



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

DECRETO Nº 8321, DE 30 DE ABRIL DE 1998. – DOE 06/05/98

8372, de 08/06/1998 – DOE 4018, de 10/06/98
8410, de 13/07/1998 – DOE 4043, de 16/07/98
8510, de 09/10/1998 – DOE 4102, de 09/10/98
8559, de 27/11/1998 – DOE 4134, de 27/11/98
8615, de 11/01/1999 – DOE 4161, de 11/01/99
8633, de 09/02/1999 – DOE 4183, de 10/02/99
8642, de 18/02/1999 – DOE 4188, de 19.02.99
8692, de 05/04/1999 – DOE 4188, de 19.02.99
8794, de 15.07.1999 – DOE 4289, de 19.07.99
8795, de 15.07.1999 – DOE 4289, de 19.07.99
8796, de 15.07.1999 – DOE 4289, de 19.07.99
8804, de 20.07.1999 – DOE 4290, de 20.07.99
8812, de 30.07.1999 – DOE 4299, de 02.08.99
8814, de 10.08.1999 – DOE 4307, de 12.08.99
8833, de 03.09.1999 – DOE 4324, de 06.09.99
8834, de 03.09.1999 – DOE 4324, de 06.09.99
8835, de 03.09.1999 – DOE 4324, de 06.09.99
8836, de 03.09.1999 – DOE 4324, de 06.09.99
8837, de 03.09.1999 – DOE 4324, de 06.09.99
8857, de 20.09.1999 – DOE 4334, de 21.09.99
8872, de 29.09.1999 – DOE 4341, de 30.09.99
8876, de 05.10.1999 – DOE 4346, de 07.10.99
8899, de 27.10.1999 – DOE 4361, de 29.10.99
8906, de 10.11.1999 – DOE 4394, de 20.12.99 – Republicado
8912, de 26.11.1999 – DOE 4380, de 30.11.99
8937, de 30.12.1999 – DOE 4403, de 31.12.99
8943, de 30.12.1999 – DOE 4403, de 31.12.99
8944, de 30.12.1999 – DOE 4403, de 31.12.99
8952, de 14.01.2000 – DOE 4426, de 04.02.00 – Republicado
9014, de 29.02.2000 – DOE 4443, de 29.02.00
9018, de 01.03.2000 – DOE 4445, de 02.03.00
9019, de 01.03.2000 – DOE 4445, de 02.03.00
9062, de 14.04.2000 – DOE 4475, de 17.04.00
9073, de 25.04.2000 – DOE 4479, de 25.04.00
9114, de 14.06.2000 – DOE 4513, de 14.06.00
9119, de 21.06.2000 – DOE 4519, de 23.06.00
9121, de 23.06.2000 – DOE 4520, de 26.06.00
9122, de 23.06.2000 – DOE 4520, de 26.06.00
9131, de 12.07.2000 – DOE 4532, de 12.07.00
9158, de 24.07.2000 – DOE 4541, de 25.07.00
9164, de 31.07.2000 – DOE 4545, de 31.07.00
9199, de 31.08.2000 – DOE 4568, de 31.08.00
9258, de 07.11.2000 – DOE 4612, de 08.11.00
9272, de 27.11.2000 – DOE 4646, de 28.12.00 – Republicado
9291, de 04.12.2000 – DOE 4630, de 05.12.00
9317-A, de 22.12.2000 – DOE 4644, de 26.12.00
9332, de 28.12.2000 – DOE 4646, de 28.12.00
9376, de 16.02.2001 – DOE 4680, de 19.02.01;
9394, de 05.03.2001 – DOE 4691, de 07.03.01;
9424, de 30.03.2001 – DOE 4708, de 30.03.01;
9429, de 02.04.2001 – DOE 4709, de 02.04.01;
9550, de 13.06.2001 – DOE 4757, de 13.06.01;
9598, de 18.07.2001 – DOE 4784, de 23.07.01;
9631, de 27.08.2001 – DOE 4810, de 28.08.01;
9632, de 27.08.2001 – DOE 9632, de 28.08.01;
9633, de 27.08.2001 – DOE 4810, de 28.08.01;
9674, de 27.09.2001 – DOE 4832, de 28.09.01;

9680, de 04.10.2001 – DOE 4835, de 04.10.01;
9694, de 29.10.2001 – DOE 4856, de 06.11.01;
9707, de 31.10.2001 – DOE 4855, de 05.11.01;
9730, de 30.11.2001 – DOE 4874, de 03.12.01;
9787, de 20.12.2001 – DOE 4888, de 21.12.01;
9788, de 20.12.2001 – DOE 4888, de 21.12.01;
9796, de 21.12.2001 – DOE 4888, de 21.12.01;
9816, de 14.01.2002 – DOE 4902, de 15.01.02;
9866, de 15.03.2002 – DOE 4943, de 18.03.02;
9896, de 08.04.2002 – DOE 4956, de 08.04.02;
9901, de 10.04.2002 – DOE 4958, de 10.04.02;
9902, de 10.04.2002 – DOE 4958, de 10.04.02;
9908, de 16.04.2002 – DOE 4962, de 16.04.02;
9964, de 29.05.2002 – DOE 4991, de 29.05.02;
9991, de 24.06.2002 – DOE 5013, de 02.07.02;
10010, de 10.07.2002 – DOE 5020, de 11.07.02;
10053, de 14.08.2002 – DOE 5046, de 16.08.02;
10069, de 27.08.2002 – DOE 5054, de 28.08.02;
10138, de 08.10.2002 – DOE 5084, de 10.10.02;
10140, de 09.10.2002 – DOE 5084, de 10.10.02;
10234, de 16.12.2002 – DOE 5131, de 18.12.02;
10235, de 16.12.2002 – DOE 5131, de 18.12.02;
10237, de 17.12.2002 – DOE 5131, de 18.12.02;
10302, de 30.12.2002 – DOE 5139, de 31.12.02;
10303, de 30.12.2002 – DOE 5139, de 31.12.02;
10328, de 06.01.2003 – DOE 5142, de 06.01.03;
10361, de 31.01.2003 – DOE 5160, de 31.01.03;
10362, de 31.01.2003 – DOE 5160, de 31.01.03;
10392, de 26.02.2003 – DOE 5178, de 26.02.03;
10393, de 26.02.2003 – DOE 5178, de 26.02.03;
10420, de 18.03.2003 – DOE 5190, de 18.03.03;
10434, de 27.03.2003 – DOE 5197, de 27.03.03;
10477, de 30.04.2003 – DOE 5221, de 05.05.03;
10479, de 02.05.2003 – DOE 5221, de 05.05.03;
10505, de 16.05.2003 – DOE 5230, de 16.05.03;
10540, de 12.06.2003 – DOE 5250, de 13.06.03;
10541, de 12.06.2003 – DOE 5249, de 12.06.03;
10544, de 16.06.2003 – DOE 5251, de 16.06.03;
10566, de 09.07.2003 – DOE 5265, de 09.07.03;
10590, de 21.07.2003 – DOE 5273, de 21.07.03;
10595, de 23.07.2003 – DOE 5275, de 23.07.03;
10612, de 08.08.2003 – DOE 5287, de 08.08.03;
10627, de 22.08.2003 – DOE 5299, de 26.08.03;
10654, de 17.09.2003 – DOE 5317, de 19.09.03;
10663, de 25.09.2003 – DOE 5321, de 26.09.03;
10667, de 26.09.2003 – DOE 5323, de 29.09.03;
10667-A, de 26.09.2003 – DOE 5324, de 30.09.03;
10668-A, de 30.09.2003 – DOE 5324, de 30.09.03;
10680, de 13.10.2003 – DOE 5340, de 23.10.03;
10715, de 14.11.2003 – DOE 5355, de 14.11.03;
10735, de 26.11.2003 – DOE 5364, de 27.11.03;
10746, de 28.11.2003 – DOE 5366, de 01.12.03;
10840, de 29.12.2003 – DOE 5383, de 29.12.03;
10841, de 29.12.2003 – DOE 5383, de 29.12.03;
10866, de 07.01.2004 – DOE 5387, de 07.01.04;
10866-A, de 07.01.2004 – DOE 5388, de 08.01.04;
10883, de 09.02.2004 – DOE 5409, de 09.02.04;
10913, de 12.03.2004 – DOE 5432, DE 12.03.04;
10935, de 30.03.2004 – DOE 5447, DE 02.04.04;
10960, de 07.04.2004 – DOE 0004, DE 15.04.04;
10990, de 20.04.2004 – DOE 0022, DE 12.05.04;
11055, de 28.05.2004 – DOE 0039, DE 07.06.04;
11074, de 14.06.2004 – DOE 0044, DE 15.06.04;
11189, de 20.08.2004 – DOE 0091, DE 20.08.04;
11249, de 16.09.2004 – DOE 0112, DE 21.09.04;
11250, de 16.09.2004 – DOE 0112, DE 21.09.04;
11260, de 22.09.2004 – DOE 0118, DE 29.09.04;
11409, de 03.12.2004 – DOE 0164, DE 08.12.04;
11428, de 16.12.2004 – DOE 0171, DE 17.12.04;
11429, de 16.12.2004 – DOE 0173, DE 21.12.04;

11430, de 16.12.2004 – DOE 0173, DE 21.12.04;
11441, de 22.12.2004 – DOE 0175, DE 23.12.04;
11454, de 30.12.2004 – DOE 0179, DE 30.12.04;
11455, de 30.12.2004 – DOE 0179, DE 30.12.04;
11493, de 17.01.2005 – DOE 0190, DE 18.01.05;
11494, de 17.01.2005 – DOE 0190, DE 18.01.05;
11503, de 01.02.2005 – DOE 0208, DE 16.02.05;
11510, de 18.02.2005 – DOE 0214, DE 24.02.05;
11546, de 23.03.2005 – DOE 0236, DE 30.03.05;
11575, de 07.04.2005 – DOE 0245, DE 12.04.05;
11584, de 15.04.2005 – DOE 0251, DE 20.04.05;
11626, de 13.05.2005 – DOE 0274, DE 25.05.05;
11655, de 09.06.2005 – DOE 0291, DE 20.06.05;
11707, de 14.07.2005 – DOE 0314, DE 21.07.05;
11715, de 20.07.2005 – DOE 0314, DE 21.07.05;
11716, de 20.07.2005 – DOE 0314, DE 21.07.05;
11735, de 28.07.2005 – DOE 0320, DE 03.08.05;
11777, de 29.08.2005 – DOE 0345, DE 02.09.05;
11778, de 29.08.2005 – DOE 0345, DE 02.09.05;
11797, de 15.09.2005 – DOE 0353, DE 15.09.05;
11805, de 23.09.2005 – DOE 0368, DE 06.10.05;
11868, de 07.11.2005 – DOE 0403, DE 30.11.05;
11886, de 22.11.2005 – DOE 0400, DE 25.11.05;
11909, de 12.12.2005 – DOE 0413, DE 14.12.05;
11929, de 20.12.2005 – DOE 0419, DE 22.12.05;
11954, de 27.12.2005 – DOE 0423, DE 28.12.05;
11955, de 27.12.2005 – DOE 0423, DE 28.12.05;
11956, de 27.12.2005 – DOE 0423, DE 28.12.05;
11999, de 01.02.2006 – DOE 0453, DE 10.02.06;
12008, de 03.02.2006 – DOE 0450, DE 07.02.06;
12040, de 24.02.2006 – DOE 0466, DE 03.03.06;
12042, de 24.02.2006 – DOE 0466, DE 03.03.06;
12079, de 24.03.2006 – DOE 0491, DE 07.04.06;
12141, de 27.04.2006 – DOE 0502, DE 27.04.06;
12181, de 11.05.2006 – DOE 0512, DE 12.05.06;
12219, de 05.06.2006 – DOE 0531, DE 08.06.06;
12247, de 19.06.2006 – DOE 0539, DE 22.06.06;
12257, de 22.06.2006 – DOE 0541, DE 26.06.06;
12309, de 10.07.2006 – DOE 0553, DE 12.07.06;
12310, de 10.07.2006 – DOE 0551, DE 10.07.06;
12333, de 18.07.2006 – DOE 0560, DE 21.07.06;
12335, de 21.07.2006 – DOE 0563, DE 26.07.06;
12372, de 18.08.2006 – DOE 0581, DE 18.08.06;
12393, de 22.08.2006 – DOE 0582, DE 22.08.06;
12419, de 19.09.2006 – DOE 0604, DE 25.09.06;
12420, de 19.09.2006 – DOE 0604, DE 25.09.06;
12504, de 30.10.2006 – DOE 0628, DE 1º.11.06;
12559, de 08.12.2006 – DOE 0654, DE 11.12.06;
12624, de 08.01.2007 – DOE 0670, DE 08.01.07;
12632, de 09.01.2007 – DOE 0672, DE 10.01.07;
12633, de 09.01.2007 – DOE 0672, DE 10.01.07;
12678, de 14.02.2007 – DOE 0697, DE 15.02.07;
12694, de 02.03.2007 – DOE 0708, DE 06.03.07;
12695, de 02.03.2007 – DOE 0708, DE 06.03.07;
12707, de 07.03.2007 – DOE 0711, DE 09.03.07;
12769, de 05.04.2007 – DOE 0732, DE 10.04.07;
12771, de 05.04.2007 – DOE 0732, DE 10.04.07;
12816, de 23.04.2007 – DOE 0743, DE 25.04.07;
12838, de 14.05.2007 – DOE 0757, DE 16.05.07;
12839, de 14.05.2007 – DOE 0757, DE 16.05.07;
12840, de 14.05.2007 – DOE 0757, DE 16.05.07;
12853, de 16.05.2007 – DOE 0759, DE 18.05.07;
12877, de 25.05.2007 – DOE 0764, DE 28.05.07;
12898, de 31.05.2007 – DOE 0767, DE 31.05.07;
12899, de 31.05.2007 – DOE 0767, DE 31.05.07;
12921, de 15.06.2007 – DOE 0776, DE 15.06.07;
12993, de 17.07.2007 – DOE 0798, DE 18.07.07;
13094, de 27.08.2007 – DOE 0829, DE 30.08.07;
13095, de 27.08.2007 – DOE 0829, DE 30.08.07;
13097, de 27.08.2007 – DOE 0829, DE 30.08.07;

13103, de 30.08.2007 – DOE 0835, DE 10.09.07;
13112, de 06.09.2007 – DOE 0835, DE 10.09.07;
13150, de 17.09.2007 – DOE 0842, DE 19.09.07;
13175, de 05.10.2007 – DOE 0854, DE 08.10.07;
13176, de 05.10.2007 – DOE 0855, DE 09.10.07;
13188, de 08.10.2007 – DOE 0857, DE 11.10.07;
13189, de 08.10.2007 – DOE 0857, DE 11.10.07;
13209, de 22.10.2007 – DOE 0864, DE 23.10.07;
13240, de 05.11.2007 – DOE 0874, DE 07.11.07;
13241, de 05.11.2007 – DOE 0874, DE 07.11.07;
13360, de 26.12.2007 – DOE 0907, DE 28.12.07;
13361, de 26.12.2007 – DOE 0907, DE 28.12.07;
13362, de 27.12.2007 – DOE 0907, DE 28.12.07;
13363, de 27.12.2007 – DOE 0907, DE 28.12.07;
13364, de 27.12.2007 – DOE 0907, DE 28.12.07;
13380, de 28.12.2007 – DOE 0911, DE 08.01.07;
13450, de 13.02.2008 – DOE 0936, DE 15.02.08;
13454, de 18.02.2008 – DOE 0938, DE 19.02.08;
13455, de 18.02.2008 – DOE 0938, DE 19.02.08;
13456, de 18.02.2008 – DOE 0938, DE 19.02.08;
13514, de 17.03.2008 – DOE 0958, DE 18.03.08;
13607, de 06.05.2008 – DOE 0992, DE 08.05.08;
13608, de 06.05.2008 – DOE 0992, DE 08.05.08;
13632, de 21.05.2008 – DOE 1003, DE 27.05.08;
13677, de 20.06.2008 – DOE 1021, DE 23.06.08;
13678, de 20.06.2008 – DOE 1021, DE 23.06.08;
13713, de 14.07.2008 – DOE 1038, DE 16.07.08;
13727, de 23.07.2008 – DOE 1046, DE 28.07.08;
13728, de 23.07.2008 – DOE 1046, DE 28.07.08;
13729, de 23.07.2008 – DOE 1046, DE 28.07.08;
13748, de 06.08.2008 – DOE 1053, DE 06.08.08;
13749, de 06.08.2008 – DOE 1053, DE 06.08.08;
13763, de 11.08.2008 – DOE 1059, DE 14.08.08;
13764, de 11.08.2008 – DOE 1059, DE 14.08.08;
13778, de 18.08.2008 – DOE 1063, DE 20.08.08;
13795, de 26.08.2008 – DOE 1069, DE 28.08.08;
13818, de 16.09.2008 – DOE 1083, DE 17.09.08;
13819, de 16.09.2008 – DOE 1083, DE 17.09.08;
13820, de 16.09.2008 – DOE 1083, DE 17.09.08;
13844, de 1º.10.2008 – DOE 1094, DE 03.10.08;
13845, de 1º.10.2008 – DOE 1094, DE 03.10.08;
13846, de 1º.10.2008 – DOE 1094, DE 03.10.08;
13847, de 1º.10.2008 – DOE 1094, DE 03.10.08;
13848, de 1º.10.2008 – DOE 1094, DE 03.10.08;
13849, de 1º.10.2008 – DOE 1094, DE 03.10.08;
13850, de 1º.10.2008 – DOE 1094, DE 03.10.08;
13851, de 1º.10.2008 – DOE 1094, DE 03.10.08;
13902, de 04.11.2008 – DOE 1118, DE 07.11.08;
13962, de 04.12.2008 – DOE 1139, DE 08.12.08;
13995, de 23.12.2008 – DOE 1151, DE 24.12.08;
14014, de 30.12.2008 – DOE 1155, DE 05.01.09;
14015, de 30.12.2008 – DOE 1155, DE 05.01.09;
14016, de 30.12.2008 – DOE 1155, DE 05.01.09;
14018, de 30.12.2008 – DOE 1155, DE 05.01.09;
14026, de 06.01.2009 – DOE 1159, DE 09.01.09;
14052, de 26.01.2009 – DOE 1172, DE 28.01.09;
14054, de 26.01.2009 – DOE 1172, DE 28.01.09;
14055, de 26.01.2009 – DOE 1172, DE 28.01.09;
14152, de 23.03.2009 – DOE 1209, DE 24.03.09;
14153, de 23.03.2009 – DOE 1209, DE 24.03.09;
14154, de 23.03.2009 – DOE 1209, DE 24.03.09;
14155, de 23.03.2009 – DOE 1209, DE 24.03.09;
14167, de 27.03.2009 – DOE 1214, DE 31.03.09;
14169, de 27.03.2009 – DOE 1214, DE 31.03.09;
14170, de 27.03.2009 – DOE 1214, DE 31.03.09;
14174, de 31.03.2009 – DOE 1216, DE 02.04.09;
14206, de 14.04.2009 – DOE 1224, DE 15.04.09;
14207, de 14.04.2009 – DOE 1224, DE 15.04.09;
14208, de 14.04.2009 – DOE 1224, DE 15.04.09;
14288, de 21.05.2009 – DOE 1251, DE 26.05.09;

14289, de 21.05.2009 – DOE 1251, DE 26.05.09;
14290, de 21.05.2009 – DOE 1251, DE 26.05.09;
14292, de 21.05.2009 – DOE 1251, DE 26.05.09;
14294, de 21.05.2009 – DOE 1251, DE 26.05.09;
14295, de 21.05.2009 – DOE 1251, DE 26.05.09;
14313, de 26.05.2009 – DOE 1255, DE 1º.06.09;
14349, de 19.06.2009 – DOE 1269, DE 23.06.09;
14413, de 17.07.2009 – DOE 1288, DE 20.07.09;
14465, de 11.08.2009 – DOE 1305, DE 12.08.09;
14466, de 11.08.2009 – DOE 1305, DE 12.08.09;
14467, de 11.08.2009 – DOE 1305, DE 12.08.09;
14491, de 18.08.2009 – DOE 1310, DE 19.08.09;
14515, de 27.08.2009 – DOE 1317, DE 28.08.09;
14516, de 27.08.2009 – DOE 1317, DE 28.08.09;
14571, de 15.09.2009 – DOE 1330, DE 17.09.09;
14572, de 15.09.2009 – DOE 1330, DE 17.09.09;
14632, de 16.10.2009 – DOE 1350, DE 19.10.09;
14633, de 16.10.2009 – DOE 1350, DE 19.10.09;
14634, de 16.10.2009 – DOE 1350, DE 19.10.09;
14635, de 16.10.2009 – DOE 1350, DE 19.10.09;
14646, de 22.10.2009 – DOE 1354, DE 23.10.09;
14725, de 18.11.2009 – DOE 1372, DE 20.11.09;
14783, de 09.12.2009 – DOE 1386, DE 10.12.09;
14843, de 11.01.2010 – DOE 1405, DE 11.01.10;
14844, de 11.01.2010 – DOE 1405, DE 11.01.10;
14845, de 11.01.2010 – DOE 1405, DE 11.01.10;
14862, de 20.01.2010 – DOE 1412, DE 20.01.10;
14863, de 20.01.2010 – DOE 1412, DE 20.01.10;
14864, de 20.01.2010 – DOE 1412, DE 20.01.10;
14882, de 27.01.2010 – DOE 1418, DE 28.01.10;
14944, de 03.03.2010 – DOE 1441, DE 04.03.10;
14945, de 03.03.2010 – DOE 1441, DE 04.03.10;
15041, de 15.04.2010 – DOE 1487, DE 11.05.10;
15102, de 12.05.2010 – DOE 1489, DE 13.05.10;
15103, de 12.05.2010 – DOE 1489, DE 13.05.10;
15154, de 31.05.2010 – DOE 1501, DE 1º.06.10;
15155, de 31.05.2010 – DOE 1501, DE 1º.06.10;
15180, de 14.06.2010 – DOE 1510, DE 15.06.10;
15207, de 23.06.2010 – DOE 1516, DE 24.06.10;
15208, de 23.06.2010 – DOE 1516, DE 24.06.10;
15209, de 23.06.2010 – DOE 1516, DE 24.06.10;
15239, de 02.07.2010 – DOE 1523, DE 05.07.10;
15244, de 02.06.2010 – DOE 1524, DE 06.07.10;
15378, de 08.09.2010 – DOE 1570, DE 09.09.10;
15379, de 08.09.2010 – DOE 1570, DE 09.09.10;
15380, de 08.09.2010 – DOE 1570, DE 09.09.10;
15383, de 08.09.2010 – DOE 1570, DE 09.09.10;
15387, de 08.09.2010 – DOE 1570, DE 09.09.10;
15389, de 08.09.2010 – DOE 1570, DE 09.09.10;
15390, de 08.09.2010 – DOE 1570, DE 09.09.10;
15475, de 03.11.2010 – DOE 1606, DE 03.11.10;
15559, de 07.12.2010 – DOE 1630, DE 08.12.10;
15560, de 07.12.2010 – DOE 1630, DE 08.12.10;
15570, de 09.12.2010 – DOE 1632, DE 10.12.10;
15584, de 15.12.2010 – DOE 1636, DE 16.12.10;
15590, de 16.12.2010 – DOE 1638, DE 20.12.10;
15692, de 10.02.2011 – DOE 1673, DE 11.02.11;
15695, de 14.02.2011 – DOE 1674, DE 14.02.11;
15697, de 14.02.2011 – DOE 1674, DE 14.02.11;
15769, de 16.03.2011 – DOE 1694, DE 17.03.11;
15770, de 16.03.2011 – DOE 1694, DE 17.03.11;
15771, de 16.03.2011 – DOE 1694, DE 17.03.11;
15772, de 16.03.2011 – DOE 1694, DE 17.03.11;
15773, de 16.03.2011 – DOE 1694, DE 17.03.11;
15774, de 16.03.2011 – DOE 1694, DE 17.03.11;
15775, de 16.03.2011 – DOE 1694, DE 17.03.11;
15796, de 28.03.2011 – DOE 1701, DE 28.03.11;
15810, de 07.04.2011 – DOE 1710, DE 08.04.11;
15847, de 19.04.2011 – DOE 1718, DE 20.04.11;
15858, de 26.04.2011 – DOE 1721, DE 27.04.11;

15936, de 25.05.2011 – DOE 1740, DE 26.05.11;
15937, de 25.05.2011 – DOE 1740, DE 26.05.11;
15938, de 25.05.2011 – DOE 1740, DE 26.05.11;
15939, de 25.05.2011 – DOE 1740, DE 26.05.11;
15940, de 25.05.2011 – DOE 1741, DE 27.05.11;
15950, de 08.06.2011 – DOE 1750, DE 09.06.11;
15984, de 20.06.2011 – DOE 1758, DE 21.06.11;
15985, de 20.06.2011 – DOE 1758, DE 21.06.11;
15986, de 20.06.2011 – DOE 1758, DE 21.06.11;
16051, de 14.07.2011 – DOE 1774, DE 15.07.11;
16083, de 27.07.2011 – DOE 1783, DE 28.07.11;
16125, de 16.08.2011 – DOE 1796, DE 16.08.11;
16128, de 16.08.2011 – DOE 1796, DE 16.08.11;
16129, de 16.08.2011 – DOE 1796, DE 16.08.11;
16131, de 16.08.2011 – DOE 1796, DE 16.08.11;
16132, de 16.08.2011 – DOE 1796, DE 16.08.11;
16161, de 25.08.2011 – DOE 1804, DE 26.08.11;
16253, de 11.10.2011 – DOE 1836, DE 13.10.11;
16254, de 11.10.2011 – DOE 1836, DE 13.10.11;
16255, de 11.10.2011 – DOE 1836, DE 13.10.11;
16258, de 11.10.2011 – DOE 1836, DE 13.10.11;
16259, de 11.10.2011 – DOE 1836, DE 13.10.11;
16404, de 15.12.2011 – DOE 1876, DE 15.12.11;
16405, de 15.12.2011 – DOE 1876, DE 15.12.11;
16407, de 15.12.2011 – DOE 1876, DE 15.12.11;
16409, de 15.12.2011 – DOE 1876, DE 15.12.11;
16411, de 15.12.2011 – DOE 1876, DE 15.12.11;
16412, de 15.12.2011 – DOE 1876, DE 15.12.11;
16413, de 15.12.2011 – DOE 1876, DE 15.12.11;
16430, de 21.12.2011 – DOE 1880, DE 21.12.11;
16485, de 17.01.2012 – DOE 1898, DE 17.01.12;
16486, de 17.01.2012 – DOE 1898, DE 17.01.12;
16487, de 17.01.2012 – DOE 1898, DE 17.01.12;
16571, de 09.03.2012 – DOE 1932, DE 09.03.12;
16572, de 09.03.2012 – DOE 1932, DE 09.03.12;
16573, de 09.03.2012 – DOE 1932, DE 09.03.12;
16596, de 21.03.2012 – DOE 1940, DE 21.03.12;
16598, de 21.03.2012 – DOE 1940, DE 21.03.12;
16613, de 29.03.2012 – DOE 1946, DE 29.03.12;
16756, de 15.05.2012 – DOE 1977, DE 17.05.12;
16758, de 22.05.2012 – DOE 1980, DE 22.05.12;
16848, de 22.06.2012 – DOE 1999, DE 22.06.12;
16960, de 01.08.2012 – DOE 2027, DE 01.08.12;
16961, de 01.08.2012 – DOE 2027, DE 01.08.12;
16962, de 01.08.2012 – DOE 2027, DE 01.08.12;
16963, de 01.08.2012 – DOE 2027, DE 01.08.12;
16966, de 01.08.2012 – DOE 2027, DE 01.08.12;
17136, de 24.09.2012 – DOE 2065, DE 24.09.12;
17137, de 24.09.2012 – DOE 2065, DE 24.09.12;
17138, de 24.09.2012 – DOE 2065, DE 24.09.12;
17139, de 24.09.2012 – DOE 2065, DE 24.09.12;
17140, de 24.09.2012 – DOE 2065, DE 24.09.12;
17269, de 14.11.2012 – DOE 2099, DE 14.11.12;
17270, de 14.11.2012 – DOE 2099, DE 14.11.12;
17271, de 14.11.2012 – DOE 2099, DE 14.11.12;
17454, de 26.12.2012 – DOE 2126, DE 27.12.12;
17455, de 26.12.2012 – DOE 2127, DE 28.12.12;
17492, de 18.01.2012 – DOE 2139, DE 18.01.13;
17539, de 05.02.2013 – DOE 2150, DE 05.02.13;
17577, de 21.02.2013 – DOE 2160, DE 21.02.13;
17599, de 06.03.2013 – DOE 2169, DE 06.03.13;
17620, de 14.03.2013 – DOE 2175, DE 14.03.12;
17637, de 18.03.2013 – DOE 2177, DE 18.03.13;
17678, de 27.03.2013 – DOE 2184, DE 27.03.13;
17797, de 02.05.2013 – DOE 2208, DE 02.05.13;
17798, de 02.05.2013 – DOE 2208, DE 02.05.13;
17799, de 02.05.2013 – DOE 2208, DE 02.05.13;
17801, de 02.05.2013 – DOE 2208, DE 02.05.13;
17802, de 02.05.2013 – DOE 2208, DE 02.05.13;
17803, de 02.05.2013 – DOE 2208, DE 02.05.13;

17804, de 02.05.2013 – DOE 2208, DE 02.05.13;
18035, de 24.07.2013 – DOE 2262, DE 24.07.13;
18036, de 24.07.2013 – DOE 2262, DE 24.07.13;
18038, de 24.07.2013 – DOE 2262, DE 24.07.13;
18039, de 24.07.2013 – DOE 2262, DE 24.07.13;
18069, de 02.08.2013 – DOE 2269, DE 02.08.13;
18114, de 26.08.2013 – DOE 2285, DE 26.08.13;
18115, de 26.08.2013 – DOE 2285, DE 26.08.13;
18140, de 27.08.2013 – DOE 2286, DE 27.08.13;
18172, de 06.09.2013 – DOE 2294, DE 06.09.13;
18173, de 06.09.2013 – DOE 2294, DE 06.09.13;
18175, de 06.09.2013 – DOE 2294, DE 06.09.13;
18297, de 16.10.2013 – DOE 2321, DE 16.10.13;
18299, de 16.10.2013 – DOE 2321, DE 16.10.13;
18342, de 07.11.2013 – DOE 2336, DE 07.11.13;
18344, de 07.11.2013 – DOE 2336, DE 07.11.13;
18346, de 07.11.2013 – DOE 2336, DE 07.11.13;
18371, de 19.11.2013 – DOE 2343, DE 19.11.13;
18426, de 10.12.2013 – DOE 2358, DE 10.12.13;
18466, de 19.12.2013 – DOE 2366, DE 20.12.13;
18467, de 19.12.2013 – DOE 2366, DE 20.12.13;
18519, de 15.01.2014 – DOE 2383, DE 15.01.14;
18521, de 15.01.2014 – DOE 2383, DE 20.01.14;
18642, de 25.02.2014 – DOE 2408, DE 25.02.14;
18691, de 17.03.2014 – DOE 2420, DE 18.03.14;
18704, de 20.03.2014 – DOE 2422, DE 20.03.14;
18705, de 20.03.2014 – DOE 2422, DE 20.03.14;
18722, de 27.03.2014 – DOE 2427, DE 27.03.14;
18826, de 05.05.2014 – DOE 2450, DE 05.05.14;
18827, de 05.05.2014 – DOE 2450, DE 05.05.14;
18849, de 13.05.2014 – DOE 2450, DE 13.05.14;
18872, de 23.07.2015 – DOE 2745, DE 23.07.15;
18895, de 03.06.2014 – DOE 2471, DE 03.06.14;
18896, de 03.06.2014 – DOE 2471, DE 03.06.14;
18897, de 04.06.2014 – DOE 2472, DE 04.06.14;
18976, de 30.06.2014 – DOE 2487, DE 30.06.14;
19101, de 25.08.2014 – DOE 2527, DE 25.08.14;
19140, de 09.09.2014 – DOE 2538, DE 09.09.14;
19174, de 19.09.2014 – DOE 2546, DE 19.09.14;
19175, de 22.09.2014 – DOE 2547, DE 22.09.14;
19227, de 07.10.2014 – DOE 2556, DE 07.10.14;
19247, de 28.10.2014 – DOE 2570, DE 28.10.14;
19367, de 08.12.2014 – DOE 2599, DE 08.12.14;
19403, de 23.12.2014 – DOE 2610, DE 23.12.14;
19536, de 12.02.2015 – DOE 2641, DE 12.02.15;
19658, de 26.03.2015 – DOE 2668, DE 26.03.15;
19800, de 05.05.2015 – DOE 2691, DE 05.05.15;
19822, de 12.05.2015 – DOE 2696, DE 12.05.15;
19837, de 19.05.2015 – DOE 2701, DE 19.05.15;
19894, de 17.06.2015 – DOE 2720, DE 17.06.15;
19933, de 07.07.2015 – DOE 2733, DE 07.07.15;
19946, de 15.07.2015 – DOE 2739, DE 15.07.15;
20001, de 04.08.2015 – DOE 2753, DE 04.08.15;
20002, de 04.08.2015 – DOE 2753, DE 04.08.15;
20046, de 24.08.2015 – DOE 2767, DE 24.08.15;
20047, de 24.08.2015 – DOE 2767, DE 24.08.15;
20202, de 07.10.2015 – DOE 2797, DE 07.10.15;
20205, de 07.10.2015 – DOE 2797, DE 07.10.15;
20217, de 21.10.2015 – DOE 2806, DE 21.10.15;
20248, de 26.10.2015 – DOE 2809, DE 26.10.15;
20289, de 17.11.2015 – DOE 2823, DE 17.11.15;
20336, de 03.12.2015 – DOE 2835, DE 03.12.15;
20341, de 08.12.2015 – DOE 2838, DE 08.12.15;
20347, de 08.12.2015 – DOE 2838, DE 08.12.15;
20360, de 14.12.2015 – DOE 2842, DE 14.12.15;
20362, de 14.12.2015 – DOE 2842, DE 14.12.15;
20453, de 07.01.2016 – DOE 03, DE 07.01.16;
20463, de 26.01.2016 – DOE 16, DE 26.01.16;
20464, de 26.01.2016 – DOE 16, DE 26.01.16;
20466, de 26.01.2016 – DOE 16, DE 26.01.16;

20538, de 12.02.2016 – DOE 26, DE 12.02.16;
20628, de 08.03.2016 – DOE 43, DE 08.03.16;
20629, de 08.03.2016 – DOE 43, DE 08.03.16;
20688, de 21.03.2016 - DOE 52, DE 21.03.16;
20709, de 30.03.2016 - DOE 57, DE 30.03.16;
20761, de 12.04.2016 - DOE 66, DE 12.04.16;
20842, de 09.05.2016 - DOE 83, DE 09.05.16;
20878, de 17.05.2016 - DOE 89, DE 17.05.16;
20879, de 17.05.2016 - DOE 89, DE 17.05.16;
20924, de 06.06.2016 - DOE 101, DE 06.06.16;
20925, de 06.06.2016 - DOE 101, DE 06.06.16;
20931, de 14.06.2016 - DOE 107, DE 14.06.16;
20960, de 27.06.2016 - DOE 116, DE 27.06.16;
21039, de 19.07.2016 - DOE 132, DE 19.07.16;
21085, de 01.08.2016 - DOE 141, DE 01.08.16;
21200, de 23.08.2016 - DOE 157, DE 23.08.16;
21230, de 05.09.2016 - DOE 166, DE 05.09.16;
21231, de 05.09.2016 - DOE 166, DE 05.09.16;
21293, de 04.10.2016 - DOE 186, DE 04.10.16;
21304, de 14.10.2016 - DOE 193, DE 14.10.16;
21347, de 21.10.2016 - DOE 198, DE 21.10.16;
21362, de 31.10.2016 - DOE 203, DE 31.10.16;
21397, de 16.11.16 - DOE 212, DE 16.11.16;
21414, de 29.11.16 - DOE 221, DE 29.11.16;
21415, de 29.11.16 - DOE 221, DE 29.11.16;
21435, de 06.12.16 - DOE 226, DE 06.12.16;
21486, de 21.12.16 - DOE Nº 237, DE 21.12.16;
21501, de 21.12.16 - DOE Nº 237, DE 21.12.16;
21503, de 21.12.16 - DOE Nº 237, DE 21.12.16;
21504, de 21.12.16 - DOE Nº 237, DE 21.12.16;
21591, de 31.01.17 - DOE Nº 20, DE 31.01.17;
21643, de 21.02.17 - DOE Nº 35, DE 21.02.17;
21755, de 28.03.17 - DOE Nº 58, DE 28.03.17;
21867, de 19.04.17 - DOE Nº 73, DE 19.04.17;
21917, de 03.05.17 - DOE Nº 81, DE 03.05.17;
21986, de 30.05.17 - DOE Nº 100, DE 31.05.17;
21987, de 30.05.17 - DOE Nº 100, DE 31.05.17;
21988, de 30.05.17 - DOE Nº 100, DE 31.05.17,e
21990, de 30.05.17 - DOE Nº 100, DE 30.05.17.

APROVA O REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, instituído pela Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, em anexo.

Art. 2º No interesse da Administração Fazendária, os prazos determinados para o cumprimento das obrigações acessórias poderão ser flexibilizados, em caráter geral, por Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual.(NR Dada pelo Dec.10612 de 08.08.03 – efeitos a partir de 08.08.03)

Redação Anterior: Art. 2º. No interesse da administração fazendária, os prazos determinados para o cumprimento das obrigações acessórias poderão ser flexibilizados mediante Resolução Conjunta do Secretário de Estado da Fazenda e do Coordenador da Receita Estadual.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs 109/82, 4937/90, 6348/94 e 6361/96.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de abril de 1998, 110º da República.

VALDIR RAUPP DE MATOS

Governador

JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
Chefe da Casa Civil

ARNO VOIGT
Secretário de Estado da Fazenda

ROBERTO CARLOS BARBOSA
Coordenador da Receita Estadual

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – RICMS, APROVADO PELO DECRETO Nº 8.321, DE 30 DE ABRIL DE 1998.

**TÍTULO I
DO IMPOSTO**

**CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA**

Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre (Lei 688/96, art. 2º):

I – operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II – prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III – prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV – fornecimento de mercadorias com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa, em lei complementar aplicável, da incidência do ICMS;

Parágrafo único. O imposto incide, também, sobre:

1 – sobre a entrada de bem ou mercadoria importada do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; **(NR Dada pelo Dec.10715, de 14.11.03 – efeitos a partir de 17.12.02)**

Redação Anterior: 1 – a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou a ativo permanente do estabelecimento;

2 – o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

3 – a entrada no território do Estado, proveniente de outra Unidade da Federação, de:

a) mercadoria sujeita ao pagamento antecipado do imposto;

b) de serviços, adquiridos por contribuintes do imposto, cuja prestação se tenha iniciado em outra Unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;

c) e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

d) mercadoria a ser comercializada sem destinatário certo ou destinada a estabelecimento em situação cadastral irregular;

e) mercadoria destinada ao uso ou consumo ou ao ativo fixo;

4 – REVOGADO PELO DECRETO 15773, DE 16.03.11 – EFEITOS A PARTIR DE 17.03.11 - sobre serviços, recebidos por contribuintes do imposto, cuja prestação se tenha iniciado em outra Unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente; (AC Lei 787/98 e Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)

5 – nas operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, observado o disposto no inciso XIX do artigo 76. **(AC pelo Dec. 20453, de 07.01.16 – efeitos a partir de 1º.01.16 – LO 3699/15)**

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto no momento (Lei 688/96, art. 17):

I – da saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II – fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, por qualquer estabelecimento, incluídos os serviços prestados;

III – da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, neste Estado;

IV – da transmissão de propriedade de mercadoria, ou do título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente;

V – do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

VI – do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII – das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII – do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa, em lei complementar aplicável, da incidência do ICMS;

IX – do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior;

X – do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

XI – da aquisição, em licitação promovida pelo Poder Público, de mercadorias ou bens importados do exterior e abandonados ou apreendidos;

XII – da entrada no território deste Estado, procedente de outra Unidade da Federação, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto, ressalvado o disposto no inciso XVI;

b) serviços, adquiridos por contribuintes do imposto, cuja prestação se tenha iniciado em outra Unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, observado o disposto no art. 14; **(NR Decreto nº 8510, de 09/10/98 – efeitos a partir de 09/10/98)**

[Redação anterior: b\) serviços, adquiridos por contribuintes do imposto, cuja prestação se tenha iniciado em outra Unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;](#)

c) energia elétrica e de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

d) mercadoria a ser comercializada sem destinatário certo ou destinada a estabelecimento em situação irregular;

e) mercadoria destinada ao uso ou consumo ou ao ativo fixo, em estabelecimento de contribuinte do imposto; **(NR Decreto nº 8510, de 09/10/98 – efeitos a partir de 09/10/98)**

[Redação anterior: e\) mercadoria destinada ao uso ou consumo ou ao ativo fixo;](#)

XIII – da saída de ouro, na operação em que este não for ativo financeiro ou instrumento cambial;

XIV – da constatação de existência de estabelecimento em situação cadastral irregular, em relação ao estoque de mercadorias nele encontrado;

XV – da entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado, para efeito de exigência do imposto por substituição tributária;

XVI – da verificação da existência de mercadoria ou serviço em situação irregular;

XVII – do encerramento das atividades do contribuinte.

XVIII – da entrega da mercadoria ou bem importado do exterior, quando estes forem entregues antes do desembaraço aduaneiro. **(AC pelo Dec.10715, de 14.11.03 – efeitos a partir de 17.12.02)**

XIX – da entrada, no território deste Estado, quando destinado a não contribuinte do imposto, de: **(AC pelo Dec. 20453, de 07.01.16 – efeitos a partir de 1º.01.16 – LO 3699/15)**

a) mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação; ou

b) serviço cuja prestação tenha-se iniciado em outra unidade da Federação.

§ 1º Equipara-se à saída de que trata o inciso I deste artigo:

1 – as saídas de mercadorias do estabelecimento extrator, produtor ou gerador, para qualquer outro estabelecimento de idêntica titularidade ou não, localizado na mesma área ou em área contígua ou diversa, destinada a consumo ou a utilização em processo de industrialização, ainda que as atividades sejam integradas;

2 – a mercadoria constante do estoque final, no encerramento de atividades do contribuinte;

3 – a mercadoria encontrada em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS quando a inscrição for obrigatória.

§ 2º Equipara-se à entrada ou à saída a transferência de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do contribuinte.

§ 3º São irrelevantes para a caracterização do fato gerador:

1 – a natureza e a validade jurídicas das operações ou prestações de que resultem as situações previstas neste artigo;

2 – o título pelo qual a mercadoria ou bem esteja na posse do respectivo titular;

3 – a natureza jurídica do objeto ou dos efeitos do ato praticado;

4 – os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

§ 4º Na hipótese do inciso VII deste artigo, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhado, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário. **(NR dada pelo Dec. 14634, de 16.10.09 – efeitos a partir de 19.10.09)**

Redação Anterior: § 4º Na hipótese do inciso VII deste artigo, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhado, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao adquirente ou usuário.

§ 5º Nas hipóteses dos incisos IX e XVIII, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importado do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, ficando a entrega condicionada à exibição do comprovante de pagamento do imposto devido ou da declaração de sua exoneração, salvo disposição regulamentar contrária. **(NR Dada pelo Dec.10715, de 14.11.03 – efeitos a partir de 17/12/02)**

Redação Anterior: § 5º Na hipótese do inciso IX deste artigo, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importado do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto devido ou da declaração de sua exoneração, salvo disposição regulamentar em contrário.

CAPÍTULO II DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 3º O imposto não incide sobre (Lei 688/96, art. 3º):

I – operações com livros, jornais e periódicos, inclusive o papel destinado à sua impressão;

II – operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e industrializados e semi-elaborados, estes assim considerados nos termos do § 1º deste artigo e incisos II e III do artigo 4º, ou serviços;

III – operações que destinem a outros Estados, para industrialização ou comercialização:

a) petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados;

b) energia elétrica.

IV – operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V – operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza compreendido na competência tributária dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei Complementar aplicável;

VI – operações de qualquer natureza, dentro do território deste Estado, de que decorra transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie, ou mudança de endereço;

VII – operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, compreendendo a:

- a) transmissão do domínio feita pelo devedor fiduciante em favor do credor fiduciário;
- b) transferência da posse em favor do credor fiduciário, em virtude de inadimplência do devedor fiduciante;
- c) transmissão do domínio do credor em virtude da extinção, pelo pagamento da garantia.

VIII – operações de contrato de arrendamento mercantil, exceto a venda do bem ao arrendatário;

IX – operações de qualquer natureza decorrente de transferência, para a companhia seguradora, de bens móveis salvados de sinistro;

X – a saída dos mesmos bens referidos no inciso anterior, em retorno ao estabelecimento de origem;

§ 1º Equipara-se à operação de que trata o inciso II deste artigo, observadas as regras de controle definidas pela Coordenadoria da Receita Estadual – CRE com base em acordos celebrados com outras unidades federadas, a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a um dos seguintes estabelecimentos de outra unidade da federação para promover sua exportação:

I – empresa comercial exportadora, assim entendida a empresa comercial que realizar operações mercantis de exportação, inscrita no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

II – outro estabelecimento da mesma empresa localizado em outra unidade da Federação, quando empresa comercial exportadora; e

III – armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro. **(NR dada pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/11/09 – Conv. ICMS 84/09)**

Redação Anterior: § 1º Equipara-se à operação de que trata o inciso II deste artigo, observadas as regras de controle definidas pela Coordenadoria da Receita Estadual – CRE com base em acordos celebrados com outras unidades federadas, a saída de mercadoria, quando realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a: (Conv. ICMS 61/03)(NR Dada pelo Dec.10612, de 08.08.03 – Efeitos a partir de 08.08.03)

I – outro estabelecimento da mesma empresa;

II – empresa comercial exportadora classificada como “trading company”, nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, que estiver inscrita como tal no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior – SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

III – empresa comercial exportadora que realize operações mercantis de exportação, inscrita no registro do sistema da Receita Federal – SISCOMEX; ou

IV – armazém alfandegado, estação aduaneira de interior ou entreposto aduaneiro

Redação Anterior: § 1º Equipara-se à operação de que trata o inciso II deste artigo, observadas as regras de controle definidas pela Coordenadoria da Receita Estadual – CRE com base em acordos celebrados com outras unidades federadas, a saída de mercadoria, quando realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

1 – Empresa comercial exportadora, inclusive “trading”, ou outro estabelecimento da mesma empresa;

2 – Armazém alfandegado, estação aduaneira de interior ou entreposto aduaneiro.

§ 1º-A Para os efeitos deste artigo, entende-se como empresa comercial exportadora, as empresas comerciais que realizarem operações mercantis de exportação, inscritas no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. **(AC pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/11/09 – Convênio ICMS 84/09)**

§ 2º Nas operações a que se refere o § 1º, o estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação, conforme o artigo 792-O deste Regulamento. **(NR dada pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/11/09 – Conv. ICMS 84/09)**

Redação Anterior: § 2º Nas operações a que se refere o parágrafo anterior, o estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação: (NR dada pelo Dec. 12624, de 08.01.07 – efeitos a partir de 1º.11.06 – Conv. ICMS 83/06)

I – após decorrido o prazo de 180(cento e oitenta) dias, contados da saída da mercadoria do seu estabelecimento, excetuados os produtos primários e semi-elaborados, para os quais o prazo será de 90(noventa) dias;

II – após decorrido o prazo de 90 (noventa) dias contados da data da primeira Nota Fiscal de remessa de mercadoria para formação de lote de exportação em nome próprio, em recintos alfandegados;

III – em razão de perda da mercadoria, qualquer que seja a causa;

IV – em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno.

Redação Anterior: § 2º Nas operações a que se refere o parágrafo anterior, o estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação:

1 – após decorrido o prazo de 180(cento e oitenta) dias, contados da saída da mercadoria do seu estabelecimento, excetuados os produtos primários e semi-elaborados, para os quais o prazo será de 90(noventa) dias;

2 – em razão de perda da mercadoria, qualquer que seja a causa;

3 – em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno.

§ 3º O recolhimento do imposto a que se refere o parágrafo anterior não será exigido na devolução da mercadoria, nos prazos fixados no artigo 792-O, ao estabelecimento remetente. **(NR dada pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/11/09 – Conv. ICMS 84/09)**

Redação Anterior: § 3º O recolhimento do imposto a que se refere o parágrafo anterior não será exigido na devolução da mercadoria, nos prazos fixados neste artigo, ao estabelecimento remetente.

§ 4º Considera-se livro, para efeito do disposto no inciso I deste artigo, o volume ou tomo de publicação de conteúdo literário, didático, científico, técnico ou de entretenimento.

§ 5º A não incidência prevista no inciso I deste artigo não se aplica a papel encontrado com pessoa diversa de empresa jornalística, editora ou gráfica impressora de livro, jornal ou periódico.

§ 6º. A não-incidência prevista no inciso II deste artigo estende-se a toda prestação de serviço de transporte de mercadorias destinadas ao exterior, iniciado no Estado de Rondônia, ainda que relativo a trecho interno ou interestadual do percurso, desde que comprovada a efetivação da operação de exportação da mercadoria transportada, nos prazos fixados no artigo 792-O. **(AC pelo Dec. 20046, de 24.08.15 – efeitos a partir de 24.08.15)**

§ 7º. Nas prestações a que se refere o § 6º, o transportador ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação, respondendo solidariamente o estabelecimento remetente. **(AC pelo Dec. 20046, de 24.08.15 – efeitos a partir de 24.08.15)**

§8º. No Conhecimento de Transporte referente às prestações a que se refere o § 6º deverá constar, no campo das Informações Complementares: “Não-incidência do ICMS, nos termos da Lei 688/96, art. 3º, inciso II”. **(AC pelo Dec. 20046, de 24.08.15 – efeitos a partir de 24.08.15)**

§ 9º. Os estabelecimentos localizados no Estado de Rondônia, que realizem operações sujeitas a não incidência do imposto sobre as operações com o papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico deverão se credenciar na Coordenadoria da Receita Estadual e no Sistema de Registro e Controle das Operações com Papel Imune Nacional - RECOPI NACIONAL, conforme os termos e disposições do Convênio ICMS 48, de 12 de julho de 2013. **(AC pelo Dec. 21230, de 05.09.16 – efeitos a partir de 1º.10.16 - Conv. ICMS 68/16)**

NOTA: Suspensos os efeitos do Conv. ICMS 48/13, conforme Despacho do Secretário-Executivo nº 38/17.

Art. 4º Para efeito de aplicação da legislação do imposto, considera-se:

I – mercadoria, qualquer bem móvel, novo ou usado, inclusive semovente, suscetível de circulação econômica;

II – industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como:

a) a que, executada sobre matéria-prima ou produto intermediário, resulte na obtenção de espécie nova;

b) a que importe modificação, aperfeiçoamento ou, de qualquer forma, alteração do funcionamento, da utilização, do acabamento ou da aparência do produto;

c) a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma;

d) a que importe em alteração da apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem aplicada destinar-se apenas ao transporte da mercadoria;

e) a que, executada sobre o produto usado ou partes remanescentes de produto deteriorado ou inutilizado, o renove ou restaure para utilização.

III – semi-elaborado, observado os produtos elencados no Anexo XI deste Regulamento é:

a) o produto de qualquer origem que, submetido à industrialização, se possa constituir em insumo agropecuário ou industrial ou dependa, para consumo, de complemento de industrialização, acabamento, beneficiamento, transformação e aperfeiçoamento;

b) o produto resultante dos seguintes processos, ainda que submetidos a qualquer forma de acondicionamento ou embalagem:

1 – abate de animais, salga e secagem de produtos de origem animal;

2 – abate de árvores e desbastamento, descascamento, esquadriamento, desdobramento, serragem de toras e carvoejamento;

3 – desfibramento, descaroçamento, descascamento, lavagem, secagem, desidratação, esterilização, prensagem, polimento ou qualquer outro processo de beneficiamento de produtos extrativos e agropecuários;

4 – fragmentação, pulverização, lapidação, classificação, concentração (inclusive por separação magnética e flotação), homogeneização, desaguamento (inclusive secagem, desidratação e filtragem), levigação, aglomeração realizada por briquetagem, nodulação, sinterização, calcinação, pelotização e serragem para desdobramento de blocos, de substâncias minerais, bem como demais processos, ainda que exijam adição de outras substâncias;

5 – resfriamento e congelamento.

Parágrafo único. No que diz respeito ao disposto neste artigo, não perde a natureza de primário o produto que apenas tiver sido submetido a processo de beneficiamento, acondicionamento ou reacondicionamento (Convênio AE-17/72, cláusula primeira, Parágrafo único)

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º As isenções, incentivos e benefícios do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal (Lei 688/96, art. 4º).

Parágrafo único. O diferimento, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e, quando devido, ao recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária. **(NR dada pelo Dec.10627, de 22.08.03 – efeitos a partir de 26.08.03)**

Redação Anterior: Parágrafo único. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto, ficam condicionados à regularidade na emissão, escrituração e, quando for o caso, recolhimento do imposto devido, nos prazos previstos na legislação tributária.

SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 6º Ficam isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I deste regulamento (Lei 688/96, art. 4º).

§ 1º A isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

§ 2º Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorrer a operação ou prestação.

§ 3º A isenção para operação com determinada mercadoria não alcança a prestação de serviço de transporte com ela relacionada, salvo disposição em contrário na Legislação Tributária.

SEÇÃO III DO DIFERIMENTO

Art. 7º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do ICMS incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores (Lei 688/96, art. 5º).

§ 1º Nos casos de perecimento, perda, consumo, integração no ativo fixo ou outro evento que importe na não-realização de operação subsequente, bem como quando esta for isenta ou não-tributada, o imposto diferido deverá ser pago pelo destinatário da mercadoria ou pelo tomador do serviço, em conta gráfica, mediante a emissão de Nota Fiscal, modelo 1, a ser lançada no campo "002 – Outros débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), no mês da ocorrência do evento.

§ 2º Considera-se tomador do serviço aquele por cuja conta corra o pagamento do serviço ao prestador.

§ 3º Encerra-se a fase de diferimento na operação subsequente com mercadoria para a qual não haja previsão desse benefício ou na saída dos produtos resultantes de sua industrialização, bem como no momento da entrada da mercadoria em estabelecimento de contribuinte optante pelo regime de pagamento do ICMS previsto na Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006. **(NR dada pelo Dec.13188, de 08.10.07 – efeitos a partir de 11.10.07)**

Redação Anterior: § 3º Encerra-se a fase de diferimento na operação subsequente com mercadoria para a qual não haja previsão desse benefício ou na saída dos produtos resultantes de sua industrialização. (NR dada pelo Dec. 10715, de 14.11.03 – efeitos a partir de 14.11.03)

*/-Redação Anterior: § 3º Encerra-se a fase de diferimento na operação subsequente com a mercadoria, para a qual não haja previsão do benefício ou na saída dos produtos resultantes de sua industrialização ou na falta de autenticação de 2ª fase nas notas fiscais. (NR Decreto nº 8410/98 – vigor a partir de 16/07/98)

Redação original: Dec. 8321/98§ 3º Encerra-se a fase de diferimento na operação subsequente com a mercadoria, para a qual não haja previsão do benefício ou na saída dos produtos resultantes de sua industrialização.

§ 4º Nas saídas beneficiadas pelo diferimento, as notas fiscais não conterão destaque do imposto e serão lançadas nos livros fiscais sem débito e sem crédito do imposto.

§ 5º Na saída promovida por produtor localizado em território rondoniense com destino a comerciante, cooperativa, industrial ou qualquer outro contribuinte que não seja produtor rural, o imposto será arrecadado e pago pelo destinatário deste Estado, quando devidamente indicado na documentação correspondente, nos seguintes momentos:

1 – na saída da mercadoria com destino a consumidor ou usuário final, inclusive pessoa de direito público ou privado não contribuinte;

2 – qualquer outra saída ou evento que impossibilitar o lançamento do imposto no momento expressamente indicado.

3 – no décimo quinto dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria em estabelecimento de contribuinte optante pelo regime de pagamento do ICMS previsto na Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006, conforme preceitua a alínea "c" do inciso V do artigo 53, mediante a utilização de documento de arrecadação específico, na condição de substituto tributário por diferimento, previsto no inciso IV do artigo 78. **(AC pelo Dec.13188, de 08.10.07 – efeitos a partir de 11.10.07)**

§ 6º Nas operações amparadas pelo diferimento do imposto, a documentação fiscal deverá fazer expressa menção ao dispositivo legal que o preveja.

§ 7º REVOGADO PELO DECRETO Nº 10715, DE 14.11.03 – efeitos a partir de 14.11.03 – As notas fiscais emitidas para documentar as operações amparadas pelo diferimento, ficarão sujeitas à autenticação de 2ª (segunda) fase, nos termos dos §§ 4º a 6º do artigo 192. (AC Dec nº 8410/98 – vigor a partir de 16/07/98)

§ 8º Quando for constatado que a mercadoria amparada pelo diferimento não chegou ao destino constante na nota fiscal, será exigido o imposto do seu remetente. **(AC Dec nº 8410/98 – vigor a partir de 16/07/98)**

§ 9º Nas operações que destinem mercadorias ao exterior, inclusive aquelas com fim específico de exportação, nos termos do § 1º, do artigo 3º, fica dispensado o pagamento do imposto diferido nas etapas anteriores. **(AC Dec 8796 de 15 de julho de 1999, retroagindo seus efeitos a partir de 30 de abril de 1998)**

Art. 8º O crédito do ICMS, relativo à entrada de mercadoria cuja saída esteja alcançada por diferimento, será transferido ao responsável pelo recolhimento do imposto diferido, através da mesma Nota Fiscal que acobertar a saída da mercadoria (Lei 688/96, art. 5º, § 3º).

§ 1º O crédito a ser transferido é limitado ao valor do imposto relativo à aquisição da mesma mercadoria.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se também parte da mercadoria:

1 – a embalagem empregada no seu acondicionamento;

2 – o frete referente à operação anterior ou que tenha sido pago pelo remetente;

3 – a matéria-prima e o material secundário que a integrem ou que tenham sido consumidos no processo de sua industrialização e que constituam elemento indispensável a sua composição;

4 – outras mercadorias ou serviços em relação aos quais seja cabível o aproveitamento do crédito fiscal, na forma da lei.

§ 3º É vedada a escrituração ou apropriação do crédito fiscal ao destinatário optante pelo regime de pagamento do ICMS previsto na Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006. **(AC pelo Dec.13188, de 08.10.07 – efeitos a partir de 11.10.07)**

Art. 9º Aplica-se o instituto do diferimento nos casos previstos no Anexo III, ressalvadas as regras específicas previstas neste regulamento. (Lei 688/96, art. 5º) **(NR dada pelo Dec. 12335, de 21.07.06 – efeitos a partir de 1º.08.06)**

Redação Anterior: Art. 9º Aplica-se o instituto do diferimento nos casos previstos no Anexo III, ressalvadas as regras específicas previstas nos Capítulos XXII, XXIII, XXIV, XXV e XXV do Título VI deste regulamento (Lei 688/96, art. 5º)."(NR Decreto nº 8794/99 de 15 de julho de 1999)

Redação Original: Art. 9º Aplica-se o instituto do diferimento nos casos previstos no Anexo III deste regulamento (Lei 688/96, art. 5º).

SEÇÃO IV DA SUSPENSÃO

Art. 10. Ocorre a suspensão nos casos em que a incidência do ICMS fique condicionada a evento futuro (Lei 688/96, arts. 6º e 7º).

§ 1º Caso não sejam observadas as condições, procedimentos e prazos previstos nesta Seção, para saída beneficiada com suspensão da incidência do imposto, considerar-se-á ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos na data da referida saída.

§ 2º O pagamento do ICMS será suspenso na:

1 – saída e respectivo retorno de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral situados neste Estado;

2 – saída e respectivo retorno de mercadoria ou bem de ativo fixo, em decorrência de contrato de arrendamento mercantil ou locação; **(NR dada pelo Dec. 19403, de 23.12.14 – efeitos a partir de 23.12.14)**

Redação Anterior: 2 – saída e respectivo retorno de mercadoria ou bem de ativo fixo, em decorrência de contrato de arrendamento mercantil, locação ou comodato;

3 – saída interna ou interestadual de mercadoria destinada a conserto, reparo, revisão ou industrialização, total ou parcial, não se aplicando às saídas interestadual de sucata e produto primário de origem animal, vegetal e mineral, salvo se a remessa e o retorno se fizerem nos termos de protocolo celebrado entre os Estados interessados, observado o disposto no § 3º deste artigo; **(NR dada pelo Decreto nº 9394, de 05/03/2001)**

Redação anterior: 3 – saída interna ou interestadual de mercadoria destinada a conserto, reparo, revisão ou industrialização, total ou parcial, não se aplicando às saídas interestaduais de sucata e produto primário de origem animal, vegetal e mineral, salvo se a remessa e o retorno se fizerem nos termos de protocolo celebrado entre os Estados interessados, observado o disposto no § 3º deste artigo;(NR Decreto nº 9394, de 05.03.2001)

3 – saída interna ou interestadual de mercadoria destinada a conserto, reparo, revisão ou industrialização, total ou parcial, não se aplicando às saídas de sucata e produto primário de origem animal, vegetal e mineral, salvo se a remessa e o retorno se fizerem nos termos de protocolo celebrado entre os Estados interessados, observado o disposto no § 3º deste artigo; (Redação Original)

4 – saída e respectivo retorno de mercadoria destinada a feira ou exposição ao público em geral, desde que retorne ao estabelecimento de origem no prazo de 60 (sessenta) dias contados da saída podendo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação do interessado;

5 – saída interestadual, de estabelecimento prestador de serviços a que se refere a legislação complementar à Constituição Federal, e respectivo retorno, de mercadorias e bens de ativo a serem utilizados na prestação de tais serviços, ressalvados os casos de incidência do ICMS previstos na Lista constante na referida norma;

6 – saída interna de mercadoria remetida para demonstração, desde que deva retornar ao estabelecimento de origem no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da saída, podendo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação do interessado;

7 – a saída de bem integrado no ativo imobilizado, bem como de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelonas, moldes e estampas, para fornecimento de trabalho fora do estabelecimento, ou com destino a outro estabelecimento inscrito como contribuinte, para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente e desde que devam retornar ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da saída efetiva, observado o disposto no § 5º (Conv. ICMS 19/91, cláusula terceira e Conv. ICMS nº 06/99); **(NR Decreto 8906, de 10.11.99, republicado no dia 20.12.99, DOE nº 4394)**

Redação Original: 7 – a saída de bem integrado no ativo imobilizado, bem como de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelonas, moldes e estampas, para fornecimento de trabalho fora do estabelecimento, ou com destino a outro estabelecimento inscrito como contribuinte, para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente e desde que devam retornar ao estabelecimento de origem;

8 – na saída de mercadoria de estabelecimento industrial, que não disponha de balança, para pesagem em outro estabelecimento, neste Estado, observado o parágrafo 6.º. **(AC Dec 9131, de 12.07.2000)**

9 – saída interna e respectivo retorno de combustível remetido para armazenagem em estabelecimento situado neste Estado, quando não ocorrer o trânsito da mercadoria. **(AC pelo Dec 14015, de 30.12.08 – efeitos a partir de 01.12.08)**

10 – saída e respectivo retorno em operação interna, promovida por agricultor familiar ou por produtor a ele equiparado, destinada a associação de produtores rurais familiares para realização de etapa da verticalização da produção em suas dependências, por conta e ordem do remetente, desde que retorne ao estabelecimento de origem no prazo de 90 (noventa) dias contados da saída. **(AC pelo Dec 13.962, de 04.12.08 – efeitos a partir de 08.12.08)**

§ 3º A mercadoria referida no item 3, do parágrafo anterior deverá retornar ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da respectiva saída, prorrogável por igual período, mediante solicitação do contribuinte interessado, a critério do Fisco.

§ 4º A saída cujo pagamento do imposto esteja suspenso será escriturada, conforme o caso, no livro Registro de Saídas (RS) ou Registro de Entradas (RE), na coluna “Isentas ou não Tributadas” sob os títulos “ICMS – valores fiscais” e “Operações sem débito do Imposto.”

§ 5º O prazo de retorno de bens de que trata o item 7 do § 2º deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da Delegacia Regional da Fazenda, após a protocolização de processo na Agência de Rendas da jurisdição do contribuinte remetente, juntando dentre outros documentos a cópia do Contrato e Aditivos. (Conv. ICMS 19/91, cláusula terceira e Conv. ICMS nº 06/99) **(AC Dec 8906, de 10.11.99 republicado no dia 20.12.99, DOE nº 4394)**

§ 6º no item 8 do parágrafo 2.º deste artigo, observar-se-á o seguinte: **(AC Dec 9131, de 12.07.2000)**

a) a mercadoria deverá retornar ao estabelecimento remetente, na mesma data em que ocorrer a sua saída para pesagem, considerando-se a saída como definitiva, do estabelecimento remetente, para fins de tributação, na hipótese de inobservância do prazo fixado;

b) a mesma nota fiscal que acobertar a remessa servirá para o retorno da mercadoria;

c) no retorno, a nota fiscal será registrada no livro de registro de entradas sob o título “Operações Sem Crédito do Imposto”, anotando-se na coluna “Observações”, “Retorno de Mercadorias Remetidas para Pesagem”.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente (C.T.N., art. 113, § 1º).

CAPÍTULO I DAS ALÍQUOTAS

Art. 12. As alíquotas do ICMS são as seguintes (Lei 688/96, art. 27):

I – Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:

a) 9% (nove por cento) nas operações com ouro e pedras preciosas;

b) 12% (doze por cento) nas operações com as seguintes mercadorias e serviço:

1 – animais vivos;

2 – carnes e miúdos comestíveis frescos, resfriados, temperados ou congelados, de bovino, suíno, caprino, ovino, coelho e ave;

3 – peixes frescos, resfriados ou congelados;

4 – REVOGADO PELO DEC.12335, DE 21.07.06 – EFEITOS A PARTIR DE 28.03.06 – arroz;

5 – feijão;

6 – farinha de mandioca;

7 – sal de cozinha;

8 – produtos hortifrutigranjeiros em estado natural;

9 – água natural canalizada;

10 – óleo de soja destinado ao consumo humano; (NR dada pelo Dec.12707, de 07.03.07 – efeitos a partir de 1º.01.07)

Redação Anterior: 10 – óleo de cozinha comum;

11 – açúcar cristal;

12 – farinha de trigo;

13 – leite fresco, pasteurizado ou não;

14 – fubá de milho.

15 – prestações internas de serviço de transporte aéreo, observado o disposto na Seção I do Capítulo I do Título V e nos artigos 2º e 3º das Disposições Transitórias.

c) 25% (vinte e cinco por cento) nas operações com as seguintes mercadorias ou bens e prestação de serviços: **(NR Decreto nº 8796 de 15 de julho de 1999)**

Redação Original – c) 25% (vinte e cinco por cento) nas operações com as seguintes mercadorias ou bens:

1 – armas e munições, suas partes e acessórios;

2 – REVOGADO PELO DEC. 17620, DE 14.03.13 – EFEITOS A PARTIR DE 26.03.13 - cervejas e bebidas alcoólicas;

3 – perfumes e cosméticos;

4 – REVOGADO PELO DEC. 17620, DE 14.03.13 – EFEITOS A PARTIR DE 26.03.13 - cigarros, charutos e tabacos;

5 – embarcações de esporte e recreação;

6 – REVOGADO PELO DEC. 20453, DE 07.01.16 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.16 – CONV. ICMS 154/15 - álcool carburante;

7 - gasolina de aviação; **(NR dada pelo Dec. 20453, de 07.01.16 – efeitos a partir de 20.03.16 – LO 3699/15)**

Redação Anterior: 7 – gasolina;

8 – REVOGADO PELO DEC. 17620, DE 14.03.13 – EFEITOS A PARTIR DE 26.03.13 - jóias;

9 – fogos de artifícios;

10 – querosene de aviação;

11 – Óleo Diesel; (NR Dada pelo Dec.10627, de 22.08.03 – efeitos a partir de 01.01.2000)

Redação original: 11 – serviços de telefonia;

12 - serviços de comunicação, exceto os serviços de telefonia. (NR Dada pelo Dec.13363, de 27.12.07 – efeitos a partir de 28.12.2007)

Redação original: 12 – outros serviços de comunicação. (AC Dec. 8796 de 15.07.99 – efeitos a partir de 01.01.2000).

d) 35% (trinta e cinco por cento) nos serviços de telefonia; **(NR Dada pelo Dec.10627, de 22.08.03 – efeitos a partir de 01.01.2000)**

Redação Anterior: d) 17% (dezessete por cento) nos demais casos;

e) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) nos demais casos; **(NR dada pelo Dec. 20453, de 07.01.16 – efeitos a partir de 20.03.16 – LO 3699/15)**

Redação Anterior: e) 17% (dezessete por cento) nos demais casos. (AC Pelo Dec.10627, de 22.08.03 – efeitos a partir de 01.01.2000)

f) de acordo com as classes e faixas de consumo de energia elétrica, conforme as alíquotas abaixo: (Lei nº 2938, de 26.12.12 – efeitos a partir de 26.03.13) **(AC pelo Dec. 17620, de 14.03.13 – efeitos a partir de 26.03.13)**

1. classe residencial com consumo mensal de até 220 (duzentos e vinte) kWh: alíquota de 17% (dezessete por cento);
2. classe residencial com consumo mensal acima de 220 (duzentos e vinte) kWh: alíquota de 20% (vinte por cento);
3. classe industrial: alíquota de 17% (dezessete por cento);
4. classe rural: alíquota de 17% (dezessete por cento);
5. demais classes: alíquota de 20% (vinte por cento);

g) 32% (trinta e dois por cento) nas operações com cigarros, charutos e tabacos; (NR dada pelo Dec. 20453, de 07.01.16 – efeitos a partir de 20.03.16 – LO 3699/15)

Redação Anterior: g) 30% (trinta por cento) nas operações com cigarros, charutos e tabacos; (Lei nº 2947, de 26.12.12 – efeitos a partir de 26.03.13) **(AC pelo Dec. 17620, de 14.03.13 – efeitos a partir de 26.03.13)**

h) 37% (trinta e sete por cento) nas operações com bebidas alcoólicas, exceto cerveja; **(NR dada pelo Dec. 20453, de 07.01.16 – efeitos a partir de 20.03.16 – LO 3699/15)**

Redação Anterior: h) 35% (trinta e cinco por cento) nas operações com os seguintes bens ou mercadorias: (Lei nº 2947, de 26.12.12 – efeitos a partir de 26.03.13) **(AC pelo Dec. 17620, de 14.03.13 – efeitos a partir de 26.03.13)**

1. **REVOGADO PELO DEC. 20453, DE 07.01.16 – EFEITOS A PARTIR DE 01.01.16 - bebidas alcoólicas, exceto cerveja; (NR dada pelo Dec. 18642, de 25.02.14 – efeitos a partir de 20.12.13)**

Redação anterior: 1. cervejas e bebidas alcoólicas, exceto as classificadas nas posições 2202 da NBM/SH;

2. **REVOGADO PELO DEC. 18642, DE 25.02.14 – EFEITOS A PARTIR DE 20.12.13 - joias.**

i) 29% (vinte e nove por cento) nas operações com cerveja, exceto as não alcoólicas; **(NR dada pelo Dec. 20453, de 07.01.16 – efeitos a partir de 20.03.16 – LO 3699/15)**

Redação Anterior: i) 27% (vinte e sete por cento) nas operações com cerveja, exceto as não alcoólicas. **(AC pelo Dec. 18642, de 25.02.14 – efeitos a partir de 20.12.13)**

j) 26% (vinte e seis por cento) nas operações com: **(AC pelo Dec. 20453, de 07.01.16 – efeitos a partir de 20.03.16 – LO 3699/15)**

1. álcool carburante; e
2. gasolina, exceto a de aviação.

II – 12% (doze por cento) nas operações ou prestações interestaduais, excetuada a hipótese dos incisos III e IV; ; **(NR Dada pelo Dec.17455, de 26.12.12 – efeitos a partir de 01.01.2013)**

Redação Anterior: II – 12% (doze por cento) nas operações ou prestações interestaduais, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

III – 4% (quatro por cento) na prestação de transporte aéreo interestadual.

IV – 4% (quatro por cento) nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, observado o disposto no Capítulo LXVI do Título VI deste Regulamento. **(AC pelo Dec.17455, de 26.12.12 – efeitos a partir de 01.01.2013)**

§ 1º Entre outras hipóteses, as alíquotas internas são aplicadas quando: **(Renumerado de parágrafo único para § 1º Dec. 9674, 27/09/01)**

- 1 – o remetente ou prestador e o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, estiverem situados neste Estado;
- 2 – da entrada de mercadorias ou bens importados do exterior;
- 3 – da prestação de serviço de transportes iniciado ou contratado no exterior, e de comunicação transmitida ou emitida no estrangeiro e recebida no País;

4 – REVOGADO PELO DEC. 20453, DE 07.01.16 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.16 - o destinatário da mercadoria ou do serviço for consumidor final localizado em outra Unidade da Federação, e não for contribuinte do imposto;

5 – da arrematação de mercadoria ou bem importado e apreendido;

6 – da realização de operações ou prestações desacompanhadas de documento fiscal hábil.

7 – o destinatário da mercadoria ou do serviço não for contribuinte do imposto.

8 - o destinatário for empresa de construção civil localizada em outra unidade da Federação, exceto quando forneça ao remetente cópia reprográfica devidamente autenticada de documento emitido pelo fisco, atestando sua condição de contribuinte do imposto, com validade de até um ano, nos termos do Convênio ICMS 137/02. **(AC pelo Dec.13176, de 05.10.07 – efeitos a partir de 12.07.07 – Conv.ICMS 137/02)**

§ 2º São perfumes e cosméticos os produtos classificados nas seguintes posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado (NBM/SH) **(AC Dec. 9674, 27/09/01 – efeitos publicação)**

1 – 3303 – Perfumes e água de colônia;

2 – 3304 – Produtos de beleza ou de maquiagem, preparados e preparações para conservação e cuidados da pele (exceto medicamentos), preparações anti-solares, bronzeadores e preparações para manicuro e pedicuro;

3 – 3305 – Preparações capilares;

4 – 3307 – Preparações para barbear (antes, durante e após), desodorantes corporais, preparações para banho, depilatórios, outros perfumes de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificadas e nem compreendidas em outras posições, desodorantes de ambientes, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes, excluídos os sabões de toucador (sabonetes).

Art. 12-A. As alíquotas incidentes nas prestações e operações internas previstas nos itens 1, 3, 5, 9 e 12 da alínea “c” e nas alíneas “g”, “h” e “i” do inciso I do artigo 12, ficam acrescidas de 2% (dois por cento), cujo produto da arrecadação destina-se a compor recurso para financiar Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, instituído pela Lei Complementar n. 842, de 27 de novembro de 2015, em atendimento ao disposto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. **(AC pelo Dec. 20453, de 07.01.16 – efeitos a partir de 20.03.16 – LO 3699/15)**

Art. 13. Para os efeitos do disposto no inciso I do artigo 12 prevalecem, conforme o caso: **(NR dada pelo Dec. 20924, de 06.06.16 - efeitos a partir de 06.06.16)**

Redação Anterior: Art. 13. Para os efeitos do disposto no inciso I do artigo anterior prevalecem, conforme o caso:

I – a alíquota fixada pelo Senado Federal:

a) a máxima, se inferior à prevista neste artigo;

b) a mínima, se superior à prevista neste artigo;

II – a carga tributária estabelecida em convênios celebrados entre os Estados.

Art. 14. Nas hipóteses das alíneas “b” e “e” do inciso XII e do inciso XIX, todos do artigo 2º, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação sobre o qual for cobrado o imposto no Estado de origem, e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observando-se o disposto no artigo 74-J em relação ao inciso XIX do artigo 2º. **(NR dada pelo Dec. 20453, de 07.01.16 – efeitos a partir de 20.03.16 – LO 3699/15)**

Redação Anterior: Art. 14. Nas hipóteses prevista no inciso XII, alíneas “b” e “e” do artigo 2º, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação sobre o qual for cobrado o imposto no Estado de origem e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual (Lei 688/96, art. 28).

Parágrafo único. Quando se tratar de mercadoria que entrar no estabelecimento para fins de industrialização ou comercialização, sendo após, destinada para consumo ou ativo fixo do estabelecimento, acrescentar-se-á, na base de cálculo, o valor do IPI na operação de que decorrer a entrada.

CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO E REDUÇÃO

SEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO

Art. 15. A base de cálculo do Imposto é (Lei 688/96, art. 18):

I – o valor da operação:

a) na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, observado o disposto no artigo 20.

b) na transmissão:

1 – de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente;

2 – a terceiro, de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, neste Estado.

II – no fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, o valor total da operação, compreendendo o valor da mercadoria e dos serviços prestados;

III – na prestação de serviço de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

IV – no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços de que trata o inciso VIII do artigo 2º:

a) o valor total da operação, compreendendo o valor da mercadoria e dos serviços prestados, na hipótese da alínea “a”;

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea “b”;

V – na entrada de mercadorias ou bens importados do exterior, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante do documento de importação, observado o disposto no § 2º deste artigo e no artigo 25; **(NR Decreto nº 8510, de 09/10/98 – efeitos a partir de 09/10/98)**

Redação anterior: a) o valor da mercadoria ou bem constante do documento de importação, observado o disposto no § 1º deste artigo e no artigo 25;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer outros impostos, taxas e contribuições. (NR dada pelo Dec. 11805, de 23.09.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)

Redação Anterior: e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras, estas entendidas como quaisquer importâncias, necessárias e compulsórias, cobradas ou debitadas do adquirente pelas repartições alfandegárias na atividade de controle e desembaraço da mercadoria(NR Dada pelo Dec. 10715, de 14/11/03 – efeitos a partir de 17/12/02)

Redação Anterior: e) quaisquer despesas aduaneiras, assim entendidas as importâncias, necessárias e compulsórias, cobradas ou debitadas ao adquirente pelas repartições alfandegárias na atividade de controle e desembaraço da mercadoria;

f) despesas aduaneiras, estas entendidas como todas as importâncias indispensáveis cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, ainda que venham a ser conhecidas somente após o desembaraço aduaneiro, especialmente: **(AC pelo Dec.11805, de 23.09.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)**

1 – adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM);

2 – adicional de Tarifa Aeroportuária (ATAERO);

3 – taxa de utilização do Siscomex;

4 – valores desembolsados com despachante, bem como as contribuições para os Sindicatos dos Despachantes Aduaneiros;

5 – manuseio de contêiner;

6 – movimentação com empilhadeiras;

7 – armazenagem;

8 – capatazia;

- 9 – estiva e desestiva;
- 10 – arqueação;
- 11 – paletização;
- 12 – demurrage;
- 13 – alvarengagem;
- 14 – multas aplicadas no curso do despacho aduaneiro;
- 15 – direitos anti-dumping;
- 16 – amarração e a desamarração de navio;
- 17 – unitização e a desconsolidação.

VI – no recebimento, pelo destinatário, do serviço prestado, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com sua utilização;

VII – na aquisição em licitação pública de mercadoria importada do exterior apreendida ou abandonada, o valor da operação acrescido do valor do imposto de importação e do imposto sobre produto industrializado e todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

VIII – na entrada, no território deste Estado, proveniente de outra Unidade da Federação:

a) de energia elétrica e de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, o valor da operação de que decorreu a entrada, observado o inciso I do artigo 18;

b) de serviços adquiridos por contribuinte do imposto, o valor da operação ou da prestação na Unidade da Federação de origem.

c) o valor obtido na forma do inciso IX deste artigo, nas hipóteses de mercadoria:

- 1 – sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto, ressalvado o disposto no artigo 27;
- 2 – a ser comercializada, sem destinatário certo;
- 3 – destinada a estabelecimento não inscrito no cadastro do ICMS, quando a inscrição seja obrigatória;

IX – o valor da mercadoria, acrescido do percentual de margem de lucro fixado em razão do produto ou da atividade, nos termos deste regulamento, quando:

- a) da constatação da existência de estabelecimento em situação cadastral irregular;
- b) do encerramento de atividades.

X – o valor da prestação no Estado de origem, na utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e

XI - o valor da operação ou prestação na hipótese do inciso XIX do artigo 2º. **(AC pelo Dec. 20453, de 07.01.16 – efeitos a partir de 1º.01.16)**

§ 1º Quando a mercadoria entrar para fins de industrialização ou comercialização e, após, for destinada a uso ou consumo, acrescentar-se-á, na base de cálculo, o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) cobrado na operação de que decorreu a sua entrada.

§ 2º O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da Lei aplicável, substituirá o valor declarado no documento de importação.

§ 3º No caso do inciso X, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto.

Art. 16. Integram a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do artigo 15 **(NR dada pelo Dec. 10715, de 14.11.03 – efeitos a partir de 17.12.02)**

[Redação Anterior: Art. 16 – Integra a base de cálculo do ICMS \(Lei 688/96, art. 18, § 1º\):](#)

I – o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II – o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição, assim entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos;

b) frete, quando o transporte, inclusive o realizado dentro do território deste Estado, for efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem, e seja cobrado em separado, não se aplicando quando se tratar de contribuinte beneficiado pela Lei n. 1.558, de 26 de dezembro de 2005, exceto quando o incentivo estiver cancelado por imposição de penalidade. **(NR dada pelo Dec. 21987, de 30.05.17 - efeitos a partir de 31.05.17)**

Redação Anterior: b) frete, quando o transporte, inclusive o realizado dentro do território deste Estado, for efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem, e seja cobrado em separado.

c) o montante relativo à diferença de alíquota interna utilizada neste Estado e a interestadual aplicável no Estado de origem, quando devido. **(AC pelo dec. 20453, de 07.01.16 – efeitos a partir de 1º.01.16 – LO 3699/15)**

§ 1º. Incluem-se na base de cálculo do ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada. **(Convênio ICMS nº 69/98 – AC Dec nº 8.510/98 – efeitos a partir de 29/06/98) (Renumerado pelo dec. 20453, de 07.01.16 – efeitos a partir de 1º.01.16 – LO 3699/15)**

§ 2º. Para efeito de cálculo do imposto referido no inciso XI do artigo 15, acrescentar-se-á à alíquota interna deste Estado, quando for o caso, o adicional do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, instituído pela Lei Complementar n. 842, de 27 de novembro de 2015. **(AC pelo dec. 20453, de 07.01.16 – efeitos a partir de 1º.01.16 – LO 3699/15)**

Art. 17. Não integra a base de cálculo do ICMS o montante do imposto sobre produtos industrializados quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produtos destinados a industrialização ou comercialização, configure fato gerador de ambos os impostos (Lei 688/96, art. 18, 2º).

Art. 18. Na falta do valor a que se referem os incisos I a VI, alíneas “a” e “b” do inciso VIII e inciso IX do artigo 15, ressalvado o disposto no artigo 20, a base de cálculo do imposto é (Lei 688/96, art. 20):

I – o preço corrente da mercadoria, ou de seu similar, no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II – o preço FOB (“free on board”) estabelecimento industrial à vista, se o remetente for industrial;

III – o preço FOB (“free on board”) estabelecimento comercial à vista, nas vendas a outros comerciantes ou industriais, se o remetente for comerciante.

§ 1º Para aplicação dos incisos II e III deste artigo, adotar-se-á sucessivamente:

I – o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;

II – caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou similar, no mercado atacadista do local da operação ou, na falta desta, no mercado atacadista regional.

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, se o remetente não efetuar venda a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço corrente de venda no varejo.

§ 3º Nas hipóteses deste artigo, se o estabelecimento não efetuar operações de venda da mercadoria objeto da operação, aplicar-se-á a regra contida no artigo 22.

Art. 19. Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é (Lei 688/96, art. 18, § 4º):

I – o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II – o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III – tratando-se de mercadoria não industrializada, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II, a base de cálculo será o valor do custo monetariamente atualizado da mercadoria produzida

Art. 20. Nas operações ou prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da saída ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador (Lei 688/96, art. 18, § 5º).

Art. 21. Nas prestações de serviços sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente destes no local da prestação (Lei 688/96, art. 21).

Art. 22. Quando o cálculo do imposto tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial, obedecido o disposto no artigo 33 (Lei 688/96, art. 23).

§ 1º Entende-se por processo regular os procedimentos relativos ao lançamento do imposto, na forma do artigo 33, e sua notificação ao interessado.

§ 2º No caso de lavratura de Auto de Infração (AI), caso o contribuinte autuado discorde do valor arbitrado da base de cálculo, poderá apresentar avaliação contraditória administrativa por ocasião da impugnação do lançamento, a ser julgada juntamente com processo administrativo-tributário respectivo.

Art. 23. Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantém relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor no mercado deste Estado, para serviços semelhantes, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria (Lei 688/96, art. 22).

Parágrafo único. Para fins deste artigo considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

1 – uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;

2 – a mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sob outra denominação;

3 – uma delas locar ou transferir à outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias.

Art. 24. A base de cálculo do imposto devido pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou substitutos tributários, desde a produção ou importação até a última operação, é o valor da operação final da qual decorra a entrega do produto ao consumidor **(NR dada pelo Dec. 15584, de 15.12.10 – efeitos a partir de 16.12.10)**

Redação Anterior: Art. 24. A base de cálculo do imposto devido pelas empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou substitutos tributários, desde a produção ou importação até a última operação, é o valor da operação final da qual decorra a entrega do produto ao consumidor.

Art. 25. Sempre que o valor da operação ou prestação estiver expresso em moeda estrangeira, será feita a conversão em moeda nacional pela taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação ou, na falta de tributação por este imposto, pela taxa vigente na data do desembaraço aduaneiro, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, ainda que haja variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço, observado o disposto no § 1º do artigo 15 (Lei 688/96, art. 19).

Art. 26. O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual – CRE (Lei 688/96, art. 18, § 6º).

§ 1º A pauta fiscal poderá ser modificada a qualquer tempo, para inclusão ou exclusão de mercadoria ou serviço.

§ 2º A publicação da pauta fiscal será efetuada na íntegra, mesmo quando houver sido objeto apenas de alteração parcial.

§ 3º A pauta fiscal poderá ser aplicada em todo o território rondoniense ou em uma ou mais regiões, tendo em conta categorias, grupos ou setores de atividades econômicas e ter seu valor alterado, para mais ou para menos, sempre que se fizer necessário.

§ 4º Havendo discordância relativamente ao valor fixado na pauta fiscal, caberá ao contribuinte o ônus da prova da exatidão do valor por ele declarado, mediante decisão favorável definitiva em Processo Administrativo, a qual prevalecerá como base de cálculo. **(NR dada pelo Dec. 18344, de 07.11.13 – efeitos a partir de 07.11.13)**

Redação Anterior: § 4º Havendo discordância relativamente ao valor fixado na pauta fiscal, caberá ao contribuinte, na forma estabelecida em Instrução Normativa da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, o ônus da prova da exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.

§ 5º REVOGADO PELO DECRETO Nº 10715, DE 14.11.03 – efeitos a partir de 14.11.03 – Havendo preço mínimo definido em pauta fiscal, este prevalecerá como base de cálculo nas operações e prestações alcançadas pelo instituto da substituição tributária. (AC Dec 8872, de 29.09.99)

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27. A base de cálculo para fins de substituição tributária será (Lei 688/96, art. 24):

I – em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II – em relação às operações ou prestações subseqüentes, o somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores do serviço;

c) a margem de valor agregado constante do Anexo V deste Regulamento, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes;

III – em relação ao complemento da substituição tributária, na hipótese da mercadoria internada na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (ALCGM) vir a ser reintroduzida no mercado interno, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de sua remessa, o somatório das parcelas seguintes: **(AC pelo Dec. 16411, de 15.12.11 – efeitos a partir de 15.12.11)**

a) o valor do ICMS que foi isentado na operação de que decorreu sua entrada;

b) a margem de valor agregado constante do Anexo V deste regulamento, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.

§ 1º Diante da impossibilidade de inclusão dos valores referentes a frete ou seguro na base de cálculo de que trata este artigo, por serem esses valores desconhecidos do sujeito passivo por substituição tributária, ou caso a correção da margem de valor agregado (MVA ajustada específica), indicada no inciso II do § 7º do art. 27, não seja considerada no cálculo da retenção pelo substituto tributário, sendo apenas calculado o imposto com base em MVA prevista em acordos celebrados no âmbito do CONFAZ, o recolhimento do imposto incidente sobre as referidas parcelas será efetuado pelo destinatário da mercadoria na forma prevista na alínea “b” do inciso I do artigo 53. **(NR dada pelo Dec. 16598, de 21.03.12 – efeitos a partir de 21.03.12)**

Redação Anterior: § 1º Diante da impossibilidade de inclusão dos valores referentes a frete ou seguro na base de cálculo de que trata este artigo, por serem esses valores desconhecidos do sujeito passivo por substituição tributária, o recolhimento do imposto incidente sobre as referidas parcelas será efetuado pelo destinatário da mercadoria na forma prevista na alínea “b” do inciso I do artigo 53. (NR dada pelo Dec.11909, de 12.12.05 – efeitos a partir de 15.12.05)

Redação Anterior: § 1º Diante da impossibilidade de inclusão dos valores referentes a frete ou seguro na base de cálculo de que trata este artigo, por serem esses valores desconhecidos do sujeito passivo por substituição tributária, o recolhimento do imposto incidente sobre as referidas parcelas será efetuado pelo destinatário da mercadoria na forma prevista no inciso XII do artigo 53. (NR dada pelo Dec.10715, de 14.11.03 – efeitos a partir de 14.11.03)

Redação Anterior: § 1º Diante da impossibilidade de inclusão dos valores referentes a frete ou seguro na base de cálculo de que trata este artigo, por serem esses valores desconhecidos do sujeito passivo por substituição tributária, o recolhimento do imposto sobre as referidas parcelas será efetuado pelo destinatário, na forma prevista no artigo 95, desde que tal condição seja indicada no correspondente documento fiscal.

§ 2º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando ocorrer qualquer das hipóteses abaixo:

1 – entrada ou recebimento da mercadoria, do bem ou do serviço; (NR Dada pelo Dec.10715, de 14.11.03 – efeitos a partir de 17.12.02)

Redação Anterior: 1 – entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço;

2 – saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

3 – saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

§ 3º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.

§ 4º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, este será a base de cálculo para fins de substituição tributária, conforme definido em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual. **(NR dada pelo Dec. 21755, de 28.03.17 - efeitos a partir de 28.03.17)**

Redação Anterior: § 4º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, este será a base de cálculo para fins de substituição tributária, ressalvado o disposto no § 4º-B. (NR Dada pelo Dec. 10883, de 09.02.04 – efeitos a partir de 19.01.04)

Redação Anterior: § 4º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, este será a base de cálculo para fins de substituição tributária.

§ 4º-A. A Coordenadoria da Receita Estadual poderá estabelecer boletim com o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 5º. **(AC pelo Dec.10715, de 14.11.03 – efeitos a partir de 17.12.02)**

§ 4º-B REVOGADO PELO DEC. 21643, DE 21.02.17 - EFEITOS A PARTIR DE 21.02.17 - Nas operações interestaduais destinadas a contribuintes estabelecidos no estado de Rondônia, inclusive na hipótese de atribuição de responsabilidade pelo pagamento do imposto correspondente às operações subsequentes por ocasião da entrada da mercadoria em território rondoniense, havendo preço a consumidor final estipulado nos termos do § 4º-A, a base de cálculo das operações e prestações alcançadas pelo instituto da substituição tributária será o maior valor entre este e o que seria obtido se aplicado o inciso II do "caput", quando entre os valores do ICMS ST calculados pelos dois métodos houver diferença de valor superior a 20% (vinte por cento). **(AC pelo Dec. 16573 de 09.03.12 – efeitos a partir de 09.03.12)**

Redação Anterior: § 4º-B. Havendo preço a consumidor final estipulado nos termos do § 4º-A, a base de cálculo das operações e prestações alcançadas pelo instituto da substituição tributária será o maior valor entre este e o que seria obtido se aplicado o inciso II, quando entre os valores do ICMS ST calculados pelos dois métodos apresentar diferença de valor superior a 20% entre os mesmos. (NR dada pelo Dec. 14288, de 21.05.09 –efeitos a partir de 26.05.09)

Redação Anterior: § 4º-B. Havendo preço a consumidor final estipulado nos termos do § 4º-A, este prevalecerá como base de cálculo das operações e prestações alcançadas pelo instituto da substituição tributária. (NR Dada pelo Dec. 10883, de 09.02.04 – efeitos a partir de 19.01.04)

Redação Anterior: § 4º-B. Havendo preço a consumidor final estipulado nos termos do § 4º-A, a base de cálculo das operações e prestações alcançadas pelo instituto da substituição tributária será o maior valor entre este e o que seria obtido se aplicado o inciso II.(AC pelo Dec.10715, de 14.11.03 – efeitos a partir de 14.11.03)

§ 4º-C REVOGADO PELO DEC. 16573, DE 09.03.12 – EFEITOS A PARTIR DE 09.03.12 - Não se aplica o disposto no §4º-B ao substituto tributário estabelecido no Estado de Rondônia. (AC pelo Dec. 16125, de 16.08.11 – efeitos a partir de 16.08.11)

§ 4º-D. No caso de remessa de mercadorias para a ALCGM, a diferença entre os dois métodos apontados no § 4º-B é apurada antes da correção da margem de valor agregado (MVA) nos termos do inciso II do § 7º. **(AC pelo Dec. 16598, de 21.03.12 – efeitos a partir de 21.03.12)**

§ 5º A margem do valor agregado a que se refere a alínea "c" do inciso II deste artigo, será estabelecida por ato do poder executivo, com base em preços usualmente praticados no mercado deste Estado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, observados, em relação à pesquisa:

1 – as principais regiões econômicas do Estado;

2 – as diversas fases de comercialização da mercadoria ou serviço;

3 – os preços à vista da mercadoria ou serviço, praticados no mesmo período de levantamento pelos contribuintes substituto e substituído.

§ 6º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II deste artigo, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas do Estado de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.

§ 7º Na remessa de mercadoria destinada à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim sujeita simultaneamente à substituição tributária, prevista no inciso II deste artigo, e à isenção, prevista no item 68 da tabela I do anexo I, deverá ser: **(NR dada pelo Dec. 16598, de 21.03.12 – efeitos a partir de 21.03.12)**

I – deduzido do imposto devido por substituição tributária, o valor correspondente ao crédito presumido, previsto no item 1 da tabela I do anexo IV;

II – corrigida a margem de valor agregado (MVA) segundo a seguinte fórmula: “MVA ajustada específica = $[(1 + \text{MVA-ST de partida}) / (1 - \text{ALQ. da op. isentada})] - 1$ ”, onde:

a) “MVA-ST de partida” é a margem de valor agregado das mercadorias constantes no anexo V deste regulamento ou em qualquer outra parte da legislação tributária em que estiver disposta, inclusive as ajustadas;

b) “ALQ. da op. isentada” é o coeficiente correspondente à alíquota aplicável à operação cujo ICMS seria devido se não houvesse a isenção;

c) “MVA ajustada específica” é a margem de valor agregado corrigida a ser considerada no cálculo da substituição tributária.

Redação Anterior: § 7º Na remessa de mercadoria destinada à Área de Livre Comércio de Guajará Mirim sujeita simultaneamente à substituição tributária, prevista no inciso II deste artigo, e à isenção, prevista no item 68 da tabela I do anexo I, deverá ser deduzido do imposto devido por substituição tributária, o valor correspondente ao crédito presumido, previsto no item 1 da tabela I do anexo IV. (NR Decreto 9131, de 12.07.2000)

Redação Anterior – § 7º Na remessa de mercadoria destinada à Área de Livre Comércio de Guajará Mirim sujeita simultaneamente à substituição tributária, prevista no inciso II deste artigo, e à isenção, prevista no item 26 da tabela II do anexo I, deverá ser deduzido do imposto devido por substituição tributária, o valor correspondente ao crédito presumido, previsto no item 1 da tabela I do anexo IV. (AC Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)

§ 8º Fica a Coordenadoria da Receita Estadual autorizada, a cobrar por substituição tributária, o imposto devido pelas operações ou prestações anteriores ou posteriores, nos termos de Protocolo firmado com outras Unidades da Federação ou Convênio celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, na forma da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, após a ratificação pelo Estado de Rondônia. **(Lei 688/96, art. 24, § 7º AC Lei 787/98 e Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)**

§ 9º Para o cálculo do complemento da substituição tributária, prevista no inciso III deste artigo, quando for impossível determinar a correspondência entre a mercadoria desinternada e a operação de que decorreu sua entrada, tomar-se-á o valor do imposto isentado quando da última aquisição da mesma mercadoria pelo estabelecimento. **(AC pelo Dec. 16411, de 15.12.11 – efeitos a partir de 15.12.11)**

§ 10. Não será devido o complemento cuja base de cálculo está prevista no inciso III quando, na operação de entrada no estabelecimento, o cálculo do ICMS da substituição tributária tomou por base as hipóteses descritas nos §§ 3º, 4º e 4º-A ou quando observou para a correção de sua margem de valor agregado as disposições do inciso II do § 7º. **(NR dada pelo Dec. 16598, de 21.03.12 – efeitos a partir de 21.03.12)**

Redação Anterior: § 10. Não será devido o complemento cuja base de cálculo está prevista no inciso III quando, na operação de entrada no estabelecimento, a substituição tributária tenha tomado por base de cálculo as hipóteses descritas nos §§ 3º, 4º e 4º-A deste artigo. (AC pelo Dec. 16411, de 15.12.11 – efeitos a partir de 15.12.11)

§ 11. O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso III deste artigo, corresponderá ao valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas do estado de Rondônia sobre a respectiva base de cálculo. **(AC pelo Dec. 16411, de 15.12.11 – efeitos a partir de 15.12.11)**

§ 12. O valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto previsto no § 6º poderá ser limitado ao valor efetivamente pago, reduzido em razão de incentivos ou benefícios concedidos e será adotado o valor expressamente definido na legislação tributária rondoniense que dispuser sobre a vedação do aproveitamento do crédito total constante no documento fiscal que acobertar a operação ou prestação beneficiada. **(AC pelo Dec. 21504, de 21.12.16 - efeitos a partir de 1º.01.17)**

SUBSEÇÃO I
DA BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES QUE ENVOLVAM OPTANTE PELO
SIMPLES NACIONAL
(AC pelo Dec. 16259, de 11.10.11 – efeitos a partir de 1º.06.11 – Conv. ICMS 35/11)

Art. 27-A. O contribuinte optante pelo regime simplificado e diferenciado do Simples Nacional, que recolhe o ICMS nos termos da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, na condição de substituto tributário, não aplicará “MVA

ajustada” prevista em Convênio ou Protocolo que instituir a Substituição Tributária nas operações interestaduais com relação às mercadorias que mencionam.

Parágrafo único. Para efeitos de determinação da base de cálculo da substituição tributária nas operações de que trata o “caput” o percentual de MVA adotado será aquele estabelecido a título de “MVA ST original” em Convênio ou Protocolo ou pela Legislação do Estado de Rondônia.

Art. 27-B. Nas operações interestaduais promovidas por contribuinte optante pelo regime simplificado e diferenciado do Simples Nacional que recolhe o ICMS nos termos da Lei Complementar nº 123/06, em que o adquirente da mercadoria, optante ou não pelo regime do Simples Nacional, seja o responsável pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária, na determinação da base de cálculo será adotado o disposto no parágrafo único do artigo 27-A.

SUBSEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DO ICMS DESTINADO AO FECOEP/RO **(AC pelo Dec. 20688, de 21.03.16 - efeitos a partir de 20.03.16)**

Art. 27-C. A base de cálculo do adicional de 2% (dois por cento) previsto no artigo 12-A destinado ao FECOEP/RO será a mesma utilizada para o cálculo do imposto sobre a operação ou prestação prevista na seção I, seção II e sua subseção I deste capítulo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se, também, às operações sujeitas à substituição tributária ou antecipação com acréscimo da margem de valor agregado e encerramento de fase de tributação.

SEÇÃO III

DA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO

Art. 28. As operações com mercadorias ou prestações de serviços, cujas bases de cálculo são contempladas por redução, são as relacionadas no Anexo II.

§ 1º Salvo quando houver expressa disposição contrária, a redução de base de cálculo fica condicionada à não-apropriação proporcional dos créditos fiscais relativos a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita para: **(NR dada pelo Dec. 11409, de 03.12.04 – Conv. ICMS 107/04 – efeitos a partir de 19.10.04)**

I – comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou prestação subsequente for beneficiada com a redução;

II – integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante for beneficiada com a redução.

§ 2º Se, por ocasião da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço, for imprevisível que a saída ou a prestação subsequente se dará ao abrigo de redução de base de cálculo, a fruição do benefício fica condicionada ao estorno proporcional dos créditos referidos no § 1º. **(NR dada pelo Dec. 11409, de 03.12.04 – Conv. ICMS 107/04 – efeitos a partir de 19.10.04)**

Parágrafo único. **REVOGADO PELO DEC. 11409, DE 03.12.04 – EFEITOS A PARTIR DE 19.10.04** A redução de base de cálculo fica condicionada ao estorno proporcional dos créditos fiscais decorrentes da entrada do bem ou mercadoria cuja saída subsequente seja beneficiada, salvo quando houver expressa disposição contrária. **(AC pelo Dec. 11249, de 16.09.04 – efeitos a partir de 13.07.04 – Conv. ICMS 53/04)**

CAPÍTULO III

DOS REGIMES DE APURAÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO

SEÇÃO I

DOS REGIMES DE APURAÇÃO

Art. 29. O valor do ICMS a recolher poderá ser apurado (Lei 688/96, art. 41):

I – pelo regime normal de apuração do imposto;

II - pelo regime simplificado de tributação aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional - instituído pela Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006; **(NR dada pelo Dec.13360, de 26.12.07 – efeitos a partir de 28.12.07)**

Redação Anterior: II – pelo regime simplificado de tributação aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – “Rondônia Simples”.

III – pelo regime de arbitramento.

Parágrafo único. O imposto será apurado:

- 1 – por período;
- 2 – por mercadoria ou serviço, à vista de cada operação ou prestação, na hipótese de contribuinte submetido a regime especial de fiscalização determinado pela Coordenadoria da Receita Estadual – CRE.
- 3 – outras hipóteses previstas na Legislação Tributária.

SEÇÃO II DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO

Art. 30. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês (Lei 688/96, art. 41):

I – no Registro de Saídas (RS):

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

II – no Registro de Entradas (RE):

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações sem crédito do imposto;

III – no Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

- a) o valor do débito do imposto relativo às operações de saída e aos serviços prestados;
- b) o valor dos outros débitos;
- c) o valor dos estornos de créditos;
- d) o valor total do débito do imposto;
- e) o valor do crédito do imposto relativo às operações de entradas e aos serviços tomados;
- f) o valor de outros créditos;
- g) o valor dos estornos de débitos;
- h) o valor total de crédito do imposto;
- i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea “d” e o valor referido na alínea “h”, ou seja, quando o débito for maior que o crédito;
- j) o valor das deduções previstas na legislação;
- k) o valor do imposto a recolher; ou

l) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea “h” e o valor referido na alínea “d”, ou seja, quando o crédito for maior que o débito do imposto.

§ 1º O mês será o período considerado para efeito de apuração do valor do ICMS a recolher.

§ 2º -REVOGADO PELO DEC. 21503, DE 21.12.16 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.17 - Os valores referidos no inciso III serão declarados ao Fisco mensalmente através de Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM.

SEÇÃO III REGIME SIMPLIFICADO DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (NR DADA PELO DEC.13360, DE 26.12.07 – DOE Nº 0907, DE 28.12.07)

Redação Anterior:
REGIME SIMPLIFICADO DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – “RONDÔNIA SIMPLES”.

Art. 31. O regime simplificado de tributação aplicável à Microempresa, à Empresa de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual – MEI, obedecerá ao disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e aos atos normativos do Comitê Gestor do Simples Nacional, podendo ser disciplinado em legislação específica. **(NR dada pelo Dec. 16407, de 15.12.11 – efeitos a partir de 15.12.11)**

Parágrafo único. A Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte que aufera receita bruta anual superior à última faixa de receita bruta adotada pelo Estado de Rondônia, conforme previsto no artigo 19 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, fica impedida de exercer a opção pelo regime do Simples Nacional, para efeito da arrecadação do ICMS e sujeita ao cumprimento da legislação tributária aplicável aos demais contribuintes do imposto.

Redação Anterior: Art. 31. O regime simplificado de tributação aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional - obedecerá ao disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e será disciplinado em legislação específica. (NR dada pelo Dec.13360, de 26.12.07 – efeitos a partir de 28.12.07)

Redação Anterior: Art. 31. O regime simplificado de tributação aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – “Rondônia Simples”, em virtude de suas peculiaridades, será disciplinado em legislação específica.

SEÇÃO IV DO ARBITRAMENTO

Art. 32. O Fisco Estadual poderá fazer o arbitramento da base de cálculo do imposto, mediante processo regular, quando o contribuinte incorrer na prática de sonegação do tributo ou quando não for possível apurar o montante real da base de cálculo, desde que ocorra qualquer dos casos seguintes (Lei 688/96, art. 23):

I – falta de apresentação, ao Fisco, dos livros fiscais e da contabilidade geral ou sua apresentação sem que estejam devidamente escriturados, bem como dos documentos necessários à comprovação de registro ou lançamento em livro fiscal ou contábil, inclusive sob alegação de perda, extravio, desaparecimento ou sinistro dos mesmos, ressalvado o disposto no artigo 328;

II – omissão de lançamentos nos livros fiscais, na escrita contábil ou na fiscal;

III – lançamento ou registro fictício ou inexato na escrita contábil ou na fiscal;

IV – falta de emissão de documento fiscal a que esteja obrigado o contribuinte ou emissão em desconformidade com a operação realizada;

V – declaração, nos documentos fiscais, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente das mercadorias;

VI – utilização irregular de sistema eletrônico de processamento de dados, processo mecanizado, máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) ou terminal ponto de venda (PDV), inclusive na condição de emissor autônomo, de que resulte redução ou omissão do imposto devido, inclusive no caso de falta de apresentação do equipamento;

VII – transporte desacompanhado dos documentos fiscais ou acompanhado de documentação fiscal inidônea, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 177;

VIII – utilização de regime especial em desobediência às normas que o regem;

IX – destinatário não inscrito no CAD/ICMS-RO, adquirente de mercadorias cujo montante pressuponha o intuito de comercialização posterior;” **(NR Decreto nº 9272, de 27 de novembro de 2000)**

X – qualquer outro caso em que se comprove a sonegação do imposto e o Fisco não possa conhecer o montante sonegado. **(AC Dec nº 9272, de 27 de novembro de 2000)**

Redação original: X – qualquer outro caso em que se comprove a sonegação do imposto e o Fisco não possa conhecer o montante sonegado;

Parágrafo único. As ações e omissões descritas nos incisos II, III, V e VI só autorizam o arbitramento quando a escrituração do contribuinte se tornar insuficiente para determinar o valor das entradas, das saídas e dos estoques das mercadorias, ou o valor dos serviços prestados, conforme o caso.

Art. 33. O arbitramento da base de cálculo do ICMS poderá ser feito por qualquer um dos métodos a seguir:

I – ao valor do estoque final de mercadorias do período anterior, corrigidos monetariamente, serão adicionados os valores, também corrigidos, das entradas efetuadas durante o período considerado, inclusive as parcelas do IPI, fretes,

carretos e demais despesas que tenham onerado os custos, deduzindo-se do montante o valor do estoque final do período, pelo seu valor nominal, obtendo-se, assim, o custo das mercadorias vendidas, ao qual será acrescido um dos seguintes percentuais, a título de Índice de Valor Agregado (IVA), observado o disposto no § 8º: **(NR Decreto nº 9272, de 27 de novembro de 2000)**

Redação original: ao valor do estoque final de mercadorias do período anterior, corrigidos monetariamente, serão adicionados os valores, também corrigidos, das entradas efetuadas durante o período considerado, inclusive as parcelas do IPI, fretes, carretos e demais despesas que tenham onerado os custos, deduzindo-se do montante o valor do estoque final do período, pelo seu valor nominal, obtendo-se, assim, o custo das mercadorias vendidas, ao qual será acrescido um dos seguintes percentuais, a título de Índice de Valor Agregado (IVA):

a) alimentação e demais mercadorias fornecidas em lanchonetes, restaurantes, bares, cantinas, cafés, sorveterias, hotéis, pensões, boates e estabelecimentos similares: 100%;

b) jóias, perfumarias, artigos de armarinho, confecções, artefatos de tecidos, tecidos em geral e calçados: 60% **(NR dada pelo Dec. 11797, de 15.09.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)**

Redação Anterior: b) jóias, perfumarias e artigos de armarinho 57%;(NR Decreto nº 9272, de 27 de novembro de 2000)

b) Redação original: jóias, perfumarias, artigos de armarinho, confecções, artefatos de tecidos e calçados: 57%;

c) louças, exceto as de uso sanitário: 38% **(NR Decreto nº 9272, de 27 de novembro de 2000)**

Redação original: louças, vidros, ferragens, material elétrico, eletrodomésticos e móveis: 38%;

d) artigos de caça e pesca: 40% **(NR Decreto nº 9272, de 27 de novembro de 2000)**

Redação original: tecidos em geral: 50%

e) gêneros alimentícios: 25%

f) mercadorias alcançadas pelo instituto da Substituição Tributária: os percentuais previstos no Anexo V;

g) outras mercadorias: 30%

II – desconhecendo-se o valor das despesas gerais do estabelecimento, durante o período, admite-se que esse valor, corrigido monetariamente até o último mês do período, seja equivalente a:

a) 15% do valor das saídas, no mesmo período, de alimentação, bebidas e outras mercadorias fornecidas em lanchonetes, restaurantes, bares, cantinas, cafés, sorveteiras, hotéis, pensões, boates e estabelecimentos similares;

b) 20% do valor das saídas, no mesmo período, de artigos de perfumaria e de armarinho, de jóias, confecções e artefatos de tecidos;

c) 25% do valor das saídas, no mesmo período, de louças, vidros, ferragens, material elétrico, eletrodomésticos, móveis e tecidos;

d) 30% do valor das saídas, no mesmo período de gêneros alimentícios;

e) 30% do valor das saídas, no mesmo período, de outras mercadorias não compreendidas nas alíneas anteriores;

f) 40% do valor dos serviços de transporte intermunicipal e de comunicação prestados no mesmo período;

III – no caso de uso irregular de máquina registradora, de terminal ponto de venda (PDV) ou de outro equipamento emissor de cupom fiscal (ECF):

a) havendo ou não autorização de uso, tendo sido zerado ou reduzido o seu valor acumulado, estando o equipamento funcionando com teclas, funções ou programas que deveriam estar desativados, constatando-se violação do lacre de segurança, ou qualquer outra hipótese de uso irregular, inclusive na falta de apresentação ao Fisco, ou de apresentação do equipamento danificado, impossibilitando a apuração do valor nele acumulado, aplicar-se-ão, no que couberem, as regras de arbitramento previstas nos incisos I e II;

b) no caso de equipamento não autorizado pelo Fisco, não se podendo precisar o período em que houve utilização irregular, por falta de registros ou documentos confiáveis, os valores acumulados no equipamento consideram-se relativos a operações ou prestações ocorridas no período da execução da ação fiscal e realizadas pelo respectivo estabelecimento, ficando a critério da fiscalização optar pela exigência do imposto não recolhido com base nos valores acumulados no equipamento ou com base em qualquer dos métodos de que cuidam os incisos I e II;

IV – em se tratando de estabelecimento industrial, tomar-se-á por base:

a) o custo da mercadoria produzida, entendendo-se por isso a soma do custo das matérias-primas, materiais secundários e produtos intermediários, acondicionamento, mão-de-obra e outros gastos de fabricação, cujos valores serão atualizados monetariamente até o último mês do período, agregando-se ao montante 20%, a título de Índice de Valor Agregado (IVA);

b) o preço FOB de estabelecimento industrial a vista, adotando-se como referência a operação mais recente; ou

c) qualquer um dos métodos previstos nos demais incisos deste artigo que possa melhor se adequar à situação real;

V – na fiscalização em trânsito:

a) para fins de cobrança do imposto por antecipação, relativamente ao Valor Agregado, nas hipóteses previstas neste Regulamento, estando as mercadorias acompanhadas de documentação fiscal, depois de adicionadas ao custo real as parcelas do IPI, fretes, carretos e outras despesas que tenham onerado o custo, será acrescentado, a título de Índice de Valor Agregado (IVA), o percentual correspondente, de acordo com as alíneas “a” a “g” do inciso I;

b) no caso de falta ou inidoneidade do documento fiscal, será adotado:

1 – o preço de pauta fiscal no atacado, se houver, ou o preço corrente das mercadorias ou de sua similar no mercado atacadista do local da ocorrência, aquele ou este acrescido do percentual do Índice de Valor Agregado (IVA) correspondente, de acordo com as alíneas “a” a “g” do inciso I; ou

2 – o preço de pauta fiscal no varejo, se houver, ou o preço de venda a varejo no local da ocorrência;

c) no tocante ao imposto relativo à prestação do serviço de transporte, no caso de falta ou inidoneidade do documento fiscal, far-se-á uso de fórmula a ser prevista em ato normativo da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE.

§ 1º A atualização monetária, para efeitos de arbitramento, será feita dividindo-se cada parcela a atualizar pelo valor do indexador que tenha sido ou que venha a ser instituído para o cálculo da correção monetária do respectivo mês, como determinado no artigo 56, cujo quociente será multiplicado pelo valor do indexador correspondente, em vigor no último mês do período considerado, fazendo-se as devidas conversões na hipótese de mudança de indexador.

§ 2º Do valor do imposto apurado através de arbitramento, serão subtraídos o saldo do crédito fiscal do período anterior, os créditos destacados em documentos fiscais relativos ao período, bem como o valor do imposto pago correspondente às operações e prestações.

§ 3º Na apuração da base de cálculo por meio de arbitramento, para efeitos de aplicação do percentual do Índice de Valor Agregado (IVA) e da alíquota, levar-se-á em conta, sempre que possível, a natureza das operações e a espécie das mercadorias ou serviços, contudo, diante da impossibilidade da discriminação, o critério da proporcionalidade e, em último caso, o da preponderância.

§ 4º O arbitramento limitar-se-á às operações, prestações ou períodos nos quais tiver ocorrido o fato que o motivou.

§ 5º O arbitramento poderá ter como base documentos de informações econômico fiscais do mesmo exercício ou do exercício imediatamente anterior, como também outros dados apurados dos quais disponha o Fisco.

§ 6º Diante da impossibilidade de se determinar a data precisa da ocorrência do fato gerador, considerar-se-á este ocorrido no último dia do período fiscalizado.

§ 7º Para justificar a necessidade de aplicação do arbitramento, o Fisco poderá executar levantamento fiscal, utilizando qualquer meio indiciário, bem como aplicar coeficiente médio de lucro bruto, de valor acrescido ou de preço unitário, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso IX do artigo 32, aos índices de valor agregado (IVA) previstos no inciso I do artigo 33 acrescer-se-á 30% (trinta por cento). **(NR dada pelo Dec. 11797, de 15.09.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)**

Redação Original: § 8º. Na hipótese prevista no inciso IX do artigo 32, os percentuais previstos no inciso I do artigo 33, serão majorados na ordem de 30% (trinta por cento). (AC Dec nº 9272, de 27 de novembro de 2000)

§ 9º Na hipótese do arbitramento com base em levantamento efetuado por meio de informações eletrônicas constantes em bancos de dados à disposição do Fisco Estadual, em que se aplique a presunção legal de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal própria prevista no artigo 71 da Lei 688/96, serão acrescidos os percentuais previstos no inciso I deste artigo, a título de Índice de Valor Agregado (IVA). **(AC pelo Dec. 15775, de 16.03.11 – efeitos a partir de 17.03.11)**

Art. 34. REVOGADO PELO DEC. 17599, DE 06.03.13 – EFEITOS A PARTIR DE 06.03.13 Quando do arbitramento da base de cálculo do imposto, o Auditor Fiscal, antes da lavratura do Auto de Infração (AI), lavrará:

I – no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), Termo Fiscal detalhando a ocorrência, com as indicações do parágrafo único deste artigo;

II – Termo de Apreensão, caso se trate de irregularidade com mercadorias em trânsito.

Parágrafo único. O Termo Fiscal referido no inciso I deverá conter as seguintes indicações:

- 1 – a infração cometida e sua capitulação legal;
- 2 – os dispositivos legais que embasaram o arbitramento;
- 3 – a discriminação da saída da mercadoria ou do serviço;
- 4 – o valor das saídas ou dos serviços apurados;
- 5 – o valor do imposto;
- 6 – a importância recolhida aos cofres públicos;
- 7 – o valor dos créditos;
- 8 – o valor do imposto a recolher;
- 9 – outras, a critério do Auditor Fiscal.

CAPÍTULO IV DO CRÉDITO FISCAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, fica condicionado a que as mercadorias recebidas pelo contribuinte ou os serviços por ele tomados tenham sido acompanhados de documento fiscal idôneo, com destaque do imposto anteriormente cobrado, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação (Lei 688/96, art. 35).

§ 1º O direito ao crédito extinguir-se-á após 05 (cinco) anos, contados da data da emissão do documento fiscal.

§ 2º Salvo hipótese expressamente prevista neste regulamento, é vedada a apropriação de crédito do imposto constante em documento fiscal que:

- 1 – indicar como destinatário da mercadoria ou tomador do serviço, estabelecimento diverso daquele que o registrar;
- 2 – não for a 1ª via.

§ 3º Se o imposto for destacado a maior do que o devido na operação ou prestação, somente será admitido o crédito do valor do imposto corretamente calculado, observadas as normas sobre correção estabelecidas neste Regulamento.

§ 4º O crédito será admitido somente após sanadas as irregularidades de documento fiscal que:

- 1 – não for o exigido para a respectiva operação ou prestação;
- 2 – não conter as indicações necessárias à perfeita identificação da operação ou prestação;

§ 5º Quando o imposto não vier destacado na Nota Fiscal ou o seu destaque vier a menor do que o devido, a utilização do crédito fiscal restante ou não destacado fica condicionado à regularização mediante emissão de Nota Fiscal complementar, pelo remetente;

§ 6º Não se considera como crédito fiscal qualquer valor acrescido ao imposto.

§ 7º Na entrada de mercadorias remetidas por estabelecimento de outras unidades da Federação, o crédito fiscal só será admitido nos percentuais estabelecidos em Resolução do Senado Federal.

Art. 36. Para os efeitos do artigo anterior, considera-se:

I – documento fiscal idôneo, quando não se enquadrar no artigo 177, § 2º, e que atenda a todas as exigências da legislação pertinente, seja emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco e esteja acompanhado, quando exigido, de comprovante do recolhimento do imposto;

II – imposto anteriormente cobrado, a importância calculada mediante aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de cada operação ou prestação sujeita a cobrança do tributo;

III – situação regular perante o Fisco, a do contribuinte que, à data da operação ou prestação, estiver inscrito na repartição fiscal competente, se encontrar em atividade no local indicado e possibilitar a comprovação da autenticidade dos demais dados cadastrais declarados ao Fisco.

Art. 37. Para efeitos da compensação do imposto, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado: **(NR dada pelo Dec.12419, de 19.09.06 – efeitos a partir de 1º.08.01)**

I – a apropriação será feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II – em cada período de apuração do imposto não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III – para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos; **(NR dada pelo Dec.12419, de 19.09.06 – efeitos a partir de 1º.01.06)**

IV – o quociente de 1/48 (um quarenta e oito avos) será proporcionalmente aumentado ou diminuído “pro rata die”, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V – na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI – além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo, serão objeto de outro lançamento no documento de “Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente – CIAP – modelo D”, para aplicação do disposto nos incisos I a V;

VII – ao final do quadragésimo oitavo mês, contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

§ 1º O controle de crédito do imposto de que trata este artigo deverá ser efetuado por meio do documento de “Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente – CIAP – modelo D”, conforme modelo constante no Anexo XVI deste Regulamento, que se destina à apuração do valor do crédito a ser mensalmente apropriado, oriundo de aquisição de bens do ativo permanente, podendo o contribuinte optar pelo modelo adotado no Estado onde estiver localizada a sua matriz.

§º 1-A O controle de crédito do imposto de que trata este artigo deverá ser efetuado, na Escrituração Fiscal Digital - EFD, conforme previsto no inciso VI do artigo 406-A. **(AC pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.09.10 – Ajuste SINIEF 07/10)**

§ 2º O controle dos créditos de ICMS dos bens do ativo permanente será efetuado individualmente devendo a sua escrituração ser feita nas linhas, campos, quadros e colunas próprias, obedecendo às instruções apresentadas no verso do documento CIAP – modelo D, referido no § 1º.

§ 3º Quando o período de apuração do imposto for diferente do mensal, o fator de 1/48 (um quarenta e oito avos) deverá ser ajustado, sendo efetuadas as adaptações necessárias no CIAP – modelo D.

§ 4º O CIAP deverá ser mantido a disposição do Fisco.

§ 5º A escrituração do CIAP deverá ser feita:

I – até o dia seguinte ao da:

- a) entrada do bem;
- b) emissão da nota fiscal da saída do bem; ou
- c) ocorrência do perecimento, extravio ou deterioração do bem.

II – no último dia do período de apuração, com relação aos lançamentos das parcelas correspondentes, conforme o caso, ao estorno ou ao crédito do imposto, não podendo atrasar-se por mais de 5 (cinco) dias.

§ 6º Ao contribuinte será permitido, relativamente à escrituração do CIAP:

I – utilizar o sistema eletrônico de processamento de dados; e

II – manter os dados em meio eletrônico, conforme disposto neste Regulamento.

§ 7º O contribuinte, sem prejuízo dos demais dispositivos constantes neste artigo e conforme o disposto no artigo 188, IV do RICMS/RO, para apropriar-se do crédito decorrente da aquisição de bem destinado ao ativo permanente, deverá: **(AC pelo Dec. 15940, de 25.05.11 – efeitos a partir de 27.05.11)**

I – no período de sua entrada no estabelecimento, escriturar o documento fiscal relativo à aquisição de bem destinado ao ativo permanente, na coluna “OPERAÇÕES SEM CRÉDITO DO IMPOSTO - OUTRAS”, do livro de Registro de Entradas, lançando na coluna “OBSERVAÇÕES” a seguinte informação: “Ativo Permanente – ICMS a ser apropriado”;

II – a cada período de apuração, emitir em seu próprio nome a nota fiscal modelo 1 ou 1-A, englobando todos os valores apropriados mensalmente como crédito constante no quadro 5 do “Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, modelo D” referido no §1º deste artigo, devendo conter, além dos demais requisitos:

a) como natureza da operação: “Lançamento do crédito relativo à compra de bem para ativo imobilizado”;

b) o Código Fiscal de Operação ou Prestação – CFOP: 1604

c) destinatário: Governo do Estado de Rondônia, CNPJ nº 00.394.585/0001-71;

d) no corpo da nota a informação dos números de controle dos formulários “CIAP modelo D” com os respectivos créditos mensais a serem apropriados.

Redação Anterior: Art. 37 – Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação do imposto, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento em livro próprio destinado exclusivamente à sua escrituração para aplicação no disposto nos §§ 5º ao 8º do artigo 46 (Lei 688/96, art. 31, § 4º).

§ 1º O controle de crédito do imposto de que trata este artigo, deverá ser efetuado através do documento “Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP”, modelo B anexo a este Regulamento, podendo o contribuinte optar pelo modelo adotado no Estado onde estiver localizada a sua matriz, que se destina à apuração do valor base do estorno de crédito e do total do estorno mensal do crédito de bem do ativo permanente do estabelecimento. (Ajuste SINIEF 08/97)

§ 2º O controle dos créditos de ICMS dos bens do ativo permanente será efetuado individualmente, devendo a sua escrituração ser feita nas linhas, nos campos, nos quadros e nas colunas próprias, da seguinte forma:

1 – campo Nº de Ordem: o número atribuído ao documento, que será seqüencial por bem;

2 – quadro 1 – Identificação: destina-se à identificação do contribuinte e do bem, contendo os seguintes campos:

a) Contribuinte: o nome do contribuinte;

b) Inscrição: o número da inscrição estadual do estabelecimento;

c) Bem: a descrição do bem, modelo, números da série e da plaqueta de identificação, se houver;

3 – quadro 2 – Entrada: as informações fiscais relativas à entrada do bem, contendo os seguintes campos:

a) Fornecedor: o nome do fornecedor;

b) Nº da Nota Fiscal: o número do documento fiscal relativo à entrada do bem;

c) Nº do LRE: o número do livro Registro de Entradas em que foi escriturado o documento fiscal e o seu crédito;

d) Folha do LRE: o número da folha do livro Registro de Entradas em que foi escriturado o documento fiscal e o seu crédito;

e) Data da Entrada: a data da entrada do bem no estabelecimento do contribuinte;

f) Valor do Crédito: o valor do crédito do imposto relativo à aquisição, acrescido, quando for o caso, do ICMS correspondente ao serviço de transporte e ao diferencial de alíquotas, vinculados à aquisição do bem;

4 – quadro 3 – Saída: as informações fiscais relativas à saída do bem, contendo os seguintes campos:

a) Nº da Nota Fiscal: o número do documento fiscal relativo à saída do bem;

b) Modelo: o modelo do documento fiscal relativo à saída do bem;

c) Data da Saída: a data da saída do bem do estabelecimento do contribuinte;

5 – quadro 4 – Estorno Mensal: destina-se à escrituração, nas colunas sob os títulos correspondentes do 1º ao 5º ano, do estorno proporcional à relação entre as saídas e prestações isentas ou não tributadas e o total das saídas e prestações escrituradas no mês, contendo os seguintes campos:

a) MÊS: o mês objeto de escrituração, caso o período de apuração seja mensal;

b) FATOR: o fator mensal será igual a 1/60 (um sessenta avos) da relação entre a soma das saídas e prestações isentas ou não tributadas e o total das saídas e prestações escrituradas no mês;

c) VALOR: o valor do estorno, que será obtido pela multiplicação do fator pelo valor do crédito apropriado por ocasião da entrada do bem;

6 – quadro 5 – Estorno por Saída ou Perda: destina-se à escrituração do saldo sujeito ao estorno, quando ocorrer perecimento, extravio, deterioração ou alienação do bem antes de completado o quinquênio, contado da data da sua aquisição, ou, ainda, em outra situação estabelecida na legislação de cada unidade da Federação, contendo os seguintes campos:

a) Ano: o ano da ocorrência;

b) Fator: o fator decorrente da saída ou perda do bem, que será de 20% (vinte por cento) ao ano ou fração que faltar para completar o quinquênio;

c) Valor: o valor do estorno, que será obtido pela multiplicação do fator pelo valor do crédito apropriado por ocasião da entrada do bem, deduzindo, se for o caso, o valor dos estornos mensais ocorridos no ano da saída ou perda.

§ 3º Quando o período de apuração do imposto for diferente do mensal, o fator de 1/60 (um sessenta avos) deverá ser ajustado, sendo efetuadas as adaptações necessárias no quadro 4 – Estorno Mensal.

§ 4º O CIAP, modelo B, deverá ser mantido à disposição do Fisco, conforme previsto neste Regulamento.

§ 5º A escrituração do CIAP, modelo B, deverá ser feita até o dia seguinte ao da:

1 – entrada do bem;

2 – emissão da nota fiscal referente à saída do bem;

3 – ocorrência do perecimento, extravio ou deterioração do bem ou data em que se completar o quinquênio.

§ 6º Ao contribuinte será permitido, relativamente à escrituração do CIAP, modelo B:

1 – utilizar o sistema eletrônico de processamento de dados;

2 – manter os dados em meio magnético, conforme disposto neste Regulamento;

3 – substituí-lo, a critério de cada unidade federada, por livro, desde que este contenha, no mínimo, os dados do documento.

Art. 38. Resolução conjunta da Secretaria de Estado da Fazenda e da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE disporá sobre a forma de compensação do imposto nos casos de pagamento desvinculado da conta gráfica.

SEÇÃO II DO DIREITO AO CRÉDITO

Art. 39. Constitui crédito fiscal para fins de compensação do imposto devido: **(NR dada pelo Dec. 12419, de 19.09.06 – efeitos a partir de 1º.08.01)**

I – o valor do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada, real ou simbólica, de bem ou mercadoria no estabelecimento, inclusive à destinada ao seu uso, consumo ou ao ativo permanente, observado em relação a este o disposto no artigo 37, e em relação ao uso ou consumo o disposto no inciso III do § 1º deste artigo;

II – o valor do imposto cobrado referente às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem recebidos no período para emprego em processo de industrialização, comercialização e produção;

III – o valor do imposto cobrado relativamente à prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual, constante em documento fiscal;

IV – o valor dos créditos presumidos previstos no Anexo IV deste Regulamento ou autorizados por convênios e o valor dos créditos que forem mantidos por Lei Complementar;

V – o valor do imposto em relação à energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento do contribuinte quando:

a) for objeto de saída de energia elétrica;

b) for consumida no processo de industrialização;

c) seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais;

d) a partir de 1º de janeiro de 2020, nas demais hipóteses. **(NR dada pelo Dec. 15986, de 20.06.11 – efeitos a partir de 1º.01.11)**

Redação Anterior: d) a partir de 1º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses. **(NR dada pelo Dec. 12707, de 07.03.07 – efeitos a partir de 13.12.06)**

Redação Anterior: d) a partir de 1º de janeiro de 2007, nas demais hipóteses.

VI – o valor do recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento, quando:

a) tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;

b) sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais;

c) a partir de 1º de janeiro de 2020, nas demais hipóteses. **(NR dada pelo Dec. 16571, de 09.03.12 – efeitos a partir de 1º.01.11)**

Redação Anterior: c) a partir de 1º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses. **(NR dada pelo Dec. 12707, de 07.03.07 – efeitos a partir de 13.12.06)**

Redação Anterior: c) a partir de 1º de janeiro de 2007, nas demais hipóteses.

VII – o valor do imposto pago nos termos do Decreto nº 11140, de 21 de julho de 2004.

§ 1º Na aplicação deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I – fica assegurado o direito ao crédito quando as mercadorias anteriormente oneradas pelo tributo forem objeto de:

- a) devolução, pelo consumidor final, desde que o retorno ocorra até 60 (sessenta) dias contados do fato gerador; ou
- b) retorno por não terem sido negociadas no comércio ambulante ou por não ter ocorrido à tradição real.

II – fica também assegurado o direito ao crédito quando o pagamento do tributo estadual destacado na Nota Fiscal pela entrada for efetivado de forma desvinculada da conta gráfica;

III – relativamente à aquisição de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, o contribuinte poderá creditar-se do imposto nas aquisições a partir de 1º de janeiro do ano 2020. **(NR dada pelo Dec. 15986, de 20.06.11 – efeitos a partir de 1º.01.11)**

Redação Anterior III – relativamente à aquisição de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, o contribuinte poderá creditar-se do imposto nas aquisições a partir de 1º de janeiro do ano 2011. (NR dada pelo Dec. 12707, de 07.03.07 – efeitos a partir de 13.12.06)

Redação Anterior: III – relativamente à aquisição de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, o contribuinte poderá creditar-se do imposto nas aquisições a partir de 1º de janeiro do ano 2007. (NR dada pelo Dec.12419, de 19.09.06 – efeitos a partir de 17.12.02)

IV - no caso de enquadramento no Regime Normal de Apuração do ICMS após exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, fica assegurado o direito ao crédito do valor: **(AC PELO DEC. 14155, DE 23.03.09 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.07.07)**

a) do imposto relativo às mercadorias existentes no estoque, adquiridas durante o período em que o contribuinte estava submetido ao regime do Simples Nacional;

b) correspondente às parcelas remanescentes do imposto relativo à entrada de mercadoria destinada à integração no ativo permanente, ocorrida anteriormente à exclusão de que trata este inciso, nas condições do artigo 37.

§ 2º Para os efeitos da alínea “a” do inciso I do § 1º não se considera devolução o retorno de mercadoria de conserto.

§ 3º Na hipótese da alínea “a” do inciso IV do § 1º: **(AC PELO DEC. 14155, DE 23.03.09 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.07.07)**

I – o direito ao crédito fica condicionado ao levantamento do estoque de mercadorias existente no dia imediatamente anterior ao da exclusão do Simples Nacional, mediante escrituração do livro Registro de Inventário, modelo 7, na forma do artigo 316, desde a data da entrada das referidas mercadorias no estoque, sob o título “Inventário para Fins de Desenquadramento do Simples Nacional”, especificando-se, separadamente:

a) as mercadorias isentas ou não tributadas;

b) as mercadorias objeto de substituição tributária;

c) as mercadorias objeto da antecipação prevista na Lei nº 1291, de 23 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto 11.140, de 21 de julho de 2004;

d) as mercadorias com tributação do imposto e sem substituição tributária ou a antecipação prevista na alínea “c”, adquiridas de contribuintes enquadrados no Regime Normal de Apuração do ICMS;

e) as mercadorias com tributação do imposto e sem substituição tributária ou a antecipação prevista na alínea “c”, adquiridas a partir do dia 1º de janeiro de 2009, de contribuintes enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;

f) as mercadorias com tributação do imposto e sem substituição tributária ou a antecipação prevista na alínea “c”, adquiridas antes do dia 1º de janeiro de 2009, de contribuintes enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;

g) os bens incorporados ao Ativo Permanente;

h) as mercadorias/bens destinados a uso ou consumo.

II – o direito ao crédito restringe-se às mercadorias existentes em estoque no dia imediatamente anterior ao da exclusão do Simples Nacional, constantes no levantamento a que se refere o inciso I, nas seguintes condições:

a) aquelas a que se refere a alínea “d” do inciso I, que concomitantemente:

1 - tenham sido adquiridas de contribuintes enquadrados no Regime Normal de Apuração do ICMS em operação onerada pelo ICMS;

2 - cuja aquisição tenha ocorrido durante o período em que o contribuinte estava submetido ao regime do Simples Nacional;

3 - cuja operação subsequente seja também tributada ou, não o sendo, exista expressa previsão legal de manutenção do crédito.

b) aquelas a que se refere a alínea “e” do inciso I, que concomitantemente:

1 - tenham sido adquiridas a partir do dia 1º de janeiro de 2009 de contribuintes enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, em operação onerada pelo ICMS;

2 - cuja aquisição tenha ocorrido durante o período em que o contribuinte estava submetido ao regime do Simples Nacional;

3 - cuja operação subsequente seja também tributada ou, não o sendo, exista expressa previsão legal de manutenção do crédito;

4 - cumpram as formalidades previstas nos artigos 23 e 24 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, para a admissão do crédito.

III – o valor do crédito fiscal será apurado com base nos documentos fiscais relativos às entradas das mercadorias no estabelecimento, observado o critério contábil PEPS - primeiro que entra, primeiro que sai.

IV – a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata a alínea “b” do inciso II deste parágrafo deverá ser informada no documento fiscal de origem e corresponderá ao percentual de ICMS previsto nos Anexos I ou II da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte remetente estiver sujeita no mês anterior ao da operação.

V – o crédito fiscal relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS, cobrado conforme o Decreto nº 13.066, de 10 de agosto de 2007, em relação às mercadorias abrangidas pelo inciso II deste parágrafo, será admitido mediante comprovação inequívoca de seu pagamento.

§ 4º Em relação aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento, destinadas ao ativo permanente, de que trata a alínea “b” do inciso IV do § 1º deste artigo, deverá ser observado que: **(AC PELO DEC. 14155, DE 23.03.09 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.07.07)**

I – a apropriação será feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, do valor do crédito destacado no documento fiscal de aquisição do bem, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a exclusão do Simples Nacional;

II – o número de frações remanescentes, a ser apropriado mensalmente, será igual ao resultado da subtração do número de meses decorridos desde a data em que ocorreu a entrada do bem no estabelecimento, do prazo original de 48 meses;

III – não será admitido o creditamento de parcelas referentes aos meses anteriores ao da exclusão do Simples Nacional;

IV – deverá ser observada a disciplina reservada à compensação do imposto, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, conforme disposto neste RICMS/RO, especialmente no artigo 37.

§ 5º A apropriação e utilização dos créditos fiscais previstos no inciso IV do § 1º é condicionada à prévia homologação da autoridade fiscal indicada em ato normativo da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, na forma nele estabelecida. **(AC PELO DEC. 14155, DE 23.03.09 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.07.07)**

Redação Anterior: Art. 39 – Constitui crédito fiscal para fins de compensação do imposto devido (Lei 688/96, art. 30 e 31):

I – o valor do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada, real ou simbólica, de bem ou mercadoria no estabelecimento, inclusive se destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente, observado em relação a este o disposto no inciso I do § 1º do artigo 46 e em relação ao uso ou consumo, o item 3 do § 1º deste artigo;

II – o valor do imposto cobrado referente às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem recebidos no período para emprego em processo de industrialização, comercialização e produção;

III – o valor do imposto cobrado relativamente à prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual e de comunicação, constantes em documentos fiscais;

IV – o valor dos créditos presumidos previstos no Anexo IV deste Regulamento ou autorizados por convênios e o valor dos créditos que forem mantidos por Lei Complementar;

V – o valor do estorno do débito, nos termos dos §§ 5º ao 7º, do artigo 35;

VI – o valor do imposto em relação a energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento do contribuinte.

VII – o valor do imposto pago nos termos do Decreto nº 11140, de 21 de julho de 2004. (AC pelo Dec. 11429, de 16.12.04 – efeitos a partir de 01.08.04)

§ 1º Na aplicação deste artigo, observar-se-á o seguinte:

1 – fica assegurado o direito ao crédito quando as mercadorias anteriormente oneradas pelo tributo forem objeto de:

a) devolução, pelo consumidor final, desde que o retorno ocorra até 60 (sessenta) dias contados do fato gerador;

b) retorno por não terem sido negociadas no comércio ambulante ou por não ter ocorrido a tradição real;

2 – fica também assegurado o direito ao crédito quando o pagamento do tributo estadual destacado na Nota Fiscal pela Entrada for efetivado de forma desvinculada da conta gráfica.

3 – relativamente a aquisição de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, o contribuinte poderá creditar-se do imposto das aquisições a partir de 1º de janeiro do ano 2000.

§ 2º Para os efeitos da alínea “a” do item 1 do parágrafo anterior não se considera devolução o retorno de mercadoria de conserto.

SEÇÃO III DA UTILIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO CRÉDITO

Art. 40. O lançamento do crédito fiscal fora do período em que se verificar a entrada da mercadoria ou a aquisição de sua propriedade ou a prestação do serviço, ou de bem destinado ao ativo imobilizado poderá ser efetuado no período em que se constatar a falta do lançamento, mediante a escrituração do documento fiscal que der origem ao crédito na EFD - Escrituração Fiscal Digital como “documento extemporâneo. **(NR dada pelo Dec. 21755, de 28.03.17 - efeitos a partir de 28.03.17)**

§ 1º. Salvo disposição em contrário, o valor a ser creditado do ativo imobilizado deverá ser o constante no documento fiscal, limitado a alíquota interestadual aplicável, acrescido do diferencial de alíquota efetivamente recolhido no Estado.

§ 2º A escrituração extemporânea do ativo imobilizado no CIAP, observará o disposto no artigo 37 deste regulamento, podendo apropriar-se da razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês a partir da efetiva escrituração do documento.

Redação Anterior: Art. 40. O lançamento do crédito fiscal fora do período em que se verificar a entrada da mercadoria ou a aquisição de sua propriedade ou a prestação do serviço, ou de bem destinado ao ativo imobilizado somente poderá ser efetuado mediante autorização formal da repartição fiscal de jurisdição do contribuinte, desde que devidamente escriturado à época própria no Livro-Caixa ou no Diário, observadas as seguintes regras: (NR Decreto nº 15570, de 09.12.10 – efeitos a partir de 10.12.10)

Art. 40. O lançamento do crédito fiscal fora do período em que se verificar a entrada da mercadoria ou a aquisição de sua propriedade ou a prestação do serviço somente poderá ser efetuado mediante autorização formal da repartição fiscal de jurisdição do contribuinte, desde que devidamente escriturado à época própria no Livro-Caixa ou no Diário, observadas as seguintes regras: (NR Decreto nº 8510, de 09/10/98 – efeitos a partir de 09/10/98)

Redação original: Art. 40 – O lançamento do crédito fiscal fora do período em que se verificar a entrada da mercadoria ou a aquisição de sua propriedade ou a prestação do serviço somente poderá ser efetuado mediante autorização formal da repartição fiscal de jurisdição do contribuinte, desde que devidamente escriturado à época própria no Livro-Caixa, observadas as seguintes regras:

I – Se o lançamento ocorrer no mesmo exercício financeiro ou em exercício já encerrado;

II – Se o lançamento ocorrer em exercício já encerrado, exigir-se-á, além da autorização do Fisco e da observância do prazo de 05 (cinco) anos:

a) que as mercadorias tenham sido objeto de saída tributada ou que permaneçam ainda em estoque inventariado, devendo o crédito ser registrado diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), no quadro “Crédito do Imposto – Outros Créditos”;

b) que, quando a mercadoria, embora não inventariada, encontrar-se fisicamente no estoque, a utilização do crédito fiscal ocorra concomitantemente com o registro da mercadoria na escrita fiscal;

c) que o bem do ativo imobilizado permaneça como ativo permanente do contribuinte. (AC pelo Dec. 15570, de 09.12.10 – efeitos a partir de 10.12.10)

§ 1º O pedido de autorização, deverá ser encaminhado em 02 (duas) vias de igual teor, devidamente acompanhado de cópia reprográfica dos respectivos documentos fiscais e cópia do livro-caixa que contenha, as quais terão as seguintes destinações:

1 – a 1ª (primeira) via, depois de devidamente autorizada pelo Fisco, deverá ser entregue ao contribuinte para fins de comprovação futura;

2 – a 2ª (segunda) via, após a autorização, deverá ser arquivada na repartição fiscal de jurisdição do contribuinte.

§ 2º A autorização de que trata o parágrafo anterior fica condicionada a verificação Fisco-Contábil no estabelecimento do contribuinte.

§ 3º O crédito fiscal deverá ser escriturado no mês do despacho autorizativo do Fisco.

§ 4º Da ocorrência o Fisco lavrará termo fiscal circunstanciado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO).

§ 5º Quando ocorrer a hipótese prevista neste artigo, o Fisco poderá exigir a reconstituição da escrita Fiscal, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 305.

§ 6º Sempre que a escrituração do crédito fiscal ocorrer fora do período correspondente, a causa determinante do lançamento extemporâneo deverá ser anotada.

§ 7º Salvo disposição em contrário, o valor a ser creditado do ativo imobilizado deverá ser o constante no documento fiscal, limitado a alíquota interestadual aplicável, acrescido do diferencial de alíquota efetivamente recolhido no Estado. (AC pelo Dec. 15570, de 09.12.10 – efeitos a partir de 10.12.10)

§ 8º A escrituração extemporânea do ativo imobilizado no CIAP, observará o disposto no artigo 37 deste regulamento, podendo apropriar-se da razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês em montante que corresponda aos meses em que o bem entrou no estabelecimento. (AC pelo Dec. 15570, de 09.12.10 – efeitos a partir de 10.12.10)

§ 9º Ato do Coordenador da Receita Estadual disciplinará outros procedimentos e demais requisitos necessários à utilização de crédito do ativo imobilizado mencionados no “caput” deste artigo. (AC pelo Dec. 15570, de 09.12.10 – efeitos a partir de 10.12.10)

SEÇÃO IV DA VEDAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 41. Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes (Lei 688/96, art. 36):

I – a operação ou prestação beneficiada por isenção ou não incidência, observado o disposto nos incisos III e IV do artigo 43;

II – o valor do imposto referente aos serviços de transporte e de comunicação, salvo se utilizados pelo estabelecimento ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza, na comercialização de mercadorias ou em processo de produção, extração, industrialização ou geração de energia;

III – o valor do imposto referente a serviço que não esteja vinculado à operação subsequente tributada, sendo essa circunstância previamente conhecida;

IV – em relação à documento fiscal perdido, extraviado ou desaparecido, ressalvada a hipótese de comprovação de sua autenticidade;

V – em relação à documento fiscal em que seja indicado estabelecimento destinatário diferente do recebedor da mercadoria ou usuário do serviço;

VI – em relação à mercadoria recebida para ser consumida em processo de industrialização ou de produção cuja posterior saída ocorrer sem débito do imposto, sendo essa circunstância conhecida à data da entrada;

VII – em relação à mercadoria recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo essa circunstância conhecida à data da entrada;

VIII – o valor do crédito referente à mercadoria e serviço substituído por crédito presumido, observado o disposto no inciso IV do artigo 39;

XI – em relação à mercadoria entrada no estabelecimento quando o imposto tiver sido devolvido, no todo ou em parte, ao próprio ou a outro contribuinte, por qualquer entidade tributante, mesmo sob a forma de prêmio ou estímulo.

§ 1º Entende-se, por saídas sem débito do imposto:

1 – as beneficiadas por isenção ou não incidência;

2 – as beneficiadas por imunidade tributária;

3 – cuja entrada tenha sido objeto de substituição tributária com o imposto retido na fonte ou recolhido antecipadamente.

§ 2º Quando o imposto destacado for maior do que o exigível na forma desta Lei, o aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto, observadas as normas sobre correção estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

§ 3º. REVOGADO PELO DECRETO Nº 10715, DE 14.11.03 – efeitos a partir de 14.11.03 Resolução Conjunta da Secretaria de Estado da Fazenda e da Coordenadoria da Receita Estadual dispõe sobre a forma de compensação do imposto nos casos de pagamento desvinculado da conta gráfica.

Art. 42. Fica expressamente vedado (Lei 688/96, art. 37)

I – a restituição do saldo credor do imposto existente na data do encerramento das atividades de qualquer estabelecimento, bem como a transferência do mencionado saldo a outro estabelecimento;

II – o aproveitamento de crédito fiscal relacionado com documentos fiscais irregulares.

III - a fruição de créditos presumidos ou outorgados previstos na legislação tributária, pelo contribuinte que tenha crédito tributário inscrito como Dívida Ativa, exceto se o crédito tributário estiver parcelado ou garantido na forma da lei. (Convênio ICMS 20/08) **(AC pelo Dec. 13763, de 11.08.08 – efeitos a partir de 1º.05.08 – CONV.ICMS 20/08)**

Art. 43. É vedado ao contribuinte creditar-se do imposto relativo à entrada de bens ou mercadorias, inclusive se destinados ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, ou a utilização dos serviços, nos seguintes casos (Lei 688/96, art. 31, §§ 1º, 2º e 3º):

I – resultantes de operações ou prestações isentas ou não-tributadas;

II – que se refiram a bens, mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento;

III – para comercialização ou para atividade de prestação de serviços, quando a saída ou a prestação subsequente não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto as destinadas ao exterior;

IV – para integração ou consumo no processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto quando se tratar de saída para o exterior;

V – quando o contribuinte tenha optado por regime de abatimento de percentagem fixa a título de crédito presumido do imposto cobrado nas operações ou prestações anteriores.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II deste artigo, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento, exceto quando diretamente vinculados aos seus objetivos sociais:

1 – os veículos de transporte pessoal e as mercadorias ou serviços utilizados na sua manutenção;

2 – as mercadorias ou serviços destinados a benefícios sociais de funcionários e seus dependentes, inclusive transporte e alimentação;

3 – obras de arte;

4 – artigos de lazer, decoração e embelezamento.

§ 2º Relativamente aos incisos III e IV deste artigo, fica ressalvado que acordo entre os Estados poderá dispor sobre a não aplicação, no todo ou em parte, dos referidos dispositivos, conforme autoriza o artigo 20, § 4º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 3º Operações tributadas posteriores às saídas de que tratam os incisos III e IV deste artigo, permitem ao estabelecimento que as praticar, na forma deste regulamento, creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não-tributadas, sempre que a saída isenta ou não-tributada seja relativa a produtos agropecuários.

§ 4º A apropriação dos créditos relativos à utilização de serviços ou à entrada de bens para o uso, no período de apuração, quando a operação ou prestação subsequente for isenta ou não tributada, na forma do inciso IV deste artigo, será proporcional à razão entre a soma das operações tributadas e o total de operações e prestações realizadas no mesmo período.

Art. 44. É vedada, também, para o destinatário da mercadoria, a utilização de crédito fiscal relativo a serviço de transporte com cláusula “CIF” (Cost, Insurance and Freight), ou seja, preço posto no destino

Art. 45. Através de Resolução conjunta da Secretaria de Estado da Fazenda e da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE poderá ser vedado o lançamento de crédito ainda que destacado em documento fiscal quando, em desacordo com disposições de Lei Complementar Federal pertinente, for concedido por outra Unidade da Federação qualquer benefício de que resulte exoneração ou devolução de tributo, total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou incondicionada.

SEÇÃO V DO ESTORNO DO CRÉDITO

Art. 46. O contribuinte procederá ao estorno do imposto de que se creditou, sempre que o serviço recebido ou o bem ou a mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser: **(NR dada pelo Dec.12419, de 19.09.06 – efeitos a partir de 1º.08.01)**

I – objeto de subsequente operação ou prestação não tributada ou isenta, quando esta circunstância for imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II – integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III – utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV – objeto de perecimento, deterioração, extravio ou sinistro;

V – objeto de operação ou prestação subsequente, beneficiada com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;

VI – objeto de operação ou prestação subsequente, com imposto inferior ao cobrado na operação ou prestação anterior, hipótese em que o estorno corresponderá à diferença.

§ 1º O estorno de que trata este artigo aplica-se na utilização de serviços ou à entrada de bens para uso ou consumo, no período de apuração, quando a operação ou prestação subsequente for isenta ou não tributada, na forma dos incisos I e II deste artigo, hipótese em que será proporcional à razão entre a soma das operações e prestações isentas e não-tributadas e o total de operações e prestações realizadas no mesmo período.

§ 2º Não serão estornados os créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior ou de operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. **(NR dada pelo Dec.12419, de 19.09.06 – efeitos a partir de 1º.01.06)**

§ 3º O não creditamento ou o estorno a que se referem, respectivamente, os incisos III e IV do artigo 43 e os incisos I a IV deste artigo não impede a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria.

§4º O crédito fiscal decorrente de prestação de serviços de transporte deverá ser estornado, em cada período de apuração do imposto, proporcionalmente, na razão verificada entre a soma das operações e prestações isentas ou não tributadas e o total de operações e prestações realizadas no mesmo período. **(AC pelo Dec. 13820, de 16.09.08 – efeitos a partir de 17.09.08)**

Redação Anterior :Art. 46 – O contribuinte procederá o estorno do imposto de que se creditou, sempre que o serviço recebido ou o bem ou a mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser (Lei 688/96, art. 34):

I – objeto de subsequente operação ou prestação não tributada ou isenta, quando esta circunstância for imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II – integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III – utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV – objeto de perecimento, deterioração, extravio ou sinistro;

V – objeto de operação ou prestação subsequente, beneficiada com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução; (Lei 688/96, art. 38, II)” (NR Decreto 8794 de 15 de julho de 1999).

VI – objeto de operação ou prestação subsequente, com imposto inferior ao cobrado na operação ou prestação anterior, hipótese em que o estorno corresponderá à diferença; (Lei 688/96, art. 38, IV) (AC Dec 8794/99 de 15 de julho de 1999)

§ 1º O estorno de que trata este artigo aplica-se:

1 – a bens do ativo permanente alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contados da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de 20% (vinte por cento) por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio, sem prejuízo do disposto no § 4º e do estorno do saldo remanescente na data da alienação, se houver;

2 – à utilização de serviços ou à entrada de bens para uso ou consumo, no período de apuração, quando a operação ou prestação subsequente for isenta ou não tributada, na forma dos incisos I e II deste artigo, hipótese em que será proporcional à razão entre a soma das operações e prestações isentas e não-tributadas e o total de operações e prestações realizadas no mesmo período.

§ 2º Não serão estornados os créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.

§ 3º O não creditamento ou o estorno a que se referem, respectivamente, os incisos III e IV do artigo 43 e os incisos I a IV deste artigo não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria.

§ 4º Haverá estorno dos créditos escriturados na forma do artigo 37, em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente forem utilizados na comercialização ou na produção de mercadorias ou na prestação de serviços, isentos ou não tributados.

§ 5º Em cada período, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será obtido multiplicando-se o respectivo crédito pelo fator igual a 1/60 (um sessenta avos) da relação entre a soma das saídas e prestações isentas e não tributadas e o total das saídas e prestações realizadas no mesmo período.

§ 6º Para efeito do cálculo de que trata o parágrafo anterior, consideram-se tributadas as saídas e prestações que destinem mercadorias ou serviços ao exterior.

§ 7º O quociente de 1/60 (um sessenta avos) será proporcionalmente aumentado ou reduzido, "pro rata die", caso o período de apuração adotado for superior ou inferior a um mês.

§ 8º O montante que resultar da aplicação dos parágrafos 5º a 7º deste artigo será lançado como estorno de crédito, no livro próprio previsto no artigo 37.

§ 9º Ao fim do 5º (quinto) ano contado da data do lançamento a que se refere o artigo 37, o saldo remanescente do crédito será cancelado de modo a não mais ocasionar estornos.

Redação Original -V – objeto de operação ou prestação subsequente, beneficiada com redução de base de cálculo, ou com valor ou alíquota aplicáveis à saída inferiores à da respectiva entrada, hipóteses em que o estorno será proporcional à redução ou à diferença.

§ 5º. O estorno de que trata este artigo será lançado em registro próprio da EFD-ICMS/IPI, constante em ato da Coordenadoria da Receita Estadual. **(AC pelo Dec. 21085, de 1º.08.16 - efeitos a partir de 1º.08.16)**

Art. 46-A. É facultado ao contribuinte o estorno de quaisquer créditos fiscais acumulados em sua conta gráfica. **(AC pelo Dec.10960, de 07.04.04 – efeitos a partir de 28.04.04 – Conv. ICMS 29/04)**

Art. 47. - REVOGADO PELO DEC. 21085, DE 1º.08.16 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.08.16 - A escrituração fiscal referente ao estorno de crédito será feita mediante Nota Fiscal, cuja natureza da operação será "Estorno de Crédito", explicitando-se no corpo do referido documento fiscal a origem do lançamento bem como o cálculo do seu valor.

Parágrafo único. O estorno do crédito, quando exigido, deverá ser efetuado no mesmo período em que ocorrerem as hipóteses descritas no artigo 46 consignando-se a importância no Registro de Apuração do ICMS, no último dia do mês, no quadro "Débito do Imposto – Estornos de Créditos". (NR dada pelo Dec.12419, de 19.09.06 – efeitos a partir de 1º.08.01)

Redação Anterior: Parágrafo único. O estorno do crédito, quando exigido, deverá ser efetuado no mesmo período em que ocorrerem as hipóteses descritas no artigo anterior consignando-se a importância no Registro de Apuração do ICMS, no último dia do mês, no quadro "Débito do Imposto – Estornos de Créditos".

SEÇÃO VI

DA CISÃO, INCORPORAÇÃO E FUSÃO

(AC pelo Dec. 15771, de 16.03.11 – efeitos a partir de 17.03.11)

Art. 47-A. Nas hipóteses de estorno de débito de ICMS relativas ao fornecimento de energia elétrica, admitidas em cada unidade federada, deverá ser elaborado relatório interno, por período de apuração e de forma consolidada, contendo, no mínimo, as seguintes informações: **(AC pelo Dec. 19946, de 15.07.15 – efeitos a partir de 15.07.15 – Conv. ICMS 30/04)**

I - o número, a série e a data de emissão da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica - NF/CEE, objeto de estorno de débito;

II - a data de vencimento da conta de energia elétrica;

III - o CNPJ ou o CPF, a inscrição estadual e a razão social ou o nome do destinatário;

IV - o código de identificação da unidade consumidora;

V - o valor total, a base de cálculo e o valor do ICMS da NF/CEE objeto de estorno de débito;

VI - o valor do ICMS correspondente ao estorno;

VII - o número da NF/CEE emitida em substituição àquela objeto de estorno de débito, em caso de sua emissão;

VIII - o motivo determinante do estorno.

§ 1º O relatório de que trata este artigo:

I - deverá ser mantido em arquivo eletrônico no formato texto (txt), o qual, quando solicitado, deverá ser fornecido ao fisco no prazo previsto na legislação tributária;

II - poderá, a critério do fisco, ser exigido em papel;

§ 2º O contribuinte deverá manter pelo prazo decadal os elementos comprobatórios do estorno de débito realizado e o relatório de que trata este artigo.

Art. 47-B. Com base no arquivo eletrônico de que trata o § 1º do artigo 47-A, deverá ser emitida uma Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, por período de apuração, para documentar o estorno de débito. **(AC pelo Dec. 19946, de 15.07.15 – efeitos a partir de 15.07.15 – Conv. ICMS 30/04)**

Parágrafo único. Na Nota Fiscal de que trata este artigo poderá constar, a critério do fisco, chave de autenticação digital do arquivo eletrônico de que trata o § 1º do artigo 47-A, obtida pela aplicação de algoritmo de autenticação digital sobre o referido arquivo.”

Nota Única: O fornecimento das informações referidas no inciso I do artigo 47-A obedecerá ao leiaute constante no Anexo XVI deste regulamento.

Art. 47-C. A apropriação dos créditos fiscais, assim entendido o registro destes créditos nos livros fiscais da pessoa jurídica resultante da cisão, incorporação ou fusão, fica condicionada a: **(Renumerado pelo Dec. 19946, de 15.07.15 – efeitos a partir de 15.07.15 – Conv. ICMS 30/04)**

I - sua prévia homologação em processo de Auditoria Fiscal;

II – registro das alterações envolvidas no Cadastro de Contribuintes do ICMS – CAD/ICMS.

CAPÍTULO V DO DÉBITO FISCAL (CRÉDITO TRIBUTÁRIO)

SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO

Art. 48. O imposto será calculado, aplicando-se a alíquota cabível à base de cálculo prevista para a operação ou prestação tributada, obtendo-se o valor que será debitado na escrita fiscal do contribuinte (Lei 688/96, art. 32).

Parágrafo único. Verificado posteriormente o reajustamento de preço da operação ou prestação tributada, proceder-se-á ao cálculo do imposto sobre a diferença, devendo ser emitida Nota Fiscal complementar, mencionando-se o documento fiscal originário.

Art. 49. Constitui débito fiscal para efeito de cálculo do imposto a recolher:

I – o valor obtido nos termos do “caput” do artigo anterior;

II – o valor dos créditos estornados.

III – o valor correspondente à diferença de alíquotas nas operações com mercadorias ou bens oriundos de outros Estados e utilizações de serviços cujas prestações se tenham iniciado em outra Unidade da Federação e não estejam vinculados a operações ou prestações subsequentes sujeitas ao imposto.

Parágrafo único. O débito fiscal apurado pelo Fisco considera-se definitivamente constituído com a notificação do lançamento, este entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

SEÇÃO II DO ESTORNO DO DÉBITO

Art. 50. Escriturado o débito fiscal no livro correspondente, este só poderá ser estornado dentro do mesmo período de apuração:

I – quando não se referir ao valor constante de Nota Fiscal;

II – quando não houver resultado em pagamento do imposto;

III – se não escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS).

Parágrafo único. O débito fiscal lançado a maior ou indevidamente, não sujeito ao estorno, poderá ser objeto de pedido de restituição, nos termos dos artigos 901 a 908.

Art. 51. A escrituração fiscal do estorno de débito será feita mediante emissão de Nota Fiscal, cuja natureza da operação será “Estorno de Débito”, consignando-se o respectivo valor no Registro de Apuração do ICMS, no último dia do mês, no quadro “Crédito do Imposto – Estornos de Débitos”.

Art. 51-A. Admite-se o estorno de débito para recuperação do imposto destacado nas Notas Fiscais de Serviço de Telecomunicação (NFTS) e Notas Fiscais de Serviço de Comunicação (NFSC), nos termos, condições e hipóteses

previstas nos §§ 3º ao 8º do artigo 363. **(AC pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.01.11 – Conv. ICMS 86/10)**

CAPÍTULO VI DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

SEÇÃO I DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 52. O ICMS devido deverá ser pago através de documento de arrecadação Anexo a este Regulamento. (Lei 688/96, arts. 45 e 58, § 1º)

SEÇÃO II DOS PRAZOS PARA RECOLHIMENTO

Art. 53. O ICMS deverá ser pago (Lei 688/96, art. 45): (NR dada pelo Dec.11655, de 09.06.05 – efeitos a partir de 01.07.05)

I – no momento da entrada no território do Estado:

a) de mercadoria procedente de outro Estado sem destinatário certo;

b) de mercadorias sujeitas à substituição tributária ou à antecipação com acréscimo da margem de valor agregado e encerramento de fase de tributação, quando não alcançadas por convênios ou protocolos celebrados com as demais unidades da Federação, observados os §§ 4º, 5º e 9º. **(NR dada pelo Dec. 21504, de 21.12.16 - efeitos a partir de 1º.01.17)**

Redação Anterior: b) de mercadorias sujeitas à substituição tributária, quando não alcançadas por convênios ou protocolos celebrados com as demais unidades da Federação, observados os §§ 4º, 5º e 9º (NR dada pelo Dec.16132, de 16.08.11 – efeitos a partir de 16.08.11)

Redação Anterior: b) de mercadorias sujeitas à substituição tributária, quando não alcançadas por convênios ou protocolos celebrados com as demais unidades da Federação, observados os §§ 4º e 5º;

c) pela utilização de serviços em operações interestaduais não vinculadas a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto, por contribuinte não inscrito no CAD/ICMS-RO ou que não estiver obrigado à escrituração fiscal;

d) de álcool etílico hidratado combustível – AEHC e de álcool para fins não combustíveis, ainda que não destinados a estabelecimento localizado neste estado; (Protocolo ICMS 17/04)

e) - **REVOGADO PELO DEC. 13727, DE 23.07.08 – EFEITOS A PARTIR DE 28.07.08** - de mercadorias ou bens destinados ao uso e consumo, ou ao ativo fixo, quando adquiridas por produtor rural. (AC pelo Dec.13364, de 27.12.07 – efeitos a partir de 28.12.07)

II – antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semi-elaborados e sucata, observado o § 1º;

b) execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 7º;

c) operação ou prestação de serviço realizada por contribuinte cuja falência haja sido decretada;

d) saída com destino ao estado de Rondônia de mercadoria sujeita à substituição tributária por força de convênio ou protocolo celebrado com as demais unidades da Federação, quando promovida por estabelecimento industrial, importador, distribuidor ou atacadista não inscrito no CAD/ICMS-RO como substituto tributário, relativamente ao ICMS retido na fonte;

e) em qualquer caso, quando realizada por contribuinte não obrigado à emissão de documento fiscal;

f) – **REVOGADO PELO DEC. 13450, DE 23.02.08 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.11.07 – Conv. ICMS 113/07** - saída interestadual de lingotes e tarugos dos metais não-ferrosos enumerados no Capítulo LXIV do Título VI. (AC pelo Dec. 11868, de 07.11.05 – efeitos a partir de 05.07.05 – CONV.ICMS 86/05)

g) na reintrodução de mercadoria no mercado interno, em relação ao complemento da substituição tributária descrito no inciso II da nota 5.1 do item 68 da Tabela I do Anexo I deste regulamento. **(AC pelo Dec. 16411, de 15.12.11 – efeitos a partir de 15.12.11)**

III – por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior, ou da sua entrega quando esta ocorrer antes do desembaraço, e das aquisições em concorrência ou leilões promovidos pelo poder público de mercadoria ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados, ainda que o despacho aduaneiro se realize em outra unidade da Federação, observado o disposto no § 9º deste artigo; **(NR dada pelo Dec.16961, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 1º.08.12)**

Redação Anterior: III – por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e nas aquisições em concorrência ou leilões promovidos pelo poder público de mercadoria importada e apreendida, ainda que o despacho aduaneiro se realize em outra unidade da Federação, observado o disposto no § 9º deste artigo; **(NR dada pelo Dec.16132, de 16.08.11 – efeitos a partir de 16.08.11)**

Redação Anterior: III – por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e nas aquisições em concorrência ou leilões promovidos pelo poder público de mercadoria importada e apreendida, ainda que o despacho aduaneiro se realize em outra unidade da Federação;

IV – no quinto dia subsequente ao decêndio em que se verificar a aquisição de ouro, pedras preciosas, pedras semipreciosas lapidáveis e carbonadas;

V – no décimo quinto dia do mês subsequente:

a) - **REVOGADA PELO DEC. 21503, DE 21.12.16 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.02.17** - àquele em que houver ocorrido o fato gerador, no caso de imposto sujeito ao regime de apuração mensal, por estabelecimentos comerciais, industriais, fornecedores de água ou energia elétrica, prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 7º, ou de comunicação e outros enquadrados neste regime de apuração, excetuados os estabelecimentos beneficiadores de látex;

b) àquele em que houver ocorrido a saída com destino ao estado de Rondônia de mercadoria sujeita à substituição tributária por força de convênio ou protocolo celebrado com as demais unidades da Federação, quando promovida por estabelecimento industrial, importador, distribuidor ou atacadista inscrito no CAD/ICMS-RO como substituto tributário, relativamente ao ICMS retido na fonte, observados os §§ 3º e 9º deste artigo; **(NR dada pelo Dec.16132, de 16.08.11 – efeitos a partir de 16.08.11)**

Redação Anterior b) àquele em que houver ocorrido a saída com destino ao estado de Rondônia de mercadoria sujeita à substituição tributária por força de convênio ou protocolo celebrado com as demais unidades da Federação, quando promovida por estabelecimento industrial, importador, distribuidor ou atacadista inscrito no CAD/ICMS-RO como substituto tributário, relativamente ao ICMS retido na fonte, observado o § 3º;

c) àquele em que houverem ocorrido operações enumeradas no § 1º;

d) àquele em que houver ocorrido o desinternamento de mercadorias da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (ALCGM), em relação ao ICMS anteriormente isentado, conforme previsto no inciso I da nota 5.1 do item 68 da Tabela I do Anexo I deste regulamento. **(AC pelo Dec. 16411, de 15.12.11 – efeitos a partir de 15.12.11)**

VI – no décimo quinto dia do quarto mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador, por estabelecimentos beneficiadores de látex;

VII – no prazo estabelecido em regime especial;

VIII – no momento de ocorrência do fato gerador, nos casos não previstos nos incisos anteriores; **(NR dada pelo Dec.13727, de 23.07.08 – efeitos a partir de 28.07.08)**

Redação anterior: VIII – no momento de ocorrência do fato gerador, nos casos não previstos nos incisos anteriores; e

IX – na data de emissão da nota fiscal referida no inciso I do § 1º do artigo 783-A, quando o contribuinte estiver sujeito à disciplina do Capítulo XLVIII-A. **(AC pelo Dec. 12079, de 24.03.06 – efeitos a partir de 21.12.05 – Conv. ICMS 135/05)**

X – nas hipóteses expressamente previstas na legislação, mediante lançamento correspondente à entrada da mercadoria no território do Estado, em que os prazos de pagamento do imposto serão os seguintes: **(NR dada pelo Dec. 17637, de 18.03.13 – efeitos a partir de 18.03.13)**

Redação Anterior: X – nas hipóteses expressamente previstas na legislação, mediante lançamento realizado no momento de entrada da mercadoria no território do Estado, em que os prazos de pagamento do imposto serão os seguintes: **(AC pelo Dec. 13727, de 23.07.08 – efeitos a partir de 28.07.08)**

a) mercadorias entradas no Estado até o dia 15 do mês, no último dia do mês subsequente; e

b) mercadorias entradas no Estado após o dia 15 do mês, no décimo quinto dia do segundo mês subsequente.

XI - no vigésimo dia do mês subsequente, àquele em que houver ocorrido o fato gerador, no caso de imposto sujeito ao regime de apuração mensal, por estabelecimentos comerciais, industriais, fornecedores de água ou energia elétrica, prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 7º, ou de comunicação e outros enquadrados neste regime de apuração, excetuados os estabelecimentos beneficiadores de látex. **(AC pelo Dec. 21503, de 21.12.16 - efeitos a partir 1º.02.17)**

§ 1º O disposto na alínea “a” do inciso II do “caput” não se aplica às operações abrangidas por norma concessiva de diferimento, nem às seguintes operações, em que o pagamento será efetuado na forma da alínea “c” do inciso V do “caput”:

I – em qualquer caso, quando promovidas pela CONAB, em qualquer de seus programas;

II – REVOGADO PELO DEC. 13364, DE 27.12.07 – EFEITOS A PARTIR DE 28.12.07 - em qualquer caso, quando promovidas por contribuinte enquadrado no Programa de Incentivo Tributário instituído pela Lei Complementar nº 231, de 25 de abril de 2000, ou pela Lei Complementar nº 186, de 21 de julho de 1997, para a implantação, ampliação ou modernização de empreendimentos industriais e agroindustriais no estado de Rondônia, exceto quando o incentivo estiver cancelado por imposição de penalidade prevista no inciso II do artigo 4º da Lei Complementar 231/00.

III – quando promovidas por estabelecimento comercial, industrial ou de cooperativa de produtores, desde que:

a) destinadas a consumidor final domiciliado neste estado;

b) com arroz e feijão embalados para consumo final e acondicionados em unidades de venda de peso não superior a 5 (cinco) quilos;

c) destinadas a outro estabelecimento da empresa, dentro do mesmo município.

d) com produtos derivados do látex.

IV – em qualquer caso, quando promovidas por contribuinte beneficiado por incentivo instituído pela Lei nº 1558, de 26 de dezembro de 2005, exceto quando o incentivo estiver cancelado por imposição de penalidade. **(NR dada pelo Dec.13364, de 27.12.07 – efeitos a partir de 28.12.07)**

Redação Anterior: IV – quando promovidas por contribuinte beneficiado por incentivo instituído pela Lei nº 1558, de 26 de dezembro de 2005, em relação às saídas de produtos do estabelecimento, constantes no Projeto Técnico-Econômico-Financeiro aprovado pelo CONDER, exceto quando o incentivo estiver cancelado por imposição de penalidade. (AC pelo Dec. 12694, de 02.03.07 – efeitos a partir de 1º.01.07)

V – nas operações de saída do Estado das mercadorias adiante indicadas, cujas entradas já tenham sido oneradas por substituição tributária: **(NR dada pelo Dec. 16412, de 15.12.11 – efeitos a partir de 15.12.11)**

a) carnes de animais da espécie suína, com código NBM/SH 0203;

b) carnes e miudezas de aves da posição 0105, com código NBM/SH 0207;

c) toucinho e gorduras de suínos e de aves, com código NBM/SH 0209;

d) miudezas comestíveis de animais da espécie suína, frescas ou refrigeradas, com código NBM/SH 0206.3;

e) miudezas comestíveis de animais da espécie suína, congeladas, com código NBM/SH 0206.4;

f) carnes e miudezas da espécie suína salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas da espécie suína, com código NBM/SH 0210.1; e

g) enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue, de aves e suínos; preparações alimentícias à base de tais produtos, desde que contendo mais de 20% em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue; excetuados os enlatados, de aves e suínos, com código NBM/SH 1601.

Redação Anterior: V – nas operações de saída do Estado de carnes de animais da espécie suína, com código NBM/SH 0203, de carnes e miudezas de aves da posição 0105, com código NBM/SH 0207, e de toucinho e gorduras de porcos e de aves, com código NBM/SH 0209, cuja entrada já tenha sido onerada pelo ICMS. (AC pelo Dec.14026, de 06.01.09 – efeitos a partir de 12.12.08)

§ 2º Para efeito do disposto na alínea “a” do inciso V do “caput”, considera-se ocorrido o fato gerador, no caso do imposto devido pelas concessionárias de serviço de telefonia e de fornecimento de energia elétrica e de água, na data em que for emitida a fatura.

§ 3º O prazo para pagamento do imposto retido na fonte por contribuinte substituto tributário localizado em outra unidade da Federação será aquele previsto em Convênio ICMS ou Protocolo ICMS celebrado pelos estados e o Distrito Federal, ou em termo de acordo firmado entre o contribuinte e a Coordenadoria da Receita Estadual, desde que igual ou inferior ao previsto na alínea “b” do inciso V do “caput”.

§ 4º Exceto na hipótese prevista no § 9º deste artigo, o disposto na alínea “b” do inciso I do “caput” não se aplica, devendo-se utilizar a regra prevista no inciso X do “caput”, quando: **(NR dada pelo Dec. 16132, de 16.08.11 – efeitos a partir de 16.08.11)**

I – o contribuinte destinatário, concomitantemente:

a) não possuir débitos vencidos e não pagos referentes a tributos administrados pela Coordenadoria da Receita Estadual;

b) - REVOGADA PELO DEC. 21503, DE 21.12.16 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.17 - não possuir pendência na entrega de GIAM por mais de 2 (dois) meses consecutivos;

c) não possuir pendência na entrega do arquivo eletrônico indicado no artigo 381-B por mais de 2 (dois) meses consecutivos;

II – o valor do lançamento referente à nota fiscal da carga transportada, avaliada isoladamente, não exceder o valor correspondente a um décimo (0,10) de UPF.

Redação Anterior: § 4º O disposto na alínea “b” do inciso I do “caput” não se aplica, devendo-se utilizar a regra prevista no inciso X do “caput”, quando: (NR dada pelo Dec. 13727, de 23.07.08 – efeitos a partir de 28.07.08)

I – o contribuinte destinatário, concomitantemente:

a) não possuir débitos vencidos e não pagos referentes a tributos administrados pela Coordenadoria da Receita Estadual;

b) não possuir pendência na entrega de GIAM por mais de 2 (dois) meses consecutivos;

c) não possuir pendência na entrega do arquivo eletrônico indicado no artigo 381-B por mais de 2 (dois) meses consecutivos;

II – o valor do lançamento referente à nota fiscal da carga transportada, avaliada isoladamente, não exceder o valor correspondente a um décimo (0,10) de UPF.

Redação anterior: § 4º O disposto na alínea “b” do inciso I do “caput” não se aplica ao contribuinte destinatário que não possuir débitos vencidos e não pagos referentes a tributos administrados pela Coordenadoria da Receita Estadual, desde que este não possua pendências na entrega de GIAM nem do arquivo eletrônico indicado no artigo 381-B por mais de 2 (dois) meses consecutivos, ou quando a soma dos lançamentos para o mesmo contribuinte, referentes à carga transportada, não exceder o valor correspondente a meia (1/2) UPF, hipóteses em que os prazos de pagamento do imposto serão os seguintes: (NR dada pelo Dec.12504, de 30.10.06 – efeitos a partir de 1º.11.06)

a) mercadorias entradas no Estado até o dia 15 do mês, no último dia do mês subsequente;

b) mercadorias entradas no Estado após o dia 15 do mês, no décimo quinto dia do segundo mês subsequente;

Redação Anterior: § 4º O disposto na alínea “b” do inciso I do “caput” não se aplica ao contribuinte destinatário que não possuir débitos vencidos e não pagos referentes a tributos administrados pela Coordenadoria da Receita Estadual, desde que este não possua pendências na entrega de GIAM nem do arquivo eletrônico indicado no artigo 381-B por mais de 2 (dois) meses consecutivos, hipótese em que os prazos de pagamento do imposto serão os seguintes: (NR dada pelo Dec. 12040, de 24.02.06 – efeitos a partir de 01.03.06)

a) mercadorias entradas no Estado até o dia 15 do mês, no último dia do mês subsequente;

b) mercadorias entradas no Estado após o dia 15 do mês, no décimo quinto dia do segundo mês subsequente;

§ 4º O disposto na alínea “b” do inciso I do “caput” não se aplica ao contribuinte destinatário que não possuir débitos vencidos e não pagos referentes a tributos administrados pela Coordenadoria da Receita Estadual, desde que este não possua pendências na entrega de GIAM por mais de 2 (dois) meses consecutivos, hipótese em que os prazos de pagamento do imposto serão os seguintes: (NR dada pelo Dec.11778, de 29.08.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)

a) mercadorias entradas no Estado até o dia 15 do mês, no último dia do mês subsequente;

b) mercadorias entradas no Estado após o dia 15 do mês, no décimo quinto dia do segundo mês subsequente;

Redação Anterior: § 4º O disposto na alínea “b” do inciso I do “caput” não se aplica ao contribuinte destinatário que não possuir débitos vencidos e não pagos referentes a tributos administrados pela Coordenadoria da Receita Estadual, hipótese em que os prazos de pagamento do imposto serão os seguintes:

a) mercadorias entradas no Estado até o dia 15 do mês, no último dia do mês subsequente;

b) mercadorias entradas no Estado após o dia 15 do mês, no décimo quinto dia do segundo mês subsequente;

§ 5º O disposto na alínea “b” do inciso I do “caput” e no § 8º não se aplica aos casos em que a entrada da mercadoria se der por meio de transportador detentor de regime especial de depositário, hipótese em que o pagamento do imposto se dará conforme previsto em Resolução Conjunta do Secretário de Estado de Finanças e do Coordenador-Geral da Receita Estadual. (NR dada pelo Dec. 13727, de 23.07.08 – efeitos a partir de 28.07.08)

Redação anterior: § 5º O disposto nas alíneas “b” e “e” do inciso I do “caput” não se aplica aos casos em que a entrada da mercadoria se der por meio de transportador detentor de regime especial de depositário, hipótese em que o pagamento do imposto se dará conforme previsto em Resolução Conjunta do Secretário de Estado de Finanças e do Coordenador-Geral da Receita Estadual. (NR dada pelo Dec.13364, de 27.12.07 – efeitos a partir de 28.12.07)

Redação Anterior: § 5º O disposto na alínea “b” do inciso I do “caput” não se aplica aos casos em que a entrada da mercadoria se der por meio de transportador detentor de regime especial de depositário,

hipótese em que o pagamento do imposto se dará conforme previsto em Resolução Conjunta do Secretário de Estado de Finanças e do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

§ 6º O disposto na alínea “b” do inciso II do “caput” não se aplica à prestação de serviço de transporte de cargas subcontratada por empresa transportadora inscrita no CAD/ICMS-RO quando esta for beneficiária do regime especial referido no § 7.

§ 7º Tratando-se de estabelecimento que possua atividade de transporte de cargas, o recolhimento do imposto no prazo previsto na alínea “a” do inciso V do “caput” será: **(NR dada pelo Dec. 15180, de 14.06.10 - efeitos a partir de 15.06.10)**

I – somente autorizado, mediante concessão de regime especial, àqueles contribuintes que satisfaçam as exigências previstas em ato da Coordenadoria da Receita Estadual;

II – concedido a contribuinte beneficiado por incentivo instituído pela Lei nº 1558, de 26 de dezembro de 2005, desde que o incentivo não esteja cancelado por imposição de penalidade e a empresa atenda cumulativamente às seguintes condições:

a) Não possua nenhum débito vencido e não pago relativo a tributos administrados pela Coordenadoria da Receita Estadual;

b) Transporte exclusivamente produtos industrializados e/ou semi-elaborados fabricados no estabelecimento de sua matriz e/ou filial; **(NR dada pelo Dec. 15775, de 16.03.11 - efeitos a partir de 17.03.11)**

Redação Anterior: b) Transporte exclusivamente produtos industrializados no estabelecimento de sua matriz e/ou filial;

c) Utilize Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e próprio;

d) Apure o imposto nos termos do artigo 4º-A da Lei nº 1558, de 26 de dezembro de 2005 c/c o artigo 14 d o Decreto nº 12988, de 13 de julho de 2007.

Redação Anterior: § 7º Tratando-se de estabelecimento que possua atividade de transporte de cargas, o recolhimento do imposto no prazo previsto na alínea “a” do inciso V do “caput” somente será autorizado, mediante concessão de regime especial, àqueles contribuintes que satisfaçam as exigências previstas em ato da Coordenadoria da Receita Estadual.

§ 8º Tratando-se da entrada de mercadorias ou bens destinados ao uso e consumo, ou ao ativo fixo, em que o adquirente seja produtor rural, o pagamento do imposto se dará conforme a regra prevista no inciso X do “caput”, desde que não possua débitos vencidos e não pagos referentes a tributos administrados pela Coordenadoria da Receita Estadual. **(AC pelo Dec. 13727, de 23.07.08 – efeitos a partir de 28.07.08)**

§ 9º Sempre que não houver prazo de recolhimento fixado em convênio, protocolo ou em termo de acordo firmado entre o contribuinte e a Coordenadoria da Receita Estadual, as mercadorias ou bens importados e também sujeitos à substituição tributária deverão ter recolhidos por meio de Guias Nacionais de Recolhimento de Receitas Estaduais – GNRE específicas e distintas, o imposto decorrente da importação da mercadoria e o imposto decorrente da substituição tributária, por ocasião do desembaraço aduaneiro ou da sua entrega, quando esta ocorrer antes do desembaraço. **(NR dada pelo Dec. 16961, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 1º.08.12)**

Redação Anterior: § 9º Sempre que não houver prazo de recolhimento fixado em convênio, protocolo ou em termo de acordo firmado entre o contribuinte e a Coordenadoria da Receita Estadual, as mercadorias importadas e também sujeitas à substituição tributária, quando do desembaraço aduaneiro, deverão ter recolhido por meio de Guias Nacionais de Recolhimento de Receitas Estaduais – GNRE específicas e distintas, o imposto decorrente da importação da mercadoria e o imposto decorrente da substituição tributária (AC pelo Dec. 16132, de 16.08.11 – efeitos a partir de 16.08.11)

§ 10. REVOGADO PELO DEC. 18426, DE 10.12.13 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.03.14 - Quando, por ato de ofício ou em razão do deferimento de pedido formulado pelo contribuinte, for procedida alteração no valor do imposto decorrente da entrada de mercadoria no Estado, a data de vencimento será alterada para o próximo período quinzenal a vencer, observado o disposto no § 11. **(NR dada pelo Dec. 18344, de 07.11.13 – efeitos a partir de 07.11.13)**

Redação Anterior: § 10. Quando for procedida alteração “ex-officio” ou em razão do deferimento de pedido formulado pelo contribuinte, no valor do imposto decorrente da entrada de mercadoria no Estado, a data de vencimento será alterada para 5 (cinco) dias após a revisão, prevalecendo a data originária quando remanescer para pagamento um prazo superior ao previsto anteriormente, observado o § 11. (AC pelo Dec. 17797, de 02.05.13 – efeitos a partir de 02.05.13)

§ 11. REVOGADO PELO DEC. 18426, DE 10.12.13 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.03.14 - No caso da revisão de lançamento do imposto vencido e não-pago, em relação a parte revisada, serão cobrados do contribuinte os encargos moratórios contados da data do vencimento até a data do pedido de revisão. **(AC pelo Dec. 17797, de 02.05.13 – efeitos a partir de 02.05.13)**

§ 12. REVOGADO PELO DEC. 18426, DE 10.12.13 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.03.14 - Aplica-se o disposto previsto nos § 10 e 11 ao imposto lançado nos termos do Decreto nº 11.140, de 21 de julho de 2004 e Decreto nº 13.066, de 10 de agosto de 2007. **(AC pelo Dec. 17797, de 02.05.13 – efeitos a partir de 02.05.13)**

Redação Anterior: Art. 53 – O ICMS deverá ser pago (Lei 688/96, art. 45):
I – no momento da entrada no território do Estado:

a) REVOGADO pelo Decreto nº 10540, de 12/06/2003 – efeitos a partir de 13/06/2003 . De mercadoria sujeita à antecipação do imposto mediante substituição tributária proveniente de outra Unidade da Federação, bem como a importada do exterior, ressalvado o disposto na alínea “b”, do inciso VI, e no § 4º deste artigo;

Redação Anterior: b) de mercadoria procedente de outro Estado sem destinatário certo;
c) pela utilização de serviços em operações interestaduais não vinculadas à operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto, por contribuinte não inscrito no CAD/ICMS-RO ou que não estiver obrigado à escrituração fiscal.
d) de álcool etílico hidratado combustível – AEHC e de álcool para fins não combustíveis, ainda que não destinados a estabelecimento localizado neste estado. (AC pelo Dec. 11503, de 1º.02.05 – efeitos a partir de 14.02.05)
II – por ocasião da realização da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:
a) saídas de produtos primários, semi-elaborados e sucata, sendo o imposto pago em DAR modelo 3, na Agência de Rendas a que estiver jurisdicionado o remetente, observado o estabelecido nos §§ 1º a 4º deste artigo;(NR Decreto 8794 de 15 de julho de 1999)

Redação Original – a) saídas de produtos primários em estado natural ou semi-elaborados, observado o estabelecimento no § 1º deste artigo;

Redação Anterior: b) execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação por contribuinte não inscrito no CAD/ICMS-RO, ressalvado o disposto no § 4º;
c) em qualquer caso, quando realizado por contribuinte não obrigado à emissão de documento fiscal;
d) operação ou prestação de serviço realizada por contribuinte cuja falência haja sido decretada. (AC pelo Dec.10595, de 23.07.2003 – efeitos a partir de 23.07.2003)

III – REVOGADO pelo Decreto nº 8510, de 09/10/98. Disciplinado pela Res. 007/98. III – até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador, no caso de contribuinte sob regime simplificado de tributação – “Rondônia Simples”;

Redação Anterior: IV – por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e nas aquisições em concorrência ou leilões promovidos pelo poder público de mercadoria importada e apreendida, ainda que o despacho aduaneiro se realizar em outra Unidade da Federação;
V – no quinto dia subsequente ao decêndio em que se verificar a aquisição de ouro, pedras preciosas, pedras semipreciosas lapidáveis e carbonadas; (NR Decreto 9131, de 12.07.2000)
Redação anterior – V – até o quinto dia subsequente ao decêndio em que se verificar a aquisição de ouro, pedras preciosas, pedras semipreciosas lapidáveis e carbonadas;

Redação Anterior: VI – no décimo quinto dia do mês subsequente: (NR Decreto 9131, de 12.07.2000)

Redação anterior – VI – até o décimo quinto dia do mês subsequente:

Redação Anterior: a) àquele em que tiver ocorrido o fato gerador, no caso de imposto sujeito ao regime de apuração mensal, por estabelecimentos comerciais, industriais, fornecedores de água ou energia elétrica, prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação e outros enquadrados neste regime de apuração, excetuados os frigoríficos cuja atividade preponderante seja o abate de gado bovino, bubalino ou suíno, bem como os estabelecimentos beneficiadores do látex, os quais deverão observar os prazos estabelecidos nos incisos X e XI, respectivamente, deste artigo, observado ainda o disposto nos §§ 12 e 13. (Nova Redação dada pelo Decreto nº 9632, de 27 de agosto de 2001)

Redação anterior: a) àquele em que tiver ocorrido o fato gerador, no caso de imposto sujeito ao regime de apuração mensal, por estabelecimentos comerciais, industriais, fornecedores de água ou energia elétrica, prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação e outros enquadrados neste regime de apuração, excetuados os frigoríficos cuja atividade preponderante seja o abate de gado bovino, bubalino ou suíno, bem como os estabelecimentos beneficiadores do látex, os quais deverão observar os prazos estabelecidos nos incisos X e XI, respectivamente, deste artigo(NR Decreto nº 9424, de 30 de março de 2001)

Redação anterior: a) àquele em que tiver ocorrido o fato gerador, no caso de imposto sujeito ao regime de apuração mensal, por estabelecimentos comerciais, industriais, fornecedores de água ou energia elétrica, prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação e outros enquadrados neste regime de apuração; (NR Decreto 8833, de 03.09.99)

Redação anterior – a) àquele em que tiver ocorrido o fato gerador, no caso de imposto sujeito ao regime de apuração mensal, por estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e outros enquadrados neste regime de apuração; (NR Dec. 8615/99).

Redação original dada pelo Dec. 8321/98: a) àquele em que tiver ocorrido o fato gerador, no caso de imposto sujeito ao regime de apuração mensal, por estabelecimentos comerciais, industriais, fornecedores de água ou energia elétrica, prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação e outros enquadrados neste regime de apuração;

Redação Anterior: b) àquele em que tenha ocorrido a saída de mercadoria, destinada ao Estado de Rondônia, promovida por estabelecimento industrial, importador, distribuidor ou atacadista, inscrito no

CAD/ICMS-RO como substituto tributário, relativamente ao ICMS retido na fonte; (NR Decreto nº 8510, de 09/10/98 – efeitos a partir de 09/10/98)

Redação anterior. b) àquele em que tenha ocorrido a saída de mercadoria, destinada ao Estado de Rondônia, promovida por estabelecimento industrial, distribuidor ou atacadista, inscrito no CAD/ICMS-RO como substituto tributário, relativamente ao ICMS retido na fonte;

Redação Anterior: VII – no momento da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 75, sem prejuízo das penalidades cabíveis, ressalvados os casos que se enquadram nos incisos anteriores;

VIII – no momento do fato gerador, nos casos não previstos nos incisos anteriores.

IX – REVOGADO PELO DECRETO 8833, DE 03.09.99 – IX – no momento do pagamento pelo consumidor final, por estabelecimentos fornecedores de água ou energia elétrica e prestadores de serviços de comunicação. (Acrescentado ao Dec. 8321/98 pelo Dec. 8615/99).

Redação Anterior: X – no décimo quinto dia do 2º (segundo) mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o fato gerador, no caso de imposto sujeito ao regime de apuração mensal, por estabelecimentos frigoríficos, cuja atividade preponderante seja o abate de gado bovino, bubalino ou suíno (NR dada pelo Dec. nº 10362, de 31.01.03 – efeitos a partir de 01.02.03)

Redação Anterior: X – No décimo quinto dia do 4º (quarto) mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o fato gerador, no caso de imposto sujeito ao regime de apuração mensal, por estabelecimentos frigoríficos, cuja atividade preponderante seja o abate de gado bovino, bubalino ou suíno. (NR Decreto nº 10053, de 14/08/02-efeitos a partir de 01/08/02)

Redação Original -X – no último dia útil do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o fato gerador, no caso de imposto sujeito ao regime de apuração mensal, por estabelecimentos frigoríficos, cuja atividade preponderante seja o abate de gado bovino, bubalino ou suíno. (Acrescentado pelo Decreto nº 9424, de 30 de março de 2001)

Redação Anterior: XI – até 120 (cento e vinte) dias a contar do último dia do mês da ocorrência do fato gerador, por estabelecimentos beneficiadores do látex (Acrescentado pelo Decreto nº 9424, de 30 de março de 2001)

Redação Anterior: XII – pelas entradas no estado de mercadorias alcançadas pelo instituto da substituição tributária quando não alcançados por convênios ou protocolos celebrados com as demais unidades da Federação, nos seguintes prazos, conforme o caso (NR dada pelo Dec.11584, de 15.04.05 – efeitos a partir de 24.06.02)

Redação Anterior: XII – pelas entradas no Estado, de mercadorias alcançadas pelo instituto da substituição tributária, que não sejam objeto de celebração de acordos entre as Unidades da Federação por meio de convênios ou protocolos, nos seguintes prazos, conforme o caso: (Nova Redação dada pelo Decreto nº 9991, de 24.06.02)

Redação Anterior: a) mercadorias entradas no Estado durante o período de 01 a 15 do mês: vencimento no último dia do mês subsequente;

Redação Anterior: b) mercadorias entradas no Estado durante o período de 16 a 30/31 do mês: vencimento no 15º (décimo quinto) dia do 2º (segundo) mês subsequente;

Redação anterior: XII – pelas entradas no Estado, de mercadorias alcançadas pelo instituto da substituição tributária, que não sejam objeto de celebração de acordos entre as Unidades da Federação por meio de convênios ou protocolos, nos seguintes prazos, conforme o caso: (Acrescentado pelo Decreto nº 9633, de 27 de agosto de 2001)

a) mercadorias nacionais entradas no Estado durante o período:

1 – de 01 a 15 do mês: vencimento no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente;

2 – de 16 a 30/31 do mês: vencimento no último dia útil do mês subsequente;

b) mercadorias importadas cujo desembaraço aduaneiro ocorra na:

1 – de 01 a 15 do mês: no dia 20 do mesmo mês;

2 – de 16 a 30/31 do mês: no dia 10 do mês subsequente.

Redação Anterior: § 1º O disposto na alínea “a”, do inciso II, deste artigo, não se aplica às operações abrangidas por norma concessiva de diferimento, nem as seguintes operações em que o pagamento será efetuado na forma do inciso VI deste artigo, em documento de arrecadação próprio, quando promovidas:

1 – Pela CONAB/PGPM – (Conv. 49/95);

2 – Pela CONAB-UC, nas operações com mercadorias vinculadas ao Programa de Distribuição de Alimentos – PRODEA;

3 – por estabelecimento comercial, industrial ou de cooperativa de produtores:

a) destinadas a consumidor final domiciliado neste Estado;

b) com arroz e feijão, em quantidade igual ou inferior a seiscentos quilos, destinada, por dia, a um mesmo estabelecimento varejista;

c) com os produtos arrolados na alínea “d” do item 8 do Anexo III, observado o disposto no § 4º;

d) com areia, pedra brita, cascalho, seixo rolado, pedra jacaré, pedra ciclópica e aterro;

e) beneficiário de regime de dilação de prazo para pagamento do imposto;

f) destinadas a outro estabelecimento da empresa, dentro do mesmo município.”

(NR Decreto nº 8794 de 15 de julho de 1999)

Redação Original – § 1º O disposto na alínea “a”, do inciso II, deste artigo, não se aplica às operações abrangidas por norma concessiva de diferimento ou de apuração do imposto em conta gráfica.

g) com carne de bovinos, bubalinos, suínos, caprinos ou ovinos, inclusive os miúdos comestíveis frescos, resfriados ou congelados; (Acrescentado pelo Decreto nº 9424, de 30 de março de 2001)

h) com produtos derivados do látex. (Acrescentado Decreto nº 9424, de 30 de março de 2001)

4 – por contribuinte enquadrado no Programa de Incentivo Tributário instituído pela Lei Complementar nº 231, de 25 de abril de 2000, ou pela Lei Complementar nº 186, de 21 de julho de 1997, para a implantação, ampliação ou modernização de empreendimentos industriais e agroindustriais no estado de Rondônia, exceto quando o incentivo estiver cancelado por imposição de penalidade prevista no inciso II do artigo 4º da Lei Complementar 231/00. (NR dada pelo Dec.11249, de 16.09.04 – efeitos a partir de 01.10.04)

Redação Anterior: 4 – por contribuinte enquadrado no Programa de Incentivo Tributário para a implantação, ampliação ou modernização de empreendimentos industriais e agroindustriais no Estado de Rondônia,

instituído pela Lei Complementar nº 231, de 25 de abril de 2000, ou pela Lei Complementar nº 186, de 21 de julho de 1997. (AC Dec nº 9272, de 27 de novembro de 2000)

§ 2º REVOGADO PELO DECRETO 11430, DE 16.12.04 Mediante emissão previamente autorizada pelo Fisco de nota fiscal modelo 1 ou 1-A, será admitido o transporte para DARE de crédito fiscal a ser utilizado para pagamento do imposto incidente sobre as operações a que se refere o inciso II deste artigo. (NR dada pelo Dec.10715, de 14.11.03 – efeitos a partir de 14.11.03)

Redação Anterior: § 2º Mediante a emissão de nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, será admitida a transferência de crédito fiscal para aproveitamento em DAR modelo 3 relativo ao pagamento do imposto incidente sobre as operações a que se refere a alínea “a” do inciso II deste artigo. (AC Dec 8794/99 de 15 de julho de 1999)

§ 3º REVOGADO PELO DECRETO 11430, DE 16.12.04 As notas fiscais que acobertarem operações em que seja obrigatório o prévio recolhimento do imposto deverão conter destaque do ICMS, o qual será lançado normalmente a débito no livro Registro de Saídas, mas anulado, em contrapartida, mediante o lançamento, no mesmo período, do valor do imposto devido constante no respectivo DARE no campo “007 – Outros Créditos” do livro Registro de Apuração do ICMS. (NR dada pelo Dec.10715, de 14.11.03 – efeitos a partir de 14.11.03)

Redação Anterior: § 3º As notas fiscais que acobertarem operações em que seja obrigatório o recolhimento do imposto em DAR modelo 3 deverão conter destaque do ICMS que será lançado normalmente a débito no livro Registro de Saídas, mas anulado, em contrapartida, mediante o lançamento do valor do imposto devido constante no DAR-3, no campo “007 – Outros Créditos” do livro Registro de Apuração do ICMS, relativo ao mesmo período em que deva ser lançado o débito.(AC Dec 8794/99 de 15 de julho de 1999)

Redação Anterior: §4º O disposto na alínea “c” do item 3 do § 1º, não se aplica à saída interestadual de café cru, em coco ou em grão.(AC Dec 8794/99 de 15 de julho de 1999)

§ 5º REVOGADO PELO DECRETO 8833, DE 03.09.99 – O valor total do imposto destacado nas notas fiscais de que trata o inciso IX será apurado diariamente pela instituição financeira, ao final do expediente bancário, ocasião em que emitirá e autenticará Documento de Arrecadação, relativamente à importância recolhida pela CERON, CAERD, EMBRATEL, TELERON e AMERICEL, a crédito da Conta Arrecadação de Tributos Estaduais e Outras receitas do Governo do Estado, nos prazos previstos em convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Fazenda. (Acrescentado ao Dec. 8321/98 pelo Dec. 8615/99). (Renumerado pelo Decreto 8794/99 de 15 de julho de 1999)

Redação Anterior: § 6º Para efeito do disposto na alínea “a”, do inciso VI, deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, no caso do imposto devido pelas concessionárias de serviço de telefonia e de fornecimento de energia elétrica e de água, no mês em que for emitida a fatura.(Renumerado pelo Decreto 8833, de 03.09.99 que alterou o Decreto 8794/99, de 15.07.99)

Redação Anterior: § 7º O prazo para pagamento de imposto retido na fonte por contribuinte substituto tributário localizado em outra Unidade da Federação será aquele previsto em Convênio ICMS ou Protocolo ICMS celebrado pelos Estados e Distrito Federal, ou em termo de acordo firmado entre o contribuinte e a Secretaria de Estado da Fazenda, desde que igual ou inferior ao previsto na alínea “b”, do inciso VI, deste artigo. (Renumerado pelo Decreto 8833, de 03.09.99 que alterou o Decreto 8794/99, de 15.07.99)

Redação Anterior: § 8º O disposto no inciso II, alínea “b”, não se aplica nos casos em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido seja atribuída à empresa transportadora, desde que inscrita no CAD/ICMS-RO, quando efetuar a subcontratação de prestação de serviço de transporte de cargas. (NR Decreto nº 9272, de 27 de novembro de 2000, republicado no DOE nº 4646)

Redação anterior: § 8º O disposto no inciso II, alínea “b”, não se aplica nos casos em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido seja atribuída: (Renumerado pelo Decreto 8833, de 03.09.99 que alterou o Decreto 8794/99, de 15.07.99)

1 – à empresa transportadora, desde que inscrita no CAD/ICMS-RO, quando efetuar a subcontratação de prestação de serviço de transporte de cargas;

2 – às pessoas enumeradas nas alíneas deste item, excluídos os estabelecimentos enquadrados sob o regime simplificado de tributação – “Rondônia Simples” e aqueles desobrigados de escrituração fiscal regular, quando a prestação de serviço de transporte de carga for realizada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra Unidade da Federação não inscrita no CAD-ICMS-RO:

a) alienante ou remetente da mercadoria, ressalvado o caso previsto na alínea “c” deste item;

b) depositário de mercadoria a qualquer título, na saída de mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;

c) destinatário de produto primário remetido por extrator ou produtor rural, em operação interna.

Redação Anterior: § 9º O documento de arrecadação referente ao imposto previsto no item “b”, do inciso II, do artigo 53, acompanhará o transporte, podendo ser dispensada a emissão de Conhecimento de Transporte, mas deverá conter, ainda que no verso, as seguintes informações: (AC Dec 9332, de 28 de dezembro de 2000 – DOE de 28/12/00 – efeitos a partir de 28 de novembro de 2000)

1 – nome e número de inscrição no CGC (MF) do remetente e do destinatário da mercadoria ou bem; (AC Dec 9332, de 28 de dezembro de 2000 – DOE de 28/12/00 – efeitos a partir de 28 de novembro de 2000)

2 – condição do frete: pago (CIF) ou a pagar (FOB); (AC Dec 9332, de 28 de dezembro de 2000 – DOE de 28/12/00 – efeitos a partir de 28 de novembro de 2000)

3 – placa do veículo e Unidade da Federação, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento identificativo, nos demais casos; (AC Dec 9332, de 28 de dezembro de 2000 – DOE de 28/12/00 – efeitos a partir de 28 de novembro de 2000)

4 – preço do serviço, base de cálculo do imposto e alíquota aplicável; (AC Dec 9332, de 28 de dezembro de 2000 – DOE de 28/12/00 – efeitos a partir de 28 de novembro de 2000)

5 – número, série e subsérie do documento fiscal que acobertar a operação, ou identificação do bem, quando for o caso; (AC Dec 9332, de 28 de dezembro de 2000 – DOE de 28/12/00 – efeitos a partir de 28 de novembro de 2000)

6 – local de início e final da prestação do serviço. (AC Dec 9332, de 28 de dezembro de 2000 – DOE de 28/12/00 – efeitos a partir de 28 de novembro de 2000)

Redação Anterior: § 10. O tomador da prestação de serviço de transporte cujo imposto tenha sido pago na forma do item “b”, do inciso II, do artigo 53, lançará normalmente o documento de arrecadação no livro Registro de Entradas (RE), indicando, na coluna “Documento Fiscal”, seu nome e número respectivo ou, na falta deste, o número da autenticação mecânica. (AC Dec 9332, de 28 de dezembro de 2000 – DOE de 28/12/00 – efeitos a partir de 28 de novembro de 2000)

Redação Anterior: § 11. Em relação ao imposto devido na forma do inciso XII, o contribuinte que possuir débitos vencidos e não pagos referentes a qualquer tributo administrado pela Coordenadoria da Receita Estadual deverá pagar o imposto devido no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia, salvo quando a entrada se der por meio de transportador detentor de regime especial de depositário, hipótese em que o pagamento do imposto se dará conforme previsto em Resolução Conjunta. (NR dada pelo Dec. 11584, de 15.04.05 – efeitos a partir de 16.04.05)

Redação Anterior: § 11. O contribuinte que possuir débitos vencidos e não pagos oriundos de imposto devido na forma do inciso XII deverá pagar o imposto devido pela entrada subsequente de mercadoria no estado no momento de sua entrada, salvo quando a entrada subsequente se der por meio de transportador detentor de regime especial de depositário, hipótese em que o pagamento se dará na forma prevista em Resolução da Coordenadoria da Receita Estadual. (NR Dada pelo Dec. 10627, de 22.08.03 – efeitos a partir de 26.08.03)

Redação Anterior: § 11. A falta do pagamento do imposto na forma do inciso XII deste artigo, implicará: (Acrescentado pelo Decreto nº 9633, de 27 de agosto de 2001)

I – no pagamento do imposto no momento da entrada subsequente de mercadorias no Estado, até que seja sanada a inadimplência;

II – a critério do Fisco, na imposição de regime especial para cumprimento da obrigação principal, nos termos dos artigos 834 e 835 deste Regulamento.

Redação Anterior: § 12. Tratando-se de estabelecimento que possua atividade de transporte de cargas, o recolhimento do imposto no prazo previsto no inciso VI, “a”, será autorizado, mediante concessão de regime especial, somente àqueles contribuintes que satisfaçam as exigências previstas em Ato da Coordenadoria da Receita Estadual. (NR Dada pelo Dec. 10627, de 22.08.03 – efeitos a partir de 26.08.03)

Redação Anterior: § 12. o prazo de que trata o inciso VI, “a”, no caso de estabelecimento que possua atividade de transporte de cargas, será autorizado mediante regime especial, somente àqueles contribuintes que satisfaçam as exigências previstas em Resolução Conjunta do Secretário de Estado de Finanças e do Coordenador Geral da Receita Estadual. (Acrescentado pelo Decreto nº 9632, de 27 de agosto de 2001)

Redação Anterior: § 13. Na hipótese prevista no inciso anterior, caso o estabelecimento não obtenha o regime especial, deverá recolher o imposto nos termos do inciso II. (Acrescentado pelo Decreto nº 9632, de 27 de agosto de 2001)

Redação Anterior: § 14. O prazo previsto no inciso XII não se aplica ao contribuinte cuja falência haja sido decretada, devendo ele recolher o imposto devido no momento da entrada das mercadorias no estado. (AC DEC.10595, de 23.07.2003-efeitos a partir de 23.07.2003)

Redação Anterior: § 15. Fica prorrogado para o dia 20 de outubro de 2003 o vencimento do imposto devido na forma do inciso VI, alínea “a”, excepcionalmente quanto aos fatos geradores de setembro de 2003, devendo o DARE ser gerado exclusivamente no SITAFE. (AC PELO DEC.10680, de 13.10.2003-efeitos a partir de 15.09.2003)

Art. 53-A. O adicional de 2% (dois por cento) do imposto previsto no artigo 12-A para o FECOEP/RO deverá ser pago na mesma data em que o imposto for devido na forma do artigo 53. **(AC pelo Dec. 20.688, de 21.03.16 - efeitos a partir de 20.03.16)**

§ 1º. No caso de inadimplência, ao valor do adicional do imposto de que trata o *caput*, será acrescido de multa, juros e outros acréscimos, na forma prevista neste Regulamento, para o imposto.

§ 2º. O adicional do imposto previsto no *caput* deverá ser recolhido através de DARE específico com código de receita próprio, mesmo que a operação esteja amparada por substituição tributária ou por antecipação com acréscimo da margem de valor agregado e encerramento de fase de tributação.

Art. 53-B. Em casos de falhas nos sistemas de informática da Secretaria de Estado de Finanças, Ato do Coordenador Geral da Receita Estadual poderá prorrogar o prazo do pagamento do ICMS, referentes aos lançamentos efetuados através de escrituração fiscal digital - EFD”. **(AC pelo Dec. 21867, de 19.04.17 - efeitos a partir de 19.04.17)**

Art. 54 – REVOGADO PELO DEC. 10866, DE 07.01.2004 – EFEITOS A PARTIR DE 29.12.03 – Quando o prazo de pagamento vencer no último dia do ano civil, o vencimento fica antecipado para o dia de expediente normal imediatamente anterior.

SEÇÃO III DO REGIME ESPECIAL DE DILAÇÃO DE PRAZO

Art. 55. Atendendo aos interesses da Administração Fazendária e às peculiaridades de determinado ramo de atividade, Ato da Coordenadoria da Receita Estadual poderá estipular prazo diferente do previsto no artigo 53 para recolhimento do imposto devido, não excedendo esse prazo a 120 (cento e vinte) dias quando se tratar de estabelecimento industrial, e a 40 (quarenta) dias nos demais casos, ambos contados do encerramento do período de apuração. (Lei 688/96, art. 45, Parágrafo único) **(NR Dada pelo Dec. 10627, de 22.08.03 – efeitos a partir de 26.08.03)**

Redação Anterior: Art. 55 – Os prazos previstos no artigo 53 poderão, excepcionalmente, serem alterados através de Resolução conjunta da Secretaria de Estado da Fazenda e da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE em relação a determinados ramos de atividade quando houver interesse do Estado, não excedendo, porém, no caso de dilação, a 120 (cento e vinte) dias quando se tratar de estabelecimento industrial, e a 40 (quarenta) dias nos demais casos, contados do encerramento do período de apuração (Lei 688/96, art. 45, Parágrafo único).

§§ 1º a 12 – REVOGADOS PELO DECRETO Nº 8794/99 DE 15 DE JULHO DE 1999

§ 1º O REGIME ESPECIAL DE DILAÇÃO DE PRAZO, para pagamento do imposto, em conta gráfica, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, será concedido ao estabelecimento industrial que atenda cumulativamente as seguintes condições:

- 1 – esteja em atividade há mais de 02 (dois) anos;
- 2 – não possua débitos junto à Fazenda Estadual;
- 3 – as vendas de produtos de fabricação própria representem, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das saídas verificadas nos últimos doze meses ou nos meses em funcionamento, no caso de início de atividade dentro do exercício.
- 4 – tenha efetuado recolhimento mensal médio do imposto apurado em conta gráfica não inferior a 250 (duzentas e cinquenta) UPFs/RO dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao pedido;
- 5 – tenha gerado em média, nos últimos 12 (doze) meses, no mínimo 20 (vinte) empregos diretos.

§ 2º O Regime, a pedido do interessado, será concedido pelo Coordenador da Receita Estadual, por tempo indeterminado. (NR Dec. 8562/98).

Redação original dada pelo Dec. 8321/98: § 2º O Regime será concedido pelo Coordenador da Receita Estadual, a pedido do interessado, e terá validade apenas para o exercício financeiro, vigorando a partir do primeiro dia subsequente ao da concessão e será renovado a cada ano, mediante nova solicitação.

§ 3º Os interessados na concessão ou renovação do Regime deverão apresentar, na repartição fiscal de sua jurisdição, requerimento instruído com os seguintes documentos:

- 1 – cópia da Ficha de Inscrição Cadastral (FIC) ou da Ficha de Atualização Cadastral (FAC);
- 2 – cópia do CGC (MF);
- 3 – listagem dos principais produtos fabricados;
- 4 – relação dos saldos mensais da conta gráfica do ICMS dos últimos doze meses e cópia das Guias de Apuração e Informação do ICMS Mensal (GIAM);
- 5- relação comparativa das saídas mensais de produtos de fabricação própria com as saídas totais referentes aos últimos doze meses ou dos meses em funcionamento no caso de início de atividade dentro do exercício;
- 6 – certidão negativa de débitos estaduais,
- 7 – balanço patrimonial encerrado no último exercício ou Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica;
- 8 – Guia de Recolhimento do FGTS – GRE, relativamente aos 12 (doze) últimos meses antecedentes ao pedido;

§ 4º Os pedidos de renovação deverão ser protocolizados até o dia 10 (dez) de dezembro de cada ano civil, na repartição fiscal de jurisdição do contribuinte.

§ 5º O pedido que não atenda aos requisitos exigidos deverá ser indeferido pela própria repartição recebedora.

§ 6º As informações prestadas no documento de que trata o inciso V do § 3º estarão sujeitas à comprovação pelo Fisco.

§ 7º Após análise pela repartição recebedora, o processo deverá ser enviado ao Departamento de Arrecadação (DEAR) que ficará encarregada da formalização e controle dos Regimes.

§ 8º A falta de pagamento do imposto no prazo previsto implicará no cancelamento automático do Regime a partir dos fatos geradores ocorridos no primeiro dia subsequente ao inadimplemento.

§ 9º As exigências previstas nos itens 1 e 4 do § 1º deste artigo poderão ser supridas mediante apresentação de carta de fiança bancária em valor equivalente ao somatório dos valores do ICMS recolhidos nos 03 (três) meses imediatamente anteriores ao pedido, nunca inferior a 2.000 (duas mil) UPF/RO. (NR Decreto nº 8510, de 09/10/98 – efeitos a partir de 09/10/98)

Redação anterior. § 9º As exigências previstas nos itens 1 e 4 do § 1º deste artigo poderão ser supridas mediante apresentação de carta de fiança bancária ou garantia fidejussória em valor equivalente ao somatório dos valores do ICMS recolhidos nos 03 (três) meses imediatamente anteriores ao pedido, nunca inferior a 2.000 (duas mil) UPF/RO.

§ 10 – O prazo de validade da carta de fiança será de 180 (cento e oitenta) dias e deverá ser renovado imediatamente após o vencimento.

§ 11 – Não sendo renovada a carta de fiança bancária de que trata o parágrafo anterior, o Regime Especial fica automaticamente cancelado, devendo o Chefe da Repartição Fiscal notificar o contribuinte, remetendo cópia do procedimento ao Departamento de Arrecadação (DEAR), no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§ 12 – A exigência prevista no item 1 do § 1º deste artigo poderá ser suprida, ainda, pela comprovação, mediante a apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS – GRE, de que, nos últimos 06 (seis) meses de atividade, empregou, no mínimo, 80 (oitenta) funcionários.

SEÇÃO IV DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazos legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto. (Lei 688/96, art. 46).

§ 1º O valor a ser recolhido em moeda corrente nacional, será obtido mediante a multiplicação da quantidade do índice de que trata este artigo pelo seu valor na data do efetivo pagamento.

§ 2º No caso de não poder ser determinada a data em que o imposto deveria ter sido pago, ele será considerado vencido para efeito de atualização monetária:

1 – no primeiro dia do mês de julho, quando o período objeto da ação fiscal coincidir com o ano civil;

2 – no décimo sexto dia do mês central do período, se o número de meses for ímpar, ou no primeiro dia do primeiro mês da segunda metade do período, se aquele número for par.

§ 3º As multas não proporcionais ao valor do imposto terão como termo inicial de atualização monetária a data da lavratura do Auto de Infração (AI).

§ 4º As multas proporcionais ao valor do imposto serão calculadas sobre o valor do imposto atualizado monetariamente na data do lançamento do crédito tributário e atualizada a partir dessa data até aquela em que se efetivar o pagamento.

SEÇÃO V DOS JUROS MORATÓRIOS

Art. 57. O crédito tributário não pago até o dia fixado pela legislação, exceto o decorrente de multa moratória, após atualização monetariamente nos termos do artigo 56, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (Lei 688/96, art. 51, efeitos a partir de 13.12.2011) **(NR dada pelo Dec. 16573, de 09.03.12 – efeitos a partir de 13.12.11)**

Redação Anterior: Art. 57. O crédito tributário não pago até o dia fixado pela legislação, exceto o decorrente de multa proporcional ao imposto, após atualizado monetariamente nos termos do artigo 56, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração (Lei 688/96, art. 51).

§ 1º Os juros previstos neste artigo serão contados:

1 – a partir da data em que se expirar o prazo de pagamento;

2 – no caso de parcelamento, até o mês da celebração do respectivo termo de acordo e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela.

3 – a partir da data da autuação em relação à parcela do crédito tributário correspondente à multa, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 842. **(NR Decreto nº 8510, de 09/10/98 – efeitos a partir de 09/10/98)**

Redação anterior: 3 – a partir da data da autuação em relação à parcela do crédito tributário correspondente à multa.

§ 2º Para efeito da aplicação deste artigo, consideram-se:

1 – mês, o período iniciado no dia 1º e findo no respectivo último dia útil;

2 – fração, qualquer período de tempo inferior a um mês, ainda que igual a 01(um) dia;

3 – multa moratória, aquela prevista no art. 841-A deste regulamento. **(AC pelo Dec. 16573, de 09.03.12 – efeitos a partir de 13.12.11)**

§ 3º O valor dos juros moratórios deverá ser fixado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia.

SEÇÃO VI DO PARCELAMENTO

Art. 58. O crédito tributário vencido poderá ser recolhido em parcelas mensais consecutivas (Lei 688/96, art. 52). **(NR dada pelo Decreto nº 10392, de 26.02. 2003 – efeitos a partir de 10.05.2003)**

§ 1º Considera-se crédito tributário, para efeito deste artigo, a soma do ICMS, da multa e dos demais acréscimos legais devidos.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela será de 10 (dez) UPF/RO. **(NR dada pelo Dec. 11909, de 12.12.05 – efeitos a partir de 15.12.05)**

Redação Anterior: § 2º O valor mínimo de cada parcela será de 10 (dez) UPF/RO ou de 2% (dois por cento) do valor do faturamento mensal médio atualizado do contribuinte nos últimos 12 (doze) meses, o que for maior, sendo que o valor da primeira parcela não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do crédito tributário definido no § 1º nem ao valor das demais parcelas.

§ 3º O parcelamento não poderá exceder ao número de 60 (sessenta) parcelas e somente tem validade se registrado no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados – SITAFE (NR dada pelo Dec.11655, de 09.06.05 – efeitos a partir de 20.05.05)

Redação Anterior: § 3º O parcelamento não poderá exceder ao número de 60 (sessenta) parcelas.

REVOGADO PELO DEC.11655, DE 09.06.05 – EFEITOS A PARTIR DE 20.05.05 – § 4º O pedido de parcelamento somente:

I – tem validade se registrado no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados – SITAFE; e
II – prospera com o pagamento da primeira parcela até cinco dias após seu protocolo.

REVOGADO PELO DEC. 11707, DE 14.07.05 – EFEITOS A PARTIR DE 01.08.05 – § 5º O disposto no § 2º deste artigo e no §4º do artigo 61 não se aplica aos casos que houver

I – pedido de baixa, suspensão, ou cancelamento de inscrição no CAD/ICMS;

II – pedido de parcelamento por contribuinte não inscrito; ou

III – crédito tributário com execução fiscal já ajuizada.

§ 6º. O crédito tributário originado da aplicação do Decreto n. 11.140, de 21 de julho de 2004, poderá ser parcelado em até 12 (doze) parcelas, desde que o vencimento do imposto tenha ocorrido há no mínimo 18 (dezoito) meses, limitado a 2 (dois) parcelamentos. (NR dada pelo Dec. 18827, de 05.05.14 – efeitos a partir de 05.05.14)

Redação Anterior: § 6º É vedado o parcelamento de débitos do imposto originados da aplicação do Decreto nº 11140, de 21 de julho de 2004, excetuando-se o d ébito do imposto decorrente de diferencial de alíquota lançado nos termos daquele Decreto. (NR dada pelo Dec. 16270, de 14.11.12 – efeitos a partir de 16.08.11)

Redação Anterior: § 6º É vedado o parcelamento de débitos do imposto originados da aplicação do Decreto nº 11140, de 21 de julho de 2004. (NR dada pelo Dec.13094, de 27.08.07 – efeitos a partir de 25.06.07)

Redação Original: Art. 58 – O crédito tributário vencido poderá ser recolhido em parcelas mensais consecutivas (Lei 688/96, art. 52).

§ 1º Considera-se crédito tributário, para efeito deste artigo, a soma do ICMS, da multa e dos demais acréscimos legais.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela será de 2% (dois por cento) do valor médio do faturamento atualizado dos últimos 12 (doze) meses, facultado ao Coordenador Geral da Receita Estadual, juntamente com o Secretário de Estado de Finanças, a flexibilização daquele percentual em função das características da atividade econômica e dos antecedentes fiscais do contribuinte, mediante requerimento devidamente justificado, que será decidido previamente ao registro do parcelamento pela unidade de atendimento. (NR Decreto nº 10136, de 1º de outubro de 2002 – efeitos a partir de 1º de agosto de 2002)

Redação anterior: § 2º O valor mínimo de cada parcela será de 2% (dois por cento) do valor médio do faturamento atualizado dos últimos 12 (doze) meses, facultado ao Coordenador Geral da Receita Estadual, juntamente com o Secretário de Estado de Finanças, a flexibilização daquele percentual em função das características da atividade econômica e dos antecedentes fiscais do contribuinte, mediante requerimento devidamente justificado. (NR Decreto nº 9272, de 27 de novembro de 2000)

Redação anterior: § 2º O valor mínimo de cada parcela será de 3% (três por cento) do valor médio do faturamento atualizado dos últimos 12 (doze) meses, facultado ao Coordenador da Receita Estadual, juntamente com o Secretário de Estado da Fazenda, a flexibilização daquele percentual, mediante requerimento devidamente justificado pelo sujeito passivo e em função das características de sua atividade econômica e dos seus antecedentes fiscais. (NR Decreto nº 8633, de 09/02/99 – efeitos a partir de 10/02/99)

Redação anterior: § 2º O valor mínimo de cada parcela será de 3% (três por cento) do valor obtido, mediante cálculo da média do faturamento atualizado dos últimos 12 (doze) meses.

§ 3º O parcelamento não poderá exceder ao número de 36 (trinta e seis) parcelas, exceto nos prazos previstos em convênio celebrado nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 07 de janeiro de 1975, hipótese em que o pedido será decidido pelo Coordenador-Geral da Receita Estadual. (NR Decreto nº 10235, de 16 de dezembro de 2002 – efeitos a partir de 18 de dezembro de 2002)

Redação anterior: § 3º O parcelamento não poderá exceder ao número de 36 (trinta e seis) parcelas, exceto nos prazos previstos em convênio celebrado nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 07 de janeiro de 1975, hipótese em que o pedido será decidido pelo Secretário de Estado de Finanças. (NR Decreto nº 10136, de 1º de outubro de 2002 – efeitos a partir de 1º de agosto de 2002)

Redação anterior: § 3º O parcelamento não poderá exceder ao número de 36 (trinta e seis) parcelas, exceto nos prazos previstos em convênio celebrado nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

§ 4º O acordo de parcelamento somente:

I – terá validade se registrado no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados – SITAFE;

II – prospera com o pagamento da primeira parcela, até a data de seu vencimento. (NR Decreto nº 10136, de 1º de outubro de 2002 – efeitos a partir de 1º de agosto de 2002)

Redação anterior: § 4º O acordo de parcelamento só prospera com o pagamento da primeira parcela.

Art. 58-A. –REVOGADO PELO DEC.11909, DE 12.12.05 – EFEITOS A PARTIR DE 15.12.05 – É vedado o parcelamento de crédito tributário decorrente de parcelamento anterior, exceto se inscrito na Dívida Ativa do Estado e com bem penhorado nos autos da respectiva execução fiscal.

Parágrafo único. Cabe à Procuradoria do Estado autorizar no SITAFE o parcelamento de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do Estado. (Ac pelo Dec.11707, de 14.07.05 – efeitos a partir de 01.08.05)

Art. 59 – (Revogado pelo Decreto nº 10392, de 26 de fevereiro de 2003 – Efeitos a partir de 10 de maio de 2003)

Redação original: Art. 59 – É vedado incluir num mesmo processo de parcelamento, créditos tributários das seguintes modalidades:

I – inscrito em dívida ativa, exceto decorrente de auto de infração;

II – ajuizado, exceto decorrente de auto de infração;

III – originário de Processo Administrativo Tributário ainda não inscrito em dívida ativa, inscrito ou ajuizado;

IV – objeto de denúncia espontânea;

V – declarado em Guia de Apuração do ICMS;

REVOGADO PELO DEC. 11655, DE 09.06.05 – EFEITOS A PARTIR DE 20.05.05 – Art. 60. A decisão sobre a concessão de parcelamento compete ao (NR dada pelo Dec.11249, de 16.09.04 – efeitos a partir de 01.10.04)

I – Secretário de Estado de Finanças, ouvido o Coordenador-Geral da Receita Estadual, quando o valor a ser parcelado for superior a 20.000 (vinte mil) UPF/RO;

II – Coordenador-Geral da Receita Estadual, ouvido o Gerente de Arrecadação, quando o valor a ser parcelado for superior a 2.000 (duas mil) UPF/RO e não superior a 20.000 (vinte mil) UPF/RO;

III – Delegado Regional da Receita Estadual, quando o valor a ser parcelado for superior a 200 (duzentas) UPF/RO e não superior a 2.000 (duas mil) UPF/RO; ou

IV – Agente de Rendas, quando o valor a ser parcelado não for superior a 200 (duzentas) UPF/RO.

Redação Anterior: Art. 60. A decisão sobre parcelamento compete: (Nova redação dada pelo Decreto nº 10392, de 26 de fevereiro de 2003 – vigência a partir da data de sua publicação – efeitos a partir de 10 de maio de 2003)

I – quanto ao valor total do crédito tributário definido no § 1º do artigo 58:

a) ao Secretário de Estado de Finanças, ouvido o Coordenador-Geral da Receita Estadual, quando o valor a ser parcelado for superior a 20.000 (vinte mil) UPF/RO;

b) ao Coordenador-Geral da Receita Estadual, ouvido o Gerente de Arrecadação, quando o valor a ser parcelado for superior a 2.000 (duas mil) UPF/RO e não superior a 20.000 (vinte mil) UPF/RO;

c) ao Delegado Regional da Receita Estadual, quando o valor a ser parcelado for superior a 200 (duzentas) UPF/RO e não superior a 2.000 (duas mil) UPF/RO; ou

d) ao Agente de Rendas, quando o valor a ser parcelado não for superior a 200 (duzentas) UPF/RO.

II – quanto ao número de parcelas:

a) ao Secretário de Estado de Finanças, ouvido o Coordenador-Geral da Receita Estadual, acima de 36 parcelas;

b) ao Coordenador-Geral da Receita Estadual, ouvido o Gerente de Arrecadação, de 25 a 36 parcelas;

c) ao Delegado Regional da Receita Estadual, de 13 a 24 parcelas; ou

d) ao Agente de Rendas, até o limite de 12 parcelas.

Parágrafo único. Se da aplicação dos critérios estabelecidos nos incisos I e II resultarem autoridades diversas, será competente para decidir aquela que for hierarquicamente superior.

Redação Original: Art. 60 – A decisão sobre parcelamento compete:

I – ao Coordenador-Geral da Receita Estadual, acima de 24 parcelas;

II – ao Gerente de Arrecadação, de 17 a 24 parcelas;

III – ao Delegado Regional da Receita Estadual, de 09 a 16 parcelas;

IV – ao Chefe da Repartição Fiscal, até o limite de 08 parcelas; (NR Decreto nº 10136, de 1º de outubro de 2002 – efeitos a partir de 1º de agosto de 2002)

Redação anterior: I – ao Coordenador da Receita Estadual acima de 24 parcelas;

II – ao Diretor do Departamento de Arrecadação (DEAR), de 17 a 24 parcelas;

III – ao Delegado Regional da Fazenda, de 09 a 16 parcelas;

IV – ao Chefe da repartição fiscal de jurisdição do contribuinte, até o limite de 08 parcelas;

§ 1º O disposto no § 2º do artigo 58, não se aplica nos processos de parcelamento previstos nos itens 1 a 4 do § 7º do artigo 61 e no artigo 72.

§ 2º Excetuada a hipótese do crédito tributário ajuizado, cabe à autoridade competente para autorizar o parcelamento, manifestar expressamente a aceitação da garantia apresentada nos termos do artigo 61, avaliados os requisitos de idoneidade e suficiência, tendo em vista a sua acessibilidade e liquidez, o montante consolidado do débito e o prazo pretendido.

§ 3º Tratando-se de débito ajuizado, a manifestação de que trata o parágrafo anterior caberá à Procuradoria Regional.

§ 4º Na hipótese de ter sido oferecida garantia real, o processo deverá ser encaminhado à unidade da Procuradoria Regional da localização do bem, devidamente instruído, para o fim de sua formalização, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º Considerada inidônea ou insuficiente a garantia, exigirá a autoridade administrativa na hipótese de que trata o § 2º, mediante intimação, sua substituição ou complementação, conforme o caso, fixando prazo não superior a 30 (trinta) dias para o atendimento da exigência.

Art. 61. Atendidos os limites estipulados nos §§ 2º e 3º do artigo 58, o parcelamento será feito pelo contribuinte mediante acesso à área restrita do sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Finanças na internet, com uso de senha pessoal fornecida por unidade de atendimento da Coordenadoria da Receita Estadual. **(NR dada pelo Dec.11909, de 12.12.05 – efeitos a partir de 15.12.05)**

Redação Anterior: Art. 61. Atendidos os limites estipulados nos §§ 2º e 3º do artigo 58, e observado o disposto no artigo 58-A, o parcelamento será feito pelo contribuinte mediante acesso à área restrita do sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Finanças na internet, com uso de senha pessoal fornecida por unidade de atendimento da Coordenadoria da Receita Estadual. (NR dada pelo Dec.11707, de 14.07.05 – efeitos a partir de 01.08.05)

Redação Anterior: Art. 61 – Atendidos os limites estipulados nos §§ 2º e 3º do artigo 58, e observado o § 3º e seguintes deste artigo, o parcelamento será feito pelo contribuinte mediante acesso à área restrita do sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Finanças na internet, com uso de senha pessoal fornecida por unidade de atendimento da Coordenadoria da Receita Estadual. (NR dada pelo Dec.11655, de 09.06.05 – efeitos a partir de 20.05.05)

§ 1º Previamente ao parcelamento de crédito tributário denunciado espontaneamente, o contribuinte deverá comparecer a uma unidade de atendimento da CRE para cumprir o disposto no artigo 926, oportunidade em que o servidor efetuará o lançamento no SITAFE.

REVOGADO PELO DEC.11707, DE 14.08.05 – EFEITOS A A PARTIR DE 01.08.05 – § 2º Tratando-se de crédito tributário com execução fiscal já ajuizada, o parcelamento somente será possível após a liberação no SITAFE, pela Procuradoria do Estado, de pendências relativas a eventual receita devida à Procuradoria.

REVOGADO PELO DEC.11707, DE 14.08.05 – EFEITOS A A PARTIR DE 01.08.05 § 3º O parcelamento de crédito tributário superior a 2.000 (duas mil) UPF/RO, salvo se realizado por contribuinte enquadrado no regime simplificado de tributação “Rondônia Simples”, será solicitado mediante processo em unidade de atendimento da CRE para constituição de garantia em favor do estado de Rondônia, que será apresentada com os seguintes documentos:

I – no caso de fiança bancária, carta de fiança emitida por instituição financeira, com renúncia expressa ao benefício de ordem, e com prazo de validade e valor iguais ao do parcelamento requerido; e

II – no caso de hipoteca:

a) escritura de constituição da garantia hipotecária, na forma disciplinada em ato da Coordenadoria da Receita Estadual;

b) laudo de avaliação indicando as benfeitorias, localização e valor total do imóvel, na forma da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura;

c) cópia da carteira de registro no CREA do emitente do laudo previsto na alínea “b” deste inciso;

d) certidão de matrícula do imóvel hipotecado, expedida há menos de cinco dias pelo Cartório de Registro de Imóveis onde estiver registrado o bem; e

e) último comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade predial e Territorial Urbana – IPTU ou do Imposto Territorial Rural – ITR, conforme o caso;

III – no caso de seguro-fiança, apólice de seguro emitida por companhia seguradora, com prazo de validade e valor iguais ao do parcelamento requerido.

REVOGADO PELO DEC.11707, DE 14.08.05 – EFEITOS A A PARTIR DE 01.08.05 § 4º Quando for oferecida como garantia hipoteca de bem imóvel, o processo recebido pela unidade de atendimento será encaminhado à Gerência de Arrecadação para manifestação expressa acerca da aceitação da garantia apresentada, devendo ser considerada sua idoneidade, suficiência, acessibilidade e liquidez, bem como sua adequação ao montante consolidado do débito e o prazo do parcelamento pretendido

REVOGADO PELO DEC.11707, DE 14.08.05 – EFEITOS A A PARTIR DE 01.08.05 – § 5º Após a manifestação de que trata o § 4º, o processo será encaminhado à Procuradoria do Estado, para assinatura da escritura de hipoteca na qualidade de representante do estado.

REVOGADO PELO DEC.11707, DE 14.08.05 – EFEITOS A A PARTIR DE 01.08.05 – § 6º Quando o pedido de parcelamento se referir a crédito tributário com execução fiscal já ajuizada, a garantia do parcelamento será o bem penhorado nos autos daquela execução fiscal, cabendo à Procuradoria do Estado a manifestação de que trata o § 4º.

REVOGADO PELO DEC.11707, DE 14.08.05 – EFEITOS A A PARTIR DE 01.08.05 – § 7º Considerada inidônea ou insuficiente a garantia, a autoridade administrativa exigirá, mediante intimação, sua substituição ou complementação, conforme o caso, fixando prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento da exigência.

REVOGADO PELO DEC.11707, DE 14.08.05 – EFEITOS A A PARTIR DE 01.08.05 – § 8º Vindo o objeto da garantia a perecer ou a se desvalorizar no curso do parcelamento, o devedor deverá informar o ocorrido a unidade de atendimento da CRE e deverá providenciar a reposição ou reforço da garantia, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de rescisão do acordo e vencimento antecipado da dívida.

Redação Anterior: Art. 61. O pedido de parcelamento deverá ser dirigido à autoridade competente, devendo ser apresentado na Agência de Rendas da jurisdição do solicitante mediante requerimento em que conste sua razão social, inscrição estadual, CNPJ, regime de tributação, origem do débito a ser parcelado e quantidade de parcelas requerida, e sendo obrigatoriamente instruído com os seguintes documentos: (Nova redação dada pelo Decreto nº 10392, de 26 de fevereiro de 2003 – efeitos a partir de 10 de maio de 2003)

I – demonstrativo de parcelamento;

II – Termo de Acordo de Parcelamento assinado pelo autor do pedido, quando se tratar de pessoa física não inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado, ou pelo responsável ou representante legal perante o Fisco estadual, nos demais casos;

III – termo de análise e encaminhamento; e

IV – documentação relativa à garantia do parcelamento, salvo nos casos previstos no § 4º.

§ 1º Os documentos enumerados nos incisos I, II e III serão preparados pela Agência de Rendas que receber o pedido de parcelamento.

§ 2º Quando o pedido de parcelamento for realizado por procurador do solicitante, o pedido deverá ser instruído com fotocópia da cédula de identidade e do CPF do mandatário, bem como com o instrumento de mandato, que deverá conter o endereço do mandatário para fins de intimação.

§ 3º Quando o pedido de parcelamento referir-se a crédito tributário denunciado espontaneamente, o pedido deverá ser acompanhado de relato pormenorizado da infração cometida.

§ 4º É dispensada a apresentação de garantias quando o valor do crédito tributário a ser parcelado, definido no § 1º do artigo 58, for inferior a 2.000 UPF/RO, ou quando o contribuinte estiver enquadrado no regime de tributação “Rondônia Simples”.

§ 5º Para os fins do inciso IV, deverão ser apresentados:

1 – no caso de fiança bancária, carta de fiança emitida por instituição financeira, com renúncia expressa ao benefício de ordem, e com prazo de validade e valor iguais ao do parcelamento requerido; e

2 – no caso de hipoteca, certidão de matrícula do imóvel a ser hipotecado, expedida há menos de cinco dias pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como o último comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade predial e Territorial Urbana – IPTU ou do Imposto Territorial Rural – ITR, conforme o caso.

3 – no caso de seguro-fiança, apólice de seguro emitida por companhia seguradora, com prazo de validade e valor iguais ao do parcelamento requerido. (AC Pelo Dec.10627, de 22.08.03 – efeitos a partir de 26.08.03)

§ 6º Quando for oferecida como garantia hipoteca de bem imóvel, o processo será encaminhado à unidade da Procuradoria do Estado no município em que o imóvel estiver localizado, para que esta formalize a hipoteca no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 7º Quando o pedido de parcelamento se referir a crédito tributário com execução fiscal já ajuizada, a garantia do parcelamento será o bem penhorado nos autos daquela execução fiscal.

§ 8º Salvo nos casos de crédito tributário com execução fiscal já ajuizada, a autoridade competente para autorizar o parcelamento deverá manifestar expressamente a aceitação da garantia apresentada, considerando sua idoneidade, suficiência, acessibilidade e liquidez, bem como sua adequação ao montante consolidado do débito e o prazo de parcelamento pretendido.

§ 9º Tratando-se de crédito tributário com execução fiscal já ajuizada, caberá à Procuradoria do Estado a manifestação de que trata o § 8º.

§ 10. Considerada inidônea ou insuficiente a garantia, a autoridade administrativa exigirá, mediante intimação, sua substituição ou complementação, conforme o caso, fixando prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento da exigência.

§ 11. Vindo o objeto da garantia a perecer ou a se desvalorizar no curso do parcelamento, o devedor deverá informar o ocorrido à Agência de Rendas da sua jurisdição e deverá providenciar a reposição ou reforço da garantia, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de rescisão do acordo e vencimento antecipado da dívida.

Redação anterior: Art. 61 – A concessão de parcelamento dependerá da apresentação de requerimento próprio, dirigido à autoridade competente, encaminhado através de Agência de Rendas ou Posto de Atendimento, indicando a razão social, inscrição estadual, CNPJ, origem do débito a ser parcelado, quantidade de parcelas requerida pelo contribuinte e, obrigatoriamente, instruído com os seguintes documentos:

I – preparados pela repartição fiscal:

demonstrativo de parcelamento;

termo de acordo de parcelamento assinado pelo responsável legal junto o fisco estadual;

termo de análise e encaminhamento;

II – documentação relativa à garantia real ou fiança bancária, nos casos previstos no §7º deste artigo;

§ 1º Quando o pedido de parcelamento for realizado por procurador do sujeito passivo, deverá ser juntado o instrumento de mandato, que conterà, necessariamente, o endereço para fins de intimação, acompanhado das fotocópias da cédula de identidade e CPF do mandatário.

§ 2º O processo de parcelamento deverá ser remetido à Agência de Rendas de domicílio do contribuinte, para fins de acompanhamento, que apensará aos autos o processo originário do crédito tributário, em se tratando de reparcelamento ou auto de infração.

§ 3º No caso de parcelamento de crédito tributário denunciado espontaneamente, o pedido de parcelamento também deverá ser acompanhado de comunicação por escrito da infração cometida.

§ 4º Para os fins do inciso II, deverão ser apresentados:

1 – no caso de hipoteca, escritura do imóvel e respectiva certidão de Cartório de Registro de Imóveis, devidamente atualizadas, bem assim do último comprovante de pagamento do imposto predial territorial urbana (IPTU) ou do imposto territorial rural (ITR);

2 – no caso de fiança bancária, carta de fiança emitida por instituição financeira, com prazo de validade e valor igual ao do parcelamento requerido.

§ 5º Em se tratando de fiança, para os efeitos do § 4º, fica excluído o benefício de ordem.

§ 6º Na hipótese de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa e com execução fiscal ajuizada, a garantia do parcelamento será o bem objeto de penhora nos autos judiciais.

§ 7º Deve ser apresentada para fins de pedido de parcelamento, garantia real ou fiança bancária nos casos em que forem identificados um dos seguintes eventos:

1 – pedido de baixa, suspensão, ou o cancelamento de inscrição no CAD/ICMS;

2 – pedido de parcelamento por contribuinte não inscrito;

3 – crédito tributário inscrito em dívida ativa e com execução fiscal ajuizada

4 – outros casos, a critério da autoridade competente para conceder o parcelamento.

§ 8º Vindo o objeto da garantia a perecer ou a se desvalorizar no curso do parcelamento, o devedor será intimado a providenciar a sua reposição ou reforço, no prazo não superior a 30 (trinta) dias, sob pena de rescisão do acordo e vencimento antecipado da dívida.

§ 9º O parcelamento poderá ser efetuado em Postos de Atendimento da Receita Estadual, excetuados os Postos de Fiscalização.

§ 10. Nos casos em que o parcelamento não for efetuado pela Agência de Rendas de domicílio do contribuinte, o processo deve ser remetido para esta, após assinatura do termo de acordo pela autoridade competente, para fins de controle e acompanhamento. (NR Decreto nº 10136, de 1º de outubro de 2002 – efeitos a partir de 1º de agosto de 2002)

Redação original: Art. 61 – A concessão de parcelamento dependerá da apresentação de requerimento próprio, dirigido à autoridade competente, encaminhado através da repartição fiscal de jurisdição do sujeito passivo e, obrigatoriamente, instruído com os seguintes documentos:

I – demonstrativo do débito a ser parcelado;

II – cópia do documento que deu origem ao crédito tributário: Auto de Infração (AI), respectiva decisão ou Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIAM, vistada pela repartição fiscal de jurisdição do contribuinte;

III – uma via do Documento de Arrecadação, referente ao pagamento da parcela inicial, proporcional ao número de parcela, com os devidos acréscimos legais.

IV –apresentar GIAM dos últimos 12 (doze) meses, quando se tratar de parcelamento para contribuinte enquadrado no regime normal de pagamento do imposto. (Revogado pelo Decreto nº 9866, de 15 de março de 2002)

V – documentação relativa à garantia real ou fiança bancária, nos casos previstos no § 7º deste artigo;

§ 1º Quando o pedido de parcelamento for realizado por procurador do sujeito passivo, deverá ser juntado, ainda, o instrumento de mandato, que conterá, necessariamente, o endereço para fim de intimação.

§ 2º A repartição competente deverá apensar ao pedido de parcelamento o processo originário do crédito tributário.

§ 3º No caso de parcelamento de crédito tributário denunciado espontaneamente, o pedido de parcelamento também deverá ser acompanhado da comunicação por escrito da infração cometida.

§ 4º Para os fins do inciso V, deverão ser apresentados:

1 – no caso de hipoteca, escritura do imóvel e respectiva certidão de cartório de registro de imóveis, devidamente atualizadas, bem assim do último comprovante de pagamento do imposto predial territorial urbana (IPTU) ou do imposto territorial rural (ITR);

2 – no caso de fiança bancária, carta de fiança emitida por instituição financeira, com prazo de validade e valor igual ao do parcelamento requerido.

§ 5º Em se tratando de fiança, para os efeitos do § 7º, fica excluído o benefício de ordem.

§ 6º Na hipótese de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa e com execução fiscal ajuizada, a garantia do parcelamento será o bem objeto de penhora nos autos judiciais.

§ 7º A garantia prevista no inciso V deste artigo será necessária nos pedidos de parcelamento em que for identificado um dos seguintes eventos:

1 – pedido de baixa, suspensão, ou o cancelamento de inscrição no CAD/ICMS;

2 – pedido de parcelamento por contribuinte não inscrito;

3 – crédito tributário inscrito em dívida ativa e com execução fiscal ajuizada

4 – outros casos, a critério da autoridade competente para conceder o parcelamento.

§ 8º Vindo o objeto da garantia a perecer ou a se desvalorizar no curso do parcelamento, o devedor será intimado a providenciar a sua reposição ou reforço, no prazo não superior a 30 (trinta) dias, sob pena de rescisão do acordo e vencimento antecipado da dívida.

Art. 62. O pedido de parcelamento importa o reconhecimento incondicional e irretratável da infração cometida ou do crédito tributário vencido, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. (NR dada pelo Decreto nº 10392, de 26.02.2003 – vigência a partir da data de sua publicação – efeitos a partir de 10.05. 2003)

Parágrafo único. Durante o transcurso do prazo de defesa em Processo Administrativo Tributário – PAT, somente será concedido parcelamento mediante termo de abdicação de defesa firmado pelo autuado.

Redação Original: Art. 62 – O pedido de parcelamento importa no reconhecimento incondicional e irretratável da infração e do crédito tributário, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Durante o transcurso do prazo de defesa em Processo Administrativo Tributário (PAT), somente será concedido parcelamento mediante termo de abdicação de defesa firmado pelo autuado.

Art. 63. O parcelamento concretiza-se com o pagamento da primeira parcela. (NR dada pelo Dec.11655, de 09.06.05 – efeitos a partir de 20.05.05)

Parágrafo único. O dia do pagamento da primeira parcela determinará o dia de vencimento das demais parcelas nos meses subseqüentes.

Redação Anterior: Art. 63. O parcelamento concretiza-se com a assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento pela autoridade competente definida no artigo 60, materializando-se o deferimento do pedido de parcelamento formulado. (Nova redação dada pelo Decreto nº 10392, de 26 de fevereiro de 2003 – vigência a partir da data de sua publicação – efeitos a partir de 10 de maio de 2003)

§ 1º Enquanto não decidido o pedido, o contribuinte fica obrigado a recolher, mensalmente, a partir do mês subseqüente ao do protocolo do pedido, o valor correspondente a uma parcela do débito.

§ 2º O dia do pagamento da primeira parcela, determinará o dia de aniversário do vencimento das demais parcelas nos meses subseqüentes.

Redação Anterior: Art. 63. O parcelamento inicia-se com a assinatura do termo acordo pela autoridade competente, materializando-se a decisão favorável ao parcelamento.

§ 1º Enquanto não decidido o pedido, o contribuinte fica obrigado a recolher, mensalmente, observado o § 2º, a partir do mês subseqüente ao do protocolo do pedido, o valor correspondente a uma parcela do débito, a título de antecipação.

§ 2º O dia do pagamento da primeira parcela, determinará o dia de aniversário do vencimento das demais parcelas nos meses subseqüentes. (NR Decreto nº 10136, de 1º de outubro de 2002 – efeitos a partir de 1º de agosto de 2002)

Redação original: Art. 63 – Deferido o pedido de parcelamento, o sujeito passivo será intimado a comparecer na repartição fiscal de sua jurisdição, no prazo de até 10 (dez) dias, a fim de assinar o Termo de Acordo de Parcelamento – TAP.

§ 1º Enquanto não decidido o pedido, o contribuinte fica obrigado a recolher, mensalmente, observado o § 2º, a partir do mês subseqüente ao do protocolo do pedido, o valor correspondente a uma parcela do débito, a título de antecipação.

§ 2º O dia do pagamento da primeira parcela, determinará o dia de aniversário do vencimento das demais parcelas nos meses subseqüentes.

REVOGADO PELO DEC.11655, DE 09.06.05 – EFEITOS A PARTIR DE 20.05.05 – Art. 64. A Agência de Rendas que recebeu o pedido de parcelamento colocará à disposição do contribuinte uma via do Termo de Acordo de Parcelamento assinado pela autoridade que autorizou o parcelamento. (Nova redação dada pelo Decreto nº 10392, de 26 de fevereiro de 2003 – vigência a partir da data de sua publicação – efeitos a partir de 10 de maio de 2003)

Redação anterior: Art. 64. A Agência de Rendas ou o Posto de Atendimento que efetuou o parcelamento, disponibilizará ao contribuinte uma via do termo de acordo de parcelamento assinado pelo representante da Secretaria de Finanças. (NR Decreto nº 10136, de 1º de outubro de 2002 – efeitos a partir de 1º de agosto de 2002)

Redação anterior: Art. 64 – Não havendo o comparecimento, a que se refere o artigo anterior, considerar-se-á consumada automaticamente a renúncia ao benefício, devendo o crédito tributário ser inscrito em dívida ativa ou, se já estiver inscrito, dar seguimento a sua cobrança.

Art. 65. O crédito tributário a ser parcelado terá seu valor atualizado monetariamente até a data do parcelamento, sendo então convertido em UPF/RO e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela. **(NR dada pelo Dec.11655, de 09.06.05 – efeitos a partir de 20.05.05)**

Redação Anterior: Art. 65. O crédito tributário a ser parcelado terá seu valor atualizado monetariamente até a data de protocolo do pedido de parcelamento, sendo então convertido em UPF/RO e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela. (Nova redação dada pelo Decreto nº 10392, de 26 de fevereiro de 2003 – vigência a partir da data de sua publicação – efeitos a partir de 10 de maio de 2003)

Redação Original: Art. 65 – O crédito tributário a ser parcelado terá seu valor atualizado monetariamente na data da formalização do pedido, e, a partir daí, haverá nova atualização até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

Art. 66. O crédito tributário a ser parcelado, depois de atualizado monetariamente na forma do artigo 65, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, observado o disposto no § 2º do artigo 57. **(NR dada pelo Decreto nº 10392, de 26.02.2003 – vigência a partir da data de sua publicação – efeitos a partir de 10.05.2003)**

§ 1º Os juros previstos neste artigo serão contados a partir da data em que o crédito tributário era inicialmente devido até a data de concretização do parcelamento, e daí até a data do efetivo pagamento de cada parcela. **(NR dada pelo Dec.11655, de 09.06.05 – efeitos a partir de 20.05.05)**

Redação Anterior: § 1º Os juros previstos neste artigo serão contados a partir da data em que o crédito tributário era inicialmente devido até a data de celebração do Termo de Acordo de Parcelamento, e daí até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

§ 2º Os juros vencidos, contados a partir do mês em que se concretizou o parcelamento até o mês do efetivo pagamento da cada parcela, não incidem sobre os juros vencidos. **(NR dada pelo Dec.11655, de 09.06.05 – efeitos a partir de 20.05.05)**

Redação Anterior: § 2º Os juros vencidos, contados a partir do mês da celebração do Termo de Acordo de Parcelamento até o mês do efetivo pagamento da cada parcela, não incidem sobre os juros vencidos.

Redação original: Art. 66 – O crédito tributário a ser parcelado, depois de atualizado monetariamente, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, observado o disposto no § 2º do artigo 57.

§ 1º Os juros previstos neste artigo serão contados a partir do mês em que expirar o prazo de pagamento até o mês da celebração do Termo de Acordo de Parcelamento e, a partir daí, haverá nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela.

§ 2º Os juros vencidos, contados a partir do mês da celebração do termo de acordo até o mês do efetivo pagamento da cada parcela, não incidem sobre os juros vencidos.

REVOGADO PELO DEC.11655, DE 09.06.05 – EFEITOS A PARTIR DE 20.05.05 – Art. 67. Ocorrendo o indeferimento do pedido de parcelamento, o contribuinte será intimado para recolher em 30 dias o saldo devedor acrescido de correção monetária e demais encargos legais, sob pena de inscrição do débito remanescente em dívida ativa, ou prosseguimento da cobrança, no caso de débitos já inscritos. (Nova redação dada pelo Decreto nº 10392, de 26 de fevereiro de 2003 – vigência a partir da data de sua publicação – efeitos a partir de 10 de maio de 2003)

Parágrafo Único. O saldo devedor de que trata o caput será atualizado a partir da data do vencimento original dos créditos vencidos.

Redação anterior: Art. 67. Ocorrendo o indeferimento do pedido, o saldo devedor deverá ser recolhido dentro de 30 (trinta dias), contados da data em que o sujeito passivo tiver conhecimento do despacho denegatório, acrescido de correção monetária e demais encargos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Parágrafo Único. O saldo devedor de que trata o “caput” será atualizado a partir da data do vencimento original dos créditos vencidos. (NR Decreto nº 10136, de 1º de outubro de 2002 – efeitos a partir de 1º de agosto de 2002)

Redação original: Art. 67 – Ocorrendo o indeferimento do pedido, o saldo devedor deverá ser recolhido dentro de 30 (trinta dias), contados da data em que o sujeito passivo tiver conhecimento do despacho denegatório, acrescido de correção monetária e demais encargos legais.

REVOGADO PELO DEC.11655, DE 09.06.05 – EFEITOS A PARTIR DE 20.05.05 – Art. 68. O pedido de parcelamento será sumariamente indeferido, pela Agência de Rendas que o receber, sempre que: (Nova redação dada pelo Decreto nº 10392, de 26 de fevereiro de 2003 – vigência a partir da data de sua publicação – efeitos a partir de 10 de maio de 2003)

I – a instrução do pedido de parcelamento não atender às exigências deste Regulamento; ou

II – houver parcelas vencidas de parcelamentos anteriores, cuja liquidação não tenha sido providenciada.

Redação anterior: Art. 68. Será proposto o indeferimento sumário do pedido sempre que:

I – a instrução do pedido de parcelamento não atender às exigências deste Regulamento;

II – houver outros débitos vencidos do contribuinte, anteriormente a data do pedido de parcelamento, cuja liquidação não tenha sido providenciada, inclusive relativo a parcelamento anterior. (NR Decreto nº 10136, de 1º de outubro de 2002 – efeitos a partir de 1º de agosto de 2002)

Redação original: Art. 68 – Será proposto o indeferimento sumário do pedido sempre que:

I – a instrução do pedido de parcelamento não atender às exigências deste Regulamento;

II – houver outros débitos vencidos do contribuinte, cuja liquidação não tenha sido providenciada, inclusive relativo a parcelamento anterior.

Art. 69. Vencida e não paga integralmente qualquer das parcelas no prazo de 30 (trinta) dias, o saldo do parcelamento será considerado vencido e, independentemente de notificação, inscrito na Dívida Ativa do Estado. **(NR dada pelo Dec.11655, de 09.06.05 – efeitos a partir de 20.05.05)**

Parágrafo único. O parcelamento de crédito inscrito em Dívida Ativa será rescindido quando ocorrer inadimplemento de qualquer parcela pelo prazo de 90 (noventa) dias. **(AC pelo Dec. 13848, de 1º.10.08 – efeitos a partir de 1º.10.08)**

Redação Anterior: Art. 69. Vencida e não paga integralmente qualquer das parcelas, o saldo do parcelamento será considerado vencido e, após 30 (trinta) dias, independentemente de notificação, inscrito na Dívida Ativa do Estado. (NR dada pelo Dec. 11503, de 1º.02.05 – efeitos a partir de 14.02.05)

Redação anterior: Art. 69. Vencida e não paga integralmente qualquer das parcelas, será o contribuinte notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o respectivo recolhimento, sob pena de vencimento antecipado do saldo devedor e inscrição do débito remanescente na Dívida Ativa do Estado. (Nova redação dada pelo Decreto nº 10392, de 26 de fevereiro de 2003 – vigência a partir da data de sua publicação – efeitos a partir de 10 de maio de 2003)

Parágrafo único. Esgotado o prazo da notificação de que trata o caput sem o respectivo pagamento ou apresentação de pedido de reparcelamento, o saldo do parcelamento será considerado vencido e imediatamente inscrito na Dívida Ativa do Estado.

Redação anterior: Art. 69. Vencida qualquer parcela, sem o respectivo pagamento, a repartição fiscal de jurisdição do contribuinte providenciará a necessária notificação, estipulando prazo máximo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento. (Lei 688, art. 52, § 6º).

§ 1º Esgotado o prazo da notificação de que trata o caput, sem o respectivo pagamento ou apresentação de pedido de reparcelamento, será considerado vencido o saldo do parcelamento, devendo ser lavrado o Termo de Rescisão de Parcelamento, notificando-se o contribuinte para pagamento do saldo no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

§ 2º No caso de pedido de baixa, suspensão ou o cancelamento de inscrição no CAD/ICMS, o parcelamento não será rescindido se for apresentada garantia nos termos do § 4º e inciso V do artigo 61. (NR Decreto nº 10136, de 1º de outubro de 2002 – efeitos a partir de 1º de agosto de 2002)

Redação original: Art. 69 – Vencida qualquer parcela, sem o respectivo pagamento, a repartição fiscal de jurisdição do contribuinte providenciará a necessária notificação, estipulando prazo máximo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento. (Lei 688, art. 52, § 6º).

§ 1º Não sendo recolhida a parcela em atraso, no prazo de que trata este artigo, bem como não sendo apresentado o pedido de reparcèlement, será reiterada a notificação, com prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de vencimento do saldo do parcelamento.

§ 2º Esgotado o prazo da notificação de que trata o parágrafo anterior, sem o respectivo pagamento ou apresentação de pedido de reparcèlement, será considerado vencido o saldo do parcelamento, devendo ser lavrado o Termo de Rescisão de Parcelamento, notificando-se o contribuinte para pagamento do saldo no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

§ 3º No caso de pedido de baixa, suspensão ou o cancelamento de inscrição no CAD/ICMS, o parcelamento não será rescindido se for apresentada garantia nos termos do § 4º e inciso V do artigo 61.

Art. 70 – (Revogado pelo Decreto nº 10392, de 26 de fevereiro de 2003 – Vigência a partir da data de sua publicação – Efeitos a partir de 10 de maio de 2003)

Redação original: Art. 70 – Poderá ser parcelado novo crédito tributário desde que o sujeito passivo não esteja inadimplente em relação a parcelamentos existentes.

Art. 71. Quitada a última parcela, o processo será arquivado na Agência de Rendas da jurisdição do contribuinte. (NR dada pelo Decreto nº 10392, de 26.02.2003 – vigência a partir da data de sua publicação – efeitos a partir de 10.05.2003)

Redação Original: Art. 71 – Quitada a última parcela, o processo será encaminhado ao Diretor do Departamento de Arrecadação (DEAR) que, após análise dos cálculos pelo setor competente, determinará seu arquivamento.

SEÇÃO VII

DO REPARCELAMENTO

REVOGADO PELO DEC.11707, DE 14.07.05 – EFEITOS A PARTIR DE 01.08.05

Art. 72. A critério do Fisco, o crédito tributário já parcelado na forma da Seção anterior poderá ser objeto de reparcèlement se atendidas as exigências deste artigo. (Nova redação dada pelo Decreto nº 10392, de 26 de fevereiro de 2003 – vigência a partir da data de sua publicação – efeitos a partir de 10 de maio de 2003)

§1º Qualquer que seja seu valor, o crédito tributário somente será reparcèlement se estiver acobertado por hipoteca, por seguro-fiança ou por carta de fiança bancária com renúncia expressa do fiador ao benefício de ordem. (NR dada pelo Dec. 10627, de 22.08.03 – efeitos a partir de 26.08.03)

Redação Anterior: § 1º Qualquer que seja seu valor, o crédito tributário somente será reparcèlement se estiver acobertado por hipoteca ou por carta de fiança bancária com renúncia expressa do fiador ao benefício de ordem.

§ 2º Será competente para decidir sobre o pedido de reparcèlement e assinar o respectivo Termo de Acordo o Coordenador-Geral da Receita Estadual, ouvido o Gerente de Arrecadação.

§ 3º Aplicam-se ao reparcèlement, no que couberem e não contrariarem as disposições deste artigo, as normas e procedimentos da Seção anterior.

Redação anterior: Art. 72. A vista das razões apresentadas pelo sujeito passivo a autoridade competente para decidir sobre o parcelamento, definida no artigo 60, poderá reparcèlement o crédito tributário uma única vez.

I – para efeito do reparcèlement, aplica-se, no que couber, o mesmo procedimento adotado para o parcelamento tratado na Seção anterior, inclusive no que se refere às garantias e ao cálculo dos acréscimos legais.

II – o reparcèlement somente poderá ser objeto de novo reparcèlement, mediante pedido justificado do contribuinte, dirigido ao Coordenador Geral da Receita Estadual, que decidirá com base em parecer conclusivo da Gerência de Arrecadação – GEAR. (NR Decreto nº 10136, de 1º de outubro de 2002 – efeitos a partir de 1º de agosto de 2002)

Redação original: Art. 72. A vista das razões apresentadas pelo sujeito passivo o Delegado Regional da Fazenda, após consulta à Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, poderá reparcèlement o crédito tributário

§ 1º Para efeito do reparcèlement, aplica-se, no que couber, o mesmo procedimento adotado para o parcelamento tratado na Seção anterior, inclusive no que se refere às garantias.

§ 2º Em caso de homologação do pedido de reparcèlement, deverá ser o contribuinte notificado a pagar a primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do total do débito na Dívida Ativa.

Art. 72-A – (Revogado pelo Decreto nº 10392, de 26 de fevereiro de 2003 – Vigência a partir da data de sua publicação – Efeitos a partir de 10 de maio de 2003)

Redação original: Art. 72-A – Para o cálculo do ICMS, multas, juros e correção monetária, serão desconsiderados os valores correspondentes à fração de uma unidade de centavo. (AC Lei 787/98 e Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)

SEÇÃO VII-A
DO REPARCELAMENTO
(AC pelo Dec.11909, de 12.12.05 – efeitos a partir de 15.12.05)

Art. 72-B. O crédito tributário parcelado na forma da Seção VI deste Capítulo poderá ser reparcelado uma única vez, desde que atendidas as exigências desta Seção.

§ 1º. O reparcelamento sempre abrangerá todos os créditos tributários vencidos e não pagos e todos os parcelamentos não acobertados por garantia. **(Renumerado pelo Dec. 18827, de 05.05.14 – efeitos a partir de 05.05.14)**

§ 2º. É vedado o reparcelamento de crédito tributário originado da aplicação do Decreto n. 11.140, de 21 de julho de 2004, excetuando-se o decorrente de diferencial de alíquota lançado nos termos daquele Decreto. **(AC pelo Dec. 18827, de 05.05.14 – efeitos a partir de 05.05.14)**

Art. 72-C. O reparcelamento dependerá da constituição prévia de garantia sob a forma de hipoteca, seguro-fiança ou carta de fiança bancária, sempre com renúncia expressa do fiador ao benefício de ordem.

§ 1º Não será exigida garantia quando o valor a ser reparcelado for igual ou inferior a 150 (cento e cinquenta) UPF/RO.

§ 2º Havendo créditos tributários vencidos e não pagos a ser incluídos no reparcelamento, estes deverão primeiramente ser parcelados segundo o disposto na Seção VI deste Capítulo, ficando o contribuinte obrigado a realizar o pagamento da primeira parcela desse parcelamento previamente à solicitação de reparcelamento.

Art. 72-D. Na hipótese do § 1º do artigo 72-C, desde que atendidos os limites estipulados nos §§ 2º e 3º do artigo 58 e observado o disposto nos artigos 72-B e 72-C, o reparcelamento será feito pelo contribuinte mediante acesso à área restrita do sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Finanças na internet, com uso de senha pessoal fornecida por unidade de atendimento da Coordenadoria da Receita Estadual.

Art. 72-E. O reparcelamento para o qual seja exigida constituição de garantia será solicitado mediante processo formalizado na unidade de atendimento de jurisdição do contribuinte e será instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento em que conste razão social, inscrição estadual e CNPJ do contribuinte, origem do débito a ser reparcelado e quantidade de parcelas requerida;

II – demonstrativo de reparcelamento;

III – Termo de Acordo de Reparcelamento fazendo menção expressa à garantia apresentada e sua vinculação ao processo de reparcelamento, assinado pelo autor do pedido quando se tratar de pessoa física não inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado, ou pelo responsável ou representante legal perante o Fisco estadual, nos demais casos;

IV – documentação relativa à garantia do reparcelamento.

§ 1º Os documentos enumerados nos incisos II e III do “caput” serão preparados pela unidade de atendimento da CRE que receber o pedido de reparcelamento.

§ 2º Quando o pedido de reparcelamento for realizado por procurador do solicitante, o pedido deverá ser instruído com fotocópia da cédula de identidade e do CPF do mandatário, bem como com o instrumento de mandato, que deverá conter o endereço do mandatário para fins de intimação.

§ 3º Para os fins do inciso IV do “caput”, deverão ser apresentados:

I – no caso de fiança bancária, carta de fiança emitida por instituição financeira, com renúncia expressa ao benefício de ordem, e com prazo de validade e valor iguais ao do reparcelamento requerido;

II – no caso de hipoteca:

a) escritura de constituição da garantia hipotecária, na forma disciplinada em ato da Coordenadoria da Receita Estadual;

b) laudo de avaliação indicando as benfeitorias, localização e valor total do imóvel, na forma da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura;

c) cópia da carteira de registro no CREA do emitente do laudo previsto na alínea “b” deste inciso;

d) certidão de matrícula do imóvel hipotecado, expedida há menos de cinco dias pelo Cartório de Registro de Imóveis onde estiver registrado o bem;

e) último comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade predial e Territorial Urbana – IPTU ou do Imposto Territorial Rural – ITR, conforme o caso; e

f) mandato por instrumento público, no caso mencionado no § 2º do “caput”;

III – no caso de seguro-fiança, apólice de seguro emitida por companhia seguradora, com prazo de validade e valor iguais ao do parcelamento requerido.

§ 4º Quando for oferecida como garantia hipoteca de bem imóvel, no termo de acordo de parcelamento deverá constar a manifestação expressa da Gerência de Arrecadação acerca da aceitação da garantia apresentada, considerada sua idoneidade, suficiência, acessibilidade e liquidez, bem como sua adequação ao montante consolidado do débito e ao prazo do parcelamento pretendido.

§ 5º Considerada inidônea ou insuficiente a garantia, a autoridade administrativa exigirá, mediante intimação, sua substituição ou complementação, conforme o caso, fixando prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento da exigência.

§ 6º Após a manifestação de que trata o § 4º e assinatura do Termo de Acordo, o processo será encaminhado à Procuradoria do Estado para assinatura da escritura de hipoteca na qualidade de representante do estado.

§ 7º Vindo o objeto da garantia a perecer ou a se desvalorizar no curso do parcelamento, o devedor deverá informar o ocorrido a uma unidade de atendimento da CRE de sua jurisdição e deverá providenciar a reposição ou reforço da garantia, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de vencimento antecipado da dívida.

Art. 72-F. O inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará o vencimento antecipado do saldo do parcelamento e, independentemente de notificação, sua inscrição na Dívida Ativa do Estado, com a automática execução da garantia prestada.

Parágrafo único. Na hipótese indicada no “caput”, fica vedada a concessão de novo parcelamento em relação ao saldo remanescente, independentemente de sua inscrição em Dívida Ativa e do ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Art. 72-G. Será competente para assinar o Termo de Acordo de Parcelamento o Coordenador-Geral da Receita Estadual, ouvido o Gerente de Arrecadação quanto à garantia apresentada.

§ 1º Enquanto não assinado o Termo de Acordo pelo Coordenador-Geral da Receita Estadual, o contribuinte fica obrigado a recolher, mensalmente, o valor correspondente a uma parcela do débito, a título de antecipação.

§ 2º Os valores recolhidos a título de antecipação serão abatidos do total do débito do contribuinte solicitante caso o parcelamento não seja acatado.

Art. 72-H. Aplicam-se ao parcelamento, no que couberem e não contrariarem as disposições desta Seção, as normas e procedimentos da Seção VI deste Capítulo.

SEÇÃO VIII

DO RECOLHIMENTO A MENOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

(AC PELO DEC. 14295, DE 21.05.09 – EFEITOS A PARTIR DE 26.05.09)

Art. 72-I. Na hipótese de ocorrer recolhimento a menor do crédito tributário, a diferença será apurada por meio de imputação proporcional de pagamento.

§ 1º Entende-se por diferença o valor do imposto e/ou da multa que restar devido após a imputação de que trata o § 2º, acrescido de atualização monetária e, quando for o caso, dos juros moratórios, da multa de mora e dos honorários advocatícios.

§ 2º A imputação será aplicada mediante distribuição proporcional do valor recolhido dentre as diversas rubricas do crédito tributário, quais sejam, conforme o caso, o imposto e/ou a multa punitiva, a atualização monetária, os juros moratórios, a multa de mora e os honorários advocatícios devidos na data do pagamento com insuficiência.

TÍTULO III

DO CONTRIBUINTE, DO RESPONSÁVEL

E DO ESTABELECIMENTO

CAPÍTULO I

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

SEÇÃO I

DO CONTRIBUINTE

Art. 73. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (Lei 688/96, art. 8º).

§ 1º É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial **(NR Dada pelo Dec. 10715, de 14.11.03 – efeitos a partir de 17.12.02)**

I – importe bens ou mercadorias do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;

II – seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III – adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;

IV – adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outras unidades da federação, quando não destinados a comercialização.

Redação Anterior: § 1º É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que mesmo sem habitualidade:
1 – importe mercadorias e bens do exterior, ainda que as destinem a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento;
2 – seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;
3 – adquira, em licitação, mercadorias apreendidas ou abandonadas;
4 – adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outras unidades da federação, quando não destinados a comercialização.

§ 2º Incluem-se entre os contribuintes:

1 – o industrial, o comerciante, o produtor rural, o gerador de energia e o extrator de substâncias vegetais, animais, minerais ou fósseis;

2 – o prestador de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal, inclusive tratando-se de empresa concessionária ou permissionária de serviço público de transporte;

3 – o prestador de serviços de comunicação, inclusive tratando-se de concessionário ou permissionário de serviço público de comunicação;

4 – o concessionário ou permissionário de serviço público de energia elétrica;

5 – a cooperativa;

6 – a sociedade civil de fim econômico;

7 – a sociedade civil de fim não econômico que explore estabelecimento de extração de substância mineral ou fóssil, de produção agropecuária ou industrial, ou que comercialize mercadorias que para esse fim adquira ou produza;

8 – os órgãos da administração pública, as entidades da administração indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público que pratiquem operações ou prestações de serviços relacionadas com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas a que estejam sujeitos os empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas;

9 – a instituição financeira e a seguradora;

10 – o prestador de serviço não compreendido na competência tributária dos municípios, que envolva fornecimento de mercadoria;

11 – o prestador de serviço compreendido na competência tributária dos municípios, que envolva fornecimento de mercadoria com incidência do imposto indicada em Lei Complementar;

12 – o restaurante, bar, café, lanchonete, cantina, hotel e estabelecimentos similares que efetuem o fornecimento de alimentação, bebidas ou outras mercadorias.

13 – os partidos políticos e suas fundações, os templos de qualquer culto, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, que realizem operações ou prestações não relacionadas com suas finalidades essenciais;

14 – qualquer pessoa ou entidade mencionada nos itens anteriores que, na condição de consumidor ou usuário final, adquira serviços em prestação interestadual.

Art. 74. O contribuinte do imposto ou depositário a qualquer título, ao qual for atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto, assumirá a condição de substituto tributário (Lei 688/96, art. 10).

SEÇÃO I-A
DOS PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE DESTINEM BENS E SERVIÇOS AO CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS, LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE FEDERADA.

(AC pelo Dec. 20347, de 08.12.15 – efeitos a partir de 01.01.16 – Conv.ICMS 93/15)

Art. 74-A. Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizada em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste decreto.

Art. 74-B. Nas operações e prestações de serviço de que trata este decreto, o contribuinte que as realizar deve:

I – se remetente do bem:

- a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação;
- b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;
- c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b”;

II – se prestador de serviço:

- a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na prestação;
- b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a prestação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;
- c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b”.

§ 1º. A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do *caput* é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. **(NR dada pelo Dec. 20453, de 07.01.16 – efeitos a partir de 1º.01.16 – Conv. ICMS 152/15)**

Redação Anterior: § 1º. A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do *caput* é o valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do artigo 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§1º-A. O ICMS devido às unidades federadas de origem e destino deverão ser calculados por meio da aplicação das seguintes fórmulas: **(AC pelo Dec. 20453, de 07.01.16 – efeitos a partir de 1º.01.16 – Conv. ICMS 152/15)**

ICMS origem = BC x ALQ inter

ICMS destino = [BC x ALQ intra] - ICMS origem

Onde:

BC = base de cálculo do imposto, observado o disposto no § 1º;

ALQ inter = alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação;

ALQ intra = alíquota interna aplicável à operação ou prestação no Estado de destino.

§ 2º. Considera-se unidade federada de destino do serviço de transporte aquela onde tenha fim a prestação.

§ 3º. O recolhimento de que trata a alínea “c” do inciso II do *caput* não se aplica quando o transporte for efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem (cláusula CIF – *Cost, Insurance and Freight*).

§ 4º. O adicional de até dois pontos percentuais na alíquota de ICMS aplicável às operações e prestações, nos termos previstos no artigo 82, §1º, do ADCT da Constituição Federal, destinado ao financiamento dos fundos estaduais e distrital de combate à pobreza, é considerado para o cálculo do imposto, conforme disposto na alínea “a” dos incisos I e II, cujo recolhimento deve observar a legislação da respectiva unidade federada de destino.

§ 5º No cálculo do imposto devido à unidade federada de destino, o remetente deve calcular, separadamente, o imposto correspondente ao diferencial de alíquotas, por meio da aplicação sobre a respectiva base de cálculo de percentual correspondente: **(AC pelo Dec. 20453, de 07.01.16 – efeitos a partir de 1º.01.16 – Conv. ICMS 152/15)**

I - à alíquota interna da unidade federada de destino sem considerar o adicional de até 2% (dois por cento);

II - ao adicional de até 2% (dois por cento).

Art. 74-C. O crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido do débito correspondente ao imposto devido à unidade federada de origem, observado o disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/96.

Art. 74-C1. As operações de que trata este Capítulo devem ser acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica – NFe, modelo 55, a qual deve conter as informações previstas no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005. **(AC pelo Dec. 20453, de 07.01.16 – efeitos a partir de 1º.01.16 – Conv. ICMS 152/15)**

Art. 74-D. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 74-B deve ser efetuado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE ou outro documento de arrecadação, de acordo com a legislação da unidade federada de destino, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.

§ 1º. O documento de arrecadação deve mencionar o número do respectivo documento fiscal e acompanhar o trânsito do bem ou a prestação do serviço. **(Renumerado pelo Dec. 20453, de 07.01.16 – efeitos a partir de 1º.01.16 – Conv. ICMS 152/15)**

§ 2º O recolhimento do imposto de que trata o inciso II do § 5º do artigo 74-B deve ser feito em documento de arrecadação ou GNRE distintos. **(AC pelo Dec. 20453, de 07.01.16 – efeitos a partir de 1º.01.16 – Conv. ICMS 152/15)**

§ 3º As unidades federadas de destino do bem ou do serviço podem, na forma de sua legislação, disponibilizar aplicativo que calcule o imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 74-B, devendo o imposto ser recolhido no prazo previsto no § 2º do artigo 74-E. **(AC pelo Dec. 20453, de 07.01.16 – efeitos a partir de 1º.01.16 – Conv. ICMS 152/15)**

Art. 74-E. A critério da unidade federada de destino e conforme dispuser a sua legislação tributária, pode ser exigida ou concedida ao contribuinte localizado na unidade federada de origem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

§ 1º. O número de inscrição a que se refere este artigo deve ser apostado em todos os documentos dirigidos à unidade federada de destino, inclusive nos respectivos documentos de arrecadação.

§ 2º. O contribuinte inscrito nos termos deste artigo deve recolher o imposto previsto na alínea “c” dos incisos I e II do artigo 74-B até o décimo quinto dia do mês subsequente à saída do bem ou ao início da prestação de serviço.

§ 3º. A inadimplência do contribuinte inscrito em relação ao imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 2º ou a irregularidade de sua inscrição estadual ou distrital faculta à unidade federada de destino exigir que o imposto seja recolhido na forma do artigo 74-D.

§ 4º. Fica dispensado de nova inscrição estadual ou distrital o contribuinte já inscrito na condição de substituto tributário na unidade federada de destino.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º o contribuinte deve recolher o imposto previsto na alínea “c” dos incisos I e II do artigo 74-B no prazo previsto no respectivo convênio ou protocolo que dispõe sobre a substituição tributária. **(AC pelo Dec. 20453, de 07.01.16 – efeitos a partir de 1º.01.16 – Conv. ICMS 152/15)**

Art. 74-F. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 74-B, deve observar a legislação da unidade federada de destino do bem ou serviço.

Parágrafo único. As unidades federadas de destino podem dispensar o contribuinte de obrigações acessórias, exceto a emissão de documento fiscal. **(AC pelo Dec. 20453, de 07.01.16 – efeitos a partir de 1º.01.16 – Conv. ICMS 152/15)**

Art. 74-G. A fiscalização do estabelecimento contribuinte situado na unidade federada de origem pode ser exercida, conjunta ou isoladamente, pelas unidades federadas envolvidas nas operações ou prestações, condicionando-se o Fisco da unidade federada de destino a credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda, Economia, Finanças, Tributação ou Receita da unidade federada do estabelecimento a ser fiscalizado.

§ 1º. Fica dispensado o credenciamento prévio na hipótese de a fiscalização ser exercida sem a presença física da autoridade fiscal no local do estabelecimento a ser fiscalizado.

§ 2º. Na hipótese do credenciamento de que trata o *caput*, a unidade federada de origem deve concedê-lo em até dez dias, configurando anuência tácita a ausência de resposta.

Art. 74-H. A escrituração das operações e prestações de serviço de que trata este decreto, bem como o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, devem ser disciplinadas em ajuste SINIEF.

Art. 74-I. Aplicam-se as disposições deste decreto aos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação ao imposto devido à unidade federada de destino.

Art. 74-J. Nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, no caso de operações e prestações que destinem bens ou serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outra unidade federada, o imposto correspondente à diferença entre a

alíquota interna e a interestadual deve ser partilhado entre as unidades federadas de origem e de destino, cabendo à unidade federada:

I – de destino:

a) no ano de 2016: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;

b) no ano de 2017: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;

c) no ano de 2018: 80% (oitenta por cento) do montante apurado;

II – de origem:

a) no ano de 2016: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;

b) no ano de 2017: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;

c) no ano de 2018: 20% (vinte por cento) do montante apurado.

§ 1º. A parcela do imposto a que se refere o inciso II do *caput* deve ser recolhida em separado.

§ 2º. O adicional de que trata o § 4º do artigo 74-B deve ser recolhido integralmente para a unidade federada de destino

SEÇÃO I-B

DA APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS DA ISENÇÃO DE ICMS E DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE ICMS AUTORIZADOS POR MEIO DE CONVÊNIOS ICMS ÀS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS QUE DESTINEM BENS E SERVIÇOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS, LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE FEDERADA.

(AC pelo Dec. 20453, de 07.01.16 – efeitos a partir de 1º.01.16 – Conv. ICMS 153/15)

Art. 74-L. Os benefícios fiscais da redução da base de cálculo ou de isenção do ICMS, autorizados por meio de convênios ICMS com base na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, celebrados até 1º de janeiro de 2016 e implementados nas respectivas unidades federadas de origem ou de destino, serão considerados no cálculo do valor do ICMS devido, correspondente à diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna da unidade federada de destino da localização do consumidor final não contribuinte do ICMS.

§ 1º No cálculo do valor do ICMS correspondente à diferença entre as alíquotas interestadual e interna de que trata o *caput* será considerado o benefício fiscal de redução da base de cálculo de ICMS ou de isenção de ICMS concedido na operação ou prestação interna, sem prejuízo da aplicação da alíquota interna prevista na legislação da unidade federada de destino.

§ 2º É devido à unidade federada de destino o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual estabelecida pelo Senado Federal para a respectiva operação ou prestação, ainda que a unidade federada de origem tenha concedido redução da base de cálculo do imposto ou isenção na operação interestadual.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO

Art. 75. São contribuintes substitutos os responsáveis pelo lançamento e recolhimento do imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive sobre o valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas prestações que destinem serviços a consumidor final localizado em outro Estado, desde que seja contribuinte do imposto (Lei 688/96, art. 10, § 1º).

SEÇÃO III

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 76. São responsáveis (Lei 688/96, Art. 15):

I – pelo pagamento do imposto devido:

a) o armazém geral ou o depositário a qualquer título, inclusive o estabelecimento beneficiador de mercadoria, nas seguintes hipóteses:

1 – na saída de mercadoria depositada por contribuinte de outra Unidade da Federação;

2 – na transmissão de propriedade de mercadoria depositada por contribuinte de outra Unidade da Federação;

3 – quando receber para depósito ou quando der saída à mercadoria, sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea;

b) o transportador;

1 – quanto à mercadoria por ele transportada, proveniente de outra Unidade da Federação, para entrega a destinatário incerto no território deste Estado;

2 – quanto à mercadoria por ele transportada, que for negociada durante o seu transporte;

3 – quanto à mercadoria que receber para despacho ou transporte e que esteja desacompanhada, no todo ou em parte, de documentação fiscal ou acompanhada de documentação adulterada, inutilizada, falsa ou já declarada inidônea;

4 – quanto à mercadoria que entregar a destinatário diverso do indicado no documento fiscal;

5 – quanto à mercadoria por ele transportada, sem documentação fiscal, assim também entendida, aquela cuja documentação não seja exibida ao Fisco ou, quando exibida, esteja com o seu prazo de validade vencido;

c) o arrematante, na saída de mercadoria decorrente da arrematação judicial;

d) o leiloeiro, na saída de mercadorias decorrente de hasta pública;

e) o contribuinte que receba, dê entrada ou mantenha em seu estoque, mercadoria adquirida ou a qualquer título, recebida de terceiro, desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

f) o despachante, o entreposto aduaneiro e o armazém alfandegado, em relação à mercadoria remetida com inobservância do procedimento previsto na Legislação Tributária ou desacompanhada do documento fiscal hábil;

g) solidariamente, a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária;

h) solidariamente, todo aquele que concorrer para a sonegação do imposto, ressalvadas as hipóteses previstas nas alíneas anteriores;

i) (REVOGADO pelo Dec. 11510, de 18.02.05 – efeitos a partir de 22.02.05) pelas operações subseqüentes, quando não comprovada a condição de contribuinte inscrito no CAD/ICMS do destinatário da mercadoria que, por sua natureza, quantidade ou qualidade, deva ser comercializada ou utilizada em processos de produção ou industrialização, exceto quando se tratar de mercadorias ou serviços cujo imposto tenha sido retido e recolhido antecipadamente aos cofres públicos, nos termos do instituto da substituição: (Nova Redação dada pelo Decreto nº 9866, de 15 de março de 2002)

1 – o remetente, nas operações internas;

2 – o destinatário, nas operações interestaduais

Redação original: pelas operações subseqüentes, quando não comprovada a condição de contribuinte inscrito no CAD/ICMS do destinatário da mercadoria que, por sua natureza, quantidade ou qualidade, deva ser comercializada ou utilizada em processos de produção ou industrialização:

1 – o remetente, nas operações internas;

2 – o destinatário, nas operações interestaduais.

II – pelo pagamento do débito fiscal:

a) do alienante, integralmente, a pessoa natural ou jurídica que adquirir fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, quando o alienante cessar a exploração daquela atividade;

b) do alienante, subsidiariamente, a pessoa natural ou jurídica, até a data do ato, que adquirir fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, na hipótese de o alienante prosseguir na exploração do mesmo ou outro ramo de comércio, indústria ou profissão, ou vier a iniciá-la dentro do prazo de 6 (seis) meses a contar da data da alienação;

c) da pessoa jurídica fusionada, transformada ou incorporada, a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação;

d) da pessoa jurídica cindida, solidariamente, a pessoa jurídica que tenha absorvido parcela do patrimônio de outra em razão de cisão total ou parcial, até a data do ato;

e) do hereditando, o espólio, até a data da abertura da sucessão;

f) da pessoa jurídica extinta, o sócio remanescente ou seu espólio, quando continuar a exercer a respectiva atividade sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

g) do tutelado ou curatelado, solidariamente, o seu tutor ou curador;

h) da sociedade de pessoas, no caso de liquidação, solidariamente, os sócios;

l) na saída de mercadoria decorrente de alienação em falência, concordata, inventário, arrolamento e liquidação de sociedade, respectivamente, de forma solidária, o síndico, o comissário, o inventariante e o liquidante.

j) do sujeito passivo em Auto de Infração, o contribuinte que assumir a condição de depositário voluntário de mercadorias e bens apreendidos na situação prevista na alínea “b” do inciso I do artigo 859-A. **(AC pelo Dec. 13847, de 1º.10.08 – efeitos a partir de 03.07.08)**

§ 1º Presume-se o interesse comum com relação ao adquirente e transmitente referido na alínea “g” do inciso I, quando a mercadoria tenha entrado no estabelecimento sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea.

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, a solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 77. Sem prejuízo do disposto nas seções II e III deste Capítulo, são solidariamente responsáveis com os adquirentes, o titular de firma individual, os sócios ou acionistas controladores que alienarem fundo de comércio, mais da metade das quotas ou o controle acionário de pessoa jurídica, quando ficar evidenciada a falta de capacidade econômica e financeira dos adquirentes e não seja dada continuidade às atividades operacionais nem cumpridas as obrigações tributárias da empresa, ainda que decorrentes de fatos geradores ocorridos antes da alienação (Lei 688/96, art. 16).

SEÇÃO IV DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

SUBSEÇÃO I DOS RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO

Art. 78. Fica atribuída a condição de responsável por substituição (Lei 688/96, art. 12):

I – ao industrial, ao comerciante atacadista ou distribuidor, e ao importador relativamente ao imposto devido pelas saídas subseqüentes, promovidas por qualquer estabelecimento localizado neste Estado; **(NR Decreto nº 8510, de 09.10.98 – efeitos a partir de 09/10/98)**

II – ao contribuinte estabelecido neste Estado, em relação ao imposto devido pelas saídas promovidas por produtores ou extratores, de mercadorias a ele destinadas;

III – ao alienante de mercadoria, em relação ao imposto relativo à operação subseqüente, quando não comprovada a condição de contribuinte do adquirente;

IV – ao contribuinte que receber mercadorias ou serviços em regime de diferimento, em relação ao imposto diferido, inclusive quando a operação ou prestação subseqüente for isenta ou não tributada;

V – ao destinatário, em relação ao imposto devido nas operações entre associados e a cooperativa de produtores de que façam parte, situada neste Estado, observados os §§ 1º e 2º.

VI – REVOGADO PELO DEC.10590 , DE 21.07.2003 – EFEITOS A PARTIR DE 01.08.2003 – ao contratante de serviços ou terceiro que participe de prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

VII – ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subseqüentes, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

VIII – as distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo o seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde ocorrer essa operação;

IX – o remetente ou prestador, mesmo sendo optante pelo Simples Nacional, pelo recolhimento do imposto devido, nas operações e prestações previstas no item 4 do parágrafo único do artigo 1º. **(AC pelo Dec. 20453, de 07.01.16 – efeitos a partir de 1º.01.16 – LO 3699/15)**

§ 1º O disposto no inciso V é aplicável às mercadorias remetidas pelo estabelecimento de Cooperativa de Produtores para estabelecimento, neste Estado, da própria Cooperativa, de Cooperativa Central ou de Federação de Cooperativas de que a Cooperativa remetente faça parte.

§ 2º O imposto devido pelas saídas mencionadas no inciso V será recolhido pela destinatária, na condição de contribuinte substituto, quando da saída subseqüente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do imposto.

§ 3º O responsável por substituição subroga-se nos direitos e obrigações do contribuinte substituído, relativamente à obrigação principal, estendendo-se a sua responsabilidade à punibilidade por infração tributária.

§ 4º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto objeto da substituição, quando o respectivo destaque for exigido pela Legislação Tributária.

§ 4º-A. Caso a MVA ajustada específica para a ALCGM, indicada no inciso II do § 7º do art. 27, não seja considerada no cálculo da retenção pelo substituto tributário, sendo apenas calculado o imposto com base em MVA prevista em acordos celebrados no âmbito do CONFAZ, deverá a diferença ser lançada para recolhimento pelo contribuinte substituído no momento da entrada das mercadorias no território do Estado. **(AC pelo Dec. 16598, de 21.03.12 – efeitos a partir de 21.03.12)**

§ 5º No interesse da administração fazendária, a Secretaria de Estado da Fazenda e a Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, mediante Resolução conjunta, em relação às operações de que trata o inciso I, poderão determinar: (NR Decreto nº 8510, de 09/10/98 – efeitos a partir de 09/10/98)

Redação anterior: § 5º No interesse da administração fazendária, a Secretaria de Estado da Fazenda e a Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, mediante Resolução conjunta, em relação às operações de que trata o inciso I, poderá determinar:

- 1 – a suspensão do regime de Substituição Tributária;
- 2 – a atribuição de responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto ao adquirente da mercadoria, em lugar do alienante;
- 3 – o pagamento do imposto correspondente às operações subsequentes, por ocasião da entrada da mercadoria em território rondoniense;

§ 6º A Substituição Tributária prevista no inciso I deste artigo poderá ser aplicada às operações ou prestações interestaduais mediante acordo com outros Estados;

§ 7º Nos serviços de comunicação, quando a prestação de serviço for efetivada por mais de uma empresa, a responsabilidade pelo pagamento do imposto pode ser atribuída por convênio celebrado entre os Estados, àquela que promover a cobrança integral do respectivo valor diretamente do usuário do serviço, devendo referido convênio estabelecer a forma de participação na respectiva arrecadação;

§ 8º A restituição ou ressarcimento do imposto quando cobrado sob a modalidade da substituição tributária, se efetivará quando não ocorrer operação ou prestação subsequente à cobrança do mencionado tributo, ou forem as mesmas não tributadas ou não alcançadas pela substituição tributária, sem prejuízo de outras hipóteses elencadas neste Regulamento. (Convênio ICMS 13/97, cláusula primeira, e Lei 688/96, art. 26, § 2º). **(NR Decreto 9131, de 12.07.2000)**

Redação anterior – § 8º A restituição do imposto quando cobrado sob a modalidade da substituição tributária, se efetivará quando não ocorrer operação ou prestação subsequente à cobrança do mencionado tributo, ou forem as mesmas não tributadas ou não alcançadas pela substituição tributária (Convênio ICMS 13/97, cláusula primeira, e Lei 688/96, art. 26, § 2º).

§ 9º Uma vez efetivada a substituição tributária, estará encerrada a fase de tributação sobre a circulação das mercadorias e das prestações de serviços;

§ 10. O encerramento da fase de tributação através da substituição tributária significa que, com a realização efetiva do fato gerador presumido, não importando se o valor da operação ou prestação tenha sido superior ou inferior ao valor da base de cálculo para fins de substituição tributária, não poderá o Erário exigir qualquer complementação de imposto, nem ao contribuinte caberá o direito a restituição de importância eventualmente paga a maior, exceto se no pagamento do imposto tenha ocorrido qualquer erro ou outra circunstância que torne imperativa a correção (Convênio ICMS 13/97, cláusula segunda, e Lei 688/96, art. 26, § 1º).

§ 11. Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos VII e VIII deste artigo, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.

Art. 79. A substituição tributária não se aplica (Convênio ICMS 81/93, cláusula quinta):

I – às operações que destinem mercadorias: **(NR Decreto 9131, de 12.07.2000)**

- a) a sujeito passivo por substituição da mesma mercadoria;
- b) a estabelecimento industrial para utilização como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, ressalvada a hipótese de o produto resultante ser considerado “já tributado” em função da cobrança antecipada sobre o insumo;
- c) a estabelecimento de contribuinte, em operações internas, para uso, consumo ou ativo imobilizado;
- d) a consumidor final não contribuinte do imposto.

Redação anterior – I – às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição da mesma mercadoria.

II – às transferências para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por substituição, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do *caput*, o estabelecimento deste estado que recebeu a mercadoria constante no Anexo V sem a retenção do imposto por substituição tributária, deverá efetuar o seu cálculo, nas saídas internas destinada a estabelecimento varejista, utilizando-se da MVA destinada a estabelecimento industrial previsto no Anexo V, quando houver. **(AC pelo Dec. 20960, de 27.06.16 - efeitos a partir de 1º.01.16)**

Art. 80. Nas operações interestaduais, com mercadorias já alcançadas pela substituição tributária, o ressarcimento do imposto retido na operação anterior deverá ser efetuado pelo contribuinte mediante emissão de nota fiscal eletrônica, exclusiva para esse fim, com CFOP 6.603, em nome de qualquer estabelecimento inscrito como substituto tributário que seja fornecedor do contribuinte substituído, mencionando, além dos demais requisitos exigidos, os seguintes: **(NR dada pelo Dec. 21362, de 31.10.16 - efeitos a partir de 1º.11.16 - Conv. ICMS 93/16)**

Redação Anterior: Art. 80. Nas operações interestaduais, entre contribuintes, com mercadorias já alcançadas pela substituição tributária, o ressarcimento do imposto retido na operação anterior deverá ser efetuado mediante emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, exclusiva para esse fim, com CFOP 6.603, tendo como destinatário o estabelecimento fornecedor que tenha retido originalmente o imposto, mencionando, além dos demais requisitos exigidos, os seguintes: (NR dada pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 05.09.16)

Redação Anterior: Art. 80. Nas operações interestaduais, entre contribuintes, com mercadorias já alcançadas pela substituição tributária, o ressarcimento do imposto retido na operação anterior deverá ser efetuado mediante emissão de nota fiscal, exclusiva para esse fim, em nome do estabelecimento fornecedor que tenha retido originalmente o imposto, mencionando, além dos demais requisitos exigidos, os seguintes (Convênio ICMS 81/93, cláusula terceira): (NR Decreto 9131, de 12.07.2000)

Redação anterior – Art. 80 – Nas operações interestaduais com mercadorias já alcançadas pela substituição tributária, o contribuinte deste Estado poderá ressarcir-se do valor do imposto retido, mediante emissão de Nota Fiscal, que indicará como destinatário esse estabelecimento e como valor da operação aquele a ser ressarcido, mencionando, além dos demais requisitos exigidos, os seguintes (Convênio ICMS 81/93, cláusula terceira):

I - No campo “Documento Fiscal Referenciado” as chaves de acesso das NF-e de aquisição das mercadorias e das NF-e referentes às operações de saída que deram causa ao ressarcimento; **(NR dada pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 05.09.16)**

Redação anterior: I – o número, a série e subsérie e a data do documento fiscal de aquisição da mercadoria;

II - o número, a série e subsérie e a data do documento fiscal referente a operação de saída que der causa ao ressarcimento; **(Repristinado pelo Dec. 21362, de 31.12.16 - efeitos a partir de 05.09.16)**

II – REVOGADO PELO DEC. 21230, DE 05.09.16 - EFEITOS A PARTIR DE 05.09.16 - o número, a série e subsérie e a data do documento fiscal referente a operação de saída que der causa ao ressarcimento;

III - o valor do imposto retido, a data e o número da autenticação e a identificação do órgão arrecadador, se tiver o emitente promovido outra retenção do imposto por ocasião da operação de que trata o inciso anterior; **(Repristinado pelo Dec. 21362, de 31.12.16 - efeitos a partir de 05.09.16)**

III – REVOGADO PELO DEC. 21230, DE 05.09.16 - EFEITOS A PARTIR DE 05.09.16 - o valor do imposto retido, a data e o número da autenticação e a identificação do órgão arrecadador, se tiver o emitente promovido outra retenção do imposto por ocasião da operação de que trata o inciso anterior;

IV - No campo “Natureza da Operação” os dizeres: “EMITIDA PARA FINS DE RESSARCIMENTO - ART. 80 DO RICMS/RO”. **(NR dada pelo Dec. 21230, de 05.09.16 -efeitos a partir de 05.09.16)**

Redação anterior: IV – os dizeres: “EMITIDA PARA FINS DE RESSARCIMENTO – ART. 80 DO RICMS/RO”. (NR Decreto nº 8510, de 09/10/98 – efeitos a partir de 09/10/98)

Redação anterior. IV – os dizeres: “EMITIDA PARA FINS DE RESSARCIMENTO – ART. 97 DO RICMS/RO”.

§1º REVOGADO PELO DECRETO 9131, DE 12.07.2000 – § 1º O valor do imposto a ser ressarcido fica limitado à diferença entre o imposto retido por substituição e o devido pela operação do contribuinte substituído.

§ 1º-A. A nota fiscal deverá ser apresentada previamente à repartição fiscal de jurisdição do contribuinte para aposição do visto da fiscalização em sua primeira via, ficando a terceira via retida para remessa à Gerência de Fiscalização. **(Repristinado pelo Dec. 21362, de 31.12.16 - efeitos a partir de 05.09.16)**

§ 1º-A REVOGADO PELO DEC. 21230, DE 05.09.16 - EFEITOS A PARTIR DE 05.09.16 - A nota fiscal deverá ser apresentada previamente à repartição fiscal de jurisdição do contribuinte para aposição do visto da fiscalização em sua

primeira via, ficando a terceira via retida para remessa à Gerência de Fiscalização. (NR dada pelo Dec.12335, de 21.07.06 – efeitos a partir de 1º.08.06)

Redação Anterior: § 1º-A. A nota fiscal deverá ser apresentada previamente à repartição fiscal de jurisdição do contribuinte para aposição do selo fiscal de entrada, série “E”, em sua primeira via, ficando a terceira via retida para remessa à Gerência de Fiscalização. (AC Pelo Dec.10627, de 22.08.03 – efeitos a partir de 26.08.03)

§ 2º Fica vedada qualquer indicação no campo destinado ao destaque do valor do imposto.

§ 3º O documento fiscal emitido nos termos deste artigo será acompanhado de cópia reprográfica dos documentos mencionados nos incisos II e III.

§ 4º. A NF-e a que se refere este artigo será escriturada no SPED-EFD, conforme estabelecido no Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital e em ato da Coordenadoria da Receita Estadual **(NR dada pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 05.09.16)**

Redação Anterior: § 4º A Nota Fiscal a que se refere este artigo será escriturada:
1 – pelo emitente, no livro Registro de saídas (RS), que utilizará apenas as colunas “Documentos Fiscais” e “Observações”, e fará constar nesta a expressão: “Ressarcimento de Imposto Retido”;
2 – pelo destinatário do documento:
a) localizado em território rondoniense, no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), no quadro “Crédito do Imposto – Outros Créditos”, com a expressão “Ressarcimento de Imposto Retido”;
b) estabelecido em outro Estado, na forma estabelecida na sua legislação.

§ 5º O estabelecimento que efetuou a primeira retenção poderá deduzir, do próximo recolhimento à Unidade da Federação de origem, a importância do imposto retido a que se refere este artigo, desde que disponha do documento ali mencionado.

§ 6º Se cabível o aproveitamento do crédito fiscal relativo ao imposto destacado na Nota Fiscal que acobertou a operação de que decorreu a entrada da mercadoria, o contribuinte poderá adotar o procedimento previsto no artigo 80-A. **(AC Dec 9131, de 12.07.2000)**

Art. 80-A. Caso o imposto tenha sido retido por substituição tributária na entrada do Estado ou por qualquer outro motivo não seja possível a utilização do procedimento previsto no artigo anterior, o contribuinte poderá promover, nas hipóteses admissíveis neste Regulamento, o ressarcimento do imposto debitado anteriormente, tanto o retido quanto o destacado na NF-e que acobertou a operação de que decorreu a entrada da mercadoria, mediante emissão de NF-e de entrada, com CFOP 1.603, que terá por natureza da operação: “Ressarcimento de Crédito” e será registrada no SPED-EFD, conforme estabelecido no Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital e em ato da Coordenadoria da Receita Estadual. **(NR dada pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 05.09.16)**

Redação Anterior: Art. 80-A. Caso o imposto tenha sido retido por substituição tributária na entrada do Estado ou por qualquer outro motivo não seja possível a utilização do procedimento previsto no artigo anterior, o contribuinte poderá promover, nas hipóteses admissíveis neste Regulamento, o ressarcimento do imposto debitado anteriormente, tanto o retido quanto o destacado na Nota Fiscal que acobertou a operação de que decorreu a entrada da mercadoria, mediante emissão de Nota Fiscal de Entrada, que será lançada no campo “007 – Outros Créditos” do livro Registro de Apuração do ICMS e que terá por natureza da operação: “Ressarcimento de Crédito”. (AC Dec 9131, de 12.07.2000)

NOTA: O ressarcimento necessitava de autorização prévia da GEFIS regulado pela IN 07/98, que foi revogada pela IN 06/00. (OBS.: Esta nota não integra o texto legal)

Parágrafo único. A NF-e emitida nos termos deste artigo obedecerá ao disposto no inciso I do artigo anterior. **(AC pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 05.09.16)**

Art. 80-B. O procedimento de ressarcimento previsto no artigo 80-A poderá também ser adotado quando a mercadoria já tributada, for consumida ou vier a integrar o produto final ou ainda vier a integrar o ativo imobilizado, desde que sejam observadas as formalidades legais na emissão da respectiva nota fiscal de aquisição. **(AC Dec 9131, de 12.07.2000)**

Parágrafo único. Fica vedado o ressarcimento do imposto cobrado antecipadamente por substituição tributária do insumo, cujo produto resultante de sua industrialização seja considerado “já tributado”, em função daquela cobrança.

Art. 80-C. Nos procedimentos de ressarcimento deverão ser observados: **(AC Dec 9131, de 12.07.2000)**

I – o valor do imposto retido por substituição tributária a ser ressarcido, não poderá ser superior ao valor retido quando da aquisição do respectivo produto pelo estabelecimento;

II – o crédito fiscal referente ao imposto destacado na Nota Fiscal que acobertou a operação de que decorreu a entrada da mercadoria não será admitido nos casos em que a legislação proíba, especialmente nas hipóteses previstas nos artigos 41 a 47 deste Regulamento.

Art. 81. No caso de desfazimento de negócio, bem como no caso de não ocorrência do fato gerador presumido, se o imposto já houver sido recolhido, o contribuinte, conforme o caso, poderá adotar o procedimento de ressarcimento previsto nos artigos 80 ou 80-A, sendo vedado o aproveitamento do crédito fiscal. **(NR Decreto 9131, de 12.07.2000)**

Redação anterior – Art. 81 – No caso de desfazimento do negócio, se o imposto retido já houver sido recolhido, aplica-se o disposto no artigo anterior, conforme o caso (Convênio ICMS 81/93, cláusula quarta).

Art. 82. O disposto nesta seção aplica-se, também, a contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação, quando, na condição de responsável, efetuar retenção do imposto em favor deste Estado.

REVOGADO PELO DECRETO 11493, DE 17.01.05 – EFEITOS A PARTIR DE 18.01.05 -Parágrafo único. A Coordenadoria da Receita Estadual – CRE providenciará:

1 – a inscrição do contribuinte de que trata este artigo no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

2 – a divulgação de disciplina por ela estabelecida para cumprimento das obrigações relacionadas com a sujeição passiva por substituição.

Art. 83. A fiscalização de contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação será efetuada com observância do disposto em acordo celebrado entre as duas unidades federadas. **(NR dada pelo Dec. 11493, de 17.01.05 – efeitos a partir de 18.01.05)**

Redação Anterior: Art. 83 – A inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, de contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação, observará disciplina a ser fixada pela Coordenadoria da Receita Estadual – CRE.

Parágrafo único. A fiscalização de contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação será efetuada com observância do disposto em acordo celebrado entre as duas unidades federadas.

Parágrafo único. A exigência do acordo previsto no “caput” será dispensada quando a fiscalização for exercida sem a presença física da autoridade fiscal no local do estabelecimento a ser fiscalizado. **(AC pelo Dec. 12310, de 10.07.06 – efeitos a partir de 18.04.06 – Conv.ICMS 16/06)**

REVOGADO PELO DECRETO 11493, DE 17.01.056 – EFEITOS A PARTIR DE 18.01.05 – Art. 84 – Na hipótese da falta da inscrição referida no artigo anterior, independente da ação fiscal cabível, o imposto retido devido a este Estado deve ser recolhido por ocasião da saída da mercadoria do estabelecimento, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), da qual uma via deverá acompanhar o transporte (Convênio ICMS 81/93, cláusula sétima § 2º).

Art. 85. O contribuinte rondoniense que, na posição de responsável, efetuar retenção do imposto em favor de outro Estado, deverá observar a disciplina estabelecida pelo Estado de destino da mercadoria (Convênio ICMS 81/93, cláusula oitava).

Parágrafo único. A fiscalização do estabelecimento responsável pela retenção do imposto poderá ser exercida, indistintamente, por qualquer dos Estados envolvidos na operação, condicionando-se a prévio credenciamento do Fisco do Estado de destino na Secretaria de Estado da Fazenda, Economia ou finanças do Estado onde se localizar o estabelecimento a ser fiscalizado.

Art. 86. O Fisco rondoniense, ao efetuar a fiscalização dos sujeitos passivos por substituição estabelecidos em outras Unidades da Federação, enviarão à Unidade da Federação coordenadora, até o último dia do mês subsequente ao do término da fiscalização, listagem contendo as seguintes informações (Convênio ICMS 30/95, cláusula primeira, § 1º):

I – nome, endereço, inscrição estadual e no CGC(MF), produto fabricado e/ou comercializado pelo contribuinte substituto;

II – período fiscalizado; e

III – as infrações encontradas, se for o caso.

Parágrafo único. A Unidade da Federação coordenadora de que trata este artigo é indicada anualmente, em reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

SUBSEÇÃO II DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PELO SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO

Art. 87. O sujeito passivo por substituição emitirá documento fiscal para as operações sujeitas à retenção do imposto, que deverá conter, além dos demais requisitos, nos campos próprios as seguintes indicações (Lei 688/96, art. 58, § 1º, e Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 19, inciso I, letra “I”, e inciso V, letras “c” e “d”):

I – a base de cálculo do imposto retido;

II – o valor do imposto retido, cobrável do destinatário.

§ 1º REVOGADO PELO DECRETO 9131, DE 12.07.2000 – É vedado o destaque do imposto, facultada a indicação do valor do imposto incidente sobre a operação própria, no corpo do documento fiscal.

§ 2º O documento fiscal emitido por sujeito passivo por substituição de outro Estado, deverá conter, também, o número de sua inscrição no cadastro de contribuintes deste Estado, ainda que por meio de carimbo.

§ 3º Salvo disposição em contrário, quando a mesma Nota Fiscal documentar operações interestaduais tributadas e não tributadas, cujas mercadorias estejam sujeitas ao regime de substituição tributária, o contribuinte deverá indicar o imposto retido relativo a tais operações, separadamente, no campo "Informações Complementares" (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 19, § 23)

§ 4º Quando a ME ou a EPP, optante pelo regime de pagamento do ICMS previsto na Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006, revestir-se da condição de responsável, inclusive de substituto tributário, fará a indicação alusiva à base de cálculo e ao imposto retido no campo próprio ou, em sua falta, no corpo do documento fiscal utilizado na operação ou prestação. (§ 4º do art. 2º da Resolução CGSN nº10) **(NR dada pelo Dec. 15775, de 16.03.11 – efeitos a partir de 17.03.11)**

Redação Anterior: § 4º Quando o contribuinte ME ou EPP, optante pelo regime de pagamento do ICMS previsto na Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006, revestir-se da condição de substituto tributário, fará constar no documento fiscal utilizado na operação ou prestação, por qualquer meio gráfico indelével, nos campos próprios ou, em sua falta, no campo destinado às informações complementares, ou no corpo do documento fiscal: **(AC pelo Dec.13188, de 08.10.07 – efeitos a partir de 11.10.07)**

I – a base de cálculo do imposto próprio incidente;

II – o valor do imposto próprio;

III – o valor do imposto retido;

IV – as expressões: "DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL" e "NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE ICMS".

Art. 87-A. O estabelecimento que efetuar retenção do imposto remeterá à Coordenadoria da Receita Estadual de Rondônia, mensalmente: (Convênio ICMS nº 81/93, cláusula décima terceira) **(AC Dec 8906, de 10.11.99 republicado no dia 20.12.99, DOE nº 4394)**

I – arquivo magnético com registro fiscal das operações interestaduais efetuadas no mês anterior, ou com seus registros totalizadores zerados, no caso de não terem sido efetuadas operações no período, inclusive daquelas não alcançadas pelo regime de substituição tributária, em conformidade com o artigo 389, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da realização das operações; **(NR dada pelo Dec.11249, de 16.09.04 – efeitos a partir de 13.07.04)**

Redação Anterior: I – arquivo magnético com registro fiscal das operações interestaduais efetuadas no mês anterior, inclusive daquelas não alcançadas pelo regime de substituição tributária, em conformidade com o artigo 389, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da realização das operações (Conv. ICMS 109/01 – efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002); (Nova Redação dada pelo Decreto nº 9901, de 10.04.02)

Redação original: I – arquivo magnético com registro fiscal das operações interestaduais efetuadas no mês anterior, inclusive daquelas não alcançadas pelo regime de substituição tributária, em conformidade com o artigo 389, até 10 (dez) dias após o recolhimento do imposto retido por substituição;

II – Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS – Substituição Tributária – GIA-ST, conforme previsto no art. 87-B.

§ 1º REVOGADO PELO DECRETO 10654, DE 17.09.03 – efeitos a partir de 19.09.03 – Na hipótese de não terem sido realizadas, no período, operações sob o regime de substituição tributária, o sujeito passivo informará, por escrito, ao fisco onde estiver inscrito como substituto tributário, no prazo previsto no caput, esta circunstância.

§ 2º O arquivo magnético previsto neste artigo substitui o exigido pelo art. 389, desde que inclua todas as operações ali citadas, mesmo que não realizadas sob o regime de substituição tributária.

§ 3º O sujeito passivo por substituição não poderá utilizar, no arquivo magnético referido no parágrafo anterior, sistema de codificação diverso da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado – NBM/SH, exceto para os veículos automotores, em relação aos quais utilizar-se-á o código do produto estabelecido pelo industrial ou importador.

§ 4º Poderão ser objeto de arquivo magnético apartado as operações em que haja ocorrido desfazimento do negócio ou que por qualquer motivo a mercadoria informada em arquivo não haja sido entregue ao destinatário, nos termos do § 1º do artigo 389. **(NR dada pelo Dec.11249, efeitos a partir de 01.01.04)**

Redação Anterior: § 4º Poderão ser objeto de arquivo magnético em apartado, as operações em que tenha ocorrido o desfazimento do negócio.

§ 5º A Coordenadoria da Receita Estadual poderá exigir a apresentação de outras informações que julgar necessárias.

§ 6º O sujeito passivo por substituição que, por 60 (sessenta) dias ou 2 (dois) meses alternados, não remeter o arquivo magnético previsto no inciso I do "caput" ou deixar de entregar a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS – Substituição Tributária, poderá ter sua inscrição suspensa ou cancelada até a regularização, aplicando-se o disposto no artigo 84. **(NR dada pelo Dec.11249, de 16.09.04 – efeitos a partir de 13.07.04)**

Redação Anterior: § 6º O sujeito passivo por substituição que, por 60 (sessenta) dias ou 2 (dois) meses alternados, não remeter o arquivo magnético previsto no inciso I do caput, deixar de informar por escrito não ter realizado operações sob o regime de substituição tributária, ou, ainda, deixar de entregar a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS – Substituição Tributária, poderá ter sua inscrição suspensa ou cancelada até a regularização, aplicando-se o disposto no art. 84 (NR Dec. 8944/99, Conv. ICMS nº 81/93 e 73/99 – efeitos desde 1º de novembro de 1999).

Redação anterior: § 6º O sujeito passivo por substituição que, por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, não remeter o arquivo magnético previsto no inciso I do caput, deixar de informar por escrito não ter realizado operações sob o regime de substituição tributária, ou, ainda, deixar de entregar a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS – Substituição Tributária, poderá ter sua inscrição suspensa até a regularização, aplicando-se o disposto no art. 84.

§ 7º O Fisco Rondoniense somente aceitará arquivo magnético com registros fiscais consistido e criptografado pela versão do programa validador que estiver disponível no site www.sintegra.gov.br à época em que for enviado o arquivo, desde que acompanhado pelas 2 (duas) vias do recibo emitidas pelo referido programa. **(AC pelo Decreto nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)**

Art. 87-B. Fica instituída a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária – GIA-ST, que será utilizada para a informação e apuração do ICMS devido por substituição tributária ao Estado de Rondônia, quando o substituto estiver domiciliado em outra unidade federada, e conterá, além da denominação “Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária – GIA-ST”, o seguinte (Ajuste SINIEF nº 04/93, 08/99 e 01/00 – produzindo efeitos em relação às operações praticadas a partir de 1º/07/2000): **(NR DECRETO 9114, DE 14.06.2000)**

Redação original – Art. 87-B – Fica instituída a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária – GIA-ST, que será utilizada para a informação e apuração do ICMS devido por substituição tributária ao Estado de Rondônia, quando o substituto estiver domiciliado em outra unidade federada, e conterá, além da denominação “Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária – GIA-ST”, o seguinte ((NR Dec. 8944/99, Ajuste SINIEF nº 04/93 e 08/99 – efeitos a partir de 1º/01/2000):

I – campo 1 – GIA-ST Sem movimento: assinalar com “x” na hipótese de que não tenha ocorrido operações sujeitas à substituição tributária;

II – campo 2 – GIA-ST Retificação: assinalar com “x” quando a GIA-ST estiver retificando outra entregue anteriormente, referente ao mesmo período;

III - campo 3 - Data de Vencimento do ICMS-ST: preencher com a data de vencimento do ICMS-ST no formato DD/MM/AAAA, podendo ser informado até 6 (seis) vencimentos diferentes, conforme prazos constantes de Convênios e Protocolos ICMS, e respectivos valores, observada a compensação das deduções previstas nos campos 14, 15, 16 e 17 com os valores dos campos 13, 19 e 39; **(NR dada pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 09/16)**

Redação Anterior: III – campo 3 – Data de Vencimento do ICMS-ST: preencher com a data de vencimento do ICMS-ST no formato DD/MM/AAAA, podendo ser informado até 6 (seis) vencimentos diferentes e respectivos valores, conforme prazos constantes de Convênios e Protocolos ICMS;

IV – campo 4 – Sigla da UF favorecida: informar a sigla da UF favorecida;

V - campo 5 - Período de Referência: informar mês e ano do período e apuração, no formato MM/AAAA; **(NR dada pelo Dec. 20347, de 01.01.16 – efeitos a partir de 01.01.16 – Aj. SINIEF 06/15)**

Redação Anterior: V – campo 5 – Período de Referência: informar mês e ano do período de apuração do ICMS-ST, no formato MM/AAAA;

VI – campo 6 – Inscrição Estadual na UF Favorecida: informar o número da Inscrição Estadual como sujeito passivo por substituição tributária na UF favorecida;

VII – campo 7 – Valor dos Produtos: informar o valor total dos produtos sujeitos à substituição tributária. Quando destinados à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, informar como se devido fosse o ICMS;

VIII – campo 8 – Valor do IPI: informar o valor do IPI incidente sobre os produtos sujeitos à substituição tributária;

IX – campo 9 – Despesas Acessórias: informar o valor do frete, seguro e outras despesas acessórias cobradas ou debitadas ao destinatário;

X – campo 10 – Base de Cálculo do ICMS Próprio: informar o valor que serviu de base para o cálculo do ICMS próprio. Quando destinados à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, informar o valor da base de cálculo do crédito presumido;

XI – campo 11 – ICMS próprio: informar o valor total do ICMS próprio. Quando destinados à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, informar o valor do crédito presumido;

XII – campo 12 – Base de Cálculo do ICMS-ST: informar o valor total da base que serviu de cálculo para retenção do ICMS-ST, inclusive referente às notas fiscais cujo ICMS-ST foi recolhido antecipadamente por GNRE, em decorrência de inadimplência de pagamento, de entrega de meio magnético ou de entrega de GIA-ST;

XIII – campo 13 – ICMS Retido por ST: informar o valor do ICMS retido por substituição tributária, inclusive os valores do ICMS-ST que foram recolhidos antecipadamente por GNRE;

XIV – campo 14 – ICMS de Devoluções de Mercadorias: informar o valor correspondente ao ICMS relativo à substituição tributária creditado em função de devolução de mercadorias sujeitas a substituição tributária, observado o disposto no § 1º;

XV – campo 15 – ICMS de Ressarcimentos: informar o valor do ressarcimento de ICMS que possa ser apropriado no período de referência, observado o disposto no § 2º;

XVI – campo 16 – Crédito do Período Anterior: informar o valor do crédito apurado na GIA-ST do período anterior (campo 20) quando for o caso;

XVII – campo 17 – Pagamentos Antecipados: informar englobadamente, os valores de ICMS-ST recolhidos antecipadamente, nota a nota, por intermédio de GNRE, em decorrência de inadimplência de pagamento ou de entrega de meio magnético ou de entrega de GIA-ST. As notas fiscais, cujo ICMS-ST for lançado neste campo, devem estar contidas no meio magnético e fazer parte dos dados totais constante de cada GIA-ST (campos 12 e 13);

XVIII – campo 18 – ICMS-ST Devido: informar o valor devido referente ICMS substituição tributária (campo 13 menos campos 14, 15, 16 e 17);

XIX – campo 19 – Repasse ou complemento de ICMS-ST referente a combustíveis: informar o valor do ICMS-ST devido à unidade federada, relativo às operações de vendas de combustíveis derivados de petróleo, cujo imposto foi recolhido anteriormente. Este campo deve ser preenchido somente em duas situações: **(NR dada pelo Dec. 10960, de 07.04.04 – efeitos a partir de 01.07.04)**

a) Valor do Repasse do dia 10 - será preenchido pela refinaria de petróleo que efetuar o cálculo de repasse, conforme relatórios recebidos de distribuidoras de combustíveis, importador, formulador e Transportador Revendedor Retalhista - TRR, em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente retido por refinaria de petróleo ou suas bases; **(NR dada pelo Dec. 16.485, de 17.01.12 – efeitos a partir de 01.07.12, ajuste SINIEF 09/11)**

Redação anterior: a) pela refinaria de petróleo que efetuar o cálculo de repasse, conforme relatórios recebidos de distribuidoras de combustíveis, importador e Transportador Revendedor Retalhista – TRR;

b) pelo distribuidor de combustíveis que tiver a recolher complemento de ICMS-ST relativo à diferença entre o valor definido como base de cálculo na unidade federada favorecida e o valor a ser repassado pela refinaria de petróleo para a mesma unidade federada, relativo às mesmas operações.

Redação Anterior: XIX – campo 19 – Repasse de ICMS-ST referente a combustíveis: informar o valor do ICMS-ST devido à unidade federada, relativo às operações de vendas de combustíveis derivados de petróleo, cujo imposto foi recolhido anteriormente. Este campo deve ser preenchido exclusivamente pela refinaria de petróleo que efetuar o cálculo de repasse, conforme relatórios recebidos de distribuidoras de combustíveis, importador e Transportador Revendedor Retalhista – TRR;

XX - campo 20 - Crédito para Período Seguinte: informar o valor do crédito do ICMS-ST a ser apropriado no período seguinte, que corresponderá à diferença, quando positiva, entre a soma dos valores dos campos 14, 15, 16 e 17 e a soma dos campos 13, 19 e 39; **(NR dada pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 09/16)**

Redação Anterior: XX – campo 20 – Crédito para Período Seguinte: informar o valor do crédito do ICMS-ST a ser apropriado no período seguinte, no caso em que a soma dos valores dos campos 14, 15, 16 e 17 seja superior ao valor do campo 13;

XXI - campo 21 - Total do ICMS-ST a Recolher: informar o valor total do ICMS-ST a recolher, que corresponderá à diferença, quando positiva, entre a soma dos valores dos campos 13, 19 e 39 e a soma dos campos 14, 15, 16 e 17. O valor informado deve corresponder à soma dos valores informados no campo 3; **(NR dada pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 09/16)**

Redação Anterior: XXI – campo 21 – Total do ICMS-ST a Recolher: informar o valor total do ICMS-ST a recolher (soma dos campos 18, 19 e 39). (NR dada pelo Dec. 17678, de 27.03.13 – efeitos a partir de 1º.02.13 – Aj. SINIEF 22/12)

Redação Anterior: XXI – campo 21 – Total do ICMS-ST a Recolher: informar o valor total do ICMS-ST a recolher (soma dos campos 18 e 19);

XXII – campo 22 – Nome da Unidade da Federação Favorecida: informar o nome da UF favorecida;

XXIII – campo 23 – Nome, Firma ou Razão Social: informar o nome, a firma ou a razão social do substituto declarante;

XXIV – campo 24 – DDD/Telefone: Informar o número do DDD e do telefone do substituto para contato;

XXV – campo 25 – Endereço Completo: informar o logradouro, o número e complemento do endereço do substituto;

XXVI – campo 26 – Município/UF: informar o Município e a sigla da UF do substituto;

XXVII – campo 27 – CEP: informar o número do Código de Endereçamento Postal do endereço;

XXVIII – campo 28 – Inscrição no CNPJ: Informar o número da inscrição do substituto no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

XXIX – campo 29 – Nome do Declarante: informar o nome do declarante, que deverá ser sócio, gerente, contabilista ou pessoa legalmente autorizada pelo substituto;

XXX – campo 30 – CPF/MF: informar o número de inscrição do declarante no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

XXXI – campo 31 – Cargo do Declarante na Empresa: informar o cargo do declarante na empresa;

XXXII – campo 32 – DDD/Telefone: informar o número do DDD e do telefone do declarante, para contato;

XXXIII – campo 33 – DDD/Fax: informar o número do DDD e do fax do declarante, para contato;

XXXIV – campo 34 – e-mail do declarante: informar e-mail, do declarante, para contato;

XXXV – campo 35 – Local e Data: informar o local e a data do preenchimento da GIA-ST;

XXXVI – campo 36 – Informações Complementares: campo reservado para informações relevantes para a compreensão do preenchimento da GIA-ST;

XXXVII – campo 37 – Se distribuidora de combustíveis ou TRR: – somente se for distribuidora de combustíveis ou TRR, assinalar no quadrículo correspondente, se realizou operações destinadas a unidade federada favorecida, de combustíveis derivados de petróleo cujo imposto já tenha sido retido anteriormente;

XXXVIII – campo 38 – Transferências efetuadas: informar as transferências efetuadas para filial do sujeito passivo por substituição tributária, localizada na unidade federada favorecida, relativo a produtos sujeitos à substituição tributária, observado o disposto no § 3º;

XXXIX – campo 39 – Valor do Repasse do dia 20 – será preenchido pela refinaria de petróleo que efetuar o cálculo de repasse, conforme relatórios recebidos de distribuidoras de combustíveis, importador e Transportador Revendedor Retalhista - TRR, em relação às operações: **(NR dada pelo Dec. 17678, de 27.03.13 – efeitos a partir de 1º.02.13 – Aj.SINIEF 22/12)**

a) cujo imposto tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes;

b) cujo imposto tenha sido retido por refinaria de petróleo ou suas bases, mas que tenham sido inicialmente objeto de glosa, parcial ou total, pela unidade federada devedora, sendo depois, porém, revertida a glosa em favor da unidade federada credora, nos termos definidos em Convênio.

Redação Anterior: XXXIX - campo 39 - Valor do Repasse do dia 20 - será preenchido pela refinaria de petróleo que efetuar o cálculo de repasse, conforme relatórios recebidos de distribuidoras de combustíveis, importador e Transportador Revendedor Retalhista - TRR, em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes. (AC pelo Dec. 16.485, de 17.01.12, efeitos a partir de 1º.07.12, Ajuste SINIEF 09/11)

XL - Quadro Emenda Constitucional nº 87/15: assinalar com "x" na hipótese de realização de operações ou prestações que destinem bens ou serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outra unidade federada nos termos do art. 155 §2º, incisos VI, VII e VIII da Constituição Federal. **(AC pelo Dec. 20347, de 08.12.15 – efeitos a partir de 01.01.16 – Aj.SINIEF 06/15)**

§ 1º Na hipótese do inciso XIV, existindo valor a informar, preencher o Anexo I, contendo os seguintes dados: número da nota fiscal de devolução, série, inscrição estadual do contribuinte que está procedendo a mesma, data de emissão e valor do ICMS-ST de devolução, relativo à substituição tributária;

§ 2º Na hipótese do inciso XV, existindo valor a informar, preencher o Anexo II, contendo os seguintes dados: número da nota fiscal de ressarcimento, série, inscrição estadual do contribuinte que está procedendo ao mesmo, data de emissão e valor do ICMS-ST de ressarcimento, relativo à substituição tributária;

§ 3º Na hipótese do inciso XXXVIII, existindo valores a informar, preencher o Anexo III, contendo os seguintes dados: inscrição estadual do destinatário, base de cálculo e valor do ICMS destacado.

§ 4º A GIA-ST deve ser remetida pelo sujeito passivo por substituição tributária para local a ser indicado pela unidade federada favorecida, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da apuração do imposto, ainda que no período não tenham ocorrido operações sujeitas à substituição tributária, hipótese em que deverá assinalar o campo 1, correspondente à expressão "GIA-ST SEM MOVIMENTO";

§ 5º A GIA-ST deve ser apresentada por transmissão eletrônica de dados ou em meio magnético, a critério da unidade federada favorecida, após ser validada pelo programa de computador aprovado pela COTEPE/ICMS.

§ 6º A retificação de GIA-ST anteriormente apresentada somente poderá ocorrer dentro do prazo estipulado no § 4º e deverá observar, no que couber, os procedimentos previstos na legislação rondoniense. **(NR Dada pelo Dec.10627, de 22.08.03 – efeitos a partir de 26.08.03)**

Redação Anterior: § 6º Na hipótese de retificação de GIA-ST anteriormente apresentada, deverão ser observados, no que couber, os procedimentos previstos na legislação da unidade federada favorecida.

§ 7º Caberá à Comissão Técnica Permanente do ICMS – COTEPE/ICMS aprovar programa de computador de uso obrigatório pelas unidades federadas e pelos sujeitos passivos por substituição tributária, para digitação, validação e transmissão de dados referente a GIA-ST, observado o leiaute constante do anexo XVI.

1 – Ato da COTEPE/ICMS estabelecerá os procedimentos relativos à utilização do referido programa.

2 – A GIA-ST no modelo atualmente utilizado, poderá ser recebida por intermédio da internet.

§ 8º Os valores informados na GIA-ST deverão englobar os correspondentes às operações efetuadas por meio de faturamento direto ao consumidor previstas no Convênio ICMS 51/00. **(AC pelo Dec. 13608, de 06.05.08 – Aj. SINIEF 12/07, efeitos a partir de 1º/01/08)**

REDAÇÃO ANTERIOR Art. 87-B A Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária – GIA-ST, será utilizada para a informação do ICMS devido por substituição tributária, e conterá além da denominação "Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária – GIA-ST", o seguinte: (Ajuste Sinief nºs 04/93 e 09/98)(AC Dec 8906, de 10.11.99 republicado no dia 20.12.99, DOE nº 4394)

I – campo 1 – GIA-ST Retificação: assinalar com "x" quando a GIA-ST estiver retificando outra entregue anteriormente, referente ao mesmo período;

II – campo 2 – Data de Vencimento do ICMS-ST: preencher com a data de vencimento do ICMS-ST no formato DD/MM/AAAA;

III – campo 3 – Código da UF Favorecida: informar o código da UF favorecida, conforme tabela constante no verso da GIA-ST, prevista no Ajuste SINIEF 11/97, de 12.12.97;

IV – campo 4 – Período de Referência: informar dia de início e de término, mês e ano do período de apuração do ICMS-ST, no formato DD a DD/MM/AAAA ;

V – campo 5 – Inscrição Estadual na UF Favorecida: informar o número da Inscrição Estadual como Substituto Tributário na UF favorecida;

VI – campo 6 – Valor dos Produtos: informar o valor total dos produtos sujeitos à substituição tributária. Quando destinados à Zona Franca de Manaus e áreas de livre comércio, informar como se devido fosse o ICMS;

VII – campo 7 – Valor do IPI: informar o valor do IPI incidente sobre os produtos sujeitos à substituição tributária;

VIII – campo 8 – Despesas Acessórias: informar o valor do frete, seguro e outras despesas acessórias cobradas ou debitadas ao destinatário;

IX – campo 9 – Base de Cálculo do ICMS Próprio: informar o valor que serviu de base para o cálculo do ICMS próprio. Quando destinados à Zona Franca de Manaus e áreas de livre comércio, informar o valor da base de cálculo do crédito presumido;

X – campo 10 – ICMS Próprio: informar o valor total do ICMS Próprio. Quando destinados à Zona Franca de Manaus e áreas de livre comércio, informar o valor do crédito presumido;

XI – campo 11 – Base de Cálculo do ICMS-ST: informar o valor total da base que serviu de cálculo para retenção do ICMS;

XII – campo 12 – ICMS Retido por ST: informar o valor do ICMS retido por substituição tributária;

XIII – campo 13 – ICMS de Devoluções de Mercadorias: informar o valor correspondente ao ICMS creditado em função de devolução de mercadorias sujeitas a substituição tributária;

XIV – campo 14 – ICMS de Ressarcimentos Apropriados: informar o valor do ressarcimento de ICMS que possa ser apropriado no período de referência;

XV – campo 15 – Crédito de Período Anterior: informar o valor do crédito apurado na GIA-ST do período anterior (campo 16) quando for o caso;

XVI – campo 16 – Crédito para Período Seguinte: informar o valor do crédito do ICMS-ST a ser apropriado no período seguinte, no caso em que a soma dos valores dos campos 13, 14 e 15 seja superior ao valor do campo 12;

XVII – campo 17 – ICMS-ST a Recolher: informar o valor do ICMS substituição tributária a recolher;

XVIII – campo 18 – Nome da Unidade da Federação Favorecida: informar o nome da UF favorecida;

XIX – campo 19 – Nome, Firma ou Razão Social: informar o nome, a firma ou a razão social do substituto declarante;

XX – campo 20 – Endereço Completo: informar o logradouro, o número e complemento do endereço do substituto;

XXI – campo 21 – Município/UF: informar o Município e a sigla da UF do substituto;
XXII – campo 22 – CEP: informar o número do Código de Endereçamento Postal do endereço;
XXIII – Campo 23 – Inscrição no CGC/MF: informar o número da inscrição do substituto no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
XXIV – campo 24 – Nome do Declarante: informar o nome do declarante, que deverá ser sócio, gerente, contabilista ou pessoa legalmente autorizada pelo contribuinte;
XXV – campo 25 – CPF/MF: informar o número de inscrição do declarante no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;
XXVI – campo 26 – Cargo do Declarante na Empresa: informar o cargo do declarante na empresa;
XXVII – campo 27 – DDD/Telefone: informar o número do DDD e do telefone para contato;
XXVIII – campo 28 – Local e Data: informar o local e a data do preenchimento da GIA-ST;
XXIX – campo 29 – DDD/Fax: informar o número do DDD e do fax para contato;
XXX – campo 30 – Assinatura do Declarante: campo reservado para assinatura do declarante;
XXXI – campo 31 – Informações Complementares: campo reservado para informações relevantes para a compreensão do preenchimento da GIA-ST.
§ 1º A GIA-ST deverá ser remetida pelo sujeito passivo por substituição tributária para a Coordenadoria da Receita Estadual, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da apuração do imposto, ainda que no período não tenham ocorrido operações sujeitas à substituição tributária, hipótese em que deverá fazer constar a expressão "SEM MOVIMENTO", no Campo 31 – Informações Complementares.
§ 2º A GIA-ST deverá obedecer as seguintes especificações gráficas:
I – medidas – globais, após o refilamento: 210 x 148 mm;
II – papel – sulfite branco, de primeira qualidade, gramatura mínima de 63 gramas por metro quadrado, para todas as vias da GIA-ST;
III – impressão – na cor verde, Código Pantone 375-U, ou similar.
§ 3º A GIA-ST apresentada em formulário deverá ser preenchida em duas vias, sem emendas ou rasuras, não podendo ser manuscrita, com a seguinte destinação:
I – 1ª via – à Coordenadoria da Receita Estadual de Rondônia;
II – 2ª via – ao sujeito passivo por substituição.
§ 4º Na hipótese do formulário da GIA-ST ser fornecido pela Coordenadoria da Receita Estadual de Rondônia, a impressão especificada no inciso III deverá ser feita na cor preta.
§ 5º A GIA-ST poderá ser apresentada em meio magnético ou por transmissão eletrônica de dados.
§ 6º Na hipótese de substituição da GIA-ST anteriormente apresentada, deverão ser observados, no que couber, os procedimentos previstos na legislação tributária do Estado de Rondônia.

§ 9º. Na hipótese de existir valor a informar de ICMS-ST relativo ao Fundo de Combate à Pobreza, previsto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, no campo 3 serão informados separadamente os valores do ICMS-ST não relativo ao Fundo de Combate à Pobreza e do ICMS-ST relativo ao Fundo de Combate à Pobreza, com as respectivas datas de vencimento. **(AC pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.01.16 - Aj. SINIEF 10/15)**

§ 10. O disposto no § 9º deste artigo não se aplica à GIA-ST a ser entregue ao Estado do Rio de Janeiro, devendo ser observadas as Instruções de Preenchimento previstas na legislação interna do Estado do Rio de Janeiro. **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.01.16 - Aj. SINIEF 24/16)**

Art. 87-B1. O Quadro Emenda Constitucional n. 87/15 previsto no inciso XL do artigo 87-B deverá ser preenchido pelo contribuinte que realizar operação ou prestação que destine mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outro Estado, observado o seguinte: **(AC pelo Dec. 20347, de 08.12.15 – efeitos a partir de 01.01.16 – Aj. SINIEF 06/15)**

I - Data de Vencimento do ICMS devido à unidade federada de destino: preencher com a data de vencimento do ICMS devido à unidade federada de destino no formato DD/MM/AAAA, conforme prazo de pagamento definido na legislação da unidade federada de destino;

II - Valor do ICMS devido à unidade federada de destino: informar o valor do ICMS devido à unidade federada de destino em decorrência de operações ou prestações realizadas a consumidor final não contribuinte do imposto;

III - Devoluções ou Anulações: informar o valor correspondente ao ICMS decorrente de devoluções de bens ou anulações de valores relativos à prestação de serviços cuja operação ou prestação tenha sido informada no campo Valor do ICMS devido à unidade federada de destino neste período de apuração ou em anterior;

IV - Pagamentos Antecipados: informar, englobadamente, os valores de ICMS devidos à unidade federada de destino em decorrência de operações ou prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, recolhidos antecipadamente, documento a documento, por meio de GNRE, em consequência da inaplicabilidade do prazo para pagamento;

V - Total do ICMS devido à unidade federada de destino: informar o saldo do valor devido à unidade federada de destino (campo Valor do ICMS devido à unidade federada de destino menos campos Devoluções ou Anulações e Pagamentos Antecipados).

§ 1º Na hipótese de existir valor a informar de ICMS relativo ao Fundo de Combate à Pobreza, previsto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, no campo Data de Vencimento serão informados separadamente os valores do ICMS não relativo ao Fundo de Combate à Pobreza e do ICMS relativo ao Fundo de Combate à Pobreza, com as respectivas datas de vencimento. **(AC pelo Dec. 20347, de 08.12.15 – efeitos a partir de**

01.01.16 – Aj. SINIEF 10/15) (. (Renumerado pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.01.16 - Aj. SINIEF 24/16)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à GI A-ST a ser entregue ao Estado do Rio de Janeiro, devendo ser observadas as Instruções de Preenchimento previstas na legislação interna do Estado do Rio de Janeiro. **(AC pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.01.16 - Aj. SINIEF 24/16)**

Art. 87-B2. Os campos 4, 5, 6 e 22 a 36 são comuns ao preenchimento das operações relativas à substituição tributária e às operações e prestações destinadas à consumidor final não contribuinte do imposto, devendo, na hipótese de preenchimento exclusivo do Quadro Emenda Constitucional n. 87/15, por contribuinte que não seja substituto tributário, ser desconsideradas as partes das regras de preenchimento que se referem ao substituto. **(AC pelo Dec. 20347, de 08.12.15 – efeitos a partir de 01.01.16 – Aj. SINIEF 06/15)**

Art. 87-C. A Guia de Informação e Apuração do ICMS utilizada para a informação do ICMS devido por substituição tributária pelo contribuinte sujeito passivo por substituição tributária poderá ser utilizada para informação das operações realizadas até 31 de dezembro de 1999 (Ajuste Sinief nºs 09/98 e 07/99 – efeitos a partir de 1º de julho de 1999) **(AC Dec 8906, de 10.11.99 republicado aos 20.12.99, DOE nº 4394)**

SUBSEÇÃO III DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO

Art. 88. O contribuinte substituído, na operação que realizar com mercadoria recebida com imposto retido, emitirá documento fiscal de subsérie distinta, exceto quando se tratar de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, sem destaque do imposto, que além dos demais requisitos, conterà no corpo do documento: **(NR Decreto 9131, de 12.07.2000)**

I – a declaração “IMPOSTO RECOLHIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NOS TERMOS DO RICMS;

II – informação do imposto pago nas etapas anteriores, bem como o retido pelo contribuinte substituto, ambos por unidade de produto, para fim de eventual aproveitamento de crédito pelo adquirente;

§1º Na impossibilidade de se identificar as informações previstas no inciso II, deste artigo, o contribuinte poderá utilizar o valor da entrada mais recente.

Redação Anterior: Parágrafo único. Na impossibilidade de se identificar as informações previstas no inciso II, deste artigo, o contribuinte poderá utilizar o valor da entrada mais recente.

Redação anterior – Art. 88 – O contribuinte substituído, na operação que realizar com mercadoria recebida com imposto retido, emitirá documento fiscal de subsérie distinta, exceto quando se tratar de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, sem destaque do imposto, que conterà, além dos demais requisitos, a seguinte declaração “IMPOSTO RECOLHIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NOS TERMOS DO RICMS (NR Decreto nº 8510, de 09/10/98 – efeitos a partir de 09/10/98)

Redação anterior.art. 88 – O contribuinte substituído, na operação que realizar com mercadoria recebida com imposto retido, emitirá documento fiscal de subsérie distinta. exceto quando se tratar de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, sem destaque do imposto, que conterà, além dos demais requisitos, a seguinte declaração “IMPOSTO RECOLHIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NOS TERMOS DO RICMS” (Lei 688/96, art. 58, § 1º).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações interestaduais entre contribuintes, hipótese em que se deve destacar no documento fiscal o imposto devido e na escrita fiscal o lançamento a débito. **(AC pelo Decreto nº 9788, de 20.12.2001)**

Art. 89 – REVOGADO PELO DEC.10960, DE 07.04.04 – EFEITOS A PARTIR DE 01.05.04 – O estabelecimento transportador que realizar prestação de serviço em conformidade com o preconizado no artigo 78, no que diz respeito a mercadoria com imposto retido, emitirá o respectivo documento fiscal sem destaque do imposto, contendo, além dos demais requisitos, a expressão: “IMPOSTO COMPREENDIDO NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DA MERCADORIA – ARTIGO 101 DO RICMS/RO” (Lei 688/96, art. 58, § 1º).

SUBSEÇÃO IV DA ESCRITURAÇÃO FISCAL PELO SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO

Art. 90. O sujeito passivo por substituição escriturará no Livro Registro de Saídas (RS), o competente documento fiscal, na seguinte conformidade (Lei 688/96, art. 58, § 1º):

I – nas colunas adequadas, os dados relativos à operação própria, nos termos previstos neste regulamento;

II – na coluna “Observações”, na mesma linha do lançamento de que trata o inciso anterior, o valor do imposto retido e o da respectiva base de cálculo, referidos no artigo 87, utilizando colunas distintas para essas indicações, sob o título comum “Substituição Tributária”;

III – no caso de contribuinte que utilize o sistema eletrônico de processamento de dados, os valores relativos ao imposto retido e à respectiva base de cálculo serão lançados na linha abaixo do lançamento da operação própria, sob o título comum “Substituição Tributária” ou o código “ST” **(AC pelo Dec.10960, de 07.04.04 – efeitos a partir de 01.01.94)**

Parágrafo único. Os valores constantes na coluna relativa ao imposto retido serão totalizados no último dia do período de apuração, para lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), na forma prevista no artigo 96.

Art. 91. Ocorrendo devolução de mercadoria cuja saída tiver sido escriturada na forma do artigo anterior, o sujeito passivo por substituição deverá lançar no livro Registro de Entrada (RE) (Lei 688/96, art. 58, § 1º):

I – o documento fiscal relativo à devolução, utilizando as colunas “Operações ou Prestações com Crédito do Imposto”;

II – na coluna “Observações”, na mesma linha do lançamento mencionado no inciso anterior, o valor da base de cálculo e do imposto retido, relativos à devolução, na forma do inciso II do artigo anterior.

III – se o contribuinte utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, os valores relativos ao imposto retido e à respectiva base de cálculo serão lançados na linha abaixo do lançamento da operação própria, sob o título comum “Substituição Tributária” ou o código “ST” **(AC pelo Dec.10960, de 07.04.04 – efeitos a partir de 01.01.94)**

Parágrafo único. Os valores constantes na coluna relativa ao imposto retido serão totalizados no último dia do período de apuração, para lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), na forma prevista no artigo 96.

Art. 92. O estabelecimento que receber mercadoria diretamente de outro Estado, cuja responsabilidade pelo pagamento do imposto, incidente na própria operação de saída e nas subseqüentes, seja a ele atribuída quando da entrada da mercadoria, nas hipóteses previstas neste capítulo, deverá escriturar no livro Registro de Entradas (RE), na seguinte conformidade (Lei 688/96, art. 58, § 1º):

I – nas colunas adequadas, os dados relativos à operação de aquisição;

II – na coluna “Observações”, na mesma linha do lançamento previsto no inciso anterior, utilizando colunas distintas sob o título comum “Substituição Tributária”:

a) o valor pago antecipadamente a título de imposto incidente sobre sua própria operação e a base de cálculo;

b) o valor do imposto retido incidente sobre operações subseqüentes e o da sua base de cálculo.

§ 1º Nos documentos fiscais que contenham registro de mercadorias sujeitas a diferentes índices de valor agregado, o estabelecimento deverá discriminar, em relação a cada uma delas, ainda que no verso, os valores indicados nas alíneas “a” e “b” do inciso II, de modo a permitir o lançamento englobado no livro Registro de Entrada (RE).

§ 2º Os valores mencionados nas alíneas “a” e “b” do inciso II serão totalizados no último dia do período de apuração para lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), na seguinte conformidade:

1 – o mencionado na alínea “a” do inciso II, no quadro “Débito do Imposto – Outros Débitos”, com a indicação “Pagamento Antecipado – Artigo 92 do RICMS” juntamente com a escrituração de suas operações próprias;

2 – o mencionado na alínea “b” do inciso II, na forma prevista no artigo 96.

SUBSEÇÃO V DA ESCRITURAÇÃO FISCAL PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO

Art. 93. O contribuinte substituído, relativamente às operações com mercadoria recebida com imposto retido, escriturará o livro Registro de Entradas (RE) e o Registro de Saídas (RS) na forma prevista neste regulamento, utilizando as colunas “Outras”, respectivamente, de “Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto” e “Operações ou Prestações sem Débito do Imposto”(Lei 688/96, art. 58, § 1º e Ajuste SINIEF 4/93, cláusula sexta):

§ 1º Fica facultada a indicação, na coluna “Observações”, do valor do imposto retido, exceto em relação às operações interestaduais;

§ 2º Na escrituração do livro Registro de Entradas (RE) de Nota Fiscal que acoberte operações interestaduais tributadas e não tributadas, cujas mercadorias estejam sujeitas ao regime de substituição tributária, os valores do imposto retido relativo a tais operações serão lançados, separadamente, na coluna “Observações”;

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º do artigo 88, em relação ao livro Registro de Saídas (RS), não se aplica o disposto neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 9788, de 20 de dezembro de 2001)

Art. 94 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10715, DE 14.11.03 – efeitos a partir de 14.11.03 O estabelecimento de transportador que realizar prestação de serviço nos termos do disposto no artigo 101, relativamente a mercadoria com imposto retido, escriturará no livro Registro de Saídas (RS) o documento fiscal que emitir, utilizando as colunas “Valor

Contábil" e "Outras" de "Operações ou Prestações sem Débito do Imposto" fazendo constar na coluna "Observações" a expressão "Transporte de Mercadoria Sujeita a Substituição Tributária" (Lei 688/96, art. 58, § 1º).

Art. 95 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10715, DE 14.11.03 – efeitos a partir de 14.11.03 Na hipótese do § 1º do artigo 27, o destinatário da mercadoria lançará o imposto a pagar referente a frete ou seguro no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), no quadro "Débito do Imposto – Outros Débitos", com a expressão "Substituição Tributária sobre Frete e/ou Seguro", no período em que a mercadoria entrar no estabelecimento, vedado o aproveitamento do crédito (Lei 688/96, art. 58, § 1º).

SUBSEÇÃO VI DA APURAÇÃO, DA INFORMAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO

Art. 96. O sujeito passivo por substituição apurará os valores relativos ao imposto retido, no último dia do período, no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), em folha subsequente à da apuração referente às suas operações próprias, fazendo constar a expressão "Substituição Tributária" e utilizando, no que couber, os quadros "Débito do Imposto", "Crédito do Imposto" e "Apuração dos Saldos", onde serão lançados (Lei 688/96, art. 58, § 1º):

I – o valor de que trata o parágrafo único do artigo 90 ou o item 2 do § 2º do artigo 92, no campo "Por Saídas com Débito do Imposto";

II – o valor de que trata o parágrafo único do artigo 91, no campo "Por Entradas Com Crédito do Imposto";

III – para as operações interestaduais, o registro se fará em folha subsequente às operações internas, pelos valores totais, detalhando os valores relativos à cada unidade da Federação nos quadros "Entrada" e "Saída", nas colunas "Base de Cálculo" (para base de cálculo do imposto retido), "Imposto Creditado" e "Imposto Debitado" (para imposto retido, identificando a unidade da Federação na coluna "Valores Contábeis") **(AC pelo Dec.10960, de 07.04.04 – efeitos a partir de 01.01.94)**

Art. 97. Os valores referidos no artigo anterior serão declarados ao Fisco, separadamente dos relativos às operações próprias, conforme disciplina estabelecida pela Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, observado, quanto aos prazo de apresentação, o disposto no § 1º do artigo 320.

Art. 98. O sujeito passivo por substituição efetuará o recolhimento do imposto retido antecipadamente, apurado nos termos desta subseção, independentemente do resultado da apuração relativa às suas operações próprias (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º).

SUBSEÇÃO VI-A DA INSCRIÇÃO, DOS DEMONSTRATIVOS E DECLARAÇÕES E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (AC Dec 8833, de 03.09.99)

Art. 98-A. Se não for concedida inscrição no CAD/ICMS-RO ao sujeito passivo por substituição ou esse não a providenciar nos termos do artigo 120-B, deverá ele efetuar o recolhimento do imposto devido ao estado de Rondônia, em relação a cada operação, por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento por meio de GNRE, devendo uma via acompanhar o transporte da mercadoria. (Conv. ICMS 81/93, cl. sétima) **(NR dada pelo Dec.11493, de 17.01.05 – efeitos a partir de 18.01.05)**

Parágrafo único. No caso previsto no "caput", deverá ser emitida uma GNRE distinta para cada um dos destinatários, constando no campo informações complementares o número da nota fiscal a que se refere o respectivo recolhimento.

Redação Anterior: Art. 98-A – O sujeito passivo por substituição definido em Protocolos e Convênios específicos, inscrever-se-á no cadastro de contribuintes do Estado de Rondônia com relação às mercadorias destinadas ao Estado de Rondônia, devendo para tanto, remeter por via postal para o endereço: Coordenadoria da Receita Estadual, Gerência de Arrecadação, Av. Pres. Dutra, nº 3.034, Bairro Pedrinhas – Porto Velho – RO, CEP 78.903-032, os seguintes documentos (Conv. ICMS 81/93, cláusula sétima e Conv. ICMS 18/00): (NR DECRETO 9114, DE 14.06.2000)

1. requerimento solicitando sua inscrição no cadastro de contribuinte do Estado;
2. cópia autenticada do instrumento constitutivo da empresa devidamente atualizado e, quando se tratar de sociedade por ações, também da ata da última assembléia de designação ou eleição da diretoria;
3. cópia do documento de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
4. cópia do CIC e RG do representante legal e procuração do responsável;
5. certidão negativa de tributos estaduais e cópia do cadastro do ICMS, ambos do Estado de origem;
6. Ficha de Atualização Cadastral – FAC do Estado de Rondônia devidamente preenchida, devendo ser solicitada previamente;
7. certidão negativa de tributos estaduais deste Estado (art. 883, VI);
8. outros documentos que o Fisco rondoniense julgar necessários, desde que tal exigência seja divulgada mediante publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

§ 1º O número de inscrição a que se refere este artigo deve ser apostado em todo documento dirigido ao Estado de Rondônia, inclusive no documento de arrecadação. (Conv. ICMS 81/93, cl 7ª)

§ 2º Se o sujeito passivo por substituição não providenciar a sua inscrição nos termos deste artigo, em relação a cada operação, deverá efetuar o recolhimento do imposto devido ao Estado destinatário, por

ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento por meio de GNRE, devendo uma via acompanhar o transporte da mercadoria. (Conv. ICMS 81/93, cl 7º)

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior, deverá ser emitida uma GNRE distinta para cada um dos destinatários, constando no campo informações complementares o número da nota fiscal a que se refere o respectivo recolhimento. (Acrescentado pelo Decreto nº 9730, de 30 de novembro de 2001)

Redação original – Art. 98-A – Poderá ser atribuído ao contribuinte substituto, número de inscrição e código de atividade econômica do cadastro de contribuintes do Estado de Rondônia. (AC Dec 8833, de 03.09.99)

§ 1º O número de inscrição a que se refere este artigo deve ser apostado em todo documento dirigido ao Estado de Rondônia, inclusive no documento de arrecadação.

§ 2º Para os fins previstos no caput, o contribuinte substituto remeterá à Coordenadoria da Receita Estadual de Rondônia:

1. cópia do instrumento constitutivo da empresa;

2. cópia do documento de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 3º A remessa dos documentos pode ser feita por via postal para o seguinte endereço: Coordenadoria da Receita Estadual, Departamento de Arrecadação, Seção de Cadastro, Av. Pres. Dutra, nº 3.034, Bairro Pedrinhas – Porto Velho – RO, CEP 78.903-032.

Art. 98-B. Para os efeitos legais, considera-se como crédito tributário do Estado de destino o imposto retido, bem como a respectiva atualização monetária, multa, juros de mora e demais acréscimos legais com ele relacionados (Conv. ICMS 81/93, cláusula décima primeira) **(NR dada pelo DECRETO 9114, DE 14.06.2000)**

Redação Original – Art. 98-B – Para os efeitos legais, considera-se como crédito tributário do Estado de destino o imposto retido, bem como a respectiva atualização monetária e os acréscimos penais e moratórios. (AC Dec 8833, de 03.09.99)

Art. 98-C. Mediante ciência ao Estado de origem, a fiscalização do contribuinte substituto, quanto às operações com imposto retido por substituição tributária, será feita pelo Estado destinatário, o mesmo ocorrendo em relação à autuação e execução fiscal, podendo, no entanto, serem efetuadas pelo Estado de origem, ou em conjunto, por solicitação ou acordo entre os Estados interessados. **(AC pelo Dec 8833, de 03.09.99)**

SUBSEÇÃO VI-B

DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO NAS OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO ALCANÇADAS POR CONVÊNIOS OU PROTOCOLOS

(AC pelo Dec. 18426, de 10.12.13 – efeitos a partir de 1º.03.14)

Art. 98-D. Os lançamentos do imposto devido por substituição tributária, em relação às operações próprias e subsequentes, incidente sobre a entrada de mercadorias no território rondoniense, quando não alcançadas por convênios ou protocolos celebrados com as demais Unidades da Federação serão realizados pela Gerência de Fiscalização ou pelo Posto Fiscal de entrada do Estado.

Art. 98-E. As entradas de mercadorias de que trata o artigo 98-D deste Regulamento, quando destinadas a uso e consumo ou a ativo permanente, ou quando tratar-se de entradas de mercadorias destinadas a contribuinte beneficiário de incentivo ou benefício fiscal previsto na legislação do Estado de Rondônia, serão lançadas nos termos desta Subseção.

Art. 98-F. O crédito tributário lançado na forma desta Subseção considerará-se definitivamente constituído com a expedição da Notificação de Débito Fiscal Eletrônica – NDF-e - código 941, conforme modelo constante no Anexo XVI, e correspondente ciência eletrônica por meio do DET - Domicílio Eletrônico Tributário, efetivada de acordo com o disposto na Seção X-B do Capítulo IV do Título III deste Regulamento.

Parágrafo único. Fica dispensada a ciência eletrônica quando o contribuinte recolher o imposto cobrado na NDF-e antes de sua disponibilização no DET.

Art. 98-G. Os lançamentos realizados na forma do artigo 98-E deste Regulamento, bem como os lançamentos indevidos ou com incorreções, somente serão baixados ou corrigidos mediante apresentação de contestação, pelo contribuinte, por meio de processo eletrônico disponível no Portal do Contribuinte da SEFIN na internet, no endereço eletrônico www.sefin.ro.gov.br. **(AC pelo Dec. 18426, de 10.12.13 – efeitos a partir de 1º.07.14)**

§ 1º. O contribuinte deverá informar os motivos da contestação, e instruirá o processo com a digitalização dos documentos fiscais previstos nos incisos VII, VIII, IX e XXI do artigo 176 deste Regulamento, se for o caso.

§ 2º. Apresentada a contestação, a exigibilidade do crédito tributário será automaticamente suspensa em relação a parcela do imposto controversa, cabendo ao contribuinte recolher o saldo remanescente do imposto exigido na NDF-e, na data de vencimento originária.

§ 3º. Caberá ao Auditor Fiscal de Tributos Estaduais a análise e decisão da contestação apresentada pelo contribuinte, bem como a realização dos procedimentos para baixa ou correção do lançamento no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados – SITAFE.

§ 4º. Deferida a contestação, a parcela do imposto contestada deverá ser baixada ou corrigida, conforme o caso.

§ 5º. Na hipótese da correção do lançamento conforme o § 4º deste artigo, o valor do imposto corrigido deverá ser incluído na correspondente NDF-e:

I – relativa ao período compreendido na data do deferimento, quando apresentada a contestação no prazo original para pagamento do imposto lançado.

II – específica para esse fim, cobrando-se os acréscimos legais contados da data original do vencimento até a data de apresentação da contestação, quando a mesma for apresentada após o prazo para pagamento do imposto originalmente lançado, devendo ser recolhido o valor do imposto no prazo de 5 (cinco) dias após o deferimento.

§ 6º. Indeferida a contestação, o valor do imposto objeto da contestação será exigível na data de vencimento originária com os correspondentes acréscimos legais.

§ 7º. Tratando-se de lançamentos indevidos ou com incorreções, o fisco poderá efetuar as baixas ou correções de ofício.

SUBSEÇÃO VII DAS MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 99. As mercadorias e os respectivos percentuais de margem de valor agregado alcançados pelo instituto da substituição tributária e da antecipação com acréscimo da margem de valor agregado e encerramento de fase de tributação, no âmbito do Estado de Rondônia, são os elencados no Anexo V, observando-se o disposto no artigo 374-E. (Lei 688/96, artigo 24-A) **(NR dada pelo Dec. 20709, de 30.03.16 - efeitos a partir de 1º.01.16)**

Redação Anterior: Art. 99. As mercadorias alcançadas pelo instituto da substituição tributária são as elencadas no Anexo V deste Regulamento (Lei 688/96, art. 24, § 6º).

Art. 100. As reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias-Sistema Harmonizado (NBM/SH) não implicam em mudanças quanto ao tratamento tributário dispensado por convênios e protocolos ICM/ICMS em relação às mercadorias e bens classificados nos referidos códigos (Convênio ICMS 117/96, cláusula primeira).

Art. 100-A. As reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM não implicam em inclusão ou exclusão das mercadorias e bens classificadas nos referidos códigos no regime de substituição tributária. **(AC pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 30.07.13 – Conv.ICMS 79/13)**

Parágrafo único. Até que seja feita a alteração do convênio ou do protocolo para tratar da modificação da NCM permanece a identificação de produtos pela NCM original do convênio ou protocolo.

SUBSEÇÃO VIII DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 101 – Revogado pelo Decreto nº 9272, de 27 de novembro de 2000 – Na prestação de serviço de transporte de carga por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra Unidade da Federação não inscrita no CAD/ICMS, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, excluídos os estabelecimentos enquadrados no regime simplificado de tributação – “Rondônia Simples” e aqueles desobrigados de escrituração fiscal regular, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):

I – ao alienante ou remetente da mercadoria devidamente inscrito como contribuinte do imposto, exceto se produtor rural ou microempresa;

II – ao depositário de mercadoria a qualquer título, desde que devidamente inscrito como contribuinte do imposto, na saída de mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;

III – ao destinatário de produto primário, desde que devidamente inscrito como contribuinte do imposto, remetido por extrator ou produtor rural, em operação interna.

§ 1º O transportador autônomo e a empresa transportadora de outra Unidade da Federação não inscrita no CAD/ICMS ficam dispensados da emissão de Conhecimento de Transporte, desde que na emissão da Nota Fiscal que acobertar o transporte da mercadoria sejam indicados, além dos requisitos exigidos, os seguintes dados relativos à prestação do serviço:

1 – preço;

2 – base de cálculo do imposto;

3 – alíquota aplicável;

4 – valor do imposto;

5- a condição do frete: pago (CIF) ou a pagar (FOB);

6 – a identificação do responsável pelo pagamento do imposto (nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF) ou no CPF;

7 – a expressão: “ICMS transporte lançado por substituição tributária, conforme artigo 101, § 1º, do RICMS”.

§ 2º Em substituição ao disposto no parágrafo anterior, o contribuinte responsável pelo pagamento do imposto poderá emitir Conhecimento de Transporte que será utilizado exclusivamente para acobertar tais prestações.

§ 3º O documento fiscal a que alude o parágrafo anterior:

1 – obedecerá às normas do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais – SINIEF, especialmente a relativa à autorização para impressão de documentos fiscais;

2 – conterá impresso, no local normalmente destinado ao transportador, a identificação do emitente, a qual se seguirá da expressão: “Substituto Tributário”;

3 – conterá campos a serem preenchidos, quando de cada prestação, com a identificação do transportador e, conforme o caso, do destinatário ou do remetente.

§ 4º O valor do imposto será debitado, mediante a transferência do seu montante, ao final do mês, para o campo “002 – Outros Débitos” do livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), ainda que seja devido o seu aproveitamento como crédito fiscal, devendo ser escriturado:

1 – quando utilizada a faculdade prevista no § 1º, na coluna “Observações” do livro Registro de Saídas (RS) ou Registro de Entradas (RE), conforme o caso, na mesma linha do lançamento da respectiva Nota Fiscal que acobertou a operação;

2 – quando for emitido conhecimento de transporte pelo substituto tributário, na coluna “Observações” no livro Registro de Saídas (RS), na mesma linha daquele documento, cujos dados serão escriturados apenas na coluna “Documento Fiscal”.

§ 5º Sendo cabível o seu aproveitamento, o crédito fiscal será escriturado no livro Registro de Entradas (RE):

1 – mediante o desdobramento, em outra linha, do lançamento da Nota Fiscal emitida pela entrada ou através do lançamento de saída, nos quais constarão somente os dados relativos à prestação de serviço, quando estes tiverem sido discriminados na própria Nota Fiscal, de acordo com o § 1º;

2 – através do lançamento do Conhecimento de Transporte, caso tenha emitido.

§ 6º Quando o frete tiver sido pago pelo remetente em operação abrangida por diferimento, na qual a responsabilidade pelo pagamento do imposto referente à prestação de serviço tenha sido transferida ao destinatário, o crédito fiscal deverá ser lançado, juntamente com a Nota Fiscal emitida pela entrada, na linha correspondente à operação, não cabendo:

1 – o desdobramento a que se refere o item 1 do parágrafo anterior;

2 – o lançamento do Conhecimento de Transporte, no livro Registro de Entradas (RE), a que alude o item 2 do parágrafo anterior.

§ 7º Excetuadas as hipóteses previstas neste artigo, na prestação de serviço de transporte por transportador autônomo ou empresa transportadora de outra Unidade da Federação não inscrita no CAD/ICMS, o pagamento do imposto será efetuado pelo contribuinte antes do início da prestação do serviço através de Documento de Arrecadação;

§ 8º O documento de arrecadação a que alude o parágrafo anterior acompanhará o transporte, podendo ser dispensada a emissão de Conhecimento de Transporte, mas deverá conter, ainda que no verso, as seguintes informações:

1 – nome e número de inscrição no CGC(MF) do remetente e do destinatário da mercadoria ou bem;

2 – condição do frete: pago (CIF) ou a pagar (FOB);

3 – placa do veículo e Unidade da Federação, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento identificativo, nos demais casos;

4 – preço do serviço, base de cálculo do imposto e alíquota aplicável;

5 – número, série e subsérie do documento fiscal que acobertar a operação, ou identificação do bem, quando for o caso;

6 – local de início e final da prestação do serviço.

§ 9º O tomador da prestação de serviço de transporte cujo imposto tenha sido pago na forma do § 7º deste artigo, lançará normalmente o documento de arrecadação no livro Registro de Entradas (RE), indicando, na coluna “Documento Fiscal”, seu nome e número respectivo ou, na falta deste, o número da autenticação mecânica.

Art. 102 – Revogado pelo Decreto nº 9272, de 27 de novembro de 2000 – A empresa transportadora estabelecida e inscrita neste Estado, quando prestar serviço cujo imposto tiver sido recolhido nos termos do artigo anterior, procederá da seguinte forma (Convênio ICMS 25/90, cláusula quarta):

I – havendo dispensa de emissão de Conhecimento de Transporte, emitirá o documento correspondente à prestação do serviço no final da prestação;

II – recolherá, se for o caso, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), a diferença entre o imposto devido ao Estado do início da prestação e o imposto pago na forma do artigo anterior, até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da prestação do serviço;

III – escriturará o conhecimento emitido na forma do inciso I no livro Registro de Saídas (RS), nas colunas relativas a “Documento Fiscal” e “Observações”, anotando nesta, o dispositivo pertinente da legislação tributária deste Estado.

Art. 103 – Revogado pelo Decreto nº 9272, de 27 de novembro de 2000 – No caso de transporte de passageiros cuja venda de bilhete de passagem ocorra em outra Unidade da Federação, o imposto será devido a este Estado se aqui se iniciar a prestação do serviço (Convênio ICMS 25/90, cláusula quinta).

Art. 104 – Revogado pelo Decreto nº 9272, de 27 de novembro de 2000 – Consideram-se locais de início da prestação de serviço de transporte de passageiros aqueles onde se iniciarem trechos da viagem indicados no bilhete de passagem (Convênio ICMS 25/90, cláusula sexta).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às escalas e conexões no transporte aéreo.

SUBSEÇÃO IX
DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
(AC pelo Dec. 11409, de 03.12.04 – Conv. ICMS 69/04 – efeitos a partir de 01.01.05)

Art. 104-A. Na prestação de serviço de comunicação realizada por contribuinte para a Caixa Econômica Federal – CEF, referente às transações para captação de jogos lotéricos, efetuação de recebimento e pagamentos de contas e outras que utilizem o canal lotérico, fica atribuída à CEF a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo à mencionada prestação.

§ 1º A base de cálculo é o preço do serviço, resultante do volume de transmissão originada no estado de Rondônia.

§ 2º Para cálculo do ICMS devido, será aplicada a alíquota interna vigente no estado de Rondônia para os respectivos serviços, sobre a base definida no §1º.

§ 3º Os créditos fiscais, para efeito de compensação pelo contribuinte, na conformidade da legislação do ICMS, deverão ser informados para a CEF, através de Nota Fiscal, com o objetivo de ser deduzido do valor do ICMS a ser retido.

§ 4º A dedução do crédito fiscal indicado no §3º deverá ser rateada na proporção do valor da base de cálculo do ICMS referente a cada unidade federada.

§ 5º O recolhimento do ICMS retido deverá ser efetivado até o 9º (nono) dia do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE.

Art. 104-B. A CEF informará, até o 10º (décimo) dia após o recolhimento do imposto, o montante das prestações abrangidas pelo artigo 104-A, efetuadas no mês anterior, bem como o valor do imposto retido e do crédito deduzido.

CAPÍTULO II DO ESTABELECIMENTO E DO LOCAL DA OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO

SEÇÃO I DO ESTABELECIMENTO

Art. 105. Considera-se estabelecimento o local, privado ou público, com ou sem edificação, onde pessoas físicas ou jurídicas, em caráter permanente ou temporário, realize operações de circulação de mercadorias ou preste serviços de transporte ou de comunicação, bem como (Lei 688/96, art. § 3º):

I – o local, ainda que pertencente a terceiro, onde a mercadoria objeto da atividade do contribuinte é armazenada ou depositada;

II – o local que, mesmo pertencente a terceiro, receba mercadoria vinda de outra Unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente do adquirente;

III – o depósito fechado, assim considerado o lugar onde o contribuinte promova, com exclusividade, o armazenamento de suas mercadorias;

IV – o local onde se realize o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, por contribuinte que explore tal atividade;

V – o local onde houver sido ajustado o serviço de transporte que deva ser prestado em outro local, inclusive o próprio veículo transportador.

§ 1º Na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria, ou onde tenha sido constatada a prestação.

§ 2º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte neste Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

Art. 105-A. REVOGADO PELO DEC. 15936, DE 25.05.11 – EFEITOS A PARTIR DE 26.05.11 - A vistoria “in loco” do estabelecimento, executada por um Auditor Fiscal de Tributos Estaduais designado pelo Delegado Regional da Receita Estadual, será obrigatória, entre outras, nas seguintes hipóteses: **(AC pelo Dec. 14014, de 30.12.08 – efeitos a partir de 05.01.09)**

I – previamente, em toda e qualquer concessão de benefício ou incentivo fiscal;

II – em todas as ocasiões que ocorrer alteração na atividade econômica do estabelecimento.

§ 1º A vistoria deverá verificar o cumprimento das exigências fiscais previstas na legislação para cada situação e, quando for o caso, a adequação do estabelecimento à alteração da atividade econômica proposta pelo contribuinte.

§ 2º A vistoria prévia do estabelecimento terá validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual terá que ser obrigatoriamente refeita.

Art. 106. Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, beneficiador, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte.

Art. 107. Considera-se também estabelecimento autônomo, em relação ao estabelecimento beneficiador, industrial, comercial ou cooperativo, ainda que do mesmo titular, cada local de produção agropecuária ou extrativa, vegetal ou mineral, de geração, inclusive de energia e de captura pesqueira, situado na mesma área ou em áreas diversas do respectivo estabelecimento. (Lei 688/96, art. 29, § 3º, inciso II)

Art. 108. Para efeito de cumprimento da obrigação tributária, considera-se autônomo:

I – cada estabelecimento permanente ou temporário do contribuinte;

II – o veículo utilizado pelo contribuinte no comércio ambulante ou na captura de pescado;

III – a área, neste Estado, de imóvel rural que se estenda a outro Estado.

§ 1º Quando o comércio ambulante for exercido em conexão com estabelecimento fixo do contribuinte, o veículo transportador será considerado dependência desse estabelecimento.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, as obrigações tributárias que a legislação atribuir ao veículo transportador serão de responsabilidade do respectivo estabelecimento.

Art. 109. Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para o efeito de garantia do crédito tributário e acréscimos legais (Lei 688/96, art. 29, § 3º, inciso IV).

Art. 110. O domicílio indicado pelo sujeito passivo poderá ser recusado quando impossibilitar ou dificultar a arrecadação ou a fiscalização do imposto (CTN, art. 127, § 2º).

Art. 111. Para efeito de inscrição do estabelecimento como contribuinte do imposto, será observado o seguinte:

I – tratando-se de imóvel rural situado em mais de um Município do Estado, o estabelecimento é considerado como circunscrito naquele em que se encontra sua sede ou, na falta desta, naquele onde se localiza a maior parte de sua área;

II – tratando-se de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, quando sua área situar-se em mais de um Município será o mesmo considerado como localizado no Município constante de seus atos constitutivos.

SEÇÃO II

DO LOCAL DA OPERAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO

Art. 112. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é (Lei 688/96, art. 29):

I – tratando-se de mercadoria:

a) o do estabelecimento onde se encontre no momento da ocorrência do fato gerador;

b) o do estabelecimento em que se realize cada atividade de geração, produção, extração, transmissão, distribuição, industrialização ou comercialização, ainda que se trate de atividades integradas;

c) aquele onde se encontre, quando em situação irregular, pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea prevista no artigo 177, § 2º;

d) o do estabelecimento destinatário ou, na falta deste, do domicílio do adquirente, quando importada, ainda que se trate de bens destinados a consumo ou a ativo imobilizado do estabelecimento;

e) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria ou bem importado do exterior e apreendido ou abandonado; **(NR Dada pelo Dec. 10715, de 14.11.03 – Efeitos a partir de 17.12.02)**

Redação Anterior: e) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria importada do exterior e apreendida;

f) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

g) a localidade do Estado de onde o ouro tenha sido extraído, em relação à operação em que deixe de ser considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;

h) o do estabelecimento ao qual couber pagar o imposto sobre operações de que resultar entrada ou aquisição de mercadoria;

i) o do estabelecimento ao qual couber pagar o imposto incidente sobre as operações subseqüentes realizadas por terceiros adquirentes de mercadorias;

j) o do armazém geral ou do depósito fechado, quando se tratar de operação com mercadoria cujo depositante esteja situado fora do Estado;

l) o território do Estado, nas operações interestaduais relativas à aquisição de energia elétrica e petróleo, inclusive combustíveis e lubrificantes dele derivados, quando não destinados à industrialização ou comercialização;

m) o do estabelecimento, no Estado, que efetuar venda a consumidor final, ainda que a mercadoria tenha saído de estabelecimento do mesmo contribuinte, localizado fora do Estado, diretamente para o adquirente;

II – tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) o do início da prestação de serviço de transporte de passageiros ou pessoas indicado no bilhete de passagem ou na Nota Fiscal, ainda que a venda ou emissão dos mesmos tenha ocorrido em outra Unidade da Federação;

b) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos dos incisos VI e XII, alínea “b” do artigo 2º;

c) onde se encontrar o transportador, quando em situação irregular pela falta de documento fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, conforme dispõe o artigo 177, § 2º;

d) o do estabelecimento ao qual couber pagar o imposto sobre utilização de serviço prestado por terceiro;

e) o do estabelecimento da empresa transportadora que contratar o transporte de carga com transportador autônomo ou empresa não inscrita como contribuinte do Estado;

f) o do remetente da mercadoria, relativamente ao imposto incidente sobre a prestação de serviço efetuada por transportador autônomo ou empresa não inscrita como contribuinte no Estado;

g) o do estabelecimento depositário, a qualquer título, de mercadoria ou bem, relativamente ao transporte efetuado por transportador autônomo ou empresa não inscrita como contribuinte no Estado;

h) onde tenha início a prestação, nos demais casos;

III – tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação ou recepção do serviço;

b) o do estabelecimento da concessionária ou permissionária que forneça ficha, cartão ou assemelhados com que o serviço é pago;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na forma disposta no inciso XII, alínea “b” do artigo 2º;

d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

IV – tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário.

§ 1º O disposto na alínea “a” do inciso II não se aplica às escalas e conexões no transporte aéreo.

§ 2º O disposto na alínea “i” do inciso I não se aplica às mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte deste Estado que não o do depositário.

§ 3º Em relação ao disposto na alínea “b” do inciso III deste artigo, considera-se fornecido pelo estabelecimento rondoniense o cartão, ficha ou assemelhado proveniente de estabelecimento da concessionária ou permissionária situada em outra unidade da Federação, para fornecimento a usuário final neste Estado. **(AC pelo Dec. 14634, de 16.10.09 – efeitos a partir de 19.10.09)**

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, inclusive, à hipótese de fornecimento a distribuidor intermediário. **(AC pelo Dec. 14634, de 16.10.09 – efeitos a partir de 19.10.09)**

Art. 113. Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no Estado, a posterior saída será considerada ocorrida no estabelecimento remetente.

Art. 114. Considera-se também local da operação, o do estabelecimento que transfira a propriedade ou o título que a represente, de mercadoria que por ele não tenha transitado e que se ache em poder de terceiro, sendo irrelevante o local onde se encontre (Lei 688/96, art. 29, inciso I, alínea “c”).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às mercadorias recebidas de contribuintes de outra Unidade da Federação, mantidas no Estado em regime de depósito.

Art. 115. Para efeito do disposto na alínea “g” do inciso I do artigo 112, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.

Art. 116. Na hipótese da alínea “h” do inciso II do artigo 112, fica facultado ao fisco autorizar a centralização da apuração e do pagamento do imposto no estabelecimento sede ou principal localizado no Estado.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE

Art. 117. São obrigações, entre outras, do contribuinte do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais (Lei 688/96, art. 59):

I – inscrever-se na repartição fazendária antes do início das atividades, inclusive o produtor rural, mediante declaração cadastral específica;

II – arquivar, mantendo-os pelo prazo legal:

a) por ordem cronológica de escrituração, os documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias e aos serviços de transporte e de comunicação prestados ou utilizados;

b) em ordem consecutiva e cronológica, por máquina registradora e Terminal Ponto de Venda (PDV), em lotes mensais, os cupons de venda a consumidor relativos ao total diário, as fitas-detelhe e listagens analíticas respectivas;

III – escriturar os livros de escrita fiscal após autenticados na repartição fiscal de sua jurisdição e, sendo o caso, os livros de escrita contábil, mantendo-os, inclusive os documentos auxiliares, em ordem cronológica, pelo prazo legal, para exibição ou entrega ao Fisco;

IV – fazer comunicações, preencher e entregar à repartição fiscal de sua jurisdição, relações e formulários de interesse da Administração Tributária, relacionados ou não com sua escrita fiscal e contábil, quando solicitado ou nos prazos estabelecidos pela legislação tributária;

V – comunicar ao Fisco, por meio de documento dirigido à repartição fiscal de sua jurisdição ou, quando for o caso, mediante alteração procedida perante a Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER, ou por meio do Portal do Contribuinte acessível no sítio da Secretaria de Estado de Finanças – www.sefin.ro.gov.br –, a mudança de endereço, transferência a qualquer título, alteração de sócios, encerramento ou suspensão de atividades do estabelecimento, as alterações cadastrais previstas no parágrafo único do Artigo 141, bem como qualquer outra alteração nos dados. **(revigorado pelo Dec. 15775, de 16.03.11 – efeitos a partir de 17.03.11)**

V – REVOGADO PELO DEC. 11575, DE 07.04.05 – EFEITOS A PARTIR DE 18.01.05 – comunicar à repartição fiscal de sua jurisdição a mudança de endereço, transferência a qualquer título, alteração de sócios, encerramento ou suspensão de atividades do estabelecimento, bem como qualquer outra alteração nos dados anteriormente declarados;

VI – obter autorização prévia da repartição fiscal de sua jurisdição, para impressão de documento fiscal;

VII – obter autorização prévia para emissão de documentos fiscais e para escrituração fiscal por processamento eletrônico de dados;

VIII – obter autorização prévia para uso de Cupom de Venda a Consumidor em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

IX – comunicar à repartição fiscal de sua jurisdição a utilização simultânea de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, e de Cupom de Venda a Consumidor;

X – emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

XI – comunicar ao Fisco, ao remetente ou destinatário da mercadoria e ao prestador ou usuário do serviço, irregularidade de que tenha conhecimento, observando-se o seguinte:

a) o interessado deverá comunicar a ocorrência, dentro de 08 (oito) dias contados do recebimento da mercadoria ou do conhecimento do fato;

b) a comunicação será feita por carta, da qual o expedidor conservará cópia, para comprovar a sua expedição com o Aviso de Recebimento (AR) do correio ou com o recibo do próprio destinatário firmado na cópia da carta;

XII – por si ou por seus prepostos, exibir o documento comprobatório de sua inscrição no CAD/ICMS-RO e, também, exigir o mesmo procedimento da outra parte, quer esta figure como remetente da mercadoria ou prestador do serviço, quer como destinatário ou tomador, respectivamente, sempre que ajustar a realização de operação ou prestação com outro contribuinte; **(NR dada pelo Dec. 11510, de 18.02.05 – efeitos a partir de 22.02.05)**

Redação anterior: XII – por si ou por seus prepostos, exibir o documento comprobatório de sua inscrição no CAD/ICMS-RO e, também, exigir o mesmo procedimento da outra parte, quer esta figure como remetente da mercadoria ou prestador do serviço, quer como destinatário ou tomador, respectivamente, sempre que ajustar a realização de operação ou prestação com outro contribuinte, salvo os casos em que tenha ocorrido a retenção e recolhimento antecipado do imposto aos cofres públicos nos termos do instituto da substituição tributária; (Nova Redação dada pelo Decreto nº 9866, de 15 de março de 2002)

Redação original: XII – por si ou por seus prepostos, exibir o documento comprobatório de sua inscrição no CAD/ICMS-RO e, também, exigir o mesmo procedimento da outra parte, quer esta figure como remetente da mercadoria ou prestador do serviço, quer como destinatário ou tomador, respectivamente, sempre que ajustar a realização de operação ou prestação com outro contribuinte;

XIII – acompanhar, pessoalmente ou por preposto, a contagem física de mercadorias pelo Fisco, fazendo por escrito as observações ou ressalvas que julgar convenientes, sob pena de ter como reconhecida a contagem realizada;

XIV – REVOGADO PELO DEC. 14349, DE 19.06.09 – EFEITOS A PARTIR DE 08.06.09 - manter no estabelecimento, para exibição ao Fisco, a Ficha de Atualização Cadastral (FAC), podendo, a critério do contribuinte, substituir a via original da FAC por cópia autenticada;

XV – acompanhar, pessoalmente ou por preposto, a leitura dos dados contidos em equipamento ECF pelo Fisco, fazendo por escrito as observações ou ressalvas que julgar convenientes no “Termo de Leitura e Cópia de Dados Gravados em Equipamento ECF”, sob pena de ter como reconhecida a leitura realizada. **(AC pelo Dec. 14349, de 19.06.09 – efeitos a partir de 08.06.09)**

§ 1º O prazo previsto nos incisos II e III é de 05 (cinco) anos e será contado, quando os documentos e livros se relacionarem com crédito tributário sem exigência formalizada, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

§ 2º Na hipótese de crédito tributário com exigência formalizada, para o arquivamento dos documentos e livros será observado o prazo de prescrição aplicável ao crédito tributário.

Art. 118. O condutor de mercadorias ou bens é obrigado a exhibir ao Fisco a documentação fiscal relativa aos mesmos e ao serviço de transporte, nos Postos ou Barreiras Fiscais, independentemente de interpelação, e em outras situações, quando solicitado.

Art. 119. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não na forma da legislação, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, conforme previsto neste Regulamento (Lei 688/96, art. 59).

§ 1º A imunidade, não incidência, isenção, suspensão ou diferimento, não dispensa o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

§ 2º A falta de emissão do documento fiscal próprio ou a não exibição do mesmo ao Fisco, importará renúncia à norma excludente da incidência ou do pagamento do crédito tributário e na conseqüente exigibilidade do imposto, nos casos de suspensão, isenção ou diferimento.

CAPÍTULO IV DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES

SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO

Art. 120. Inscrever-se-á no Cadastro de Contribuintes do ICMS – CAD/ICMS-RO, antes de iniciar a atividade (Lei 688/96, art. 56 e 57):

I – o comerciante e o industrial;

II – o extrator, o beneficiador, inclusive de substâncias minerais, e o produtor rural, quando constituído em pessoa jurídica;

III – a empresa geradora e a distribuidora de energia;

IV – a empresa de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros, inclusive de turismo, e de cargas;

V – a empresa concessionária de serviço de comunicação que preste serviço a destinatário localizado no território rondoniense, independentemente de estar estabelecida neste estado; **(NR dada pelo Dec. 11503, de 1º.02.05 – efeitos a partir de 15.12.04)**

Redação anterior: V – a empresa concessionária de serviços de comunicação;

VI – a empresa fornecedora de água natural;

VII – a cooperativa;

VIII – o leiloeiro;

IX – o ambulante;

X – REVOGADO PELO DECRETO Nº 11249, DE 16.09.04 – efeitos a partir de 01.10.04 a empresa de construção;

XI – a empresa de prestação de serviço, quando este envolva o fornecimento de mercadoria;

XII – a companhia de armazém geral, de armazém frigorífico, de silo ou de qualquer outro armazém de depósito de mercadorias;

XIII – o substituto tributário, inclusive o contribuinte de outro Estado que promova venda de produtos sujeitos a este regime no Estado de Rondônia;

XIV – demais pessoas, naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, que pratiquem operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de comunicação ou de transporte intermunicipal ou interestadual.

§ 1º Todo aquele que produzir em imóvel rural de propriedade alheia e promover a saída de mercadoria fica também obrigado à inscrição.

§ 2º A não incidência, a isenção, assim como a outorga de qualquer favor fiscal, não desobriga as pessoas de que trata este artigo de se inscreverem como contribuinte nem as desonera do cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Regulamento.

§ 3º REVOGADO PELO DECRETO 11493, DE 17.01.05 – EFEITOS A PARTIR DE 18.01.05 – A inscrição cadastral será solicitada por meio de formulário eletrônico denominado Ficha de Atualização Cadastral – FAC preenchido com o uso de software disponibilizado pela Coordenadoria da Receita Estadual – CRE e enviado pela internet ou entregue, gravado em disquete, ao Fisco. (NR DADA PELO DEC.10420, de 18.03.2003 – Efeitos a partir de 18.03.2003)

Redação original – § 3º A inscrição será feita na repartição fiscal em cuja área de jurisdição esteja localizado o estabelecimento.

§ 4º A Coordenadoria da Receita Estadual – CRE poderá autorizar inscrição que não for obrigatória, dispensar a inscrição, como também, determinar a inscrição de pessoa ou estabelecimento não elencado nos incisos I a XIV deste artigo.

§ 5º - REVOGADO PELO DECRETO 15773, DE 16.03.11 – EFEITOS A PARTIR DE 17.03.11 - Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual poderá criar procedimento simplificado de cadastro em que sejam flexibilizadas ou dispensadas as exigências estabelecidas pelas normas deste capítulo. (AC pelo Dec.10420, de 18.03.2003- Efeitos a partir de 18.03.2003)

§ 6º A inscrição de contribuinte responsável por substituição tributária localizado fora do território rondoniense fica condicionada à conveniência e interesse da Administração Tributária deste estado. (AC pelo Dec. 11493, de 17.01.05 – efeitos a partir de 18.01.05)

§ 7º Não se exige a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS nas hipóteses previstas no § 1º do artigo 73, quando ausentes a habitualidade e intuito comercial, resguardada a possibilidade de imposição conforme disposto no § 4º deste artigo. (AC pelo Dec. 15770, de 16.03.11 – efeitos a partir de 17.03.11)

§ 8º. Até 31 de dezembro de 2016: (NR dada pelo Dec. 21039, de 19.07.16 - efeitos a partir de 1º.07.16)

Redação Anterior: § 8º Até 30 de junho de 2016: (AC pelo Dec. 20453, de 07.01.16 – efeitos a partir de 1º.01.16 – Conv. ICMS 152/15)

I – a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, para os fins relacionados às operações e prestações que destinem bens e serviços ao consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, dar-se-á de forma simplificada, ficando dispensada a apresentação de documentos e será disciplinada por Ato conjunto do Secretário Estado de Finanças e do Coordenador Geral da Receita Estadual, dispensado o disposto no parágrafo único do artigo 123;

II – a fiscalização relativa ao descumprimento das obrigações acessórias previstas na Seção I-A ao Capítulo I do Título III, que trata das operações e prestações que destinem bens e serviços ao consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada será de caráter exclusivamente orientador, desde que ocorra o pagamento do imposto.

Art. 120-A. Ressalvado o disposto no artigo 120-B e sujeitando-se ao regramento específico previsto neste Regulamento para o exercício de certas atividades econômicas, a concessão de inscrição no CAD/ICMS-RO, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei n. 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que instituiu a Rede Nacional de Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, será disciplinada por Ato Conjunto do Secretário de Estado de Finanças e do Coordenador Geral da Receita Estadual. (NR dada pelo Dec. 20879, de 17.05.16)

Redação Anterior: Art. 120-A. Ressalvado o disposto no artigo 120-B e sujeitando-se ao regramento específico previsto na legislação para o exercício de certas atividades econômicas, a inscrição no CAD/ICMS-RO será solicitada por meio de requerimento dirigido ao Coordenador-Geral da Receita Estadual e entregue à Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER juntamente com a documentação relativa ao pedido de registro comercial.

Redação Anterior: Art. 120-A. Ressalvado o disposto no artigo 120-B, a inscrição no CAD/ICMS-RO será solicitada por meio de requerimento dirigido ao Coordenador-Geral da Receita Estadual e entregue à Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER juntamente com a documentação relativa ao pedido de registro comercial. (NR dada pelo Dec. 11493, de 17.01.05 – efeitos a partir de 18.01.05)

§1º REVOGADO PELO DEC. 20879, DE 17.05.16 - EFEITOS A PARTIR DE 17.05.16 - O requerimento será assinado pelo contabilista da empresa e por seu responsável ou procurador devidamente constituído, cabendo à JUCER fazer a inclusão dos dados cadastrais no sistema. (NR dada pelo Dec. 14845, de 11/01/10 – efeitos a partir de 1º/12/09)

Redação Anterior: § 1º O requerimento será assinado pelo contabilista da empresa e por seu responsável.

§ 2º PELO DEC. 20879, DE 17.05.16 - EFEITOS A PARTIR DE 17.05.16 - O requerimento será gravado eletronicamente pela JUCER e enviado, via internet, ao Fisco, sendo posteriormente arquivado pela JUCER com a documentação apresentada com o pedido de registro comercial.

§ 3º REVOGADO PELO DEC. 15936, DE 25.05.11 – EFEITOS A PARTIR DE 26.05.11 - O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais designado pelo Delegado Regional da Receita Estadual deverá efetuar a vistoria “in-loco” das empresas inscritas na forma deste artigo e registrar no SITAFE a data e o resultado da vistoria. **(AC pelo Dec.12633, de 09.01.07 – efeitos a partir de 10.01.07)**

§ 4º. A Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, o credenciamento como emissor de Nota Fiscal Eletrônica - NFe ou quaisquer outras autorizações ou credenciamentos para emissão de documentos fiscais, em se tratando de contribuintes relacionados nos artigos 127-A e 129-A, somente serão concedidos após vistoria inicial do estabelecimento, observado o regramento específico. **(NR dada pelo Dec. 20879, de 17.05.16)**

Redação Anterior: § 4º A Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, o credenciamento como emissor de Nota Fiscal Eletrônica – NFe ou quaisquer outras autorizações ou credenciamentos para emissão de documentos fiscais, em se tratando de contribuintes relacionados nos artigos 127-A e seguintes da subseção I desta seção, somente serão concedidos após vistoria inicial do estabelecimento, observado o regramento específico. (NR dada pelo Dec. 17798, de 02.05.13 – efeitos a partir de 02.05.13)

Redação Anterior: § 4º A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF será liberada ao contribuinte após verificação “in loco”, quando exigida, nos termos do arts. 154-A e 154-B. (NR dada pelo Dec. 16412, de 15.12.11 – efeitos a partir de 15.12.11)

Redação Anterior: § 4º A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF somente será liberada ao contribuinte após a vistoria inicial do estabelecimento na forma estabelecida no §3º. (AC pelo Dec. 14845, de 11/01/10 – efeitos a partir de 1º/12/09)

Redação Anterior: Art. 120-A. Em até dois dias úteis após o envio da FAC pela internet, ou quando for entregá-la gravada em disquete, o interessado deverá comparecer à Agência de Rendas de sua jurisdição para entregar os seguintes documentos: (AC pelo Dec.10420, de 18.03.2003- Efeitos a partir de 18.03.2003)

I – FAC impressa, em duas vias, em que conste:

- a) assinatura dos responsáveis pelo estabelecimento;
- b) assinatura do contabilista ou responsável pela organização contábil responsável pelo estabelecimento;
- c) selo de habilitação profissional do contabilista ou organização contábil responsável, conforme modelo e condições aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade; e
- d) local, data e assinatura do responsável pela empresa, com a declaração de que são verdadeiras, sob pena de lei, as informações então prestadas.

II – cópia do instrumento constitutivo de personalidade jurídica devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Rondônia ou no Registro de Pessoas Jurídicas, conforme o caso:

- a) contrato social, quando sociedade de pessoas;
- b) estatuto ou ata da assembléia de constituição, quando sociedade de capitais;
- c) instrumento legal ou contratual respectivo, quando órgão da administração pública direta ou indireta; ou
- d) declaração de firma individual, quando firma individual.

III – cópia do documento de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF;

IV – cópia do alvará de licença da Prefeitura Municipal;

V – cópia dos documentos de identidade e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF dos responsáveis;

VI – comprovação de endereço dos responsáveis por meio de cópia autenticada por servidor do Fisco de conta de luz, água, telefone ou correspondência bancária;

VII – cópia do contrato de locação ou documento que comprove a propriedade do imóvel onde funcionará o estabelecimento;

VIII – comprovante de origem do capital social integralizado; e

IX – documento de arrecadação comprobatório do recolhimento da taxa correspondente.

§ 1º O comerciante ambulante ou feirante, que explore atividade em seu próprio nome, fica dispensado de apresentar os documentos referidos nos incisos II, III, VII e VIII.

§ 2º Tratando-se de comércio ou indústria de fogos, armas ou munições, deverá o interessado anexar, além dos documentos exigidos para o tipo de atividade, cópia do documento de licença fornecido pelo Ministério do Exército ou pela Secretaria de Segurança Pública deste Estado, conforme o caso.

§ 3º A origem do capital social será comprovada por meio das duas últimas Declarações de Imposto de Renda dos sócios, em que constem recursos suficientes para compor o capital social declarado na FAC.

§ 4º Nos casos em que a lei houver dispensado algum dos sócios da entrega das Declarações de Imposto de Renda nos últimos dois exercícios, a origem do capital social será comprovada mediante apresentação de termo em que conste a relação de seu patrimônio e a declaração de que estava desobrigado da entrega das referidas declarações, com firma reconhecida em cartório.

Art. 120-B. A inscrição no CAD/ICMS-RO de empresário ou de sociedade localizadas fora do território rondoniense, de pessoas jurídicas não sujeitas ao registro de seus atos constitutivos na JUCER e dos interessados que não tiverem sua inscrição concedida nos termos do artigo 120-A, será solicitada em unidade de atendimento da Coordenadoria da Receita Estadual, mediante requerimento instruído com: **(NR dada pelo Dec. 20879, de 17.05.16 - efeitos a partir de 17.05.16)**

Redação Anterior: Art. 120-B. A inscrição no CAD/ICMS-RO de empresas localizadas fora do território rondoniense, de empresas não sujeitas a registro de seus atos constitutivos na JUCER, de empresas ou pessoas que deixaram de adotar os procedimentos previstos no artigo 120-A deste Regulamento ou de pessoas ou empresas que tiveram o requerimento de que trata o artigo 120-A indeferido em razão da falta da certidão negativa, será solicitada em unidade de atendimento a contribuinte mediante requerimento instruído com: (NR dada pelo Dec.12633, de 09.01.07 – efeitos a partir de 10.01.07)

Redação Anterior: Art. 120-B. A inscrição no CAD/ICMS-RO de empresas localizadas fora do território rondoniense, de empresas não sujeitas a registro de seus atos constitutivos na JUCER ou de empresas ou pessoas enquadradas em casos indicados em ato da Coordenadoria da Receita Estadual será solicitada em unidade de atendimento a contribuinte mediante requerimento instruído com: (NR dada pelo Dec.11493, de 17.01.05 – efeitos a partir de 18.01.05)

I – cópia do instrumento constitutivo da pessoa jurídica devidamente registrado na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso:

- a) contrato social, quando sociedade de pessoas;
- b) estatuto ou ata da assembléia de constituição, quando sociedade de capitais;
- c) instrumento legal ou contratual respectivo, quando órgão da administração pública direta ou indireta; ou
- d) requerimento de empresário, quando empresário.

II – cópia do alvará de licença da Prefeitura Municipal;

III – cópia do registro ou autorização de funcionamento expedido por órgão competente pela regulação do respectivo setor de atividade econômica, quando for o caso;

IV – cópia dos documentos de identidade e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF dos responsáveis;

V - comprovante de endereço dos responsáveis; **(NR dada pelo Dec. 20879, de 17.05.16 - efeitos a partir de 17.05.16)**

Redação Anterior: V – comprovação de endereço dos responsáveis por meio de cópia autenticada de conta de luz, água, telefone ou correspondência bancária;

VI – REVOGADO PELO DEC. 20879, DE 17.05.16 -EFEITOS A PARTIR DE 17.05.16 - cópia do contrato de locação ou documento que comprove a propriedade do imóvel onde funcionará o estabelecimento; e

VII – comprovante de origem do capital social integralizado.

§ 1º Tratando-se de comércio ou indústria de fogos, armas ou munições, deverá o interessado anexar, além dos documentos exigidos para o tipo de atividade, cópia do documento de licença fornecido pelo Ministério do Exército ou pela Secretaria de Segurança Pública deste Estado, conforme o caso.

§ 2º A origem do capital social será comprovada por meio das 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda dos sócios, em que constem recursos suficientes para compor o capital social declarado.

§ 3º Nos casos em que a lei houver dispensado algum dos sócios da entrega das Declarações de Imposto de Renda nos últimos 3 (três) exercícios, a origem do capital social será comprovada mediante apresentação de termo em que conste a relação de seu patrimônio e declaração de que estava desobrigado da entrega das referidas declarações, com firma reconhecida em cartório.

§ 4º. A Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, o credenciamento como emissor de Nota Fiscal Eletrônica - NFe ou quaisquer outras autorizações ou credenciamentos para emissão de documentos fiscais, em se tratando de contribuintes que desenvolvam as atividades econômicas relacionadas com os artigos 127-A e 129-A, somente serão concedidos após vistoria inicial do estabelecimento, observado o regramento específico.**(NR dada pelo Dec. 20879, de 17.05.16 - efeitos a partir de 17.05.16)**

Redação Anterior: § 4º A Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, o credenciamento como emissor de Nota Fiscal Eletrônica – NFe ou quaisquer outras autorizações ou credenciamentos para emissão de documentos fiscais, em se tratando de contribuintes relacionados nos artigos 127-A e seguintes da subseção I desta seção, somente serão concedidos após vistoria inicial do estabelecimento, observado o regramento específico. (NR dada pelo Dec. 17798, de 02.05.13 – efeitos a partir de 02.05.13)

Redação Anterior: § 4º A autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF somente será liberada ao contribuinte após a vistoria inicial do estabelecimento na forma estabelecida no “caput” do artigo 154-A deste regulamento. (NR dada pelo Dec. 16258, de 11.10.11 – efeitos a partir de 13.10.11)

Redação Anterior: § 4º No caso de sociedade anônima, far-se-á a prova de sua capacidade econômica por meio da relação de bens constante de sua Declaração de Imposto de Renda.

§ 5º Tratando-se de substituto tributário, localizado em outra unidade federativa, que desenvolva atividades relacionadas com a comercialização de combustíveis, além do disposto neste artigo, aplicam-se à inscrição no CAD/ICMS os dispositivos previstos na Subseção I desta Seção. **(AC pelo Dec. 13844, de 1º.10.08 – efeitos a partir de 03.10.08)**

§ 6º. No caso específico de empresas localizadas fora do Estado, os documentos mencionados nos §§ 2º e 3º, poderão ser dispensados, caso os interessados apresentem prova inequívoca da integralização do capital pelos sócios. **(AC pelo Dec. 20879, de 17.05.16 - efeitos a partir de 17.05.16)**

§ 7º. O contribuinte localizado em outra unidade federativa, que requerer inscrição no CAD/ICMS/RO como substituto tributário em Rondônia, sem prejuízo do atendimento das exigências dispostas nos incisos do *caput*, deverá instruir o pedido por meio de requerimento que conste: **(AC pelo Dec. 21293, de 04.10.16 - efeitos a partir de 04.10.16)**

a) número do Convênio/Protocolo ICMS, em que estão inseridas; e

b) descrição das mercadorias a serem comercializadas no Estado de Rondônia, de acordo com o Anexo V do RICMS/RO.

Redação Anterior: Art. 120-B. Ao receber os documentos referidos no artigo 120-A, o servidor responsável deverá cotejá-los com os dados informados na FAC pelo contribuinte. (AC pelo Dec.10420, de 18.03.2003-Efeitos a partir de 18.03.2003)

§ 1º Estando os dados informados na FAC em consonância com os documentos apresentados, o processo deverá ser encaminhado à fiscalização para que esta proceda à vistoria do local indicado.

§ 2º Após a vistoria de que trata o § 1º, o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais encarregado homologará a FAC no SITAFE e entregará ao contribuinte uma via da FAC com seu carimbo e assinatura, indicando a data da homologação.

§ 3º Concedida a inscrição cadastral ao contribuinte, os documentos por ele apresentados serão arquivados conforme disciplina estabelecida pela Coordenadoria da Receita Estadual – CRE.

§ 4º Salvo nos casos em que for constatada fraude documental, hipótese em que o servidor que a constatar deverá relatá-la ao Delegado Regional a que estiver subordinado, os documentos entregues pelo contribuinte ser-lhe-ão devolvidos quando:

I – forem entregues fora do prazo previsto no caput do artigo 120-A;

II – não forem entregues todos os documentos exigidos pelo artigo 120-A; ou

III – for constatado, na vistoria prevista no § 1º, que o local indicado pelo contribuinte não atende às exigências legais ou não é adequado para o desempenho de suas atividades.

Art. 120-C. O número de inscrição no CAD/ICMS-RO será gerado eletronicamente pelo Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados - SITAFE com base nas informações recebidas da JUCER ou, no caso do artigo 120-B, com base nas informações inseridas no requerimento on-line, disponível na internet, ou ainda inseridas pela Gerência de Arrecadação - GEAR. **(NR dada pelo Dec. 20879, de 17.05.16 - efeitos a partir de 17.05.16)**

Redação Anterior: Art. 120-C. O número de inscrição no CAD/ICMS-RO será gerado eletronicamente pelo Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados – SITAFE com base nas informações recebidas da JUCER ou, no caso do artigo 120-B, com base nas informações inseridas pela Gerência de Arrecadação – GEAR. (AC pelo Dec.11493, de 17.01.05 – efeitos a partir de 16.01.05)

Parágrafo único. O número de inscrição será seqüencial e sua estrutura será composta de treze algarismos e um algarismo verificador, perfazendo o total de quatorze algarismos.

Art. 120-D. Será mantido o mesmo número de inscrição cadastral nos seguintes casos: **(AC pelo Dec.11493, de 17.01.05 – efeitos a partir de 18.01.05)**

I – sucessão comercial;

II – reativação de inscrição cancelada ou suspensa, desde que seu registro comercial não tenha sido baixado na Junta Comercial.

III – qualquer outra alteração cadastral, inclusive alteração de endereço para outro município.

Art. 121. Cada estabelecimento receberá um número de inscrição, vedada a concessão de inscrição única a estabelecimentos distintos, salvo os casos expressamente previstos neste Regulamento.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de inscrição:

1 – os que embora situados no mesmo local e com atividade da mesma natureza pertençam a diferentes pessoas;

2 – os que embora pertencentes à mesma pessoa e com atividade da mesma natureza, estejam situados em locais diversos, observado o estabelecido no § 2º deste artigo;

3 – REVOGADO PELO DEC. 10590, de 31.07.2003 – EFEITOS A APARTIR DE 01.08.2003 -os que, embora situados no mesmo local e pertencentes à mesma pessoa, exerçam atividades integradas de indústria, comércio, produção ou prestação de serviço de transporte e de comunicação;

4 – as lojas situadas em galerias comerciais ou mercadinhos, ainda que pertencentes à mesma pessoa, quando não contíguas ou intercomunicáveis.

§ 2º Para os efeitos do item 2 do parágrafo anterior, não são considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos que tenham comunicação interna.

§ 3º Poderá ser concedida inscrição única para efeitos de escrituração, apuração e pagamento do ICMS: **(NR dada pelo Dec.12840, de 14.05.07 – efeitos a partir de 16.05.07)**

I – à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (Ajuste SINIEF 03/89);

II – à Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – EMBRATEL;

III – à Telecomunicações de Rondônia – TELERON;

IV – à Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE;

V – à Centrais Elétricas de Rondônia – CERON;

VI – à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD;

VII – à empresa prestadora de serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, de passageiros, desde que: (Convênio SINIEF 06/89, art. 65):

a) no campo “Observações” ou no verso da autorização para impressão de documentos fiscais sejam indicados os locais, mesmo que através de códigos, em que serão emitidos os Bilhetes de Passagem Rodoviários;

b) o estabelecimento inscrito:

1 – mantenha controle de distribuição dos documentos citados na alínea anterior, para os diversos locais de emissão;

2 – centralize os registros, as informações fiscais e mantenha à disposição do Fisco estadual os documentos relativos a todos os locais envolvidos.

VIII – à empresa, nacional ou regional, concessionária de serviço público de transporte aéreo regular de passageiros e de cargas que optar pela sistemática de redução da tributação em substituição ao aproveitamento de créditos fiscais;

IX – às empresas geradoras de energia elétrica por meio de usinas termelétricas, quanto aos estabelecimentos cuja atividade seja relacionada à geração de energia elétrica e subsequente comercialização à empresa: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, conforme estabelecer o termo de acordo que conceder o regime especial; **(NR dada pelo Dec. 20248, de 26.10.15 – efeitos a partir de 26.10.15)**

Redação Anterior: IX – à empresa Guascor do Brasil Ltda., quanto aos estabelecimentos cuja atividade seja relacionada à geração de energia elétrica e subsequente comercialização à empresa Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, conforme estabelecer o termo de acordo que conceder o regime especial.

X – à empresa de telecomunicação que tenha atuação na área do Estado de Rondônia, observado o disposto no Capítulo IV do Título V deste Regulamento, artigos 361 e seguintes. (Conv. ICMS 126/98, cláusula segunda) **(AC pelo Dec. 14293, de 21.05.09 – efeitos a partir de 1º.03.1999)**

Redação Anterior: § 3º Poderá ser concedida inscrição única para efeitos de escrituração, apuração e pagamento do ICMS:

1 – à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (Ajuste SINIEF 03/89);

2 – à Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – EMBRATEL;

3 – à Telecomunicações de Rondônia – TELERON;

4 – à Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE;

5 – à Centrais Elétricas de Rondônia – CERON;

6 – à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD;

7 – à empresa prestadora de serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, de passageiros, desde que: (Convênio SINIEF 06/89, art. 65):

a) no campo “Observações” ou no verso da autorização para impressão de documentos fiscais sejam indicados os locais, mesmo que através de códigos, em que serão emitidos os Bilhetes de Passagem Rodoviários;

b) o estabelecimento inscrito:

1 – mantenha controle de distribuição dos documentos citados na alínea anterior, para os diversos locais de emissão;

2 – centralize os registros, as informações fiscais e mantenha à disposição do Fisco estadual os documentos relativos a todos os locais envolvidos.

8 – a empresa, nacional ou regional, concessionária de serviço público de transporte aéreo regular de passageiros e de cargas que optar pela sistemática de redução da tributação em substituição ao aproveitamento de créditos fiscais;

§ 4º Poderá ser concedida inscrição a empresa de transporte que preste serviços em território rondoniense e nele não mantenha estabelecimento fixo, desde que firme termo de acordo de regime especial neste sentido com a Coordenadoria da Receita Estadual – CRE (Ajuste SINIEF 17/89).

Art. 122. A inscrição somente poderá ser concedida para local em que não haja outro estabelecimento inscrito ou cuja inscrição tenha anteriormente sido baixada ou cancelada.

§ 1º O local de inscrição do contribuinte é a unidade autorizada pelo Poder Público municipal para funcionamento de seu estabelecimento, devendo ele ser adequado para o desempenho das atividades do contribuinte. **(AC pelo Dec.10420, de 18.03.2003 – Efeitos a partir de 18.03.2003)**

§ 2º Quando a atividade a ser desenvolvida pelo contribuinte estiver sujeita à regulamentação de outros órgãos da Administração Pública, o local de inscrição deverá atender também às normas estabelecidas por esses órgãos. **(AC pelo Dec.10420, de 18.03.2003 – Efeitos a partir de 18.03.2003)**

Art. 123. O estabelecimento somente será considerado inscrito após a geração e disponibilização na internet do número de inscrição no CAD/ICMS-RO gerado pelo SITAFE. **(NR dada pelo Dec.11493, de 17.01.05 – efeitos a partir de 18.01.05)**

Parágrafo único. A concessão de inscrição no CAD/ICMS-RO a empresas localizadas fora do território rondoniense e a empresas cuja atividade econômica esteja indicada em ato da Coordenadoria da Receita Estadual ficará condicionada a parecer favorável da Gerência de Fiscalização – GEFIS.

Redação Anterior: Art. 123 – O estabelecimento somente será considerado inscrito após o deferimento de seu pedido de inscrição, mediante entrega ao contribuinte da Ficha de Atualização Cadastral – FAC com o número de sua inscrição cadastral gerado pelo Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para os Estados – SITAFE homologada por servidor da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE com a aposição de seu carimbo e assinatura. (NR DADA PELO DEC.10420, de 18.03.2003-Efeitos a partir de 18.03.2003)

Parágrafo único -- REVOGADO PELO DECRETO Nº 10420, DE 18.03.2003 – efeitos a partir de 18.03.2003 O estabelecimento somente será considerado inscrito após o deferimento do pedido de inscrição, mediante a entrega ao contribuinte da 3ª via da Ficha de Atualização Cadastral – FAC.

Redação Anterior- Após o recebimento do processo de cadastro, este será remetido para a fiscalização que deverá examinar os documentos apresentados, efetuar diligências no local do estabelecimento, elaborar relatório fiscal, preencher parecer constante do campo 120 da FAC e encaminhar o feito para o deferimento do pedido de inscrição, se for o caso, de competência do Agente de Rendas. (NR Decreto 8834, de 03.09.99)

Redação Original – Art. 123 – O estabelecimento somente será considerado inscrito após o deferimento da inscrição, mediante a entrega ao contribuinte da 3ª via da Ficha de Atualização Cadastral (FAC).

Art. 123-A – REVOGADO PELO DECRETO 11493, DE 17.01.05 – EFEITOS A PARTIR DE 18.01.05 – O número de inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS obedecerá ao seguinte: (AC Dec 9158, de 24.07.2000, com efeitos a partir de 1º/08/2000)

I – sua estrutura será composta de treze algarismos e mais o dígito verificador, perfazendo o total de quatorze dígitos;

II – o código do município não faz parte do número da inscrição, possuindo campo específico, com preenchimento efetuado pelo Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados – SITAFE, de acordo com o Código de Municípios elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 124. O número de inscrição concedido ao estabelecimento deverá constar obrigatoriamente:

I – dos papéis apresentados às repartições públicas deste Estado;

II – dos atos e contratos firmados no País;

III – das faturas, Notas Fiscais, Notas Fiscais-fatura, documentos de pagamento de tributos e demais efeitos fiscais exigidos pela Legislação deste Estado;

IV – dos livros fiscais;

V – de quaisquer outros documentos fiscais que o contribuinte emitir ou subscrever.

Art. 125 – (REVOGADO pelo Dec. 11510, de 18.02.05 – efeitos a partir de 22.02.05) A saída de mercadoria de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou extrator, que deva ser por sua natureza, quantidade ou qualidade, comercializada ou utilizada em processo de produção ou industrialização somente poderá ser promovida se destinada a pessoa inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, salvo os casos em que tenha ocorrido a retenção e recolhimento antecipado do imposto aos cofres públicos, nos termos do instituto da substituição tributária. (Nova Redação dada pelo Decreto nº 9866, de 15 de março de 2002)

Redação Original: Art. 125 – A saída de mercadoria de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou extrator, que deva ser por sua natureza, quantidade ou qualidade, comercializada ou utilizada em processo

de produção ou industrialização somente poderá ser promovida se destinada a pessoa inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Art. 126. A inscrição de contribuinte que se enquadre nas disposições dos artigos 120-B, 127-A e 129-A, deste Regulamento, somente poderá ser concedida depois de constatado que: **(NR dada pelo Dec. 20879, de 17.05.16 - efeitos a partir de 17.05.16)**

Redação Anterior: Art. 126. A inscrição ou a alteração no quadro societário do contribuinte somente poderá ser realizada depois de constatado que (NR dada pelo Dec.10420, de 18.03.2003 – Efeitos a partir de 18.03.2003)

I – os sócios, titulares ou responsáveis pela empresa encontram-se em situação regular junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF; e

II – no caso de inscrição inicial, inexistem débitos perante a Fazenda Pública estadual em relação: **(NR Dada pelo Dec.10544, de 16.06.2003 – Efeitos a partir de 01.07.2003)**

a) aos seus sócios, titulares ou responsáveis;

b) à empresa sede e suas filias, em se tratando de inscrição cadastral de estabelecimento filial ou depósito fechado; e **(NR dada pelo Dec. 20879, de 17.05.16 - efeitos a partir de 17.05.16)**

Redação Anterior: b) à empresa sede e suas filias, em se tratando de inscrição cadastral de estabelecimento filial ou depósito fechado; e

c) a outras empresas de que seus sócios, titulares ou responsáveis sejam sócios, titulares ou responsáveis.

Redação Anterior: II – inexistem débitos perante a Fazenda Pública estadual em relação:

a) ao próprio contribuinte;

b) aos seus sócios, titulares ou responsáveis; e

c) à empresa sede, em se tratando de inscrição ou alteração cadastral de estabelecimento filial ou depósito fechado.

§ 1º A exigência do inciso II poderá ser dispensada quando apresentada carta de fiança bancária, seguro-fiança ou depósito em dinheiro no valor total do débito existente. **(NR Dada pelo Dec. 10627, de 22.08.03 – efeitos a partir de 26.08.03) (Renomeado pelo Dec.13360, de 26.12.07 – efeitos a partir de 28.12.07)**

Redação Anterior: Parágrafo único. A exigência do inciso II poderá ser dispensada quando apresentada fiança bancária ou depósito em dinheiro no valor total do débito existente.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (AC pelo Dec.13360, de 26.12.07 – efeitos a partir de 28.12.07)

Redação Original: Art. 126 – A inscrição cadastral não será fornecida a pessoa física ou jurídica cujo titular, sócio ou acionista seja devedor à Fazenda Estadual, ou seja titular, sócio ou acionista de empresa devedora nas mesmas circunstâncias, salvo a apresentação de fiança idônea, depósito em dinheiro ou outra garantia, conforme estabelecer a Coordenadoria da Receita Estadual – CRE (Lei 688/96, art. 57, Parágrafo único).

Art. 127. Será considerado clandestino o estabelecimento comercial, industrial, produtor ou extrator não inscrito no CAD/ICMS-RO, sujeitando-se às sanções preconizadas nos artigos 840 e 841, bem como à apreensão das mercadorias que detiverem em seu poder, ressalvados os casos em que seja dispensada a inscrição cadastral.

SUBSEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE QUE DESENVOLVA O COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS (PROTOCOLO ICMS

18/04 e 24/04)

(AC pelo Dec. 11249, de 16.09.04)

Art. 127-A. Os contribuintes definidos na legislação específica como Distribuidor de Combustíveis, Transportador-Revendedor-Retalhista – TRR e Posto Revendedor Varejista de Combustíveis, localizados no Estado de Rondônia, que requerem inscrição no CAD/ICMS-RO, deverão instruir o pedido com os seguintes documentos, além dos documentos previstos no artigo 120-B: **(NR dada pelo Dec. 13844, de 1º.10.08 – efeitos a partir de 03.10.08)**

Redação Anterior: Art. 127-A. Os contribuintes definidos na legislação específica como Distribuidor de Combustíveis e Transportador-Revendedor-Retalhista – TRR localizados no estado de Rondônia que requerem inscrição no CAD/ICMS-RO deverão instruir o pedido com os seguintes documentos, além dos documentos previstos no artigo 120-B: (NR dada pelo Dec. 12633, de 09.01.07 – efeitos a partir de 10.01.07)

Redação Anterior: Art. 127-A. Os contribuintes definidos na legislação específica como Distribuidor de Combustíveis, Transportador-Revendedor-Retalhista – TRR e Posto Revendedor Varejista de Combustíveis localizados no estado de Rondônia que requerem inscrição no CAD/ICMS-RO deverão

instruir o pedido com os seguintes documentos, além dos documentos previstos no artigo 120-B: (NR dada pelo Dec.11493, de 17.01.05 – efeitos a partir de 18.01.05)

Redação Anterior: Art. 127-A. Os contribuintes definidos na legislação específica como Distribuidor de Combustíveis, Transportador-Revendedor-Retalhista – TRR e Posto Revendedor Varejista de Combustíveis localizados no estado de Rondônia que requerem inscrição no CAD/ICMS-RO deverão instruir o pedido com os seguintes documentos, além dos documentos previstos no artigo 120-A: (AC pelo Dec. 11249, de 16.09.04 – efeitos a partir de 25.06.04 – Protocolo ICMS 18/04, cl. primeira)

I – comprovação do capital social exigido, nos termos do artigo 127-C;

II – comprovação da capacidade financeira exigida, nos termos do artigo 127-D;

III – cópia autenticada do alvará de funcionamento expedido pela prefeitura municipal;

IV – REVOGADO PELO DEC.11493, DE 17.01.05 – EFEITOS A PARTIR DE 18.01.05 – declaração de imposto de renda dos sócios nos 3 (três) últimos exercícios;

V – REVOGADO PELO DEC.11493, DE 17.01.05 – EFEITOS A PARTIR DE 18.01.05 – documentos comprobatórios das atividades exercidas pelos sócios nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

VI – REVOGADO PELO DEC.11493, DE 17.01.05 – EFEITOS A PARTIR DE 18.01.05 – certidões de cartórios de distribuição civil e criminal das justiças federal e estadual, e dos cartórios de registros de protestos das comarcas da sede da empresa, de suas filiais e do domicílio dos sócios, em relação a estes.

§ 1º Os documentos previstos neste artigo também serão exigidos na comunicação de alteração da atividade para outra da cadeia de comercialização de combustíveis.

§ 2º Serão também exigidos, inclusive na alteração do quadro societário para a inclusão de novos sócios **(NR dada pelo Dec.11493, de 17.01.05 – efeitos a partir de 18.01.05)**

I – Declaração de Imposto de Renda dos sócios referentes aos 3 (três) últimos exercícios;

II – documentos comprobatórios das atividades exercidas pelos sócios nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III – certidões dos cartórios de distribuição civil e criminal da Justiça Federal e Estadual, e dos cartórios de registro de protestos da comarca da sede da empresa, de suas filiais e do domicílio dos sócios, em relação a estes.

Redação Anterior: § 2º A comunicação de alteração no quadro societário com a inclusão de novos sócios será instruída com os documentos previstos nos incisos V e VI, sem prejuízo da apresentação daqueles previstos neste regulamento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, sendo o sócio pessoa jurídica, os documentos previstos nos incisos II e III serão exigidos em relação aos sócios desta, se brasileira, e em relação a seu representante legal no país, se estrangeira. **(NR dada pelo Dec.11493, de 17.01.05 – efeitos a partir de 18.01.05)**

§ 4º O requerimento de inscrição de que trata este artigo deverá ser apresentado pelo interessado em qualquer unidade de atendimento da CRE, que o recepcionará e, estando corretamente instruído, encaminhará para análise: **(AC pelo Dec. 13844, de 1º.10.08 – efeitos a partir de 03.10.08)**

I – na Agência de Rendas da jurisdição do contribuinte, quando o interessado for posto revendedor varejista de combustíveis; ou

II – na Gerência de Fiscalização – GEFIS, da Coordenadoria da Receita Estadual, quando se tratar de distribuidor de combustíveis e TRR.

Redação Anterior: § 3º Sendo o sócio pessoa jurídica, os documentos previstos nos incisos V a VII serão exigidos em relação aos sócios daquela, se brasileira, e em relação a seu representante legal no país, se estrangeira.

Art. 127-B. A autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, a autorização para uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF e o credenciamento como emissor de Nota Fiscal Eletrônica – Nfe somente serão concedidos se a pessoa jurídica atender aos seguintes requisitos: **(NR dada pelo Dec. 15155, de 31.05.10 – efeitos a partir de 1º.06.10)**

Redação Anterior: Art. 127-B. A Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF ou a autorização para uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF somente serão concedidas se a pessoa jurídica atender aos seguintes requisitos: (Protocolo ICMS 18/04, cl. segunda) (NR dada pelo Dec. 14646, de 22.10.09 – efeitos a partir de 23.10.09)

Redação Anterior: Art. 127-B. A Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF somente será concedida se a pessoa jurídica atender aos seguintes requisitos: (AC pelo Dec. 11249, de 16.09.04 – efeitos a partir de 25.06.04 – Protocolo ICMS 18/04, cl. segunda)

I – registro e autorização para exercício da atividade fornecido pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, específico para a atividade a ser exercida;

II – caso se trate de Posto Revendedor de Combustível: **(NR dada pelo Dec. 14646, de 22.10.09 – efeitos a partir de 23.10.09)**

a) dispor de instalações com tancagem para armazenamento e equipamento medidor de combustível automotivo;

b) **REVOGADA PELO DEC. 20842, DE 09.05.16 - EFEITOS A PARTIR DE 09.05.16 - estar cadastrado no Sistema de Controle e Fiscalização de Movimentação de Combustíveis para os Postos Revendedores Varejistas de Combustíveis – SISCOMB.**

Redação Anterior: II – dispor de instalações com tancagem para armazenamento e equipamento medidor de combustível automotivo, caso se trate de Posto Revendedor de Combustível;

III – caso se trate de TRR, deverá possuir, no estado de Rondônia, base própria ou arrendada de armazenamento, aprovada pela ANP, com capacidade mínima de 45 m³ (quarenta e cinco metros cúbicos) e dispor de no mínimo 3 (três) caminhões-tanque, próprios, afretados, contratados, sub-contratados ou em arrendamento mercantil; **(NR dada pelo Dec. 11493, de 17.01.05 – efeitos a partir de 18.01.05)**

Redação Anterior: III – caso se trate de TRR, deverá possuir, no estado de Rondônia, base própria ou arrendada de armazenamento, aprovada pela ANP, com capacidade mínima de 45 m³ (quarenta e cinco metros cúbicos) e dispor de no mínimo 3 (três) caminhões-tanque, próprios, afretados, contratados, sub-contratados ou em arrendamento mercantil; (NR dada pelo Dec. 11493, de 17.01.05 – efeitos a partir de 18.01.05)

Redação Anterior: III – caso se trate de TRR, deverá possuir, no estado de Rondônia, base própria de armazenamento, aprovada pela ANP, com capacidade mínima de 45m³ (quarenta e cinco metros cúbicos) e dispor de no mínimo 3 (três) caminhões-tanque, próprios, afretados, contratados, sub-contratados ou em arrendamento mercantil;

IV – caso se trate de distribuidora, deverá possuir, no estado de Rondônia, base própria ou arrendada, de armazenamento e distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, aprovada pela ANP, com capacidade mínima de armazenamento de 750 m³ (setecentos e cinquenta metros cúbicos); **(NR dada pelo Dec. 11493, de 17.01.05 – efeitos a partir de 18.01.05)**

Redação Anterior: IV – caso se trate de distribuidora, deverá possuir, no estado de Rondônia, base própria ou arrendada, de armazenamento e distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, aprovada pela ANP, com capacidade mínima de armazenamento de 750 m³ (setecentos e cinquenta metros cúbicos); (NR dada pelo Dec. 11493, de 17.01.05 – efeitos a partir de 18.01.05)

Redação Anterior: IV – caso se trate de distribuidora, deverá possuir, no estado de Rondônia, base própria de armazenamento e distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, aprovada pela ANP, com capacidade mínima de armazenamento de 750 m³ (setecentos e cinquenta metros cúbicos);

V – REVOGADO PELO DEC.11493, DE 17.01.05 – EFEITOS A PARTIR DE 18.01.05 -comprovação de regularidade perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, caso se trate de TRR ou Distribuidor.

Art. 127-C. A pessoa jurídica interessada na obtenção de inscrição deverá possuir capital social integralizado de, no mínimo: **(AC pelo Dec. 11249, de 16.09.04 – efeitos a partir de 25.06.04 – Protocolo ICMS 18/04, cl. terceira)**

I – R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), caso se trate de TRR;

II – R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), caso se trate de distribuidor;

III – valor para cobertura das instalações iniciais, no caso de Posto Revendedor Varejista de Combustível. **(AC pelo Dec. 15155, de 31.05.10 – efeitos a partir de 1º.06.10)**

§ 1º A comprovação do capital social deverá ser feita mediante a apresentação do estatuto ou contrato social, registrado na Junta Comercial, acompanhado de Certidão Simplificada na qual conste o capital social e a composição do quadro de acionistas ou de sócios.

§ 2º A comprovação do capital social deverá ser feita sempre que houver alteração do capital social, do quadro de acionistas ou de sócios. **(NR dada pelo Dec. 11493, de 17.01.05 – efeitos a partir de 18.01.05)**

Redação Anterior: § 2º A comprovação do capital social deverá ser feita semestralmente e sempre que houver alteração do capital social, do quadro de acionistas ou de sócios.

Art. 127-D. A pessoa jurídica interessada na obtenção de inscrição estadual deverá comprovar capacidade financeira correspondente ao montante de recursos necessários à cobertura das operações de compra e venda de

produtos, inclusive os tributos envolvidos. **(AC pelo Dec. 11249, de 16.09.04 – efeitos a partir de 25.06.04 – Protocolo ICMS 18/04, cl. quarta)**

§ 1º A capacidade financeira exigida poderá ser comprovada por meio da apresentação de patrimônio próprio, seguro ou carta de fiança bancária.

§ 2º A comprovação de patrimônio próprio deverá ser feita mediante apresentação da Declaração de Imposto de Renda da pessoa jurídica ou de seus sócios, acompanhada da certidão de ônus reais dos bens considerados para fins de comprovação.

Art. 127-E – REVOGADO PELO DEC. 11493, DE 17.01.05 – EFEITOS A PARTIR DE 18.01.05 – Nos pedidos de inscrição, de alteração de uma atividade para outra dentro da cadeia de comercialização de combustíveis ou de alteração do quadro societário com a inclusão de novos sócios, estes e as pessoas indicadas no § 3º do artigo 127-A deverão comparecer munidos dos originais de seus documentos pessoais, em dia, local e horário designados pelo Fisco, para entrevista pessoal, da qual será lavrado termo circunstanciado. (AC pelo Dec. 11249, de 16.09.04 – efeitos a partir de 25.06.04 – Protocolo ICMS 18/04, cl. quinta)

Art. 127-F. A falta de apresentação de quaisquer dos documentos referidos no artigo 127-A e dos requisitos exigidos no artigo 127-B, implicará o imediato indeferimento do pedido. **(NR dada pelo Dec. 11493, de 17.01.05 – efeitos a partir de 18.01.05)**

Redação Anterior: Art. 127-F. A falta de apresentação de quaisquer dos documentos referidos no artigo 127-A e dos requisitos exigidos no artigo 127-B, bem como o não comparecimento de qualquer das pessoas mencionadas no artigo 127-E para entrevista pessoal, implicará o imediato indeferimento do pedido, ou o cancelamento da inscrição já concedida, conforme o caso. (AC pelo Dec. 11249, de 16.09.04 – efeitos a partir de 25.06.04 – Protocolo ICMS 18/04, cl. sexta)

Art. 127-G. Para a verificação prévia da existência da regularidade e da compatibilidade do local do estabelecimento, bem como da real existência dos sócios e de seus endereços residenciais, serão realizadas diligências fiscais, das quais será lavrado termo circunstanciado. **(AC pelo Dec. 11249, de 16.09.04 – efeitos a partir de 25.06.04 – Protocolo ICMS 18/04, cl. sétima)**

Art. 127-H. O pedido de inscrição no CAD/ICMS-RO em endereço onde outro distribuidor ou TRR já tenha operado deverá ser instruído, adicionalmente, com cópia autenticada do contrato social que comprove o encerramento das atividades da empresa antecessora no referido endereço. **(NR dada pelo Dec. 11493, de 17.01.05 – efeitos a partir de 18.01.05)**

Redação Anterior: Art. 127-H. O pedido de inscrição estadual em endereço onde outro posto revendedor, distribuidor ou TRR já tenha operado deverá ser instruído, adicionalmente, por cópia autenticada do contrato social que comprove o encerramento das atividades da empresa antecessora no referido endereço, e, quando couber, da quitação de dívida resultante de penalidade aplicada pela ANP. (AC pelo Dec. 11249, de 16.09.04 – efeitos a partir de 25.06.04 – Protocolo ICMS 18/04, cl. oitava)

Art. 127-I. A inscrição estadual de revendedor varejista, distribuidor ou TRR não será concedida a requerente de cujo quadro de administradores ou sócios participe pessoa física ou jurídica que nos 5 (cinco) anos que antecederam a data do pedido de inscrição tenha sido administrador de empresa que não tenha liquidado débitos estaduais e cumprido obrigações decorrentes do exercício de atividade regulamentada pela ANP. **(AC pelo Dec. 11249, de 16.09.04 – efeitos a partir de 25.06.04 – Protocolo ICMS 18/04, cl. nona)**

Art. 127-J. A Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, considerando, especialmente, os antecedentes fiscais que desabonem as pessoas envolvidas, inclusive seus sócios, poderá, conforme disposto em Instrução Normativa, exigir a prestação de garantia ao cumprimento das obrigações tributárias, para a concessão de inscrição. **(AC pelo Dec. 11249, de 16.09.04 – efeitos a partir de 25.06.04 – Protocolo ICMS 18/04, cl. décima)**

Art. 127-L. Tratando-se de contribuinte que ainda não possua registro e autorização de funcionamento para o exercício da atividade, expedida pela ANP, a inscrição será concedida em caráter provisório, exclusivamente para possibilitar o atendimento de dispositivos que tratam da concessão de registro para o funcionamento, expedido por aquele órgão. **(AC pelo Dec. 11249, de 16.09.04 – efeitos a partir de 25.06.04 – Protocolo ICMS 18/04, cl. décima primeira)**

Parágrafo único. Ainda que em caráter provisório, a inscrição de que trata o *caput* só será concedida após atendidos todos os requisitos exigidos nesta subseção. **(AC pelo Dec. 14174, de 31.03.09 – efeitos a partir de 02.04.09)**

Art. 127-M. A inscrição concedida nos termos do artigo 127-L será cancelada caso o contribuinte não apresente à Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, no prazo definido para obtenção de registro e autorização na ANP, a comprovação de obtenção destes. **(AC pelo Dec. 11249, de 16.09.04 – efeitos a partir de 25.06.04 – Protocolo ICMS 18/04, cl. décima segunda)**

Art. 127-N. As disposições constantes desta Subseção serão também exigidas dos terminais de armazenamento e dos importadores. **(AC pelo Dec. 11493, de 17.01.05 – efeitos a partir de 18.01.05)**

SEÇÃO II
DA FICHA DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL (FAC)
(REVOGADO PELO DECRETO 11493 DE 17 DE JANEIRO DE 2005 – Efeitos a partir de 18.01.2005)

Art. 128. A Ficha de Atualização Cadastral – FAC deverá conter, entre outros campos julgados necessários pelo Fisco (Lei 688/96, art. 57) (NR DADA PELO DEC.10420, de 18.03.2003 – Efeitos a partir de 18.03.2003):

I – natureza da solicitação e código da situação, quando se tratar de alteração da situação;

II – número do CNPJ do estabelecimento, número de registro na junta comercial, natureza jurídica, número do alvará da prefeitura, nome do contribuinte (nome/razão social) e nome fantasia;

III – endereço completo do contribuinte, endereço para correspondência e telefone do estabelecimento, sempre que este existir;

IV – nome, cargo, telefone, endereço completo, número do CPF/CNPJ, documento de identificação (número, data de expedição, órgão expedidor e unidade da federação) e porcentagem da participação dos responsáveis, bem como as datas de início e fim de sua participação;

V – descrição e classificação nacional de atividades econômicas – fiscal (conforme art. 133), tipo de estabelecimento, regime de pagamento, regime de enquadramento (conforme legislação específica), valor do capital social integralizado, data do início da atividade e área física utilizada pela empresa, em metros quadrados;

VI – nome/razão social, número do CPF/CNPJ, número de inscrição no CRC, endereço completo e telefone do contabilista ou organização contábil responsável pelo estabelecimento, bem como as datas de início e fim da escrituração sob sua responsabilidade; e

VII – informação a respeito da localização dos livros fiscais, se ficarão no endereço do contribuinte ou no endereço do contabilista, bem como se este é ou não funcionário do contribuinte.

§ 1º Caso dois ou mais estabelecimentos estejam situados num mesmo imóvel, seus endereços deverão ser diferenciados, indicando-se características, ainda que por meio de letras, que os individualizem.

§ 2º Se nenhum dos responsáveis pelo estabelecimento residir no município onde este será instalado, deverá ser indicado na FAC um gestor ou procurador domiciliado naquele município com poderes para representar o contribuinte junto à Coordenadoria da Receita Estadual – CRE.

Redação Anterior: Art. 128 – A inscrição será solicitada em formulário próprio, denominado Ficha de Atualização Cadastral (FAC), contendo as seguintes referências de cores do Pantone Gráfico Universal: vermelho 485 U 2 X, Azul Relex Blue U 2 X, Amarelo (creme) 608 U, conforme modelo Anexo a este Regulamento, preenchida e apresentada, em 03 (três) vias, à repartição fiscal de jurisdição do solicitante, será utilizada em todas as operações inerentes ao Cadastro de Contribuintes do ICMS – CAD/ICMS, devendo conter, entre outros dados julgados necessários pelo Fisco (Lei 688/96, art. 57): (NR Decreto 8834, de 03.09.99)

I – impressão legível de carimbo padronizado ou etiqueta com número da inscrição do CAD/ICMS, ou ainda aposição do número da inscrição atribuída pelo sistema;

II – natureza da solicitação, código da situação, quando tratar-se de alteração da situação, data de referência, e o número da FAC atribuído pelo sistema;

III – número do CNPJ/CPF do estabelecimento, número da Delegacia Regional da Fazenda (região fiscal), número de inscrição na junta comercial, natureza jurídica, número do alvará da prefeitura, nome do contribuinte (nome/razão social) e o nome fantasia;

IV – endereço completo do contribuinte, assim como, o endereço para correspondência, telefone, além dos códigos de logradouro, quadra, lote, bairro, distrito e município;

V – nome, cargo (preenchido conforme § 3º deste artigo), endereço, telefone, CEP, número do CPF/CNPJ, número da identidade, porcentagem da participação, assinatura dos responsáveis, além das datas de início e fim da participação;

VI – descrição e código das atividades econômicas, tipo de estabelecimento, regime de pagamento, nº de UPF (no caso de regime de pagamento por estimativa ou eventual), regime de enquadramento (conforme legislação específica), valor do capital social, data do início da atividade, e a área física coberta utilizada pela empresa em metros quadrados;

VII – nome/razão social , CNPJ(MF) ou CPF, número de inscrição no C.R.C, endereço, CEP, telefone, assinatura do contador ou organização contábil responsável, assim como as datas de início e fim da escrituração;

VIII – informação se os livros fiscais, ficarão no escritório contábil ou no estabelecimento;

IX – informação se o contador é ou não funcionário do contribuinte;

X – croquis do endereço do estabelecimento e do endereço do contador ou organização contábil (preenchimento obrigatório);

XI – nome, cargo (preenchido conforme § 3º), número da identidade, data da expedição, órgão expedidor e unidade da federação do documento de identidade do responsável pela empresa;

XII – local, data e assinatura do responsável pela empresa, com a declaração que são verdadeiras, sob pena da lei, as informações ora prestadas;

XIII – número do protocolo, data com carimbo datador no dia do recebimento do processo;

XIV – parecer fiscal com a justificativa sobre o deferimento ou não do pedido de inclusão ou alteração;

XV – homologação no campo 121 da FAC, com aposição da data, assinatura, carimbo e matrícula;

XVI – número do Aviso de Recebimento – AR e data do recebimento da intimação.

Redação Original – Art. 128 – A inscrição será solicitada em formulário próprio, denominado Ficha de Atualização Cadastral (FAC), conforme modelo Anexo a este Regulamento, preenchida e apresentada, em 03 (três) vias, à repartição fiscal de jurisdição do solicitante, será utilizada em todas as operações inerentes ao Cadastro de Contribuintes do ICMS – CAD/ICMS, devendo conter, entre outros dados julgados necessários pelo Fisco (Lei 688/96, art. 57):

I – impressão legível de carimbo padronizado ou etiqueta com número da inscrição no CAD/ICMS;

II – natureza e data da atualização;

III – nome do contribuinte (firma ou razão social) e o nome de fantasia;

IV – endereço completo do contribuinte, além dos códigos de logradouro, quadra, lote, bairro e município;

V – descrição e código das atividades econômicas principal e secundária, categoria do estabelecimento, data do início da atividade, regime de pagamento do ICMS e data de encerramento da atividade;

VI – número de inscrição no CGC(MF) do estabelecimento;

VII – número de inscrição na Junta Comercial, valor do capital social, data de encerramento do balanço e natureza jurídica do estabelecimento;

VIII – livros fiscais a serem escriturados pelo contribuinte;

IX – campo “observações” para anotações ou justificativas diversas;

X – nome, cargo, endereço, CEP, CPF dos sócios, além de campo para determinar se trata de inclusão ou exclusão de sócios;

XI – nome, telefone, endereço, CEP, CGC(MF) ou CPF, município e Unidade da Federação do contador ou organização contábil, e seu número de inscrição no C.R.C. ;

XII – descrição dos principais produtos, mercadorias ou serviços produzidos, comercializados ou prestados pelo estabelecimento;

XIII – croqui auxiliar para localização do estabelecimento;

XIV – local e data do preenchimento;

XV – nome, número da identidade e/ou CPF e assinatura do responsável;

XVI – parecer fiscal, bem como o local e data em que foi emitido.

§ 1º Caso dois ou mais estabelecimentos estejam situados num mesmo imóvel, seus endereços deverão ser diferenciados, indicando-se características, ainda que por meio de letras, que os individualizem.

§ 2º Fica dispensada, até ulterior deliberação da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, a indicação dos códigos aludidos no inciso IV deste artigo.

§ 3º No preenchimento da codificação do cargo utilizar os seguintes códigos:(AC Dec 8834, de 03.09.99)

01 – DIRETOR PRESIDENTE;

02 – DIRETOR SUPERINTENDENTE;

03 – DIRETOR GERENTE;

04 – DIRETOR COMERCIAL;

05 – DIRETOR INDUSTRIAL;

06 – DIRETOR FINANCEIRO;

07 – DIRETOR TÉCNICO;

08 – DIRETOR DE PLANEJAMENTO;

09 – DIRETOR GERENTE;

10 – COTISTA;

11 – TITULAR/ÚNICO;

12 – DIRETOR ADMINISTRATIVO;

19 – OUTROS.

SUBSEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE PRESTADOR DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL OU INTERNACIONAL DE CARGAS, OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL (NR DADA PELO DEC. 14864, DE 20.01.10 – EFEITOS A PARTIR DE 20.01.10)

Art. 128-A. Os contribuintes que constarem com atividade econômica principal de prestação de serviços de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual ou internacional de cargas, localizados no Estado de Rondônia, e que obtiverem o enquadramento no regime simplificado de tributação, previsto na Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão solicitar a alteração de regime na inscrição do CAD/ICMS-RO, por meio de requerimento instruído com os seguintes documentos: **(NR dada pelo Dec. 20879, de 17.05.16 - efeitos a partir de 17.05.16)**

Redação Anterior: Art. 128-A. Os contribuintes optantes pelo regime simplificado de tributação previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, localizados no Estado de Rondônia, que desenvolvam atividade econômica de prestação de serviços de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual ou internacional de cargas que requerem a inscrição no CAD/ICMS-RO deverão instruir o pedido com os seguintes documentos: (NR dada pelo Dec. 16487, de 17.01.12 – efeitos a partir de 17.01.12)

Redação Anterior: Art. 128-A. Os contribuintes optantes pelo regime simplificado de tributação previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, localizados no Estado de Rondônia, cuja atividade econômica principal seja a prestação de serviços de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual ou internacional de cargas que requerem a inscrição no CAD/ICMS-RO deverão instruir o pedido com os seguintes documentos:

I – cópia autenticada do alvará de funcionamento expedido pela prefeitura municipal;

II – declaração de imposto de renda dos sócios referentes aos últimos 2 (dois) exercícios;

III – certidão de registro de propriedade ou contrato de locação registrado em cartório do imóvel predial destinado ao exercício da atividade, em nome do contribuinte;

IV - comprovação, por meio do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, da propriedade de, no mínimo, 01 (um) veículo automotor de carga terrestre registrado no Detran-RO em nome da empresa, ou por ela contratada sob a forma de arrendamento mercantil (leasing). **(NR dada pelo Dec. 21304, de 14.10.16 - efeitos a partir de 14.10.16)**

Redação Anterior: IV – comprovação, por meio do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, da propriedade de, no mínimo, 01 (um) veículo de carga terrestre registrado no Detran-RO em nome da empresa, ou por ela contratada sob a forma de arrendamento mercantil (leasing). (NR dada pelo Dec. 16.129, de 16.08.11 – efeitos a partir de 16.08.11).

Redação Anterior: IV – comprovação, através de documento hábil, de no mínimo 01 (um) veículo de carga terrestre de propriedade da empresa ou por ela contratada sob a forma de arrendamento mercantil (leasing);

§ 1º. O requerimento de que trata o *caput*: **(NR dada pelo Dec. 20879, de 17.05.16 - efeitos a partir de 17.05.16)**

Redação Anterior: § 1º. Os requerimentos da inscrição dos contribuintes de que trata este artigo. (NR dada pelo Dec. 18896, de 03.06.14 – efeitos a partir de 03.06.14):

I - será recepcionado pelas unidades de atendimento da Coordenadoria da Receita Estadual e, quando corretamente instruídos, encaminhado para análise e homologação dos veículos na Delegacia Regional da circunscrição fiscal do contribuinte; **(NR dada pelo Dec. 20879, de 17.05.16 - efeitos a partir de 17.05.16)**

Redação Anterior: I - serão recepcionados pelas unidades de atendimento da Coordenadoria da Receita Estadual e, quando corretamente instruídos, após a diligência prevista no inciso II deste parágrafo, encaminhados para análise e homologação nas Delegacias Regionais da circunscrição fiscal do contribuinte; **(NR dada pelo Dec. 20001, de 04.08.15 – efeitos a partir de 04.08.15)**

Redação Anterior I - serão recepcionados pelas unidades de atendimento da Coordenadoria da Receita Estadual e, quando corretamente instruídos, após a diligência prevista no inciso II deste parágrafo, encaminhados para análise e homologação na Gerência de Fiscalização – GEFIS;

II - será submetido à diligência fiscal prévia, lavrada em termo circunstanciado, quanto à efetividade do cumprimento do inciso IV do *caput*, quanto à regularidade e à compatibilidade da sede do estabelecimento e quanto à existência dos sócios e de seus endereços residenciais, e **(NR dada pelo Dec. 20879, de 17.05.16 - efeitos a partir de 17.05.16)**

Redação Anterior: II - serão submetidos à diligência fiscal prévia, lavrada em termo circunstanciado, quanto à efetividade do cumprimento do inciso IV do *caput*, quanto à regularidade e à compatibilidade da sede do estabelecimento e quanto à existência dos sócios e de seus endereços residenciais.

III - após a decisão favorável ao contribuinte, encaminhado para Gerência de Arrecadação da Coordenadoria da Receita Estadual para alteração do regime no CAD/ICMS-RO. **(AC pelo Dec. 20879, de 17.05.16 - efeitos a partir de 17.05.16)**

§ 2º. Aplicam-se também as regras deste artigo aos casos de reativação de inscrição prevista nos artigos 151 e 152, e aos de inclusão da atividade econômica de transporte rodoviário de cargas como principal, quando o contribuinte estiver enquadrado no regime simplificado de tributação previsto na Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006. **(NR dada pelo Dec. 20879, de 17.05.16 - efeitos a partir de 17.05.16)**

Redação Anterior: § 2º. Aplicam-se também as regras deste artigo aos casos de migração do regime normal para o regime simplificado de tributação, de reativação de inscrição prevista nos artigos 151 e 152 deste Regulamento e aos de inclusão da atividade econômica de transporte rodoviário de cargas, quando houver a opção pelo Simples Nacional. (NR dada pelo Dec. 18896, de 03.06.14 – efeitos a partir de 03.06.14)

Redação Anterior: § 1º Os requerimentos da inscrição dos contribuintes de que trata este artigo serão recepcionados pelas unidades de atendimento da Coordenadoria da Receita Estadual e, quando corretamente instruídos, encaminhados para a análise e homologação na Gerência de Fiscalização – GEFIS; (NR dada pelo Dec. 17798, de 02.05.13 – efeitos a partir de 02.05.13)

Redação Anterior: § 1º Os requerimentos da inscrição dos contribuintes de que trata este artigo:

I - serão recepcionados pelas unidades de atendimento da Coordenadoria da Receita Estadual e, quando corretamente instruídos, após a diligência prevista no inciso II deste parágrafo, encaminhados para análise e homologação na Gerência de Fiscalização – GEFIS;

II - serão submetidos à diligência fiscal prévia, lavrada em termo circunstanciado, quanto à efetividade do cumprimento do inciso IV do “*caput*”, quanto à regularidade e à compatibilidade da sede do estabelecimento e quanto à existência dos sócios e de seus endereços residenciais.

Redação Anterior: § 2º Aplicam-se também as regras do § 1º aos casos de migração do regime normal para o regime simplificado de tributação, de reativação de inscrição prevista nos artigos 151 e 152 deste Regulamento e aos de mudança da atividade econômica principal para a atividade de transporte rodoviário de cargas, quando houver a opção pelo regime simplificado de tributação.

§ 3º. Na hipótese do contribuinte possuir veículo automotor homologado, consoante inciso IV do *caput*, os demais veículos, registrados no Detran-RO em nome da empresa, ficam dispensados da vistoria da homologação, prevista no inciso I do § 1º, deste artigo. **(NR dada pelo Dec. 21304, de 14.10.16 - efeitos a partir de 14.10.16)**

Redação Anterior: § 3º A comprovação de que trata o inciso IV do “*caput*” alcança todos os veículos que a empresa pretende utilizar no exercício do seu objeto, os quais deverão ser apresentados à homologação prevista no inciso I do § 1º deste artigo, sob pena da aplicação do disposto previsto no artigo 128-B.

§ 4º. Quando se tratar de inscrição estadual de estabelecimento filial será necessário o cumprimento do disposto neste artigo. **(AC pelo Dec. 21304, de 14.10.16 - efeitos a partir de 14.10.16)**

Art. 128-B. Sem prejuízo do disposto no artigo 150 deste Regulamento, poderá ser cancelada de ofício a inscrição no CAD/ICMS-RO dos contribuintes citados no “caput” do artigo 128-A :

I – **REVOGADO PELO DEC. 20879, DE 17.05.16 - EFEITOS A PARTIR DE 17.05.16** - quando incorrer no impedimento de recolher o ICMS na forma do Simples Nacional, previsto no artigo 12 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional n. 94, de 29 de novembro de 2011, observados os efeitos do impedimento; **:(NR dada pelo Dec. 18896, de 03.06.14 – efeitos a partir de 03.06.14)**

II - quando o contribuinte, no exercício de sua atividade econômica de serviços de transporte, utilizar veículo de carga não homologado na forma do artigo 128-A, assim entendido, quando for apurado, por qualquer meio de fiscalização, que o veículo transportador identificado no Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e não foi apresentado à homologação. **(NR dada pelo Dec. 20879, de 17.05.16 -efeitos a partir de 17.05.16)**

Redação Anterior: II - quando o contribuinte, no exercício de sua atividade econômica de serviços de transporte, utilizar veículo de carga não homologado na forma do artigo 128-A, assim entendido, quando for apurado, por qualquer meio de fiscalização, que o veículo transportador identificado no Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e não foi apresentado à homologação da GEFIS. **:(NR dada pelo Dec. 18896, de 03.06.14 – efeitos a partir de 03.06.14)**

Redação Anterior:I - quando o seu faturamento:

a) isoladamente, em período de apuração mensal, exceder o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), estando compreendido neste valor 20% (vinte por cento) de tolerância em relação ao valor médio mensal do limite de apuração anual previsto no inciso II do “caput” deste artigo.

b) acumuladamente, pelo somatório dos valores apurados mensalmente no ano, exceder o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

II – quando o contribuinte, no exercício de sua atividade econômica principal, utilizar veículo de carga não homologado na forma do artigo 128-A, assim entendido, quando for apurado, por qualquer meio de fiscalização, que o veículo transportador identificado no Conhecimento de Transporte não foi apresentado à homologação da GEFIS.

§ 1º. A constatação da situação prevista no inciso I deste artigo poderá ocorrer por qualquer meio de fiscalização:**(NR dada pelo Dec. 18896, de 03.06.14 – efeitos a partir de 03.06.14)**

Redação Anterior: § 1º A apuração do faturamento de que trata o inciso I deste artigo poderá ocorrer por qualquer meio de fiscalização.

§ 2º Os contribuintes que tiverem sua inscrição cancelada na forma deste artigo poderão solicitar sua reativação mediante a opção pelo regime normal de tributação (Inciso I, Art. 29, RICMS).

Art. 128-C. O credenciamento para emissão de Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e, somente será deferido aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional:**(NR dada pelo Dec. 18896, de 03.06.14 – efeitos a partir de 03.06.14):**

I – quando a atividade econômica, segundo o CNAE-Fiscal, seja tipificada na classe 4930-2 - Transporte Rodoviário de Cargas; e

II – que tenham inscrição estadual de transportador homologada na forma determinada no artigo 128-A.

Redação Anterior:Art. 128-C. A Autorização de Impressão de Documentos Fiscais do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, para os contribuintes optantes pelo regime de que trata o “caput” do artigo 128-A:

I – será concedida quando a atividade econômica principal, segundo o CNAE-Fiscal, seja tipificada na classe 4930-2 - Transporte Rodoviário de Cargas, limitada a 2 blocos de 25 documentos fiscais por pedido, condicionada à entrega dos blocos de conhecimentos de transporte emitidos na autorização anterior, exceto o bloco em utilização;

II – será vedada quando a atividade econômica principal não corresponda aos códigos da classe prevista no inciso I deste artigo, ainda que os mesmos figurem como atividade econômica secundária.

SUBSEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE PRESTADOR DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL OU INTERNACIONAL DE CARGAS, OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL

(NR DADA PELO DEC. 14167, DE 27.03.09 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.04.08)

Art. 128-A. Os contribuintes optantes pelo regime simplificado de tributação previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, localizados no Estado de Rondônia, cuja atividade econômica principal seja a prestação de serviços de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual ou internacional de cargas que requererem a inscrição no CAD/ICMS-RO deverão instruir o pedido com os seguintes documentos:

I – cópia autenticada do alvará de funcionamento expedido pela prefeitura municipal;
II – declaração de imposto de renda dos sócios referentes aos últimos 2 (dois) exercícios;
III – certidão de registro de propriedade ou contrato de locação registrado em cartório do imóvel predial destinado ao exercício da atividade, em nome do contribuinte;
IV – comprovação, através de documento hábil, da posse para exclusiva operação em nome do requerente de no mínimo 01 (um) veículo de carga terrestre:

a) próprio ou em arrendamento mercantil (leasing);
b) alugado, contratado ou sub-contratado, com registro em cartório;

§ 1º Os requerimentos da inscrição dos contribuintes de que trata este artigo:

I – serão recepcionados pelas unidades de atendimento da Coordenadoria da Receita Estadual e, quando corretamente instruídos, após a diligência prevista no inciso II deste parágrafo, encaminhados para análise e homologação na Gerência de Fiscalização – GEFIS;

II – serão submetidos à diligência fiscal prévia, lavrada em termo circunstanciado, quanto à regularidade e à compatibilidade da sede do estabelecimento e quanto à existência dos sócios e de seus endereços residenciais.

§ 2º Aplicam-se também as regras do § 1º aos casos de migração do regime normal para o regime simplificado de tributação, de reativação de inscrição prevista nos artigos 151 e 152 deste Regulamento e aos de mudança da atividade econômica principal para a atividade de transporte rodoviário de cargas, quando houver a opção pelo regime simplificado de tributação.

Art. 128-B. Sem prejuízo do disposto no artigo 150 deste Regulamento, poderá ser cancelado de ofício o cadastro de inscrição no CAD/ICMS-RO dos contribuintes citados no caput do artigo 128-A, quando o seu faturamento:

I – isoladamente, em período de apuração mensal, exceder o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), estando compreendido neste valor 20% (vinte por cento) de tolerância em relação ao valor médio mensal do limite de apuração anual previsto no inciso II do caput deste artigo.

II – acumuladamente, pelo somatório dos valores apurados mensalmente no ano, exceder o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 1º A apuração do faturamento de que trata o caput deste artigo poderá ocorrer por qualquer meio de fiscalização, especialmente pelos especificados abaixo:

I – por meio de levantamento fiscal através dos sistemas Fronteira, SINTEGRA, SPED Fiscal ou Contábil ou de qualquer outro meio ou sistema de controle fiscal;

II – por meio de informações prestadas pelo contribuinte.

§ 2º Os contribuintes que tiverem sua inscrição cancelada por excesso de faturamento na forma deste artigo poderão solicitar sua reativação mediante a opção pelo regime normal de tributação (Inciso I, Art. 29, RICMS).

Art. 128-C. A Autorização de Impressão de Documentos Fiscais do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, para os contribuintes optantes pelo regime de que trata o caput do artigo 128-A:

I – será concedida, quando a atividade econômica principal, segundo o CNAE-Fiscal, seja tipificada na classe 4930-2 - Transporte Rodoviário de Cargas;

II – será vedada, quando a atividade econômica principal não corresponda aos códigos da classe prevista no inciso I deste artigo, ainda que os mesmos figurem como atividade econômica secundária.

Art. 129 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10420, DE 18.03.2003 – efeitos a partir de 18.03.2003 interessado anexará à Ficha de Atualização Cadastral (FAC), os seguintes documentos:

I – cópia do instrumento constitutivo de personalidade jurídica atualizado e devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Rondônia ou no Registro de Pessoas Jurídicas, a saber, conforme o caso:

a) contrato social da sociedade de pessoas;
b) estatuto ou ata da assembléia de constituição da sociedade de capitais;
c) instrumento legal ou contratual respectivo do órgão da administração pública direta ou indireta;
d) declaração de firma individual.

II – cópia do documento de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC/MF);

III – cópia do alvará de licença da Prefeitura;

IV – cópia dos documentos de identidade e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) dos responsáveis;

V – cópia do contrato de locação ou documento que comprove a propriedade do imóvel;

VI – certidão negativa de tributos estaduais, relativa ao responsável ou responsáveis pelo estabelecimento, observado o seguinte:

a) em se tratando de estabelecimento filial ou depósito fechado, relativamente à empresa sede;
b) em se tratando de empresa nova, em relação aos sócios.

VII – documento de arrecadação, comprobatório do recolhimento da taxa correspondente.

VIII – cópias da Declaração de Imposto de Renda dos dois últimos exercícios dos sócios, a serem autenticadas pela repartição fiscal em confronto com os originais; (AC Dec 8834, de 03.09.99)

IX – comprovação de endereço para correspondência através de cópia autenticada pelo servidor do Fisco de conta de luz, água, telefone ou correspondência bancária. (AC Dec 8834, de 03.09.99)

§ 1º O comerciante ambulante e o feirante, que explorem atividade em seu próprio nome, ficam dispensados de apresentar os documentos referidos nos incisos V e VIII. (NR Decreto 8834, de 03.09.99)

Redação Original – § 1º O comerciante ambulante e o feirante, que explorem atividade em seu próprio nome, ficam dispensados de prestar a informação prevista no inciso XII do artigo anterior, e de apresentar o documento referido no inciso V deste artigo.

§ 2º Tratando-se de comércio ou indústria de fogos, armas ou munições, deverá o interessado anexar, além dos documentos exigidos para o tipo de atividade, cópia do documento de licença fornecido pelo Ministério do Exército ou pela Secretaria de Segurança Pública deste Estado, conforme o caso.

§ 3º A critério do Delegado Regional da Receita Estadual, a exigência prevista no inciso VIII deste artigo, poderá ser dispensada em função das características da atividade econômica e dos antecedentes fiscais dos sócios ou diretores da empresa. (AC Dec 9121, de 23 de junho de 2000)

§ 4º O parágrafo anterior aplica-se aos casos de alteração cadastral relativa a sócios ou diretores. (AC Dec 9121 de 23 de junho de 2000.)

Art. 130 – - REVOGADO PELO DECRETO Nº 10420, DE 18.03.2003 – efeitos a partir de 18.03.2003 Em qualquer atualização cadastral, salvo no caso de solicitação de 2ª via da Ficha de Inscrição Cadastral (FIC), deverá ser preenchido relatório fiscal sobre a situação do estabelecimento em relação à atualização solicitada.

§ 1º Ultimadas as verificações fiscais a que se refere este artigo, o processo será devolvido ao chefe da repartição fiscal com o parecer da fiscalização que opinará pelo deferimento ou não do pedido.

§ 2º Deferido o pedido, será entregue ao contribuinte a 3ª via da Ficha de Atualização Cadastral (FAC), que servirá como documento hábil para operação de compra e venda de mercadoria e prestação de serviço nos casos de inscrição, alteração, reativação de 2ª via da FIC, até a entrega definitiva da FIC, ou para comprovação da situação do estabelecimento perante o CAD/ICMS-RO, nos demais casos.

Art. 131. Se em qualquer momento for verificado que na Ficha de Atualização Cadastral – FAC foram prestadas informações inverídicas, o servidor que o constatar representará ao Delegado Regional a que estiver subordinado para que este determine a instauração de procedimento fiscal e, sendo o caso, a suspensão ou o cancelamento da inscrição cadastral do contribuinte.(NR dada pelo Dec.10420, de 18.03.2003 – Efeitos a partir de 18.03.2003)

Redação Anterior: Art. 131 – Verificado, mediante instauração de processo administrativo regular em que se tenha assegurado ao acusado ampla defesa, que a Ficha de Atualização Cadastral (FAC) foi preenchida com informações inverídicas, o chefe da repartição fiscal determinará a lavratura do respectivo Auto de Infração e, sendo o caso, o cancelamento da Inscrição Cadastral.

Art. 132. A suspensão e o cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS poderão ser efetuados de ofício pela Coordenadoria da Receita Estadual – CRE com base em informações obtidas junto aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais encarregados de fiscalizar a atividade empresarial.(NR dada pelo Dec.10420, de 18.03.2003 – Efeitos a partir de 18.03.2003)

Parágrafo único. A forma de obtenção das informações referidas no caput será disciplinada em convênio firmado entre os órgãos envolvidos.

Redação Anterior: Art. 132 – A Coordenadoria da Receita Estadual – CRE poderá expedir normas de procedimentos a serem seguidos pelas repartições fiscais, relativamente ao cadastro de contribuintes.

Art. 132-A. A Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER informará à Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, diariamente, mediante teleprocessamento, as alterações cadastrais promovidas em sua base de dados em função de registro, baixa ou alteração das empresas nela registradas.(AC pelo Dec.10420, de 18.03.2003-Efeitos a partir de 18.03.2003)

Art. 132-B. Será mantido o mesmo número de inscrição cadastral nos seguintes casos: .(AC pelo Dec.10420, de 18.03.2003-Efeitos a partir de 18.03.2003)

I – sucessão comercial; (NR dada pelo Dec.11249, de 16.09.04 – efeitos a partir de 18.03.04)

Redação Anterior: I – sucessão comercial, mesmo que por transferência de firma individual;

II – reativação de inscrição cancelada ou suspensa; ou

III – qualquer outra alteração cadastral comunicada por meio da Ficha de Atualização Cadastral – FAC, inclusive alteração de endereço para outro município.

SUBSEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE QUE DESENVOLVA ATIVIDADES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MADEIRAS E SEUS DERIVADOS

(AC pelo Dec. 18172, de 06.09.13 – efeitos a partir de 06.09.13)

Art. 129-A. Os contribuintes que desenvolvam atividades relativas à circulação de madeiras e seus derivados, localizados no Estado de Rondônia, relacionadas nesta subseção, que requerem inscrição no CAD/ICMS-RO, deverão instruir o pedido com os seguintes documentos, além dos documentos previstos no artigo 120-B:

I – prova de integralização do capital social, conforme o § 3º;

II – cópia autenticada do alvará de funcionamento expedido pela prefeitura municipal;

III – comprovante de registro no Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado de Rondônia – CEPROF-RO da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM-RO.

§ 1º Serão também exigidos, inclusive na alteração do quadro societário para a inclusão de novos sócios:

I – Declaração de Imposto de Renda dos sócios referentes aos 3 (três) últimos exercícios;

II – documentos comprobatórios das atividades econômicas exercidas pelos sócios nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III – certidões dos cartórios de distribuição civil e criminal da Justiça Federal e Estadual, e dos cartórios de registro de protestos da comarca da sede da empresa, de suas filiais e do domicílio dos sócios, em relação a estes.

§ 2º Na hipótese do § 1º, sendo o sócio uma pessoa jurídica, os documentos previstos nos incisos II e III serão exigidos em relação aos sócios desta, se brasileira, e em relação a seu representante legal no país, se estrangeira.

§ 3º A comprovação de integralização do capital social deverá ser feita mediante a apresentação do contrato social, juntamente com o recibo de depósito em conta da empresa e documentos probatórios da integralização por meio de outros ativos, tais como notas fiscais e escrituras públicas, conforme o caso.

§ 4º Ao contribuinte que ainda não possua registro no Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado de Rondônia – CEPROF-RO da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM-RO e autorização de funcionamento para o exercício da atividade, a inscrição será concedida em caráter provisório, atendidos todos os requisitos exigidos nesta subseção, exclusivamente para possibilitar o atendimento de dispositivos que tratam da concessão de registro para o funcionamento.

§ 5º A inscrição concedida nos termos do § 4º será cancelada caso o contribuinte não apresente à Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, no prazo definido para obtenção de registro e autorização na SEDAM-RO, a comprovação de obtenção destes.

§ 6º Ficam sujeitas às normas desta subseção as atividades a seguir relacionadas:

ITEM	ATIVIDADE	CNAE
I	Serrarias com e sem desdobramento de madeira (NR dada pelo Dec. 18297, de 16.10.13 – efeitos a partir de 16.10.13) <i>Redação Anterior: Serrarias com desdobramento de madeira</i>	1610201; 1610202
II	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	4671100
III	Comércio varejista de madeira e artefatos	4744002
IV	Fabricação de produtos de madeira, exceto móveis (AC pelo Dec. 18297, de 16.10.13 – efeitos a partir de 16.10.13)	1621800; 1622601; 1622602; 1622699; 1623400; 1629301.

§ 7º Aplicam-se as normas desta Subseção aos casos previstos no artigo 152, de reativação da inscrição de contribuinte que exerça qualquer das atividades econômicas descritas no parágrafo 6º, bem como aos casos de alteração ou inclusão da atividade econômica que acrescente qualquer dessas atividades àquelas informadas pelo contribuinte, nos termos do artigo 133. **(AC pelo Dec. 18297, de 16.10.13 – efeitos a partir de 16.10.13)**

Art. 129-B. O requerimento de inscrição de que trata este artigo deverá ser apresentado pelo interessado em qualquer unidade de atendimento da CRE, que o recepcionará e, estando corretamente instruído, encaminhará para análise e decisão na Delegacia Regional de circunscrição do interessado: **(NR dada pelo Dec. 20879, de 17.05.16 - efeitos a partir de 17.05.16)**

Redação Anterior: Art. 129-B. O requerimento de inscrição de que trata este artigo deverá ser apresentado pelo interessado em qualquer unidade de atendimento da CRE, que o recepcionará e, estando corretamente instruído, encaminhará para análise e decisão:

I – REVOGADO PELO DEC. 20879, DE 17.05.16 - EFEITOS A PARTIR DE 17.05.16 - na Gerência de Fiscalização – GEFIS, da Coordenadoria da Receita Estadual, quando se tratar das solicitações de contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional;

II – REVOGADO PELO DEC. 20879, DE 17.05.16 - EFEITOS A PARTIR DE 17.05.16 - nas Delegacias Regionais, quando o interessado requerer inscrição no regime normal de apuração do ICMS.

Parágrafo único. - REVOGADO PELO DEC. 21867, DE 19.04.17 - EFEITOS A PARTIR DE 19.04.17 - Serão encaminhadas para análise e decisão na GEFIS as solicitações de mudança para o regime do Simples Nacional, de contribuinte que exerça qualquer das atividades econômicas descritas no parágrafo 6º do artigo 129-A. (AC pelo Dec. 18297, de 16.10.13 - efeitos a partir de 16.10.13)

Art. 129-C. Para a verificação prévia da existência da regularidade e da compatibilidade do local do estabelecimento, bem como da real existência dos sócios e de seus endereços residenciais, serão realizadas diligências fiscais e vistoria inicial, das quais será lavrado relatório fiscal.

Parágrafo único. A autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, a autorização para uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF e o credenciamento como emissor de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e somente serão concedidos após a vistoria inicial do estabelecimento, observado o regramento específico.

Art. 129-D. O pedido de inscrição no CAD/ICMS-RO em endereço onde outro contribuinte já tenha operado no mesmo ramo de atividade deverá ser instruído, adicionalmente, com documentos que comprovem o encerramento das atividades da empresa antecessora no referido endereço.

Art. 129-E. A inscrição estadual não será concedida a requerente de cujo quadro de administradores ou sócios participe pessoa física ou jurídica que nos 5 (cinco) anos que antecederam a data do pedido de inscrição tenha sido administrador de empresa que não tenha liquidado débitos estaduais e cumprido obrigações decorrentes do exercício de atividade relacionada no § 6º do art. 129-A.

Art. 129-F. A Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, considerando, especialmente, os antecedentes fiscais que desabonem as pessoas envolvidas, inclusive seus sócios, poderá exigir, para a concessão de inscrição, a prestação de garantia ao cumprimento das obrigações tributárias, conforme o disposto na Seção V do Capítulo III do Decreto nº 13041, de 6 de agosto de 2007.

SEÇÃO III **DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS – FISCAL (CNAE-FISCAL)** **(NR Decreto 9158, de 24.07.2000, efeitos a partir de 1º.08.2000)**

Redação anterior – SEÇÃO III DO CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CAE)

Art. 133. O código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, elaborado e atualizado pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA – do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, disponível no sítio do IBGE/CONCLA na internet, será utilizado para classificação de atividades econômicas pela Administração Tributária e pelos contribuintes do estado de Rondônia. **(NR dada pelo Dec. 15769, de 16.03.11 – efeitos a partir de 1º.03.11)**

Redação Anterior: Art. 133. A Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal, CNAE-Fiscal, elaborada pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, e aprovada pela Resolução IBGE/CONCLA nº 01, de 25/06/98, é o resultado da padronização da classificação de atividades econômicas para utilização pela União, Estados e Municípios, conforme Anexo VIII deste Regulamento (Lei 688/96, art. 57). (NR Decreto 9158, de 24.07.2000, efeitos a partir de 1º/08/2000)

Redação Anterior – Art. 133 – O Código de Atividade Econômica é o resultante da conjugação do código identificativo da atividade econômica do estabelecimento com o dos respectivos produtos ou serviços, na forma estabelecida pela Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, observado o Anexo VIII deste Regulamento (Lei 688/96, art. 57).

§ 1º O código CNAE deverá ser informado pelo contribuinte sempre que: **(NR dada pelo Dec. 15769, de 16.03.11 – efeitos a partir de 1º.03.11)**

- I – for efetuada inscrição inicial;
- II – ocorrerem alterações em sua atividade econômica;
- III – for exigido pela Coordenadoria da Receita Estadual – CRE.

Redação Anterior: § 1º A CNAE-Fiscal possui sete algarismos, devendo ser informada no formulário Ficha de Atualização Cadastral – FAC, quando: (NR dada pelo Decreto 9158, de 24.07.2000, efeitos a partir de 1º/08/2000)

Redação anterior – § 1º O código de atividade será atribuído com base em formulário, cujo modelo tiver sido aprovado pela Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, que o contribuinte fica obrigado a entregar à repartição fiscal de sua jurisdição, quando:

- 1 – for efetuada inscrição inicial;*
- 2 – ocorrerem alterações em sua atividade econômica;*
- 3 – exigido pela Coordenadoria da Receita Estadual – CRE.*

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º, a comunicação deverá ser efetuada até 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência do fato.”. **(NR dada pelo Dec. 15769, de 16.03.11 – efeitos a partir de 1º.03.11)**

Redação Anterior: § 2º Na hipótese do item 2 do parágrafo anterior, a comunicação deverá ser efetuada até 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência do fato.

SEÇÃO IV **REVOGADO PELO DECRETO Nº 10420, DE 18.03.2003 – efeitos a partir de 18.03.2003** **DA FICHA DE INSCRIÇÃO CADASTRAL (FIC)**

Art. 134 – Com base na Ficha de Atualização Cadastral (FAC), a Agência de Rendas emitirá a Ficha de Inscrição Cadastral (FIC), conforme modelo Anexo a este Regulamento que conterà (Lei 688/96, art. 57):(NR Decreto 8834, de 03.09.99)

Redação Original – Art. 134 – Com base na Ficha de Atualização Cadastral (FAC), o Departamento de Arrecadação (DEAR) emitirá Ficha de Inscrição Cadastral (FIC), conforme modelo Anexo a este Regulamento, que conterá (Lei 688/96, art. 57):

- I – número de inscrição no CAD/ICMS/RO;
- II – número de inscrição no CGC(MF);
- III – código de atividade econômica;
- IV – firma ou razão social;
- V – endereço;
- VI – nome do município;
- VII – regime de pagamento;

Art. 135 – Para os efeitos do artigo 125, a prova de inscrição far-se-á mediante a apresentação da respectiva Ficha de Inscrição Cadastral, observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 130. (FIC).(NR Decreto 8834, de 03.09.99)

Redação Original – Art. 135 – Para os efeitos do artigo 125, a prova de inscrição far-se-á mediante a apresentação da respectiva Ficha de Inscrição Cadastral (FIC), observado o disposto no § 2º do artigo 130.

Art. 136 – Após deferida a inscrição, deverá a Agência de Rendas providenciar de imediato o envio da Ficha de Inscrição Cadastral – FIC ao contribuinte, por correspondência via Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos – ECT com Aviso de Recebimento – AR.(NR Decreto 8834, de 03.09.99)

§ 1º Caso haja devolução da FIC por qualquer motivo, o Fisco deverá promover diligências no endereço do contribuinte a fim de confirmar o ocorrido.

§ 2º Constatada a não existência do estabelecimento por ocasião da diligência de que trata o parágrafo anterior, a inscrição deverá ser cancelada "ex officio", nos termos do artigo 150, inciso II, deste Regulamento.

Redação Original – Art. 136 – A FIC deverá ser entregue pela repartição fiscal dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que for deferido o pedido de Inscrição Cadastral, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da repartição fazendária, ressalvada a hipótese de serem feitas novas exigências pela referida repartição.

Parágrafo único. Ocorrendo o disposto na parte final deste artigo, o prazo ali referido será recontado por inteiro a partir da data do cumprimento das exigências pela pessoa que requerer a atualização.

Art. 137 – Será mantido o mesmo número de inscrição nos seguintes casos:

- I – sucessão comercial, mesmo que por transferência de firma individual;
- II – reativação de inscrição cancelada "ex officio" ou suspensa;
- III – qualquer outra alteração cadastral comunicada através de Ficha de Atualização Cadastral (FAC), que não seja alteração de endereço para outro município.

Art. 138 – A Ficha de Inscrição Cadastral (FIC) deverá ser apreendida pela fiscalização sempre que houver prova ou suspeita de falsificação ou adulteração parcial ou total, lavrando-se o auto ou termo com indicação de suas características e os motivos da apreensão.

Art. 139 – A Ficha de Inscrição Cadastral (FIC) é intransferível e será substituída sempre que ocorrer modificação nos dados nela constantes.

SEÇÃO V DA ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

Art. 140. O contribuinte que se enquadrar nas regras do artigo 120-B deverá informar ao Fisco sempre que ocorrer alteração nos dados cadastrais, via requerimento instruído com: **(NR dada pelo Dec. 20879, de 17.05.16 - efeitos a partir de 17.05.16)**

Redação Anterior: Art. 140. Sempre que ocorrerem alterações nos dados cadastrais de contribuinte enquadrado nos termos do artigo 120-B, este deverá informar ao Fisco seus novos dados, gravados em disquete com o uso de "software" disponibilizado na internet pela Coordenadoria da Receita Estadual, acompanhados de: (Lei 688/96, art. 57) (NR dada pelo Dec.11493, de 17.01.05 – efeitos a partir de 18.01.05)

I – instrumento formalizador de alteração perante a Junta Comercial ou o Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

II – no caso de mudança de endereço:

a) cópia do novo alvará de licença da Prefeitura Municipal; e

b) REVOGADA PELO DEC. 20879, DE 17.05.16 - EFEITOS A PARTIR DE 17.05.16 - cópia do novo contrato de locação ou do documento que comprove a propriedade do imóvel onde funcionará o estabelecimento.

III – no caso de alteração de sócios, os documentos indicados nos incisos IV, V e VII do artigo 120-B daqueles que estiverem ingressando na sociedade; e

IV – no caso de alteração de procurador, a nova procuração.

§ 1º As alterações serão informadas no prazo de até 30 (trinta) dias depois de sua ocorrência, salvo no caso de alteração de endereço, quando a alteração deverá ser informada previamente.

§ 2º Ato da Coordenadoria da Receita Estadual poderá dispensar a apresentação de documentos necessários à alteração cadastral nos casos em que a informação neles contida seja prestada diretamente por órgão público que a detenha.

Redação Anterior: Art. 140 – Sempre que ocorrerem alterações de qualquer natureza nos dados cadastrais do contribuinte inscrito, este deverá enviar pela internet ou gravar em disquete e entregar ao Fisco a Ficha de Atualização Cadastral – FAC com seus novos dados (Lei 688/96, art. 57).(NR dada pelo Dec.10420, de 18.03.2003-Efeitos a partir de 18.03.2003)

§ 1º Em até dois dias úteis após o envio da FAC pela internet, ou quando for entregá-la gravada em disquete, o interessado deverá comparecer à Agência de Rendas de sua jurisdição para entregar os seguintes documentos:

I – FAC impressa, em duas vias, em que conste:

- a) assinatura dos responsáveis pelo estabelecimento;
- b) assinatura do contabilista ou responsável pela organização contábil responsável pelo estabelecimento;
- c) selo de habilitação profissional do contabilista ou organização contábil responsável, conforme modelo e condições aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade; e
- d) local, data e assinatura do responsável pela empresa, com a declaração de que são verdadeiras, sob pena de lei, as informações então prestadas.

II – instrumento formalizador de alteração perante a Junta Comercial; e

III – cópia do documento de alteração no CNPJ/MF.

§ 2º Também deverão ser apresentados:

I – no caso de mudança de endereço:

- a) cópia do novo alvará de licença da Prefeitura Municipal; e
- b) cópia do novo contrato de locação ou do documento que comprove a propriedade do imóvel onde funcionará o estabelecimento.

II – no caso de alteração de sócios, os documentos indicados nos incisos V, VI e VIII do artigo 120-A daqueles que estiverem ingressando na sociedade; ou (NR Dada pelo Dec.10935, de 30.03.04 – efeitos a partir de 01.04.04)

Redação Anterior: II – no caso de alteração de sócios, os documentos daqueles que estiverem ingressando na sociedade; ou

III – no caso de mudança de procurador, a nova procuração.

§ 3º Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual poderá dispensar a apresentação de documentos necessários à alteração cadastral nos casos em que a informação neles contida seja prestada diretamente por órgão público que a detenha.

Redação Anterior: Art. 140 – Sempre que ocorrerem alterações de qualquer natureza dos dados cadastrais do estabelecimento ou da firma, serão apresentados, além da Ficha de Atualização Cadastral (FAC), os seguintes documentos (Lei 688/96, art. 57):

- I – Ficha de Inscrição Cadastral (FIC);
- II – instrumento formalizador de alteração perante a Junta Comercial;
- III – cópia do documento de alteração no CGC(MF);
- IV – documento de arrecadação comprobatório do recolhimento da taxa correspondente.

§ 1º Nas alterações de que trata este artigo, a FAC será preenchida apenas com o número de inscrição e os campos referentes às modificações a serem introduzidas.

§ 2º É dispensada a apresentação do documento referido no inciso I no caso de alteração de sócios e/ou contador.

§ 3º Também deverão ser apresentados:

- 1 – no caso de mudança de endereço:
 - a) cópia do novo alvará de licença;
 - b) cópia do novo contrato de locação ou do documento que comprove a propriedade do imóvel.
- 2 – no caso de alteração de sócios:
 - a) certidão negativa de tributos estaduais, em relação aos que estão ingressando ou se retirando da sociedade;
 - b) os documentos daqueles que estiverem ingressando na sociedade.
- 3 – No caso de mudança de procurador, a nova procuração.

§ 4º As alterações cadastrais tratadas no “caput” deste artigo são as seguintes: sucessão motivada pela morte do titular; alteração de endereço; alteração do ramo de atividade; alteração do capital social; alteração de sócios; fusão, cisão ou incorporação da empresa; mudança de contador ou organização contábil responsáveis; ou qualquer outra alteração nos dados anteriormente declarados.

Art. 140-A. A JUCER informará à Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, diariamente, mediante teleprocessamento, as alterações cadastrais promovidas em sua base de dados em função de registro, baixa ou alteração das empresas ou pessoas nela registradas. (AC pelo Dec. 11493, de 17.01.05 – efeitos a partir de 18.01.05)

Parágrafo único. Com base em informações obtidas junto à JUCER, bem como a outros órgãos públicos federais, estaduais e municipais encarregados de fiscalizar a atividade empresarial, a CRE poderá cancelar a inscrição do contribuinte no CAD/ICMS-RO, bem como alterar de ofício seus dados cadastrais.

Art. 141. Ressalvadas as alterações cadastrais de contribuinte enquadrado no artigo 120-B, as alterações cadastrais de contribuinte localizado no território rondoniense far-se-ão automaticamente após seu registro na Junta Comercial. (NR dada pelo Dec. 11493, de 17.01.05 – efeitos a partir de 18.01.05)

Parágrafo único. As alterações dos dados referentes a contabilista, endereço de correspondência, nome de fantasia, inscrição imobiliária municipal, alvará de funcionamento municipal, licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar, licenciamento ambiental municipal e alvará da vigilância sanitária municipal far-se-ão por meio do acesso restrito ao sítio eletrônico da SEFIN na Internet com a senha pessoal. **(NR dada pelo Dec. 16407, de 15.12.11 – efeitos a partir de 15.12.11)**

Redação Anterior: Parágrafo único. As alterações dos dados referentes a contabilista, regime de pagamento, endereço de correspondência, nome de fantasia, inscrição imobiliária municipal, alvará de funcionamento municipal, licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar, licenciamento ambiental municipal e alvará da vigilância sanitária municipal far-se-ão por meio do acesso restrito ao sítio eletrônico da SEFIN na Internet com a senha pessoal. (NR dada pelo Dec. 12633, de 09.01.07 – efeitos a partir de 10.01.07)

Redação Anterior: Parágrafo único. As alterações dos dados referentes a contabilista, regime de pagamento, endereço de correspondência e nome de fantasia far-se-ão por requerimento assinado pelo responsável pela empresa e por seu contabilista, devendo ser entregue em unidade de atendimento da CRE.

Redação Anterior: Art. 141. As alterações cadastrais deverão ser solicitadas pelo contribuinte: (NR Dada pelo Dec.10420, de 18.03.2003-Efeitos a partir de 18.03.2003)

I – previamente, nos casos de alteração de endereço; ou

II – no prazo de trinta dias contados da data de sua ocorrência, nas demais alterações, inclusive nos casos em que a alteração seja informada à Coordenadoria da Receita Estadual – CRE por outros órgãos da Administração Pública.

Redação Anterior: Art. 141 – As alterações cadastrais deverão ser solicitadas pelo contribuinte:

I – previamente, nos casos de mudança de endereço;

II – no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua ocorrência, nos demais casos, inclusive na hipótese de sucessão motivada pela morte do titular.

Art. 142. – REVOGADO PELO DEC. 11493, DE 17.01.05 – EFEITOS A PARTIR DE 18.01.05 – Quando, em decorrência de mudança de endereço, o contribuinte passar à área de jurisdição de outra Agência de Rendas, antes de efetuar a transferência de estoque para o novo endereço, o contribuinte deverá apresentar a nota fiscal referente a esta operação à Agência de Rendas a que o estabelecimento estava jurisdicionado, para fins de fiscalização : (NR Dada pelo Dec.10420, de 18.03.2003-Efeitos a partir de 18.03.2003)

Parágrafo único. O servidor da Agência de Rendas a que o estabelecimento estava jurisdicionado, após verificação do estoque a ser transferido, aporá seu carimbo e assinatura na nota fiscal e reterá a via destinada ao Fisco, que deverá ser encaminhada à Agência de Rendas da nova jurisdição do contribuinte.

Redação Anterior: Art. 142 – Quando em decorrência da mudança de endereço o contribuinte passar à área de jurisdição de outra repartição fiscal, deverá solicitar a alteração na repartição fiscal de sua antiga jurisdição, a qual remeterá toda a documentação à repartição fiscal da nova jurisdição, para que se proceda a conclusão da alteração.

Parágrafo único. antes de efetuar a transferência do estoque, se houver, para o novo endereço, a Nota Fiscal referente a esta operação deverá ser apresentada à repartição fiscal a que o estabelecimento estava jurisdicionado, para fins de fiscalização, com aposição de visto e retenção da via destinada ao Fisco, a qual também deverá ser encaminhada à repartição fiscal da nova jurisdição do contribuinte.

Art. 142-A – REVOGADO PELO DEC. 11493, DE 17.01.05 – EFEITOS A PARTIR DE 18.01.05 As alterações cadastrais serão efetuadas de ofício sempre que os dados cadastrais informados pelo contribuinte divergirem dos dados informados à Coordenadoria da Receita Estadual – CRE pelos órgãos públicos que os detenham. (AC pelo Dec.10420, de 18.03.2003-Efeitos a partir de 18.03.2003)

SEÇÃO VI DO PEDIDO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO

Art. 143. O pedido de baixa da inscrição no CAD/ICMS-RO de estabelecimento matriz ou filial ocorrerá nas seguintes hipóteses: **(NR dada pelo Dec. 20879, de 17.05.16 -efeitos a partir de 17.05.16)**

I - encerramento de atividades;

II - encerramento da liquidação judicial ou extrajudicial ou da conclusão do processo de falência;

III - incorporação, fusão ou cisão total;

IV - alteração de endereço para outra unidade federada.

§1º. Por ocasião do registro do pedido de baixa no CAD/ICMS-RO deverão ser cumpridas as seguintes obrigações: **(NR dada pelo Dec. 20879, de 17.05.16 -efeitos a partir de 17.05.16)**

I - entrega das Guias de Informação e Apuração do ICMS - GIAM, dos arquivos magnéticos do SINTEGRA ou da escrituração fiscal digital - EFD, quando obrigado, até o mês corrente, observando o disposto no inciso II do § 7º do artigo 381-A;

II - no caso de a empresa utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, sua cessação de uso deverá ser requerida, conforme o artigo 492.

§ 2º. O contribuinte que efetuar a apuração e o recolhimento centralizado do imposto num único estabelecimento, por ocasião do pedido de baixa do estabelecimento centralizador, deverá indicar qual será o novo centralizador, quando for o caso. **(NR dada pelo Dec. 20879, de 17.05.16 -efeitos a partir de 17.05.16)**

§ 3º. O pedido será formulado por meio do "Procedimento de Baixa" acessível no sítio da Secretaria de Estado de Finanças - www.sefin.ro.gov.br - na área restrita do Portal do Contribuinte, mediante o preenchimento do Termo de Responsabilidade, Guarda e Conservação de Documentos Fiscais", no qual constará informações sobre: **(NR dada pelo Dec. 20879, de 17.05.16 -efeitos a partir de 17.05.16)**

I - a ocorrência de extravio de documentos fiscais, utilizados ou não, quando for o caso, que passarão a ser considerados inidôneos a partir da data da concessão da baixa, devendo o contribuinte providenciar a publicação da relação desses documentos em jornal de grande circulação do Estado de Rondônia;

II - a relação dos livros fiscais utilizados, conforme disposto no artigo 303;

III - o responsável pela guarda e conservação dos livros e documentos fiscais utilizados durante o período de funcionamento da empresa, pelo prazo decadencial, contado do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Redação Anterior: Art. 143. O contribuinte que encerrar definitivamente as atividades de estabelecimento inscrito no CAD/ICMS-RO deverá solicitar baixa da sua inscrição, nos termos seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do fechamento do estabelecimento ou, na falta deste, do encerramento das atividades. **(NR dada pelo Dec. 12816, de 23.04.07 – efeitos a partir de 25.04.07)**

I – A concessão da baixa definitiva é condicionada ao prévio cumprimento das seguintes obrigações:

a) recolhimento de todos os créditos tributários devidos pelo estabelecimento, apurados até a data do seu encerramento, inclusive débitos com exigibilidade suspensa, débitos em processos administrativos tais como parcelamentos em andamento, impugnações ou recursos não julgados definitivamente, retificação de lançamento, declaração retificadora pendente de decisão por parte da autoridade administrativa, débitos ou processos enviados à Procuradoria Geral do Estado e débitos decorrentes de ação fiscal em andamento;

entrega das Guias de Informação e Apuração do ICMS – GIAM, inclusive do mês corrente;

c) entrega dos arquivos magnéticos do SINTEGRA ou da escrituração fiscal digital – EFD, quando obrigado, até o mês corrente, observando o disposto no inciso II do § 7º do art. 381-A; **(NR dada pelo Dec. 16573, de 09.03.12 – efeitos a partir de 09.03.12)**

Redação Anterior: c) entrega dos arquivos magnéticos do SINTEGRA, até o mês corrente;

d) no caso de a empresa utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, sua cessação de uso deverá ser requerida conforme o artigo 492, ficando a baixa condicionada à homologação da cessação de uso dos equipamentos ECF pela autoridade fiscal competente. **(NR dada pelo Dec. 12898, de 31.05.07 – efeitos a partir de 31.05.07)**

Redação Anterior: d) no caso de a empresa utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, sua cessação de uso deverá ser requerida através do Portal do Contribuinte, indicando, em campo próprio, o GT final, obtido por meio da "Leitura X".

II – O pedido será formulado por meio do "Procedimento de Baixa" acessível no sítio da Secretaria de Estado de Finanças – www.sefin.ro.gov.br – na área do Portal do Contribuinte, mediante código de acesso e senha do usuário cadastrado, da seguinte forma:

a) o contribuinte deverá informar, se for o caso, a ocorrência de extravio de documentos fiscais, utilizados ou não, que passarão a ser considerados inidôneos a partir da data da informação e cuja Declaração de Inidoneidade, gerada através do sistema, deverá ser publicada pelo contribuinte em jornal de grande circulação no estado de Rondônia;

b) após a apresentação do pedido de baixa, independentemente da aceitação pelo sistema, a situação do contribuinte no SITAFE será imediatamente alterada para "empresa em processo de baixa";

c) no caso de recusa do pedido de baixa por meio do Portal do Contribuinte, o interessado deverá dirigir-se à Unidade de Atendimento da sua circunscrição para solução das pendências restritivas, sendo esta ação considerada de denúncia espontânea, nos termos do artigo 925, deste Regulamento.

III – Para efetivação do procedimento de baixa, deverão ser entregues na Unidade de Atendimento da circunscrição do contribuinte ou enviados pelos Correios para a Gerência de Arrecadação, no prazo de 15 (quinze) dias da solicitação, assinados, quando for o caso, pela pessoa física responsável pelo estabelecimento ou por seu procurador, e pelo contabilista responsável, com as firmas reconhecidas em cartório:

a) o “Termo de Responsabilidade e Relação de Documentos Fiscais”, emitido pelo sistema no decorrer do “Procedimento de Baixa”; **(NR dada pelo Dec. 12898, de 31.05.07 – efeitos a partir de 31.05.07)**

Redação Anterior: a) o “Termo de Responsabilidade e Relação de Documentos Fiscais”, emitido pelo sistema no decorrer do “Procedimento de Baixa”, onde constará o Termo da “Leitura X” do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF;

b) cópia do jornal onde constar a publicação da Declaração de Inidoneidade referente aos documentos fiscais extraviados utilizados ou não, devidamente relacionados;

c) o instrumento público de mandato, se for o caso;

d) a cópia do termo de ocorrência lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências – RUDFTO conforme previsto no § 3º. **(NR dada pelo Dec. 15775, de 16.03.11 – efeitos a partir de 17.03.11)**

Redação Anterior: d) os documentos fiscais não utilizados, devidamente relacionados e acondicionados.

IV – A não apresentação dos documentos relacionados no inciso III implicará na invalidação do procedimento de baixa e no retorno do estabelecimento à situação de “empresa em processo de baixa”.

V – Ao receber os documentos referidos no inciso III, a Unidade de Atendimento deverá:

a) verificar se os documentos estão completos e com firma reconhecida, quando necessária;

b) conferir e registrar os dados do Termo de Responsabilidade entregue e gravá-lo no SITAFE, após o que, encaminhá-lo para a Gerência de Arrecadação - GEAR;

c) conferir os documentos fiscais não utilizados, encaminhá-los para incineração e confirmar sua baixa no sistema;

d) emitir Termo de Recebimento dos documentos, disponibilizado para o contribuinte através do sistema;

e) providenciar o encerramento do “Procedimento de Baixa” com o registro do estabelecimento na situação de “empresa baixada”.

VI – No caso de restrições no SITAFE, o contribuinte deverá providenciar a regularização das pendências e formular novo pedido por meio do “Procedimento de Baixa”, acessível no sítio da Secretaria de finanças, conforme estabelecido no inciso II deste mesmo artigo.

VII – Quando houver indícios de irregularidades detectadas ou não pelo sistema, a Unidade de Atendimento deverá formalizar denúncia, encaminhando o processo à Delegacia Regional da Receita Estadual.

VIII – O Delegado Regional, ao receber o processo e, conforme o caso, poderá:

a) determinar lavratura do Auto de Infração correspondente às infrações comprovadas, ou;

b) solicitar, junto à Gerência de Fiscalização, a Designação de Fiscalização em Estabelecimento – DFE, determinando procedimento de auditoria fiscal.

§ 1º A dispensa de entrega, no procedimento de baixa, dos livros e documentos fiscais, não impede que estes venham a ser solicitados posteriormente pelo Fisco, nos termos do parágrafo único do artigo 195 do Código Tributário Nacional e do artigo 1194 do Código Civil, devendo, portanto, ser mantidos sob a guarda e responsabilidade do contribuinte pelo prazo previsto na legislação.

§ 2º As empresas enquadradas no regime de tributação instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sujeitar-se-ão à regulamentação própria.

§ 3º O contribuinte que encerrar definitivamente as atividades de estabelecimento inscrito no CAD/ICMS-RO deverá destruir os documentos fiscais não utilizados e registrar a ocorrência no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências – RUDFTO, mencionando a espécie, modelo, série e os números dos documentos fiscais destruídos. **(AC pelo Dec. 15775, de 16.03.11 – efeitos a partir de 17.03.11)**

Redação Anterior: Art. 143. Ocorrendo encerramento das atividades de estabelecimento inscrito no CAD/ICMS-RO, deverá o contribuinte, seu representante legal, procurador ou sucessor, solicitar baixa de sua inscrição junto à Agência de Rendas de sua jurisdição (Lei 688/96, art. 57). (NR dada pelo Dec.10420, de 18.03.2003-efeitos a partir de 18.03.2003)

§ 1º O pedido será formulado por meio de requerimento em duas vias, instruído com os seguintes documentos:

I – livros e talonários de notas fiscais, em branco, totalmente ou parcialmente utilizados;
II – cópia do comprovante do pedido de cessação de uso de equipamento ECF, no caso de estabelecimento usuário desse equipamento;
III – documento de arrecadação, comprobatório do recolhimento da taxa correspondente; e
IV – prova de pagamento do imposto devido nas operações realizadas dentro do estado, quando se tratar de comerciante ambulante.

§ 2º O pedido de baixa de inscrição devidamente instruído na forma do § 1º será recebido por servidor da Agência de Rendas competente, o qual alterará no SITAFE a situação do contribuinte para “pedido de baixa” e incinerará os documentos fiscais não utilizados, lavrando termo próprio.

§ 3º Após autuar os documentos apresentados juntamente com o termo a que se refere o § 2º e o demonstrativo de conta corrente do contribuinte, a Agência de Rendas encaminhará os autos à Gerência de Fiscalização – GEFIS para que esta expeça Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE determinando:

I – exame dos livros fiscais, bem como dos documentos neles escriturados, com lavratura de termo de encerramento em cada livro e inutilização das folhas em branco dos livros;

II – exame de toda a documentação fiscal apresentada nos termos do § 1º; e

III – exame da escrita fiscal e contábil com a finalidade de homologar os lançamentos efetuados e levantar o crédito tributário porventura existente.

§ 4º O procedimento de baixa concluir-se-á com o registro no SITAFE do cancelamento da inscrição do contribuinte pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais encarregado da auditoria a que se refere o § 3º.

§ 5º As Agências de Rendas somente poderão receber os pedidos de baixa que se encontrarem instruídos com todos os documentos relacionados neste artigo.

§ 6º A baixa de inscrição de contribuinte que vier a ser registrada em desacordo com as exigências deste artigo não terá validade, ficando a autoridade que a conceder responsável administrativamente por tal fato e pelos prejuízos que dele decorrerem para a Fazenda Pública estadual.

Redação Anterior: Art. 143 – Ocorrendo encerramento das atividades de estabelecimento inscrito no CAD/ICMS-RO, deverá o contribuinte, seu representante legal, procurador ou sucessor, solicitar baixa de sua inscrição junto à repartição fiscal de sua jurisdição (Lei 688/96, art. 57).

§ 1º O pedido será feito através da Ficha de Atualização Cadastral (FAC) e instruído com os seguintes documentos:

1 – Ficha de Inscrição Cadastral(FIC);

2 – requerimento padrão em 02 (duas) vias;

3 – livros e talonários de notas fiscais, em branco, totalmente ou parcialmente utilizados;

4 – (Revogado pelo Decreto nº 9901, de 10.04.02) 4 – certidão negativa de tributos estaduais;

5 – cópia do comprovante de pedido de cessação de uso de máquina registradora, ECF ou PDV, no caso de estabelecimento usuário de tais equipamentos;

6 – documento de arrecadação, comprobatório do recolhimento da taxa correspondente.

7 – prova de pagamento do imposto devido nas operações realizadas dentro do Estado, quando se tratar de comerciante ambulante.

§ 2º No pedido de baixa de inscrição, a FAC será preenchida apenas com os dados previstos nos incisos I, II, XIV e XV, do artigo 128.

§ 3º Os pedidos de baixa de inscrição devidamente instruídos na forma do § 1º deste artigo serão recebidos pela repartição fiscal que determinará:

1 – exame dos livros fiscais, bem como dos documentos neles escriturados, com lavratura de termo de encerramento em cada livro, inutilização das folhas em branco dos livros, bem como dos documentos fiscais em branco;

2 – exame de toda documentação fiscal anexada à FAC apresentada nos termos deste artigo;

3 – exame das escritas fiscal e contábil com a finalidade de homologação dos lançamentos efetuados e levantamento do crédito tributário porventura existente.

§ 4º Feitas as verificações, a repartição fiscal do contribuinte concederá a baixa pretendida e remeterá a FAC ao Departamento de Arrecadação (DEAR) para o cancelamento definitivo da inscrição.

§ 5º A baixa de inscrição de contribuinte que vier a ser concedida em desacordo com as exigências deste artigo não terá validade, ficando a autoridade que a conceder, responsável, administrativamente por tal fato e pelos prejuízos que dele decorrerem para a Fazenda Pública Estadual.

Art. 143-A. A baixa da inscrição no CAD/ICMS-RO de contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será automática, realizando-se por meio eletrônico imediatamente após a conclusão da baixa do registro do contribuinte na JUCER. (NR dada pelo Dec.13360, de 26.12.07 – efeitos a partir de 28.12.07)

Redação Anterior: Art. 143-A. A baixa da inscrição no CAD/ICMS-RO de contribuinte enquadrado como microempresa no Regime Simplificado de Tributação – RONDÔNIA SIMPLES será automática, realizando-se por meio eletrônico imediatamente após a conclusão da baixa do registro do contribuinte na JUCER. (AC pelo Dec.11493, de 17.01.05 – efeitos a partir de 18.01.05)

§ 4º. O contribuinte que encerrar definitivamente as atividades de estabelecimento inscrito no CAD/ICMS-RO deverá destruir os documentos fiscais físicos não utilizados e registrar a ocorrência no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências - RUDFTO, mencionando a espécie, modelo, série e os números dos documentos fiscais destruídos. **(AC pelo Dec. 20879, de 17.05.16 - efeitos a partir de 17.05.16)**

§ 5º. Sem prejuízo do disposto no §1º, quando houver registro na JUCER das hipóteses previstas nos incisos do caput, a baixa da inscrição no CAD/ICMS-RO ocorrerá de forma automática, sem a necessidade de adoção do procedimento constante no § 3º.; **(AC pelo Dec. 20879, de 17.05.16 - efeitos a partir de 17.05.16)**

§ 6º. A baixa referida no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo

administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores. **(AC pelo Dec. 20879, de 17.05.16 - efeitos a partir de 17.05.16)**

§ 7º. A solicitação de baixa na hipótese prevista no caput deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores. **(AC pelo Dec. 20879, de 17.05.16 - efeitos a partir de 17.05.16)**

Art. 144. O registro da baixa de inscrição não implicará quitação de impostos ou exoneração de responsabilidade de natureza fiscal. **(NR dada pelo Dec.10420, de 18.03.2003-Efeitos a partir de 18.03.2003)**

Redação Anterior: Art. 144 – A concessão de baixa de inscrição não implicará em quitação de impostos ou exoneração de qualquer responsabilidade de natureza fiscal.

Art. 145. Quando o pedido de baixa de inscrição decorrer de transferência de estabelecimento, além da assinatura do transmitente, exigir-se-á também a do adquirente.

SEÇÃO VII DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA INSCRIÇÃO

Art. 146. O contribuinte poderá requerer a suspensão temporária de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, desde que faça prova da ocorrência de uma das seguintes hipóteses (Lei 688/96, art. 57):

I – calamidade pública, incêndio ou outro sinistro;

II – reforma ou demolição do prédio;

III – tratamento de saúde;

IV – outros casos excepcionais disciplinados pela Coordenadoria da Receita Estadual – CRE. **(NR dada pelo Dec.10420, de 18.03.2003- Efeitos a partir de 18.03.2003)**

Redação Anterior : IV – outros casos disciplinados pela Coordenadoria da Receita Estadual – CRE.

Art. 147. O pedido de suspensão temporária será protocolado na Agência de Rendas de jurisdição do contribuinte e será instruído com os seguintes documentos:**(NR Dada pelo Dec.10420, de 18.03.2003 – Efeitos a partir de 18.03.2003)**

I – requerimento em duas vias contendo as informações necessárias; e

II – documento de arrecadação comprobatório do recolhimento da taxa correspondente.

Redação Anterior: Art. 147 – O pedido de suspensão temporária será instruído com os seguintes documentos:

I – Ficha de Atualização Cadastral (FAC);

II – requerimento em duas vias contendo as informações necessárias;

III – Ficha de Inscrição Cadastral (FIC);

IV – documento de arrecadação comprobatório do recolhimento da taxa correspondente

§ 1º No pedido de suspensão temporária a FAC será preenchida apenas com os dados previstos nos incisos I, II, XIV e XV do artigo 128.

§ 2º a suspensão temporária para as hipóteses dos incisos I a III do artigo anterior só será concedida após a constatação pelo Fisco de que realmente, em decorrência de tais fatos, se deu a efetiva paralisação das atividades do contribuinte.

Art. 148. A suspensão temporária será concedida sempre por prazo determinado, nunca superior a cento e oitenta dias, prorrogáveis por igual período a juízo da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE. **(NR Dada pelo Dec.10420, de 18.03.2003 – Efeitos a partir de 18.03.2003)**

Redação Anterior: Art. 148 – A suspensão temporária poderá ser concedida pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período a juízo da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE.

Art. 148-A. A suspensão da inscrição poderá ser declarada de ofício quando o contribuinte: **(AC pelo Dec. 14845, de 11/01/10 – efeitos a partir de 1º/12/09)**

I – deixar de atualizar ou não indicar o endereço de correspondência;

II – não indicar o contabilista responsável pela escrita fiscal;

III – deixar de comunicar as demais alterações cadastrais, o reinício ou a paralisação temporária de suas atividades;

IV – quando houver evidências que a pessoa jurídica tenha sido constituída por outras pessoas interpostas;

V – a critério do fisco, tornar-se necessário, temporariamente, durante prazo conveniente à instauração do processo administrativo, com vistas ao resguardo dos interesses da Fazenda Pública Estadual.

VI - quando o contribuinte, durante três meses consecutivos, não apresentar ao Fisco os arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD nem recolher o imposto respectivo, caso esteja obrigado; **(NR dada pelo Dec. 21503, de 21.12.16 - efeitos a partir de 1º.01.17)**

Redação Anterior: VI - quando o contribuinte, durante três meses consecutivos, não apresentar ao Fisco as Guias de Informação e Apuração Mensal do ICMS - GIAM nem recolher o imposto respectivo, caso esteja obrigado; (AC pelo Dec. 20879, de 17.05.16 - efeitos a partir de 17.05.16)

VII - quando o contribuinte, durante seis meses consecutivos, apresentar ao Fisco os arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD sem movimento. ; **(NR dada pelo Dec. 21503, de 21.12.16 - efeitos a partir de 1º.01.17)**

Redação Anterior: VII - quando o contribuinte, durante seis meses consecutivos, apresentar ao Fisco Guias de Informação e Apuração Mensal do ICMS - GIAM sem movimento; ; (AC pelo Dec. 20879, de 17.05.16 - efeitos a partir de 17.05.16)

VIII - quando registrar ato de paralisação temporária na JUCER. ; **(AC pelo Dec. 20879, de 17.05.16 - efeitos a partir de 17.05.16)**

IX - quando o contribuinte enquadrado no regime de tributação simplificado, previsto na Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, durante três meses consecutivos, deixar de prestar informações sobre a totalidade das receitas correspondentes à suas operações e prestações do período, por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional- PGDAS-D ou Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquotas e Antecipação - DeSTDA; **(AC pelo Dec. 21503, de 21.12.16 - efeitos a partir de 1º.01.17)**

X - quando o contribuinte enquadrado no regime de tributação simplificado, previsto na Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, durante seis meses consecutivos, prestar informações sobre a totalidade das receitas correspondentes à suas operações e prestações do período, por meio do PGDAS-D ou DeSTDA, sem movimento. **(AC pelo Dec. 21503, de 21.12.16 - efeitos a partir de 1º.01.17)**

XI - quando o microempresário individual adquirir mercadorias em valores que excedam no mesmo exercício a 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto na Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006. **(AC pelo Dec. 21987, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.01.17)**

§ 1º. A atualização dos dados cadastrais previstos no parágrafo único do artigo 141 será feita no Portal do Contribuinte, no site da Secretaria de Estado de Finanças, por meio de código de acesso e senha de usuário cadastrado. **(NR dada pelo Dec. 20879, de 17.05.16 - efeitos a partir de 17.05.16)**

Redação Anterior: Parágrafo Único. A atualização dos dados cadastrais será feita exclusivamente no Portal do Contribuinte no endereço eletrônico da Secretaria de Finanças, na internet, por meio de senha.

§ 2º. No caso previsto no inciso II, a inscrição será suspensa automaticamente, sem prévia notificação do contribuinte, quando for constatada que a falta de indicação exceder 30 (trinta) dias. **(AC pelo Dec. 20879, de 17.05.16 - efeitos a partir de 17.05.16)**

§ 3º. No caso previsto no inciso VI, a inscrição será suspensa automaticamente, sem prévia notificação do contribuinte. **(AC pelo Dec. 20879, de 17.05.16 - efeitos a partir de 17.05.16)**

§ 4º. Ato do Coordenador da Receita Estadual poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso VI, de acordo com a natureza e peculiaridade das atividades desenvolvidas pelo contribuinte. **(AC pelo Dec. 20879, de 17.05.16 - efeitos a partir de 17.05.16)**

Art. 149 – - REVOGADO PELO DECRETO Nº 10420, DE 18.03.2003 – efeitos a partir de 18.03.2003 A suspensão da inscrição poderá ser declarada de ofício a qualquer momento nos casos em que, no interesse do Fisco, tornar-se necessário deixar a inscrição na condição de inativa, temporariamente, durante prazo conveniente à instauração do Processo Administrativo, com vistas ao resguardo dos interesses da Fazenda Pública Estadual.

SEÇÃO VIII
DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO
(NR dada pelo Dec. 10420, de 18.03.2003-Efeitos a partir de 18.03.2003)
Redação Anterior: DO CANCELAMENTO “EX OFFICIO” DA INSCRIÇÃO

Art. 150. A inscrição poderá ser cancelada, sempre por iniciativa do Fisco (Lei 688/96, art. 57): **(NR dada pelo Dec. 10420, de 18.03.2003-Efeitos a partir de 18.03.2003)**

I – REVOGADO PELO DEC, 20879, DE 17.05.16 - EFEITOS A PARTIR DE 17.05.16 - quando o contribuinte, durante três meses consecutivos, não apresentar ao Fisco as Guias de Informação e Apuração Mensal do ICMS – GIAM nem recolher o imposto respectivo, caso esteja obrigado;

II – REVOGADO PELO DEC, 20879, DE 17.05.16 - EFEITOS A PARTIR DE 17.05.16 - quando o contribuinte, durante seis meses consecutivos, apresentar ao Fisco Guias de Informação e Apuração Mensal do ICMS – GIAM sem movimento;

III – quando, por meio de processo administrativo tributário, for comprovado que o contribuinte não mais exerce suas atividades no local da inscrição e não tenha solicitado baixa de sua inscrição;

IV – quando houver prova de infração praticada com dolo, fraude ou simulação ou de irregularidade que caracterize crime de sonegação fiscal;

V – quando a atividade exercida pelo contribuinte, ou sua forma de constituição, passe a ser incompatível com a condição de contribuinte do ICMS;

VI - na falta de recadastramento ou atualização cadastral; **(NR dada pelo Dec. 21987, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17)**

Redação Anterior: VI – na falta de recadastramento; ou

VII – no caso de contribuinte substituto localizado em outra Unidade da Federação, quando não houver interesse da Administração Fazendária na manutenção de sua inscrição. **(AC PELO DEC. 10544, DE 16.06.2003 – Efeitos a partir de 01.07.2003)**

VIII – quando o contribuinte deixar de apresentar ou renovar a garantia em favor do estado de Rondônia, quando exigida como condição à concessão da inscrição, bem como quando for recusada por insuficiência ou incompatibilidade com a previsão legal, e a pendência não for sanada no prazo estipulado na legislação. **(AC PELO DEC. 13175, DE 05.10.2007 – Efeitos a partir de 08.10.2007)**

IX – quando incorrer nas hipóteses previstas no artigo 128-B deste Regulamento. **(AC pelo Dec. 14294, de 21.05.09 – efeitos a partir de 1º.04.09)**

X - quando houver alteração de atividade ou no quadro societário da empresa, nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 127-A, e o contribuinte não apresentar a documentação necessária à unidade de atendimento da Coordenadoria da Receita Estadual de circunscrição; **(NR dada pelo Dec. 20879, de 17.05.16 - efeitos a partir de 17.05.16)**

Redação Anterior: X – quando houver alteração de atividade ou no quadro societário da empresa, hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 127-A. (AC pelo Dec. 15155, de 31.05.10 – efeitos a partir de 1º.06.10)

XI - quando houver alteração de atividade econômica ou no quadro societário da empresa, nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 7º do artigo 129-A, e o contribuinte não apresentar a documentação necessária à unidade de atendimento da Coordenaria da Receita Estadual de circunscrição; **(AC pelo Dec. 20879, de 17.05.16 - efeitos a partir de 17.05.16)**

XII - com base em informações obtidas da JUCER, bem como a outros órgãos públicos federais, estaduais e municipais encarregados de fiscalizar a atividade empresarial. **(AC pelo Dec. 20879, de 17.05.16 - efeitos a partir de 17.05.16)**

XIII - REVOGADO PELO DEC. 21503, DE 21.12.16 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.17 - quando o contribuinte enquadrado no regime de tributação simplificado, previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, durante três meses consecutivos, deixar de prestar informações sobre a totalidade das receitas correspondentes à suas operações e prestações do período, por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – PGDAS-D. (AC pelo Dec. 20879, de 17.05.16 - efeitos a partir de 17.05.16)

XIV - REVOGADO PELO DEC. 21503, DE 21.12.16 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.17 - quando o contribuinte enquadrado no regime de tributação simplificado, previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, durante seis meses consecutivos, prestar informações sobre a totalidade das receitas correspondentes à suas operações e prestações do período, por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – PGDAS-D, sem movimento. (AC pelo Dec. 20879, de 17.05.16 - efeitos a partir de 17.05.16)

§ 1º O cancelamento previsto neste artigo implica considerar-se o contribuinte como não inscrito no CAD/ICMS-RO, ficando sujeito:

I – à apreensão de mercadoria encontrada em seu poder; e

II – à apreensão dos livros e documentos fiscais do estabelecimento.

§ 2º. O cancelamento da inscrição no CAD/ICMS-RO constará na consulta pública referente à situação cadastral do contribuinte, na internet, não sendo permitida a partir de então a utilização, por terceiros, de crédito de imposto destacado em documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento cuja inscrição haja sido cancelada. **(NR dada pelo Dec. 20879, de 17.05.16 - efeitos a partir de 17.05.16)**

Redação Anterior: § 2º O ato da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE que declarar cancelada a inscrição do contribuinte será publicado no Diário Oficial do Estado – DOE, não sendo permitida a partir de sua publicação a utilização, por terceiros, de crédito de imposto destacado em documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento cuja inscrição haja sido cancelada.

§ 3º REVOGADO PELO DEC, 20879, DE 17.05.16 - EFEITOS A PARTIR DE 17.05.16 - O cancelamento da inscrição no CAD/ICMS nos casos previstos nos incisos I, II, IX e X do “caput” será feito automaticamente sem prévia notificação ao contribuinte. (NR dada pelo Dec.15155, de 31.05.10 – efeitos a partir de 1º.06.10)

Redação Anterior: § 3º O cancelamento da inscrição no CAD/ICMS-RO nos casos previstos nos incisos I, II e IX do “caput” será feito automaticamente sem prévia notificação ao contribuinte. (NR dada pelo Dec.14294, de 21.05.09 – efeitos a partir de 1º.04.09)

Redação Anterior: § 3º O cancelamento da inscrição no CAD/ICMS nos casos previstos nos incisos I e II será feito automaticamente sem prévia notificação ao contribuinte. (AC pelo Dec.12633, de 09.01.07 – efeitos a partir de 10.01.07)

§ 4º. O cancelamento da inscrição no CAD/ICMS-RO nos casos previstos nos incisos do “caput” será registrado no SITAFE pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais designado pelo Delegado Regional da Receita Estadual. (NR dada pelo Dec. 20879, de 17.05.16 - efeitos a partir de 17.05.16)

Redação Anterior: § 4º O cancelamento da inscrição no CAD/ICMS-RO nos casos previstos nos incisos III, IV e V do “caput” deverá ser registrado no SITAFE pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais designado pelo Delegado Regional da Receita Estadual. (NR dada pelo Dec.14294, de 21.05.09 – efeitos a partir de 1º.04.09)

Redação Anterior: § 4º O cancelamento da inscrição no CAD/ICMS nos casos previstos nos incisos III, IV e V deverá ser registrado no SITAFE pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais designado pelo Delegado Regional da Receita Estadual. (AC pelo Dec.12633, de 09.01.07 – efeitos a partir de 10.01.07)

§ 5º REVOGADO PELO DEC, 20879, DE 17.05.16 - EFEITOS A PARTIR DE 17.05.16 - Ato do Coordenador da Receita Estadual poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso I, de acordo com a natureza e peculiaridade das atividades desenvolvidas pelo contribuinte. (AC pelo Dec. 18140, de 27.08.13 – efeitos a partir de 27.08.13)

Redação Anterior: Art. 150 – A inscrição poderá ser cancelada por iniciativa do Fisco (Lei 688/96, art. 57):
I – quando o contribuinte, durante 03 (três) meses consecutivos, não apresentar à repartição fiscal de sua jurisdição as Guias de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM's e nem recolher o imposto respectivo, caso esteja obrigado;
II – quando, através de processo administrativo tributário, for comprovado que o contribuinte não mais exerce suas atividades no local da inscrição e não tenha solicitado baixa de sua inscrição;
III – quando houver prova de infração praticada com dolo, fraude, simulação ou de irregularidade que caracterize crime de sonegação fiscal;
IV – na falta de recadastramento.

§ 1º O cancelamento previsto neste artigo implica considerar-se o contribuinte como não inscrito no CAD/ICMS-RO, ficando sujeito:

- 1 – à apreensão de mercadoria encontrada em seu poder;
- 2 – à apreensão dos livros e documentos fiscais do estabelecimento.

§ 2º O ato da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE que declarar cancelada a inscrição e que citar quais as consequências decorrentes do cancelamento, dentre as previstas no parágrafo anterior, será publicado no Diário Oficial do Estado (DOE), não sendo permitida a partir de sua publicação, a utilização por terceiros, de crédito de imposto destacado em documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento cuja inscrição foi cancelada.

SEÇÃO IX DA REATIVAÇÃO DA INSCRIÇÃO

Art. 151. Poderá ser reativada a inscrição: (NR dada pelo Dec. 10420, de 18.03.2003-Efeitos a partir de 18.03.2003)

I – cancelada:

a) por iniciativa do contribuinte, desde que ele esteja em condições, perante a Fazenda Pública Estadual, que permita a emissão da Certidão Negativa de Tributários Estaduais; **(NR dada pelo Dec. 20879, de 17.05.16- efeitos a partir de 17.05.16)**

Redação Anterior: a) por iniciativa do contribuinte, desde que este faça prova do pagamento do débito fiscal ou do depósito da importância reclamada pelo Fisco, para efeito de impetrar em juízo a ação anulatória do ato administrativo;

b) por iniciativa do Fisco, no caso de cancelamento indevido, após ser constatada a regularidade da situação em diligência fiscal;

II – suspensa:

a) após cessadas as causas que motivaram a suspensão;

b) na hipótese de suspensão indevida.

III - baixada:

a) por iniciativa do contribuinte, desde que ele possua registro ativo na JUCER e no CNPJ e esteja em condições, perante a Fazenda Pública Estadual, que permita a emissão de Certidão Negativa de Débitos Tributários Estaduais; **(NR dada pelo Dec. 20879, de 17.05.16- efeitos a partir de 17.05.16)**

b) por iniciativa do fisco, quando seu registro na JUCER for reativado e o empresário ou sociedade se enquadrar nas situações previstas no Ato Conjunto referido no artigo 120-A, desde que o interessado esteja em condições, perante a Fazenda Pública Estadual, que permita a emissão de Certidão Negativa de Débitos Tributários Estaduais e não desenvolva as atividades econômicas descritas nos artigos 127-A e 129-A **(NR dada pelo Dec. 20879, de 17.05.16- efeitos a partir de 17.05.16)**

Redação Anterior: III – baixada, se não houver sido efetuada a baixa do contribuinte na JUCER ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ. (NR dada pelo Dec. 11493, de 17.01.05 – efeitos a partir de 18.01.05)

Redação Anterior: III – baixada, quando solicitada pelo contribuinte antes de expedida a Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE prevista no § 3º do artigo 143.

Redação Anterior: Art. 151 – Poderá ser reativada a inscrição:

I – cancelada “ex officio”:

a) por iniciativa do contribuinte, desde que o mesmo faça prova do pagamento do débito fiscal ou do depósito da importância reclamada pelo Fisco, para efeito de impetrar em juízo a ação anulatória do ato administrativo;

b) por iniciativa do Fisco, no caso de cancelamento indevido, após ser constatada a regularidade da situação em diligência fiscal;

II – suspensa:

a) após cessadas as causas que motivaram a suspensão;

b) na hipótese de suspensão indevida.

Art. 152. No caso de pedido de reativação cadastral, o contribuinte deverá atualizar seus dados cadastrais na JUCER e requerer a reativação em qualquer unidade de atendimento da CRE, observando as normas previstas na Seção V deste Capítulo e as sujeitas aos regramentos específicos previstos na legislação para o exercício de certas atividades econômicas, devendo estar, perante a Fazenda Pública Estadual, em condições que permita a emissão de Certidão Negativa, além de juntar ao requerimento comprovante de recolhimento da taxa de 1 (uma) UPF. **(NR dada pelo Dec. 20879, de 17.05.16 - efeitos a partir de 17.05.16)**

Redação Anterior: Art. 152. No caso de pedido de reativação cadastral, o contribuinte deverá atualizar seus dados cadastrais na JUCER e requerer a reativação em qualquer unidade de atendimento da CRE, observando as normas previstas na Seção V deste Capítulo e sujeitando-se ao regramento específico previsto na legislação para o exercício de certas atividades econômicas, juntando ao requerimento, quando for o caso, o comprovante de pagamento ou depósito a que se refere a alínea “a” do inciso I do artigo 151 e o comprovante de recolhimento da taxa de 1 (uma) UPF. (NR dada pelo Decreto 18297, de 16.10.13 – efeitos a partir de 16.10.13)

Redação Anterior: Art. 152. No caso de pedido de reativação cadastral, o contribuinte deverá atualizar seus dados cadastrais na JUCER e requerer a reativação em qualquer unidade de atendimento da CRE, observando as normas previstas na Seção V deste Capítulo, juntando ao requerimento, quando for o caso, o comprovante de pagamento ou depósito a que se refere a alínea “a” do inciso I do artigo 151 e o comprovante de recolhimento da taxa de 1 (uma) UPF. (NR dada pelo Dec. 12633, de 09.01.07 – efeitos a partir de 10.01.07)

Redação Anterior: Art. 152. No caso de pedido de reativação cadastral, o contribuinte deverá atualizar seus dados cadastrais na JUCER e requerer a reativação em qualquer unidade de atendimento da CRE, observando as normas previstas na Seção V deste Capítulo, juntando ao requerimento, quando for o caso, o comprovante de pagamento ou depósito a que se refere a alínea “a” do inciso I do artigo 151. (NR dada pelo Dec.11493, de 17.01.05 – efeitos a partir de 18.01.05)

§ 1º Quando solicitada a reativação de inscrição baixada, nos termos do inciso III do artigo 151, os documentos entregues pelo contribuinte por ocasião do pedido de baixa ser-lhe-ão devolvidos.

§ 2º Ato da Coordenadoria da Receita Estadual poderá dispensar a apresentação de documentos necessários à reativação da inscrição nos casos em que a informação neles contida seja prestada diretamente por órgão público que a detenha.

§ 3º O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais designado pelo Delegado Regional da Receita Estadual após a vistoria “in-loco” para verificar a correção do endereço constante no SITAFE e adequação do espaço físico à atividade econômica do contribuinte deverá registrar no subsistema de cadastro do SITAFE o resultado da vistoria por meio do código apropriado e a alteração da sua situação para ATIVO. **(AC pelo Dec.12633, de 09.01.07 – efeitos a partir de 10.01.07)**

Redação Anterior: Art. 152. No caso de pedido de reativação cadastral, o contribuinte deverá enviar pela internet ou gravar em disquete e entregar ao Fisco a Ficha de Atualização Cadastral – FAC com seus dados atualizados. (NR dada pelo Dec. 10420, de 18.03.2003-Efeitos a partir de 18.03.2003)

§ 1º Em até dois dias úteis após o envio da FAC pela internet, ou quando for entregá-la gravada em disquete, o interessado deverá comparecer à Agência de Rendas de sua jurisdição para entregar os seguintes documentos:

I – FAC impressa, em duas vias, em que conste:

- a) assinatura dos responsáveis pelo estabelecimento;
- b) assinatura do contador ou responsável pela organização contábil responsável pelo estabelecimento;
- c) selo de habilitação profissional do contabilista ou organização contábil responsável, conforme modelo e condições aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade; e
- d) local, data e assinatura do responsável pela empresa, com a declaração de que são verdadeiras, sob pena de lei, as informações então prestadas.

II – documentos que comprovem alterações porventura ocorridas;

III – comprovante de pagamento ou depósito a que se refere a alínea “a” do inciso I do artigo 151, quando se tratar do caso ali descrito; e

IV – documento de arrecadação comprobatório do recolhimento de taxa correspondente.

§ 2º As alterações efetuadas por ocasião da reativação deverão observar as normas previstas na Seção V deste Capítulo.

§ 3º Quando solicitada a reativação de inscrição baixada, nos termos do inciso III do artigo 151, os documentos entregues pelo contribuinte por ocasião do pedido de baixa serão devolvidos.

§ 4º Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual poderá dispensar a apresentação de documentos necessários à reativação da inscrição nos casos em que a informação neles contida seja prestada diretamente por órgão público que a detenha.

Redação Anterior: Art. 152 – O pedido de reativação será instruído com os seguintes documentos:

I – Ficha de Atualização Cadastral (FAC);

II – documentos que comprovem alterações porventura existentes;

III – comprovante de pagamento ou depósito a que se refere a alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, quando se tratar do caso ali descrito;

IV – certidão negativa de tributos estaduais;

V – documento de arrecadação comprobatório do recolhimento de taxa correspondente.

§ 1º No pedido de reativação, a FAC será preenchida apenas com os dados previstos nos incisos I, II, XIV e XV do artigo 128, bem como com os referentes às modificações a serem introduzidas, se for o caso.

§ 2º Em relação às alterações efetuadas por ocasião da reativação, devem ser observadas as normas previstas na Seção V deste Capítulo.

SEÇÃO X

REVOGADO PELO DECRETO Nº 10420, DE 18.03.2003 – efeitos a partir de 18.03.2003

DA SOLICITAÇÃO DE 2ª VIA DA

FICHA DE INSCRIÇÃO CADASTRAL (FIC)

Art. 153 – Em caso de extravio, destruição ou perda da Ficha de Inscrição Cadastral (FIC), deverá o contribuinte requerer 2ª (segunda) via, mediante apresentação à repartição fiscal de sua jurisdição, dos seguintes documentos:

I – Ficha de Atualização Cadastral (FAC);

II – cópia da comunicação do extravio ao Fisco;

III – exemplar de publicação da ocorrência em jornal de circulação estadual;

IV – DAR-2 comprobatório do recolhimento da taxa correspondente;

Art. 154 – Quando a FIC for encontrada em poder de outrem que não seu titular, será apreendida nos termos do artigo 138, e devolvida mediante termo a quem de direito, com a aplicação das penalidades cabíveis.

SEÇÃO X-A

DA FISCALIZAÇÃO PARA FINS DE CADASTRO

(AC PELO DEC. 15936, DE 25.05.11 – EFEITOS A PARTIR DE 26.05.11)

Art. 154-A. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais designado pelo Delegado Regional da Receita Estadual deverá efetuar fiscalização dos estabelecimentos com a verificação “in-loco” do atendimento dos requisitos da inscrição cadastral previstos neste capítulo e registrar no SITAFE a data e o resultado da ação fiscalizadora.

§ 1º Não estão sujeitas à fiscalização prevista no “caput” deste artigo as empresas enquadradas como Micro Empreendedor Individual – MEI, na forma do artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, ressalvados os casos de interesse da administração tributária.

§ 2º (Revogado pelo Dec. 16412, de 15.12.11 – efeitos a partir de 15.12.11) A Gerência de Fiscalização – GEFIS poderá aplicar malhas fiscais para a seleção das empresas que serão fiscalizadas.

§ 3º Sem prejuízo das fiscalizações obrigatórias estabelecidas, a Gerência de Fiscalização – GEFIS poderá também selecionar o contribuinte para a fiscalização prevista no “caput”, por meio de cruzamento de informações constante em banco de dados. (AC pelo Dec. 17798, de 02.05.13 – efeitos a partir de 02.05.13)

Art. 154-B. A fiscalização por meio da vistoria *in loco* do estabelecimento e a elaboração do relatório fiscal conclusivo emitido por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais designado, serão obrigatórias, entre outras, nas seguintes hipóteses, observado o disposto no artigo 154-A deste Regulamento: (NR dada pelo Dec. 21293, de 04.10.16 - efeitos a partir de 04.10.16)

Redação Anterior: Art. 154-B. A fiscalização por meio da vistoria “in loco” do estabelecimento será obrigatória, entre outras, nas seguintes hipóteses:

I - previamente, em toda e qualquer concessão de benefício ou incentivo fiscal; e **(NR dada pelo Dec. 21293, de 04.10.16 - efeitos a partir de 04.10.16)**

Redação Anterior: I – previamente, em toda e qualquer concessão de benefício ou incentivo fiscal;

II - nos casos de alteração na atividade econômica do estabelecimento. **(NR dada pelo Dec. 21293, de 04.10.16 - efeitos a partir de 04.10.16)**

Redação Anterior: II – Nas ocasiões que ocorrer alteração na atividade econômica do estabelecimento, observado o disposto no artigo 154-A deste Regulamento.

§ 1º A fiscalização deverá verificar o cumprimento das exigências fiscais previstas na legislação para cada situação e, quando for o caso, a adequação do estabelecimento à alteração da atividade econômica proposta pelo contribuinte.

§ 2º. Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, quando não houver exigências ou verificações específicas a serem observadas pela fiscalização, fica dispensada nova vistoria, caso a última tenha sido realizada a menos de 120 (cento e vinte) dias. **(NR dada pelo Dec. 21293, de 04.10.16 - efeitos a partir de 04.10.16)**

Redação Anterior: § 2º No caso do inciso I do "caput" deste artigo, quando não houver exigências ou verificações específicas a serem observadas pela fiscalização, fica dispensada nova vistoria, caso a última tenha sido realizada a menos de 60 (sessenta) dias.

§ 3º A Gerência de Fiscalização – GEFIS poderá aplicar malhas fiscais para a seleção das empresas que serão fiscalizadas, na hipótese prevista no inciso II do "caput". **(AC pelo Dec. 16412, de 15.12.11 – efeitos a partir de 15.12.11)**

SEÇÃO X-B DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO TRIBUTÁRIO (AC PELO DEC. 17269, DE 14.11.12 – EFEITOS A PARTIR DE 14.11.12)

Art. 154-C. Ao contribuinte será atribuído registro e acesso ao seu "DET"- Domicílio Eletrônico Tributário, com o objetivo de simplificar e automatizar a ciência de quaisquer tipos de atos administrativos bem como a sua notificação e intimação por meio eletrônico, preservando o sigilo, a identificação, a autenticidade, e a integridade das comunicações (art. 59-B da Lei 688/96).

§ 1º Entende-se por meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais (parágrafo único do art. 59-B da Lei 688/96).

§ 2º O Domicílio Eletrônico Tributário será gerado automaticamente no dia seguinte ao da concessão da inscrição estadual, e está disponível ao contribuinte por meio do uso do certificado digital ou da senha pessoal de acesso ao Portal do Contribuinte acessível por meio do sítio eletrônico da SEFIN na internet www.sefin.ro.gov.br.

§ 3º Ato do Coordenador da Receita Estadual disporá sobre:

I - o início da utilização do "DET"- Domicílio Eletrônico Tributário pelos contribuintes inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS até a data da publicação deste Decreto e pelas pessoas físicas ou jurídicas não inscritas;

II - os procedimentos relativos à geração de procuração eletrônica, assinada por certificado digital ou da procuração em papel, apresentada à repartição fiscal para fins de acesso ao "DET";

III - procedimentos necessários ao fiel cumprimento deste Decreto.

§ 4º Constitui obrigação do contribuinte o acesso ao "DET" por meio do uso de certificado digital ou da senha pessoal, independente de aviso ou notificação.

Art. 154-D. As comunicações ao contribuinte feitas por meio do "DET" - Domicílio Eletrônico Tributário do contribuinte são consideradas pessoais e dispensam quaisquer outros meios (art. 59-C da Lei 688/96).

§1º Considerar-se-á realizada a comunicação e cientificado o contribuinte no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação (§ 1º do art. 59-C da Lei 688/96).

§ 2º Caso a consulta a que se refere o § 1º seja realizada em dia não útil, a comunicação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte (§ 2º do art. 59-C da Lei 688/96).

§ 3º Decorridos 15 (quinze) dias do envio da comunicação por meio eletrônico através do "DET" sem que o sujeito passivo realize a consulta, nos termos do §1º, considera-se comunicado o contribuinte no primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo (§ 3º do art. 59-C da Lei 688/96)."

Art. 154-E. Ato do Coordenador da Receita Estadual disporá sobre os modelos de documentos que poderão ser entregues ao contribuinte por meio do "DET".

SEÇÃO XI
DO CADASTRO DE PRODUTORES RURAIS

SUBSEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTOR RURAL

Art. 155. A pessoa física que exerça atividade de produtor rural, seja como proprietária, posseira, usufrutuária, ou que seja possuidora, a qualquer título, de imóvel rural, ou ainda aquela que exerça atividade de produtor rural como participante temporário em imóvel alheio, na condição de arrendatária, parceira, meeira, comodatária e outros, deverá solicitar sua inscrição no CAD/RURAL na Secretaria Municipal de Fazenda, na unidade de atendimento da Coordenadoria da Receita Estadual, EMATER, IDARON ou nos multirões do Ministério do Desenvolvimento Agrário/INCRA, da situação do imóvel. **(NR dada pelo Dec. 18035, de 24.07.13 – efeitos a partir de 24.07.13)**

Redação Anterior: Art. 155. A pessoa física que exerça atividade de produtor rural, seja como proprietária, posseira, usufrutuária, ou que seja possuidora, a qualquer título, de imóvel rural, ou ainda aquela que exerça atividade de produtor rural como participante temporário em imóvel alheio, na condição de arrendatária, parceira, meeira, comodatária e outros, deverá inscrever-se no CAD/RURAL na Secretaria Municipal de Fazenda, na unidade de atendimento da Coordenadoria da Receita Estadual, EMATER, ou IDARON, da situação do imóvel. **(NR dada pelo Dec. 12257, de 22.06.06 – efeitos a partir de 26.06.06)**

Redação Anterior: Art. 155 – A pessoa física que exerça atividade de produtor rural titular, seja como proprietária, posseira, usufrutuária, ou que seja possuidora, a qualquer título, de imóvel rural, ou ainda aquela que exerça atividade de produtor rural como participante temporário em imóvel alheio, na condição de arrendatária, parceira, meeira, comodatária e outros, deverá inscrever-se no CAD/RURAL na repartição fiscal da situação do imóvel.

§ 1º O produtor rural, quando constituído em pessoa jurídica, será equiparado ao comerciante e/ou industrial, devendo inscrever-se no CAD/ICMS-RO.

§ 2º Na hipótese de ser exercida, em estabelecimento produtor, paralelamente, atividade industrial, comercial, de prestação de serviço de transporte ou de comunicação, para cada uma das atividades será exigida uma inscrição.

§ 3º Se o imóvel se estender a outro Estado, o produtor promoverá o seu cadastramento relativamente à área situada neste Estado, ainda que parte da área do imóvel ou sua sede se encontre no Estado limítrofe.

§ 4º A cada imóvel rural corresponderá um número de inscrição de proprietário ou condômino, salvo quando dois ou mais imóveis se constituírem em área contínua, hipótese em que a inscrição será única.

Art. 155-A. Os municípios, a Agência de Defesa Agrosilvopastoril de Rondônia - IDARON, a Empresa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA poderão credenciar-se junto à Coordenadoria da Receita Estadual para recepcionarem as solicitações de inscrição no CAD/Rural e preencherem a FAC/Rural-Eletrônica. **(NR dada pelo Dec. 18035, de 24.07.13 – efeitos a partir de 24.07.13)**

Redação Anterior: Art. 155-A. Os municípios, a Agência de Defesa Agrosilvopastoril de Rondônia-IDARON e a Associação Técnica de Extensão Rural de Rondônia-EMATER poderão credenciar-se junto à Coordenadoria da Receita Estadual para o cadastramento de produtor rural por meio da emissão da FAC/Rural. **(AC pelo Dec. 12257, de 22.06.06 – efeitos a partir de 26.06.06)**

§ 1º Para o credenciamento de que trata este artigo o Secretário Municipal de Fazenda, no caso dos municípios, o Presidente da IDARON, o Diretor-Presidente da EMATER, o Delegado Federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário no Estado de Rondônia e o Superintendente Regional do INCRA deverão encaminhar ofício ao Coordenador-Geral da Receita Estadual informando o nome, cargo e matrícula dos servidores encarregados das atribuições previstas no *caput*. **(NR dado pelo Dec. 18035, de 24.07.13 – efeitos a partir de 24.07.13)**

Redação Anterior: § 1º Para o credenciamento de que trata este artigo o Secretário Municipal de Fazenda, no caso dos municípios, o Presidente da IDARON ou o Secretário Executivo da EMATER deverão encaminhar ofício ao Coordenador-Geral da Receita Estadual informando o nome, cargo e matrícula dos servidores que ficarão encarregados da assinatura da FAC/RURAL para a atribuição da inscrição estadual ao produtor rural.

§ 2º - REVOGADO PELO DEC. 18035, DE 24.07.13 – EFEITOS A PARTIR DE 24.07.13 - Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual publicará a seqüência de números de inscrição estadual de produtor rural que poderá ser utilizada por cada município ou entidade credenciada, bem como o nome, matrícula e cargo dos servidores encarregados da assinatura da FAC/RURAL.

Art. 156. São documentos necessários à inscrição de produtor rural: **(NR dada pelo Dec. 12257, de 22.06.06 – efeitos a partir de 26.06.06)**

I – quando se tratar de produtor rural proprietário, posseiro, usufrutuário, ou que seja possuidor a qualquer título, de imóvel rural:

a) REVOGADA PELO DEC. 20336, DE 03.12.15 – EFEITOS A PARTIR DE 03.12.15 - Ficha de Atualização Cadastral/Rural (FAC/RURAL);

b) prova da propriedade ou da existência de documento que comprove estar o produtor na posse ou na condição de explorador do imóvel, ou prova de inscrição no INCRA;

c) cópia reprográfica do documento de identidade; e

d) cópia reprográfica do CPF.

II – quando se tratar de participante temporário no imóvel:

a) REVOGADA PELO DEC. 20336, DE 03.12.15 – EFEITOS A PARTIR DE 03.12.15 - Ficha de Atualização Cadastral/Rural (FAC/RURAL);

b) contrato que comprove sua condição de participante temporário em imóvel alheio, como arrendatário, parceiro, meeiro, comodatário, ou qualquer outro tipo de participação;

c) cópia reprográfica do documento de identidade; e

d) cópia reprográfica do CPF.

§ 1º Quando o possessor ou ocupante não possuir documento de posse da terra, a prova prevista na alínea “b” do inciso I deverá ser constituída por certidão ou declaração do órgão competente da Prefeitura Municipal, em que conste que o interessado está explorando o imóvel na condição de produtor rural.

§ 2º No ato da apresentação da documentação a que se refere este artigo, ao órgão público previstos no *caput* do artigo 155, será preenchida a FAC/RURAL-Eletrônica. **(NR dada pelo Dec. 18035, de 24.07.13 – efeitos a partir de 24.07.13)**

Redação Anterior: § 2º No ato da apresentação da documentação a que se refere este artigo, será concedida a inscrição mediante a entrega ao interessado, da 2ª (segunda) via FAC/RURAL, com aposição da etiqueta de inscrição

Redação Anterior: Art. 156 – São documentos necessários à inscrição de produtor rural:

I – quando se tratar de produtor rural titular do imóvel:

a) Ficha de Atualização Cadastral/Rural (FAC/RURAL);

b) prova da propriedade ou da existência de documento que comprove estar o produtor na posse ou na condição de explorador do imóvel;

c) prova de inscrição no INCRA;

d) cópia reprográfica do documento de identidade.

e) cópia reprográfica do CPF;

f) marca do gado impressa com tinta em papel sulfite, no qual também será anotado o local onde a marca ficará posicionada no animal e a qualificação pessoal do interessado, com sua respectiva assinatura, caso a atividade do produtor rural seja a pecuária, ou se não fizer uso de tal instrumento identificador, declaração neste sentido.

II – quando se tratar de participante temporário no imóvel:

a) Ficha de Atualização Cadastral/Rural (FAC/RURAL);

b) contrato que comprove sua condição de participante temporário em imóvel alheio, como arrendatário, parceiro, meeiro, comodatário, ou qualquer outro tipo de participação;

c) cópia reprográfica do documento de identidade.

d) cópia reprográfica do CPF;

e) marca do gado impressa com tinta em papel sulfite, na qual também será anotado o local onde a marca ficará posicionada no animal e a qualificação pessoal do interessado, com sua respectiva assinatura, caso a atividade do participante temporário seja a pecuária, ou se não fizer uso de tal instrumento identificador, declaração neste sentido.

§ 1ª – Quando o possessor ou ocupante não possuir documento de posse da terra, a prova prevista na alínea “b” do inciso I deverá ser constituída por certidão ou declaração do órgão competente da Prefeitura Municipal, em que conste que o interessado está explorando o imóvel na condição de produtor rural.

§ 2º No ato da apresentação da documentação a que se refere este artigo, será concedida inscrição, em caráter precário, mediante a entrega ao interessado, da 3ª (terceira) via FAC/RURAL, com aposição da etiqueta de inscrição, que substituirá a FIC/RURAL pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), a critério da repartição fazendária, mediante visto apostado na 3ª (terceira) via daquele documento.

§ 3º A efetivação da inscrição ocorrerá com a entrega da FIC/RURAL ao produtor, exigindo-se, no ato, a devolução da 3ª (terceira) via da FAC/RURAL.

Art. 157. Nos casos expressamente autorizados pela legislação, o produtor rural não constituído em pessoa jurídica poderá utilizar o crédito do imposto a que tiver direito para a liquidação de débitos fiscais desvinculados de conta gráfica, submetendo-se à disciplina estabelecida no Decreto nº 11430, de 16 de dezembro de 2004, mediante a sua transferência para a “conta corrente de créditos fiscais autorizados para utilização desvinculada da conta gráfica”. **(NR dada pelo Dec. 15389, de 08.09.10 – efeitos a partir de 09.09.10)**

Parágrafo único. Os pedidos de transferência de créditos fiscais para a “conta corrente de créditos fiscais autorizados para utilização desvinculada da conta gráfica” deverão ser protocolados até o último dia útil do mês subsequente àquele em que se verificar a entrada da mercadoria ou a aquisição de sua propriedade ou a prestação do serviço, prazo após o qual será considerada extemporânea a utilização do crédito fiscal e somente admitida quando cumpridos os ditames do artigo 40 deste Regulamento.

Redação Anterior: Art. 157. O produtor rural não constituído em pessoa jurídica entregará, à repartição fazendária a que estiver subordinado, todos os documentos que possam gerar crédito do imposto, os quais serão relacionados em impressos próprios sob pena de não lhe ser permitido o aproveitamento posterior.

SUBSEÇÃO II

DA FICHA DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DE PRODUTOR RURAL

Art. 158. A Ficha de Atualização Cadastral de Produtor Rural Eletrônica - FAC/Rural-Eletrônica, disponível por meio de acesso restrito ao sítio eletrônico da SEFIN (www.sefin.ro.gov.br), constará os dados necessários para a inscrição do produtor rural no CAD/Rural. **(NR dada pelo Dec. 18035, de 24.07.13 – efeitos a partir de 24.07.13)**

§ 1º Após o preenchimento da FAC/Rural-Eletrônica o servidor deverá enviar eletronicamente as informações constantes no documento para a Coordenadoria da Receita Estadual.

§ 2º Caberá à Coordenadoria da Receita Estadual realizar o cadastro do produtor rural no CAD/Rural com a correspondente atribuição do número da inscrição com base nos dados constantes na FAC/Rural-Eletrônica.

§ 3º O titular da unidade incumbida da recepção das solicitações de inscrição no CAD/Rural e preenchimento da FAC/Rural-Eletrônica deverá arquivar na sua unidade de lotação os documentos necessários à inscrição do produtor rural previstos no artigo 156.

Redação Anterior: Art. 158. A inscrição será solicitada em formulário próprio, denominado Ficha de Atualização Cadastral de Produtor Rural (FAC/RURAL), emitido por meio de software disponível no sítio eletrônico da SEFIN na internet, preenchido e apresentado, em 02 (duas) vias, a uma das unidades competentes para proceder à inscrição, e será também utilizada em todas as operações inerentes ao Cadastro de Contribuintes do ICMS – CAD/ICMS. (NR dada pelo Dec. 12257, de 22.06.06 – efeitos a partir de 26.06.06)

§ 1º A FAC/RURAL deverá conter a assinatura e carimbo funcional com matrícula do servidor emitente, credenciado nos termos deste regulamento.

§ 2º O servidor do município ou entidade cadastradora credenciada, quando proceder à inscrição do produtor rural, emitirá o formulário previsto no “caput” onde deverá ser registrado o número de inscrição cadastral fornecido pela Coordenadoria da Receita Estadual, com a seguinte destinação:

I – a 1ª via será entregue ao produtor rural; e

II – a 2ª via será remetida à unidade da Coordenadoria da Receita Estadual, indicada em Ato da Coordenadoria da Receita Estadual, para inclusão no SITAFE.

§ 3º O titular da unidade incumbida da administração do cadastro municipal de contribuintes, do escritório da EMATER ou da Unidade da IDARON – ULSAV deverá encaminhar à unidade da CRE indicada em ato da Coordenadoria da Receita Estadual, semanalmente, por meio de ofício, a relação das inscrições estaduais concedidas, acompanhada de uma via de cada FAC/RURAL constante na relação, e de um disquete contendo as referidas FAC/RURALS.

§ 4º A Agência de Rendas de circunscrição do contribuinte deverá manter arquivo dos processos de cadastro rural.

Redação Anterior: Art. 158 – A inscrição será solicitada em formulário próprio, denominado Ficha de Atualização Cadastral de Produtor Rural (FAC/RURAL), conforme modelo Anexo a este Regulamento, preenchida e apresentada, em 03 (três) vias, à repartição fiscal de jurisdição do solicitante, será utilizada em todas as operações inerentes ao Cadastro de Contribuintes do ICMS – CAD/ICMS, devendo conter (Lei 688/96, art. 57):

I – número de inscrição no CAD/RURAL ou etiqueta que contenha tal indicação;

II – data de validade;

III – natureza e data da atualização;

IV – nome do produtor;

V – endereço completo do produtor rural: tipo e nome do logradouro, número, complemento, bairro ou distrito, Município e sigla da Unidade da Federação;

VI – a natureza jurídica pela qual explora a atividade:

a) proprietário único;

b) condômino, quando um ou mais proprietários explorarem parcelas do imóvel em separado dos demais;

c) ocupante, o possessor que não tiver qualquer título sobre as terras;

d) espólio, quando a propriedade fizer parte do rol do conjunto de bens deixados pelo “de cujus”;

e) parceiro, quando um dos parceiros receber quantidade inferior a 50% (cinquenta por cento) da produção;

f) arrendatário, quando pagar pelo uso da terra uma quantia fixa (aluguel);

g) outra condição, quais sejam, usufrutuário, meeiro, comodatário, enfiteuta, cessionário ou outra qualquer que não se enquadre nas alíneas anteriores deste inciso;

VII – se for condômino, percentual que explora em relação ao total da área do imóvel, bem como o número de condôminos, nele incluído o declarante;

VIII – data final do contrato, somente se a atividade for exercida nas condições previstas nas alíneas “e” a “g”, do inciso VI deste artigo;

IX – número de inscrição do produtor no CPF;

X – nome e endereço completo do estabelecimento agropecuário, além dos códigos do município e do tipo de imóvel rural;

XI – número de inscrição do imóvel no Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

XII – área do estabelecimento, em hectares, com detalhamento até a primeira casa decimal após a vírgula;

XIII – principal atividade produtora;

XIV – estoque de rebanho bovino existente, próprio e em parceria, bem como data de sua contagem, conforme classificação constante em pauta fiscal de preços mínimos.

XV – campo de observações;

XVI – declaração, datada e assinada, do funcionário da repartição fiscal, de que conferiu as informações prestadas pelo contribuinte com a documentação apresentada.

§ 1º Cada exploração de atividade em condomínio deverá ter inscrição própria.

§ 2º Nos casos a que se refere o inciso VIII, 15 (quinze) dias antes do término do contrato, se houver interesse em renová-lo, deverá o produtor fazer a devida alteração no CAD/RURAL, caso contrário, a inscrição será automaticamente cancelada na data indicada.

§ 3º O endereço do estabelecimento agropecuário deverá ser preenchido com informações que ajudem a localizá-lo com facilidade, obedecendo aos seguintes critérios:

1 – indicar a principal via de acesso ao estabelecimento, observando que:

a) caso a estrada não tenha nome próprio, deverá ser assinalado seu início e término;

b) se a estrada se iniciar na sede do município onde esteja localizado o estabelecimento, será desnecessário consignar a origem da rodovia;

2 – anotar o quilômetro da estrada onde se localiza o estabelecimento ou onde se deve tomar novo caminho, antepondo do símbolo “Km” ao número de quilômetros;

3 – especificar classificando a margem da estrada em que se situa o estabelecimento ou na qual se deva tomar nova direção e a forma de identificá-la;

4 – discriminar a distância, se for o caso, entre o ponto onde se deve tomar novo rumo e o estabelecimento agropecuário, pospondo o símbolo “Km” ao número de quilômetros.

§ 4º Caso a indicação do endereço do estabelecimento agropecuário não caiba no campo próprio, a parte excedente deve ser anotada no campo “observações”.

§ 5º Os campos previstos nos incisos II e XVI deste artigo serão preenchidos exclusivamente por iniciativa do Fisco.

§ 6º Conforme o caso, deverão ser preenchidos os seguintes campos da FAC/RURAL:

1 – na inscrição, todos, salvo os previstos no parágrafo anterior;

2 – na alteração de dados, os previstos nos incisos I, III e XVI deste artigo, bem como os referentes às modificações a serem introduzidas;

3 – na baixa, os previstos nos incisos I, III, XIV e XVI deste artigo; (NR dada pelo Dec.10935, de 30.03.04 – efeitos a partir de 01.04.04)

Redação Anterior: 3 – na baixa e na revalidação, os previstos nos incisos I, III, XIV e XVI deste artigo;

4 – nas demais hipóteses, os previstos nos incisos I, III e XVI deste artigo.

SUBSEÇÃO III

REVOGADO PELO DECRETO Nº 10420, DE 18.03.2003 – efeitos a partir de 18.03.2003

DA FICHA DE INSCRIÇÃO CADASTRAL DE PRODUTOR RURAL

Art. 159 – Com base na FAC/RURAL, ao Departamento de Arrecadação (DEAR) emitirá Ficha de Inscrição Cadastral de Produtor Rural (FIC/RURAL), conforme modelo Anexo a este Regulamento, que conterá:

I – número de inscrição no CAD/RURAL;

II – número de inscrição no CPF;

III – nome do produtor;

IV – nome e endereço completo do estabelecimento agropecuário, além dos códigos do município e do tipo de imóvel rural;

V – data de vencimento.

SUBSEÇÃO II

DA FICHA DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DE PRODUTOR RURAL ELETRÔNICA- FAC-ELETRÔNICA (NR dada pelo Dec. 18035, de 24.07.13 – efeitos a partir de 24.07.13)

Redação Anterior:

SUBSEÇÃO IV

DA ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS DE PRODUTOR RURAL

Art. 160. Sempre que ocorrerem alterações o contribuinte deverá requerer atualização dos seus dados cadastrais.(NR dada pelo Dec. 12257, de 22.06.06 – efeitos a partir de 26.06.06)

§ 1º A alteração de dados cadastrais será solicitada pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência.

§ 2º A alteração dos dados cadastrais deverá ser feita diretamente nas unidades de atendimento da Coordenadoria da Receita Estadual, mediante apresentação dos documentos originais que motivaram a alteração. (NR dada pelo Dec. 18035, de 24.07.13 – efeitos a partir de 24.07.13)

Redação Anterior: § 2º A alteração dos dados cadastrais deverá ser feita diretamente nas unidades de atendimento da Coordenadoria da Receita Estadual, mediante apresentação dos documentos originais que motivaram a alteração, ou por meio dos órgãos ou entidades credenciadas, neste último caso com o preenchimento da FAC/RURAL, na forma prevista no artigo 158 deste Regulamento.

§ 3º A alteração de dados cadastrais poderá ser solicitada nos órgãos ou entidades credenciadas, devendo o servidor que realizar o atendimento preencher e enviar a FAC/RURAL-Eletrônica, na forma prevista no artigo 158, cabendo a Coordenadoria da Receita Estadual efetivar a alteração com base nos dados eletrônicos recepcionados. **(AC pelo Dec. 18035, de 24.07.13 – efeitos a partir de 24.07.13)**

§ 4º O titular da unidade incumbida da recepção das solicitações de alteração de dados no CAD/Rural deverá arquivar na sua unidade de lotação cópias reprográficas dos documentos que motivaram a alteração. **(AC pelo Dec. 18035, de 24.07.13 – efeitos a partir de 24.07.13)**

Redação Anterior: Art. 160 – Mediante preenchimento da FAC/RURAL, o contribuinte deverá requerer atualização dos dados cadastrais sempre que sofrerem alterações.

§ 1º A alteração de dados cadastrais será solicitada pelo produtor no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência.

§ 2º Qualquer que seja a alteração, será anexada à FAC/RURAL, a FIC/RURAL acompanhada dos documentos comprobatórios.

SUBSEÇÃO V DO PEDIDO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL

Art. 161. Sempre que, por qualquer motivo, o contribuinte deixar de explorar a atividade de produtor rural no local cadastrado, deverá solicitar a baixa da respectiva inscrição no CAD/RURAL ou a alteração de endereço em unidade de atendimento da Coordenadoria da Receita Estadual. **(NR dada pelo Dec. 12257, de 22.06.06 – efeitos a partir de 26.06.06)**

Parágrafo Único. A baixa será solicitada por meio de requerimento simples, registrada imediatamente no SITAFE, e arquivado o documento na Agência de Rendas de circunscrição do contribuinte.

Redação Anterior: Art. 161 – Sempre que, por qualquer motivo, o contribuinte deixar de explorar estabelecimento agropecuário, deverá solicitar baixa da respectiva inscrição no CAD/RURAL mediante apresentação da FAC/RURAL e da FIC/RURAL.

SUBSEÇÃO VI DA REVALIDAÇÃO ANUAL REVOGADO PELO DEC.10935, DE 30.03.04 – EFEITOS A PARTIR DE 01.04.04

Art. 162 – O produtor cadastrado deverá revalidar anualmente sua inscrição mediante entrega da FAC/RURAL que conterá o estoque de gado bovino existente em 31 (trinta e um) de dezembro, até o dia 15 (quinze) de março do ano subsequente. Parágrafo único. A falta de revalidação da inscrição caracteriza, para efeitos legais, a falta de inscrição como contribuinte.

Art. 163 – O produtor rural declarará a eventual existência de rebanho bovino em seu estabelecimento, de acordo com a classificação constante em pauta fiscal de preços mínimos.

Art. 164 – Qualquer benefício fiscal que o Estado tenha concedido ou venha a conceder a produtor rural, alcançará apenas aquele que esteja cumprindo todas as exigências da Legislação Tributária.

Art. 165 – Ficam as repartições fiscais proibidas de autenticar e numerar talonários de Notas Fiscais para produtor que não comprove a entrega da FAC/RURAL de revalidação.

Parágrafo único. Não revalidada a inscrição no prazo estabelecido, a repartição fiscal deverá apreender do contribuinte omisso os documentos referidos neste artigo, eventualmente em uso, devolvendo-os logo que sanada a irregularidade.

Art. 166 – Os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais ao efetuarem o confronto entre a contagem física e os registros e declarações do produtor rural relativamente a gado em pé, não considerarão, para efeito de exigência do imposto ou aplicação de penalidade, as diferenças que importem unicamente em:

I – aumento de plantel por nascimento;

II – diminuição de até 5% (cinco por cento) do rebanho bovino classificado de acordo com o previsto no artigo 158, inciso XIV, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de cálculo do percentual fixado no inciso II, deste artigo, levar-se-á em conta o estoque final, no período considerado, apurado com base em levantamento fiscal.

§ 2º Constatada diferença superior à referida no inciso II, deste artigo, será lavrado Auto de Infração (AI).

§ 3º As disposições contidas no inciso II e no § 1º, deste artigo, não se aplicam aos casos de diminuição de rebanho, em qualquer percentual, decorrente de saída correspondente comprovadamente para abate ou para fora deste Estado.

SUBSEÇÃO VII DO CANCELAMENTO “EX OFFICIO” DA INSCRIÇÃO DO CAD/RURAL

Art. 167. Será cancelada automaticamente a inscrição no CAD/RURAL por iniciativa do Fisco quando: **(NR dada pelo Dec. 12257, de 22.06.06 – efeitos a partir de 26.06.06)**

I – mediante formalização de processo, for comprovado que o contribuinte não mais exerça a atividade no local cadastrado e não tenha solicitado baixa de sua inscrição ou alteração de endereço;

II – houver prova de infração praticada com dolo, fraude, simulação ou de irregularidade que caracterize crime de sonegação fiscal;

III – REVOGADO PELO DEC. 21990, DE 30.05.17 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.06.17 - o contribuinte deixar, por prazo igual ou superior a três anos, de entregar as vias das notas de produtor destinadas ao Fisco, conforme disposições dos artigos 213 e 214;

IV - o contribuinte deixar de emitir a Nota Fiscal Avulsa Eletrônica, modelo 55, quando obrigado. **(NR dada pelo Dec. 21990, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17)**

Redação Anterior: IV – o contribuinte deixar de emitir a nota fiscal de produtor rural quando obrigado.

Parágrafo único. O cancelamento previsto neste artigo implica considerar-se o contribuinte como não inscrito no CAD/RURAL, ficando sujeito à retenção, até regularização, os documentos fiscais encontrados em seu poder.

Redação Anterior: Art. 167 – Poderá ser cancelada a inscrição no CAD/RURAL por iniciativa do Fisco:

REVOGADO PELO DEC.10935, DE 30.03.04 – EFEITOS A PARTIR DE 01.04.04 – I – quando não for revalidada dentro do prazo;

II – quando, através de processo administrativo tributário, for comprovado que o contribuinte não mais explore economicamente o estabelecimento e não tenha solicitado baixa de sua inscrição;

III – quando houver prova de infração praticada com dolo, fraude, simulação ou de irregularidade que caracterize crime de sonegação fiscal;

IV – na falta de recadastramento.

Parágrafo único. O cancelamento previsto neste artigo implica considerar-se o contribuinte como não inscrito no CAD/RURAL, ficando sujeito à retenção até regularização as mercadorias e documentos fiscais encontrados em seu poder.

SUBSEÇÃO VIII DA REATIVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CAD/RURAL

Art. 168. Poderá ser reativada a inscrição no CAD/RURAL mediante apresentação de requerimento simples a unidade de atendimento da Coordenadoria da Receita Estadual, registrada imediatamente no SITAFE, e arquivado o documento na Agência de Rendas de circunscrição do contribuinte: **(NR dada pelo Dec. 12257, de 22.06.06 – efeitos a partir de 26.06.06)**

I – após cessadas as causas que motivaram o cancelamento; **(NR dada pelo Dec. 20336, de 03.12.15 – efeitos a partir de 03.12.15)**

Redação Anterior: I – após cessadas as causas que motivaram o cancelamento;

II – por iniciativa do Fisco, no caso de cancelamento indevido, após ser constatada a regularidade da situação, e

Redação Anterior: Art. 168 – Poderá ser reativada a inscrição no CAD/RURAL:

I – após cessadas as causas que motivaram o cancelamento;

II – por iniciativa do Fisco, no caso de cancelamento indevido, após ser constatada a regularidade da situação em diligência fiscal;

III – baixada, mediante apresentação de requerimento, observando-se, no que couber, o artigo 156. **(AC pelo Dec. 20336, de 03.12.15 – efeitos a partir de 03.12.15)**

SUBSEÇÃO IX

REVOGADO PELO DECRETO 10595, DE 23.07.2003 – EFEITOS A PARTIR DE 23.07.2003
DA 2ª VIA DA FIC/RURAL

Art. 169 – Em caso de extravio, destruição ou perda da FIC/RURAL, deverá o contribuinte requerer 2ª (segunda) via mediante apresentação à repartição fiscal de sua jurisdição, dos seguintes documentos:

I – FAC/RURAL;

II – cópia da comunicação do extravio ao Fisco;

III – exemplar de publicação da ocorrência em jornal de circulação estadual;

Art. 170 – Quando a FIC/RURAL for encontrada em poder de outrem que não seu titular será apreendida nos termos do artigo 138, e devolvida mediante termo a quem de direito, com a aplicação das penalidades cabíveis.

SEÇÃO XII DA APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS

Art. 171. Poderá a Coordenadoria da Receita Estadual – CRE exigir que os pecuaristas em geral – produtores, criadores, recriadores e invernistas – e os abatedores em geral – frigoríficos, marchantes, matadouros e açougueiros –

elaborem, em forma e modelo por ela aprovados, demonstrativos do movimento de gado, bem como de documentos de comprovação de crédito do imposto pago nestas operações. **(ESTE ARTIGO FOI DESLOCADO DA SEÇÃO ANTERIOR PARA ESTA ATRAVÉS DE DEC.10595, DE 23.07.2003 – EFEITOS A PARTIR DE 23.07.2003)**

Art. 172. A Coordenadoria da Receita Estadual – CRE poderá exigir a apresentação de quaisquer outros documentos, bem como determinar que se prestem, por escrito ou verbalmente, outras informações julgadas necessárias à apreciação dos pedidos de que tratam as Seções I, VI e IX deste Capítulo. **(NR dada pelo Dec. 11249, de 16.09.04 – efeitos a partir de 01.10.04)**

Redação Anterior: Art. 172 – A Coordenadoria da Receita Estadual – CRE poderá exigir a apresentação de quaisquer outros documentos bem como determinar que se prestem, por escrito ou verbalmente, outras informações julgadas necessárias à apreciação dos pedidos de que tratam os artigos 128 e 143.

TÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173. São obrigações acessórias do sujeito passivo as decorrentes da Legislação Tributária, tendo por objeto as prestações positivas ou negativas, estabelecidas no interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo (Lei 688/96, arts. 58 e 59).

§ 1º Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação, relativas à inscrição, emissão de documentos, escrituração das operações e prestações, fornecimento de informações periódicas e outras, são obrigações do contribuinte:

1 – permitir a atuação da fiscalização estadual, facilitando-lhe o acesso a livros, documentos, levantamentos, mercadorias em estoque e demais elementos solicitados;

2 – facilitar a fiscalização de mercadorias em trânsito ou depositadas em qualquer lugar;

3 – entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída promover ou relativo ao serviço prestado;

4 – comunicar ao Fisco estadual quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento.

§ 2º Aplicam-se aos responsáveis, no que couberem, as disposições contidas nos incisos deste artigo.

Art. 174. Os documentos fiscais, bem como faturas, duplicatas, documentos de arrecadação, recibos e todos os demais documentos relacionados com o imposto, deverão ser conservados, no mínimo, pelo prazo decadencial, e, quando relativos a operações ou prestações objeto de processo pendente, até sua decisão definitiva, ainda que esta seja proferida após aquele prazo.

§ 1º Aos documentos previstos neste artigo aplica-se o disposto no artigo 309.

§ 2º Em caso de dissolução de sociedade, serão observados, quanto aos documentos relacionados com o imposto, as normas que regulam, nas leis comerciais, a guarda e conservação dos documentos relativos aos negócios sociais.

Art. 175. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (C.T.N., art. 113, § 3º).

CAPÍTULO II DOS DOCUMENTOS FISCAIS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 176. O contribuinte emitirá, conforme as operações e prestações que realizar, os seguintes documentos fiscais, conforme modelos Anexos a este Regulamento (Convênio S/Nº SINIEF de 15/12/70 e Convênio SINIEF 06/89):

I – Nota Fiscal, mods. 1 e 1-A;

II – Nota Fiscal de Venda a Consumidor, mod. 2;

III – Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

IV – REVOGADO PELO DEC. 21990, DE 30.05.17 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.06.17 - Nota Fiscal de Produtor, mod. 4;

V – Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, mod. 6;

VI – Nota Fiscal de Serviço de Transporte, mod. 7;

VII – Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, mod. 8;

VIII – Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, mod. 9 (Ajuste SINIEF 04/89);

IX – Conhecimento Aéreo, mod. 10 (Ajuste SINIEF 14/89);

X – Bilhete de Passagem Rodoviário, mod. 13;

XI – Bilhete de Passagem Aquaviário, mod. 14 (Ajuste SINIEF 04/89);

XII – Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, mod. 15 (Ajuste SINIEF 14/89);

XIII – Despacho de Transporte, mod. 17 (Ajuste SINIEF 01/89);

XIV – Resumo de Movimento Diário, mod. 18;

XV – Ordem de Coleta de Cargas, mod. 20;

XVI – Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, mod. 21;

XVII – Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, mod. 22;

XVIII – Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), mod. 23;

XIX – REVOGADO PELO DEC. 18038, DE 24.07.13 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.12.13 – Aj. SINIEF 03/13 -Autorização de Carregamento e Transporte, mod. 24;

XX – Manifesto de Cargas, mod. 25 (Ajuste SINIEF 15/89);

XXI – Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas, mod. 26. (Ac. Pelo Dec.11777, de 29.08.05- efeitos a partir de 1º.09.03 – Aj. SINIEF 06/03)

XXII – Nota Fiscal Eletrônica – NF-e; (AC pelo Dec. 11955, de 27.12.05 – efeitos a partir de 1º.01.06 – Aj. SINIEF 007/05)

XXIII – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE. (AC pelo Dec. 11955, de 27.12.05 – efeitos a partir de 1º.01.06 – Aj. SINIEF 007/05)

XXIV – Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e; (AC pelo Dec. 13363, de 27.12.07 – efeitos a partir de 28.12.07)

XXV – Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE. (AC pelo Dec. 13363, de 27.12.07 – efeitos a partir de 28.12.07)

XXVI – Cupom Fiscal Eletrônico – CF-e-ECF, modelo 60. (AC pelo Dec. 16963, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 1º.06.12 – Aj.SINIEF 3/12)

XXVII – Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, mod. 58; (AC pelo Dec. 16961, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 1º.08.12)

XXVIII – Documento Auxiliar do MDF-e – DAMDFE. (AC pelo Dec. 16961, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 1º.08.12)

§ 1º REVOGADO PELO DEC. 13360, DE 26.12.07 – EFEITOS A PARTIR DE 28.12.07 - Nas operações internas e interestaduais, em substituição às Notas Fiscais, mods. 1, 1-A e 2, as microempresas emitirão, observando a legislação específica, a Nota Fiscal Série ME – Única.

§ 2º A emissão, por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), de Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, e Bilhete de Passagem será feita observando o disposto nos artigos 503 a 509.

§ 3º Os documentos referidos neste artigo, obedecerão aos modelos padronizados em ajustes, acordos ou convênios celebrados entre os Estados e às normas estabelecidas neste regulamento e em instruções baixadas pela Coordenadoria da Receita Estadual – CRE.

§ 4º É vedada a utilização simultânea dos mods. 1 e 1-A do documento fiscal de que trata o inciso I deste artigo, salvo quando adotadas séries distintas, observado o disposto no inciso I do artigo 181.

§ 5º. As notas fiscais de venda a consumidor, e os demais documentos que necessitem de autorização do Fisco para sua impressão ou utilização e para os quais não haja prazo específico na legislação tributária, terão prazo de validade de 2

(dois) anos, contados da data da autorização para sua impressão, devendo o termo final constar no campo próprio do documento. **(NR dada pelo Dec. 20362, de 14.12.15 – efeitos a partir de 1º.01.16)**

Redação Anterior: § 5º As notas fiscais de venda a consumidor, mod. 2, e os documentos fiscais sujeitos à aplicação do selo fiscal de autenticidade, série “A”, terão prazo de validade de 2 (dois) anos, contados da data da autorização para sua impressão, devendo o termo final constar no campo próprio do documento. (NR dada pelo decreto 10935, de 30.03.04 – efeitos a partir de 01.04.04)

Redação Anterior: § 5º Os documentos fiscais sujeitos à aplicação do selo fiscal de autenticidade, série “A”, terão prazo de validade de dois anos contados da data de autorização para sua impressão, devendo o termo final constar no campo próprio do documento. (NR Dada pelo dec.10627, de 22.08.03 – efeitos a partir de 26.08.03)

Redação Anterior: § 5º Os documentos fiscais terão prazo de validade, quando for o caso, por dois anos a contar da data de autorização para impressão, cujo termo final deverá ser inserido no campo próprio do documento (AC Dec 8835, de 03.09.99)

§ 6º Os documentos fiscais que perderem a validade deverão ser destruídos pelo contribuinte, o qual lavrará o termo próprio e registrará a ocorrência no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências – RUDFTO. **(NR dada pelo Dec. 15775, de 16.03.11 – efeitos a partir de 17.03.11)**

Redação Anterior: § 6º Os documentos fiscais que perderem a validade deverão ser entregues para incineração à repartição fiscal de jurisdição do contribuinte, a qual lavrará o termo próprio e registrará a ocorrência no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências – RUDFTO do contribuinte. (AC pelo Dec. 10935, de 30.03.04 – efeitos a partir de 01.04.04)

§ 7º O Cupom Fiscal Eletrônico – CF-e-ECF é um documento fiscal eletrônico cuja emissão e armazenamento serão efetuados exclusivamente por meio eletrônico, tendo existência apenas digital, sendo o conjunto das suas especificações técnicas necessárias à geração e à utilização definido em Ato COTEPE. **(AC pelo Dec. 16963, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 1º.08.12)**

Art. 177. Os documentos fiscais referidos no artigo anterior deverão ser extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos por sistema eletrônico de processamento de dados, a máquina ou ainda com caneta esferográfica de tinta azul ou preta, devendo ainda os seus dizeres e indicações estarem bem legíveis, em todas as vias (Cv. SINIEF s/nº, art. 7º).

§ 1º A emissão e a escrituração de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, far-se-ão na forma estabelecida nos artigos 388 a 406.

§ 2º É considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 7º § 1º):

- 1 – omitir indicações;
- 2 – não seja o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação;
- 3 – não guarde as exigências ou requisitos previstos neste Regulamento;
- 4 – contenha declarações inexatas, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza.
- 5 – tenha sido emitido:
 - a) após a baixa ou cancelamento “ex officio”, ou ainda durante o período de suspensão, da inscrição do emitente no Cadastro de Contribuintes do ICMS;
 - b) por máquina registradora ou outro equipamento emissor de cupom fiscal, não autorizados pelo Fisco.
- 6 – não corresponda a uma efetiva saída de mercadorias ou bens;
- 7 – embora revestido das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de dolo, fraude ou simulação.

§ 3º Nos caso dos itens 1, 3 e 4, do parágrafo anterior, somente será considerado inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal monta que o tornem imprestável para os fins a que se destine.

§ 4º Relativamente aos documentos referidos é permitido:

- 1 – o acréscimo de indicações necessárias ao controle de outros tributos federais e municipais, desde que atendidas as normas da legislação de cada tributo;
- 2 – o acréscimo de indicações de interesse do emitente, que não lhes prejudiquem a clareza;

3 – a supressão dos campos referentes ao controle do Imposto sobre Produtos Industrializados, no caso de utilização de documentos em operações não sujeitas a esse tributo, exceto o campo "VALOR TOTAL DO IPI" do quadro "CÁLCULO DO IMPOSTO", hipótese em que nada será anotado nesse campo.

4 – a alteração na disposição e no tamanho dos diversos campos, desde que não lhes prejudiquem a clareza e o objetivo.

§ 5º O disposto nos itens 2 e 4 do parágrafo anterior não se aplica aos documentos fiscais modelos 1 e 1-A, exceto quanto:

1 – à inclusão do nome de fantasia, endereço telegráfico, número de telex e o da caixa postal, no quadro "EMITENTE";

2 – à inclusão no quadro "DADOS DO PRODUTO":

a) de colunas destinadas à indicação de descontos concedidos e outras informações correlatas que complementem as indicações previstas para o referido quadro;

b) de pauta gráfica, quando os documentos forem manuscritos;

3 – à inclusão, na parte inferior da Nota Fiscal, de indicações expressas em código de barras, desde que determinadas ou autorizadas pelo Fisco;

4 – à alteração no tamanho dos quadros e campos, respeitados o tamanho mínimo, quando estipulado neste Regulamento, e a sua disposição gráfica;

5 – à inclusão de propaganda, na margem esquerda dos mods. 1 e 1-A, desde que haja separação de, no mínimo, 0,5 (cinco décimos) de centímetro do quadro do modelo.

6 – à deslocação do comprovante de entrega, na forma de canhoto destacável, para a lateral direita ou para a extremidade superior do impresso;

7 – à utilização de retícula e fundos decorativos ou personalizantes, desde que não excedentes aos seguintes valores da escala "europa":

a) 10% (dez por cento) para as cores escuras;

b) 20% (vinte por cento) para as cores claras;

c) 30% (trinta por cento) para as cores creme, rosa, azul, verde e cinza em tintas próprias para fundos.

§ 6º Constatada fraude na emissão de documento, poderá o Fisco, caso a caso, passar a exigir a utilização de carbono dupla-face.

§ 7º Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual poderá exigir que a emissão de documentos fiscais por contribuintes de determinadas atividades econômicas seja feita mediante utilização de sistema eletrônico de processamento de dados (Aj. SINIEF 10/01). **(NR dada pelo Dec.10612, de 08.08.03 – efeitos a partir de 08.08.03)**

Redação Anterior: § 7º Através de Resolução Conjunta do Secretário de Estado de Finanças e do Coordenador Geral da Receita Estadual poderá ser exigido que a emissão de documentos fiscais, por contribuintes de determinadas atividades econômicas, seja feita mediante utilização de sistema eletrônico de processamento de dados (Aj. SINIEF 10/01). (Acrescentado pelo Decreto nº 9901, de 10.04.02)

Art. 178. Os documentos fiscais serão numerados em todas as vias, por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999 e enfileirados em blocos uniformes de 20 (vinte), no mínimo, e 50 (cinquenta), no máximo, podendo, em substituição aos blocos, também, ser confeccionados em formulários contínuos ou jogos soltos, observados os requisitos estabelecidos pela legislação específica para a emissão dos correspondentes documentos.

§ 1º Atingido o número 999.999, a numeração deverá ser recomeçada com a mesma designação de série ou série e subsérie.

§ 2º A emissão dos documentos fiscais, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.

§ 3º Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos e nenhum bloco será utilizado sem que estejam simultaneamente em uso, ou já tenham sido usados, os de numeração inferior.

§ 4º Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio.

§ 5º A numeração do documento fiscal de que trata o artigo 176, inciso I, será reiniciada sempre que houver:

1 – adoção de séries distintas, nos termos do artigo 181;

2 – troca do modelo 1 pelo 1-A e vice-versa.

§ 6º As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e a sua disposição obedecerá ordem seqüencial que as diferencia, vedada a intercalação de vias adicionais.

Art. 179. Quando a operação estiver amparada por imunidade ou outra forma de não incidência, beneficiada por isenção, diferimento ou suspensão do pagamento do imposto, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, observado o § 19 do artigo 189, indicando-se o dispositivo legal pertinente, vedado o destaque do imposto. (Conv. SINIEF S/Nº, de 15/12/70, art. 9º) **(NR dada pelo Dec.11777, de 29.08.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)**

Redação original: Art. 179 – Quando a operação estiver amparada por imunidade ou outra forma de não incidência, beneficiada por isenção, diferimento ou suspensão do pagamento do imposto, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, nos termos do § 20 do artigo 189, indicando-se o dispositivo legal pertinente, vedado o destaque do imposto.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, nos casos de substituição tributária e de redução de base de cálculo, exceto, quanto a este, a vedação do destaque do imposto.

Art. 179-A. O estabelecimento que promover operação com benefício fiscal, que condicione a fruição ao abatimento do valor do ICMS dispensado, observará o seguinte: **(AC pelo Dec.17539, de 05.02.13 – efeitos a partir de 01.12.12 – Aj. SINIEF 10/12)**

I - tratando-se de nota fiscal eletrônica, o valor dispensado será informado nos seguintes campos: **(NR dada pelo Dec.19894, de 17.06.15 – efeitos a partir de 1º.04.15 – Aj. Sinief 01/15)**

a) para as versões anteriores a 3.10 da NF-e, nos campos “Desconto” e “Valor do ICMS” de cada item, preenchendo ainda o campo “Motivo da Desoneração do ICMS” do item com os códigos próprios especificados no Manual de Orientação do Contribuinte ou Nota Técnica da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e;

b) para as versões 3.10 e seguintes da NF-e, no “Valor do ICMS desonerado” de cada item, preenchendo ainda o campo “Motivo da Desoneração do ICMS” do item com os códigos próprios especificados no Manual de Orientação do Contribuinte ou Nota Técnica da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e.

Redação Anterior: I – tratando-se de nota fiscal eletrônica, o valor dispensado será informado nos campos “Desconto” e “Valor do ICMS” de cada item, preenchendo ainda o campo “Motivo da Desoneração do ICMS” do item com os códigos próprios especificados no Manual de Orientação do Contribuinte ou Nota Técnica da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e;

II – tratando-se de documento fiscal diverso do referido no inciso I, o valor da desoneração do ICMS deverá ser informada em relação a cada mercadoria constante do documento fiscal, logo após a respectiva descrição, hipótese em que o valor total da desoneração deverá ser informado no campo “Informações Complementares”.

Parágrafo único. Caso não existam na NF-e os campos próprios para prestação da informação de que trata este artigo, o Motivo da Desoneração do ICMS, com os códigos próprios especificados no Manual de Orientação do Contribuinte ou em Nota Técnica da NF-e, e o Valor Dispensado, deverão ser informados no campo “Informações Adicionais” do correspondente item da Nota Fiscal Eletrônica, com a expressão: “Valor Dispensado R\$ _____, Motivo da Desoneração do ICMS _____”. **(AC pelo Dec. 17678, de 27.03.13 – efeitos a partir de 20.12.12 – Aj. SINIEF 25/12)**

Art. 180. REVOGADO PELO DEC. 21990, DE 30.05.17 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.06.17 - A Secretaria de Estado da Fazenda poderá confeccionar Nota Fiscal Avulsa, obedecidos os ditames do artigo 294.

Art. 181. Relativamente a utilização de séries nos documentos a que aludem os incisos do artigo 176, observar-se-á o seguinte: (Ajuste SINIEF 09/97)

I – na Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A:

a) será obrigatória a utilização de séries distintas no caso de uso concomitante da Nota Fiscal e da Nota Fiscal Fatura a que se refere o § 7º do artigo 189 ou quando houver determinação por parte do Fisco, para separar as operações de entrada das de saída; (Conv. SINIEF S/Nº, de 15/12/70, art. 11, I, “a”) **(NR dada pelo Dec.11777, de 29.08.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)**

Redação original: a) será obrigatória a utilização de séries distintas no caso de uso concomitante da Nota Fiscal e da Nota Fiscal Fatura a que se refere o § 8º do artigo 189 ou quando houver determinação por parte do Fisco, para separar as operações de entrada das de saída

b) sem prejuízo do disposto na alínea anterior, poderá ser permitida a utilização de séries distintas, quando houver interesse do contribuinte;

c) as séries serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, a partir de 1, vedada a utilização de subsérie;

II – na Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2:

a) será adotada a série "D";

b) poderá conter subséries com algarismo arábico, em ordem crescente, a partir de 1, impresso após a letra indicativa da série;

c) poderão ser utilizadas simultaneamente duas ou mais subséries;

d) deverão ser utilizados documentos de subsérie distinta sempre que forem realizadas operações com produtos estrangeiros de importação própria ou operações com produtos estrangeiros adquiridos no mercado interno;

III – nas Prestações de Serviços de transporte, comunicações e energia elétrica: (Convênio SINIEF 06/89, art. 3º)

a) "B" – na saída de energia elétrica ou na prestação de serviços a destinatários ou usuários localizados neste Estado ou no exterior;

b) "C" – na saída de energia elétrica ou na prestação de serviços a destinatários ou usuários localizados em outro Estado;

c) "D" – na prestação de serviço de transporte de passageiros;

d) "F" – na utilização do Resumo do Movimento Diário.

§ 1º REVOGADO PELO DECRETO Nº 9291, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2000 – DOE 05/12/00 – § 1º Fica obrigado às disposições deste Capítulo o contribuinte que (Conv. ICMS 66/98 – efeitos a partir de 02.08.99);(NR Decreto 8906, de 10.11.99, republicado no dia 20.12.99, DOE nº 4394)

emitir documento fiscal e/ou escriturar livro fiscal em equipamento que utilize ou tenha condições de utilizar arquivo magnético ou equivalente;

2. utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), que tenha condições de gerar arquivo magnético, por si ou quando conectado a outro computador, em relação às obrigações previstas no art. 386;

3. não possuindo sistema eletrônico de processamento de dados próprio, utilize serviços de terceiros com essa finalidade.

Redação Original – § 1º Ao contribuinte que utilizar sistema eletrônico de processamento de dados é permitido, ainda, o uso de documento fiscal emitido a máquina ou manuscrito, observado o disposto neste artigo.

§ 2º REVOGADO PELO DECRETO Nº 9291, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2000 – DOE 05/12/00 – § 2º A Coordenadoria da Receita Estadual poderá dispensar das obrigações desse Capítulo os contribuintes enquadrados exclusivamente no item 2 do parágrafo anterior (Conv. ICMS 31/99 – efeitos a partir de 02/08/99);(NR Decreto 8906, de 10.11.99, republicado no dia 20.12.99, DOE nº 4394)

Redação Original – § 2º O Fisco poderá restringir o número de séries e subséries.

§ 3º REVOGADO PELO DECRETO Nº 9291, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2000 – DOE 05/12/00 – § 3º Entende-se que a utilização de, no mínimo, computador e impressora para preenchimento de documento fiscal é uso de sistema eletrônico de processamento de dados, estando abrangido pelo item 1 do § 1º (Conv. ICMS 31/99 – efeitos a partir de 02/08/99).(AC Dec 8906, de 10.11.99 , republicado no dia 20.12.99, DOE nº 4394)

§ 1º Em relação às operações e prestações a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é permitido o uso: (AC pelo Dec.11777, de 29.08.05 – Ajuste SINIEF 01/95 – efeitos a partir de 1º.01.95)

I – de documentos fiscais sem distinção por série e subsérie, englobando operações e prestações, devendo constar a designação "Série Única";

II – das séries "B" e "C", conforme o caso, sem distinção por subséries, englobando operações e prestações para as quais sejam exigidas subséries especiais, devendo constar a designação "Única", após a letra indicativa da série.

§ 2º No exercício da faculdade a que alude o § 1º será obrigatória a separação, ainda que por meio de códigos, das operações e prestações em relação as quais são exigidas subséries distintas. (AC pelo Dec.11777, de 29.08.05 – Ajuste SINIEF 01/95 – efeitos a partir de 1º.01.95)

Art. 182 –REVOGADO PELO DEC.11777, DE 29.08.05 – EEFITOS A PARTIR DE 1º.10.05 – Será obrigatório o uso de documento fiscal de subsérie distinta sempre que forem realizadas operações ou prestações (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 11, § 6º):

I – simultaneamente, com mercadorias ou serviços, tributados ou não pelo Imposto sobre Produtos Industrializados e/ou Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Internacional, Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação:

II – de venda fora do estabelecimento prevista nos artigos 537, 539 e 548. (NR Decreto nº 8510, de 09/10/98 – efeitos a partir de 09/10/98)

Redação anterior.II – venda fora do estabelecimento prevista nos artigos 537, 539 e 548.

III – REVOGADO PELO DEC.11777, DE 29.08.05 – EEITOS A PARTIR DE 1º.10.05 com produtos estrangeiros de importação própria;

IV – REVOGADO PELO DEC.11777, DE 29.08.05 – EEITOS A PARTIR DE 1º.10.05 com produtos estrangeiros adquiridos no mercado interno;

V – REVOGADO pelo Decreto nº 8510, de 09/10/98 – sujeitas a diferentes alíquotas do imposto.

VI – REVOGADO pelo Decreto nº 8510, de 09/10/98. Vide § 2º. – os contribuintes que possuírem inscrição centralizada poderão adotar subsérie distinta para cada local de emissão do documento fiscal, qualquer que seja a série adotada;

VII – REVOGADO PELO DEC.11777, DE 29.08.05 – EEITOS A PARTIR DE 1º.10.05 de saída de mercadorias armazenadas em depósito fechado ou armazém geral que não devam transitar pelo estabelecimento depositante; (NR Decreto nº 8510, de 09/10/98 – efeitos a partir de 09/10/98)

Redação anterior.VII – saída de mercadorias armazenadas em depósito fechado ou armazém geral que não devam transitar pelo estabelecimento depositante;

§ 1º REVOGADO PELO DEC.11777, DE 29.08.05 – EEITOS A PARTIR DE 1º.10.05 O disposto neste artigo não se aplica: (Renumerado pelo Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)

1 – aos documentos fiscais a que se referem os incisos I e III do artigo 176, observado o disposto no inciso I do artigo 181;

2 – às operações realizadas por:

a) produtores rurais;

b) microempresas, nas operações internas de saídas de mercadorias.

§ 2º REVOGADO PELO DEC.11777, DE 29.08.05 – EEITOS A PARTIR DE 1º.10.05 os contribuintes que possuírem inscrição centralizada poderão adotar subsérie distinta para cada local de emissão do documento fiscal, qualquer que seja a série adotada; (AC Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)

Art. 183. – REVOGADO PELO DEC. 11797, DE 15.09.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.05 – Os estabelecimentos que emitam documentos fiscais por processo mecanizado ou datilográfico, em equipamento que não utilize arquivo magnético ou equivalente, poderão usar formulários, contínuos ou em jogos soltos, numerados tipograficamente. (Conv. SINIEF S/Nº, de 15/12/70, art. 10, §6º) (NR dada pelo Dec.11777, de 29.08.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)

§ 1º Na hipótese deste artigo, as vias dos documentos fiscais destinadas à exibição ao Fisco deverão ser destacadas, enfileiradas em ordem numérica seqüencial e encadernadas em volumes uniformes de até 500 (quinhentos) documentos. (Conv. SINIEF S/Nº, de 15/12/70, art. 10, §7º)

§ 2º Ao contribuinte que se utilizar do processo previsto neste artigo é permitido o uso de jogos soltos ou formulários contínuos para a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, sem distinção por subsérie, englobando operações para as quais sejam exigidas subséries especiais, devendo constar a designação “ÚNICA” após a letra indicativa da série. (Conv. SINIEF S/Nº, de 15/12/70, art. 10, §8º)

§ 3º Ao contribuinte que se utilizar do processo previsto neste artigo é permitido, ainda, o uso de documento fiscal emitido por outros meios, desde que observado o disposto no artigo 181. (Conv. SINIEF S/Nº, de 15/12/70, art. 10, §10º)

Redação Anterior: Art. 183 – Os estabelecimentos que emitam documentos fiscais por processo mecanizado, datilográfico, ou em equipamento que utilize arquivo magnético ou equivalente e por sistema de processamento de dados, poderão usar formulários, contínuos ou em jogos soltos, ou talonários numerados tipograficamente (Ajuste SINIEF 02/88): (NR Decreto nº 8510, de 09/10/98 – efeitos a partir de 09/10/98)

Redação anterior. Art. 183 – Os estabelecimentos que emitam documentos fiscais por processo mecanizado, datilográfico, ou em equipamento que utilize arquivo magnético ou equivalente e por sistema de processamento de dados, poderão usar formulários, contínuos ou em jogos soltos, numerados tipograficamente (Ajuste SINIEF 02/88):

I – sem distinção por série ou subsérie, englobando operações com energia elétrica e prestações a que se refere a seriação indicada no artigo 181, devendo constar a designação “série única” (Ajuste SINIEF 01/95);

II – das séries “B” e “C”, conforme o caso, sem distinção por subsérie, englobando operações com energia elétrica e prestações para as quais sejam exigidas subséries especiais, devendo constar a designação “única”, após a letra indicativa da série (Ajuste SINIEF 01/95);

III – da série “D”, sem distinção por subsérie, englobando operações de saída de mercadorias a consumidor para as quais sejam exigidas subséries especiais, devendo constar a designação “única” após a respectiva série (Ajuste SINIEF 03/94).

§ 1º No exercício da faculdade a que alude este artigo, é obrigatória a separação, ainda que por meio de códigos, das operações ou prestações em relação às quais são exigidas subséries distintas (Ajuste SINIEF 01/95).

§ 2º Na hipótese deste artigo, as vias dos documentos fiscais destinadas à exibição ao Fisco deverão ser destacadas, enfileiradas em ordem numérica seqüencial e encadernadas em volumes uniformes de até 500 (quinhentos) documentos (Ajuste SINIEF 02/88).

§ 3º Ao contribuinte que se utilizar do processo previsto neste artigo é permitido, ainda, o uso de documento fiscal emitido por outros meios, desde que observado o disposto no artigo 181.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à emissão, pelo mesmo processo, das Notas Fiscais modelos 1 e 1-A.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, as vias dos jogos soltos ou formulários contínuos, destinados à exibição ao Fisco, poderão, em substituição às microfilmagens ou à adoção de copiador, ser destacados, enfileirados e encadernados em volumes uniformes de até 200 (duzentos) documentos, desde que autenticados previamente pela repartição fiscal estadual ou Junta Comercial.

Art. 184. Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário, formulário contínuo ou jogos soltos, todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 12).

I – No caso de documento copiado far-se-ão os assentamentos no livro copiador, arquivando-se todas as vias do documento cancelado.

II – O cancelamento só poderá ser efetuado no caso em que não tenha ocorrido a saída da mercadoria.

Art. 185. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, aquele a que se destinar a mercadoria ou o serviço será obrigado a exigir tais documentos do que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 14).

Parágrafo único. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria que não esteja acompanhada dos documentos fiscais próprios.

Art. 186. Em casos especiais, a emissão da nota fiscal poderá ser dispensada pelo Fisco quando se referir a operações internas realizadas por estabelecimento não contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados. (Convênio SINIEF S/Nº, de 15/12/70, art. 13) **(NR dada pelo Dec.11777, de 29.08.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)**

Redação Anterior: Art. 186 – Em casos especiais, a emissão da Nota Fiscal poderá ser dispensada pelo Fisco quando se referir a operação realizada por estabelecimento não contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 13).

Art. 187. Os documentos fiscais são intransferíveis e sua emissão é de competência exclusiva do próprio contribuinte, seus prepostos e mandatários, sendo apreendidos os que forem encontrados em poder de quem não estiver credenciado, ficando, cedente e portador, sujeitos a multa por infração.

§ 1º A qualquer momento, o Fisco poderá exigir prova documental da condição de contribuinte, preposto ou mandatário.

§ 2º Sem prejuízo do arbitramento do montante tributável e das cominações de lei, sempre que houver extravio de documentos fiscais deverá o contribuinte comunicar o fato à repartição fiscal de sua jurisdição, juntando comprovante de publicação da ocorrência no Diário Oficial do Estado (DOE) e em jornal de grande circulação na região.

§ 3º. Os documentos de que trata esta Seção, exceto os referentes aos incisos XXIII, XXV e XXVIII do artigo 176, deverão ser conservados e arquivados em ordem cronológica, durante o prazo decadencial, no próprio estabelecimento, e dele não poderão ser retirados, salvo quando apreendidos ou por autorização competente, devendo ser apresentados ou remetidos ao Fisco, quando requisitados. **(NR dada pelo Dec. 20629, de 08.03.16 – efeitos a partir de 08.03.16)**

Redação Anterior: § 3º Os documentos de que trata esta Seção, deverão ser conservados e arquivados em ordem cronológica, durante o prazo decadencial, no próprio estabelecimento, e dele não poderão ser retirados, salvo quando apreendidos ou por autorização competente, devendo ser apresentados ou remetidos ao Fisco, quando requisitados.

1 – O prazo previsto neste parágrafo, interrompe-se por qualquer exigência fiscal relacionada com as operações ou prestações a que se refiram os documentos ou com os créditos tributários delas decorrentes.

2 – Os documentos e papéis, inclusive os documentos fiscais não utilizados, nos casos de baixa, transferência, alterações cadastrais, intimação fiscal, ou por qualquer outro motivo, serão entregues, acompanhados do formulário "Protocolo de Apresentação e Entrega de Livros, Documentos e Objetos", na repartição fiscal de jurisdição do contribuinte.

3 – O formulário de que trata o item anterior será preenchido em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª (primeira) e 2ª (segunda) vias serão retidas pela repartição fiscal;

b) a 3ª (terceira) via, visada e carimbada pelo funcionário responsável, será devolvida ao contribuinte.

SUBSEÇÃO I

DO FORMULÁRIO DE SEGURANÇA PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

(NR dada pelo Dec.14945, de 03.03.10 – Conv. ICMS 96/09, efeitos a partir de 01º.07.10)

Art. 187-A. A fabricação, distribuição e aquisição de papéis com dispositivos de segurança para a impressão de documentos fiscais, denominados formulários de segurança, deverão seguir as disposições desta Subseção.

Art. 187-B. Os formulários de segurança deverão ser fabricados em papel dotado de estampa fiscal com recursos de segurança impressos ou em papel de segurança com filigrana, com especificações a serem detalhadas no Ato COTEPE 06/10. (Convênio ICMS 96/09, cláusula segunda) **(NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.07.10 – Ato COTEPE 06/10)**

Redação Anterior: Art. 187-B. Os formulários de segurança deverão ser fabricados em papel dotado de estampa fiscal com recursos de segurança impressos ou em papel de segurança com filigrana, com especificações a serem detalhadas em Ato COTEPE. (Convênio ICMS 96/09, cláusula segunda)

§ 1º - REVOGADO PELO DEC. 20362, DE 14.12.15 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.16 - A estampa fiscal, quando adotada pelo estado de Rondônia, suprirá os efeitos do selo fiscal de autenticidade.

§ 2º É vedada a fabricação de formulário de segurança para a finalidade descrita no inciso I do “caput” do artigo 187-D antes da autorização do pedido de aquisição descrito no artigo 187-H.

Art. 187-C. O formulário de segurança terá: (Convênio ICMS 96/09, cláusula terceira)

I – numeração tipográfica sequencial de 000.000.001 a 999.999.999, vedada a sua reinicialização;

II – numeração de “AA” a “ZZ”, em caráter tipo “leibinger”, corpo 12, exclusiva por estabelecimento fabricante do formulário de segurança, definida no ato do credenciamento de que trata o artigo 187-F.

§ 1º A numeração e a numeração deverão ser impressas na área reservada ao Fisco, prevista na alínea “b” do inciso VII do art. 19, do Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970, conforme especificado no Ato COTEPE 06/10. **(NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.07.10 – Ato COTEPE 06/10)**

Redação Anterior: § 1º A numeração e a numeração deverão ser impressas na área reservada ao Fisco, prevista na alínea “b” do inciso VII do art. 19, do Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970, conforme especificado em Ato COTEPE.

§ 2º No caso de formulário utilizado para a finalidade descrita no inciso I do “caput” do artigo 187-D, a numeração e numeração do formulário de segurança substituirão o número de controle do formulário previsto na alínea “c” do inciso VII do art. 19, do Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970.

§ 3º A numeração do formulário de segurança utilizado para uma das finalidades descritas no artigo 187-D, deverá ser distinta da numeração daquele utilizado para a outra finalidade.

Art. 187-D. Os formulários de segurança somente serão utilizados para as seguintes finalidades: (Convênio ICMS 96/09, cláusula quarta)

I – impressão e emissão simultânea de documentos fiscais, nos termos do Convênio ICMS 97/09, sendo denominados “Formulário de Segurança – Impressor Autônomo” (FS-IA);

II – impressão dos documentos auxiliares de documentos fiscais eletrônicos, sendo denominados “Formulário de Segurança – Documento Auxiliar” (FS-DA).

Parágrafo único. Os formulários de segurança, quando inutilizados antes de se transformarem em documentos fiscais, deverão ser enfileirados em grupos uniformes de até 200 (duzentos) jogos, em ordem numérica sequencial, permanecendo em poder do estabelecimento emitente pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento do exercício de apuração em que ocorreu o fato.

Art. 187-E. O estabelecimento gráfico interessado em se credenciar como fabricante de formulário de segurança deverá apresentar requerimento à Secretaria Executiva do CONFAZ, com os seguintes documentos: (Convênio ICMS 96/09, cláusula quinta)

I – contrato social ou ata de constituição, com respectivas alterações, registradas na Junta Comercial, podendo ser apresentada a Certidão Simplificada fornecida pela Junta Comercial;

II – certidões negativas ou de regularidade expedidas pelos fiscos federal, estadual e municipal, das localidades onde possuir estabelecimento;

III – balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras;

IV – memorial descritivo das condições de segurança quanto a produto, pessoal, processo de fabricação e patrimônio;

V – memorial descritivo, contendo fotografias, das máquinas e equipamentos a serem utilizados no processo produtivo, bem como cópia das notas fiscais referentes à aquisição destes equipamentos;

VI – 500 (quinhentos) exemplares do formulário com a expressão “amostra”;

VII – laudo atestando a conformidade do formulário com as especificações técnicas desta Subseção, emitido por instituição pública que possua, a critério da Comissão Técnica Permanente do ICMS – COTEPE/ICMS, notória especialização, decorrente de seu desempenho institucional, científico ou tecnológico anterior e detenha inquestionável reputação ético-profissional;

VIII - laudo atestando a conformidade com a Norma ABNT NBR 15540, de 10 de dezembro de 2007, emitido por instituição pública que possua, a critério da Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE/ICMS), notória especialização, decorrente de seu desempenho institucional, científico ou tecnológico anterior e detenha inquestionável reputação ético-profissional. **(AC pelo Dec. 18521, de 15.01.14 – efeitos a partir de 1º.12.13 – Conv.ICMS 115/13)**

§ 1º Caso os equipamentos tenham sido produzidos pelo próprio estabelecimento interessado, em substituição às cópias das notas fiscais referidas no inciso V do “caput” deverá ser apresentado o registro de patentes ou a documentação relativa ao projeto desses equipamentos.

§ 2º Na hipótese de o estabelecimento desejar ser credenciado para fabricar mais do que um dos tipos de papel relacionados no artigo 187-B, a amostra especificada no inciso VI do “caput” e o laudo citado no inciso VII do “caput” referem-se a cada tipo de papel.

Art. 187-F. Recebido o requerimento de credenciamento de fabricante, a Secretaria Executiva do CONFAZ o encaminhará a grupo técnico, o qual deverá: (Convênio ICMS 96/09, cláusula sexta)

- I – analisar os documentos apresentados;
- II – fazer visita técnica ao estabelecimento onde serão produzidos os formulários;
- III – emitir parecer conclusivo sobre o pedido.

§ 1º Compete à COTEPE/ICMS deliberar sobre a aprovação do pedido e, caso favorável, encaminhar o Ato de Credenciamento para publicação no Diário Oficial da União.

§ 2º O fabricante credenciado deverá comunicar imediatamente à COTEPE/ICMS e à Coordenadoria da Receita Estadual quaisquer anormalidades verificadas no processo de fabricação e distribuição do formulário de segurança.

§ 3º O credenciamento referido neste artigo terá validade de dois anos, sendo automaticamente renovado mediante a reapresentação da documentação solicitada no artigo 187-E.

§ 4º O grupo técnico poderá efetuar visita de inspeção sem aviso prévio.

§ 5º O descredenciamento do fabricante, em caso de descumprimento das normas desta Subseção, observará o disposto no Ato COTEPE 06/10, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. **(NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.07.10 – Ato COTEPE 06/10)**

Redação Anterior: § 5º Ato COTEPE disciplinará o descredenciamento em caso de descumprimento das normas desta Subseção, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 187-G. O estabelecimento gráfico interessado em se credenciar como distribuidor de FSDA deverá apresentar requerimento à Coordenadoria da Receita Estadual, observado o disposto no Ato COTEPE 06/10. (Convênio ICMS 96/09, cláusula sétima) **(NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.07.10 – Ato COTEPE 06/10)**

Redação Anterior: Art. 187-G. O estabelecimento gráfico interessado em se credenciar como distribuidor de FS-DA deverá apresentar requerimento à Coordenadoria da Receita Estadual, observado o disposto em Ato COTEPE. (Convênio ICMS 96/09, cláusula sétima)

§ 1º O FS-DA adquirido por estabelecimento gráfico distribuidor credenciado somente poderá ser revendido a contribuinte do ICMS credenciado a emitir documentos fiscais eletrônicos, mediante novo pedido de aquisição.

§ 2º O estabelecimento distribuidor credenciado poderá destinar para seu próprio uso FS-DA previamente adquiridos, mediante novo pedido de aquisição onde conste como fornecedor e como adquirente.

§ 3º O descredenciamento do distribuidor, em caso de descumprimento das normas desta Subseção, observará o disposto no Ato COTEPE 06/10, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. **(NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.07.10 – Ato COTEPE 06/10)**

Redação Anterior: § 3º Ato COTEPE disciplinará o descredenciamento em caso de descumprimento das normas desta Subseção, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 187-H. O contribuinte que desejar adquirir formulários de segurança deverá solicitar a competente autorização de aquisição, mediante a apresentação do Pedido para Aquisição de Formulário de Segurança (PAFS). (Convênio ICMS 96/09, cláusula oitava)

§ 1º A autorização de aquisição será concedida pela Coordenadoria da Receita Estadual, devendo o pedido ser impresso no mesmo tipo de formulário de segurança a que se referir, em 3 (três) vias com a seguinte destinação:

- I – 1ª via: fisco;
- II – 2ª via: adquirente do formulário;
- III – 3ª via: fornecedor do formulário;

§ 2º A autorização de aquisição poderá, a critério e conforme disciplinado pela Coordenadoria da Receita Estadual, ser concedida via sistema informatizado, hipótese em que poderá ser dispensado o uso do formulário impresso.

§ 3º O pedido para aquisição conterá no mínimo:

- I – denominação “Pedido para Aquisição de Formulário de Segurança (PAFS)”;
- II – tipo de formulário solicitado: FS-IA ou FS-DA;
- III – identificação do estabelecimento adquirente;
- IV – identificação do fabricante credenciado;
- V – identificação da Coordenadoria da Receita Estadual como órgão que concedeu a autorização;
- VI – número do pedido de aquisição, com 9 (nove) dígitos;
- VII – a quantidade, a seriação e a numeração inicial e final de formulários de segurança a serem fornecidos.

§ 4º A Coordenadoria da Receita Estadual:

I – solicitará que o estabelecimento adquirente do formulário de segurança apresente relatório de utilização dos formulários anteriormente adquiridos, antes de conceder a autorização de aquisição;

II – disporá sobre a aquisição de FS-DA de distribuidores estabelecidos em outra unidade da Federação.

Art. 187-I. Os fabricantes de formulário de segurança e os estabelecimentos distribuidores de FS-DA informarão ao Fisco de todas as unidades da Federação todos os fornecimentos realizados, na forma disposta no Ato COTEPE 06/10. (Convênio ICMS 96/09, cláusula nona) **(NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.07.10 – Ato COTEPE 06/10)**

Redação Anterior: Art. 187-I. Os fabricantes de formulário de segurança e os estabelecimentos distribuidores de FS-DA informarão ao Fisco de todas as unidades da Federação todos os fornecimentos realizados, na forma disposta em Ato COTEPE. (Convênio ICMS 96/09, cláusula nona)

Art. 187-J. Aplicam-se ainda as seguintes disposições aos formulários de segurança: (Convênio ICMS 96/09, cláusula décima)

I – podem ser utilizados por mais de um estabelecimento da mesma empresa, situados no estado de Rondônia;

II – o controle de utilização será exercido nos estabelecimentos do encomendante e do usuário do formulário, conforme disposto em Ato COTEPE;

III – o seu uso poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente autorização, desde que haja aprovação prévia pela Coordenadoria da Receita Estadual.

§ 1º Na hipótese do inciso I será solicitada autorização única, indicando-se:

I – a quantidade dos formulários a serem impressos e utilizados em comum;

II – os dados cadastrais dos estabelecimentos usuários;

III – os números de ordem dos formulários destinados aos estabelecimentos a que se refere o inciso II, devendo ser comunicado ao fisco eventuais alterações.

§ 2º Na hipótese do disposto dos incisos I e III do “caput”, será exigida nova autorização de aquisição.

Art. 187-K. A Secretaria Executiva do CONFAZ divulgará na Internet a relação dos fabricantes credenciados de FS-IA e dos fabricantes credenciados de FS-DA. (Convênio ICMS 96/09, cláusula décima primeira)

Art. 187-L. Ficam credenciados como fabricantes de formulário de segurança para as finalidades descritas nos incisos I e II do “caput” do artigo 187-D os fabricantes credenciados, até 16 de dezembro de 2009, nos termos dos Convênios ICMS 58/95, 131/95 e 110/08. (Convênio ICMS 96/09, cláusula décima segunda)

§ 1º Até 30 de junho de 2011, os fabricantes interessados em permanecer credenciados como fabricantes de Formulário de Segurança deverão apresentar requerimento nos termos do artigo 187-E. **(NR dada pelo Dec. 16259, de 11.10.11 – efeitos a partir de 05.04.11 – Conv. ICMS 37/11)**

Redação Anterior: § 1º Até 31 de março de 2011, os fabricantes interessados em permanecer credenciados como fabricantes de Formulário de Segurança deverão apresentar requerimento nos termos do art. 187-E. (NR dada pelo Dec. 15847, de 19.04.11 – efeitos a partir de 16.12.10 – Conv. ICMS 183/10)

Redação Anterior: § 1º Até 31 de dezembro de 2010, os fabricantes interessados em permanecer credenciados como fabricantes de Formulário de Segurança deverão apresentar requerimento nos termos do artigo 187-E. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 13.07.09 – Conv. ICMS 98/10)

Redação Anterior: § 1º No prazo de 90 dias contados a partir de 16 de dezembro de 2009, os fabricantes interessados em permanecer credenciados como fabricantes de Formulário de Segurança deverão apresentar requerimento nos termos do artigo 187-F.

§ 1º-A Os formulários de segurança, autorizados através do Pedido para Aquisição de Formulário de Segurança (PAFS), até a data prevista no § 1º, poderão ser utilizados até o final de seus estoques, desde que obedecidas as finalidades para as quais tiveram o seu fornecimento autorizado. **(AC pelo Dec. 16259, de 11.10.11 – efeitos a partir de 05.04.11 – Conv. ICMS 37/11)**

§ 2º Ficam dispensados da exigência do § 1º os estabelecimentos cujo ato de credenciamento tenha ocorrido nos anos de 2008 e 2009.

§ 3º Continuam válidas as Autorizações de Aquisição de Formulário de Segurança para Documentos Auxiliares de Documentos Fiscais Eletrônicos (AAFS-DA) concedidas segundo as regras do Convênio ICMS 110/08, desde que obedecidas as finalidades para as quais foram concedidas.

§ 4º Os formulários de segurança adquiridos segundo as regras do Convênio ICMS 110/08 poderão ser utilizados até o final de seus estoques, desde que obedecidas as finalidades para as quais tiveram o seu fornecimento autorizado.

§ 5º Continuam válidos os Pedido para Aquisição de Formulário de Segurança (PAFS) autorizados segundo as regras do Convênio ICMS 58/95, desde que obedecidas as finalidades para as quais foram concedidos.

§ 6º Ficam os regimes especiais concedidos em cumprimento ao disposto no Convênio ICMS 58/95 convalidados e válidos nos termos da presente Subseção.

§ 7º Os formulários de segurança adquiridos segundo as regras do Convênio ICMS 58/95 poderão ser utilizados até o final de seus estoques, desde que obedecidas as finalidades para as quais tiveram o seu fornecimento autorizado.

Redação Anterior:

SUBSEÇÃO I

DO FORMULÁRIO DE SEGURANÇA PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTO AUXILIAR DE DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO (FS-DA)

(AC PELO DEC.14169, DE 27.03.09 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.08– Conv. ICMS 110/08)

Art. 187-A. A Coordenadoria da Receita Estadual poderá autorizar contribuinte credenciado a emitir documentos fiscais eletrônicos a obter, de fabricantes credenciados pela Secretaria Executiva do CONFAZ/ICMS e de gráficas previamente credenciadas junto às suas unidades federadas, impresso fiscal denominado Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), com os requisitos exigidos e dispostos nesta Subseção.

§ 1º São documentos fiscais eletrônicos para fins desta subseção:

I - Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55;

II - Conhecimento de Transporte Eletrônico, modelo 57.

§ 2º O formulário de que trata esta Subseção deverá ser adquirido e utilizado exclusivamente, para a impressão dos documentos auxiliares aos documentos relacionados no § 1º.

§ 3º Compete à Coordenadoria da Receita Estadual credenciar estabelecimento gráfico como distribuidor de Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA) observado o disposto em Ato COTEPE.

REVOGADO PELO DECRETO Nº 14843, DE 11/01/10 – Convênio ICMS 91/09, efeitos a partir de 1º/11/09 - **§ 4º** A Coordenadoria da Receita Estadual poderá credenciar outros estabelecimentos como distribuidores de Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA) por meio de Regime Especial. (NR dada pelo Dec. 14413, de 17.07.09 – Ato COTEPE 47/08 - efeitos a partir de 09.12.08)

Redação Anterior: **§ 4º** A Coordenadoria da Receita Estadual poderá credenciar outros estabelecimentos como distribuidores de Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), observado o disposto em Ato COTEPE.

Art. 187-B. O estabelecimento gráfico interessado em se credenciar como fabricante de Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA) deverá apresentar requerimento à COTEPE/ICMS, com os seguintes documentos:

I - contrato social ou ata de constituição, com respectivas alterações, devidamente registradas na Junta Comercial;

II - certidões negativas ou de regularidade expedidas pelos fiscos federal, estadual e municipal, das localidades onde possuir estabelecimento;

III - balanço patrimonial e demonstrações financeiras ou comprovação de capacidade econômico-financeira;

IV - memorial descritivo das condições de segurança quanto a produto, pessoal, processo de fabricação e patrimônio;

V - memorial descritivo das máquinas e equipamentos a serem utilizados no processo produtivo, bem como cópia das notas fiscais dos equipamentos gráficos; (NR dada pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/11/09 – Convênio ICMS 91/09)

Redação Anterior: V - memorial descritivo das máquinas e equipamentos a serem utilizados no processo produtivo;

VI - 500 (quinhentos) exemplares do formulário com a expressão "amostra";

VII - laudo, atestando a conformidade do formulário com as especificações técnicas desta Subseção, emitido por instituição pública que possua notória especialização, decorrente de seu desempenho institucional, científico ou tecnológico anterior e detenha inquestionável reputação ético-profissional.

Art. 187-C. Recebido o requerimento de credenciamento de fabricante, a Secretaria Executiva do CONFAZ o encaminhará a Subgrupo técnico responsável pelo tema, o qual deverá efetuar: (NR dada pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/11/09 – Convênio ICMS 91/09)

I - análise dos documentos apresentados;

II - emissão de parecer sobre o requerimento.

§ 1º Compete ao Grupo Técnico 06 da COTEPE/ICMS manifestar-se sobre o parecer elaborado pelo Subgrupo e remeter o requerimento à Secretaria Executiva do CONFAZ.

§ 2º O Subgrupo referido neste artigo será composto por representantes de seis unidades da Federação, participantes do GT 06, designados em reunião da COTEPE / ICMS, renovado a cada dois anos.

Redação Anterior: Art. 187-C. Recebido o requerimento de credenciamento de fabricante, a Secretaria Executiva do CONFAZ o encaminhará a Subgrupo técnico responsável pelo tema, o qual deverá efetuar:

I – análise dos documentos apresentados;

II - visita técnica ao estabelecimento onde serão produzidos os formulários;

III - emissão de parecer sobre o requerimento.

§ 1º Compete ao Grupo Técnico 15 da COTEPE/ICMS manifestar-se sobre o parecer elaborado pelo Subgrupo e remeter o requerimento à Secretaria Executiva do CONFAZ.

§ 2º Compete a COTEPE/ICMS deliberar sobre a aprovação do requerimento, e em seguida publicar a deliberação no Diário Oficial da União, juntamente com o parecer.

§ 3º Em caso de deliberação favorável pela COTEPE/ICMS, a requerente estará credenciada a produzir os Formulários de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA) desde a data da publicação no Diário Oficial da União.

§ 4º O Subgrupo referido neste artigo será composto por representantes de seis unidades da Federação, participantes do GT 15, designados em reunião da COTEPE/ICMS, renovados a cada dois anos.

§ 5º O fabricante credenciado deverá comunicar imediatamente à COTEPE/ICMS e aos Fiscos das unidades da Federação quaisquer anormalidades verificadas no processo de fabricação e distribuição do formulário de segurança.

Art. 187-C1. Aprovado o parecer técnico do Grupo Técnico 06 pela COTEPE, a Secretaria Executiva do CONFAZ convocará os integrantes do Sub Grupo que analisou a documentação bem como a mostra apresentada pelo requerente, para efetuar a visita técnica ao estabelecimento onde serão produzidos os formulários. (AC pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/11/09 – Convênio ICMS 91/09)

§ 1º Compete a COTEPE/ICMS deliberar sobre a aprovação do requerimento, e em seguida publicar a deliberação no Diário Oficial da União, juntamente com o parecer.

§ 2º Em caso de deliberação favorável pela COTEPE/ICMS, a requerente estará credenciada a produzir os Formulários de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA) a partir da data da publicação no Diário Oficial da União.

§ 3º O fabricante credenciado deverá comunicar imediatamente a COTEPE/ICMS e aos Fiscos das unidades da Federação quaisquer anormalidades verificadas no processo de fabricação e distribuição do formulário de segurança.

Art. 187-D. O FS-DA deverá ser fabricado em:

I – Papel dotado de stampa fiscal, com recursos de segurança impressos ou;

II – Papel de segurança.

Parágrafo único. O papel do FS-DA deve:

I - ter as dimensões mínimas de 210mm x 297mm (A4) e máxima 215 mm x 330 mm (ofício 2), de orientação retrato ou paisagem;

II - possuir a gramatura de 75 g/m²;

III - ser apropriado a processos de impressão calcográfica, "off-set", tipográfico e não impacto;

IV - ser composto de 100% de celulose alvejada com fibras curtas;

V - ter espessura de 100 ± 5 micra;

VI - ter, na lateral direita, razão social e o número do CNPJ do estabelecimento fabricante do formulário de segurança.

Art. 187-E. O FS-DA terá numeração tipográfica seqüencial de 000.000.001 a 999.999.999, vedada a sua reinicialização, e numeração de "AA" a "ZZ", em caráter tipo "leibinger", corpo 12, impressa na área reservada conforme definido em Ato COTEPE, adotando-se numeração exclusiva por estabelecimento fabricante do formulário de segurança, conforme estabelecido pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS. (NR dada pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/11/09 – Convênio ICMS 91/09)

Redação Anterior: Art. 187-E O FS-DA terá numeração seqüencial de 000.000.001 a 999.999.999, vedada a sua reinicialização, e numeração de "AA" a "ZZ", em caráter tipo "leibinger", corpo 12, impressa na área reservada conforme definido em Ato COTEPE, adotando-se numeração exclusiva por estabelecimento fabricante do formulário de segurança, conforme estabelecido pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS.

REVOGADO PELO DECRETO Nº 14843, DE 11/01/10 – Convênio ICMS 91/09, efeitos a partir de 1º/11/09 - § 1º O fabricante deverá imprimir o número do formulário e respectivo código de barras em todas as folhas do FS-DA, conforme leiaute definido pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS.

§ 2º O fabricante do FS-DA deverá comunicar mensalmente a COTEPE/ICMS e ao Fisco de cada Unidade Federada a numeração e numeração dos formulários produzidos no período.

§ 3º O descumprimento das normas desta Subseção sujeita o fabricante ao descumprimento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 187-F. O FS-DA com recursos de segurança impressos, de que trata o inciso I do artigo 187-D, será dotado de estampa fiscal, localizada na área e com as dimensões estabelecidas em Ato COTEPE e terá, no mínimo, as seguintes características quanto à impressão que deve:

I - ter estampa fiscal com dimensão de 7,5 cm X 2,5 cm impressa pelo processo calcográfico, tarja com Armas da República, contendo microimpressões negativas com o texto "Fisco" e positivas com o nome do fabricante do formulário de segurança, repetidamente, imagem latente com a expressão "Uso Fiscal" e cor definida em Ato COTEPE;

II - ter fundo numismático na cor definida em Ato COTEPE, contendo fundo anticopiático com a palavra "cópia" combinado com as Armas da República ao lado do logotipo que caracteriza o Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico, com efeito íris nas cores e tonalidades definidas em Ato COTEPE, e tinta reagente a produtos químicos;

REVOGADO PELO DECRETO Nº 14843, DE 11/01/10 – Convênio ICMS 91/09, efeitos a partir de 1º/11/09 - III - conter espaços em branco, conforme definido em Ato COTEPE, para aposição de códigos de barras.

Parágrafo único. As especificações técnicas estabelecidas neste artigo, para uso exclusivo na fabricação do FS-DA, deverão obedecer aos padrões do modelo disponibilizado pela COTEPE/ICMS.

Art. 187-G. O FS-DA fabricado com o papel de segurança, de que trata o inciso II do artigo 187-D, observará as seguintes características:

I - papel de segurança com filigrana produzida pelo processo "mould made";

II - fibras coloridas e luminescentes;

III - papel não fluorescente;

IV - microcápsulas de reagente químico;

V - microporos que aumentem a aderência do toner ao papel.

§ 1º A filigrana, de que trata o inciso I, deverá ser formada pelas Armas da República ao lado do logotipo que caracteriza o Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico com especificações a serem detalhadas em Ato COTEPE.

§ 2º As fibras coloridas e luminescentes, de que trata o inciso II, deverão ser invisíveis, fluorescentes, nas cores definidas em Ato COTEPE, de comprimento aproximado de 5 mm, distribuídas aleatoriamente numa proporção de 40 + - 8 fibras por decímetro quadrado.

§ 3º As especificações técnicas estabelecidas neste artigo, para uso exclusivo na fabricação do FS-DA, deverão obedecer aos padrões do modelo disponibilizado pela COTEPE/ICMS.

Art. 187-H. O fabricante, devidamente credenciado nos termos desta Subseção, poderá fornecer o FS-DA a estabelecimento gráfico distribuidor credenciado nos termos desta Subseção ou a contribuinte do ICMS credenciado a emitir documentos fiscais eletrônicos, mediante apresentação de Autorização de Aquisição de Formulário de Segurança para Documentos Auxiliares de Documentos Fiscais Eletrônicos - AAFS-DA, autorizado pela Coordenadoria da Receita Estadual, que conterá no mínimo: (NR dada pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/11/09 – Convênio ICMS 91/09)

I - denominação: Autorização de Aquisição de Formulário de Segurança para Documentos Auxiliares de Documentos Fiscais Eletrônicos - AAFS-DA;

II - identificação do estabelecimento adquirente;

III - identificação do fabricante credenciado;

IV - identificação do órgão da Coordenadoria da Receita Estadual que autorizou;

V - número do AAFS-DA: com 9 (nove) dígitos;

VI - a quantidade de FS-DA a serem fornecidos;

VII - a seriação e a numeração inicial e final do FS-DA a ser fornecido;

§ 1º O FS-DA adquirido por estabelecimento gráfico distribuidor credenciado deverá ser revendido a contribuinte do ICMS credenciado a emitir documentos fiscais eletrônicos, mediante emissão de novo AAFS-DA que conterá adicionalmente, a:

1 - identificação do fabricante do FS-DA;

2 - identificação do estabelecimento gráfico distribuidor credenciado;

3 - indicação da AAFS-DA relativa a aquisição anterior do FS-DA pelo estabelecimento gráfico distribuidor e objeto da revenda;

§ 2º O AAFS-DA será impresso em formulário de segurança e emitido em 3 (três) vias, tendo a seguinte destinação:

a) 1ª via: fisco;

b) 2ª via: adquirente do FS-DA;

c) 3ª via: fornecedor do FS-DA.

§ 3º A Coordenadoria da Receita Estadual poderá autorizar o AAFS - DA via sistema informatizado, dispensando a seu critério o uso do formulário impresso.

§ 4º As especificações técnicas estabelecidas neste artigo deverão obedecer aos padrões do modelo disponibilizado pela COTEPE/ICMS.

§ 5º A Coordenadoria da Receita Estadual, antes de autorizar a AAFS-DA, poderá solicitar que o estabelecimento gráfico distribuidor ou o contribuinte do ICMS credenciado a emitir documentos fiscais eletrônicos adquirente do FS-DA apresente relatório de utilização dos FS-DA anteriormente adquiridos.

Redação Anterior: Art. 187-H. O fabricante, devidamente credenciado nos termos desta Subseção, poderá fornecer o FS-DA à estabelecimento distribuidor credenciado nos termos desta subseção ou a contribuinte do ICMS credenciado para emitir documentos fiscais eletrônicos mediante apresentação de Autorização de Aquisição de Formulário de Segurança para Documentos Auxiliares de Documentos Fiscais Eletrônicos – AAFS-DA, autorizado pela Coordenadoria da Receita Estadual, que conterá no mínimo:

I - denominação: Autorização de Aquisição de Formulário de Segurança para Documentos Auxiliares de Documentos Fiscais Eletrônicos – AAFS-DA;

II - identificação do estabelecimento adquirente;

III - identificação do fabricante credenciado;

IV - identificação do órgão da Coordenadoria da Receita Estadual que autorizou;

V - número do AAFS-DA: com 9 (nove) dígitos;

VI - a quantidade de FS-DA a serem fornecidos;

VII - a numeração e seriação inicial e final do FS-DA a ser fornecido.

§ 1º O FS-DA adquirido por estabelecimento distribuidor credenciado poderá ser revendido a contribuinte do ICMS credenciado a emitir documentos fiscais eletrônicos, mediante novo AAFS-DA que conterá adicionalmente a:

I - identificação do fabricante do FS-DA;

II - identificação do estabelecimento distribuidor credenciado;

III - indicação da AAFS-DA relativo à aquisição anterior do FS-DA pelo estabelecimento distribuidor e objeto da revenda.

§ 2º O AAFS-DA será emitido em 3 (três) vias, tendo a seguinte destinação:

I - 1ª via: fisco;

II - 2ª via: adquirente do FS-DA;

III - 3ª via: fornecedor do FS-DA.

§ 3º As especificações técnicas estabelecidas neste artigo deverão obedecer aos padrões do modelo disponibilizado pela COTEPE/ICMS.

§ 4º A Coordenadoria da Receita Estadual, antes de autorizar a AAFS-DA, poderá solicitar que o estabelecimento distribuidor ou o contribuinte do ICMS credenciado a emitir documentos fiscais eletrônicos adquirente do FS-DA apresente relatório de utilização dos FS-DA anteriormente adquiridos.

Art. 187-I. O Fabricante de FS-DA deverá imprimir no rodapé inferior do formulário as seguintes indicações:

I - a identificação do adquirente contendo razão social, número de CNPJ e endereço;

II - a data e a quantidade de FS-DA;

III - o número do primeiro e do último FS-DA, e respectiva série;

IV - o número da Autorização de Aquisição de Formulário de Segurança para Documentos Auxiliares de Documentos Fiscais Eletrônicos – AAFS-DA.

Art. 187-J. Para o atendimento do disposto no § 2º do artigo 187-E, o fabricante do FS-DA enviará, até o décimo quinto dia útil do mês subsequente à fabricação do formulário, as seguintes informações: (NR dada pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 9/12/08 – Convênio ICMS 148/08)

I - sua identificação, com denominação social, número de inscrição no CNPJ e número de inscrição estadual do estabelecimento;

II - a quantidade de FS-DA fabricados no período;

III - relação dos FS-DA fornecidos, identificando:

a) o número do CNPJ do adquirente;

b) tratar-se de fornecimento para estabelecimento gráfico distribuidor ou para contribuinte credenciado a emitir documentos fiscais eletrônicos; (Convênio ICMS 91/09, efeitos a partir de 1º/11/09)

c) o número do AAFS-DA;

d) a faixa de numeração dos formulários de segurança fornecidos, por série.

Art. 187-J. Para o atendimento do disposto no § 2º do artigo 187-E, o fabricante do FS-DA enviará, até o décimo quinto dia útil do mês subsequente à fabricação do formulário, as seguintes informações:

I - sua identificação, com denominação social, número de inscrição no CNPJ e número de inscrição estadual do estabelecimento;

II - a quantidade de FS-DA fabricados no período, com indicação de numeração inicial e final por série;

III - a numeração dos FS-DA inutilizados;

IV - relação dos FS-DA fornecidos, identificando:

a) o número do CNPJ do adquirente;

b) tratar-se de fornecimento para estabelecimento distribuidor ou para contribuinte credenciado a emitir documentos fiscais eletrônicos;

c) o número do AAFS-DA;

d) a faixa de numeração dos formulários de segurança fornecidos.

Art. 187-L. O contribuinte credenciado a emitir documentos fiscais eletrônicos adquirente do FS-DA poderá utilizá-lo em todos os estabelecimentos do mesmo titular, localizados no estado de Rondônia, mediante comunicação prévia à Coordenadoria da Receita Estadual.

§ 1º Na comunicação de que trata o “caput” o contribuinte deverá informar, a cada aquisição ou nova redistribuição, a distribuição dos FS-DA para seus respectivos estabelecimentos, indicando o estabelecimento, a quantidade dos formulários e a respectiva numeração.

§ 2º Adicionalmente à comunicação prevista no “caput”, deverá ser lavrado termo no livro Registro de Uso de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO, modelo 6, da distribuição de que trata o § 1º.

Art. 187-M. Os formulários de segurança, obtidos em conformidade com o Convênio ICMS 58/95 e Ajuste SINIEF 07/05, em estoque, poderão ser utilizados pelo contribuinte credenciado como emissor de documento fiscal eletrônico, para fins de impressão dos documentos auxiliares dos documentos eletrônicos relacionados no § 1º do artigo 187-A, desde que:

I - o formulário de segurança tenha tamanho A4 para todas as vias;

II - seja lavrado, previamente, termo no livro Registro de Uso de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO, modelo 6, contendo as informações de numeração e série dos formulários e, quando se tratar de formulários de segurança obtidos por regime especial, na condição de impressão autônomo, a data da opção pela nova finalidade.

Parágrafo único. Os formulários de segurança adquiridos na condição de impressor autônomo e que tenham sido destinados para impressão de documentos auxiliares de documentos fiscais eletrônicos, nos termos do inciso II do “caput”, somente poderão ser utilizados para impressão de documentos auxiliares de documentos fiscais eletrônicos.

Art. 187-N. Ficam credenciados como fabricantes de Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), os fabricantes dos formulários de segurança destinados ao impressor autônomo, conforme estabelecido nos Convênios ICMS 58/95 e 131/95 e que tenham sido credenciados até 29 de setembro de 2009, desde que observados os incisos VI e VII do artigo 187-B desta Subseção. (NR dada pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/11/09 – Convênio ICMS 91/09)

Redação Anterior: Art. 187-N. Ficam credenciados como fabricantes de Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), os fabricantes dos formulários de segurança destinados ao impressor autônomo, conforme estabelecido nos Convênios ICMS 58/95 e 131/95 e que tenham sido credenciados até a data de publicação do Convênio ICMS 110/08.

Art. 187-N1. Os fabricantes do FS-DA, os estabelecimentos gráficos distribuidores credenciados, os emissores de documentos fiscais eletrônicos e as unidades federadas, ou apenas as unidades federadas, a critério destas, farão a alimentação sistemática dos dados das AAFS-DA em um sistema nacional de informações conforme prazos, formas, condições e regras a serem definidas em Ato COTEPE. (AC pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/11/09 – Convênio ICMS 149/08, efeitos de 09/12/08 a 31/10/09, alterado pelo Convênio ICMS 91/09 efeitos a partir de 1º/11/09)

SUBSEÇÃO II
DO ESCLARECIMENTO AO CONSUMIDOR DOS TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE MERCADORIAS OU SERVIÇOS
POSTOS À VENDA.
(AC pelo Dec. 18038, de 24.07.13 – efeitos a partir da vigência da Lei Ordinária Federal n.12.741/12 - Aj.SINIEF 07/13)

Art. 187-O. O contribuinte que, alternativamente ao disposto no § 2º do art 1º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, optar por emitir o documento fiscal com a informação do valor aproximado correspondente a totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influa na formação do respectivo preço de venda, deve atender o disposto nesta subseção.

Art. 187-P. Tratando-se de documento fiscal eletrônico ou cupom fiscal, os valores referentes aos tributos incidentes sobre cada item de mercadoria ou serviço e o valor total dos tributos deverão ser informados em campo próprio, conforme especificado no Manual de Orientação do Contribuinte, Nota Técnica ou Ato COTEPE.

Art. 187-Q. Nos demais documentos fiscais, os valores referentes aos tributos incidentes sobre cada item de mercadoria ou serviço deverão ser informados logo após a respectiva descrição e o valor total dos tributos deverá ser informado no campo "Informações Complementares" ou equivalente.

SEÇÃO II
DA NOTA FISCAL

Art. 188. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, os fornecedores de energia elétrica e os prestadores de serviços, emitirão Nota Fiscal, mod. 1 ou 1-A (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 18):

I – sempre que promoverem a saída de mercadorias, fornecerem alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares, ou fornecerem mercadorias;

II – na transmissão da propriedade de mercadorias, quando estas não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;

III – sempre que, no estabelecimento, entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, nas hipóteses dos incisos do artigo 201. **(NR Decreto nº 8510, de 09/10/98 – efeitos a partir de 09/10/98)**

Redação anterior. III – sempre que, no estabelecimento, entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 201, observado o disposto no artigo 203.

IV – para aproveitar crédito fiscal relativo à entrada de ativo permanente no estabelecimento, conforme apuração realizada no Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP. **(AC pelo Dec. 10883, de 09.02.04 – efeitos a partir de 09.02.04)**

Art. 189. A Nota Fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 19):

I – no quadro "EMITENTE":

a) o nome ou a razão social;

b) o endereço;

c) o bairro ou o distrito;

d) o Município;

e) a Unidade da Federação;

f) o telefone e/ou o fax;

g) o Código de Endereçamento Postal;

h) o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC/MF);

l) a natureza da operação de que decorrer a saída ou a entrada, tais como: venda, compra, transferência, devolução, importação, consignação, remessa (para fins de demonstração, industrialização ou outra);

j) o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP);

l) o número de inscrição estadual do substituto tributário na Unidade da Federação em favor da qual é retido o imposto, quando for o caso;

m) o número de inscrição estadual;

n) a denominação "NOTA FISCAL";

o) a indicação da operação, se de entrada ou de saída;

p) o número de ordem da Nota Fiscal e, imediatamente abaixo, a expressão SÉRIE acompanhada do número correspondente, se adotada nos termos do inciso I do artigo 181;

q) o número e a destinação da via da Nota Fiscal;

r) a indicação "00.00.00" no campo da data limite para emissão da Nota Fiscal

NOTA: VIDE art. 176, § 5º (OBS.: Esta nota não integra o texto legal)

s) a data de emissão da Nota Fiscal;

t) a data da efetiva saída ou entrada da mercadoria no estabelecimento;

u) a hora da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento;

II – no quadro "DESTINATÁRIO/REMETENTE":

a) o nome ou a razão social;

b) o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do Ministério da Fazenda (MF);

c) o endereço;

d) o bairro ou o distrito;

e) o Código de Endereçamento Postal;

f) o Município;

g) o telefone e/ou o fax;

h) a Unidade da Federação;

l) o número de inscrição estadual;

III – no quadro "FATURA", se adotado pelo emitente, as indicações previstas na legislação pertinente;

IV – no quadro "DADOS DO PRODUTO":

a) o código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;

b) a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

c) o código estabelecido na Nomenclatura Comum do MERCOSUL/Sistema Harmonizado – NCM/SH, nas operações realizadas por estabelecimento industrial ou a ele equiparadas, nos termos da legislação federal, e nas operações de comércio exterior; **(NR dada pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/01/10 – Ajuste SINIEF 11/09)**

- d) o Código de Situação Tributária (CST);
- e) a unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;
- f) a quantidade dos produtos;
- g) o valor unitário dos produtos;
- h) o valor total dos produtos;
- i) a alíquota do ICMS;
- j) a alíquota do IPI, quando for o caso;
- l) o valor do IPI, quando for o caso;

V – no quadro "CÁLCULO DO IMPOSTO":

- a) a base de cálculo total do ICMS;
- b) o valor do ICMS incidente na operação;
- c) a base de cálculo aplicada para a determinação do valor do ICMS retido por substituição tributária, quando for o caso;
- d) o valor do ICMS retido por substituição tributária, quando for o caso;
- e) o valor total dos produtos;
- f) o valor do frete;
- g) o valor do seguro;
- h) o valor de outras despesas acessórias;
- i) o valor total do IPI, quando for o caso;
- j) o valor total da nota;

VI – no quadro "TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS":

- a) o nome ou a razão social do transportador e a expressão "AUTÔNOMO", se for o caso;
- b) a condição de pagamento do frete: se por conta do emitente ou do destinatário;
- c) a placa do veículo, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento identificativo, nos demais casos;
- d) a Unidade da Federação de registro do veículo;
- e) o número de inscrição do transportador no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do Ministério da Fazenda(MF);
- f) o endereço do transportador;
- g) o Município do transportador;
- h) a Unidade da Federação do domicílio do transportador;
- i) o número de inscrição estadual do transportador, quando for o caso;
- j) a quantidade de volumes transportados;
- l) a espécie dos volumes transportados;
- m) a marca dos volumes transportados;
- n) a numeração dos volumes transportados;

- o) o peso bruto dos volumes transportados;
- p) o peso líquido dos volumes transportados;

VII – no quadro "DADOS ADICIONAIS":

a) no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", outros dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido, vendedor, emissor da Nota Fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda, etc.;

b) no campo "RESERVADO AO FISCO" deverá constar os campos previstos no § 5º do artigo 374-C;(NR Decreto 8835, de 03.09.99)

Redação original – b) no campo "RESERVADO AO FISCO", indicações estabelecidas pelo Fisco;

c) o número de controle do formulário, no caso de Nota Fiscal emitida por processamento eletrônico de dados;

VIII – no rodapé ou na lateral direita da Nota Fiscal: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda(CGC/MF), do impressor da nota; a data e a quantidade de impressos; o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série, quando for o caso; o número da autorização para impressão de documentos fiscais e o código da repartição fiscal de jurisdição do contribuinte usuário;

IX – no comprovante de entrega dos produtos, que deverá integrar apenas a 1ª via da Nota Fiscal, na forma de canhoto destacável:

- a) a declaração de recebimento dos produtos;
- b) a data de recebimento dos produtos;
- c) a identificação e assinatura do recebedor dos produtos;
- d) a expressão "NOTA FISCAL";
- e) o número de ordem da Nota Fiscal.

§ 1º A Nota Fiscal será de tamanho não inferior a 21,0 x 28,0 cm e 28,0 x 21,0 cm para os modelos 1 e 1-A, respectivamente, e suas vias não poderão ser impressas em papel jornal, observado o seguinte:

1 – os quadros terão a largura mínima de 20,3 cm, exceto os quadros:

- a) "DESTINATÁRIO/REMETENTE", que terá largura mínima de 17,2 cm;
- b) "DADOS ADICIONAIS", no modelo 1-A;

2 – o campo "RESERVADO AO FISCO" terá tamanho mínimo de 8,0 cm x 3,0 cm, em qualquer sentido;

3 – os campos "CGC(MF)", "INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO", "INSCRIÇÃO ESTADUAL", do quadro "EMITENTE", e os campos "CGC(MF)/CPF" e "INSCRIÇÃO ESTADUAL", do quadro "DESTINATÁRIO/REMETENTE", terão largura mínima de 4,4 cm.

§ 2º Serão impressas tipograficamente as indicações:

1 – das alíneas "a" a "h", "m", "n", "p", "q" e "r" do inciso I deste artigo, devendo as indicações das alíneas "a", "h" e "m" ser impressas, no mínimo, em corpo "8", não condensado (Ajuste SINIEF 02/95);

2 – do inciso VIII deste artigo, devendo ser impressas, no mínimo, em corpo "5", não condensado;

3 – das alíneas "d" e "e" do inciso IX deste artigo.

§ 3º REVOGADO PELO DEC. 21990, DE 30.05.17 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.06.17 - Ficam dispensadas da impressão tipográfica das indicações a que se referem as alíneas "a" a "h" e "m" do inciso I deste artigo as Notas Fiscais de confecção exclusiva da Secretaria de Estado de Fazenda, que terá como denominação "Nota Fiscal Avulsa", observado o disposto no artigo 294.

§ 4º Observados os requisitos dispostos no Capítulo III do Título VI (artigos 381 a 411) deste Regulamento, a Nota Fiscal poderá ser emitida por processamento eletrônico de dados, com (Ajuste SINIEF 02/95):

- 1 – as indicações das alíneas "b" a "h", "m" e "p" do inciso I e da alínea "e" do inciso IX, impressas por esse sistema;
- 2 – espaço em branco de até 5,0 cm na margem superior, na hipótese de uso de impressora matricial.

§ 5º Somente está obrigado a fazer as indicações a que se referem a alínea "l" do inciso I e as alíneas "c" e "d" do inciso V, ambos deste artigo, o emitente da Nota Fiscal que for substituto tributário.

§ 6º Nas operações de exportação, o campo destinado ao Município, do quadro "DESTINATÁRIO/REMETENTE", será preenchido com a cidade e o país de destino.

§ 7º REVOGADO PELO DEC. 17637, DE 18.03.13 – EFEITOS A PARTIR DE 18.03.13 - A Nota Fiscal poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários no quadro "FATURA", caso em que a denominação prevista nas alíneas "n" do inciso I e "d" do inciso IX, ambos deste artigo, passa a ser Nota Fiscal-Fatura.

§ 8º Nas vendas a prazo, quando não houver emissão de Nota Fiscal-Fatura ou de fatura, ou ainda quando esta for emitida em separado, a Nota Fiscal, além dos requisitos exigidos neste artigo, deverá conter, impressas ou mediante carimbo, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" do quadro "DADOS ADICIONAIS", indicações sobre a operação, tais como: preço à vista, preço final, quantidade, valor e datas de vencimento das prestações.

§ 9º Serão dispensadas as indicações do inciso IV deste artigo, se estas constarem de romaneio, que passará a constituir parte inseparável da Nota Fiscal, desde que obedecidos os requisitos abaixo:

1 – o romaneio deverá conter, no mínimo, as indicações das alíneas "a" a "e", "h", "m", "p", "q", "s" e "t" do inciso I; "a" a "d", "f", "h" e "i" do inciso II; "j" do inciso V; "a", "c" a "h" do inciso VI, e as indicações do inciso VIII, todos deste artigo;

2 – a Nota Fiscal deverá conter as indicações do número e da data do romaneio e, este, do número e da data daquela.

§ 10. A indicação da alínea "a" do inciso IV deste artigo:

1 – será efetuada com os dígitos correspondentes ao código de barras, se o contribuinte utilizar o referido código para o seu controle interno.

2 – No caso de o contribuinte não adotar código de identificação do produto, a coluna "Código de produto", do quadro "dados do produto", poderá ser suprimida.

REVOGADO PELO DECRETO Nº 14843, DE 11/01/10 – Ajuste SINIEF 11/09, efeitos a partir de 1º/01/2010 - § 11. Em substituição à aposição dos códigos da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), no campo "CLASSIFICAÇÃO FISCAL", poderá ser indicado outro código, desde que, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" do quadro "DADOS ADICIONAIS" ou no verso da Nota Fiscal, seja impressa, por meio indelével, tabela com a respectiva decodificação.

§ 12. REVOGADO PELO DEC. 18872, DE 26.05.14 – EFEITOS A PARTIR DE 26.03.14 – Aj.SINIEF 3/14 - Nas operações sujeitas a mais de uma alíquota e/ou situação tributária os dados do quadro "DADOS DO PRODUTO" deverão ser subtotalizados por alíquota e/ou situação tributária.

§ 13. Os dados relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) serão inseridos, quando for o caso, entre os quadros "DADOS DO PRODUTO" e "CÁLCULO DO IMPOSTO", conforme legislação municipal, observado o disposto no artigo 177, § 4º, item 4.

§ 14. Caso o transportador seja o próprio remetente ou o destinatário, esta circunstância será indicada no campo "NOME/RAZÃO SOCIAL", do quadro "TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS", com a expressão "Remetente" ou "Destinatário", dispensadas as indicações das alíneas "b" e "e" a "i" do inciso VI, deste artigo.

§ 15. Na Nota Fiscal emitida relativamente à saída de mercadorias em retorno ou em devolução deverão ser indicados, ainda, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", o número, a data da emissão e o valor da operação do documento original.

§ 16. No campo "PLACA DO VEÍCULO" do quadro "TRANSPORTADOR/ VOLUMES TRANSPORTADOS", deverá ser indicada a placa do veículo tracionado, quando se tratar de reboque ou semi-reboque deste tipo de veículo, devendo a placa dos demais veículos tracionados, quando houver, ser indicada no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES".

§ 17. A aposição de carimbos nas Notas Fiscais, quando do trânsito da mercadoria, deve ser feita no verso das mesmas, salvo quando forem carbonadas.

§ 18. Caso o campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" não seja suficiente para conter as indicações exigidas, poderá ser utilizado, excepcionalmente, o quadro "DADOS DO PRODUTO", desde que não prejudique a sua clareza.

§ 19. Nos casos de imunidade, isenção, diferimento ou suspensão, é vedado o destaque do imposto na Nota Fiscal, devendo constar, no retângulo a este fim destinado, as expressões "IMUNE", "ISENTO", "DIFERIDO" ou "SUSPENSO".

§ 20. Na hipótese de existir mais de um estabelecimento da mesma pessoa, o número de inscrição relativo ao emitente, que deverá constar na Nota Fiscal, será unicamente o que identifique o estabelecimento responsável pela sua emissão.

§ 21. É permitida a inclusão de operações enquadradas em diferentes códigos fiscais numa mesma Nota Fiscal, hipótese em que estes serão indicados no campo "CFOP" do quadro "EMITENTE", e no quadro "DADOS DO PRODUTO", na linha correspondente a cada item, após a descrição do produto.

§ 22. É permitida a indicação de informações complementares de interesse do emitente, impressas tipograficamente no verso da Nota Fiscal, hipótese em que sempre será reservado espaço, com a dimensão mínima de 10 cm x 15 cm, em qualquer sentido, para atendimento do disposto no § 17 deste artigo.

§ 23. O Fisco poderá dispensar a inserção, na Nota Fiscal, do canhoto destacável, comprovante de entrega da mercadoria, mediante a indicação do fato na Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF).

§ 24. A Nota Fiscal poderá ser impressa em tamanho inferior ao estatuído no § 1º deste artigo, exclusivamente nos casos de emissão por processamento eletrônico de dados, desde que as indicações a serem impressas quando da sua emissão sejam grafadas em, no mínimo, 17 (dezessete) caracteres por polegada, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo.

§ 25. Quando a mesma nota fiscal documentar operações interestaduais tributadas e não tributadas, cujas mercadorias estejam sujeitas ao regime de substituição tributária, o contribuinte deverá indicar o imposto retido relativo a tais operações, separadamente, no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. **(AC pelo Dec.10960, de 07.04.04 – efeitos a partir de 20.09.96 – Aj. SINIEF 02/96)**

§ 26. Em se tratando dos produtos classificados nos códigos 3003 e 3004 da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado – NBM/SH, na descrição prevista na alínea “b” do inciso IV deste artigo, deverá ser indicado o número do lote de fabricação a que a unidade pertencer, devendo a discriminação ser feita em função dos diferentes lotes de fabricação e respectivas quantidades e valores. **(AC pelo Dec.10960, de 07.04.04 – efeitos a partir de 01.01.03 – Aj. SINIEF 07/02)**

§ 27. A Nota Fiscal emitida por fabricante, importador ou distribuidor, relativamente à saída para estabelecimento atacadista ou varejista, dos produtos classificados nos códigos 3002, 3003, 3004 e 3006.60 da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado – NBM/SH, exceto se relativa às operações com produtos veterinários, homeopáticos ou amostras grátis, deverá conter, na descrição prevista na alínea “b” do inciso IV deste artigo, a indicação do valor correspondente ao preço constante da tabela, sugerido pelo órgão competente para venda a consumidor e, na falta deste preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial. **(Aj. SINIEF 12/03) (NR dada pelo Dec. 11249, de 16.09.04 – efeitos a partir 01.01.05 – Aj. SINIEF 07/04)**

Redação Anterior: § 27. A Nota Fiscal emitida por fabricante, importador ou distribuidor, relativamente à saída dos produtos classificados nos códigos 3002, 3003 e 3004 da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado – NBM/SH, deverá conter no quadro de que trata o inciso IV deste artigo, a indicação do valor correspondente ao preço constante da tabela, sugerido pelo órgão competente para venda a consumidor e, na falta desse preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial. (AC pelo Dec.10960, de 07.04.04 – efeitos a partir de 01.10.04 – Aj. SINIEF 12/03)

§ 28. Nas operações não alcançadas pelo disposto na alínea “c” do inciso IV do “caput” deste artigo, será obrigatória somente a indicação do correspondente capítulo da Nomenclatura Comum do MERCOSUL/Sistema Harmonizado – NCM/SH. **(AC pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º.01.10 – Aj. SINIEF 11/09)**

§ 29. Tratando-se de destinatário não contribuinte do imposto, a entrega da mercadoria em local situado na mesma unidade federada de destino poderá ser efetuada em qualquer de seus domicílios ou em domicílio de outra pessoa, desde que esta também não seja contribuinte do imposto e o local da efetiva entrega esteja expressamente indicado no documento fiscal relativo à operação. **(AC pelo Dec. 18872, de 26.05.14 – efeitos a partir de 1º.05.15 – AJ. SINIEF 1/14)**

§ 30. O disposto no parágrafo anterior não se aplica à mercadoria cuja entrega efetiva seja destinada a não contribuinte do imposto, situado ou domiciliado no Estado de Mato Grosso. **(AC pelo Dec. 18872, de 26.05.14 – efeitos a partir de 1º.05.15 – AJ. SINIEF 1/14)**

Art. 190. A Nota Fiscal será extraída, no mínimo, em 04 (quatro) vias (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 45)

Parágrafo único. Quando a Nota Fiscal for impressa em 04 (quatro) vias, o número e a destinação destas serão indicados da seguinte forma:

I – 1ª via – DESTINATÁRIO/REMETENTE;

II – 2ª via – FIXA, se se tratar de bloco, ou ARQUIVO FISCAL, se se tratar de formulário contínuo ou jogos soltos;

III – 3ª via – FISCO;

IV – 4ª via – FISCO.

Art. 191. Na saída de mercadorias para destinatário localizado neste Estado, as vias da Nota Fiscal terão a seguinte destinação:

I – a 1ª via acompanhará as mercadorias no seu transporte, e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

II – a 2ª e a 4ª via ficarão fixas no bloco, para exibição ao Fisco; (NR dada pelo Dec.10715, de 14.11.03 – efeitos a partir de 14.11.03)

Redação Anterior: II – a 2ª via ficará fixa ao bloco, para exibição ao Fisco. (NR Decreto nº 8410/98 – vigor a partir de 16/07/98)

Redação original. Dec. 8321/98 II – as 2ª e 4ª vias ficarão fixas ao bloco, para exibição ao Fisco.

III – a 3ª via acompanhará as mercadorias e será retida pelo primeiro Posto Fiscal por onde passar o transportador ou pela fiscalização do imposto ou por unidade de apoio à fiscalização no trânsito de mercadorias, se por estas for interceptado.

IV – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10715, DE 14.11.03 – efeitos a partir de 14.11.03 – a 4ª via, na operação amparada pelo diferimento ou de venda a órgãos ou empresas da administração pública direta e indireta, deverá ser apresentada para fins de autenticação de 2ª (segunda) fase e destinar-se-á ao Fisco deste Estado. (NR Decreto 8835, de 03.09.99)

Redação original – IV – a 4ª via ficará fixa ao bloco, exceto se emitida para acobertar operação amparada pelo diferimento, hipótese em que deverá ser apresentada para fins de autenticação em 2ª (segunda) fase e destinar-se-á ao Fisco deste Estado. (AC Dec nº 8410/98 – vigor a partir de 16/07/98)

Art. 192. Na saída para outro Estado, as vias da Nota Fiscal terão a seguinte destinação:

I – a 1ª via acompanhará as mercadorias e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

II – a 2ª via ficará fixa ao bloco, para exibição ao Fisco;

III – a 3ª via acompanhará as mercadorias para fins de controle no Estado de destino;

IV – a 4ª via acompanhará as mercadorias e será retida pelo Posto Fiscal de Fronteira do território rondoniense.

§ 1º REVOGADO PELO DECRETO Nº 10715, DE 14.11.03 – efeitos a partir de 14.11.03 – Nas operações interestaduais e de exportação, será exigida a 5ª via para fins de autenticação de 2ª fase, que será destinada ao Fisco deste Estado.

§ 2º O contribuinte pode optar por confeccionar as Notas Fiscais em 05 (cinco) vias, fazendo constar esta opção na Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF).

§ 3º Na hipótese do contribuinte utilizar Nota Fiscal-Fatura e de ser obrigatório o uso do livro copiador, a 2ª via será substituída pela folha do referido livro.

§ 4º REVOGADO PELO DECRETO Nº 10715, DE 14.11.03 – efeitos a partir de 14.11.03 – A autenticação de 2ª (segunda) fase, prevista no § 1º deste artigo, será efetuada pela repartição fiscal do domicílio do contribuinte, antes da saída das mercadorias de seu estabelecimento, observados os ditames de Instrução Normativa expedida pelo Coordenador da Receita Estadual, mediante aposição: (NR Decreto nº 8410/98 – vigor a partir de 16/07/98)

1 – do Selo Fiscal de Trânsito, previsto no item II do artigo 374-A, na 1ª via da Nota Fiscal; (NR Decreto 8835, de 03.09.99)

Redação Original: 1 – do Selo Fiscal de Autenticidade na 1ª via da nota fiscal;

2 – do Carimbo Padronizado, especialmente confeccionado para esse fim, nas 3ª, 4ª e 5ª vias da nota fiscal, devendo reter a 5ª via para posterior verificação fiscal.

Redação original. Dec. 8321/98 § 4º A autenticação de 2ª fase prevista no § 1º deste artigo, será efetuada pela repartição fiscal de jurisdição do contribuinte, nas 1ª, 3ª, 4ª e 5ª vias da Nota Fiscal, observado o disposto no parágrafo anterior, antes da saída da mercadoria, mediante aposição de carimbo padronizado da repartição fiscal, contendo:

1 – identificação da repartição fiscal;

2 – data da autenticação;

3 – código identificador do tratamento tributário dispensado à operação;

4 – código da mercadoria previsto na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias-Sistema Harmonizado (NBM/SH).

5ª – REVOGADO PELO DECRETO 8835, DE 03.09.99 – O Selo Fiscal de Autenticidade previsto no item 1 do parágrafo anterior deverá conter os dispositivos de segurança previstos no artigo 211. (NR Decreto nº 8410/98 – vigor a partir de 16/07/98)

Redação original. Dec. 8321/98 § 5º O código mencionado no item 3 do parágrafo anterior se encontra elencado no Anexo X deste Regulamento.

§ 6º REVOGADO PELO DECRETO Nº 10715, DE 14.11.03 – efeitos a partir de 14.11.03 – O Carimbo Padronizado previsto no item 2 do § 4º deverá conter: (NR Decreto nº 8410/98 – vigor a partir de 16/07/98)

1 – os dizeres:

a) “GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA”;

b) “SEFAZ”- SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA”;

c) “CRE – COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL”;

d) “Selo Fiscal”. (NR Decreto 8835, de 03.09.99)

Redação original – d) “SELO FISCAL DE AUTENTICIDADE”.

2 – a identificação da Agência de Rendas;

3 – o número do Selo Fiscal;(NR Decreto 8835, de 03.09.99)

Redação original – 3 – o número do Selo Fiscal de Autenticidade;

4 – a data da autenticação;

5 – campo destinado a assinatura e aposição de carimbo funcional com nome, cargo e número do cadastro funcional do servidor que efetuar a 2ª (segunda) fase.

Redação original. Dec. 8321/98

§ 6º A repartição fiscal que efetuar a autenticação em 2ª fase reterá a 5ª via, para efeito de verificação fiscal “a posteriori”.

§ 7º Serão observadas as disposições do artigo 793 quando se tratar de operações que destinem produtos industrializados de origem nacional à Zona Franca de Manaus. (NR dada pelo Dec.10715, de 14.11.03 – efeitos a partir de 14.11.03)

Redação Anterior: § 7º – Quando se tratar de operação que destine mercadoria a contribuinte localizado na Zona Franca de Manaus, além das 4ª e 5ª vias adicionais, deverá utilizar mais uma cópia reprográfica que se constituirá na 6ª via, para efeitos da autenticação da 2ª fase, observado o disposto no artigo 793.

§ 8º REVOGADO PELO DECRETO Nº 10715, DE 14.11.03 – efeitos a partir de 14.11.03 Na hipótese da mercadoria estar transitando sem a autenticação de 2ª (segunda) fase nos documentos fiscais, o Fisco exigirá, além da penalidade, o imposto, caso este não tenha sido destacado, mesmo que o contribuinte esteja beneficiado com regime especial. (AC Dec nº 8410/98 – vigor a partir de 16/07/98)

§ 9º Caso o contribuinte tenha optado pela confecção do talonário da nota fiscal em 4 (quatro) vias, a 5ª via constituir-se-á em cópia reprográfica da 1ª via. (AC Dec nº 8410/98 – vigor a partir de 16/07/98)

Art. 193. Na saída para o exterior, a destinação das vias da Nota Fiscal será a prevista no artigo 191, exceto quando o embarque deva se processar em outro Estado, observado o disposto no § 4º do artigo anterior, hipótese em que:

I – a 3ª via acompanhará as mercadorias para entrega ao Fisco estadual do local do embarque;

II – a 4ª via acompanhará as mercadorias e será retida pelo Posto Fiscal de Fronteira por onde passar o transportador.

Parágrafo único. Nos embarques processados neste Estado, por contribuintes de outros Estados, a 3ª via da Nota Fiscal respectiva será retida pelo primeiro Posto Fiscal de entrada em território rondoniense.

Art. 194. A Nota Fiscal será emitida (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 20):

I – antes de iniciada a saída das mercadorias;

II – no momento do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares ou do fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto;

III – antes da tradição real ou simbólica das mercadorias:

a) nos casos de transmissão de propriedade de mercadorias ou de título que as represente, quando estas não transitarem pelo estabelecimento do transmitente;

b) nos casos de ulterior transmissão de propriedade de mercadorias, que tendo transitado pelo estabelecimento transmitente, deste tenham saído sem o pagamento do imposto, em decorrência de locação ou de remessas para armazéns gerais ou depósitos fechados;

IV – relativamente à entrada de bens ou mercadorias, nos momentos definidos no artigo 203.

V – na hipótese do inciso IV do artigo 188, no último dia útil do período de apuração. **(AC pelo Dec. 10883, de 09.02.04 – efeitos a partir de 09.02.04)**

§ 1º Na Nota Fiscal emitida no caso de ulterior transmissão de propriedade de mercadorias, prevista na alínea “b” do inciso III deste artigo, deverão ser mencionados o número, a série e subsérie, e a data da Nota Fiscal emitida anteriormente por ocasião da saída das mercadorias.

§ 2º No caso de mercadorias de procedência estrangeira que, sem entrar em estabelecimento do importador ou arrematante, sejam por este remetidas a terceiros, deverá o importador ou arrematante emitir Nota Fiscal, com a declaração de que as mercadorias sairão diretamente da repartição federal em que se processou o desembaraço.

Art. 195. Os documentos elencados no artigo 176, além das hipóteses previstas neste regulamento, serão também emitidos (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 21):

I – no caso de mercadorias, cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez, desde que o imposto deva incidir sobre o todo;

II – como complementar, no reajustamento de preço, por qualquer motivo, de que decorra aumento do valor originário da operação ou prestação;

III – como complementar, na exportação, se o valor resultante do contrato de câmbio ocasionar acréscimo ao valor da operação constante do documento fiscal;

IV – como complementar, na regularização em virtude de diferença a menor, de preço em operação ou prestação, ou na quantidade, volume ou peso de mercadoria, quando efetuada no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento fiscal originário.

V – como complementar, para lançamento do imposto não pago na época própria, em virtude de erro de cálculo para menos por qualquer motivo, quando a regularização ocorrer no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento fiscal originário;

VI – no caso de diferenças apuradas no estoque de selos especiais de controle fornecidos ao usuário, pelas repartições do Fisco federal, para aplicação em seus produtos, desde que antes de qualquer procedimento fiscal deste.

§ 1º Na hipótese do inciso I, serão observadas as seguintes normas:

1 – o documento fiscal inicial especificará o todo, com o destaque do imposto, devendo constar que a remessa será feita em peças ou partes;

2 – a cada remessa corresponderá novo documento fiscal, sem o destaque do imposto, mencionando-se o número, a série e subsérie e a data do documento fiscal inicial.

§ 2º Na hipóteses do inciso II, o documento fiscal será emitido dentro de 03 (três) dias da data em que se efetivou o reajustamento do preço.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos IV e V, se a regularização não se efetuar dentro dos prazos mencionados, o documento fiscal será também emitido, devendo o contribuinte:

1 – indicar no documento fiscal complementar emitido, o motivo da regularização, o número e a data da Nota Fiscal originária;

2 – recolher em documento de arrecadação a diferença do imposto com as especificações necessárias à regularização, fazendo constar essa circunstância na via do documento fiscal fixa ao talonário;

3 – mencionar as especificações do documento de arrecadação respectivo, na via do documento fiscal fixa ao talonário, além do número e da data do referido documento de arrecadação;

4 – no livro Registro de Saídas (RS):

a) lançar o documento fiscal complementar;

b) indicar a ocorrência na coluna “Observações”, especificamente nas linhas referentes aos lançamentos do documento fiscal originário e do documento fiscal complementar;

5 – lançar o valor do imposto recolhido nos moldes do item 2 deste parágrafo, no Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), no quadro “Crédito do Imposto – Estornos de Débitos”, com a expressão “Diferença do Imposto”.

§ 4º Não se aplicará o disposto nos itens 2 e 5 do parágrafo anterior caso, no período de apuração em que tiver sido emitido o documento fiscal originário e nos períodos posteriores, até o imediatamente anterior ao da emissão do documento fiscal complementar, o contribuinte tiver mantido saldo credor do imposto nunca inferior ao valor da diferença.

§ 5º Para efeito da emissão do documento fiscal na hipótese do inciso VI:

1- a falta de selos caracteriza saída de produtos sem a emissão do competente documento fiscal e sem pagamento do imposto;

2- o excesso de selos caracteriza saída de produtos sem aplicação do selo e sem pagamento do imposto.

Art. 196. Fora dos casos previstos neste Regulamento, é vedada a emissão de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadorias ou prestação de serviços (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 44).

SUBSEÇÃO I

DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA – NF-e – E DO DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA – DANFE (AC PELO DEC.11955, DE 27.12.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.06 – AJ. SINIEF 07/05)

Art. 196-A. A Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, poderá ser utilizada pelos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI ou Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de

Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS em substituição: **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)**

Redação Anterior: Art. 196-A. A Nota Fiscal Eletrônica – NF-e poderá ser utilizada pelos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI ou Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS em substituição: (NR dada pelo Dec. 15847, de 19.04.11 – efeitos a partir de 1º.02.11 – Ajuste SINIEF 15/10)

I – à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II – à Nota Fiscal de Produtor, modelo 4.

Redação Anterior: Art. 196-A. A Nota Fiscal Eletrônica – NF-e poderá ser utilizada em substituição à Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A pelos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI ou Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

III – REVOGADO PELO DEC. 21591, DE 31.01.17 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.02.17 - AJ. SINIEF 17/16 - ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), observado o disposto no inciso V do artigo 197. (AC pelo Dec. 18038, de 24.07.13 – efeitos a partir de 1º.03.13 – Aj. SINIEF 01/13)

IV - REVOGADO PELO DEC. 21591, DE 31.01.17 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.02.17 - à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, observado o disposto no inciso V do artigo 197. **(AC pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 1º.03.13 – Aj. SINIEF 01/13)**

§ 1º. Considera-se Nota Fiscal Eletrônica – NF-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, antes da ocorrência do fato gerador. **(Renumerado pelo Dec.13176, de 05.10.07 – efeitos a partir de 17.07.07 – Prot.ICMS 10/07)**

§ 2º A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) prevista no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, em substituição a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, será obrigatória para os contribuintes: **(NR dada pelo Dec.13608, de 06.05.08 - Prot. ICMS 24/08, efeitos a partir de 27.03.08)**

Redação Anterior: § 2º Será obrigatória a utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) a partir de 1º de abril de 2008, para os contribuintes: (AC pelo Dec.13176, de 05.10.07 – efeitos a partir de 17.07.07 – Prot.ICMS 10/07)

I - fabricantes de cigarros;

Redação Anterior: I - fabricantes de cigarros;

II - distribuidores ou atacadistas de cigarros;

Redação Anterior: II - distribuidores de cigarros;

III - produtores, formuladores e importadores de combustíveis líquidos, assim definidos e autorizados por órgão federal competente;

Redação Anterior: III - produtores, formuladores e importadores de combustíveis líquidos, assim definidos e autorizados por órgão federal competente;

IV - distribuidores de combustíveis líquidos, assim definidos e autorizados por órgão federal competente;

Redação Anterior: IV - distribuidores de combustíveis líquidos, assim definidos e autorizados por órgão federal competente;

V - transportadores e revendedores retalhistas - TRR, assim definidos e autorizados por órgão federal competente;

Redação Anterior: V - transportadores e revendedores retalhistas – TRR, assim definidos e autorizados por órgão federal competente.

VI - fabricantes de automóveis, camionetes, utilitários, caminhões, ônibus e motocicletas;

VII - fabricantes de cimento;

VIII - fabricantes, distribuidores e comerciante atacadista de medicamentos alopáticos para uso humano;

IX - frigoríficos e atacadistas que promoverem as saídas de carnes frescas, refrigeradas ou congeladas das espécies bovinas, suínas, bufalinas e avícola;

X - fabricantes de bebidas alcoólicas inclusive cervejas e chopes;

XI - fabricantes de refrigerantes;

XII - agentes que, no Ambiente de Contratação Livre (ACL), vendam energia elétrica a consumidor final;

XIII - fabricantes de semi-acabados, laminados planos ou longos, relaminados, trefilados e perfilados de aço;

XIV - fabricantes de ferro-gusa.

XV - importadores de automóveis, camionetes, utilitários, caminhões, ônibus e motocicletas; **(AC pelo Dec. 13845, de 1º.10.08 - efeitos a partir de 14/07/08 - Protocolo ICMS 68/08)**

XVI - fabricantes e importadores de baterias e acumuladores para veículos automotores; **(AC pelo Dec. 13845, de 1º.10.08 - efeitos a partir de 14/07/08 - Protocolo ICMS 68/08)**

XVII - fabricantes de pneumáticos e de câmaras-de-ar; **(AC pelo Dec. 13845, de 1º.10.08 - efeitos a partir de 14/07/08 - Protocolo ICMS 68/08)**

XVIII - fabricantes e importadores de autopeças; **(AC pelo Dec. 13845, de 1º.10.08 - efeitos a partir de 14/07/08 - Protocolo ICMS 68/08)**

XIX - produtores, formuladores, importadores e distribuidores de solventes derivados de petróleo, assim definidos e autorizados por órgão federal competente; **(AC pelo Dec. 13845, de 1º.10.08 - efeitos a partir de 14/07/08 - Protocolo ICMS 68/08)**

XX - comerciantes atacadistas a granel de solventes derivados de petróleo; **(AC pelo Dec. 13845, de 1º.10.08 - efeitos a partir de 14/07/08 - Protocolo ICMS 68/08)**

XXI - produtores, importadores e distribuidores de lubrificantes e graxas derivados de petróleo, assim definidos e autorizados por órgão federal competente; **(AC pelo Dec. 13845, de 1º.10.08 - efeitos a partir de 14/07/08 - Protocolo ICMS 68/08)**

XXII – comerciantes atacadistas de lubrificantes e graxas derivados ou não de petróleo; **(NR dada pelo Dec. 14725, de 18.11.09 – efeitos a partir de 1º.04.10 - Protocolo ICMS 41/09)**

[Redação Anterior: XXII - comerciantes atacadistas a granel de lubrificantes e graxas derivados de petróleo; \(AC pelo Dec. 13845, de 1º.10.08 - efeitos a partir de 14/07/08 - Protocolo ICMS 68/08\)](#)

XXIII - produtores, importadores, distribuidores a granel, engarrafadores e revendedores atacadistas a granel de álcool para outros fins; **(AC pelo Dec. 13845, de 1º.10.08 - efeitos a partir de 14/07/08 - Protocolo ICMS 68/08)**

XXIV – produtores, importadores e distribuidores de GLP – gás liquefeito de petróleo ou de GLGN - gás liquefeito de gás natural, assim definidos e autorizados por órgão federal competente; **(NR dada pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 17/10/08 - Protocolo ICMS 87/08)**

[Redação anterior: XXIV – produtores, importadores e distribuidores de GLP – gás liquefeito de petróleo, assim definidos e autorizados por órgão federal competente; \(AC pelo Dec. 13845, de 1º.10.08 - efeitos a partir de 14/07/08 - Protocolo ICMS 68/08\)](#)

XXV – produtores, importadores e distribuidores de GNV – gás natural veicular, assim definidos e autorizados por órgão federal competente; **(NR dada pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 17/10/08 - Protocolo ICMS 87/08)**

[Redação anterior: XXV - produtores e importadores GNV – gás natural veicular; \(AC pelo Dec. 13845, de 1º.10.08 - efeitos a partir de 14/07/08 - Protocolo ICMS 68/08\)](#)

XXVI - atacadistas de produtos siderúrgicos e ferro gusa; **(AC pelo Dec. 13845, de 1º.10.08 - efeitos a partir de 14/07/08 - Protocolo ICMS 68/08)**

XXVII - fabricantes de alumínio, laminados e ligas de alumínio; **(AC pelo Dec. 13845, de 1º.10.08 - efeitos a partir de 14/07/08 - Protocolo ICMS 68/08)**

XXVIII - fabricantes de vasilhames de vidro, garrafas PET e latas para bebidas alcoólicas e refrigerantes; **(AC pelo Dec. 13845, de 1º.10.08 - efeitos a partir de 14/07/08 - Protocolo ICMS 68/08)**

XXIX - fabricantes e importadores de tintas, vernizes, esmaltes e lacas; **(AC pelo Dec. 13845, de 1º.10.08 - efeitos a partir de 14/07/08 - Protocolo ICMS 68/08)**

XXX - fabricantes e importadores de resinas termoplásticas; **(AC pelo Dec. 13845, de 1º.10.08 - efeitos a partir de 14/07/08 - Protocolo ICMS 68/08)**

XXXI - distribuidores, atacadistas ou importadores de bebidas alcoólicas, inclusive cervejas e chopes; **(AC pelo Dec. 13845, de 1º.10.08 - efeitos a partir de 14/07/08 - Protocolo ICMS 68/08)**

XXXII - distribuidores, atacadistas ou importadores de refrigerantes; **(AC pelo Dec. 13845, de 1º.10.08 - efeitos a partir de 14/07/08 - Protocolo ICMS 68/08)**

XXXIII - fabricantes, distribuidores, atacadistas ou importadores de extrato e xarope utilizados na fabricação de refrigerantes; **(AC pelo Dec. 13845, de 1º.10.08 - efeitos a partir de 14/07/08 - Protocolo ICMS 68/08)**

XXXIV - atacadistas de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada; **(AC pelo Dec. 13845, de 1º.10.08 - efeitos a partir de 14/07/08 - Protocolo ICMS 68/08)**

XXXV – Atacadistas de Fumo; **(NR dada pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 17/10/08 - Protocolo ICMS 87/08)**

Redação anterior: XXXV - atacadistas de fumo beneficiado; **(AC pelo Dec. 13845, de 1º.10.08 - efeitos a partir de 14/07/08 - Protocolo ICMS 68/08)**

XXXVI - fabricantes de cigarilhas e charutos; **(AC pelo Dec. 13845, de 1º.10.08 - efeitos a partir de 14/07/08 - Protocolo ICMS 68/08)**

XXXVII - fabricantes e importadores de filtros para cigarros; **(AC pelo Dec. 13845, de 1º.10.08 - efeitos a partir de 14/07/08 - Protocolo ICMS 68/08)**

XXXVIII - fabricantes e importadores de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarilhas e charutos; e **(AC pelo Dec. 13845, de 1º.10.08 - efeitos a partir de 14/07/08 - Protocolo ICMS 68/08)**

XXXIX - processadores industriais do fumo. **(AC pelo Dec. 13845, de 1º.10.08 - efeitos a partir de 14/07/08 - Protocolo ICMS 68/08)**

XL - fabricantes de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; **(AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)**

XLI - fabricantes de produtos de limpeza e de polimento; **(AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)**

XLII - fabricantes de sabões e detergentes sintéticos; **(AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)**

XLIII - fabricantes de alimentos para animais; **(AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 - Protocolo ICMS 87/08)**

XLIV - fabricantes de papel; **(AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)**

XLV - fabricantes de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório; **(AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)**

XLVI - fabricantes e importadores de componentes eletrônicos; **(AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)**

XLVII - fabricantes e importadores de equipamentos de informática e de periféricos para equipamentos de informática; **(AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)**

XLVIII - fabricantes e importadores de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios; **(AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)**

XLIX - fabricantes e importadores de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo; **(AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)**

L - estabelecimentos que realizem reprodução de vídeo em qualquer suporte; **(AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)**

LI - estabelecimentos que realizem reprodução de som em qualquer suporte; **(AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)**

LII - fabricantes e importadores de mídias virgens, magnéticas e ópticas; **(AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)**

LIII - fabricantes e importadores de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios; **(AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)**

LIV - fabricantes de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; (AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)

LV - fabricantes e importadores de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores; (AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)

LVI - fabricantes e importadores de material elétrico para instalações em circuito de consumo; (AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)

LVII - fabricantes e importadores de fios, cabos e condutores elétricos isolados; (AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)

LVIII - fabricantes e importadores de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias; (AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)

LIX - fabricantes e importadores de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios; (AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)

LX - estabelecimentos que realizem moagem de trigo e fabricação de derivados de trigo; (AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)

LXI - atacadistas de café em grão; (AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)

LXII - atacadistas de café torrado, moído e solúvel; (AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)

LXIII - produtores de café torrado e moído, aromatizado; (AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)

LXIV - fabricantes de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho; (AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)

LXV - fabricantes de defensivos agrícolas; (AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)

LXVI - fabricantes de adubos e fertilizantes; (AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)

LXVII - fabricantes de medicamentos homeopáticos para uso humano; (AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)

LXVIII - fabricantes de medicamentos fitoterápicos para uso humano; (AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)

LXIX - fabricantes de medicamentos para uso veterinário; (AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)

LXX - fabricantes de produtos farmoquímicos; (AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)

LXXI - atacadistas e importadores de malte para fabricação de bebidas alcoólicas; (AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)

LXXII - fabricantes e atacadistas de laticínios; (AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)

LXXIII - fabricantes de artefatos de material plástico para usos industriais; (AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)

LXXIV - fabricantes de tubos de aço sem costura; (AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)

LXXV - fabricantes de tubos de aço com costura; (AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)

LXXVI - fabricantes e atacadistas de tubos e conexões em PVC e cobre; (AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)

LXXVII - fabricantes de artefatos estampados de metal; **(AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)**

LXXVIII - fabricantes de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados; **(AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)**

LXXIX - fabricantes de cronômetros e relógios; **(AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)**

LXXX - fabricantes de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios; **(AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)**

LXXXI - fabricantes de equipamentos de transmissão ou de rolamentos, para fins industriais; **(AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)**

LXXXII - fabricantes de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios; **(AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)**

LXXXIII - fabricantes de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial; **(AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)**

LXXXIV - serrarias com desdobramento de madeira; **(AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)**

LXXXV - fabricantes de artefatos de joalheria e ourivesaria; **(AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)**

LXXXVI - fabricantes de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas; **(AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)**

LXXXVII - fabricantes e atacadistas de pães, biscoitos e bolacha; **(AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)**

LXXXVIII - fabricantes e atacadistas de vidros planos e de segurança; **(AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)**

LXXXIX - atacadistas de mercadoria em geral, com predominância de produtos alimentícios; **(AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)**

XC - concessionários de veículos novos; **(AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)**

XCI – fabricantes e importadores de pisos e revestimentos cerâmicos; **(AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)**

XCII - tecelagem de fios de fibras têxteis; **(AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)**

XCIII - preparação e fiação de fibras têxteis; **(AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/09/09 -Protocolo ICMS 87/08)**

§ 2º-A A obrigatoriedade da emissão de NF-e aos importadores referenciados no § 2º, que não se enquadrem em outra hipótese de obrigatoriedade, ficará restrita à operação de importação. **(AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 17/10/08 -Protocolo ICMS 87/08)**

§ 3º A obrigatoriedade se aplica a todas as operações efetuadas em todos os estabelecimentos dos contribuintes referidos que estejam localizados no Estado de Rondônia, ficando vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, salvo nas hipóteses previstas neste artigo. **(NR dada pelo Dec. 13608, de 06.05.08 - Prot. ICMS 24/08, efeitos a partir de 27.03.08)**

Redação Anterior: § 3º A obrigatoriedade de que trata o § 2º se aplica a todas as operações dos contribuintes referidos que estejam localizados no estado de Rondônia, ficando vedada a emissão de Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, pelos mesmos.

§ 4º A obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, prevista no “caput” não se aplica: **(AC pelo Dec. 13608, de 06.05.08 - Prot ICMS 24/08, efeitos a partir de 27.03.08)**

I - ao estabelecimento do contribuinte que não pratique, nem tenha praticado as atividades previstas no “caput” há pelo menos 12 (doze) meses, ainda que a atividade seja realizada em outros estabelecimentos do mesmo titular;

II – nas operações realizadas fora do estabelecimento, relativas às saídas de mercadorias remetidas sem destinatário certo, desde que os documentos fiscais relativos à remessa e ao retorno sejam NF-e; **(NR dada pelo Dec. 13845, de 1º.10.08 – efeitos a partir de 14.07.08 – Prot. ICMS 68/08)**

Redação Anterior: II - na hipótese dos incisos I, II e V do § 2º, às operações realizadas fora do estabelecimento, relativas às saídas de mercadorias remetidas sem destinatário certo, desde que os documentos fiscais relativos à remessa e ao retorno sejam NF-e;

III – até o dia 31 de agosto de 2009, nas hipóteses dos incisos II, XXXI e XXXII do § 2º, às operações praticadas por estabelecimento que tenha como atividade preponderante o comércio atacadista, desde que o valor das operações com cigarros ou bebidas, conforme a hipótese, não tenha ultrapassado 5% (cinco por cento) do valor total das saídas do exercício anterior; (§ 4º da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007). **(NR dada pelo Dec. 14413, de 17.07.09 – Prot. ICMS 04/09 - efeitos a partir de 08.04.09)**

Redação Anterior: III – até o dia 31 de março de 2009, nas hipóteses dos incisos II, XXXI e XXXII do § 2º, às operações praticadas por estabelecimento que tenha como atividade preponderante o comércio atacadista, desde que o valor das operações com cigarros ou bebidas, conforme a hipótese, não tenha ultrapassado 5% (cinco por cento) do valor total das saídas do exercício anterior; (§ 4º da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007). (NR dada pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 17/10/08 - Protocolo ICMS 87/08)

Redação Anterior: III – nas hipóteses dos incisos II, XXXI e XXXII do § 2º, às operações praticadas por estabelecimento que tenha como atividade preponderante o comércio atacadista, desde que o valor das operações com cigarros ou bebidas, conforme a hipótese, não tenha ultrapassado 5% (cinco por cento) do valor total das saídas do exercício anterior; (NR dada pelo Dec. 13845, de 1º.10.08 – efeitos a partir de 14.07.08 – Prot. ICMS 68/08)

Redação Anterior: III - na hipótese do inciso II do § 2º, às operações praticadas por contribuinte que tenha como atividade preponderante o comércio atacadista, desde que o valor das operações com cigarros não tenha ultrapassado 5% (cinco por cento) do valor total das saídas do exercício anterior;

IV - na hipótese do inciso X do § 2º, ao fabricante de aguardente (cachaça) e vinho que tenha auferido receita bruta, no exercício anterior, inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

V – na entrada de sucata de metal, com peso inferior a 200 Kg (duzentos quilogramas), adquirida de particulares, inclusive catadores, desde que, ao fim do dia, seja emitida NF-e englobando o total das entradas ocorridas. **(AC pelo Dec. 13845, de 1º.10.08 – efeitos a partir de 14.07.08 – Prot. ICMS 68/08)**

VI – até 31 de março de 2010, ao estabelecimento atacadista de produtos hortifrutigranjeiros e de outros produtos alimentícios localizado em centrais de abastecimento controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. **(AC pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/09/09 – Protocolo ICMS 103/09)**

§ 4º-A O disposto no inciso VI do § 4º deste artigo somente se aplica aos Estados do Amazonas, Alagoas, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, São Paulo em relação aos estabelecimentos atacadistas de produtos hortifrutigranjeiros. **(AC pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 14/09/09 – Protocolo ICMS 112/09)**

§ 5º A obrigatoriedade de que trata o § 2º aplica-se: **(NR dada pelo Dec. 13845, de 1º.10.08 – efeitos a partir de 14.07.08 – Prot. ICMS 68/08)**

Redação Anterior: § 5º A obrigatoriedade de que trata o “caput” aplica-se: (AC pelo Dec. 13608, de 06.05.08 - Prot ICMS 24/08, efeitos a partir de 27.03.08)

I - a partir de 1º de abril de 2008, relativamente aos incisos I a V do § 2º, nas operações de vendas internas e interestaduais, excluídas as vendas com gasolina de aviação (GAV) e querosene de aviação (QAV);

II - a partir de 1º de junho de 2008, relativamente aos incisos I a V do § 2º, para as demais operações, inclusive as vendas com gasolina de aviação (GAV) e querosene de aviação (QAV);

III - a partir de 1º de setembro de 2008, relativamente aos incisos VI a XIV do § 2º, aos contribuintes estabelecidos no Estado do Mato Grosso; **(NR dada pelo Dec. 13845, de 1º.10.08 – efeitos a partir de 14.07.08 – Prot. ICMS 68/08)**

Redação Anterior: III - a partir de 1º de setembro de 2008, relativamente aos incisos VI a XIV do § 2º.

IV – a partir de 1º de dezembro de 2008, relativamente aos incisos VI a XIV do § 2º, aos contribuintes estabelecidos nos demais Estados e no Distrito Federal; e **(AC pelo Dec. 13845, de 1º.10.08 – efeitos a partir de 14.07.08 – Prot. ICMS 68/08)**

V – a partir de 1º de abril de 2009, relativamente aos incisos XV a XXXIX do § 2º. **(AC pelo Dec. 13845, de 1º.10.08 – efeitos a partir de 14.07.08 – Prot. ICMS 68/08)**

VI – a partir de 1º de setembro de 2009, relativamente aos incisos XL a XCIII. **(AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 17/10/08 – Protocolo ICMS 87/08)**

VII – a partir de 1º de abril de 2010, relativamente aos estabelecimentos da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB. **(AC pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/09/09 – Protocolo ICMS 102/09)**

§ 6º O Estado de Rondônia estabelecerá a obrigatoriedade da utilização da NF-e por intermédio de Protocolo ICMS, o qual será dispensado: **(NR dada pelo Dec. 14725, de 18.11.09 – efeitos a partir de 09.07.09 - Ajuste SINIEF 09/09)**

I - na hipótese de contribuinte inscrito unicamente no cadastro do ICMS de Rondônia;

II - a partir de 1º de dezembro de 2010.

Redação Anterior: § 6º O Estado de Rondônia estabelecerá a obrigatoriedade da utilização da NF-e por intermédio de Protocolo ICMS, o qual será dispensado na hipótese de contribuinte inscrito unicamente no cadastro do ICMS de Rondônia. (AC pelo Dec.13450, de 13.02.08 – efeitos a partir de 1º.11.07 – Ajuste SINIEF 08/07) (RENOMEADO PELO DEC. 13608, DE 06.05.08 – EFEITOS A PARTIR DE 27.03.08)

Redação Anterior: § 4º O Estado de Rondônia estabelecerá a obrigatoriedade da utilização da NF-e por intermédio de Protocolo ICMS, o qual será dispensado na hipótese de contribuinte inscrito unicamente no cadastro do ICMS de Rondônia. (AC pelo Dec.13450, de 13.02.08 – efeitos a partir de 1º.11.07 – Ajuste SINIEF 08/07)

§ 7º Para fixação da obrigatoriedade de que trata o protocolo previsto no § 4º poderão ser utilizados critérios relacionados à receita de vendas e serviços dos contribuintes, atividade econômica ou natureza da operação por eles exercida. (AC pelo Dec.13450, de 13.02.08 – efeitos a partir de 1º.11.07 – Ajuste SINIEF 08/07) **(RENOMEADO PELO DEC. 13608, DE 06.05.08 – EFEITOS A PARTIR DE 27.03.08)**

Redação Anterior: § 5º Para fixação da obrigatoriedade de que trata o protocolo previsto no § 4º poderão ser utilizados critérios relacionados à receita de vendas e serviços dos contribuintes, atividade econômica ou natureza da operação por eles exercida. (AC pelo Dec.13450, de 13.02.08 – efeitos a partir de 1º.11.07 – Ajuste SINIEF 08/07)

§ 8º. REVOGADO PELO DEC. 21591, DE 31.01.17 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.02.17 - Quando a NF-e for emitida em substituição à: (NR dada pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Aj. SINIEF 22/13)

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou à Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, será identificada pelo modelo 55;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), será identificada pelo modelo 65, respeitado o disposto nos incisos III e IV do caput deste artigo.

Redação Anterior: § 8º A NF-e poderá ser utilizada em substituição à Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, somente pelos contribuintes que possuem Inscrição Estadual. (NR dada pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – efeitos a partir de 01.12.12 – Aj. SINIEF 16/12)

§ 8º A NF-e que substitua a Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, somente poderá ser utilizada pelos contribuintes que possuam Inscrição Estadual e estejam inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. (AC pelo Dec. 15847, de 19.04.11 – efeitos a partir de 1º.02.11 – Aj. SINIEF 15/10)

§ 9º. A NF-e poderá ser utilizada em substituição à Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, somente pelos contribuintes que possuem Inscrição Estadual. **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)**

Redação Anterior: § 9º. A NF-e modelo 55 poderá ser utilizada em substituição à Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, somente pelos contribuintes que possuem Inscrição Estadual. (NR dada pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Aj. SINIEF 22/13)

Redação Anterior: § 9º A NF-e será identificada pelo modelo 55, podendo, em caso de venda presencial no varejo a consumidor final, ser identificada pelo modelo 65, respeitado o disposto nos incisos III e IV do caput deste artigo. (AC pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 1º.03.13 – Aj. SINIEF 01/13)

§ 10. REVOGADO PELO DEC. 21591, DE 31.01.17 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.02.17 - A NF-e modelo 65, além das demais informações previstas na legislação, deverá conter a seguinte indicação: "Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica-NFC-e. (NR dada pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Aj. SINIEF 22/13)

Redação Anterior: § 10 A NF-e modelo 65 será denominada "Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e. (AC pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 1º.09.13 – Aj. SINIEF 11/13)

§ 11. A data de início da emissão da NF-e modelo 65, tanto voluntária quanto obrigatória, será disciplinada em Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual. **(AC pelo Dec. 18704, de 20.03.14 – efeitos a partir de 20.03.14)**

Art. 196-A1. A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) prevista no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, será obrigatória para os contribuintes enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE descritos no Anexo XIX deste Regulamento a partir da data nele

indicada, exceto quando o contribuinte estiver entre os enumerados no artigo 196-A, hipótese em que prevalecerá o prazo estabelecido naquele artigo. **(AC pelo Dec. 14725, de 18.11.09 – efeitos a partir de 15.07.09 – Prot. ICMS 42/09)**

§ 1º A obrigatoriedade aplica-se a todas as operações efetuadas em todos os estabelecimentos dos contribuintes referidos neste artigo, ficando vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, salvo nas hipóteses previstas no § 2º.

§ 2º A obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e prevista no “caput” não se aplica:

I – nas operações realizadas fora do estabelecimento, relativas às saídas de mercadorias remetidas sem destinatário certo, desde que os documentos fiscais relativos à remessa e ao retorno sejam NF-e;

II – ao fabricante de aguardente (cachaça) e vinho, enquadrado nos códigos da CNAE 1111-9/01, 1111-9/02 ou 1112-7/00, que tenha auferido receita bruta, no exercício anterior, inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

III – na entrada de sucata de metal, com peso inferior a 200 kg (duzentos quilogramas), adquirida de particulares, inclusive catadores, desde que, ao fim do dia, seja emitida NF-e englobando o total das entradas ocorridas.

IV - ao estabelecimento do contribuinte que não esteja enquadrado em nenhum dos códigos da CNAE constantes da relação do Anexo XIX, observado o disposto no § 3º; **(AC pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.08.10 – Conv. ICMS 85/10)**

V - nas operações internas, para acobertar o trânsito de mercadoria, em caso de operação de coleta em que o remetente esteja dispensado da emissão de documento fiscal, desde que o documento fiscal relativo à efetiva entrada seja NF-e e referencie as respectivas notas fiscais modelo 1 ou 1-A. **(AC pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.08.10 – Conv. ICMS 85/10)**

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, deve-se considerar o código da CNAE principal do contribuinte, bem como os secundários, conforme conste ou, por exercer a atividade, deva constar em seus atos constitutivos ou em seus cadastros, junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB) e no cadastro de contribuintes do ICMS do estado de Rondônia.

Art. 196-A2. Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações: **(NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.08.10 – Protocolo ICMS 85/10)**

I - destinadas à Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto sob as condições estabelecidas no art. 197-A; **(NR dada pelo Dec. 16613, de 29.03.12 – efeitos a partir de 1º.01.12 – Aj.SINIEF 016/11)**

Redação Anterior: I - destinadas à Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - com destinatário localizado em unidade da Federação diferente daquela do emitente;

III - de comércio exterior.

§ 1º. Caso o estabelecimento do contribuinte não se enquadre em nenhuma outra hipótese de obrigatoriedade de emissão da NF-e: **(Renumerado pelo Dec. 15796, de 28.03.11 – efeitos a partir de 1º.12.10)**

I – a obrigatoriedade expressa no “caput” ficará restrita às hipóteses de seus incisos I, II e III;

II - até 31 de agosto de 2015, a hipótese do inciso II do *caput* não se aplica ao estabelecimento de contribuinte exclusivamente varejista, nas operações com CFOP 6.201, 6.202, 6.208, 6.209, 6.210, 6.410, 6.411, 6.412, 6.413, 6.503, 6.553, 6.555, 6.556, 6.661, 6.903, 6.910, 6.911, 6.912, 6.913, 6.914, 6.915, 6.916, 6.918, 6.920, 6.921. **(NR dada pelo Dec. 20202, de 07.10.15 – efeitos a partir de 1º.08.15 – Prot. ICMS 44/15)**

Redação Anterior: II – a hipótese do inciso II do “caput” não se aplica ao estabelecimento de contribuinte exclusivamente varejista, nas operações com CFOP 6.201, 6.202, 6.208, 6.209, 6.210, 6.410, 6.411, 6.412, 6.413, 6.503, 6.553, 6.555, 6.556, 6.661, 6.903, 6.910, 6.911, 6.912, 6.913, 6.914, 6.915, 6.916, 6.918, 6.920, 6.921.

§ 2º O disposto no inciso I do “caput” somente se aplica às operações internas praticadas a partir de 1º de abril de 2011. **(AC pelo Dec.15796, de 28.03.11 – efeitos a partir de 1º.12.10)**

§ 3º O disposto no inciso I do “caput” deste artigo somente se aplica nas operações internas destinadas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a partir de 1º de agosto de 2011. **(AC pelo Dec. 16259, de 11.10.11 – efeitos a partir de 1º.04.11 – Protocolo ICMS 19/11)**

§ 4º A obrigatoriedade de que trata o “caput” aplica-se, a partir das datas a seguir especificadas, conforme a atividade principal enquadrada nos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas: **(NR dada pelo Dec. 16486, de 17.01.12 – efeitos a partir de 17.01.12)**

I - 5811-5/00 Edição de Livros; (a partir de 1º de outubro de 2011 - Protocolo ICMS 07/11, efeitos a partir de 07/04/11)

II - 5812-3/00 Edição de Jornais; (a partir 1º de julho de 2012 – Protocolo ICMS 86/11, efeitos a partir de 04/11/2011)

III - 5813-1/00 Edição de Revistas; (a partir de 1º de outubro de 2011 - Protocolo ICMS 07/11, efeitos a partir de 07/04/11)

IV - 5821-2/00 Edição Integrada a Impressão de Livros; (a partir de 1º de outubro de 2011 - Protocolo ICMS 07/11, efeitos a partir de 07/04/11)

V - 5822-1/00 Edição Integrada a Impressão de Jornais; (a partir 1º de julho de 2012 – Protocolo ICMS 86/11, efeitos a partir de 04/11/2011)

VI - 5823-9/00 Edição Integrada a Impressão de Revistas. (a partir de 1º de outubro de 2011 - Protocolo ICMS 07/11, efeitos a partir de 07/04/11)

VII - 1811-3/01 Impressão de jornais; (a partir 1º de julho de 2012 – Protocolo ICMS 86/11, efeitos a partir de 04/11/2011)

VIII – 4618-4/03 Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações; (a partir 1º de janeiro de 2014 - Protocolo ICMS 173/12, efeitos a partir de 01.01.13) **(NR dada pelo Dec. 17678, de 27.03.13 – efeitos a partir de 1º.01.13 – Prot. ICMS 173/12)**

Redação Anterior: VIII - 4618-4/03 Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações; (a partir 1º de janeiro de 2013 - Protocolo ICMS 84/12, efeitos a partir de 02/07/2012) (NR dada pelo Dec. 17271, de 14.11.12 – efeitos a partir de 02.07.12 – Prot. ICMS 84/12)

Redação Anterior: VIII - 4618-4/03 Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações; (a partir 1º de julho de 2012 – Protocolo ICMS 86/11, efeitos a partir de 04/11/2011)

IX – 4647-8/02 Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações; (a partir 1º de janeiro de 2014 - Protocolo ICMS 173/12, efeitos a partir de 01.01.13) **(NR dada pelo Dec. 17678, de 27.03.13 – efeitos a partir de 1º.01.13 – Prot. ICMS 173/12)**

Redação Anterior: IX - 4647-8/02 Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações; (a partir 1º de janeiro de 2013 - Protocolo ICMS 84/12, efeitos a partir de 02/07/2012) (NR dada pelo Dec. 17271, de 14.11.12 – efeitos a partir de 02.07.12 – Prot. ICMS 84/12)

Redação Anterior: IX - 4647-8/02 Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações; (a partir 1º de julho de 2012 – Protocolo ICMS 86/11, efeitos a partir de 04/11/2011)

X – 4618-4/99 Outros representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações, (a partir 1º de janeiro de 2013 - Protocolo ICMS 173/12, efeitos a partir de 01.01.13) **(NR dada pelo Dec. 17678, de 27.03.13 – efeitos a partir de 1º.01.13 – Prot. ICMS 173/12)**

Redação Anterior: X - 4618-4/99 Outros representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações, (a partir 1º de janeiro de 2013 - Protocolo ICMS 84/12, efeitos a partir de 02/07/2012) (NR dada pelo Dec. 17271, de 14.11.12 – efeitos a partir de 02.07.12 – Prot. ICMS 84/12)

Redação Anterior: X - 4618-4/99 Outros representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações. (a partir 1º de julho de 2012 – Protocolo ICMS 86/11, efeitos a partir de 04/11/2011)

Redação Anterior: § 4º A obrigatoriedade de que trata o “caput” aplica-se a partir de 1º de outubro de 2011 para os contribuintes que tenham sua atividade principal enquadrada nos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas: (AC pelo Dec. 16259, de 11.10.11 – efeitos a partir de 07.04.11 – Protocolo ICMS 07/11)

I - 5811-5/00 Edição de Livros;

II - 5812-3/00 Edição de Jornais;

III - 5813-1/00 Edição de Revistas;

IV - 5821-2/00 Edição Integrada a Impressão de Livros;

V - 5822-1/00 Edição Integrada a Impressão de Jornais;

VI - 5823-9/00 Edição Integrada a Impressão de Revistas.

Redação Anterior: Art. 196-A2. Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações destinadas a: (AC pelo Dec. 14725, de 18.11.09 – efeitos a partir de 15.07.09 – Prot. ICMS 42/09)

I – Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II – destinatário localizado em outra unidade da Federação, exceto quando o contribuinte emitente for enquadrado exclusivamente nos códigos da CNAE relativos às atividades de varejo.
Parágrafo único. Caso o contribuinte não se enquadre em outra hipótese de obrigatoriedade de emissão da NF-e, a obrigatoriedade de seu uso em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A, ficará restrita às operações dirigidas aos destinatários previstos neste artigo.

Art. 196-A3. O disposto nesta subseção não se aplica a: **(NR dada pelo Dec. 16161, de 25.08.11 – efeitos a partir de 26.08.11)**

I – Microempreendedor Individual – MEI, de que trata o Artigo 18-A da LC 123/2006;

II – Pessoa física que exerça atividade de Produtor Rural descrita no “caput” do Artigo 155 deste Regulamento;

III – Contribuinte do imposto, cuja receita bruta total seja inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) nos últimos doze meses.

Parágrafo único. A dispensa prevista no inciso III deste artigo não se aplica às operações interestaduais. **(AC pelo Dec. 16572, de 09.03.12 – efeitos a partir de 09.03.12)**

Redação Anterior: Art. 196-A3. O disposto nesta subseção não se aplica ao Microempreendedor Individual – MEI, de que trata o Artigo 18-A da LC 123/2006, e à pessoa física que exerça atividade de Produtor Rural descrita no “caput” do Artigo 155 deste Regulamento. (NR dada pelo Dec. 15697, de 14.02.11 – efeitos a partir de 14.02.11)

Redação Anterior: Art. 196-A3. O disposto nesta subseção não se aplica ao Microempreendedor Individual – MEI, de que trata o artigo 18-A da LC 123/2006. (AC pelo Dec. 14725, de 18.11.09 – efeitos a partir de 15.07.09 – Prot. ICMS 42/09)

Art. 196-A4. Ficam os contribuintes sediados nos Estados de Mato Grosso ou de Rondônia, nos termos do Protocolo ICMS 117/09, obrigados a: **(AC pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 09/10/09 – Protocolo ICMS 117/09)**

I – utilizar a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, a partir de 01/01/2010, nas operações interestaduais realizadas entre os signatários;

II – observar a legislação tributária dos dois Estados, no que se refere ao Protocolo ICMS 117/09;

III – prestar tempestivamente as informações econômico-fiscais ao fisco nos termos da legislação interna do respectivo Estado.

§ 1º No período de 01/01 a 31/12/2010, a obrigatoriedade prevista no inciso I somente se aplica nas operações promovidas por contribuintes que realizaram operações interestaduais entre os signatários em montante igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 no ano base de 2008, além das empresas obrigadas à emissão da NF-e nos termos do Protocolo ICMS 10/07, de 25 de abril de 2007.

§ 2º A Nota Fiscal Eletrônica emitida nos termos deste artigo deve ser registrada nos controles de fronteira dos Estados signatários.

Art. 196-A5. A regularidade das operações e o reconhecimento dos créditos do imposto nas operações interestaduais de que trata o Protocolo ICMS 117/09 ficam condicionados ao cumprimento das cláusulas e condições nele estabelecidas. **(AC pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 09/10/09 – Protocolo ICMS 117/09)**

Parágrafo único. O reconhecimento dos créditos do imposto nas operações interestaduais previstas no “caput” serão considerados a partir de 09 de outubro de 2009, ficando condicionada a sua manutenção a partir do exercício de 2010 ao total cumprimento de todas as cláusulas previstas no Protocolo ICMS 117/09.

Art. 196-A6. Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de janeiro de 2015, todos os estabelecimentos situados neste Estado, independente da atividade econômica exercida, excetuados os que realizem operações para fora do estabelecimento, relativas às saídas de mercadorias remetidas sem destinatário certo, desde que os documentos fiscais relativos à remessa e ao retorno sejam NF-e. **(AC pelo Dec. 19227, de 07.10.14 – efeitos a partir de 07.10.14)**

Art. 196-B. Para emissão da NF-e, o contribuinte deverá estar previamente credenciado na Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual. **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)**

§ 1º. O contribuinte credenciado para emissão de NF-e deverá observar, no que couber, as disposições relativas à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, constantes dos Convênios 57/95 e 58/95, ambos de 28 de junho de 1995 e legislação superveniente.

§ 2º. O credenciamento a que se refere o *caput* poderá ser:

I - voluntário, quando solicitado pelo contribuinte;

II - de ofício, quando efetuado pela Administração Tributária.

§ 3º. É vedada a emissão de nota fiscal modelo 1 ou 1-A ou da Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, por contribuinte credenciado à emissão de NF-e, exceto quando a legislação estadual assim permitir.

Redação Anterior: Art. 196-B. Para emissão da NF-e, o contribuinte deverá solicitar, previamente, seu credenciamento na Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual.

§ 1º O contribuinte credenciado para emissão de NF-e deverá observar, no que couber, as disposições relativas à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, constantes dos Convênios 57/95 e 58/95, ambos de 28 de junho de 1995 e legislação superveniente. (NR dada pelo Dec. 14169, de 27.03.09 – efeitos a partir de 1º.10.08 – Aj. SINIEF 11/08)

Redação Anterior: § 1º É vedado o credenciamento para a emissão de NF-e de contribuinte que não utilize sistema eletrônico de processamento de dados nos termos dos Convênios ICMS 57/95 e 58/95, ambos de 28 de junho de 1995, ressalvado o disposto no § 2º. (NR Dada pelo Dec.13450, de 13.02.08 – efeitos a partir de 1º.11.07 – Ajuste SINIEF 08/07)

Redação Anterior: § 1º É vedado o credenciamento para a emissão de NF-e de contribuinte que não utilize sistema eletrônico de processamento de dados nos termos do RICMS/RO.

§ 2º REVOGADO PELO DEC. 14169, DE 27.03.09 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.08 – Ajuste SINIEF 11/08 - O contribuinte que for obrigado à emissão de NF-e, será credenciado pela Coordenadoria da Receita Estadual, ainda que não atenda ao disposto no Convênio ICMS 57/95. (NR Dada pelo Dec.13450, de 13.02.08 – efeitos a partir de 1º.11.07 – Ajuste SINIEF 08/07)

Redação Anterior: § 2º É vedada a emissão de nota fiscal modelo 1 ou 1-A por contribuinte credenciado à emissão de NF-e, exceto nas hipóteses previstas nesta Subseção ou quando a legislação estadual assim permitir. (NR dada pelo Dec.12420, de 19.09.06 – efeitos a partir de 12.07.06 – Aj. SINIEF 04/06)

Redação Anterior: § 2º É vedada a emissão de nota fiscal modelo 1 ou 1-A por contribuinte credenciado à emissão de NF-e, salvo na hipótese prevista no artigo 196-L, quando será emitido o Documento Auxiliar da NF-e – DANFE, ou mediante prévia autorização da CRE.

§ 3º. É vedada a emissão de nota fiscal modelo 1 ou 1-A ou da Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, por contribuinte credenciado à emissão de NF-e modelo 55, exceto quando a legislação estadual assim permitir. (NR dada pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Aj. SINIEF 22/13)

Redação Anterior: § 3º É vedada a emissão de nota fiscal modelo 1 ou 1-A por contribuinte credenciado à emissão de NF-e, exceto quando a legislação estadual assim permitir. (AC pelo Dec.13450, de 13.02.08 – efeitos a partir de 1º.11.07 – Ajuste SINIEF 08/07)

§ 4º. REVOGADO PELO DEC. 21591, DE 31.01.17 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.02.17 - AJ. SINIEF 17/16 - É vedada a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, e de Cupom Fiscal por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF por contribuinte credenciado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica modelo 65, exceto quando a legislação estadual assim permitir.(AC pelo Dec. 18705, de 20.03.13 – efeitos a partir de 1º.12.14 – Aj. SINIEF 22/13)

Art. 196-B1. Ato COTEPE publicará o “Manual de Orientação do Contribuinte - MOC”, disciplinando a definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os Portais das Secretarias de Fazendas dos Estados e os sistemas de informações das empresas emissoras de NF-e. **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)**

Parágrafo único. Nota técnica publicada no Portal Nacional da NF-e poderá esclarecer questões referentes ao MOC.

Redação Anterior: Art. 196-B1. Ato COTEPE publicará o “Manual de Orientação do Contribuinte” da NF-e, disciplinando a definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os Portais das Secretarias de Fazendas dos Estados e os sistemas de informações das empresas emissoras de NF-e. (NR dada pelo Dec. 16963, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 09.04.12 – Aj. SINIEF 4/12)

§ 1º Nota técnica publicada no Portal Nacional da NF-e poderá esclarecer questões referentes ao Manual de Orientação do Contribuinte.

§ 2º As referências feitas nos demais artigos deste Regulamento ao “Manual de Integração - Contribuinte” consideram-se feitas ao “Manual de Orientação do Contribuinte” de que trata o “caput”.

Redação Anterior: Art. 196-B1. Ato COTEPE publicará o ‘Manual de Integração – Contribuinte’, disciplinando a definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os Portais das Secretarias de Fazendas dos Estados e os sistemas de informações das empresas emissoras de NF-e. (AC pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º.10.09 – Aj. SINIEF 12/09)

Parágrafo único. Nota técnica publicada no Portal Nacional da NF-e poderá esclarecer questões referentes ao 'Manual de Integração – Contribuinte'.

Art. 196-C. A NF-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no MOC, por meio de *software* desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária, observadas as seguintes formalidades: **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)**

Redação Anterior: Art. 196-C. A NF-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no "Manual de Integração – Contribuinte", por meio de *software* desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária, observadas as seguintes formalidades: (NR dada pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/10/09 – Ajuste SINIEF 12/09)

Redação Anterior: Art. 196-C. A NF-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido em Ato COTEPE, por meio de *software* desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela CRE, observadas as seguintes formalidades:

I – o arquivo digital da NF-e deverá ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

II - a numeração da NF-e será seqüencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite; **(NR Dada pelo Dec.13450, de 13.02.08 – efeitos a partir de 1º.11.07 – Ajuste SINIEF 08/07)**

Redação Anterior: II – a numeração da NF-e será seqüencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

III - a NF-e deverá conter um "código numérico", gerado pelo emitente, que comporá a "chave de acesso" de identificação da NF-e, juntamente com o CNPJ do emitente, número e série da NF-e; **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)**

Redação Anterior: III – a NF-e deverá conter um "código numérico", gerado pelo emitente, que comporá a "chave de acesso" de identificação da NF-e, juntamente com o CNPJ do emitente, número e série da NF-e; (NR dada pelo Dec.12420, de 19.09.06 – efeitos a partir de 12.07.06 – Aj. SINIEF 04/06)

Redação Anterior: III – a NF-e deverá conter um "código numérico", obtido por meio de algoritmo fornecido pela CRE, que comporá a "chave de acesso" de identificação da NF-e, juntamente com o CNPJ do emitente, número e série da NF-e;

IV - a NF-e deverá ser assinada pelo emitente, com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital. **(NR dada pelo Dec. 14169, de 27.03.09 – efeitos a partir de 1º.10.08 – Aj. SINIEF 11/08)**

Redação Anterior: IV – a NF-e deverá ser assinada pelo emitente, com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital. (NR dada pelo Dec.12420, de 19.09.06 – efeitos a partir de 12.07.06 – Aj. SINIEF 04/06)

Redação Anterior: IV – a NF-e deverá ser assinada pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, contendo o CNPJ do emitente, a fim de garantir a autoria do documento digital.

V - a identificação das mercadorias comercializadas com a utilização da NF-e deverá conter o seu correspondente código estabelecido na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.; **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)**

Redação Anterior: V - A identificação das mercadorias comercializadas com a utilização da NF-e deverá conter o seu correspondente código estabelecido na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM: (AC pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Aj.SINIEF 22/13)

a) nas operações:

1. realizadas por estabelecimento industrial ou a ele equiparado, nos termos da legislação federal;
2. de comércio exterior;

b) nos demais casos:

1. a partir de 1º de julho de 2014, para NF-e modelo 55;
2. a partir de 1º de janeiro de 2015, para NF-e modelo 65;

Redação Anterior: V - A identificação das mercadorias comercializadas com a utilização da NF-e deverá conter, também, o seu correspondente código estabelecido na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, nas operações: (AC pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º.01.10 – Aj. SINIEF 12/09)

a) realizadas por estabelecimento industrial ou a ele equiparado, nos termos da legislação federal;

b) de comércio exterior.

VI - a NF-e deverá conter um Código Especificador da Substituição Tributária, numérico e de sete dígitos, de preenchimento obrigatório no documento fiscal que acobertar operação com as mercadorias listadas em convênio específico, independentemente de a operação estar sujeita aos regimes de substituição tributária pelas operações subsequentes ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação. **(AC pelo Dec. 20347, de 08.12.15 – efeitos a partir de 1º.01.16 – AJ. SINIEF 04/15)**

§ 1º. As séries da NF-e serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, observando-se o seguinte: **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)**

I - a utilização de série única será representada pelo número zero;

II - é vedada a utilização de subséries.

Redação Anterior: § 1º As séries serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, vedada a utilização do algarismo zero e de subsérie. (NR dada pelo Dec. 14725, de 18.11.09 – efeitos a partir de 09.07.09 - Ajuste SINIEF 08/09)

Redação Anterior: § 1º As séries serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, a partir de 1, vedada a utilização de subsérie. (NR e Renomeado pelo Dec.13450, de 13.02.08 – efeitos a partir de 1º.11.07 – Ajuste SINIEF 08/07)

Redação Anterior: Parágrafo único. O contribuinte poderá adotar séries distintas para a emissão da NF-e. (NR dada pelo Dec.12420, de 19.09.06 – efeitos a partir de 12.07.06 – Aj. SINIEF 04/06)

Redação Anterior: Parágrafo único. O contribuinte poderá adotar séries para a emissão da NF-e, mediante prévia autorização da CRE.

§ 2º O Fisco poderá restringir a quantidade de séries. **(AC pelo Dec.13450, de 13.02.08 – efeitos a partir de 1º.11.07 – Ajuste SINIEF 08/07)**

§ 3º Para efeitos da geração do código numérico a que se refere o inciso III, na hipótese de a NF-e não possuir série, o campo correspondente deverá ser preenchido com zeros. **(AC pelo Dec. 14725, de 18.11.09 – efeitos a partir de 1º.08.09 - Aj. SINIEF 06/09)**

§ 4º. REVOGADO PELO DEC, 21591, DE 31.01.17 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.02.17 - AJ. SINIEF 17/16 - Nos casos previstos na alínea “b” do inciso V do *caput*, até os prazos nela estabelecidos, será obrigatória somente a indicação do correspondente capítulo da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM. (AC pelo Dec.18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Aj.SINIEF 22/13)

Redação Anterior: § 4º Nas operações não alcançadas pelo disposto no inciso V do “caput”, será obrigatória somente a indicação do correspondente capítulo da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM. (AC pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º.01.10 – Aj. SINIEF 12/09)

§ 5º. A NF-e deverá conter o Código de Regime Tributário - CRT e, quando for o caso, o Código de Situação da Operação no Simples Nacional - CSOSN, conforme definidos no Anexo I. **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)**

Redação Anterior: § 5º A partir da utilização do leiaute definido na versão 4.01 do Manual de Integração - Contribuinte deverá constar na NF-e o Código de Regime Tributário - CRT e, quando for o caso, o Código de Situação da Operação no Simples Nacional - CSOSN, conforme definidos no Anexo XX deste regulamento. (NR dada pelo Dec. 15847, de 19.04.11 – efeitos a partir de 1º.03.11 – Aj. SINIEF 14/10)

Redação Anterior: § 5º A partir de 1º de outubro de 2010, deverão ser indicados na NF-e o Código de Regime Tributário – CRT e, quando for o caso, o Código de Situação da Operação no Simples Nacional – CSOSN, conforme definidos no Anexo XX deste Regulamento. (AC pelo Dec.15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.10.10 – Aj. SINIEF 03/10)

§ 6º. Fica obrigatório o preenchimento dos campos cEAN e cEAN Trib da NF-e, quando o produto comercializado possuir código de barras com GTIN (Numeração Global de Item Comercial). **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)**

Redação Anterior: § 6º A partir de 1º de julho de 2011, fica obrigatório o preenchimento dos campos cEAN e cEAN Trib da NF-e, quando o produto comercializado possuir código de barras com GTIN (Numeração

Global de Item Comercial). (AC pelo Dec. 15847, de 19.04.11 – efeitos a partir de 1º.07.11 – Aj. SINIEF 16/10)

§7º A obrigatoriedade prevista no § 6º deste artigo será aplicada a partir de 1º de janeiro de 2012 para a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB. (AC pelo Dec. 16404, de 15.12.11 – efeitos a partir de 1º.07.11 – Aj. SINIEF 06/2011)

Art. 196-D. O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal após:

I – ser transmitido eletronicamente à CRE, nos termos do artigo 196-E;

II – ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da NF-e, nos termos do artigo 196-F.

§ 1º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tenha sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2º. Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º do *caput* atingem também o respectivo DANFE impresso nos termos dos artigos 196-I ou 196-L, que também não será considerado documento fiscal idôneo. (NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)

Redação Anterior: § 2º. Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo DANFE ou DANFE-NFC-e impressos nos termos dos artigos 196-I, 196-I1 ou 196-L, que também não serão considerados documentos fiscais idôneos. (NR dada pelo Dec. 18705, de 1º.02.14 – Aj. SINIEF 22/13)

Redação Anterior: § 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo DANFE, impresso nos termos do artigo 196-I ou do artigo 196-L, que também não será considerado documento fiscal idôneo. (NR dada pelo Dec.13450, de 13.02.08 – efeitos a partir de 1º.11.07 – Ajuste SINIEF 08/07)

Redação Anterior: § 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo DANFE, emitido nos termos do artigo 196-I ou do artigo 196-L, que também não será considerado documento fiscal idôneo. (NR dada pelo Dec.12420, de 19.09.06 – efeitos a partir de 12.07.06 – Aj. SINIEF 04/06)

Redação anterior: § 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º contaminam também o respectivo DANFE gerado pela NF-e não considerada documento idôneo.

§ 3º A concessão da Autorização de Uso: (NR dada pelo Dec.16.485, de 17.01.12 – efeitos a partir de 5.10.11 – Ajuste SINIEF 10/11)

I - é resultado da aplicação de regras formais especificadas no MOC e não implica a convalidação das informações tributárias contidas na NF-e; (NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)

Redação Anterior: I - é resultado da aplicação de regras formais especificadas no Manual de Integração - Contribuinte e não implica a convalidação das informações tributárias contidas na NF-e;

II - identifica de forma única, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, uma NF-e através do conjunto de informações formado por CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização. (NR dada pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – Aj. SINIEF 11/13 – Efeitos a partir de 1º.09.13)

Redação Anterior: II - identifica de forma única uma NF-e através do conjunto de informações formado por CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização.

Redação anterior: § 3º A autorização de uso da NF-e concedida pela CRE não implica validação das informações nela contidas.

Art. 196-E. A transmissão do arquivo digital da NF-e deverá ser efetuada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela CRE.

Parágrafo único. A transmissão implica solicitação de Autorização de Uso da NF-e.

Art. 196-F. Previamente à concessão da Autorização de Uso da NF-e, a CRE analisará, no mínimo, os seguintes elementos:

I – a regularidade fiscal do emitente;

II – o credenciamento do emitente, para emissão de NF-e;

III – a autoria da assinatura do arquivo digital da NF-e;

IV – a integridade do arquivo digital da NF-e;

V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no MOC; **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)**

Redação Anterior: V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no 'Manual de Integração – Contribuinte'; (NR dada pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/10/09 – Ajuste SINIEF 12/09)

Redação Anterior: V – a observância ao leiaute do arquivo estabelecido em Ato COTEPE;

VI – a numeração do documento.

§ 1º. A autorização de uso poderá ser concedida pela Coordenadoria da Receita Estadual através da infraestrutura tecnológica da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou de outra unidade federada, na condição de contingência prevista no inciso I do artigo 196-L. **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)**

Redação Anterior: § 1º A autorização de uso poderá ser concedida pela Coordenadoria da Receita Estadual através da infra-estrutura tecnológica da Receita Federal do Brasil ou de outra unidade federada, na condição de contingência prevista no inciso I do artigo 196-L. (AC pelo Dec.13450, de 13.02.08 – efeitos a partir de 1º.11.07 – Ajuste SINIEF 08/07)

§ 2º. O Governo do Estado de Rondônia poderá, por Protocolo, estabelecer que a Autorização de Uso seja concedida mediante a utilização de ambiente de autorização disponibilizado através de infraestrutura tecnológica da RFB ou de outra unidade federada. **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)**

Redação Anterior: § 2º O Governo do Estado de Rondônia poderá, por Protocolo, estabelecer que a Autorização de Uso seja concedida mediante a utilização de ambiente de autorização disponibilizado através de infraestrutura tecnológica da Receita Federal do Brasil ou de outra unidade federada. (NR dada pelo Dec.16.485, de 17.01.12 – efeitos a partir de 5/10/11 – Ajuste SINIEF 10/11)

Redação anterior: § 2º O Governo do Estado de Rondônia poderá, mediante protocolo, estabelecer que a autorização de uso seja concedida por ele, mediante a utilização da infra-estrutura tecnológica da Receita Federal do Brasil ou de outra unidade federada. (AC pelo Dec.13450, de 13.02.08 – efeitos a partir de 1º.11.07 – Ajuste SINIEF 08/07)

§ 3º Nas situações constantes dos §§ 1º e 2º, a administração tributária que autorizar o uso da NF-e deverá observar as disposições constantes desta Subseção estabelecidas para a administração tributária da unidade federada do contribuinte emitente. **(AC pelo Dec.14169, de 27.03.09 – efeitos a partir de 1º.11.07 – Ajuste SINIEF 07/05)**

Art. 196-G. Do resultado da análise referida no artigo 196-F, a Coordenadoria da Receita Estadual científicará o emitente: **(NR dada pelo Dec.12420, de 19.09.06 – efeitos a partir de 12.07.06 – Aj. SINIEF 04/06)**

I – da rejeição do arquivo da NF-e, em virtude de:

- a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
- b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
- c) remetente não credenciado para emissão da NF-e;
- d) duplicidade de número da NF-e;
- e) falha na leitura do número da NF-e;
- f) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da NF-e;

II - da denegação da Autorização de Uso da NF-e, em virtude de: **(NR dada pelo Dec.16.485, de 17.01.12 – efeitos a partir de 05.10.11 – Aj. SINIEF 10/11)**

- a) irregularidade fiscal do emitente;
- b) irregularidade fiscal do destinatário.

Redação anterior: II – da denegação da Autorização de Uso da NF-e, em virtude da irregularidade fiscal do emitente;

III – da concessão da Autorização de Uso da NF-e.

§ 1º Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, a NF-e não poderá ser alterada.

§ 2º Em caso de rejeição do arquivo digital, o mesmo não será arquivado na Coordenadoria da Receita Estadual para consulta, sendo permitida ao interessado nova transmissão do arquivo da NF-e nas hipóteses das alíneas "a", "b" e "e" do inciso I do "caput".

§ 3º Em caso de denegação da Autorização de Uso da NF-e, o arquivo digital transmitido ficará arquivado na Coordenadoria da Receita Estadual para consulta, nos termos do artigo 196-P, identificado como "Denegada a Autorização de Uso".

§ 4º No caso do § 3º, não será possível sanar a irregularidade e solicitar nova Autorização de Uso da NF-e que contenha a mesma numeração.

§ 5º A identificação de que trata o "caput" será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Coordenadoria da Receita Estadual e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Coordenadoria da Receita Estadual ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 6º Nos casos dos incisos I ou II do "caput", o protocolo de que trata o § 5º conterá informações que justifiquem de forma clara e precisa o motivo pelo qual a Autorização de Uso não foi concedida.

§ 7º. Deverá, obrigatoriamente, ser encaminhado ou disponibilizado *download* do arquivo da NF-e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso: **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)**

I - ao destinatário da mercadoria, pelo emitente da NF-e, imediatamente após o recebimento da autorização de uso da NF-e;

II - ao transportador contratado, pelo tomador do serviço antes do início da prestação correspondente.

Redação Anterior: § 7º. Deverá ser encaminhado ou disponibilizado *download* do arquivo da NF-e e seu respectivo Protocolo de Autorização: (NR dada pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Aj. SINIEF 22/13)

I - no caso de NF-e modelo 55, obrigatoriamente:

a) ao destinatário da mercadoria, pelo emitente da NF-e, imediatamente após o recebimento da autorização de uso da NF-e;

b) ao transportador contratado, pelo tomador do serviço antes do início da prestação correspondente;

II - no caso de NF-e, modelo 65, ao adquirente, quando solicitado no momento da ocorrência da operação.

Redação Anterior: § 7º Deverá, obrigatoriamente, ser encaminhado ou disponibilizado *download* do arquivo da NF-e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso: (NR dada pelo Dec. 15847, de 19.04.11 – efeitos a partir de 1º.07.11 – Ajuste SINIEF 17/10)

I - ao destinatário da mercadoria, pelo emitente da NF-e imediatamente após o recebimento da autorização de uso da NF-e;

II - ao transportador contratado, pelo tomador do serviço antes do início da prestação correspondente.

Redação Anterior: § 7º O emitente da NF-e deverá, obrigatoriamente, encaminhar ou disponibilizar "download" do arquivo da NF-e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso ao destinatário e ao transportador contratado, imediatamente após o recebimento da autorização de uso da NF-e. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.08.10 – Ajuste SINIEF 08/10)

Redação Anterior: § 7º O emitente da NF-e deverá, obrigatoriamente, encaminhar ou disponibilizar *download* do arquivo da NF-e e seu respectivo protocolo de Autorização de Uso ao destinatário, imediatamente após o recebimento da autorização de uso da NF-e. (NR dada pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/10/09 – Ajuste SINIEF 12/09)

Redação Anterior: § 7º O emitente da NF-e deverá, obrigatoriamente, encaminhar ou disponibilizar "download" do arquivo eletrônico da NF-e e seu respectivo protocolo de autorização ao destinatário, observado lei e padrões técnicos definidos em Ato COTEPE. (AC pelo Dec.14169, de 27.03.09 – efeitos a partir de 1º.10.08 – Ajuste SINIEF 11/08)

§ 8º As empresas destinatárias podem informar o seu endereço de correio eletrônico no Portal Nacional da NF-e, conforme padrões técnicos a serem estabelecidos no MOC. **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)**

Redação Anterior: § 8º As empresas destinatárias podem informar o seu endereço de correio eletrônico no Portal Nacional da NF-e, conforme padrões técnicos a serem estabelecidos no 'Manual de Integração – Contribuinte'. (AC pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 12/09)

Redação Anterior: Art. 196-G. Do resultado da análise referida no artigo 196-F, a CRE cientificará o emitente:

I – da rejeição do arquivo da NF-e, em virtude de:

- a) falha na recepção do arquivo;
- b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
- c) remetente não credenciado para emissão da NF-e;
- d) duplicidade de número da NF-e;
- e) falha na leitura do número da NF-e;
- f) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da NF-e;

II – da denegação da Autorização de Uso da NF-e, em virtude de:

- a) irregularidade fiscal do emitente;
- b) irregularidade fiscal do destinatário, a critério de cada unidade federada;

III – da concessão da Autorização de Uso da NF-e.

§ 1º Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, a NF-e não poderá ser alterada.

§ 2º Em caso de rejeição do arquivo digital, o interessado poderá sanar a falha e transmitir novamente o arquivo digital da NF-e.

§ 3º Em caso de denegação da Autorização de Uso da NF-e, o arquivo digital transmitido ficará arquivado na CRE para consulta, nos termos do artigo 196-P, identificado como “Denegada a Autorização de Uso”.

§ 4º No caso do § 3º, não será possível sanar a irregularidade e solicitar nova Autorização de Uso da NF-e que contenha a mesma numeração.

§ 5º A cientificação de que trata o “caput” será efetuada mediante protocolo transmitido ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a “chave de acesso”, o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela CRE e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da CRE ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 6º Nos casos dos incisos I ou II do “caput”, o protocolo conterá informações que justifiquem o motivo que impediu a concessão da Autorização de Uso da NF-e.

§ 9º Para os efeitos do inciso II do “caput” considera-se irregular a situação do contribuinte, emitente do documento fiscal ou destinatário das mercadorias, que, nos termos da respectiva legislação estadual, estiver impedido de praticar operações na condição de contribuinte do ICMS. **(AC pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – efeitos a partir de 01.12.12 – Aj. SINIEF 16/12)**

Art. 196-H. Concedida a Autorização de Uso da NF-e, a administração tributária da unidade federada do emitente deverá transmitir a NF-e para a RFB. **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)**

Redação Anterior: Art. 196-H. Concedida a Autorização de Uso da NF-e, a CRE deverá transmitir a NF-e para a Secretaria da Receita Federal.

§ 1º A Coordenadoria da Receita Estadual também deverá transmitir a NF-e para: **(NR dada pelo Dec. 13450, de 13.02.08 – efeitos a partir de 1º.11.07 – Ajuste SINIEF 08/07)**

I – a unidade federada de destino das mercadorias, no caso de operação interestadual;

II – a unidade federada onde deva se processar o embarque de mercadoria na saída para o exterior;

III – a unidade federada de desembarço aduaneiro, tratando-se de operação de importação de mercadoria ou bem do exterior;

IV – a Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, quando a NF-e tiver como destinatário pessoa localizada nas áreas incentivadas.

Redação Anterior: § 1º A CRE também deverá transmitir a NF-e para a unidade federada: (Renumerado pelo Dec.12420, de 19.09.06 – efeitos a partir de 12.07.06 – Aj. SINIEF 04/06)

I – de destino das mercadorias, no caso de operação interestadual;

II – onde deva se processar o embarque de mercadoria na saída para o exterior;

III – de desembarço aduaneiro, tratando-se de operação de importação de mercadoria ou bem do exterior.

§ 2º A Coordenadoria da Receita Estadual ou a RFB também poderão transmitir a NF-e ou fornecer informações parciais, observado o sigilo fiscal, para: **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)**

I - administrações tributárias municipais, nos casos em que a NF-e envolva serviços sujeitos ao ISSQN, mediante prévio convênio ou protocolo;

II - outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações da NF-e para desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio ou protocolo;

Redação Anterior: § 2º A Coordenadoria da Receita Estadual ou a Receita Federal do Brasil também poderão transmitir a NF-e ou fornecer informações parciais para: (NR dada pelo Dec. 13450, de 13.02.08 – efeitos a partir de 1º.11.07 – Ajuste SINIEF 08/07)

I - administrações tributárias municipais, nos casos em que a NF-e envolva serviços sujeitos ao ISSQN, mediante prévio convênio ou protocolo;

II - outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações da NF-e para desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio ou protocolo de cooperação, respeitado o sigilo fiscal.

§ 3º. Na hipótese da Coordenadoria da Receita Estadual realizar a transmissão prevista no *caput* por intermédio de Webservice, ficará a RFB responsável pelo procedimento de que trata o §1º ou pela disponibilização do acesso a NF-e para as administrações tributárias que adotarem esta tecnologia. **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)**

Redação Anterior: § 3º Na hipótese da Coordenadoria da Receita Estadual realizar a transmissão prevista no "caput" por intermédio de "webservice", ficará a Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento de que trata o § 1º ou pela disponibilização do acesso à NF-e para as administrações tributárias que adotarem esta tecnologia; (AC pelo Dec.14169, de 27.03.09 – efeitos a partir de 1º.10.08 – Ajuste SINIEF 11/08)

Redação Anterior: § 2º A Coordenadoria da Receita Estadual também poderá transmitir a NF-e para: (AC pelo Dec.12420, de 19.09.06 – efeitos a partir de 12.07.06 Aj. SINIEF 04/06)

I – Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA quando a NF-e se referir a operações nas áreas beneficiadas;

II – administrações tributárias municipais, nos casos em que a NF-e envolva serviços, mediante prévio convênio ou protocolo de cooperação;

III – outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações da NF-e para desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio ou protocolo de cooperação, respeitado o sigilo fiscal.

§ 4º. Para o cálculo previsto no artigo 732-C, a RFB transmitirá as Notas Fiscais Eletrônicas - NF-e - que contenham o Grupo do Detalhamento Específico de Combustíveis das operações descritas no Convênio 110/07 para ambiente próprio hospedado em servidor da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)**

Redação Anterior: § 4º. Para o cálculo previsto no artigo 732-C, a Receita Federal do Brasil transmitirá as Notas Fiscais Eletrônicas - NF-e - que contenham o Grupo do Detalhamento Específico de Combustíveis das operações descritas no Convênio ICMS 110/07 para ambiente próprio hospedado em servidor da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. (AC pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.07.14 – Aj.SINIEF 30/13)

Art. 196-I. Fica instituído o Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, conforme leiaute estabelecido no MOC, para acompanhar o trânsito das mercadorias acobertado por NF-e ou para facilitar a consulta prevista no artigo 196-P3. **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)**

Redação Anterior: Art. 196-I. Fica instituído o Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, conforme leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte, para acompanhar o trânsito das mercadorias acobertado por NF-e modelo 55 ou para facilitar a consulta prevista no artigo 196-P. (NR dada pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Aj. SINIEF 22/13)

Redação Anterior: Art. 196-I. Fica instituído o Documento Auxiliar da NF-e – DANFE, conforme leiaute estabelecido no 'Manual de Integração - Contribuinte', para acompanhar o trânsito das mercadorias acobertado por NF-e ou para facilitar a consulta da NF-e, prevista no artigo 196-P. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.08.10 – Ajuste SINIEF 08/10)

Redação Anterior: Art. 196-I. Fica instituído o Documento Auxiliar da NF-e – DANFE, conforme leiaute estabelecido no 'Manual de Integração – Contribuinte', para uso no trânsito das mercadorias ou para facilitar a consulta da NF-e, prevista no artigo 196-P. (NR dada pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/10/09 – Ajuste SINIEF 12/09)

Redação Anterior: Art. 196-I. Fica instituído o Documento Auxiliar da NF-e – DANFE, conforme leiaute estabelecido em Ato COTEPE, para uso no trânsito das mercadorias ou para facilitar a consulta da NF-e, prevista no artigo 196-P. (NR dada pelo Dec.12420, de 19.09.06 – efeitos a partir de 12.07.06 Aj. SINIEF 04/06)

§ 1º O DANFE somente poderá ser utilizado para transitar com as mercadorias após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do artigo 196-G, ou na hipótese prevista no artigo 196-L.

§ 1º-A. A concessão da Autorização de Uso será formalizada através do fornecimento do correspondente número de Protocolo, o qual deverá ser impresso no DANFE, conforme definido no MOC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 196-L. **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)**

Redação Anterior: § 1º-A A concessão da Autorização de Uso será formalizada através do fornecimento do correspondente número de protocolo, o qual deverá ser impresso no DANFE, conforme definido no 'Manual de Integração – Contribuinte', ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 196-L. (AC pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º.01.10 – Aj. SINIEF 12/09)

§ 2º No caso de destinatário não credenciado para emitir NF-e, a escrituração da NF-e poderá ser efetuada com base nas informações contidas no DANFE, observado o disposto no artigo 196-J.

§ 3º O DANFE utilizado para acompanhar o trânsito de mercadorias acobertado por NF-e será impresso em uma única via. **(NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.08.10 – Ajuste SINIEF 08/10)**

Redação Anterior: **§ 3º** Quando a legislação tributária exigir a utilização específica de vias adicionais para as notas fiscais, o contribuinte que utilizar NF-e deverá imprimir o DANFE com o número de cópias necessárias para cumprir a respectiva norma. **(NR dada pelo Dec. 13450, de 13.02.08 – efeitos a partir de 1º.11.07 – Ajuste SINIEF 08/07)**

Redação Anterior: **§ 3º** Quando a legislação tributária exigir a utilização de vias adicionais ou previr utilização específica para as vias das notas fiscais, o contribuinte que utilizar NF-e deverá emitir o DANFE com o número de cópias necessárias para cumprir a respectiva norma. **(NR dada pelo Dec. 13450, de 13.02.08 – efeitos a partir de 1º.11.07 – Ajuste SINIEF 08/07)**

§ 4º. O DANFE deverá ser impresso em papel, exceto papel jornal, no tamanho mínimo A4 (210 x 297 mm) e máximo ofício 2 (230 x 330 mm), podendo ser utilizadas folhas soltas, Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), formulário contínuo ou formulário pré-impresso. **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 -efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)**

Redação Anterior: **§ 4º** O DANFE deverá ser impresso em papel, exceto papel jornal, no tamanho mínimo A4 (210 x 297 mm) e máximo ofício 2 (230 x 330 mm), podendo ser utilizadas folhas soltas, formulário de segurança, Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), formulário contínuo ou formulário pré-impresso. **(NR dada pelo Dec. 14169, de 27.03.09 – efeitos a partir de 1º.10.08 – Aj. SINIEF 11/08)**

Redação Anterior: **§ 4º** O DANFE deverá ser impresso em papel, exceto papel jornal, no tamanho A4 (210 x 297 mm), podendo ser utilizadas folhas soltas, formulário de segurança, formulário contínuo ou formulário pré-impresso. **(NR dada pelo Dec. 13450, de 13.02.08 – efeitos a partir de 1º.11.07 – Ajuste SINIEF 08/07)**

Redação Anterior: **§ 4º** O DANFE deverá ser impresso em papel, exceto papel jornal, no tamanho A4 (210 x 297 mm), podendo ser utilizadas folhas soltas ou formulário contínuo, bem como ser pré-impresso.

§ 5º. O DANFE deverá conter código de barras, conforme padrão estabelecido no MOC. **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)**

Redação Anterior: **§ 5º** O DANFE deverá conter código de barras, conforme padrão estabelecido no 'Manual de Integração – Contribuinte'. **(NR dada pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/10/09 – Ajuste SINIEF 12/09)**

Redação Anterior: **§ 5º** O DANFE deverá conter código de barras, conforme padrão estabelecido em Ato COTEPE.

§ 5º-A Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado "DANFE Simplificado", devendo ser observadas as definições constantes MOC. **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)**

Redação Anterior: **§ 5º-A** Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado "DANFE Simplificado", devendo ser observadas as definições constantes do 'Manual de Integração – Contribuinte'. **(NR dada pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/10/09 – Ajuste SINIEF 12/09)**

Redação Anterior: **§ 5º-A** Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado "DANFE Simplificado", devendo ser observado leiaute definido em Ato COTEPE. **(AC pelo Dec.14169, de 27.03.09 – efeitos a partir de 1º.10.08 – Ajuste SINIEF 11/08)**

§ 5º-B. Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento em que o contribuinte opte pela emissão de NF-e no momento da entrega da mercadoria, poderá ser dispensada a impressão do DANFE, exceto nos casos de contingência ou quando solicitado pelo adquirente. **(AC pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)**

§ 6º O DANFE poderá conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo ou do código de barras por leitor óptico.

§ 7º. As alterações de leiaute do DANFE permitidas são as previstas no MOC.**(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)**

Redação Anterior: **§ 7º** As alterações de leiaute do DANFE permitidas são as previstas no Manual de Integração – Contribuinte. **(NR dada pelo Dec. 15847, de 19.04.11 – efeitos a partir de 16.12.10 - Ajuste SINIEF 22/10)**

Redação Anterior: § 7º Os contribuintes, mediante autorização de cada unidade da Federação, poderão solicitar alteração do leiaute do DANFE, previsto no 'Manual de Integração – Contribuinte', para adequá-lo às suas operações, desde que mantidos os campos obrigatórios da NF-e constantes do DANFE. (NR dada pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/10/09 – Ajuste SINIEF 12/09)

Redação Anterior: § 7º Os contribuintes, mediante autorização da Coordenadoria da Receita Estadual, poderão solicitar alteração do leiaute do DANFE, previsto em Ato COTEPE, para adequá-lo às suas operações, desde que mantidos os campos obrigatórios da NF-e constantes do DANFE. (NR dada pelo Dec. 13450, de 13.02.08 – efeitos a partir de 1º.11.07 – Ajuste SINIEF 08/07)

Redação Anterior: § 7º Os contribuintes, mediante autorização da Coordenadoria da Receita Estadual, poderão solicitar alteração do leiaute do DANFE, previsto em Ato COTEPE, para adequá-lo às suas operações, desde que mantidos os campos obrigatórios.

§ 8º Os títulos e informações dos campos constantes no DANFE devem ser grafados de modo que seus dizeres e indicações estejam bem legíveis. **(AC pelo Dec.13450, de 13.02.08 – efeitos a partir de 1º.11.07 – Ajuste SINIEF 08/07)**

§ 9º - REVOGADO PELO DEC. 17637, DE 18.03.13 – EFEITOS A PARTIR DE 18.03.13 - A aposição de carimbos no DANFE, quando do trânsito da mercadoria, deve ser feita em seu verso. (AC pelo Dec.13450, de 13.02.08 – efeitos a partir de 1º.11.07 – Ajuste SINIEF 08/07)

§ 10 É permitida a indicação de informações complementares de interesse do emitente, impressas no verso do DANFE, hipótese em que sempre será reservado espaço, com a dimensão mínima de 10x15 cm, em qualquer sentido, para atendimento ao disposto no § 9º. **(AC pelo Dec.13450, de 13.02.08 – efeitos a partir de 1º.11.07 – Ajuste SINIEF 08/07)**

§ 11 REVOGADO PELO DEC. 18705, DE 20.03.14 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.02.14 – AJ.SINIEF 22/13 - O Documento Auxiliar da NF-e modelo 65 obedecerá, além das demais disposições deste artigo, o seguinte: (AC pelo Dec. 18173, de 06.09.13 - efeitos a partir de 1º.09.13 – Ajuste SINIEF 11/13)

I - será denominado “Documento Auxiliar da NFC-e – DANFE–NFC-e”;

II - a critério da Coordenadoria da Receita Estadual e se o adquirente concordar, poderá ter sua impressão substituída pelo seu envio em formato eletrônico ou pelo envio da chave de acesso do documento fiscal a qual ele se refere;

III - sua impressão, quando ocorrer, deverá ser feita em papel com largura mínima de 58 mm e altura mínima suficiente para conter todas as seções especificadas no “Manual de Orientação do Contribuinte”, com tecnologia que garanta sua legibilidade pelo prazo mínimo de seis (6) meses;

IV - em lugar do código de barras previsto no § 5º deverá conter um código bidimensional, conforme padrão estabelecido no “Manual de Orientação do Contribuinte”;

V - o código bidimensional de que trata o inciso IV deste parágrafo conterá mecanismo de autenticação digital que possibilite a identificação da autoria do DANFE–NFC-e conforme padrões técnicos estabelecidos no “Manual de Orientação do Contribuinte”.

§ 12. O DANFE não poderá conter informações que não existam no arquivo XML da NF-e com exceção das hipóteses previstas no MOC. **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)**

Redação Anterior: § 12 O DANFE não poderá conter informações que não existam no arquivo XML da NF-e com exceção das hipóteses previstas no “Manual de Orientação do Contribuinte. (AC pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Aj.SINIEF 22/13)

Redação Anterior: Art. 196-I. O Documento Auxiliar da NF-e – DANFE obedecerá leiaute estabelecido em Ato COTEPE, para uso no trânsito das mercadorias ou para facilitar a consulta da NF-e prevista no artigo 196-P.

§ 1º O DANFE deverá ser impresso em papel comum, exceto papel jornal, no tamanho A4 (210 x 297 mm).

§ 2º O DANFE deverá conter código de barras bidimensional, conforme padrão definido pela CRE.

§ 3º O DANFE poderá conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo ou do código de barras bidimensional por leitor ótico.

§ 4º O DANFE somente poderá ser utilizado para transitar com as mercadorias após a concessão da Autorização de Uso da NF-e de que trata o inciso III do artigo 196-G.

§ 5º No caso de destinatário não credenciado para emitir NF-e, o DANFE deverá ser escriturado no livro Registro de Entrada em substituição à escrituração da NF-e.

Art. 196-I1. REVOGADO PELO DEC. 21591, DE 31.01.17 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.02.17 - AJ. SINIEF 17/16 - Fica instituído o Documento Auxiliar da NF-e, denominado de “Documento Auxiliar da NFC-e - DANFE-NFC-e”, conforme leiaute estabelecido no “Manual de Orientação do Contribuinte”, para representar as operações acobertadas por NF-e modelo 65 ou para facilitar a consulta prevista no artigo 196-P. (AC pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Aj.SINIEF 22/13)

§ 1º. O DANFE-NFC-e somente poderá ser impresso após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do artigo 196-G, ou na hipótese prevista no artigo 196-L.

§ 2º. A concessão da Autorização de Uso será formalizada através do fornecimento do correspondente número de Protocolo, o qual deverá ser impresso no DANFE-NFC-e, conforme definido no "Manual de Orientação do Contribuinte", ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 196-L.

§ 3º. A critério da Coordenadoria da Receita Estadual e se o adquirente concordar, o DANFE-NFC-e poderá:

I - ter sua impressão substituída pelo envio em formato eletrônico ou pelo envio da chave de acesso do documento fiscal a qual ele se refere;

II - ser impresso de forma resumida, sem identificação detalhada das mercadorias adquiridas, conforme especificado no "Manual de Orientação do Contribuinte".

§ 4º. Sua impressão, quando ocorrer, deverá ser feita em papel com largura mínima de 58 mm e altura mínima suficiente para conter todas as seções especificadas no "Manual de Orientação do Contribuinte", com tecnologia que garanta sua legibilidade pelo prazo mínimo de seis meses.

§ 5º. O DANFE-NFC-e deverá conter um código bidimensional, conforme padrão estabelecido no "Manual de Orientação do Contribuinte".

§ 6º. O código bidimensional de que trata o § 5º deste artigo conterá mecanismo de autenticação digital que possibilite a identificação da autoria do DANFE-NFC-e conforme padrões técnicos estabelecidos no "Manual de Orientação do Contribuinte".

Art. 196-J. O emitente deverá manter a NF-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido na legislação tributária, mesmo que fora da empresa, devendo ser disponibilizado para a Coordenadoria da Receita Estadual quando solicitado. **(NR dada pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Aj.SINIEF 22/13)**

§ 1º. O destinatário deverá verificar a validade e autenticidade da NF-e e a existência de Autorização de Uso da NF-e.

§ 2º. O destinatário da NF-e também deverá cumprir o disposto no *caput* deste artigo e, caso não seja contribuinte credenciado para a emissão de NF-e, poderá, alternativamente, manter em arquivo o DANFE relativo à NF-e da operação, o qual deverá ser apresentado à Coordenadoria da Receita Estadual, quando solicitado. **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)**

Redação Anterior: § 2º. O destinatário da NF-e modelo 55 também deverá cumprir o disposto no caput deste artigo e, caso não seja contribuinte credenciado para a emissão de NF-e modelo 55, poderá, alternativamente, manter em arquivo o DANFE relativo à NF-e modelo 55 da operação, o qual deverá ser apresentado à Coordenadoria da Receita Estadual, quando solicitado.

§ 3º. O emitente de NF-e deverá guardar pelo prazo estabelecido na legislação tributária o DANFE que acompanhou o retorno de mercadoria não entregue ao destinatário e que contenha o motivo do fato em seu verso. **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)**

Redação Anterior: § 3º. O emitente de NF-e modelo 55 deverá guardar pelo prazo estabelecido na legislação tributária o DANFE que acompanhou o retorno de mercadoria não entregue ao destinatário e que contenha o motivo do fato em seu verso.

Art. 196-L. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a NF-e para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o contribuinte poderá operar em contingência, gerando arquivos indicando este tipo de emissão, conforme definições constantes no MOC, mediante a adoção de uma das seguintes alternativas: **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)**

I - transmitir a NF-e para a Sefaz Virtual de Contingência - SVC, nos termos dos artigos 196-D, 196-E e 196-F;

II - transmitir Evento Prévio de Emissão em Contingência - EPEC, nos termos do artigo 196-U;

III - imprimir o DANFE em formulário de segurança – Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), observado o disposto no Convênio ICMS 96/09, de 11 de dezembro de 2009;

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso I, a Coordenadoria da Receita Estadual poderá autorizar a NF-e utilizando-se da infraestrutura tecnológica da RFB ou de outra unidade federada.

§ 2º. Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, conforme disposto no § 1º, a SVC deverá transmitir a NF-e para a unidade federada do emitente, sem prejuízo do disposto no § 3º do artigo 196-F.

§ 3º. Na hipótese do inciso II do *caput*, o DANFE deverá ser impresso em no mínimo duas vias, constando no corpo a expressão "DANFE impresso em contingência - EPEC regularmente recebido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil", tendo as vias a seguinte destinação:

I - uma das vias permitirá o trânsito das mercadorias e deverá ser mantida em arquivo pelo destinatário pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais;

II - outra via deverá ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais.

§ 4º. Presume-se inábil o DANFE impresso nos termos do § 3º, quando não houver a regular recepção do Evento Prévio de Emissão em Contingência – EPEC - pela RFB, nos termos do artigo 196-U.

§ 5º. Na hipótese do inciso III do *caput*, o Formulário de Segurança – Documento Auxiliar (FS-DA) deverá ser utilizado para impressão de no mínimo duas vias do DANFE, constando no corpo a expressão “DANFE em Contingência - impresso em decorrência de problemas técnicos”, tendo as vias a seguinte destinação:

I - uma das vias permitirá o trânsito das mercadorias e deverá ser mantida em arquivo pelo destinatário pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais;

II - outra via deverá ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais.

§ 6º. Na hipótese do inciso III do *caput*, existindo a necessidade de impressão de vias adicionais do DANFE, dispensa-se a exigência do uso do Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA) das vias adicionais.

§ 7º. Na hipótese dos incisos II e III do *caput*, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF-e, e até o prazo limite de cento e sessenta e oito horas da emissão da NF-e, contado a partir da emissão da NF-e de que trata o § 12, o emitente deverá transmitir à administração tributária de sua jurisdição as NF-e geradas em contingência.

§ 8º. Se a NF-e transmitida nos termos do § 7º vier a ser rejeitada pela Coordenadoria da Receita Estadual, o contribuinte deverá:

I - gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade desde que não se altere:

a) as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

b) a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

c) a data de emissão ou de saída;

II - solicitar Autorização de Uso da NF-e;

III - imprimir o DANFE correspondente à NF-e autorizada, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DANFE original;

IV - providenciar, junto ao destinatário, a entrega da NF-e autorizada bem como do novo DANFE impresso nos termos do inciso III, caso a geração saneadora da irregularidade da NF-e tenha promovido alguma alteração no DANFE.

§ 9º. O destinatário deverá manter em arquivo pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária junto à via mencionada no inciso I do § 3º ou no inciso I do § 5º, a via do DANFE recebida nos termos do inciso IV do § 8º.

§ 10. Se, após decorrido o prazo limite previsto no § 7º, o destinatário não puder confirmar a existência da Autorização de Uso da NF-e correspondente, deverá comunicar imediatamente o fato à unidade fazendária do seu domicílio.

§ 11. Na hipótese dos incisos II e III do *caput*, as seguintes informações farão parte do arquivo da NF-e, devendo ser impressas no DANFE:

I - o motivo da entrada em contingência;

II - a data, hora com minutos e segundos do seu início.

§ 12. Considera-se emitida a NF-e em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso:

I - na hipótese do inciso II do *caput*, no momento da regular recepção do EPEC pela RFB, conforme previsto no artigo 196-U;

II - na hipótese do inciso III do *caput*, no momento da impressão do respectivo DANFE em contingência.

§ 13. Para os Estados do Acre, Amazonas, Mato Grosso, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima e Santa Catarina, na hipótese do § 5º-A do artigo 196-I, havendo problemas técnicos de que trata o *caput*, o contribuinte poderá emitir, em no mínimo duas vias, o DANFE Simplificado em contingência, com a expressão “DANFE Simplificado em Contingência”, dispensada a utilização de formulário de segurança – Documento Auxiliar (FS-DA), devendo ser observadas as destinações de cada via conforme o disposto nos incisos I e II do § 5º.

§ 14. É vedada a reutilização, em contingência, de número de NF-e transmitida com tipo de emissão “Normal”.

Redação Anterior: Art. 196-J. O emitente e o destinatário deverão manter a NF-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido na legislação tributária, mesmo que fora da empresa, devendo ser disponibilizado à fiscalização quando solicitado. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.08.10 – Ajuste SINIEF 08/10)

Redação Anterior: Art. 196-J. O emitente e o destinatário deverão manter em arquivo digital as NF-es pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais, devendo ser apresentadas à fiscalização, quando solicitado. (NR dada pelo Dec.12420, de 19.09.06 – efeitos a partir de 12.07.06 Aj. SINIEF 04/06)

§ 1º O destinatário deverá verificar a validade e autenticidade da NF-e e a existência de Autorização de Uso da NF-e.

§ 2º Caso o destinatário não seja contribuinte credenciado para a emissão de NF-e, alternativamente ao disposto no “*caput*”, o destinatário deverá manter em arquivo o DANFE relativo a NF-e da operação, devendo ser apresentado à fiscalização, quando solicitado.

§ 3º O emitente de NF-e deverá guardar pelo prazo estabelecido na legislação tributária o DANFE que acompanhou o retorno de mercadoria não entregue ao destinatário e que contenha o motivo do fato em seu verso. (NR dada pelo Dec. 15847, de 19.04.11 – efeitos a partir de 16.12.10 – Ajuste SINIEF 19/10)

Redação Anterior: § 3º O emitente de NF-e deverá guardar pelo prazo estabelecido na legislação tributária o DANFE que acompanhou o retorno de mercadoria não recebida pelo destinatário e que contenha o motivo da recusa em seu verso. (AC pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º.10.09 – Aj. SINIEF 12/09)

Redação Anterior: Art. 196-J. O remetente e o destinatário das mercadorias deverão manter em arquivo as NF-es pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais, devendo ser apresentadas à fiscalização, quando solicitado.

Parágrafo único. Caso o destinatário não seja contribuinte credenciado para a emissão de NF-e, deverá conservar o DANFE e o número da Autorização de Uso da NF-e em substituição à manutenção do arquivo de que trata o “*caput*”.

Redação Anterior: Art. 196-L. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a NF-e para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o contribuinte poderá operar em contingência, gerando arquivos indicando este tipo de emissão, conforme definições constantes no ‘Manual de Orientação do Contribuinte, mediante a adoção de uma das seguintes alternativas, observando-se em relação à NF-e modelo 65 exclusivamente o disposto nos §§ 16 e 17: (NR dada pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Aj. SINIEF 22/13)

Redação Anterior: Art. 196-L. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a NF-e para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o contribuinte poderá operar em contingência, gerando arquivos indicando este tipo de emissão, conforme definições constantes no ‘Manual de Integração – Contribuinte’, mediante a adoção de uma das seguintes alternativas: (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.08.10 – Ajuste SINIEF 08/10)

Redação Anterior: Art. 196-L. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a NF-e para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o contribuinte deverá gerar novo arquivo, conforme definições constantes no ‘Manual de Integração – Contribuinte’, informando que a respectiva NF-e foi emitida em contingência e adotar uma das seguintes alternativas: (NR dada pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/10/09 – Ajuste SINIEF 12/09)

Redação Anterior: 196-L. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a NF-e para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o contribuinte deverá gerar novo arquivo, conforme definido no Ato COTEPE 14/09, informando que a respectiva NF-e foi emitida em contingência e adotar uma das seguintes alternativas: (NR dada pelo Dec. 14413, de 17.07.09 – Ato COTEPE 14/09 – efeitos a partir de 14.04.09)

Redação Anterior: 196-L. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a NF-e para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o contribuinte deverá gerar novo arquivo, conforme definido no Ato COTEPE 34/08, informando que a respectiva NF-e foi emitida em contingência e adotar uma das seguintes alternativas: (NR dada pelo Dec. 14169, de 27.03.09 – efeitos a partir de 1º.10.08 – Aj. SINIEF 11/08)

I - transmitir a NF-e para o Sistema de Contingência do Ambiente Nacional (SCAN) ou para o Sistema de Sefaz Virtual de Contingência (SVC), nos termos dos artigos 196-D, 196-E e 196-F. (NR dada pelo Dec. 16.485, de 17.01.12 – efeitos a partir de 5.10.11 – Ajuste SINIEF 10/11)

Redação anterior: I - transmitir a NF-e para o Sistema de Contingência do Ambiente Nacional (SCAN) - Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 196-D, 196-E e 196-F desta Subseção;

II - transmitir Declaração Prévia de Emissão em Contingência – DPEC (NF-e), para a Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 196-U;

III - imprimir o DANFE em Formulário de Segurança (FS), observado o disposto no artigo 196-R;

IV - imprimir o DANFE em Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), observado o disposto no Convênio ICMS 110/08.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, a Coordenadoria da Receita Estadual poderá autorizar a NF-e utilizando-se da infra-estrutura tecnológica da Receita Federal do Brasil ou de outra unidade federada.

§ 2º Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, conforme disposto no § 1º, a Receita Federal do Brasil deverá transmitir a NF-e para a Coordenadoria da Receita Estadual, sem prejuízo do disposto no § 3º do artigo 196-F.

§ 3º Na hipótese do inciso II do “caput”, o DANFE deverá ser impresso em no mínimo duas vias, constando no corpo a expressão “DANFE impresso em contingência – DPEC regularmente recebido pela Receita Federal do Brasil”, tendo as vias à seguinte destinação:

I - uma das vias permitirá o trânsito das mercadorias e deverá ser mantida em arquivo pelo destinatário pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais;

II - outra via deverá ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais.

§ 4º Presume-se inábil o DANFE impresso nos termos do § 3º, quando não houver a regular recepção da DPEC pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 196-U.

§ 5º Na hipótese dos incisos III ou IV do “caput”, o Formulário de Segurança ou Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA) deverá ser utilizado para impressão de no mínimo duas vias do DANFE, constando no corpo a expressão “DANFE em Contingência - impresso em decorrência de problemas técnicos”, tendo as vias a seguinte destinação:

I - uma das vias permitirá o trânsito das mercadorias e deverá ser mantida em arquivo pelo destinatário pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais;

II - outra via deverá ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais.

§ 6º Na hipótese dos incisos III ou IV do “caput”, existindo a necessidade de impressão de vias adicionais do DANFE previstas no § 3º do artigo 196-I, dispensa-se a exigência do uso do Formulário de Segurança ou Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA).

§ 7º Na hipótese dos incisos II, III e IV do *caput*, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF-e, e até o prazo limite de cento e sessenta e oito horas da emissão da NF-e, contado a partir da emissão da NF-e de que trata o § 12, o emitente deverá transmitir à administração tributária de sua jurisdição as NF-e geradas em contingência. **(NR dada pelo Dec. 18038, de 24.07.13 –efeitos a partir de 1º.03.13 – Aj.SINIEF 01/13)**

Redação Anterior: **§ 7º** Na hipótese dos incisos II, III e IV do “caput”, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF-e, e até o prazo limite definido no ‘Manual de Integração – Contribuinte’, contado a partir da emissão da NF-e de que trata o § 12, o emitente deverá transmitir à Coordenadoria da Receita Estadual as NF-e geradas em contingência. **(NR dada pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/04/10 – Ajuste SINIEF 12/09)**

Redação original: **§ 7º** Na hipótese dos incisos II, III e IV do “caput”, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF-e, e até o prazo limite definido no Ato COTEPE 33/08, contado a partir da emissão da NF-e de que trata o § 12, o emitente deverá transmitir à Coordenadoria da Receita Estadual as NF-e geradas em contingência.

§ 8º Se a NF-e transmitida nos termos do § 7º vier a ser rejeitada pela Coordenadoria da Receita Estadual, o contribuinte deverá:

I - gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade, desde que não se altere:

a) as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

b) a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

c) a data de emissão ou de saída;

II - solicitar Autorização de Uso da NF-e;

III - imprimir o DANFE correspondente à NF-e autorizada, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DANFE original;

IV - providenciar, junto ao destinatário, a entrega da NF-e autorizada bem como do novo DANFE impresso nos termos do inciso III, caso a geração saneadora da irregularidade da NF-e tenha promovido alguma alteração no DANFE.

§ 9º O destinatário deverá manter em arquivo pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária junto à via mencionada no inciso I do § 3º ou no inciso I do § 5º, a via do DANFE recebida nos termos do inciso IV do § 8º.

§ 10. Se após decorrido o prazo limite previsto no § 7º, o destinatário não puder confirmar a existência da Autorização de Uso da NF-e correspondente, deverá comunicar imediatamente o fato à unidade fazendária do seu domicílio.

§ 11. Na hipótese dos incisos II, III e IV do “caput”, as seguintes informações farão parte do arquivo da NF-e, devendo ser impressas no DANFE: (NR dada pelo Dec. 15847, de 19.04.11 – efeitos a partir de 16.12.10 - Ajuste SINIEF 18/10)

Redação Anterior: § 11. As seguintes informações farão parte do arquivo da NF-e, devendo ser impressas no DANFE: (NR dada pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/04/10 – Ajuste SINIEF 12/09)

I - o motivo da entrada em contingência;

II - a data, hora com minutos e segundos do seu início.

Redação Anterior: § 11. O contribuinte deverá lavrar termo no livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6, informando:

I - o motivo da entrada em contingência;

II - a data, hora com minutos e segundos do seu início e seu término;

III - a numeração e série da primeira e da última NF-e geradas neste período;

IV – identificar, dentre as alternativas do “caput” deste artigo, qual foi a utilizada.

§ 12. Considera-se emitida a NF-e em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso:(NR dada pelo Dec. 16.485, de 17.01.12 – efeitos a partir de 05.10.11 - Ajuste SINIEF 10/11)

Redação anterior: § 12. Considera-se emitida a NF-e:

I – na hipótese do inciso II do “caput”, no momento da regular recepção da DPEC pela Receita Federal do Brasil, conforme previsto no artigo 196-U;

II – na hipótese dos incisos III e IV do “caput”, no momento da impressão do respectivo DANFE em contingência.

§ 13. Para os Estados do Acre, Amazonas, Mato Grosso, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima e Santa Catarina, na hipótese do § 5º-A do artigo 196-I, havendo problemas técnicos de que trata o *caput*, o contribuinte poderá emitir, em no mínimo duas vias, o DANFE Simplificado em contingência, com a expressão “DANFE Simplificado em Contingência”, dispensada a utilização de formulário de segurança, devendo ser observadas as destinações de cada via conforme o disposto nos incisos I e II do § 5º. (NR dada pelo Dec. 19536, de 12.02.15 – efeitos a partir de 23.10.14 – Aj. SINIEF 18/14)

Redação Anterior: § 13. Para os Estados do Acre, Amazonas, Mato Grosso, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia e Roraima, na hipótese do § 5º-A do artigo 196-I, havendo problemas técnicos de que trata o *caput*, o contribuinte poderá emitir, em no mínimo duas vias, o DANFE Simplificado em contingência, com a expressão “DANFE Simplificado em Contingência”, dispensada a utilização de formulário de segurança, devendo ser observadas as destinações de cada via conforme o disposto nos incisos I e II do § 5º; (NR dada pelo Dec. 18872, de 26.05.14 – efeitos a partir de 23.04.14 – Aj.SINIEF 9/14)

Redação Anterior: § 13. Para os Estados do Acre, Amazonas, Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Rondônia e Roraima, na hipótese do § 5º-A do artigo 196-I, havendo problemas técnicos de que trata o *caput*, o contribuinte poderá emitir, em no mínimo duas vias, o DANFE Simplificado em contingência, com a expressão “DANFE Simplificado em Contingência”, dispensada a utilização de formulário de segurança, devendo ser observadas as destinações de cada via conforme o disposto nos incisos I e II do § 5º. (NR dada pelo Dec. 18521, de 15.01.14 – efeitos a partir de 18.10.13 – Aj.SINIEF 20/13)

Redação Anterior: § 13. Para os Estados do Amazonas, Mato Grosso e Rio Grande do Sul, na hipótese do § 5º-A do artigo 196-I, havendo problemas técnicos de que trata o *caput*, o contribuinte poderá emitir, em no mínimo duas vias, o DANFE Simplificado em contingência, com a expressão “DANFE Simplificado em

Contingência", dispensada a utilização de formulário de segurança, devendo ser observadas as destinações de cada via conforme o disposto nos incisos I e II do § 5º. (NR dada pelo Dec. 17678, de 20.12.12 – Aj.SINIEF 24/12)

Redação Anterior: § 13. Na hipótese do § 5º-A artigo 196-I, havendo problemas técnicos de que trata o "caput", o contribuinte deverá emitir, em no mínimo duas vias, o DANFE Simplificado em contingência, com a expressão "DANFE Simplificado em Contingência", devendo ser observadas as destinações de cada via conforme o disposto nos incisos I e II do § 5º. (NR dada pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – efeitos a partir de 01.12.12 - Ajuste SINIEF 18/12)

Redação anterior: § 13. Na hipótese do § 5º-A do artigo 196-I, havendo problemas técnicos de que trata o "caput", o contribuinte deverá emitir, em no mínimo duas vias, o DANFE Simplificado em contingência, com a expressão "DANFE Simplificado em Contingência", sendo dispensada a utilização de formulário de segurança, devendo ser observadas as destinações de cada via conforme o disposto nos incisos I e II do § 5º.

§ 14. REVOGADO PELO DEC. 18038, DE 24.07.13 – EFEITOS A PARTIR DE 01.03.13 – AJ.SINIEF 01/13 - Na emissão de NF-e em contingência, excetuada a hipótese da utilização do Sistema de Contingência do Ambiente Nacional - SCAN, o emitente, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos e até o prazo limite de 168 horas da emissão da NF-e, deverá transmitir à Coordenadoria da Receita Estadual as NF-e geradas em contingência, observada a disciplina desta subseção.

§ 15. É vedada a reutilização, em contingência, de número de NF-e transmitida com tipo de emissão 'Normal'. (AC pelo Dec 15379, de 08.09.10 - efeitos a partir de 1º.08.10 – Ajuste SINIEF 08/10)

§ 16. No caso da NF-e modelo 65 serão admitidas, a critério de cada unidade federada, as seguintes alternativas de operação em contingência: (NR dada pelo Dec. 18872, de 26.05.14 – efeitos a partir de 1º.05.14 – Aj.SINIEF 5/14)

I – imprimir duas vias do DANFE-NFC-e em Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), contendo a expressão "DANFE-NFC-e em Contingência - impresso em decorrência de problemas técnicos", observado o disposto em convênio específico, sendo que na hipótese de necessidade de vias adicionais a impressão poderá ser feita em qualquer tipo de papel;

II – transmitir Declaração Prévia de Emissão em Contingência - DPEC (NF-e), para a unidade federada autorizadora, nos termos do artigo 196-U, e imprimir pelo menos uma via do DANFE NFC-e que deverá conter a expressão "DANFE NFC-e impresso em contingência - DPEC regularmente recebido pela Administração Tributária autorizadora", presumindo-se inábil o DANFE impresso sem a regular recepção da DPEC pela unidade federada autorizadora;

III – utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou Sistema Autenticador e Transmissor - SAT;

IV – efetuar geração prévia do documento fiscal eletrônico em contingência e autorização posterior, com prazo máximo de envio de até 24 (vinte e quatro) horas, conforme definições constantes no "Manual de Orientação do Contribuinte.

Redação Anterior: § 16. No caso da NF-e modelo 65 serão admitidas as seguintes alternativas de operação em contingência: (AC pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 1º.09.13 – Aj. SINIEF 11/13)

I - imprimir o DANFE-NFC-e em Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), observado o disposto em Convênio ICMS; (NR dada pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Aj. SINIEF 22/13)

Redação Anterior: I - a prevista no inciso I do caput;

II - a critério da Coordenadoria da Receita Estadual:

a) utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou Sistema Autenticador e Transmissor - SAT;

contingência com geração prévia do documento fiscal eletrônico e autorização posterior, com prazo máximo de envio de até 24 horas, conforme definições constantes no "Manual de Orientação do Contribuinte.

§ 17. Na hipótese dos incisos I e II do § 16, o contribuinte deverá observar o que segue: (NR dada pelo Dec. 18872, de 26.05.14 – efeitos a partir de 1º.05.14 – Aj.SINIEF 5/14)

I – imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF-e modelo 65, e até o prazo limite de 24 (vinte e quatro) horas contado a partir de sua emissão, o emitente deverá transmitir à administração tributária de sua jurisdição as NF-e geradas em contingência;

II – se a NF-e modelo 65, transmitida nos termos do inciso I deste parágrafo, vier a ser rejeitada pela administração tributária, o emitente deverá:

a) gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade desde que não se altere as variáveis que determinam o valor do imposto, a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário e a data de emissão ou de saída;

b) solicitar Autorização de Uso da NF-e modelo 65;

c) imprimir o DANFE-NFC-e correspondente à NF-e modelo 65, autorizada, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o - DANFE-NFC-e original;

III – as seguintes informações farão parte do arquivo da NF-e modelo 65, devendo ser impressas no DANFE-NFC-e:

a) o motivo da entrada em contingência;

b) a data, hora com minutos e segundos do seu início;

IV – considera-se emitida a NF-e modelo 65 em contingência:

a) na hipótese dos incisos I do § 16, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso, no momento da impressão do respectivo DANFE-NFC-e em contingência;

b) na hipótese do inciso II do § 16, no momento da regular recepção da DPEC pela unidade federada autorizadora, conforme previsto no artigo 196-U;

V – o DANFE-NFC-e emitido em contingência deverá ser mantido pelo emitente pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais;

VI – é vedada a reutilização, em contingência, de número de NF-e modelo 65, transmitida com tipo de emissão “Normal.”

§ 18. O prazo previsto no inciso IV do § 16 será prorrogado por até 10 (dez) dias, nas localidades onde o acesso à internet é precário, devendo sempre que ocorrer o envio fora do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ser anotado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO) a quantidade de NFC-e emitidas em contingência e transmitidas fora do prazo. (AC pelo Dec. 20924, de 06.06.16 - efeitos a partir de 06.06.16)

Redação Anterior: § 17. Na hipótese do inciso I do § 16 o contribuinte deverá observar: (AC pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Aj.SINIEF 22/13)

I - a via do DANFE-NFC-e impressa em Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA) deverá conter no corpo a expressão “DANFE-NFC-e em Contingência - impresso em decorrência de problemas técnicos”;

II - havendo a impressão de mais de uma via do DANFE-NFC-e dispensa-se, para as vias adicionais, a exigência do uso do Formulário de Segurança ou Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA);

III - após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF-e modelo 65, e até o prazo limite de vinte e quatro horas contado a partir de sua emissão, o emitente deverá transmitir à Coordenadoria da Receita Estadual as NF-e geradas em contingência;

IV - se a NF-e modelo 65, transmitida nos termos do inciso III deste parágrafo, vier a ser rejeitada pela Coordenadoria da Receita Estadual, o contribuinte deverá:

a) gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade desde que não se altere as variáveis que determinam o valor do imposto, a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário e a data de emissão ou de saída;

b) solicitar Autorização de Uso da NF-e, modelo 65;

c) imprimir o DANFE-NFC-e correspondente à NF-e modelo 65, autorizada, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o - DANFE-NFC-e original;

V - as seguintes informações farão parte do arquivo da NF-e modelo 65, devendo ser impressas no DANFE-NFC-e:

a) o motivo da entrada em contingência;

b) a data, hora com minutos e segundos do seu início;

VI - considera-se emitida a NF-e modelo 65 em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso, no momento da impressão do respectivo DANFE-NFC-e em contingência;

VII - é vedada a reutilização, em contingência, de número de NF-e modelo 65, transmitida com tipo de emissão “Normal”.

Redação Anterior: Art. 196-L. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a NF-e para a Coordenadoria da Receita Estadual da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o contribuinte deverá gerar novo arquivo, conforme definido em Ato COTEPE, informando que a respectiva NF-e foi emitida em contingência e adotar

uma das seguintes alternativas: (NR dada pelo Dec. 13450, de 13.02.08 – efeitos a partir de 1º.11.07 – Ajuste SINIEF 08/07)

I – transmitir a NF-e para a Receita Federal do Brasil nos termos dos artigos 196-D, 196-E e 196-F;

II – imprimir o DANFE em formulário de segurança, observado o disposto no artigo 196-R.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do “caput”, a Coordenadoria da Receita Estadual poderá autorizar a NF-e utilizando-se da infra-estrutura tecnológica da Receita Federal do Brasil ou de outra unidade federada.

§ 2º Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, conforme disposto no § 1º, a Receita Federal do Brasil deverá transmitir a NF-e para a Coordenadoria da Receita Estadual sem prejuízo do disposto no § 3º do artigo 196-F.

§ 3º Na hipótese do inciso II do “caput”, o DANFE deverá ser impresso em no mínimo duas vias, constando no corpo a expressão “DANFE em Contingência. Impresso em decorrência de problemas técnicos”, tendo as vias a seguinte destinação:

I – uma das vias permitirá o trânsito das mercadorias e deverá ser mantida em arquivo pelo destinatário pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais;

II – outra via deverá ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais.

§ 4º Dispensa-se a exigência de formulário de segurança para a impressão das vias adicionais previstas no § 3º do artigo 196-I.

§ 5º Na hipótese do inciso II do “caput”, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF-e, o emitente deverá transmitir à Coordenadoria da Receita Estadual as NF-e geradas em contingência.

§ 6º Se a NF-e transmitida nos termos do § 5º vier a ser rejeitada pela Coordenadoria da Receita Estadual, o contribuinte deverá:

I – gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade;

II – solicitar nova Autorização de Uso da NF-e;

III – imprimir em formulário de segurança o DANFE correspondente à NF-e autorizada;

IV – providenciar, junto ao destinatário, a entrega da NF-e autorizada bem como do novo DANFE impresso nos termos do inciso III, caso a geração saneadora da irregularidade da NF-e tenha promovido alguma alteração no DANFE.

§ 7º O destinatário deverá manter em arquivo pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, junto à via mencionada no inciso I do § 3º, a via do DANFE recebida nos termos do inciso IV do § 6º;

§ 8º Se após decorrido o prazo de 30 dias do recebimento de mercadoria acompanhada de DANFE impresso nos termos do inciso II do “caput”, o destinatário não puder confirmar a existência da Autorização de Uso da NF-e, deverá comunicar o fato à unidade fazendária do seu domicílio;

§ 9º O contribuinte deverá, na hipótese do inciso II do “caput”, lavrar termo no livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6, informando o motivo da entrada em contingência, número dos formulários de segurança utilizados, a data e hora do seu início e seu término, bem como a numeração e série das NF-e geradas neste período.

Redação Anterior: Art. 196-L. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível gerar o arquivo da NF-e, transmitir ou obter a resposta da autorização de uso da NF-e, o interessado deverá emitir o DANFE nos termos do § 1º. (NR dada pelo Dec.12420, de 19.09.06 – efeitos a partir de 12.07.06 Aj. SINIEF 04/06)

§ 1º Ocorrendo à emissão do DANFE nos termos do “caput”, deverá ser utilizado formulário de segurança que atenda às disposições do Convênio ICMS 58/95, de 28 de junho de 1995, e consignado no campo de observações a expressão “DANFE emitido em decorrência de problemas técnicos”, em no mínimo 2 (duas) vias, tendo as vias a seguinte destinação:

I – uma das vias permitirá o trânsito das mercadorias até que sejam sanados os problemas técnicos, e deverá ser mantida em arquivo pelo destinatário, pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais;

II – outra via deverá ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais.

§ 2º No caso do § 1º:

a) o emitente deverá efetuar a transmissão da NF-e imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a sua transmissão;

b) o destinatário deverá comunicar o fato à Agência de Rendas do seu domicílio se no prazo de 30 dias do recebimento da mercadoria não puder confirmar a existência da Autorização de Uso da NF-e.

Redação Anterior: Art. 196-L. Quando não for possível a transmissão da NF-e, em decorrência de problemas técnicos, o interessado deverá emitir o DANFE em 2 (duas) vias, utilizando formulário de segurança que atenda às disposições do Convênio ICMS 58/95, de 28 de junho de 1995.

Parágrafo único. Ocorrendo a emissão do DANFE nos termos do “caput”:

I – uma das vias permitirá o trânsito das mercadorias até que sejam sanados os problemas técnicos da transmissão da NF-e;

II – o emitente deverá manter uma de suas vias pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais, devendo o destinatário das mercadorias manter a outra via pelo mesmo prazo;

III – o emitente deverá efetuar a transmissão da NF-e imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a sua transmissão, informando inclusive o número dos formulários de segurança utilizados.

Art. 196-L1. Em relação às NF-e que foram transmitidas antes da contingência e ficaram pendentes de retorno, o emitente deverá, após a cessação das falhas: **(AC pelo Dec.13450, de 13.02.08 – efeitos a partir de 1º.11.07 – Ajuste SINIEF 08/07)**

I - Solicitar o cancelamento, nos termos do artigo 196-M, das NF-e que retornaram com Autorização de Uso e cujas operações não se efetivaram ou foram acobertadas por NF-e emitidas em contingência;

II - Solicitar a inutilização, nos termos do artigo 196-O, da numeração das NF-e que não foram autorizadas nem denegadas.

Art. 196-L2. REVOGADO PELO DEC. 18038, DE 24.07.13 – EFEITOS A PARTIR DE 01.03.13 – AJ.SINIEF 01/13 -Na emissão de NF-e em contingência, excetuada a hipótese da utilização do Sistema de Contingência do Ambiente Nacional - SCAN, o emitente, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos e até o prazo limite de cento e sessenta e oito horas da emissão da NF-e, deverá transmitir à administração tributária de sua jurisdição as NF-e geradas em contingência, observada a disciplina desta subseção. **(AC pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – efeitos a partir de 01.11.12 – Aj. SINIEF 12/12)**

Art. 196-M. Em prazo não superior a vinte e quatro horas, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do artigo 196-G, o emitente poderá solicitar o cancelamento da respectiva NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas as normas constantes no artigo 196-N. **(NR dada pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – efeitos a partir de 01.11.12 - Ajuste SINIEF 12/12)**

Parágrafo único. A critério da Coordenadoria da Receita Estadual, em casos excepcionais, poderá ser recepcionado o pedido de cancelamento de forma extemporânea.

Redação Anterior: Art. 196-M. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do artigo 196-G, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas contado do momento em que foi concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas as normas constantes no artigo 196-N. (Cláusula décima segunda do Ajuste SINIEF 07/05 c/c Ato Cotepe 33/08) (NR dada pelo Dec.15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.01.11 – Ato COTEPE 13/10) (efeitos a partir de 1º.01.2012 - Dec. 15847, de 19.04.11 - Ato COTEPE 35/10)

Redação Anterior: Art. 196-M. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do artigo 196-G, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, em prazo não superior ao máximo definido no 'Manual de Integração – Contribuinte', contado do momento em que foi concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas as normas constantes no artigo 196-N. (NR dada pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/04/10 – Ajuste SINIEF 12/09)

Redação Anterior: Art. 196-M. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do artigo 196-G, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, em prazo não superior a 168 horas, contado do momento em que foi concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas às normas constantes no artigo 196-N. (NR dada pelo Dec. 14169, de 27.03.09 – efeitos a partir de 1º.10.08 – Aj. SINIEF 11/08)

Redação Anterior: Art. 196-M. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do artigo 196-G, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da respectiva mercadoria ou prestação de serviço, observadas as demais normas da legislação pertinente. (NR dada pelo Dec.12420, de 19.09.06 – efeitos a partir de 12.07.06 Aj. SINIEF 04/06)

Redação Anterior: Art. 196-M. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do artigo 196-G, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e no prazo de até 12 (doze) horas, desde que não tenha havido a circulação da respectiva mercadoria ou a prestação do serviço.

Art. 196-N. O cancelamento de que trata o artigo 196-M será efetuado por meio do registro de evento correspondente. **(NR dada pelo Dec.17539, de 05.02.13 – efeitos a partir de 01.12.12 – Aj. SINIEF 16/12)**

Redação Anterior: Art. 196-N. O cancelamento de que trata o artigo 196-M somente poderá ser efetuado mediante Pedido de Cancelamento de NF-e, transmitido pelo emitente, à administração tributária que a autorizou. (NR dada pelo Dec.13450, de 13.02.08 – efeitos a partir de 1º.11.07 – Ajuste SINIEF 08/07)

Redação Anterior: Art. 196-N. O cancelamento de que trata o artigo 196-M somente poderá ser efetuado mediante Pedido de Cancelamento de NF-e, transmitido pelo emitente à CRE.

§ 1º. O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá atender ao leiaute estabelecido no MOC. **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)**

Redação Anterior: § 1º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá atender ao leiaute estabelecido no 'Manual de Integração – Contribuinte'. (NR dada pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/10/09 – Ajuste SINIEF 12/09)

Redação Anterior: § 1º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá atender ao leiaute estabelecido em Ato COTEPE.

§ 2º A transmissão do Pedido de Cancelamento de NF-e será efetivada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º. O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital. **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)**

Redação Anterior: § 3º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital. (NR dada pelo Dec. 14169, de 27.03.09 – efeitos a partir de 1º.10.08 – Aj. SINIEF 11/08)

Redação Anterior: § 3º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital. (NR dada pelo Dec.12420, de 19.09.06 – efeitos a partir de 12.07.06 Aj. SINIEF 04/06)

Redação Anterior: § 3º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, contendo o CNPJ do emitente, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º A transmissão poderá ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela CRE.

§ 5º A identificação do resultado do Pedido de Cancelamento de NF-e será feita mediante protocolo de que trata o § 2º disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Coordenadoria da Receita Estadual e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Coordenadoria da Receita Estadual ou outro mecanismo de confirmação de recebimento. **(NR dada pelo Dec.13450, de 13.02.08 – efeitos a partir de 1º.11.07 – Ajuste SINIEF 08/07)**

Redação Anterior: § 5º A identificação do resultado do Pedido de Cancelamento de NF-e será feita mediante protocolo de que trata o § 2º disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Coordenadoria da Receita Estadual e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Coordenadoria da Receita Estadual ou outro mecanismo de confirmação de recebimento. (NR dada pelo Dec.12420, de 19.09.06 – efeitos a partir de 12.07.06 Aj. SINIEF 04/06)

Redação Anterior: § 5º A ciência do resultado do Pedido de Cancelamento de NF-e será feita mediante protocolo transmitido ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela CRE e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da CRE ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 6º A Coordenadoria da Receita Estadual deverá transmitir para as administrações tributárias e entidades previstas no artigo 196-H, os Cancelamentos de NF-e. **(NR dada pelo Dec.13450, de 13.02.08 – efeitos a partir de 1º.11.07 – Ajuste SINIEF 08/07)**

Redação Anterior: § 6º Caso a Coordenadoria da Receita Estadual já tenha efetuado a transmissão da NF-e para as administrações tributárias e entidades previstas no artigo 196-H, deverá transmitir-lhes os respectivos documentos de Cancelamento de NF-e. (NR dada pelo Dec.12420, de 19.09.06 – efeitos a partir de 12.07.06 Aj. SINIEF 04/06)

Redação Anterior: § 6º Caso a CRE já tenha efetuado a transmissão da NF-e objeto do cancelamento à Secretaria da Receita Federal ou à Administração Tributária de outra unidade federada, deverá transmitir-lhes os respectivos documentos de Cancelamento de NF-e.

Art. 196-N1. As informações relativas à data, à hora de saída e ao transporte, caso não constem do arquivo XML da NF-e transmitido nos termos do artigo 196-E e seu respectivo DANFE, deverão ser comunicadas através de Registro de Saída. **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)**

Redação Anterior: Art. 196-N1. As informações relativas à data, à hora de saída e ao transporte, caso não constem do arquivo XML da NF-e modelo 55 transmitido nos termos do artigo 196-E e seu respectivo DANFE, deverão ser comunicadas através de Registro de Saída. (NR dada pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Aj. SINIEF 22/13)

Redação Anterior: Art. 196-N1. As informações relativas à data, à hora de saída e ao transporte, caso não constem do arquivo XML da NF-e transmitido na forma do art. 196-E e seu respectivo DANFE, deverão ser

comunicadas através de Registro de Saída. (AC pelo Dec. 17271, de 14.11.12 – efeitos a partir de 1º.09.12 – Aj. SINIEF 7/12)

§ 1º. O Registro de Saída deverá atender ao leiaute estabelecido no MOC. **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)**

Redação Anterior: § 1º O Registro de Saída deverá atender ao leiaute estabelecido no "Manual de Orientação do Contribuinte".

§ 2º A transmissão do Registro de Saída será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º O Registro de Saída deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital; **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)**

Redação Anterior: § 3º O Registro de Saída deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º A transmissão poderá ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária.

§ 5º O Registro de Saída só será válido após a cientificação de seu resultado mediante o protocolo de que trata o § 2º, disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo a chave de acesso da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 6º A administração tributária autorizadora deverá transmitir o Registro de Saída para as administrações tributárias e entidades previstas no art. 196-H.

§ 7º Caso as informações relativas à data e à hora de saída não constem do arquivo XML da NF-e nem seja transmitido o Registro de Saída no prazo estabelecido no MOC será considerada a data de emissão da NF-e como data de saída. **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)**

Redação Anterior: § 7º Caso as informações relativas à data e à hora de saída não constem do arquivo XML da NF-e nem seja transmitido o Registro de Saída no prazo estabelecido no "Manual de Orientação do Contribuinte" será considerada a data de emissão da NF-e como data de saída.

Art. 196-N2. REVOGADO PELO DEC. 21591, DE 31.01.17 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.02.17 - AJ. SINIEF 17/16 - A identificação do destinatário na NF-e modelo 65 deverá ser feita nas seguintes operações com: (AC pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Aj. SINIEF 22/13)

I - valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando solicitado pelo adquirente;

III - entrega em domicílio, hipótese em que também deverá ser informado o respectivo endereço.

Parágrafo único. A identificação de que trata o *caput* será feita pelo CNPJ ou CPF ou, tratando-se de estrangeiro, documento de identificação admitido na legislação civil.

Art. 196-O. O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10 (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de NF-e não utilizados, na eventualidade de quebra de seqüência da numeração da NF-e. **(NR dada pelo Dec.13450, de 13.02.08 – efeitos a partir de 1º.11.07 – Ajuste SINIEF 08/07)**

Redação Anterior: Art. 196-O. O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de NF-es não utilizados, na eventualidade de quebra de seqüência da numeração da NF-e. (NR dada pelo Dec.12420, de 19.09.06 – efeitos a partir de 12.07.06 Aj. SINIEF 04/06)

§ 1º. O Pedido de Inutilização de Número da NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital. **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)**

Redação Anterior: § 1º O Pedido de Inutilização de Número da NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital. (NR dada pelo Dec. 14169, de 27.03.09 – efeitos a partir de 1º.10.08 – Aj. SINIEF 11/08)

Redação Anterior: § 1º O Pedido de Inutilização de Número da NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 2º A transmissão do Pedido de Inutilização de Número da NF-e, será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A identificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número da NF-e será feita mediante protocolo de que trata o § 2º disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, os números das NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Coordenadoria da Receita Estadual e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Coordenadoria da Receita Estadual ou outro mecanismo de confirmação de recebimento. **(NR dada pelo Dec.13450, de 13.02.08 – efeitos a partir de 1º.11.07 – Ajuste SINIEF 08/07)**

Redação Anterior: § 3º A identificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número da NF-e será feita mediante protocolo de que trata o § 2º disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Coordenadoria da Receita Estadual e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Coordenadoria da Receita Estadual ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4º. A Coordenadoria da Receita Estadual deverá transmitir para a RFB as inutilizações de número de NF-e. **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)**

Redação Anterior: § 4º A Coordenadoria da Receita Estadual deverá transmitir para a Receita Federal do Brasil as inutilizações de número de NF-e. (AC pelo Dec.13450, de 13.02.08 – efeitos a partir de 1º.11.07 – Ajuste SINIEF 08/07)

Redação Anterior: Art. 196-O. Na eventualidade de quebra de sequência da numeração, quando da geração do arquivo digital da NF-e, o contribuinte deverá comunicar o ocorrido, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e.

Parágrafo único. A ciência do resultado do Pedido de Inutilização de Número da NF-e será feita mediante protocolo transmitido ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela CRE e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da CRE ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

Art. 196-O1. Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata o artigo 196-G, o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, transmitida à Coordenadoria da Receita Estadual, desde que o erro não esteja relacionado com: **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)**

I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

III - a data de emissão ou de saída.

Redação Anterior: Art. 196-O1. Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e de que trata o artigo 196-G, e durante o prazo estabelecido no "Manual de Orientação do Contribuinte", o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e, modelo 55, observado o disposto no § 1º-A do art. 7º do Convênio SINIEF s/nº de 1970, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, transmitida à Coordenadoria da Receita Estadual. (NR dada pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Aj. SINIEF 22/13)

Redação Anterior: Art. 196-O1. Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata o artigo 196-G, durante o prazo estabelecido no 'Manual de Integração – Contribuinte' o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e, observado o disposto no §1º- A do art. 7º do Convênio SINIEF s/nº de 1970, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, transmitida à Coordenadoria da Receita Estadual. (NR dada pelo Dec.15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.08.10 – Ajuste SINIEF 08/10)

Redação Anterior: Art. 196-O1. Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata o artigo 196-G, o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e, observado o disposto no §1º-A do art. 7º do Convênio SINIEF s/nº de 1970, por meio de Carta de Correção Eletrônica – CC-e, transmitida à Coordenadoria da Receita Estadual. (AC pelo Dec.13450, de 13.02.08 – efeitos a partir de 1º.11.07 – Ajuste SINIEF 08/07)

§ 1º. A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido no MOC e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital. **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)**

Redação Anterior: § 1º A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido no 'Manual de Integração – Contribuinte' e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital. (NR dada pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/04/10 – Ajuste SINIEF 12/09)

Redação Anterior: § 1º A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido em Ato COTEPE e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital. (NR dada pelo Dec. 14169, de 27.03.09 – efeitos a partir de 1º.10.08 – Aj. SINIEF 11/08)

Redação Anterior: § 1º A Carta de Correção Eletrônica – CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido em Ato COTEPE e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 2º A transmissão da CC-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A cientificação da recepção da CC-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a “chave de acesso”, o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Coordenadoria da Receita Estadual e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Coordenadoria da Receita Estadual ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4º Havendo mais de uma CC-e para a mesma NF-e, o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 5º A Coordenadoria da Receita Estadual deverá transmitir a CC-e recebida às administrações tributárias e entidades previstas no artigo 196-H.

§ 6º O protocolo de que trata o § 3º não implica validação das informações contidas na CC-e **(NR dada pelo Dec. 14169, de 27.03.09 – efeitos a partir de 1º.10.08 – Aj. SINIEF 11/08)**

Redação Anterior: § 6º O protocolo de que trata o § 3º não implica validação das informações contidas na CC-e.

§ 7º. É vedada a utilização de carta de correção em papel para sanar erros em campos específicos de NF-e. **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)**

Redação Anterior: § 7º A partir de 1º de julho de 2012 não poderá ser utilizada carta de correção em papel para sanar erros em campos específicos de NF-e. (AC pelo Dec. 17271, de 14.11.12 – efeitos a partir de 05.10.11 – Aj. SINIEF 10/11)

Art. 196-P. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o artigo 196-G, a Coordenadoria da Receita Estadual disponibilizará consulta relativa à NF-e. **(NR dada pelo Dec.12420, de 19.09.06 – efeitos a partir de 12.07.06 Aj. SINIEF 04/06)**

§1º A consulta à NF-e será disponibilizada, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Finanças na internet pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Após o prazo previsto no § 1º, a consulta à NF-e poderá ser substituída pela prestação de informações parciais que identifiquem a NF-e (número, data de emissão, CNPJ do emitente e do destinatário, valor e sua situação), que ficarão disponíveis pelo prazo decadencial.

§3º A consulta à NF-e, prevista no “caput”, poderá ser efetuada pelo interessado, mediante informação da “chave de acesso” da NF-e.

§ 4º A consulta prevista no *caput*, em relação à NF-e, poderá ser efetuada também, subsidiariamente, no ambiente nacional disponibilizado pela RFB. **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)**

Redação Anterior: § 4º. A consulta prevista no *caput*, em relação à NF-e modelo 55, poderá ser efetuada também, subsidiariamente, no ambiente nacional disponibilizado pela Receita Federal do Brasil. (NR dada pelo Dec. 18705, de 20.03.14 - efeitos a partir de 1º.02.14 – Aj.SINIEF 22/13)

Redação Anterior: § 4º A consulta prevista no “caput” poderá ser efetuada também, subsidiariamente, no ambiente nacional disponibilizado pela Receita Federal do Brasil. (AC pelo Dec.13450, de 13.02.08 – efeitos a partir de 1º.11.07 – Ajuste SINIEF 08/07)

Art. 196-P1. REVOGADO PELO DEC. 18173, DE 06.09.13 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.09.13 – Aj.SINIEF 11/13 - As unidades federadas envolvidas na operação ou prestação poderão exigir do destinatário as seguintes informações relativas à confirmação da operação ou prestação descrita na NF-e, utilizando-se do registro dos respectivos eventos definidos no artigo 196-P2: (NR dada pelo Dec. 16963, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 1º.09.12 – Aj.SINIEF 5/12)

- I - confirmação do recebimento da mercadoria ou prestação documentada por NF-e, utilizando o evento "Confirmação da Operação";
- II - confirmação de recebimento da NF-e, nos casos em que não houver mercadoria ou prestação documentada utilizando o evento "Confirmação da Operação";
- III – registrar as situações descritas nos incisos IV, V, VI e VII do § 1º do artigo 196-P2, em conformidade com o Anexo XXII (NR dada pelo Dec. 18038, de 24.07.13 –efeitos a partir de 1º.03.13 – Aj.SINIEF 01/13)

Redação Anterior: III - declaração do não recebimento da mercadoria ou prestação documentada por NF-e utilizando o evento "Operação não Realizada".

Redação Anterior: Art. 196-P1. As unidades federadas envolvidas na operação ou prestação poderão, observados padrões estabelecidos no 'Manual de Integração – Contribuinte', exigir Informações do destinatário, do Recebimento das mercadorias e serviços constantes da NF-e, a saber: (NR dada pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/10/09 – Ajuste SINIEF 12/09)

Redação original: Art. 196-P1. As unidades federadas envolvidas na operação ou prestação poderão, mediante Protocolo ICMS, e observados padrões estabelecidos em Ato COTEPE, exigir informações do destinatário, do recebimento das mercadorias e serviços constantes da NF-e, a saber: (AC pelo Dec.14169, de 27.03.09 – efeitos a partir de 1º.10.08 – Ajuste SINIEF 11/08)

I – Confirmação do recebimento da mercadoria documentada por NF-e;

II – Confirmação de recebimento da NF-e, nos casos em que não houver mercadoria documentada;

III – Declaração do não recebimento da mercadoria documentada por NF-e;

IV – Declaração de devolução total ou parcial da mercadoria documentada por NF-e.

§ 1º A Informação de Recebimento, quando exigida, deverá observar o prazo máximo estabelecido no 'Manual de Integração – Contribuinte'. (NR dada pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/04/10 – Ajuste SINIEF 12/09)

Redação original: § 1º A Informação de Recebimento, quando exigida, deverá observar o prazo máximo estabelecido em Ato COTEPE.

§ 2º A Informação de Recebimento será efetivada via Internet.

§ 3º A identificação do resultado da Informação de Recebimento será feita mediante arquivo, contendo, no mínimo, as chaves de acesso das NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária da unidade federada do destinatário, a confirmação ou declaração realizada, conforme o caso, e o número do recibo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo que garanta a sua recepção.

§ 4º administração tributária da unidade federada do destinatário deverá transmitir para a Receita Federal do Brasil as Informações de Recebimento das NF-e.

§ 5º A Receita Federal do Brasil disponibilizará acesso às Unidades Federadas do emitente e do destinatário, e para Superintendência da Zona Franca de Manaus, quando for o caso, os arquivos de Informações de Recebimento.

Art. 196-P2. A ocorrência relacionada com uma NF-e denomina-se "Evento da NF-e". (NR dada pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – efeitos a partir de 01.12.12 – Aj. SINIEF 16/12)

Redação Anterior: Art. 196-P2. A ocorrência relacionada com uma NF-e superveniente à sua respectiva autorização de uso denomina-se "Evento da NF-e". (AC pelo Dec. 16963, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 1º.09.12 – Aj.SINIEF 5/12)

§ 1º Os eventos relacionados a uma NF-e são:

I – Cancelamento, conforme disposto no artigo 196-M;

II – Carta de Correção Eletrônica, conforme disposto no artigo 196-O1;

III – Registro de Passagem Eletrônico, conforme disposto no artigo 196-T;

IV - Ciência da Emissão, recebimento pelo destinatário ou pelo remetente de informações relativas à existência de NF-e em que esteja envolvido, quando ainda não existem elementos suficientes para apresentar uma manifestação conclusiva; (NR dada pelo Dec. 17271, de 14.11.12 – efeitos a partir de 1º.09.12 – Ajuste SINIEF 7/12)

Redação Anterior: IV – Ciência da Operação, recebimento pelo destinatário de informações relativas à existência de NF-e em que ele é destinatário, mas ainda não existem elementos suficientes para apresentar uma manifestação conclusiva;

V - Confirmação da Operação, manifestação do destinatário confirmando que a operação descrita na NF-e ocorreu exatamente como informado nesta NF-e; **(NR dada pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Aj.SINIEF 22/13)**

Redação Anterior: V – Confirmação da Operação, manifestação do destinatário confirmando que a operação descrita na NF-e ocorreu;

VI - Operação não Realizada, manifestação do destinatário reconhecendo sua participação na operação descrita na NF-e, mas declarando que a operação não ocorreu ou não se efetivou como informado nesta NF-e; **(NR dada pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Aj.SINIEF 22/13)**

Redação anterior: VI – Operação não Realizada, manifestação do destinatário declarando que a operação descrita na NF-e foi por ele solicitada, mas esta operação não se efetivou;

VII – Desconhecimento da Operação, manifestação do destinatário declarando que a operação descrita da NF-e não foi por ele solicitada;

VIII - Registro de Saída, conforme disposto no artigo 196-N1; **(AC pelo Dec. 17271, de 14.11.12 – efeitos a partir de 1º.09.12 – Aj. SINIEF 7/12)**

IX- Vistoria Suframa, homologação do ingresso da mercadoria na área incentivada mediante a autenticação do Protocolo de Internamento de Mercadoria Nacional - PIN-e; **(AC pelo Dec. 17271, de 14.11.12 – efeitos a partir de 1º.09.12 – Aj. SINIEF 7/12)**

X - Internalização Suframa, confirmação do recebimento da mercadoria pelo destinatário por meio da Declaração de Ingresso – DL. **(AC pelo Dec. 17271, de 14.11.12 – efeitos a partir de 1º.09.12 – Aj. SINIEF 7/12)**

XI - Evento Prévio de Emissão em Contingência, conforme disposto no artigo 196-U; **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)**

Redação Anterior: XI - Declaração Prévia de Emissão em contingência, conforme disposto no artigo 196-U; **(AC pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – efeitos a partir de 01.12.12 – Aj. SINIEF 16/12)**

XII - NF-e Referenciada em outra NF-e, registro que esta NF-e consta como referenciada em outra NF-e; **(AC pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – efeitos a partir de 01.12.12 – Aj. SINIEF 16/12)**

XIII - NF-e Referenciada em CT-e, registro que esta NF-e consta em um Conhecimento Eletrônico de Transporte; **(AC pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – efeitos a partir de 01.12.12 – Aj. SINIEF 16/12)**

XIV - NF-e Referenciada em MDF-e, registro que esta NF-e consta em um Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais. **(AC pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – efeitos a partir de 01.12.12 – Aj. SINIEF 16/12)**

XV - Manifestação do Fisco, registro realizado pela autoridade fiscal com referência ao conteúdo ou à situação da NF-e. **(AC pelo Dec. 18038, de 24.07.13 – efeitos a partir de 1º.03.13 – Aj. SINIEF 01/13)**

XVI - Pedido de Contribuinte, registro realizado pelo contribuinte de solicitação de prorrogação de prazo de retorno de remessa para industrialização. **(AC pelo Dec. 19.536, de 12.02.15 – efeitos a partir de 01.02.14 – Aj. SINIEF 20/14)**

§ 2º Os eventos serão registrados por:

I - qualquer pessoa, física ou jurídica, envolvida ou relacionada com a operação descrita na NF-e, conforme leiaute, prazos e procedimentos estabelecidos no MOC; **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)**

Redação Anterior: I – qualquer pessoa, física ou jurídica, envolvida ou relacionada com a operação descrita na NF-e, conforme leiaute, prazos e procedimentos estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte;

II – órgãos da Administração Pública direta ou indireta, conforme leiaute, prazos e procedimentos estabelecidos na documentação do Sistema da NF-e.

§ 3º A administração tributária responsável pelo recebimento do registro do evento deverá transmiti-lo para o Ambiente Nacional da NF-e, a partir do qual será distribuído para os destinatários especificados no art. 196-H.

§ 4º Os eventos serão exibidos na consulta definida no artigo 196-P, conjuntamente com a NF-e a que se referem.

Redação Anterior: Art. 196-P. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e de que trata o inciso III do artigo 196-G, a CRE disponibilizará consulta pública relativa à NF-e.

§1º A consulta à NF-e será disponibilizada no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Finanças pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

§ 2º Após o prazo previsto no § 1º, a consulta à NF-e poderá ser substituída pela prestação de informações parciais que identifiquem a NF-e (número, data de emissão, CNPJ do emitente e do destinatário, valor e sua situação), que ficarão disponíveis pelo prazo decadencial.

§3º A consulta à NF-e poderá ser efetuada pelo interessado, mediante informação da "chave de acesso" da NF-e, constante no DANFE, ou mediante outra informação que garanta a idoneidade do documento fiscal.

Art. 196-P3. Na ocorrência dos eventos abaixo indicados fica obrigado o seu registro pelas seguintes pessoas: **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - feitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)**

I - pelo emitente da NF-e:

- a) Carta de Correção Eletrônica de NF-e;
- b) Cancelamento de NF-e;
- c) Evento Prévio de Emissão em Contingência;

II - pelo destinatário da NF-e, os seguintes eventos relativos à confirmação da operação descrita na NF-e:

- a) Confirmação da Operação;
- b) Operação não Realizada;
- c) Desconhecimento da Operação.

§ 1º. O cumprimento do disposto no inciso II do *caput* deverá observar o cronograma e os prazos constantes no Anexo II.

§ 2º. A critério da Coordenadoria da Receita Estadual, o registro dos eventos previstos no inciso II do *caput* poderá ser exigido também de outros contribuintes que não estejam relacionados no Anexo II.

Redação Anterior: Art. 196-P3. Na ocorrência dos eventos abaixo indicados fica obrigado o seu registro pelas seguintes pessoas: (NR dada pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – feitos a partir de 1º.02.14 – Aj.SINIEF 22/13)

I - pelo emitente da NF-e modelo 55:

- a) Carta de Correção Eletrônica de NF-e;
- b) Cancelamento de NF-e;

II - pelo emitente da NF-e modelo 65, o Cancelamento de NF-e;

III - pelo destinatário da NF-e modelo 55, os seguintes eventos relativos à confirmação da operação descrita na NF-e:

- a) Confirmação da Operação;
- b) Operação não Realizada;
- c) Desconhecimento da Operação.

§ 1º. O cumprimento do disposto no inciso III do *caput* deverá observar o cronograma e os prazos constantes no Anexo XXII.

§ 2º. A critério da Coordenação da Receita Estadual, o registro dos eventos previstos no inciso III do *caput* poderá ser exigido também de outros contribuintes que não estejam relacionados no Anexo XXII.

Redação Anterior: Art. 196-P3. São obrigatórios os registros dos seguintes eventos: (NR dada pelo Dec.18173, de 06.09.13 – feitos a partir de 1º.09.13 – Aj.SINIEF 11/13)

I - pelo emitente da NF-e:

- Carta de Correção Eletrônica de NF-e;
- Cancelamento de NF-e;

II - pelo destinatário da NF-e, aqueles descritos nos incisos V, VI e VII do § 1º do art. 196-P2, conforme o disposto no Anexo XXII.

Redação Anterior: Art. 196-P3. O registro de eventos é de uso facultativo pelos agentes mencionados no § 2º do artigo 196-P2, sendo obrigatório nos seguintes casos: (AC pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – feitos a partir de 01.12.12 – Aj. SINIEF 17/12)

I - registrar uma Carta de Correção Eletrônica de NF-e;

II - efetuar o cancelamento de NF-e;

III – registrar as situações descritas nos incisos IV, V, VI e VII do § 1º do artigo 196-P2, em conformidade com o Anexo XXII (NR dada pelo Dec. 18038, de 24.07.13 – feitos a partir de 1º.03.13 – Aj.SINIEF 01/13)

Redação Anterior: III – registrar as situações descritas nos incisos IV, V, VI e VII do § 1º do artigo 196-P2, em conformidade com parágrafo único.

Parágrafo único. – REVOGADO PELO DEC. 18038, DE 24.07.13 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.03.13 – AJ. SINIEF 01/13 - A obrigatoriedade de registro de eventos que trata o inciso III do "caput" será exigido nas entradas de mercadorias constantes em NF-e que exija o preenchimento do Grupo Detalhamento Específico de Combustíveis, conforme disposto no Manual de Orientação do Contribuinte, para: (Anexo II, Aj. SINIEF 07/05, AC pelo Aj. SINIEF 17/12, feitos a partir de 1.12.12)

I - estabelecimentos distribuidores, a partir de 1º de março de 2013;

II - postos de combustíveis e em transportadores e revendedores retalhistas, a partir de 1º de julho de 2013.

Art. 196-P4. Os eventos Confirmação da Operação, Desconhecimento da Operação ou Operação não Realizada poderão ser registrados em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de autorização da NF-e. **(AC pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)**

§ 1º. O prazo previsto no *caput* não se aplica às situações previstas no Anexo XXII.

§ 2º. Os eventos relacionados no *caput* poderão ser registrados uma única vez cada, tendo validade somente o evento com registro mais recente.

§ 3º. Depois de registrado algum dos eventos relacionados no *caput* em uma NF-e, as retificações a que se refere o § 2º poderão ser realizadas em até 30 (trinta) dias, contados da primeira manifestação.

Art. 196-Q. Aplicam-se à NF-e, no que couber e não contrariar o disposto nesta subseção, as normas do Convênio SINIEF S/Nº, de 15 de dezembro de 1970. **(NR Dada pelo Dec.13450, de 13.02.08 – efeitos a partir de 1º.11.07 – Ajuste SINIEF 08/07)**

Redação Anterior: Art. 196-Q. Aplicam-se à NF-e, no que couber e não contrariar o disposto nesta subseção, as normas relativas à Nota Fiscal.

§ 1º As NF-e canceladas, denegadas e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente. **(AC pelo Dec.13450, de 13.02.08 – efeitos a partir de 1º.11.07 – Ajuste SINIEF 08/07)**

§ 2º Nos casos em que o remetente esteja obrigado à emissão da NF-e, é vedada ao destinatário a aceitação de qualquer outro documento em sua substituição, exceto nos casos previstos na legislação estadual. **(AC pelo Dec.13450, de 13.02.08 – efeitos a partir de 1º.11.07 – Ajuste SINIEF 08/07)**

§ 3º As NF-e que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 196-D deste regulamento, forem diferenciadas somente pelo ambiente de autorização deverão ser regularmente escrituradas nos termos da legislação vigente, acrescentando-se informação explicando as razões para esta ocorrência. **(AC pelo Dec.16485, de 17.01.12 – efeitos a partir de 05.10.11 – Ajuste SINIEF 10/11)**

Art. 196-R. REVOGADO PELO DEC. 21591, DE 31.01.17 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.02.17 - AJ. SINIEF 17/16 - Nas hipóteses de utilização de formulário de segurança para a impressão de DANFE ou DANFE-NFC-e previstas nesta subseção: (NR dada pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Aj. SINIEF 22/13)

Redação Anterior: Art. 196-R. Nas hipóteses de utilização de formulário de segurança para a impressão de DANFE previstas nesta subseção: (AC pelo Dec.13450, de 13.02.08 – efeitos a partir de 1º.11.07 – Ajuste SINIEF 08/07)

I - as características do formulário de segurança deverão atender ao disposto em Ato COTEPE. (efeitos a partir de 1º.07.10 – Ato COTEPE 06/10) (NR dada pelo Dec. 16573, de 09.03.12 – efeitos a partir de 1º.07.10)

Redação Anterior: I - as características do formulário de segurança deverão atender ao disposto no Ato COTEPE nº 35/08, de 29 de setembro de 2008. (NR dada pelo Dec. 14169, de 27.03.09 – efeitos a partir de 1º.10.08 – Ato COTEPE 35/08)

Redação Anterior: I – as características do formulário de segurança deverão atender ao disposto da cláusula segunda do convênio ICMS 58/95;

II - deverão ser observadas as normas do Convênio ICMS 110/08 e da legislação estadual, para a aquisição do formulário de segurança, dispensando-se a exigência da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF e a exigência de Regime Especial. (NR dada pelo Dec. 14169, de 27.03.09 – efeitos a partir de 1º.10.08 – Ato COTEPE 35/08)

Redação Anterior: II – deverão ser observados os parágrafos 3º, 4º, 6º, 7º e 8º da cláusula quinta do Convênio ICMS 58/95, para a aquisição do formulário de segurança, dispensando-se a exigência da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF e a exigência de Regime Especial.

III - não poderá ser impressa a expressão “Nota Fiscal”, devendo, em seu lugar, constar a expressão “DANFE” ou “DANFE-NFC-e” (NR dada pelo Dec. 18705, de 22.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Aj. SINIEF 22/13)

Redação Anterior: III - não poderá ser impressa a expressão “Nota Fiscal”, devendo, em seu lugar, constar a expressão “DANFE”.

§ 1º Fica vedada a utilização de formulário de segurança adquirido na forma deste artigo para outra destinação que não a prevista no “caput”.

§ 2º O fabricante do formulário de segurança de que trata o “caput” deverá observar as disposições das cláusulas quarta e quinta do Convênio 58/95.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2011 fica vedada a autorização de Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança – PAFS, de que trata a cláusula quinta do Convênio ICMS 58/95, de 30 de junho de 1995, quando os formulários se destinarem à impressão de DANFE, sendo permitido aos contribuintes utilizarem os formulários autorizados até o final do estoque. (NR dada pelo Dec.15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 13.07.10 – Ajuste SINIEF 09/10)

Redação Anterior: § 3º A partir de 1º de julho de 2010 fica vedada a autorização de Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança – PAFS, de que trata a cláusula quinta do Convênio ICMS 58/95, de 30 de junho de 1995, quando os formulários se destinarem à impressão de DANFE, sendo permitido aos contribuintes utilizarem os formulários autorizados até o final do estoque. (NR dada pelo Dec. 14944, de 03.03.10 – Aj. SINIEF 15/09, efeitos a partir de 16.12.09)

Redação Anterior: § 3º A partir de 1º de janeiro de 2010 fica vedada a autorização de Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança – PAFS, de que trata a cláusula quinta do Convênio ICMS 58/95, de 30 de junho de 1995, quando os formulários se destinarem à impressão de DANFE, sendo permitido aos contribuintes utilizarem os formulários autorizados até o final do estoque. (NR dada pelo Dec. 14515, de 27.08.09 – efeitos a partir de 09.07.09)

Redação Anterior: § 3º A partir de 1º de março de 2009, fica vedada a autorização de Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança – PAFS, de que trata a cláusula quinta do Convênio ICMS 58/95, de 30 de junho de 1995, quando os formulários se destinarem à impressão de DANFE, sendo permitido aos contribuintes utilizarem os formulários autorizados até o final do estoque. (AC pelo Dec.14169, de 27.03.09 – efeitos a partir de 1º.10.08 – Ajuste SINIEF 11/08)

Art. 196-S. A Coordenadoria da Receita Estadual disponibilizará às empresas autorizadas à sua emissão, consulta eletrônica referente à situação cadastral dos contribuintes do ICMS, conforme padrão estabelecido no MOC. **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)**

Redação Anterior: Art. 196-S. A Coordenadoria da Receita Estadual disponibilizará, às empresas autorizadas à emissão de NF-e, consulta eletrônica referente à situação cadastral dos contribuintes do ICMS do Estado de Rondônia, conforme padrão estabelecido no 'Manual de Integração – Contribuinte'. (NR dada pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/10/09 – Ajuste SINIEF 12/09)

Redação Anterior: Art. 196-S. A Coordenadoria da Receita Estadual disponibilizará, às empresas autorizadas à emissão de NF-e, consulta eletrônica referente à situação cadastral dos contribuintes do ICMS do Estado de Rondônia, conforme padrão estabelecido em ATO COTEPE. (AC pelo Dec.13450, de 13.02.08 – efeitos a partir de 1º.11.07 – Ajuste SINIEF 08/07)

Art. 196-T. Toda NF-e que acobertar operação interestadual de mercadoria ou relativa ao comércio exterior estará sujeita ao registro de passagem eletrônico em sistema instituído por meio do Protocolo ICMS 10/03. **(AC pelo Dec.13450, de 13.02.08 – efeitos a partir de 1º.11.07 – Ajuste SINIEF 08/07)**

Parágrafo único. Esses registros serão disponibilizados para a unidade federada de origem e de destino das mercadorias, bem como para a unidade federada de passagem que os requisitarem.

Art. 196-U. O Evento Prévio de Emissão em Contingência - EPEC, transmitido pelo emitente da NF-e, deverá ser gerado com base em leiaute estabelecido no MOC, observadas as seguintes formalidades: **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)**

I - o arquivo digital do EPEC deverá ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

II - a transmissão do arquivo digital do EPEC deverá ser efetuada via Internet;

III - o EPEC deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 1º. O arquivo do EPEC conterá, no mínimo, as seguintes informações da NF-e:

I - a identificação do emitente;

II - para cada NF-e emitida:

a) o número da chave de acesso;

b) o CNPJ ou CPF do destinatário;

c) a unidade federada de localização do destinatário;

d) o valor da NF-e;

e) o valor do ICMS, quando devido;

f) o valor do ICMS retido por substituição tributária, quando devido.

§ 2º. Recebida a transmissão do arquivo do EPEC, a administração tributária responsável pela autorização analisará:

I - o credenciamento do emitente para emissão de NF-e;

II - a autoria da assinatura do arquivo digital do EPEC;

III - a integridade do arquivo digital do EPEC;

IV - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no MOC;

V - outras validações previstas no MOC.

§ 3º. Do resultado da análise, a administração tributária responsável pela autorização cientificará o emitente:

I - da regular recepção do arquivo do EPEC;

II - da rejeição do arquivo do EPEC, em virtude de:

- a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
- b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
- c) remetente não credenciado para emissão da NF-e;
- d) duplicidade de número da NF-e;
- e) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo do EPEC.

§ 4º. A cientificação de que trata o § 3º será efetuada via internet, contendo:

I - o motivo da rejeição, na hipótese do inciso II do § 3º;

II - o arquivo do EPEC, número do recibo, data, hora e minuto da recepção, bem como assinatura digital da administração tributária responsável pela autorização, na hipótese do inciso I do § 3º.

§ 5º. Presumem-se emitidas as NF-e referidas no EPEC, quando de sua regular recepção pela administração tributária responsável pela autorização, observado o disposto no § 1º do artigo 196-D.

§ 6º. A administração tributária responsável pela autorização disponibilizará às unidades federadas e à Superintendência da Zona Franca de Manaus acesso aos arquivos do EPEC recebidos.

§ 7º. Em caso de rejeição do arquivo digital, o mesmo não será arquivado na administração tributária responsável pela autorização pelo registro para consulta.

Redação Anterior: Art. 196-U. A Declaração Prévia de Emissão em Contingência - DPEC (NF-e) deverá ser gerada com base em leiaute estabelecido no 'Manual de Integração – Contribuinte', observadas as seguintes formalidades: (NR dada pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/10/09 – Ajuste SINIEF 12/09)

Redação Anterior: Art. 196-U. A Declaração Prévia de Emissão em Contingência – DPEC (NF-e) deverá ser gerada com base em leiaute estabelecido em Ato COTEPE, observadas as seguintes formalidades: (AC pelo Dec.14169, de 27.03.09 – efeitos a partir de 1º.10.08 – Ajuste SINIEF 11/08)

I - o arquivo digital da DPEC deverá ser elaborado no padrão XML ("Extended Markup Language");

II - a transmissão do arquivo digital da DPEC deverá ser efetuada via Internet;

III - a DPEC deverá ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 1º O arquivo da DPEC conterá informações sobre NF-e e conterá, no mínimo:

I – A identificação do emitente;

II – Informações das NF-e emitidas, contendo, no mínimo, para cada NF-e:

- a) chave de Acesso;
- b) CNPJ ou CPF do destinatário;
- c) Unidade Federada de localização do destinatário;
- d) valor da NF-e;
- e) valor do ICMS;
- f) valor do ICMS retido por substituição tributária.

§ 2º Recebida a transmissão do arquivo da DPEC, a Receita Federal do Brasil analisará: (NR dada pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/10/09 – Ajuste SINIEF 12/09)

- I - o credenciamento do emitente para emissão de NF-e;
- II - a autoria da assinatura do arquivo digital da DPEC;
- III - a integridade do arquivo digital da DPEC;
- IV - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no 'Manual de Integração – Contribuinte';
- V - outras validações previstas no 'Manual de Integração – Contribuinte'.

Redação Anterior: § 2º Recebida a transmissão do arquivo da DPEC, a Receita Federal do Brasil analisará:

- I - a regularidade fiscal do emitente;
- II - o credenciamento do emitente, para emissão de NF-e;
- III - a autoria da assinatura do arquivo digital da DPEC;
- IV - a integridade do arquivo digital da DPEC;
- V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido em Ato COTEPE;
- VI – outras validações previstas em Ato COTEPE.

§ 3º Do resultado da análise, a Receita Federal do Brasil cientificará o emitente:

I - da rejeição do arquivo da DPEC, em virtude de: (NR dada pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/10/09 – Ajuste SINIEF 12/09)

- a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
- b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
- c) remetente não credenciado para emissão da NF-e;
- d) duplicidade de número da NF-e;
- e) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da DPEC.

Redação Anterior: I - da rejeição do arquivo da DPEC, em virtude de:

- a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
- b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
- c) irregularidade fiscal do emitente;
- d) remetente não credenciado para emissão da NF-e;
- e) duplicidade de número da NF-e;
- f) falha na leitura do número da NF-e;
- g) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da DPEC;

II - da regular recepção do arquivo da DPEC.

§ 4º A cientificação de que trata o § 3º será efetuada via internet, contendo o motivo da rejeição na hipótese do inciso I do 3º ou o arquivo da DPEC, número do recibo, data, hora e minuto da recepção, bem como assinatura digital da Receita Federal do Brasil, na hipótese do inciso II do § 3º. (NR dada pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/10/09 – Ajuste SINIEF 12/09)

Redação Anterior: § 4º A cientificação de que trata o § 3º será efetuada mediante arquivo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via internet, contendo, o arquivo do DPEC, o número do recibo, data, hora e minuto da recepção, bem como assinatura digital da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Presumem-se emitidas as NF-e referidas na DPEC, quando de sua regular recepção pela Receita Federal do Brasil, observado o disposto no § 1º do artigo 196-D.

§ 6º A Receita Federal do Brasil disponibilizará acesso às Unidades Federadas e Superintendência da Zona Franca de Manaus aos arquivos da DPEC recebidas.

§ 7º Em caso de rejeição do arquivo digital, o mesmo não será arquivado na Receita Federal do Brasil para consulta.

§ 8º Alternativamente ao disposto neste artigo, a DPEC também poderá ser registrada como evento, conforme leiaute, prazos e procedimentos estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte. (AC pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – efeitos a partir de 01.12.12 – Aj. SINIEF 16/12)

§ 9º. Na hipótese de DPEC transmitida em virtude de contingência relacionada com a NF-e modelo 1, nos termos do inciso II do § 16 do artigo 196-L, a unidade federada autorizadora responsável pela sua recepção, deverá observar, no lugar da Receita Federal do Brasil, o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 7º e 8º deste artigo. (AC pelo Dec. 18872, de 26.05.14 – efeitos a partir de 1º.05.14 – Aj.SINIEF 5/14)

Art. 196-V. Quando já houver sido emitida a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65 e, por qualquer motivo, seja necessária a emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, para a mesma operação, o contribuinte poderá: **(AC pelo Dec. 20931, de 14.06.16 - efeitos a partir de 14.06.16)**

I - Se estiver dentro do prazo estabelecido, cancelar a NFC-e, modelo 65 e emitir a NF-e, modelo 55, com o CFOP correspondente à operação;

II - Se já houver ultrapassado o prazo limite de cancelamento da NFC-e, modelo 65, emitir a NF-e, modelo 55, com o CFOP 5929, referenciando em campo próprio, a chave de acesso da NFC-e, modelo 65, anteriormente emitida.

SEÇÃO III
DO CUPOM FISCAL E DA NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR
(NR DADA PELO DEC.11777, DE 29.08.05 – Ajuste SINIEF 10/99 – EFEITOS A PARTIR DE 20.12.99)

Art. 197. Nas operações em que o adquirente seja pessoa natural ou jurídica não contribuinte do imposto estadual será emitido o cupom fiscal ou, no lugar deste, a nota fiscal de venda a consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF).

§ 1º O disposto no "caput" não se aplica:

I - quando o adquirente, mesmo não sendo contribuinte do imposto, esteja inscrito no CAD/ICMS/RO, hipótese em que será emitida a Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55. **(NR dada pelo Dec. 21990, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17)**

Redação Anterior: I – quando o adquirente, mesmo não sendo contribuinte do imposto, esteja inscrito no cadastro de contribuintes, hipótese em que poderá ser emitida a nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou a nota fiscal de produtor;

II - às operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial; . **(NR dada pelo Dec.15560, de 07.12.10.0 – efeitos a partir de 1º/11/10 – Ajuste SINIEF 12/10)**

Redação Anterior: II – às operações realizadas por estabelecimento que realize venda de veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial;

III – às operações realizadas fora do estabelecimento;

IV – às operações realizadas por concessionárias ou permissionárias de serviço público, relacionadas com o fornecimento de energia, fornecimento de gás canalizado e distribuição de água;

V – às operações em que o contribuinte optar pela emissão de nota fiscal modelo 1, 1-A, emitidas por sistema eletrônico de processamento de dados, ou nota fiscal eletrônica – NF-e modelo 55, desde que as mesmas sejam admitidas pela legislação em função da natureza da operação. **(INADO pelo Dec. 16412, de 15.12.11 – efeitos a partir de 15.12.11)**

V – REVOGADO PELO DEC. 15939, DE 25.05.11 – EFEITOS A PARTIR DE 26.05.11 - a contribuinte que utilize a nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º Quando não for obrigatório o uso de equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, a nota fiscal de venda a consumidor poderá ser emitida por meio manual.**(NR dada pelo Dec. 16412, de 15.12.11 – efeitos a partir de 15.12.11)**

Redação Anterior: § 2º Exceto na hipótese do inciso V do § 1º, nas demais hipóteses previstas na legislação de não-obrigatoriedade de uso de equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, a nota fiscal de venda a consumidor poderá ser emitida por meio manual.

§ 3º Nos casos fortuitos ou por motivo de força maior, tais como falta de energia elétrica, quebra ou furto do equipamento, em que o contribuinte esteja impossibilitado de emitir pelo equipamento ECF o respectivo cupom fiscal ou a nota fiscal de venda a consumidor, modelo 2, em substituição a estes será permitida a emissão por qualquer outro meio, inclusive o manual, da nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou da nota fiscal de venda a consumidor, modelo 2, devendo ser anotado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO), modelo 6:

I – motivo e data da ocorrência;

II – números, inicial e final, dos documentos fiscais emitidos.

§ 4º O contribuinte que também o seja do Imposto sobre Produtos Industrializados deve, ainda, atender à legislação própria.

§ 5º É permitida a utilização de cupom fiscal, desde que indicados por qualquer meio gráfico indelével, ainda que no verso, a identificação do adquirente, por meio do nome, dos números da inscrição estadual, do CNPJ ou do CPF, o endereço do destinatário, e a data e hora da saída das mercadorias, nas seguintes hipóteses:

I – na entrega de mercadoria em domicílio, em território rondoniense;

II – nas vendas a prazo, hipótese em que deverão constar, também, as informações referidas no § 8º do artigo 189.

§ 6º Sem prejuízo da emissão do cupom fiscal:

I – por exigência de legislação, o contribuinte emitirá nota fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II – por solicitação do adquirente, poderá o contribuinte emitir a nota fiscal, modelo 1 ou 1-A.

§ 7º Nas hipóteses previstas no § 6º, o contribuinte deverá:

I – anotar, nas vias do documento fiscal emitido, os números de ordem do cupom fiscal e do ECF, este atribuído pelo estabelecimento;

II – indicar na coluna "Observações", do livro registro de saídas, apenas o número e a série do documento;

III – anexar o cupom fiscal à via fixa do documento emitido.

§ 8º Para fins de apuração do imposto, quando da ocorrência dos casos previstos nos §§ 1º e 3º, os documentos emitidos deverão ser escriturados em linha(s) específica(s), diferente(s) das utilizadas para escrituração dos cupons fiscais e notas fiscais de venda a consumidor emitidas por ECF.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às prestações de serviços de transporte e de comunicação, exceto em relação ao prestador de serviço de telecomunicação que está desobrigado da utilização de equipamento emissor de cupom fiscal para emissão de seus documentos quando o serviço for prestado a usuário pessoa natural ou jurídica não contribuinte do imposto estadual.

Art. 197-A. Nas operações destinadas à Administração Pública, direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que possua inscrição estadual, ficam os contribuintes não emitentes de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - autorizados a emitir Cupom Fiscal ou, no lugar deste, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, desde que: **(AC pelo Dec. 16613, de 29.03.12 – efeitos a partir de 1º.01.12 – Aj. SINIEF 016/11)**

I – a mercadoria seja destinada a uso ou consumo;

II – o valor da operação não ultrapasse 1% (um por cento) do limite definido na alínea "a" do inciso II do "caput" do art. 23 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1.993.

Art. 198. A nota fiscal de venda a consumidor conterá as seguintes indicações:

I – a denominação "Nota Fiscal de Venda a Consumidor";

II – o número de ordem, série e subsérie e o número da via;

III – a data da emissão;

IV – o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente;

V – a discriminação das mercadorias, quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

VI – os valores, unitário e total, das mercadorias e o valor total da operação;

VII - o nome, o endereço, os números de inscrição estadual e no CNPJ/MF do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série e subsérie, o número da autorização de impressão de documentos fiscais, e o Código Bidimensional QR-Code, para acesso à informação sobre a autenticidade do documento. **(NR dada pelo Dec.20362, de 14.12.15 – efeitos a partir de 1º.01.16)**

Redação Anterior: VII – o nome, o endereço, os números de inscrição estadual e no CNPJ/MF do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série e subsérie, o número da autorização de impressão de documentos fiscais, e os números inicial e final dos selos fiscais utilizados. (NR dada pelo Dec.12853, de 16.05.07 – efeitos a partir de 1º.07.07)

REDAÇÃO ANTERIOR: VII – o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série e subsérie, e o número da autorização de impressão de documentos fiscais.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV e VII serão impressas.

§ 2º A nota fiscal de venda a consumidor será:

I – de tamanho não inferior a 7,4 cm x 10,5 cm, em qualquer sentido;

II – emitida, no mínimo, em 2 (duas) vias, sendo a 1ª via destinada ao comprador e a 2ª via presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Art. 199. A emissão da nota fiscal de venda a consumidor por contribuinte não obrigado ao uso do equipamento ECF é facultativa na operação de valor inferior a 25% (vinte e cinco por cento) de uma UPF/RO, desde que não exigida pelo consumidor.

§ 1º O contribuinte que proceder da forma prevista no “caput” deste artigo emitirá, no final do dia:

I – tantas notas fiscais de venda a consumidor quantas forem as diferentes alíquotas aplicadas, em relação às quais não tenha sido emitido o citado documento fiscal;

II – notas fiscais de venda a consumidor acobertando pelo total as operações isentas ou não-tributadas, discriminando-se as mercadorias.

§ 2º As vias dos documentos fiscais emitidos nos termos do § 1º não serão destacadas do talão.

Art. 199-A Ficam os contribuintes usuários de ECF – equipamento emissor de cupom fiscal ou emitentes de nota fiscal modelo 2 – nota fiscal de venda ao consumidor, obrigados ao fornecimento mensal, à Coordenadoria da Receita Estadual, das informações relativas aos documentos fiscais que emitirem, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador do imposto, na forma disciplinada em ato do Coordenador da Receita Estadual, sem prejuízo das demais obrigações tributárias previstas na legislação. **(AC pelo Dec. 16.430, de 21.12.11 – efeitos a partir de 1º.12.11)**

Parágrafo único. A obrigatoriedade da prestação de informações prevista no “caput” estende-se aos contribuintes de ICMS que emitam Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, em relação àquelas que acobertarem operações de circulação de mercadorias adquiridas por pessoas físicas. **(AC pelo Dec. 16.966, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 1º.08.12)**

Art. 199-B. O Cupom Fiscal que acoberte operação de venda realizada por estabelecimento que promova, cumulativamente, operações de comércio atacadista e varejista deverá conter, impresso pelo próprio ECF, no campo próprio, o número de inscrição do destinatário no CNPJ ou no CPF. **(AC pelo Dec. 18.114, de 26.08.13 – efeitos a partir de 1º.01.14)**

Parágrafo único. Fica dispensada a obrigatoriedade prevista no *caput* para o Cupom Fiscal que documentar operações de valor inferior a 20 (vinte) UPF's.

SEÇÃO III

DA NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR

REDAÇÃO ANTERIOR: Art. 197 – Nas vendas à vista, a consumidor, em que a mercadoria for retirada pelo comprador, poderá, em substituição à Nota Fiscal, mod. 1 ou 1-A, ser emitido, por ECF, o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2 (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 50).

§ 1º O contribuinte que utilizar equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) fica autorizado a emitir cupom fiscal em substituição à Nota Fiscal modelo 1 e 1-A.

§ 2º Enquanto não se restringir a emissão de Cupom por equipamento anteriormente autorizado para uso fiscal, o Cupom emitido por Máquina Registradora, PDV ou Sistema de Processamento de Dados substitui o Cupom Fiscal emitido por ECF.

§ 3º O vendedor que for também contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados deverá atender ainda a legislação própria.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o responsável pela repartição fiscal de jurisdição do contribuinte poderá autorizar a utilização de cupom fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), na venda a prazo e para entrega de mercadoria em domicílio dentro do mesmo município (Ajuste SINIEF 04/97).

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior deverá constar do cupom, ainda que em seu verso, a identificação e o endereço do consumidor e que se trata de venda a prazo, sem prejuízo de fazer constar, também, as indicações previstas no § 9º do artigo 189 (Ajuste SINIEF 04/97).

Art. 198 – A Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, conterá as seguintes indicações (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 51):

I – a denominação “Nota Fiscal de Venda a Consumidor”;

II – o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III – a data da emissão;

IV – o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC(MF), do estabelecimento emitente;

V – a discriminação das mercadorias, a quantidade, a marca, o tipo, o modelo, a espécie, a qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

VI – os valores, unitário e total, das mercadorias e o valor total da operação;

VII – o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC(MF), do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, os números de ordem das primeira e última notas impressas e respectivas série e subsérie, e o número da autorização para impressão de documentos fiscais.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV, e VII serão impressas.

§ 2º A Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, será de tamanho não inferior a 7,4 x 10,5 cm, em qualquer sentido, e suas vias não poderão ser impressas em papel jornal. (NR Decreto 10235, de 16.12.02, publicado no DOE 5131 de 18.12.02-efeitos a partir da data da publicação)

Redação Anterior: **§ 2º** A Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, será de tamanho não inferior a 7,4 x 10,5 cm, em qualquer sentido.

Art. 199 – A Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, será extraída, no mínimo, em 02 (duas) vias, sendo a 1ª via entregue ao comprador e a 2ª via fixa ao bloco, para exibição ao Fisco (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 52).

Art. 200 – Na hipótese de utilização da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, a sua emissão poderá ser dispensada nas vendas de valor inferior a 25% (vinte e cinco por cento) de uma UPF/RO, se o consumidor não a exigir.

Parágrafo único. O Contribuinte que adotar a modalidade prevista no “caput” deste artigo deverá emitir, no final do dia:

1 – tantas Notas Fiscais de Venda a Consumidor, modelo 2, quantas forem as diferentes alíquotas aplicadas;

2 – Notas Fiscais de Venda a Consumidor, modelo 2, acobertando, pelo total, as operações isentas ou não-tributadas, discriminando-se as mercadorias.

Seção III-A

Da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65 e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.

(AC pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 19/16)

Art. 200-A. Fica instituída a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica- NFC-e, modelo 65, que poderá ser utilizada pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS em substituição:

I - à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

II - ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

III - ao Cupom Fiscal Eletrônico – SAT (CF-e-SAT).

§ 1º. Considera-se Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela Coordenadoria da Receita Estadual, antes da ocorrência do fato gerador.

§ 2º. A critério da Coordenadoria da Receita Estadual, poderá:

I - ser utilizada a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55 em substituição à Nota Fiscal de que trata esta Sub-Seção;

II - ser vedada a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, e de Cupom Fiscal por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou por qualquer outro meio quando o contribuinte for credenciado à emissão de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica- NFC-e.

§ 3º A NFC-e, além das demais informações previstas na legislação, deverá conter a seguinte indicação: “Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica- NFC-e”.

Art. 200-B. Para emissão da NFC-e, o contribuinte deverá estar previamente credenciado na Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual.

§ 1º. O credenciamento a que se refere o *caput* poderá ser:

I - voluntário, quando solicitado pelo contribuinte;

II - de ofício, quando efetuado pela Administração Tributária.

§ 2º. O contribuinte credenciado à emissão da NFC-e, modelo 65, fica obrigado a emissão da NF-e, modelo 55, em substituição ao modelo 1 ou 1-A, ou da Nota Fiscal do Produtor, modelo 4, exceto quando a legislação estadual dispuser de forma diversa.

Art. 200-C. Ato COTEPE publicará o “Manual de Orientação do Contribuinte – MOC”, disciplinando a definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os Portais das Secretarias de Fazendas dos Estados e os sistemas de informações das empresas emissoras de NFC-e.

Parágrafo único. Nota técnica publicada em sítio eletrônico poderá esclarecer questões referentes ao MOC.

Art. 200-D. A NFC-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no MOC, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observadas as seguintes formalidades:

I - o arquivo digital da NFC-e deverá ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

II - a numeração da NFC-e será seqüencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

III - a NFC-e deverá conter um código numérico, gerado pelo emitente, que comporá a chave de acesso de identificação da NFC-e, juntamente com o CNPJ do emitente, número e série da NFC-e;

IV - a NFC-e deverá ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital;

V - a identificação das mercadorias na NFC-e com o correspondente código estabelecido na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM;

VI - o preenchimento dos campos cEAN e cEANtrib da NFC-e quando o produto comercializado possuir código de barras com GTIN (Numeração Global de Item Comercial);

VII – identificação do destinatário, a qual será feita pelo CNPJ ou CPF ou, tratando-se de estrangeiro, documento de identificação admitido na legislação civil, nas seguintes situações:

- a) nas operações com valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) nas operações com valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando solicitado pelo adquirente;
- c) nas entregas em domicílio, hipótese em que deverá constar a informação do respectivo endereço;

VIII - a NFC-e deverá conter um Código Especificador da Substituição Tributária, numérico e de sete dígitos, de preenchimento obrigatório no documento fiscal que acobertar operação com as mercadorias listadas em convênio específico, independentemente de a operação estar sujeita aos regimes de substituição tributária pelas operações subsequentes ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação.

§ 1º. As séries da NFC-e serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, observando-se o seguinte:

- I - a utilização de série única será representada pelo número zero;
- II - é vedada a utilização de subséries.

§ 2º. O Fisco poderá restringir a quantidade de séries.

§ 3º. Para efeitos da composição da chave de acesso a que se refere o inciso III do *caput*, na hipótese de a NFC-e não possuir série, o campo correspondente deverá ser preenchido com zeros.

§ 4º. É vedada a emissão da NFC-e, nas operações com valor igual ou superior a R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), sendo obrigatória a emissão da NF-e.

§ 5º. A critério da Coordenadoria da Receita Estadual poderão ser reduzidos os valores a que se referem o inciso VII do *caput* e seu § 4º.

Art. 200-E. O arquivo digital da NFC-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após:

- I - ser transmitido eletronicamente à administração tributária, nos termos do artigo 200-F;
- II - ter seu uso autorizado por meio de concessão de Autorização de Uso da NFC-e, nos termos do inciso I do artigo 200-H.

§ 1º. Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NFC-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2º. Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo DANFE-NFC-e impresso nos termos dos artigos 200-J e 200-K, que também não serão considerados documentos fiscais idôneos.

§ 3º. A concessão da Autorização de Uso:

I - é resultado da aplicação de regras formais especificadas no MOC e não implica a convalidação das informações tributárias contidas na NFC-e;

II - identifica de forma única, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, uma NFC-e através do conjunto de informações formado por CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização.

Art. 200-F. A transmissão do arquivo digital da NFC-e deverá ser efetuada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

Parágrafo único. A transmissão referida no *caput* implica solicitação de concessão de Autorização de Uso da NFC-e.

Art. 200-G. Previamente à concessão da Autorização de Uso da NFC-e, a Coordenadoria da Receita Estadual analisará, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - a regularidade fiscal do emitente;
- II - o credenciamento do emitente, para emissão de NFC-e;
- III - a autoria da assinatura do arquivo digital da NFC-e;
- IV - a integridade do arquivo digital da NFC-e;
- V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no MOC;
- VI - a numeração do documento.

§ 1º. O Governo do Estado de Rondônia poderá, por convênio, estabelecer que a autorização de uso será concedida mediante a utilização de ambiente de autorização disponibilizado por meio de infraestrutura tecnológica de outra unidade federada.

§ 2º. Na situação constante no § 1º, a administração tributária que autorizar o uso da NFC-e deverá:

- I - observar as disposições constantes desta Sub-Seção estabelecidas para a administração tributária da unidade federada do contribuinte emitente;
- II - disponibilizar o acesso à NFC-e para a unidade federada conveniada.

Art. 200-H. Do resultado da análise referida no artigo 200-G, a administração tributária cientificará o emitente:

- I - da concessão da Autorização de Uso da NFC-e;
- II - da denegação da Autorização de Uso da NFC-e, em virtude de irregularidade fiscal do emitente;
- III - da rejeição do arquivo da NFC-e, em virtude de:
 - a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
 - b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
 - c) remetente não credenciado para emissão da NFC-e;
 - d) duplicidade de número da NFC-e;
 - e) falha na leitura do número da NFC-e;
 - f) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da NFC-e.

§ 1º. Após a concessão da Autorização de Uso da NFC-e, a NFC-e não poderá ser alterada, sendo vedada a emissão de carta de correção, em papel ou de forma eletrônica, para sanar erros da NFC-e.

§ 2º. Em caso de rejeição do arquivo digital, o mesmo não será arquivado na administração tributária para consulta, sendo permitido ao interessado nova transmissão do arquivo da NFC-e nas hipóteses das alíneas “a”, “b” e “e” do inciso III do *caput*.

§ 3º. Em caso de denegação da Autorização de Uso da NFC-e, o arquivo digital transmitido ficará arquivado na administração tributária para consulta, nos termos do artigo 200-Q, identificado como “Denegada a Autorização de Uso”.

§ 4º. No caso do § 3º, não será possível sanar a irregularidade e solicitar nova Autorização de Uso da NFC-e que contenha a mesma numeração.

§ 5º. A cientificação de que trata o *caput* será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da NFC-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 6º. Nos casos dos incisos II ou III do *caput*, o protocolo de que trata o § 5º conterá informações que justifiquem de forma clara e precisa o motivo pelo qual a Autorização de Uso não foi concedida.

§ 7º. Quando solicitado no momento da ocorrência da operação, o emitente da NFC-e deverá encaminhar ou disponibilizar *download* do arquivo da NFC-e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso ao adquirente.

§ 8º. Para os efeitos do inciso II do *caput* considera-se irregular a situação do contribuinte, emitente do documento fiscal, que, nos termos da respectiva legislação estadual, estiver impedido de praticar operações na condição de contribuinte do ICMS.

§ 9º. As NFC-e autorizadas deverão ser disponibilizadas à Secretaria da Receita Federal – RFB.

§ 10. A Coordenadoria da Receita Estadual ou a RFB também poderá disponibilizar a NFC-e ou informações parciais, observado o sigilo fiscal, para:

I - administrações tributárias municipais, nos casos em que a NFC-e envolva serviços sujeitos ao ISSQN, mediante prévio convênio ou protocolo;

II - outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações da NFC-e para desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio ou protocolo.

Art. 200-I. O emitente deverá manter a NFC-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido na legislação tributária, mesmo que fora da empresa, devendo ser disponibilizado para a administração tributária quando solicitado.

Parágrafo único. O emitente de NFC-e deverá guardar pelo prazo estabelecido na legislação tributária o DANFE NFC-e que acompanhou o retorno de mercadoria não entregue ao destinatário e que contenha o motivo do fato em seu verso.

Art. 200-J. Fica instituído o Documento Auxiliar da NFC-e - DANFE-NFC-e, conforme leiaute estabelecido no “Manual de Especificações Técnicas do DANFE – NFC-e e QR Code”, para representar as operações acobertadas por NFC-e ou para facilitar a consulta prevista no artigo 200-Q.

§ 1º. O DANFE-NFC-e só poderá ser utilizado para representar as operações acobertadas por NFC-e após a concessão da Autorização de Uso da NFC-e, de que trata o inciso I do artigo 200-H, ou na hipótese prevista no artigo 200-K.

§ 2º. O DANFE-NFC-e deverá:

I - ser impresso em papel com largura mínima de 58 mm e altura mínima suficiente para conter todas as seções especificadas no “Manual de Especificações Técnicas do DANFE-NFC-e e QR Code”, com tecnologia que garanta sua legibilidade pelo prazo mínimo de seis meses;

II - conter um código bidimensional com mecanismo de autenticação digital que possibilite a identificação da autoria do DANFE-NFC-e conforme padrões técnicos estabelecidos no “Manual de Especificações Técnicas do DANFE – NFC-e e QR Code”;

III - conter a impressão do número do protocolo de concessão da Autorização de Uso, conforme definido no “Manual de Especificações Técnicas do DANFE-NFC-e e QR Code”, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 200-K.

§ 3º. Se o adquirente concordar, o DANFE-NFC-e poderá:

I - ter sua impressão substituída pelo envio em formato eletrônico ou pelo envio da chave de acesso do documento fiscal a qual ele se refere;

II - ser impresso de forma resumida, sem identificação detalhada das mercadorias adquiridas, conforme especificado no “Manual de Especificações Técnicas do DANFE – NFC-e e QR Code”.

Art. 200-K. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a NFC-e para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NFC-e, o contribuinte deverá operar em contingência, mediante a adoção, a critério da Coordenadoria da Receita Estadual, de uma das seguintes alternativas:

I - efetuar geração prévia do documento fiscal eletrônico em contingência e autorização posterior, conforme definições constantes no MOC.

II - utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou Sistema Autenticador e Transmissor - SAT;

III - transmitir Evento Prévio de Emissão em Contingência - EPEC (NFC-e), para a unidade federada autorizadora, nos termos do artigo 200-N, e imprimir pelo menos uma via do DANFE NFC-e que deverá conter a expressão “DANFE NFC-e impresso em contingência – EPEC regularmente recebido pela administração tributária autorizadora”, presumindo-se inábil o DANFE NFC-e impresso sem a regular recepção do EPEC pela unidade federada autorizadora.

§ 1º. Na hipótese dos incisos I e III do *caput* o contribuinte deverá observar o que segue:

I - as seguintes informações farão parte do arquivo da NFC-e:

a) o motivo da entrada em contingência;

b) a data, hora com minutos e segundos do seu início, devendo ser impressa no DANFE-NFC-e, na hipótese do inciso III do *caput*;

II - imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NFC-e o emitente deverá transmitir à Coordenadoria da Receita Estadual as NFC-e geradas em contingência no seguinte prazo limite:

a) para o inciso I do *caput*, até o primeiro dia útil subsequente contado a partir de sua emissão;

b) para o inciso III do *caput*, até cento e sessenta oito horas contadas a partir de sua emissão.

III - se a NFC-e transmitida nos termos do inciso II deste parágrafo, vier a ser rejeitada pela Coordenadoria da Receita Estadual, o emitente deverá:

a) gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade desde que não se altere as variáveis que determinam o valor do imposto, a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário e a data de emissão ou de saída;

b) solicitar Autorização de Uso da NFC-e;

c) imprimir o DANFE-NFC-e correspondente à NFC-e, autorizada, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DANFE-NFC-e original;

IV - considera-se emitida a NFC-e em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso:

a) na hipótese do inciso I do *caput*, no momento da impressão do respectivo DANFE-NFC-e em contingência;

b) na hipótese do inciso III do *caput*, no momento da regular recepção do EPEC pela unidade federada autorizadora, conforme previsto no artigo 200-N.

§ 2º É vedada:

I - a reutilização, em contingência, de número de NFC-e transmitida com tipo de emissão "Normal";

II - a inutilização de numeração de NFC-e emitida em contingência.

§ 3º. Uma via do DANFE-NFC-e emitido em contingência nos termos do inciso I do *caput* deverá permanecer a disposição do Fisco no estabelecimento até que tenha sido transmitida e autorizada a respectiva NFC-e.

Art. 200-L. Em relação às NFC-e que foram transmitidas antes da contingência e ficaram pendentes de retorno, o emitente deverá, após a cessação das falhas:

I - solicitar o cancelamento, nos termos do artigo 200-O, das NFC-e que retornaram com Autorização de Uso e cujas operações não se efetivaram ou foram acobertadas por NFC-e emitidas em contingência;

II - solicitar a inutilização, nos termos do artigo 200-P, da numeração das NFC-e que não foram autorizadas nem denegadas.

Art. 200-M. A ocorrência relacionada com uma NFC-e denomina-se "Evento da NFC-e".

§ 1º Os eventos relacionados a uma NFC-e são:

I - Evento Prévio de Emissão em Contingência, conforme disposto no artigo 200-N;

II - Cancelamento, conforme disposto no artigo 200-O.

§ 2º. A ocorrência dos eventos indicados no § 1º deve ser registrada pelo emitente.

§ 3º. Os eventos serão exibidos na consulta definida no artigo 200-Q, conjuntamente com a NFC-e a que se referem.

Art. 200-N. O Evento Prévio de Emissão em Contingência - EPEC deverá ser gerada com base em leiaute estabelecido no MOC, observadas as seguintes formalidades:

I - o arquivo digital do EPEC deverá ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

II - a transmissão do arquivo digital do EPEC deverá ser efetuada via Internet;

III - o EPEC deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 1º. O arquivo do EPEC conterá informações sobre NFC-e e conterá, no mínimo:

I - A identificação do emitente;

II - Informações das NFC-e emitidas, contendo, no mínimo, para cada NFC-e:

a) chave de Acesso;

b) CNPJ ou CPF do destinatário, quando ele for identificado;

c) valor da NFC-e;

d) valor do ICMS.

§ 2º. Recebida a transmissão do arquivo do EPEC, a unidade federada autorizadora responsável pela sua recepção analisará:

I - o credenciamento do emitente para emissão de NFC-e;

II - a autoria da assinatura do arquivo digital do EPEC;

III - a integridade do arquivo digital do EPEC;

IV - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no MOC;

V - outras validações previstas no MOC.

§ 3º. Do resultado da análise, a unidade federada autorizadora responsável pela sua recepção científicará o emitente:

I - da regular recepção do arquivo do EPEC;

II - da rejeição do arquivo do EPEC, em virtude de:

a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;

b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;

c) remetente não credenciado para emissão da NFC-e;

d) duplicidade de número da NFC-e;

e) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo do EPEC.

§ 4º. A cientificação de que trata o § 3º será efetuada via internet, contendo o motivo da rejeição na hipótese do inciso II do § 3º ou o arquivo do EPEC, número do recibo, data, hora e minuto da recepção, bem como assinatura digital da unidade federada autorizadora responsável pela sua recepção, na hipótese do inciso I do § 3º.

§ 5º. Presumem-se emitidas as NFC-e referidas do EPEC, quando de sua regular recepção pela a unidade federada autorizadora responsável pela sua recepção, observado o disposto no §1º do artigo 200-E.

§ 6º. Em caso de rejeição do arquivo digital, o mesmo não será arquivado na unidade federada autorizadora responsável pela sua recepção para consulta.

Art. 200-O. O emitente poderá solicitar o cancelamento da NFC-e, desde que não tenha havido a saída da mercadoria, em prazo não superior a vinte e quatro horas, podendo ser reduzido a critério da Coordenadoria da Receita Estadual, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NFC-e, de que trata o inciso I do artigo 200-H.

§ 1º. O cancelamento de que trata o *caput* será efetuado por meio do registro de evento correspondente.

§ 2º. O Pedido de Cancelamento de NFC-e deverá:

I - atender ao leiaute estabelecido no MOC;

II - ser assinado pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 3º. A transmissão do Pedido de Cancelamento de NFC-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

§ 4º. A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de NFC-e será feita mediante protocolo de que trata o § 3º disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da NFC-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Coordenadoria da Receita Estadual e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Coordenadoria da Receita Estadual ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 5º. Na hipótese da Coordenadoria da Receita Estadual utilizar ambiente de autorização disponibilizado através de infraestrutura tecnológica de outra unidade federada, a administração tributária autorizadora deverá disponibilizar acesso aos cancelamentos de NFC-e para a Coordenadoria da Receita Estadual, bem como para a RFB e entidades previstas nos §§ 9º e 10 do artigo 200-H.

§ 6º. A critério da Coordenadoria da Receita Estadual, em casos excepcionais, poderá ser recepcionado o pedido de cancelamento de forma extemporânea.

Art. 200-P. O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NFC-e, até o 10 (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de NFC-e não utilizados, na eventualidade de quebra de sequência da numeração da NFC-e.

§ 1º. O Pedido de Inutilização de Número da NFC-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 2º. A transmissão do Pedido de Inutilização de Número da NFC-e, será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º. A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número da NFC-e será feita mediante protocolo de que trata o § 2º disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, os números das NFC-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Coordenadoria da Receita Estadual e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Coordenadoria da Receita Estadual ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4º. Na hipótese da Coordenadoria da Receita Estadual utilizar ambiente de autorização disponibilizado através de infraestrutura tecnológica de outra unidade federada, a administração tributária autorizadora deverá disponibilizar acesso às inutilizações de número de NFC-e para a Coordenadoria da Receita Estadual, bem como para a RFB e entidades previstas no § 9º e § 10 do artigo 200-H.

Art. 200-Q. Após a concessão de Autorização de Uso da NFC-e, de que trata o inciso I do artigo 200-H, a Coordenadoria da Receita Estadual disponibilizará consulta relativa à NFC-e.

§ 1º. A consulta à NFC-e será disponibilizada, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias em sítio eletrônico na internet mediante a informação da chave de acesso ou via leitura do "QR Code".

§ 2º. Após o prazo previsto no § 1º, a consulta à NFC-e poderá ser substituída pela prestação de informações parciais que identifiquem a NFC-e (número, data de emissão, valor e sua situação, CNPJ do emitente e identificação do destinatário quando essa informação constar do documento eletrônico), que ficarão disponíveis pelo prazo decadencial.

Art. 200-R. Aplicam-se à NFC-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF S/N, de 15 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. As NFC-e canceladas, denegadas e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.

SEÇÃO IV **DA NOTA FISCAL NAS OPERAÇÕES DE ENTRADA**

Art. 201. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários e os extratores não equiparados a comerciantes ou industriais, emitirão Nota Fiscal sempre que no estabelecimento entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 54).

I – novos ou usados, remetidos a qualquer título por particulares, produtores agropecuários ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigados à emissão de documentos fiscais;

II – em retorno, quando remetidos por profissionais autônomos ou avulsos, aos quais tenham sido enviados para industrialização;

III – em retorno de exposições ou feiras, para as quais tenham sido remetidos exclusivamente para fins de exposição ao público;

IV – em retorno de remessas feitas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos;

V – importados diretamente do exterior, bem como os arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência, promovidos pelo Poder Público;

VI – em outras hipóteses previstas na legislação.

§ 1º O documento previsto neste artigo servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias, até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:

1 – quando o estabelecimento destinatário assumir o encargo de retirar ou de transportar as mercadorias, a qualquer título, remetidas por particulares ou por produtores agropecuários, do mesmo ou de outro município, observado o disposto no artigo 203, parágrafo único;

2 – nos retornos a que se referem os incisos II e III deste artigo;

3 – nos casos do inciso V, deste artigo;

4 – quando o destinatário for estabelecimento abatedouro optante pela redução da base de cálculo prevista no item 39 da Tabela I do Anexo II. **(AC pelo Dec. 15041, de 11.05.10 – efeitos a partir de 1º.04.10)**

§ 2º O campo "HORA DA SAÍDA" e o canhoto de recebimento somente serão preenchidos quando a Nota Fiscal acobertar o transporte de mercadorias.

§ 3º A Nota Fiscal será também emitida pelos contribuintes nos casos de retorno de mercadorias não entregues ao destinatário, hipótese em que conterá as indicações do número, da série, da data da emissão e do valor da operação do documento original.

§ 4º - REVOGADO PELO DEC. 15560, DE 07.12.10 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.03.11 - Ajuste SINIEF 13/10 - A nota fiscal poderá ser emitida, ainda, pelo tomador de serviços de transporte, exceto se usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, para atendimento ao disposto no § 6º do artigo 310, no último dia de cada mês, hipótese em que a emissão será individualizada em relação (NR dada pelo Dec,10960, de 07.04.04 – efeitos a partir de 01.01.05 – alterado pelo Dec. 11249, de 16.09.04)

Redação Anterior: § 4º A Nota Fiscal poderá ser emitida, ainda, pelo tomador de serviços de transporte, para atendimento ao disposto no artigo 310, § 7º, no último dia de cada mês, hipótese em que a emissão será individualizada em relação:

1 – ao Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP);

2 – à condição tributária da prestação (tributada, amparada por não-incidência, isenta, com diferimento ou suspensão do imposto;

3 – à alíquota aplicada.

§ 5º - REVOGADO PELO DEC. 15560, DE 07.12.10 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.03.11 - Ajuste SINIEF 13/10 -A Nota Fiscal emitida nos termos do parágrafo anterior conterá:

1 – a indicação dos requisitos individualizadores previstos no parágrafo anterior;

2 – a expressão "Emitida nos termos do artigo 201, § 4º, do RICMS";

3 – em relação às prestações de serviços englobadas, os valores totais:

a) das prestações;

b) das respectivas bases de cálculo do imposto;

c) do imposto destacado.

§ 6º - REVOGADO PELO DEC. 15560, DE 07.12.10 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.03.11 - Ajuste SINIEF 13/10 - Na hipótese do § 4º deste artigo, a 1ª via da Nota Fiscal ficará em poder do emitente juntamente com os conhecimentos.

§ 7º Na hipótese do inciso IV deste artigo, a Nota Fiscal conterá, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", ainda, as seguintes indicações:

1 – o valor das operações realizadas fora do estabelecimento;

2 – o valor das operações realizadas fora do estabelecimento, em outra Unidade da Federação;

3 – os números e as séries, se for o caso, das Notas Fiscais emitidas por ocasião das entregas das mercadorias.

§ 8º Para emissão de Nota Fiscal na hipótese deste artigo, o contribuinte deverá:

1 – no caso de emissão por processamento eletrônico de dados, arquivar as 2ªs vias dos documentos emitidos, separadamente das relativas às saídas;

2 – nos demais casos, sem prejuízo do disposto no item anterior, reservar bloco ou faixa de numeração seqüencial de jogos soltos ou formulários contínuos, registrando o fato no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências (RUDFTO).

Art. 201-A. Os contribuintes obrigados a emitir a NF-e, modelo 55, emitirão NF-e de Entrada sempre que no seu estabelecimento entrarem mercadorias remetidas por produtores agropecuários pessoa física, regularmente inscritos no CAD/RURAL. **(AC pelo Dec. 18849, de 13.05.14 – efeitos a partir de 13.05.14)**

§ 1º. A NF-e de entrada deverá ser emitida antes de iniciada a remessa das mercadorias, devendo o trânsito das mercadorias ser acobertado até o local do estabelecimento emitente pelo respectivo DANFE.

§ 2º. - REVOGADO PELO DEC. 21990, DE 30.05.17 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.06.17 - Com a emissão da NF-e de entrada, o produtor agropecuário pessoa física ficará dispensado da emissão da Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, prevista no artigo 209.

Art. 202. Relativamente às mercadorias ou bens importados a que se refere o inciso V do artigo anterior, observar-se-á, ainda, o seguinte (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 55):

I – a Nota Fiscal será emitida em relação ao total da importação, assim entendido o total da mercadoria liberada mediante cada Declaração de Importação (DI) e deverá, juntamente com o documento do desembaraço, acompanhar o transporte até o estabelecimento do importador;

II – se a mercadoria liberada por um único documento for remetida parceladamente ao estabelecimento importador, a Nota Fiscal relativa ao total da importação conterá a observação: "Sem validade para o trânsito – a mercadoria será transportada parceladamente";

III – na hipótese do inciso anterior, cada operação de transporte, inclusive a primeira, será acompanhada pelo documento de desembaraço e por Nota Fiscal referente à parcela remetida, na qual se mencionará o número e a data da Nota Fiscal relativa ao total da importação, referida no inciso precedente.

IV – a Nota Fiscal referida no inciso I conterá, ainda, a identificação da repartição onde se processou o desembaraço, bem como o número e a data do documento de desembaraço;

V – a repartição competente do Fisco federal, em que se processar o desembaraço, destinará uma via do correspondente documento ao Fisco deste Estado quando aqui estiver localizado o estabelecimento importador ou arrematante.

Art. 203. Na hipótese do artigo 201, a Nota Fiscal será emitida, conforme o caso (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 56):

I – no momento em que os bens ou as mercadorias entrarem no estabelecimento;

II – no momento da aquisição da propriedade, quando as mercadorias não devam transitar pelo estabelecimento do adquirente;

III – antes de iniciada a remessa, nos casos previstos no seu § 1º.

Parágrafo único. REVOGADO PELO DEC. 20347, DE 08.12.15 – EFEITOS A PARTIR DE 08.12.15 – Aj.SINIEF 09/15 - A emissão da Nota Fiscal, na hipótese do artigo 201, § 1º, item 1, não exclui a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal de Produtor.

Art. 204. As vias da Nota Fiscal, quando emitida em atendimento ao disposto no artigo 201, terão a seguinte destinação (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 57):

I – a 1ª via:

a) nas hipóteses dos incisos I e II do referido artigo, será entregue ou enviada ao remetente, até 15 (quinze) dias da data do recebimento da mercadoria;

b) nas hipóteses dos incisos III a V e dos §§ 3º e 4º todos do referido artigo, ficará em poder do emitente;

II – a 2ª via ficará fixa ao bloco, para exibição ao Fisco; (NR dada pelo Dec. 11909, de 12.12.05 – efeitos a partir de 1º.01.06)

Redação Anterior: II – as 2ª e 4ª vias ficarão fixas ao bloco, para exibição ao Fisco;

III – a 3ª via:

a) nas hipóteses dos incisos I e II do referido artigo, será entregue ou enviada ao remetente, até 15 (quinze) dias da data do recebimento da mercadoria, caso não tenha sido retida pelo Fisco ao interceptar as mercadorias na sua movimentação;

b) nas hipóteses dos incisos III e V do referido artigo, ficará em poder do emitente, caso não tenha sido retida pelo Fisco ao interceptar as mercadorias na sua movimentação;

c) na hipótese do inciso IV e dos §§ 3º e 4º, todos do referido artigo, ficará em poder do emitente.

IV – caso o contribuinte tenha optado por confeccionar a 4ª e a 5ª via, observar o disposto no artigo 192 e seus parágrafos. (NR dada pelo Dec. 11909, de 12.12.05 – efeitos a partir de 1º.01.06)

Redação Anterior: IV – caso o contribuinte tenha optado por confeccionar a 5ª via, observar o disposto no artigo 192 e seus parágrafos.

SEÇÃO V DA NOTA FISCAL NAS ENTRADAS DE PRODUTOS MINERAIS

Art. 205. Na comercialização de minérios por cooperativas de garimpeiros que atenda aos requisitos do § 1º deste artigo, a Coordenadoria da Receita Estadual - CRE, através da repartição fiscal de circunscrição do remetente, poderá emitir Nota Fiscal Avulsa Eletrônica, modelo 55, mediante a apresentação da Nota fiscal pela entrada do produto mineral. (NR dada pelo Dec. 21990, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17)

Redação Anterior: Art. 205. Na comercialização de minérios por cooperativas de garimpeiros que atenda aos requisitos do § 1º, deste artigo, a Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, através da repartição fiscal de jurisdição do remetente, poderá emitir Nota Fiscal Avulsa de Produto Mineral, mediante a apresentação da Nota fiscal pela entrada do produto mineral (Lei 688/96, art. 58, § 1º).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às cooperativas que sejam titulares de permissão, concessão, licença ou acordo judicial ou extrajudicial, ou ainda aqueles que por mera liberalidade ao interesse do titular de permissão, concessão ou licença, expressa ou tacitamente, permitem os trabalhos de extração em suas áreas, para o aproveitamento da substância mineral, com prévia anuência do poder concedente.

§ 2º -- REVOGADO PELO DEC. 21990, DE 30.05.17 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.06.17 - A Nota Fiscal Avulsa de Produto Mineral seguirá o modelo aprovado pelo ajuste SINIEF nº 03, de 29 de setembro de 1994, e será emitida em 05 (cinco) vias, com a seguinte destinação:

1 – a 1ª via acompanhará as mercadorias e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

2 – a 2ª via, controle da repartição fiscal emitente;

3 – a 3ª via :

a) nas operações internas, será retida pelo Posto Fiscal por onde transitar a mercadoria ou pelos grupos de Fiscalização Volante;

b) nas operações interestaduais, acompanhará as mercadorias para fins de controle do Fisco da Unidade da Federação de destino;

c) nas saídas para o exterior em que o embarque se processe em outra Unidade da Federação, acompanhará as mercadorias, sendo entregue ao Fisco estadual do local de embarque;

IV – a 4ª via:

a) nas operações interestaduais e de exportação, acompanhará as mercadorias em seu transporte, ficando retida no Posto Fiscal de divisa; (NR dada pelo Dec. 17637, de 18.03.13 – efeitos a partir de 18.03.13)

Redação Anterior: a) nas operações interestaduais e de exportação, acompanhará as mercadorias em seu transporte, ficando retida no Posto Fiscal de divisa, mediante visto na 1ª via;

b) nas saídas internas, ficará presa ao bloco;

V – a 5ª via será entregue ao remetente para fins de lançamento em seus livros fiscais.

Art. 206. Para utilização da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica, modelo 55, as cooperativas que se enquadrem nas disposições da Lei n. 609, de 05 de junho de 1995, deverão apresentar, na repartição fiscal de sua circunscrição, os seguintes documentos: **(NR dada pelo Dec. 21990, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17)**

Redação Anterior: Art. 206. Para utilização da Nota Fiscal Avulsa de Produto Mineral, as cooperativas que se enquadrem nas disposições da Lei nº 609, de 05 de junho de 1995, deverão apresentar, na repartição fiscal de sua jurisdição, os seguintes documentos:

- I – Ficha de Atualização Cadastral (FAC);
- II – Cartão de Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC/MF);
- III – Estatuto Social devidamente registrado na repartição própria;
- IV – Alvará de funcionamento como empresa de mineração expedida pelo DNPM;
- V – licença ambiental específica;
- VI – lista de seus cooperados, indicando: o nome civil e a célula de identidade ou carteira de trabalho;
- VII – Comprovante de recolhimento do imposto efetuado antes da edição da Lei nº 609/95 ;
- VIII – Documento comprobatório da condição prevista no § 1º, do artigo 205.
- IX – Livros: Registro de Entrada (RE), Registro de Saída (RS), Registro de Apuração do ICMS (RAICMS) e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO).

Art. 207. As cooperativas que promoverem operações com minérios deverão apresentar à repartição fiscal de sua jurisdição, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao encerramento do trimestre civil, os seguintes documentos:

- I – relatório de sua produção de minério no trimestre civil, com a indicação da quantidade dos minérios extraídos;
- II – mapa demonstrativo da quantidade de minério comercializado no trimestre, do valor total das vendas de minério no período, do valor total do imposto devido e pago sobre essas vendas e do estoque de minério existente no final do trimestre.

Art. 208. Nas operações com produtos minerais realizadas por cooperativas de garimpeiros, quando não abrangidas por normas concessivas de diferimento, o imposto deverá ser recolhido através de Documento de Arrecadação - DARE, no dia da emissão da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica, modelo 55. **(NR dada pelo Dec. 21990, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17)**

Redação Anterior: Art. 208 – Nas operações com produtos minerais realizadas por cooperativas de garimpeiros, quando não abrangidas por normas concessivas de diferimento, o imposto deverá ser recolhido na repartição fiscal de jurisdição do remetente, em Documento de Arrecadação, no ato da emissão da Nota Fiscal Avulsa de Produto Mineral.

SEÇÃO VI

DA NOTA FISCAL AVULSA ELETRÔNICA PARA PRODUTOR RURAL

(NR dada pelo Dec. 21990, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17)

Redação Anterior:
SEÇÃO VI
DA NOTA FISCAL DE PRODUTOR

Art. 209. Os estabelecimentos de produtores agropecuários pessoa física emitirão Nota Fiscal Avulsa Eletrônica, modelo 55. **(NR dada pelo Dec. 21990, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17)**

Redação Anterior: Art. 209. Os estabelecimentos de produtores agropecuários pessoa física emitirão Nota Fiscal de Produtor, mod. 4 (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 58):

- I – sempre que promoverem a saída de mercadorias;
- II – na transmissão da propriedade de mercadorias;
- III – sempre que, no estabelecimento, entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 201;
- IV – em outras hipóteses previstas na legislação.

§ 1º. -- REVOGADO PELO DEC. 21990, DE 30.05.17 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.06.17 - O formulário da nota fiscal de produtor será impresso, na cor preta, por meio do sistema de informática da SEFIN, em papel sulfite branco, em talonários de 5 (cinco) jogos, cada um contendo 4 (quatro) vias. (NR e renomeado pelo Dec. 14313, de 26.05.09 – efeitos a partir de 1º.06.09) (Renomeado pelo Dec. 14725, efeitos a partir de 09.07.09 – Aj. SINIEF 07/09)

Redação Anterior: §1º As notas fiscais de produtor serão impressas por estabelecimentos gráficos interessados na sua comercialização e distribuição às papelarias e casas do ramo, devidamente credenciadas pela Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, e enfileiradas em talonários de 5 (cinco) jogos, cada um contendo 4 (quatro) vias, atendendo às seguintes especificações (NR dada pelo Dec.10715, de 14.11.03 – efeitos a partir de 14.11.03)

Redação Anterior: § 1º As Notas Fiscais de Produtor serão impressas por estabelecimentos gráficos interessados na sua comercialização e distribuição às papelarias e casas do ramo, devidamente credenciadas pela Coordenadoria da Receita Estadual – CRE e enfileiradas em talonários de 25 (vinte e cinco) jogos, cada um contendo 05 (cinco) vias, atendendo às seguintes especificações: (NR Decreto nº 8410/98- vigor a partir de 16/07/98)

I – COR: (NR dada pelo Dec.10715, de 14.11.03 – efeitos a partir de 14.11.03)

a) 1ª via: branco (destacável);

b) 2ª via: rosa (fixa);

c) 3ª via: azul (destacável);

d) 4ª via: amarelo (destacável);

II – IMPRESSÃO: preto; (NR dada pelo Dec.10715, de 14.11.03 – efeitos a partir de 14.11.03)

III – FORMATO: 20,3 x 24,0 cm, sentido vertical. (NR dada pelo Dec.10715, de 14.11.03 – efeitos a partir de 14.11.03)

Redação original. Dec. 8321/98 § 1º As Notas Fiscais de Produtor serão impressas por estabelecimentos gráficos interessados na sua comercialização e distribuição às papelarias e casas do ramo, devidamente credenciados pela Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, e enfileiradas em talonários de 25 (vinte e cinco) jogos, cada um contendo 04 (quatro) vias, atendendo às seguintes especificações:

Redação Anterior: 1 – CORES:

a) 1ª via: branco (destacável);

b) 2ª via: rosa (fixa); (NR Decreto nº 8510, de 09/10/98 – efeitos a partir de 09/10/98)

Redação anterior.b) 2ª via: pardo (fixa);

c) 3ª via: azul (destacável);

d) 4ª via: amarelo (destacável);

e) 5ª via: verde (destacável). (AC Dec nº 8410/98 – vigor a partir de 16/07/98)

2 – IMPRESSÃO: preto;

3 – FORMATO: 20,3 x 24,0 cm, sentido vertical;

§ 2º. -- REVOGADO PELO DEC. 21990, DE 30.05.17 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.06.17 - O documento de que trata este artigo tem validade jurídica em todo território nacional, devendo ser adequados à Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, até 31 de dezembro de 2017. (NR dada pelo Dec. 20538, de 12.02.16 – efeitos a partir de 22.12.15 – Aj. SINIEF 14/15)

Redação Anterior: § 2º. O documento de que trata este artigo tem validade jurídica em todo território nacional, devendo ser adequados à Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, até 31 de dezembro de 2015. (NR dada pelo Dec. 19403, de 23.12.14 – efeitos a partir de 26.12.14 – Aj. SINIEF 19/14)

Redação Anterior: § 2º. O documento de que trata este artigo tem validade jurídica em todo território nacional, devendo ser adequados à Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, até 31 de dezembro de 2014. (NR dada pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.01.14 – Aj. SINIEF 29/13)

Redação Anterior: § 2º O documento de que trata este artigo tem validade jurídica em todo território nacional, devendo ser adequados à Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, até 31 de dezembro de 2013. (NR dada pelo Dec. 18038, de 24.07.13 – efeitos a partir de 1º.01.13)

Redação Anterior: § 2º O documento de que trata este artigo tem validade jurídica em todo território nacional, devendo ser adequados à Nota Fiscal eletrônica - NF-e, até 31 de dezembro de 2012. (NR dada pelo Dec. 15847, de 19.04.07 – efeitos a partir de 16.12.10 – Ajuste SINIEF 20/10)

Redação Anterior: § 2º O documento fiscal de que trata este artigo tem validade jurídica em todo território nacional e será adequado à Nota Fiscal eletrônica – NF-e até 31 de dezembro de 2010. (AC pelo Dec. 14725, de 18.11.09 - Ajuste SINIEF 07/09, efeitos a partir de 09/07/09)

Art. 210. - REVOGADO PELO DEC. 21990, DE 30.05.17 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.06.17 - A Nota Fiscal de Produtor conterá as seguintes indicações: (Ajuste Sinief 09/97)

I – no quadro “Emitente”:

a) Brasão do Estado de Rondônia;

b) as expressões: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA e SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA;

c) o nome do produtor;

- d) a denominação da propriedade;
 - e) a localização, com indicação do bairro, distrito, e, conforme o caso, do endereço;
 - f) o município e respectivo código;
 - g) a unidade da Federação;
 - h) o telefone e fax;
 - i) o Código de Endereçamento Postal;
 - j) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda;
 - l) a natureza da operação de que decorrer a saída ou a entrada, tais como: venda, transferência, devolução, importação, consignação, remessa (para fins de demonstração, de industrialização ou outra), retorno de exposição ou feira;
 - m) o número de inscrição estadual;
 - n) a denominação "Nota Fiscal de Produtor";
 - o) o número de ordem da Nota Fiscal de Produtor;
 - p) o número e destinação da via da Nota Fiscal de Produtor;
 - q) a indicação "00.00.00" no campo destinado à data-limite para emissão da Nota Fiscal de Produtor;
 - r) a data de sua emissão;
 - s) a data da efetiva saída ou entrada da mercadoria no estabelecimento;
 - t) a hora da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento;
- II – no quadro "Destinatário":
- a) o nome ou razão social;
 - b) o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda;
 - c) o endereço, constando, se for o caso, o bairro ou distrito e o Código de Endereçamento Postal;
 - d) o município;
 - e) a unidade da Federação;
 - f) o número de inscrição estadual;
- III – no quadro "Dados do Produto":
- a) a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
 - b) a unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;
 - c) a quantidade dos produtos;
 - d) o valor unitário dos produtos;
 - e) o valor total dos produtos;
 - f) a alíquota do ICMS;
- IV – no quadro "Cálculo do Imposto":
- a) o número de autenticação da guia de recolhimento do ICMS e a data, quando exigidos;
 - b) a base de cálculo do ICMS;
 - c) o valor do ICMS incidente na operação;
 - d) o valor total dos produtos;
 - e) o valor total da nota;
 - f) o valor do frete;
 - g) o valor do seguro;

h) o valor de outras despesas acessórias;

V – no quadro “Transportador/Volumes Transportados”:

a) o nome ou a razão/denominação social do transportador;

b) a condição de pagamento do frete: se por conta do emitente ou do destinatário;

c) a placa do veículo, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento identificativo, nos demais casos;

d) a unidade da Federação de registro do veículo;

e) o número de inscrição do transportador no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda;

f) o endereço do transportador;

g) o município do transportador;

h) a unidade da Federação do domicílio do transportador;

i) o número de inscrição estadual do transportador, quando for o caso;

j) a quantidade de volumes transportados;

l) a espécie dos volumes transportados;

m) a marca dos volumes transportados;

n) a numeração dos volumes transportados;

o) o peso bruto dos volumes transportados;

p) o peso líquido dos volumes transportados;

VI – no quadro “Dados Adicionais”:

a) no campo “Informações Complementares” – outros dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido, vendedor, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda, etc.;

b) REVOGADA PELO DEC. 14313, DE 26.05.09 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.06.09 - o número de controle do formulário.

VII – REVOGADO PELO DEC. 14313, DE 26.05.09 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.06.09 - no quadro validação:

a) campo destinado à fixação do “Selo de Autenticidade Fiscal”

b) campo com os seguintes dizeres: “Esta Nota Fiscal só é válida para emissão após numerada e efetuada fixação do “Selo de Autenticidade” no campo Validação, pelo Fisco rondoniense”.

VIII – a nota do produtor poderá ter sua autenticidade confirmada por meio de consulta pública ao sítio eletrônico da SEFIN na internet: www.sefin.ro.gov.br (NR dada pelo Dec. 14313, de 26.05.09 – efeitos a partir de 1º.06.09)

Redação Anterior: VIII – no rodapé ou na lateral da Nota Fiscal de Produtor: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) do Ministério da Fazenda, do impressor da nota; a data e a quantidade da impressão; o Número de Controle do Impresso (NCI) da primeira e da última nota impressa e respectiva série, quando for o caso, e o número da autorização para impressão, bem como as dezenas do mês e ano da impressão;

§ 1º REVOGADO PELO DEC. 14313, DE 26.05.09 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.06.09 - A Nota Fiscal de Produtor não poderá ser impressa em papel jornal.

§ 2º REVOGADO PELO DEC. 14313, DE 26.05.09 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.06.09 - Serão impressas tipograficamente as indicações:

1 – das alíneas “a”, “b”, “h”, “p” e “q” do inciso I;

2 – do inciso VIII, devendo ser impressas, no mínimo, em corpo “5”, não condensado;

§ 3º REVOGADO PELO DEC. 14313, DE 26.05.09 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.06.09 - As indicações das alíneas “c” a “j” e “m” serão identificados mediante carimbo contendo os referido dados, conforme modelo Anexo a este Regulamento.

§ 4º REVOGADO PELO DEC. 14313, DE 26.05.09 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.06.09 - Entre a capa e o primeiro jogo de Nota Fiscal de Produtor, em cada talonário, os estabelecimentos gráficos de que trata o § 1º do artigo 209, deverão inserir o requerimento padronizado constante em modelo Anexo a este Regulamento em 02 (duas) vias destacáveis, como também o “Manual do Produtor Rural” constante do Anexo XII deste Regulamento.

§ 5º Nas hipóteses de entrada de mercadoria ou bem na propriedade rural a qualquer título, quando o remetente não estiver obrigado a emitir documento fiscal, o produtor deverá especificar essa circunstância no campo natureza de operação.

§ 6º Nas operações sujeitas a mais de uma alíquota, os dados do quadro “Dados do Produto” deverão ser subtotalizados por alíquota.

§ 7º Caso o transportador seja o próprio remetente ou o destinatário, essa circunstância será indicada no campo "Nome/Razão Social", do quadro "Transportador/Volumes Transportados", com a expressão "Remetente" ou "Destinatário", dispensadas as indicações das alíneas "b" e "e" a "i" do inciso V.

§ 8º No campo "Placa do Veículo" do quadro "Transportador/Volumes Transportados", deverá ser indicada a placa do veículo tracionado, quando se tratar de reboque ou semi-reboque deste tipo de veículo, devendo a placa dos demais veículos tracionados, quando houver, ser indicada no campo "Informações Complementares".

§ 9º - REVOGADO PELO DEC. 17637, DE 18.03.13 – EFEITOS A PARTIR DE 18.03.13 - A aposição de carimbos na Nota Fiscal de Produtor, durante o trânsito da mercadoria, deve ser feita no verso da mesma, salvo quando as vias forem carbonadas.

§ 10. Caso o campo "Informações Complementares" não seja suficiente para conter todas as indicações, poderá ser utilizado, excepcionalmente, o quadro "Dados do Produto", desde que não prejudique a sua clareza.

§ 11. relativamente às alíneas "b" a "e" do inciso III e alíneas "b" a "e" do inciso IV, quando, nas saídas internas de produtos agrícolas alcançados pelo instituto do diferimento, destinados a contribuintes inscritos no CAD/ICMS, com peso e preço a fixar no destino, o produtor rural fará constar no corpo da Nota Fiscal a seguinte expressão: "PESO E PREÇO A FIXAR NO DESTINO – ARTIGO 210, § 12, DO RICMS", devendo, uma vez fixados os mencionados requisitos, efetuar a respectiva anotação na 4ª via, abaixo da referida expressão.

§ 12. A Nota Fiscal de Produtor poderá ser emitida por processamento eletrônico de dados, observado o seguinte:

1 – poderá existir espaço em branco de até 5,0 cm na margem superior, na hipótese de uso de impressora matricial;

2 – deverão ser cumpridos, no que couber, o disposto no Capítulo III, do Título VI, deste Regulamento;

3 – o estabelecimento gráfico deverá, em complemento às indicações constantes do inciso VIII, imprimir o código da repartição fiscal a que estiver vinculado o produtor.

4 – A autoridade fiscal poderá dispensar a inserção na Nota Fiscal de Produtor emitida por processamento eletrônico de dados, do comprovante da entrega da mercadoria, na forma de canhoto destacável, mediante indicação na AIDF.

§ 13. REVOGADO PELO DEC. 14313, DE 26.05.09 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.06.09 - A Nota Fiscal de Produtor poderá ser confeccionada em tamanho inferior ao estabelecido no § 1º, exclusivamente nos casos de emissão por processamento eletrônico de dados, desde que as indicações a serem impressas quando da sua emissão sejam grafadas em, no máximo, 17 caracteres por pulegada, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 14. REVOGADO PELO DEC. 12504, DE 30.10.06 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.11.06 - Fica facultado ao contribuinte produtor rural pessoa física emitir, em substituição ao documento previsto nesta Seção, a Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A.

§ 15. O contribuinte produtor rural pessoa jurídica, deverá emitir nota fiscal modelo 1 ou 1-A quando promoverem a circulação de mercadorias.

§ 16. REVOGADO PELO DEC. 14313, DE 26.05.09 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.06.09 - as indicações previstas na alínea "o" do inciso I e alínea "a" do inciso VII serão inseridas pela repartição fiscal de jurisdição do produtor rural.

Art. 211 – REVOGADO PELO DECRETO 8835, DE 03.09.99 – O "Selo Fiscal de Autenticidade" será encomendado, controlado e distribuído pelos órgãos competentes da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, observados os ditames de Instrução Normativa a ser expedida por aquele órgão, e conterá as seguintes características e dispositivos de segurança:

I – formato retangular, medindo 5,5cm X 2,5cm., de séries "A" a "Z", sendo cada série numerada de 000.001 a 999.999;

II – impressão em papel auto-adesivo especial de calcografia cilíndrica, talho doce, com gramação em baixo relevo, e o relevo da tinta contendo de 18 a 30 micras, independente do relevo do papel, gerada com tinta pastosa especial, de cor azul, contendo em microtexto positivo e negativo a palavra "RONDÔNIA", filigrana negativa, texto: "SELO FISCAL DE AUTENTICIDADE"; "ESTADO DE RONDÔNIA"; "SEFAZ/RO"; "CAD/ICMS/PRODUTOR RURAL", os dizeres "SÉRIE..." e "Nº...", bem como o Brasão e a Bandeira do Estado de Rondônia.

III – imagem fantasma ou latente com a sigla "RO";

IV – calandragem do papel(frente), dando-lhe brilho característico;

V – alta qualidade e nitidez de impressão com traços e linhas de extrema definição;

VI- fundo artístico de segurança numismática nas cores azul e vermelho;

VII – microletras positivas e negativas distorcidas;

VIII- aplicação de tinta incolor (invisível), reativa à luz ultravioleta, tornando fluorescente o Brasão do Estado de Rondônia;

IX – numeração tipográfica com 06 (seis) algarismos em tinta vermelha fluorescente reativa à luz ultravioleta.

X – franqueamento matricial no papel auto-adesivo, com espaçamento de 0,5cm X 0,5cm, apropriado à fragmentação do selo, quando da tentativa de remoção após a sua aplicação.

XI – papel auto-adesivo especial com boa aderência, em papel resistente à variação de calor e umidade, observado o seguinte;

a) frontal: papel branco fosco tipo "off-set", gramatura de 80g/m2;

b) adesivo: acrílico solvente (orgânico) tipo permanente, transparente, gramatura de 25g/m2;

c) liner protetor: papel com revestimento especial de silicone, garantindo fácil e limpa remoção do frontal;

d) construção total: 190g/m2, no máximo.

XII – apresentação em tiras com 25 (vinte e cinco) selos, cintadas de 100 (cem) em 100 (cem), envolvidas em plásticos e acondicionadas em caixa de papelão de qualidade suficiente para suportar pressão e peso externos sem rompimento, devidamente lacrados, os quais deverão ser colocados em malotes também com lacre de segurança.

Art. 212. - REVOGADO PELO DEC. 21990, DE 30.05.17 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.06.17 - O formulário de notas fiscais de produtor rural poderá ser impresso por meio de acesso restrito ao sítio eletrônico da SEFIN na internet pela Empresa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER, Agência Nacional de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, pelos municípios do Ministério do Desenvolvimento Agrário/INCRA ou pelo atendimento das secretarias municipais de fazenda. (NR dada pelo Dec. 18035, de 24.07.13 – efeitos a partir de 24.07.13)

Redação Anterior: Art. 212. O formulário de notas fiscais de produtor rural poderá ser impresso por meio de acesso restrito ao sítio eletrônico da SEFIN na internet pela IDARON – Agência Nacional de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia ou pelo atendimento das secretarias municipais de fazenda. (NR dada pelo Dec. 14313, de 26.05.09 – efeitos a partir de 1º.06.09)

Redação anterior: Art. 212. O produtor rural fica encarregado de adquirir o talonário de Notas Fiscais de Produtor nas papelarias e casas do ramo, bem como de mandar confeccionar o carimbo de identificação de que trata o § 3º do artigo 210 e apô-lo no campo destinado ao remetente, em todas as vias das notas fiscais.

Art. 213. REVOGADO PELO DEC. 14313, DE 26.05.09 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.06.09 - Os talonários de Notas Fiscais só poderão ser utilizados após a aposição do número de ordem, através de carimbo numerador, bem como de sua validação através de fixação do “Selo Fiscal de Autenticidade” previsto no artigo 374-A, nos campos próprios, pela repartição fiscal de jurisdição do produtor rural. (NR Decreto 8835, de 03.09.99)

Redação Original – Art. 213 – Os talonários de Notas Fiscais só poderão ser utilizados após a aposição do número de ordem, através de carimbo numerador, bem como de sua validação através de fixação do “Selo Fiscal de Autenticidade” previsto no artigo 211, nos campos próprios, pela repartição fiscal de jurisdição do produtor rural.

§ 1º As providências referidas no “caput” deste artigo serão gratuitas e atendidas mediante a apresentação do requerimento padronizado de que trata o § 4º do artigo 210.

§ 2º O requerimento referido no parágrafo anterior será elaborado em 02 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

1 – 1ª via: repartição fiscal, após o registro em ficha própria;

2 – 2ª via: contribuinte.

§ 3º Após deferido o pedido, numeradas as Notas Fiscais e nelas fixados os “Selos Fiscais de Autenticidade”, os talonários serão entregues ao produtor rural, mediante recibo lavrado no verso da 1ª via do requerimento previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º Nos subseqüentes requerimentos de aposição do número de ordem e fixação do “Selo Fiscal de Autenticidade” em Notas Fiscais de Produtor, deverá ser apresentado à repartição fiscal o talonário anterior, bem como as Notas Fiscais pela entrada das mercadorias no estabelecimento destinatário, quando devidas.

§ 5º Por ocasião da ocorrência do disposto no parágrafo anterior, a repartição fiscal deverá reter a via a ela destinada conforme o disposto no artigo seguinte, e arquivá-la na pasta-prontuário do produtor rural, devolvendo a ele o talonário usado com carimbo de “visto”, seguido de assinatura do funcionário responsável, no verso da última Nota Fiscal, para guarda por 05 (cinco) anos a contar da data da emissão da última nota.

Art. 214. - REVOGADO PELO DEC. 21990, DE 30.05.17 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.06.17 - Após a emissão da Nota Fiscal de Produtor, suas vias terão as seguintes destinações, conforme o caso:

I – OPERAÇÕES INTERNAS:

a) 1ª via: acompanhará a mercadoria para entrega ao destinatário;

b) 2ª via: fixa;

c) 3ª via: acompanhará a mercadoria e poderá ser retida pelo Fisco rondoniense;

d) 4ª via: será retida pela repartição de jurisdição do produtor rural, nos termos do § 5º do artigo anterior;

e) REVOGADO PELO DECRETO Nº 10715, DE 14.11.03 – efeitos a partir de 14.11.03 5ª via: será retida pela repartição de jurisdição fiscal do produtor, por ocasião da autenticação de 2ª (segunda) fase, quando cabível nos termos do § 7º do artigo 7º. (NR Decreto nº 8410/98- vigor a partir de 16/07/98)

Redação original. Dec. 8321/98e) 5ª via: permacerá no bloco.

II – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS:

a) 1ª via: acompanhará a mercadoria para entrega ao destinatário;

b) 2ª via: fixa;

c) 3ª via: acompanhará a mercadoria e destinar-se-á a fins de controle do Fisco da Unidade da Federação do destinatário;

d) 4ª via: acompanhará a mercadoria e será retida pelo Posto Fiscal de saída deste Estado. (NR Decreto nº 8410/98- vigor a partir de 16/07/98)

e) REVOGADO PELO DECRETO Nº 10715, DE 14.11.03 – efeitos a partir de 14.11.03 – 5ª via: será retida pela repartição de jurisdição fiscal do produtor, por ocasião da autenticação de 2ª (segunda) fase e para fins do disposto no § 5º do artigo anterior. (NR Decreto nº 8410/98- vigor a partir de 16/07/98)

Redação original. Dec. 8321/98 d) 4ª via: será retida pela repartição de jurisdição fiscal do produtor rural, por ocasião da autenticação de 2ª fase;
e) 5ª via: acompanhará a mercadoria e será retida pelo Posto Fiscal de saída deste Estado.

SUBSEÇÃO I DAS OBRIGAÇÕES DO PRODUTOR RURAL

Art. 215. O produtor rural deve (Lei 688/96, art. 58, § 1º):

I – emitir o documento fiscal antes da saída da mercadoria;

II – REVOGADO PELO DEC. 21990, DE 30.05.17 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.06.17 - exigir do estabelecimento adquirente a Nota Fiscal pela entrada das mercadorias no estabelecimento destinatário, na qual deverá constar o número da Nota Fiscal de Produtor que acobertou a operação.

III - entregar até o dia 30 (trinta) de abril de cada exercício, na repartição fazendária de sua jurisdição, o documento Demonstrativo da Produção e Estoque das mercadorias produzidas, informando a quantidade: (NR dada pelo Dec. 21987, de 30.05.17- efeitos a partir de 1º.06.17)

Redação Anterior: III – entregar até o dia 15 (quinze) de março de cada exercício, na repartição fazendária de sua jurisdição, o documento Demonstrativo da Produção e Estoque das mercadorias produzidas, informando a quantidade:

a) produzida no período compreendido entre 1º de janeiro do ano anterior e 31 de dezembro do ano da declaração;

b) existente em estoque no dia 31 de dezembro do ano da declaração, com indicação do local de depósito.

Art. 216. Antes de iniciada a remessa da mercadoria o produtor rural ainda não inscrito no CAD/ICMS/PRODUTOR RURAL, deverá obter junto a repartição fiscal de sua circunscrição Nota Fiscal Avulsa Eletrônica, Modelo 55, que deverá acompanhar a mercadoria até o seu destino. (NR dada pelo Dec. 21990, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17)

Redação Anterior: Art. 216. Antes de iniciada a remessa da mercadoria o produtor rural ainda não inscrito no CAD/ICMS/PRODUTOR RURAL, deverá obter junto a repartição fiscal de sua jurisdição Nota Fiscal Avulsa, que deverá acompanhar a mercadoria até o seu destino.

Art. 217. O não cumprimento do disposto no artigo anterior, bem como a falta de pagamento do imposto e a prática de infração, implicará no recolhimento dos blocos de Notas Fiscais e, em qualquer caso, a suspensão do benefício do diferimento quanto às operações a serem realizadas pelo produtor faltoso, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades, inclusive do arbitramento da base de cálculo em relação as Notas Fiscais não apresentadas.

Parágrafo único. Os benefícios serão restabelecidos a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao da regularização da situação por parte do contribuinte.

SEÇÃO VII DA NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 218. A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, mod. 6, será utilizada por quaisquer estabelecimentos que promoverem saída de energia elétrica (Convênio SINIEF 06/89, art. 5º).

Art. 219. O documento referido no artigo anterior, conterà, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio SINIEF 06/89, art. 6º):

I – a denominação "Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica";

II – a identificação do emitente: o nome, o endereço, e os números de inscrição, estadual e no CGC(MF);

III – a identificação do destinatário: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC(MF), se for o caso;

IV – o número da conta;

V – as datas da leitura e da emissão;

VI – a discriminação do produto;

VII – o valor do consumo/demanda;

VIII – acréscimos a qualquer título;

IX – o valor total da operação;

X – a base de cálculo do ICMS;

XI – a alíquota aplicável;

XII – o valor do ICMS;

XIII – o número de ordem, a série e a subsérie; (AC pelo Dec. 11409, de 03.12.04 – Aj. SINIEF 10/04 – efeitos a partir de 01.01.05)

XIV – quando emitida nos termos do Capítulo IV-A do Título V, a chave de codificação digital prevista no inciso IV do artigo 370-D; **(AC pelo Dec. 11409, de 03.12.04 – Aj. SINIEF 10/04 – efeitos a partir de 01.01.05)**

§ 1º as indicações dos incisos I, II e XIII serão impressas tipograficamente quando não emitidas por processamento de dados. **(NR dada pelo Dec. 11409, de 03.12.04 – Aj. SINIEF 10/04 – efeitos a partir de 01.01.05)**

Redação Anterior: § 1º As indicações dos incisos I e II serão impressas.

§ 2º A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica será de tamanho não inferior a 9,0 x 15,0 cm, em qualquer sentido.

§ 3º Os documentos fiscais deverão ser numerados em ordem crescente e consecutiva, de 1 a 999.999.999, devendo ocorrer o reinício da numeração a cada novo período de apuração. **(AC pelo Dec. 11409, de 03.12.04 – Aj. SINIEF 10/04 – efeitos a partir de 01.01.05)**

§ 4º A chave de codificação digital prevista no inciso XIV deverá ser impressa, no sentido horizontal, de forma clara e legível, com a formatação “XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX”, próximo ao valor total da operação em campo de mensagem de área mínima de 12 cm², identificado com a expressão “Reservado ao Fisco”. **(AC pelo Dec. 11409, de 03.12.04 – Aj. SINIEF 10/04 – efeitos a partir de 01.01.05)**

Art. 220. A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica será emitida, no mínimo, em 02 (duas) vias, que terão a seguinte destinação (Convênio SINIEF 06/89, art. 7º):

I – a 1ª via será entregue ao destinatário;

II – a 2ª via ficará em poder do emitente para exibição ao Fisco.

Parágrafo único. A 2ª via será dispensada desde que o estabelecimento emitente mantenha em arquivo eletrônico os dados relativos a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, nos termos do Capítulo IV-A do Título V deste Regulamento. **(NR dada pelo Dec. 11409, de 03.12.04 – Aj. SINIEF 10/04 – efeitos a partir de 01.01.05)**

Redação Anterior: Parágrafo único. A 2ª via poderá ser dispensada desde que o estabelecimento emitente mantenha em arquivo magnético, microfilme ou listagem, os dados relativos à Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica.

Art. 221. A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica será emitida pelo fornecimento do produto, abrangendo período nunca superior a 30 (trinta) dias (Convênio SINIEF 06/89, art. 9º).

SEÇÃO VIII

DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS À ENERGIA ELÉTRICA NO ÂMBITO DO PROINFA.

(AJUSTE SINIEF 03, DE 3 ABRIL DE 2009)
(AC PELO DECRETO 14413, DE 17.07.09 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.05.09)

Art. 221-A. Os agentes integrantes do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica PROINFA, nos termos da Lei Federal nº 10.438, de 26/04/2002, ajustada às diretrizes e orientações da nova Política Energética Nacional pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003, para cumprimento das obrigações relacionadas com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS deverão observar o disposto nesta Seção.

Art. 221-B. O gerador inscrito no Programa PROINFA emitirá nota fiscal Modelo 1 ou 1-A, contra a Eletrobrás, no último dia de cada mês, relativamente ao faturamento da energia contratada no âmbito do PROINFA.

§ 1º O faturamento mensal corresponderá ao estabelecido na metodologia prevista no Contrato de Compra e Venda de Energia – CCVE, firmado com a Eletrobrás e demais atos expedidos pelo órgão regulador, nos termos do disposto no artigo 221-A. **(NR dada pelo Dec. 14725, de 18.11.09 – efeitos a partir de 1º.08.09 – Aj. SINIEF 06/09)**

Redação Anterior: § 1º O faturamento mensal corresponderá à fração das quotas estabelecidas anualmente pela ANEEL para o PROINFA, conforme metodologia de cálculo prevista no Contrato de Compra e Venda de Energia – CCVE, firmado com a Eletrobrás e demais atos expedidos pelo órgão regulador, nos termos do disposto no artigo 221-A.

§ 2º Até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente, o gerador deverá emitir nota fiscal modelo 1 ou 1-A correspondente à energia efetivamente entregue no ano anterior. **(NR dada pelo Dec. 14725, de 18.11.09 – efeitos a partir de 1º.08.09 – Aj. SINIEF 06/09)**

Redação Anterior: § 2º Até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente, o gerador deverá emitir nota fiscal modelo 1 ou 1-A correspondente à energia efetivamente entregue no ano anterior.

Art. 221-C. Na hipótese de ajuste, para mais ou para menos, entre a energia contratada e a energia entregue, este será efetuado no ano seguinte, conforme metodologia de cálculo prevista no CCVE firmado com a Eletrobrás, cuja discriminação deverá constar da nota fiscal anual citada no § 2º do artigo 221-B.

Art. 221-D. A Eletrobrás deverá emitir nota fiscal de faturamento contra as empresas distribuidoras e transmissoras de energia elétrica, que corresponderá à fração das quotas estabelecidas anualmente pela ANEEL referente ao PROINFA, discriminando a quantidade de energia correspondente aos consumidores cativos e aos livres. **(NR dada pelo Dec. 14725, de 18.11.09 – efeitos a partir de 1º.08.09 – Aj. SINIEF 06/09)**

Redação Anterior: Art. 221-D. A Eletrobrás deverá emitir nota fiscal de faturamento contra as empresas distribuidoras e transmissoras de energia elétrica, discriminando a quantidade de energia correspondente aos consumidores cativos e aos livres.

Art. 221-E. Nas notas fiscais mencionadas nesta Seção constará a seguinte expressão: “Operação no âmbito do PROINFA nos termos do Ajuste SINIEF 03/09”.

Art. 221-F. A Eletrobrás fica dispensada da emissão de nota fiscal mensal pela entrega de energia elétrica aos consumidores livres.

CAPÍTULO III **DOS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE**

SEÇÃO I **DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE TRANSPORTE**

Art. 222. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte, mod. 7, será utilizada (Convênio SINIEF 06/89, art. 10):

I – pelas agências de viagem ou por quaisquer transportadores que executarem serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de turistas e de outras pessoas, em veículos próprios ou afretados;

II – pelos transportadores de valores, para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações executadas no período de apuração do imposto;

III – pelos transportadores de passageiros, para englobar, no final do período de apuração do imposto, os documentos de excesso de bagagem emitidos durante o mês, nas condições do artigo 265;

IV – pelos transportadores que executarem serviços de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional de bens ou mercadorias utilizando-se de outros meios ou formas, em relação aos quais não haja previsão de documento fiscal específico (Conv. SINIEF 06/89 e Aj. SINIEF 09/99 – AC Dec 8944/99 – efeitos a partir de 28/10/99);

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso I deste artigo, considera-se veículo próprio, além do que se achar registrado em nome da pessoa, aquele por ela operado em regime de locação ou qualquer outra forma.

Art. 223. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio SINIEF 06/89, art. 11):

I – a denominação "Nota Fiscal de Serviço de Transporte";

II – o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III – a natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal;

IV – a data da emissão;

V – a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC(MF);

VI – a identificação do usuário: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC(MF) ou CPF;

VII – o percurso;

VIII – a identificação do veículo transportador;

IX – a discriminação do serviço prestado, de modo que permita a sua perfeita identificação;

X – o valor do serviço prestado e dos acréscimos cobrados a qualquer título;

XI – o valor total da prestação;

XII – a base de cálculo do ICMS;

XIII – a alíquota aplicável;

XIV – o valor do ICMS;

XV – o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC(MF), do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, os números de ordem das primeira e última notas impressas e respectivas série e subsérie, o número da autorização para impressão de documentos fiscais.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V e XV serão impressas.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviço de Transporte será de tamanho não inferior a 14,8 x 21,0 cm, em qualquer sentido.

§ 3º A exigência prevista no inciso VI não se aplica aos casos do artigo 222, IV.

§ 4º O disposto nos incisos VII e VIII não se aplica às hipóteses previstas no artigo 222, II a IV.

Art. 224. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte será emitida antes do início da prestação do serviço (Convênio SINIEF 06/89, art. 12).

§ 1º É obrigatória a emissão de uma Nota Fiscal de Serviço de Transporte, por veículo, para cada viagem contratada.

§ 2º Nos casos de excursões com contratos individuais, será facultada a emissão de uma única Nota Fiscal de Serviço de Transporte, nos termos dos artigos 225 e 226, por veículo, hipótese em que a 1ª via será arquivada no estabelecimento do emitente, a ela sendo anexada, quando se tratar de transporte rodoviário, a autorização do DER ou DNER.

§ 3º No transporte de pessoas com características de transporte metropolitano, mediante contrato, poderá ser postergada a emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte, até o final do período de apuração do imposto, desde que devidamente autorizado pelo Fisco.

§ 4º Quando a Nota Fiscal de Serviço de Transporte acobertar a prestação por modal dutoviário, esta deverá ser emitida mensalmente e em até quatro dias úteis após o encerramento do período de apuração. **(NR dada pelo Dec. 18038, de 24.07.13 – efeitos a partir de 12.04.13 – Aj.SINIEF 06/13)**

Redação Anterior: § 4º Quando a Nota Fiscal de Serviço de Transporte acobertar a prestação por modal dutoviário, esta deverá ser emitida mensalmente e em até dois dias úteis após o encerramento do período de apuração. **(AC pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.09.10 – Ajuste SINIEF 06/10)**

Art. 225. Na prestação interna, a Nota Fiscal de Serviço de Transporte será emitida, no mínimo, em 03 (três) vias, que terão a seguinte destinação (Convênio SINIEF 06/89, art. 13):

I – a 1ª via será entregue ao contratante ou usuário;

II – a 2ª via acompanhará o transporte para fins de fiscalização;

III – a 3ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

Parágrafo único. Relativamente ao documento de que trata este artigo, nas hipóteses do artigo 222, incisos II a IV, a emissão será, no mínimo, em 02 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

1 – a 1ª via será entregue ao contratante ou usuário nos casos dos incisos II e III, e permanecerá em poder do emitente no caso do inciso IV;

2 – a 2ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

Art. 226. Na prestação interestadual, a Nota Fiscal de Serviço de Transporte será emitida, no mínimo, em 04 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação (Convênio SINIEF 06/89, art. 14):

I – 1ª via será entregue ao contratante ou usuário;

II – a 2ª via acompanhará o transporte para fins de controle no Estado de destino;

III – a 3ª via acompanhará o transporte e será retida pelo Posto Fiscal do local de saída do território rondoniense;

IV – a 4ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

Parágrafo único. Relativamente ao documento de que trata este artigo, nas hipóteses do artigo 222, incisos II a IV, a emissão será, no mínimo, em 02 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

1 – a 1ª via será entregue ao contratante ou usuário nos casos dos incisos II e III, e permanecerá em poder do emitente no caso do inciso IV;

2 – a 2ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

Art. 227. Nas prestações internacionais, poderão ser exigidas tantas vias da Nota Fiscal de Serviço de Transporte, quantas forem necessárias para o controle dos demais órgãos fiscalizadores (Convênio SINIEF 06/89, art. 15).

SEÇÃO I-A

DO CT-e - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO E DO DACTE - DOCUMENTO AUXILIAR DO CT-e (Ajuste SINIEF 09/07) (AC pelo Dec. 13450, de 13.02.08 – efeitos a partir de 30.10.07)

Art. 227-A. Fica instituído o Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, que poderá ser utilizado pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS em substituição aos seguintes documentos: **(NR dada pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 10/16)**

Redação Anterior: Art. 227-A. O Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57 poderá ser utilizado pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS em substituição aos seguintes documentos:

I – Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;

II – Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;

III – Conhecimento Aéreo, modelo 10;

IV – Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;

V – Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 27;

VI - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7; **(NR dada pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 10/16)**

Redação Anterior: VI – Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, quando utilizada em transporte de cargas;

VII - Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas - CTMC, modelo 26. **(AC pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Aj. SINIEF 26/13)**

§ 1º. Considera-se CT-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar prestações de serviço de transporte, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso de que trata o inciso III do artigo 227-H. **(NR dada pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 10/16)**

Redação Anterior: §1º Considera-se Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e - o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar prestações de serviço de transporte de cargas, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso de que trata o inciso III do artigo 227-H.

§ 2º. O CT-e, quando em substituição ao documento previsto no inciso VI do *caput*, poderá ser utilizado: **(NR dada pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 10/16)**

I - na prestação de serviço de transporte de cargas efetuada por meio de dutos;

II - por agência de viagem ou por transportador, sempre que executar, em veículo próprio ou afretado, serviço de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional, de pessoas;

III - por transportador de valores para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações realizadas, desde que dentro do período de apuração do imposto;

IV - por transportador de passageiro para englobar, no final do período de apuração do imposto, os documentos de excesso de bagagem emitidos durante o mês.

Redação Anterior: § 2º O documento constante do "caput" também poderá ser utilizado na prestação de serviço de transporte de cargas efetuada por meio de dutos.

§ 2º-A. Quando o CT-e for emitido: **(AC pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 10/16)**

I - em substituição aos documentos descritos nos itens I, II, III, IV, V e VII do *caput* será identificado como Conhecimento de Transporte Eletrônico CT-e, modelo 57;

II - em substituição ao documento descrito no inciso VI do *caput*:

a) quando utilizado em transporte de cargas, inclusive por meio de dutos, será identificado como Conhecimento de Transporte Eletrônico CT-e, modelo 57;

b) em relação às prestações descritas nos itens II a IV do § 2º, será identificado como Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, modelo 67.

§3º A obrigatoriedade da utilização do CT-e é fixada nesta Seção, nos termos do disposto no artigo 227-AA, podendo ser antecipada para contribuinte que possua inscrição apenas no estado de Rondônia. **(NR dada pelo Dec. 18521, de 15.01.14 – efeitos a partir de 1º.12.13 – Aj. SINIEF 17/13)**

Redação Anterior: § 3º A obrigatoriedade da utilização do CT-e é fixada nesta Seção, nos termos do disposto no art. 227-AA, ficando dispensada a observância dos prazos nesse contidos, na hipótese de contribuinte que possui inscrição apenas no estado de Rondônia. (NR dada pelo Dec. 16613, de 29.03.12 – efeitos a partir de 1º.01.12 – Aj. SINIEF 18/11)

Redação Anterior: § 3º A obrigatoriedade da utilização do CT-e será fixada por Protocolo ICMS, dispensada a exigência do Protocolo na hipótese de contribuinte que possui inscrição apenas no estado de Rondônia.

§ 4º Para fixação da obrigatoriedade de que trata o § 3º, o estado de Rondônia poderá utilizar critérios relacionados à receita de vendas e serviços dos contribuintes, atividade econômica ou natureza da operação por eles exercida. **(NR dada pelo Dec. 16613, de 29.03.12 – efeitos a partir de 1º.01.12 – Aj. SINIEF 18/11)**

Redação Anterior: § 4º Para fixação da obrigatoriedade de que trata o protocolo previsto no § 3º, a Coordenadoria da Receita Estadual poderá utilizar critérios relacionados à receita de vendas e serviços dos contribuintes, atividade econômica ou natureza da operação por eles exercida.

§ 5º. A obrigatoriedade de uso do CT-e por modal aplica-se a todas as prestações efetuadas por todos os estabelecimentos dos contribuintes, daquele modal, referidos no artigo 227-AA, bem como os relacionados no Anexo XXI, ficando vedada a emissão dos documentos referidos nos incisos do *caput*. : **(NR dada pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 10/16)**

Redação Anterior: §5º A obrigatoriedade de uso do CT-e por modal aplica-se a todas as prestações efetuadas por todos os estabelecimentos dos contribuintes, daquele modal, referidos no artigo 227-AA, bem como os relacionados no Anexo XXI deste Regulamento, ficando vedada a emissão dos documentos referidos nos incisos do "caput" deste artigo, no transporte de cargas. (NR dada pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – efeitos a partir de 01.12.12 – Aj. SINIEF 14/12)

Redação Anterior: § 5º A obrigatoriedade de uso do CT-e aplica-se a todas as prestações efetuadas por todos os estabelecimentos dos contribuintes referidos no art. 227-AA, bem como os relacionados no Anexo XXI deste Regulamento, ficando vedada a emissão dos documentos referidos nos incisos do "caput" deste artigo, no transporte de cargas. (AC pelo Dec. 16613, de 29.03.12 – efeitos a partir de 1º.01.12 – Aj. SINIEF 018/11)

§ 6º Nos casos em que a emissão do CT-e for obrigatória, o tomador do serviço deverá exigir sua emissão, vedada a aceitação de qualquer outro documento em sua substituição. **(AC pelo Dec. 16613, de 29.03.12 – efeitos a partir de 1º.01.12 – Aj. SINIEF 018/11)**

§ 7º. Na prestação de serviço de Transporte Multimodal de Cargas, será emitido o CT-e, modelo 57, que substitui o documento tratado no inciso VII, sem prejuízo da emissão dos documentos dos serviços vinculados à operação de Transporte Multimodal de Cargas. **(NR dada pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 10/16)**

Redação Anterior: § 7º. Na prestação de serviço de Transporte Multimodal de Cargas, será emitido o CT-e multimodal, que substitui o documento tratado no inciso VII deste artigo, sem prejuízo da emissão dos

documentos dos serviços vinculados à operação de Transporte Multimodal de Cargas. (AC pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Aj.SINIEF 26/13)

§ 8º. No caso de trecho de transporte efetuado pelo próprio Operador de Transporte Multimodal - OTM será emitido CT-e, modelo 57, relativo a este trecho, sendo vedado o destaque do imposto, que conterà, além dos demais requisitos: **(NR dada pelo Dec. 20231, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 10/16)**

I - como tomador do serviço: o próprio OTM;

II - a indicação: "CT-e emitido apenas para fins de controle".

Redação Anterior: § 8º. No caso de trecho de transporte efetuado pelo próprio OTM será emitido CT-e, relativo a este trecho, sendo vedado o destaque do imposto, que conterà, além dos demais requisitos: (AC pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Aj.SINIEF 26/13)

I - como tomador do serviço: o próprio OTM;

II - a indicação: "Ct-e emitido apenas para fins de controle.".

§ 9º. Os documentos dos serviços vinculados à operação de Transporte Multimodal de Cargas, tratados no § 7º deste artigo, devem referenciar o CT-e multimodal. **(AC pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Aj.SINIEF 26/13)**

Art. 227-A1. Ato COTEPE publicará o Manual de Orientação do Contribuinte - MOC do CT-e, disciplinando a definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os Portais das Secretarias de Fazendas dos Estados e os sistemas de informações das empresas emissoras de CT-e. **(AC pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Aj.SINIEF 26/13)**

Parágrafo único. Nota técnica publicada no Portal Nacional do CT-e poderá esclarecer questões referentes ao MOC.

Art. 227-B. Para efeito da emissão do CT-e, modelo 57, observado o disposto em Manual de Orientação do Contribuinte - MOC que regule a matéria, é facultado ao emitente indicar também as seguintes pessoas: **(NR dada pelo Dec. 21230, de 05.09.16 -efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 10/16)**

Redação Anterior: Art. 227-B. Para efeito da emissão do CT-e, observado o disposto em Manual de Orientação do Contribuinte - MOC que regule a matéria, é facultado ao emitente indicar também as seguintes pessoas: (NR dada pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – efeitos a partir de 01.12.12 – Aj. SINIEF 14/12)

Redação Anterior: Art. 227-B. Para efeito da emissão do CT-e, observado o disposto em Ato COTEPE que regule a matéria, é facultado ao emitente indicar também as seguintes pessoas:

I - expedidor, aquele que entregar a carga ao transportador para efetuar o serviço de transporte;

II - recebedor, aquele que deve receber a carga do transportador.

Art. 227-C. Ocorrendo subcontratação ou redespacho, na emissão do CT-e, modelo 57, para efeito de aplicação desta Seção, considera-se: **(NR dada pelo Dec. 21230, de 05.09.16 -efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 10/16)**

Redação Anterior: Art. 227-C. Ocorrendo subcontratação ou redespacho, para efeito de aplicação desta legislação, considera-se:

I - expedidor, o transportador ou remetente que entregar a carga ao transportador para efetuar o serviço de transporte;

II - recebedor, a pessoa que receber a carga do transportador subcontratado ou redespachado.

§ 1º No redespacho intermediário, quando o expedidor e o recebedor forem transportadores de carga não própria, devidamente identificados no CT-e, fica dispensado o preenchimento dos campos destinados ao remetente e destinatário.

§ 2º Na hipótese do § 1º, poderá ser emitido um único CT-e, englobando a carga a ser transportada, desde que relativa ao mesmo expedidor e recebedor, devendo ser informados, em substituição aos dados dos documentos fiscais relativos à carga transportada, os dados dos documentos fiscais que acobertaram a prestação anterior:

I – identificação do emitente, unidade federada, série, subsérie, número, data de emissão e valor, no caso de documento não eletrônico;

II – chave de acesso, no caso de CT-e.

§ 3º. O emitente do CT-e, quando se tratar de redespacho ou subcontratação, deverá informar no CT-e, alternativamente: **(NR dada pelo Dec. 21230, de 05.09.16 -efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 10/16)**

Redação Anterior: § 3º O emitente do CT-e, quando se tratar de redespacho ou subcontratação deverá informar no CT-e, alternativamente: (AC pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – efeitos a partir de 01.12.12 – Aj. SINIEF 14/12)

I - a chave do CT-e do transportador contratante;

II - os campos destinados à informação da documentação da prestação do serviço de transporte do transportador contratante.

Art. 227-C1. Na hipótese de emissão de CT-e, modelo 57, com o tipo de serviço identificado como "serviço vinculado a Multimodal", deve ser informada a chave de acesso do CT-e multimodal, em substituição aos dados dos documentos fiscais da carga transportada, ficando dispensado o preenchimento dos campos destinados ao remetente e destinatário. **(NR dada pelo Dec. 21230, de 05.09.16 -efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 10/16)**

Redação Anterior: Art. 227-C1. Na hipótese de emissão de CT-e com o tipo de serviço identificado como "serviço vinculado a Multimodal", deve ser informada a chave de acesso do CT-e multimodal, em substituição aos dados dos documentos fiscais da carga transportada, ficando dispensado o preenchimento dos campos destinados ao remetente e destinatário. (AC pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Aj.SINIEF 26/13)

Art. 227-D. Para emissão do CT-e, o contribuinte deverá solicitar, previamente, seu credenciamento na Coordenadoria da Receita Estadual.

§ 1º O contribuinte credenciado para emissão de CT-e deverá observar, no que couber, as disposições relativas à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, constantes dos Convênios 57/95 e 58/95, ambos de 28 de junho de 1995 e legislação superveniente. **(NR dada pelo Dec. 14413, de 17.07.09 – Aj. SINIEF 04/09 - efeitos a partir de 1º.05.09)**

Redação Anterior: § 1º É vedado o credenciamento para a emissão de CT-e de contribuinte que não utilize sistema eletrônico de processamento de dados nos termos dos Convênios ICMS 57/95 e 58/95, ambos de 28 de junho de 1995, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º - REVOGADO PELO DEC. 14413, DE 17.07.09 - Ajuste SINIEF 04/09 - efeitos a partir de 01.05.09 - O contribuinte que for obrigado à emissão de CT-e será credenciado pela Coordenadoria da Receita Estadual, ainda que não atenda ao disposto no Convênio ICMS 57/95.

§ 3º É vedada a emissão dos documentos discriminados nos incisos do art. 227-A por contribuinte credenciado à emissão de CT-e. **(NR dada pelo Dec. 16573, de 09.03.12 – efeitos a partir de 09.03.12)**

Redação Anterior: § 3º É vedada a emissão dos documentos discriminados nos incisos da cláusula primeira por contribuinte credenciado à emissão de CT-e, exceto quando a legislação estadual assim o permitir.

Art. 227-E. O CT-e deverá ser emitido com base em leiaute estabelecido no MOC, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela Coordenadoria da Receita Estadual. **(NR dada pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – efeitos a partir de 01.12.12 – Aj. SINIEF 14/12)**

Redação Anterior: Art. 227-E. O CT-e deverá ser emitido com base em leiaute estabelecido em Ato COTEPE, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela Coordenadoria da Receita Estadual.

§1º O arquivo digital do CT-e deverá:

I – conter os dados dos documentos fiscais relativos à carga transportada;

II – ser identificado por chave de acesso composta por código numérico gerado pelo emitente, CNPJ do emitente, número e série do CT-e;

III – ser elaborado no padrão XML (*Extended Markup Language*);

IV – possuir numeração seqüencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

V – ser assinado digitalmente pelo emitente.

§ 2º Para a assinatura digital deverá ser utilizado certificado digital emitido dentro da cadeia de certificação da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, que contenha o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital. **(NR dada pelo Dec. 14413, de 17.07.09 – Aj.SINIEF 04/09 – efeitos a partir de 1º.05.09)**

Redação Anterior: §2º Para a assinatura digital deverá ser utilizado certificado digital emitido dentro da cadeia de certificação da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, que contenha o CNPJ do estabelecimento emissor ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 3º O contribuinte poderá adotar séries distintas para a emissão do CT-e, designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, vedada a utilização de subsérie, observado o disposto no MOC. **(NR dada pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – Aj. SINIEF 14/12 – efeitos a partir de 01.12.12)**

Redação Anterior: §3º O contribuinte poderá adotar séries distintas para a emissão do CT-e, designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, vedada a utilização de subsérie, observado o disposto em Ato COTEPE.

§4º Quando o transportador credenciado para emissão do CT-e pela Coordenadoria da Receita Estadual efetuar prestação de serviço de transporte iniciada em outra unidade federada, deverá utilizar séries distintas, observado o disposto no § 2º do artigo 227-F.

Art. 227-F. O contribuinte credenciado deverá solicitar a concessão de Autorização de Uso do CT-e mediante transmissão do arquivo digital do CT-e via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela Coordenadoria da Receita Estadual.

§ 1º Quando o transportador estiver credenciado para emissão de CT-e na unidade federada em que tiver início a prestação do serviço de transporte, a solicitação de autorização de uso deverá ser transmitida à administração tributária desta unidade federada.

§ 2º Quando o transportador não estiver credenciado para emissão do CT-e na unidade federada em que tiver início a prestação do serviço de transporte, a solicitação de autorização de uso deverá ser transmitida à administração tributária em que estiver credenciado.

Art. 227-G. Previamente à concessão da Autorização de Uso do CT-e, a Coordenadoria da Receita Estadual analisará, no mínimo, os seguintes elementos:

I – a regularidade fiscal do emitente;

II – o credenciamento do emitente;

III – a autoria da assinatura do arquivo digital;

IV – a integridade do arquivo digital;

V – a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no MOC; **(NR dada pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – Aj. SINIEF 14/12 – efeitos a partir de 01.12.12)**

Redação Anterior: V – a observância ao leiaute do arquivo estabelecido em Ato COTEPE;

VI – a numeração e série do documento.

§ 1º A Coordenadoria da Receita Estadual poderá, mediante protocolo, estabelecer que a autorização de uso seja concedida pela mesma, mediante a utilização da infra-estrutura tecnológica de outra unidade federada. **(AC pelo Dec. 14413, de 17.07.09 – Ajuste SINIEF 04/09 - efeitos a partir de 1º.05.09)**

§ 2º A Coordenadoria da Receita Estadual poderá, mediante protocolo, estabelecer que a autorização de uso na condição de contingência prevista no inciso IV do artigo 227-N seja concedida pela mesma, mediante a utilização da infra-estrutura tecnológica de outra unidade federada. **(AC pelo Dec. 14413, de 17.07.09 – Ajuste SINIEF 04/09 - efeitos a partir de 1º.05.09)**

§ 3º Nas situações constantes dos §§ 1º e 2º, a Coordenadoria da Receita Estadual deverá observar as disposições constantes desta Seção estabelecidas para a administração tributária da unidade federada do contribuinte emissor. **(AC pelo Dec. 14413, de 17.07.09 – Ajuste SINIEF 04/09 - efeitos a partir de 1º.05.09)**

Art. 227-H. Do resultado da análise referida no artigo 227-G, a Coordenadoria da Receita Estadual cientificará o emissor:

I – da rejeição do arquivo do CT-e, em virtude de:

a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;

b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;

c) emissor não credenciado para emissão do CT-e;

d) duplicidade de número do CT-e;

e) falha na leitura do número do CT-e;

f) erro no número do CNPJ, do CPF ou da IE;

g) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo do CT-e;

II – da denegação da Autorização de Uso do CT-e, em virtude de irregularidade fiscal:

a) do emitente do CT-e;

b) - **REVOGADO PELO DEC. 17539, de 05.02.13 – EFEITOS A PARTIR DE 01.12.12 – Aj. SINIEF 14/12** do tomador do serviço de transporte;

c) - **REVOGADO PELO DEC. 17539, de 05.02.13 – EFEITOS A PARTIR DE 01.12.12 – AJ. SINIEF 14/12** do remetente da carga.

III – da concessão da Autorização de Uso do CT-e.

§ 1º Após a concessão da Autorização de Uso do CT-e, o arquivo do CT-e não poderá ser alterado.

§ 2º A identificação de que trata o “caput” será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a “chave de acesso”, o número do CT-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Coordenadoria da Receita Estadual e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Coordenadoria da Receita Estadual ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 3º Não sendo concedida a Autorização de Uso, o protocolo de que trata o § 2º conterá informações que justifiquem o motivo, de forma clara e precisa.

§ 4º Rejeitado o arquivo digital, o mesmo não será arquivado na Coordenadoria da Receita Estadual para consulta, sendo permitida, ao interessado, nova transmissão do arquivo do CT-e nas hipóteses das alíneas “a”, “b”, “e” ou “f” do inciso I do “caput”.

§ 5º Denegada a Autorização de Uso do CT-e, o arquivo digital transmitido ficará arquivado na Coordenadoria da Receita Estadual para consulta, identificado como “Denegada a Autorização de Uso”.

§ 6º No caso do § 5º, não será possível sanar a irregularidade e solicitar nova Autorização de Uso do CT-e que contenha a mesma numeração.

§ 7º **REVOGADO PELO DEC. 21230, DE 05.09.16 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.09.16 - AJ. SINIEF 10/16 - A denegação da Autorização de Uso do CT-e, nas hipóteses “b” e “c” do inciso II, poderá deixar de ser feita, a critério da Coordenadoria da Receita Estadual.**

§ 8º A concessão da Autorização de Uso: **(NR dada pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – Aj. SINIEF 14/12 – efeitos a partir de 01.12.12)**

I - é resultado da aplicação de regras formais especificadas no MOC e não implica a convalidação das informações tributárias contidas no CT-e;

II - identifica de forma única um CT-e através do conjunto de informações formado por CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização.

Redação Anterior: § 8º A concessão de Autorização de Uso não implica em validação da regularidade fiscal de pessoas, valores e informações constantes no documento autorizado.

§ 9º O emitente do CT-e deverá encaminhar ou disponibilizar ‘download’ do arquivo eletrônico do CT-e e seu respectivo protocolo de autorização ao tomador do serviço, observado leiaute e padrões técnicos definidos no MOC. **(NR dada pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – Aj. SINIEF 14/12 – efeitos a partir de 01.12.12)**

Redação Anterior: § 9º O emitente do CT-e deverá encaminhar ou disponibilizar “download” do arquivo eletrônico do CT-e e seu respectivo protocolo de autorização ao tomador do serviço, observados leiaute e padrões técnicos definidos em Ato COTEPE. (AC pelo Decreto 14413, de 17.07.09 – Aj. SINIEF 04/09 – efeitos a partir de 1º.05.09)

§ 10. Para os efeitos do inciso II do *caput*, considera-se irregular a situação do contribuinte que, nos termos da respectiva legislação estadual, estiver impedido de praticar operações ou prestações na condição de contribuinte do ICMS. **(NR dada pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Aj. SINIEF 26/13)**

Redação Anterior: § 10. Para os efeitos do inciso II do “caput” considera-se irregular a situação do contribuinte, emitente do documento fiscal, tomador, expedidor, recebedor, remetente ou destinatário da

carga, que, nos termos da respectiva legislação estadual, estiver impedido de praticar operações ou prestações na condição de contribuinte do ICMS. (AC pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – efeitos a partir de 01.12.12 – Aj. SINIEF 14/12)

Art. 227-I. Concedida a Autorização de Uso do CT-e, a Coordenadoria da Receita Estadual deverá transmiti-la para:

I – a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – a unidade federada:

- a) de início da prestação do serviço de transporte;
- b) de término da prestação do serviço de transporte;
- c) do tomador do serviço;

III – a Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, se a prestação de serviço de transporte tiver como destinatário pessoa localizada nas áreas incentivadas.

§1º A administração tributária que autorizou o CT-e ou a Receita Federal do Brasil também poderão transmiti-lo ou fornecer informações parciais para: **(NR e Renomeado pelo Dec. 14413, de 17.07.09 – Ajuste SINIEF 04/09 - efeitos a partir de 1º.05.09)**

Redação Anterior: Parágrafo Único. A Coordenadoria da Receita Estadual, quando autorizar o CT-e, também poderá transmiti-lo ou fornecer informações parciais para:

I – administrações tributárias estaduais e municipais, mediante prévio convênio ou protocolo;

II – outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações do CT-e para desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio ou protocolo, respeitado o sigilo fiscal.

§ 2º Na hipótese da Coordenadoria da Receita Estadual realizar a transmissão prevista no “caput” por intermédio de “webservice”, ficará a Receita Federal do Brasil responsável pelos procedimentos de que tratam os incisos II e III do “caput” ou pela disponibilização do acesso ao CT-e para as administrações tributárias que adotarem essa tecnologia. **(AC pelo Decreto 14413, de 17.07.09 – Aj. SINIEF 04/09 – efeitos a partir de 1º.05.09)**

Art. 227-J. O arquivo digital do CT-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso do CT-e, nos termos do inciso III do artigo 227-H.

§ 1º Ainda que formalmente regular, será considerado documento fiscal inidôneo o CT-e que tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2º. Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo DACTE ou DACTE OS, impresso nos termos desta Seção, que também será considerado documento fiscal inidôneo. **(NR dada pelo Dec. 21231, de 05.09.16 - Aj. SINIEF 10/16, efeitos a partir de 1º.09.16)**

Redação Anterior: § 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo DACTE, impresso nos termos deste ajuste, que também será considerado documento fiscal inidôneo.

Art. 227-L. Fica instituído o Documento Auxiliar do CT-e - DACTE, conforme leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte - DACTE (MOC-DACTE), para acompanhar a carga durante o transporte ou para facilitar a consulta do CT-e, prevista no artigo 227-S. **(NR dada pelo Dec. 20924, de 06.06.16 - efeitos a partir de 06.06.16)**

Redação Anterior: Art. 227-L. O Documento Auxiliar do CT-e - DACTE, conforme leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte – DACTE (MOC-DACTE), para acompanhar a carga durante o transporte ou para facilitar a consulta do CT-e, prevista no artigo 227-S. (NR dada pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – Aj. SINIEF 14/12 - efeitos a partir de 01.12.12)

Redação Anterior: Art. 227-L. O Documento Auxiliar do CT-e - DACTE, conforme leiaute estabelecido em Ato COTEPE, será o documento instituído para acompanhar a carga durante o transporte ou para facilitar a consulta do CT-e, prevista no artigo 227-S.

§ 1º O DACTE:

I - deverá ter formato mínimo A5 (210 x 148 mm) e máximo ofício 2 (230 x 330 mm), impresso em papel, exceto papel jornal, podendo ser utilizadas folhas soltas, formulário de segurança, Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA) ou formulário contínuo ou pré-impresso, e possuir títulos e informações dos campos grafados de modo que seus dizeres e indicações estejam legíveis. **(NR dada pelo Dec. 14413, de 17.07.09 – Aj. SINIEF 04/09 - efeitos a partir de 1º.05.09)**

Redação Anterior: I – deverá ter formato mínimo A5 (210 x 148 mm) e máximo A4 (210 x 297 mm), impresso em papel, exceto papel jornal, podendo ser utilizadas folhas soltas, papel de segurança ou formulário contínuo, bem como ser pré-impresso, e possuir títulos e informações dos campos grafados de modo que seus dizeres e indicações estejam bem legíveis;

II - conterá código de barras, conforme padrão estabelecido no MOC-DACTE. **(NR dada pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – Aj. SINIEF 14/12 - efeitos a partir de 01.12.12)**

Redação Anterior: II – conterá código de barras, conforme padrão estabelecido em Ato COTEPE;

III – poderá conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo ou do código de barras por leitor óptico;

IV – será utilizado para acompanhar a carga durante o transporte somente após a concessão da Autorização de Uso do CT-e, de que trata o inciso III do artigo 227-H, ou na hipótese prevista no artigo 227-N.

§ 2º Quando o tomador do serviço de transporte não for credenciado para emitir documentos fiscais eletrônicos, a escrituração do CT-e poderá ser efetuada com base nas informações contidas no DACTE, observado o disposto no artigo 227-M.

§ 3º Quando a legislação tributária prever a utilização de vias adicionais para os documentos previstos nos incisos do artigo 227-A, o contribuinte que utilizar o CT-e deverá imprimir o DACTE com o número de cópias necessárias para cumprir a respectiva norma, sendo todas consideradas originais.

§ 4º. As alterações de leiaute do DACTE permitidas são as previstas no Manual de Orientação do Contribuinte - DACTE. **(NR dada pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Aj.SINIEF 26/13)**

Redação Anterior: § 4º O contribuinte, mediante autorização de cada unidade federada envolvida no transporte, poderá alterar o leiaute do DACTE, previsto no MOC-DACTE, para adequá-lo às suas prestações, desde que mantidos os campos obrigatórios do CT-e constantes do DACTE. (NR dada pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – Aj. SINIEF 14/12 - efeitos a partir de 01.12.12)

Redação Anterior: § 4º O contribuinte, mediante autorização de cada unidade federada envolvida no transporte, poderá alterar o leiaute do DACTE, previsto em Ato COTEPE, para adequá-lo às suas prestações, desde que mantidos os campos obrigatórios do CT-e constantes do DACTE.

§ 5º Quando da impressão em formato inferior ao tamanho do papel, o DACTE deverá ser delimitado por uma borda.

§ 6º É permitida a impressão, fora do DACTE, de informações complementares de interesse do emitente e não existentes em seu leiaute.

Art. 227-L1. Nas prestações de serviço de transporte de cargas realizadas no modal ferroviário e aquaviário de cabotagem, acobertadas por CT-e, fica dispensada a impressão dos respectivos Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE, desde que emitido MDF-e. **(NR dada pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 10/16)**

Redação Anterior: Art. 227-L1. Nas prestações de serviço de transporte de cargas realizadas nos modais ferroviário e aquaviário de cabotagem, acobertadas por CT-e, fica dispensada a impressão dos respectivos Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE desde que emitido MDF-e. (NR dada pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Aj.SINIEF 27/13)

Redação Anterior: Art. 227-L1. Nas prestações de serviço de transporte de cargas realizadas no modal ferroviário, acobertadas por CT-e, fica dispensada a impressão dos respectivos Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE para acompanharem a carga na composição acobertada por MDF-e. **(AC pelo Dec.17539, de 05.02.13 – efeitos a partir de 01.12.12 – Aj. SINIEF 13/12)**

§ 1º A Administração Tributária ou o tomador do serviço poderão solicitar ao transportador as impressões dos DACTE previamente dispensadas; **(NR dada pelo Dec. 18872, de 26.05.14 – efeitos a partir de 1º.06.14 – Aj.SINIEF 7/14)**

Redação Anterior: § 1º O tomador do serviço poderá solicitar ao transportador ferroviário as impressões dos DACTE previamente dispensadas.

§ 2º Em todos os CT-e emitidos, deverá ser indicado o dispositivo legal que dispensou a impressão do DACTE.

§ 3º Este artigo não se aplica no caso da contingência com uso de FS-DA previsto no inciso III do “caput” do artigo 227-N.

Art. 227-L2. Na prestação de serviço de Transporte Multimodal de Cargas, fica dispensado de acompanhar a carga **(AC pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Aj.SINIEF 26/13)**

I - o DACTE dos transportes anteriormente realizados;

II - o DACTE do multimodal.

Parágrafo único. O disposto no inciso II não se aplica no caso de contingência com uso de FS-DA previsto no inciso III do artigo 227-N.

Art. 227-L3. Fica instituído o Documento Auxiliar do CT-e Outros Serviços – DACTE OS conforme leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte – DACTE (MOC-DACTE), para acompanhar o veículo durante a prestação do serviço de transporte ou para facilitar a consulta do CT-e OS, modelo 67, prevista no artigo 227-S. **(AC pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 10/16)**

Parágrafo único. Aplica-se ao DACTE OS o disposto nos § 1º ao § 6º do artigo 227-L.

Art. 227-M O transportador e o tomador do serviço de transporte deverão manter em arquivo digital os CT-e pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais, devendo ser apresentados à Coordenadoria da Receita Estadual, quando solicitado.

§ 1º O tomador do serviço deverá, antes do aproveitamento de eventual crédito do imposto, verificar a validade e autenticidade do CT-e e a existência de Autorização de Uso do CT-e, conforme disposto no artigo 227-S.

§ 2º. Quando o tomador for contribuinte não credenciado à emissão de documentos fiscais eletrônicos poderá, alternativamente ao disposto no *caput*, manter em arquivo o DACTE ou DACTE OS relativo ao CT-e da prestação. **(NR dada pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 10/16)**

Redação Anterior: § 2º Quando o tomador não for contribuinte credenciado à emissão de documentos fiscais eletrônicos poderá, alternativamente ao disposto no "caput", manter em arquivo o DACTE relativo ao CT-e da prestação, quando solicitado.

Art. 227-N. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir o CT-e para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso do CT-e, o contribuinte deverá gerar novo arquivo, conforme definido no MOC, informando que o respectivo CT-e foi emitido em contingência e adotar uma das seguintes medidas: **(NR dada pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – Aj. SINIEF 14/12 - efeitos a partir de 01.12.12)**

Redação Anterior: Art. 227-N. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir o CT-e para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso do CT-e, o contribuinte deverá gerar novo arquivo, conforme definido em Ato COTEPE, informando que o respectivo CT-e foi emitido em contingência e adotar uma das seguintes medidas: (NR dada pelo Dec. 14413, de 17.07.09 – Aj. SINIEF 04/09 - efeitos a partir de 1º.05.09)

I - transmitir o Evento Prévio de Emissão em Contingência - EPEC, para o Sistema de Sefaz Virtual de Contingência (SVC), nos termos do artigo 227-N1; **(NR dada pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – Aj. SINIEF 14/12 - efeitos a partir de 01.12.12)**

Redação Anterior: I - transmitir Declaração Prévia de Emissão em Contingência - DPEC (CT-e), para a Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 227-N1;

II – REVOGADO PELO DEC. 17539, DE 05.02.13 – EFEITOS A PARTIR DE 01.12.12 – AJ. SINIEF 14/12 - imprimir o DACTE em Formulário de Segurança (FS), observado o disposto no artigo 227-U;

III - imprimir o DACTE em Formulário de Segurança - Documento Auxiliar (FS-DA), observado o disposto em Convênio ICMS; **(NR dada pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 10/16)**

Redação Anterior: III - imprimir o DACTE em Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), observado o disposto em Convênio ICMS;

IV - transmitir o CT-e para o Sistema de Sefaz Virtual de Contingência (SVC), nos termos dos artigos 227-E, 227-F, 227-G; **(NR dada pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – Aj. SINIEF 14/12 - efeitos a partir de 01.12.12)**

Redação Anterior: IV - transmitir o CT-e para outra unidade federada.

§ 1º. A hipótese do inciso I do *caput* é permitida apenas na emissão do CT-e, modelo 57, situação em que o DACTE deverá ser impresso em no mínimo três vias, constando no corpo do documento a expressão "DACTE impresso em contingência - EPEC regularmente recebido pela SVC", tendo a seguinte destinação: **(NR dada pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 10/16)**

I - acompanhar o trânsito de cargas;

II - ser mantida em arquivo pelo emitente no prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais;

III - ser mantida em arquivo pelo tomador no prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais.

Redação Anterior: § 1º Na hipótese do inciso I do “caput”, o DACTE deverá ser impresso em no mínimo três vias, constando no corpo a expressão “DACTE impresso em contingência - EPEC regularmente recebido pela SVC”, tendo a seguinte destinação: (NR dada pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – Aj. SINIEF 14/12 - efeitos a partir de 01.12.12)

I - acompanhar o trânsito de cargas;

II - ser mantida em arquivo pelo emitente no prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais;

III - ser mantida em arquivo pelo tomador no prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais.

Redação Anterior: § 1º Na hipótese do inciso I do “caput”, o DACTE deverá ser impresso em no mínimo três vias, constando no corpo a expressão “DACTE impresso em contingência - DPEC regularmente recebida pela Receita Federal do Brasil”, tendo a seguinte destinação:

I - acompanhar o trânsito de cargas;

II - ser mantida em arquivo pelo emitente no prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais;

III - ser mantida em arquivo pelo tomador no prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais.

§ 2º Presume-se inábil o DACTE impresso nos termos do § 1º, quando não houver a regular recepção do EPEC pela SVC, nos termos do artigo 227-N1. **(NR dada pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – Aj. SINIEF 14/12 - efeitos a partir de 01.12.12)**

Redação Anterior: § 2º Presume-se inábil o DACTE impresso nos termos do § 1º, quando não houver a regular recepção da DPEC pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 227-N1.

§ 3º. Na hipótese do inciso III do *caput*, o Formulário de Segurança - Documento Auxiliar (FS-DA) deverá ser utilizado para impressão de no mínimo três vias do DACTE ou DACTE OS, constando no corpo a expressão “DACTE em Contingência - impresso em decorrência de problemas técnicos”, tendo a seguinte destinação: **(NR dada pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 10/16)**

I - acompanhar o veículo durante a prestação do serviço;

II - ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais;

III - ser mantida em arquivo pelo tomador pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais.

Redação Anterior: § 3º Na hipótese dos incisos II ou III do “caput”, o Formulário de Segurança ou Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA) deverá ser utilizado para impressão de no mínimo três vias do DACTE, constando no corpo a expressão “DACTE em Contingência - impresso em decorrência de problemas técnicos”, tendo a seguinte destinação:

I - acompanhar o trânsito de cargas;

II - ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais;

III - ser mantida em arquivo pelo tomador pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos I, II e III do “caput”, fica dispensada a impressão da 3ª via caso o tomador do serviço seja o destinatário da carga, devendo o tomador manter a via que acompanhou o trânsito da carga.

§ 5º. Na hipótese do inciso III do *caput*, fica dispensado o uso do Formulário de Segurança - Documento Auxiliar (FS-DA) para a impressão de vias adicionais do DACTE ou DACTE OS. **(NR dada pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 10/16)**

Redação Anterior: § 5º Nas hipóteses dos incisos II e III do “caput”, fica dispensado o uso do Formulário de Segurança ou Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA) para a impressão de vias adicionais do DACTE.

§ 6º. Na hipótese dos incisos I ou III do *caput*, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização do CT-e, e até o prazo limite definido no MOC, contado a partir da emissão do CT-e de que trata o § 13, o emitente deverá transmitir à administração tributária de sua vinculação os CT-e gerados em contingência. **(NR dada pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 10/16)**

Redação Anterior: § 6º Na hipótese dos incisos I, II ou III do “caput”, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização do CT-e, e até o prazo limite definido no MOC, contado a partir da emissão do CT-e de que trata o § 13, o emitente deverá transmitir à administração tributária de sua vinculação os CT-e gerados em contingência. (NR dada pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – Aj. SINIEF 14/12 - efeitos a partir de 01.12.12)

Redação Anterior: § 6º Na hipótese dos incisos I, II ou III do “caput”, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização do CT-e, e até o prazo limite definido em Ato COTEPE, contado a partir da emissão do CT-e de que trata o § 13, o emitente deverá transmitir à administração tributária de sua vinculação os CT-e gerados em contingência.

§ 7º Se o CT-e transmitido nos termos do § 6º vier a ser rejeitado pela administração tributária, o contribuinte deverá:

I - gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade desde que não se altere:

a) as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

b) a correção de dados cadastrais que implique mudança do emitente, tomador, remetente ou do destinatário;

c) a data de emissão ou de saída.

II - solicitar Autorização de Uso do CT-e;

III - imprimir o DACTE ou DACTE OS correspondente ao CT-e autorizado, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DACTE ou DACTE OS original, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e tenha promovido alguma alteração no DACTE ou DACTE OS; **(NR dada pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 10/16)**

Redação Anterior: III - imprimir o DACTE correspondente ao CT-e autorizado, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DACTE original, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e tenha promovido alguma alteração no DACTE;

IV - providenciar, junto ao tomador, a entrega do CT-e autorizado bem como do novo DACTE ou DACTE OS impresso nos termos do inciso III, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e tenha promovido alguma alteração no DACTE ou DACTE OS. **(NR dada pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 10/16)**

Redação Anterior: IV - providenciar, junto ao tomador, a entrega do CT-e autorizado bem como do novo DACTE impresso nos termos do inciso III, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e tenha promovido alguma alteração no DACTE.

§ 8º. O tomador deverá manter em arquivo pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária junto à via mencionada no inciso III do § 1º ou no inciso III do § 3º, a via do DACTE ou DACTE OS recebido nos termos do inciso IV do § 7º. **(NR dada pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 10/16)**

Redação Anterior: § 8º O tomador deverá manter em arquivo pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária junto à via mencionada no inciso III do § 1º ou no inciso III do § 3º, a via do DACTE recebida nos termos do inciso IV do § 7º.

§ 9º Se decorrido o prazo limite de transmissão do CT-e, referido no § 6º, o tomador não puder confirmar a existência da Autorização de Uso do CT-e correspondente, deverá comunicar o fato à Coordenadoria da Receita Estadual dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 10. Na hipótese prevista no inciso IV do “caput”, a Coordenadoria da Receita Estadual poderá autorizar o CT-e utilizando-se da infra-estrutura tecnológica da de outra unidade federada.

§ 11. Após a concessão da Autorização de Uso do CT-e, conforme disposto no § 10, a unidade federada cuja infraestrutura foi utilizada deverá transmitir o CT-e para o Ambiente Nacional da RFB, que disponibilizará para as UF interessadas, sem prejuízo do disposto no § 3º do artigo 227-G. **(NR dada pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – Aj. SINIEF 14/12 - efeitos a partir de 01.12.12)**

Redação Anterior: § 11. Após a concessão da Autorização de Uso do CT-e, conforme disposto no § 10, a unidade federada cuja infra-estrutura foi utilizada deverá transmitir o CT-e para a unidade federada do emitente, sem prejuízo do disposto no § 3º do artigo 227-G.

§ 12. O contribuinte deverá registrar a ocorrência de problema técnico, conforme definido no MOC. **(NR dada pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – Aj. SINIEF 14/12 - efeitos a partir de 01.12.12)**

Redação Anterior: § 12. O contribuinte deverá registrar a ocorrência de problema técnico, conforme definido em Ato COTEPE.

§ 13. Considera-se emitido o CT-e em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso: **(NR dada pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – Aj. SINIEF 14/12 - efeitos a partir de 01.12.12)**

I - na hipótese do inciso I do “caput”, no momento da regular recepção do EPEC pela SVC;

II - na hipótese do inciso III do caput, no momento da impressão do respectivo DACTE ou DACTE OS em contingência **(NR dada pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 10/16)**

Redação Anterior: II - na hipótese do inciso III do “caput”, no momento da impressão do respectivo DACTE em contingência.

Redação Anterior: § 13. Considera-se emitido o CT-e:

I - na hipótese do inciso I do “caput”, no momento da regular recepção da DPEC pela Receita Federal do Brasil;

II - na hipótese dos incisos II e III do “caput”, no momento da impressão do respectivo DACTE em contingência.

§ 14. Em relação ao CT-e transmitido antes da contingência e pendente de retorno, o emitente deverá, após a cessação do problema:

I - solicitar o cancelamento, nos termos do artigo 227-O, do CT-e que retornar com Autorização de Uso e cuja prestação de serviço não se efetivaram ou que for acobertada por CT-e emitido em contingência;

II - solicitar a inutilização, nos termos do artigo 227-P, da numeração do CT-e que não for autorizado nem denegado.

§ 15. As seguintes informações farão parte do arquivo do CT-e: **(AC pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 29/09/09 – Aj. SINIEF 13/09)**

I – o motivo da entrada em contingência;

II – a data, hora com minutos e segundos do seu início;

III – identificar, dentre as alternativas do caput, qual foi a utilizada.

Redação Anterior: Art. 227-N. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível gerar o arquivo do CT-e, transmiti-lo ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso do CT-e, o interessado deverá imprimir o DACTE utilizando formulário de segurança nos termos do artigo 227-U, consignando no campo observações a expressão “DACTE em Contingência. Impresso em decorrência de problemas técnicos”, em no mínimo três vias, tendo as vias as seguintes finalidades:

I – acompanhar a carga, que poderá servir como comprovante de entrega;

II – ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais;

III – ser entregue ao tomador do serviço, que deverá mantê-la em arquivo pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais.

§ 1º O emitente deverá efetuar a transmissão do CT-e imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a sua transmissão ou recepção da autorização de uso do CT-e.

§ 2º Se o CT-e transmitido nos termos do §1º vier a ser rejeitado pela Coordenadoria da Receita Estadual, o contribuinte deverá:

I – regenerar o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade que motivou a rejeição;

II – solicitar nova Autorização de Uso do CT-e;

III – imprimir em formulário de segurança o DACTE correspondente ao CT-e autorizado;

IV - providenciar, junto ao tomador, a entrega do CT-e autorizado bem como do novo DACTE impresso nos termos do inciso III deste parágrafo. (NR dada pelo Dec. 14169, de 27.03.09 – efeitos a partir de 1º.10.08 – Aj. SINIEF 10/08)

Redação Anterior: IV – providenciar, junto ao tomador, a entrega do CT-e autorizado bem como do novo DACTE impresso nos termos do inciso III.

§ 3º O tomador deverá manter em arquivo pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, junto à via mencionada no inciso III do “caput”, a via do DACTE recebida nos termos do inciso IV do § 2º. (NR dada pelo Dec. 14169, de 27.03.09 – efeitos a partir de 1º.10.08 – Aj. SINIEF 10/08)

Redação Anterior: § 3º O tomador deverá manter em arquivo pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, junto à via mencionada no inciso III do “caput”, a via do DACTE recebida nos termos do inciso IV do §2º.

§ 4º Se após decorrido o prazo de 30 dias do recebimento do DACTE impresso em contingência o tomador não puder confirmar a existência da Autorização de Uso do CT-e, deverá comunicar o fato à unidade fazendária do seu domicílio.

§ 5º O contribuinte deverá lavrar termo no livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6, informando o motivo da entrada em contingência, número dos formulários de segurança utilizados, a data e hora do seu início e seu término, bem como a numeração e série dos CT-e gerados neste período.

§ 16. É vedada a reutilização, em contingência, de número do CT-e transmitido com tipo de emissão normal. **(AC pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – efeitos a partir de 01.12.12 – Aj. SINIEF 14/12)**

Art. 227-N1. O Evento Prévio de Emissão em Contingência - EPEC deverá ser gerado com base em leiaute estabelecido no MOC, observadas as seguintes formalidades: **(NR dada pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – Aj. SINIEF 14/12 - efeitos a partir de 01.12.12)**

I - o arquivo digital do EPEC deverá ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

II - a transmissão do arquivo digital do EPEC deverá ser efetuada via internet;

III - o EPEC deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 1º O arquivo do EPEC deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do emitente;

II - informações do CT-e emitido, contendo:

a) chave de Acesso;

b) CNPJ ou CPF do tomador;

c) unidade federada de localização do tomador, do início e do fim da prestação;

d) valor da prestação do serviço;

e) valor do ICMS da prestação do serviço;

f) valor da carga.

§ 2º Recebida a transmissão do arquivo do EPEC, a SVC analisará:

I - o credenciamento do emitente, para emissão de CT-e;

II - a autoria da assinatura do arquivo digital do EPEC;

III - a integridade do arquivo digital do EPEC;

IV - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no MOC;

V - outras validações previstas no MOC.

§ 3º Do resultado da análise, a SVC cientificará o emitente:

I - da rejeição do arquivo do EPEC, em virtude de:

a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;

b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;

c) emitente não credenciado para emissão do CT-e;

d) duplicidade de número do EPEC;

e) falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo do EPEC;

II - da regular recepção do arquivo do EPEC.

§ 4º A cientificação de que trata o § 3º será efetuada via internet, contendo o motivo da rejeição na hipótese do inciso I ou o número do protocolo de autorização do EPEC, data, hora e minuto da sua autorização na hipótese do inciso II.

§ 5º Presume-se emitido o CT-e referido no EPEC, quando de sua regular autorização pela SVC.

§ 6º A SVC deverá transmitir o EPEC para o Ambiente Nacional da RFB, que o disponibilizará para as UF envolvidas.

§ 7º Em caso de rejeição do arquivo digital do EPEC, o mesmo não será arquivado na SVC para consulta.

Redação Anterior: Art. 227-N1. A Declaração Prévia de Emissão em Contingência - DPEC (CT-e) deverá ser gerada com base em leiaute estabelecido em Ato COTEPE, observadas as seguintes formalidades: (AC pelo Decreto 14413, de 17.07.09 – Aj. SINIEF 04/09 – efeitos a partir de 1º.05.09)

I - o arquivo digital da DPEC deverá ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

II - a transmissão do arquivo digital da DPEC deverá ser efetuada via internet;

III - a DPEC deverá ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 1º O arquivo da DPEC deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do emitente;

II - informações dos CT-e emitidos, contendo, para cada CT-e:

a) chave de Acesso;

b) CNPJ ou CPF do destinatário ou recebedor;

c) unidade federada de localização do destinatário ou recebedor;

d) valor do CT-e;

e) valor do ICMS da prestação do serviço;

f) valor do ICMS retido por substituição tributária da prestação do serviço.

§ 2º Recebida a transmissão do arquivo da DPEC, a Receita Federal do Brasil analisará:

I - o credenciamento do emitente, para emissão de CT-e;

II - a autoria da assinatura do arquivo digital da DPEC;

III - a integridade do arquivo digital da DPEC;

IV - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido em Ato COTEPE;

V - outras validações previstas em Ato COTEPE.

§ 3º Do resultado da análise, a Receita Federal do Brasil cientificará o emitente:

I - da rejeição do arquivo da DPEC, em virtude de:

a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;

b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;

c) remetente não credenciado para emissão do CT-e;

d) duplicidade de número do CT-e;

e) falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da DPEC;

II - da regular recepção do arquivo da DPEC.

§ 4º A cientificação de que trata o § 3º será efetuada via internet, contendo o motivo da rejeição na hipótese do inciso I ou o arquivo da DPEC, número do recibo, data, hora e minuto da recepção, bem como assinatura digital da Receita Federal do Brasil, na hipótese do inciso II.

§ 5º Presume-se emitido o CT-e referido na DPEC, quando de sua regular recepção pela Receita Federal do Brasil.

§ 6º A Receita Federal do Brasil disponibilizará acesso às Unidades Federadas e à Superintendência da Zona Franca de Manaus aos arquivos da DPEC recebidas.

§ 7º Em caso de rejeição do arquivo digital, o mesmo não será arquivado na Receita Federal do Brasil para consulta.

Art. 227-O Após a concessão de Autorização de Uso do CT-e, de que trata o inciso III do artigo 227-H, o emitente poderá solicitar o cancelamento do CT-e, no prazo não superior a 168 horas, desde que não tenha iniciado a prestação de serviço de transporte, observadas as demais normas da legislação pertinente. **(NR dada pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – Aj. SINIEF 14/12 - efeitos a partir de 01.12.12)**

Redação Anterior: Art. 227-O. Após a concessão de Autorização de Uso do CT-e, de que trata o inciso III do artigo 227-H, o emitente poderá solicitar o cancelamento do CT-e, no prazo definido em Ato COTEPE, desde que não tenha iniciado a prestação de serviço de transporte, observadas as demais normas da legislação pertinente. (NR dada pelo Dec. 14413, de 17.07.09 – Aj. SINIEF 04/09 - efeitos a partir de 1º.05.09)

Redação Anterior: Art. 227-O. Após a concessão de Autorização de Uso do CT-e, de que trata o inciso III do artigo 227-H, o emitente poderá solicitar o cancelamento do CT-e, desde que não tenha iniciado a prestação de serviço de transporte, observadas as demais normas da legislação pertinente.

§ 1º O cancelamento somente poderá ser efetuado mediante Pedido de Cancelamento de CT-e, transmitido pelo emitente à administração tributária que autorizou o CT-e.

§ 2º Cada Pedido de Cancelamento de CT-e corresponderá a um único Conhecimento de Transporte Eletrônico, devendo atender ao leiaute estabelecido no MOC. **(NR dada pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – Aj. SINIEF 14/12 - efeitos a partir de 01.12.12)**

Redação Anterior: § 2º Cada Pedido de Cancelamento de CT-e corresponderá a um único Conhecimento de Transporte Eletrônico, devendo atender ao leiaute estabelecido em Ato COTEPE.

§ 3º O Pedido de Cancelamento de CT-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital. **(NR dada pelo Dec. 14413, de 17.07.09 – Aj. SINIEF 04/09 - efeitos a partir de 1º.05.09)**

Redação Anterior: § 3º O Pedido de Cancelamento de CT-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º A transmissão do Pedido de Cancelamento de CT-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária.

§ 5º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de CT-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a “chave de acesso”, o número do CT-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária da unidade federada do contribuinte e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 6º Após o Cancelamento do CT-e a administração tributária que recebeu o pedido deverá transmitir os respectivos documentos de Cancelamento de CT-e para as administrações tributárias e entidades previstas no artigo 227-I.

§ 7º Caso tenha sido emitida Carta de Correção Eletrônica relativa a determinado CT-e, nos termos do artigo 227-Q, este não poderá ser cancelado.

§ 8º A critério de Coordenadoria da Receita Estadual poderá ser recepcionado o pedido de cancelamento de forma extemporânea. **(AC pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – efeitos a partir de 01.12.12 – Aj. SINIEF 14/12)**

§ 9º Poderá ser autorizado o cancelamento do CT-e OS, modelo 67, quando emitido para englobar as prestações de serviço de transporte realizadas em determinado período. **(AC pelo Dec. 21988, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.10.17 - Aj. SINIEF 02/17)**

§ 10. Na hipótese prevista no § 9º, o contribuinte deverá, no mesmo prazo previsto no *caput* deste artigo, contado a partir da data de autorização do cancelamento, emitir novo CT-e OS, referenciando o CT-e OS cancelado. **(AC pelo Dec. 21988, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.10.17 - Aj. SINIEF 02/17)**

Art. 227-P. O emitente deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número do CT-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de CT-e não utilizados, na eventualidade de quebra de seqüência da numeração do CT-e.

§ 1º O Pedido de Inutilização de Número do CT-e deverá atender ao leiaute estabelecido no MOC e ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital. **(NR dada pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – Aj. SINIEF 14/12 - efeitos a partir de 01.12.12)**

Redação Anterior: § 1º O Pedido de Inutilização de Número do CT-e deverá atender ao leiaute estabelecido em Ato COTEPE e ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital. (NR dada pelo Dec. 14413, de 17.07.09 – Aj. SINIEF 04/09 - efeitos a partir de 1º.05.09)

Redação Anterior: § 1º O Pedido de Inutilização de Número do CT-e deverá atender ao leiaute estabelecido em Ato COTEPE e ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 2º A transmissão do Pedido de Inutilização de Número do CT-e, será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número do CT-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, o número do CT-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Coordenadoria da Receita Estadual e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Coordenadoria da Receita Estadual ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

Art. 227-Q. Após a concessão da Autorização de Uso do CT-e, de que trata o inciso III do “caput” do artigo 227-H, o emitente poderá sanar erros em campos específicos do CT-e, observado o disposto no artigo 253-I, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, transmitida à administração tributária da unidade federada do emitente. **(NR dada pelo Dec. 14413, de 17.07.09 – Aj.SINIEF 04/09 – efeitos a partir de 1º.05.09)**

Redação Anterior: Art. 227-Q. Após a concessão da Autorização de Uso do CT-e, de que trata o inciso III do artigo 227-H, o emitente poderá sanar erros em campos específicos do CT-e, observado o disposto no §1º-A do art. 7º do Convênio SINIEF s/nº de 1970, por meio de Carta de Correção Eletrônica – CC-e, transmitida à administração tributária da unidade federada do emitente.

§ 1º. A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido no MOC e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital. **(NR dada pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Aj.SINIEF 26/13)**

Redação Anterior: § 1º A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido em Ato COTEPE e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital. (Nr dada pelo Dec. 14413, de 17.07.09 – Aj. SINIEF 04/09 - efeitos a partir de 1º.05.09)

Redação Anterior: § 1º A Carta de Correção Eletrônica – CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido em Ato COTEPE e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 2º A transmissão da CC-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A cientificação da recepção da CC-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a “chave de acesso”, o número do CT-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Coordenadoria da Receita Estadual e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Coordenadoria da Receita Estadual ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4º Havendo mais de uma CC-e para o mesmo CT-e, o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 5º A Coordenadoria da Receita Estadual deverá transmitir a CC-e recebida às administrações tributárias e entidades previstas no artigo 227-I.

§ 6º O protocolo de que trata o § 3º não implica validação das informações contidas na CC-e.

§ 7º - REVOGADO PELO DEC. 17271, DE 14.11.12 – EFEITOS A PARTIR DE 14.11.12 – A partir de 1º de julho de 2012 não poderá ser utilizada carta de correção em papel para sanar erros em campos específicos de NF-e. (AC pelo Dec. 16.485, de 17.01.12 – efeitos a partir de 05.10.11 – Ajuste SINIEF 10/11)

§ 7º-A. O arquivo eletrônico da CC-e, com a respectiva informação do registro do evento, deve ser disponibilizado pelo emitente ao tomador do serviço. **(AC pelo Dec. 18872, de 26.05.14 – efeitos a partir de 1º.06.14 – Aj. SINIEF 7/14)**

§ 8º. Fica vedada a utilização da Carta de Correção em papel para sanar erros em campos específicos do CT-e. **(AC pelo Dec. 18872, de 26.05.14 – efeitos a partir de 1º.06.14 – Aj. SINIEF 7/14)**

Art. 227-R. Para a anulação de valores relativos à prestação de serviço de transporte, em virtude de erro devidamente comprovado como exigido em cada unidade federada, e desde que não descaracterize a prestação, deverá ser observado: **(NR dada pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 10/16)**

Redação Anterior: Art. 227-R Para a anulação de valores relativos à prestação de serviço de transporte de cargas, em virtude de erro devidamente comprovado como exigido em cada unidade federada, e desde

que não descaracterize a prestação, deverá ser observado: (NR dada pelo Dec. 14413, de 17.07.09 – Aj. SINIEF 04/09 - efeitos a partir de 1º.05.09)

I - na hipótese do tomador de serviço ser contribuinte do ICMS:

a) o tomador deverá emitir documento fiscal próprio, pelos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à aquisição de serviço de transporte", informando o número do CT-e emitido com erro, os valores anulados e o motivo, podendo consolidar as informações de um mesmo período de apuração em um único documento fiscal, devendo a primeira via do documento ser enviada ao transportador;

b) após receber o documento referido na alínea "a", o transportador deverá emitir um CT-e substituto, referenciando o CT-e emitido com erro e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e número e data em virtude de (especificar o motivo do erro)";

II - na hipótese de tomador de serviço não ser contribuinte do ICMS:

a) o tomador deverá emitir declaração mencionando o número e data de emissão do CT-e emitido com erro, bem como o motivo do erro, podendo consolidar as informações de um mesmo período de apuração em uma ou mais declarações;

b) após receber o documento referido na alínea "a", o transportador deverá emitir um CT-e de anulação para cada CT-e emitido com erro, referenciando-o, adotando os mesmos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte", informando o número do CT-e emitido com erro e o motivo;

c) após emitir o documento referido na alínea "b", o transportador deverá emitir um CT-e substituto, referenciando o CT-e emitido com erro e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e número e data em virtude de (especificar o motivo do erro)".

III - alternativamente às hipóteses previstas nos incisos I e II poderá ser utilizado o seguinte procedimento: **(AC pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 10/16)**

a) o tomador registrará o evento XV do artigo 227-S1;

b) após o registro do evento referido na alínea "a", o transportador emitirá um CT-e de anulação para cada CT-e emitido com erro, referenciando-o, adotando os mesmos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte", informando o número do CT-e emitido com erro e o motivo;

c) após a emissão do documento referido na alínea "b", o transportador emitirá um CT-e substituto, referenciando o CT-e emitido com erro e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e número e data em virtude de (especificar o motivo do erro)";

§ 1º O transportador poderá utilizar-se do eventual crédito decorrente do procedimento previsto neste artigo somente após a emissão do CT-e substituto, observada a legislação do estado de Rondônia.

§ 2º Na hipótese em que a legislação vedar o destaque do imposto pelo tomador contribuinte do ICMS, deverá ser adotado o procedimento previsto no inciso II do "caput", substituindo-se a declaração prevista na alínea "a" por documento fiscal emitido pelo tomador que deverá indicar, no campo "Informações Adicionais", a base de cálculo, o imposto destacado e o número do CT-e emitido com erro.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses de erro passível de correção mediante carta de correção ou emissão de documento fiscal complementar.

§ 4º Para cada CT-e emitido com erro somente é possível a emissão de um CT-e de anulação e um substituto, que não poderão ser cancelados.

§ 5º. O prazo para autorização do CT-e de anulação assim como o respectivo CT-e de Substituição será de 60 (sessenta) dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido. **(NR dada pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 10/16)**

Redação Anterior: § 5º. O prazo para emissão do documento de anulação de valores será de sessenta dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido. (AC pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Aj. SINIEF 26/13)

§ 6º. O prazo para emissão do documento de anulação de valores ou do registro de um dos eventos citados no inciso III alínea "a" será de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido. **(NR dada pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 10/16)**

Redação Anterior: § 6º. O prazo para emissão do documento de anulação de valores ou do registro de um dos eventos citados no inciso III alínea “a” será de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido. Redação Anterior: § 6º. O prazo para emissão do CT-e substituto será de noventa dias contados da data da autorização de uso do CT-e. (AC pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Aj.SINIEF 26/13)

§ 7º. O tomador do serviço não contribuinte, alternativamente à declaração mencionada no inciso II alínea “a”, poderá registrar o evento relacionado no inciso III alínea “a”. **(AC pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 10/16)**

Redação Anterior: Art. 227-R. Para a anulação de valores relativos à prestação de serviço de transporte de cargas, em virtude de erro devidamente comprovado como exigido em cada unidade federada, e desde que não descaracterize a prestação, deverá ser observado:

I – na hipótese do tomador de serviço ser contribuinte do ICMS:

a) o tomador deverá emitir documento fiscal próprio, pelos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação “Anulação de valor relativo à aquisição de serviço de transporte”, informando o número do documento fiscal emitido com erro, os valores anulados e o motivo, devendo a primeira via do documento ser enviada ao transportador;

b) após receber o documento referido na alínea “a” e do seu registro no livro próprio, o transportador deverá emitir novo CT-e, referenciando o CT-e original, consignando a expressão “Este documento está vinculado ao documento fiscal número ... e data ... em virtude de (especificar o motivo do erro)”, devendo observar as disposições desta Seção;

II – na hipótese de tomador de serviço não ser contribuinte do ICMS:

a) o tomador deverá emitir declaração mencionando o número e data de emissão do documento fiscal original, bem como o motivo do erro;

b) após receber o documento referido na alínea “a”, o transportador deverá emitir conhecimento de transporte eletrônico, pelos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação “Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte”, informando o número do documento fiscal emitido com erro e o motivo;

c) o transportador deverá emitir novo CT-e, referenciando o CT-e original, consignando a expressão “Este documento está vinculado ao documento fiscal número ... e data ... em virtude de (especificar o motivo do erro)”, devendo observar as disposições desta Seção.

§ 1º O transportador poderá, observada a legislação do estado de Rondônia, utilizar-se do eventual crédito decorrente do procedimento previsto neste artigo.

§ 2º Ocorrendo a regularização fora dos prazos da apuração mensal, o imposto devido será recolhido em guia especial, devendo constar na guia de recolhimento, o número, valor e a data do novo CT-e.

Art. 227-S. A Coordenadoria da Receita Estadual disponibilizará consulta aos CT-e por ela autorizados em site, na Internet, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Após o prazo previsto no “caput”, a consulta poderá ser substituída pela prestação de informações parciais que identifiquem o CT-e (número, data de emissão, CNPJ do emitente e do tomador, valor e sua situação), que ficarão disponíveis pelo prazo decadencial.

§ 2º A consulta prevista no “caput”, poderá ser efetuada pelo interessado, mediante informação da “chave de acesso” do CT-e.

§ 3º A consulta prevista no “caput” poderá ser efetuada também, subsidiariamente, no ambiente nacional disponibilizado pela Receita Federal do Brasil.

Art. 227-S1. A ocorrência de fatos relacionados com um CT-e denomina-se “Evento do CT-e”. **(AC pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Aj.SINIEF 28/13)**

§ 1º. Os eventos relacionados a um CT-e são:

I - Cancelamento, conforme disposto no artigo 227-O;

II - Carta de Correção Eletrônica, conforme disposto no artigo 227-Q;

III - EPEC, conforme disposto no artigo 227-N1.

IV - Registros do Multimodal, registro de ocorrências relacionadas à prestação multimodal; **(AC pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 10/16)**

V - MDF-e autorizado, registro de que o CT-e consta em um MDF-e; ; **(AC pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 10/16)**

VI - MDF-e cancelado, registro de que houve o cancelamento de um MDF-e que relaciona o CT-e; ; **(AC pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 10/16)**

VII - Registro de Passagem, registro da passagem de um CT-e gerado a partir do registro de passagem do MDF-e que relaciona o CT-e; ; **(AC pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 10/16)**

VIII - Cancelamento do Registro de Passagem, registra o cancelamento pelo Fisco do registro de passagem de um MDF-e propagado no CT-e; ; **(AC pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 10/16)**

IX - Registro de Passagem Automático, registra a passagem de um CT-e relacionado em um MDF-e capturado por um sistema automatizado de registro de passagem; ; **(AC pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 10/16)**

X - Autorizado CT-e Complementar, registro de que o CT-e foi referenciado em um CT-e complementar; ; **(AC pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 10/16)**

XI - Cancelado CT-e Complementar, registro de que houve o cancelamento de um CT-e complementar que referencia o CT-e original; ; **(AC pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 10/16)**

XII - Autorizado CT-e de Substituição, registro de que este CT-e foi referenciado em um CT-e de substituição; ; **(AC pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 10/16)**

XIII - Autorizado CT-e de Anulação, registro de que este CT-e foi referenciado em um CT-e de anulação; ; **(AC pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 10/16)**

XIV - Autorizado CT-e com serviço vinculado ao multimodal, registro de que o CT-e foi referenciado em um CT-e vinculado ao multimodal; ; **(AC pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 10/16)**

XV - Prestação de serviço em desacordo com o informado no CT-e, manifestação do tomador de serviço declarando que a prestação descrita do CT-e não foi descrita conforme acordado; ; **(AC pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 10/16)**

XVI - Manifestação do Fisco, registro realizado pela autoridade fiscal com referência ao conteúdo ou à situação do CT-e; ; **(AC pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 10/16)**

XVII - Informações da GTV, registro das informações constantes nas Guias de Transporte de Valores; ; **(AC pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 10/16)**

XVIII - Autorizado Redespacho, registro de que um CT-e de redespacho foi referenciado em um CT-e com tipo de serviço normal; ; **(AC pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 10/16)**

XIX - Autorizado Redespacho Intermediário, registro de que um CT-e de redespacho intermediário foi referenciado em um CT-e com tipo de serviço normal; ; **(AC pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 10/16)**

XX - Autorizado Subcontratação, registro de que um CT-e de subcontratação foi referenciado em um CT-e com tipo de serviço normal. ; **(AC pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 10/16)**

§ 2º. Os eventos serão registrados:

I - pelas pessoas estabelecidas pelo artigo 227-T, envolvidas ou relacionadas com a operação descrita no CT-e, conforme leiaute e procedimentos estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte;

II - por órgãos da Administração Pública direta ou indireta, conforme leiaute e procedimentos estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte.

§ 3º. A Administração Tributária responsável pelo recebimento do registro do evento deverá transmiti-lo para o Ambiente Nacional do CT-e, a partir do qual será distribuído para os destinatários especificados no artigo 227-I.

§ 4º. Os eventos serão exibidos na consulta definida no artigo 227-S, conjuntamente com o CT-e a que se referem.

Art. 227-T. O registro dos eventos deve ser realizado: **(NR dada pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 10/16)**

I - pelo emitente do CT-e, modelo 57:

- a) Carta de Correção Eletrônica;
- b) Cancelamento;
- c) EPEC;
- d) Registros do Multimodal;

II - pelo emitente do CT-e OS, modelo 67:

- a) Carta de Correção Eletrônica;
- b) Cancelamento;
- c) Informações da GTV;

III - pelo tomador do serviço do CT-e, modelos 57 e 67, o evento “prestação de serviço em desacordo com o informado no CT-e”.

Parágrafo único. A administração tributária pode registrar os eventos previstos nos incisos V a XIV, XVI e XVIII a XX do § 1º do artigo 227-S1.

Redação Anterior: Art. 227-T. Na ocorrência dos eventos a seguir indicados fica obrigado o seu registro pelo emitente do CT-e NR dada pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Aj.SINIEF 28/13)

- I - Carta de Correção Eletrônica de CT-e;
- II - Cancelamento de CT-e;
- III - EPEC.

Redação Anterior: Art. 227-T. As unidades federadas envolvidas na prestação poderão, mediante Protocolo ICMS, e observados padrões estabelecidos em Ato COTEPE, exigir informações pelo recebedor, destinatário, tomador e transportador, da entrega das cargas constantes do CT-e, a saber: (NR dada pelo Dec. 14413, de 17.07.09 – Aj. SINIEF 04/09 – efeitos a partir de 1º.05.09)

- I - confirmação da entrega ou do recebimento da carga constantes do CT-e;
- II - confirmação de recebimento do CT-e, nos casos em que não houver carga documentada;
- III - declaração do não recebimento da carga constante no CT-e;
- IV - declaração de devolução total ou parcial da carga constante no CT-e.

§ 1º A Informação de Recebimento, quando exigida, deverá observar o prazo máximo estabelecido em Ato COTEPE.

§ 2º A Informação de Recebimento será efetivada via Internet.

§ 3º A identificação do resultado da Informação de Recebimento será feita mediante arquivo, contendo, no mínimo, as Chaves de Acesso do CT-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Coordenadoria da Receita Estadual, a confirmação ou declaração realizada, conforme o caso, e o número do recibo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo que garanta a sua recepção.

§ 4º A administração tributária da unidade federada do recebedor, destinatário, tomador ou transportador deverá transmitir para a Receita Federal do Brasil as Informações de Recebimento dos CT-e.

§ 5º A Receita Federal do Brasil disponibilizará acesso às Unidades Federadas do tomador, transportador, emitente e destinatário, e para Superintendência da Zona Franca de Manaus, quando for o caso, os arquivos de Informações de Recebimento.

Redação Anterior: Art. 227-T. A Coordenadoria da Receita Estadual poderá, mediante legislação própria, conforme procedimento padrão estabelecido em Ato COTEPE, exigir a confirmação, pelo recebedor, destinatário e transportador, da entrega das cargas constantes do CT-e.

Art. 227-U. - REVOGADO PELO DEC. 17539, DE 05.02.13 – EFEITOS A PARTIR DE 01.12.12- AJ. SINIEF 14/12 - Nas hipóteses de utilização de formulário de segurança para a impressão de DACTE previstas nesta Seção:

I – as características do formulário de segurança deverão atender ao disposto da cláusula segunda do convênio ICMS 58/95;

II – deverão ser observados os §§ 3º, 4º, 6º, 7º e 8º da cláusula quinta do Convênio ICMS 58/95, para a aquisição do formulário de segurança, dispensando-se a exigência de Regime Especial.

§ 1º Fica vedada a utilização de formulário de segurança adquirido na forma deste artigo para outra destinação que não a prevista no "caput".

§ 2º O fabricante do formulário de segurança de que trata o "caput" deverá observar as disposições das cláusulas quarta e quinta do Convênio 58/95.

§ 3º A partir de 1º de agosto de 2009, fica vedado à Administração Tributária das unidades federadas autorizar Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança - PAFS, de que trata a cláusula quinta do Convênio ICMS 58/95, de 30 de junho de 1995, quando os formulários se destinarem à impressão de DACTE, sendo permitido aos contribuintes utilizarem os formulários cujo PAFS tenha sido autorizado antes desta data, até o final do estoque. (AC pelo Dec. 14413, de 17.07.09 – Aj. SINIEF 04/09 - efeitos a partir de 1º.05.09)

Art. 227-V. A Coordenadoria da Receita Estadual disponibilizará, às empresas autorizadas à emissão de CT-e, consulta eletrônica referente à situação cadastral dos contribuintes do ICMS do Estado de Rondônia, conforme padrão estabelecido no MOC. **(NR dada pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Aj. SINIEF 26/13)**

Redação Anterior: Art. 227-V. A Coordenadoria da Receita Estadual disponibilizará, às empresas autorizadas à emissão de CT-e, consulta eletrônica referente à situação cadastral dos contribuintes do ICMS do Estado de Rondônia, conforme padrão estabelecido em ATO COTEPE.

Art. 227-X. Aplicam-se ao CT-e, no que couberem, as normas do Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989 e demais disposições tributárias regentes relativas a cada modal.

Art. 227-Z. Os CT-e cancelados, denegados e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.

Art. 227-Z1. Os CT-e que, nos termos do inciso II do § 8º do artigo 227-H, forem diferenciados somente pelo ambiente de autorização, deverão ser regularmente escriturados nos termos da legislação vigente, acrescentando-se informação explicando as razões para essa ocorrência. **(AC pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – efeitos a partir de 01.12.12 – Aj. SINIEF 14/12)**

Art. 227-AA. Os contribuintes do ICMS, em substituição aos documentos citados no art. 227-A, ficam obrigados ao uso do CT-e, nos termos do § 3º daquele artigo, a partir das seguintes datas: **(NR dada pelo Dec. 16613, de 29.03.12 – efeitos a partir de 1º.01.12 – Aj. SINIEF 18/11)**

I - 1º de dezembro de 2012, para os contribuintes do modal: **(NR dada pelo Dec. 17271, de 14.11.12 – efeitos a partir de 27.06.12 – Aj. SINIEF 8/12)**

a) rodoviário relacionados no Anexo XXI;

b) dutoviário;

c) **REVOGADO PELO DEC. 17678, DE 27.03.13 – EFEITOS A PARTIR DE 07.12.12 – Aj. SINIEF 21/12 - aéreo;**

d) ferroviário;

Redação Anterior: I – 1º de setembro de 2012, para os contribuintes do modal:

a) rodoviário, relacionados no Anexo XXI;

b) dutoviário;

c) aéreo;

II – **REVOGADO PELO DEC. 17271, DE 14.11.12 – EFEITOS A PARTIR DE 27.06.12 – Aj. SINIEF 8/12 - 1º de dezembro de 2012, para os contribuintes do modal ferroviário;**

III – 1º de março de 2013, para os contribuintes do modal aquaviário;

IV – 1º de agosto de 2013, para os contribuintes do modal rodoviário, não optantes pelo regime do Simples Nacional; **(NR dada pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – efeitos a partir de 01.12.12 – Aj. SINIEF 14/12)**

Redação Anterior: IV – 1º de agosto de 2013, para os contribuintes do modal rodoviário, cadastrados com regime de apuração normal;

V – 1º de dezembro de 2013, para os contribuintes:

a) do modal rodoviário, optantes pelo regime do Simples Nacional;

b) - **REVOGADO PELO DEC. 17539, DE 05.02.13 – EFEITOS A PARTIR DE 01.12.12- AJ. SINIEF 14/12 - cadastrados como operadores no sistema Multimodal de Cargas.**

VI – 1º de fevereiro de 2013, para os contribuintes do modal aéreo. **(AC pelo Dec. 17678, de 27.03.13 – efeitos a partir de 07.12.12- Aj. SINIEF 21/12)**

VII - 3 de novembro de 2014, para os contribuintes do Transporte Multimodal de Carga. **(AC pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Aj.SINIEF 26/13)**

VIII - 02 de outubro de 2017, para o CT-e OS, modelo 67. **(NR dada pelo Dec. 21988, de 30.05.17 - efeitos a partir de 13.04.17 - Aj.SINIEF 02/17)**

Redação Anterior: VIII - 1º de julho de 2017, para o CT-e OS, modelo 67. (AC pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 10/16)

Redação Anterior: Art. 227-AA. Nos casos em que a emissão do CT-e for obrigatória, o tomador do serviço deverá exigir sua emissão, vedada a aceitação de qualquer outro documento em sua substituição.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006. **(NR dada pelo 17678, de 27.03.13 – efeitos a partir de 1º.12.12 – Aj.SINIEF 14/12)**

Redação Anterior: § 1º O disposto nesta Cláusula não se aplica ao Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art.18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (AC pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – efeitos a partir de 01.12.12 – Aj. SINIEF 14/12)

§ 2º Fica vedada ao modal ferroviário a emissão do Despacho de Carga conforme Ajuste SINIEF 19/89, de 22 de agosto de 1989, a partir da obrigatoriedade de que trata o inciso I do "caput" deste artigo. **(AC pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – efeitos a partir de 01.12.12 – Aj. SINIEF 14/12)**

SEÇÃO I-B

DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS – MDF-e e o DOCUMENTO AUXILIAR DO MDF-e - DAMDFE (Ajuste SINIEF 21/10)

(AC pelo Dec. 15847, de 19.04.11 – efeitos a partir de 1º.04.11 – Ajuste SINIEF 21/10)

Art. 227-AB. O Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e -, modelo 58, deverá ser utilizado pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, em substituição ao Manifesto de Carga, modelo 25, previsto no inciso XX do artigo 176. (Ajuste SINIEF 21/10, cláusula primeira)

Parágrafo único. As referências desta Seção ao MDF-e – Contribuinte consideram-se feitas ao Manual de Orientação do Contribuinte – MDF-e. **(AC pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – efeitos a partir de 01.12.12 – Aj. SINIEF 15/12)**

Art. 227-AC. MDF-e é o documento fiscal eletrônico, de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e Autorização de Uso de que trata o inciso II do artigo 227-AI. (Ajuste SINIEF 21/10, cláusula segunda)

Art. 227-AD. O MDF-e deverá ser emitido: (Ajuste SINIEF 21/10, cláusula terceira)

I - pelo contribuinte emitente de CT-e de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007; **(NR dada pelo Dec. 20347, de 08.12.15 – Efeitos a partir de 01.12.15 – Aj.SINIEF 09/07)**

Redação Anterior: I - pelo contribuinte emitente de CT-e de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007, no transporte de carga fracionada, assim entendida a que corresponda a mais de um conhecimento de transporte; (NR dada pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – efeitos a partir de 01.12.12 – Aj. SINIEF 15/12)

Redação Anterior: I - pelo transportador no transporte de carga fracionada, assim entendida a que corresponda a mais de um conhecimento de transporte;

II - pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas. **(NR dada pelo Dec. 20347, de 08.12.15 – Efeitos a partir de 01.12.15 – Aj.SINIEF 09/07)**

Redação Anterior: II - pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, no transporte de bens ou mercadorias acobertadas por mais de uma NF-e, realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas. (NR dada pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – efeitos a partir de 01.12.12 – Aj. SINIEF 15/12)

Redação Anterior: II - pelos demais contribuintes que promoverem a saída de mercadoria que, cumulativamente: (NR dada pelo Dec. 16259, de 11.10.11 – efeitos a partir de 05.04.11 – Aj SINIEF 02/11)

a) for destinada a contribuinte do ICMS;

b) integrar carga fracionada cujo transporte for realizado pelo próprio contribuinte remetente ou por transportador autônomo por ele contratado.

Redação Anterior: II - pelos demais contribuintes nas operações para as quais tenham sido emitidas mais de uma nota fiscal e cujo transporte seja realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

§1º. O MDF-e deverá ser emitido nas situações descritas no “caput” e sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, de contêiner ou inclusão de novas mercadorias ou documentos fiscais, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada. **(NR dada pelo Dec. 19536, de 12.02.15 – efeitos a partir de 01.02.14 – Aj. SINIEF 20/14)**

Redação Anterior: § 1º O MDF-e deverá ser emitido nas situações descritas no “caput” e sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, do motorista, de contêiner ou inclusão de novas mercadorias ou documentos fiscais, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada. (NR dada pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – efeitos a partir de 01.12.12 – Aj. SINIEF 15/12)

Redação Anterior: § 1º O MDF-e deverá ser emitido nas situações descritas no “caput” e sempre que haja transbordo redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, do motorista, de contêiner ou inclusão de novas mercadorias ou documentos fiscais.

§ 2º. Deverão ser emitidos tantos MDF-e distintos quantas forem as unidades federadas de descarregamento, agregando, por MDF-e, os documentos referentes às cargas a serem descarregadas em cada uma delas. **(NR dada pelo Dec. 19536, de 12.02.15 – efeitos a partir de 01.02.14 – Aj. SINIEF 20/14)**

Redação Anterior: § 2º Caso a carga transportada seja destinada a mais de uma unidade federada, o transportador deverá emitir tantos MDF-e distintos quantas forem as unidades federadas de descarregamento, agregando, por MDF-e, os documentos destinados a cada uma delas.

§ 3º Ao estabelecimento emissor de MDF-e fica vedada a emissão: **(NR dada pelo Dec. 17678, de 27.03.13 – efeitos a partir de 1º.04.13 – para as cargas transportadas provenientes ou destinadas ao Amazonas e 01.02.13 para as demais unidades federadas Aj.SINIEF 23/12)**

I – do Manifesto de Carga, modelo 25, previsto no inciso XX do artigo 176;

II - da Capa de Lote Eletrônica - CL-e, prevista no Protocolo ICMS 168/10, a partir de 1º de julho de 2014. **(NR dada pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 12.12.13 – Aj.SINIEF 22/13)**

Redação Anterior: II – da Capa de Lote Eletrônica – CL-e, prevista no Protocolo ICMS 168/10.

Redação Anterior: § 3º Ao estabelecimento emissor de MDF-e fica vedada a emissão do Manifesto de Carga, modelo 25, previsto no inciso XX do artigo 176.

§ 4º REVOGADO PELO DEC. 20347, DE 08.12.15 – EFEITOS A PARTIR DE 01.12.15 – AJ.SINIEF 09/15 - Ato do Coordenador Geral da Receita Estadual poderá também exigir a emissão do MDF-e pelo contribuinte emitente de CT-e, no transporte de carga lotação, assim entendida a que corresponda a único conhecimento de transporte, e no transporte de bens ou mercadorias acobertadas por uma única NF-e, realizado em veículos próprios do emitente ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas. (AC pelo Dec. 18069, de 02.08.13 – efeitos a partir de 1º.06.13 – Aj.SINIEF 5/13)

§ 5º. Nas operações e prestações em que for emitido o MDF-e fica dispensada a CL-e. **(AC pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 12.12.13 – Aj.SINIEF 32/13)**

§ 6º. Nos casos de subcontratação, o MDF-e deverá ser emitido exclusivamente pelo transportador responsável pelo gerenciamento deste serviço, assim entendido aquele que detenha as informações do veículo, da carga e sua documentação, do motorista e da logística do transporte. **(AC pelo Dec. 18872, de 26.05.14 – efeitos a partir de 1º.05.14 – Aj. SINIEF 6/14)**

§ 7º. Na hipótese estabelecida no inciso II deste artigo, a obrigatoriedade de emissão do MDF-e é do destinatário quando ele é o responsável pelo transporte e está credenciado a emitir NF-e. **(AC pelo Dec. 19175, de 22.09.14 – efeitos a partir de 1º.10.14 – Aj. SINIEF 13/14)**

§ 8º. Ficam dispensados da emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e -, modelo 58, nas operações ou prestações internas no Estado de Rondônia, os contribuintes emitentes de CT-e ou de NF-e, de que tratam o Ajuste SINIEF 09/07 e o Ajuste SINIEF 07/05, respectivamente. **(AC pelo Dec. 19247, de 28.10.14 – efeitos a partir de 28.10.14)**

Art. 227-AE. Ato COTEPE publicará o Manual de Integração MDF-e - Contribuinte, disciplinando a definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os Portais das Secretarias de Fazendas dos Estados e os sistemas de informações das empresas emissoras de MDF-e. (Ajuste SINIEF 21/10, cláusula quarta)

Parágrafo único. Nota técnica publicada no Portal Nacional do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e poderá esclarecer questões referentes ao Manual de Integração MDF-e-Contribuinte.

Art. 227-AF. O MDF-e deverá ser emitido com base em leiaute estabelecido no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela Coordenadoria da Receita Estadual, devendo, no mínimo: (Ajuste SINIEF 21/10, cláusula quinta)

I - conter a identificação dos documentos fiscais relativos à carga transportada;

II - ser identificado por chave de acesso composta por código numérico gerado pelo emitente, pelo CNPJ do emitente e pelo número e série do MDF-e;

III - ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

IV – REVOGADO PELO DEC. 18872, DE 26.05.14 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.05.14 – Aj. SINIEF 6/14 - possuir serie de 1 a 999;

V - possuir numeração sequencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

VI - ser assinado digitalmente pelo emitente, com certificação digital realizada dentro da cadeia de certificação da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte.

§ 1º. O contribuinte poderá adotar séries distintas para a emissão do MDF-e, designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, vedada a utilização de subsérie, observado o disposto no MOC; **(NR dada pelo Dec. 18872, de 26.05.14 – efeitos a partir de 1º.05.14 – Aj.SINIEF 6/14)**

Redação Anterior: § 1º O contribuinte poderá adotar séries distintas para a emissão do MDF-e, designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente de 1 a 999, vedada a utilização de subsérie.

§ 2º A Coordenadoria da Receita Estadual poderá restringir a quantidade ou o uso de séries.

Art. 227-AG. A transmissão do arquivo digital do MDF-e deverá ser efetuada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela Coordenadoria da Receita Estadual. (Ajuste SINIEF 21/10, cláusula sexta)

§ 1º A transmissão referida no “caput” implica solicitação de concessão de Autorização de Uso de MDF-e.

§ 2º Quando o emitente não estiver credenciado para emissão do MDF-e na unidade federada em que ocorrer o carregamento do veículo ou outra situação que exigir a emissão do MDF-e, a transmissão e a autorização deverá ser feita pela Coordenadoria da Receita Estadual.

Art. 227-AH. Previamente à concessão da Autorização de Uso do MDF-e, a Coordenadoria da Receita Estadual analisará, no mínimo, os seguintes elementos: (Ajuste SINIEF 21/10, cláusula sétima)

I - a regularidade fiscal do emitente;

II - a autoria da assinatura do arquivo digital;

III - a integridade do arquivo digital;

IV - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte;

V - a numeração e série do documento.

Art. 227-AI. Do resultado da análise do disposto no artigo 227-AH, a Coordenadoria da Receita Estadual cientificará o emitente: (Ajuste SINIEF 21/10, cláusula oitava)

I - da rejeição do arquivo do MDF-e, em virtude de:

a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;

b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;

c) duplicidade de número do MDF-e;

d) erro no número do CNPJ, do CPF ou da IE;

e) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo do MDF-e;

f) irregularidade fiscal do emitente do MDF-e;

II - da concessão da Autorização de Uso do MDF-e.

§ 1º Após a concessão da Autorização de Uso do MDF-e, o arquivo do MDF-e não poderá ser alterado.

§ 2º A cientificação de que trata o “caput” será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao transmissor, via internet, contendo a chave de acesso, o número do MDF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Coordenadoria da Receita Estadual e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Coordenadoria da Receita Estadual ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 3º Não sendo concedida a Autorização de Uso de MDF-e, o protocolo de que trata o § 2º conterà, de forma clara e precisa, as informações que justifiquem o motivo da rejeição.

§ 4º Rejeitado o arquivo digital, o mesmo não será arquivado na Coordenadoria da Receita Estadual.

§ 5º A concessão de Autorização de Uso de MDF-e não implica em validação da regularidade fiscal de pessoas, valores e informações constantes no documento autorizado.

Art. 227-AJ. Concedida a Autorização de Uso do MDF-e, a Coordenadoria da Receita Estadual deverá disponibilizar o arquivo correspondente para: **(NR dada pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – efeitos a partir de 01.12.12 – Aj. SINIEF 15/12)**

Redação Anterior: Art. 227-AJ. Concedida a Autorização de Uso do MDF-e, a Coordenadoria da Receita Estadual deverá transmitir o arquivo correspondente para a Receita Federal do Brasil, que a encaminhará para: (Ajuste SINIEF 21/10, cláusula nona)

I – a unidade federada onde será feito o carregamento ou o descarregamento, conforme o caso, quando diversa da unidade federada autorizadora;

II – a unidade federada que esteja indicada como percurso;

III – a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, se o descarregamento for localizado nas áreas incentivadas.

Parágrafo único A Coordenadoria da Receita Estadual quando autorizar o MDF-e poderá, também, transmiti-lo ou fornecer informações parciais, mediante prévio convênio ou protocolo, para:

I - administrações tributárias estaduais e municipais;

II - outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações do MDF-e para desempenho de suas atividades, respeitado o sigilo fiscal.

Art. 227-AL. O arquivo digital do MDF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso do MDF-e, nos termos do inciso II do artigo 227-AI. (Ajuste SINIEF 21/10, cláusula décima)

§ 1º Ainda que formalmente regular, será considerado documento fiscal inidôneo o MDF-e que tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo DAMDFE, impresso nos termos desta seção, que também será considerado documento fiscal inidôneo.

Art. 227-AM. Fica instituído o Documento Auxiliar do MDF-e - DAMDFE, conforme leiaute estabelecido no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte, para acompanhar a carga durante o transporte e possibilitar ao Fisco das unidades federadas o controle dos documentos fiscais vinculados ao MDF-e. **(NR dada pelo Dec. 16259, de 11.10.11 – efeitos a partir de 1º.06.11 – Aj. SINIEF 03/11)**

Redação Anterior: Art. 227-AM. O Documento Auxiliar do MDF-e - DAMDFE, conforme leiaute estabelecido no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte, será o documento constituído para acompanhar a carga durante o transporte ou para facilitar a consulta do MDF-e, prevista no artigo 227-AQ. (Ajuste SINIEF 21/10, cláusula décima primeira)

§ 1º O DAMDFE será utilizado para acompanhar a carga durante o transporte somente após a concessão da Autorização de Uso do MDF-e, de que trata o inciso II do art. 227-AI, ou na hipótese prevista no art. 227-AN. **(NR dada pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 26.06.13 – Aj. SINIEF 10/13)**

Redação Anterior: § 1º O DAMDFE é documento fiscal válido para acompanhar o veículo durante o transporte somente após a concessão da Autorização de Uso do MDF-e.

§ 2º O DAMDFE:

I - deverá ter formato mínimo A4 (210 x 297 mm) e máximo A3 (420 x 297 mm), impresso em papel, exceto papel jornal, de modo que seus dizeres e indicações estejam bem legíveis;

II - conterá código de barras, conforme padrão estabelecido no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte;

III - poderá conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo ou do código de barras por leitor óptico.

§ 3º As alterações de leiaute do DAMDFE permitidas são as previstas no Manual de Orientação do Contribuinte – MDF-e. **(NR dada pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 1º.09.13 – Aj.SINIEF 12/13)**

Redação Anterior: § 3º O contribuinte, mediante autorização da cada unidade federada envolvida no transporte, poderá alterar o leiaute do DAMDFE, previsto no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte, para adequá-lo às suas prestações, desde que mantidos os campos obrigatórios do MDF-e constantes do DAMDFE.

§ 4º. Na prestação de serviço de transporte de cargas, ficam permitidas a emissão do MDF-e e a impressão do DAMDF-e para os momentos abaixo indicados, relativamente: **(NR dada pelo Dec. 19175, de 22.09.14 – efeitos a partir de 1º.10.14 – Aj. SINIEF 14/14)**

I - ao modal aéreo, após a decolagem da aeronave, desde que a emissão e a correspondente impressão ocorram antes da próxima aterrissagem;

II - à navegação de cabotagem, após a partida da embarcação, desde que a emissão e a correspondente impressão ocorram antes da próxima atracação;

III - ao modal ferroviário, no transporte de cargas fungíveis destinadas à formação de lote para exportação no âmbito do Porto Organizado de Santos, após a partida da composição, desde que a emissão e a correspondente impressão ocorram antes da chegada ao destino final da carga.

Redação Anterior: § 4º. Nas prestações de serviço de transporte de cargas realizadas no modal aéreo, ficam permitidas a emissão do MDF-e e a impressão do DAMDF-e, após a decolagem da aeronave, desde que ocorram antes da primeira aterrissagem. (AC pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Aj.SINIEF 24/13)

Art. 227-AN. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir o arquivo do MDF-e para a Coordenadoria da Receita Estadual, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso do MDF-e, o contribuinte poderá operar em contingência, gerando novo arquivo indicando o tipo de emissão como contingência, conforme definições constantes no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte, e adotar as seguintes medidas: (Ajuste SINIEF 21/10, cláusula décima segunda)

I - imprimir o DAMDFE em papel comum constando no corpo a expressão: “Contingência”;

II – transmitir o MDF-e imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a sua transmissão ou recepção da Autorização de Uso do MDF-e, respeitado o prazo máximo de 168 (cento e sessenta e oito) horas, contadas a partir da emissão do MDF-e; **(NR dada pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 1º.09.13 – Aj.SINIEF 12/13)**

Redação Anterior: II - transmitir o MDF-e imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a sua transmissão ou recepção da Autorização de Uso do MDF-e, respeitado o prazo máximo previsto no Manual de Integração MDF-e – Contribuinte;

III - se o MDF-e transmitido nos termos do inciso II vier a ser rejeitado pela Coordenadoria da Receita Estadual, o contribuinte deverá:

a) sanar a irregularidade que motivou a rejeição e regerar o arquivo com a mesma numeração e série, mantendo o mesmo tipo de emissão do documento original; **(NR dada pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 1º.09.13 – Aj.SINIEF 12/13)**

Redação Anterior: a) sanar a irregularidade que motivou a rejeição e gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série;

b) solicitar nova Autorização de Uso do MDF-e.

§ 1º Considera-se emitido o MDF-e em contingência no momento da impressão do respectivo DAMDFE em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso. **(AC pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 1º.09.13 – Aj.SINIEF 12/13)**

§ 2º É vedada a reutilização, em contingência, de número do MDF-e transmitido com tipo de emissão normal. **(AC pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 1º.09.13 – Aj.SINIEF 12/13)**

Art. 227-AN1. A ocorrência de fatos relacionados com um MDF-e denomina-se “Evento do MDF-e”. **(AC pelo Dec. 19.536, de 12.02.15 – efeitos a partir de 01.02.14 – Aj. SINIEF 20/14)**

§ 1º Os eventos relacionados a um MDF-e são:

- I - Cancelamento, conforme disposto no artigo 227-AO;
- II - Encerramento, conforme disposto no artigo 227-AP;
- III – Inclusão de Motorista, conforme disposto no artigo 227-AP1;
- IV – Registro de Passagem.

§ 2º Os eventos serão registrados:

I - pelas pessoas envolvidas ou relacionadas com a operação descrita no MDF-e, conforme leiaute e procedimentos estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte;

II - por órgãos da Administração Pública direta ou indireta, conforme leiaute e procedimentos estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte.

Art. 227-AN2. Na ocorrência dos eventos a seguir indicados fica obrigado o seu registro pelo emitente do MDF-e: **(AC pelo Dec. 19.536, de 12.02.15 – efeitos a partir de 01.02.14 – Aj. SINIEF 20/14)**

- I - Cancelamento de MDF-e;
- II – Encerramento do MDF-e;
- III – Inclusão de Motorista.

Art. 227-AO. Após a concessão de Autorização de Uso do MDF-e de que trata o art. 227-AI, o emitente poderá solicitar o cancelamento do MDF-e, em prazo não superior a vinte e quatro horas, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso do MDF-e, desde que não tenha iniciado o transporte, observadas as demais normas da legislação pertinente. **(NR dada pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 1º.09.13 – Aj. SINIEF 12/13)**

Redação Anterior: Art. 227-AO. Após a concessão de Autorização de Uso do MDF-e de que trata o artigo 227-AI, o emitente poderá solicitar o cancelamento do MDF-e, desde que não tenha iniciado o transporte, observadas as demais normas da legislação pertinente. (NR dada pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – efeitos a partir de 01.12.12 – Aj. SINIEF 15/12)

Redação Anterior: Art. 227-AO. Após a concessão de Autorização de Uso do MDF-e de que trata o artigo 227-AI, o emitente poderá solicitar o cancelamento do MDF-e, desde que não tenha iniciado a prestação de serviço de transporte, observadas as demais normas da legislação pertinente. (Ajuste SINIEF 21/10, cláusula décima terceira)

§ 1º O cancelamento somente poderá ser efetuado mediante Pedido de Cancelamento de MDF-e, transmitido pelo emitente à administração tributária que autorizou o MDF-e.

§ 2º Para cada MDF-e a ser cancelado deverá ser solicitado um Pedido de Cancelamento de MDF-e distinto, atendido ao leiaute estabelecido no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte.

§ 3º O Pedido de Cancelamento de MDF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º A transmissão do Pedido de Cancelamento de MDF-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela Coordenadoria da Receita Estadual.

§ 5º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de MDF-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao transmissor, via Internet, contendo, conforme o caso, a “chave de acesso”, o número do MDF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Coordenadoria da Receita Estadual e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Coordenadoria da Receita Estadual ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 6º Cancelado o MDF-e, a Coordenadoria da Receita Estadual deverá disponibilizar os respectivos eventos de Cancelamento de MDF-e às unidades federadas envolvidas. **(NR dada pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – efeitos a partir de 01.12.12 – Aj. SINIEF 15/12)**

Redação Anterior: § 6º Cancelado o MDF-e, a Coordenadoria da Receita Estadual deverá transmitir os respectivos documentos de Cancelamento de MDF-e à Receita Federal do Brasil.

Art. 227-AP. O MDF-e deverá ser encerrado após o final do percurso descrito no documento e sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, de contêiner, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada ou quando houver a inclusão de novas mercadorias para a mesma UF de descarregamento, através do registro deste evento conforme disposto no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e. **(NR dada pelo Dec. 19536, de 12.02.15 – efeitos a partir de 01.02.14 – Aj. SINIEF 20/14)**

Redação Anterior: Art. 227-AP. O MDF-e deverá ser encerrado após o final do percurso descrito no documento e sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, do motorista, de contêiner, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada, através do registro deste evento conforme disposto no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e. (NR dada pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – efeitos a partir de 01.12.12 – Aj. SINIEF 15/12)

Parágrafo único. Encerrado o MDF-e, a Coordenadoria da Receita Estadual que autorizou o evento de encerramento deverá disponibilizá-lo às unidades federadas envolvidas.

Redação Anterior: Art. 227-AP. O emitente deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número do MDF-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de MDF-e não utilizados, na eventualidade de quebra de sequência da numeração do MDF-e. (Ajuste SINIEF 21/10, cláusula décima quarta)

§ 1º O Pedido de Inutilização de Número do MDF-e deverá atender ao leiaute estabelecido no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte e ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 2º A transmissão do Pedido de Inutilização de Número do MDF-e, será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número do MDF-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao transmissor, via Internet, contendo, conforme o caso, o número do MDF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Coordenadoria da Receita Estadual e o número do protocolo, autenticado mediante assinatura digital que poderá ser gerada com certificação digital da Coordenadoria da Receita Estadual ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4º A Coordenadoria da Receita Estadual deverá transmitir para a Receita Federal do Brasil as inutilizações de número de MDF-e.

Art. 227-AQ. - REVOGADO PELO DEC. 17539, DE 05.02.13 – EFEITOS A PARTIR DE 01.12.12- AJ. SINIEF 15/12 - Os MDF-e cancelados e os números inutilizados deverão ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente. (Ajuste SINIEF 21/10, cláusula décima quinta)

Art. 227-AP1. Sempre que houver troca, substituição ou inclusão de motorista deverá ser registrado o evento de inclusão de motorista, conforme disposto no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e. **(AC pelo Dec. 19.536, de 12.02.15 – efeitos a partir de 01.12.14 – Aj. SINIEF 20/14)**

Art. 227-AR. Aplicam-se ao MDF-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF 06/89, e demais disposições tributárias que regulam cada modal. (Ajuste SINIEF 21/10, cláusula décima sexta)

Art. 227-AS. A obrigatoriedade de emissão do MDF-e será imposta aos contribuintes de acordo com o seguinte cronograma: **(NR dada pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – efeitos a partir de 01.12.12 – Aj. SINIEF 15/12)**

I – na hipótese de contribuinte emitente do CT-e de que trata a Seção I-A deste capítulo, no transporte interestadual de carga fracionada, a partir das seguintes datas: **(NR dada pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 26.06.13 – Aj. SINIEF 10/13)**

a) 2 de janeiro de 2014, para os contribuintes que prestam serviço no modal rodoviário relacionados no Anexo Único ao Ajuste SINIEF 09/07 e para os contribuintes que prestam serviço no modal aéreo;

b) 2 de janeiro de 2014, para os contribuintes que prestam serviço no modal ferroviário;

c) 1º de julho de 2014, para os contribuintes que prestam serviço no modal rodoviário, não optantes pelo regime do Simples Nacional e para os contribuintes que prestam serviço no modal aquaviário;

d) 1º de outubro de 2014, para os contribuintes que prestam serviço no modal rodoviário optantes pelo regime do Simples Nacional;

Redação Anterior: I – na hipótese de contribuinte emitente do CT-e de que trata a Seção I-A do Capítulo III do Título IV deste Regulamento (Ajuste SINIEF 09/07), no transporte interestadual de carga fracionada, a partir das seguintes datas:

a) 1º de julho de 2013, para os contribuintes obrigados a emissão do CT-e de que trata o inciso I do “caput” do artigo 227-AA;

b) 1º de novembro de 2013, para os contribuintes obrigados a emissão do CT-e de que trata o inciso III do “caput” do artigo 227-AA;

- c) 1º de abril de 2014, para os contribuintes obrigados a emissão do CT-e de que trata o inciso IV do “caput” do artigo 227-AA;
- d) 1º de agosto de 2014, para os contribuintes obrigados a emissão do CT-e de que trata o inciso V do “caput” do artigo 227-AA;

II – na hipótese de contribuinte emitente de NF-e de que trata a Subseção I da Seção II deste capítulo, no transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por mais de uma NF-e, realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir das seguintes datas: **(NR dada pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 26.06.13 – Aj.SINIEF 10/13)**

a) 3 de fevereiro de 2014, para os contribuintes não optantes pelo regime do Simples Nacional;

c) 1º de outubro de 2014, para os contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional.

III - Na hipótese do contribuinte emitente de CT-e, no transporte interestadual de carga lotação, assim entendida a que corresponda a único conhecimento de transporte, e no transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por uma única NF-e, realizado em veículos próprios do emitente ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir de 4 de abril de 2016 **(AC pelo Dec. 20347, de 08.12.15 – efeitos a partir de 01.12.15 – Aj. SINIEF 09/15)**

Parágrafo único. Legislação estadual poderá antecipar a obrigatoriedade de emissão de MDF-e para os contribuintes emitentes de CT-e, de que trata o Ajuste SINIEF 9/07, ou de NF-e, de que trata o Ajuste SINIEF 7/05, em cujo território tenha: **(AC pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Aj.SINIEF 24/13)**

I - sido iniciada a prestação do serviço de transporte;

II - ocorrido a saída da mercadoria, na hipótese de emitente de NF-e.

Redação Anterior: II – na hipótese de contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, no transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por mais de uma NF-e, realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir das seguintes datas:

- a) 1º de novembro de 2013, para os contribuintes não optantes pelo regime do Simples Nacional;
- b) 1º de abril de 2014, para os contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional.

Redação Anterior: Art. 227-AS. A obrigatoriedade de emissão do MDF-e será imposta aos contribuintes de acordo com cronograma a ser estabelecido por meio: (NR dada pelo Dec. 16259, de 11.10.11 – efeitos a partir de 05.04.11 – Aj. SINIEF 02/11)

I - de Protocolo ICMS, nas hipóteses de:

a) prestação de serviço de transporte interestadual de carga fracionada;

b) operação interestadual relativa à circulação de mercadoria, destinada a contribuinte do ICMS, que deva ser transportada em carga fracionada pelo próprio remetente ou por transportador autônomo por ele contratado;

II - da legislação do Estado de Rondônia nas demais hipóteses.

§ 1º O cronograma de que trata este artigo poderá estabelecer a obrigatoriedade da emissão do MDF-e, ou tornar esta facultativa, apenas em relação a determinadas operações ou prestações ou a determinados contribuintes ou estabelecimentos, segundo os seguintes critérios:

I - valor da receita bruta do contribuinte;

II - valor da operação ou da prestação praticada pelo contribuinte;

III - natureza, tipo ou modalidade de operação;

IV - prestação praticada pelo contribuinte;

V - atividade econômica exercida pelo contribuinte;

VI - tipo de carga transportada;

VII - regime de apuração do imposto.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2013, legislação estadual poderá dispor sobre a obrigatoriedade de emissão de MDF-e para as operações e prestações de serviços indicadas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do artigo 227-AS, quando no território do Estado de Rondônia tenha:

I - sido iniciada a prestação do serviço de transporte;

II - ocorrido a saída da mercadoria, na hipótese do inciso II do artigo 227-AD.

Redação Anterior: Art. 227-AS. Protocolo ICMS estabelecerá a data a partir da qual será obrigatória a utilização do MDF-e. (Ajuste SINIEF 21/10, cláusula décima sétima)

§ 1º Fica dispensada a exigência de Protocolo ICMS:

I - na hipótese de contribuinte que possua inscrição estadual unicamente no Estado de Rondônia e que não remeta ou transporte mercadorias para outra unidade da federação;

II - a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º Na hipótese do inciso I do § 1º, caberá à Coordenadoria da Receita Estadual fixar a data a partir da qual o contribuinte ficará obrigado a utilizar o MDF-e.

SEÇÃO II

DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS

Art. 228. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC), mod. 8, será utilizado por quaisquer transportadores que executarem serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, de cargas, em veículos próprios ou fretados (Convênio SINIEF 06/89, art. 16).

§ 1º Considera-se veículo próprio, além do que se achar registrado em nome da pessoa, aquele por ela operado em regime de locação ou qualquer outra forma.

§ 2º O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas será emitido antes do início da prestação do serviço.

Art. 229. O documento referido no artigo anterior conterá, além dos campos previstos no § 5º do artigo 374-C, no mínimo as seguintes indicações (Convênio SINIEF 06/89, art. 17): (NR Decreto 8835, de 03.09.99)

Redação Original – Art. 229 – O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio SINIEF 06/89, art. 17):

I – a denominação: “Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas”;

II – número de ordem, série, subsérie e número da via;

III – natureza da prestação do serviço acrescida do respectivo código fiscal;

IV – local e data da emissão;

V – identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF);

VI – indicações do remetente e do destinatário: nomes, endereços e números de inscrição estadual e no CGC(MF) ou CPF;

VII – percurso: local de recebimento e da entrega;

VIII – quantidade e espécie dos volumes ou das peças;

IX – número da Nota Fiscal, valor e natureza da carga, bem como quantidade em quilograma (Kg), metro cúbico (m3) ou litro (l);

X – identificação do veículo transportador: placa, local e Estado;

XI – discriminação do serviço prestado de modo que se permita sua perfeita identificação;

XII – indicação do frete: pago ou a pagar;

XIII – valores dos componentes do frete;

XIV – as indicações relativas a redespacho e ao consignatário serão pré-impressas ou indicadas por outra forma quando da emissão do documento;

XV – valor total da prestação;

XVI – base de cálculo do ICMS;

XVII – alíquota aplicável;

XVIII – valor do ICMS;

XIX – nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF) do impressor do documento, data e quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie e número da Autorização para Impressão dos Documentos Fiscais (AIDF).

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V e XIX serão impressas.

§ 2º O conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC), será de tamanho não inferior a 9,9 x 21,0 cm em qualquer sentido.

§ 3º No transporte de carga fracionada, assim entendida a que corresponda a mais de um conhecimento de transporte, poderá ser emitido o Manifesto de Carga, mod. 25, por veículo utilizado, antes do início da prestação do serviço, ficando dispensado das indicações previstas no inciso X deste artigo, bem como da via dos conhecimentos mencionada no inciso III do artigo 230 e da via adicional prevista no Parágrafo único do artigo 231, que conterà, no mínimo, as seguintes indicações: **(NR dada pelo Dec. 17270, de 14.11.12 – efeitos a partir de 14.11.12)**

Redação Anterior: § 3º No transporte de carga fracionada, assim entendida a que corresponda a mais de um conhecimento de transporte, poderá ser emitido o Manifesto de Carga, mod. 25, por veículo utilizado, antes do início da prestação do serviço, ficando dispensado das indicações previstas no inciso X deste artigo e do § 2º do artigo 255, bem como da via dos conhecimentos mencionada no inciso III do artigo 230 e da via adicional prevista no **Parágrafo único** do artigo 231, que conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

- 1 – a denominação: “Manifesto de Carga”;
- 2 – número de ordem;
- 3 – identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF);
- 4 – local e data da emissão;
- 5 – identificação do veículo transportador: placa, local e Unidade da Federação;
- 6 – identificação do condutor do veículo;
- 7 – números de ordem, séries e subséries dos conhecimentos de transportes;
- 8 – números das Notas Fiscais;
- 9 – nome do remetente;
- 10 – nome do destinatário;
- 11 – valor da mercadoria.

§ 4º O Manifesto de Carga será emitido, no mínimo, em 03 (três) vias, destinando-se:

- 1 – a 1ª via acompanhará o transporte e servirá para uso do transportador;
- 2 – a 2ª via acompanhará o transporte para fins de fiscalização e poderá ser retida pela fiscalização estadual;
- 3 – a 3ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

Art. 230. Na prestação interna ou para o exterior, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) será emitido, no mínimo, em 04 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação (Convênio SINIEF 06/89, art. 19):

- I – a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;
- II – a 2ª via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir de comprovante de entrega;
- III – a 3ª via acompanhará o transporte para fins de fiscalização;
- IV – a 4ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

Art. 231. Na prestação interestadual, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) será emitido, no mínimo, em 5 (cinco) vias, que terão a seguinte destinação (Convênio SINIEF 06/89, art. 20): **(NR dada pelo Dec.10715, de 14.11.03 – efeitos a partir de 14.11.03)**

I – a 1ª via será entregue ao tomador do serviço; **(NR dada pelo Dec.10715, de 14.11.03 – efeitos a partir de 14.11.03)**

II – a 2ª via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir de comprovante de entrega; **(NR dada pelo Dec.10715, de 14.11.03 – efeitos a partir de 14.11.03)**

III – a 3ª via acompanhará o transporte para fins de controle do Fisco deste estado; **(NR dada pelo Dec.10715, de 14.11.03 – efeitos a partir de 14.11.03)**

IV – a 4ª via ficará fixa no bloco para exibição ao Fisco; (NR dada pelo Dec.10715, de 14.11.03 – efeitos a partir de 14.11.03)

V – a 5ª via acompanhará o transporte para fins de controle do Fisco de destino. **(NR dada pelo Dec.10715, de 14.11.03 – efeitos a partir de 14.11.03)**

§ 1º Nas prestações de serviço de transporte de mercadorias com destino à Zona Franca de Manaus (ZFM), havendo necessidade de utilização de via adicional de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC), essa poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via do documento. **(NR dada pelo Dec.10715, de 14.11.03 – efeitos a partir de 14.11.03)**

Redação Anterior: Art. 231 – Na prestação interestadual, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) será emitido, no mínimo, em 06 (seis) vias, que terão a seguinte destinação (Convênio SINIEF 06/89, art. 20): (NR Decreto nº 8410/98 – vigor a partir de 16/07/98)

Redação original. Dec. 8321/98 art. 231 – Na prestação interestadual, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) será emitido, no mínimo, em 05 (cinco) vias, que terão a seguinte destinação (Convênio SINIEF 06/89, art. 20):

Redação Anterior: I – a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;

II – a 2ª via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir de comprovante de entrega;

III – a 3ª via acompanhará o transporte para fins de controle do Fisco deste Estado;

IV – a 4ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco;

V – a 5ª via acompanhará o transporte para fins de controle do Fisco de destino.

VI – a 6ª via será retida pela repartição fiscal de jurisdição do contribuinte emitente por ocasião da autenticação de 2ª (segunda) fase. (AC Dec nº 8410/98 – vigor a partir de 16/07/98)

§ 1º Nas prestações de serviço de transporte de mercadorias com destino à Zona Franca de Manaus (ZFM), havendo necessidade de utilização de via adicional de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC), esta poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via do documento. (Renumerado de parágrafo único para § 1º pelo Decreto nº 8410/98 – vigor a partir de 16/07/98)

§ 2º O contribuinte poderá optar por confeccionar o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) em 5 (cinco) vias, devendo, nesse caso, a 6ª via ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via. (AC Dec nº 8410/98 – vigor a partir de 16/07/98)

§ 3º A autenticação em 2ª (segunda) fase prevista neste artigo será efetuada nos termos dos §§ 4º a 6º do artigo 191, observado o disposto no seu § 8º. (AC Dec nº 8410/98 – vigor a partir de 16/07/98)

Art. 231-A. As empresas transportadoras estabelecidas e inscritas em Rondônia, quando iniciarem prestações de serviço de transporte em outro Estado, cujo imposto tenha sido recolhido na forma da Cláusula terceira do Convênio ICMS 25/90 procederá da seguinte forma: **(AC pelo Dec. 16962, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 1º.08.12)**

I – havendo a dispensa da emissão do conhecimento de transporte, sendo o transporte da mercadoria acompanhado apenas pelo documento de arrecadação, emitirá o conhecimento correspondente à prestação do serviço no final da prestação;

II – recolherá, se for o caso, por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais, a diferença entre o imposto devido ao Estado do início da prestação e o imposto pago na forma da Cláusula terceira do Convênio ICMS 25/90, até o dia 9 do mês subsequente ao da prestação do serviço;

III – escriturará o conhecimento emitido na forma do inciso I do Livro Registro de Saídas, nas colunas relativas a “Documento Fiscal” e “Observações”, anotando nesta, o artigo 231-A.

Art. 232. Nas prestações internacionais poderão ser exigidos tantas vias do Conhecimento de Transporte de Cargas (CTRC), quantas forem necessárias para o controle dos demais órgãos fiscalizadores (Convênio SINIEF 06/89, art. 21)

Art. 232-A. Quando prestado por contribuinte não inscrito no CAD/ICMS-RO sujeito ao recolhimento do imposto na forma da alínea “b” do inciso II do artigo 53, o serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas deverá ser acompanhado por documento de arrecadação que deverá conter, ainda que no verso, as seguintes informações: **(NR dada pelo Dec. 18346, de 07.11.13 – efeitos a partir de 07.11.13)**

Redação Anterior: Art. 232-A. Quando prestado por contribuinte não inscrito no CAD/ICMS-RO sujeito ao recolhimento do imposto na forma da alínea “b” do inciso II do artigo 53, o serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas será acobertado exclusivamente por documento de arrecadação que deverá conter, ainda que no verso, as seguintes informações: (AC pelo Dec.11655, de 09.06.05 – efeitos a partir de 01.07.05)

I – Revogado pelo Dec. 19894, de 17.06.15 – efeitos a partir de 01.06.15 – Conv. ICMS 17/15 – nome e número de inscrição no CNPJ/MF do remetente e do destinatário da mercadoria ou bem;

II – Revogado pelo Dec. 19894, de 17.06.15 – efeitos a partir de 01.06.15 – Conv. ICMS 17/15 - condição do frete: pago – CIF ou a pagar – FOB;

III – placa do veículo e unidade da Federação onde foi licenciado;

IV – preço do serviço, base de cálculo do imposto e alíquota aplicável;

V – número, série e subsérie do documento fiscal que acobertar a operação, ou identificação do bem, quando for o caso;

VI – local de início e final da prestação do serviço; e

VII – o nome da empresa transportadora contratante do serviço, se for o caso. **(AC pelo Dec. 18346, de 07.11.13 – efeitos a partir de 07.11.13)**

SEÇÃO III

DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE CARGAS

Art. 233. O Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas (CTAC), mod. 9, será utilizado pelos transportadores que executarem serviço de transporte aquaviário intermunicipal, interestadual e internacional, de cargas (Convênio SINIEF 06/89, art. 22).

Parágrafo único. O Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas (CTAC) será emitido antes do início da prestação de serviços.

Art. 234. O documento referido no artigo anterior conterá, além dos campos previstos no § 5º do artigo 374-C, no mínimo as seguintes indicações (Convênio SINIEF 06/89, art. 23): **(NR Decreto 8835, de 03.09.99)**

Redação Original – Art. 234 – O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio SINIEF 06/89, art. 23):

I – a denominação "Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas";

II – o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III – a natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal;

IV – o local e a data da emissão;

V – a identificação do armador: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC(MF);

VI – a identificação da embarcação;

VII – o número da viagem;

VIII – o porto de embarque;

IX – o porto de desembarque;

X – o porto de transbordo;

XI – a identificação do embarcador;

XII – a identificação do destinatário: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC(MF);

XIII – a identificação do consignatário: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC(MF);

XIV – a identificação da carga transportada: a discriminação da mercadoria, o código, a marca e o número, a quantidade, a espécie, o volume, a unidade de medida em quilograma (kg), metro cúbico (m³) ou litro (l) e o valor;

XV – os valores dos componentes do frete;

XVI – o valor total da prestação;

XVII – a alíquota aplicável;

XVIII – o valor do ICMS devido;

XIX – o local e data do embarque;

XX – a indicação do frete: pago ou a pagar;

XXI – a assinatura do armador ou agente;

XXII – o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, os números de ordem dos primeiro e último documentos impressos e respectivas série e subsérie, o número da autorização para impressão de documentos fiscais e a data limite máxima para sua emissão.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V e XXII serão impressas.

§ 2º No transporte internacional, serão dispensadas as indicações relativas às inscrições, estadual e no CGC(MF), do destinatário ou do consignatário.

§ 3º O Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas (CTAC) será de tamanho não inferior a 21,0 x 30,0 cm.

Art. 235. Na prestação interna ou para o exterior, o Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas (CTAC), será emitido, no mínimo, em 04 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação (Convênio SINIEF 06/89, art. 25):

I – a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;

II – a 2ª via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir de comprovante de entrega;

III – a 3ª via acompanhará o transporte para fins de fiscalização;

IV – a 4ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

Art. 236. Na prestação interestadual, o Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas (CTAC) será emitido, no mínimo, em 5 (cinco) vias, que terão a seguinte destinação (Convênio SINIEF 06/89, art. 26) **(NR Dada pelo Dec.10715, de 14.11.03 – efeitos a partir de 14.11.03)**

I – a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;

II – a 2ª via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir de comprovante de entrega;

III – a 3ª via acompanhará o transporte para fins de controle do Fisco deste estado;

IV – a 4ª via ficará fixa no bloco para fins de exibição ao Fisco;

V – a 5ª via acompanhará o transporte para fins de controle do Fisco de destino.

§ 1º Nas prestações de serviços de transporte de mercadorias com destino à Zona Franca de Manaus (ZFM), havendo necessidade de utilização de via adicional de Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas (CTAC), essa poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via do documento. **(NR Dada pelo Dec.10715, de 14.11.03 – efeitos a partir de 14.11.03)**

Redação Anterior: Art. 236 – Na prestação interestadual, o Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas (CTAC) será emitido, no mínimo, em 06 (seis) vias, que terão a seguinte destinação (Convênio SINIEF 06/89, art. 26): (NR Decreto nº 8410/98 – vigor a partir de 16/07/98)

Redação original. Dec. 8321/98 art. 236 – Na prestação interestadual, o Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas (CTAC) será emitido, no mínimo, em 05 (cinco) vias, que terão a seguinte destinação (Convênio SINIEF 06/89, art. 26):

I – a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;

II – a 2ª via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir de comprovante de entrega;

III – a 3ª via acompanhará o transporte para fins de controle do Fisco deste Estado; (NR Decreto nº 8410/98 – vigor a partir de 16/07/98)

Redação original. Dec. 8321/98 III – a 3ª via será retida pela repartição fiscal de jurisdição do contribuinte emitente por ocasião da autenticação de 2ª fase;

IV – a 4ª via ficará fixa ao bloco para fins de exibição ao Fisco;

V – a 5ª via acompanhará o transporte para fins de controle do Fisco de destino.

VI – a 6ª via será retida pela repartição fiscal de jurisdição do contribuinte emitente por ocasião da autenticação de 2ª (segunda) fase. (AC Dec nº 8410/98 – vigor a partir de 16/07/98)

§ 1º Nas prestações de serviços de transporte de mercadorias com destino à Zona Franca de Manaus (ZFM), havendo necessidade de utilização de via adicional de Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas (CTAC), esta poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via do documento. (Renumerado de parágrafo único para § 1º pelo Decreto nº 8410/98 – vigor a partir de 16/07/98)

§ 2º O contribuinte poderá optar por confeccionar o Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas (CTAC) em 5 (cinco) vias, devendo, nesse caso, a 6ª via ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via. (AC Dec nº 8410/98 – vigor a partir de 16/07/98)

§ 3º A autenticação em 2ª (segunda) fase prevista neste artigo será efetuada nos termos dos §§ 4º a 6º do artigo 191, observado o disposto no seu § 8º. (AC Dec nº 8410/98 – vigor a partir de 16/07/98)

Art. 237. Nas prestações internacionais poderão ser exigidas tantas vias do Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas (CTAC) quantas forem necessárias para o controle dos demais órgãos fiscalizadores (Convênio SINIEF 06/89, art. 27).

Art. 238. No transporte internacional o Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas (CTAC) poderá ser redigido em língua estrangeira, bem como os valores serem expressos em moeda estrangeira, segundo acordos internacionais (Convênio SINIEF 06/89, art. 27).

Art. 238-A. Quando prestado por contribuinte não inscrito no CAD/ICMS-RO sujeito ao recolhimento do imposto na forma da alínea "b" do inciso II do artigo 53, o serviço de transporte aquaviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas será acobertado exclusivamente por documento de arrecadação que deverá conter, ainda que no verso, as seguintes informações: **(AC pelo Dec.11655, de 09.06.05 – efeitos a partir de 01.07.05)**

- I – nome e número de inscrição no CNPJ/MF do remetente e do destinatário da mercadoria ou bem;
- II – condição do frete: pago – CIF ou a pagar – FOB;
- III – elemento identificador da embarcação;
- IV – preço do serviço, base de cálculo do imposto e alíquota aplicável;
- V – número, série e subsérie do documento fiscal que acobertar a operação, ou identificação do bem, quando for o caso;
- VI – local de início e final da prestação do serviço.

SEÇÃO IV DO CONHECIMENTO AÉREO

Art. 239. O Conhecimento Aéreo, mod. 10, será utilizado pelas empresas que executarem serviço de transporte aeroviário intermunicipal, interestadual e internacional, de cargas (Convênio SINIEF 06/89, art. 30).

Parágrafo único. O Conhecimento Aéreo será emitido antes do início da prestação de serviço.

Art. 240. O documento referido no artigo anterior conterá, além dos campos previstos no § 5º do artigo 374-C, no mínimo as seguintes indicações (Convênio SINIEF 06/89, art. 31): **(NR Decreto 8835, de 03.09.99)**

Redação Original – Art. 240 – O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio SINIEF 06/89, art. 31):

- I – a denominação "Conhecimento Aéreo";
- II – o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
- III – a natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal;
- IV – o local e a data de emissão;
- V – a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC(MF);
- VI – a identificação do remetente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC(MF);
- VII – a identificação do destinatário: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC(MF);
- VIII – o local de origem;
- IX – o local de destino;
- X – a quantidade e a espécie de volume ou de peças;
- XI – o número da Nota Fiscal, o valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma (kg), metro cúbico (m³) ou litro (l);
- XII – os valores dos componentes do frete;
- XIII – o valor total da prestação;
- XIV – a base de cálculo do ICMS;
- XV – a alíquota aplicável;
- XVI – o valor do ICMS;
- XVII – a indicação do frete: pago ou a pagar;
- XVIII – o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC(MF), do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, os números de ordem dos primeiro e último documentos impressos e respectivas série e subsérie, o número da autorização para impressão de documentos fiscais e a data limite máxima para sua emissão.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V e XVIII serão impressas.

§ 2º No transporte internacional, serão dispensadas as indicações relativas às inscrições, estadual e no CGC(MF), do destinatário.

§ 3º O Conhecimento Aéreo será de tamanho não inferior a 14,8 x 21,0 cm.

Art. 241. Na prestação interna ou para o exterior, o Conhecimento Aéreo será emitido, no mínimo, em 03 (três) vias, que terão a seguinte destinação (Convênio SINIEF 06/89, art. 33):

I – a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;

II – a 2ª via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir de comprovante de entrega;

III – a 3ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

Art. 242. Na prestação interestadual, o Conhecimento Aéreo será emitido, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação (Convênio SINIEF 06/89, art. 34) **(NR dada pelo Dec.10715, de 14.11.03 – efeitos a partir de 14.11.03)**

I – a 1ª via será entregue ao tomador do serviço; (NR dada pelo Dec.10715, de 14.11.03 – efeitos a partir de 14.11.03)

II – a 2ª via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir de comprovante de entrega; **(NR dada pelo Dec.10715, de 14.11.03 – efeitos a partir de 14.11.03)**

III – a 3ª via ficará fixa no bloco para exibição ao Fisco; (NR dada pelo Dec.10715, de 14.11.03 – efeitos a partir de 14.11.03)

IV – a 4ª via acompanhará o transporte para fins de controle do Fisco de destino. **(NR dada pelo Dec.10715, de 14.11.03 – efeitos a partir de 14.11.03)**

§ 1º Nas prestações de serviço de transporte de mercadorias abrangidas por benefícios fiscais, com destino à Zona Franca de Manaus (ZFM), havendo necessidade de utilização de via adicional de Conhecimento Aéreo, essa poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via do documento.

Redação Anterior: Art. 242 – Na prestação interestadual, o Conhecimento Aéreo será emitido, no mínimo, em 05 (cinco) vias, que terão a seguinte destinação (Convênio SINIEF 06/89, art. 34): (NR Decreto nº 8410/98 – vigor a partir de 16/07/98)

Redação original. Dec. 8321/98 art. 242 – Na prestação interestadual, o Conhecimento Aéreo será emitido, no mínimo, em 04 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação (Convênio SINIEF 06/89, art. 34):

Redação anterior: I – a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;

Redação Anterior: II – a 2ª via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir de comprovante de entrega;

Redação Anterior: III – a 3ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco;

Redação Anterior: IV – a 4ª via acompanhará o transporte para fins de controle do Fisco de destino

Redação Anterior: V – a 5ª via será retida pela repartição fiscal de jurisdição do contribuinte emitente por ocasião da autenticação de 2ª (segunda) fase. (AC Dec nº 8410/98 – vigor a partir de 16/07/98)

Redação Anterior: § 1º Nas prestações de serviço de transporte de mercadorias abrangidas por benefícios fiscais, com destino à Zona Franca de Manaus (ZFM), havendo necessidade de utilização de via adicional de Conhecimento Aéreo, esta poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via do documento.”; (Renumerado de parágrafo único para § 1º pelo Decreto nº 8410/98)

§ 2º O contribuinte poderá optar por confeccionar o Conhecimento Aéreo em 4 (quatro) vias, devendo, nesse caso, a 5ª via ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via. (AC Dec nº 8410/98 – vigor a partir de 16/07/98)

§ 3º A autenticação em 2ª (segunda) fase prevista neste artigo será efetuada nos termos dos §§ 4º a 6º do artigo 191, observado o disposto no seu § 8º. (AC Dec nº 8410/98 – vigor a partir de 16/07/98)

Art. 243. Nas prestações internacionais poderão ser exigidas tantas vias do Conhecimento Aéreo quantas forem necessárias para o controle dos demais órgãos fiscalizadores (Convênio SINIEF 06/89, art. 35).

Art. 244. No transporte internacional o Conhecimento Aéreo poderá ser redigido em língua estrangeira, bem como, os valores expressos em moeda estrangeira, segundo acordos internacionais (Convênio SINIEF 06/89, art. 36).

Art. 244-A. Quando prestado por contribuinte não inscrito no CAD/ICMS-RO sujeito ao recolhimento do imposto na forma da alínea “b” do inciso II do artigo 53, o serviço de transporte aeroviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas será acobertado exclusivamente por documento de arrecadação que deverá conter, ainda que no verso, as seguintes informações: **(AC pelo Dec.11655, de 09.06.05 – efeitos a partir de 01.07.05 – renumerado pelo Dec. 12042, de 24.02.06)**

I – nome e número de inscrição no CNPJ/MF do remetente e do destinatário da mercadoria ou bem;

- II – condição do frete: pago – CIF ou a pagar – FOB;
- III – prefixo da aeronave;
- IV – preço do serviço, base de cálculo do imposto e alíquota aplicável;
- V – número, série e subsérie do documento fiscal que acobertar a operação, ou identificação do bem, quando for o caso;
- VI – local de início e final da prestação do serviço.

SEÇÃO V DO BILHETE DE PASSAGEM RODOVIÁRIO

Art. 245. O Bilhete de Passagem Rodoviário, mod. 13, será utilizado pelos transportadores que executarem transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, de passageiros (Convênio SINIEF 06/89, art. 43).

§ 1º O Bilhete de Passagem Rodoviário será emitido antes do início da prestação do serviço.

§ 2º No caso de cancelamento de bilhete de passagem, escriturado antes do início da prestação de serviço, havendo direito à restituição de valor ao usuário, o documento fiscal deverá conter assinatura, identificação e endereço do adquirente que solicitou o cancelamento, bem como a do chefe da agência, posto ou veículo que efetuou a venda, com a devida justificativa.

§ 3º Os bilhetes cancelados na forma do parágrafo anterior deverão constar de demonstrativo para fins de dedução no final do período de apuração;

§ 4º Nos casos em que houver excesso de bagagem, as empresas de transportes rodoviários de passageiros emitirão o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, para acobertar o transporte da bagagem. **(AC pelo Dec.11777, de 29.08.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)**

Art. 246. O documento referido no artigo 245 conterà, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio SINIEF 06/89, art. 44): **(NR dada pelo Dec. 16848, de 22.06.12 – Efeitos a partir de 1º.07.12)**

Redação Anterior: Art. 246. O documento referido no artigo 245 conterà, além dos campos previstos no § 10 do artigo 374-C, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio SINIEF 06/89, art. 44): (NR dada pelo Dec. 12042, de 24.02.06 – efeitos a partir de 01.03.06)

Redação anterior: Art. 246 – O documento referido no artigo anterior conterà, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio SINIEF 06/89, art. 44):

- I – a denominação "Bilhete de Passagem Rodoviário";
- II – número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
- III – a data da emissão, bem como a data e hora do embarque;
- IV – a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC(MF);
- V – o percurso;
- VI – o valor do serviço prestado e dos acréscimos cobrados a qualquer título;
- VII – o valor total da prestação;
- VIII – o local ou o respectivo código da matriz, filial, agência, posto ou o veículo onde for emitido o Bilhete de Passagem;
- IX – a observação: "O passageiro manterá em seu poder este Bilhete para fins de fiscalização em viagem";
- X – o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, os números de ordem dos primeiro e último documentos impressos e respectivas série e subsérie e o número da autorização para impressão de documentos fiscais.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV, IX e X, serão impressas.

§ 2º O documento de que trata este artigo será de tamanho não inferior a 5,2 x 7,4 cm, em qualquer sentido.

Art. 247. O Bilhete de Passagem Rodoviário será emitido, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação: **(NR dada pela Dec. 16259, de 11.10.11 – efeitos a partir de 1º.06.11 – Aj. SINIEF 01/11)**

I - a 1ª via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem;

II - a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao Fisco.

Redação Anterior: Art. 247. O Bilhete de Passagem Rodoviário será emitido, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação: (NR dada pelo Dec. 12042, de 24.02.06 – efeitos a partir de 01.03.06)

I – a 1ª via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem;

II – a 2ª via ficará em poder do emitente;

III – a 3ª via será entregue ao Fisco.

Parágrafo único. A forma e a periodicidade de entrega da 3ª via do Bilhete de Passagem Rodoviário ao Fisco serão disciplinadas em Ato da Coordenadoria da Receita Estadual.

Redação Anterior: Art. 247 – O Bilhete de Passagem Rodoviário será emitido, no mínimo, em 02 (duas) vias, que terão a seguinte destinação (Convênio SINIEF 06/89, art. 46):

I – a 1ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao Fisco;

II – a 2ª via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem.

SEÇÃO VI DO BILHETE DE PASSAGEM AQUAVIÁRIO

Art. 248. O Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14, será utilizado pelos transportadores que executarem transporte aquaviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros (Convênio SINIEF 06/89, art. 47).

§ 1º O Bilhete de Passagem Aquaviário será emitido antes do início da prestação do serviço.

§ 2º Nos casos em que houver excesso de bagagem, as empresas de transporte aquaviário de passageiros emitirão o Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas (CTAC), modelo 9, para acobertar o transporte da bagagem.

Art. 249. documento referido no artigo anterior conterà, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio SINIEF 06/89, art. 48):

I – a denominação: “Bilhete de Passagem Aquaviário”;

II – número de ordem, série e subsérie e número da via;

III – data da emissão, bem como data e hora do embarque;

IV – identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF);

V – percurso;

VI – valor do serviço prestado, bem como acréscimos a qualquer título;

VII – valor total da prestação;

VIII – local onde foi emitido o bilhete de passagem;

IX – a observação: “O passageiro manterá em seu poder este bilhete para fins de fiscalização em viagem”;

X – nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC(MF), do impressor do documento, data e quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas séries e subsérie, e número da Autorização para Impressão dos Documentos Fiscais.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV, IX e X serão impressas.

§ 2º O documento de que trata este artigo será de tamanho não inferior a 5,2 x 7,4 cm em qualquer sentido.

Art. 250. O Bilhete de Passagem Aquaviário será emitido no mínimo em 02 (duas) vias que terão a seguinte destinação (Convênio SINIEF 06/89, art. 50):

I – a 1ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao Fisco;

II – a 2ª via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem.

Seção VI-A Do Bilhete de Passagem Eletrônico, modelo 63, e do Documento Auxiliar do Bilhete de Passagem Eletrônico. (AC pelo Dec. 21988, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.01.18 - Aj. SINIEF 01/17)

Art. 250-A. Fica instituído o Bilhete de Passagem Eletrônico – BP-e, modelo 63, que poderá ser utilizado pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS em substituição:

- I - ao Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13;
- II - ao Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14;
- III - ao Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16;
- IV - ao Cupom Fiscal Bilhete de Passagem emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

§ 1º. Considera-se Bilhete de Passagem Eletrônico- BP-e, o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar as prestações de serviço de transporte de passageiros, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela administração tributária da unidade federada do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador.

§ 2º. A critério da Coordenadoria da Receita Estadual, poderá ser vedada a emissão de quaisquer dos documentos relacionados no *caput* deste artigo, quando o contribuinte for credenciado à emissão de Bilhete de Passagem Eletrônico-BP-e.

Art. 250-B. Para emissão do BP-e, o contribuinte deverá estar previamente credenciado na Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual.

Parágrafo único. O credenciamento a que se refere o *caput* poderá ser:

- I - voluntário, quando solicitado pelo contribuinte;
- II - de ofício, quando efetuado pela Administração Tributária.

Art. 250-C. Ato COTEPE/ICMS publicará o Manual de Orientação do Contribuinte – MOC do BP-e, disciplinando a definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os Portais das Secretarias de Fazenda dos Estados e os sistemas de informações das empresas emissoras de BP-e.

Parágrafo único. Nota técnica publicada em sítio eletrônico poderá esclarecer questões referentes ao MOC.

Art. 250-D. O BP-e deverá ser emitido com base em leiaute estabelecido no MOC, por meio de *software* desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observadas as seguintes formalidades:

I - a numeração será sequencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

II - deverá conter um código numérico, gerado pelo emitente, que comporá a chave de acesso de identificação, juntamente com o CNPJ do emitente, número e série;

III - deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital;

IV - deverá conter a identificação do passageiro, a qual será feita pelo CPF ou outro documento de identificação admitido na legislação civil;

V - será emitido apenas um BP-e por passageiro por assento, caso o passageiro opte por ocupar mais de um assento deverá ser emitido o número correspondente de BP-e.

§ 1º. As séries do BP-e serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, observando-se o seguinte:

- I - a utilização de série única será representada pelo número zero;
- II - é vedada a utilização de subséries.

§ 2º. O Fisco poderá restringir a quantidade de séries.

§ 3º. Para efeitos da composição da chave de acesso a que se refere o inciso II do *caput*, na hipótese de o BP-e não possuir série, o campo correspondente deverá ser preenchido com zeros.

Art. 250-E. O arquivo digital do BP-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após:

- I - ser transmitido eletronicamente à administração tributária, nos termos do artigo 250-F;
- II - ter seu uso autorizado por meio de concessão de Autorização de Uso do BP-e, nos termos do artigo 250-G.

§ 1º. Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo o BP-e que tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2º. Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo DABPE impresso nos termos dos artigos 250-J e 250-K, que também não serão considerados documentos fiscais idôneos.

§ 3º. A concessão da Autorização de Uso:

I - é resultado da aplicação de regras formais especificadas no MOC e não implica a convalidação das informações tributárias contidas no BP-e;

II - identifica de forma única, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, um BP-e através do conjunto de informações formado por CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização.

Art. 250-F. A transmissão do arquivo digital do BP-e deverá ser efetuada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de *software* desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

Parágrafo único. A transmissão referida no *caput* implica solicitação de concessão de Autorização de Uso do BP-e.

Art. 250-G. Previamente à concessão da Autorização de Uso do BP-e, a Gerência de Fiscalização analisará, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a regularidade fiscal do emitente;

II - o credenciamento do emitente para emissão de BP-e;

III - a autoria da assinatura do arquivo digital do BP-e;

IV - a integridade do arquivo digital do BP-e;

V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no MOC;

VI - a numeração e série do documento.

§ 1º. O Governo do Estado de Rondônia poderá, por convênio, estabelecer que a autorização de uso seja concedida mediante a utilização de ambiente de autorização disponibilizado por meio de infraestrutura tecnológica de outra unidade federada.

§ 2º. Na situação constante no § 1º, a administração tributária que autorizar o uso do BP-e deverá:

I - observar as disposições constantes deste Ajuste estabelecidas para a administração tributária do Estado de Rondônia;

II - disponibilizar o acesso ao BP-e para o Estado de Rondônia.

Art. 250-H. Do resultado da análise referida no artigo 250-G, a administração tributária cientificará o emitente:

I - da concessão da Autorização de Uso do BP-e;

II - da rejeição do arquivo, em virtude de:

a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;

b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;

c) emitente não credenciado para emissão do BP-e;

d) duplicidade de número do BP-e;

e) falha na leitura do número do BP-e;

f) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo do BP-e.

§ 1º. Após a concessão da Autorização de Uso, o BP-e não poderá ser alterado, sendo vedada a emissão de carta de correção, em papel ou de forma eletrônica, para sanar erros do BP-e.

§ 2º. Em caso de rejeição do arquivo digital, o mesmo não será arquivado na administração tributária para consulta, sendo permitido ao interessado nova transmissão do arquivo do BP-e.

§ 3º. A cientificação de que trata o *caput* será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número do BP-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4º. No caso de rejeição do arquivo digital, o protocolo de que trata o § 3º conterá informações que justifiquem de forma clara e precisa o motivo pelo qual a Autorização de Uso não foi concedida.

§ 5º. O emitente deverá disponibilizar consulta do BP-e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso ao usuário adquirente.

§ 6º. Para os efeitos do inciso II do *caput* considera-se irregular a situação do contribuinte, emitente do documento fiscal, que, nos termos da respectiva legislação estadual, estiver impedido de realizar prestações de serviço de transporte de passageiros na condição de contribuinte do ICMS.

§ 7º. A Coordenadoria da Receita Estadual também deverá disponibilizar o BP-e para:

I - a unidade federada de destino da viagem, no caso de prestação interestadual;

II - a unidade federada onde ocorrer o embarque do passageiro, quando iniciado em unidade federada diferente do emitente;

III- a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

§ 8º. A Coordenadoria da Receita Estadual, mediante prévio convênio ou protocolo no âmbito do CONFAZ e respeitado o sigilo fiscal, também poderá transmitir o BP-e ou fornecer informações parciais para outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações do BP-e para desempenho de suas atividades.

Art. 250-I. O emitente deverá manter o BP-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido na legislação tributária, mesmo que fora da empresa, devendo ser disponibilizado para a administração tributária quando solicitado.

Art. 250-J. Fica instituído o Documento Auxiliar do BP-e - DABPE, conforme leiaute estabelecido no Manual de Orientação ao Contribuinte do BP-e, para facilitar as operações de embarque ou a consulta prevista no artigo 250-R.

§ 1º. O DABPE só poderá ser utilizado após a concessão da Autorização de Uso do BP-e, de que trata o inciso I do artigo 250-H, ou na hipótese prevista no artigo 250-K.

§ 2º. O DABPE deverá:

I - ser impresso em papel com largura mínima de 56 mm e altura mínima suficiente para conter todas as seções especificadas no Manual de Orientação ao Contribuinte do BP-e, com tecnologia que garanta sua legibilidade pelo prazo mínimo de doze meses;

II - conter um código bidimensional com mecanismo de autenticação digital que possibilite a identificação da autoria do BP-e conforme padrões técnicos estabelecidos no Manual de Orientação ao Contribuinte do BP-e;

III - conter a impressão do número do protocolo de concessão da Autorização de Uso, conforme definido no Manual de Orientação ao Contribuinte do BP-e, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 250-K.

§ 3º. A critério da Coordenadoria da Receita Estadual e, se o adquirente concordar, o DABPE poderá ter sua impressão substituída pelo envio em formato eletrônico ou pelo envio da chave de acesso do documento fiscal a qual ele se refere.

Art. 250-K. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir o BP-e para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso do BP-e, o contribuinte deverá operar em contingência, efetuando a geração prévia do documento fiscal eletrônico em contingência e autorização posterior, conforme definições constantes no MOC.

§ 1º. Na emissão em contingência deverá observar o que segue:

I - as seguintes informações farão parte do arquivo da BP-e, devendo ser impressas no DABPE:

a) o motivo da entrada em contingência;

b) a data, hora com minutos e segundos do seu início;

II - imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização do BP-e, o emitente deverá transmitir à Coordenadoria da Receita Estadual os BP-e gerados em contingência até o primeiro dia útil subsequente contado a partir de sua emissão;

III - se o BP-e, transmitido nos termos do inciso II, vier a ser rejeitado pela administração tributária, o emitente deverá:

a) gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade desde que não se altere as variáveis que determinam o valor do imposto, a correção de dados cadastrais do passageiro, a data de emissão ou de embarque;

b) solicitar Autorização de Uso do BP-e;

IV - considera-se emitido o BP-e em contingência no momento da impressão do respectivo DABPE em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso.

§ 2º. É vedada a reutilização, em contingência, de número de BP-e transmitido com tipo de emissão "Normal".

§ 3º. No documento auxiliar do BP-e impresso deve constar "BP-e emitido em Contingência".

Art. 250-L. Em relação aos BP-e que foram transmitidos antes da contingência e ficaram pendentes de retorno, o emitente deverá, após a cessação das falhas, solicitar o cancelamento, nos termos do artigo 250-N, dos BP-e que retornaram com Autorização de Uso e a respectiva venda da passagem não se efetivou ou foi representada por BP-e emitido em contingência.

Art. 250-M. A ocorrência relacionada com um BP-e denomina-se "Evento do BP-e".

§ 1º. Os eventos relacionados a um BP-e são:

I - Cancelamento, conforme disposto no artigo 250-N;

II - Evento de Não Embarque, conforme disposto no artigo 250-O;

III- Evento de substituição do BP-e, conforme disposto no artigo 250-P.

§ 2º. A ocorrência dos eventos indicados no inciso I e II do § 1º deve ser registrada pelo emitente.

§ 3º. Os eventos serão exibidos na consulta definida no artigo 250-R, conjuntamente com o BP-e a que se referem.

Art. 250-N. O emitente poderá solicitar o cancelamento do BP-e, até a data e hora de embarque para qual foi emitido o BP-e.

§ 1º. O cancelamento de que trata o *caput* será efetuado por meio do registro de evento correspondente.

§ 2º. O Pedido de Cancelamento de BP-e deverá:

I - atender ao leiaute estabelecido no MOC;

II - ser assinado pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 3º. A transmissão do Pedido de Cancelamento de BP-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de *software* desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

§ 4º. A identificação do resultado do Pedido de Cancelamento do BP-e será feita mediante protocolo de que trata o § 3º disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número do BP-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 5º. A critério da Coordenadoria da Receita Estadual, em casos excepcionais, poderá ser recepcionado o pedido de cancelamento de forma extemporânea.

Art. 250-O. O emitente deverá registrar o evento de Não Embarque, caso o passageiro não faça a utilização do BP-e para embarque na data e hora nele constante.

§ 1º. O evento de Não Embarque deverá:

I - atender ao leiaute estabelecido no MOC;

II - ser assinado pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 2º. O evento de Não Embarque deverá ocorrer:

I- no transporte interestadual, até 24 horas do momento do embarque informado no BP-e;

II- no transporte intermunicipal, 2 horas do momento do embarque informado no BP-e.

§ 3º. A transmissão do Evento de Não Embarque será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

§ 4º. A identificação do resultado da transmissão que trata o § 3º será feita mediante protocolo, via Internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número do BP-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

Art. 250-P. Na hipótese do adquirente do BP-e solicitar a remarcação da viagem ou a transferência de passageiro, o emitente do BP-e deverá referenciar no bilhete substituto a chave de acesso do BP-e substituído, situação em que a Coordenadoria da Receita Estadual fará o registro do Evento de Substituição no BP-e substituído, informando a chave de acesso do BP-e que foi remarcado.

Parágrafo único. Somente será autorizado o Evento de Substituição de BP-e:

I - no caso de transferência, se o passageiro estiver devidamente identificado;

II - quando a substituição ocorrer após a data e hora do embarque nele constante, se o mesmo estiver assinalado com o evento de Não Embarque;

III- dentro do prazo de validade estipulado pela legislação federal ou estadual, conforme o caso, que regula o transporte de passageiros.

Art. 250-Q. No caso de um BP-e ser emitido com algum benefício de gratuidade ou redução de tarifa, instituído em lei federal para o transporte interestadual ou instituído em lei estadual para o transporte intermunicipal, será autorizado o BP-e somente com a correta identificação do passageiro.

Art. 250-R. Após a concessão de Autorização de Uso, de que trata o inciso I do artigo 250-H, a Coordenadoria da Receita Estadual disponibilizará consulta relativa ao BP-e.

Parágrafo único. A consulta ao BP-e será disponibilizada, pelo prazo mínimo de doze meses a contar da data de autorização em sítio eletrônico na internet mediante a informação da chave de acesso ou via leitura do "QR Code".

SEÇÃO VII DO BILHETE DE PASSAGEM E NOTA DE BAGAGEM

Art. 251. O Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15, será utilizado pelos transportadores que executarem transporte aeroviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros (Convênio SINIEF 06/89, art. 51).

§ 1º O Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem serão emitidos antes do início da prestação do serviço.

§ 2º Nos casos em que houver excesso de bagagem, as empresas de transporte aeroviário emitirá Conhecimento Aéreo, modelo 10, para acobertar o transporte da bagagem.

Art. 252. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio SINIEF 06/89, art. 52):

I – a denominação: "Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem";

II – número de ordem, série e subsérie e número da via;

III – data e local da emissão;

IV – identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF);

V – identificação do voo e da classe;

VI – local, data e hora do embarque e locais de destino e/ou retorno, quando houver;

VII – nome do passageiro;

VIII – valor da tarifa;

IX – valor da taxa e outros acréscimos;

X – valor total da prestação;

XI – a observação: “O passageiro manterá em seu poder este bilhete para fins de fiscalização em viagem”;

XII – nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC(MF), do impressor do documento, data e quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas séries e subsérie, e número da Autorização para Impressão dos Documentos Fiscais.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV, XI e XII serão impressas.

§ 2º O Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem será de tamanho não inferior a 8,0 x 18,5 cm em qualquer sentido.

Art. 253. Na prestação de serviço de transporte aeroviário de passageiros, o Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem serão emitidos no mínimo em 02 (duas) vias que terão a seguinte destinação (Convênio SINIEF 06/89, art. 54):

I – a 1ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao Fisco;

II – a 2ª via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem.

Parágrafo único. Poderão ser acrescidas vias adicionais para os casos de venda com mais de um destino ou retorno no mesmo bilhete de passagem.

SEÇÃO VIII
DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE MULTIMODAL DE CARGAS
(AC PELO DEC.11777, DE 29.08.05 – Aj. SINIEF 06/03- EFEITOS A PARTIR DE 1º.09.03)

Art. 253-A. O Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas – CTMC, modelo 26, será utilizado pelo Operador de Transporte Multimodal – OTM, que executar serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de cargas, em veículo próprio, afretado ou por intermédio de terceiros sob sua responsabilidade, utilizando duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino. (Lei n. 9.611, de 19 de fevereiro de 1998)

Art. 253-B. O documento referido no artigo 253-A conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I – a denominação: “Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas”;

II – espaço para código de barras;

III – o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

IV – a natureza da prestação do serviço, o Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP e o Código da Situação Tributária;

V – o local e a data da emissão;

VI – a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, na unidade federada e no CNPJ;

VII – do frete: pago na origem ou a pagar no destino;

VIII – dos locais de início e término da prestação multimodal, município e UF;

IX – a identificação do remetente: o nome, o endereço e os números de inscrição, na unidade federada e no CNPJ ou CPF;

X – a identificação destinatário: o endereço e os números de inscrição, na unidade federada e no CNPJ ou CPF;

XI – a identificação do consignatário: o nome, o endereço e os números de inscrição, na unidade federada e no CNPJ ou CPF;

XII – a identificação do redespacho: o nome, o endereço e os números de inscrição, na unidade federada e no CNPJ ou CPF;

XIII – a identificação dos modais e dos transportadores: o local de início, de término e da empresa responsável por cada modal;

XIV – a mercadoria transportada: natureza da carga, espécie ou acondicionamento, quantidade, peso em quilograma (kg), metro cúbico (m3) ou litro (l), o número da nota fiscal e o valor da mercadoria;

XV – a composição do frete de modo que permita a sua perfeita identificação;

XVI – o valor total da prestação;

XVII – o valor não tributado;

XVIII – a base de cálculo do ICMS;

XIX – a alíquota aplicável;

XX – o valor do ICMS;

XXI – a identificação do veículo transportador: deverá ser indicada a placa do veículo tracionado, do reboque ou semi-reboque e a placa dos demais veículos ou da embarcação, quando houver;

XXII – no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES": outros dados de interesse do emitente;

XXIII – no campo "RESERVADO AO FISCO": indicações estabelecidas na legislação e outras de interesse do fisco;

XXIV – a data, a identificação e a assinatura do expedidor;

XXV – a data, a identificação e a assinatura do Operador do Transporte Multimodal;

XXVI – a data, a identificação e a assinatura do destinatário;

XXVII – o nome, o endereço e os números de inscrição, na unidade federada e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e as respectivas série e subsérie e o número da autorização para impressão dos documentos fiscais.

§ 1º As indicações dos incisos I, III, VI e XXVII do "caput" do artigo 253-B serão impressas.

§ 2º O Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas será de tamanho não inferior a 21,0 x 29,7 cm, em qualquer sentido.

§ 3º No transporte de carga fracionada ou na unitização da mercadoria, serão dispensadas as indicações do inciso XXI deste artigo, bem como as vias dos conhecimentos mencionadas no inciso III do artigo 253-D e a via adicional prevista no artigo 253-E, desde que seja emitido o Manifesto de Carga, modelo 25, de que trata o § 3º do artigo 229.

Art. 253-C. O CTMC será emitido antes do início da prestação do serviço, sem prejuízo da emissão do Conhecimento de Transporte correspondente a cada modal.

Parágrafo único. A prestação do serviço deverá ser acobertada pelo CTMC e pelos Conhecimentos de Transporte correspondentes a cada modal.

Art. 253-D. Na prestação de serviço para destinatário localizado na mesma unidade federada de início do serviço, o Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas será emitido, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

I – a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;

II – a 2ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao fisco;

III – a 3ª via terá o destino previsto na legislação da unidade federada de início do serviço;

IV – a 4ª via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir de comprovante de entrega.

Art. 253-E. Na prestação de serviço para destinatário localizado em unidade federada diversa a do início do serviço, o Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas será emitido com uma via adicional (5ª via), que acompanhará o transporte para fins de controle do fisco do destino.

§ 1º Poderá ser acrescentada via adicional, a partir da 4ª ou 5ª via, conforme o caso, a ser entregue ao tomador do serviço no momento do embarque da mercadoria, a qual poderá ser substituída por cópia reprográfica da 4ª via do documento.

§ 2º Nas prestações de serviço de transporte de mercadorias abrangidas por benefícios fiscais, com destino à Zona Franca de Manaus, havendo necessidade de utilização de via adicional Conhecimento de Transporte Multimodal de Carga, esta poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via do documento.

Art. 253-F. Nas prestações internacionais poderão ser exigidas tantas vias do Conhecimento de Transporte Multimodal Cargas, quantas forem necessárias para o controle dos demais órgãos fiscalizadores.

Art. 253-G. Quando o Operador de Transporte Multimodal utilizar serviço de terceiros, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I – o terceiro que receber a carga:

a) emitirá conhecimento de transporte, lançando o frete e o imposto correspondente ao serviço que lhe couber executar, informando de que se trata de serviço multimodal e a razão social e os números de inscrição na unidade federada e no CNPJ do OTM;

b) anexará a 4ª via do conhecimento de transporte emitido na forma da alínea “a” deste inciso, à 4ª via do conhecimento emitido pelo OTM, os quais acompanharão a carga até o seu destino;

c) entregará ou remeterá a 1ª via do conhecimento de transporte, emitido na forma da alínea “a” deste inciso, ao OTM no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da carga;

II – o Operador de Transportador Multimodal de cargas:

a) anotarà na via do conhecimento que ficará em seu poder, o nome do transportador, o número, a série e subsérie e a data do conhecimento referido na alínea “a” do inciso I, deste artigo;

b) arquivará em pasta própria os conhecimentos recebidos para efeito de comprovação de crédito do ICMS, quando for o caso.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS (AC. PELO DEC. 13763, DE 11.08.08 – EFEITOS A PARTIR DE 02.06.08 – AJ.SINIEF 02/08)

Art. 253-H. Para efeito de aplicação desta legislação, em relação à prestação de serviço de transporte, considera-se:

I - remetente, a pessoa que promove a saída inicial da carga;

II - destinatário, a pessoa a quem a carga é destinada;

III - tomador do serviço, a pessoa que contratualmente é a responsável pelo pagamento do serviço de transporte, podendo ser o remetente, o destinatário ou um terceiro interveniente;

IV - emitente, o prestador de serviço de transporte que emite o documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte.

§ 1º O remetente e o destinatário serão consignados no documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte, conforme indicado na Nota Fiscal, quando exigida.

§ 2º Subcontratação de serviço de transporte é aquela firmada na origem da prestação do serviço, por opção do prestador de serviço de transporte em não realizar o serviço por meio próprio.

§ 3º Redespacho é o contrato entre transportadores em que um prestador de serviço de transporte (redespachante) contrata outro prestador de serviço de transporte (redespachado) para efetuar a prestação de serviço de parte do trajeto.

Art. 253-I. Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documentos fiscais relativos à prestação de serviço de transporte, desde que o erro não esteja relacionado com:

I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da prestação;

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do emitente, tomador, remetente ou do destinatário;

III - a data de emissão ou de saída.

Art. 253-J. Para a anulação de valores relativos à prestação de serviço de transporte de cargas, em virtude de erro devidamente comprovado como exigido em cada unidade federada, e desde que não descaracterize a prestação, deverá ser observado:

I - na hipótese de o tomador de serviço ser contribuinte do ICMS:

a) o tomador deverá emitir documento fiscal próprio, pelo valor total do serviço, sem destaque do imposto, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à aquisição de serviço de transporte", informando o número do documento fiscal emitido com erro, os valores anulados e o motivo, devendo a primeira via do documento ser enviada ao prestador de serviço de transporte;

b) após receber o documento referido na alínea "a", o prestador de serviço de transporte deverá emitir outro Conhecimento de Transporte, referenciando o documento original emitido com erro, consignando a expressão "Este documento está vinculado ao documento fiscal número ... e data ... em virtude de (especificar o motivo do erro)", devendo observar as disposições deste Regulamento;

II - na hipótese de o tomador de serviço não ser contribuinte do ICMS:

a) o tomador deverá emitir declaração mencionando o número e data de emissão do documento fiscal original, bem como o motivo do erro;

b) após receber o documento referido na alínea "a", o prestador de serviço de transporte deverá emitir Conhecimento de Transporte, pelo valor total do serviço, sem destaque do imposto, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte", informando o número do documento fiscal emitido com erro e o motivo;

c) o prestador de serviço de transporte deverá emitir outro Conhecimento de Transporte, referenciando o documento original emitido com erro, consignando a expressão "Este documento está vinculado ao documento fiscal número ... e data ... em virtude de (especificar o motivo do erro)", devendo observar as disposições deste Regulamento.

§ 1º O prestador de serviço de transporte e o tomador deverão, observada a legislação da respectiva unidade federada, estornar eventual débito ou crédito relativo ao documento fiscal emitido com erro.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo nas hipóteses de erro passível de correção mediante carta de correção ou emissão de documento fiscal complementar, conforme inciso II do artigo 195 deste Regulamento

SEÇÃO II DO REDESPACHO (Reestruturado pelo Dec. 13763, de 11.08.08)

Art. 254. Quando o serviço de transporte de carga for efetuado por redespacho, deverão ser adotados os seguintes procedimentos (Convênio SINIEF 06/89, art. 59):

I – o transportador que receber a carga para redespacho:

a) emitirá o competente Conhecimento de Transporte lançando o frete e o imposto correspondente ao serviço que lhe couber executar, bem como os dados relativos ao redespacho;

b) anexará a 2ª via do conhecimento de transporte emitido na forma da alínea anterior à 2ª via do Conhecimento de Transporte que acobertou a prestação do serviço até o seu estabelecimento, as quais acompanharão a carga até o seu destino;

c) entregará ou remeterá a 1ª via do conhecimento de transporte, emitido na forma da alínea "a" deste inciso, ao transportador contratante do redespacho, dentro de 05 (cinco) dias, contados da data do recebimento da carga;

II – o transportador contratante do redespacho:

a) anotarà, na via do conhecimento que fica em seu poder (emitente), referente à carga redespachada, nome e endereço de quem aceitou o redespacho, bem como número, série, subsérie e data do conhecimento referido na alínea "a" do inciso I;

b) arquivará em pasta própria os conhecimentos recebidos do transportador para o qual redespachou a carga, para efeito de comprovação de crédito do ICMS, quando for o caso.

SEÇÃO III DA SUBCONTRATAÇÃO (Reestruturado pelo Dec. 13763, de 11.08.08)

Art. 255. O transportador que subcontratar outro transportador para dar início à execução do serviço emitirá Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, fazendo constar no campo "Observações" deste ou, se for o caso, o Manifesto de Carga, a expressão: "Transporte subcontratado com, proprietário do veículo marca, placa nº....., UF..... (Convênio SINIEF 06/89, art. 17, § 3º). (NR dada pelo Dec. 15775, de 16.03.11 – efeitos a partir de 17.03.11)

Redação Anterior: Art. 255. O transportador que subcontratar outro transportador para dar início à execução do serviço, emitirá Conhecimento de Transporte fazendo constar no campo "Observações" deste

ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, a expressão: "Transporte subcontratado", seguida da identificação do veículo e do seu proprietário (Convênio SINIEF 06/89, art. 17, § 3º).

§ 1º. Para fins exclusivos do ICMS, fica a empresa subcontratada dispensada da emissão de Conhecimento de Transporte, sendo a prestação do serviço acobertada pelo conhecimento referido no *caput* deste artigo. **(Repristinado pelo Dec. 21435, de 06.12.16 - efeitos a partir de 06.12.16)**

§ 1º REVOGADO TACITAMENTE PELO DEC. 21435, DE 06.12.16 – efeitos a partir de 06.12.16 - A empresa subcontratada deverá emitir o Conhecimento de Transporte indicando, no campo "Observações", a informação de que se trata de serviço de subcontratação, bem como a razão social e os números de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS – CAD/ICMS-RO e no CNPJ do transportador contratante. (Convênio SINIEF 06/89, art. 17, § 7º) (NR dada pelo Dec. 18346, de 07.11.13 – efeitos a partir de 07.11.13)

Redação Anterior: § 1º Para fins exclusivos do ICMS, fica a empresa subcontratada dispensada da emissão de Conhecimento de Transporte, sendo a prestação do serviço acobertada pelo conhecimento referido no "caput" deste artigo. (NR dada pelo Dec. 16253, de 11.10.11 – efeitos a partir de 13.10.11) (Renomeado pelo Dec. 16962, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 1º.08.12)

Redação Anterior: Parágrafo único. A empresa subcontratada deverá emitir o Conhecimento de Transporte indicando, no campo "Observações", a informação de que se trata de serviço de subcontratação, bem como a razão social e os números de inscrição na unidade federada e no CNPJ do transportador contratante. (Convênio SINIEF 06/89, art. 17, § 7º).

§ 1º REVOGADO PELO DEC. 13763, DE 11.08.08 – EFEITOS A PARTIR DE 02.06.08 – Aj. SINIEF 02/08 - Entende-se por subcontratação, para efeito da legislação do ICMS, aquela firmada na origem da prestação do serviço por opção do transportador de não realizá-lo em veículo próprio.(conv.ICMS 125/89) (NR DEC.10302-publicado DOE 5139 – efeitos a partir de 31/12/02)

Redação Anterior § 1º Entende-se por subcontratação, para efeito da legislação do ICMS, aquela firmada na origem da prestação do serviço por opção do transportador de não realizá-lo em veículo próprio.

§ 2º REVOGADO TACITAMENTE PELO DEC. 15775, DE 16.03.11 – efeitos a partir de 17.03.11 - Para fins exclusivos do ICMS, fica a empresa subcontratada dispensada da emissão de Conhecimento de Transporte, sendo a prestação do serviço acobertada pelo conhecimento referido no "caput" deste artigo.

§ 3º. Na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, na forma descrita no *caput*, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido ao Estado de Rondônia e pela emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e à empresa transportadora contratante. **(NR dada pelo Dec. 21435, de 06.12.16 – efeitos a partir de 06.12.16)**

§ 3º Na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, na forma descrita no "caput", fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido ao Estado de Rondônia à empresa transportadora contratante. (AC pelo Dec. 16962, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 1º.08.12)

§ 4º Caso a empresa transportadora contratante não seja inscrita no cadastro de contribuintes deste Estado, o recolhimento do ICMS dar-se-á na forma do artigo 232-A. **(AC pelo Dec. 16962, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 1º.08.12)**

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de transporte intermodal **(AC pelo Dec. 16962, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 1º.08.12)**

§ 6º. REVOGADO PELO DEC. 21435, DE 06.12.16 – efeitos a partir de 06.12.16 - O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à empresa, inscrita ou não no CAD/ICMS/RO, que não possuir em seu cadastro a atividade de serviço de transporte.

§ 7º. REVOGADO PELO DEC. 21435, DE 06.12.16 – efeitos a partir de 06.12.16 - O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também à empresa estabelecida em outra Unidade da Federação, que possuir em seu cadastro a atividade de serviço de transporte. (AC pelo Dec. 21397, de 16.11.16 - efeitos a partir de 16.11.16)

§ 8º. Para fins de escrituração, as empresas subcontratadas que possuem inscrição no CAD/ICMS/RO e que tiverem em seu cadastro a atividade de serviço de transporte deverão emitir, no último dia do mês, um Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e para cada empresa contratante, sem destaque do ICMS, tendo como valor da prestação o somatório do valor efetivamente recebido de todas as operações de subcontratação com aquele contratante. **(AC pelo Dec. 21435, de 06.12.16 – efeitos a partir de 06.12.16)**

SEÇÃO IV DO TRANSPORTE INTERMODAL (Reestruturado pelo Dec. 13763, de 11.08.08)

Art. 256. No transporte intermodal o Conhecimento de Transporte será emitido pelo preço total do serviço, devendo o imposto ser recolhido à Unidade da Federação onde se iniciar a prestação, observado o seguinte (Convênio ICMS 90/89, cláusula primeira):

I – o Conhecimento de Transporte poderá ser acrescido dos elementos necessários à caracterização do serviço, incluídos dados referentes ao veículo transportador e a indicação de sua modalidade;

II – no início de cada modalidade de transporte será emitido o conhecimento correspondente ao serviço executado;

III – para fins de apuração do imposto será lançado, a débito, o valor do conhecimento intermodal e, a crédito, o(s) do(s) conhecimentos(s) emitido(s) quando da realização de cada modalidade da prestação.

SEÇÃO V DO DESPACHO DE TRANSPORTE (Reestruturado pelo Dec. 13763, de 11.08.08)

Art. 257. O Despacho de Transporte, mod. 17, será emitido pela empresa transportadora que contratar transportador autônomo para complementar a execução do serviço, em meio de transporte diverso do original, cujo preço tenha sido cobrado até o destino da carga, em substituição ao conhecimento apropriado (Convênio SINIEF 06/89, art. 60).

Parágrafo único. Somente será permitida a adoção do documento previsto neste artigo, em prestações interestaduais, se a empresa contratante possuir estabelecimento inscrito no Estado de início da complementação do serviço.

Art. 258. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I – a denominação "Despacho de Transporte";

II – o número de ordem, a série e subsérie e número da via;

III – o local e a data da emissão;

IV – a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC(MF);

V – a procedência;

VI – o destino;

VII – o remetente;

VIII – as informações relativas ao conhecimento originário e o número de cargas desmembradas;

IX – o número da Nota Fiscal, valor e natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma (kg), metro cúbico (m³) ou litro (l);

X – a identificação do transportador: nome, CPF, IAPAS, placa do veículo/UF, número do certificado do veículo, número da carteira de habilitação e endereço completo;

XI – o cálculo do frete pago ao transportador: valor do frete, IAPAS reembolsado, IR-Fonte e valor líquido pago;

XII – a assinatura do transportador;

XIII – a assinatura do emitente;

XIV – o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC(MF), do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, os números de ordem dos primeiro e último documentos impressos e respectivas série e subsérie e o número da autorização para impressão de documentos fiscais.

XV – o valor do ICMS retido.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV e XIV serão impressas.

§ 2º O Despacho de Transporte será emitido antes do início da prestação do serviço e individualizado para cada veículo.

Art. 259. O Despacho de Transporte será emitido, no mínimo, em 03 (três) vias, com a seguinte destinação:

I – as 1ª e 2ª vias serão entregues ao transportador;

II – a 3ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

Parágrafo único. Quando for contratada complementação de transporte por empresa estabelecida em Estado diverso da execução do serviço, a 1ª via do documento, após o transporte, será enviada à empresa contratante, para efeitos de apropriação do crédito do imposto retido.

SEÇÃO VI
DO RESUMO DE MOVIMENTO DIÁRIO
(Reestruturado pelo Dec. 13763, de 11.08.08)

Art. 260. Os estabelecimentos que executarem serviços de transporte intemunicipal, interestadual e internacional que possuírem inscrição centralizada para fins de escrituração, no livro Registro de Saídas (RS), dos documentos emitidos pelas agências, postos, filiais ou veículos, deverão adotar o Resumo de Movimento Diário, modelo 18 (Convênio SINIEF 06/89, art. 61).

§ 1º O Resumo de Movimento Diário deverá ser enviado pelo estabelecimento emitente para o estabelecimento centralizador, no prazo de 03 (três) dias contados da data da sua emissão.

§ 2º Quando o transportador de passageiros, localizado no Estado, remeter blocos de bilhetes de passagem para serem vendidos em outro Estado, o estabelecimento remetente deverá anotar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências (RUDFTO), o número inicial e final dos bilhetes e o local onde serão emitidos, inclusive dos Resumos de Movimento Diário, que após emitidos pelo estabelecimento localizado no outro Estado deverão retornar ao estabelecimento de origem para serem escriturados no livro Registro de Saídas (RS), no prazo de 05 (cinco) dias contados da data de sua emissão.

§ 3º As empresas de transporte de passageiros poderão emitir, por Unidade da Federação, Resumo de Movimento Diário, na sede da empresa, com base em demonstrativo de venda de bilhetes emitidos por quaisquer postos de vendas, devendo ser escriturados até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao da emissão dos bilhetes.

§ 4º Os demonstrativos de vendas de bilhetes utilizados como suporte para elaboração dos Resumos de Movimento Diário terão numeração e seriação controladas pela empresa e deverão ser conservados por período não inferior a 05 (cinco) exercícios completos.

Art. 261. O documento referido no artigo anterior conterá as seguintes indicações (Convênio SINIEF 06/89, art. 62):

- I – a denominação: “Resumo de Movimento Diário”;
- II – número de ordem, série, subsérie e número da via;
- III – data da emissão;
- IV – identificação do estabelecimento centralizador: nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF);
- V – identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF);
- VI – numeração, série e subsérie dos documentos emitidos e denominação do documento;
- VII – valor contábil;
- VIII – codificação: contábil e fiscal;
- IX – valores fiscais: base de cálculo, alíquota e imposto debitado;
- X – valores fiscais sem débito do imposto: isento ou não tributado e outras;
- XI – soma das colunas IX e X;
- XII – campo destinado a “observações”;
- XIII – nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC (MF), do impressor do documento, data e quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie e número da autorização para impressão dos documentos fiscais.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV e XIII serão impressas.

§ 2º O documento de que trata este artigo será de tamanho não inferior a 21,0 x 29,5 cm, em qualquer sentido.

§ 3º No caso de uso de catraca, a indicação prevista no inciso VI será substituída pelo número de catraca na primeira e na última viagem, bem como pelo número das voltas a “zero”.

Art. 262. O Resumo de Movimento Diário deverá ser emitido diariamente, no mínimo, em 02 (duas) vias, que terão a seguinte destinação (Convênio SINIEF 06/89, art. 63):

I – a 1ª via será enviada pelo emitente ao estabelecimento centralizador para registro no livro Registro de Saídas (RS), modelo 2-A, que deverá mantê-lo à disposição do Fisco estadual;

II – a 2ª via ficará em poder do emitente para exibição ao Fisco.

Art. 263. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, agência ou posto, emitirá Resumo de Movimento Diário de acordo com a distribuição efetuada pelo estabelecimento centralizador, registrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), modelo 6 (Convênio SINIEF 06/89, art. 64).

CAPÍTULO V DAS OUTRAS FORMAS DE EMISSÃO DE BILHETES E DE COBRANÇA DE PASSAGENS

Art. 264. Os estabelecimentos que prestem serviços de transporte de passageiros poderão (Convênio SINIEF 06/89, art. 66):

I – utilizar Bilhetes de Passagem contendo impressas todas as indicações exigidas a serem emitidas por marcação mediante perfuração, picotamento ou assinalação, em todas as vias, dos dados relativos à viagem, desde que os nomes das localidades e paradas autorizadas sejam impressos obedecendo à sequência das seções permitidas pelos órgãos concedentes;

II – emitir Bilhetes de Passagem por meio de Máquina Registradora, Terminal Ponto de Venda (PDV) Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) ou qualquer outro sistema, desde que:

a) o procedimento tenha sido autorizado pelo Fisco estadual mediante pedido contendo os dados identificadores dos equipamentos, a forma do registro das prestações no livro fiscal próprio e os locais em que serão utilizados, quais sejam, agência, filial, posto ou veículo;

b) sejam lançados no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), modelo 6, os dados exigidos na alínea anterior;

c) os cupons contenham as indicações previstas nos Capítulos IV, V e VI do Título VI (artigos 412 a 535) deste regulamento.

III – em se tratando de transporte em linha com preço único, efetuar a cobrança da passagem por meio de contadores (catracas ou similar) com dispositivo de irreversibilidade, desde que o procedimento tenha sido autorizado pelo Fisco estadual mediante pedido contendo os dados identificadores dos equipamentos, a forma do registro das prestações no livro fiscal próprio e os locais em que serão utilizados, quais sejam, agência, filial, posto ou veículo.

CAPÍTULO VI DO DOCUMENTO DE EXCESSO DE BAGAGEM

Art. 265. Nos casos de transporte de passageiros, havendo excesso de bagagem, a empresa transportadora poderá emitir, em substituição ao conhecimento próprio, Documento de Excesso de Bagagem que conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio SINIEF 06/89, art. 67):

I – identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC (MF);

II – número de ordem e número da via;

III – preço do serviço;

IV – local e data da emissão;

V – nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC (MF), do impressor do documento, data e quantidade de impressão, e número de ordem do primeiro e do último documento impresso.

§ 1º As indicações dos incisos I, II e V serão impressas.

§ 2º Ao final do período de apuração será emitida Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, englobando as prestações de serviço documentadas na forma deste artigo.

§ 3º No corpo da Nota Fiscal de Serviço de Transporte será anotada, além dos requisitos exigidos, a numeração dos documentos de excesso de bagagem emitidos.

Art. 266. O Documento de Excesso de Bagagem será emitido antes do início da prestação do serviço, no mínimo, em 02 (duas) vias, que terão a seguinte destinação (Convênio SINIEF 06/89, art. 68):

I – a 1ª via será entregue ao usuário do serviço;

II – a 2ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

CAPÍTULO VII DO TRANSPORTE VINCULADO A CONTRATO

Art. 267. A emissão dos Conhecimentos de Transporte, modelo 8 a 11, poderá ser dispensada pelo Fisco rondoniense, a cada prestação, na hipótese de transporte vinculado a contrato que envolva repetidas prestações de serviço, sendo obrigatório constar nos documentos que acompanham a carga, referência ao respectivo despacho concessório (Convênio SINIEF 06/89, art. 69).

CAPÍTULO VIII DA ORDEM DE COLETA DE CARGA

Art. 268. O estabelecimento transportador que executar serviço de coleta de cargas no endereço do remetente, emitirá o documento Ordem de Coleta de Carga, modelo 20 (Convênio SINIEF 06/89, art. 71).

§ 1º O documento referido neste artigo conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

1 – a denominação: “Ordem de Coleta de Carga”;

2 – número de ordem, série, subsérie e número da via;

3 – local e data da emissão;

4 – identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF);

5 – identificação do cliente: nome e endereço;

6 – quantidade de volumes a serem coletados;

7 – número e data do documento fiscal que acompanha a mercadoria ou bem;

8 – assinatura do recebedor;

9 – nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF) do impressor do documento, data e quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas séries e subsérie e número da Autorização para Impressão dos Documentos Fiscais.

§ 2º As indicações dos itens 1, 2, 4 e 9 do parágrafo anterior serão impressas tipograficamente;

§ 3º A Ordem de Coleta de Carga será de tamanho não inferior a 14,8 x 21 cm em qualquer sentido.

§ 4º A Ordem de Coleta de Carga será emitida antes da coleta da mercadoria e destina-se a documentar o trânsito ou transporte intra ou intermunicipal de carga coletada, do endereço do remetente até o do transportador para efeito de emissão do respectivo Conhecimento de Transporte.

§ 5º O conhecimento de transporte, correspondente a cada carga coletada, será, obrigatoriamente, emitido pelo transportador que promoveu a coleta, no ato do recebimento da carga em seu estabelecimento.

§ 6º A ordem de Coleta de Carga será emitida, no mínimo, em 03 (três) vias que terão a seguinte destinação:

1 – a 1ª via acompanhará a mercadoria coletada desde o endereço do remetente até o do transportador, devendo ser arquivada após a emissão do respectivo conhecimento de carga;

2 – a 2ª via será entregue ao remetente;

3 – a 3ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

§ 7º A critério do Fisco rondoniense, poderá ser dispensada a Ordem de Coleta de Carga, desde que conste o nome da transportadora no campo próprio do documento fiscal que acobertar o trânsito da mercadoria.

CAPÍTULO IX DO RETORNO DE MERCADORIA OU BEM NÃO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO

Art. 269. No retorno de mercadoria ou bem, por qualquer motivo, não entregue ao destinatário, o Conhecimento de Transporte original servirá para acobertar a prestação de retorno ao remetente, desde que observado o motivo no seu verso (Convênio SINIEF 06/89, art. 72).

Parágrafo único. O imposto devido sobre a prestação de serviço de transporte no retorno de mercadoria ou bem será recolhido através de documento de arrecadação, na repartição fiscal, antes do início da prestação.

CAPÍTULO X

DA AUTORIZAÇÃO DE CARREGAMENTO E TRANSPORTE

REVOGADO PELO DEC. 18038, DE 24.07.13 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.12.13 – Ajuste SINIEF 03/13

Art. 270. Às empresas de transporte de cargas a granel de combustíveis líquidos ou gasosos e de produtos químicos ou petroquímicos que, no momento da contratação do serviço, não se conheçam os dados relativos ao peso, distância e valor da prestação do serviço, poderá ser autorizada, a critério do Fisco, a emissão de Autorização de Carregamento e Transporte, modelo 24, para posterior emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga (CTRC) (Ajuste SINIEF 02/89, cláusula primeira).

Art. 271. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Ajuste SINIEF 02/89, cláusula segunda):

I – a denominação: “Autorização de Carregamento e Transporte”;

II – número de ordem, série e subsérie e número da via;

III – local e data da emissão;

IV – identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC (MF);

V – identificação do remetente e destinatário: nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC (MF);

VI – indicação relativa ao consignatário;

VII – número da Nota Fiscal, valor da mercadoria, natureza da carga, bem como quantidade em quilograma (kg) metro cúbico (m3) ou litro (l);

VIII – locais de carga e descarga com respectivas datas, horários, quilometragem inicial e final;

IX – assinatura do emitente e do destinatário.

X – nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC (MF), do impressor do documento, data e quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie, e número da Autorização para Impressão dos Documentos Fiscais.

§ 1º As indicações do inciso, I, II, IV e X serão impressas.

§ 2º A Autorização de Carregamento e Transporte (ACT), será de tamanho não inferior a 15 x 21 cm.

§ 3º Na Autorização de Carregamento e Transporte (ACT) deverá ser anotado número, data e série do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga (CTRC) e indicação de que sua emissão ocorreu na forma deste artigo.

§ 4º Os dados relativos ao peso real, data e horário da descarga e quilometragem final, serão preenchidos por ocasião da entrega da carga.

Art. 272. A Autorização de Carregamento e Transporte (ACT) será emitida antes do início da prestação do serviço, no mínimo, em 06 (seis) vias, com a seguinte destinação (Ajuste SINIEF 02/89, cláusula primeira):

I – a 1ª via acompanhará o transporte e retornará ao emitente para emissão do Conhecimento de Transporte, devendo ser arquivada juntamente com a via fixa deste;

II – a 2ª via acompanhará o transporte, para fins de controle do Fisco do Estado de origem;

III – a 3ª via será entregue ao destinatário;

IV – a 4ª via será entregue ao remetente;

V – a 5ª via acompanhará o transporte e destina-se ao controle do Fisco do Estado de destino;

VI – a 6ª via será arquivada para exibição ao Fisco.

Parágrafo único. Nas prestações de serviço de transporte de mercadorias abrangidas por benefícios fiscais, com destino à Zona Franca de Manaus (ZFM), havendo necessidade de utilização de via adicional da Autorização de Carregamento e Transporte (ACT), esta poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via do documento, que substituirá o Conhecimento de Transporte para os efeitos do artigo 793.

Art. 273. O transportador deverá emitir o CTRC correspondente à Autorização de Carregamento e Transporte (ACT), no momento do retorno da 1ª via desse documento, cujo prazo não poderá ser superior a 10 (dez) dias, contados da data da sua emissão (Ajuste SINIEF 02/89, cláusula quarta).

Parágrafo único. Para fins de apuração e recolhimento do ICMS, será considerada a data da emissão da Autorização de Carregamento e Transporte (ACT)

Art. 274. A utilização pelo transportador do regime de que trata este capítulo fica vinculada à (Ajuste SINIEF 02/89, cláusula quinta):

I – inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS no Estado onde tiver início a prestação do serviço;

II – apresentação das informações econômico-fiscais, nas condições e prazos estabelecidos em termo de acordo firmado com a Coordenadoria da Receita Estadual – CRE;

III – recolhimento do tributo devido, na forma e prazo estabelecidos nos artigos 52 a 55, deste regulamento.

Art. 275. Aplicam-se ao documento previsto neste Capítulo as normas relativas aos demais documentos fiscais.

CAPÍTULO XI DO TRANSBORDO

Art. 276. Não caracterizam, para efeito de emissão de documento fiscal, o início da nova prestação de serviço de transporte, os casos de transbordo de cargas, de turistas ou outras pessoas ou de passageiros, realizados pela empresa transportadora, ainda que através de estabelecimento situados no mesmo ou em outro Estado e desde que sejam utilizados veículos próprios, como definidos neste Regulamento, e que no documento fiscal respectivo sejam mencionados o local de transbordo e as condições que o ensejaram (Convênio SINIEF 06/89, art. 73).

CAPÍTULO XII DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL NA ENTRADA DO ESTADO (NR dada pelo Dec. 17637, de 18.03.13 – efeitos a partir de 18.03.13)

Redação Anterior:

CAPÍTULO XII

DA OBRIGATORIEDADE DO “VISTO” NA ENTRADA DO ESTADO

Art. 277. Tratando-se de prestação de serviço de transporte, exceto a que envolva cobrança de passagem, iniciada em outra Unidade da Federação com destino a estabelecimento localizado neste Estado, o documento fiscal correspondente deverá ser apresentado no Posto Fiscal de fronteira rondoniense ou da repartição fiscal competente na falta daquele, que comprove a realização da prestação. (NR dada pelo Dec. 17637, de 18.03.13 – efeitos a partir de 18.03.13)

Redação Anterior: Art. 277. Tratando-se de prestação de serviço de transporte, exceto a que envolva cobrança de passagem, iniciada em outra Unidade da Federação com destino a estabelecimento localizado neste Estado, o documento fiscal deverá conter, também, o “visto”, do Posto Fiscal de fronteira rondoniense ou da repartição fiscal competente na falta daquele, que comprove a realização da prestação.

Parágrafo único. Por ocasião do ingresso do veículo transportador no território do Estado, a via destinada ao Fisco rondoniense, do documento fiscal de que trata este artigo, será entregue ao Posto Fiscal fronteiriço, ou, na falta deste, à repartição fiscal mais próxima ao local do desembarque, quando o transporte se fizer por via fluvial ou aérea.

CAPÍTULO XIII DO TRANSPORTE DE MERCADORIA POR CONTA PRÓPRIA OU DE TERCEIRO

Art. 278. Todo aquele que transportar mercadoria, por conta própria ou de terceiro, responderá pela falta das vias dos documentos fiscais que devam acompanhá-la no transporte.

Art. 279. Quando o transporte da mercadoria constante no mesmo documento exigir a utilização de 02 (dois) ou mais veículos, estes deverão trafegar juntos de modo a serem fiscalizados em comum.

CAPÍTULO XIV DO TRANSPORTE DE VASILHAMES, SACARIAS E ASSEMELHADOS

Art. 280. Nas operações de remessa de vasilhames, sacarias e assemelhados, para retorno com mercadoria, o imposto relativo ao transporte, na remessa e no retorno, é devido no local onde tiver início cada uma dessas prestações (Convênio ICMS 120/89)

CAPÍTULO XV DOS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

SEÇÃO I DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO

Art. 281. A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, será utilizada por quaisquer estabelecimentos que prestem serviço de comunicação (Convênio SINIEF 06/89, art. 74).

Art. 282. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio SINIEF 06/89, art. 75):

I – a denominação: “Nota Fiscal de Serviço de Comunicação”;

II – número de ordem, série e subsérie e número da via;

III – natureza da prestação do serviço acrescida do respectivo código fiscal;

IV – data da emissão;

V – identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF);

VI – identificação do destinatário e destinatário: nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF);

VII – discriminação do serviço prestado de modo que permita sua perfeita identificação;

VIII – valor do serviço prestado, bem como acréscimos a qualquer título;

IX – valor total da prestação;

X – base de cálculo do ICMS;

XI – alíquota aplicável;

XII – valor do ICMS;

XIII – data ou período da prestação dos serviços;

XIV – nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC(MF), do impressor do documento, data e quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas séries e subsérie, e número da Autorização para Impressão dos Documentos Fiscais;

XV – a chave de codificação digital prevista no inciso IV do artigo 370-D. **(NR dada pelo Dec. 18826, de 05.05.14 – efeitos a partir de 05.05.14)**

Redação Anterior: XV – quando emitida nos termos do Capítulo IV-A do Título V, a chave de codificação digital prevista no inciso IV do artigo 370-D. (AC pelo Dec. 11409, de 03.12.04 – Aj. SINIEF 10/04 – efeitos a partir de 01.01.05)

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V e XIV serão impressas.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação será de tamanho não inferior a 14,8 x 21 cm em qualquer sentido.

§ 3º Os documentos fiscais deverão ser numerados em ordem crescente e consecutiva, de 1 a 999.999.999, devendo ocorrer o reinício da numeração a cada novo exercício. (Aj. SINIEF 10/04) **(NR dada pelo Dec. 15775, de 16.03.11 – efeitos a partir de 17.03.11).**

Redação Anterior: § 3º Os documentos fiscais deverão ser numerados em ordem crescente e consecutiva, de 1 a 999.999.999, devendo ocorrer o reinício da numeração a cada novo período de apuração. (AC pelo Dec. 11409, de 03.12.04 – Aj. SINIEF 10/04 – efeitos a partir de 01.01.05)

§ 4º A chave de codificação digital prevista no inciso XV deverá ser impressa, no sentido horizontal, de forma clara e legível, com a formatação “XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX”, próximo ao valor total da operação em campo de mensagem de área mínima 12 cm², identificado com a expressão “Reservado ao Fisco”. **(AC pelo Dec. 11409, de 03.12.04 – Aj. SINIEF 10/04 – efeitos a partir de 01.01.05)**

Art. 283. Na prestação interna de serviço de comunicação, a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação será emitida em uma única via a qual será entregue ao usuário do serviço, devendo ser observado o disposto no Capítulo IV-A do Título V. **(NR dada pelo Dec. 18826, de 05.05.14 – efeitos a partir de 05.05.14)**

Redação Anterior: Art. 283. Na prestação interna de serviço de comunicação, a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação será emitida em 02 (duas) vias que terão a seguinte destinação (Convênio SINIEF 06/89, art. 76):

I – a 1ª via será entregue ao usuário do serviço;

II – a 2ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco;

Parágrafo único. A 2ª via será dispensada desde que o estabelecimento emitente obedeça ao disposto no Capítulo IV-A do Título V deste Regulamento. (AC pelo Dec. 11409, de 03.12.04 – Aj. SINIEF 10/04 – efeitos a partir de 01.01.05)

Art. 284. Na prestação interestadual de serviço de comunicação, a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação será emitida em uma única via a qual será entregue ao usuário do serviço, devendo ser observado o disposto no Capítulo IV-A do Título V. **(NR dada pelo Dec. 18826, de 05.05.14 – efeitos a partir de 05.05.14)**

Redação Anterior: Art. 284. Na prestação interestadual de serviço de comunicação, a Nota Fiscal de serviço de comunicação será emitida, no mínimo, em 03 (três) vias, que terão a seguinte destinação (Convênio SINIEF 06/89, art. 77):

I – a 1ª via será entregue ao usuário do serviço;

II – a 2ª via destinar-se-á ao controle do Fisco do Estado de destino;

III – a 3ª via ficará fixa o bloco para exibição ao Fisco.

Art. 285. Na prestação internacional de serviço de comunicação, poderão ser exigidas tantas vias da Nota Fiscal de Serviço de Comunicação quantas forem necessárias para o controle dos demais órgãos fiscalizadores (Convênio SINIEF 06/89, art. 78).

Art. 286. A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação será emitida no ato da prestação do serviço (Convênio SINIEF 06/89, art. 79).

Parágrafo único. Na impossibilidade de emissão de uma Nota Fiscal para cada um dos serviços prestados, estes poderão ser englobados em um único documento abrangendo um período nunca superior ao fixado para apuração do imposto.

Art. 287. A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação passará a ser Nota Fiscal-Fatura de Serviço de Comunicação (Convênio SINIEF 06/89, art. 80).

SEÇÃO II

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO

Art. 288. A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, será utilizada por quaisquer estabelecimentos que prestem serviços de telecomunicações (Convênio SINIEF 06/89, art. 81).

Art. 289. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio SINIEF 06/89, art. 82):

I – a denominação: “Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações”;

II – número de ordem, série e subsérie e número da via;

III – classe do usuário do serviço: residencial ou não residencial;

IV – identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF);

V – identificação do usuário: nome e endereço;

VI – discriminação do serviço prestado de modo que permita sua perfeita identificação;

VII – valor do serviço prestado, bem como outros valores cobrados a qualquer título;

VIII – valor total da prestação;

IX – base de cálculo do ICMS;

X – alíquota aplicável;

XI – valor do ICMS;

XII – data ou período da prestação dos serviços;

XIII – nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC(MF), do impressor do documento, data e quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas séries e subsérie, e número da Autorização para Impressão dos Documentos Fiscais.

XIV – a chave de codificação digital prevista no inciso IV do artigo 370-D **(NR dada pelo Dec. 18826, de 05.05.14 – efeitos a partir de 05.05.14)**

Redação Anterior: XIV – quando emitida nos termos do Capítulo IV-A do Título V, a chave de codificação digital prevista no inciso IV do artigo 370-D. (AC pelo Dec. 11409, de 03.12.04 – Aj. SINIEF 10/04 – efeitos a partir de 01.01.05)

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV e XIII serão impressas.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações será de tamanho não inferior a 15,0 x 9,0 cm em qualquer sentido.

§ 3º A Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicações poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação passará a ser “Nota Fiscal-Fatura de Serviço de Telecomunicações”.

§ 4º Os documentos fiscais deverão ser numerados em ordem crescente e consecutiva, de 1 a 999.999.999, devendo ocorrer o reinício da numeração a cada novo período de apuração. **(AC pelo Dec. 11409, de 03.12.04 – Aj. SINIEF 10/04 – efeitos a partir de 01.01.05)**

§ 5º A chave de codificação digital prevista no inciso XIV deverá ser impressa, no sentido horizontal, de forma clara e legível, com a formatação “XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX”, próximo ao valor total da operação em campo de mensagem de área mínima 12 cm2, identificado com a expressão “Reservado ao Fisco”. **(AC pelo Dec. 11409, de 03.12.04 – Aj. SINIEF 10/04 – efeitos a partir de 01.01.05)**

Art. 290. A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações será emitida em uma única via a qual será entregue ao usuário do serviço, devendo ser observado o disposto no Capítulo IV-A do Título V. **(NR dada pelo Dec. 18826, de 05.05.14 – efeitos a partir de 05.05.14)**

Redação Anterior: Art. 290. A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações será emitida, no mínimo, em 02 (duas) vias que terão a seguinte destinação (Convênio SINIEF 06/89, art. 83):

I – a 1ª via será entregue ao usuário;

II – a 2ª via ficará em poder do emitente para exibição ao Fisco.

Parágrafo único. A 2ª via será dispensada desde que o estabelecimento emitente obedeça ao disposto no Capítulo IV-A do Título V deste Regulamento. (NR dada pelo Dec. 11409, de 03.12.04 – Aj. SINIEF 10/04 – efeitos a partir de 01.01.05)

Redação Anterior: Parágrafo único. A 2ª via poderá ser dispensada, a critério do Fisco, desde que o estabelecimento emitente mantenha em arquivo magnético ou listagem os dados relativos à Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações.

Art. 291. A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações será emitida no ato da prestação do serviço (Convênio SINIEF 06/89, art. 84).

§ 1º Na impossibilidade de emissão de uma Nota Fiscal para cada um dos serviços prestados, estes poderão ser englobados em um único documento, abrangendo um período nunca superior ao fixado para a apuração do imposto.

§ 2º Em razão do pequeno valor da prestação do serviço prestado, poderá ser emitida Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações englobando os serviços prestados em mais de um período de medição, desde que não ultrapasse a 12 (doze) meses (Convênio ICMS 87/95, cláusula primeira).

CAPÍTULO XVI

DA “CARTA DE CORREÇÃO” PARA DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 292. Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com: **(NR dada pelo Dec. 12993, de 17.07.07 – efeitos a partir de 04.04.07 – Ajuste SINIEF 01/07)**

I – as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

II – a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

III – a data de emissão ou de saída.

Redação Anterior: Art. 292. Admitir-se-á correções de documentos fiscais por intermédio de “Carta de Correção”, exceto nos seguintes casos (Lei 688/96, art. 58):

I – quando a correção influir no cálculo do imposto pago a menor;

II – quando a correção resultar em mudança completa do nome do remetente ou do estabelecimento destinatário.

CAPÍTULO XVII

DA GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS (GNRE)

Art. 293. A Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), mod. 23, será utilizada por contribuintes domiciliados em outra Unidade da Federação para recolhimento de tributos devidos a este Estado e conterá o seguinte (Convênio SINIEF 06/89, art. 88, alterado pelo Ajuste Sinief 11/97):

I – Denominação: “Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE”.

II – Campo 1 – Código da unidade federada favorecida;

III – Campo 2 – Código da Receita: será preenchido pelo contribuinte, conforme especificado em tabela impressa no verso da GNRE;

IV – Campo 3 – CGC/CPF do contribuinte: será identificado o número do CGC/MF ou CPF/MF, conforme o caso;

V – Campo 4 – N° do Documento de Origem: será identificado somente o número do auto de infração, do parcelamento, da inscrição como dívida ativa ou da declaração da importação, conforme o caso, atendendo as necessidades de cada UF;

VI – Campo 5 – Período de Referência ou N° Parcela: será indicado o mês e ano (no formato MM/AAAA) referente à ocorrência do fato gerador do tributo ou o número da parcela, quando se tratar de parcelamento;

VII – Campo 6 – Valor Principal: será indicado o valor nominal histórico do tributo;

VIII – Campo 7 – Atualização Monetária: será indicado o valor da atualização monetária incidente sobre o valor principal;

IX – Campo 8 – Juros: será indicado o valor dos juros de mora;

X – Campo 9 – Multa: será indicado o valor da multa de mora ou da multa aplicada em decorrência da infração;

XI – Campo 10 – Total a Recolher: será indicado o valor do somatório dos campos 6 a 9;

XII – Campo 11 – Reservado: para uso das UFs;

XIII – Campo 12 – Microfilme;

XIV – Campo 13 – UF Favorecida: será indicado o nome e a sigla da unidade da Federação favorecida;

XV – Campo 14 – Data de Vencimento: indicar o dia, mês e ano (no formato DD/MM/AAAA) em que o tributo deverá ser recolhido;

XVI – Campo 15 – Número do Convênio ou Protocolo/Especificação da Mercadoria: será indicado o número do Convênio ou Protocolo que criou a obrigação tributária e especificada a mercadoria correspondente ao pagamento do tributo;

XVII – Campo 16 – Nome, Firma ou Razão Social: será indicado o nome, a firma ou a razão social, do contribuinte;

XVIII – Campo 17 – Inscrição Estadual na UF Favorecida: o contribuinte indicará o número de sua inscrição estadual na unidade da Federação favorecida;

IX – Campo 18 – Endereço Completo: será indicado o logradouro, o número e complemento do endereço do contribuinte;

XX – Campo 19 – Município: será indicado o Município do contribuinte;

XXI – Campo 20 – UF: será indicada a sigla da unidade da Federação do contribuinte;

XXII – Campo 21 – CEP: será indicado o Código de Endereçamento Postal do contribuinte;

XXIII – Campo 22 – DDD/Telefone: será indicado o número do telefone do contribuinte;

XXIV – Campo 23 – Informações Complementares: reservado a outras informações exigidas pela legislação tributária ou que se façam necessárias;

XXV – Campo 24 – Autenticação: espaço para aposição da chancela indicativa do recolhimento da receita pelo agente arrecadador;

XXVI – Campo 25 – Código de Barras: espaço reservado para impressão do Código de Barras.

§ 1º A Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE conterà, no verso, instruções para preenchimento e as seguintes tabelas:

1 – Códigos de unidade da Federação:

01 – 9	Acre	16 – 7	Paraíba
02 – 7	Alagoas	17 – 5	Paraná
03 – 5	Amapá	18 – 3	Pernambuco
04 – 3	Amazonas	19 – 1	Piauí
05 – 1	Bahia	20 – 5	Rio Grande do Norte
06 – 0	Ceará	21 – 3	Rio Grande do Sul
07 – 8	Distrito Federal	22 – 1	Rio de Janeiro

08 – 6	Espirito Santo	23 – 0	Rondônia
10 – 8	Goiás	24 – 8	Roraima
12 – 4	Maranhão	25 – 6	Santa Catarina
13 – 2	Mato Grosso	26 – 4	São Paulo
28 – 0	Mato Grosso do Sul	27 – 2	Sergipe
14 – 0	Minas Gerais	29 – 9	Tocantins
15 – 9	Pará		

2 – Especificações / Códigos de Receita: (NR dada pelo Dec.11777, de 29.08.05 – Ajuste SINIEF 01/01 – efeitos a partir de 20.04.01)

a)	ICMS Comunicação	Código 10001-3;
b)	ICMS Energia Elétrica	Código 10002-1;
c)	ICMS Transporte	Código 10003-0;
d)	ICMS Substituição Tributária por Apuração	Código 10004-8;
e)	ICMS Importação	Código 10005-6;
f)	ICMS Autuação Fiscal	Código 10006-4;
g)	ICMS Parcelamento	Código 10007-2
h)	ICMS Dívida Ativa	Código 15001-0;
i)	Multa por infração à obrigação acessória	Código 50001-1;
j)	Taxa	Código 60001-6;
l)	ICMS recolhimentos especiais	Código 10008-0;
m)	ICMS Substituição Tributária por Operação	Código 10009-9.

Redação Anterior: 2 – Especificações / Códigos de Receita:

	ICMS Comunicação	– Código 10001-3;
	ICMS Energia Elétrica	– Código 10002-1;
	ICMS Transporte	
	ICMS Substituição Tributária	– Código 10004-8;
	ICMS Importação	– Código 10005-6;
	ICMS Autuação Fiscal	– Código 10006-4;
	ICMS Parcelamento	– Código 10007-2
	ICMS Dívida Ativa	– Código 15001-0;
	Multa p/infração à obrigação acessória	– Código 50001-1;
	Taxa	– Código 60001-6.

§ 2º A GNRE obedecerá às seguintes especificações gráficas:

I	- medidas :
	a) 10,5 x 21,0 cm, quando impressa em formulário plano;
	b) 10,2 x 24,0 cm, quando impressa em formulário contínuo;
II	- será utilizado papel sulfite (apergaminhado) branco, de primeira qualidade, gramatura de 75 gramas por metro quadrado;
III	- o texto e a tarja da “Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE” serão impressos na cor preta;

§ 3º A GNRE será emitida em 3 (três) vias com a seguinte destinação:

1 – a 1ª (primeira) via será remetida pelo agente arrecadador ao Fisco da unidade da Federação favorecida;

2 – a 2ª (segunda) via ficará em poder do contribuinte;

3 – a 3ª (terceira) via será retida pelo Fisco federal, por ocasião do despacho aduaneiro ou da liberação da mercadoria na importação, ou pelo Fisco estadual da unidade da Federação destinatária, no caso da exigência do recolhimento imediato, hipótese em que acompanhará o trânsito da mercadoria.

§ 4º Cada via conterá impressa a sua própria destinação na margem esquerda, observado, ainda, que as vias não se substituem nas suas respectivas destinações.

§ 5º As empresas interessadas ficam autorizadas a imprimir e comercializar a GNRE, desde que, ao imprimirem o documento, indiquem no rodapé do formulário sua razão social e o respectivo número de inscrição no Cadastro Geral de

Contribuintes (CGC/MF) e atendam as especificações técnicas aprovadas por este artigo, fazendo, também, menção ao Convênio SINIEF 06/89.

§ 6º Fica autorizada a emissão da GNRE por meio eletrônico, desde que atenda às especificações mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 293-A. A Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais On-Line – GNRE On-Line, modelo 28, será utilizada para recolhimento de tributos devidos a unidade federada diversa da do domicílio do contribuinte, e conterá o seguinte: **(AC pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – Aj. SINIEF 01/10 - efeitos a partir de 1º/01/ 2010)**

I - Denominação “Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE On-Line”;

II - UF Favorecida: Sigla da unidade federada favorecida;

III - Código da Receita: Identificação da receita tributária;

IV - Nº de Controle: número de controle do documento gerado pela UF favorecida;

V – Data de Vencimento: dia, mês e ano (no formato DD/MM/AAAA) de vencimento da obrigação tributária;

VI – Nº do Documento de Origem: número do documento vinculado a origem da obrigação tributária;

VII – Período de Referência: mês e ano (no formato MM/AAAA) referente à ocorrência do fato gerador do tributo;

VIII – Nº Parcela: número da parcela, quando se tratar de parcelamento;

IX – Valor Principal: valor nominal histórico do tributo;

X - Atualização Monetária: valor da atualização monetária incidente sobre o valor principal;

XI - Juros: valor dos juros de mora;

XII - Multa: valor da multa de mora ou da multa aplicada em decorrência da infração;

XIII - Total a Recolher: será indicado o valor do somatório dos campos: Valor Principal, Atualização Monetária, Juros e Multa;

XIV - Dados do Emitente:

a) Razão Social: Razão Social ou nome do contribuinte;

b) CNPJ/CPF: número do CNPJ ou CPF, conforme o caso;

c) Inscrição Estadual: número da Inscrição Estadual;

d) Endereço: logradouro, número e complemento do endereço do contribuinte;

e) Município: Município do domicílio do contribuinte;

f) UF: sigla da unidade da Federação do contribuinte;

g) CEP: Código de Endereçamento Postal do contribuinte;

h) DDD/Telefone: código DDD e número do telefone do contribuinte;

XV – Dados do Destinatário:

a) CNPJ/CPF: número do CNPJ ou CPF, conforme o caso;

b) Inscrição Estadual: número da Inscrição Estadual;

c) Município: Município do contribuinte destinatário;

XVI – Informações à Fiscalização:

a) Convênio / Protocolo: número do Convênio ou Protocolo que criou a obrigação tributária;

b) Produto: especificação da mercadoria correspondente ao pagamento do tributo;

XVII – Informações Complementares: outras informações exigidas pela legislação tributária ou que se façam necessárias, tais como o detalhamento da receita;

XVIII – Documento válido para pagamento até: data limite para recolhimento da receita pelo agente arrecadador;

XIX – Autenticação: chancela indicativa do recolhimento da receita pelo agente arrecadador quando o pagamento for efetivado na boca do caixa;

XX– Representação Numérica do Código de Barras: espaço reservado para impressão do Código de Barras;

XXI – Código de Barras: espaço reservado para impressão do Código de Barras.

§ 1º A emissão da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE On-Line obedecerá às seguintes tabelas:

I - Especificações / Códigos de Receita:

a) ICMS Comunicação	Código 10001-3
b) ICMS Energia Elétrica	Código 10002-1
c) ICMS Transporte	Código 10003-0
d) ICMS Substituição Tributária por Apuração	Código 10004-8
e) ICMS Importação	Código 10005-6
f) ICMS Autuação Fiscal	Código 10006-4
g) ICMS Parcelamento	Código 10007-2
h) ICMS Dívida Ativa	Código 15001-0
i) Multa p/infração à obrigação acessória	Código 50001-1
j) Taxa	Código 60001-6
l) ICMS recolhimentos especiais	Código 10008-0
m) ICMS Substituição Tributária por Operação	Código 10009-9
n) ICMS Consumidor Final não contribuinte outra UF por Operação (AC pelo Dec. 20453, de 07.01.16 – efeitos a partir de 1º.01.16 – Aj.SINIEF 11/15)	Código 10010-2
o) ICMS Consumidor Final não contribuinte outra UF por Apuração (AC pelo Dec. 20453, de 07.01.16 – efeitos a partir de 1º.01.16 – Aj.SINIEF 11/15)	Código 10011-0
p) ICMS Fundo Estadual de Combate à Pobreza por Operação (AC pelo Dec. 20453, de 07.01.16 – efeitos a partir de 1º.01.16 – Aj.SINIEF 11/15)	Código 10012-9
q) ICMS Fundo Estadual de Combate à Pobreza por Apuração (AC pelo Dec. 20453, de 07.01.16 – efeitos a partir de 1º.01.16 – Aj.SINIEF 11/15)	Código 10013-7
r) ICMS DeSTDA (AC pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.01.17 - Aj. SINIEF 21/16)	Código 10014-5

II - Código de Identificação da Unidade da Federação favorecida, que deve constar no código de barras:

0290	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO ACRE - EMISSÃO ON - LINE	AC
0291	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE ALAGOAS – EMISSÃO ON - LINE	AL
0292	SECRETARIA DA RECEITA DO ESTADO DO AMAPÁ – EMISSÃO ON - LINE	AP
0293	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAZONAS - EMISSÃO ON - LINE	AM
0294	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - EMISSÃO ON - LINE	BA
0295	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ - EMISSÃO ON - LINE	CE
0296	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - EMISSÃO ON - LINE	ES
0297	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS - EMISSÃO ON - LINE	GO
0298	SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL - EMISSÃO ON - LINE	DF

0299	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO MARANHÃO - EMISSÃO ON - LINE	MA
0300	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO - EMISSÃO ON - LINE	MT
0301	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - EMISSÃO ON - LINE	MS
0302	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMISSÃO ON - LINE	MG
0303	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ - EMISSÃO ON - LINE	PA
0304	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA PARAÍBA - EMISSÃO ON - LINE	PB
0305	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ - EMISSÃO ON - LINE	PR
0306	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMISSÃO ON - LINE	PE
0307	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ - EMISSÃO ON - LINE	PI
0308	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMISSÃO ON - LINE	RJ
0309	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - EMISSÃO ON - LINE	RN
0310	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EMISSÃO ON - LINE	RS
0311	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DE RONDÔNIA - EMISSÃO ON - LINE	RO
0312	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA - EMISSÃO ON - LINE	RR
0313	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - EMISSÃO ON - LINE	SC
0314	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - EMISSÃO ON - LINE	SP
0315	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SERGIPE - EMISSÃO ON - LINE	SE
0316	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE TOCANTINS - EMISSÃO ON - LINE	TO

§ 2º A emissão da GNRE On-Line obedecerá o seguinte:

I – emitida exclusivamente através do Portal GNRE no site www.gnre.pe.gov.br, com validação nos sistemas internos de cada Secretaria Estadual;

II - será impressa em 2 (duas) e no máximo de 3 (três) vias, a critério de cada UF, exclusivamente em papel formato A4;

§ 3º As vias impressas da GNRE On-Line terão a seguinte destinação:

I - a primeira via será retida pelo agente arrecadador;

II - a segunda via ficará em poder do contribuinte;

III - a terceira via, quando impressa, será retida pelo fisco federal, por ocasião do despacho aduaneiro ou da liberação da mercadoria na importação, ou pelo fisco estadual da unidade da Federação destinatária, no caso da exigência do recolhimento imediato, hipótese em que acompanhará o trânsito da mercadoria.

§ 4º Cada via conterá impressa a sua própria destinação na parte inferior direita do documento, observando, ainda, que as vias não se substituem nas suas respectivas destinações.

§ 5º Na emissão da GNRE on line, a respectiva Unidade Federada poderá também, exigir o código de classificação de receita estadual associado ao Código de Receita a que se refere o inc. I do § 1º, hipótese em que será obrigatória a sua informação.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao Estado de São Paulo.

Art. 293-B. Aos contratos de prestação de serviços de arrecadação de tributos estaduais por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) aplicam-se as normas gerais estabelecidas pelo Convênio Arrecadação 01/98, de 29 de junho de 1998. **(AC pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Conv. Arrecadação 01/16)**

CAPÍTULO XVIII DA NOTA FISCAL PARA EMISSÃO AVULSA

Art. 294. Nota Fiscal Avulsa Eletrônica, modelo 55, será emitida exclusivamente pelas unidades da Coordenadoria da Receita Estadual - CRE, nos seguintes casos: **(NR dada pelo Dec. 21990, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17)**

Redação Anterior: Art. 294. "Nota Fiscal Avulsa" será emitida exclusivamente pelas unidades da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE por meio do Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados – SITAFE, módulo "DOCFISC", nos seguintes casos: (NR dada pelo Dec. 10935, de 30.03.04 – efeitos a partir de 01.04.04)

Redação Anterior: Art. 294 – A Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, por suas repartições arrecadadoras, utilizará Nota Fiscal de exclusiva confecção da Secretaria de Estado da Fazenda, para emissão avulsa, nos seguintes casos:

I – nas saídas promovidas por pessoa física ou jurídica desobrigada da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

II – na regularização do trânsito de mercadoria que tenha sido objeto de ação fiscal;

III – nas eventuais saídas de mercadorias de repartições públicas, inclusive autarquias federais, estaduais e municipais, quando não obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

IV – em qualquer caso em que não se exija documento próprio de expedição;

V – nas saídas promovidas por Microempreendedor Individual optante Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), instituído pela Lei Complementar nº 123/06, quando destinadas a Pessoas Jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, exceto na hipótese em que o trânsito da mercadoria seja acobertado por nota fiscal de entrada emitida pelo destinatário. **(NR dada pelo Dec. 16407, de 15.12.11 – efeitos a partir de 15.12.11)**

Redação Anterior: V - nas saídas promovidas por Microempreendedor Individual optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, quando destinadas a Pessoas Jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. (AC pelo Dec. 15155, de 31.05.10 – efeitos a partir de 1º.06.10)

Art. 295.- REVOGADO PELO DEC. 21990, DE 30.05.17 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.06.17 - A Nota Fiscal de que trata o artigo anterior, conterá as seguintes indicações, conforme modelo Anexo a este Regulamento (Ajuste SINIEF 02/97):

I – a denominação "Nota Fiscal Avulsa";

II – o número de ordem, de "000.001" até "999.999 (NR dada pelo Dec.10935, de 30.03.04 – efeitos a partir de 01.04.04)

Redação Anterior: II – os números de ordem e da via;

III – os dados da unidade emissora e o número de controle do processo, impressos por sistema de processamento de dados no quadro "emitente (NR dada pelo Dec.10935, de 30.03.04 – efeitos a partir de 01.04.04)

Redação Anterior: III – os dados do órgão emissor e o número de controle, impressos por sistema de processamento de dados no quadro emitente;

IV – a natureza da operação ou da prestação de serviço e o respectivo código fiscal; (NR dada pelo Dec.10935, de 30.03.04 – efeitos a partir de 01.04.04)

Redação Anterior: IV – a natureza da operação de que decorrer a saída e o respectivo código fiscal;

V – a data da emissão;

VI – a data da efetiva saída das mercadorias ou da prestação do serviço; (NR dada pelo Dec.10935, de 30.03.04 – efeitos a partir de 01.04.04)

Redação Anterior: VI – a data da efetiva saída das mercadorias;

VII – o nome do remetente, os números de inscrição, estadual e no CNPJ/MF, quando a essa esteja obrigado, a denominação da propriedade, o município de sua localização e o número de código deste (NR dada pelo Dec.10935, de 30.03.04 – efeitos a partir de 01.04.04)

Redação Anterior: VII – o nome do remetente, os números de inscrição, estadual e no CGC(MF), quando a este último esteja obrigado, a denominação da propriedade, o município de sua localização e o número de código deste;

VIII – o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ/MF, do estabelecimento destinatário, exceto quando esse estiver desobrigado da inscrição (NR dada pelo Dec.10935, de 30.03.04 – efeitos a partir de 01.04.04)

Redação anterior: VIII – o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC(MF), do estabelecimento destinatário, exceto quando este estiver desobrigado da inscrição;

IX – a descrição das mercadorias ou serviços com todos os elementos que permitam sua perfeita identificação, seu preço unitário ou, em sua falta, seu valor, esse nunca inferior ao corrente, e o valor total da operação ou da prestação (NR dada pelo Dec.10935, de 30.03.04 – efeitos a partir de 01.04.04)

Redação Anterior: IX – a discriminação das mercadorias, o seu preço ou, em sua falta, o seu valor, este nunca inferior ao corrente, e o total da operação;

X – o destaque do ICMS, quando for o caso;

XI – o nome da empresa transportadora ou do transportador autônomo;

XII – a placa do veículo, o Município e o Estado de emplacamento e o endereço completo, quando se tratar de transportador autônomo;

XIII – as despesas acessórias, se houver. (NR dada pelo Dec.10935, de 30.03.04 – efeitos a partir de 01.04.04)

Redação Anterior: XIII – o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC(MF), do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, os números de ordem das primeira e última notas impressas e o número da autorização para impressão de documentos fiscais.

§ 1º Havendo destaque de ICMS na nota fiscal avulsa, esta somente produzirá efeitos se acompanhada do documento de arrecadação respectivo. (NR dada pelo Dec.10935, de 30.03.04 – efeitos a partir de 01.04.04)

Redação Anterior: § 1º As indicações dos incisos I, II e XIII serão impressas tipograficamente. (Renumerado de parágrafo único para § 1º pelo Decreto nº 8410/98 – vigor a partir de 16/07/98)

§ 2º A nota fiscal avulsa poderá ser emitida por processo manual quando momentaneamente impossibilitada sua emissão por meio do SITAFE, caso em que os dados nela constantes serão lançados no sistema tão logo isso seja possível. (NR dada pelo Dec.10935, de 30.03.04 – efeitos a partir de 01.04.04)

Redação Anterior: § 2º As vias da Nota Fiscal Avulsa terão a destinação nelas prevista. (AC Dec nº 8410/98 – vigor a partir de 16/07/98)

§ 3º REVOGADO PELO DECRETO Nº 10715, DE 14.11.03 – efeitos a partir de 14.11.03 – A Nota Fiscal Avulsa deverá receber autenticação em 2ª (segunda) fase, nos termos dos §§ 4º a 6º do artigo 192, nos casos previstos no § 7º do artigo 7º e § 1º do artigo 192, conforme Instrução Normativa do Coordenador da Receita Estadual. (AC Dec nº 8410/98 – vigor a partir de 16/07/98)

§ 4º. O documento de que trata este artigo tem validade jurídica em todo território nacional, devendo ser adequados à Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, até 31 de dezembro de 2014. (NR dada pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.01.14 – Aj.SINIEF 29/13)

Redação Anterior: § 4º O documento de que trata este artigo tem validade jurídica em todo território nacional, devendo ser adequados à Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, até 31 de dezembro de 2013 (AC pelo Dec. 18038, de 24.07.13 – efeitos a partir de 1º.01.13 – Aj.SINIEF 04/13)

Art. 296. A Nota Fiscal Avulsa Eletrônica, modelo 55, será expedida mesmo nos casos de isenção, suspensão ou diferimento do imposto, hipótese em que se fará menção dessa circunstância no corpo do documento. **(NR dada pelo Dec. 21990, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17)**

Redação Anterior: Art. 296. A Nota Fiscal Avulsa será expedida mesmo nos casos de isenção, suspensão ou diferimento do imposto, hipótese em que se fará menção dessa circunstância no corpo do documento.

Art. 297. O imposto será pago, quando devido, através de documento de arrecadação que será entregue juntamente com a DANFE, ao destinatário. **(NR dada pelo Dec. 21990, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17)**

Redação Anterior: Art. 297. O imposto será pago, quando devido, através de documento de arrecadação que será entregue juntamente com a 1ª via da Nota Fiscal Avulsa ao destinatário.

Art. 297-A. Aplica-se, no que couber, à Nota Fiscal Avulsa Eletrônica, modelo 55, as disposições relativas à Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55. **(AC pelo Dec. 21990, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17)**

CAPÍTULO XIX DO PRAZO DE VALIDADE DA NOTA FISCAL

Art. 298. O prazo de validade da Nota Fiscal como documento hábil para acobertar o trânsito de mercadoria neste Estado, contar-se-á da data de sua saída do estabelecimento emitente será:

I – até às 24 horas do dia seguinte àquele em que tenha ocorrido a saída para a mesma localidade;

II – de até 05 (cinco) dias, quando se tratar de transporte rodoviário, fluvial ou aéreo para fora da localidade;

III – quando se tratar de semovente tangido:

a) de 05 (cinco) dias, para percurso de até 50 quilômetros;

b) de 10 (dez) dias, para percurso acima de 50 e até 100 quilômetros;

c) de 15 (quinze) dias, para percurso acima de cem e até 150 quilômetros;

d) de 20 (vinte) dias, para qualquer percurso superior a 150 quilômetros;

IV – de 30 (trinta) dias, quando se tratar de Nota Fiscal emitida nos termos do artigo 537, no caso de remessa para venda fora da localidade do emitente;

V – de 30 (trinta) dias, quando se tratar de saída para demonstração.

VI – de 40 (quarenta) dias, no caso de Nota Fiscal emitida para acobertar as operações com o álcool etílico anidro combustível – AEAC, com o álcool etílico hidratado combustível – AEHC e com o biodiesel B100, destinados à Zona Franca de Manaus, quando em trânsito pelo estado de Rondônia, desde que atendidas as condições estabelecidas no artigo 623-G ou no § 12 do artigo 732, conforme o caso. **(NR dada pelo Dec. 14292, de 21.05.09 – efeitos a partir de 26.05.09)**

Redação Anterior: VI – de 40 (quarenta) dias, no caso de Nota Fiscal emitida para acobertar operações com álcool etílico anidro combustível ou álcool etílico hidratado combustível destinado à Zona Franca de Manaus, quando em trânsito pelo estado de Rondônia, desde que atendidas as condições estabelecidas no § 12 do artigo 732, ou 623-G, conforme o caso. (NR dada pelo Dec. 14052, de 26.01.09 – efeitos a partir de 1º.07.08)

Redação Anterior: VI – de 40 (quarenta) dias, no caso de Nota Fiscal emitida para acobertar operações com álcool etílico anidro combustível ou álcool etílico hidratado combustível destinado à Zona Franca de Manaus, quando em trânsito pelo estado de Rondônia, desde que atendidas as condições estabelecidas no § 11 do artigo 732, ou 623-G, conforme o caso. (NR dada pelo Dec. 12247, de 19.06.06 – efeitos a partir de 1º.07.06)

Redação Anterior: VI – de 40 (quarenta) dias, no caso de Nota Fiscal emitida para acobertar operações com álcool etílico anidro combustível destinado à Zona Franca de Manaus, quando em trânsito pelo estado de Rondônia, desde que atendidas as condições estabelecidas no § 11 do artigo 732. (AC pelo Dec.12079, de 24.03.06 – efeitos a partir de 1º.02.06)

VII – de 20 (vinte) dias, no caso de Nota Fiscal emitida para acobertar operações com mercadoria que necessite e transporte especial, cujas dimensões de largura e comprimento ultrapassem 3,00 m (três metros) e 23,00 m (vinte e três metros), respectivamente, com restrição de velocidade e horário de trânsito, além da necessidade de escolta, nos termos determinados pela Resolução DNIT nº 11, publicada no D.O.U. em 25 de outubro de 2004. **(AC pelo Dec. 14055, de 26.01.09 – efeitos a partir de 28.01.09)**

Art. 299. Os prazos referidos no artigo anterior poderão ser prorrogados antes de expirados, por igual período e à vista das razões apresentadas pelo contribuinte ou seu representante legal e a critério do Fisco.

§ 1º Quando a mercadoria estiver acompanhada do documento fiscal com prazo de validade vencido, a prorrogação de que trata este artigo somente será concedida quando, a critério do Fisco, houver possibilidade de perfeita comprovação da regularidade da operação e desde que haja adequação entre a mercadoria transportada e a especificação constante no documento fiscal.

§ 2º São competentes para prorrogar o prazo de validade de Nota Fiscal, as seguintes autoridades: **(NR dada pelo Dec. 14633, de 19.10.09)**

I – Gerente de Fiscalização (GEFIS);

II – Chefe da repartição fiscal;

III – Auditores Fiscais em serviço.

Redação Anterior: § 2º São competentes para prorrogar prazo de validade de Nota Fiscal, as seguintes autoridades:

1 – Diretor do Departamento de Fiscalização (DEFIS);

2 – Chefe da Repartição fiscal;

3 – Auditores Fiscais em serviço.

Art. 300. Não perderão a validade as Notas Fiscais entregues, dentro do prazo estabelecido nesta seção, às empresas de transportes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo fica condicionado à emissão, por parte das empresas transportadoras, no mesmo dia do recebimento da Nota Fiscal, de Conhecimento de Transporte do qual conste a data do recebimento da mercadoria e a data de saída indicada na nota.

Art. 301. Observado o disposto nos artigos 232-A, 238-A e 244-A, conforme a modalidade de serviço de transporte prestado, o documento de arrecadação substitui o conhecimento de transporte de que trata o parágrafo único do artigo anterior. **(NR dada pelo Dec.11777, de 29.08.05 – efeitos a partir de 1º.07.05)**

Redação Anterior: Art. 301 – Observado o § 8º do artigo 101, o Documento de Arrecadação substitui o Conhecimento de Transporte de que trata o Parágrafo único do artigo anterior.

Art. 302. No caso de Nota Fiscal emitida por contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação, seu prazo de validade será contado a partir da data da entrada da mercadoria neste Estado, comprovada pelo registro da nota fiscal pelo Posto Fiscal de Entrada. **(NR dada pelo Dec. 17637, de 18.03.13 – efeitos a partir de 18.03.13)**

Redação Anterior: Art. 302. No caso de Nota Fiscal emitida por contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação, seu prazo de validade será contado a partir da data da entrada da mercadoria neste Estado, comprovada pelo carimbo apostado pela primeira repartição fiscal.

CAPÍTULO XX DOS LIVROS FISCAIS

SEÇÃO I DOS LIVROS EM GERAL

Art. 303. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um de seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações e prestações que realizarem (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 63):

- I – Registro de Entradas (RE), modelo 1;
- II – Registro de Entradas (RE), modelo 1-A;
- III – Registro de Saídas (RS), modelo 2;
- IV – Registro de Saídas (RS), modelo 2-A;
- V – Registro de Controle da Produção e do Estoque (RECOPE), modelo 3;
- VI – Registro do Selo Especial de Controle (RESEC), modelo 4;
- VII – Registro de Impressão de Documentos Fiscais (RIDOF), modelo 5;
- VIII – Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), modelo 6;
- IX – Registro Inventário (RI), modelo 7;
- X – Registro de Apuração do IPI (RAIPI), modelo 8;
- XI – Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), modelo 9;
- XII – Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC)

§ 1º Os livros fiscais obedecerão aos modelos Anexos, que fazem parte integrante deste Regulamento.

§ 2º Os livros Registros de Entradas (RE), modelo 1, e Registro de Saídas (RS), modelo 2, serão utilizados pelos contribuintes, sujeitos simultaneamente às legislações dos Impostos sobre Produtos Industrializados (IPI) e sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

§ 3º Os livros Registro de Entradas (RE), modelo 1-A, e Registro de Saídas (RS), modelo 2-A, serão utilizados pelo contribuinte sujeito apenas à legislação do ICMS.

§ 4º O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (RECOPE) será utilizado pelos estabelecimentos industriais ou a eles equiparados pela legislação federal e pelos estabelecimentos comerciais atacadistas, podendo, a critério do Fisco, ser exigido de estabelecimentos de contribuintes de outros setores, com as adaptações necessárias.

§ 5º O livro Registro do Selo Especial de Controle (RESEC), modelo 4, será utilizado nas hipóteses previstas na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 6º O livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais (RIDOF), modelo 5, será utilizado por estabelecimento que confeccionar documentos fiscais para terceiros ou para uso próprio.

§ 7º O livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), modelo 6, será utilizado por todos os estabelecimentos obrigados à emissão de documentos fiscais.

§ 8º O livro Registro de Inventário (RI) será utilizado por todos os estabelecimentos que mantenham mercadorias em estoque.

§ 9º O livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI) será utilizado pelos estabelecimentos industriais ou a eles equiparados, contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

§ 10º O livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS) será utilizado por todos os estabelecimentos inscritos como contribuintes do ICMS.

§ 11 Os livros referidos nos incisos III, IV e XI deste artigo serão dispensados quando se tratar de contribuinte optante pelo regime de pagamento do ICMS previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou produtor rural não constituído em pessoa jurídica. **(NR dada pelo Dec.13360, de 26.12.07 – efeitos a partir de 28.12.07)**

Redação Anterior: § 11. O livro referido no § 10 deste artigo será dispensado quando se tratar de contribuinte sujeito ao regime simplificado de tributação – “Rondônia Simples”, exceto quando usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, ou de produtor rural não constituído em pessoa jurídica. (NR dada pelo Dec.11777, de 29.08.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)

Redação Anterior: § 11 – O livro referido no parágrafo anterior será dispensado quando se tratar de contribuinte sujeito ao regime simplificado de tributação – “Rondônia Simples” ou de produtor rural não constituído em pessoa jurídica.

§ 12. Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), modelo aprovado pelo Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), será utilizado para registro diário, pelo posto revendedor, das movimentações de compra e venda de gasolina, óleo diesel e álcool etílico hidratado carburante.

§ 13. Relativamente aos livros fiscais de que trata este artigo, o contribuinte poderá acrescentar outras indicações de seu interesse, desde que não lhes prejudiquem a clareza.

§ 14. Os livros referidos nos incisos I a XII do “caput” serão dispensados para o contribuinte enquadrado, nos termos do § 1º do Art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, como Microempreendedor Individual (MEI). **(AC pelo Dec. 16407, de 15.12.11 – efeitos a partir de 15.12.11)**

Art. 304. Os livros fiscais, impressos e de folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, terão suas folhas costuradas e encadernadas, de forma a impedir sua substituição. **(NR dada pelo Dec. 21755, de 28.03.17 - efeitos a partir de 28.03.17)**

Redação anterior: Art. 304. Os livros fiscais, impressos e de folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, serão usados depois de visados pela repartição fiscal de jurisdição do contribuinte (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 64).

§ 1º Os livros fiscais terão suas folhas costuradas e encadernadas, de forma a impedir sua substituição.

§ 2º REVOGADO PELO DEC. 21755, DE 28.03.17 - EFEITOS A PARTIR DE 28.03.17 - O “visto” fiscal será apostado em seguida ao termo de abertura, lavrado e assinado pelo contribuinte, juntamente com a apresentação do livro anterior a ser encerrado, desde que não se trate de início de atividade.

§ 3º REVOGADO PELO DEC. 21755, DE 28.03.17 - EFEITOS A PARTIR DE 28.03.17 - Para efeitos do parágrafo anterior, o livro a ser encerrado será exibido à repartição competente do Fisco estadual dentro de 05 (cinco) dias contados da data do último lançamento.

Art. 305. O lançamento no livro fiscal será feito a tinta, com clareza, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 05 (cinco) dias, ressalvados os livros com prazos especiais de escrituração (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 65).

§ 1º Os livros fiscais não poderão conter emendas ou rasuras e seus lançamentos serão somados nos prazos estabelecidos.

§ 2º Quando não houver período expressamente previsto, os livros fiscais serão somados no último dia útil de cada mês.

§ 3º A escrita fiscal somente será reconstituída quando for impossível ou inconveniente o seu saneamento por meio de lançamentos corretivos, e desde que seja:

1 – autorizada pelo Fisco, a requerimento do contribuinte;

2 – determinada pelo Fisco.

§ 4º A ocorrência da reconstituição de que trata o parágrafo anterior não eximirá o contribuinte do cumprimento da obrigação principal e das obrigações acessórias, mesmo em relação ao período em que estiver sendo efetuada.

§ 5º A escrituração referida neste artigo poderá ser feita por processamento mecanizado, mediante prévia autorização do Fisco.

Art. 306. Os contribuintes que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, manterá em cada um deles escrituração em livros fiscais distintos, vedada sua centralização, ressalvado o disposto no artigo 819 (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 66). **(NR Decreto nº 8510, de 09/10/98 – efeitos a partir de 09/10/98)**

Redação anterior. Dec. 8410/98)Art. 306 – Os contribuintes que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, manterá em cada um deles escrituração em livros fiscais distintos, vedada sua centralização, ressalvado o disposto no artigo 819 (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 66).

Redação original. Dec. 8321/98art. 306 – Os contribuintes que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, manterá em cada um deles escrituração em livros fiscais distintos, vedada sua centralização (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 66).

Art. 307. Sem prévia autorização da repartição fiscal a que estiver jurisdicionado o contribuinte, os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob nenhum pretexto, salvo para serem levados à repartição fiscal, ou quando arrecadados pelo Fisco mediante a lavratura de termo específico, ou ainda quando autorizados a permanecerem no escritório contábil responsável indicado pelo contribuinte no CAD/ICMS-RO. (Lei 688, art. 58, § 4º, e Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, arts. 67 e 88) **(NR dada pelo Dec.11777, de 29.08.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)**

Redação Anterior: Art. 307 – Sem prévia autorização da repartição fiscal, os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob nenhum pretexto, salvo para serem levados à repartição fiscal ou quando arrecadados pelo Fisco mediante a lavratura de termo específico, ou ainda quando autorizados a permanecerem no escritório contábil definido nos campos 86 e 87 da Ficha de Atualização Cadastral – FAC (Lei 688, art. 58, § 4º, e Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, arts. 67 e 88).(NR Decreto 8834, de 03.09.99)

Redação Original – Art. 307 – Sem prévia autorização da repartição fiscal, os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob nenhum pretexto, salvo para serem levados à repartição fiscal ou quando arrecadados pelo Fisco mediante a lavratura de termo específico (Lei 688, art. 58, § 4º, e Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, arts. 67 e 88).

§ 1º Presume-se retirado do estabelecimento o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

§ 2º Os agentes do Fisco arrecadarão, mediante termo, todos os livros encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao contribuinte, adotando-se, no ato da devolução, as providências fiscais cabíveis.

Art. 308. Dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação das atividades do estabelecimento, o contribuinte comunicará o fato à repartição fiscal de sua jurisdição, para que seja procedido ao exame dos livros fiscais e dos documentos neles escriturados, com a lavratura do termo do encerramento em cada livro e inutilização dos que estiverem em branco (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 68).

Parágrafo único. Atendido o disposto neste artigo, o contribuinte encaminhará os livros ao Fisco federal, nos termos da legislação própria.

Art. 309. Nos casos de fusão, incorporação, transformação ou aquisição, o novo titular do estabelecimento deverá transferir para o seu nome, por intermédio da repartição fiscal de sua jurisdição, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, os livros fiscais em uso pela empresas fundidas, incorporadas, transformadas ou adquiridas, assumindo a responsabilidade por sua guarda, conservação, exibição ao Fisco e cumprimento das normas estabelecidas na Legislação Tributária (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 69).

Parágrafo único. O Fisco poderá exigir ou autorizar se requerido pelo contribuinte, a adoção de livros novos em substituição aos anteriores em uso.

SEÇÃO II DO REGISTRO DE ENTRADAS

Art. 310. O livro de Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entrada de mercadoria e de utilização de serviços, a qualquer título, no estabelecimento (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, de 15/12/70, art. 70).

§ 1º Será nele também escriturado o documento fiscal relativo à aquisição de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente.

§ 2º O lançamento será feito operação a operação, em ordem cronológica de entrada efetiva no estabelecimento, de mercadorias ou bens, bem como da utilização de serviços, ou na data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro, na hipótese do parágrafo anterior.

§ 3º Os documentos relativos a compras para recebimento futuro serão escriturados sem indicação dos respectivos "Valor Contábil" e "ICMS Valores Fiscais", indicações que serão feitas quando do registro dos documentos relativos à efetiva entrada das mercadorias.

§ 4º O lançamento será feito documento por documento, desdobrando-se em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações ou prestações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) constante do Anexo IX a este Regulamento, da seguinte forma:

1 – coluna "DATA DE ENTRADA": data da entrada efetiva da mercadoria no estabelecimento ou data de sua aquisição ou do desembaraço aduaneiro, na hipótese do § 1º deste artigo, ou do recebimento da Nota Fiscal nos casos referidos no artigo 577 e seus parágrafos;

2 – coluna "DOCUMENTO FISCAL": espécie, série, subsérie, número e data do documento fiscal correspondente à operação, bem como nome do emitente e seus números de inscrição estadual e no CGC(MF);

3 – coluna "PROCEDÊNCIA": sigla de outra Unidade da Federação, se for o caso, onde se localize o estabelecimento emitente;

4 – coluna “VALOR CONTÁBIL”: valor total constante do documento fiscal;

5 – coluna sob o título: “CODIFICAÇÃO”:

a) coluna “CÓDIGO CONTÁBIL”: o mesmo código que o contribuinte utilizar em seu plano de contas contábeis;

b) coluna “CÓDIGO FISCAL”: o código referido no “caput” deste parágrafo;

6 – colunas sob os títulos “ICMS – VALORES FISCAIS” e “OPERAÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO”:

a) coluna “BASE DE CÁLCULO”: valor sobre o qual incide o imposto;

b) coluna “ALÍQUOTA”: alíquota do imposto que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;

c) coluna “IMPOSTO CREDITADO”: montante do imposto creditado;

7 – coluna sob os títulos “ICMS – VALORES FISCAIS” e “OPERAÇÕES SEM CRÉDITO DO IMPOSTO”:

a) coluna “ISENTA OU NÃO TRIBUTADA”: valor da operação, deduzida a parcela do IPI se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com isenção do imposto ou esteja amparada por imunidade ou outra hipótese de não incidência, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna “OUTRAS”: valor da operação, deduzida a parcela do IPI se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadoria que não confira ao estabelecimento destinatário, crédito do imposto ou quando se tratar de entrada de mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com diferimento ou suspensão do pagamento do imposto, bem como outras entradas sem direito a crédito do imposto;

8 – colunas sob os títulos “IPI – Valores Fiscais” e “Operações com Crédito do Imposto”:

a) coluna “Base de Cálculo”: valor sobre o qual incide o Imposto sobre Produtos Industrializados;

b) coluna “Imposto Creditado”: montante do imposto creditado;

9 – colunas sob os títulos “IPI – Valores Fiscais” e “Operações sem Crédito do Imposto”:

a) coluna “Isenta ou não Tributada”: valor da operação, quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados ou esteja amparada por imunidade ou não-incidência, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna “Outras”: valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadorias que não confira ao estabelecimento destinatário crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, ou quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com suspensão do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados;

10 – coluna “OBSERVAÇÕES”: anotações diversas. (item renumerado de 9 para 10 pelo Dec 8944/99)

§ 5º A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia útil de cada período de apuração do imposto. Não havendo documento a escriturar no período, esta circunstância será anotada no livro.

§ 5º-A – REVOGADO PELO DEC. 15560, DE 07.12.10 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.03.11 - Ajuste SINIEF 13/10 - Os documentos fiscais relativos às entradas de materiais de consumo poderão ser totalizados segundo a natureza da operação, para efeito de lançamento global no último dia do período de apuração, exceto pelo usuário de sistema eletrônico de processamento de dados. (AC pelo Dec. 10960, de 07.04.04 – efeitos a partir de 01.01.05 – alterado pelo Dec. 11249, de 16.09.04)

§ 6º – REVOGADO PELO DEC. 15560, DE 07.12.10 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.03.11 - Ajuste SINIEF 13/10 - Os documentos fiscais relativos à utilização de serviços de transporte poderão ser lançados englobadamente, pelo total mensal, obedecido ao disposto nos §§ 4º ao 6º do artigo 201.

§ 7º – REVOGADO PELO DEC. 15560, DE 07.12.10 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.03.11 - Ajuste SINIEF 13/10 - Os estabelecimentos prestadores de serviços de transporte que optarem por redução da tributação condicionada ao não aproveitamento de créditos fiscais, poderão escriturar os documentos correspondentes à aquisição de mercadorias, totalizando-se, segundo a natureza da operação e a alíquota aplicada, para efeito de lançamento global, no último dia do período de apuração.

§ 8º Ao final do período de apuração, para fins de elaboração da Guia de Informação e Apuração das Operações e Prestações Interestaduais, deverão ser totalizadas e acumuladas as operações e prestações escrituradas nas colunas

“Valor Contábil”, “Base de Cálculo”, “Outras” e na coluna “Observações”, o valor do imposto pago por substituição tributária, por Unidade da Federação de origem das mercadorias ou de início da prestação de serviço.

SEÇÃO III DO REGISTRO DE SAÍDAS

Art. 311. O livro Registro de Saídas (RS), modelo 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saída de mercadoria, a qualquer título, do estabelecimento, bem como da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 71).

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos à transmissão de propriedade das mercadorias que não tenham transitado pelo estabelecimento.

§ 2º Os lançamentos serão feitos em ordem cronológica, segundo a data da emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações ou prestações da mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) constante do Anexo IX deste Regulamento, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida emitidos em talões da mesma série e subsérie.

§ 3º Os lançamentos serão feitos, nas colunas próprias, da seguinte forma:

1 – coluna “DOCUMENTO FISCAL”: espécie, série e subsérie, números inicial e final e data da emissão dos documentos;

2 – coluna “VALOR CONTÁBIL”: valor total constante dos documentos fiscais;

3 – coluna sob o título “CODIFICAÇÃO”:

a) coluna “CÓDIGO CONTÁBIL”: o código utilizado pelo contribuinte em seu plano de contas;

b) coluna “CÓDIGO FISCAL”: o código previsto no parágrafo anterior;

4 – coluna “ICMS – VALORES FISCAIS” e “OPERAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO”;

a) coluna “BASE DE CÁLCULO”: valor sobre o qual incide o imposto;

b) coluna “ALÍQUOTA”: alíquota do imposto que for aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;

c) coluna “IMPOSTO DEBITADO”: montante do imposto debitado;

5 – coluna sob os títulos: “ICMS – VALORES FISCAIS” e “OPERAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO”:

a) coluna “ISENTA OU NÃO TRIBUTADA”: o valor da operação, deduzida a parcela do IPI se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com isenção do imposto ou esteja amparada por imunidade ou outra hipótese de não incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna “OUTRAS”: valor da operação, deduzida a parcela do IPI se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada por diferimento ou suspensão do pagamento do imposto, bem como outras saídas sem débito do imposto.

6 – colunas sob os títulos “IPI – Valores Fiscais” e “Operações com Débito do Imposto”:

a) coluna “Base de Cálculo”: valor sobre o qual incide o Imposto sobre Produtos Industrializados;

b) coluna “Imposto Debitado”: montante do imposto debitado;

7 – colunas sob os títulos “IPI – Valores Fiscais” e “Operações sem Débito do Imposto”:

a) coluna “Isenta ou Não Tributada”: valor da operação, quando se tratar de mercadorias cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados ou esteja amparada por imunidade ou não-incidência, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna “Outras”: valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadorias cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com suspensão do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados;

8 – coluna “OBSERVAÇÕES”: anotações diversas.

§ 4º A escrituração do livro Registro de Saídas (RS) deverá ser encerrada no último dia útil de cada período de apuração do imposto. Não havendo documento a escriturar no período, essa circunstância será anotada no livro.

§ 5º Ao final do período de apuração, para fins de elaboração da Guia de Informação e Apuração das Operações e Prestações Interestaduais, deverão ser totalizadas e acumuladas as operações e prestações escrituradas nas colunas "valor contábil", "base de cálculo" e na coluna "observações", o valor do imposto cobrado por substituição tributária, por Unidade da Federação de destino das mercadorias ou da prestação de serviço, separando as destinadas a não contribuintes.

SEÇÃO IV

DO REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE

Art. 312. O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (RECOPE), modelo 3, destina-se à escrituração dos documentos fiscais e dos documentos de uso interno do estabelecimento correspondente à entrada, à saída, à produção, bem como às quantidades referentes aos estoques de mercadorias (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 72).

§ 1º O lançamento será feito operação a operação, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, marca, tipo e modelo de mercadoria.

§ 2º O lançamento será feito nos quadros e nas colunas próprias, da seguinte forma:

1 – quadro “PRODUTO”: identificação da mercadoria, como definida no parágrafo anterior;

2 – quadro “UNIDADE”: especificação da unidade (quilogramas, metros, litros, dúzias, etc.), de acordo com a legislação do IPI;

3 – quadro “CLASSIFICAÇÃO FISCAL”: indicação da posição, subposição, item e alíquota prevista pela legislação do IPI.

4 – coluna “DOCUMENTO”: espécie, série, subsérie, número e data do respectivo documento fiscal e/ou documento de uso interno do estabelecimento, correspondente a cada operação;

5 – coluna “LANÇAMENTO”: número e folha do livro Registro de Entradas (RE) ou Registro de Saídas (RS) em que o documento fiscal tenha sido lançado, bem com a respectiva codificação contábil e fiscal, quando for o caso.

6 – coluna sob o título “ENTRADAS”:

a) coluna “PRODUÇÃO – NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO”: quantidade de produto industrializado no próprio estabelecimento;

b) coluna “PRODUÇÃO – EM OUTRO ESTABELECIMENTO”: quantidade de produto industrializado em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiro, com mercadoria anteriormente remetida para esse fim;

c) coluna “DIVERSOS”: quantidade de mercadoria não classificada nas alíneas anteriores, inclusive a recebida de outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiro, para industrialização e posterior retorno, consignando-se o fato, nesta última hipótese, na coluna “OBSERVAÇÕES”;

d) coluna “VALOR”: base de cálculo do IPI, quando a entrada da mercadoria originar crédito desse imposto. Se a entrada não gerar crédito ou quando se tratar de isenção, imunidade ou outra hipótese de não incidência do mencionado imposto, será registrado o valor total atribuído à mercadoria;

e) coluna “IPI”: valor do imposto creditado, quando de direito;

7 – coluna sob o título “SAÍDAS”:

a) coluna “PRODUÇÃO – NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO”: em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a quantidade remetida do almoxarifado para o setor de fabricação para industrialização no próprio estabelecimento, e quando se tratar de produto acabado, a quantidade saída, a qualquer título, de produto industrializado no próprio estabelecimento;

b) coluna “PRODUÇÃO – EM OUTRO ESTABELECIMENTO”: em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a quantidade saída para industrialização em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiro, quando o produto industrializado deva retornar ao estabelecimento remetente, e quando se tratar de produto acabado, a quantidade saída, a qualquer título, de produto industrializado em estabelecimento de terceiro;

c) coluna “DIVERSOS”: quantidade de mercadoria saída, a qualquer título, não compreendida nas alíneas anteriores;

d) coluna “VALOR”: base de cálculo do IPI; porém, se a saída estiver amparada por isenção, imunidade ou outra hipótese de não incidência, será registrado o valor atribuído à mercadoria;

e) coluna “IPI”: valor do imposto, quando devido.

8 – coluna “ESTOQUE”: quantidade em estoque após cada lançamento de entrada ou de saída;

9 – coluna “OBSERVAÇÕES”: anotações diversas.

§ 3º Quando se tratar de industrialização no próprio estabelecimento, será dispensada a indicação dos valores relativos às operações indicadas na alínea “a” do item 6 e na primeira parte da alínea “a”, do item 7 do parágrafo anterior.

§ 4º Não será escriturada neste livro a entrada de mercadoria a ser integrada ao ativo fixo ou destinada ao uso do estabelecimento.

§ 5º O dispositivo no item 3 do § 2º não se aplica aos estabelecimentos comerciais não equiparados a industrial.

§ 6º O livro referido neste artigo poderá, a critério do Fisco, ser substituído por fichas, as quais serão:

1 – impressas com as mesmas indicações do livro substituto;

2 – numeradas tipograficamente, observando-se quanto à numeração, o disposto no artigo 178;

3 – prévia e individualmente autenticadas pela repartição fiscal de jurisdição do contribuinte.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ainda ser previamente visada pelo Fisco a ficha-índice, que obedecerá ao modelo Anexo a este Regulamento, na qual, observada a ordem numérica crescente, será registrada a utilização de cada ficha.

§ 8º A escrituração do livro mencionado neste artigo ou fichas referidas nos seus §§ 6º e 7º não poderá atrasar-se por mais de 15 (quinze) dias.

§ 9º No último dia de cada mês deverão ser somadas as quantidades e valores constantes das colunas “ENTRADAS” e “SAÍDAS”, acusando o saldo das quantidades em estoque que será transportado para o mês seguinte.

§ 10. A Coordenadoria da Receita Estadual – CRE poderá fixar modelo especial no livro referido neste artigo, de modo a adequá-lo à atividade de determinada categoria econômica de contribuinte.

SEÇÃO V DO REGISTRO DE SELO ESPECIAL DE CONTROLE

Art. 313. O livro Registro de Selo Especial de Controle (RESEC), modelo 4, destina-se à escrituração dos dados relativos ao recebimento e à utilização do selo especial de controle previsto pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escrituração essa que se fará nos termos da referida legislação (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 73).

SEÇÃO VI DO REGISTRO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 314. O livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais (RIDOF), modelo 5, destina-se à escrituração dos documentos relativos à confecção dos documentos fiscais referidos no artigo 176, para terceiro ou para o próprio estabelecimento impressor. (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 74) **(NR dada pelo Dec. 11777, de 29.08.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)**

Redação Anterior: Art. 314 – O livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais (RIDOF), modelo 5, destina-se à escrituração dos documentos relativos à confecção dos documentos fiscais referidos nos incisos I a XVII do artigo 176, para terceiro ou para o próprio estabelecimento impressor (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 74)

§ 1º O lançamento será feito operação a operação, em ordem cronológica da saída dos documentos fiscais confeccionados ou de sua elaboração, no caso de serem utilizados pelo próprio estabelecimento.

§ 2º O lançamento será feito nas colunas próprias, da seguinte forma:

1 – coluna “AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO – NÚMERO”: número da autorização de impressão de documentos fiscais;

2 – coluna sob o título “COMPRADOR”:

a) coluna “NÚMERO DE INSCRIÇÃO”: números de inscrição estadual e no CGC(MF);

b) coluna “NOME”: nome do contribuinte usuário do documento fiscal confeccionado;

c) coluna “ENDEREÇO”: identificação do local do estabelecimento do contribuinte usuário do documento fiscal confeccionado;

3 – colunas sob o título “IMPRESSOS”:

- a) coluna “ESPÉCIE”: espécie de documento fiscal confeccionado; Nota Fiscal, Nota Fiscal de Produtor, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, etc;
- b) coluna “TIPO”: tipo de documento fiscal confeccionado: talonário, folha solta, formulário contínuo, etc;
- c) coluna “SÉRIE E SUBSÉRIE”: série e subsérie do documento fiscal confeccionado;
- d) coluna “NUMERAÇÃO”: números dos documentos fiscais confeccionados, e, quando se tratar de impressão de documento fiscal sem numeração tipográfica, sob regime especial, tal circunstância deverá constar da coluna “OBSERVAÇÕES”;

4 – coluna “ENTREGA”:

- a) coluna “DATA”: dia, mês e ano da efetiva entrega dos documentos fiscais confeccionados ao contribuinte usuário;
- b) coluna “NOTAS FISCAIS”: série, subsérie, e número da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento gráfico relativa à saída dos documentos fiscais confeccionados;

5 – coluna “OBSERVAÇÕES”: anotações diversas.

SEÇÃO VII

DO REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS

Art. 315. O livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), modelo 6, destina-se à escrituração da entrada dos documentos fiscais citados no artigo anterior, confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário do documento fiscal respectivo, bem como à lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 75).

§ 1º O lançamento será feito operação a operação, em ordem cronológica da respectiva aquisição ou confecção própria do documento fiscal, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, série e subsérie do documento fiscal.

§ 2º O lançamento será feito nas colunas próprias, da seguinte forma:

- 1 – quadro “ESPÉCIE”: espécie do documento fiscal confeccionado: Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, etc;
- 2 – quadro “SÉRIE E SUBSÉRIE”: série e subsérie correspondente ao documento fiscal confeccionado;
- 3 – quadro “TIPO”: tipo de documento fiscal confeccionado: talonário, folha solta, formulário contínuo, etc;
- 4 – quadro “FINALIDADE DA UTILIZAÇÃO”: fim a que se destina o documento fiscal: venda a contribuinte, venda a não contribuinte, venda a contribuinte de outra Unidade da Federação, etc;
- 5 – coluna “AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO”: número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais;
- 6 – coluna “IMPRESSOS-NUMERAÇÃO”: o número dos documentos fiscais confeccionados. No caso de impressão de documentos fiscais sem numeração tipográfica, sob regime especial, tal circunstância deverá constar da coluna “OBSERVAÇÕES”;
- 7 – colunas sob o título “FORNECEDOR”:
 - a) coluna “NOME”: nome do contribuinte que confeccionou os documentos fiscais;
 - b) coluna “ENDEREÇO”: a identificação do local do estabelecimento impressor;
 - c) coluna “INSCRIÇÃO”: números de inscrição estadual e no CGC(MF) do estabelecimento impressor;
- 8 – colunas sob o título “RECEBIMENTO”:
 - a) coluna “DATA”: dia, mês e ano do efetivo recebimento dos documentos fiscais confeccionados;
 - b) coluna “NOTA FISCAL”: série, subsérie e número da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento impressor por ocasião da saída dos documentos fiscais confeccionados;
- 9 – coluna “OBSERVAÇÕES”: anotações diversas, inclusive:
 - a) extravio, perda ou inutilização de bloco de documentos fiscais ou conjunto de documentos fiscais em formulários contínuos;

b) supressão de série e subsérie;

c) entrega de blocos ou formulários de documentos à repartição para serem inutilizados.

§ 3º Do total de folhas deste livro, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, serão destinadas para lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências, as quais, devidamente numeradas, deverão ser impressas de acordo com o modelo Anexo a este Regulamento e incluídas na parte final do referido livro.

§ 4º Serão consignados também os documentos fiscais em uso no estabelecimento à data em que se tornar obrigatória a escrituração do livro referido neste artigo. **(AC pelo Dec. 18642, de 25.02.14 – efeitos a partir de 25.02.14)**

§ 5º. A Coordenadoria da Receita Estadual poderá, quanto ao livro referido neste artigo: **(NR dada pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Aj. SINIEF 25/13)**

I - dispensar o uso quando o estabelecimento não estiver obrigado à emissão dos documentos fiscais mencionados no artigo 314;

II - substituí-lo por meio eletrônico previsto na legislação estadual.

Redação Anterior: § 5º As unidades da Federação poderão dispensar o uso do livro referido neste artigo, quando o estabelecimento não estiver obrigado à emissão dos documentos fiscais mencionados no art. 314. (AC pelo Dec. 18642, de 25.02.14 – efeitos a partir de 25.02.14)

SEÇÃO VIII DO REGISTRO DE INVENTÁRIO

Art. 316. O livro Registro de Inventário (RI), modelo 7, destina-se a arrolar pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação: mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos de fabricação, existente no estabelecimento à época do balanço (Convênio S/Nº SINIEF. de 15/12/70, art. 76).

§ 1º No livro referido neste artigo serão também arrolados, separadamente:

1 – as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados pertencentes ao estabelecimento, em poder de terceiros;

2 – as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação, de terceiro, em poder de estabelecimento.

§ 2º O arrolamento, em cada grupo, deverá ser feito segundo a ordenação da tabela prevista na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 3º Os lançamentos serão feitos nas colunas próprias, da seguinte forma:

1 – coluna “CLASSIFICAÇÃO FISCAL”: posição, subposição e item em que a mercadoria esteja classificada na tabela anexa ao Regulamento no IPI;

2 – coluna “DISCRIMINAÇÃO”: especificação que permita a perfeita identificação da mercadoria tal como espécie, marca, tipo e modelo;

3 – coluna “QUANTIDADE”: quantidade em estoque à data do balanço;

4 – coluna “UNIDADE”: especificação da unidade (quilogramas, metros, litros, dúzias, etc), de acordo com a legislação do IPI;

5 – Coluna sob o título “Valor”:

a) coluna “UNITÁRIO”: valor de cada unidade da mercadoria pelo custo de aquisição ou de fabricação ou pelo preço corrente no mercado ou na bolsa, prevalecendo o critério da avaliação pelo preço corrente, quando este for inferior ao preço do custo, e no caso de matéria-prima e/ou produto em fabricação o valor será o de seu preço de custo;

b) coluna “PARCIAL”: valor correspondente ao resultado da multiplicação “QUANTIDADE” pelo “VALOR UNITÁRIO”;

c) coluna “TOTAL”: valor correspondente ao somatório dos “VALORES PARCIAIS” constantes da mesma posição, subposição e item, referido no item 1 deste parágrafo;

6 – coluna “OBSERVAÇÕES”: anotações diversas.

§ 4º Após o arrolamento, deverá ser consignado o valor total de cada grupo mencionado neste artigo e em seu **§ 1º** e, ainda, o total geral do estoque existente.

§ 5º O dispositivo no **§ 2º** e no item 1 do **§ 3º** não se aplica a estabelecimento comercial não equiparado ao industrial pela legislação federal.

§ 6º Se a empresa não mantiver escrita contábil, o inventário será levantado em cada estabelecimento no último dia do ano civil e, no caso do contribuinte optante pelo regime de pagamento do ICMS previsto na Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006, também por ocasião do enquadramento e do desenquadramento em tal sistema. **(NR dada pelo Dec.13360, de 26.12.07 – efeitos a partir de 28.12.07)**

Redação Anterior: **§ 6º** Se a empresa não mantiver a escrita contábil, o inventário será levantado em cada estabelecimento no último dia do ano civil e, ainda no caso do contribuinte estar enquadrado no regime de pagamento do imposto nos termos do regime simplificado de tributação – “Rondônia Simples”, por ocasião do enquadramento e do desenquadramento em tal sistema.

§ 7º A escrituração deverá ser efetivada dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do balanço referido neste artigo, do último dia útil do ano civil, ou do enquadramento e do desenquadramento no regime de pagamento do ICMS previsto na Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006. **(NR dada pelo Dec.13360, de 26.12.07 – efeitos a partir de 28.12.07)**

Redação Anterior: **§ 7º** A escrituração deverá ser efetivada dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data de balanço referido neste artigo ou do último dia útil do ano civil ou do enquadramento ou desenquadramento no regime simplificado de tributação – “Rondônia Simples”.

§ 8º - REVOGADO PELO DEC. 21503, DE 21.12.16 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.17 - A informação do valor dos estoques inicial e final de cada ano deverá ser apresentada na declaração da GIAM do mês de março do ano subsequente, no quadro destinado a este fim, aplicando-se para sua avaliação os mesmos critérios contábeis de avaliação utilizados pela legislação federal do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza para as pessoas jurídicas – IRPJ. **(NR dada pelo Dec. 11777, de 29.08.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)**

Redação Anterior: **§ 8º** Concluído o arrolamento referido neste artigo, serão seus valores transcritos para a Declaração de Estoque, conforme modelo Anexo a este Regulamento, a ser preenchida em 03 (três) vias e entregues pelo contribuinte à repartição fiscal de sua jurisdição, dentro dos seguintes prazos:

1 – de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do ano civil, quando a empresa mantiver apenas escrita fiscal;

2 – de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do encerramento do exercício financeiro, quando a empresa mantiver escrita fiscal e contábil.

§ 9º REVOGADO PELO DECRETO 11777, DE 29.08.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.05 As vias da Declaração de Estoque terão o seguinte destino:

1 – a 1ª via será arquivada na pasta do contribuinte mantida na repartição fiscal de sua jurisdição;

2 – a 2ª via será encaminhada ao Departamento de Fiscalização (DEFIS) para fins de controle;

3 – a 3ª via será devolvida ao contribuinte para exibição ao Fisco, quando exigido.

§ 10 – REVOGADO PELO DECRETO 11777, DE 29.08.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.05Inexistindo estoque, ao final do período considerado, o contribuinte:

1 – preencherá o cabeçalho da página;

2 – declarará, na primeira página, a inexistência de estoque;

3 – transcreverá tais informações para a Declaração de Estoque a ser entregue na forma prevista no **§ 8º** deste artigo.

SEÇÃO IX DO REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI

Art. 317. O livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI), modelo 8, destina-se a registrar os valores relacionados com o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o que se fará nos termos da legislação federal própria (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 77).

SEÇÃO X DO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS

Art. 318. O livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), modelo 9, destina-se a registrar o total dos valores contábeis e dos valores fiscais, relativos às operações de entrada e saída de mercadoria, extraídos dos livros próprios e agrupados segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) referido no artigo 996 (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 78).

§ 1º. No livro a que se refere este artigo serão registrados, também, os débitos e os créditos fiscais do imposto e os dados relativos ao Documento de Arrecadação. **(NR dada pelo Dec. 21503, de 21.12.16 - efeitos a partir de 1º.01.17)**

Redação Anterior: **§ 1º** No livro a que se refere este artigo serão registrados, também, os débitos e os créditos fiscais do imposto, a apuração dos saldos e dados relativos à Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal (GIAM) e ao Documento de Arrecadação.

§ 2º O livro referido neste artigo será escriturado no final do período a que corresponda.

§ 3º O disposto neste artigo, no que couber, aplica-se também na apuração do imposto incidente sobre os serviços de transporte e de comunicação.

SEÇÃO XI DO LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (LMC)

Art. 319. O Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), para registro diário, pelo posto revendedor, dos estoques e das movimentações de compra e venda de gasolina, óleo diesel, querosene iluminante, álcool etílico hidratado carburante e mistura óleo diesel/biodiesel especificada pela ANP, atenderá ao modelo instituído pelo órgão federal competente, e deverá ter sua escrituração efetuada na forma por ele determinada. **(NR dada pelo Dec. 11777, de 29.08.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)**

Redação Anterior: Art. 319 – O Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), para registro diário, pelo posto revendedor, das movimentações de compra e venda de gasolina, óleo diesel, álcool etílico hidratado carburante, devendo sua escrituração ser efetuada na forma que dispuser esta seção.

§ 1º O Livro Movimentação de Combustíveis (LMC), terá o mínimo de 100 (cem) folhas, com numeração seqüencial impressa, encadernado, com as dimensões de 32 cm de comprimento por 22 cm de largura.

§ 2º As folhas, frente e verso, terão o formato do modelo Anexo a este Regulamento, devendo ser preenchidas de acordo com o § 5º deste artigo.

§ 3º O LMC deverá ser preenchido a caneta, sem emendas, ou rasuras, devendo, no caso de erro de preenchimento, ser cancelada a página e utilizada a subsequente.

§ 4º Se necessário, poderá ser utilizada mais de uma página para o mesmo produto, ou redimensionar os campos quando da confecção do LMC, observado o comprimento do campo destinado à fiscalização que não poderá ser inferior a 4 cm.

§ 5º Para cada espécie de combustível será adotado um livro distinto.

§ 6º O preenchimento dos campos do LMC será feito da seguinte forma:

1 – produto a que se refere a folha;

2 – data;

3 – estoque físico e abertura dos tanques no dia, cuja medição deverá ser realizada por um único método; @

3.1- somatório dos volumes dos tanques do produto a que se refere(m) a(s) folha(s);

4 – números e datas das notas fiscais relativas aos recebimentos do dia;

4.1 – número do tanque em que foi descarregado o produto;

4.2 – volume a que se refere a Nota Fiscal;

4.3 – somatório dos volumes recebidos;

4.4- resultado de (3.1 + 4.3);

5 – informações sobre vendas do produto;

5.1 – número do tanque a que se refere a venda;

5.2 – número do bico ou da bomba quando esta tiver apenas um bico de abastecimento

5.3 – volume registrado no encerrante do fechamento do dia (desprezar os decimais);

5.4 – volume registrado no encerrante de abertura do dia;

5.5 – aferições realizadas no dia;

5.6 – resultado de (5.3 – 5.4 – 5.5);

5.7 – somatório das vendas no dia;

6 – estoque escritural (4.4 – 5.7);

6.1 – valor apurado no campo 10.1;

7 – estoque de fechamento (6 +/- 6.1);

8 – volumes apurados nas medições físicas de cada tanque;

9 – resultado, em cada tanque, da operação: estoque de abertura física do tanque (campo 3) mais os volumes nele descarregados (campo 4.2) menos as vendas do produto realizadas através dos bicos ligados a esse tanque (campo 5.6);

9.1 – somatório dos valores dos fechamentos contábeis dos tanques;

10 – resultado da operação (8 – 9);

10.1 – somatório dos valores dos campos 10 (lançar no campo 6.1);

11 – nesse campo deverão ser informados:

a – o número de tanques com suas respectivas capacidades e o número de bicos existentes, quando da escrituração da primeira e última páginas relativas a cada combustível;

b – instalação ou retirada de tanques e bicos;

c – troca ou modificação de encerrante, com anotação do volume registrado no encerrante substituído e no novo encerrante;

d – modificação do método de medição dos tanques;

e – transferência de produto entre tanques do mesmo posto revendedor;

f – variações superiores a 0,2% (dois décimos por cento) do estoque físico, com justificativa para fins de análise e avaliação do órgão competente;

g – outras informações relevantes.

12 – campo destinado a fiscalização do órgão competente.

§ 7º O posto revendedor que utilizar bombas eletrônicas de combustíveis deverá considerar as informações dos encerrantes eletrônicos para o preenchimento dos campos relacionados nos itens 5.3 e 5.4 do § 6º. **(AC pelo Dec. 14646, de 22.10.09 – efeitos a partir de 23.10.09)**

CAPÍTULO XXI DAS INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

SEÇÃO I

**DA GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS-MENSAL (GIAM)
(REVOGADA PELO DEC. 21503, DE 21.12.16 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.17)**

Redação Anterior:

SEÇÃO I

**DA GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS-MENSAL (GIAM)
E DO DEMONSTRATIVO MENSAL DAS RECEITAS E DESPESAS (DMRD)**

Art. 320. O estabelecimento inscrito como contribuinte do imposto, excetuado o produtor rural não constituído em pessoa jurídica e o Microempreendedor Individual – MEI, referido nos termos do § 1º do Art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, apresentará ao Fisco, mensalmente, a Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM. **(NR dada pelo Dec. 16407, de 15.12.11 – efeitos a partir de 15.12.11)**

Redação Anterior: Art. 320. O estabelecimento inscrito como contribuinte do imposto, excetuado o produtor rural não constituído em pessoa jurídica, apresentará ao Fisco, mensalmente, a Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM. (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 80). (NR dada pelo Dec.12181, de 11.05.06 – efeitos a partir de 12.05.06)

§ 1º A GIAM refletirá os lançamentos que devem ser efetuados nos livros “Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-A”, “Registro de Saídas (RS), modelo 2 ou 2-A” e “Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), modelo 9”, e deverá ser apresentada até o décimo quarto dia do mês subsequente ao encerramento do período de apuração. **(NR dada pelo Dec. 17797, de 02.05.13 – efeitos a partir de 02.05.13)**

Redação Anterior: § 1º A guia de que trata este artigo refletirá os lançamentos que devem ser efetuados nos livros “Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-A”, “Registro de Saídas (RS), modelo 2 ou 2-A” e “Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), modelo 9”, e deverá ser apresentada no décimo dia do mês subsequente ao encerramento do período de apuração.

§ 2º A GIAM será preenchida com uso de programa de computador colocado à disposição do público no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Finanças e deverá ser enviada ao Fisco por meio da internet ou ser gravada em disquete e entregue em unidade de atendimento da Coordenadoria da Receita Estadual.

§ 3º As informações apresentadas na GIAM e em eventual retificação são de responsabilidade do contribuinte.

Redação Anterior: Art. 320. O estabelecimento inscrito como contribuinte do imposto, excetuado o produtor rural não constituído em pessoa jurídica, apresentará mensalmente a Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM à repartição fiscal de sua jurisdição (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 80). (NR dada pelo Dec.11707, de 14.07.05 – efeitos a partir de 01.08.05)

§ 1º A guia de que trata este artigo refletirá os lançamentos que devem ser efetuados nos livros “Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-A”, “Registro de Saídas (RS), modelo 2 ou 2-A” e “Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), modelo 9”, e deverá ser apresentada no décimo dia do mês subsequente ao encerramento do período de apuração.

§ 1º-A REVOGADO PELO DEC. 12181, DE 11.05.06 – EFEITOS A PARTIR DE 12.05.06 – A GIAM anteriormente apresentada somente poderá ser retificada dentro do prazo estipulado para o pagamento do imposto relativo ao período de apuração a que se referir aquela GIAM.

§ 1º-B REVOGADO PELO DEC. 12181, DE 11.05.06 – EFEITOS A PARTIR DE 12.05.06 – Se após o prazo estipulado no § 1º-A o contribuinte constatar que apresentou a GIAM com valores inexatos, deverá adotar o procedimento previsto:

I – no capítulo VIII do título IX, se a retificação implicar diminuição no imposto pago; ou

II – na seção II do capítulo I do título X, nos demais casos.

§ 2º A GIAM será preenchida com uso de programa de computador colocado à disposição do público no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Finanças e deverá ser enviada ao Fisco por meio da internet ou ser gravada em disquete e entregue na repartição fiscal de jurisdição do contribuinte.

Redação Anterior: Art. 320 – O estabelecimento inscrito como contribuinte do imposto, excetuado o produtor rural não constituído em pessoa jurídica e o contribuinte sujeito ao Regime Simplificado de Tributação Aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Rondônia Simples, apresentará a Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal (GIAM), acompanhada de Demonstrativo Mensal das Receitas e Despesas (DMRD), conforme modelos Anexos a este Regulamento, na repartição fiscal de sua jurisdição (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 80).

§ 1º A guia de que trata este artigo deverá constituir-se de um resumo exato e refletir os lançamentos efetuados nos livros “Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-A”, “Registro de Saídas (RS), modelo 2 ou 2-A” e “Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), modelo 9”, e deverá ser apresentada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao encerramento do período de apuração.

§ 1º-A – REVOGADO PELO DEC.12181, DE 11.05.06 – EFEITOS A PARTIR DE 12.05.06 – A GIAM anteriormente apresentada somente poderá ser retificada dentro do prazo estipulado para o pagamento do imposto relativo ao período de apuração a que se referir aquela GIAM.

§ 1º-B – REVOGADO PELO DEC.12181, DE 11.05.06 – EFEITOS A PARTIR DE 12.05.06 – Se após o prazo estipulado no § 1º-A o contribuinte constatar que apresentou a GIAM com valores inexatos, deverá adotar o procedimento previsto:

I – no capítulo VIII do título IX, se a retificação implicar diminuição no imposto pago; ou

II – na seção II do capítulo I do título X, nos demais casos.

§ 2º A GIAM deverá ser apresentada em 03 (três) vias preenchidas datilograficamente que, depois de devidamente autenticadas pelo órgão arrecadador, terão a seguinte destinação:

1 – a 1ª via: Departamento de Arrecadação (DEAR);

2 – a 2ª via: contribuinte para fins de exibição ao Fisco, quando exigida;

3 – a 3ª via: repartição fiscal.

§ 3º O Demonstrativo Mensal das Receitas e Despesas(DMRD) será emitido em 03(três) vias que terá a destinação prevista no parágrafo anterior.

Art. 320-A. As informações anteriormente apresentadas em GIAM poderão ser corrigidas mediante apresentação de GIAM retificadora, desde que a retificação reflita com exatidão os lançamentos efetuados nos livros mencionados no § 1º do artigo 320, nos seguintes casos: **(AC pelo Dec.12181, de 11.05.06 – efeitos a partir de 12.05.06)**

I - quando não implicar alteração de crédito ou débito do imposto, até o dia 31 de agosto do ano subsequente ao da apuração a que se referir a GIAM retificada; e **(NR dada pelo Dec. 20002, de 04.08.15 – efeitos a partir de 04.08.15)**

Redação Anterior: I – quando não implicar alteração de crédito ou débito do imposto, até o mês de agosto do ano subsequente ao da apuração a que se referir a GIAM retificada; e

II - quando implicar alteração de crédito ou débito do imposto, até o dia 30 de abril do ano subsequente. **(NR dada pelo Dec. 20002, de 04.08.15 – efeitos a partir de 04.08.15)**

Redação Anterior: II – quando implicar alteração de crédito ou débito do imposto, até o prazo estipulado para a autenticação dos livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados do ano a que se referir a GIAM retificada, conforme disposto no artigo 403.

§ 1º. Concomitantemente à retificação da GIAM, deverá ser lavrado termo circunstanciado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, descrevendo e justificando as correções efetuadas, assinado pelo representante legal do contribuinte, o qual deverá ser mantido para exibição ao fisco, quando solicitado. **(NR dada pelo Dec. 20002, de 04.08.15 – efeitos a partir de 04.08.15)**

Redação Anterior: § 1º Concomitantemente à retificação da GIAM, deverá ser lavrado termo circunstanciado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, descrevendo e justificando as correções efetuadas, assinado pelo representante legal do contribuinte.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte ter lançado débito indevido do imposto e ter recolhido o imposto correspondente, deverá adotar o procedimento aplicável à restituição do imposto, conforme previsto no capítulo VIII do título IX.

§ 3º Na hipótese de o contribuinte ter deixado de lançar crédito do imposto, deverá adotar o procedimento aplicável à utilização extemporânea do crédito, conforme previsto na seção III do capítulo IV do título II."

Art. 320-B. A GIAM retificadora será preenchida com uso de programa de computador colocado à disposição do público no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Finanças e deverá ser enviada ao Fisco por meio da internet. **(NR dada pelo Dec. 20002, de 04.08.15 – efeitos a partir de 04.08.15)**

Redação Anterior: Art. 320-B. A GIAM retificadora será preenchida com uso de programa de computador colocado à disposição do público no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Finanças e deverá ser enviada ao Fisco por meio da internet ou ser gravada em mídia eletrônica e entregue em unidade de atendimento da Coordenadoria da Receita Estadual. (NR dada pelo Dec. 18140, de 27.08.13 – efeitos a partir de 27.08.13)

Parágrafo único. Quando a GIAM retificadora promover a redução do imposto anteriormente declarado deverá ser gravada em mídia eletrônica e apresentada na Agência de Rendas de jurisdição do contribuinte acompanhada dos seguintes elementos:

I – comprovante de recolhimento da taxa de 1 (uma) UPF; e

II – cópia do termo lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências conforme § 1º do artigo 320-A.

Redação Anterior: Art. 320-B. A GIAM retificadora deverá ser gravada em disquete e apresentada na Agência de Rendas de jurisdição do contribuinte acompanhada dos seguintes elementos: (AC pelo Dec.12181, de 11.05.06 – efeitos a partir de 12.05.06)

I – comprovante de recolhimento da taxa de 1 (uma) UPF; e

II – cópia do termo lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências conforme § 1º do artigo 320-A.

Art. 320-C. A GIAM retificadora apresentada nos termos dos artigos 320-A e 320-B surtirá os efeitos da denúncia espontânea, conforme previsto na seção II do capítulo I do título X, independente da formalização de processo, desde que, na hipótese de implicar falta de pagamento do imposto, o imposto devido seja pago ou parcelado no mesmo dia do processamento da GIAM retificadora e da consequente geração do lançamento correspondente no SITAFE. **(AC pelo Dec.12181, de 11.05.06 – efeitos a partir de 12.05.06)**

Parágrafo único. O início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização afasta a possibilidade da ocorrência de denúncia espontânea.

SEÇÃO II

DA GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS(GI/ICMS)
(REVOGADA PELO DEC.11929, DE 20.12.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.06)

Art. 321 – O estabelecimento inscrito como contribuinte do imposto, excetuados o produtor rural pessoa física, a microempresa e a empresa de pequeno porte, apresentará a Guia de Informação das Operações e Prestações Interestaduais (GI/ICMS), conforme modelo Anexo a este Regulamento, destinada a apurar a balança comercial interestadual, que conterà, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 81):

I – denominação: Guia de Informação das Operações e Prestações Interestaduais (GI/ICMS);

II – identificação do contribuinte;

III – inscrição estadual;

IV – período de referência;

V – informações relacionadas com entradas e saídas de mercadorias, aquisições e prestações de serviços, por Unidade da Federação.

§ 1º A guia prevista neste artigo será preenchida, no mínimo, em 03 (três) vias com a seguinte destinação:

1 – 1ª via: Departamento de Fiscalização (DEFIS);

2 – 2ª via: contribuinte, como prova de entrega ao Fisco;

3 – 3ª via: repartição fiscal de jurisdição do contribuinte.

§ 2º A GI/ICMS será de periodicidade anual, compreendendo as operações e prestações realizadas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada exercício, devendo ser entregue pelo contribuinte na repartição fiscal de sua jurisdição até o dia 31 de março do exercício subsequente.

§ 3º A Coordenadoria da Receita Estadual – CRE poderá dispensar a apresentação da Guia de Informação das Operações e Prestações Interestaduais (GI/ICMS) quando possuir documentos próprios para coleta dos dados exigidos;

§ 4º Caso forem incluídos dados relativos a produtor rural e microempresas, esses valores deverão ser informados em separado.

§ 5º Para fins de preenchimento da GI/ICMS, as Unidades da Federação serão identificadas em conformidade com os códigos constantes no modelo anexo a este Regulamento.

Art. 322 – O Departamento de Fiscalização (DEFIS), da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, deverá encaminhar à Secretaria Executiva da COTEPE/ICMS, em meio magnético, resumo das informações indicadas no artigo anterior até 30 de setembro do exercício subsequente, conforme modelos anexos a este Regulamento. (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 82).

§ 1º Além da informação prevista no artigo anterior, será também informado à COTEPE/ICMS:

1 – a quantidade total dos contribuintes do Estado;

2 – a quantidade total dos contribuintes do Estado obrigados a apresentar a GI/ICMS;

3 – a quantidade total dos contribuintes do Estado que apresentaram a GI/ICMS.

§ 2º o resumo das informações previstas no parágrafo anterior, bem como no artigo anterior, será remetida em meio magnético devendo ser elaborado em planilha eletrônica ou em arquivo texto, no formato ASCII, obedecendo, conforme o caso, modelo de planilha ou "lay out" de arquivo anexos a este Regulamento.

SEÇÃO III
DA DECLARAÇÃO ANUAL DE MOVIMENTO ECONÔMICO (DAME)

Art. 323 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 9787, DE 20.12.2001 – efeitos a partir de 01.01.2002 O estabelecimento inscrito como contribuinte do imposto, excetuado o produtor rural, apresentará a Declaração Anual de Movimento Econômico (DAME), conforme modelo Anexo a este Regulamento.

§ 1º A DAME será preenchida, no mínimo, em 03 (três) vias, que terão o seguinte destino:

- 1 – a 1ª via: Departamento de Arrecadação (DEAR);
- 2 – a 2ª via: após autenticada, será devolvida ao contribuinte para fins de exibição ao Fisco, quando exigida;
- 3 – a 3ª via: repartição fiscal de jurisdição do contribuinte.

§ 2º A DAME terá periodicidade anual, compreendendo as operações realizadas entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano e será apresentada à repartição fiscal de jurisdição do contribuinte até o dia 31 de março do ano seguinte àquele a que se referir, prorrogável a critério da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, inclusive com os dados relativos ao estoque do último ano civil.

Art. 324 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 9787, DE 20.12.2001 – efeitos a partir de 01.01.2002 A Secretaria de Estado da Fazenda poderá dispensar determinadas categorias de contribuintes de entrega da DAME.

Art. 325 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 9787, DE 20.12.2001 – efeitos a partir de 01.01.2002 As declarações ficam sujeitas à comprovação, a juízo das autoridades fiscais.

Parágrafo único. Se o contribuinte não fizer a comprovação no prazo fixado ou a fizer de modo incorreto, as importâncias relativas às declarações serão, para efeito de levantamento fiscal, arbitradas pelas autoridades fiscais com base nos elementos que possuírem.

CAPÍTULO XXII
DA DIVULGAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL DE EMISSÃO OBRIGATÓRIA

Art. 326. O contribuinte que efetuar vendas a consumidor deverá manter em seu estabelecimento, em local visível e de fácil leitura, por intermédio de cartaz plastificado em tamanho 216mm X 297, conforme modelo constante do Anexo XVI, tantos quantos forem os equipamentos de controle fiscal que detiver, com os seguintes dizeres e símbolo: **(NR Decreto 8836, de 03.09.99)**

I – A EXPRESSÃO “ESTE ESTABELECIMENTO ESTÁ OBRIGADO A EMITIR – em tamanho 16mm e na cor azul Reflex Blue U2x do pantone gráfico universal – NOTA FISCAL – em tamanho 45mm e na cor vermelho 485 U2x do pantone gráfico universal”;

II – BRASÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA NO ÂNGULO INFERIOR ESQUERDO – tamanho 68mm;

III – A EXPRESSÃO “GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA” – tamanho 5,5mm e na cor Reflex Blue U2x do pantone gráfico universal;

IV – A EXPRESSÃO “COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL-RO – em tamanho 9mm e na cor Reflex Blue U2x do pantone gráfico universal”;

V – NÚMERO DO TELEFONE PARA CONTATO COM O FISCO, A SER FORNECIDO PELA COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL – tamanho 31mm e na cor vermelho 485 U2x do pantone gráfico universal.

Redação anterior – Art. 326 – O contribuinte que efetuar vendas a consumidor deverá manter em seu estabelecimento, em local visível e de fácil leitura, por intermédio de cartaz ou outro meio, indicação do documento fiscal que estiver obrigado a emitir (Lei 688/96, art. 58)

CAPÍTULO XXIII
DO EXTRAVIO OU DA INUTILIZAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 327. O extravio ou a inutilização de livro ou documento fiscal ou comercial será comunicado pelo contribuinte, à repartição fiscal de sua jurisdição, imediatamente e antes de qualquer procedimento por parte do Fisco.

§ 1º A comunicação a que se refere este artigo será feita, por escrito, mencionados, de forma individualizada:

- 1 – a espécie, o número de ordem e demais características do livro ou documento;
- 2 – o período a que se referir a escrituração, no caso de livro;
- 3 – a existência ou não de cópias em poder de terceiro, identificando-o, se for o caso;
- 4 – a existência ou não de débito de imposto, valor e período a que se referir o eventual débito.

§ 2º A comunicação será também, instruída com a prova da publicação da ocorrência em jornal local de grande circulação e no Diário Oficial Estado (DOE).

§ 3º No caso de livro extraviado ou inutilizado, o contribuinte apresentará, com a comunicação, um novo, a fim de ser autenticado.

Art. 328. O contribuinte fica obrigado, em qualquer hipótese, a comprovar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da comunicação oficial da ocorrência, os valores das operações a que se referir o livro ou documento extraviado ou inutilizado, para efeito de verificação do pagamento do imposto.

Parágrafo único. Se o contribuinte, no prazo fixado neste artigo, deixar de fazer a comprovação ou não puder fazê-la e, bem assim, nos casos em que a mesma seja considerada insuficiente ou inidônea, o valor das operações será arbitrado pela autoridade fiscal pelos meios a seu alcance, deduzindo-se, do montante devido, os pagamentos efetivamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição fiscal.

Art. 329. Na hipótese de extravio ou inutilização da Nota Fiscal referente à saída de mercadorias ainda não efetivada, o documento será substituído através da emissão de outro, da mesma série e subsérie, no qual será mencionada a ocorrência e o número do documento anteriormente emitido.

Parágrafo único. A via fixa da Nota Fiscal emitida na forma deste artigo será submetida ao visto da repartição fiscal de jurisdição do contribuinte no prazo de 03 (três) dias contados da data de sua emissão.

Art. 330. O destinatário, em cujo estabelecimento tenha se extraviado ou inutilizado Nota Fiscal correspondente a mercadoria recebida, deverá providenciar junto ao remetente, cópia do documento devidamente autenticada pela repartição competente.

Art. 331. Caso o contribuinte venha localizar livro ou documento fiscal declarado como extraviado, deverá entregá-lo na repartição fiscal de sua jurisdição.

CAPÍTULO XXIV

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS À COLETA, ARMAZENAGEM E REMESSA DE PILHAS E BATERIAS USADAS (AC pelo Decreto nº 9365, de 06.02.01)

Art. 331-A. Os contribuintes do ICMS que, nos termos da legislação pertinente, estiverem obrigados a coletar, armazenar e remeter pilhas e baterias usadas, obsoletas ou imprestáveis, que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, diretamente ou por meio de terceiros, aos respectivos fabricantes ou importadores, para disposição final ambientalmente adequada, deverão: **(NR dada pelo Dec. 11409, de 03.12.04 – Aj. SINIEF 11/04 – efeitos a partir de 30.09.04)**

I – emitir, diariamente, nota fiscal, sem valor comercial, para documentar o recebimento de pilhas e baterias usadas que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, consignando no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” a seguinte expressão: “Produtos usados coletados de consumidores finais – Ajuste SINIEF 11/04”; e **(NR dada pelo Dec. 11409, de 03.12.04 – Aj. SINIEF 11/04 – efeitos a partir de 30.09.04)**

II – emitir nota fiscal, sem valor comercial, para documentar a remessa dos produtos coletados aos respectivos fabricantes ou importadores, ou a terceiros repassadores, consignando no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” a seguinte expressão: “Produtos usados coletados de consumidores finais – Ajuste SINIEF 11/04”. **(NR dada pelo Dec. 11409, de 03.12.04 – Aj. SINIEF 11/04 – efeitos a partir de 30.09.04)**

Redação Anterior: Art. 331-A – Os contribuintes do ICMS que, nos termos da legislação pertinente, estiverem obrigados a coletar, armazenar e remeter pilhas e baterias usadas, obsoletas ou imprestáveis, que contenham em suas composições cádmio, mercúrio e seus compostos, diretamente ou por meio de terceiros, aos respectivos fabricantes ou importadores, para disposição final ambientalmente adequada, deverão (Ajuste SINIEF 05/00 – vigor a partir de 21/12/00): (Acrescentado pelo Decreto nº 9365, de 06 de fevereiro de 2001)

I – emitir diariamente, nota fiscal, sem valor comercial, para documentar o recebimento de pilhas e baterias usadas, que contenham em suas composições cádmio, mercúrio e seus compostos, consignando no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” a seguinte expressão: Produtos usados coletados de consumidores finais – Ajuste SINIEF 05/00;

II – emitir nota fiscal, sem valor comercial, para documentar a remessa dos produtos coletados aos respectivos fabricantes ou importadores, ou a terceiros repassadores, consignando no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” a seguinte expressão: “Produtos usados coletados de consumidores finais – Ajuste SINIEF 05/00.

Art. 331-B. Fica dispensada a emissão de nota fiscal para documentar a coleta, a remessa para armazenagem e a remessa dos lojistas até os destinatários finais, fabricantes ou importadores, dos seguintes produtos usados de telefonia celular móvel: aparelhos, baterias, carregadores, cabos USB, fones de ouvido e cartões SIM (chip) e de pilhas comuns e alcalinas usadas, todos considerados como lixo tóxico e sem valor comercial, quando promovidas por intermédio da SPVS - Sociedade de Pesquisa de Vida Selvagem e Educação Ambiental, com base em seu “Programa de Recolhimento de Produtos de Telefonia Móvel”, sediada no município de Curitiba, na Rua Victório Viezzer, nº 651, Bairro Vista Alegre, inscrita no CNPJ sob o nº 78.696.242/0001-59, mediante a utilização de envelope encomenda-resposta, que atenda os padrões da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - e da ABNT NBR 7504, fornecido pela SPVS, com porte pago. **(NR dada pelo Dec. 18521, de 15.01.13 – efeitos a partir de 1º.12.13 – Aj. SINIEF 16/13)**

Redação Anterior: Art. 331-B. Fica dispensada a emissão de nota fiscal para documentar a coleta, a remessa para armazenagem e a remessa de baterias usadas de telefone celular, considerada como lixo

tóxico e sem valor comercial, dos lojistas até os destinatários finais, fabricantes ou importadores, quando promovidas por intermédio da SPVS – Sociedade de Pesquisa de Vida Selvagem e Educação Ambiental, com base em seu “Programa de Recolhimento de Baterias Usadas de Celular”, sediada no município de Curitiba, na Rua Gutemberg nº 296, inscrita no CNPJ sob o nº 78.696.242/0001-59, mediante a utilização de envelope encomenda-resposta, que atenda os padrões da EBCT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – e da ABNT NBR 7504, fornecido pela SPVS – Sociedade de Pesquisa de Vida Selvagem e Educação Ambiental, com porte pago. (AC pelo Dec. 11503, de 1º.02.05 – Aj. SINIEF 12/04 – efeitos a partir de 15.12.04)

§ 1º O envelope conterá a seguinte expressão: “Procedimento Autorizado – Ajuste SINIEF 12/04”.

§ 2º A SPVS – Sociedade de Pesquisa de Vida Selvagem e Educação Ambiental – remeterá à Coordenadoria da Receita Estadual, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que realizar operações, relação de controle e movimentação de materiais coletados em conformidade com este artigo, de forma que fique demonstrada a quantidade coletada e encaminhada aos destinatários.

§ 3º. Na relação de que trata o § 2º, a beneficiária informará também os contribuintes participantes do referido programa, atuantes na condição de coletores dos produtos de que trata este artigo. **(NR dada pelo Dec. 18521, de 15.01.13 – efeitos a partir de 1º.12.13 – Aj.SINIEF 16/13)**

Redação Anterior: § 3º Na relação de que trata o § 2º, a SPVS informará também os contribuintes participantes do referido programa, atuantes na condição de coletores das baterias usadas de telefone celular.

CAPÍTULO XXV

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DE TERCEIROS

(AC pelo Dec. 12707, de 07.03.07 – efeitos a partir 1º.01.07)

Art. 331-C. Além dos contribuintes, deverão prestar informações à Coordenadoria da Receita Estadual, em razão de intimação escrita expedida por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, referentes a dados de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, as empresas de transporte, públicas ou privadas, os síndicos, comissários, inventariantes, liquidatários, estabelecimentos gráficos, bancos e instituições financeiras, funcionários públicos, estabelecimentos prestadores de serviços, bem como toda e qualquer pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, interferir nas operações ou nas prestações que constituam fato gerador do imposto.

§ 1º As administradoras de “shopping center”, de centro comercial ou de empreendimento semelhante, além das obrigações previstas no “caput”, deverão prestar, à administração tributária estadual, outras informações que disponham a respeito dos contribuintes localizados no seu empreendimento, inclusive sobre valor locatício, nas condições previstas em ato expedido pela Coordenadoria da Receita Estadual.

§ 2º As administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares, além das obrigações previstas no “caput”, deverão informar as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, nas condições previstas em ato expedido pela Coordenadoria da Receita Estadual.

§ 3º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informação quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE

SEÇÃO I

DO TRANSPORTE AEROVIÁRIO

Art. 332. Às empresas, nacionais e regionais, concessionárias de serviço público de transporte aéreo regular de passageiros e de cargas que optarem pela sistemática da redução da tributação em substituição ao aproveitamento de créditos fiscais, fica concedido regime especial de apuração e escrituração do ICMS nos termos deste capítulo (Ajuste SINIEF 10/89, cláusula primeira).

Art. 333. Cada estabelecimento centralizador terá escrituração própria que será executada no estabelecimento que efetue a contabilidade da concessionária (Ajuste SINIEF 10/89, cláusula segunda).

§ 1º As concessionárias de serviço de âmbito nacional manterão um estabelecimento situado e inscrito em cada Estado em que prestarem serviço, onde recolherão o imposto e arquivarão uma via do Relatório de Emissão de Conhecimentos Aéreos e do Demonstrativo de Apuração do ICMS juntamente com uma via do respectivo comprovante do recolhimento do imposto.

§ 2º As concessionária de serviço de âmbito regional manterão um estabelecimento inscrito no Estado onde tenha sede a escrituração fiscal e contábil e somente inscrição nos Estados onde prestem serviços, sendo que os documentos citados no parágrafo anterior, se solicitados pelo Fisco, serão apresentados no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 334 – As concessionárias emitirão, antes do início da prestação do serviço de transporte de passageiros, o Relatório de Embarque de Passageiros, que não expressará valores e se destinará a registrar os bilhetes de passagem e as notas fiscais de serviço de transporte que englobarão os documentos de excesso de bagagem, contendo, no mínimo, os seguintes dados: (Ajuste SINIEF 10/89, cláusula terceira)

- I – a denominação: "Relatório de Embarque de Passageiros";
- II – o número de ordem em relação a cada Unidade da Federação;
- III – o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC(MF);
- IV – os números dos documentos citados no "caput" deste artigo;
- V – o número de voo, atribuído pelo Departamento de Aviação Civil (DAC);
- VI – o código de classe ocupada ("F" – primeira; "S" – executiva; "K" – econômica);
- VII – o tipo do passageiro ("DAT" – adulto; "CHD" – meia passagem; "INF" – colo);
- VIII – a hora, a data e o local do embarque;
- IX – o destino;
- X – a data do início da prestação do serviço.

§ 1º O Relatório de Embarque de Passageiros, de tamanho não inferior a 28cm x 21,5cm, em qualquer sentido, será arquivado na sede centralizadora da escrituração contábil e fiscal, para exibição ao Fisco.

§ 2º O Relatório de Embarque de Passageiros poderá ser emitido após o início da prestação do serviço, dentro do período de apuração, na sede centralizadora da escrituração fiscal e contábil, desde que tenha como suporte, para a sua elaboração, o documento emitido antes da prestação do serviço denominado Manifesto Estatístico de Peso e Balanceamento (load sheet), que deverá ser guardado por 05 (cinco) exercícios completos, para exibição ao Fisco.

Art. 335. Ao final do período de apuração, os bilhetes de passagem serão quantificados mediante o rateio de suas utilizações, por fato gerador, e seus totais, por número de voo, serão escriturados em conjunto com os dados constantes dos Relatórios de Embarque de Passageiros (data, número do voo, número do Relatório de Embarque de Passageiros e espécie de serviço), no Demonstrativo de Apuração do ICMS (Ajuste SINIEF 10/89, cláusula quarta).

Art. 336. Nas prestações de serviço de transporte de passageiros estrangeiros, domiciliados no exterior, pela modalidade Passe Aéreo Brasil (BRAZIL AIR PASS), cuja tarifa é fixada pelo DAC, as concessionárias apresentarão à Comissão Técnica Permanente do ICMS – COTEPE, em Brasília/DF, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que alterada a tarifa, cálculo demonstrativo estatístico do novo índice de pré-rateio, atualmente definido no percentual de 40,946% (quarenta inteiros e novecentos e quarenta e seis milésimos por cento), que é proporcional ao preço da tarifa doméstica publicada em "dólar americano" (Ajuste SINIEF 10/89, cláusula quarta, parágrafo primeiro).

Art. 337. O Demonstrativo de Apuração do ICMS será preenchido em 02 (duas) vias, sendo uma remetida ao estabelecimento localizado em cada Estado até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores e conterá, no mínimo, os seguintes dados (Ajuste SINIEF 10/89, cláusula quarta, parágrafo segunda):

I – nome, número de inscrição estadual do estabelecimento centralizador em cada Estado, número de ordem, mês de apuração, numeração inicial e final das páginas e nome, cargo e assinatura do titular ou do procurador responsável pela concessionária;

II – discriminação, por linha, de: o dia da prestação do serviço, o número do voo, a especificação e o preço do serviço, a base de cálculo, a alíquota e o valor do ICMS devido;

III – apuração do imposto.

Parágrafo único. Poderá ser elaborado um Demonstrativo de Apuração do ICMS para cada espécie de serviço prestado (passageiros, carga com Conhecimento Aéreo valorizado, Rede Postal Noturna e Mala Postal).

Art. 338. As prestações de serviços de transporte de cargas aéreas serão sistematizadas em três modalidades (Ajuste SINIEF 10/89, cláusula quinta):

- I – cargas aéreas com Conhecimento Aéreo valorizado;

II – Rede Postal Noturna (RPN);

III – Mala Postal.

Art. 339. O Conhecimento Aéreo poderá ser impresso centralizadamente mediante autorização do Fisco da localidade onde seja elaborada a escrituração contábil e terá numeração seqüencial única para todo o País (Ajuste SINIEF 10/89, cláusula sexta).

§ 1º A Nota Fiscal de Serviço de Transporte que englobar documentos de excesso de bagagem poderá ser impressa centralizadamente, mediante autorização do Fisco da localidade onde seja elaborada a escrituração contábil e terá numeração seqüencial por Unidade da Federação.

§ 2º Os documentos previstos neste artigo serão registrados no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) – modelo 6, pelos estabelecimentos remetente e destinatário, com a indicação da respectiva numeração, em função do estabelecimento usuário."

Art. 340. Os Conhecimentos Aéreos serão registrados, por agência, posto ou loja, autorizados, em Relatórios de Emissão de Conhecimentos Aéreos emitidos por prazo não superior ao de apuração e guardados à disposição do Fisco, em 02 (duas) vias: uma nos estabelecimentos centralizadores em cada Estado e outra na sede da escrituração fiscal e contábil (Ajuste SINIEF 10/89, cláusula sétima).

§ 1º As concessionárias regionais manterão as 02 (duas) vias do Relatório de Emissão de Conhecimentos Aéreos na sede da escrituração fiscal e contábil.

§ 2º Os Relatórios de Emissão de Conhecimentos Aéreos serão de tamanho não inferior a 25,0 x 21,0 cm, podendo ser elaborados em folhas soltas, por agência, loja ou posto emitente e conterão, no mínimo, as seguintes indicações:

1- a denominação: "Relatório de Emissão de Conhecimentos Aéreos";

2 – o nome do transportador e a identificação, ainda que por meio de código, da loja, agência ou posto emitente;

3 – o período de apuração;

4 – a numeração seqüencial atribuída pela concessionária;

5 – o registro dos Conhecimentos Aéreos, englobados por Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP), a data da emissão e o valor da prestação.

§ 3º Os Relatórios de Emissão de Conhecimentos Aéreos serão registrados um a um, por seus totais, no Demonstrativo de Apuração do ICMS.

§ 4º No campo destinado às indicações relativas ao dia, voo e espécie do serviço, do Demonstrativo de Apuração do ICMS, será mencionado o número dos Relatórios de Emissão de Conhecimentos Aéreos.

Art. 341. Nos serviços de transporte de carga prestados à ECT, de que tratam os itens II e III do artigo 338, ficam dispensadas a emissão de Conhecimento Aéreo a cada prestação (Ajuste SINIEF 10/89, cláusula oitava).

§ 1º No final do período de apuração, com base nos contratos de prestação de serviço e na documentação fornecida pela ECT, as concessionárias emitirão, em relação a cada Estado em que tenham se iniciado as prestações, um único Conhecimento Aéreo englobando as prestações no período.

§ 2º Os conhecimentos Aéreos emitidos na forma do parágrafo anterior serão registrados diretamente no Demonstrativo de Apuração do ICMS (DAICMS).

Art. 342. O preenchimento e a guarda dos documentos por este instituídos tornam as concessionárias dispensadas da escrituração dos livros fiscais, com exceção no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), modelo 6 (Ajuste SINIEF 10/89, cláusula nona).

Art. 343. Em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual, o contribuinte poderá optar pela utilização de um crédito presumido que resulte em carga tributária correspondente ao percentual de 8% (oito por cento). (Convênio ICMS 120/96, cláusula primeira, § 1º)

Parágrafo único. O contribuinte que optar pelo tratamento previsto no parágrafo anterior não poderá utilizar quaisquer outros créditos.

Art. 344. Nas prestações de serviço de transporte aéreo interestadual de pessoa, carga e mala postal, quando tomadas por não contribuinte do ICMS ou a este destinadas, adotar-se-á a alíquota prevista para a operação interna (Convênio ICMS 120/96, cláusula segunda)

Art. 345. Os estabelecimentos prestadores de serviço de transporte aéreo poderão ainda adotar, para o cumprimento das obrigações indicadas, o tratamento tributário a seguir (Convênio ICMS 120/96, cláusula terceira):

I – o documento de informação e apuração mensal do ICMS exigido pelas unidades da Federação na forma do artigo 80 do Convênio S/Nº SINIEF, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o SINIEF, será apresentado até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.

II – o recolhimento do imposto será efetuado, parcialmente, em percentual não inferior a 70% (setenta por cento) do valor devido no mês anterior ao da ocorrência dos fatos geradores, até o dia 10 (dez) e a sua complementação até o último dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às prestações de serviços efetuadas por táxi aéreo e congêneres.

SEÇÃO II DO TRANSPORTE DE VALORES

Art. 346. As empresas que realizarem transporte de valores nas condições previstas na legislação federal competente poderão emitir quinzenal ou mensalmente, sempre dentro do mês de prestação do serviço, a correspondente Nota Fiscal de Serviço de Transporte englobando as prestações de serviço realizadas no período (Ajuste SINIEF 20/89, cláusula primeira).

Art. 347. As empresas transportadoras de valores manterão em seu poder, para exibição ao Fisco, Extrato de Faturamento correspondente a cada Nota Fiscal de Serviço de Transporte emitida, que conterà no mínimo (Ajuste SINIEF 20/89, cláusula segunda):

- I – o número da Nota Fiscal de Serviço de Transporte à qual ela se refere;
- II – o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CGC(MF) do estabelecimento emitente;
- III – o local e a data de emissão;
- IV – o nome do tomador dos serviços;
- V – o(s) número(s) da(s) guia(s) de transporte de valores;
- VI – o local de coleta (origem) e entrega (destino) de cada valor transportado;
- VII – o valor transportado em cada serviço;
- VIII – a data da prestação de cada serviço;
- IX – o valor total transportado na quinzena ou mês;
- X – o valor total cobrado pelos serviços na quinzena ou mês com todos os seus acréscimos.

Art. 348. O transporte de valores deve ser acompanhado do documento denominado Guia de Transporte de Valores – GTV a que se refere o inciso V do artigo anterior, que servirá como suporte de dados para a emissão do extrato de faturamento, a qual deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações: (Ajuste SINIEF 20/89, cláusula terceira) **(Nr dada pelo Dec. 10960, de 07.04.04 – efeitos a partir de 08.04.04)**

- I – a denominação: “Guia de Transporte de Valores – GTV”;
- II – o número de ordem, a série e a subsérie e o número da via e o seu destino;
- III – o local e a data de emissão;
- IV – a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, na unidade federada e no CNPJ;
- V – a identificação do tomador do serviço: o nome, o endereço e os números de inscrição na unidade federada e no CNPJ ou no CPF, se for o caso;
- VI – a identificação do remetente e do destinatário: os nomes e os endereços;
- VII – a discriminação da carga: a quantidade de volumes/malotes, a espécie do valor (numerário, cheques, moeda, outros) e o valor declarado de cada espécie;
- VIII – a placa, local e unidade federada do veículo;
- IX – no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”: outros dados de interesse do emitente;

X – o nome, o endereço e os números de inscrição na unidade federada e no CNPJ do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso e as respectivas série e subsérie e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV e X serão impressas tipograficamente.

§ 2º A Guia de Transporte de Valores – GTV será de tamanho não inferior a 11x26 cm e a ela se aplicam as demais normas da legislação do ICMS referentes à impressão, uso e conservação de impressos e de documentos fiscais.

§ 3º Poderão ser acrescentados dados de acordo com as peculiaridades de cada prestador de serviço, desde que não prejudiquem a clareza do documento.

§ 4º A Guia de Transporte de Valores – GTV, cuja escrituração nos livros fiscais fica dispensada, será emitida antes da prestação do serviço, no mínimo em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I – a 1ª via ficará em poder do remetente dos valores;

II – a 2ª via ficará presa ao bloco para exibição ao fisco;

III – a 3ª via acompanhará o transporte e será entregue ao destinatário, juntamente com os valores.

§ 5º Para atender a roteiro de coletas a ser cumprido por veículo, impressos da Guia de Transporte de Valores – GTV, indicados no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências poderão ser mantidos no veículo e no estabelecimento do tomador do serviço para emissão no local do início da remessa dos valores, podendo os dados já disponíveis, antes do início do roteiro, ser indicados antecipadamente nos impressos por qualquer meio gráfico indelével, ainda que diverso daquele utilizado para sua emissão.

§ 6º Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual poderá determinar que o registro no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de que trata o § 5º seja substituído por listagem que contenha as mesmas informações.

Redação Anterior: Art. 348 – A Guia de Transporte de Valores (GTV), a que se refere o inciso V do artigo anterior, emitida nos termos da legislação específica, servirá como suporte de dados para a emissão do Extrato de Faturamento (Ajuste SINIEF 20/89, cláusula terceira).

Art. 349. O disposto nesta seção somente se aplica às prestações de serviços realizados por transportadoras de valores inscritas nos Estados onde tenha início a prestação do serviço (Convênio SINIEF 20/89, cláusula quarta).

Art. 350. A Coordenadoria da Receita Estadual – CRE poderá excluir do regime previsto nesta seção os contribuintes que deixaram de cumprir suas obrigações tributárias (Convênio SINIEF 20/89, cláusula quinta).

SEÇÃO III DO TRANSPORTE AQUAVIÁRIO

Art. 351. As empresas de transporte aquaviário que não possuam sede ou filial nas Unidades Federadas em que iniciarem prestação de serviço de transporte e que tenham optado pela utilização do crédito presumido, em substituição ao aproveitamento de créditos fiscais relativos a operações e prestações tributadas, deverão (Convênio ICMS 88/90, cláusula primeira):

I – inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS de cada Unidade da Federação e providenciar a identificação de seus agentes armadores perante o Fisco rondoniense;

II – indicar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) a numeração dos Conhecimentos de Transporte Aquaviário de Cargas (CTAC) que serão usados nos serviços de cabotagem no Estado;

III – preencher e entregar os documentos de informações econômico fiscais nos prazos regulamentares;

IV – Manter arquivada uma via dos Conhecimentos de Transporte Aquaviário de Cargas (CTAC) emitidos;

V – recolher o Imposto no prazo determinado na legislação da Unidade da Federação onde a prestação de serviço tiver sido executada.

§ 1º A inscrição a que se refere o inciso I será providenciada na repartição fiscal da jurisdição onde estiver localizado o estabelecimento do agente, mediante apresentação da inscrição do estabelecimento sede no CGC(MF) e no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Unidade da Federação em que esteja localizado, sem prejuízo das demais exigências previstas neste regulamento, relativamente à inscrição.

§ 2º É atribuída, aos agentes dos armadores, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações acessórias previstas neste artigo, inclusive a guarda de documentos fiscais pertinentes aos serviços prestados.

§ 3º As Unidades da Federação em que as empresas possuírem sede, autorizarão a impressão dos Conhecimentos de Transporte Aquaviário de Cargas (CTAC), que serão numerados tipograficamente, e deverão, obrigatoriamente, reservar espaço para o número de inscrição estadual, CGC(MF) e declaração do local onde tiver início a prestação de serviço.

§ 4º No caso de o serviço ser prestado fora da sede, deverá constar no Conhecimento o nome e o endereço do agente.

§ 5º Havendo necessidade de correção no Conhecimento, deverá ser emitido outro com os dados corretos, em substituição ao errado, observando-se no novo documento o número do anterior e o motivo da correção.

§ 6º As vias do Conhecimento substituído, de que trata o parágrafo anterior, deverão permanecer juntas, à disposição do Fisco para eventual verificação.

§ 7º No Registro de Utilização de Documentos Fiscais (RUDFTO) do estabelecimento sede, será indicada a destinação dos impressos de Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas (CTAC) por porto e Unidade da Federação.

§ 8º A adoção da sistemática de que cuida este artigo dispensará as demais obrigações acessórias não previstas nesta seção, exceto o disposto no artigo 390.

CAPÍTULO II DA CIRCULAÇÃO DE BENS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 352. As instituições financeiras, quando contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, poderão manter inscrição única em relação aos seus estabelecimentos neste Estado (Ajuste SINIEF 23/89, cláusula primeira) **(NR dada pelo Dec.13363, de 27.12.07 – efeitos a partir de 28.12.07)**

Redação Anterior: Art. 352. As instituições financeiras poderão manter inscrição única em relação aos seus estabelecimentos neste Estado (Ajuste SINIEF 23/89, cláusula primeira)

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, as instituições financeiras elegerão um de seus estabelecimentos, preferencialmente, se for o caso, o localizado na capital deste Estado.

Art. 353. A Circulação de bens do ativo e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada pela Nota Fiscal modelo 1 (Ajuste SINIEF 23/89, cláusula segunda).

§ 1º No corpo da Nota Fiscal deverá ser anotado o local de saída do bem ou do material.

§ 2º O documento aludido neste artigo não será escriturado nos livros fiscais das instituições financeiras, destinados ao registro de operações sujeitas ao imposto, caso efetuadas.

§ 3º O controle da utilização, pelos estabelecimentos localizados em cada Estado, do documento fiscal de que trata o “caput” deste artigo ficará sob a responsabilidade do estabelecimento centralizador.

Art. 354. As instituições financeiras manterão arquivados em ordem cronológica, nos estabelecimentos centralizadores, os documentos fiscais e demais controles administrativos inerentes aos procedimentos previstos neste Regulamento (Ajuste SINIEF 23/89, cláusula terceira).

Parágrafo único. O arquivo de que trata este artigo poderá ser mantido nos estabelecimentos sede ou outro indicado pelas instituições financeiras, que terão o prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data do recebimento da notificação, no estabelecimento centralizador, para a sua apresentação à unidade solicitante.

Art. 355. A Coordenadoria da Receita Estadual – CRE poderá dispensar as instituições financeiras das demais obrigações acessórias, inclusive da apresentação de informações econômico-fiscais acessórias (Ajuste SINIEF 23/89, cláusula quarta).

CAPÍTULO II-A DO TRANSPORTE INTERNO E INTERESTADUAL DE BENS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A. (AC. pelo Dec. 16404, de 15.12.11 – efeitos a partir de 1º.08.11, Protocolo ICMS 29/2011, alterado pelo Protocolo ICMS 44/2011)

Art. 355-A. Os estabelecimentos da Tecnologia Bancária S/A ficam autorizados, em substituição à nota fiscal eletrônica, ou da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica, modelo 55, a utilizar o Documento de Controle e Movimentação de Bens - DCM / Guia de Remessa de Material - GRM para acobertar o trânsito interno e interestadual, entre seus estabelecimentos, de bens pertencentes ao seu ativo imobilizado e de materiais de uso ou consumo. **(NR dada pelo Dec. 21990, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17)**

Redação Anterior: Art. 355-A. Os estabelecimentos da Tecnologia Bancária S/A ficam autorizados, em substituição à nota fiscal modelo 1 ou 1-A, ou da nota fiscal avulsa, a utilizar o Documento de Controle e

Movimentação de Bens - DCM / Guia de Remessa de Material - GRM para acobertar o trânsito interno e interestadual, entre seus estabelecimentos, de bens pertencentes ao seu ativo e de materiais de uso ou consumo.

Parágrafo único. Quando os bens transitarem por território de unidade federada não signatária do Protocolo ICMS 29/2011, deverão estar acompanhados também de cópia deste instrumento.

Art. 355-B. O Documento de Controle e Movimentação de Bens - DCM / Guia de Remessa de Material - GRM, instrumento interno da Tecnologia Bancária S/A, será emitido pelo estabelecimento remetente dos bens, em quatro vias, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação Documento de Controle de Movimentação de Bens - DCM e/ou Guia de Remessa de Material – GRM;

II - nome, endereço completo e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ - do estabelecimento remetente e do destinatário dos bens;

III - descrição dos bens, quantidade, unidade de medida utilizada para quantificá-los, valor unitário e total;

IV - numeração sequencial;

V - data de emissão e de saída dos bens.

§ 1º O Documento de Controle de Movimentação de Bens - DCM / Guia de Remessa de Material - GRM - deverá conter, em todas as suas vias, a seguinte expressão: "Uso autorizado pelo Protocolo ICMS 29/2011.".

§ 2º A confecção do Documento de Controle de Movimentação de Bens - DCM / Guia de Remessa de Material - GRM - independe de autorização da SEFIN, devendo, entretanto, ser informada, à Agência de Rendas da Receita Estadual a que estiver circunscrito o estabelecimento, a numeração inicial e final dos documentos impressos, antes de sua utilização.

Art. 355-C. O estabelecimento remetente e o destinatário dos bens deverão conservar uma das vias do DCM/GRM, para exibição ao Fisco, pelo prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao do transporte dos bens.

Art. 355-D. O DCM/GRM poderá também ser utilizado para acobertar o trânsito de bens importados do exterior, do local do desembaraço aduaneiro até o do estabelecimento importador, devendo estar acompanhados da Declaração de Importação - DI - e dos comprovantes de importação e de recolhimento do ICMS ou da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS – GLME.

CAPÍTULO II-B

DO TRANSPORTE INTERNO E INTERESTADUAL DE BENS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS.

(AC pelo Dec. 16963, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 1º.07.12 – Aj. SINIEF 2/12)

Art. 355-E. Ficam os estabelecimentos das instituições bancárias autorizados, em substituição à nota fiscal eletrônica, ou da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica, modelo 55, a utilizar o Documento de Controle e Movimentação de Bens - DCM - ou a Guia de Remessa de Material - GRM - para acobertar o trânsito interno e interestadual, entre seus estabelecimentos, de bens pertencentes ao seu ativo imobilizado e de materiais de uso ou consumo, nos termos do Ajuste SINIEF 2, de 30 de março de 2012. **(NR dada pelo Dec. 21990, de 31.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17)**

Redação Anterior: Art. 355-E. Ficam os estabelecimentos das instituições bancárias autorizados, em substituição à nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou da nota fiscal avulsa, a utilizar o Documento de Controle e Movimentação de Bens - DCM - ou a Guia de Remessa de Material - GRM - para acobertar o trânsito interno e interestadual, entre seus estabelecimentos, de bens pertencentes ao seu ativo e de materiais de uso ou consumo, nos termos do Ajuste SINIEF 2, de 30 de março de 2012.

§ 1º O disposto neste capítulo não se aplica na remessa com origem ou destino aos Estados de Acre, Alagoas, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Sergipe, Tocantins e Distrito Federal.

§ 2º Quando os bens transitarem por território de unidade federada de que trata o § 1º deverão estar acompanhados também de cópia do DCM ou GRM.

CAPÍTULO II-C

DA FISCALIZAÇÃO DE CONTAINERS DOBRÁVEIS LEVES – CDL, MALOTES E ENVELOPES QUE CONTENHAM PROVAS OU MATERIAIS SIGILOSOS DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP.

(AC pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 30.07.13 – Conv.ICMS 72/13)

Art. 355-F. Na fiscalização tributária de Containers Dobráveis Leves – CDL, malotes e envelopes que contenham provas ou material sigiloso relacionados a exames e concursos públicos, aplicados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, deverão ser observados os procedimentos previstos neste capítulo.

Art. 355-G. A verificação fiscal dos CDL, malotes e envelopes de que trata o art. 355-F pelo agente do Fisco, caso este entenda necessária, deverá ser feita no local de destino das provas.

§ 1º A abertura dos CDL, malotes e envelopes, será realizada em data previamente acordada entre o Fisco da unidade federada de destino das provas e representante do INEP.

§ 2º O material de que trata este artigo deverá estar acompanhado do documento fiscal exigido para acobertar o transporte, devendo constar no campo “Informações Complementares” a expressão “Material do INEP – Abertura somente no local de destino, conforme Convênio 72/13.

CAPÍTULO III

DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 356. Às empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica mencionadas no Ato COTEPE 32/08, de 29 de setembro de 2008, doravante denominadas concessionárias, fica concedido regime especial para apuração e escrituração do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, nos termos deste capítulo. **(NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.08.08 – Ato COTEPE 32/08)**

Redação Anterior: Art. 356. Às empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica mencionadas em Ato COTEPE específico, doravante denominadas concessionárias, fica concedido regime especial para apuração e escrituração do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, nos termos deste capítulo. (NR dada pelo Dec.13845, de 1º.10.08 – Aj. SINIEF 05/08 - efeitos a partir de 1º.10.08)

Redação Anterior: Art. 356. Às empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica, fica concedido regime especial para apuração e escrituração do ICMS nos termos deste capítulo (Ajuste SINIEF 28/89, cláusula primeira).

Art. 357. Para cumprimento das obrigações tributárias, as concessionárias poderão manter inscrição única em relação a seus estabelecimentos localizados no estado de Rondônia (Ajuste SINIEF 28/89, cláusulas segunda e terceira). **(NR dada pelo Dec.12079, de 24.03.06 – efeitos a partir de 12/12/89)**

Parágrafo único. REVOGADO PELO DEC. 13845, DE 1º.10.08 - Ajuste SINIEF 05 - efeitos a partir de 1º/10/08 - A documentação poderá ser mantida no estabelecimento centralizador desde que, quando solicitada, seja apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, no local determinado pelo Fisco.

Redação Anterior: Art. 357 – Para cumprimento das obrigações tributárias, as concessionárias poderão manter inscrição única em cada Estado em relação a seus estabelecimentos localizados no respectivo Estado (Ajuste SINIEF 28/89, cláusula segunda).

§ 1º Os locais de centralização são os indicados neste Regulamento.

§ 2º A documentação poderá ser mantida no estabelecimento centralizador, desde que, quando solicitada, seja apresentada no prazo de 05 (cinco) dias no local determinado pelo Fisco.

Art. 357-A. As concessionárias, mesmo que operem em mais de uma unidade da Federação, poderão efetuar, em um único estabelecimento, a escrituração fiscal e a apuração do imposto de todos seus estabelecimentos. **(AC pelo Dec. 13845, de 1º.10.08 – efeitos a partir de 1º.10.08 – Aj. SINIEF 05)**

§ 1º Os locais de centralização são os indicados no Ato COTEPE referido no artigo 356.

§ 2º A documentação pertinente poderá ser mantida no estabelecimento centralizador, desde que, quando solicitada, seja apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, no local determinado pelo Fisco.

§ 3º Fica franqueado o exame da escrituração ao Fisco dos estados onde a concessionária possuir estabelecimento filial.

§ 4º O requerimento para inclusão no Ato COTEPE referido no artigo 356 conterá informação do estabelecimento centralizador da escrituração fiscal e, se for o caso, a indicação do estabelecimento para o qual será solicitada inscrição única no estado de Rondônia e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva do CONFAZ, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia do Diário Oficial da União do ato de concessão de serviço público de energia elétrica, indicando as respectivas áreas de abrangência;

II - cópia do ato constitutivo da empresa e da última alteração; e

III - cópia da procuração, se for o caso;

§ 5º A entrega da documentação incompleta acarretará o indeferimento do pedido.

Art. 357-B. A concessionária relacionada no Ato COTEPE referido no artigo 356, deverá comunicar à Secretaria Executiva do CONFAZ as alterações ocorridas nos seus dados cadastrais em até 60 (sessenta) dias após a data da ocorrência, juntando os documentos comprobatórios dessas alterações. **(AC pelo Dec. 13845, de 1º.10.08 – efeitos a partir de 1º.10.08 – Aj. SINIEF 05)**

Art. 358 – REVOGADO PELO DECRETO 12079, DE 24.03.06 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.05.06 – As concessionárias ficam dispensadas da escrituração dos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, desde que elaborem o documento denominado 'Demonstrativo de Apuração do ICMS (DAICMS)', conforme modelo Anexo a este Regulamento (Ajuste Sinief 28/89, cl. Quarta e Ajuste Sinief 07/00 – efeitos a partir de 1º de junho de 2002): (Nova Redação dada pelo Decreto nº 9902, de 10.04.02)

Redação anterior: Art. 358 – As concessionárias ficam dispensadas da escrituração dos livros Registro de Entradas (RE), Registro de Saídas (RS) e Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), desde que elaborem o Demonstrativo de Apuração do ICMS (DAICMS), modelo Anexo a este Regulamento, que conterà, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio SINIEF 28/89, cláusula quarta):

- I – a denominação: "Demonstrativo de Apuração do ICMS (DAICMS)";
- II – o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC(MF), do estabelecimento emitente;
- III – o mês de referência;
- IV – os valores das entradas, agrupadas segundo os respectivos códigos fiscais de operações e prestações, anotando-se:
 - a) o valor da base de cálculo;
 - b) a alíquota aplicada;
 - c) o montante do imposto creditado;
 - d) outros créditos;
 - e) demais entradas, indicando-se o valor da operação;

- V- os valores das saídas, agrupadas segundo os respectivos códigos fiscais de operações e prestações, anotando-se:
 - a) o valor da base de cálculo;
 - b) a alíquota aplicada;
 - c) o montante do imposto debitado;
 - d) demais saídas, indicando-se o valor da apuração.

VI – a apuração do imposto.

§ 1º As indicações dos inciso I e II serão impressas.

§ 2º O DAICMS, será de tamanho não inferior a 21,0 x 29,7 cm em qualquer sentido.

§ 3º O DAICMS ficará em poder do emitente para exibição ao Fisco, observados o prazo e as disposições pertinentes relativos à guarda de documentos fiscais.

§ 4º As concessionárias remeterão cópia do documento de que trata este artigo ao Departamento de Arrecadação (DEAR), até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do fornecimento de energia elétrica.

Art. 359 – REVOGADO PELO DECRETO 12079, DE 24.03.06 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.05.06 – Com base no DAICMS, as concessionárias deverão declarar os dados dele constantes na GIAM, conforme previsto no artigo 320, bem como o demonstrativo destinado à apuração do índice de participação dos municípios na arrecadação do ICMS (Ajuste SINIEF 28/89, cláusula quinta).

Art. 359-A. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias previstas na legislação tributária, a empresa distribuidora de energia elétrica deverá emitir mensalmente nota fiscal, modelo 6, a cada consumidor livre ou autoprodutor que estiver conectado ao seu sistema de distribuição para recebimento de energia comercializada por meio de contratos a serem liquidados no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, ainda que adquirida de terceiros. **(AC pelo Dec.11955, de 27.12.05 – efeitos a partir de 1º.11.05 – Conv. ICMS 95/05)**

Parágrafo único. A nota fiscal deverá conter:

I – como base de cálculo, o valor total dos encargos de uso relativos ao respectivo sistema de distribuição, ao qual deve ser integrado o montante do próprio imposto;

II – a alíquota interna aplicável;

III – o destaque do ICMS.

CAPÍTULO III-A DAS OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA TRANSACIONADAS NO ÂMBITO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE (AC pelo Dec.12993, de 17.07.07 – efeitos a partir de 04.04.07 – Conv. ICMS nº 15/07)

Art. 359-B. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias, previstas na legislação tributária de regência do ICMS, o agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE deverá observar o que segue:

I – o agente que assumir a posição de fornecedor de energia elétrica deverá, relativamente a cada contrato bilateral, exceto os termos de cessão gerados pelo Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits – MCSD do Ambiente de Comercialização Regulado, para cada estabelecimento destinatário:

a) emitir mensalmente nota fiscal eletrônica, modelo 55, ou, na hipótese de dispensa da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, requerer a emissão de Nota Fiscal Avulsa Eletrônica, modelo 55, junto a repartição fiscal de sua circunscrição; **(NR dada pelo Dec. 21990, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17)**

Redação Anterior: a) emitir mensalmente nota fiscal, modelo 55, ou, na hipótese de dispensa da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, requerer a emissão de nota fiscal avulsa; (NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.16 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Conv. ICMS 127/16)

Redação Anterior: a) emitir mensalmente nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou, na hipótese de dispensa da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, requerer a emissão de nota fiscal avulsa;

b) em caso de incidência do imposto, a base de cálculo da operação é o preço total contratado, ao qual será integrado o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle; **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.16 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Conv. ICMS 127/16)**

Redação Anterior: b) em caso de incidência do imposto, a base de cálculo da operação é o preço total contratado, ao qual está integrado o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

c) em se tratando de fornecimento a consumidor livre, especial ou a autoprodutor, o ICMS será devido à unidade federada onde ocorrer o consumo, como nas demais hipóteses; **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.16 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Conv. ICMS 127/16)**

Redação Anterior: c) em se tratando de fornecimento a consumidor livre ou a autoprodutor, o ICMS será devido à unidade federada onde ocorrer o consumo, como nas demais hipóteses;

II - relativamente às liquidações no Mercado de Curto Prazo da CCEE e às apurações e liquidações do MCSD, o agente emitirá nota fiscal eletrônica, modelo 55, ou, na hipótese de dispensa da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, deverá requerer a emissão de Nota Fiscal Avulsa Eletrônica, modelo 55, junto a repartição fiscal de sua circunscrição relativamente às diferenças apuradas: **(NR dada pelo Dec. 21990, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17)**

Redação Anterior: II - relativamente às liquidações no Mercado de Curto Prazo da CCEE e às apurações e liquidações do MCSD, o agente emitirá nota fiscal, modelo 55, ou, na hipótese de dispensa da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, deverá requerer a emissão de nota fiscal avulsa, relativamente às diferenças apuradas: (NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.16 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Conv. ICMS 127/16)

Redação Anterior: II – relativamente às liquidações no Mercado de Curto Prazo da CCEE e às apurações e liquidações do MCSD, o agente emitirá nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou, na hipótese de dispensa da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, deverá requerer a emissão de nota fiscal avulsa, relativamente às diferenças apuradas:

a) pela saída de energia elétrica, em caso de posição credora no Mercado de Curto Prazo, ou de fornecedora relativo ao MCSD;

b) pela entrada de energia elétrica, em caso de posição devedora no Mercado de Curto Prazo, ou de empresa distribuidora suprida pelo MCSD.

§ 1º Em caso de contrato globalizado por submercado, o agente de que trata o inciso I deverá emitir as notas fiscais referidas na alínea “a” do mesmo inciso, de acordo com a respectiva distribuição de cargas, ainda que não identificada no contrato, prevista para os pontos de consumo de cada estabelecimento, devendo ser considerada qualquer redistribuição promovida pelo adquirente, entre estabelecimentos de sua titularidade.

§ 2º O adquirente da energia elétrica objeto dos contratos bilaterais de que trata o inciso I deve informar ao respectivo agente fornecedor a sua real distribuição de cargas por estabelecimento, bem como suas alterações.

Art. 359-C. Na hipótese do inciso II do artigo 359-B:

I - para determinação da posição credora ou devedora, relativamente à liquidação no Mercado de Curto Prazo ou liquidações do MCSD, deve ser observado o valor final da contabilização da CCEE por perfil do agente e excluídas as parcelas relativas aos ajustes de inadimplência, já tributados em liquidações anteriores, bem como os respectivos juros e multa moratórios lançados no processo de contabilização e liquidação financeira; **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.16 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Conv. ICMS 127/16)**

Redação Anterior: I – para determinação da posição credora ou devedora, relativamente à liquidação no Mercado de Curto Prazo, excluem-se as parcelas sobre as quais não incide o imposto e as que já tenham sido tributadas em liquidações anteriores;

II - o agente, exceto o consumidor livre, especial e o autoprodutor, quando estiver enquadrado na hipótese da alínea "b", deverá emitir a nota fiscal, modelo 55, sem destaque de ICMS; **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.16 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Conv. ICMS 127/16)**

Redação Anterior: II – o contribuinte, exceto o consumidor livre e o autoprodutor, quando estiverem enquadrados na hipótese da alínea "b", deverá emitir a nota fiscal sem destaque de ICMS;

III – deverão constar na nota fiscal:

a) no campo dados do emitente, as inscrições no CNPJ e no cadastro de contribuintes do ICMS do emitente e no campo descrição do produto, a expressão "Relativa à Liquidação no Mercado de Curto Prazo" ou "Relativa à apuração e Liquidação do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits - MCSD"; **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.16 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Conv. ICMS 127/16)**

Redação Anterior: a) a expressão "Relativa à liquidação no Mercado de Curto Prazo" ou "Relativa à apuração e liquidação do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits – MCSD", no quadro "Destinatário/Remetente" e as inscrições no CNPJ e no cadastro de contribuintes do ICMS do emitente;

b) os dados da liquidação na CCEE, incluindo o valor total da liquidação financeira e o valor efetivamente liquidado, no quadro "Dados Adicionais", no campo "Informações Complementares". **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.16 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Conv. ICMS 127/16)**

Redação Anterior: b) os dados da liquidação na CCEE, no quadro "Dados Adicionais", no campo "Informações Complementares";

c) no campo Natureza da Operação, compra ou venda de Energia Elétrica, no caso da posição devedora ou credora, respectivamente, indicando os Códigos Fiscais de Operação (CFOP) correspondentes. **(AC pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Conv. ICMS 127/16)**

IV – REVOGADO PELO DEC. 21591, DE 31.01.17 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.02.17 - CONV. ICMS 127/16 - deverão ser arquivadas todas as vias das notas fiscais, salvo disposição em contrário da legislação estadual.

Art. 359-D. Cada estabelecimento de consumidor livre ou de autoprodutor que se enquadrar no caso do inciso II, "b", do artigo 359-B, é responsável pelo pagamento do imposto e deverá:

I – ao emitir a nota fiscal relativa à entrada, ou solicitar sua emissão:

a) fazer constar, como base de cálculo da operação, o valor obtido considerando a regra do inciso I do artigo 359-C, ao qual deverá ser integrado o montante do próprio imposto; **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.16 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Conv. ICMS 127/16)**

Redação Anterior: a) fazer constar, como base de cálculo da operação, o valor da liquidação financeira contabilizada pela CCEE, considerada a regra do inciso I da cláusula segunda, ao qual deverá ser integrado o montante do próprio imposto;

b) em caso de haver mais de um estabelecimento por perfil, observar o rateio da base de cálculo proporcional ao consumo verificado em cada ponto de consumo associado ao perfil; **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.16 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Conv. ICMS 127/16)**

Redação Anterior: b) em caso de haver mais de um ponto de consumo, observar o rateio proporcional do resultado da liquidação, segundo as medições verificadas, para a apuração da base de cálculo;

c) aplicar, à base de cálculo, a alíquota interna da unidade federada de localização do consumo;

d) destacar o ICMS;

II – efetuar o pagamento do imposto, com base na nota fiscal emitida nos termos do inciso I, por guia de recolhimentos estaduais, no prazo previsto na legislação da respectiva unidade federada.

Parágrafo único. O crédito do imposto, na forma e no montante admitidos, somente poderá ser efetuado no mês em que o imposto tiver sido recolhido.

Art. 359-E. A CCEE prestará as informações relativas à contabilização e à liquidação no Mercado de Curto Prazo e à apuração e liquidação do MCSD, de acordo com as disposições previstas no Ato COTEPE/ICMS 31/12, de 11 de junho de 2012. **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Conv. ICMS 127/16)**

Parágrafo único O fisco poderá, a qualquer tempo, além das informações constantes no Ato COTEPE/ICMS 31/12, requisitar a CCEE outros dados constantes em sistema de contabilização e liquidação, relativos aos agentes que especificar.

Redação Anterior: Art. 359-E. A CCEE elaborará relatório fiscal a cada liquidação no Mercado de Curto Prazo e para cada apuração e liquidação do MCSD, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – para a liquidação no Mercado de Curto Prazo:

a) o Preço de Liquidação das Diferenças – PLD da CCEE, para cada submercado e patamar de carga, em relação a cada período;

b) a identificação dos consumidores livres e dos autoprodutores, com a indicação no número de sua inscrição no CNPJ, o resultado financeiro da liquidação no Mercado de Curto Prazo com as parcelas que o compuserem, a localização de cada ponto de consumo e suas respectivas quantidades medidas;

c) relação de todos os contratos bilaterais de compra e venda de energia registrados na CCEE, contendo no mínimo: razão social e CNPJ do comprador e vendedor, tipo de contrato, data de vigência e energia contratada para cada unidade federada;

d) notas explicativas de interesse para a arrecadação e a fiscalização do ICMS;

II – para a apuração e liquidação do MCSD entre geradoras, comercializadoras e distribuidoras:

a) o valor da energia elétrica fornecida;

b) informações das empresas fornecedoras e supridas.

§ 1º O relatório fiscal, relativo à liquidação no Mercado de Curto Prazo, deverá ser enviado, por meio eletrônico de dados, para o Fisco de cada unidade federada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da liquidação ou da solicitação.

§ 2º Respeitado o mesmo prazo do § 1º, o fisco poderá, a qualquer tempo, requisitar à CCEE dados constantes em sistema de contabilização e liquidação, relativos aos agentes que especificar.

§ 3º O relatório relativo à apuração e liquidação no MCSD, entre empresas geradoras, comercializadoras e distribuidoras, permanecerá à disposição da fiscalização, podendo ser requisitado”.

Art. 359-F. A nomenclatura de mercado adotada neste Capítulo é a da legislação específica do Setor Elétrico Brasileiro.

CAPÍTULO III-A1

Dos relatórios disponibilizados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) (AC pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Ato COTEPE 09/16)

Art. 359-F1. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) deverá disponibilizar mensalmente aos fiscos estaduais relatório relativo a cada liquidação no Mercado de Curto Prazo e a cada apuração e liquidação do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits (MCSD), contendo, no mínimo, as seguintes informações: **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.01.17 - Ato COTEPE/ICMS 30/16)**

Redação Anterior: Art. 359-F1. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) deverá disponibilizar mensalmente aos fiscos estaduais relatório contendo, no mínimo, as informações relativas:

I - contratos de compra e venda de energia elétrica nela registrados relacionados a todos os agentes, inclusive na modalidade de cessão de montantes de energia; **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.01.17 - Ato COTEPE/ICMS 30/16)**

Redação Anterior: I - aos contratos de compra e venda de energia elétrica nela registrados, inclusive na modalidade de cessão de montantes de energia e de potência;

II - a identificação de todos os agentes, bem como de seus respectivos perfis, com a indicação do número de sua inscrição no CNPJ; **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.01.17 - Ato COTEPE/ICMS 30/16)**

Redação Anterior: II - a identificação dos agentes, com a indicação no número de sua inscrição no CNPJ;

III - o resultado financeiro da liquidação no Mercado de Curto Prazo e da apuração e liquidação do MCSD entre geradoras, comercializadoras e distribuidoras, contendo as parcelas que o compuserem; **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.01.17 - Ato COTEPE/ICMS 30/16)**

Redação Anterior: III - o resultado financeiro da liquidação no Mercado de Curto Prazo com as parcelas que o compuserem;

IV - à identificação e à localização de cada ponto de consumo e suas respectivas quantidades medidas;

V - dados relativos aos estabelecimentos de geradores, contendo no mínimo: identificação, proprietário, montante de energia gerada, a garantia física, montantes cedidos pelo Mecanismo de Realocação de Energia (MRE); **(AC pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.01.17 - Ato COTEPE/ICMS 30/16)**

VI - o Preço de Liquidação das Diferenças - PLD da CCEE, para cada submercado e patamar de carga, em relação a cada período; **(AC pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.01.17 - Ato COTEPE/ICMS 30/16)**

VII - notas explicativas das parcelas que compõem a liquidação no Mercado de Curto Prazo e a apuração e liquidação do MCSD. **(AC pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.01.17 - Ato COTEPE/ICMS 30/16)**

§ 1º. O relatório mensal a ser disponibilizado pela CCEE aos Fiscos Estaduais deverá conter, exatamente, as seguintes informações: **(Renumerado pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.01.17 - Ato COTEPE/ICMS 30/16)**

I - em relação ao inciso I:

- a) o CNPJ do comprador;
- b) a sigla do comprador;
- c) a razão social do comprador;
- d) a classe do comprador;
- e) o CNPJ do vendedor;
- f) a sigla do vendedor;
- g) a razão social do vendedor;
- h) a classe do vendedor;
- i) o tipo de contrato;
- j) o número do contrato;
- k) o código de referência do contrato;
- l) a quantidade de energia total contratada, antes das cessões, em MWh;
- m) REVOGADA PELO DEC. 21591, DE 31.01.17 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.17 - Ato COTEPE/ICMS 30/16 - a quantidade de energia total cedida, em MWh;
- n) a quantidade de energia restante, em MWh;
- o) o número do contrato originário;

II - em relação ao inciso IV:

- a) o CNPJ do agente;
- b) a razão social do agente proprietário;
- c) a sigla do perfil do agente;
- d) a classe do agente proprietário;
- e) o código da parcela de ativo;
- f) os pontos de consumo;
- g) o percentual de propriedade;
- h) o CNPJ da carga;
- i) o logradouro, número e bairro da carga;
- j) o município da carga;
- k) a unidade federada da carga;
- l) a razão social da distribuidora ou transmissora conectada à carga;
- m) o número da instalação da carga junto à distribuidora ou à transmissora;
- n) o código do ativo;
- o) a participação, em %;
- p) a carga medida, em MWh.

§ 2º. O valor dos juros e multas moratórios deverá ser informado como parcela distinta das demais, assim como as parcelas relativas aos ajustes de inadimplência, já tributadas em liquidações anteriores. **(AC pelo dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.01.17 - Ato COTEPE ICMS 30/16)**

§ 3º. No caso da apuração e liquidação do MCSD entre geradoras, comercializadoras e distribuidoras, deverá ser informado o valor da energia elétrica fornecida e os dados das empresas fornecedoras e supridas. **(AC pelo dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.01.17 - Ato COTEPE ICMS 30/16)**

Art. 359-F2. O Operador Nacional do Sistema (ONS) deverá disponibilizar mensalmente aos fiscos estaduais relatório contendo, no mínimo, informações relativas aos encargos:

I - de uso do sistema de transmissão, devidos pelos consumidores livres aos agentes de transmissão, referentes à Apuração Mensal de Serviços e Encargos de Transmissão, por ele realizada;

II - setoriais.

Art. 359-F3. As informações de que tratam os arts. 1º e 2º deverão ser disponibilizadas nos sites da CCEE e do ONS, mediante o uso de senha atribuída ao usuário.

Art. 359-F4. O disposto neste Capítulo não desobriga as entidades mencionadas a prestar outras informações de interesse da Administração Tributária, quando solicitadas.

CAPÍTULO III-A2

DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS OPERAÇÕES INTERNAS RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SOB O SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (RES. Nº 482/12 - ANEEL) (AC pelo Dec. 18038, de 24.07.13 – efeitos a partir de 1º.05.13 – Conv.ICMS 6/13) (Renumerado pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Ato COTEPE 09/16)

Art. 359-G. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias, previstas na legislação tributária de regência do ICMS, a emissão de documentos fiscais nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa Nº 482, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de 17 de abril de 2012, deverá ser efetuada de acordo com a disciplina prevista neste Capítulo.

Art. 359-H. A empresa distribuidora deverá emitir, mensalmente, a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, relativamente à saída de energia elétrica com destino a consumidor, na condição de microgerador ou de minigerador, participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, com as seguintes informações:

I - o valor integral da operação, antes de qualquer compensação, correspondente à quantidade total de energia elétrica entregue ao destinatário, nele incluídos:

a) os valores e encargos inerentes à disponibilização da energia elétrica ao destinatário, cobrados em razão da conexão e do uso da rede de distribuição ou a qualquer outro título, ainda que devidos a terceiros;

b) o valor do ICMS próprio incidente sobre a operação, quando devido;

II - quando a operação estiver sujeita à cobrança do ICMS relativamente à saída da energia elétrica promovida pela empresa distribuidora:

a) como base de cálculo, o valor integral da operação de que trata o inciso I;

b) o montante do ICMS incidente sobre o valor integral da operação, cujo destaque representa mera indicação para fins de controle;

III - o valor correspondente à energia elétrica gerada pelo consumidor em qualquer dos seus domicílios ou estabelecimentos conectados à rede de distribuição operada pela empresa distribuidora e entregue a esta no mês de referência ou em meses anteriores, que for aproveitado, para fins de faturamento, como dedução do valor integral da operação de que trata o inciso I, até o limite deste, sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica;

IV - o valor total do documento fiscal cobrado do consumidor, o qual deverá corresponder ao valor integral da operação, de que trata o inciso I, deduzido do valor indicado no inciso III.

Art. 359-I. O consumidor que, na condição de microgerador ou de minigerador, promover saída de energia elétrica com destino a empresa distribuidora, sujeita a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica:

I - ficará dispensado de se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS e de emitir e escriturar documentos fiscais quando tais obrigações decorram da prática das operações em referência;

II - tratando-se de contribuinte do ICMS, deverá, relativamente a tais operações, emitir, mensalmente, Nota Fiscal eletrônica -NF-e, modelo 55.

Art. 359-J. A empresa distribuidora deverá, mensalmente, relativamente às entradas de energia elétrica de que trata o artigo 359-I:

I - emitir NF-e, modelo 55, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, englobando todas as entradas de energia elétrica na rede de distribuição por ela operada, decorrentes de tais operações, fazendo nela constar, no campo "Informações Complementares", a chave de autenticação digital do arquivo de que trata o item 3.6 do Anexo Único do Convênio ICMS 6/13, obtida mediante a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5" de domínio público;

II - escriturar, no Livro Registro de Entradas, a NF-e referida no inciso I, ficando vedada a escrituração da NF-e de que trata o inciso II da cláusula terceira;

III - elaborar relatório conforme o disposto no Anexo Único do Convênio ICMS 6/13 no qual deverão constar, em relação a cada unidade consumidora, as seguintes informações:

a) o nome ou a denominação do titular;

b) o endereço completo;

c) o número da inscrição do titular no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), se pessoa natural, ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), se pessoa jurídica, ambos da Receita Federal do Brasil (RFB);

d) o número de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

e) o número da instalação;

f) a quantidade e o valor da energia elétrica por ela remetida à rede de distribuição.

§ 1º O relatório de que trata o inciso III deverá:

I - conter os totais das quantidades e dos valores da energia elétrica objeto das operações nele discriminadas, correspondentes à entrada englobada de energia elétrica indicados na NF-e referida no inciso I do caput;

II - ser gravado em arquivo digital que deverá ser:

a) validado pelo programa validador, disponível para "download" no site do fisco;

b) transmitido ao fisco estadual, no mesmo prazo referido no inciso I do caput mediante a utilização do programa "Transmissão Eletrônica de Documentos -TED", disponível no site do fisco.

§ 2º Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual poderá dispensar os contribuintes do cumprimento das obrigações previstas neste artigo e no artigo 359-I, em relação às operações internas, referentes à circulação de energia elétrica destinada aos seus respectivos territórios.

Art. 359-K. O destaque do ICMS nos documentos fiscais referidos no inciso II do artigo 359-I e no inciso I do artigo 359-J deverá ser realizado conforme o regime tributário aplicável nos termos da legislação da unidade federada de destino da energia elétrica.

Art. 360 – REVOGADO PELO DECRETO 11778, DE 29.08.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.07.05 – O recolhimento do imposto será efetuado nos prazos previstos na alínea "a" do inciso VI do artigo 53, observado o seu § 2º (Ajuste SINIEF 28/89, cláusula sexta).

CAPÍTULO III-B
DA COLETA E TRANSPORTE DE ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO
(AC pelo Dec. 9258, de 07.11.00 – Conv. ICMS 38/00)
(Renumerado para Capítulo III-B pelo Dec. 12993, de 17.07.07, efeitos a partir de 04.04.07)

Art. 360-A. Na coleta e transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado realizada por estabelecimento coletor, cadastrado e autorizado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com destino a estabelecimento re-refinador ou coletor-revendedor, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, será emitido pelo coletor de óleo lubrificante o Certificado de Coleta de Óleo Usado, previsto na legislação da ANP, conforme modelo constante no Anexo XVI, dispensando o estabelecimento remetente da emissão de documento fiscal. **(NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Conv. ICMS 17/10)**

Redação Anterior: Art. 360-A. Na coleta e transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado realizada por estabelecimento coletor, cadastrado e autorizado pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, com destino a estabelecimento re-refinador ou coletor-revendedor, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, será emitido pelo coletor de óleo lubrificante o Certificado de Coleta de Óleo Usado, previsto no art. 4º, inciso I da Portaria ANP 127, de 30 de julho de 1999, conforme modelo anexo, dispensando o

estabelecimento remetente da emissão de documento fiscal (Convênio ICMS 38/00 – efeitos a partir de 14/07/00).(AC Dec nº 9258, de 07 de novembro de 2000)

§ 1º O Certificado de Coleta de Óleo Usado será emitido em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação: **(AC Dec nº 9258, de 07 de novembro de 2000)**

I – 1ª via será entregue ao estabelecimento remetente (gerador); (NR dada pelo Dec.11249, de 16.09.04 – efeitos a partir de 24.06.04 – Conv. ICMS 38/04)

Redação Anterior: I – 1ª via, acompanhará o trânsito e será conservada pelo estabelecimento destinatário;

II – 2ª via será conservada pelo estabelecimento coletor (fixa); (NR dada pelo Dec.11249, de 16.09.04 – efeitos a partir de 24.06.04 – Conv. ICMS 38/04)

Redação Anterior: II – 2ª via, será conservada pelo estabelecimento remetente;

III – 3ª via acompanhará o trânsito e será conservada pelo estabelecimento destinatário (reciclador). **(NR dada pelo Dec.11249, de 16.09.04 – efeitos a partir de 24.06.04 – Conv. ICMS 38/04)**

Redação Anterior: III – 3ª via, acompanhará o trânsito e poderá ser retida pela fiscalização.

§ 2º No corpo do Certificado de Coleta de Óleo Usado será aposta a expressão “Coleta de Óleo Usado ou Contaminado – Convênio ICMS 38/00. **(AC Dec nº 9258, de 07 de novembro de 2000)**

§ 3º Aplicar-se-ão ao Certificado as demais disposições da legislação relativa ao imposto, especialmente no tocante à impressão e conservação de documentos fiscais. **(AC Dec nº 9258, de 07 de novembro de 2000)**

Art. 360-B – Ao final de cada mês, com base nos elementos constantes dos Certificados de Coleta de Óleo Usado emitidos, o estabelecimento coletor emitirá, para cada um dos veículos registrados na Agência Nacional de Petróleo (ANP) uma Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, relativa à entrada, englobando todos os recebimentos efetuados no período. **(AC Dec nº 9258, de 07 de novembro de 2000)**

Parágrafo único. A Nota Fiscal prevista no *caput* conterà, além dos demais requisitos exigidos: **(AC Dec nº 9258, de 07 de novembro de 2000)**

I – o número dos respectivos Certificados de Coleta de Óleo Usado emitidos no mês;

II – a expressão: “Recebimento de Óleo Usado ou Contaminado – Convênio ICMS 38/00”.

CAPÍTULO IV **DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES** **(Renomeado pelo Dec. 18038, de 24.07.13 – efeitos a partir de 24.07.13)**

Redação Anterior: CAPÍTULO IV
DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÕES

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
(AC pelo Dec. 11055, de 28.05.04 – efeitos a partir de 07.06.04)
REVOGADA PELO DEC.11409, DE 03.12.04

SEÇÃO I **DO REGIME ESPECIAL PARA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES** **(Inserida pelo Dec. 18038, de 24.07.13 – efeitos a partir de 24.07.13)**

Art. 361. A Coordenadoria da Receita Estadual poderá conceder às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações regimes especiais para cumprimento de obrigações tributárias relacionadas com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nos termos deste capítulo. **(NR dada pelo Dec. 18114, de 26.08.13 – efeitos a partir de 12.04.13)**

Redação Anterior: Art. 361. Às empresas de serviços públicos de telecomunicações relacionadas no Anexo XVIII, doravante denominadas simplesmente empresas de telecomunicação, fica concedido regime especial para cumprimento de obrigações tributárias relacionadas com ICMS, nos termos deste capítulo. (Convênio ICMS nº 126/98, cláusula primeira) (NR dada pelo Dec. 14725, de 18.11.09 – efeitos a partir de 1º.05.08 - Ato COTEPE/ICMS 10/08)

Redação Anterior: Art. 361. Às empresas de serviços públicos de telecomunicações relacionadas em Ato Cotepe, doravante denominadas simplesmente empresa de telecomunicação, fica concedido regime especial de tributação do ICMS nos termos deste capítulo. (Convênio ICMS nº 126/98, cláusula primeira) (NR dada pelo Dec. 13763, de 11.08.08 – efeitos a partir de 1º.05.08 – Conv. ICMS 22/08)

Redação Anterior: Art. 361. Às empresas de serviços públicos de telecomunicações relacionadas no anexo XIV deste Regulamento, doravante denominadas simplesmente empresa de telecomunicação, fica concedido regime especial de tributação do ICMS nos termos deste capítulo (Convênio ICMS nº 126/98, cláusula primeira – efeitos a partir de 1º de março). (NR Decreto 8906, de 10.11.99, republicado no dia 20.12.99, DOE nº 4394)

Redação Original – Art. 361 – Às operadoras de serviços públicos de telecomunicações relacionadas no anexo XIV deste Regulamento fica concedido regime especial de tributação do ICMS nos termos deste capítulo (Convênio ICM 04/89, cláusula primeira)

§ 1º Nas hipóteses não contempladas neste capítulo observar-se-ão as normas previstas na legislação tributária pertinente. (NR Decreto nº 8794 de 15 de julho de 1999) **(Renumerado pelo Dec.12420, de 19.09.06 – efeitos a partir de 1º.01.07 – Conv.ICMS 41/06)**

§ 2º A fruição do regime especial previsto neste artigo fica condicionado à elaboração e apresentação, por parte da empresa prestadora de serviços de telecomunicação, de livro razão auxiliar contendo os registros das contas de ativo permanente, custos e receitas auferidas, tributadas, isentas e não-tributadas, de todas as unidades da Federação onde atue, de forma discriminada e segregada por unidade federada. **(AC pelo Dec.12420, de 19.09.06 – efeitos a partir de 1º.01.07 – Conv.ICMS 41/06)**

Art. 362. A empresa de telecomunicação que tenha atuação na área do Estado de Rondônia deverá manter: (Conv. ICMS 126/98, cláusula segunda – efeitos a partir de 1º de março):

I – apenas um de seus estabelecimentos inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, dispensados dessa exigência os demais locais onde exercer sua atividade;

II – centralizada a escrituração fiscal e o recolhimento do ICMS correspondente. **(NR Decreto nº 8794 de 15 de julho de 1999)**

Redação Anterior – Art. 362 – A operadora centralizará, no Estado de Rondônia, a escrituração fiscal e o recolhimento do imposto correspondente às prestações que realizar no território deste Estado (Convênio ICM 04/89, cláusula primeira, inciso I e ICMS 03/98 – efeitos a partir de 1º/02/98). (NR Decreto nº 8372/98) Redação original Dec. 8321/98 Art. 362 – A operadora centralizará em Porto Velho a escrituração fiscal e o recolhimento do imposto correspondente às prestações que realizar no território deste Estado (Convênio ICM 04/89, cláusula primeira, incisos I).

Parágrafo único. Fica dispensado o pagamento do imposto incidente sobre as operações e prestações previstas no item 25 da Tabela I do Anexo I deste Regulamento, durante o período de 1º de fevereiro de 1998 até 13 de março de 1988. (Convênio ICM 04/89, cláusula primeira, inciso I e ICMS 03/98). (AC Dec nº 8372/98)

§1º REVOGADO PELO DEC.13363, DE 27.12.07 – EFEITOS A PARTIR DE 28.12.07 - Será exigida a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, bem como o cumprimento das demais obrigações acessórias, dos estabelecimentos que realizarem operações com mercadorias. (AC pelo Dec. 11409, de 03.12.04 – Conv. ICMS 82/04 – efeitos a partir de 01.01.05)

§ 2º As empresas de telecomunicação cuja atividade preponderante é a prestação de Serviço Móvel Global por Satélite – SMGS deverão inscrever-se no cadastro do ICMS de Rondônia, sendo facultados: **(AC pelo Dec. 9114, de 14.06.00 – Conv. ICMS 19/00 – efeitos a partir de 04/04/00 – renumerado pelo Dec. 11409, de 03.12.04)**

I – a indicação do endereço de sua sede, para fins de inscrição;

II – a escrituração fiscal e a manutenção de livros e documentos no estabelecimento referido no inciso anterior;

III – o recolhimento do imposto por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração.

§ 3º As informações contidas no livro razão auxiliar a que se refere o § 2º do artigo 361 deverão ser disponibilizadas, inclusive em meio eletrônico, quando solicitadas pelo fisco, no prazo e forma definidos na legislação do Estado de Rondônia. **(AC pelo Dec.12420, de 19.09.06 – efeitos a partir de 1º.01.07 – Conv. ICMS 41/06)**

§ 4º Quando a empresa de telecomunicações beneficiada pelo regime especial de que trata este capítulo prestar serviço de televisão por assinatura via satélite, será exigida inscrição estadual específica para o estabelecimento responsável pela distribuição dos sinais televisivos situado neste Estado. **(AC pelo Dec.16259, de 11.10.11 – efeitos a partir de 05.04.11 – Conv. ICMS 22/11)**

Art. 363. O imposto devido por todos os estabelecimentos da empresa de telecomunicação será apurado e recolhido por meio de um só documento de arrecadação, obedecidos os demais requisitos quanto à forma e prazos previstos na legislação pertinente da unidade federada de sua localização, ressalvadas as hipóteses em que é exigido o recolhimento do imposto de forma especial (Conv. ICMS 126/98, cláusula terceira – efeitos a partir de 1º de março). **(NR Decreto nº 8794 de 15 de julho de 1999)**

Redação Original – Art. 363 – Sem prejuízo da escrituração fiscal centralizada de que trata o artigo anterior, a operadora de serviços em mais de uma Unidade da Federação recolherá para cada Estado,

quando for o caso, o imposto que caiba a cada um, de conformidade com as instruções preconizadas pelas Secretarias de Estado da Fazenda ou Finanças interessadas (Convênio ICM 04/89, cláusula primeira, inciso II).

§ 1º Serão considerados, para a apuração do imposto referente as prestações e operações, os documentos fiscais emitidos durante o período de apuração (Convênio ICMS nº 126/98, cl. Terceira, par. Único e Conv. ICMS nº 30/99 – vigor a partir de 29/07/99). **(NR Decreto 8906, de 10.11.99 republicado no dia 20.12.99, DOE nº 4394)**

Redação original – Parágrafo único. Serão consideradas, para a apuração do imposto, as Notas Fiscais de Serviço de Telecomunicações (NFST), emitidas durante o período de apuração, juntamente com as Notas Fiscais referentes às operações com mercadorias. (Redação Dada pelo Decreto nº 8794 de 15 de julho de 1999)

§ 2º Nas prestações de serviços de telecomunicações não medidos, envolvendo localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido, em partes iguais, para as unidades da Federação envolvidas na prestação, em Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), até o dia 10 do mês subsequente. (Conv. ICMS 47/00 – vigor a partir de 01/08/00). **(AC Dec nº 9258, de 07 de novembro de 2000)**

§ 3º Nas hipóteses de estorno de débito do imposto admitidas no estado de Rondônia, para recuperação do imposto destacado nas NFST ou NFSC, deverá ser observado o seguinte: **(AC pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.01.11 – Conv. ICMS 86/10)**

I - caso a NFST ou NFSC não seja cancelada e ocorra ressarcimento ao cliente mediante dedução, dos valores indevidamente pagos, nas NFST ou NFSC subsequentes, o contribuinte efetuará a recuperação do imposto diretamente e exclusivamente no documento fiscal em que ocorrer o ressarcimento ao cliente, e para isto deverá:

a) lançar no documento fiscal um item contendo a descrição da ocorrência e as correspondentes deduções do valor do serviço, da base de cálculo e do respectivo imposto, devendo os valores das deduções ser lançados no documento fiscal com sinal negativo;

b) utilizar código de classificação do item de documento fiscal do Grupo 09 – Deduções, da tabela: “11.5. - Tabela de Classificação do Item de Documento Fiscal” do Anexo Único do Convênio 115/03 de 12 de dezembro de 2003;

c) apresentar o arquivo eletrônico previsto no § 4º, referente ao ICMS recuperado;

II – nos demais casos, deverá apresentar o arquivo eletrônico previsto no § 4º e protocolizar pedido de autorização para recuperação do imposto junto à Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) identificação do contribuinte requerente;

b) identificação do responsável pelas informações;

c) recibo de entrega do arquivo eletrônico previsto no § 4º, referente ao ICMS a recuperar;

§ 4º Para identificar e comprovar o recolhimento indevido do imposto, nas situações previstas nos incisos I e II do § 3º, o contribuinte deverá apresentar arquivo eletrônico à Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual - CRE, conforme leiaute e manual de orientação descritos no Ato COTEPE nº 24, de 21 de julho de 2010, contendo, no mínimo, as seguintes informações: **(NR dada pelo Dec. 15560, de 07.12.10 – efeitos a partir de 22.07.10 - Ato COTEPE 24/10)**

Redação Anterior: § 4º Para identificar e comprovar o recolhimento indevido do imposto, nas situações previstas nos incisos I e II do § 3º, o contribuinte deverá apresentar arquivo eletrônico à Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual - CRE, conforme leiaute e manual de orientação descritos em Ato COTEPE, contendo, no mínimo, as seguintes informações: (AC pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.01.11 – Conv. ICMS 86/10)

I - CNPJ ou CPF, inscrição estadual, nome ou razão social e número do terminal telefônico do tomador do serviço;

II - modelo, série, número, data de emissão, código de autenticação digital do documento, valor total, valor da base de cálculo do ICMS e valor do ICMS da nota fiscal objeto do estorno;

III - número do item, código do item, descrição do item, valor total, valor da base de cálculo, valor do ICMS destacado na nota fiscal objeto do estorno;

IV - Valor do ICMS recuperado conforme inciso I do § 3º ou a recuperar conforme inciso II do § 3º, por item do documento fiscal;

V - descrição detalhada do erro, ou da justificativa para recuperação do imposto;

VI - se for o caso, número de protocolo de atendimento da reclamação;

VII - no caso do inciso I do § 3, deverá ser informado a data de emissão, o modelo a série e número da nota fiscal em que ocorrer o ressarcimento ao cliente.

§ 5º Havendo deferimento total ou parcial do pedido de autorização previsto no inciso II do § 3º, o contribuinte deverá, no mês subsequente ao do deferimento, emitir Nota Fiscal Serviço de Comunicação - NFSC ou Nota Fiscal Serviço de Telecomunicação - NFST de série distinta, para recuperar, de forma englobada, o valor equivalente ao imposto indevidamente recolhido e reconhecido pelo Fisco, constando no campo "Informações Complementares" a expressão "Documento Fiscal emitido nos termos do Convênio ICMS 126/98", bem como a identificação do protocolo do pedido a que se refere o inciso II do § 3º. **(AC pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.01.11 – Conv. ICMS 86/10)**

§ 6º Não sendo possível o cumprimento das disposições dos §§ 3º e 4º deste artigo, o contribuinte deverá solicitar restituição do indébito nos termos da legislação estadual. **(AC pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.01.11 – Conv. ICMS 86/10)**

§ 7º Nas hipóteses do § 3º, ocorrendo refaturamento do serviço, o mesmo deverá ser tributado. **(AC pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.01.11 – Conv. ICMS 86/10)**

§ 8º Os motivos dos estornos de débito estão sujeitos à comprovação ao Fisco mediante apresentação de documentos, papéis e registros eletrônicos que deverão ser guardados pelo prazo decadencial. **(AC pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.01.11 – Conv. ICMS 86/10)**

Art. 364. A empresa de telecomunicação, relativamente aos estabelecimentos que não possuam inscrição própria, cumprirá todas as obrigações tributárias não excepcionadas, devendo, no tocante à declaração de dados informativos necessários à apuração dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS, observar o estabelecido na legislação tributária (Conv. ICMS 126/98, cláusula quarta – efeitos a partir de 1º de março). **(NR Decreto nº 8794 de 15 de julho de 1999)**

Redação Original – Art. 364 – Em substituição à Nota Fiscal, a Operadora emitirá contas individuais para os usuários dos serviços que, além das informações exigidas pelo poder concedente, conterão (Convênio ICM 04/89, cláusula primeira, inciso III):

I – nome ou denominação social, endereço e CGC(MF);

II – inscrição estadual, facultada a indicação de mais de um número de cadastro nos casos em que a Operadora prestar serviços em áreas de diferentes Unidades da Federação.

III – data da emissão da conta individual;

IV – destaque, em campo próprio, do valor do imposto incluído no preço dos serviços e da alíquota aplicada;

Art. 365. Fica o estabelecimento centralizador referido no artigo 362 autorizado a emitir Nota Fiscal de Serviço de Comunicação (NFSC) e Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações (NFST) por sistema eletrônico de processamento de dados, observado o Capítulo III do Título VI e a Seção II deste Capítulo, em uma única via, abrangendo todas as prestações de serviços realizadas por todos os seus estabelecimentos situados no estado de Rondônia. **(NR dada pelo Dec.11249, de 16.09.04 – efeitos a partir de 24.06.04 – Conv. ICMS 36/04)**

Redação Anterior: Art. 365 – Fica o estabelecimento centralizador referido no art. 362, autorizado a emitir Nota Fiscal de Serviço de Comunicação (NFSC) e Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações (NFST) por sistema eletrônico de processamento de dados, observado o Capítulo III do Título VI, em uma única via, abrangendo todas as prestações de serviços realizadas por todos os seus estabelecimentos situados em cada unidade federada (Conv. ICMS 126/98, cláusula Quinta e Conv. ICMS 30/99 – vigor a partir de 29/07/99). **(NR Decreto 8906, de 10.11.99 republicado no dia 20.12.99, DOE nº 4394)**

§ 1º Na hipótese de emissão e impressão simultânea do documento fiscal, a empresa deverá observar as disposições do art. 805, dispensada a calcografia (talho-doce) no papel de segurança. **(NR Decreto 8906, de 10.11.99, republicado no dia 20.12.99, DOE nº 4394)**

§ 2º Poderá ser dispensada a exigência do formulário de segurança, conforme definido em Resolução da Coordenadoria da Receita Estadual. **(NR Decreto 8906, de 10.11.99, republicado no dia 20.12.99, DOE nº 4394)**

§ 3º As informações constantes nos documentos fiscais referidos neste artigo deverão ser gravadas, concomitante com a emissão da primeira via, em meio magnético óptico não regravável, o qual será conservado pelo prazo definido no art. 117, para ser disponibilizado ao fisco, inclusive em papel, quando solicitado. **(Redação dada pelo Decreto 8906, de 10.11.99, republicado no dia 20.12.99, DOE nº 4394)**

§ 4º A empresa de telecomunicação que prestar serviços em mais de uma unidade federada fica autorizada a imprimir e emitir os documentos fiscais previstos neste artigo de forma centralizada, desde que: **(Redação dada pelo Decreto 8906, de 10.11.99, republicado no dia 20.12.99, DOE nº 4394)**

I – sejam cumpridos todos os requisitos estabelecidos neste Capítulo;

II – os dados relativos ao faturamento de todas as unidades federadas de atuação da empresa prestadora de serviço de telecomunicação deverão ser disponibilizados à Coordenadoria da Receita Estadual, de forma discriminada e segregada

por unidade da Federação, inclusive em meio eletrônico, conforme dispuser Ato da Coordenadoria da Receita Estadual. **(NR dada pelo Dec. 12420, de 19.09.06 – Efeitos a partir de 1º.01.07 – Conv. ICMS 41/06)**

Redação Anterior: II – os dados relativos ao faturamento de cada unidade federada sejam disponibilizados em meio magnético ou "on-line", conforme disposto em Resolução da Coordenadoria da Receita Estadual.

§ 5º As empresas que atenderem às disposições do Capítulo IV-A do Título V, ficam dispensadas do cumprimento das obrigações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo. **(NR dada pelo Dec. 14413, de 17.07.09 – Conv. ICMS 36/04 - efeitos a partir de 24.06.04)**

Redação Anterior: § 5º As empresas que atenderem às disposições da Seção II deste Capítulo ficam dispensadas do cumprimento das obrigações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo. (AC pelo Dec. 11249, de 16.09.04 – efeitos a partir de 24.06.04 – Conv. ICMS 36/04)

§ 6º A empresa de telecomunicação, na hipótese do § 5º, deverá informar à repartição fiscal a que estiver vinculada, as séries e subséries das notas fiscais adotadas para cada tipo de prestação de serviço, antes do início da utilização, da alteração, da inclusão ou da exclusão da série ou da subsérie adotadas. **(NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.05.10 – Conv. ICMS 06/10)**

Redação Anterior: § 6º A empresa de telecomunicação, na hipótese do § 5º, deverá informar à repartição fiscal a que estiver vinculada, as séries e sub-séries das notas fiscais adotadas para cada tipo de prestação de serviço, antes do início da utilização, da alteração ou da exclusão da série ou da sub-série adotada. (AC pelo Dec. 14413, de 17.07.09 – Conv. ICMS 13/09 – efeitos a partir de 1º.05.09)

Redação anterior – Art. 365 – Fica a empresa de telecomunicação autorizada a emitir Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações (NFST), por sistema eletrônico de processamento de dados, observado o art. 381, em uma única via, com numeração sequencial e mensal, abrangendo toda a área de operação no Estado de Rondônia (Conv. ICMS 126/98, cláusula quinta – efeitos a partir de 1º de março). (NR Decreto nº 8794 de 15 de julho de 1999)

§ 1º A emissão do documento previsto no "caput" será feita em papel que contenha dispositivos de segurança previstos no art. 805, dispensada a calcografia (talho-doce). (Redação Dada pelo Decreto nº 8794 de 15 de julho de 1999)

§ 2º Poderá ser dispensada a exigência prevista no parágrafo anterior, quando o usuário do serviço não for pessoa inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, hipótese em que poderá, também, não ser exigida, a autorização para a sua impressão. (Redação Dada pelo Decreto nº 8794 de 15 de julho de 1999)

Redação original – Art. 365 – O estabelecimento sede da operadora elaborará, dentro dos 05(cinco) primeiros dias úteis do mês subsequente ao do vencimento das contas emitidas por serviços prestados para cada Estado onde prestar os correspondentes serviços, o Demonstrativo de Apuração do ICMS (DAICMS), conforme Modelo Anexo a este regulamento, contendo, no mínimo, os seguintes dados (Convênio ICM 04/89, cláusula primeira, inciso V, alínea "a"):

I – mês de referência;

II- Unidade da Federação em que os serviços foram prestados;

III- serviços prestados discriminados por tipo;

IV- valor dos serviços tributados, isentos e não tributados;

V- valor dos bens importados para consumo ou ativo fixo;

VI- valor dos bens e serviços adquiridos em operações e prestações interestaduais;

VII- ICMS devido;

VIII- valor da entradas de mercadorias ou serviços que autorizam crédito do imposto;

IX – ICMS creditado;

X- saldo devedor a recolher ou credor a ser transportado para o período seguinte.

Art. 366. Em relação a cada Posto de Serviço, poderá a empresa de telecomunicação ser autorizada (Conv. ICMS 126/98, cláusula sexta – efeitos a partir de 1º de março): **(NR Decreto nº 8794 de 15 de julho de 1999)**

Redação Original -Art. 366 – Até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de encerramento do período de apuração, a Operadora informará à Coordenadoria da Receita Estadual – CRE o resumo de operações de entrada e de serviços prestados, bem como o valor do imposto a recolher ou o saldo credor anteriormente apurado (Convênio ICM 04/89, cláusula primeira, inciso V, letra "b").

I – a emitir, ao final do dia, documento interno que conterá além dos demais requisitos, o resumo diário dos serviços prestados, a série e subsérie e o número ou código de controle correspondente ao posto;

II – a manter impresso do documento interno de que trata o inciso anterior, para os fins ali previstos, em poder de preposto.

§ 1º Concedida a autorização prevista nesta cláusula, além das demais exigências, observar-se-á o que segue:

I – deverão ser indicados no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência os impressos dos documentos internos destinados a cada posto; **(AC pelo Decreto nº 8794 de 15 de julho de 1999)**

II – no último dia de cada mês, será emitida a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação (NFST), ou Nota Fiscal de Serviço de Comunicação (NFSC), de subsérie especial, abrangendo todos os documentos internos emitidos no mês, com destaque do ICMS devido. **(NR dada pelo Dec. 13763, de 11.08.08 – efeitos a partir de 1º.05.08 – Conv. ICMS 22/08)**

Redação Anterior: II – no último dia de cada mês, será emitida a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação (NFST), de subsérie especial, abrangendo todos os documentos internos emitidos no mês, com destaque do ICMS devido; (AC pelo Decreto nº 8794 de 15 de julho de 1999)

§ 2º Serão conservados, para exibição ao fisco, durante o prazo previsto no § 1º do art. 117, uma via do documento interno emitido e todos os documentos que serviram de base para a sua emissão. **(AC pelo Decreto nº 8794 de 15 de julho de 1999)**

§ 3º Sujeitar-se-á o documento interno previsto neste artigo a todas as demais normas relativas a documentos fiscais, previstas na legislação pertinente. **(AC pelo Decreto nº 8794 de 15 de julho de 1999)**

Art. 367 – REVOGADO PELO DEC. 11868, DE 07.11.05 – EFEITOS A PARTIR DE 01.06.05 – Conv. ICMS 55/05) – Relativamente à ficha, cartão ou assemelhados, será observado o seguinte (Conv. ICMS 41/00 – efeitos a partir de 14/07/00):

I – por ocasião da entrega, real ou simbólica, a terceiro para fornecimento ao usuário, mesmo que a disponibilização seja por meio eletrônico, a empresa de telecomunicação emitirá a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações (NFST), com destaque do valor do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente nessa data;

II – nas operações interestaduais entre estabelecimentos de empresas de telecomunicação, será emitida Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com destaque do valor do ICMS devido, calculado com base no valor de aquisição mais recente do meio físico.

Parágrafo único. O disposto no inciso I aplica-se, também, à remessa a estabelecimento da mesma empresa de telecomunicação localizado no Estado de Rondônia, para fornecimento ao usuário do serviço.” (NR Decreto nº 9258 de 07 de novembro de 2000)

Redação anterior: No caso de serviço de telecomunicação prestado mediante ficha, cartão ou assemelhados, por ocasião da entrega, real ou simbólica, a terceiro para fornecimento a usuário, a empresa de telecomunicação emitirá a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações (NFST), com destaque do valor do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente nessa data (Conv. ICMS 126/98, cláusula sétima – efeitos a partir de 1º de março).(NR Decreto nº 8794 de 15 de julho de 1999)

Redação Original -Art. 367 – O saldo devedor do imposto apurado no DAICMS e informado à Coordenadoria da Receita Estadual – CRE será recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração através de um único Documento de Arrecadação (Convênio ICM 04/89, cláusula primeira, inciso V, letra “c”).

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, à remessa a estabelecimento da mesma empresa de telecomunicação localizado na mesma unidade federada, para fornecimento ao usuário do serviço.(Redação Dada pelo Decreto nº 8794 de 15 de julho de 1999)

Art. 368. O disposto neste capítulo não dispensa a adoção e escrituração dos livros fiscais previstos na legislação pertinente (Conv. ICMS 126/98, cláusula oitava – efeitos a partir de 1º de março). **(NR Decreto nº 8794 de 15 de julho de 1999)**

Redação Original – Art. 368 – O preenchimento regular do DAICMS e a guarda, à disposição do Fisco, de documentos relativos as operações realizadas em cada período de apuração do imposto, inclusive de mapa/resumo circunstanciado das contas emitidas, torna a operadora dispensada da escrituração de livros fiscais (Convênio ICM 04/89, cláusula primeira, inciso VI).

Art. 369. O Documento de Declaração de Tráfego e de Prestação de Serviços – DETRAF, instituído pelo Ministério das Comunicações, é adotado como documento de controle relacionado com o ICMS devido pelas operadoras, que deverão guardá-lo durante o prazo previsto no art. 117, para exibição ao fisco (Conv. ICMS 126/98, cláusula nona e Conv. ICMS nº 30/99 – vigor a partir de 29/07/99). **(NR Decreto 8906, de 10.11.99 republicado no dia 20.12.99, DOE nº 4394)**

Redação anterior – Art. 369 – O Documento de Declaração de Tráfego e de Prestação de Serviços – DETRAF, instituído pelo Ministério das Comunicações, de emissão obrigatória pela EMBRATEL, é adotado como documento de controle relacionado com o ICMS devido pelas operadoras, que deverão guardá-lo durante o prazo previsto no § 1º do art. 117, para exibição ao fisco (Conv. ICMS 126/98, cláusula nona – efeitos a partir de 1º de março).(NR Decreto nº 8794 de 15 de julho de 1999)

Redação Original – Art. 369 – A operadora fornecerá, anualmente, demonstrativo dos valores dos serviços cobrados dos usuários na área de cada município no prazo e forma que vierem a ser definidos pela Coordenadoria da Receita Estadual – CRE (Convênio ICM 04/89, cláusula primeira, inciso VII).

Art. 370. - REVOGADO PELO DEC. 18038, DE 24.07.13 – EFEITOS A PARTIR DE 12.04.13 – Conv.ICMS 16/13 - Na prestação de serviços de comunicação entre empresas de telecomunicação relacionadas no Ato COTEPE 10/08, de 23 de abril de 2008, prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, Serviço Móvel Celular – SMC ou Serviço Móvel Pessoal – SMP, o imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede será devido apenas sobre o preço do serviço cobrado do usuário final. **(NR dada pelo Dec.13995, de 23.12.08 – CONV. ICMS 117/08 - efeitos a partir de 1º.07.09 – Decreto 14207, de 14.04.09 –Conv. ICMS 152/08)**

§ 1º Aplica-se, também, o disposto neste artigo às empresas prestadoras de Serviço Limitado Especializado - SLE, Serviço Móvel Especializado - SME e Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, que tenham como tomadoras de serviço as empresas referidas no “caput”, desde que observado o disposto no § 2º e as demais obrigações estabelecidas em cada unidade federada.

§ 2º O tratamento previsto neste artigo fica condicionado à comprovação do uso do serviço como meio de rede, da seguinte forma:

I – apresentação de demonstrativo de tráfego, contrato de cessão de meios de rede ou outro documento, contendo a natureza e o detalhamento dos serviços, endereços e características do local de instalação do meio;

II – declaração expressa do tomador do serviço confirmando o uso como meio de rede;

III – utilização de código específico para as prestações de que trata este artigo, no arquivo previsto no Convênio ICMS 115/03, de 12 de dezembro de 2003;

IV – indicação, no corpo da nota fiscal, do número do contrato ou do relatório de tráfego ou de identificação específica do meio de rede que comprove a natureza dos serviços e sua finalidade.

Redação Anterior: Art. 370. Na cessão onerosa de meios das redes de telecomunicações a outras empresas de telecomunicações constantes no Ato COTEPE 10/08, de 23 de abril de 2008, nos casos em que a cessionária não se constitua usuária final, ou seja, quando utilizar tais meios para prestar serviços de telecomunicações a seus próprios usuários, o imposto será devido apenas sobre o preço do serviço cobrado do usuário final. (NR dada pelo Dec.13995, de 23.12.08 – efeitos a partir de 1º.10.08 até 31.12.08 – CONV. ICMS 117/08)

Parágrafo único. Aplica-se, também, a disposição deste artigo às empresas de Serviço Limitado Especializado - SLE, Serviço Móvel Especializado - SME e Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, que tenham como tomadoras de serviço as empresas relacionadas no Ato COTEPE 10/08, de 23 de abril de 2008, desde que observado, no que couber, o disposto no artigo 369, e as demais obrigações estabelecidas na legislação estadual.

Redação Anterior: Art. 370. Na prestação de serviços de comunicação a empresas de telecomunicação relacionadas em Ato Cotepe, decorrente de contrato de interconexão, entre empresas prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, Serviço Móvel Celular - SMC ou Serviço Móvel Pessoal - SMP, o imposto incidente sobre a remuneração dos meios de rede e sobre o tráfego cursado na interconexão será devido apenas sobre o preço do serviço cobrado do usuário final. (Conv. ICMS 126/98, cláusula décima) (NR dada pelo Dec. 13763, de 11.08.08 – efeitos a partir de 1º.05.08 – Conv. ICMS 22/08)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, a empresas de Serviço Limitado Especializado - SLE, Serviço Móvel Especializado - SME e Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, que tenham como tomadoras de serviço as empresas relacionadas em Ato Cotepe, desde que observado, no que couber, o disposto no artigo 369 e as demais obrigações estabelecidas na legislação.

§ 2º O tratamento previsto neste artigo fica condicionado à elaboração do DETRAF contendo detalhamento do tráfego cursado e indicação do número do contrato de interconexão no corpo da nota fiscal relativo ao faturamento destes serviços.

Redação Anterior: Art. 370. Na cessão onerosa de meios das redes de telecomunicações a outras empresas de telecomunicações constantes no Anexo XIV, nos casos em que a cessionária não se constitua usuária final, ou seja, quando utilizar tais meios para prestar serviços de telecomunicações a seus próprios usuários, o imposto será devido apenas sobre o preço do serviço cobrado do usuário final (Conv. ICMS 126/98, cláusula décima e 31/01 – efeitos a partir de 01/08/01). (NR dada pelo Decreto nº 9631, de 27 de agosto de 2001)

Parágrafo único. Aplica-se, também, a disposição deste artigo às empresas de Serviço Limitado Especializado – SLE, Serviço Móvel Especializado – SME e Serviço de Comunicação Multimídia – SCM que tenham como tomadoras de serviço as empresas relacionadas no Anexo XIV, desde que observado, no que couber, o disposto no artigo 369 e as demais obrigações estabelecidas neste Regulamento. (NR dada pelo Dec. 11189, de 20.08.04 – efeitos a partir de 25.09.02 – Conv. ICMS 111/02)

Redação Anterior: Parágrafo único. Aplica-se, também, a disposição desta cláusula às empresas de Serviço Limitado Especializado – SLE, que tenham como tomadoras de serviços às empresas relacionadas no Anexo XIV (Conv. ICMS 126/98, cláusula décima e 31/01 – efeitos a partir de 01/08/01). (Acrescentado pelo Decreto nº 9631, de 27 de agosto de 2001)

Redação anterior: Art. 370 – Na cessão onerosa de meios das redes de telecomunicações a outras empresas de telecomunicações, nos casos em que a cessionária não se constitua usuário final, ou seja, quando utilizar tais meios para prestar serviços públicos de telecomunicações a seus próprios usuários, o imposto será devido apenas sobre o preço do serviço cobrado do usuário final (Conv. ICMS 126/98, cláusula décima – efeitos a partir de 1º de março).”(NR Decreto nº 8794 de 15 de julho de 1999)

Redação Original – Art. 370 – O Documento de Declaração de Tráfego e de Prestação de Serviços (DETRAF), instituído pelo Ministério das Comunicações, de emissão obrigatória pela EMBRATEL, é adotado como documento de controle relacionado com o ICMS devido pelas operadoras, que deverão guardá-lo durante o prazo decadencial, para exibição ao Fisco quando solicitado (Convênio ICM 04/89, cláusula primeira, inciso VIII, e Convênio ICMS 128/95).

§ 3º A empresa tomadora dos serviços fica obrigada ao recolhimento do imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede, nas hipóteses descritas a seguir: **(AC pelo Dec. 15560, de 07.12.10 – efeitos a partir de 1º.11.10 - Convênio ICMS 128/10)**

I - prestação de serviço a usuário final que seja isenta, não tributada ou realizada com redução da base de cálculo;

II - consumo próprio.

§ 4º Para efeito do recolhimento previsto no § 3º, o montante a ser tributado será obtido pela multiplicação do valor total da cessão dos meios de rede pelo fator obtido da razão entre o valor das prestações previstas no parágrafo anterior e o

total das prestações do período. **(AC pelo Dec. 15560, de 07.12.10 – efeitos a partir de 1º.11.10 - Convênio ICMS 128/10)**

§ 5º Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo, nas seguintes hipóteses: **(AC pelo Dec. 15560, de 07.12.10 – efeitos a partir de 1º.11.10 - Convênio ICMS 128/10)**

I – prestação a empresa de telecomunicação que não esteja devidamente inscrita no Cadastro de Contribuinte do ICMS, nos termos do artigo 362;

II – prestação a empresa de telecomunicação optante pelo Simples Nacional;

III – serviços prestados por empresa de telecomunicação optante pelo Simples Nacional.

Art. 370-A. Ficam as empresas de serviços públicos de telecomunicações autorizadas, até 31 de julho de 2000, a não observar as disposições contidas nos artigos 365 e 368, devendo, nesta hipótese, ser mantidos os procedimentos adotados como previstos no Convênio ICM 04/89, de 21 de fevereiro de 1989 (Conv. ICMS 03/00 e 30/99 – efeitos a partir de 04/04/00). **(NR DECRETO 9114, DE 14.06.2000)**

Redação original – Art. 370-A- Ficam as empresas de serviços públicos de telecomunicações autorizadas, até 31 de dezembro de 1999, a não observar as disposições contidas nos artigos 365 e 368, devendo, nesta hipótese, ser mantidos os procedimentos adotados, até 28 de fevereiro de 1999, como previstos no "Convênio ICM 04/89, de 21 de fevereiro de 1989. (Conv. ICMS 30/99 – efeitos a partir de 29/07/99).(AC Dec 8906, de 10.11.99 republicado aos 20.12.99, DOE nº 4394)

Parágrafo único: Ficam convalidados os procedimentos adotados pelas empresas de telecomunicações até 29/07/99, no que se relaciona aos dispositivos indicados neste artigo.

Art. 370-B. As empresas de telecomunicação poderão imprimir suas Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações - NFST ou de Serviço de Comunicação - NFSC conjuntamente com as de outras empresas de telecomunicação em um único documento de cobrança, desde que: (Conv. ICMS 126/98, cláusula décima primeira) **(NR dada pelo Dec. 13763, de 11.08.08 – efeitos a partir de 1º.05.08 – Conv. ICMS 22/08)**

Redação Anterior: Art. 370-B. As empresas de telecomunicação poderão imprimir suas Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações (NFST) conjuntamente com as de outras empresas de telecomunicação em um único documento de cobrança, desde que: (NR dada pelo Dec.11955, de 27.12.05 – efeitos a partir de 1º.11.05 – Conv. ICMS 97/05)

Redação Anterior: Art. 370-B – Ficam as empresas de telecomunicação autorizadas a imprimir suas Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações (NFST) conjuntamente com as de outras empresas de telecomunicação em um único documento de cobrança, desde que (Conv. ICMS 126/98 e 06/01 – efeitos a partir de 16/04/01): (Acrescentado pelo Decreto nº 9598, de 18.07.2001)

I – a emissão dos correspondentes documentos fiscais seja feita individualmente pelas empresas prestadoras do serviço de telecomunicação envolvidas na impressão conjunta, por sistema eletrônico de processamento de dados, observado o disposto no artigo 365 e demais disposições específicas; **(NR dada pelo 11249, de 16.09.04 – efeitos a partir de 24.06.04 – Conv.ICMS 36/04)**

Redação Anterior: I – a emissão dos correspondentes documentos fiscais seja feita individualmente pelas empresas prestadoras do serviço de telecomunicação envolvidas na impressão conjunta, por sistema eletrônico de processamento de dados, observado o disposto no §3º do art. 365 e demais disposições específicas;

II – ao menos uma das empresas envolvidas seja prestadora de Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, Serviço Móvel Celular - SMC ou Serviço Móvel Pessoal - SMP, podendo a outra ser empresa prestadora de Serviço Móvel Especializado - SME ou Serviço de Comunicação Multimídia – SCM; **(NR dada pelo Dec. 18114, de 26.08.13 – efeitos a partir de 12.04.13)**

Redação Anterior: II – ao menos uma das empresas envolvidas esteja relacionada em Ato Cotepe, podendo uma das partes ser empresa prestadora de Serviço Móvel Especializado - SME ou Serviço de Comunicação Multimídia – SCM; **(NR dada pelo Dec. 13763, de 11.08.08 – efeitos a partir de 1º.05.08 – Conv. ICMS 22/08)**

Redação Anterior: II – as empresas envolvidas estejam relacionadas no Anexo XIV deste Regulamento ou quando uma das partes for empresa de Serviço Móvel Especializado (SME) ou Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e a outra esteja relacionada no Anexo XIV deste Regulamento. (NR dada pelo Dec.11955, de 27.12.05 – efeitos a partir de 1º.11.05 – Conv. ICMS 97/05)

Redação Anterior: II – as empresas envolvidas estejam relacionadas no Anexo XIV deste Regulamento;

III – as NFST ou NFSC refiram-se ao mesmo usuário e ao mesmo período de apuração; (NR dada pelo Dec. 13763, de 11.08.08 – efeitos a partir de 1º.05.08 – Conv. ICMS 22/08)

Redação Anterior: III – as NFST refiram-se ao mesmo usuário e ao mesmo período de apuração;

IV – as empresas envolvidas deverão:

a) requerer, conjunta e previamente, à repartição fiscal a que estiverem vinculadas autorização para adoção da sistemática prevista neste artigo; **(NR dada pelo Dec.11955, de 27.12.05 – efeitos a partir de 1º.11.05 – Conv. ICMS 97/05)**

Redação Anterior: a) comunicar, conjunta e previamente, à repartição fiscal a que estiverem vinculadas a adoção da sistemática prevista neste artigo;

b) adotar subsérie distinta para os documentos fiscais emitidos e impressos nos termos deste artigo;

c) informar, conjunta e previamente, à repartição fiscal a que estiverem vinculadas, as séries e as subséries das notas fiscais adotadas para este tipo de prestação, indicando para cada série e subsérie, a empresa emitente e a empresa impressora do documento, assim como, qualquer tipo de alteração, inclusão ou exclusão de série ou de subsérie adotadas. **(NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.05.10 – Conv. ICMS 06/10)**

Redação Anterior: c) informar, conjunta e previamente, à repartição fiscal a que estiverem vinculadas, as séries e as sub-séries das notas fiscais adotadas para este tipo de prestação, indicando para cada série e sub-série, a empresa emitente e a empresa impressora do documento, assim como, qualquer tipo de alteração ou exclusão de série ou de sub-série adotada. (AC pelo Dec. 14413, de 17.07.09 – Conv. ICMS 13/09 - efeitos a partir de 1º.05.09)

V – REVOGADO PELO DEC.11955, DE 27.12.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.11.05- Conv. ICMS 97/05 – a prestação refira-se exclusivamente a serviços de telefonia.

§ 1º O documento impresso nos termos desse artigo será composto pelos documentos fiscais emitidos pelas empresas envolvidas, nos termos do inciso I. **(Renomeado pelo Dec. 11955, de 27.12.05 – efeitos a partir de 1º.11.05 – Conv. ICMS 97/05)**

§ 2º Na hipótese do inciso II, quando apenas uma das empresas prestar Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, Serviço Móvel Celular - SMC ou Serviço Móvel Pessoal – SMP, a impressão do documento caberá a essa empresa. **(NR dada pelo Dec. 18114, de 26.08.13 – efeitos a partir de 12.04.13)**

Redação Anterior: § 2º Na hipótese do inciso II, quando apenas uma das empresas estiver relacionada em Ato Cotepe, a impressão do documento caberá a essa empresa. (NR dada pelo Dec.13763, de 11.08.08 – efeitos a partir de 1º.05.08 – Conv. ICMS 22/08)

Redação Anterior: § 2º Na hipótese do inciso II, quando apenas uma das empresas estiver incluída no Anexo XIV, a emissão do documento caberá a essa empresa. (AC pelo Dec.11955, de 27.12.05 – efeitos a partir de 1º.11.05 – Conv. ICMS 97/05)

§ 3º A empresa responsável pela impressão do documento fiscal nos termos deste artigo, no prazo previsto para a apresentação do arquivo magnético descrito no Capítulo IV-A do Título V, deverá apresentar, relativamente aos documentos por ela impressos, arquivo texto, conforme leiaute e manual de orientação descrito em Ato COTEPE, contendo, no mínimo, as seguintes informações: **(NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.05.10 – Conv. ICMS 06/10)**

I - da empresa impressora dos documentos fiscais: a razão social, a inscrição estadual e o CNPJ;

II - da empresa emitente dos documentos fiscais: a razão social, a inscrição estadual e o CNPJ;

III - dos documentos impressos: período de referência, modelo, série ou subsérie, os números inicial e final, o valor total: dos serviços, da base de cálculo, do ICMS, das Isentas, das Outras e de outros valores que não compõem a base de cálculo;

IV - nome do responsável pela apresentação das informações, seu cargo, telefone e e-mail.

Redação Anterior: § 3º A empresa responsável pela impressão do documento fiscal nos termos deste artigo, no prazo previsto para a apresentação do arquivo magnético descrito no Capítulo IV-A do Título V, deverá apresentar, relativamente aos documentos por ela impressos, relatório contendo totalizações, por emitente, indicando, no mínimo: razão social, CNPJ, valor total, base de cálculo, ICMS, valor das isentas, outras e os números inicial e final das notas fiscais de serviço de telecomunicação, com as respectivas séries e sub-séries. (AC pelo Dec. 14413, de 17.07.09 – Conv. ICMS 13/09 - efeitos a partir de 1º.05.09)

§ 4º A obrigatoriedade da entrega do arquivo descrito no § 3º deste artigo persiste mesmo que não tenha sido realizada prestação no período, situação em que os totalizadores e os dados sobre os números inicial e final das Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicação – NFST ou Notas Fiscais de Serviços de Comunicação - NFSC, por série de documento fiscal impresso, deverão ser preenchidos com zeros. **(AC pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.05.10 – Conv. ICMS 06/10)**

§ 5º O arquivo texto definido no § 3º deste artigo poderá ser substituído por planilha eletrônica com a mesma formatação de campos e leiaute definido no Ato COTEPE. (AC pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.05.10 – Conv. ICMS 06/10)

SEÇÃO II

DO REGIME ESPECIAL NA CESSÃO DE MEIOS DE REDE ENTRE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO (AC pelo Dec. 18038, de 24.07.13 – efeitos a partir de 12.04.13 – Conv. ICMS 17/13)

Art. 370-B1. Na prestação de serviços de telecomunicação entre empresas relacionadas no Ato COTEPE 13/13, de 13 de março de 2013, fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede ao prestador do serviço ao usuário final.

Parágrafo único. Aplica-se, também, o disposto neste artigo às empresas prestadoras de Serviço Limitado Especializado - SLE, Serviço Móvel Especializado - SME e Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, que tenham como tomadoras de serviço as empresas referidas no caput, desde que observado o disposto no artigo 370-B2 e as demais obrigações estabelecidas pela Coordenadoria da Receita Estadual.

Art. 370-B2. O tratamento previsto no artigo 370-B1 fica condicionado à comprovação do uso do serviço como meio de rede, da seguinte forma:

I - apresentação de demonstrativo de tráfego, contrato de cessão de meios de rede ou outro documento, contendo a natureza e o detalhamento dos serviços, endereços e características do local de instalação do meio;

II - declaração expressa do tomador do serviço confirmando o uso como meio de rede;

III - utilização de código específico para as prestações de que trata esta cláusula, nos arquivos previstos no Convênio ICMS 115/03, de 12 de dezembro de 2003;

IV - indicação, no corpo da nota fiscal, do número do contrato ou do relatório de tráfego ou de identificação específica do meio de rede que comprove a natureza dos serviços e sua finalidade.

Art. 370-B3. A empresa tomadora dos serviços fica obrigada ao recolhimento do imposto incidente sobre a aquisição dos meios de rede, sem direito a crédito, nas hipóteses descritas a seguir:

I - prestação de serviço a usuário final que seja isenta, não tributada ou realizada com redução da base de cálculo;

II - consumo próprio;

III - qualquer saída ou evento que impossibilite o lançamento integral do imposto incidente sobre a aquisição dos meios de rede na forma prevista no *caput* do artigo 370-B1.

§ 1º Para efeito do recolhimento previsto no caput, nas hipóteses dos incisos I e II, o montante a ser tributado será obtido pela multiplicação do valor total da cessão dos meios de rede pelo fator obtido da razão entre o valor das prestações previstas nesses incisos e o total das prestações do período.

§ 2º Caso o somatório do valor do imposto calculado nos termos do § 1º com o imposto destacado nas prestações tributadas próprias seja inferior ao imposto incidente sobre a aquisição dos meios de rede, a empresa tomadora dos serviços efetuará, na qualidade de responsável, o pagamento da diferença do imposto correspondente às prestações anteriores.

§ 3º Para fins de recolhimento dos valores previstos nos §§ 1º e 2º, o contribuinte deverá:

I - emitir Nota Fiscal de Serviço de Comunicação (modelo 21) ou Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação (modelo 22);

II - utilizar os códigos de classificação de item específicos nos arquivos previstos no Convênio ICMS nº 115/2003.

Art. 370-B4. O regime especial previsto nesta Seção se aplica somente aos estabelecimentos da empresa inscritos nas unidades federadas indicadas no Anexo Único do Ato COTEPE 13/13. (NR dada pelo Dec. 19894, de 17.06.15 – efeitos a partir de 17.06.15)

Redação Anterior: Art. 370-B4. O regime especial previsto nesta Seção se aplica somente aos estabelecimentos da empresa inscritos nas unidades federadas indicadas no Anexo XXIII.

Art. 370-B5. O disposto nesta Seção não se aplica nas prestações de serviços de telecomunicação cujo prestador ou tomador seja optante do Simples Nacional.

CAPÍTULO IV-A
DA EMISSÃO, ESCRITURAÇÃO, MANUTENÇÃO E PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS
DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS EM VIA ÚNICA POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS
POR CONTRIBUENTES PRESTADORES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E FORNECEDORES DE ENERGIA
ELÉTRICA.
(NR dada pelo Dec. 11409, de 03.12.04)

Redação Anterior:

SEÇÃO II

DA EMISSÃO, ESCRITURAÇÃO, MANUTENÇÃO E PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS
AOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS EM VIA ÚNICA POR SISTEMA ELETRÔNICO DE
PROCESSAMENTO DE DADOS

(AC pelo Dec. 11055, de 28.05.04 – Conv. ICMS 115/03 – efeitos a partir de 01.05.04)

Art. 370-C. A emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações relativas aos documentos fiscais a seguir enumerados, com emissão em uma única via por sistema eletrônico de processamento de dados, obedecerão ao disposto nesta Seção:

I – Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;

II – Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;

III – qualquer outro documento fiscal relativo à prestação de serviço de comunicação;

IV – Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6. (AC pelo Dec. 11409, de 03.12.04 – efeitos a partir de 01.01.05)

Parágrafo único. Os contribuintes prestadores de serviços de comunicação deverão emitir em via única os documentos fiscais citados nos incisos I e II deste artigo. **(AC pelo Dec. 16404, de 15.12.11 – efeitos a partir 1º.09.11 – Conv. ICMS 58/2011)**

Art. 370-D. Para a emissão dos documentos fiscais enumerados no artigo 370-C, além dos demais requisitos, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I – fica dispensada a obtenção de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF;

II – em substituição à segunda via do documento fiscal, cuja impressão é dispensada, as informações constantes da primeira via do documento fiscal deverão ser gravadas até o 5º dia do mês subsequente do período de apuração em meio eletrônico não regravável;

III - os documentos fiscais deverão ser numerados em ordem crescente e consecutiva, de 1 a 999.999.999, devendo ser reiniciada a numeração quando atingido este limite. **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.01.18 - Conv. ICMS 130/16)**

Redação Anterior: III – os documentos fiscais deverão ser numerados em ordem crescente e consecutiva, de 1 a 999.999.999, devendo ocorrer o reinício da numeração a cada novo período de apuração;

IV – será realizado cálculo de chave de codificação digital gerada por programa de informática desenvolvido especificamente para a autenticação de dados informatizados;

V – não será permitida a emissão em outro formato de NFSC (modelo 21) e de NFST (modelo 22), quando da emissão em via única, devendo estes documentos fiscais abranger todas as prestações de serviço. **(AC pelo Dec. 16404, de 15.12.11 – efeitos a partir 1º.09.11 – Conv. ICMS 58/2011), e**

VI - o reinício da numeração a cada período de apuração, previsto no inciso III, poderá ser dispensado quando o contribuinte atue apenas em uma unidade federada. **(AC pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir 1º.02.14 – Conv. ICMS 177/13)**

Parágrafo único. A chave de codificação digital referida no inciso IV do “caput” deste artigo será:

I – gerada com base nos seguintes dados constantes do documento fiscal:

a) CNPJ ou CPF do destinatário ou do tomador do serviço;

b) número do documento fiscal;

c) valor total da nota;

d) base de cálculo do ICMS;

e) valor do ICMS;

II – obtida com a aplicação do algoritmo MD5 – "Message Digest" 5, de domínio público;

III – impressa na primeira via do documento fiscal, conforme instruções contidas no Manual de Orientação, Anexo XVII deste Regulamento.

Art. 370-E. A integridade das informações do documento fiscal gravado em meio eletrônico será garantida por meio de:

I – gravação das informações do documento fiscal em uma das seguintes mídias (disco ótico não regravável):

a) CD-R – "Compact Disc Recordable" – com capacidade de 650 MB (megabytes), para contribuintes com volume de emissão mensal de até 1 (um) milhão de documentos fiscais;

b) DVD-R – "Digital Versatile Disc" – com capacidade de 4,7 GB (gigabytes), para contribuintes com volume de emissão mensal superior a 1 (um) milhão de documentos fiscais;

II – vinculação do documento fiscal com as informações gravadas em meio eletrônico por meio das seguintes chaves de codificação digital:

a) chave de codificação digital do documento fiscal definida no inciso IV do 370-D;

b) chave de codificação digital calculada com base em todas as informações do documento fiscal gravadas em meio eletrônico.

Parágrafo único. A via do documento fiscal, representada pelo registro fiscal com os dados constantes do documento fiscal, gravados em meio ótico não regravável e com chaves de codificação digital vinculadas, se equipara à via impressa do documento fiscal para todos os fins legais.

Art. 370-F. A manutenção, em meio ótico, das informações constantes nos documentos fiscais emitidos em via única será realizada por meio dos seguintes arquivos:

I – "Mestre de Documento Fiscal" – com informações básicas do documento fiscal;

II – "Item de Documento Fiscal" – com detalhamento das mercadorias ou serviços prestados;

III – "Dados Cadastrais do Destinatário do Documento Fiscal" – com as informações cadastrais do destinatário do documento fiscal;

IV – "Identificação e Controle" – com a identificação do contribuinte, resumo das quantidades de registros e somatório dos valores constantes dos arquivos de que tratam os incisos I a III deste artigo.

§ 1º Os arquivos referidos no "caput" deste artigo deverão ser organizados e agrupados conforme os gabaritos e definições constantes no Manual de Orientação, Anexo XVII deste Regulamento, e conservados pelo prazo previsto no artigo 117.

§ 2º Os arquivos serão gerados com a mesma periodicidade de apuração do ICMS do contribuinte, devendo conter a totalidade dos documentos fiscais do período de apuração.

§ 3º Será gerado um conjunto de arquivos, descritos no "caput" deste artigo, distinto para cada modelo e série de documento fiscal emitidos em via única.

§ 4º O conjunto de arquivos será dividido em volumes sempre que a quantidade de documentos fiscais alcançar:

I – 100 (cem) mil documentos fiscais, para os contribuintes com volume mensal de emissão de até 1 (um) milhão de documentos fiscais;

II – 1 (um) milhão de documentos fiscais, para os contribuintes com volume mensal de emissão superior a 1 (um) milhão de documentos fiscais.

§ 5º A integridade dos arquivos será garantida pela vinculação de chaves de codificação digital, calculadas com base em todas as informações contidas em cada arquivo, e que constarão do arquivo de controle e identificação, bem como do recibo de entrega do volume.

Art. 370-G. Os documentos fiscais referidos no artigo 370-C deverão ser escriturados de forma resumida no Livro Registro de Saídas, registrando-se a soma dos valores contidos no arquivo "Mestre de Documento Fiscal", e agrupados de acordo com o previsto no § 4º do artigo 370-F, nas colunas próprias, conforme segue:

I – nas colunas sob o título "Documento Fiscal": o modelo, a série, os números de ordem inicial e final, e a data da emissão inicial e final, dos documentos fiscais;

II – na coluna "Valor Contábil": a soma do valor total dos documentos fiscais contidos no volume de arquivo Mestre de Documento Fiscal;

III – nas colunas sob os títulos "ICMS – Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações com Débito do Imposto":

a) na coluna "Base de Cálculo": a soma do valor sobre o qual incidir o imposto destacado nos documentos fiscais contidos no volume de arquivo Mestre de Documento Fiscal;

b) na coluna "Imposto Debitado": a soma do valor do imposto destacado nos documentos fiscais contidos no volume de arquivo Mestre de Documento Fiscal;

IV – nas colunas sob os títulos "ICMS – Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações sem Débito do Imposto":

a) na coluna "Isenta ou Não Tributada": a soma do valor das operações ou prestações relativas aos documentos fiscais contidos no volume de arquivo Mestre de Documento Fiscal, deduzida a parcela de outros tributos federais ou municipais, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria ou serviço cuja saída ou prestação tiver sido beneficiada com isenção ou amparada por não-incidência, bem como, ocorrendo a hipótese, o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo;

b) na coluna "Outras": a soma dos outros valores documentos fiscais contidos no volume de arquivo Mestre de Documento Fiscal, deduzida a parcela de outros tributos federais ou municipais, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria ou serviço cuja saída ou prestação tiver sido efetivada sem lançamento do imposto, por ter sido atribuída a outra pessoa a responsabilidade pelo seu pagamento;

V – na coluna "Observações": (NR dada pelo Dec.12079, de 24.03.06 – efeitos a partir de 1º.01.06 – Conv. ICMS 133/05)

a) o nome do volume do arquivo Mestre de Documento Fiscal e a respectiva chave de codificação digital calculada com base em todas as informações dos documentos fiscais contidos no volume;

b) um resumo com os somatórios dos valores negativos agrupados por espécie, de natureza meramente financeira, que reduzem o valor contábil da prestação ou da operação e não tenham nenhuma repercussão tributária;

c) um resumo, por unidade federada, com o somatório dos valores de base de cálculo do ICMS e valores de ICMS retidos antecipadamente por substituição tributária.

Redação Anterior: V – na coluna "Observações": o nome do volume do arquivo Mestre de Documento Fiscal e a respectiva chave de codificação digital calculada com base em todas as informações dos documentos fiscais contidos no volume.

Parágrafo único. A validação das informações escrituradas no Livro Registro de Saídas será realizada:

I – pela validação da chave de codificação digital vinculada ao volume de arquivo Mestre de Documento Fiscal onde estão contidos os documentos fiscais;

II – pela comparação das somatórias escrituradas com as somatórias obtidas no volume de arquivo Mestre de Documento Fiscal onde estão contidos os documentos fiscais.

Art. 370-H. A entrega dos arquivos mantidos em meio ótico, nos termos do artigo 370-F, será realizada mediante a utilização do programa de Transmissão Eletrônica de Documentos - TED, disponibilizado pela Secretaria de Estado de Finanças, observando-se o seguinte: **(NR dada pelo Dec. 21200, de 23.08.16 - efeitos a partir de 23.08.16)**

I - até o último dia do mês subsequente ao período de apuração; ou, no caso de notificação específica para entrega dos arquivos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e demais informações mantidas em qualquer meio;

II - os arquivos digitais enviados deverão ser assinados digitalmente, no padrão ICP-BR;

III - o certificado digital utilizado para a assinatura deverá ser do padrão X509.v3, emitido por Autoridade Certificadora, credenciada à infra-estrutura de Chaves Públicas - ICP Brasil, para o interessado, com a identificação de seu CNPJ ou CPF, conforme o caso;

IV - a comprovação da entrega dos arquivos do Convênio ICMS 115/2003 se dará pelo "Comprovante de Transmissão de Arquivo" gerado pelo programa de Transmissão Eletrônica de Documentos - TED, após envio dos arquivos;

V - o controle de integridade dos arquivos recebidos pelo Fisco será realizado por meio da verificação da chave de codificação digital dos volumes dos arquivos apresentados.

Parágrafo único. Na hipótese de falha no programa de Transmissão Eletrônica de Documentos - TED, a fiscalização poderá solicitar a entrega dos arquivos, na forma estabelecida no Convênio ICMS 115/2003.

Redação Anterior: Art. 370-H. A entrega dos arquivos mantidos em meio ótico nos termos do artigo 370-F será realizada:

I - até o último dia do mês subsequente ao período de apuração, na Gerência de Fiscalização – GEFIS da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE ou na Agência de Rendas da jurisdição do contribuinte, que por sua vez os remeterá à GEFIS/CRE; ou, no caso de notificação específica para entrega dos arquivos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e demais informações mantidas em qualquer meio; (NR dada pelo Dec. 19140, de 09.09.14 – efeitos a partir de 09.09.14)

Redação Anterior: I – até o último dia do mês subsequente ao período de apuração, na Gerência de Fiscalização – GEFIS da Coordenadoria da Receita Estadual, ou no prazo de 5 (cinco dias) contado do recebimento de notificação específica para entrega dos arquivos, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e demais informações mantidas em qualquer meio;(NR dada pelo Dec. 12310, de 10.07.06 – efeitos a partir de 1º.05.06 Conv. ICMS 15/06)

Redação Anterior: I – até o décimo dia útil do mês seguinte ao período de apuração a que se referirem os arquivos, na Gerência de Fiscalização – GEFIS da Coordenadoria da Receita Estadual, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e demais informações mantidas em qualquer meio pelo contribuinte;

II – mediante a entrega das cópias dos arquivos, devidamente identificados, conservando-se os originais, que poderão ser novamente exigidos durante o prazo previsto no artigo 117;

III – acompanhada de duas vias do Recibo de Entrega devidamente preenchido, conforme modelo de formulário constante no Manual de Orientação, Anexo XVII deste Regulamento.

§ 1º O Recibo de Entrega referido no inciso III do “caput” deste artigo deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação dos dados cadastrais do contribuinte;

II – identificação do responsável pelas informações;

III – assinatura do responsável pela entrega das informações;

IV – identificação do arquivo Mestre de Documento Fiscal, contendo: nome do volume de arquivo, chave de codificação digital vinculada ao volume de arquivo, quantidade de documentos fiscais, quantidade de documentos fiscais cancelados, data de emissão e número do primeiro documento fiscal, data de emissão e número do último documento fiscal, somatório do Valor Total, Base de Cálculo do ICMS, ICMS destacado, Operações Isentas ou Não Tributadas e Outros Valores;

V – identificação do arquivo Item de Documento Fiscal, contendo: nome do volume de arquivo, chave de codificação digital vinculada ao volume de arquivo, a quantidade de registros, quantidade de documentos fiscais cancelados, data de emissão e número do primeiro documento fiscal, data de emissão e número do último documento fiscal, somatório do Valor Total, Base de Cálculo do ICMS, ICMS destacado, Operações Isentas ou Não Tributadas e Outros Valores;

VI – identificação do arquivo Dados Cadastrais do Destinatário do Documento Fiscal, contendo: o nome do volume de arquivo, chave de codificação digital vinculada ao volume de arquivo e a quantidade de registros.

§ 2º As informações serão prestadas sob responsabilidade de representante legal do contribuinte ou por procurador com poderes específicos, devendo ser apresentado, conforme o caso, o ato societário ou o instrumento de mandato.

§ 3º O controle de integridade dos arquivos recebidos será realizado por meio da comparação da chave de codificação digital dos volumes dos arquivos apresentados com a chave de codificação digital consignada no respectivo Recibo de Entrega, no momento da recepção dos arquivos.

§ 4º Confirmado que o Recibo de Entrega contém chave de codificação digital sem divergências, uma de suas vias será retida e a outra visada pela autoridade fiscal responsável e devolvida ao contribuinte.

§ 5º Caso seja constatada divergência na chave de codificação digital, os arquivos serão devolvidos ao contribuinte no próprio ato da apresentação.

§ 6º A não entrega dos arquivos devolvidos por divergência nas chaves de codificação digital, no prazo de 5 (cinco) dias, ou a entrega de arquivos com nova divergência na chave de codificação digital sujeitará o contribuinte às penalidades previstas na legislação.

§ 7º O Recibo de Entrega, contendo as chaves de codificação digital individual dos arquivos entregues, presume sua autoria, autenticidade e integridade, permitindo sua utilização como meio de prova para todos os fins.

Art. 370-I. A criação de arquivos para substituição ou retificação de qualquer arquivo ótico já escriturado no livro Registro de Saídas obedecerá aos procedimentos descritos nesta Seção, devendo ser registrada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, mediante lavratura de termo circunstanciado contendo as seguintes informações: **(NR dada pelo Dec.12079, de 24.03.06 – efeitos a partir de 1º.01.06 – Conv. ICMS 133/05)**

- I – a data de ocorrência da substituição ou retificação;
- II – os motivos da substituição ou retificação do arquivo óptico;
- III – o nome do arquivo substituto e a sua chave de codificação digital vinculada;
- IV – o nome do arquivo substituído e a sua chave de codificação digital vinculada.

Parágrafo único. Os arquivos substituídos deverão ser conservados pelo prazo previsto no artigo 117.

Art. 370-J. Fica dispensada a geração dos registros tipo 76 e 77, previstos nos itens 20A e 20B do Manual de Orientação – Anexo XIII deste Regulamento, para os documentos fiscais emitidos em via única, nos termos desta Seção. (Conv. ICMS 115/03, Cláusula 8ª) **(NR dada pelo Dec.12079, de 24.03.06 – efeitos a partir de 1º.05.04)**

Redação Anterior: Art. 370-J. Fica dispensada a geração dos registros tipo 76 e 77, previstos nos itens 20A e 20B do Manual de Orientação – Anexo XVII deste Regulamento, para os documentos fiscais emitidos em via única, nos termos desta Seção.

CAPÍTULO IV-B **DAS OPERAÇÕES COM REVISTAS E PERIÓDICOS** **(AC pelo Dec. 16259, de 11.10.11 – efeitos a partir 1º.07.11 – Conv.ICMS 24/11)**

Art. 370-L. Fica concedido às editoras, distribuidores, comerciantes e consignatários enquadrados nos códigos a seguir, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE–, regime especial para emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e -, modelo 55, nas operações com revistas e periódicos nos termos deste capítulo:

- I – 1811-3/02 Impressão de livros revistas e outras publicações periódicas;
- II – 4618-4/03 Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações;
- III – 4618-4/99 Outros representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações;
- IV – 4647-8/02 Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações;
- V – 46761-0/02 Comércio varejista de jornais e revistas;
- VI – 5310-5/01 Atividades do Correio Nacional;
- VII – 5320-5/02 Atividades de franqueadas e permissionárias de Correio Nacional;
- VIII – 5320-2/02 Serviço de entrega rápida;
- IX – 5813-1/00 Edição de revistas;
- X - 5823-9/00 – Edição integrada à impressão de revistas.

§ 1º As disposições deste capítulo não se aplicam às operações com jornais.

§ 2º Nas hipóteses não contempladas neste capítulo, serão observadas as normas previstas na legislação tributária pertinente.

Art. 370-M. As editoras, qualificadas no artigo 370-L, ficam dispensadas da emissão de NF-e nas remessas dos exemplares de revistas e periódicos destinados a assinantes, devendo emitir na venda da assinatura da revista ou periódico, uma única NF-e englobando suas futuras remessas, tendo como destinatário o assinante e contendo no campo Informações Complementares: “NF-e emitida de acordo com os termos do Convênio ICMS 24/11” e o número do contrato ou assinatura.”.

Parágrafo único. Para fins de consulta da NF-e globalizada, as editoras deverão fazer constar no contrato da assinatura o endereço eletrônico onde será disponibilizada a “chave de acesso” de identificação da respectiva NF-e.

Art. 370-N. As editoras emitirão NF-e, nas remessas para distribuição de revistas e periódicos destinados aos distribuidores ou aos Correios, a cada remessa, consolidando as cargas para distribuição direta e individual a cada assinante, contendo os requisitos previstos na legislação tributária, indicando como destinatário o respectivo distribuidor ou agência do Correios.

§ 1º. No campo Informações Complementares: "NF-e emitida de acordo com os termos do Convênio ICMS 24/11.". **(Renomeado pelo Dec. 17271, de 14.11.12 – efeitos a partir de 1º.07.12 – Conv. ICMS 78/12)**

§ 2º. Nas operações com distribuição direta pelas editoras de revistas aos assinantes, a NF-e referida no "caput" terá por destinatário o próprio emitente. **(AC pelo Dec. 17271, de 14.11.12 – efeitos a partir de 1º.07.12 – Conv. ICMS 78/12)**

Art. 370-O. Os distribuidores e os Correios ficam dispensados da emissão, individual, de NF-e quando da entrega dos exemplares aos assinantes de revistas e periódicos recebidos na forma prevista no artigo 370-N, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. Em substituição à NF-e referida no "caput", os distribuidores ou os Correios deverão emitir até o último dia do mês, NF-e global, englobando as entregas mensais oriundas das vendas de assinaturas por unidade federada, que conterà, sem prejuízo dos demais requisitos previstos na legislação tributária:

- I - no grupo de informações do destinatário: os dados do próprio emitente;
- II - no campo CNPJ do local de entrega: o número do CNPJ do emitente;
- III - no campo logradouro do local de entrega: diversos;
- IV - no campo bairro do local de entrega: diversos;
- V - no campo número do local de entrega: diversos;
- VI - no campo município do local de entrega: Capital da UF onde foram efetuadas as entregas;
- VII - no campo UF do local de entrega: a UF onde foram efetuadas as entregas.

Art. 370-P. As editoras emitirão NF-e nas remessas de revistas e periódicos para distribuição, consignação ou venda, conforme a operação, a cada remessa ou venda, contendo os requisitos exigidos pela legislação tributária.

Art. 370-Q. Os distribuidores, revendedores e consignatários emitirão NF-e nas operações de distribuição, compra e venda e consignação de revistas e periódicos quando destinadas às bancas de revistas e pontos de venda.

§ 1º Os distribuidores, revendedores e consignatários, ficam dispensados da impressão do Danfe da NFe descrita no "caput", desde que imprimam os códigos chave para circulação com a carga.

§ 2º Nos casos de retorno ou devolução de revistas e periódicos efetuados pelas bancas de revistas ou pontos de venda, os distribuidores, revendedores e consignatários emitirão NF-e de entrada, quando da entrada da mercadoria no seu estabelecimento, mencionando, no campo informações complementares, o número da NF-e de remessa e a expressão: "NF-e emitida de acordo com os termos do Convênio ICMS 24/11", ficando dispensados da impressão do Danfe.

§ 3º. Os distribuidores, revendedores, consignatários ficam dispensados até 31 de dezembro de 2017 da emissão de NF-e prevista no caput e nos §§ 1º e 2º, observado o disposto no § 4º deste artigo. **(NR dada pelo Dec. 20538, de 12.02.16 – efeitos a partir de 01.01.16 – Conv. ICMS 167/15)**

Redação Anterior: § 3º. Os distribuidores, revendedores, consignatários ficam dispensados até 31 de dezembro de 2015 da emissão de NF-e prevista no caput e nos §§ 1º e 2º, observado o disposto no § 4º deste artigo. (NR dada pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.01.14 – Conv. ICMS 181/13)

Redação Anterior: § 3º Os distribuidores, revendedores, consignatários ficam dispensados até 31/12/2013 da emissão de NF-e prevista no caput e nos §§ 1º e 2º, observado o disposto no § 4º. (NR dada pelo Dec. 17678, de 27.03.13 – efeitos a partir de 01.01.13 – Conv. ICMS 137/12)

Redação Anterior: §3º Os distribuidores, revendedores, consignatários ficam dispensados da emissão de NF-e prevista no "caput" e §§ 1º e 2º até 31/12/2012, observado o disposto no § 4º. (AC pelo Dec. 17271, de 14.11.12 – efeitos a partir de 1º.07.12 – Conv. ICMS 78/12)

§ 4º Em substituição à NF-e referida no §3º, os distribuidores, revendedores, consignatários deverão imprimir documentos de controle numerados sequencialmente por entrega dos referidos produtos às bancas de revistas e pontos de venda, que contereão: **(AC pelo Dec. 17271, de 14.11.12 – efeitos a partir de 1º.07.12 – Conv. ICMS 78/12)**

- I - dados cadastrais do destinatário;
- II - endereço do local de entrega;

III - discriminação dos produtos e quantidade.

Art. 370-R. O disposto neste capítulo:

I - não dispensa a adoção e escrituração dos livros fiscais previstos na legislação tributária;

II - não se aplica às vendas à vista a pessoa natural ou jurídica não-contribuinte do ICMS, em que a mercadoria seja retirada no próprio estabelecimento pelo comprador, hipótese em que será emitido o respectivo documento fiscal.

CAPÍTULO IV-C
DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES COM JORNAIS E PRODUTOS AGREGADOS COM IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.
(AC pelo Dec. 16963, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 1º.07.12 – Aj.SINIEF 1/12)

Art. 370-S. De 1º de julho de 2012 a 31 de dezembro de 2017, fica concedido às empresas jornalísticas, distribuidores, e consignatários, regime especial para emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, nas operações com jornais e produtos agregados com imunidade tributária, nos termos do Ajuste SINIEF 01, de 10 de fevereiro de 2012. **(NR dada pelo Dec. 20538, de 12.02.16 – efeitos a partir de 01.01.16 – AJ. SINIEF 16/15)**

Redação Anterior: Art. 370-S. De 1º de julho de 2012 a 31 de dezembro de 2015, fica concedido às empresas jornalísticas, distribuidores, e consignatários, regime especial para emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, nas operações com jornais e produtos agregados com imunidade tributária, nos termos do Ajuste SINIEF 01, de 10 de fevereiro de 2012. (NR dada pelo Dec. 18521, de 15.01.14 – efeitos a partir de 1º.12.13 – Aj.SINIEF 21/13)

Redação anterior: Art. 370-S. De 1º de julho de 2012 a 31 de dezembro de 2013, fica concedido às empresas jornalísticas, distribuidores, e consignatários, regime especial para emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, nas operações com jornais e produtos agregados com imunidade tributária, nos termos do Ajuste SINIEF 01, de 10 de fevereiro de 2012.

§ 1º O regime especial previsto no “caput”:

I – restringe-se as empresas jornalísticas, distribuidores, e consignatários enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, listados no Ajuste SINIEF 01, de 10 de fevereiro de 2012;

II – observará eventuais prorrogações do Ajuste SINIEF 01, de 10 de fevereiro de 2012.

§ 2º Nas hipóteses não contempladas no regime especial tratado neste capítulo, observar-se-ão às normas previstas na legislação tributária.

Art. 371 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 8794/99 DE 15 DE JULHO DE 1999 – Na cessão onerosa de meios das redes públicas de telecomunicações a outras operadoras de serviços públicos de telecomunicações, nos casos em que a cessionária não se constitua em usuária final, o imposto será devido apenas sobre o preço do serviço cobrado do usuário final (Convênio ICM 04/89, cláusula segunda).

Parágrafo único. A cessionária não se constitui em usuária final quando utilizar meios das redes públicas para prestar serviços públicos de telecomunicações a seus próprios usuários.

Art. 372 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 8794/99 DE 15 DE JULHO DE 1999 – O imposto devido sobre serviços internacionais, tarifados e cobrados no Brasil e cuja receita pertença à operadora, será recolhido para este Estado, se o equipamento terminal brasileiro estiver aqui situado (Convênio ICM 04/89, cláusula terceira).

Art. 373 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 8794/99 DE 15 DE JULHO DE 1999 – Nos serviços móveis de telecomunicações, o imposto devido será recolhido para este Estado se a estação que receber a solicitação do serviço estiver aqui instalada (Convênio ICM 04/89, cláusula quarta).

Art. 374 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 8794/99 DE 15 DE JULHO DE 1999 – Nos serviços não medidos envolvendo localidades situadas em diferentes Unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as Unidades da Federação interessadas (Convênio ICM 04/89, cláusula quinta).

CAPÍTULO V
DO SELO FISCAL
(NR dada ao capítulo pelo Dec. 12042, de 24.02.06 – efeitos a partir de 01.03.06)

Art. 374-A. – REVOGADO PELO DEC. 20362, DE 14.12.15 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.16 - O Selo Fiscal será encomendado, controlado e distribuído pelos órgãos competentes da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE e será confeccionado nos seguintes modelos:

I – Selo Fiscal de Autenticidade, Série “A”, de cor vermelha;

II – omissis

III – REVOGADO PELO DEC.12335, DE 21.07.06 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.08.06 – Selo Fiscal de Entrada, Série “E”, de cor verde;

IV – omissis

V – REVOGADO PELO DEC. 16848, DE 22.06.12 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.07.12 - Selo Fiscal de Autenticidade Duplo, Série “D”, de cor azul.

Art. 374-B. REVOGADO PELO DEC. 20362, DE 14.12.15 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.16 - O Selo Fiscal indicado no inciso I do artigo 374-A possuirá as seguintes características e dispositivos de segurança: (NR dada pelo Dec. 12335, de 21.07.06 – efeitos a partir de 1º.08.06)

Redação Anterior: Art. 374-B. Os Selos Fiscais indicados nos incisos I e III do artigo 374-A possuirão as seguintes características e dispositivos de segurança:

I – tamanho sem esqueleto (após destaque) 5,5 cm de largura por 2,5 cm de altura.

II – papel auto-adesivo com:

a) frontal – papel branco fosco tipo “off-set”, com gramatura aproximada de 50 g/m²;

b) adesivo – acrílico dissolvido em solvente orgânico tipo permanente, transparente, não podendo ser disperso em água, com gramatura aproximada de 25 g/m²;

c) “liner” protetor – papel com revestimento especial de silicone, garantindo fácil e limpa remoção frontal, com gramatura aproximada de 85 g/m²;

d) construção total – gramatura máxima de 170 g/m².

III – impressão em calcografia cilíndrica, TALHO DOCE, com gravação em baixo relevo e impressão em alto relevo com 18 a 30 micra, gerada com tinta pastosa especial, na cor vermelha, contendo fio de micro letra positiva com texto CRE/RO, micro letras positivas na cor cinza com texto RONDÔNIA, tinta de interferência luminosa, filigrana positiva e negativa com imagem fantasma com sigla RO, geométrico positivo em TALHO DOCE, espaço reservado para anotação do número do documento fiscal, texto GOVERNO DE RONDÔNIA – COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL – SELO FISCAL Autenticidade SÉRIE “A”, impresso em TALHO DOCE, fundo medalhão “duplex”, aplicação de tinta especial incolor invisível, reativa a luz ultravioleta, tornando fluorescentes: (NR dada pelo Dec. 12335, de 21.07.06 – efeitos a partir de 1º.08.06)

a) o brasão do Estado de Rondônia;

b) as palavras “AUTENTICIDADE” e “CRE/RO”.

Redação Anterior: III – impressão em calcografia cilíndrica, TALHO DOCE, com gravação em baixo relevo e impressão em alto relevo com 18 a 30 micra, gerada com tinta pastosa especial, nas cores definidas para os tipos de Selos Fiscais (vermelha: autenticidade e verde: entrada), contendo fio de micro letra positiva com texto CRE/RO, micro letras positivas na cor cinza com texto RONDÔNIA, tinta de interferência luminosa, filigrana positiva e negativa com imagem fantasma com sigla RO, geométrico positivo em TALHO DOCE, espaço reservado para anotação do número do documento fiscal, texto GOVERNO DE RONDÔNIA – COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL – SELOS FISCAIS (Autenticidade e Entrada) e SÉRIE (“A” ou “E”) respectivamente, impresso em TALHO DOCE, fundo medalhão “duplex”, aplicação de tinta especial incolor invisível, reativa a luz ultravioleta, tornando fluorescentes:

a) o brasão do estado de Rondônia;

b) as palavras:

1) “AUTENTICIDADE” e “CRE/RO”, para Selo Fiscal de Autenticidade;

2) omissis

3) “ENTRADA” e “CRE/RO”, para Selo Fiscal de Entrada.

IV – numeração eletrônica, por impacto, com 9 (nove) algarismos, em sequência sempre crescente e distinta para cada tipo de selo fiscal, e uma letra referente à identificação das séries.

V – faqueamento em cortes matriciais intercalados em “V” com pontos de ligamento, em papel auto-adesivo, provocando destruição do Selo Fiscal, como também do papel em que ele esteja colado, quando de tentativas de remoção após sua aplicação.

VI – apresentação em formulário contínuo sem esqueleto, em espelhos com 50 (cinquenta) selos agrupados em, no máximo, 25.000 (vinte e cinco mil) selos, envoltos em plástico transparente e acondicionados em caixas de papelão identificadas e lacradas com lacre de segurança.

Art. 374-C. REVOGADO PELO DEC. 20362, DE 14.12.15 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.16 - Os Selos Fiscais de que trata o artigo 374-A deverão ser aplicados na seguinte conformidade:

I – o Selo Fiscal de Autenticidade, Série “A”, será aplicado nas notas fiscais, modelo 1 e 1-A, notas fiscais de venda ao consumidor, modelo 2, e nos conhecimentos de transporte, modelo 8, 9 e 10, estejam sob a forma de blocos, formulários contínuos ou jogos soltos, pelos estabelecimentos gráficos que os confeccionarem; (NR DADA PELO DEC.12853, DE 16.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.07.07)

REDAÇÃO ANTERIOR: I – o Selo Fiscal de Autenticidade, Série “A”, será aplicado nas notas fiscais, modelo 1 e 1-A, e nos conhecimentos de transporte, modelo 8, 9 e 10, estejam sob a forma de blocos, formulários contínuos ou jogos soltos, pelos estabelecimentos gráficos que os confeccionarem;

II – o Selo Fiscal de Autenticidade, Série “A”, também será aplicado nas notas fiscais de produtor, no momento de sua emissão, pelas repartições fiscais;

III – omissis

IV – REVOGADO PELO DEC. 12335, DE 21.07.06 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.08.06 – o Selo Fiscal de Entrada, Série “E”, será aplicado em documentos fiscais que acobertarem a entrada no território do estado de produtos sujeitos ao instituto do diferimento nas futuras operações internas;

V – omissis

VI – REVOGADO PELO DEC. 16848, DE 22.06.12 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.07.12 - o Selo Fiscal de Autenticidade Duplo, Série “D”, será aplicado nos bilhetes de passagem rodoviários, modelo 13, estejam sob a forma de blocos, formulários contínuos ou jogos soltos, pelos estabelecimentos gráficos que os confeccionarem.

§ 1º Fica dispensada a aplicação do Selo Fiscal de Autenticidade nos documentos impressos e emitidos simultaneamente, em formulário de segurança, por impressor autônomo definido no artigo 805.

§ 2º A Coordenadoria da Receita Estadual poderá exigir que o Selo Fiscal de Autenticidade seja utilizado em outros documentos fiscais.

§ 3º O contribuinte deverá informar à repartição fiscal de sua jurisdição, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento dos documentos fiscais do estabelecimento gráfico, irregularidades neles encontradas, inclusive relativas à aplicação de selo fiscal.

§ 4º Os estabelecimentos gráficos que receberem Selos Fiscais de Autenticidade, série “A” ou “D”, e por algum motivo não os utilizarem, deverão devolvê-los imediatamente à repartição fiscal de sua jurisdição, com justificativa, sem prejuízo do disposto no § 8º do artigo 798.

§ 5º Os documentos fiscais sujeitos à aplicação do Selo Fiscal de Autenticidade previsto no inciso I e II deverão ser impressos com campo de 5,6 cm X 2,5 cm, destinado à aplicação daquele selo na 1ª via, e campo de 5,6 cm X 0,5 cm, imediatamente abaixo do campo anterior, com a expressão “nº do Selo:”, para anotação do número e série do selo correspondente, sem prejuízo das demais normas para impressão de documentos fiscais previstas na legislação tributária.

§ 6º As normas, procedimentos e data de início de utilização dos Selos Fiscais previstos nos incisos I a V do artigo 374-A serão estabelecidos em Ato da Coordenadoria da Receita Estadual.

§ 7º Os documentos fiscais sujeitos à aplicação de quaisquer tipos de Selo Fiscal serão considerados inidôneos quando forem utilizados sem eles.

§ 8º Nas notas fiscais, modelo 1 e 1-A, notas fiscais de venda ao consumidor, modelo 2, e nos conhecimentos de transporte, modelo 8, 9 e 10, deverá ser impresso tipograficamente, no rodapé ou lateral direita, sem prejuízo de outras informações exigidas pela legislação, o número e a data do ato da Coordenadoria da Receita Estadual que credenciou o estabelecimento gráfico a imprimir documentos para fins fiscais, bem como o número de ordem do primeiro e do último Selo Fiscal utilizado. (NR dada pelo Dec. 16848, de 22.06.12 – efeitos a partir de 1º.07.12)

Redação Anterior: § 8º Nas notas fiscais, modelo 1 e 1-A, notas fiscais de venda ao consumidor, modelo 2, nos conhecimentos de transporte, modelo 8, 9 e 10, e nos bilhetes de passagem rodoviários, modelo 13, deverá ser impresso tipograficamente, no rodapé ou lateral direita, sem prejuízo de outras informações exigidas pela legislação, o número e a data do ato da Coordenadoria da Receita Estadual que credenciou o estabelecimento gráfico a imprimir documentos para fins fiscais, bem como o número de ordem do primeiro e do último Selo Fiscal utilizado. (NR DADA PELO DEC.12853, DE 16.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.07.07)

REDAÇÃO ANTERIOR: § 8º Nas notas fiscais, modelo 1 e 1-A, nos conhecimentos de transporte, modelo 8, 9 e 10, e nos bilhetes de passagem rodoviários, modelo 13, deverá ser impresso tipograficamente, no rodapé ou lateral direita, sem prejuízo de outras informações exigidas pela legislação, o número e a data do ato da Coordenadoria da Receita Estadual que credenciou o estabelecimento gráfico a imprimir documentos para fins fiscais, bem como o número de ordem do primeiro e do último Selo Fiscal utilizado.

§ 9º REVOGADO PELO DEC. 16848, DE 22.06.12 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.07.12 - O Selo Fiscal de Autenticidade Duplo previsto no inciso VI será aplicado no anverso da 1ª via e no verso da 3ª via dos Bilhetes de Passagem Rodoviários, modelo 13.

§ 10. REVOGADO PELO DEC. 16848, DE 22.06.12 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.07.12 - Os documentos fiscais sujeitos à aplicação do Selo Fiscal de Autenticidade Duplo previsto no inciso VI deverão ser impressos com campo de 2,9 cm X 1,0 cm, destinado à aplicação daquele selo na 1ª via, e campo de 2,9 cm X 0,5 cm, imediatamente abaixo do campo anterior, com a expressão “nº do Selo:”, para anotação do número e série do selo correspondente, sem prejuízo das demais normas para impressão de documentos fiscais previstas na legislação tributária.

Art. 374-D. REVOGADO PELO DEC. 16848, DE 22.06.12 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.07.12 - O Selo Fiscal indicado no inciso V do artigo 374-A possuirá as seguintes características e dispositivos de segurança:

I – tamanho sem esqueleto (após destaque) de 2,8 cm de largura por 1,0 cm de altura;

II – papel auto-adesivo com:

- a) frontal – papel branco fosco tipo "off-set" gramatura aproximada entre 56 a 63 g/m²;
- b) adesivo – acrílico ou borracha, dissolvido em solvente orgânico tipo permanente, transparente, não podendo ser disperso em água, com gramatura aproximada de 25 g/m²;
- c) "liner" protetor – papel com revestimento especial de silicone, garantindo fácil e limpa remoção frontal, com gramatura aproximada de 85 g/m²;
- d) construção total – 180 g/m², máxima.

III – impressão em calcografia cilíndrica, TALHO DOCE, com gravação em baixo relevo e impressão em alto relevo com 25 a 30 micra, gerada com tinta pastosa especial, na cor azul, filigrana negativa, texto impresso em off-set "GOVERNO DE RONDÔNIA – Selo Fiscal de Autenticidade Duplo" e, em microletras, "CRE-SEFIN-RO", fundo numismático simples incorporando microletras "CRE-SEFIN-RO" positivas distorcidas, fundo invisível fluorescente a luz ultra violeta com texto "AUTENTICIDADE" e brasão do estado de Rondônia;

IV – numeração por processo "ink jet", com 9 (nove) algarismos em tinta preta, em sequência sempre crescente de 000.000.001 a 999.999.999, reiniciada quando atingido esse limite e numeração de "AA" a "ZZ";

V – aquecimento em cortes matriciais, no formato estrelado ou losangular em papel auto-adesivo, provocando destruição do Selo Fiscal, como também do papel em que ele esteja colado, quando de tentativas de remoção após sua aplicação;

VI – apresentação em bobina ou formulário contínuo, envoltos em plástico termo-encolhível e acondicionados em caixas de papelão identificadas e lacradas com lacre de segurança.

CAPÍTULO V

DO SELO FISCAL

(AC Dec 8835, de 03.09.99)

Art. 374-A – O Selo Fiscal será encomendado, controlado e distribuído pelos órgãos competentes da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE e terá os seguintes tipos: (AC Dec 8835, de 03.09.99)

I – Selo Fiscal de Autenticidade, Série "A", de cor vermelha; (NR Decreto 8912, de 26.11.99, publicado aos 30.11.99)

Redação Original – I – Selo Fiscal de Autenticidade, Série "A", de cor amarela;

II – Selo Fiscal de Trânsito, Série "T", de cor azul;

III – Selo Fiscal de Entrada, Série "E", de cor verde;

IV – REVOGADO PELO DEC. 11584, DE 15.04.05 – EFEITOS A PARTIR DE 14.03.05 – Selo Fiscal de Certidão Negativa, Série "C", de cor amarela. (NR Decreto 8912, de 26.11.99, publicado aos 30.11.99)

Redação Anterior: IV – Selo Fiscal de Certidão Negativa, Série "C", de cor vermelha.

Art. 374-B – O Selo Fiscal, respeitada a peculiaridade de cada espécie, possuirá as seguintes características e dispositivos de segurança: (AC Dec 8835, de 03.09.99)

I – tamanho sem esqueleto (após destaque) 5,5 cm de largura por 2,5 cm de altura. (NR dada pelo Dec.11494, de 17.01.05 – efeitos a partir de 24.01.05)

Redação anterior: I – tamanho com esqueleto de 5,8 cm de largura por 2,8 cm de altura e sem esqueleto (após destaque) 5,5 cm de largura por 2,5 cm de altura.

II – papel auto-adesivo com: (NR dada pelo Dec.11494, de 17.01.05 – efeitos a partir de 24.01.05)

a) frontal – papel branco fosco tipo "off-set", com gramatura aproximada de 50 g/m²;

b) adesivo – acrílico dissolvido em solvente orgânico tipo permanente, transparente, não podendo ser disperso em água, com gramatura aproximada de 25 g/m²;

c) "liner" protetor – papel com revestimento especial de silicone, garantindo fácil e limpa remoção frontal, com gramatura aproximada de 85 g/m²;

d) construção total – gramatura máxima de 170 g/m².

Redação Anterior: II – papel auto-adesivo com:

a) frontal – papel branco fosco tipo "off-set" gramatura de 70g/m²;

b) adesivo – acrílico dissolvido em solvente orgânico tipo permanente, transparente, não podendo ser disperso em água gramatura de 30g/m²;

c) "liner" protetor – papel com revestimento especial de silicone, garantindo fácil e limpa remoção frontal, com gramatura de 85 g/m²;

d) construção total – 185g/m², máxima.

III – impressão em calcografia cilíndrica, TALHO DOCE, com gravação em baixo relevo e impressão em alto relevo com 18 a 30 micras, gerada com tinta pastosa especial, nas cores definidas para os tipos de Selos Fiscais (vermelha: autenticidade; azul: trânsito e verde: entrada), contendo fio de micro letra positiva com texto CRE/RO, micro letras positivas na cor cinza com texto RONDÔNIA, tinta de interferência luminosa, filigrana positiva e negativa com imagem fantasma com sigla RO, geométrico positivo em TALHO DOCE, espaço reservado para anotação do número do documento fiscal, texto GOVERNO DE RONDÔNIA – COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL – SELOS FISCAIS (Autenticidade, Trânsito e Entrada) e SÉRIE ("A", "T" ou "E") respectivamente, impresso em TALHO DOCE, fundo medalhão "duplex", aplicação de tinta especial incolor invisível, reativa a luz ultravioleta, tornando fluorescentes: (NR dada pelo Dec.11584, de 15.04.05 – efeitos a partir de 14.03.05)

a) o brasão do Estado de Rondônia;

b) as palavras:

1) "AUTENTICIDADE" e "CRE/RO", para Selo Fiscal de Autenticidade;

2) "TRÂNSITO" e "CRE/RO", para Selo Fiscal de Trânsito; e

3) "ENTRADA" e "CRE/RO", para Selo Fiscal de Entrada.

Redação Anterior: II – impressão em calcografia cilíndrica, TALHO DOCE, com gravação em baixo relevo e impressão em alto relevo com 18 a 30 micras, gerada com tinta pastosa especial, nas cores definidas para os tipos de Selos Fiscais (vermelha: autenticidade; azul: trânsito; verde: entrada e amarelo: certidão negativa), contendo fio de micro letra positiva com texto CRE/RO, micro letras positivas na cor cinza com texto RODÔNIA, tinta de interferência luminosa, filigrana positiva e negativa com imagem fantasma com

sigla RO, geométrico positivo em TALHO DOCE, espaço reservado para anotação do número do documento fiscal, texto GOVERNO DE RONDÔNIA – COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL – SELOS FISCAIS (Autenticidade, Trânsito, Entrada e Certidão Negativa) e SÉRIE ("A", "T", "E" ou "C") respectivamente, impresso em TALHO DOCE, fundo medalhão "duplex", aplicação de tinta especial incolor invisível, reativa a luz ultravioleta, tornando fluorescentes: (NR Decreto 8912, de 26.11.99, publicado aos 30.11.99)

a) o brasão do Estado de Rondônia;

b) as palavras:

1) "AUTENTICIDADE" e "CRE/RO", para Selo Fiscal de Autenticidade;

2) "TRÂNSITO" e "CRE/RO", para Selo Fiscal de Trânsito;

3) "ENTRADA" e "CRE/RO", para Selo Fiscal de Entrada;

4) "CERTIDÃO" e "CRE/RO", para Selo Fiscal de Certidão Negativa;

Redação original – III – impressão em calcografia cilíndrica, TALHO DOCE, com gravação em baixo relevo e impressão em alto relevo com 18 a 30 micras, gerada com tinta pastosa especial, nas cores definidas para os tipos de Selos Fiscais (amarelo – autenticidade, azul – trânsito, verde – entrada e vermelho – certidão negativa), contendo fio de micro letra positiva com texto CRE/RO, micro letras positivas na cor cinza com texto RODÔNIA, tinta de interferência luminosa, filigrana positiva e negativa com imagem fantasma com sigla RO, geométrico positivo em TALHO DOCE, espaço reservado para anotação do nº do documento fiscal, texto GOVERNO DE RONDÔNIA – COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL – SELOS FISCAIS (Autenticidade, Trânsito, Entrada e Certidão Negativa) e SÉRIE ("A", "T", "E" ou "C") respectivamente, impresso em TALHO DOCE, fundo medalhão "duplex", aplicação de tinta especial incolor invisível, reativa a luz ultravioleta, tornando fluorescentes:

a) o brasão do Estado de Rondônia;

b) as palavras: "AUTENTICIDADE E CRE/RO", para Selo Fiscal de Autenticidade; "TRÂNSITO E CRE/RO", para Selo Fiscal de Trânsito; "ENTRADA E CRE/RO", para Selo Fiscal de Entrada; "CERTIDÃO NEGATIVA E CRE/RO", para Selo Fiscal de Certidão Negativa de Tributos Estaduais;

IV – numeração eletrônica, por impacto, com 9 (nove) algarismos, em sequência sempre crescente e distinta para cada tipo de selo fiscal, e uma letra referente à identificação das séries. (NR dada pelo Dec.11494, de 17.01.05 – efeitos a partir de 24.01.05)

Redação Anterior: IV – A numeração será tipográfica, com 9 (nove) algarismos em tinta vermelha, em sequência sempre crescente e distinta para cada tipo de Selo Fiscal e mais uma letra referente a identificação das séries. (NR Decreto 8912, de 26.11.99, publicado aos 30.11.99)

Redação Original – IV – A numeração será tipográfica, com 9 (nove) algarismos em tinta preta, em sequência sempre crescente e distinta para cada tipo de Selo Fiscal e mais uma letra referente a identificação das séries.

V – O faqueamento será em cortes matriciais intercalados em "V" com pontos de ligamento, em papel auto adesivo, provocando destruição do Selo Fiscal, como também do papel em que o mesmo esteja colado, quando de tentativas de remoção após a sua aplicação. (NR dada pelo Dec.11494, de 17.01.05 – efeitos a partir de 24.01.05)

VI – apresentação em formulário contínuo sem esqueleto, em espelhos com 50 (cinquenta) selos agrupados em, no máximo, 25.000 (vinte e cinco mil) selos, envoltos em plástico transparente e acondicionados em caixas de papelão identificadas e lacradas com lacre de segurança. (NR dada pelo Dec.11494, de 17.01.05 – efeitos a partir de 24.01.05)

Redação Anterior: VI – Será apresentado em tiras de 10 (dez) Selos Fiscais, cintados de 100 (cem) em 100 (cem), envolvidos em plástico termo-encolhível, acondicionados em caixas de papelão identificadas e lacradas com lacre de segurança.

Art. 374-C – Os Selos Fiscais de que trata o artigo 374-A deverão ser aplicados na seguinte conformidade: (AC Dec 8835, de 03.09.99)

I – o Selo Fiscal de Autenticidade, Série "A", será aplicado nas Notas Fiscais Modelo 1 e 1-A e Conhecimentos de Transporte, estejam sob a forma de blocos, formulários contínuos ou jogos soltos, pelos estabelecimento gráficos que os confeccionarem;

II – o Selo Fiscal previsto no inciso anterior será aplicado, também, nas Notas Fiscais de Produtor e nas Notas Fiscais Avulsas, no momento de suas emissões, pelas repartições fiscais;

III – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10715, DE 14.11.03 – efeitos a partir de 14.11.03 – o Selo Fiscal de Trânsito, Série "T", será aplicado nos documentos fiscais cujas operações neles consignadas estiverem sujeitas à autenticação em 2ª fase, pelas Agências de Rendas;

IV – o Selo Fiscal de Entrada, Série "E", será aplicado em documentos fiscais que acobertarem a entrada no território do Estado de produtos sujeitos ao instituto do diferimento nas futuras operações internas;

V – REVOGADO PELO DECRETO Nº 11584, DE 15.04.05 – EFEITOS A PARTIR DE 14.03.05 – O Selo Fiscal de Certidão Negativa, Série "C", será aplicado nas Certidões Negativas de Tributos Estaduais expedidas pelas Agências de Rendas ou pelo Departamento de Arrecadação – DEAR da Coordenadoria da Receita Estadual.

§ 1º Fica dispensada a aplicação do Selo Fiscal de Autenticidade nos documentos impressos e emitidos simultaneamente, em formulário de segurança, por impressor autônomo definido no artigo 805.

§ 2º A critério da Coordenadoria da Receita Estadual o Selo Fiscal de Autenticidade poderá ser utilizado em outros documentos fiscais.

§ 3º O contribuinte deverá informar à repartição fiscal de sua jurisdição, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento de documentos fiscais dos estabelecimentos gráficos, irregularidades neles encontradas, inclusive relativas a aplicação do Selo Fiscal.

§ 4º Os estabelecimentos gráficos que receberem Selos Fiscais de Autenticidade e por algum motivo não utilizá-los, deverão devolvê-los imediatamente, com justificativa, sem prejuízo do disposto no parágrafo 8º do artigo 798.

§ 5º Os documentos Fiscais sujeitos a aplicação do Selo Fiscal de Autenticidade, previsto no inciso I e II, deverão ser impressos com campo de dimensão de 5,6 cm X 2,5cm, destinado à aplicação daquele selo, e campo de 5,6 cm X 0,5cm, imediatamente abaixo do campo anterior, com a expressão, "nº do Selo:", para anotação do número e série do correspondente Selo, sem prejuízo das demais normas para impressão de documentos fiscais previstas neste Regulamento.

§ 6º As normas, procedimentos e data de início de utilização dos Selos Fiscais previstos nos incisos I a IV do artigo 374-A serão dispostos em Instrução Normativa da Coordenadoria da Receita Estadual.

§ 7º Os documentos fiscais sujeitos à aplicação de quaisquer tipos de Selo Fiscal serão considerados inidôneos quando forem utilizados sem os mesmos.

§ 8º. Nas Notas Fiscais Modelo 1 e 1-A e nos Conhecimentos de Transporte deverá ser impresso tipograficamente, no rodapé ou lateral direita, sem prejuízo de outras informações previstas na legislação, o número e a data do ato da Coordenadoria da Receita Estadual que credenciou o estabelecimento gráfico a imprimir documentos para fins fiscais, bem como o número de ordem do primeiro e do último Selo Fiscal de Autenticidade utilizado. (AC Dec 9014, de 29.02.00, com efeitos a partir de 24.01.00)

CAPÍTULO VI
DAS MERCADORIAS E BENS SUJEITOS AOS REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E DE ANTECIPAÇÃO DE
RECOLHIMENTO DO ICMS COM O ENCERRAMENTO DE TRIBUTAÇÃO, RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES
SUBSEQUENTES.
(AC pelo Dec. 20347, de 08.12.15 – efeitos a partir de 01.01.16 – Conv. ICMS 92/15)

Art. 374-E. O regime de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, aplica-se às mercadorias ou bens constantes no Anexo XXIV. **(NR dada pelo Dec. 20453, de 07.01.16 – efeitos a partir de 1º.01.16 – Conv. ICMS 146/15)**

Redação anterior: Art. 374-E. As mercadorias ou bens que poderão ser submetidos ao regime de substituição tributária ou ao regime de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, constam do Anexo XXIV, os quais serão agrupados por segmentos com características assemelhadas de conteúdo ou de destinação.

§ 1º. Aplicam-se os regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do imposto independentemente de a mercadoria, bem, ou seus respectivos segmentos estarem relacionados no Anexo XXIV, nas operações de venda de mercadorias ou bens pelo sistema porta a porta. **(Renumerado pelo Dec. 20453, de 07.06.15 – efeitos a partir de 1º.01.16 – Conv. ICMS 146/15)**

§ 2º. Este Capítulo se aplica a todos os contribuintes do ICMS, optantes ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional. **(AC pelo Dec. 20453, de 07.06.15 – efeitos a partir de 1º.01.16 – Conv. ICMS 146/15)**

§ 3º Ao instituir os regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes com as mercadorias e bens listados nos anexos, a legislação estadual deverá reproduzir, para os itens que adotar, os códigos CEST, NCM/SH e respectivas descrições constantes no Anexo XXIV. **(AC pelo Dec. 20453, de 07.06.15 – efeitos a partir de 1º.01.16 – Conv. ICMS 146/15)**

§ 4º A exigência contida no § 3º não obsta o detalhamento do item adotado por marca comercial, na hipótese de o Estado de Rondônia eleger como base de cálculo do imposto devido por substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, o preço usualmente praticado no mercado, nos termos do § 4º do art. 8º da Lei Complementar 87/96, de 13 de setembro de 1996. **(AC pelo Dec. 20453, de 07.06.15 – efeitos a partir de 1º.01.16 – Conv. ICMS 146/15)**

§ 5º. As mercadorias previstas neste capítulo que forem sujeitas ao regime de substituição tributária ou de antecipação com encerramento de tributação na forma do *caput*, aplicáveis no Estado de Rondônia, serão relacionadas e terão sua margem de valor agregado definidas na forma do artigo 99. **(NR dada pelo Dec. 20709, de 30.03.16 - efeitos a partir de 1º.01.16)**

Art. 374-F. Fica instituído o Código Especificador da Substituição Tributária – CEST, que identifica a mercadoria passível de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do imposto, relativos às operações subsequentes.

§ 1º Nas operações com mercadorias ou bens listados no Anexo XXIV o contribuinte deverá mencionar o respectivo CEST no documento fiscal que acobertar a operação, ainda que a operação, mercadoria ou bem não estejam sujeitos aos regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do imposto. **(NR dada pelo Dec. 20453, de 07.01.16 - Conv. ICMS 146/15) (efeitos a partir de 1º.10.16 - Dec. 20878, de 17.05.16 - CONV. ICMS 16/16) (efeitos a partir de 1º.10.16 - Dec. 20925, de 06.06.16 - CONV. ICMS 16/16)**

Redação Anterior: § 1º Nas operações com mercadorias ou bens listados no Anexo XXIV, o contribuinte deverá mencionar o respectivo CEST no documento fiscal que acobertar a operação, independentemente de a operação, mercadoria ou bem estarem sujeitos aos regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do imposto.

§ 2º O CEST é composto por 7 (sete) dígitos, sendo que:

I – o primeiro e o segundo correspondem ao segmento da mercadoria ou bem;

II – do terceiro ao quinto correspondem ao item de um segmento de mercadoria ou bem;

III – o sexto e o sétimo correspondem à especificação do item.

§ 3º Para fins deste Capítulo, considera-se:

I – Segmento: o agrupamento de itens de mercadorias e bens com características assemelhadas de conteúdo ou de destinação, conforme previsto no Anexo I constante do Anexo XXIV; **(NR dada pelo Dec. 20453, de 07.01.16 – efeitos a partir de 1º.01.16 – Conv. ICMS 92/15)**

Redação Anterior: I – Segmento: o agrupamento de itens de mercadorias e bens com características assemelhadas de conteúdo ou de destinação, conforme previsto no Anexo I deste convênio;

II – Item de Segmento: a identificação da mercadoria, do bem ou do agrupamento de mercadorias ou bens dentro do respectivo segmento;

III – Especificação do Item: o desdobramento do item, quando a mercadoria ou bem possuir características diferenciadas que sejam relevantes para determinar o tratamento tributário para fins dos regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do imposto.

§ 4º As operações que envolvam contribuintes que atuem na modalidade porta a porta devem observar o CEST previsto no Anexo XXIX constante do Anexo XXIV, ainda que as mercadorias estejam listadas nos Anexos II a XXVIII também constantes do Anexo XXIV. **(AC pelo Dec. 20453, de 07.01.16 – efeitos a partir de 1º.01.16 – Conv. ICMS 146/15)**

Art. 374-G. A identificação e especificação dos itens de mercadorias e bens em cada segmento, bem como suas descrições com as respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado – NCM/SH, estão tratadas no Anexo XXIV, observada a relação constante na alínea “a” do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. **(NR dada pelo Dec. 20453, de 07.01.16 – efeitos a partir de 1º.01.16 – Conv. ICMS 146/15)**

Redação Anterior: Art. 374-G. A identificação e especificação dos itens de mercadorias e bens em cada segmento, nos termos do Anexo XXIV, bem como suas descrições com as respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado – NCM/SH, serão tratadas em convênio, observada a relação constante na alínea “a” do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 374-H. O contribuinte deverá observar a legislação estadual no tocante ao tratamento tributário do estoque de mercadorias ou bens incluídos ou excluídos dos regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes. **(AC pelo Dec. 20453, de 07.01.16 – efeitos a partir de 1º.01.16 – Conv. ICMS 146/15)**

Art. 374-I. Os dispositivos deste Regulamento que incorporam Convênios e Protocolos que versam sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, continuam a produzir efeitos, naquilo que não forem contrários às disposições do Capítulo VI do Título V. **(AC pelo Dec. 20453, de 07.01.16 – efeitos a partir de 1º.01.16 – Conv. ICMS 146/15)**

CAPÍTULO VII

DA NÃO APLICABILIDADE DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA AOS PRODUTOS FABRICADOS POR CONTRIBUINTE INDUSTRIAL EM ESCALA NÃO RELEVANTE

(AC pelo Dec. 20453, de 07.01.16 – efeitos a partir de 1º.01.16 – Conv. ICMS 149/15)

Art. 374-J. Os regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, não se aplicam às operações com mercadorias ou bens relacionados no Anexo XXV, se fabricados em escala industrial não relevante em cada segmento nos termos do §8º do art. 13 da Lei Complementar 123/06, de 14 de dezembro de 2006, observadas as condições estabelecidas neste Capítulo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* estende-se a todas operações subsequentes à fabricação das mercadorias ou bens em escala não relevante até o consumidor final.

Art. 374-L. A mercadoria ou bem a que se refere o artigo 374-I será considerado fabricado em escala industrial não relevante quando produzido por contribuinte que atender, cumulativamente, as seguintes condições:

I - ser optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II- auferir, nos últimos 12 (doze) meses, receita bruta igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

III - possuir estabelecimento único.

Art. 374-M. O bem ou mercadoria deixa de ser considerado como fabricado em escala não relevante na hipótese de o contribuinte não atender qualquer das condições previstas no artigo 374-J.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, as operações com a mercadoria ou bem ficam sujeitas aos regimes de que trata o artigo 374-I a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência.

CAPÍTULO VIII

DA DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS E ANTECIPAÇÃO - DESTDA. (AC pelo Dec. 20453, de 07.01.16 – efeitos a partir de 1º.01.16 – Aj. SINIEF 12/15)

Art. 374-N. A Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação - DeSTDA será apresentada mensalmente pelos contribuintes de que trata o artigo 374-P. **(NR dada pelo Dec. 20761, de 12.04.16 - efeitos a partir de 12.04.16)**

Redação Anterior: Art. 374-N. A Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação - DeSTDA será apresentada mensalmente pelos contribuintes de que trata o artigo 374-O.

§ 1º A Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação - DeSTDA compõe-se de informações em meio digital dos resultados da apuração do ICMS de que tratam as alíneas “a”, “g” e “h” do inciso XIII do § 1º do artigo 13 da LC 123/2006, de interesse das administrações tributárias das unidades federadas.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da DeSTDA, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

§ 3º O contribuinte que não estiver obrigado à emissão de documentos fiscais eletrônicos poderá, em substituição ao procedimento previsto no § 2º, gerar sem assinatura digital e transmitir a DeSTDA, sem exigência de certificação digital, mediante utilização de código de acesso e senha, podendo, à critério da unidade federada, ser dispensado também, do código de acesso e senha.

§ 4º O contribuinte deverá utilizar a DeSTDA para declarar o imposto apurado referente a:

I - ICMS retido como Substituto Tributário (operações antecedentes, concomitantes e subsequentes);

II - ICMS devido em operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal;

III - ICMS devido em aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IV – ICMS devido nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto.

§ 5º O aplicativo para geração e transmissão da DeSTDA estará disponível para download, gratuitamente, em sistema específico, no Portal do Simples Nacional.

Art. 374-O. Fica vedado ao contribuinte obrigado à DeSTDA declarar os impostos devidos mencionados no § 4º do artigo 374-N em discordância com o disposto neste Capítulo.

Art. 374-P. A DeSTDA deverá ser apresentada relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2016, pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, exceto: **(NR dada pelo Dec. 20925, de 06.06.16 - efeitos a partir de 10.02.16 - AJ. SINIEF 02/16)**

Redação Anterior: Art. 374-P. A DeSTDA deverá ser apresentada relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, exceto:

I - os Microempreendedores Individuais – MEI;

II – os estabelecimentos impedidos de recolher o ICMS pelo Simples Nacional em virtude de a empresa ter ultrapassado o sublimite estadual, nos termos do § 1º do artigo 20 da LC n. 123/2006.

§ 1º A obrigatoriedade estabelecida no *caput* deste artigo aplica-se a todos os estabelecimentos do contribuinte, para a UF de origem e para cada UF em que o contribuinte possua inscrição como substituto tributário - IE Substituta ou obtida na forma do artigo 74-E.

§ 2º No caso de fusão, incorporação ou cisão, a obrigatoriedade de que trata o *caput* se estende à empresa incorporadora, cindida ou resultante da cisão ou fusão.

§ 3º. Mediante legislação específica, os estados e o Distrito Federal poderão dispensar seus contribuintes ou postergar a exigibilidade da obrigação de que trata o *caput*, referente a declaração de seu interesse, permanecendo a obrigação de transmissão às demais unidades federadas. **(NR dada pelo Dec. 21362, de 31.10.16 - efeitos a partir de 28.09.16 - Aj. SINIEF 14/16)**

Redação Anterior: § 3º Mediante legislação específica, os Estados e o Distrito Federal poderão dispensar seus contribuintes da obrigação de que trata o caput, referente à declaração de seu interesse, permanecendo a obrigação de transmissão às demais unidades federadas.

§ 4º A dispensa concedida nos termos do § 3º poderá ser revogada a qualquer tempo por ato administrativo da unidade federada em que o estabelecimento estiver inscrito.

Art. 374-Q. O arquivo digital da DeSTDA será gerado pelo sistema específico de que trata o § 5º do artigo 374-M, de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE, contendo o valor do ICMS relativo à Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação correspondente ao período de apuração, declarado pelo contribuinte.

Parágrafo único. O contribuinte deverá observar para o preenchimento da DeSTDA, as orientações do Manual do Usuário, disponibilizado junto ao aplicativo de que trata o § 5º do artigo 374-N.

Art. 374-R. O contribuinte que possuir mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, deverá prestar as informações relativas à DeSTDA em arquivo digital individualizado por estabelecimento.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos estabelecimentos localizados na mesma unidade federada quando houver disposição em Convênio, Protocolo ou Ajuste que preveja escrituração fiscal centralizada.

Art. 374-S. A geração e o envio do arquivo digital não dispensam o contribuinte da guarda dos documentos que deram origem às informações nele constantes, na forma e prazos estabelecidos pela legislação aplicável.

Art. 374-T. O leiaute do arquivo digital da DeSTDA definido em Ato COTEPE será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o artigo 374-Q deste Capítulo.

§ 1º Os registros a que se refere o caput constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas na DeSTDA.

§ 2º Será gerada uma declaração mesmo que sem dados quando o contribuinte não informar valor para UF no referido período.

Art. 374-U. Para fins do disposto neste Capítulo aplicam-se as seguintes tabelas e códigos:

I - Tabela de Municípios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - outras tabelas e códigos que venham a ser estabelecidos em Ato COTEPE.

Art. 374-V. O arquivo digital da DeSTDA gerado pelo contribuinte será submetido à validação de consistência de leiaute e assinado pelo sistema específico de que trata o § 5º do artigo 374-N

§ 1º A transmissão dos arquivos da DeSTDA será realizada pelo próprio aplicativo de geração da declaração e, a critério da unidade federada, sua recepção poderá ser feita, alternativamente:

I - por meio de Webservice desenvolvido pela respectiva unidade federada;

II - pelo Programa de Transmissão Eletrônica de Documentos – TED disponibilizado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul – SEFAZ/RS.

§ 2º Considera-se validação de consistência de leiaute do arquivo:

I - a consonância da estrutura lógica do arquivo gerado pelo contribuinte com as orientações e especificações técnicas do leiaute do arquivo digital da DeSTDA definidas em Ato COTEPE;

II - a consistência aritmética e lógica das informações prestadas.

§ 3º O procedimento de validação e assinatura deverá ser efetuado antes do envio do arquivo.

§ 4º Fica vedada a geração e entrega do arquivo digital da DeSTDA em meio ou forma diversa da prevista neste artigo.

Art. 374-X. O arquivo digital da DeSTDA será enviado na forma prevista no § 1º do artigo 374-V, e sua recepção poderá ser precedida, a critério de cada unidade federada, das seguintes verificações:

I - dos dados cadastrais do declarante;

II - da autoria, autenticidade e validade da assinatura digital;

III - da integridade do arquivo;

IV - da existência de arquivo já recepcionado para o mesmo período de referência;

V - da versão da DeSTDA e tabelas utilizadas;

VI – da data limite de transmissão.

§ 1º Quando do envio da DeSTDA, será automaticamente expedida pela administração tributária, comunicação ao respectivo declarante quanto à ocorrência de um dos seguintes eventos:

I - falha ou recusa na recepção, decorrente das verificações previstas do *caput* deste artigo, hipótese em que a causa será informada;

II - recepção do arquivo, hipótese em que será emitido recibo de entrega.

§ 2º Considera-se recepcionada a DeSTDA no momento em que for emitido o recibo de entrega.

§ 3º A recepção do arquivo digital da DeSTDA não implicará o reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem a homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.

Art. 374-Y. O arquivo digital da DeSTDA deverá ser enviado até o dia 28 (vinte e oito) do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, ou quando for o caso, até o primeiro dia útil imediatamente seguinte. **(NR dada pelo Dec. 21362, de 31.10.16 - efeitos a partir de 1º.10.16 - Aj. SINIEF 15/16)**

Redação Anterior: Art. 374-Y. O arquivo digital da DeSTDA deverá ser enviado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, ou quando for o caso, até o primeiro dia útil imediatamente seguinte

Art. 374-Z. O contribuinte poderá retificar a DeSTDA:

I - até o prazo de que trata o artigo 374-Y, independentemente de autorização da administração tributária;

II – após o prazo de que trata o artigo 374-Y, conforme estabelecido pela unidade federada à qual deva ser prestada a informação.

§ 1º A retificação de que trata este artigo será efetuada mediante envio de outro arquivo para substituição integral do arquivo digital da DeSTDA regularmente recebida pela administração tributária.

§ 2º A geração e envio do arquivo digital para retificação da DeSTDA deverá observar o disposto nos artigos 374-T e 374-X com indicação da finalidade do arquivo.

§ 3º Não será permitido o envio de arquivo digital complementar.

Art. 374-AA. Para fins do cumprimento da obrigação a que se refere este Capítulo, o contribuinte deverá entregar o arquivo digital da DeSTDA de cada período apenas uma única vez para cada UF, salvo a entrega com finalidade de retificação de que trata o artigo 374-Z.

Art. 374-AB. O arquivo digital da DeSTDA será recepcionado diretamente pela unidade Federada destinatária da declaração.

Art. 374-AC. A entrega da DeSTDA não desobriga o cumprimento de outras obrigações acessórias pertinentes, previstas na legislação.

Art. 374-AD. Os contribuintes obrigados à apresentação da DeSTDA não estarão sujeitos à apresentação da GIA-ST, prevista no art. 87-B.

Art. 374-AE. Aplicam-se à DeSTDA, no que couber:

I - as normas do Convênio SINIEF S/N, de 15 de dezembro de 1970;

II - a legislação tributária nacional e DO Estado de Rondônia, inclusive no que se refere à aplicação de penalidades por infrações.;

TÍTULO VI DAS OPERAÇÕES E DOS SISTEMAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 375. Os regimes especiais de tributação disciplinam, na forma estabelecida neste Título, procedimentos a serem adotados pelos contribuintes, relativamente ao cumprimento de suas obrigações atinentes ao ICMS (Lei 688/96, art. 53).

Parágrafo único. O cumprimento das normas dos Capítulos deste Título, não dispensa a observância, pelos contribuintes neles enquadrados, das demais disposições deste Regulamento a eles aplicáveis e compatíveis com as contidas nos respectivos regimes especiais.

Art. 376. Tendo em vista as peculiaridades das operações de circulação de mercadorias ou das prestações de serviços de transporte e de comunicação próprias de determinada categoria de contribuintes ou atividade econômica, Ato da Coordenadoria da Receita Estadual poderá criar regimes especiais de tributação, fixando critérios para sua adoção e vigência. **(NR Dada pelo Dec.10627, de 22.08.03 – efeitos a partir de 26.08.03)**

Redação Anterior: Art. 376 – A Secretaria de Estado da Fazenda e a Coordenadoria da Receita Estadual – CRE poderão instituir, mediante resolução conjunta, outros regimes especiais de tributação, tendo em vista as peculiaridades das operações de circulação de mercadorias ou das prestações de serviços de transporte e de comunicação próprias de determinada categoria de contribuintes ou atividade econômica, fixando critérios para a sua adoção e vigência.

Art. 377. Além dos regimes previstos neste Título, a Coordenadoria da Receita Estadual – CRE poderá conceder, em caráter individual, regime especial de tributação requerido na forma prescrita pela legislação tributária administrativa, tendo em vista as características do contribuinte ou as circunstâncias de realização de suas operações ou de prestação de seus serviços.

Art. 378. Para a celebração dos termos de acordo previstos nos regimes especiais tratados neste Título, além de outras exigências previstas em Ato da Coordenadoria da Receita Estadual, deverá o contribuinte: **(NR Dada pelo Dec.10627, de 22.08.03 – efeitos a partir de 26.08.03)**

I - estar cumprindo com regularidade suas obrigações fiscais, inclusive quanto à individualização dos registros, conforme previsto em Ato COTEPE, bem como no “Manual de Orientações da Escrituração Fiscal Digital para Contribuintes do Estado de Rondônia, constante no Anexo Único da Instrução Normativa n. 005/2012, observando a forma e prazo estabelecidos na legislação tributária. **(NR dada pelo Dec. 20628, de 08.03.16 – efeitos a partir de 08.03.16)**

Redação Anterior: I – estar cumprindo com regularidade suas obrigações fiscais;

II – possuir bons antecedentes junto à Fazenda Pública Estadual;

III – não haver sido autuado por entrada ou saída de mercadorias sem emissão de documento ou com documento falso ou inidôneo nos últimos 5 (cinco) anos;

IV – apresentar comprovante de idoneidade econômico-financeira; e

V – apresentar certidão negativa de débito para com a Fazenda Pública Estadual;

§ 1º. O termo de acordo terá validade por um prazo de 12 meses, a partir da data da assinatura do Coordenador Geral da Receita Estadual, caso não seja fixado outro prazo de vigência, e será restrito às áreas indicadas em seu texto. **(NR dada pelo Dec. 21486, de 21.12.16 - efeitos a partir de 21.12.16)**

Redação Anterior: § 1º O Termo de Acordo terá eficácia até 31 de dezembro do ano em que for firmado, caso não seja fixado outro prazo de vigência, e será restrito às áreas indicadas em seu texto.

§ 2º Ao contribuinte signatário será fornecido comprovante do Termo de Acordo firmado para exibição ao produtor rural quando das aquisições sujeitas à substituição tributária.

§ 3º A renovação do prazo de vigência do Termo de Acordo será feita a critério do Fisco, desde que o contribuinte tenha cumprido as condições nele estabelecidas.

Redação Anterior: Art. 378 – Para a celebração dos termos de acordo previstos nos regimes especiais tratados neste Título, serão observadas, além de outras exigências previstas em Resolução conjunta da Secretaria de Estado da Fazenda e da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, as seguintes:

I – esteja cumprindo com regularidade suas obrigações fiscais;

II – possua bons antecedentes junto à Fazenda Pública Estadual;

III – não esteja autuado por entrada ou saída de mercadorias sem emissão de documento ou com documento falso ou inidôneo;

IV – apresente comprovante de idoneidade econômico-financeira;

V – apresente Certidão Negativa de débito para com a Fazenda Pública Estadual.

§ 1º O Termo de Acordo terá eficácia até 31 de dezembro do ano em que for firmado, caso não seja fixado outro prazo de vigência, e será restrito às áreas indicadas em seu texto.

§ 2º Ao contribuinte signatário será fornecido comprovante do termo de acordo firmado para exibição ao produtor rural quando das aquisições amparadas pelo regime de substituição tributária.

§ 3º A renovação do prazo de vigência do termo de acordo será feita a critério do Fisco, desde que o contribuinte tenha cumprido as condições nele estabelecidas.

§ 4º Para assinatura de termo de acordo, a Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, poderá exigir a apresentação de fiadores.

Art. 379. Os regimes especiais de que trata este Título, inclusive os concedidos em caráter individual, terão sua aplicação automaticamente suspensa com a superveniência de qualquer norma legal que os contrarie ou com o qual eles sejam incompatíveis.

Parágrafo único. O enquadramento de contribuinte ou de categoria de contribuintes em determinado regime especial de tributação poderá ser também suspenso, a qualquer tempo, quando o mesmo se revelar prejudicial aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

CAPÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS QUE APRESENTEM ESPETÁCULOS ARTÍSTICOS AO VIVO

Art. 380. Será concedido às boates, restaurantes, hotéis e casas de diversões um crédito fiscal presumido do ICMS correspondente ao valor da remuneração efetivamente paga, a título de “cachet”, a artistas nacionais ou estrangeiros domiciliados no País.

§ 1º O disposto neste artigo só se aplica aos estabelecimentos que apresentem espetáculos artísticos ao vivo.

§ 2º O valor do crédito apropriado será o previsto no item 6 do Anexo IV deste Regulamento.

§ 3º Para fruição do benefício de que trata este artigo, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

1 – que o artista seja contratado pelo estabelecimento beneficiário e cumpridas, para esse fim, as disposições constantes do convênio firmado em 08 de abril de 1976 entre a Ordem dos Músicos do Brasil e a Sociedade Brasileira de Intérpretes e Produtores Fonográficos;

2 – prova, sempre que solicitada, do registro junto à Empresa Brasileira de Turismo S.A. – (EMBRATUR);

3 – estar em dia com as obrigações tributárias estaduais no ato da efetivação do gozo do benefício.

§ 4º Para fazer jus ao incentivo previsto neste artigo, o contribuinte não poderá excluir do valor da operação importâncias cobradas a título de “couper artístico” ou de permissão para ingresso ou permanência no recinto do estabelecimento.

§ 5º Perderá o direito ao estímulo de que trata este artigo a empresa que não recolher crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa.

CAPÍTULO III

DOS ESTABELECIMENTOS USUÁRIOS DE EQUIPAMENTO DE PROCESSAMENTO DE DADOS

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS E DA OBRIGATORIEDADE

(NR dada pelo Dec.11777, de 29.08.05)

Redação Anterior:
SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS E DO PEDIDO

SUBSEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

(REESTRUTURADO PELO DEC.11777, DE 29.08.05)

Art. 381. A emissão por sistema eletrônico de processamento de dados dos documentos fiscais previstos no artigo 176, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste capítulo e conforme o Manual de Orientação aprovado pelo Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995. (Lei 688/96, art. 58, § 1º, e Convênio ICMS 57/95, cláusula primeira): **(NR dada pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 06.09.13)**

Redação Anterior: Art. 381. A emissão por sistema eletrônico de processamento de dados dos documentos fiscais previstos no artigo 176, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste capítulo e conforme o anexo XIII deste Regulamento (Lei 688/96, art. 58, § 1º, e Convênio ICMS 57/95, cláusula primeira): (NR Decreto 10235, de 16.12.02, publicado aos 18.12.02-efeitos a partir da publicação)

Redação Anterior: Art. 381 – A emissão por sistema eletrônico de processamento de dados dos documentos fiscais previstos no artigo 176, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste capítulo e conforme modelos Anexos a este Regulamento (Lei 688/96, art. 58, § 1º, e Convênio ICMS 57/95, cláusula primeira):

I – Registro de Entradas (RE), modelos 1 e 1-A;

II – Registro de Saídas (RS), modelos 2 e 2-A;

III – Registro de Controle da Produção e do Estoque (RECOPE), modelo 3;

IV – Registro de Inventário (RI), modelo 7;

V – Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), modelo 9;

VI – Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC).

REVOGADO PELO DEC. 11777, DE 29.08.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.05 – § 1º -Fica obrigado às disposições deste Capítulo o contribuinte que: (Conv. ICMS 57/95, cl. 1ª, §1º e Conv. ICMS 66/98 – vigor em 29/06/98)

1 – emitir documento fiscal e/ou escriturar livro fiscal em equipamento que utilize ou tenha condições de utilizar arquivo magnético ou equivalente;

2 – utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), que tenha condições de gerar arquivo magnético, por si ou quando conectado a outro computador, em relação às obrigações previstas no artigo 386. (NR Decreto nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

Redação original: 2 – utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), que tenha condições de gerar arquivo magnético, por si ou quando conectado a outro computador, em relação às obrigações previstas na cláusula quinta;

REVOGADO PELO DEC. 11777, DE 29.08.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.05 -3 – não possuindo sistema eletrônico de processamento de dados próprio, utilize serviços de terceiros com essa finalidade.”(NR Decreto nº 8559/98).

Redação original Dec. 8321/98: Os estabelecimentos que emitam documentos fiscais e/ou escriturem livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético ou equivalente, estão obrigados às exigências deste capítulo.

REVOGADO PELO DEC. 11777, DE 29.08.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.05 – § 2º A Emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, na forma deste capítulo, fica condicionada ao uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) que atenda à legislação específica vigente.

REVOGADO PELO DEC. 11777, DE 29.08.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.05 – § 3º Entende-se que é uso de sistema eletrônico de processamento de dados, a utilização de, no mínimo, computador e impressora para preenchimento de documento fiscal, estando abrangido pelo item 1 do § 1º. (AC Dec nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

REVOGADO PELO DEC. 11777, DE 29.08.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.05 – § 4º A Coordenadoria da Receita Estadual poderá dispensar das obrigações desse Capítulo os contribuintes enquadrados exclusivamente no item 2 do parágrafo 1º (Convênio ICMS 31/99). (AC Dec nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

Parágrafo único. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados deve ser previamente autorizada pelo Fisco por meio da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), em que conste a opção pelo tipo de documento “formulário”. **(AC pelo Dec. 11777, de 29.08.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)**

Art. 381-A. Independentemente de formulação de pedido de autorização, os livros fiscais enumerados nos incisos I, II, IV e V do artigo 381 serão obrigatoriamente escriturados por meio de sistema eletrônico de processamento de dados pelo contribuinte que: **(AC pelo Dec.11777, de 29.08.05 – efeitos a partir de 1º.10.05 – OBS: efeitos a partir de 1º.01.06 para os contribuintes já inscritos no CAD/ICMS-RO em 30.09.05)**

I – tenha auferido receita bruta igual ou superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por estabelecimento, nos últimos 12 (doze) meses; ou **(NR dada pelo Dec.13360, de 26.12.07 – efeitos a partir de 28.12.07)**

Redação Anterior: I – esteja enquadrado no regime normal de apuração do imposto ou no regime simplificado de tributação aplicável às empresas de pequeno porte – “Rondônia Simples – EPP”;

II – emita documento fiscal e/ou escriture livro fiscal em equipamento que utilize ou tenha condições de utilizar arquivo eletrônico ou equivalente; ou

III – pratique operações interestaduais destinando mercadorias ao estado de Rondônia na condição de substituto tributário inscrito no CAD/ICMS-RO.

IV – tenha adquirido mercadorias ou serviços cujo valor total seja superior a 2.000 (duas mil) Unidades Padrão Fiscal de Rondônia – UPF-RO, nos últimos 12 (doze) meses. **(AC pelo Dec. 16962, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 1º.08.12)**

§ 1º O contribuinte optante pelo regime de pagamento do ICMS previsto na Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006, exceto o Microempreendedor Individual (MEI), também estará obrigado ao estabelecido neste artigo, exceto quanto aos livros previstos nos incisos II e V do artigo 381. **(NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.09.10 – conv. ICMS 104/10)**

Redação Anterior: § 1º O contribuinte optante pelo regime de pagamento do ICMS previsto na Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006, também estará obrigado ao estabelecido neste artigo, exceto quanto aos livros previstos nos incisos II, e V do artigo 381. (NR dada pelo Dec.13360, de 26.12.07 – efeitos a partir de 28.12.07)

Redação Anterior: § 1º A obrigação prevista no “caput” aplica-se também ao contribuinte que seja desenquadrado do regime simplificado de tributação aplicável às microempresas – “Rondônia Simples – MEE”, passando a submeter-se ao regime simplificado de tributação aplicável às empresas de pequeno porte – “Rondônia Simples – EPP” ou ao regime normal de apuração do imposto.

§ 2º É facultada ao contribuinte não obrigado nos termos deste artigo, independentemente da formulação de pedido de autorização, a utilização de sistema eletrônico de processamento de dados para escrituração de livros fiscais. Neste caso, o contribuinte deverá escriturar, no mínimo, os livros fiscais enumerados no “caput”, bem como registrar no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO) termo em que conste o período de apuração em que passou a escriturar os livros fiscais por este meio.

§ 3º É facultada ao contribuinte, independentemente da formulação de pedido de autorização, a utilização de sistema eletrônico de processamento de dados para escrituração de outros livros fiscais além dos mencionados no “caput”, hipótese em que deverá registrar no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO) termo em que constem os livros fiscais e o período de apuração em que passou a escriturá-los por este meio.

§ 4º A escrituração de livros fiscais por meio de sistema eletrônico de processamento de dados deverá ser realizada no próprio estabelecimento ou no escritório do contador responsável informado pelo contribuinte no CAD/ICMS-RO.

§ 5º Considera-se receita bruta para os efeitos deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações em conta alheia, não incluído o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. **(AC pelo Dec.13360, de 26.12.07 – efeitos a partir de 28.12.07)**

§ 6º O contribuinte ficará obrigado ao estabelecido neste artigo: **(AC pelo Dec.13360, de 26.12.07 – efeitos a partir de 28.12.07)**

I - a partir do mês subsequente àquele em que atingir o limite de receita bruta previsto no inciso I do “caput”;

II - a partir do início das atividades, por ocasião da abertura da empresa que possua expectativa de receita bruta anual igual ou superior à prevista no inciso I do “caput”.

§ 7º Ficam dispensados das obrigações a que se referem esta Seção, os contribuintes que: **(AC pelo Dec. 15847, de 19.04.11 – efeitos a partir de 1º.02.11 – Convênio 170/10)**

I - estejam enquadrados exclusivamente no inciso II do § 1º deste artigo;

II - estejam obrigados a entrega da escrituração fiscal digital - EFD, nos termos da Seção V-A deste Capítulo;

III - utilizem sistema eletrônico de processamento de dados exclusivamente para emissão de nota fiscal eletrônica, modelo 55, ou conhecimento de transporte eletrônico, modelo 57, previstos na Subseção I, Seção II do Capítulo II e na Seção I-A do Capítulo III, ambos do Título IV, respectivamente.

§ 8º Quando o contribuinte estiver sujeito à utilização da Escrituração Fiscal Digital – EFD, a exigência da legislação tributária da comprovação da entrega de arquivos eletrônicos de registros fiscais de operações ou prestações interestaduais previstos nesta Seção, é substituída pela comprovação da entrega da EFD. **(AC pelo Dec. 16962, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 1º.08.12)**

Art. 381-B. REVOGADO PELO DEC. 20924, DE 06.06.16 - EFEITOS A PARTIR DE 06.06.16 - O contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados remeterá à Coordenadoria da Receita Estadual, até o dia 15 (quinze) de cada mês, arquivo eletrônico com os registros fiscais das operações e prestações ocorridas no mês anterior e com outras informações obtidas de sua escrita fiscal. (AC pelo Dec.11777, de 29.08.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)

§ 1º O arquivo eletrônico deverá ser transmitido à Coordenadoria da Receita Estadual por meio da internet com uso do programa a que se refere o artigo 381-D, ou, na hipótese de o contribuinte estar impossibilitado de utilizar a internet, deverá ele se dirigir à Agência de Rendas de sua jurisdição com o arquivo consistido pelo programa validador mencionado no artigo 381-C e gravado em disquete de 3½”, para que seja realizada a transmissão eletrônica dos dados e a gravação do respectivo recibo de entrega no mesmo disquete de 3½”.

§ 2º Deverão ser inseridas no arquivo eletrônico os registros fiscais de todas as operações de entrada e de saída, sejam elas internas, interestaduais, de importação ou exportação, bem como de todas as prestações referentes ao período de apuração, conforme especificações do Anexo XIII (Manual de Orientação para Estabelecimento Usuário de Equipamento de Processamento de Dados).

§ 3º Anualmente, após a escrituração do livro Registro de Inventário, o arquivo eletrônico com registros fiscais, a ser entregue no mês de janeiro, fevereiro ou março, à escolha do contribuinte, deverá incluir o registro fiscal indicado no item 19A do Anexo XIII do RICMS/RO (REGISTRO TIPO 74 – REGISTRO DE INVENTÁRIO). (NR dada pelo Dec. 13632, de 21.05.08 – efeitos a partir de 1º.10.07)

Redação Anterior: **§ 3º** Anualmente, após a escrituração do livro Registro de Inventário, o arquivo eletrônico com registros fiscais, a ser entregue no mês de março, deverá incluir o registro fiscal indicado no item 19A do Anexo XIII do RICMS/RO (REGISTRO TIPO 74 – REGISTRO DE INVENTÁRIO).

§ 4º O registro fiscal indicado no item 19A do Anexo XIII do RICMS/RO (REGISTRO TIPO 74 – REGISTRO DE INVENTÁRIO) deverá também ser incluído no arquivo eletrônico relativo ao período de apuração em que houver sido solicitada a baixa da inscrição do contribuinte no CAD-ICMS/RO.

§ 5º Não deverão constar do arquivo eletrônico os Conhecimentos emitidos em função de redespacho ou subcontratação. (Conv. ICMS nº 69/02)

§ 6º Sempre que, informada uma operação no arquivo eletrônico, por qualquer motivo a mercadoria não seja entregue ao destinatário, será gerado arquivo eletrônico esclarecendo o fato, com o código de finalidade "5" (item 9.1.3 do Manual de Orientação – Anexo XIII do RICMS/RO), que será remetido juntamente com o arquivo relativo ao mês em que verificada a ocorrência. (Conv. ICMS nº 69/02)

§ 7º Ato da Coordenadoria da Receita Estadual poderá disciplinar outras providências relativas ao disposto neste artigo.

Art. 381-C. REVOGADO PELO DEC. 20924, DE 06.06.16 - EFEITOS A PARTIR DE 06.06.16 - O arquivo eletrônico com registros fiscais a que se refere o artigo 381-B, antes de ser transmitido à Coordenadoria da Receita Estadual, deverá ser consistido e criptografado pelo programa validador específico disponível no endereço eletrônico do "SINTEGRA" (www.sintegra.gov.br) ou da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br) na internet, e nas Agências de Rendas da Receita Estadual. (AC pelo Dec.11777, de 29.08.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)

§ 1º O contribuinte deverá consultar o relatório de críticas emitido pelo programa validador para verificar a ocorrência de erros e efetuar as correções necessárias.

§ 2º O recibo de entrega do arquivo eletrônico emitido pelo programa validador somente fará prova de entrega quando possuir autenticação eletrônica gerada pelo programa TED – Transmissão Eletrônica de Documentos a que se refere o artigo 381-D.

§ 3º O recibo emitido pelo programa validador não atesta a veracidade ou correção das informações inseridas no arquivo apresentado ao Fisco, que ficarão sujeitas a posterior verificação.

§ 4º A versão do programa validador a ser utilizada pelo contribuinte, salvo disposição expressa em Ato da Coordenadoria da Receita Estadual, deverá ser a que estiver disponível nos endereços eletrônicos mencionados no "caput" por ocasião da entrega do arquivo eletrônico ao Fisco Rondoniense.

Art. 381-D. REVOGADO PELO DEC. 20924, DE 06.06.16 - EFEITOS A PARTIR DE 06.06.16 - O arquivo eletrônico com registros fiscais a que se refere o artigo 381-B deverá ser transmitido à Coordenadoria da Receita Estadual com uso do programa TED – Transmissão Eletrônica de Documentos, disponível no endereço eletrônico do "SINTEGRA" (www.sintegra.gov.br) ou da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br) na internet, e nas Agências de Rendas da Receita Estadual. (AC pelo Dec.11777, de 29.08.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)

§ 1º Antes de ser transmitido à Coordenadoria da Receita Estadual, o arquivo eletrônico deverá ser consistido e criptografado pelo programa validador específico a que se refere o artigo 381-C.

§ 2º A consulta acerca da recepção pela Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia de arquivo eletrônico enviado poderá ser feita em seu endereço eletrônico na internet (www.sefin.ro.gov.br).

§ 3º Fará prova da entrega do arquivo eletrônico o recibo impresso pelo programa validador mencionado no artigo 381-C quando autenticado eletronicamente pelo programa TED – Transmissão Eletrônica de Documentos, ou o recibo obtido por meio da consulta descrita no §2º deste artigo.

§ 4º A versão do programa TED – Transmissão Eletrônica de Documentos a ser utilizada pelo contribuinte, salvo disposição expressa em Ato da Coordenadoria da Receita Estadual, deverá ser a que estiver disponível nos endereços eletrônicos mencionados no "caput" por ocasião da entrega do arquivo eletrônico ao Fisco rondoniense.

SUBSEÇÃO II DO PEDIDO (REESTRUTURADO PELO DEC.11777, DE 29.08.05)

Art. 382 –REVOGADO PELO DEC.11777, DE 29.08.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.05 – A autorização para o uso, alteração do uso ou desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais, será solicitada à repartição fiscal de jurisdição do contribuinte usuário, em formulário denominado "pedido/Comunicação de Uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados", previsto em modelo Anexo a este Regulamento, preenchido em 03 (três) vias, conforme instruções contidas no Anexo XIII (Manual de Orientação para Estabelecimento Usuário de Equipamento de Processamento de Dados) deste Regulamento, contendo as seguintes informações: (Convênio ICMS 57/95, cláusula segunda): (NR Decreto nº 10235, de 16.12.02 – DOE 5131 de 18.12.02-efeitos a partir da publicação)

Redação Anterior: Art. 382 – A autorização para o uso, alteração do uso ou desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais, será solicitada à Gerência de Fiscalização (GEFIS) da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, em formulário denominado "Pedido/Comunicação de Uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados", previsto em modelo Anexo a este Regulamento, preenchido em 04 (quatro) vias, conforme instruções contidas no Anexo XIII (Manual de Orientação para Estabelecimento Usuário de Equipamento de Processamento de Dados) deste Regulamento, contendo as seguintes informações (Convênio ICMS 57/95, cláusula segunda): (NR Decreto nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

Redação original: Art. 382 – A autorização para o uso, alteração do uso ou desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais, será solicitada ao Departamento de Fiscalização (DEFIS) da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, em formulário denominado "Pedido/Comunicação de Uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados", previsto em modelo Anexo a este Regulamento, preenchido em 04 (quatro) vias, conforme

instruções contidas no Manual de Orientação constante do Anexo X deste Regulamento, contendo as seguintes informações (Convênio ICMS 57/95, cláusula segunda):

I – motivo de preenchimento;

II – identificação e endereço do estabelecimento;

III – documentos e livros objeto do requerimento, observado o disposto no caput artigo 382-A ; (NR Decreto nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

Redação original: III – documentos e livros objeto do requerimento;

IV – especificações técnicas dos equipamentos e programas;

V – identificação do estabelecimento onde se localiza a Unidade Central de Processamento de Dados – UCP;

VI – identificação e assinatura do declarante.

Parágrafo único. Cada estabelecimento, matriz ou filial, deverá apresentar seu próprio pedido.

382-A – REVOGADO PELO DEC. 11777, DE 29.08.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.05 – A partir de 01 de março de 2001, inclusive, o contribuinte que solicitar pedido de uso de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documento fiscal e/ou escrituração fiscal, estará obrigado à escrituração do Livro Registro de Entradas (RE) e do Livro Registro de Saídas (RS) pelo referido sistema, salvo nos casos em que houver dispensa expressa na legislação. (AC Dec nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

§ 1º Salvo os casos expressos na legislação, o contribuinte que está autorizado pelo Fisco Estadual a utilizar sistema eletrônico de processamento de dados e que não escriturar qualquer um dos Livros Fiscais descritos no caput pelo referido processo, estará obrigado a fazê-lo a partir do período de apuração de Março do ano de 2.001, inclusive, dispensada qualquer comunicação ao Fisco. (AC Dec nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

§ 2º O contribuinte deverá registrar, no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO), qual Livro Fiscal e o período de apuração que passou a escriturar, atendendo a exigência do § 1º. (AC Dec nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

Art. 383 – REVOGADO PELO DEC. 11777, DE 29.08.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.05 Quando o contribuinte utilizar-se de serviços de terceiros para a emissão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais de que trata este Capítulo, as informações enumeradas nos incisos IV e V do artigo 382 serão fornecidas relativamente ao prestador do serviço (Convênio ICMS 57/95, cláusula terceira). (NR Decreto nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

Redação original: Art. 383 – Quando o contribuinte se utilizar de serviços de terceiros para a emissão de que trata este capítulo, as informações enumeradas nos incisos IV e V serão prestadas relativamente ao prestador do serviço (Convênio ICMS 57/95, cláusula terceira).

Art. 383-A. O contribuinte usuário e o desenvolvedor dos programas são solidariamente responsáveis pelo sistema eletrônico de processamento de dados, que deve estar de acordo com a legislação vigente, não facultando o uso de mecanismos paralelos de controle de caixa, estoque ou outros que possibilitem sonegação fiscal. **(NR dada pelo Dec.11777, de 29.08.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)**

Redação Anterior: Art. 383-A – O contribuinte usuário, juntamente com os responsáveis pelo sistema eletrônico de processamento de dados, assume total responsabilidade, perante a Lei, pela utilização do sistema , que deve estar de acordo com a legislação vigente, não dispondo de mecanismos paralelos de controle de caixa, estoque e outros que possibilitem sonegação fiscal. (AC pelo Decreto nº 10235 de 16.12.02 – DOE 5131 de 18.12.02)

Parágrafo único. REVOGADO PELO DEC. 11777, DE 29.08.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.05 – Para fins deste artigo, entende-se por responsável o estabelecimento onde se localiza a Unidade Central de Processamento de Dados – UCP e o desenvolvedor dos programas que compõem o sistema eletrônico de processamento de dados. (AC pelo Decreto nº 10235 de 16.12.02 – DOE 5131 de 18.12.02)

Art. 383-B. Os modelos dos documentos e livros fiscais a serem emitidos ou escriturados pelo sistema eletrônico de processamento de dados deverão estar de acordo com os modelos estabelecidos no Anexo XVI deste regulamento. **(AC pelo Decreto nº 10235 de 16.12.02 – DOE 5131 de 18.12.02-efeitos a partir da publicação)**

Art. 384 – REVOGADO PELO DEC. 11777, DE 29.08.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.05 – O Pedido/Comunicação deverá ser instruído com (Convênio ICMS 57/95, cláusula segunda, § 1º): (NR Decreto nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

Redação original: Art. 384 – O Pedido/Comunicação deverá ser instruído com (Convênio ICMS 57/95, cláusula segunda, § 1º):

I – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10235 DE 16.12.2002- efeitos a partir de 18.12.02 – os modelos, em 03 (três) vias, dos documentos e livros fiscais a serem emitidos ou escriturados pelo sistema, observado o disposto no artigo 382-A; (NR Decreto nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

Redação original: I – os modelos, em 03 (três) vias, dos documentos e livros fiscais a serem emitidos ou escriturados pelo sistema;

II – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10235 DE 16.12.2002- efeitos a partir de 18.12.02 – declaração conjunta do contribuinte e do responsável pelos programas aplicativos, garantindo a conformidade destes à legislação vigente e às disposições contidas no Anexo XIII (Manual de Orientação para Estabelecimento Usuário de Equipamento de Processamento de Dados); (NR Decreto nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

Redação original: II – declaração conjunta do contribuinte e do responsável pelos programas aplicativos, garantindo a conformidade destes à legislação vigente;

III – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10235 DE 16.12.2002- efeitos a partir de 18.12.02 – cópia de contrato específico que garanta a entrega das informações mencionadas no “caput” do artigo 385, quando se tratar de contribuinte que utilize serviços de terceiros;

IV – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10235 DE 16.12.2002- efeitos a partir de 18.12.02 – comprovante da autorização imediatamente anterior, quando se tratar de Alteração do Uso ou de Desistência do Uso;

V – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10235 DE 16.12.2002- efeitos a partir de 18.12.02 – indicação e data da alteração pretendida, em caso de Alteração do Uso;

VI – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10235 DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 18.12.02 – indicação da data da cessação do uso do sistema, que deverá coincidir com o último dia útil de qualquer mês calendário, quando se tratar de Desistência do Uso;

VII – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10235 DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 18.12.02 cópia da Ficha de Atualização Cadastral (FAC);

VIII – REVOGADO PELO DEC. 11777, DE 29.08.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.05 comprovante da capacidade do signatário postular em nome do estabelecimento usuário;

IX – REVOGADO PELO DEC. 11777, DE 29.08.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.05 cópia do documento de identificação do signatário;

X – REVOGADO PELO DEC. 11777, DE 29.08.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.05 A partir de 01 de fevereiro de 2001, inclusive, sendo o processo relativo a pedido de uso ou alteração de uso, além do disposto nos incisos I a IX, o contribuinte deverá: (AC Dec nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

a) gerar arquivo magnético com, no mínimo, 05 (cinco) e, no máximo, 10 (dez) documentos fiscais relativos às operações de entrada, e no mínimo 05 (cinco) e no máximo 10 (dez) documentos fiscais relativos às operações de saída, todos relativos ao último período de apuração mensal imediatamente anterior ao do pedido de uso, de acordo com o disposto no Anexo XIII (Manual de Orientação para Estabelecimento Usuário de Equipamento de Processamento de Dados deste Regulamento); (AC Dec nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

b) consistir o arquivo magnético gerado na forma do item anterior através do programa validador, que está disponível no site da internet www.sintegra.gov.br ou na Agência de Rendas de sua jurisdição fiscal; (AC Dec nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

c) anexar ao pedido: (AC Dec nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

1 – arquivo magnético consistido e criptografado pelo programa validador, acompanhado das 02 (duas) vias do recibo gerado pelo sistema; (AC Dec nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

2 – cópias dos documentos fiscais inseridos no arquivo magnético; (AC Dec nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

3 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10235 DE 16.12.2002 efeitos a partir de 18.12.02 – cópia da GIAM – Guia de Informação e Apuração do ICMS – Mensal do período de apuração imediatamente anterior ao do pedido de uso. (AC Dec nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

§ 1º REVOGADO PELO DECRETO Nº 10235 DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 18.12.02 1º O Pedido/Comunicação será apresentado, sob protocolo, à repartição fiscal de jurisdição do estabelecimento usuário.

§ 2º REVOGADO PELO DECRETO Nº 10235 DE 16.12.2002 -efeitos a partir de 18.12.02 – A repartição fiscal deverá:

1 – na apresentação de que trata o parágrafo anterior:

a) verificar se o Pedido está devidamente instruído nos termos deste artigo e, caso afirmativo, recepcioná-lo e, conseqüentemente, preencher e assinar o seu campo 29, em todas as vias;

b) formalizar o processo e encaminhá-lo ao Departamento de Fiscalização (DEFIS) da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE.

2 – no retorno do processo, contendo o deferimento do Pedido:

a) entregar ao estabelecimento interessado 02 (duas) vias do pedido e uma dos modelos aprovados;

b) lavrar, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), termo alusivo ao deferimento do Pedido, com a observação de que o contribuinte deverá entregar uma das vias recebidas à Divisão de Informações Econômico-Fiscais da Receita Federal a que estiver vinculado;

c) arquivar, na repartição fiscal, na pasta destinada ao respectivo contribuinte, uma via do pedido e dos modelos aprovados;

d) efetuar, nos registros da Repartição fiscal, os assuntos relativos ao deferimento do Pedido.

§ 3º- REVOGADO PELO DECRETO Nº 10235 DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 18.12.02 – O Departamento de Fiscalização (DEFIS) da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE deverá:

1 – analisar o pedido e adotar as providências que se fizerem necessárias ao deferimento.

2 – deferir o pedido, quando for o caso.

3 -manter controle dos pedidos deferidos, mediante anotações em registros próprios e arquivamento da via original de cada pedido e seus respectivos modelos.

4 – devolver, à repartição fiscal de origem, 03 (três) vias do pedido deferido e 02 (duas) vias de cada modelo aprovado.

§ 4º REVOGADO PELO DECRETO Nº 10235 DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 18.12.02 Atendidos os requisitos exigidos, o Fisco terá 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do Pedido, para a sua apreciação.

§ 5º REVOGADO PELO DECRETO Nº 10235 DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 18.12.02 Quando se tratar de Alteração de Uso ou de Desistência do Uso, o pedido será apresentado ao Fisco com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 6º. REVOGADO PELO DEC. 11777, DE 29.08.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.05A partir de 01.02.2001, inclusive, o deferimento do pedido de uso ou de alteração de uso fica condicionado ao saneamento das inconsistências apuradas pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual, se for o caso. Tratando-se de contribuinte enquadrado na condição prevista no inciso IX deste artigo, a concessão provisória será suspensa até a solução das inconsistências. (AC Dec nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

Art. 384-A – REVOGADO PELO DEC. 11777, DE 29.08.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.05 A repartição fiscal deverá incluir os dados do formulário “Pedido/ Comunicação de uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados” no SITAFE e caso confirmado pelo sistema, preencher e assinar o seu campo 30, em todas as vias, entregando ao contribuinte interessado as 02(duas) vias do pedido deferido, arquivando 01(uma), observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 384-B. (NR Decreto nº 10235, de 16.12. 02 – DOE 5131 de 18.12.02-efeitos a partir da publicação)

§ 1º REVOGADO PELO DEC. 11777, DE 29.08.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.05 O contribuinte usuário estará autorizado ao uso/alteração de sistema eletrônico de processamento de dados a partir do mês de autorização, constante do campo 30 de formulário “Pedido/Comunicação de Uso de Processamento de Dados . (AC Dec nº10235, de 16.12.02 – DOE de 18/12/02)

§ 2º REVOGADO PELO DEC. 11777, DE 29.08.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.05 A cessação de uso de sistema eletrônico de processamento de dados deverá coincidir com último dia de qualquer mês calendário, salvo a cessação para cancelamento, suspensão ou baixa da inscrição estadual, que deverá ocorrer no dia de encerramento das atividades . (AC Dec nº10235, de 16.12.02 – DOE de 18/12/02)

§ 3º REVOGADO PELO DEC. 11777, DE 29.08.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.05 O estabelecimento usuário deverá entregar uma das vias recebidas à Divisão de Informações Econômico-Fiscais da Receita Federal a que estiver vinculado”. (AC Dec nº10235, de 16.12.02 – DOE de 18/12/02)

Redação Original: Art. 384-A – A partir de 01 de fevereiro de 2001, inclusive, o contribuinte que solicitar autorização de uso de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais e tiver sua inscrição estadual deferida há menos de 30 (trinta) dias, inclusive, deverá informar essa condição no pedido de uso, ocasião em que será concedida autorização provisória, dispensado de anexar arquivo magnético ao processo. (AC Dec nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

REVOGADO PELO DECRETO Nº 10235, DE 16.12.2002 – Efeitos a partir de 18.12.02 -Parágrafo único. Até o prazo de 30 dias após a concessão provisória de uso do sistema eletrônico, o contribuinte deverá encaminhar arquivo magnético nos termos do inciso X do artigo 384, sob pena do cancelamento da autorização provisória. (AC Dec nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

Art. 384-B – REVOGADO PELO DEC. 11777, DE 29.08.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.05 A partir de 01 de fevereiro de 2001, inclusive, o contribuinte que solicitar autorização de uso de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais e tiver sua inscrição estadual deferida há menos de 30(trinta) dias, inclusive, deverá informar essa condição no pedido de uso, ocasião em que será concedida autorização provisória, dispensado de anexar arquivo magnético ao processo(AC pelo Decreto nº 10235 de 16.12.02 – DOE 5131 de 18.12.02-efeitos a partir da publicação)

§ 1º REVOGADO PELO DEC. 11777, DE 29.08.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.05 A repartição fiscal deverá incluir os dados do formulário “Pedido/Comunicação de Uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados” no SITAFE e entregar ao contribuinte interessado, autorização provisória onde conste o que determina o parágrafo seguinte, retendo as vias do Pedido/Comunicação. (AC pelo Decreto nº 10235 de 16.12.02 – DOE 5131 de 18.12.02-efeitos a partir da publicação)

§ 2º REVOGADO PELO DEC. 11777, DE 29.08.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.05 Até o prazo de 30 dias após a concessão provisória de uso do sistema eletrônico, o contribuinte deverá encaminhar arquivo magnético nos termos do inciso X do artigo 384, sob pena da cessação da autorização provisória de ofício, no SITAFE (AC pelo Decreto nº 10235 de 16.12.02 – DOE 5131 de 18.12.02-efeitos a partir da publicação)

SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA

SUBSEÇÃO I DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

Art. 385. O contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deverá fornecer, quando solicitado, documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (leiaute) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no ano civil. (Convênio ICMS 57/95, cláusula quarta) **(NR dada pelo Dec.11777, de 29.08.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)**

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar ao Fisco, quando solicitado, toda e qualquer documentação referente ao sistema eletrônico de processamento de dados.

Redação Anterior: Art. 385 – O contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deverá fornecer, quando solicitado, documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro ("lay-out") dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no exercício de apuração (Convênio ICMS 57/95, cláusula quarta).

§ 1º O contribuinte deverá apresentar ao Fisco, quando solicitado, toda e qualquer documentação referente ao sistema eletrônico de processamento de dados. (NR Decreto nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

Redação original: § 1º Fica facultado ao Fisco deste Estado discriminar a documentação a que se refere este artigo.

§ 2º Para os efeitos deste capítulo, entende-se por exercício de apuração, o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, inclusive.

SUBSEÇÃO II DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 386. O contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados está obrigado a manter, pelo prazo decadencial, o arquivo eletrônico com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no ano civil, na forma estabelecida neste Capítulo: (Convênio ICMS 57/95, cláusula quinta e Convênio ICMS 66/98)) **(NR dada pelo Dec.11777, de 29.08.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)**

I – por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de **(NR dada pelo Dec. 12310, de 10.07.06 – efeitos a partir de 29.03.06)**

- a) Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A; (A partir de 1º.10.07 – Dec.13097, de 27.08.07)
- b) Nota Fiscal do Produtor, modelo 4;
- c) Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal – ECF;
- d) Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55; e

Redação Anterior: I – por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de:

- a) nota fiscal, modelos 1 e 1-A;
- b) nota fiscal do produtor, modelo 4;
- c) cupom fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal – ECF; e

II – por totais de documento fiscal, quando se tratar de:

- a) nota fiscal/conta de energia elétrica, modelo 6;
- b) nota fiscal de serviços de transporte, modelo 7;
- c) conhecimento de transporte rodoviário de cargas, modelo 8;
- d) conhecimento de transporte aquaviário de cargas, modelo 9;
- e) conhecimento aéreo, modelo 10;
- f) conhecimento de transporte ferroviário de cargas, modelo 11;
- g) nota fiscal de serviço de comunicação, modelo 21;
- h) nota fiscal de serviço de telecomunicações, modelo 22;
- i) conhecimento de transporte multimodal de cargas, modelo 26; e
- j) conhecimento de transporte eletrônico, modelo 57. **(AC pelo Dec. 14725, de 18.11.09 – efeitos a partir de 09.07.09 – Conv. ICMS 42/09)**

III – por total diário e por equipamento, para os documentos fiscais enumerados a seguir, quando emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal:

- a) nota fiscal de venda a consumidor, modelo 2;
- b) bilhete de passagem rodoviário, modelo 13;
- c) bilhete de passagem aquaviário, modelo 14;
- d) bilhete de passagem e nota de bagagem, modelo 15; e
- e) bilhete de passagem ferroviário, modelo 16.

IV – por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de registro de inventário; e

V – por total diário e por espécie de documento fiscal, para os documentos fiscais enumerados no inciso III quando não emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal, e nos demais casos.

Redação Anterior: Art. 386 – O contribuinte de que trata o artigo 381, estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Capítulo (Convênio ICMS 57/95, cláusula quinta e Convênio ICMS 66/98): (NR Decreto nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

Redação anterior: Art. 386 – O contribuinte de que trata o artigo 381, estará obrigado a manter, pelo prazo previsto na legislação da unidade federada a que estiver vinculado, o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste capítulo: (Conv. ICMS 57/95, cl. 5ª e Conv. ICMS 66/98 – vigor em 29/06/98)”.(NR Decreto 8559/98)

Redação original (Dec. 8321/98): O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o artigo 381, estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração (Convênio ICMS 57/95, cláusula quinta)

I – por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A.

II – por totais de documento fiscal, quando se tratar de: (conv.ICMS 69/02-efeitos a partir de 01.01.2003)(NR Decreto nº 10237, de 17 de dezembro de 2002 – DOE 5131 de 18/12/02)

- a) – Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;
- b) – Nota Fiscal de Serviços de Transporte, modelo 7;
- c) – Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;
- d) – Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;
- e) – Conhecimento Aéreo, modelo 10;
- f) – Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;

- g) – Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;
- h) – Nota Fiscal de Serviço de telecomunicações, modelo 22;

Redação Anterior -II – por totais de documento fiscal, quando se tratar de:

- a) – Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;
 - b) – Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;
 - c) – Conhecimento Aéreo, modelo 10;
 - d) – Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, nas entradas; e
 - e) – Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, nas aquisições.
 - f) Nota Fiscal de Entrada, modelo 3, emitida até 29 de fevereiro de 1996 (Conv. ICMS 31/99 – efeitos a partir de 02/08/99).(AC Dec 8906, de 10.11.99 republicado aos 20.12.99, DOE nº 4394)
- III – por total diário e por equipamento, quando se tratar de Cupom Fiscal ECF, PDV e de Máquina Registradora, nas saídas.
- IV – por total diário e por espécie de documento fiscal, nos demais casos.

§ 1º REVOGADO PELO DEC. 11777, DE 29.08.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.05 – O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nele mencionados, ainda que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º REVOGADO PELO DEC. 11777, DE 29.08.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.05 O contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) deverá manter arquivadas, em meio magnético, as informações a nível de item (classificação fiscal), conforme dispuser a legislação específica deste imposto.

§ 3º REVOGADO PELO DEC.11777, DE 29.08.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.05 – obrigatório o arquivamento das informações em meio magnético a nível de item (classificação fiscal) relativas a todos os documentos fiscais, quando couber, inclusive para cupom fiscal emitido por ECF e dados do livro de inventário. (conv.ICMS 69/02-efeitos a partir de 01.01.2003)(NR Decreto nº 10237, de 17 de dezembro de 2002 – DOE 5131 de 18/12/02)

Redação Anterior- § 3º É obrigatório o arquivamento das informações em meio magnético a nível de item (classificação fiscal) relativas a todos os documentos fiscais, quando couber.

§ 4º O registro fiscal por item de mercadoria de que trata o inciso I fica dispensado quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal. (Conv. ICMS 57/95, cl. 5ª e Conv. ICMS 66/98) (NR dada pelo Dec.11777, de 29.08.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)

Redação Anterior: § 4º O registro fiscal por item de mercadoria de que trata o inciso I fica dispensado quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal. (Conv. ICMS 57/95, cl. 5ª e Conv. ICMS 66/98 – vigor em 29/06/98)" (Acrescentado ao Dec. 8321/98 pelo Dec. 8559/98)

386-A. - REVOGADO PELO DEC. 20047, DE 24.08.15 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.07.15 - A utilização de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais somente será admitida quando o sistema, observadas as demais exigências legais, tenha sido: (Ac pelo Dec. 12309, de 10.07.06 – efeitos a partir de 1º.08.06)

I – desenvolvido ou fornecido por pessoa jurídica devidamente credenciada perante o Fisco Rondoniense, nos termos dispostos na Seção II-A deste Capítulo; ou

II – desenvolvido e mantido pelo contribuinte por meio de estrutura própria, responsável pela manutenção e adequação do sistema à legislação em vigor; ou

III – adquirido, antes do dia 1º de agosto de 2006, de terceiros não credenciados perante o Fisco rondoniense, e o adquirente possuir estrutura própria ou contrato, com pessoa física ou jurídica, para manutenção e adequação do sistema à legislação em vigor.

Parágrafo único. Na hipótese tratada no inciso III do "caput", ocorrendo o posterior credenciamento do desenvolvedor perante o Fisco, o usuário do sistema eletrônico deverá informar esta alteração observando o disposto no artigo 386-B.

386-B. - REVOGADO PELO DEC. 20047, DE 24.08.15 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.07.15 - Ocorrendo o início da utilização de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais, ou alterações relacionadas aos sistemas em uso, o contribuinte dispõe do prazo de 15 (quinze) dias contados da ocorrência do fato, para informá-lo segundo procedimentos estabelecidos em ato da Coordenadoria da Receita Estadual. (Ac pelo Dec. 12309, de 10.07.06 – efeitos a partir de 1º.08.06)

Art. 387 – REVOGADO PELO DEC. 11777, DE 29.08.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.05 -O estabelecimento autorizado à emissão de documento fiscal por sistema eletrônico de processamento de dados terá o prazo de 06 (seis) meses, contado da data da autorização, para adequar-se às exigências desta seção, relativamente aos documentos que não forem emitidos pelo sistema (Convênio ICMS 57/95, cláusula sexta).

SEÇÃO II-A DO CREDENCIAMENTO E ATRIBUIÇÕES DOS DESENVOLVEDORES (Ac pelo Dec.12309, de 10.07.06 – efeitos a partir de 1º.08.06) REVOGADA PELO DEC. 20047, DE 24.08.15 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.07.15

SUBSEÇÃO I DO CREDENCIAMENTO

Art. 387-A. A proposta de credenciamento para o desenvolvedor de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais deverá ser formulada pelo interessado mediante requerimento endereçado à Agência de Rendas de sua jurisdição, ou de jurisdição de seu representante, contendo nome, endereço, telefone da requerente e dos seus sócios e instruída com os seguintes documentos:

- I – cópia dos atos constitutivos da empresa requerente e de sua última alteração;
- II – cópia do comprovante de inscrição no CNPJ/MF, da inscrição municipal e, se exigível, da inscrição estadual;
- III – cópia do CPF, documento de identidade e comprovante de endereço dos sócios da requerente;
- IV – cópia do instrumento de mandato, do CPF, do documento de identidade e comprovante de endereço do mandatário nos casos em que o pedido seja formalizado por representante da requerente;
- V – cópia do CPF, documento de identidade e comprovante de endereço do responsável técnico pelo(s) sistema(s);
- VI – Termo de Compromisso de Desenvolvedor de Sistemas de Processamento de Dados devidamente assinado, conforme modelo constante no Anexo XVI deste Regulamento; e
- VII – comprovante do pagamento da taxa de 1,0 UPF/RO;
- VIII - uma cópia digital de cada programa desenvolvido pela empresa requerente, em formato aceito pelo Fisco. **(AC pelo Dec. 13795, de 26.08.08 – efeitos a partir de 28.08.08)**

§ 1º O credenciamento de que trata este artigo terá a validade de 1 (um) ano e o interessado em sua renovação deverá fazê-lo com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência do término do prazo.

§ 2º O credenciamento do desenvolvedor não implica a homologação dos programas por parte da Receita Estadual.

Art. 387-B. Os processos protocolados na forma do art. 387-A terão sua correta instrução verificada pela Agência de Rendas, que em seguida efetuará o credenciamento na forma disciplinada em ato da Coordenadoria da Receita Estadual.

Art. 387-C. O credenciamento poderá, a qualquer tempo, ser alterado, suspenso ou cancelado, a critério da Gerência de Fiscalização, sem prejuízo das sanções fiscais e penais cabíveis, sempre que o credenciado ou o responsável técnico, isolada ou cumulativamente:

- I – descumprir as exigências estabelecidas na legislação tributária;
- II – dificultar ou impedir o acesso do Fisco às informações existentes em banco de dados;
- III – prestar informações falsas ao Fisco; ou
- IV – de qualquer forma, seja por ato omissivo ou comissivo, possibilitar o uso do programa para fins de não recolhimento ou recolhimento a menor do tributo.

Parágrafo único. O cancelamento do credenciamento implicará a vedação ao fornecimento de programas para uso fiscal a partir da data da sanção.

SUBSEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS CREDENCIADOS

Art. 387-D. São responsabilidades dos credenciados:

- I – manter o(s) programa(s) de informática atualizado(s) conforme a legislação vigente;
- II – fornecer ao Fisco, quando solicitado, a senha do programa e todas as informações necessárias ao acesso ao(s) banco(s) de dados, à geração de cópias e à recuperação de dados;
- III – manter cadastro atualizado de todos os usuários, dos responsáveis técnicos e dos respectivos sistemas ou módulos comercializados;
- IV – orientar o contribuinte para o correto uso do sistema de acordo com a legislação vigente;
- V – fornecer ao contribuinte usuário do sistema de sua responsabilidade o número da sua credencial;
- VI – exercer as atividades objeto do credenciamento com exemplar probidade, sob pena de ser atribuído a si a responsabilidade tributária solidária, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas; e
- VII – renovar anualmente o seu credenciamento, mediante requerimento onde informará o número da sua credencial e, se for o caso, anexar cópias dos documentos comprobatórios da alteração dos seus dados cadastrais.

SEÇÃO III DOS DOCUMENTOS FISCAIS

SUBSEÇÃO I DA NOTA FISCAL

Art. 388. Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A, será emitida, no mínimo, com o número de vias e destinação previstos nos artigos 190 a 193 (Convênio ICMS 57/95, cláusula nona e 69/02 – efeitos a partir de 01.01.2003) (NR Decreto nº 10237, de 17 de dezembro de 2002 – DOE 5131 de 18/12/02).

§ 1º Quando a quantidade de itens de mercadorias não puder ser discriminada em um único formulário, poderá o contribuinte utilizar mais de um formulário para uma mesma nota fiscal, obedecido o seguinte: **(NR dada pelo Dec.11777, de 29.08.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)**

I – em cada formulário, exceto o último, deverá constar, no campo Informações Complementares do quadro Dados Adicionais, a expressão “Folha XX/NN- Continua”, sendo NN o número total de folhas utilizadas e XX o número que representa a sequência da folha no conjunto total utilizado; (Convênio ICMS 57/95, cláusula nona e 69/02)

II – quando não se conhecer previamente a quantidade de formulários a serem utilizados, omitir-se-á, salvo o disposto no inciso III, o número total de folhas utilizadas (NN); (Convênio ICMS 57/95, cláusula nona e 69/02)

III – os campos referentes aos quadros “Cálculo do Imposto e Transportador/Volumes Transportados” só deverão ser preenchidos no último formulário, que também deverá conter, no campo “Informações Complementares”, a expressão “Folha XX/NN”; (Convênio ICMS 57/95, cláusula nona e 69/02)

IV – nos formulários que antecederem o último, os campos referentes ao quadro “Cálculo do Imposto” deverão ser preenchidos com asteriscos (*); (Convênio ICMS 57/95, cláusula nona e 69/02)

V – fica limitada a 990 (novecentos e noventa) a quantidade de itens de mercadoria por nota fiscal emitida; (Convênio ICMS 57/95, cláusula nona e 69/02)

VI – o número atribuído pelo sistema ao documento será único para todas as folhas e a numeração tipograficamente impressa será necessariamente contínua; (Convênio ICMS 57/95, cláusula nona e 69/02)

Redação Anterior: § 1º Quando a quantidade de itens de mercadorias não puder ser discriminada em um único formulário, poderá o contribuinte utilizar mais de um formulário para uma mesma Nota Fiscal, obedecido o seguinte:

1 – em cada formulário, exceto o último, deverá constar, no campo Informações Complementares do quadro Dados Adicionais, a expressão “Folha XX/NN- Continua”, sendo NN o número total de folhas utilizadas e XX o número que representa a sequência da folha no conjunto total utilizado; Convênio ICMS 57/95, cláusula nona e 69/02 – efeitos a partir de 01.01.2003))(NR Decreto nº 10237, de 17 de dezembro de 2002 – DOE 5131 de 18/12/02).

2 – quando não se conhecer previamente a quantidade de formulários a serem utilizados, omitir-se-á, salvo o disposto no item 3 abaixo, o número total de folhas utilizadas (NN); Convênio ICMS 57/95, cláusula nona e 69/02 – efeitos a partir de 01.01.2003))(NR Decreto nº 10237, de 17 de dezembro de 2002 – DOE 5131 de 18/12/02).

3 – os campos referentes aos quadros “Cálculo do Imposto e Transportador/Volumes Transportados” só deverão ser preenchidos no último formulário, que também deverá conter, no referido campo “Informações Complementares”, a expressão “Folha XX/NN”; Convênio ICMS 57/95, cláusula nona e 69/02 – efeitos a partir de 01.01.2003))(NR Decreto nº 10237, de 17 de dezembro de 2002 – DOE 5131 de 18/12/02).

4 – nos formulários, que antecederem o último, os campos referentes ao quadro “Cálculo do Imposto” deverão ser preenchidos com asteriscos(*);Convênio ICMS 57/95, cláusula nona e 69/02 – efeitos a partir de 01.01.2003))(NR Decreto nº 10237, de 17 de dezembro de 2002 – DOE 5131 de 18/12/02).

5 – fica limitada a 990 (novecentos e noventa) a quantidade de itens de mercadoria por nota fiscal emitida; Convênio ICMS 57/95, cláusula nona e 69/02 – efeitos a partir de 01.01.2003))(NR Decreto nº 10237, de 17 de dezembro de 2002 – DOE 5131 de 18/12/02).

6 – o número atribuído pelo sistema ao documento será único para todas as folhas, e a numeração tipograficamente impressa será necessariamente contínua; Convênio ICMS 57/95, cláusula nona e 69/02 – efeitos a partir de 01.01.2003))(NR Decreto nº 10237, de 17 de dezembro de 2002 – DOE 5131 de 18/12/02).

§ 2º As indicações referentes ao transportador e à data da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento poderão ser feitas mediante a utilização de qualquer meio gráfico indelével. (Convênio ICMS 57/95, cláusula nona e 69/02) **(NR dada pelo Dec.11777, de 29.08.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)**

Redação Anterior: § 2º As indicações referentes ao transportador e a data da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento, podem ser feitas mediante a utilização de qualquer meio gráfico e indelével. Convênio ICMS 57/95, cláusula nona e 69/02 – efeitos a partir de 01.01.2003))(NR Decreto nº 10237, de 17 de dezembro de 2002 – DOE 5131 de 18/12/02).

§ 3º O disposto neste artigo aplicar-se-á somente às operações internas, podendo se estender às interestaduais se houver concordância do Fisco do estabelecimento destinatário.

Redação Anterior -Art. 388 – A Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A, será emitida, no mínimo, com o número de vias e destinação previstos nos artigos 190 a 193 (Convênio ICMS 57/95, cláusula oitava).

§ 1º Quando a quantidade de itens de mercadorias não puder ser discriminada em um único formulário, poderá o contribuinte utilizar mais de um formulário para uma mesma Nota Fiscal, obedecido o seguinte:

1 – O número atribuído pelo sistema ao documento será único para todas as folhas, e a numeração tipograficamente impressa será necessariamente contínua;

2 – em cada folha, exceto a última, deverá constar, no campo Informações Complementares, do quadro Dados Adicionais, a expressão “Folha XX/NN – Continua”, sendo NN a quantidade total de folhas utilizadas e XX o número da folha, dentro do conjunto;

3 – quando não se conhecer previamente a quantidade de folhas a serem utilizadas, omitir-se-á, salvo o disposto no item 4 abaixo, o número total de folhas utilizadas (NN);

4 – o valor total da operação, as bases de cálculo, o destaque do valor dos impostos e as indicações referentes ao transportador, às características dos volumes e à data e hora efetivas da saída das mercadorias serão apostos apenas na última folha, que também deverá conter, no já referido campo Informações Complementares, a expressão "Folha XX/NN";

5 – nas folhas que antecedem a última, os campos referentes ao quadro Cálculo do Imposto deverão ser preenchidos com asteriscos (8510, de 09/10/98);

6 – fica limitada a 990 (novecentos e noventa) a quantidade de itens de mercadoria por nota fiscal emitida (Conv. ICMS nº 31/99 – efeitos a partir de 02/08/99).(NR Decreto 8906, de 10.11.99 republicado no dia 20.12.99, DOE nº 4394)

Redação Original – 6 – fica limitada a 99 (noventa e nove) a quantidade de itens de mercadoria por nota fiscal emitida. (acrescentada pelo Conv. ICMS 96/97)

Redação Anterior – § 2º As indicações referentes ao transportador, às características dos volumes e à data da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento emitente podem ser feitas mediante a utilização de qualquer meio gráfico indelével (Conv. ICMS nº 31/99 – efeitos a partir de 02/08/99).(NR Decreto 8906, de 10.11.99 republicado no dia 20.12.99, DOE nº 4394)

Redação Original – § 2º As indicações referentes ao transportador, às características dos volumes e à data e hora efetivas da saída das mercadorias do estabelecimento emitente poderão ser feitas mediante a utilização de quaisquer meios gráficos.

Art. 389. – REVOGADO PELO DEC.11777, DE 29.08.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.05 – O contribuinte obrigado a observar as disposições do artigo 381 remeterá às Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação das Unidades da Federação destinatárias de suas operações ou prestações, até o dia quinze de cada mês, arquivo magnético com registro fiscal das operações e prestações interestaduais efetuadas no mês anterior. (NR dada pelo Dec. 10544, de 16.06.2003 – Efeitos a partir de 01.07.2003)

Redação Anterior: Art. 389 – O contribuinte, de que trata o art.381, remeterá à Secretaria de Finanças de Rondônia até o dia quinze(15), arquivo magnético, com registro fiscal, das operações e prestações interestaduais efetuadas no mês anterior (Conv. ICMS nº 69/02 – efeitos a partir de 01.01.2003).(NR Decreto 10237, de 17.12.02 – DOE nº 5131 de 18.12.02)

§ 1º REVOGADO PELO DEC.11777, DE 29.08.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.05 Sempre que, informada uma operação em arquivo, por qualquer motivo a mercadoria não for entregue ao destinatário, far-se-á geração de arquivo esclarecendo o fato, com o código da finalidade "5"(item 09.13 do Manual de Orientação), que será remetido juntamente com o relativo ao mês em que verificar a ocorrência. (Conv. ICMS nº 69/02 – efeitos a partir de 01.01.2003).(NR Decreto 10237, de 17.12.02 – DOE nº 5131 de 18.12.02)

§ 2º REVOGADO PELO DEC.11777, DE 29.08.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.05 O arquivo remetido a cada unidade da Federação restringir-se-á aos destinatários às operações e prestações com contribuintes nela localizados. (Conv. ICMS nº 69/02 – efeitos a partir de 01.01.2003).(NR Decreto 10237, de 17.12.02 – DOE nº 5131 de 18.12.02)

§ 3º REVOGADO PELO DEC.11777, DE 29.08.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.05 A unidade da Federação de destino poderá exigir que o arquivo magnético seja previamente consistido por programa validador por ela fornecido (Conv. ICMS nº 69/02 – efeitos a partir de 01.01.2003).(NR Decreto 10237, de 17.12.02 – DOE nº 5131 de 18.12.02)

§ 4º REVOGADO PELO DEC.11777, DE 29.08.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.05 Não deverão constar do arquivo os Conhecimentos emitidos em função de redespacho ou subcontratação(Conv. ICMS nº 69/02 – efeitos a partir de 01.01.2003).(NR Decreto 10237, de 17.12.02 – DOE nº 5131 de 18.12.02)

§ 5º REVOGADO PELO DEC.11777, DE 29.08.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.05 Os Contribuintes que estiverem entregando o arquivo magnético nos termos da IN 002/2002/GAB/CRE ficam dispensados do cumprimento da obrigatoriedade prevista no caput. (Conv. ICMS nº 69/02 – efeitos a partir de 01.01.2003).(NR Decreto 10237, de 17.12.02 – DOE nº 5131 de 18.12.02)

§ 6º REVOGADO PELO DEC.11777, DE 29.08.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.05 A dispensa prevista no parágrafo anterior não se estende as operações e prestações sujeitas ao regime da substituição tributária realizadas com outras unidades da federação. (Conv. ICMS nº 69/02 – efeitos a partir de 01.01.2003).(NR Decreto 10237, de 17.12.02 – DOE nº 5131 de 18.12.02)

Redação Anterior -Art. 389 – O contribuinte remeterá às Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação das unidades da Federação destinatárias das mercadorias, até o dia quinze (15) do primeiro mês de cada trimestre civil, arquivo magnético, com registro fiscal, das operações interestaduais efetuadas no trimestre anterior (Conv. ICMS nº 57/95 e 31/99 – efeitos a partir de 02/08/99).(NR Decreto 8906, de 10.11.99 republicado no dia 20.12.99, DOE nº 4394)

§ 1º Sempre que, informada uma operação em arquivo, por qualquer motivo a mercadoria não for entregue ao destinatário, far-se-á geração de arquivo esclarecendo o fato, que será remetido juntamente com o relativo ao trimestre em que se verificar a ocorrência.

§ 2º O arquivo remetido a cada unidade da Federação restringir-se-á aos destinatários nela localizados.

Redação Original – Art. 389 – O contribuinte remeterá às Secretarias de Estado da Fazenda, Finanças ou Tributação das Unidades da Federação destinatárias das mercadorias, até o dia 15 (quinze) do primeiro mês de cada trimestre civil, arquivo magnético, com registro fiscal, das operações interestaduais efetuadas no trimestre anterior (Convênio ICMS 57/95, cláusula nona).

§ 1º O arquivo magnético previsto neste artigo poderá ser substituído por Listagem de Operações Interestaduais, conforme modelo Anexo a este Regulamento, a critério do Fisco de destino, onde deverão constar as seguintes indicações:

1 – nome, endereço, CEP, números de inscrição, estadual e no CGC(MF), do estabelecimento emitente;

2 – número, série, subsérie e data de emissão da Nota Fiscal;

3 – nome, endereço, CEP, números de inscrição, estadual e no CGC(MF), do estabelecimento destinatário;

4 – valor total da nota e valor da operação-substituição tributária (soma dos valores: total dos produtos, frete, seguro, outras despesas acessórias e total do IPI);

5 – bases de cálculo do ICMS e do ICMS-Substituição Tributária;

6 – valor das mercadorias isentas e/ou não tributadas, quanto ao ICMS;

7 – valores do IPI, ICMS e ICMS-Substituição Tributária;

8 – soma das despesas acessórias (frete, seguro e outras);

- 9 – data, código do banco, código da agência, número e valor recolhido da GNR; e
10 – valores relativos a devoluções e ressarcimentos decorrentes de operações com substituição tributária.
§ 2º Será observada, na elaboração da listagem, ordem crescente de:
1 – CEP, com espaçamento maior na mudança do mesmo, com salto de página na mudança de município;
2 – CGC(MF), dentro de cada CEP; e
3 – número de Nota Fiscal, dentro de cada CGC(MF).

§ 3º Sempre que, indicada uma operação em arquivo ou listagem, ocorrer posterior retorno da mercadoria por não ter sido entregue ao destinatário, far-se-á geração ou nova emissão esclarecedora do fato, que será remetida juntamente com a relativa ao trimestre em que se verificar o retorno.

§ 4º O arquivo magnético e a Listagem remetidos a cada Unidade da Federação restringir-se-ão aos destinatários nela localizados.

§ 5º Ao contribuinte localizado em outra Unidade da Federação, quando no cumprimento da regra disposta no “caput” deste artigo, não será permitida a substituição do meio magnético por listagem.

SUBSEÇÃO II

DOS CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO, DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO E AÉREO

Art. 390. Na hipótese de emissão por sistema eletrônico de processamento de dados de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, Conhecimento Aéreo, e Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas fica dispensada a via adicional para controle do Fisco de destino prevista nos artigos 231, 236, 242 e 253-D (Conv. ICMS nº 57/95 , 31/99 e 69/02) **(NR dada pelo Dec. 11777, de 29.08.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)**

Redação Anterior: Art. 390 – Na hipótese de emissão por sistema eletrônico de processamento de dados de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas e Conhecimento Aéreo, fica dispensado a via adicional para controle do Fisco de destino, prevista nos artigos 231, 236 e 242 (Conv. ICMS nº 57/95 , 31/99 e 69/02 – efeitos a partir de 01/01/03). (NR Decreto 10237 de 17.12.02, DOE nº 5131, de 18.12.02)

Redação Anterior: Art. 390 – Na hipótese de emissão por sistema eletrônico de processamento de dados de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas e Conhecimento Aéreo, o contribuinte, em substituição à via adicional para controle do Fisco de destino, prevista neste Regulamento, remeterá às Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação das Unidades da Federação destinatárias da mercadoria, até o dia 15 (quinze) do primeiro mês de cada trimestre civil, arquivo magnético das prestações interestaduais efetuadas no trimestre anterior (Conv. ICMS nº 57/95 e 31/99 – efeitos a partir de 02/08/99). (NR Decreto 8906, de 10.11.99 republicado no dia 20.12.99, DOE nº 4394)

§ 1º **REVOGADO PELO DEC.11777, DE 29.08.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.05** O arquivo remetido à cada unidade da Federação restringir-se-á aos destinatários nela localizados.”

§ 2º **REVOGADO PELO DEC.11777, DE 29.08.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.05** Não deverão constar do arquivo os Conhecimentos emitidos em função de redespacho ou subcontratação.

§ 3º **REVOGADO PELO DEC.11777, DE 29.08.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.05** A unidade da Federação poderá exigir que o arquivo magnético seja previamente consistido por programa validador por ela fornecido.

Redação original – Art. 390 – Na hipótese de emissão, por sistema eletrônico de processamento de dados, de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas e Conhecimento Aéreo, o contribuinte, em substituição à via adicional para controle do Fisco de destino, prevista neste Regulamento, remeterá às Secretarias de Estado da Fazenda, Finanças ou Tributação das Unidades da Federação destinatárias da mercadoria, até o dia 15 (quinze) do primeiro mês de cada trimestre civil, arquivo magnético das prestações interestaduais efetuadas no trimestre anterior (Convênio ICMS 57/95, cláusula décima).

§ 1º O arquivo magnético previsto neste artigo poderá ser substituído por Listagem de Prestações Interestaduais, conforme Anexo a este Regulamento, a critério do Fisco de destino, na qual deverão constar, além do nome, endereço, CEP, números de inscrição, estadual e no CGC(MF), do estabelecimento emitente, período das informações e data da emissão da Listagem, as seguintes indicações:

1 – dados do Conhecimento:

- a) – número, série, subsérie, data da emissão e modelo;
- b) – condição do frete (CIF ou FOB);
- c) – valor total da prestação;
- d) – valor do ICMS;

2 – dados da carga transportada:

- a) – tipo do documento;
- b) – número, série, subsérie e data de emissão;
- c) – nome, CEP e números de inscrição, estadual e no CGC(MF), dos estabelecimentos remetente e destinatário;
- d) – valor total da operação.

§ 2º Na elaboração da Listagem, quanto ao destinatário, será observada ordem crescente de:

- 1 – CEP, com espaçamento maior na mudança do mesmo, com salto de folha na mudança de município;
- 2 – CGC(MF), dentro de cada CEP.

§ 3º O arquivo magnético e a Listagem remetidos à cada Unidade da Federação restringir-se-ão aos destinatários nela localizados.

§ 4º Não deverão constar, do arquivo magnético ou da Listagem previstos nesta seção, os Conhecimentos emitidos em função de redespacho ou subcontratação.

§ 5º Ao contribuinte localizado em outra Unidade da Federação, quando no cumprimento da regra disposta no “caput” deste artigo, não será permitida a substituição do meio magnético por listagem.

SUBSEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 391. No caso de impossibilidade técnica de emissão de documentos ou de escrituração de livros fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, em caráter excepcional poderá o documento ou o livro ser preenchido de outra forma, hipótese em que deverá ser posteriormente incluído no sistema. (Convênio ICMS 57/95, cláusula décima primeira e Convênio ICMS 31/99) **(NR dada pelo Dec.11777, de 29.08.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)**

§ 1º A ocorrência de que trata o “caput” deste artigo deverá ser registrada no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), mencionando-se a causa, o período, a numeração e a forma como os documentos foram emitidos.

§ 2º A partir da extinção da causa da impossibilidade técnica, o contribuinte deverá inserir os documentos no sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, efetuando registro da regularização no Livro de Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO).

§ 3º Se a impossibilidade técnica perdurar por um período superior a 5 (cinco) dias úteis, o contribuinte, além dos registros de que tratam os §§ 1º e 2º, deverá comunicar à Agência de Rendas de sua jurisdição os motivos que causaram a paralisação do uso do sistema, as providências adotadas para saná-las e o prazo para solucionar o problema.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, a Agência de Rendas deverá efetuar diligência junto ao contribuinte para averiguar a situação declarada, e, se for o caso, tomar as providências previstas no artigo 409.

Redação Anterior: Art. 391 – No caso de impossibilidade técnica para a emissão dos documentos a que se refere o artigo 381, por sistema eletrônico de processamento de dados, em caráter excepcional, poderá o documento ser preenchido de outra forma, hipótese em que deverá ser incluído no sistema (Convênio ICMS 57/95, cláusula décima primeira e Conv. ICMS 31/99 – efeitos a partir de 02/08/99)(NR Decreto 8906, de 10.11.99 republicado no dia 20.12.99, DOE nº 4394)

Redação original – Art. 391 – No caso de impossibilidade técnica para a emissão dos documentos fiscais a que se refere o artigo 381, por sistema eletrônico de processamento de dados, em caráter excepcional, poderá o documento ser preenchido datilograficamente, hipótese em que (Convênio ICMS 57/95, cláusula décima primeira):

I – o documento deverá ser incluído no sistema; e

II – o fato deverá ser registrado no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), mencionando-se a causa, o período e a numeração dos documentos assim emitidos.

Redação Anterior: § 1º A ocorrência de que trata o caput deste artigo deverá ser registrada no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), mencionando-se a causa, o período, a numeração e a forma como os documentos foram emitidos. (AC Dec nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

Redação Anterior: § 2º A partir da extinção da causa da impossibilidade técnica, o contribuinte deverá inserir os documentos no sistema, no prazo de 03 (três) dias, efetuando registro da regularização no Livro de Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO). (AC Dec nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

Redação Anterior: § 3º Se a impossibilidade técnica perdurar por um período superior a 05 (cinco) dias, o contribuinte, além dos registros de que tratam os parágrafos anteriores, deverá comunicar à Agência de Rendas do seu domicílio os motivos que causaram a paralisação do uso do sistema, as providências adotadas para saná-las e o prazo para solucionar o problema. (AC Dec nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

Redação Anterior: § 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a Agência de Rendas deverá efetuar diligência junto ao contribuinte para averiguar a situação declarada, e, se for o caso, tomar as providências previstas no artigo 409. (AC Dec nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

Redação Anterior: § 5º O contribuinte que não observar o disposto neste artigo, será considerado como usuário de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais não autorizado pelo Fisco durante o período em que perdurar a impossibilidade técnica, ficando sujeito às penalidades cabíveis. (AC Dec nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se também em relação à escrituração dos livros fiscais através de sistema eletrônico de processamento de dados. (AC Dec nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

Art. 392 – REVOGADO PELO DEC.11777, DE 29.08.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.05 – Os documentos fiscais devem ser emitidos no estabelecimento que promover a operação ou prestação, podendo, entretanto, realizar-se em local distinto, desde que essa opção esteja consignada no Pedido/Comunicação de que trata o artigo 382, mediante autorização prévia do Fisco (Convênio ICMS 57/95, cláusula décima segunda). (NR Decreto nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

Parágrafo único. Na hipótese de apenas o terminal impressor dos documentos fiscais estar localizado em estabelecimento de terceiros, essa situação será indicada no Pedido/Comunicação.

Redação original: Art. 392 – Os documentos fiscais devem ser emitidos no estabelecimento que promover a operação ou prestação, podendo, entretanto, realizar-se em local distinto, desde que essa opção seja consignada no Pedido/Comunicação de que trata o artigo 382 (Convênio ICMS 57/95, cláusula décima segunda).

Art. 393. As vias dos documentos fiscais que devam ficar em poder do estabelecimento emitente serão encadernadas em grupos de até 500 (quinhentos) documentos, obedecida sua ordem numérica seqüencial. (Convênio

ICMS 57/95, cláusula décima terceira e Conv. ICMS 31/99) **(NR dada pelo Dec.11777, de 29.08.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)**

Redação Anterior: Art. 393 – As vias dos documentos fiscais, que devem ficar em poder do estabelecimento emitente, serão encadernadas em grupos de até 500 (quinhentas), obedecida sua ordem numérica seqüencial (Convênio ICMS 57/95, cláusula décima terceira e Conv. ICMS 31/99 – efeitos a partir de 02/08/99).(NR Decreto 8906, de 10.11.99 republicado no dia 20.12.99, DOE nº 4394)

Redação Original – Art. 393 – As vias dos documentos fiscais, que devem ficar em poder do estabelecimento emitente, serão enfileiradas em grupos de até 500 (quinhentas), obedecida sua ordem numérica seqüencial (Convênio ICMS 57/95, cláusula décima terceira).

SEÇÃO IV DOS FORMULÁRIOS DESTINADOS À EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS FORMULÁRIOS DESTINADOS À EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 394. Os formulários destinados à emissão dos documentos fiscais deverão: (Convênio ICMS 57/95, cláusula décima quarta) **(NR dada pelo Dec.11777, de 29.08.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)**

I – ser numerados tipograficamente, por modelo, nos termos do disposto no artigo 178;

II – ser impressos tipograficamente, facultada, no caso do artigo 395, a impressão por sistema eletrônico de processamento de dados da série, da subsérie e, no que se refere à identificação do emitente:

a) do endereço do estabelecimento;

b) do número de inscrição no CNPJ/MF;

c) do número de inscrição estadual.

III – ter o número do documento fiscal impresso por sistema eletrônico de processamento de dados, em ordem numérica seqüencial, por estabelecimento, independentemente da numeração tipográfica do formulário;

IV – conter o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do formulário, a data e a quantidade da impressão, os números de ordem do primeiro e do último formulário impressos, e o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF;

V – quando inutilizados antes de se transformarem em documentos fiscais, ser enfileirados em grupos uniformes de até 200 (duzentos) jogos, em ordem numérica seqüencial, permanecendo em poder do estabelecimento emitente pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento do ano civil em que ocorreu o fato.

Art. 395. À empresa que possua mais de um estabelecimento neste Estado é permitido o uso de formulário com numeração tipográfica única para todos os estabelecimentos, desde que destinado à emissão de documentos fiscais do mesmo modelo. (Convênio ICMS 57/95, cláusula décima quinta) **(NR dada pelo Dec.11777, de 29.08.05 – efeitos a partir de 1º.08.05)**

§ 1º A solicitação de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) deverá ser formulada somente pelo estabelecimento matriz ou, se este se situar em outra unidade da Federação, por estabelecimento localizado neste Estado e eleito pelo contribuinte.

§ 2º O controle de utilização será exercido no estabelecimento do encomendante e nos dos usuários do formulário destinado à emissão dos documentos fiscais, mediante lavratura no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) dos seguintes termos datados e assinados pelo contribuinte, conforme o caso:

I – no estabelecimento do encomendante:

“Termo de encaminhamento de formulários destinados à emissão dos documentos fiscais: Nos termos do disposto no artigo 395 do RICMS/RO, nesta data enviamos os formulários destinados à emissão dos documentos fiscais de modelo _____, série e subsérie _____, numeração _____ à _____, impressos mediante a autorização de impressão de documentos fiscais (AIDF) de nº _____, ao estabelecimento de razão social _____, inscrição no CNPJ(MF) nº _____ e inscrição no CAD/ICMS-RO nº _____.”

II – nos estabelecimentos dos usuários do formulário:

“Termo de recebimento de formulários destinados à emissão dos documentos fiscais: Nos termos do disposto no artigo 395 do RICMS/RO, nesta data recebemos os formulários destinados à emissão dos documentos fiscais de modelo _____, série e subsérie _____, numeração _____ à _____, impressos mediante a autorização de impressão de documentos fiscais (AIDF) de nº _____, concedida ao estabelecimento de razão social _____.”

_____, inscrição no CNPJ(MF) nº _____ e inscrição no CAD/ICMS-RO nº _____.

§ 3º Previamente à utilização de formulário com numeração tipográfica única, conforme previsto no “caput”, deverá ser apresentada pelo contribuinte comunicação em 2 (duas) vias dirigida à repartição fiscal de jurisdição de cada estabelecimento envolvido, inclusive a do estabelecimento encomendante, que terão os seguintes destinos, dados pela repartição fiscal:

I – 1ª via: prontuário da repartição fiscal de jurisdição do estabelecimento envolvido; e

II – 2ª via: contribuinte, como recibo e com indicação da data em que a comunicação houver sido recepcionada.

§ 4º A comunicação exigida no § 3º deste artigo deverá ser apresentada à repartição fiscal de jurisdição de cada estabelecimento envolvido acompanhada dos seguintes elementos:

I – cópia reprográfica da respectiva Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF); e

II – cópia reprográfica do termo lavrado no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), conforme previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º Qualquer alteração na destinação dos formulários deverá ser comunicada às repartições fiscais de jurisdição de cada estabelecimento envolvido e acompanhada da respectiva lavratura de termo no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), na forma estabelecida neste artigo.

Redação Anterior: Art. 394 – Os formulários destinados à emissão dos documentos fiscais a que se refere o artigo 381 deverão (Convênio ICMS 57/95, cláusula décima quarta):

I – ser numerados tipograficamente, por modelo, nos termos do disposto no artigo 178;

II – ser impressos tipograficamente, facultada a impressão por sistema eletrônico de processamento de dados da série e subsérie e, no que se refere à identificação do emitente:

a) – do endereço do estabelecimento;

b) – do número de inscrição no CGC(MF);

c) – do número de inscrição estadual.

III – ter o número do documento fiscal impresso por sistema eletrônico de processamento de dados, em ordem numérica seqüencial consecutiva, por estabelecimento, independentemente da numeração tipográfica do formulário;

IV – conter o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do formulário, a data e a quantidade da impressão, os números de ordem do primeiro e do último formulário impressos, o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF e o número da autorização para uso de sistema eletrônico de processamento de dados (Convênio ICMS 57/95, cláusula décima quarta e Conv. ICMS 31/99 – efeitos a partir de 02/08/99);(NR Decreto 8906, de 10.11.99 republicado no dia 20.12.99, DOE nº 4394)

Redação original – IV – conter o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC(MF), do impressor do formulário, a data e a quantidade da impressão, os números de ordem do primeiro e do último formulário impressos, o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) e o número da Autorização para Uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados;

V – quando inutilizados, antes de se transformarem em documentos fiscais, ser enfileirados em grupos uniformes de até 200 (duzentos) jogos, em ordem numérica seqüencial, permanecendo em poder do estabelecimento emitente, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do encerramento do exercício de apuração em que ocorreu o fato.

Redação Anterior: Art. 395 – À empresa que possua mais de um estabelecimento neste Estado, é permitido o uso do formulário com numeração tipográfica única, desde que destinado à emissão de documentos fiscais do mesmo modelo (Convênio ICMS 57/95, cláusula décima quinta).

§ 1º O controle de utilização será exercido nos estabelecimentos do encomendante e dos usuários do formulário, mediante indicação no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO).

§ 2º O uso de formulários com numeração tipográfica única poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), desde que haja comunicação prévia à repartição fiscal de jurisdição do contribuinte, por meio de Ficha de Atualização Cadastral (FAC), em 4 (quatro) vias, acompanhada, cada via, de cópia reprográfica da respectiva AIDF, que terão os seguintes destinos, dados pela Repartição fiscal:

1 – 1ª via: Departamento de Arrecadação (DEAR), para o competente registro;

2 – 2ª via: prontuário da repartição fiscal;

3 – 3ª via: repartição fiscal de jurisdição do estabelecimento encomendante; e

4 – 4ª via: contribuinte, como recibo e com indicação da data em que a FAC e seus anexos tiverem sido recepcionados.

SUBSEÇÃO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONFEÇÃO DE FORMULÁRIOS DESTINADOS À EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 396. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar formulários destinados à emissão de documentos fiscais mediante prévia autorização da repartição fiscal do estabelecimento usuário por meio da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), nos termos previstos neste Regulamento, salvo no caso do artigo 395, quando a

autorização será dada pela repartição fiscal de jurisdição do estabelecimento encomendante. (Convênio ICMS 57/95, cláusula décima sexta) **(NR dada pelo Dec.11777, de 29.08.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)**

Redação Anterior: Art. 396 – Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar formulários destinados à emissão de documentos fiscais, mediante prévia autorização da repartição fiscal do estabelecimento usuário, nos termos previstos neste Regulamento, salvo no caso do artigo anterior, quando a autorização será dada pela repartição fiscal de jurisdição do estabelecimento encomendante (Convênio ICMS 57/95, cláusula décima sexta).

§ 1º No pedido de autorização, indicar-se-á o modelo do documento fiscal para o qual será utilizado o formulário.

§ 2º REVOGADO PELO DEC. 11777, DE 29.08.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.05 – A autorização de que trata este artigo fica condicionada à comprovação da existência da Autorização para Uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, mediante apresentação de cópia reprográfica da mesma.

§ 3º REVOGADO PELO DEC. 11777, DE 29.08.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.05 Na hipótese do artigo anterior, será solicitada autorização única, indicando-se:

1 – a quantidade total dos formulários a serem impressos e utilizados em comum;

2 – os dados cadastrais dos estabelecimentos usuários;

3 – os números de ordem dos formulários destinados aos estabelecimentos referidos no item 2 deste parágrafo, devendo ser comunicadas à repartição fiscal quaisquer eventuais alterações.

§ 4º REVOGADO PELO DEC. 11777, DE 29.08.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.05 No pedido de autorização única de que trata o parágrafo anterior, observar-se-á:

1 – será formulado pelo estabelecimento matriz ou, se este se situar em outra Unidade da Federação, pelo estabelecimento localizado neste Estado e eleito pelo contribuinte; e

2 – ao pedido serão anexadas tantas cópias reprográficas de sua primeira via quantos forem os demais estabelecimentos interessados, que serão remetidas pela Repartição fiscal acolhedora do pedido às repartições fiscais a que estiverem respectivamente vinculados.

§ 5º Relativamente às confecções subseqüentes à primeira, a respectiva autorização somente será concedida mediante: **(NR dada pelo Dec.11777, de 29.08.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)**

I – apresentação da 2ª via do formulário da autorização imediatamente anterior; e

II – anotação, no documento referido no inciso anterior, pela repartição fiscal, da numeração dos formulários aos quais corresponder a nova autorização.

Redação Anterior: § 5º Relativamente às confecções subseqüentes à primeira, a respectiva autorização somente será concedida mediante:

1 – apresentação da 2ª via do formulário da autorização imediatamente anterior; e

2 – anotação, no documento referido no item anterior, pela repartição fiscal, da numeração dos formulários aos quais corresponder a nova autorização.

§ 6º É vedado ao estabelecimento gráfico confeccionar formulário que não atenda ao padrão previsto na legislação, sob pena de sua inutilidade e sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. (NR dada pelo Dec.11777, de 29.08.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)

§ 6º É vedado, ao estabelecimento gráfico, confeccionar formulário que não atenda ao padrão previsto na legislação, sob pena de sua inutilidade e sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

SEÇÃO V DA ESCRITA FISCAL

SUBSEÇÃO I DO REGISTRO FISCAL

Art. 397. Para os efeitos deste capítulo, entende-se por registro fiscal as informações eletrônicas referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais. (Convênio ICMS 57/95, cláusula décima sétima) **(NR dada pelo Dec.11777, de 29.08.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)**

Redação Anterior: Art. 397 – Para os efeitos deste capítulo, entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético, referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais (Convênio ICMS 57/95, cláusula décima sétima).

Art. 398. A geração, o armazenamento e o envio de arquivos em meio digital, relativos aos registros de documentos fiscais, livros fiscais, lançamentos contábeis, demonstrações contábeis, documentos de informações econômico-fiscais e outras informações de interesse do Fisco, deverão ser feitos de acordo com as disposições deste Capítulo e do Anexo XIII (Manual de Orientação para Estabelecimento Usuário de Equipamento de Processamento de Dados) deste Regulamento. (Convênio ICMS 57/95, cláusula décima oitava) **(NR dada pelo Dec.11868, de 07.11.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)**

Redação Anterior: Art. 398. O armazenamento do registro fiscal será disciplinado no Anexo XIII (Manual de Orientação para Estabelecimento Usuário de Equipamento de Processamento de Dados) deste Regulamento. (Convênio ICMS 57/95, cláusula décima oitava) (NR dada pelo Dec.11777, de 29.08.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)

Redação Anterior: Art. 398 – O armazenamento do registro fiscal em meio magnético será disciplinado no Anexo XIII (Manual de Orientação para Estabelecimento Usuário de Equipamento de Processamento de Dados) deste Regulamento (Convênio ICMS 57/95, cláusula décima oitava). (NR Decreto nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

Redação original: Art. 398 – O armazenamento do registro fiscal em meio magnético será disciplinado pelo Manual de Orientação constante do Anexo X deste Regulamento (Convênio ICMS 57/95, cláusula décima oitava).

Art. 399. REVOGADO PELO DEC. 20924, DE 06.06.16 - EFEITOS A PARTIR DE 06.06.16 - O arquivo magnético de registros fiscais, conforme especificação e modelo previstos no Anexo XIII (Manual de Orientação para Estabelecimento Usuário de Equipamento de Processamento de Dados), conterá as seguintes informações (Convênio ICMS 57/95, cláusula décima nona): (NR Decreto nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

Redação original: Art. 399 – O arquivo magnético de registros fiscais, conforme especificação e modelo previstos no Manual de Orientação (Anexo X), conterá as seguintes informações (Convênio ICMS 57/95, cláusula décima nona):

- I – tipo do registro;
- II – data de lançamento;
- III – CGC(MF) do emitente/remetente/destinatário;
- IV – inscrição estadual do emitente/remetente/destinatário;
- V – Unidade da Federação do emitente/remetente/destinatário;
- VI – identificação do documento fiscal: modelo, série e subsérie e número de ordem;
- VII – Código Fiscal de Operações e Prestações(CFOP);
- VIII – valores a serem consignados nos livros Registro de Entradas (RE) ou Registro de Saídas (RS); e
- IX – Código da Situação Tributária Federal da operação.

Art. 400. A captação e consistência dos dados referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais para armazenamento, a fim de compor o registro fiscal, não poderão atrasar por mais de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da operação ou da prestação a que se referirem. (Convênio ICMS 57/95, cláusula vigésima) **(NR dada pelo Dec.11777, de 29.08.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)**

Redação Anterior: Art. 400 – A captação e consistência dos dados referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais, para o meio magnético, a fim de compor o registro fiscal, não poderão atrasar por mais de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da operação ou prestação a que se referir (Convênio ICMS 57/95, cláusula vigésima).

Art. 401. Fica o contribuinte autorizado a retirar do estabelecimento os documentos fiscais, para serem processados, devendo a ele retornar dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do encerramento do período de apuração a que se referirem (Convênio ICMS 57/95, cláusula vigésima primeira).

SUBSEÇÃO II DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 402. Os livros fiscais previstos neste capítulo serão adotados com base nos modelos Anexos a este Regulamento, com exceção do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), que atenderá ao modelo instituído pelo Departamento Nacional de Combustíveis (DNC) (Convênio ICMS 57/95, cláusula vigésima segunda).

§ 1º É permitida a utilização de formulários em branco, desde que, em cada um deles, os títulos previstos nos modelos sejam impressos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º Obedecida a independência de cada livro, os formulários serão numerados por sistema eletrônico de processamento de dados, em ordem numérica consecutiva de 000.001 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido este limite.

§ 3º Os formulários referentes a cada livro fiscal deverão ser encadernados por ano civil, em grupos de até 500 (quinhentas) folhas, em ordem numérica seqüencial crescente. (Conv. ICMS nº 57/95, cláusula vigésima segunda e Conv. ICMS 31/99) **(NR dada pelo Dec.11777, de 29.08.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)**

Redação Anterior: § 3º Os formulários referentes a cada livro fiscal deverão ser encadernados por exercício de apuração, em grupos de até 500 (quinhentas) folhas, em ordem numérica seqüencial crescente (Conv. ICMS nº 57/95, cláusula vigésima segunda e Conv. ICMS 31/99 – efeitos a partir de 02.08.99);(NR Decreto 8906, de 10.11.99 republicado no dia 20.12.99, DOE nº 4394)

§ 4º Relativamente aos livros previstos no artigo 381, fica facultado encadernar: (Conv. ICMS nº 57/95, cláusula vigésima segunda e Conv. ICMS 31/99)

I – os formulários mensalmente e reiniciar a numeração, mensal ou anualmente;

II – dois ou mais livros fiscais distintos de um mesmo ano em um único volume de, no máximo, 500 (quinhentas) folhas, desde que sejam separados por contracapas com identificação do tipo de livro fiscal e expressamente nominados na capa da encadernação.

Redação Anterior: § 4º Relativamente aos livros previstos no art. 381, fica facultado encadernar (Conv. ICMS nº 57/95, cláusula vigésima segunda e Conv. ICMS 31/99 – efeitos a partir de 02/08/99);(NR Decreto 8906, de 10.11.99 republicado no dia 20.12.99, DOE nº 4394)

1 – os formulários mensalmente e reiniciar a numeração, mensal ou anualmente;

2 – dois ou mais livros fiscais diferentes de um mesmo exercício num único volume de, no máximo, 500 (quinhentas) folhas, desde que sejam separados por contracapas com identificação do tipo de livro fiscal e expressamente nominados na capa da encadernação.

Redação original – § 3º Os formulários referentes a cada livro fiscal deverão ser enfileirados e encadernados por exercício de apuração, em grupos de até 500 (quinhentas) folhas, em ordem numérica seqüencial crescente.

§ 4º Relativamente aos livros Registro de Entradas (RE), Registro de Saídas (RS), Registro de Controle da Produção e do Estoque (RECOPE), Registro de Inventário (RI), Registro de Apuração do ICMS (RAICMS) e Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), fica facultado enfileirar ou encadernar:

1 – os formulários mensalmente e reiniciar a numeração, mensal ou anualmente;

2 – dois ou mais livros fiscais diferentes de um mesmo exercício num único volume de, no máximo, 500 (quinhentas) folhas, desde que sejam separados por contracapas com identificação do tipo de livro fiscal e expressamente nominados na capa da encadernação.

Art. 403. Os livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados serão encadernados e autenticados em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data do último lançamento, neles lavrados Termos de Encerramento pelo contribuinte e efetuada a competente autenticação pela repartição fiscal, mediante “visto” apostado abaixo do referido Termo. (Conv. ICMS nº 57/95, cláusula vigésima terceira e Conv. ICMS 31/99) **(NR dada pelo Dec. 11999, de 01.02.06 – efeitos a partir de 1º.02.06)**

Redação Anterior: Art. 403. Os livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados serão encadernados e autenticados em até 60 (sessenta) dias, contados da data do último lançamento, neles lavrados Termos de Encerramento pelo contribuinte e efetuada a competente autenticação pela repartição fiscal, mediante “visto” apostado abaixo do referido Termo. (Conv. ICMS nº 57/95, cláusula vigésima terceira e Conv. ICMS 31/99) (NR dada pelo Dec.11777, de 29.08.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, lavrar-se-á na última folha dos livros o seguinte Termo, datado e assinado pelo contribuinte:

I – no livro Registro de Inventário:

“Termo de Encerramento: Nesta data procedemos ao encerramento do presente livro de número _____, com _____ folhas, contendo a escrituração relativa à situação em ____/____/____.”

II – nos demais livros:

“Termo de Encerramento: Nesta data procedemos ao encerramento do presente livro de número _____, com _____ folhas, contendo a escrituração efetuada no período de ____/____/____ a ____/____/____.”

§ 2º O Termo de Encerramento previsto no § 1º deste artigo poderá ser feito mediante etiqueta auto-adesiva que será colocada na última folha do livro correspondente.

Redação Anterior: Art. 403. Os livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados serão encadernados e autenticados em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data do último lançamento, neles lavrados Termos de Encerramento pelo contribuinte e efetuada a competente autenticação pela repartição fiscal, mediante “visto” apostado abaixo do referido Termo (Conv. ICMS nº 57/95, cláusula vigésima terceira e Conv. ICMS 31/99 – efeitos a partir de 02/08/99);(NR Decreto 8906, de 10.11.99 republicado aos 20.12.99, DOE nº 4394)

Redação anterior – Art. 403 – Os livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados serão enfileirados e encadernados, e, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do último lançamento, neles lavrados Termos de Encerramento pelo contribuinte e efetuada a competente autenticação pela repartição fiscal, mediante “visto” apostado abaixo do referido Termo (Convênio ICMS 57/95, cláusula vigésima terceira e Conv. ICMS 45/98 – Vigor a partir de 29/06/98). (NR Decreto nº 8510, de 09/10/98 – efeitos a partir de 09/10/98)

Redação anterior. Art. 403 – Os livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados serão enfileirados e encadernados, e, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do último lançamento, neles lavrados Termos de Encerramento pelo contribuinte e efetuada a competente autenticação pela repartição fiscal, mediante “visto” apostado abaixo do referido Termo (Convênio ICMS 57/95, cláusula vigésima terceira).

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, lavrar-se-á na última folha dos livros o seguinte Termo, datado e assinado pelo contribuinte:

1 – no livro Registro de Inventário:

“Termo de Encerramento: Nesta data, procedemos ao encerramento do presente livro de número _____, constituído por formulários, com _____ folhas, contendo a escrituração relativa à situação em ____/____/____.”;

2 – nos demais livros:

Termo de Encerramento: Nesta data, procedemos ao encerramento do presente livro de número _____, constituído por formulários, com _____ folhas, contendo a escrituração efetuada no período de ____/____/____ a ____/____/____.”;

§ 2º O Termo de Encerramento, previsto no § 1º deste artigo, poderá ser feito mediante etiqueta auto-adesiva que será colocada na última folha do livro correspondente.

Art. 404. Salvo requisição de autoridade fiscal e desde que o contribuinte esteja cumprindo o disposto no artigo 381-B, é facultada a impressão única, no fim de cada ano civil, dos livros fiscais escriturados por meio de sistema eletrônico de processamento de dados relativos àquele período. **(NR dada pelo Dec. 11999, de 01.02.06 – efeitos a partir de 1º.02.06)**

Redação Anterior: Art. 404. Salvo requisição de autoridade fiscal, é facultada a impressão única, no fim do período de apuração, dos livros fiscais escriturados por meio de sistema eletrônico de processamento de dados relativos àquele período. (NR dada pelo Dec.11777, de 29.08.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)

Redação Anterior: Art. 404 – É facultada a escrituração das operações ou prestações de todo o período de apuração por meio de emissão única (Convênio ICMS 57/95, cláusula vigésima quarta).

§ 1º Para os efeitos deste artigo, havendo desigualdade entre os períodos de apuração do ICMS e do IPI, tomar-se-á por base o menor.

§ 2º Os livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados deverão estar disponíveis no estabelecimento do contribuinte, no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados do encerramento do período de apuração.

§ 3º Quando requisitados por autoridade fiscal, os livros fiscais deverão ser impressos e apresentados no prazo estabelecido em notificação, que não poderá ser superior a 5 (cinco) dias, com suas páginas carimbadas e assinadas pelo contador responsável. **(AC pelo Dec. 11999, de 01.02.06 – efeitos a partir de 1º.02.06)**

Art. 405. Os lançamentos nos formulários constitutivos do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (RECOPE) podem ser feitos de forma contínua, dispensada a utilização de formulário autônomo para cada espécie, marca, tipo ou modelo de mercadoria (Convênio ICMS 57/95, cláusula vigésima quinta).

Parágrafo único. O exercício da faculdade prevista neste artigo não excluirá a possibilidade de o Fisco exigir, em emissão específica de formulário autônomo, a apuração dos estoques, bem como as entradas e as saídas de qualquer espécie, marca, tipo ou modelo de mercadoria.

Art. 406. É facultada a utilização de códigos (Convênio ICMS 57/95, cláusula vigésima sexta):

I – de emitentes – para os lançamentos nos formulários constitutivos do livro Registro de Entradas (RE), elaborando-se Lista de Códigos de Emitentes, conforme modelo Anexo a este Regulamento, que deverá ser mantida em todos os estabelecimentos usuários do sistema;

II – de mercadorias – para os lançamentos nos formulários constitutivos dos livros Registro de Inventário (RI) e Registro de Controle da Produção e do Estoque (RECOPE), elaborando-se Tabela de Códigos de Mercadorias, conforme modelo Anexo a este regulamento, que deverá ser mantida em todos os estabelecimentos usuários do sistema.

Parágrafo único. A Lista de Códigos de Emitentes e a Tabela de Códigos de Mercadorias deverão ser encadernadas por exercício, juntamente com cada livro fiscal, contendo apenas os códigos neles utilizados, com observações relativas às alterações, se houver, e respectivas datas de ocorrência (Conv. ICMS nº 57/95, cláusula vigésima Sexta e Conv. ICMS 31/99 – efeitos a partir de 02/08/99); **(NR Decreto 8906, de 10.11.99, republicado no dia 20.12.99, DOE nº 4394)**

Redação original – Parágrafo único. A Lista de Códigos de Emitentes e a Tabela de Códigos de Mercadorias deverão ser enfileiradas por exercício, juntamente com cada livro fiscal, contendo apenas os códigos nele utilizados, com observações relativas às alterações, se houver, e respectivas datas de ocorrência.

SEÇÃO V-A

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD

(NR dada pelo Dec. 14413, de 17.07.09 - Aj. SINIEF 02/09 - efeitos a partir de 08.04.09)

SUBSEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO DA EFD

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)

I – Livro Registro de Entradas;

II – Livro Registro de Saídas;

III – Livro Registro de Inventário;

IV – Livro Registro de Apuração do IPI;

V – Livro Registro de Apuração do ICMS;

VI - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 13.07.10 – Ajuste SINIEF 05/10)

Redação Anterior: VI – documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP – modelo ‘D’.

VII - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque. **(AC pelo Dec. 18521, de 15.01.14 – efeitos a partir de 1º.12.13 – Aj. SINIEF 18/13)**

Redação Anterior: § 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração dos seguintes livros fiscais:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do IPI;

V - Registro de Apuração do ICMS.

Art. 406-B. Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no § 3º do artigo 406-A em discordância com o disposto nesta Seção. **(NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 13.07.10 – Ajuste SINIEF 05/10)**

Redação Anterior: Art. 406-B. Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros mencionados no § 3º do artigo 406-A em discordância com o disposto nesta Seção.

SUBSEÇÃO II DA OBRIGATORIEDADE

Art. 406-C. A EFD será obrigatória, de forma escalonada, a partir de 1º de janeiro de 2012, para todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS ou do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. **(NR dada pelo Dec. 16409, de 15.12.11 – efeitos a partir de 15.12.11)**

Redação Anterior: Art. 406-C. A EFD será obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2012, para todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. (NR dada pelo Dec. 16259, de 11.10.11 – efeitos a partir de 07.04.11 – Prot. ICMS 03/11)

Redação Anterior: Art. 406-C. A EFD será obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2009, para todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º Mediante celebração de Protocolo ICMS, as administrações tributárias das unidades federadas e da RFB poderão:

I - dispensar a obrigatoriedade de que trata o “caput” para alguns contribuintes, conjunto de contribuintes ou setores econômicos; ou

II - indicar os contribuintes obrigados à EFD, tornando a utilização facultativa aos demais.

§ 2º O contribuinte que não esteja obrigado à EFD poderá optar por utilizá-la, de forma irretratável, mediante requerimento dirigido à Coordenadoria da Receita Estadual com vistas ao seu credenciamento, na forma estabelecida pela legislação.

§ 3º A dispensa concedida nos termos do § 1º poderá ser revogada a qualquer tempo por ato da Coordenadoria da Receita Estadual.

§ 4º No caso de fusão, incorporação ou cisão, a obrigatoriedade de que trata o “caput” se estende à empresa incorporadora, cindida ou resultante da cisão ou fusão.

§ 5º. O estabelecimento de contribuinte obrigado à EFD será dispensado de entregar os arquivos estabelecidos no Convênio ICMS 57/95 e no inciso I do artigo 87-A (inciso I da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 81/93), a partir de 1º de janeiro de 2014. **(NR dada pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.01.14 – Prot. ICMS 177/13)**

Redação Anterior: § 5º O contribuinte obrigado à EFD fica dispensado das obrigações de entrega dos arquivos estabelecidos pelo Convênio ICMS 57/95.

§ 6º Excepcionalmente, os estabelecimentos da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB localizados no Estado de Rondônia ficam obrigados a adotar a EFD, a partir de 1º de janeiro de 2010. **(AC pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/10/09 – Protocolo ICMS 150/09)**

§ 7º A escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2011. **(NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 13.07.10 – Ajuste SINIEF 05/10)**

Redação Anterior: § 7º A escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP -, modelo ‘D’, será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2011. (AC pelo Dec.15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º/04/10 – Ajuste SINIEF 02/10)

§ 8º A EFD será obrigatória: **(NR dada pelo Dec. 16596, de 21.03.12 – efeitos a partir de 1º.01.12)**

I - a partir de 1º de janeiro de 2012, para as empresas que, no somatório dos seus estabelecimentos, tenham auferido, no ano-calendário de 2011, receita bruta igual ou superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

II – a partir de 1º julho de 2012, para as empresas que, no somatório dos seus estabelecimentos, tenham auferido, no ano-calendário de 2011, receita bruta igual ou superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

III – a partir de 1º de janeiro de 2013, para todos os contribuintes, exceto os optantes pelo regime simplificado e diferenciado do Simples Nacional, que recolhem o ICMS nos termos da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, para os quais ficará suspensa a obrigatoriedade até a edição de Ato da Coordenadoria Geral da Receita Estadual que deverá estabelecer a forma e a data inicial da exigência.

IV - às empresas que solicitarem a concessão de benefício, incentivo fiscal ou regime especial de tributação, aplicando-se aos novos pedidos, às solicitações pendentes e futuras e aos casos de renovação e reativação, exceto para os contribuintes que recolham o ICMS na forma do Simples Nacional (Lei Complementar Federal nº 123/06). **(NR dada pelo Dec. 17270, de 14.11.12 – efeitos a partir de 14.11.12)**

Redação Anterior: IV – às empresas que solicitarem a concessão de benefício, incentivo fiscal ou regime especial de tributação, aplicando-se aos novos pedidos, às solicitações pendentes e futuras e aos casos de renovação e reativação, exceto quando optantes pelo regime simplificado e diferenciado do Simples Nacional.(AC pelo Dec. 17139, de 24.09.12 – efeitos a partir de 24.09.12)

Redação Anterior: § 8º A EFD será obrigatória: (AC pelo Dec. 16409, de 15.12.11 – efeitos a partir de 15.12.11)

I - a partir de 1º de janeiro de 2012, para os estabelecimentos que tenham auferido, no ano-calendário de 2011, receita bruta igual ou superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), estendendo-se a obrigatoriedade aos demais estabelecimentos da mesma empresa no estado de Rondônia;

II – a partir de 1º julho de 2012, para os estabelecimentos que tenham auferido, no ano-calendário de 2011, receita bruta igual ou superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), estendendo-se a obrigatoriedade aos demais estabelecimentos da mesma empresa no estado de Rondônia;

III – a partir de 1º de janeiro de 2013, para todos os contribuintes, exceto os optantes do Simples Nacional, para os quais ficará suspensa a obrigatoriedade até a edição de Ato da Coordenadoria Geral da Receita Estadual que deverá estabelecer a forma e a data inicial da exigência.

§ 9º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no § 8º, o produto da venda de bens e dos serviços sujeitos ao ICMS, nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações em conta alheia, não incluído o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. **(NR dada pelo Dec. 16596, de 21.03.12 – efeitos a partir de 1º.01.12)**

Redação Anterior: § 9º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no § 8º, o produto da venda de bens e serviços sujeitos ao ICMS, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (AC pelo Dec. 16409, de 15.12.11 – efeitos a partir de 15.12.11)

§ 10. - REVOGADO PELO DEC. 21503, DE 21.12.16 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.17 - Os contribuintes obrigados à EFD ficarão dispensados da apresentação da Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM em data a ser estabelecida por Ato da Coordenadoria da Receita Estadual. (NR dada pelo Dec. 16966, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 1º.08.12)

Redação Anterior: § 10 Os contribuintes obrigados à EFD ficarão dispensados da apresentação da Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM a partir de 1º de julho de 2012 ou em data anterior a ser estabelecida por Ato da Coordenadoria Geral da Receita Estadual. (AC pelo Dec. 16409, de 15.12.11 – efeitos a partir de 15.12.11)

§ 11. A obrigatoriedade estabelecida no “caput” deste artigo aplica-se a todos os estabelecimentos do contribuinte situados no âmbito do Estado de Rondônia. **(AC pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – Aj. SINIEF 11/12 – efeitos a partir de 04.10.12)**

§ 12. Fica dispensado de efetuar a Escrituração Fiscal Digital - EFD o estabelecimento Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI. **(AC pelo Dec. 18521, de 15.01.13 – efeitos a partir de 1º.10.13 – Prot. ICMS 91/13)**

§ 13º. A escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque será obrigatória na EFD a partir de: **(NR dada pelo Dec. nº 20453, de 07.01.16 – efeitos a partir de 15.12.15 – Aj. SINIEF 13/15)**

I - para os estabelecimentos industriais pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$300.000.000,00: **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 15.12.16 - Aj. SINIEF 15/16)**

a) 1º de janeiro de 2017, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

b) 1º de janeiro de 2019, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 11, 12 e nos grupos 291, 292 e 293 da CNAE;

c) 1º de janeiro de 2020, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 27 e 30 da CNAE;”

d) 1º de janeiro de 2021, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados na divisão 23 e nos grupos 294 e 295 da CNAE;

e) 1º de janeiro de 2022, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 28, 31 e 32 da CNAE;

Redação Anterior: I - 1º de janeiro de 2017, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$ 300.000.000,00; (NR dada pelo Dec. 20925, de 06.06.16 - efeitos a partir de 15.01.16 - AJ. SINIEF 01/16)

Redação Anterior: I - 1º de janeiro de 2017:

a) para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$300.000.000,00;

b) para os estabelecimentos industriais de empresa habilitada ao Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (Recof) ou a outro regime alternativo a este;

II - 1º de janeiro de 2018, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da CNAE pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$78.000.000,00, com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido; **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 15.12.16 - Aj. SINIEF 15/16)**

Redação Anterior: II - 1º de janeiro de 2018, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$78.000.000,00;

III - 1º de janeiro de 2019, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os demais estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32; os estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 462 a 469 da CNAE e os estabelecimentos equiparados a industrial, com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido. **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 15.12.16 - Aj. SINIEF 15/16)**

Redação Anterior: III - 1º de janeiro de 2019, para: os demais estabelecimentos industriais; os estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 462 a 469 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e os estabelecimentos equiparados a industrial.

Redação Anterior: § 13. A escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque será obrigatória na EFD a partir de: (NR dada pelo Dec. 20347, de 08.12.15 – efeitos a partir de 01.11.15- Aj. SINIEF 08/15)

I - 1º de janeiro de 2016:

a) para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$300.000.000,00;
b) para os estabelecimentos industriais de empresa habilitada ao Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (Recof) ou a outro regime alternativo a este;
II – 1º de janeiro de 2017, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$78.000.000,00;
III - 1º de janeiro de 2018, para: os demais estabelecimentos industriais; os estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 462 a 469 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e os estabelecimentos equiparados a industrial.

Redação Anterior: § 13. A escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque é obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2016, para os estabelecimentos industriais ou a eles equiparados pela legislação federal e para os estabelecimentos atacadistas, podendo, a critério do Fisco, ser exigida de estabelecimento de contribuintes de outros setores. (NR dada pelo Dec. 19536, de 12.02.15 – efeitos a partir de 23.10.14 – Aj. SINIEF 17/14)

§ 13-A. Para fins do Bloco K da EFD, estabelecimento industrial é aquele que possui qualquer dos processos que caracterizam uma industrialização, segundo a legislação de ICMS e de IPI, e cujos produtos resultantes sejam tributados pelo ICMS ou IPI, mesmo que de alíquota zero ou isento. **(AC pelo Dec. 20347, de 08.12.15 – efeitos a partir de 01.11.15 – Aj. SINIEF 08/15)**

§ 13-B. Para fins de se estabelecer o faturamento referido no § 13, deverá ser observado o seguinte: **(AC pelo Dec. 20347, de 08.12.15 – efeitos a partir de 01.11.15 – Aj. SINIEF 08/15)**

I – considera-se faturamento a receita bruta de venda de mercadorias de todos os estabelecimentos da empresa no território nacional, industriais ou não, excluídas as vendas canceladas, as devoluções de vendas e os descontos incondicionais concedidos;

II – o exercício de referência do faturamento deverá ser o segundo exercício anterior ao início de vigência da obrigação.

Redação Anterior:§ 13. A escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, pelos contribuintes a ela obrigados nos termos do § 4º do art. 63 do Convênio S/N, de 15 de dezembro de 1970, será obrigatória na EFD a partir de: (NR dada pelo Dec. 19175, de 22.09.14 – efeitos a partir de 16.06.14 – Aj. SINIEF 10/14)

I - 1º de janeiro de 2015, para os contribuintes relacionados em protocolo ICMS celebrado entre as administrações tributárias das unidades federadas e a RFB;

II - 1º de janeiro de 2016, para os demais contribuintes.

Redação Anterior: § 13. A escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2015. (NR dada pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.01.14 – Aj.SINIEF 33/13)

Redação Anterior: § 13. A escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2015 para os contribuintes com atividade econômica industrial ou equiparada a industrial. (AC pelo Dec. 18521, de 15.01.14 – efeitos a partir de 1º.12.13 – Aj.SINIEF 18/13)

§ 13-C. Somente a escrituração completa do Bloco K na EFD desobriga a escrituração do Livro modelo 3, conforme previsto no Convênio S/N, de 15 de dezembro de 1970. **(AC pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.01.17 - Aj. SINIEF 25/16)**

§ 14. REVOGADO PELO DEC. 21643, DE 21.02.17 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.17 - Os contribuintes do regime normal de apuração que já estiverem obrigados à EFD, se forem enquadrados no Simples Nacional, continuarão obrigados, alterando-se o perfil de apresentação do arquivo do perfil "B" para o perfil "C" a partir de 01 de janeiro do ano em que se efetivar o enquadramento. (AC pelo Dec. 19800, de 05.05.15 – efeitos a partir de 05.05.15)

§ 15. REVOGADO PELO DEC. 21643, DE 21.02.17 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.17 - Os contribuintes do Simples Nacional já obrigados à EFD, quando forem desenquadrados deste regime por qualquer motivo, continuarão obrigados, alterando-se o perfil de apresentação do arquivo do perfil "C" para o perfil "B", a partir do mês em que se efetivar o desenquadramento. (AC pelo Dec. 19800, de 05.05.15 – efeitos a partir de 05.05.15)

SUBSEÇÃO III

DA PRESTAÇÃO E DA GUARDA DE INFORMAÇÕES

Art. 406-D. O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido no Ato COTEPE 09/08, de 18 de abril de 2008, e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês. **(NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.06.08 – Ato COTEPE 09/08)**

Redação Anterior: Art. 406-D. O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança de tributos de competência dos entes conveniados ou outras de interesse das administrações tributárias.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS ou IPI, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

Art. 406-E. Ato da Coordenadoria da Receita Estadual atribuirá os perfis aos estabelecimentos localizados no território do estado de Rondônia, para que estes elaborem o arquivo digital de acordo com o leiaute correspondente, definido no Ato COTEPE 09/08. **(NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.06.08 – Ato COTEPE 09/08)**

Redação Anterior: Art. 406-E. Ato da Coordenadoria da Receita Estadual atribuirá os perfis aos estabelecimentos localizados no território do estado de Rondônia, para que estes elaborem o arquivo digital de acordo com o leiaute correspondente, definido em Ato COTEPE.

Parágrafo único. Quando a Coordenadoria da Receita Estadual não atribuir um perfil ao estabelecimento, o contribuinte deverá obedecer ao leiaute relativo ao perfil “A”.

Art. 406-F. O contribuinte que possuir mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, deverá prestar as informações relativas à EFD em arquivo digital individualizado por estabelecimento, ainda que a apuração dos impostos ou a escrituração contábil seja efetuada de forma centralizada.

§ 1º O disposto no “caput” não se aplica aos estabelecimentos localizados na mesma unidade federada quando houver disposição em Convênio, Protocolo ou Ajuste que preveja inscrição centralizada.

§ 2º A Coordenadoria da Receita Estadual poderá criar outras exceções mediante Ato COTEPE ou regime especial.

Art. 406-G. O contribuinte deverá armazenar o arquivo digital da EFD previsto nesta Seção, observando os requisitos de segurança, autenticidade, integridade e validade jurídica, pelo mesmo prazo estabelecido pela legislação para a guarda dos documentos fiscais.

Parágrafo único. A geração, o armazenamento e o envio do arquivo digital não dispensam o contribuinte da guarda dos documentos que deram origem às informações nele constantes, na forma e prazos estabelecidos pela legislação aplicável.

SUBSEÇÃO IV DA GERAÇÃO E ENVIO DO ARQUIVO DIGITAL DA EFD

Art. 406-H. O leiaute do arquivo digital da EFD definido em Ato COTEPE será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do artigo 406-D.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Art. 406-I. Para fins do disposto nesta Seção aplicam-se as seguintes tabelas e códigos:

I - Tabela de Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH;

II - Tabela de Municípios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP constante do anexo ao Convênio SINIEF S/Nº de 1970;

IV - Código de Situação Tributária - CST constante do anexo ao Convênio SINIEF S/Nº de 1970;

V - outras tabelas e códigos que venham a ser estabelecidos pela Coordenadoria da Receita Estadual e pela RFB.

§ 1º A Coordenadoria da Receita Estadual divulgará, por legislação própria, as tabelas de ajustes do lançamento e apuração do imposto elaboradas de acordo com as regras estabelecidas em Ato COTEPE.

§ 2º Na hipótese da não divulgação das tabelas mencionadas no § 1º, serão adotadas as tabelas publicadas em Ato COTEPE.

Art. 406-J. O arquivo digital da EFD gerado pelo contribuinte deverá ser submetido à validação de consistência de leiaute efetuada pelo software denominado Programa de Validação e Assinatura da Escrituração Fiscal Digital - PVA-EFD que será disponibilizado na internet nos sítios da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia e da RFB.

§ 1º O PVA-EFD também deverá ser utilizado para a assinatura digital e o envio do arquivo por meio da internet.

§ 2º Considera-se validação de consistência de leiaute do arquivo:

I - a consonância da estrutura lógica do arquivo gerado pelo contribuinte com as orientações e especificações técnicas do leiaute do arquivo digital da EFD definidas em Ato COTEPE;

II - a consistência aritmética e lógica das informações prestadas.

§ 3º O procedimento de validação e assinatura deverá ser efetuado antes do envio do arquivo ao ambiente nacional do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

§ 4º Fica vedada a geração e entrega do arquivo digital da EFD em meio ou forma diversa da prevista neste artigo.

Art. 406-K. O arquivo digital da EFD será enviado na forma prevista no § 1º do artigo 406-J, e sua recepção será precedida no mínimo das seguintes verificações:

I - dos dados cadastrais do declarante;

II - da autoria, autenticidade e validade da assinatura digital;

III - da integridade do arquivo;

IV - da existência de arquivo já recepcionado para o mesmo período de referência;

V - da versão do PVA-EFD e tabelas utilizadas.

§ 1º Efetuadas as verificações previstas no "caput", será automaticamente expedida pela administração tributária, por meio do PVA-EFD, comunicação ao respectivo declarante quanto à ocorrência de um dos seguintes eventos:

I - falha ou recusa na recepção, hipótese em que a causa será informada;

II - regular recepção do arquivo, hipótese em que será emitido recibo de entrega, nos termos do § 1º do artigo 406-O.

§ 2º Consideram-se escriturados os livros e o documento de que trata o § 3º do artigo 406-A no momento em que for emitido o recibo de entrega. **(NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 13.07.10 – Ajuste SINIEF 05/10)**

Redação Anterior: § 2º Consideram-se escriturados os livros de que trata o § 3º do artigo 406-A no momento em que for emitido o recibo de entrega.

§ 3º A recepção do arquivo digital da EFD não implicará no reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem na homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.

Art. 406-L. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o décimo quarto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, ainda que este seja dia não útil. **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.08.12 - Ato COTEPE 31/12)**

Redação Anterior: Art. 406-L. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o décimo quarto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração. (NR dada pelo Dec. 17797, de 02.05.13 – efeitos a partir de 02.05.13)

Redação Anterior: Art. 406-L. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o décimo dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração. (NR dada pelo Dec. 16409, de 15.12.11 – efeitos a partir de 1º.01.2012)

Redação Anterior: Art. 406-L. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o décimo quinto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração.

Art. 406-M. O contribuinte poderá retificar a EFD: **(NR dada pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – efeitos a partir de 01.01.2013 – Aj. SINIEF 11/12)**

I - até o prazo de que trata o artigo 406-L, independentemente de autorização da administração tributária;

II - até o último dia do terceiro mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, independentemente de autorização da administração tributária, com observância do disposto nos §§ 6º e 7º;

III - após o prazo de que trata o inciso II deste artigo, mediante autorização da Coordenadoria da Receita Estadual quando se tratar de ICMS, ou pela RFB quando se tratar de IPI, nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da escrituração, quando evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de sanear-la por meio de lançamentos corretivos.

§ 1º A retificação de que trata este artigo será efetuada mediante envio de outro arquivo para substituição integral do arquivo digital da EFD regularmente recebido pela administração tributária.

§ 2º A geração e envio do arquivo digital para retificação da EFD deverá observar o disposto nos artigos 406-H e 406-J, com indicação da finalidade do arquivo.

§ 3º Não será permitido o envio de arquivo digital complementar.

§ 4º O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica quando a apresentação do arquivo de retificação for decorrente de notificação do fisco.

§ 5º A autorização para a retificação da EFD não implicará o reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem a homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.

§ 6º O disposto no inciso II do “caput” não caracteriza dilação do prazo de entrega de que trata o artigo 406-L.

§ 7º Não produzirá efeitos a retificação de EFD:

I – de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal;

II – cujo débito constante da EFD objeto da retificação tenha sido enviado para inscrição em Dívida Ativa, nos casos em que importe alteração desse débito;

III - transmitida em desacordo com as disposições deste artigo.

§ 8º. No interesse da administração tributária a retificação da EFD nas situações de que tratam os incisos I e II do § 7º poderá produzir efeitos, conforme dispuser a legislação estadual. **(AC pelo Dec. 20925, de 06.06.16 - efeitos a partir de 13.04.16 - Aj. SINIEF 06/16)**

Redação Anterior: Art. 406-M. O contribuinte poderá retificar a EFD:

I - até o prazo de que trata o artigo 406-L, independentemente de autorização do Fisco;

II - após o prazo referido no inciso I, dependendo de autorização do Fisco, mediante formalização de processo a ser apresentado à unidade da Receita Estadual de situação do contribuinte para apreciação e decisão por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, em que se exponham as alterações necessárias e os seus motivos.

§ 1º A retificação de que trata este artigo será efetuada mediante envio de outro arquivo para substituição integral do arquivo digital da EFD regularmente recebido pela administração tributária.

§ 2º A geração e envio do arquivo digital para retificação da EFD deverá observar o disposto nos artigos 406-H a 406-K, com indicação da finalidade do arquivo.

§ 3º Não será permitido o envio de arquivo digital complementar.

§ 9º. Na hipótese de o contribuinte ter lançado débito indevido do imposto e ter recolhido o imposto correspondente, deverá adotar o procedimento aplicável à restituição do imposto, conforme previsto no capítulo VIII do título IX. **(AC pelo Dec. 21503, de 21.12.16 - efeitos a partir de 1º.01.17)**

§ 10º. Na hipótese de o contribuinte ter deixado de lançar crédito do imposto, deverá adotar o procedimento aplicável à utilização extemporânea do crédito, conforme previsto na seção III do capítulo IV do título II. **(AC pelo Dec. 21503, de 21.12.16 - efeitos a partir de 1º.01.17)**

§ 11º. A EFD retificadora apresentada nos termos deste artigo surtirá os efeitos da denúncia espontânea, conforme previsto na seção II do capítulo I do título X, independente da formalização de processo, desde que, na hipótese de implicar falta de pagamento do imposto, o imposto devido seja pago ou parcelado no mesmo dia do processamento da EFD retificadora e da consequente geração do lançamento correspondente no SITAFE. **(AC pelo Dec. 21503, de 21.12.16 - efeitos a partir de 1º.01.17)**

Art. 406-N. Para fins do cumprimento das obrigações a que se referem esta Seção, o contribuinte deverá entregar o arquivo digital da EFD de cada período apenas uma única vez, salvo a entrega com finalidade de retificação de que trata o artigo 406-M.

SUBSEÇÃO V **DA RECEPÇÃO E RETRANSMISSÃO DOS DADOS PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 406-O. A recepção do arquivo digital da EFD será centralizada no ambiente nacional do SPED, administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Observado o disposto No artigo 406-K, será gerado recibo de entrega com número de identificação somente após o aceite do arquivo transmitido.

§ 2º Os arquivos recebidos no ambiente nacional do SPED serão imediatamente retransmitidos à unidade federada na qual está inscrito o estabelecimento do contribuinte declarante.

Art. 406-P. Fica assegurado o compartilhamento entre os usuários do SPED das informações relativas às operações e prestações interestaduais e à apuração de substituição tributária interestadual contidas na EFD, independentemente do local de recepção dos arquivos.

§ 1º O ambiente nacional do SPED será responsável pela geração e envio às unidades federadas de novos arquivos digitais contendo as informações de que trata o “caput”.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do arquivo de que trata o § 1º, este será assinado digitalmente pelo remetente.

SUBSEÇÃO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 406-Q. Aplicam-se à EFD, no que couber:

I - as normas do Convênio SINIEF S/Nº, de 15 de dezembro de 1970;

II - a legislação tributária nacional e do estado de Rondônia, inclusive no que se refere à aplicação de penalidades por infrações.

III – as normas do Ajuste SINIEF 8/97, de 18 de dezembro de 1997. **(AC pelo Dec.15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º/04/10 – Ajuste SINIEF 02/10)**

§ 1º Não se aplicam aos contribuintes obrigados à EFD os seguintes dispositivos do Convênio SINIEF S/Nº, de 15 de dezembro de 1970:

I - os incisos I, II, III, IV, V, IX, X e XI, do art. 63; **(NR dada pelo Dec. 18521, de 15.01.14 – efeitos a partir de 1º.12.13 – Aj.SINIEF 18/13)**

Redação Anterior: I - os incisos I, II, III, IV, IX, X e XI, do art. 63;

II - o § 1º do artigo 63 e os artigos 64, 65, 67, 68 e §§ 6º, 7º e 8º do artigo 70, relativamente aos livros e documento de que trata o § 3º do artigo 406-A deste Regulamento. **(NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 13.07.10 – Ajuste SINIEF 05/10)**

Redação Anterior: II - o § 1º do artigo 63 e os arts. 64, 65 e 67, relativamente aos livros de que trata o § 3º do artigo 406-A.

§ 2º Não se aplicam aos contribuintes obrigados à EFD os seguintes dispositivos deste Regulamento:

I - os incisos I, II, III, IV, IX, X e XI, do artigo 303;

II - o § 1º do artigo 303 e os artigos 304, 305, 307, 308 e §§ 6º, 7º e 8º do artigo 310, relativamente aos livros e documento de que trata o § 3º do artigo 406-A. **(NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 13.07.10 – Ajuste SINIEF 05/10)**

Redação Anterior: II - o § 1º do artigo 303 e os artigos 304, 305 e 307, relativamente aos livros de que trata o § 3º do artigo 406-A;

III – REVOGADO PELO DEC. 15379, DE 08.09.10 – EFEITOS A PARTIR DE 13.07.10 – Ajuste SINIEF 05/10 - o § 4º do artigo 37. (AC pelo Dec.15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º/04/10 – Ajuste SINIEF 02/10)

Redação Anterior: SEÇÃO V-A
DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD
(AC PELO DECRETO 13763, de 11.08.08 – efeitos a partir de 1º.01.09 – CONV. ICMS 143/06)

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital - EFD, em arquivo digital, constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse das Secretarias da Fazenda ou de Finanças dos Estados, do Distrito Federal e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

§ 1º Considera-se a EFD válida para os efeitos fiscais após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém.

§ 2º A recepção e validação dos dados relativos à EFD serão realizadas no ambiente nacional Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, instituído pelo Decreto Federal nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com imediata retransmissão à Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia.

§ 3º A Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia poderá recepcionar os dados relativos à EFD diretamente em suas bases de dados, com imediata retransmissão ao ambiente nacional SPED – Serviço Público de Escrituração Digital, sendo observados os padrões fixados para o ambiente nacional SPED, em especial quanto à validação, disponibilidade permanente, segurança e redundância.

Art. 406-B. O arquivo deverá ser assinado digitalmente de acordo com as Normas da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil pelo contribuinte, por seu representante legal ou por quem a legislação indicar.

Art. 406-C. A Escrituração Fiscal Digital é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º O contribuinte poderá ser dispensado da obrigação estabelecida neste artigo, desde que a dispensa seja autorizada pela Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia e pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º O contribuinte obrigado à EFD fica dispensado das obrigações de entrega dos arquivos estabelecidos pelo Convênio ICMS 57/95.

Art. 406-D. Ato Cotepe específico definirá os documentos fiscais, as especificações técnicas do leiaute do arquivo digital da EFD, que conterá informações fiscais e contábeis, bem como quaisquer outras informações que venham a repercutir na apuração, pagamento ou cobrança do ICMS.

Art. 406-E. O contribuinte deverá manter EFD distinta para cada estabelecimento.

Art. 406-F. O arquivo digital conterá as informações dos períodos de apuração do imposto e será gerado e mantido dentro do prazo estabelecido pela legislação de Rondônia e da SRF.

Parágrafo único. O contribuinte deverá manter o arquivo digital da EFD, bem como os documentos fiscais que deram origem à escrituração, na forma e prazos estabelecidos para a guarda de documentos fiscais na legislação tributária, observados os requisitos de autenticidade e segurança nela previstos.

Art. 406-G. A escrituração prevista na forma desta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do IPI;

V - Registro de Apuração do ICMS.

Art. 406-H. Fica assegurado o compartilhamento das informações relativas às escriturações fiscal e contábil digitais, em ambiente nacional, com as unidades federadas de localização dos estabelecimentos da empresa, mesmo que estas escriturações sejam centralizadas.

Art. 406-I. A obrigatoriedade de utilização da Escrituração Fiscal Digital (EFD), conforme prevista no artigo 406-C, será aplicável a partir de 1º de janeiro de 2009, restringindo-se aos contribuintes relacionados no Anexo XX do Protocolo ICMS 77, de 18 de setembro de 2008, disponível no sítio do CONFAZ - www.fazenda.gov.br/confaz - na internet. (NR dada pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 24/12/08 - Protocolo ICMS 77/08)

Parágrafo único. Fica facultado aos demais contribuintes com estabelecimentos localizados no estado de Rondônia o direito de optar pela EFD, em caráter irretratável, mediante requerimento dirigido à Coordenadoria da Receita Estadual com vistas ao seu credenciamento, na forma estabelecida pela legislação.

Redação Anterior: Art. 406-I. Os contribuintes de que trata o artigo 406-C ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) a partir de 1º de janeiro de 2009.

Parágrafo único. Ato da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia poderá estabelecer a antecipação desta obrigação para determinados contribuintes durante o exercício de 2008.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 407. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, no prazo estabelecido em notificação, que não poderá ser superior a 10 (dez) dias, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Capítulo, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios eletrônicos ou equivalentes. (Convênio ICMS nº 57/95, cláusula vigésima sétima) **(NR dada pelo Dec.11777, de 29.08.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)**

Redação Anterior: Art. 407 – O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, no prazo estabelecido em notificação, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, os documentos e o arquivo magnético de que trata este Capítulo, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos, observado o artigo 407-A (Convênio ICMS nº 57/95, cláusula vigésima sétima). (NR Decreto nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

§ 1º Por acesso imediato entende-se inclusive o fornecimento dos recursos e informações necessárias para verificação e/ou extração de quaisquer dados, tais como, senhas, manuais de aplicativos e sistemas operacionais e formas de desbloqueio de áreas de disco (AC Conv. ICMS 96/97 – efeitos a partir de 10/10/97) **(NR Decreto 8906, de 10.11.99, republicado no dia 20.12.99, DOE nº 4394)**

§ 2º O Fisco poderá exigir que seja inserido no arquivo magnético de que trata este Capítulo, os registros fiscais dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada e de saída, sejam elas internas, interestaduais, de importação ou exportação, bem como de todas as prestações, referentes a qualquer período. **(NR Decreto nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)**

Redação original: § 2º O Fisco poderá exigir que o arquivo magnético seja previamente consistido por programa validador por ele fornecido (Conv. ICMS nº 57/95, cláusula vigésima sétima e Conv. ICMS 31/99 – efeitos a partir de 02/08/99)(NR Decreto 8906, de 10.11.99, republicado no dia 20.12.99, DOE nº 4394)

Redação anterior: Art. 407 – O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos (Conv. ICMS nº 57/95, cláusula vigésima sétima – efeitos a partir de 02.08.99)(NR Decreto 8906, de 10.11.99, republicado no dia 20.12.99, DOE nº 4394)

Redação original – Art. 407 – O contribuinte que escriturar livros fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados fornecerá ao Fisco, quando exigido (Convênio ICMS 57/95, cláusula vigésima oitava):

I – no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da exigência, os documentos e arquivo magnético de que trata este capítulo, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

II – no prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da exigência, por meio de emissão específica de formulário autônomo, os registros ainda não impressos.

Parágrafo único. Por acesso imediato de que trata o inciso I deste artigo, entende-se inclusive o fornecimento dos recursos e informações necessárias para verificação e/ou extração de quaisquer dados, tais como, senhas, manuais de aplicativos e sistemas operacionais e formas de desbloqueio de áreas de disco. (AC Conv. ICMS 96/97)

§ 3º A Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual poderá instituir, para determinado contribuinte e por meio de intimação, forma, prazo, periodicidade, local de entrega e outras exigências referentes à apresentação dos arquivos eletrônicos com registros fiscais ao Fisco estadual. **(NR dada pelo Dec.11777, de 29.08.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)**

Redação Anterior: § 3º Através de autorização expressa da Gerência de Fiscalização (GEFIS) da Coordenadoria da Receita Estadual, a autoridade competente poderá instituir, através de intimação ou notificação, a forma, o prazo, a periodicidade, local de entrega e outras exigências referentes à apresentação dos arquivos magnéticos com registros fiscais ao Fisco Estadual. (AC Dec nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

§ 4º Excepcionalmente, o prazo estabelecido em intimação, quando referir-se a períodos anteriores, poderá ser de até 60 (sessenta) dias. **(AC Dec nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)**

§ 5º REVOGADO PELO DEC. 11777, DE 29.08.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.05 – Salvo disposição em contrário, deverão ser inseridas, no arquivo magnético, os registros fiscais de todas as operações de entrada e de saída, sejam elas internas, interestaduais, de importação ou exportação, bem como de todas as prestações referentes ao período de apuração, seguindo as especificações descritas no Anexo XIII (Manual de Orientação para Estabelecimento Usuário de Equipamento de Processamento de Dados). (AC Dec nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

§ 6º O cumprimento das disposições a que se refere este artigo não dispensa os contribuintes estabelecidos neste estado das obrigações previstas no artigo 381-B. **(NR dada pelo Dec.11777, de 29.08.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)**

Redação Anterior: § 6º O cumprimento das disposições a que se refere este artigo não dispensa os contribuintes estabelecidos neste Estado, das obrigações previstas nos artigos 389 e 390. (AC Dec nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

§ 7º REVOGADO PELO DEC. 11777, DE 29.08.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.05 Instrução Normativa da Coordenadoria da Receita Estadual poderá: (AC Dec nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

1 – instituir periodicidade e fixar data para que um determinado contribuinte e/ou grupo de contribuintes apresentem os arquivos magnéticos com os registros fiscais de todas as operações de entrada e de saída (internas, interestaduais e com o exterior), e todas as prestações e aquisições efetuadas no período de apuração; (AC Dec nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

2 – com referência à alínea anterior, a obrigação para a apresentação dos arquivos magnéticos poderá ser estabelecida de forma gradual em função de características comuns, econômicas e/ou geográficas dos contribuintes; (AC Dec nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

3 – instituir o meio magnético ou meio de transmissão/recepção pelo qual o contribuinte deverá enviar os arquivos magnéticos ao Fisco Estadual; (AC Dec nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

4 – dispensar a inclusão de determinados tipos de registros no arquivo magnético de registros fiscais. Os registros dispensados deverão ficar à disposição do Fisco pelo prazo estabelecido na legislação e poderão ser exigidos a qualquer momento; (AC Dec nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

5 – dispensar as microempresas, empresas de pequeno porte e depósitos fechados da obrigação de enviar arquivo magnético, desde que mantenham os registros fiscais em arquivo magnético pelo prazo estabelecido na legislação, que poderão ser exigidos a qualquer momento; (AC Dec nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

6 – instituir procedimentos complementares referentes às disposições deste Capítulo e do Anexo XIII (Manual de Orientação para Estabelecimento Usuário de Equipamento de Processamento de Dados). (AC Dec nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

SEÇÃO VI-A

DO PROGRAMA VALIDADOR

REVOGADA PELO DEC.11777, DE 29.08.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.05

Art. 407-A – O Fisco rondoniense somente receberá arquivo magnético com registros fiscais consistido e criptografado por programa validador específico, desde que acompanhado das vias do recibo emitido pelo referido sistema, ocasião em que uma das vias será devolvida ao contribuinte e servirá como recibo de entrega ou comprovante de recusa do arquivo, hipótese em que será indicado o motivo do não recebimento. (AC Dec nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

§ 1º O programa validador adotado pelo Estado de Rondônia é o que está disponível no site da internet www.sintegra.gov.br, que também poderá ser obtido através de solicitação à Agência de Rendas do domicílio do contribuinte, ambos com distribuição gratuita. (AC Dec nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

§ 2º O contribuinte deverá consultar o relatório de críticas emitido pelo programa validador para verificar suas ocorrências e efetuar as correções necessárias. (AC Dec nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

§ 3º A emissão do recibo pelo programa validador não atesta a veracidade ou correção das informações inseridas no arquivo apresentado ao Fisco, que ficarão sujeitas a posterior verificação. (AC Dec nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

§ 4º O Fisco se reserva o direito de determinar qual a versão do programa validador deverá ser utilizada pelo contribuinte que, salvo disposição expressa por Ato da Coordenadoria da Receita Estadual, deverá ser a que estiver disponível no site da internet www.sintegra.gov.br ou na Agência de Rendas de jurisdição fiscal do contribuinte, por ocasião da entrega do arquivo magnético ao Fisco Rondoniense. (AC Dec nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

§ 5º Ato da Coordenadoria da Receita Estadual de Rondônia poderá disciplinar outras providências relativas ao disposto neste artigo. (AC Dec nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

Redação original: Art. 407-A. O contribuinte que escriturar livros fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados fornecerá ao Fisco, quando exigido, por meio de emissão específica de formulário autônomo, os registros ainda não impressos (Convênio ICMS 57/95, cláusula vigésima oitava). (AC Dec 8906, de 10.11.99 republicado no dia 20.12.99, DOE nº 4394)
Parágrafo único. Não será inferior a 10 (dez) dias úteis o prazo para cumprimento da exigência deste artigo.

SEÇÃO VII DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 408. Aplicam-se ao sistema de emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais, previsto neste capítulo, as disposições contidas no Título IV deste Regulamento, salvo se disposto de forma diversa deste Capítulo (Convênio ICMS 57/95, cláusula trigésima).

Art. 409. Na salvaguarda de seus interesses, o Fisco poderá impor restrições ou limitar parcial ou totalmente a utilização de uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais. (Convênio ICMS 57/95, cláusula trigésima primeira) **(NR dada pelo Dec.11777, de 29.08.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)**

§ 1º Caso haja a necessidade de o Fisco adotar uma das providências enumeradas no “caput” deste artigo, a autoridade competente deverá notificar o contribuinte sobre a sanção aplicada, registrar a ocorrência no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências (RUDFTO) e enviar relatório fiscal à Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual para arquivo.

§ 2º Cessadas as causas que deram origem à limitação, parcial ou total, do uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais, será do Agente de Rendas a competência para normalizar a situação do contribuinte, por despacho fundamentado, que será enviado à Gerência de Fiscalização para arquivo.

§ 3º No prazo máximo de 3 (três) dias, a contar da data em que a situação do contribuinte perante o Fisco foi normalizada, o contribuinte ficará obrigado a inserir os documentos fiscais no sistema eletrônico de processamento de dados referentes ao período em que foi imposta a limitação total ou parcial de uso do sistema eletrônico de processamento de dados.

Redação Anterior: Art. 409 – Na salvaguarda de seus interesses, o Fisco poderá impor restrições, impedir a utilização ou cassar autorização de uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais (Convênio ICMS 57/95, cláusula trigésima primeira).

§ 1º Caso haja a necessidade do Fisco adotar uma das providências elencadas no caput deste artigo, a autoridade competente deverá notificar o contribuinte sobre a sanção aplicada, registrar a ocorrência no Livro Registro de Utilização de Documentos e Termo de Ocorrências (RUDFTO) e preencher uma via do modelo "Pedido/Comunicação de Uso", enviando-o, juntamente com relatório fiscal, à Gerência de Fiscalização (GEFIS) da Coordenadoria da Receita Estadual para arquivo. (Acresecentado pelo Decreto nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

§ 2º Cessadas as causas que deram origem à limitação, parcial ou total, do uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais, o Chefe da Agência de Rendas é a autoridade competente para normalizar, por despacho fundamentado, a situação do contribuinte, enviando cópia à Gerência de Fiscalização (GEFIS) da Coordenadoria da Receita Estadual para arquivo. (Acresecentado pelo Decreto nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

§ 3º No prazo máximo de 03 (três) dias, a contar da data em que a situação do contribuinte perante o fisco foi normalizada, o contribuinte fica obrigado a inserir os documentos fiscais no sistema eletrônico de processamento de dados referentes ao período em que foi imposta a limitação total ou parcial de uso do sistema eletrônico de processamento de dados. (Acresecentado pelo Decreto nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

Art. 410 – REVOGADO PELO DEC. 11777, DE 29.08.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.05 – Fica aprovado o Manual de Orientação (Anexo XIII), contendo instruções operacionais complementares necessárias à aplicação deste capítulo (Convênio ICMS 57/95, cláusula trigésima segunda e Conv. ICMS nº 31/99 – efeitos a partir de 02/08/99)(NR Decreto 8906, de 10.11.99 republicado no dia 20.12.99, DOE nº 4394)

Redação anterior – Art. 410 – Fica aprovado o Manual de Orientação(Anexo XIII), contendo instruções operacionais complementares necessárias à aplicação deste capítulo (Convênio ICMS 57/95, cláusula trigésima segunda).(NR Dec. 8559/98).

Redação Original (Dec. 8321/98): Fica aprovado o Manual de Orientação(Anexo X), contendo instruções operacionais complementares necessárias à aplicação deste capítulo (Convênio ICMS 57/95, cláusula trigésima segunda).

Art. 411 – REVOGADO PELO DEC. 11777, DE 29.08.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.05 Os contribuintes que já se utilizam de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos e/ou escrituração de livros fiscais, autorizados até a data da vigência deste Regulamento, ficam sujeitos às normas nela fixadas, dispensados de formularem o pedido de uso previsto no artigo 382.

Parágrafo único. Poderá ser autorizada, até 30 de setembro de 1998, a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, na forma prevista no Capítulo VI do Título VI deste Regulamento, sem a observância do disposto no § 2º do artigo 381. (NR Decreto nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

Redação original: Parágrafo único. Poderá ser autorizada, até 30 de setembro de 1998, a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, na forma prevista no Capítulo VI do Título VI deste Regulamento, sem a observância do disposto no § 2º do artigo 381.

Art. 411-A – REVOGADO PELO DEC. 11777, DE 29.08.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.05 O contribuinte deverá adequar-se ao disposto nas alterações introduzidas no Convênio ICMS 57/95, pelas cláusulas quarta e décima sexta do Convênio ICMS 31/99, até 31 de dezembro de 1999. (AC Dec nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

Parágrafo único. A apresentação ao Fisco dos arquivos magnéticos gerados na forma estabelecida pelo Convênio ICMS 31/99 será obrigatória a partir de 01 de janeiro de 2000. (AC Dec nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

CAPÍTULO IV DA EMISSÃO DE CUPOM FISCAL POR MÁQUINA REGISTRADORA COM OU SEM MEMÓRIA FISCAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 412 REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 – Poderá ser concedida autorização para uso de máquina registradora, para emissão de Cupom Fiscal, em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, desde que a máquina disponha de memória fiscal (Convênio ICM 24/86):

§ 1º Só poderá ser utilizada máquina registradora nas operações e prestações realizadas a consumidores finais nas quais as mercadorias sejam retiradas pelo comprador ou serviços prestados diretamente ao usuário.

§ 2º Na concessão de autorização do uso de Máquina Registradora a estabelecimentos que prestem serviços de transportes de passageiros, observar-se-á o disposto no inciso II do artigo 264.

SEÇÃO II DAS CARACTERÍSTICAS DE MÁQUINAS REGISTRADORAS PARA FINS FISCAIS

Art. 413 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 A máquina registradora utilizada para fins fiscais deve ter no mínimo as seguintes características (Convênio ICM 24/86, cláusula primeira):

I – visor do registro de operações;

II – totalizadores parciais reversíveis, totalizador geral irreversível ou, na sua falta, totalizadores parciais irreversíveis com capacidade mínima de acumulação:

a) em máquina mecânica e eletromecânica de 06 (seis) dígitos;

b) máquina eletrônica de 08 (oito) dígitos;

III – contador de ultrapassagem, assim entendido o contador irreversível do número de vezes em que o totalizador geral ou totalizadores parciais ultrapassarem a capacidade máxima de acumulação, com o mínimo de 03 (três) dígitos;

IV – numerador de ordem de operação, irreversível, com o mínimo de 03 (três) dígitos;

V – número de fabricação sequencial estampado em baixo relevo diretamente no chassi ou na estrutura da máquina ou, ainda, em plaqueta metálica soldada ou rebitada na estrutura da máquina;

VI – emissor de Cupom Fiscal;

VII – emissor de Fita Detalhe;

VIII – capacidade de impressão, no Cupom e na Fita-Detalhe, do valor acumulado no totalizador geral irreversível e nos totalizadores parciais, por ocasião da leitura em “X” e/ou da redução em “Z”;

IX – bloqueio automático de funcionamento ante a perda, por qualquer motivo, do valor acumulado no totalizador geral;

X – dispositivo assegurado de inviolabilidade destinado a impedir que o equipamento sofra, sem que fique evidenciada, qualquer intervenção;

XI – dispositivo que assegure retenção dos dados acumulados, mesmo ante a presença de magnetismo, umidade, vapor, líquido, variação de temperatura, de impurezas do ar ou de outros eventos;

XII – contador de reduções irreversível, dos totalizadores parciais;

XIII – dispositivo que assegure, no mínimo por 720 (setentas e vinte) horas, as funções exigidas nos incisos II, III, IV e XII;

XIV – dispositivo inibidor do funcionamento, na hipótese de término da bobina destinada à impressão da Fita-Detalhe.

XV – memória fiscal inviolável constituída de “PROM” ou “EPROM”, com capacidade de armazenar os dados relativos a, no mínimo, 1825 (um mil, oitocentos e vinte e cinco) dias, destinada a gravar o valor acumulado da venda bruta diária e as respectivas data e hora, o contador de reinício de operação, o número de fabricação do equipamento, os números de inscrição estadual e no CGC(MF) do estabelecimento e o logotipo fiscal (BR).

§ 1º Entende-se como leitura em “X” o subtotal dos valores acumulados, sem que isso importe o zeramento ou a diminuição desses valores.

§ 2º Entende-se como redução em “Z” a totalização dos valores acumulados, importando o zeramento desses valores, sendo:

1 – permitida nas máquinas eletrônicas em relação aos totalizadores parciais e vedada quanto ao totalizador geral (grande total);

2 – vedada em relação às máquinas mecânicas e eletromecânicas em qualquer caso.

§ 3º Para o efeitos deste Regulamento, considerada a sobrecarga indicada no contador de ultrapassagem, entende-se como grande total:

1 – no caso de máquina eletrônica, o valor acumulado no totalizador geral irreversível;

2 – no caso de máquina mecânica ou eletromecânica:

a) a soma dos valores acumulados nos totalizadores parciais irreversíveis; ou

b) o valor acumulado no totalizador geral irreversível, quando dotada de totalizadores parciais reversíveis.

c) o valor acumulado no totalizador geral irreversível, quando não dotado de totalizadores parciais.

§ 4º Considera-se irreversível o dispositivo que não pode ser reduzido, admitindo a acumulação somente de valor positivo até atingir a capacidade máxima quando, então, será reiniciada automaticamente a seqüência, vedada a acumulação de valores líquidos resultantes de soma algébrica.

§ 5º Será dispensado o contador de ultrapassagem quando a capacidade de acumulação do totalizador geral for superior a 10 (dez) dígitos, podendo neste caso ser impresso em 02 (duas) linhas.

§ 6º O registro de operação com saída de mercadoria, quando efetuado em totalizadores parciais reversíveis, deve ser acumulado simultaneamente no totalizador geral.

§ 7º No caso de máquina mecânica ou eletromecânica, os totalizadores parciais podem ser reversíveis, desde que seus valores sejam acumulados no totalizador geral irreversível.

§ 8º No caso de máquina eletrônica, os totalizadores parciais devem ser reduzidos a zero diariamente.

§ 9º O disposto nos incisos IX, XII, XIII e XIV deste artigo somente se aplica às máquinas eletrônicas.

§ 10 – O contador de que trata o inciso XV deste artigo será composto de até 04(quatro) dígitos numéricos e acrescido de uma unidade, sempre que ocorrer a hipótese prevista no § 5º do artigo 427.

§ 11 – A gravação do valor da venda bruta diária e as respectivas data e hora na memória de que trata o inciso XV deste artigo, dar-se-á quando da emissão da redução em “Z”, a ser efetuada ao final do expediente ou, no caso de funcionamento contínuo, às 24 (vinte e quatro) horas.

§ 12 – Quando a capacidade remanescente da memória fiscal for inferior à necessidade para armazenar dados relativos a 60 (sessenta) reduções diárias, o equipamento deverá informar esta condição nos Cupons de Redução em “Z”.

§ 13 – Em caso de falha, desconexão ou esgotamento da memória fiscal, o fato deverá ser detectado pelo equipamento, informando mediante mensagem apropriada, permanecendo o mesmo bloqueado para operações, executadas, no caso de esgotamento, as leituras em “X” e da memória fiscal.

§ 14 – O logotipo fiscal será impresso, em todos os documentos fiscais, através de impressora matricial, sendo constituído das letras BR, conforme modelo aprovado pela COTEPE.

§ 15 – Em caso de transferência de posse do equipamento ou de alteração cadastral, os números de inscrição estadual e no CGC(MF) do novo usuário deverão ser gravados na memória fiscal.

§ 16 – O acesso à memória fiscal fica restrito a programa específico (“software básico”), de responsabilidade do fabricante.

§ 17 – O número mínimo de dígitos reservados para gravar o valor da venda bruta diária será de 12 (doze).

§ 18 – A memória fiscal deverá ser fixada à estrutura interior do equipamento, de forma irremovível e coberta por resina epóxi opaca.

§ 19 – As máquinas registradoras eletrônicas podem ser interligadas entre si para efeito de consolidação das operações efetuadas, vedada sua comunicação a qualquer outro tipo de equipamento.

Art. 414 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 A máquina registradora não pode manter tecla, dispositivo ou função que (Convênio ICM 24/86, cláusula segunda):

I – impeça a emissão de cupom e a impressão dos registros na fita detalhe;

II – impossibilite a acumulação de valor registrado, relativo a operação de saída de mercadoria, no totalizador geral irreversível e nos totalizadores parciais;

III – possibilite a emissão de cupom para outros controles que se confundam como Cupom Fiscal.

Parágrafo único. A máquina deve ter bloqueados ou seccionados outros dispositivos ou funções cujo acionamento interfira nos valores acumulados nos totalizadores ou contadores irreversíveis.

SEÇÃO III DOS DOCUMENTOS FISCAIS

SUBSEÇÃO I DO CUPOM FISCAL

Art. 415 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 O Cupom Fiscal a ser entregue ao consumidor final no ato de alienação da mercadoria, qualquer que seja seu valor, deve conter, no mínimo, impressas pela própria máquina, as seguintes indicações (Convênio ICM 24/86, cláusula terceira):

I – denominação “Cupom Fiscal”;

II – nome e número de inscrição estadual e CGC(MF) do emitente;

III – data da emissão: dia, mês e ano;

IV – número de ordem de cada operação, obedecida seqüência numérica consecutiva;

V – número de fabricação da máquina;

VI – número de ordem seqüencial da máquina registradora atribuída pelo estabelecimento;

VII – o logotipo fiscal;

VIII – sinais gráficos que identifiquem os totalizadores parciais e demais funções de máquina registradora;

IX – valor de cada unidade de mercadoria saída ou o produto obtido pela multiplicação daquele pela respectiva quantidade, ou o valor do serviço prestado, quando for o caso;

X – valor total da operação.

§ 1º As disposições dos incisos I e II podem, também, ser impressas tipograficamente ainda que no verso;

§ 2º Em relação a cada máquina registradora, em uso ou não, no fim de cada dia de funcionamento do estabelecimento, deve ser emitido cupom de leitura do totalizador geral e dos totalizadores parciais, observado o seguinte:

1 – nas máquinas eletrônicas em uso, o de redução em “Z” ou, quando inativas, em “X”;

2 – nas máquinas mecânicas e eletromecânicas, o de leitura em “X”.

§ 3º Nas máquinas mecânicas e eletromecânicas, deve ser aposto manuscritamente, no verso do cupom de que trata o parágrafo anterior, o número indicado no contador de ultrapassagem.

§ 4º O cupom de leitura emitido na forma dos §§ 2º e 3º serve de base para o lançamento no livro Registro de Saídas (RS) devendo ser arquivado, por máquina, em ordem cronológica de dia, mês e ano e mantido à disposição do Fisco pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§ 5º O Cupom de leitura da memória fiscal conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

1 – denominação: “Leitura da Memória Fiscal”;

2 – número de fabricação do equipamento;

3 – número de inscrição estadual e no CGC(MF), do usuário;

4 – logotipo fiscal;

5 – valor da venda bruta diária e as respectivas data e hora da gravação;

6 – soma das vendas brutas diárias do período relativo à leitura solicitada;

7 – número do contador de reinício de operação;

8 – número consecutivo da operação;

9 – número atribuído pelo usuário do equipamento;

10 – data da emissão.

SUBSEÇÃO II DA FITA DETALHE

Art. 416 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003- A Fita-Detalhe que constitui cópia dos documentos emitidos pelo equipamento deve conter, no mínimo, as seguintes indicações impressas pela própria máquina (Convênio ICM 24/86, cláusula quarta):

I – denominação “Fita Detalhe”;

II – número de inscrição estadual do estabelecimento emitente;

III – data da emissão: dia, mês e ano;

IV – número de ordem de cada operação, obedecida seqüência numérica consecutiva;

V – número de ordem seqüencial da máquina registradora atribuído pelo estabelecimento;

VI – sinais gráficos que identifiquem os totalizadores parciais, se houver, e demais funções da máquina registradora;

VII – valor de cada unidade de mercadoria saída ou o produto obtido pela multiplicação daquele pela respectiva quantidade, ou o valor do serviço prestado, quando for o caso;

VIII – valor total da operação;

IX – leitura do totalizador geral e dos totalizadores parciais no fim de cada dia de funcionamento da máquina registradora.

§ 1º Deve ser efetuada leitura em “X” por ocasião da introdução e da retirada da bobina da Fita Detalhe.

§ 2º As bobinas das Fitas Detalhe serão colecionadas inteiras, podendo ser fracionadas ao final de cada mês, e mantidas em ordem cronológica pelo prazo de 05 (cinco) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 4º do artigo 427, caso em que a fita poderá ser seccionada..

§ 3º Admite-se a aposição do carimbo que contenha:

1 – as indicações dos incisos I e II;

2 – os espaços apropriados para as indicações manuscritas, no caso de máquinas mecânicas e eletromecânicas:

a) do inciso III, permitindo-se exclusivamente a indicação do período;

b) do inciso V.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 417 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 -São considerados inidôneos, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os Cupons ou Fitas-Detalhe que (Convênio ICM 24/86, cláusula quinta):

I – omitir quaisquer das indicações preconizadas nos artigos 415 e 416.

II – Não seja o legalmente exigido para a respectiva operação;

III – não guarde as exigências ou os requisitos previstos na legislação tributária;

IV – contenha declaração inexata, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emenda ou rasura que lhe prejudique a clareza;

V – seja emitido por máquina registradora não autorizada pelo Fisco.

Art. 418 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 A bobina destinada à emissão dos documentos previstos neste capítulo deve conter, em destaque, ao faltar, pelo menos um metro para seu término, indicação alusiva ao fato (Convênio ICM 24/86, cláusula sexta)

Art. 419 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 Relativamente aos documentos a que alude este capítulo, é permitido acréscimo de indicações de interesse do emitente desde que não lhes prejudique a clareza (Convênio ICM 24/86, cláusula sétima).

SEÇÃO V DA ESCRITURAÇÃO

Art. 420 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 A escrituração, no livro Registro de Saídas (RS), das operações registradas na máquina registradora deve ser feita com base nos Cupons de Leitura emitidos na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 415, consignando-se as indicações seguintes (Convênio ICM 24/86, cláusula oitava):

I – na coluna “Documento Fiscal”:

a) como espécie, a sigla C.M.R.;

b) como série e subsérie, o número da máquina registradora atribuído pelo estabelecimento;

c) como número inicial e final do documento, os números de ordem inicial e final das operações do dia.

II – nas colunas “Valor Contábil” e “Base de Cálculo”, esta do quadro “Operações com Débito do Imposto”, o montante das operações tributadas no dia, devendo ser utilizada uma linha do referido livro para cada uma das alíquotas incidentes;

III – nas colunas “Valor Contábil” e “Operações Isentas ou Não Tributadas”, esta do quadro “Operações Sem Débito do Imposto”, o montante das operações isentas ou não tributadas realizadas no dia;

IV – nas colunas “Valor Contábil” e “Outras”, esta do quadro “Operações Sem Débito do Imposto”, o montante das operações com o imposto já pago antecipadamente sob o regime de substituição tributária;

V – na coluna “Observações”, o valor do grande total, precedido, quando for o caso, entre parênteses, pelo número indicado no contador de ultrapassagens e, em se tratando de máquina eletrônica, ainda o número de reduções dos totalizadores parciais.

§ 1º Para efeito de lançamento no livro Registro de Saídas (RS) o contribuinte pode optar por “Mapa Resumo de Caixa”, conforme modelo Anexo a este regulamento, que deve conter, no mínimo, as seguintes indicações:

1 – denominação “Mapa Resumo de Caixa”;

2 – numeração, em ordem seqüencial, de 1 a 999.999 reiniciada quando atingido esse limite;

3 – nome, endereço e número de inscrição estadual e no CGC(MF) do estabelecimento em que funcionem as máquinas registradoras;

4 – data: dia, mês e ano;

5 – número de ordem da máquina registradora atribuído pelo estabelecimento, juntamente com o respectivo número de fabricação;

6 – números de ordem inicial e final das operações do dia;

7 – movimento do dia: diferença entre o grande total do início e do fim do dia;

8 – valor dos cancelamentos de item do dia;

9 – valor contábil: diferença entre os valores apurados nos itens 7 e 8;

10 – valores das saídas do dia, de acordo com as diversas situações tributárias

11 – no caso de máquina registradora eletrônica, número do contador de redução dos totalizadores parciais;

12 – totais do dia;

13 – observações;

14 – identificação e assinatura do responsável pelo estabelecimento;

15 – nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF) do impressor do documento, data e quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso e número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, quando exigido.

§ 2º O Mapa Resumo do Caixa deve ser conservado pelo prazo de 05 (cinco) anos, junto com os respectivos cupons de leitura, em ordem cronológica.

§ 3º Com base no Mapa Resumo de Caixa, proceder-se-á à escrituração do livro Registro de Saídas (RS), observando-se, na coluna sob o título “Documento Fiscal”, o seguinte:

1 – como espécie, a sigla “MRC”;

2 – como série e subsérie, a sigla “CMR”;

3 – como números inicial e final do documento fiscal, o número do Mapa Resumo de Caixa emitido no dia;

4 – como data, aquela indicada no Mapa Resumo de Caixa emitido no dia.

Art. 421 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 O registro das operações na máquina registradora deverá ser realizado de acordo com as diversas situações tributárias, através de somadores (totalizadores parciais ou departamentos) distintos (Convênio ICM 24/86, cláusula nona).

SEÇÃO VI DA ADOÇÃO DE DOCUMENTOS CONJUGADOS COM O USO DE MÁQUINAS REGISTRADORAS

SUBSEÇÃO I

DO REGISTRO EM MÁQUINA REGISTRADORA DE OPERAÇÃO DOCUMENTADA POR NOTA FISCAL

Art. 422 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 As prerrogativas para uso de máquina registradora prevista neste Regulamento não eximem o usuário de emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor quando solicitado pelo adquirente da mercadoria, assim como não vedam a emissão de Nota Fiscal em função da natureza da operação (Convênio ICM 24/86, cláusula décima segunda).

Parágrafo único. A operação de venda acobertada por Nota Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a 1 – serão anotados nas vias do documento fiscal emitido os números de ordem do Cupom Fiscal e da máquina registradora, este atribuído pelo estabelecimento;

2 – serão indicados na coluna “Observações” do livro Registro de Saídas (RS) apenas o número e a série do documento;

3 – será o Cupom Fiscal anexado à via fixa do documento emitido.

SUBSEÇÃO II DA ENTREGA EM DOMICÍLIO

Art. 423 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 É permitida a entrega em domicílio, no mesmo município, de mercadorias acobertadas por Cupom Fiscal desde que nele sejam escritas as seguintes indicações (Convênio ICM 24/86, cláusula décima terceira):

I – endereço do emitente;

II – nome e endereço do destinatário.

SEÇÃO VII DAS PRERROGATIVAS NO USO DE MÁQUINAS REGISTRADORAS PARA FINS FISCAIS

SUBSEÇÃO I DO CANCELAMENTO DE ITEM DO CUPOM FISCAL

Art. 424 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 É permitido o cancelamento de item lançado no Cupom Fiscal ainda não totalizado desde que (Convênio ICM 24/86, cláusula décima quarta):

I – se refira, exclusivamente, ao lançamento imediatamente anterior ao do cancelamento;

II – a máquina registradora possua:

a) totalizador específico para acumulação dos valores dessa natureza;

b) função inibidora de cancelamento de item diverso do previsto no inciso I;

III – a máquina registradora imprima, na Fita Detalhe, o valor de cada unidade de mercadoria saída ou o produto da multiplicação daquele pela respectiva quantidade.

§ 1º O totalizador de que trata a alínea “a” do inciso II deverá ser reduzido a zero diariamente.

§ 2º Na hipótese de adoção da faculdade prevista neste artigo, o usuário fica obrigado a elaborar o Mapa Resumo de Caixa referido no § 1º do artigo 420.

SUBSEÇÃO II DO CANCELAMENTO DO CUPOM FISCAL

Art. 425 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 Nos casos de cancelamento do Cupom Fiscal, imediatamente após sua emissão, em decorrência de erro de registro ou da não entrega parcial ou total das mercadorias ao consumidor, o usuário deve cumulativamente (Convênio ICM 24/86, cláusula décima quinta):

I – emitir, se for o caso, novo Cupom Fiscal relativo às mercadorias efetivamente comercializadas;

II – emitir, diariamente, Nota Fiscal pelas entradas simbólicas, globalizando todas as anulações do dia.

§ 1º O Cupom Fiscal deve conter, no verso, as assinaturas do operador da máquina e do supervisor do estabelecimento, sendo anexado à 3ª (terceira) via da Nota Fiscal pelas entradas simbólicas diária.

§ 2º A Nota Fiscal pelas entradas simbólicas deve conter os números e valores dos cupons fiscais respectivos.

SEÇÃO VIII DO CREDENCIAMENTO

Art. 426 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 – Mediante requerimento à Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, podem ser credenciados para efetuar qualquer intervenção nas máquinas registradoras (Convênio ICM 24/86, cláusula décima sexta):

I – fabricantes;

II – revendedores autorizados pelos fabricantes;

III – demais interessados, desde que possuidores de Atestado de Capacitação Técnica fornecido pelo fabricante.

§ 1º A intervenção técnica em máquinas registradoras dotadas de memória fiscal somente poderá ser efetuada por credenciados possuidores de Atestado de Capacitação Técnica específico, fornecido pelo respectivo fabricante.

§ 2º Somente serão credenciadas as firmas que possuam estabelecimento neste Estado e que sejam de comprovada idoneidade.

§ 3º Os interessados no credenciamento deverão protocolizar, na repartição fiscal de sua jurisdição, requerimento dirigido à Coordenadoria da Receita Estadual – CRE contendo no mínimo:

1 – nome, endereço e número da inscrição estadual e no CGC(MF);

2 – objeto do pedido;

3 – marcas das máquinas registradoras nas quais estão habilitados tecnicamente a intervir;

4 – identificação dos possuidores de atestados de capacitação técnica vinculados ao requerente;

5 – data, assinatura e identificação do signatário.

§ 4º O pedido será instruído com os seguintes documentos:

1 – Certidão Negativa de Tributos Estaduais;

- 2 – Cópia do atestado de Capacitação Técnica emitido pelo fabricante;
- 3 – “Fac-simile” do Atestado de Intervenção em Máquina Registradora a ser expedido pela requerente.

§ 5º Deferido o pedido de credenciamento será expedida credencial numerada sequencialmente, em 03 (três) vias, com a seguinte destinação:

- 1 – 1ª via – credenciado;
- 2 – 2ª via – Delegacia Regional da Fazenda;
- 3 – 3ª via – processo.

SEÇÃO IX DAS ATRIBUIÇÕES DO CREDENCIADO

Art. 427 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 – Constitui atribuição e conseqüente responsabilidade do credenciado (Convênio ICM 24/86, cláusula décima sétima):

- I – atestar o funcionamento da máquina de conformidade com as exigências previstas neste Regulamento;
- II – instalar e, nas hipóteses expressamente previstas, remover o dispositivo assegurado da inviolabilidade da máquina (lacre) previsto no inciso X do artigo 413.
- III – intervir em máquinas para manutenção, reparos e outros atos da espécie.

§ 1º Fica a cargo do estabelecimento credenciado a instalação do dispositivo assegurado da inviolabilidade.

§ 2º É de exclusiva responsabilidade do credenciado a guarda dos dispositivos de segurança (lacs) previstos no inciso X do artigo 413, de forma a evitar a sua indevida utilização.

§ 3º Qualquer intervenção na máquina registradora deve ser imediatamente precedida e sucedida da emissão de cupom de leitura dos totalizadores.

§ 4º Na impossibilidade de emissão do primeiro Cupom de leitura de que trata o parágrafo anterior, os totais acumulados devem ser apurados mediante a soma dos dados constantes no último cupom de leitura emitido e das importâncias posteriormente registradas na Fita Detalhe.

§ 5º Na hipótese de defeito na máquina que importe em perda total ou parcial dos registros acumulados, estes devem recomençar de zero.

§ 6º Na hipóteses da ocorrência do disposto no § 4º deste artigo, deverá o usuário lançar os valores apurados através da soma da Fita-Detalhe no campo “Observações” do Mapa Resumo de Caixa (MRC) ou do livro Registro de Saídas (RS), acrescentando aos mesmos os valores das respectivas situações tributárias do dia.

Art. 428 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 – A remoção do dispositivo assegurado da inviolabilidade da máquina registradora somente pode ser feita nas seguintes hipóteses (Convênio ICM 24/86, cláusula décima oitava):

- I – manutenção, reparação, adaptação ou instalação de dispositivos que implique nessas medidas;
- II – determinação do Fisco;
- III – outras hipóteses, mediante prévia autorização do Fisco.

Art. 429 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 A máquina registradora poderá ser retirada do estabelecimento desde que (Convênio ICM 24/86, cláusula décima nona):

- I – seja emitido Atestado de Intervenção consignando-se, no espaço para observações, tal circunstância, quando retirada pelo credenciado;
- II – em se tratando de retirada pelo próprio usuário, este deverá obter autorização prévia junto à Repartição Fiscal de sua jurisdição, sob pena de suspensão da autorização para uso do equipamento por 90 (noventa) dias.

SEÇÃO X DO ATESTADO DE INTERVENÇÃO EM MÁQUINA REGISTRADORA

Art. 430 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 O credenciado deve emitir, em formulário próprio, o documento denominado “Atestado de Intervenção em Máquina Registradora”, nos seguintes casos (Convênio ICM 24/86, cláusula vigésima):

- I – quando da instalação do dispositivo de segurança e inviolabilidade, na hipótese prevista no § 1º do artigo 427;
- II – em qualquer hipótese em que houver remoção do dispositivo de segurança e inviolabilidade.

Art. 431 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 O “Atestado de Intervenção em Máquina Registradora” deve conter, no mínimo (Convênio ICM 24/86, cláusula vigésima primeira):

- I – denominação “Atestado de Intervenção em Máquina Registradora”;
- II – número de ordem e número da via;
- III – data da emissão;
- IV – nome do credenciado, endereço, número de inscrição estadual, municipal e no CGC(MF) do estabelecimento emitente do atestado;
- V – nome do titular, endereço, Código de Atividade Econômica e número de inscrição estadual e no CGC(MF), do estabelecimento usuário da máquina;
- VI – marca, modelo, capacidade de acumulação, do totalizador geral ou, no caso das máquinas mecânicas e eletromecânicas, dos totalizadores parciais e números de fabricação e de ordem da máquina registradora, este atribuído pelo estabelecimento usuário e data do último cupom emitido;
- VII – importância acumulada em cada totalizador, bem como o número indicado no contador de ultrapassagem, no caso de máquina mecânica ou eletromecânica, e grande total, no caso de máquina eletrônica;
- VIII – motivo de intervenção e discriminação dos serviços executados na máquina;
- IX – datas inicial e final da intervenção na máquina;
- X – número dos lacs, retirados e/ou colocados em razão da intervenção efetuada na máquina, se for o caso;
- XI – nome do credenciado que efetuou a intervenção imediatamente anterior, bem como o número e data do respectivo Atestado de Intervenção em Máquina Registradora;
- XII – termo de responsabilidade prestado pelo credenciado de que a máquina registradora atende às exigências previstas na legislação que disciplina a espécie;

XIII – nome e assinatura do credenciado que efetuou a intervenção na máquina, bem como, espécie, número do respectivo documento de identidade e o número da credencial;

XIV – declaração assinada pelo usuário ou seu representante legal, quanto ao recebimento da máquina registradora em condições que satisfaçam os requisitos legais;

XV – nome, endereço e número da inscrição estadual e no CGC(MF), do impressor do atestado, data e quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último atestado impresso e número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV, XII, XIV e XV devem ser impressas tipograficamente.

§ 2º Os dados relacionados com os serviços de interesse da pessoa credenciada podem ser indicados no atestado, em campo específico, ainda que no verso.

§ 3º Os formulários do atestado devem ser numerados por impressão tipográfica, em ordem consecutiva de 1 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido esse limite.

§ 4º Os estabelecimentos gráficos somente podem confeccionar formulários destinados à emissão do atestado mediante prévia autorização do Fisco, nos termos previstos no Convênio S/Nº SINIEF, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais, para a impressão de documentos.

Art. 432 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 O atestado de Intervenção em Máquina Registradora será emitido, no mínimo em 03 (três) vias, que terão a seguinte destinação (Convênio ICM 24/86, cláusula vigésima segunda):

I – a 1ª via, ao estabelecimento usuário para entrega ao Fisco;

II – a 2ª via, ao estabelecimento usuário para exibição ao Fisco;

III – a 3ª via ao estabelecimento emitente para exibição ao Fisco quando solicitado.

Parágrafo único. As 1ª e 2ª vias do atestado serão apresentadas pelo usuário, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da intervenção, à repartição fiscal de sua jurisdição, que reterá a 1ª via e devolverá a 2ª como comprovante de entrega.

SEÇÃO XI

DO PEDIDO PARA USO DE MÁQUINA REGISTRADORA

Art. 433 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 A autorização para uso de máquina registradora deve ser solicitada à repartição fiscal de jurisdição do estabelecimento interessado, em requerimento preenchido no formulário próprio denominado “Pedido para Uso e/ou Cessação de Uso de Máquina Registradora”, conforme modelo Anexo a este Regulamento, no mínimo, em 03 (três) vias, instruído, em relação a cada máquina, com os seguintes elementos (Convênio ICM 24/86, cláusula vigésima terceira):

I – 1ª via do atestado de Intervenção em Máquina Registradora;

II – cópia da Nota Fiscal ou da Nota fiscal pela entrada e/ou, em existindo, de contrato, conforme o caso, relativo à entrada da máquina no estabelecimento;

III – folha demonstrativa acompanhada de:

a) Cupom Fiscal com valor mínimo da capacidade registrado em cada totalizador parcial;

b) Cupom de redução a zero dos totalizadores parciais, no caso de máquina eletrônica;

c) Cupom de leitura após redução, visualizando grande total irredutível;

d) Fita Detalhe impressa com todas as operações citadas, as quais devem ser, sempre, registradas consecutivamente, e com o carimbo previsto § 3º do artigo 416;

e) Indicação de todos os símbolos utilizados na máquina registradora, com o respectivo significado.

IV – cópia reprográfica do Pedido para Uso ou Cessação de Uso de Máquina Registradora apresentado por ocasião da última cessação de uso quando se tratar de máquina usada;

V – valor do grande total correspondente à data de autorização, precedido, quando for o caso, entre parênteses, pelo número indicado no contador de ultrapassagem;

VI – quando se tratar de máquina registradora eletrônica, número e data do ato do órgão competente que aprovou o projeto de fabricação do equipamento (somente para instruir o pedido de uso);

VII – personalização do teclado da máquina registradora, demonstrando em “lay-out” a função de cada tecla, inclusive aquelas bloqueadas para uso.

§ 1º As vias do pedido terão a seguinte destinação:

1 – 1ª via, à repartição fiscal de jurisdição do contribuinte;

2 – 2ª via, devolvida ao interessado por ocasião da aprovação do pedido, juntamente com a Fita-Detalhe devidamente visada, devendo permanecer no estabelecimento para exibição ao Fisco quando solicitado;

3 – 3ª via, como comprovante da entrega do pedido, ao interessado.

§ 2º Na hipótese do contrato previsto no inciso II deste artigo dele constará, obrigatoriamente, cláusula determinando que a máquina só poderá ser retirada do estabelecimento após anuência do Fisco.

§ 3º Atendidos os requisitos exigidos pelo Fisco, este terá até 30 (trinta) dias para a apreciação do pedido, podendo autorizar, em caráter condicional, o uso do equipamento a partir da data da solicitação.

§ 4º Deferido o pedido, será fornecido ao contribuinte o “Certificado de Autorização de Máquina Registradora”, conforme modelo Anexo a este Regulamento, o qual será afixado no equipamento, em local visível ao público..

Art. 434 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 Por ocasião do deferimento do pedido para uso, o requerente deverá apresentar na Repartição fiscal o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO), modelo 6, onde será lavrado termo em relação a cada máquina, que deverá conter (Convênio 24/86, cláusula vigésima quarta):

I – número da máquina registradora atribuído pelo estabelecimento;

II – marca, modelo e número de fabricação;

III – número, data e emitente da Nota Fiscal, relativa à aquisição ou arrendamento;

IV – data da autorização;

V – o valor do grande total correspondente à data da autorização, precedido, quando for o caso, entre parênteses, pelo número indicado no contador de ultrapassagem; e

VI – número do lacre apostado no equipamento.

SEÇÃO XII

DA CESSAÇÃO DE USO DE MÁQUINA REGISTRADORA

Art. 435 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 – Na hipótese de cessação de uso de máquina registradora, por qualquer motivo, o usuário deve (Convênio ICM 24/86, cláusula vigésima quinta):

I – fazer uma leitura dos totalizadores da máquina;

II – anotar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) o valor do Grande Total, precedido, quando for o caso, entre parênteses, pelo número indicado no contador de ultrapassagem;

III – apresentar na Repartição fiscal, Pedido para Uso ou Cessação de Uso de Máquina Registradora com a indicação do valor mencionado no inciso anterior e dos motivos que determinaram a cessação, no prazo de 10 (dez) dias;

SEÇÃO XIII

DA PROIBIÇÃO DE USO DE MÁQUINA REGISTRADORA PARA FINS NÃO FISCAIS

Art. 436 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 Fica terminantemente proibido o uso de máquina registradora exclusivamente para operações de controle interno do estabelecimento, bem como qualquer outro equipamento emissor de cupom ou com possibilidade de emití-lo, que possa ser confundido com Cupom Fiscal no recinto de atendimento ao público (Convênio ICM 24/86, cláusula vigésima sexta).

Parágrafo único. O fato de constar no cupom emitido a expressão “Sem valor fiscal” ou outra equivalente, não exime o contribuinte da responsabilidade pelo uso irregular do equipamento.

SEÇÃO XIV

DO LACRE

Art. 437 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 A máquina registradora, deverá ter o seu gabinete lacrado por pessoa credenciada pelo Fisco, a fim de assegurar a integridade de suas funções de registro e acumulação de dados, devendo ser aplicados tantos lacres quantos forem necessários à manutenção da inviolabilidade e à segurança do equipamento.

§ 1º Os lacres serão numerados e obedecerão aos padrões definidos pela Coordenadoria da Receita Estadual – CRE.

§ 2º Os lacres serão fornecidos pelas Delegacias Regionais da Fazenda aos credenciados mediante requerimento do interessado e deverá conter no mínimo:

1 – identificação do requerente;

2 – número e data da credencial;

3 – quantidade de lacres solicitados;

4 – assinatura e identificação do signatário.

§ 3º É de competência da Delegacia Regional da Fazenda o controle de carga e descarga dos lacres.

SEÇÃO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 438 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 O contribuinte que mantiver máquina registradora em desacordo com as disposições deste capítulo poderá ter fixada, mediante arbitramento, a base de cálculo do imposto devido nos termos deste regulamento (Convênio ICM 24/86, cláusula vigésima sétima).

Art. 439 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 O estabelecimento que comercializar máquina registradora a usuário final deve comunicar a entrega deste equipamento à Delegacia Regional da Fazenda a que estiver vinculado o adquirente (Convênio ICM 24/86, cláusula vigésima oitava).

§ 1º A comunicação deverá conter os seguintes elementos:

1 – denominação “Comunicação de Entrega de Máquina Registradora”;

2 – mês e ano de referência;

3 – nome, endereço e número de inscrição estadual e no CGC(MF) do estabelecimento emitente;

4 – nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF) do estabelecimento destinatário;

5 – em relação a cada destinatário:

a) número da Nota fiscal do emitente;

b) marca, modelo e número de fabricação da máquina registradora;

c) finalidade de utilização.

§ 2º A comunicação deve ser remetida pelo estabelecimento alienante até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da operação.

Art. 440 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 Os fabricantes e os credenciados responderão solidariamente com os usuários sempre que contribuírem para o uso indevido de máquina registradora (Convênio ICM 24/86, cláusula vigésima nona).

Art. 441 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 As Delegacias Regionais da Fazenda, poderão determinar diligências junto aos adquirentes, visando a verificação da utilização dos equipamentos de acordo com os dispositivos deste Regulamento.

Art. 442 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 Os interessados em realizar intervenção em máquinas registradoras deverão requerer a credencial nos termos do artigo 426.

Art. 443 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 A Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, na salvaguarda dos interesses do Fisco poderá restringir o uso de máquina registradora, bem como, cancelar credenciais ou autorizações para o seu uso quando constatada qualquer irregularidade (Convênio ICM 24/86, cláusula trigésima).

Art. 444 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 É vedada a utilização de máquina registradora por estabelecimento diverso daquele que obteve a autorização, ainda que pertencente ao mesmo titular.

Art. 445 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 Fica vedado o uso de máquina registradora aos estabelecimentos que operem no mercado atacadista.

Art. 446 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 As máquinas registradoras a serem utilizadas nos termos deste capítulo, serão somente aquelas cujos modelos venham a ser homologados pela COTEPE/ICMS.

Art. 447 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 Relativamente aos equipamento sem memória fiscal, observar-se-á o seguinte (Convênio ICM 24/86, cláusula trigésima terceira):

I – aqueles cuja autorização de uso tiver ocorrido até 31/12/93, permanecerão em uso no mesmo estabelecimento; ou

II – desde que autorizados pelo Fisco, até 31/12/94, poderão ser utilizados em outro estabelecimento da mesma empresa.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DE TERMINAL PONTO DE VENDA (PDV) COM OU SEM MEMÓRIA FISCAL

SEÇÃO I

DA UTILIZAÇÃO

Art. 448 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003- O contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), que venda exclusivamente a consumidor final, independentemente da natureza de sua atividade econômica poderá utilizar o equipamento Terminal Ponto de Venda (PDV) para emissão de (Convênio ICM 44/87, cláusula segunda):

I – Cupom Fiscal PDV, em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

II – Nota Fiscal modelo 1;

III – Bilhete de Passagem.

SEÇÃO II

DAS CARACTERÍSTICAS

Art. 449 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 O equipamento conterà no mínimo (Convênio ICM 44/87, cláusula terceira):

I – dispositivo que possibilite a visualização, por parte do consumidor, do registro das operações;

II – emissor de Cupom Fiscal PDV, de Nota Fiscal modelo 1 e/ou de Bilhete de Passagem, conforme o caso;

III – emissor de Listagem Analítica;

IV – totalizador geral, irreversível, dos registros positivos efetuados em operações relativas à circulação de mercadorias, com capacidade mínima de acumulação de 16 (dezesesseis) dígitos;

V – totalizador parcial, para cada tipo e/ou situação tributária de operação comercial, com capacidade uniforme de acumulação, respeitado o limite mínimo de 08 (oito) dígitos;

VI – contador, irreversível, de ordem da operação, com capacidade mínima de acumulação de 04 (quatro) dígitos, respeitado o limite máximo de 06 (seis) dígitos;

VII – contador de reduções, irreversível, dos totalizadores parciais, com capacidade mínima de acumulação de 04 (quatro) dígitos;

VIII – número de fabricação estampado em relevo diretamente no chassi ou na estrutura do equipamento ou, ainda, em plaqueta fixada nesta estrutura;

IX – capacidade de impressão, a qualquer momento, dos registros acumulados no totalizador geral e nos totalizadores parciais;

X – capacidade de retenção das funções de registro e acumulação de dados mesmo ante a presença de magnetismo, umidade, vapor, líquido, variação de temperatura, variação de tensão elétrica, de impureza do ar ou de outros eventos previsíveis;

XI – capacidade de impressão do número de ordem seqüencial do equipamento, a partir de 01 (um), atribuído pelo estabelecimento usuário;

XII – dispositivo automático inibidor do funcionamento do equipamento, na hipótese de inexistência ou do término da bobina destinada à impressão da Listagem Analítica;

XIII – dispositivo assegurado da inviolabilidade, numerado, destinado a impedir que o equipamento sofra qualquer intervenção sem que fique evidenciada;

XIV – capacidade de indicar no documento fiscal, em cada item registrado, símbolo característico uniforme por fabricante indicativo da acumulação do valor respectivo no totalizador geral;

XV – capacidade de imprimir em cada documento fiscal emitido o valor acumulado no totalizador geral atualizado;

XVI – bloqueio automático de funcionamento ante a perda, por qualquer motivo, dos registros acumulados em totalizador ou contador;

XVII – contador irreversível de número de ordem específico para cada série e subsérie de Nota Fiscal modelo 1, com capacidade de acumulação de 06 (seis) dígitos, para os casos de emissão desse documento pelo equipamento; e

XVIII – contador irreversível de quantidade de documentos fiscais cancelados, com capacidade mínima de acumulação de 04 (quatro) dígitos.

XIX – memória fiscal inviolável constituída de “PROM” ou “EPROM” com capacidade de armazenar os dados relativos a, no mínimo, 1825 (um mil, oitocentos e vinte e cinco) dias, destinada a gravar o valor acumulado da venda bruta diária e as respectivas data e hora, o contador de reinício de operação, o número de fabricação do equipamento, os números de inscrição estadual e no CGC(MF), do estabelecimento e o logotipo fiscal.

XX – capacidade de registro para controle interno de operação não relacionada com o ICMS, desde que fique identificada, mesmo de forma abreviada, a espécie da operação, caso o equipamento seja também utilizado para esta finalidade.

§ 1º As funções exigidas nos incisos IV, V, VI, VII, XVII e XVIII serão mantidas em memória inviolável e residente no Terminal Ponto de Venda (PDV), com capacidade de retenção dos dados registrados de, pelo menos, 720 (setecentas e vinte) horas, mesmo ante a ausência de energia elétrica ou a presença dos eventos referidos no inciso X.

§ 2º Os dispositivos mencionados nos incisos IV, VI, VII, XVII e XVIII somente serão redutíveis por processo de complementação automática do próprio equipamento.

§ 3º Tratando-se de operação com redução de base de cálculo, apenas o valor da parcela reduzida deverá ser acumulado em totalizador parcial específico, como previsto no inciso V, acumulando-se o valor da parcela sujeita à tributação no totalizador parcial de operações tributadas.

§ 4º A capacidade de registro por item deverá ser inferior à de dígitos de acumulação de cada totalizador parcial, ficando aquela limitada ao máximo de 09 (nove) dígitos.

§ 5º Qualquer que seja o documento emitido, a numeração de ordem da operação, sujeita ou não ao controle fiscal, específica de cada equipamento, deverá ser em ordem seqüencial crescente, a partir de 01 (um).

§ 6º No caso previsto no inciso XV admitir-se-á codificação do valor acumulado no totalizador geral desde que o algoritmo de decodificação seja fornecido ao Fisco quando da apresentação do Pedido para Uso de Terminal Ponto de Venda – PDV.

§ 7º O registro de cada valor positivo em operação relativa à circulação de mercadorias deverá acumular-se no totalizador geral.

§ 8º Nos casos de cancelamento de item, cancelamento total da operação ou prestação, como também no caso de cancelamento de desconto previstos neste Regulamento, os valores acumulados nos totalizadores parciais de desconto e nos totalizadores parciais da respectiva situação tributária serão sempre líquidos.

§ 9º Os totalizadores parciais serão reduzidos conjuntamente ao final de cada dia de funcionamento do estabelecimento, implicando em acréscimo de 01 (uma) unidade ao contador de redução.

§ 10 – As informações a serem impressas pelo equipamento deverão ser grafadas em idioma nacional, admitida abreviatura desde que mantida no estabelecimento lista identificativa, ressalvadas, quanto aos documentos fiscais, as exigências previstas na Seção VI (artigos 461 a 484).

§ 11 – Para os efeitos deste capítulo, consideram-se dígitos os caracteres numéricos que terão por referencial o algarismo 09 (nove).

§ 12 – O contador de que trata o inciso XIX deste artigo, será composto de até 04 (quatro) dígitos numéricos e acrescido de uma unidade sempre que ocorrer a hipótese prevista no § 2º do artigo 452.

§ 13 – A gravação do valor da venda bruta diária e as respectivas data e hora, na memória de que trata o inciso XIX deste artigo, dar-se-á quando da emissão do Cupom Fiscal PDV-Redução, a ser efetuada ao final do expediente diário ou, no caso de funcionamento contínuo, às 24 (vinte e quatro) horas.

§ 14 – Quando a capacidade remanescente da memória fiscal for inferior a necessidade para armazenar dados relativos a 60 (sessenta) reduções diárias, o equipamento deverá informar esta condição nos Cupons de Redução em “Z”.

§ 15 – Em caso de falha, desconexão ou esgotamento da memória fiscal, o fato deverá ser detectado pelo equipamento, informado mediante mensagem apropriada, permanecendo o mesmo bloqueado para operações, excetuadas, no caso de esgotamento, as leituras em “X” e da memória fiscal.

§ 16 – O logotipo fiscal será impresso em todos os documentos fiscais, através de impressora matricial, sendo constituído das letras BR, conforme modelo aprovado pela COTEPE.

§ 17 – Em caso de transferência de posse do equipamento ou de alteração cadastral, os números de inscrição estadual e no CGC(MF) do novo usuário deverão ser gravados na memória fiscal.

§ 18 – O acesso à memória fiscal fica restrito a programa específico (“software” básico), de responsabilidade do fabricante.

§ 19 – O número mínimo de dígitos reservados para gravar o valor da venda bruta diária será de 12 (doze).

§ 20 – A memória fiscal deverá ser fixada à estrutura interior do equipamento, de forma irremovível e coberta por resina epóxi opaca.

§ 21 – Na hipótese de que trata o inciso XX deste artigo, quando houver emissão de documento, deste constará, em destaque, a expressão “SEM VALOR FISCAL”.

Art. 450 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 O equipamento não terá tecla, dispositivo ou função que (Convênio ICM 44/87, cláusula quarta):

I – impeça emissão de documentos fiscais em operações relativas à circulação de mercadorias, bem como impressão de quaisquer registros na Listagem Analítica, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 480;

II – vede acumulação dos valores das operações no respectivo totalizador; e

III – permita registro de valores negativos em operações relativas à circulação de mercadorias, salvo nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do artigo 481.

SEÇÃO III DO CREDENCIAMENTO

SUBSEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art. 451 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 A critério do Fisco, poderão ser credenciados para garantir o funcionamento e a inviolabilidade do equipamento bem como para nele efetuar qualquer intervenção (Convênio ICM 44/87, cláusula quinta):

I – fabricante de Terminal Ponto de Venda – PDV; e

II – outro estabelecimento, possuidor de atestado de capacitação técnica fornecido por fabricante de Terminal Ponto de Venda – PDV.

Parágrafo único. O atestado de capacitação técnica poderá ser suprido pelo Fisco.

SUBSEÇÃO II DA INTERVENÇÃO

Art. 452 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 Competirá ao credenciado (Convênio ICM 44/87, cláusula sexta):

I – garantir o funcionamento do equipamento, de conformidade com as exigências previstas neste Regulamento;

II – instalar e, nas hipóteses expressamente previstas neste Regulamento, remover o dispositivo de que trata o inciso XIII do artigo 449;

III – reduzir a 0 (zero) os registros acumulados no equipamento na forma disposta neste Regulamento; e

IV – intervir no equipamento para manutenção, reparo e outros atos da espécie.

§ 1º Será de exclusiva responsabilidade do credenciado a guarda do dispositivo previsto no inciso XIII do artigo 449, de forma a evitar sua utilização indevida.

§ 2º Na recolocação do equipamento em condições de funcionamento em razão do bloqueio de que trata o inciso XVI do artigo 449, o credenciado deverá providenciar:

1 – o reinício em 0 (zero) dos totalizadores previstos nos incisos IV e V do referido artigo; e

2 – o reinício em 01 (um) dos contadores previstos nos incisos VI, VII, XVII e XVIII do mesmo artigo.

§ 3º Qualquer intervenção no equipamento que implique na remoção do dispositivo assegurador da inviolabilidade será, imediatamente, precedida e sucedida da emissão de cupom de leitura dos totalizadores, na forma do artigo 471.

§ 4º Na impossibilidade de emissão do primeiro cupom de leitura de que trata o parágrafo anterior, os totais acumulados serão apurados mediante a soma dos dados constantes do último cupom emitido, de leitura ou de redução, e das importâncias posteriormente registradas na Listagem Analítica.

Art. 453 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 A remoção do dispositivo assegurador da inviolabilidade só poderá ser feita nos casos de manutenção, reparo, adaptação ou instalação de outros dispositivos que impliquem nessa medida (Convênio ICM 44/87, cláusula sétima).

Parágrafo único. O disposto neste artigo estender-se-á a outras hipóteses previstas neste Regulamento ou mediante autorização ou exigência do Fisco.

Art. 454 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 – O equipamento só poderá ser retirado do estabelecimento mediante autorização do Fisco, salvo para realização das intervenções previstas nesta Seção (Convênio ICM 44/87, cláusula oitava).

SUBSEÇÃO III DO LACRE

Art. 455 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 REVOGADO No Terminal Ponto de Venda (PDV), em posições apropriadas, serão colocados lacres de segurança de inviolabilidade pelos credenciados a intervir no equipamento.

Parágrafo único. Os lacres de que trata este artigo serão confeccionados e distribuídos pela Coordenadoria da Receita Estadual – CRE e deverão obedecer o seguinte:

1 – confecção em polipropileno, plástico ou nylon;

2 – serão numerados de 1 a 999.999, reiniciando-se a numeração quando atingido esse limite;

3 – conterão as letras PDV logo em seguida à numeração tratada no inciso anterior;

4 – outros caracteres a critério da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE;

5 – a gravação das informações relativas aos itens 2, 3 e 4 poderão ser efetuadas em alto ou em baixo-relevo.

SUBSEÇÃO IV DO ATESTADO DE INTERVENÇÃO EM PDV

Art. 456 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 O credenciado deverá emitir o documento denominado Atestado de Intervenção em PDV, conforme modelo Anexo a este Regulamento, quando da instalação do dispositivo assegurador da inviolabilidade ou em qualquer hipótese de sua remoção (Convênio ICM 44/87, cláusula nona).

Art. 457 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 O Atestado de Intervenção em PDV conterá, no mínimo (Convênio ICM 44/87, cláusula décima):

I – denominação “Atestado de Intervenção em PDV”;

II – números de ordem e da via;

III – nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente do atestado;

IV – nome, endereço, Código de Atividade Econômica Estadual e números de inscrição estadual e no CGC(MF) do estabelecimento usuário do equipamento;

V – marca, modelo e números, de fabricação e de ordem, do equipamento;

VI – capacidade de acumulação dos totalizadores parciais e capacidade de registro de item;

VII – identificação dos totalizadores;

VIII – datas de início e de término da intervenção;

IX – importâncias acumuladas em cada totalizador parcial, bem como no totalizador geral, antes e após a intervenção;

X – antes e após a intervenção:

a) número de ordem da operação;

b) quantidade de reduções dos totalizadores parciais;

c) número de ordem específico para cada série e subsérie de Nota Fiscal modelo 1; e

d) quantidade de Cupons Fiscais PDV cancelados.

XI – números de ordem dos dispositivos asseguradores da inviolabilidade retirados e/ou colocados em razão da intervenção efetuada;

XII – nome do credenciado que efetuou a intervenção imediatamente anterior bem como o número do respectivo Atestado de Intervenção PDV;

XIII – motivo da intervenção e discriminação dos serviços executados;

XIV – declaração nos seguintes termos: “Na qualidade de credenciado, ATESTAMOS, com pleno conhecimento do disposto na legislação referente ao crime de sonegação fiscal e contra a ordem tributária e sob nossa inteira responsabilidade, que o equipamento identificado neste atestado atende às exigências previstas na legislação pertinente”;

XV – local de intervenção e data de emissão;

XVI – nome e assinatura do interventor bem como espécie e número do respectivo documento de identidade; e

XVII – nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF) do impressor do atestado, data e quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último atestado impresso e número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, III, XIV e XVII serão impressas tipograficamente.

§ 2º Havendo insuficiência do espaço, as indicações previstas nos incisos VII, IX, X, alínea “c”, e XIII poderão ser completadas no verso.

§ 3º Os dados de interesse do estabelecimento credenciado poderão ser indicados em campo específico, mesmo que no verso.

§ 4º Os formulários do atestado serão numerados em ordem consecutiva de 1 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido este limite.

§ 5º O Atestado de Intervenção em PDV será de tamanho não inferior a 29,7 cm x 21 cm.

§ 6º Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar formulários destinados à emissão de Atestado de Intervenção em PDV mediante prévia autorização do Fisco, nos termos previstos no Convênio S/Nº SINIEF, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais – SINIEF.

Art. 458 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 O Atestado de Intervenção em PDV será emitido, no mínimo, em 03 (três) vias, que terão a seguinte destinação (Convênio ICM 44/87, cláusula décima primeira):

I – 1ª via, ao estabelecimento usuário, para entrega ao Fisco;

II – 2ª via, ao estabelecimento usuário, para exibição ao Fisco; e

III – 3ª via, ao estabelecimento emitente, para exibição ao Fisco.

§ 1º Salvo nas hipóteses previstas no artigo seguinte, as 1ª e 2ª vias do atestado serão apresentadas pelo usuário, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da intervenção, à repartição fiscal de sua jurisdição, que reterá a 1ª via e devolverá a 2ª com comprovação de entrega.

§ 2º As 2ª e 3ª vias serão conservadas nos estabelecimentos a que se destinam pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de sua emissão.

SEÇÃO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA USO DE TERMINAL PONTO DE VENDA – PDV

Art. 459 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 A autorização para uso de cada Terminal Ponto de Venda – PDV deverá ser solicitada à repartição fiscal de jurisdição do estabelecimento interessado, em requerimento preenchido, no mínimo em 03 (três) vias, em formulário próprio, denominado “Pedido para Uso de Terminal Ponto de Venda – PDV”, conforme modelo Anexo a este Regulamento, com os seguintes elementos (Convênio ICM 44/87, cláusula décima segunda):

I – 1ª via do Atestado de Intervenção em PDV;

II – cópia da Nota Fiscal ou da Nota Fiscal pela entrada e/ou de contrato referente à entrada do equipamento no estabelecimento;

III – em caso de equipamento ainda não usado para fins fiscais, certificado do fabricante contendo:

a) denominação “Certificado”;

b) nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF) do fabricante do equipamento;

c) identificação do equipamento: marca, modelo e número de fabricação;

d) número e data do ato homologatório do modelo do equipamento pela COTEPE/ICMS;

e) declaração nos seguintes termos: “Na qualidade de fabricante, certificamos que o equipamento acima identificado atende às exigências previstas na legislação do ICMS, estando a documentação de seu sistema operacional (“software” básico) de nossa responsabilidade à disposição do Fisco”;

f) local e data; e

g) assinatura e nome do requerente legal, bem como o número do respectivo documento de identidade.

IV – folha demonstrativa acompanhada de:

a) cada um dos documentos fiscais a serem emitidos, previsto no artigo 448, com o valor mínimo de capacidade de registro em cada totalizador parcial;

b) cupons visualizando cada uma das demais operações possíveis de serem realizadas pelo Terminal Ponto de Venda – PDV, inclusive o documento de que trata o § 21 do artigo 449 quando ocorrer aquela hipótese;

c) cupom de redução dos totalizadores parciais relativos aos registros efetuados;

d) cupom de leitura após redução, visualizando o totalizador geral irredutível;

e) Listagem Analítica impressa com todas as operações citadas; e

f) documento indicando a decodificação de que trata o § 6º do artigo 449, se for o caso; e

g) documento contendo descrição do “software” aplicativo programado para o PDV;

V – cópia reprográfica da 2ª via do último Atestado de Intervenção em PDV, relativo ao usuário anterior, quando se tratar de equipamento usado para fins fiscais.

VI – o manual da linguagem utilizada, relativamente ao “software” aplicativo;

VII – o “lay-out” do banco de teclas do PDV, indicando suas respectivas funções;

VIII – o “lay-out” do Cupom Fiscal PDV-Redução, contendo indicação e descrição de todos os valores e símbolos grafados pelo equipamento;

IX – o “lay-out” do Cupom Fiscal PDV, contendo:

a) a discriminação e/ou codificação das mercadorias ou dos serviços;

b) o código da respectiva situação tributária, relativo a cada item registrado no equipamento;

c) o símbolo indicativo da acumulação de cada valor registrado no totalizador geral;

d) o valor acumulado no totalizador geral, impresso em cada Cupom, sendo que, se for codificado, será exigido documento demonstrando sua decodificação.

§ 1º As vias do pedido terão a seguinte destinação:

1 – 1ª via, à repartição fiscal;

2 – 2ª via, devolvida ao interessado por ocasião da aprovação do pedido juntamente com a Listagem Analítica, esta devidamente visada; e

3 – 3ª via, devolvida ao interessado com comprovação da entrega do pedido.

§ 2º Atendidos os requisitos exigidos pelo Fisco, este terá até 30 (trinta) dias para a apreciação do pedido, podendo autorizar, em caráter condicional, o uso do equipamento a partir da data da solicitação.

§ 3º Deferido o pedido, será fornecido ao contribuinte o “Certificado de Autorização de Uso de PDV”, o qual será afixado no equipamento, em local visível ao público.

§ 4º No ato da entrega do certificado de que trata o parágrafo anterior, será lavrado termo fiscal no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO), modelo 6, em que conste:

- 1 – o número do PDV, atribuído pelo estabelecimento;
- 2 – a marca, o modelo e o número de fabricação;
- 3 – o número, a data e o nome do emitente da Nota Fiscal relativa a aquisição ou ao arrendamento;
- 4 – a data da autorização;
- 5 – o valor do grande total correspondente à data da autorização.

§ 5º Na hipótese de alteração, assim entendida como qualquer modificação de dados cadastrais, procedimentos ou especificações diversos dos informados anteriormente, o contribuinte apresentará ao Fisco Pedido par Uso de Terminal Ponto de Venda – PDV, indicando tratar-se de alteração, instruído, se for o caso, com comprovantes das modificações.

§ 6º É vedada a utilização de equipamento por estabelecimento diverso daquele que houver obtido a autorização, ainda que pertencente ao mesmo titular

SEÇÃO V

DA CESSAÇÃO DO USO DE TERMINAL PONTO DE VENDA – PDV

Art. 460 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 Na cessação do uso de equipamento o usuário apresentará à repartição fiscal de jurisdição do estabelecimento interessado, o Pedido para Uso de Terminal Ponto de Venda – PDV indicando tratar-se de cessação do uso, acompanhado de cupom de leitura dos totalizadores (Convênio ICM 44/87, cláusula décima terceira).

§ 1º O usuário indicará no campo “Observações” o motivo determinante da cessação.

§ 2º O Fisco terá prazo de até 15 (quinze) dias contados da data da recepção para apreciar o pedido, considerando-se autorização tácita a não manifestação no prazo citado, ressalvados os casos em que implique dentro desse período qualquer ato fiscal.

§ 3º Deferido o pedido, serão providenciadas:

- 1 – redução a zero em todos os seus registros;
- 2- emissão do Atestado de Intervenção em PDV; e
- 3- entrega ao novo adquirente, se for o caso, de cópia reprográfica do Pedido para Uso de PDV referente à cessação.

SEÇÃO VI

DOS DOCUMENTOS FISCAIS

SUBSEÇÃO I

DA NOTA FISCAL

Art. 461 -REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 Na saída, a qualquer título, de mercadoria poderá ser emitida pelo equipamento PDV Nota Fiscal modelo 1, em formulários contínuos ou em jogos soltos, obedecidas as disposições deste Regulamento.

Art. 462 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 A Nota Fiscal modelo 1 conterá, no mínimo, as seguintes indicações(Convênio ICM 44/87, cláusula décima quinta):

I – denominação “Nota Fiscal”;

II – número de ordem específico de que trata o inciso XVII do artigo 449;

III – série e subsérie e número da via;

IV – número de ordem do equipamento atribuído pelo estabelecimento;

V – número de ordem da operação;

VI – natureza da operação de que decorrerá a saída;

VII – data de emissão: dia, mês e ano;

VIII – nome do estabelecimento emitente;

IX – endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF) do estabelecimento emitente;

X – nome, endereço, e números de inscrição estadual e no CGC(MF) do estabelecimento destinatário;

XI – data da saída efetiva da mercadoria do estabelecimento emitente;

XII – discriminação das mercadorias: quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

XIII – valores, unitário e total, da mercadoria e o valor total da operação;

XIV – símbolo de que trata o inciso XIV do artigo 449;

XV – valor acumulado no totalizador geral, ressalvada a faculdade prevista no § 6º do artigo 449;

XVI – base de cálculo do ICMS, quando diferente do valor da operação e o preço de venda no varejo ou no atacado, quando a ele estiver subordinado o cálculo do imposto;

XVII – importância do ICMS devido sobre a operação, que deverá constar em destaque dentro de um retângulo colocado fora do quadro reservado à discriminação das mercadorias bem como a alíquota aplicável à operação;

XVIII – nome do transportador, seu endereço e placa do veículo;

XIX – forma de acondicionamento das mercadorias bem como marca, numeração, quantidade, espécie e peso dos volumes;

XX – número de controle do formulário referido no artigo 464;

XXI – expressão “Emitida por PDV”; e

XXII – nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF) do impressor do formulário, data e quantidade da impressão, número de controle de primeiro e do último formulário impresso e número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais.

§ 1º O exercício da faculdade prevista no artigo anterior implicará em que a primeira impressão corresponda ao número de ordem específico do documento referido no inciso II deste artigo.

§ 2º Serão impressas tipograficamente as indicações dos incisos I, III, VIII, XX e XXII.

§ 3º As indicações dos incisos IX e XXI poderão ser impressas tipograficamente ou pelo equipamento.

§ 4º As indicações dos incisos X, XI, XVIII e XIX poderão ser datilografadas ou manuscritas.

§ 5º As demais indicações serão impressas pelo equipamento.

§ 6º A identificação das mercadorias de que trata o inciso XII poderá ser feita por meio de código, se no próprio documento, mesmo que no verso, constar a decodificação.

Art. 463 -REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 Será permitida a emissão de Nota Fiscal de série e subsérie, desde que o documento identifique a situação tributária de cada item registrado, facultado o uso de código com a seguinte correspondência (Convênio ICM 44/87, cláusula décima sexta):

I – T = Tributada;

II – D = Diferimento;

III – S = Suspensão;

IV – R = Redução da base de cálculo;

V – F = Substituição Tributária (Fonte – ICMS retido);

VI – I = Isenta; e

VII – N = Não Tributada.

Art. 464 -REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 Para efeito de controle, os formulários destinados à emissão de Nota Fiscal serão numerados por impressão tipográfica em ordem seqüencial de 1 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido este limite (Convênio ICM 44/87, cláusula décima sétima).

§ 1º Os formulários inutilizados antes de se transformarem em Notas Fiscais serão enfileirados em grupos uniformes de até 50 (cinquenta), em ordem numérica seqüencial, permanecendo em poder do estabelecimento usuário pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento do exercício de apuração em que ocorreu o fato.

§ 2º Entende-se como Nota fiscal, para os efeitos do parágrafo anterior, o formulário que, tendo ingressado no equipamento, contenha qualquer impressão efetuada pelo Terminal Ponto de Venda – PDV.

Art. 465 -REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 As vias das Notas Fiscais que devam ficar em poder do estabelecimento emitente serão enfileiradas em grupos de até 500 (quinhentas), obedecida a ordem numérica seqüencial específica do documento em relação a cada PDV (Convênio ICM 44/87, cláusula décima oitava).

Art. 466 -REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 Havendo vários estabelecimentos de uma mesma empresa neste Estado, poderá ser permitido o uso de formulários com numeração seqüencial tipográfica única (Convênio ICM 44/87, cláusula décima nona).

§ 1º O pedido de autorização para confeccionar os formulários será único, observando-se o seguinte:

1 – será formulado por um dos estabelecimentos da empresa, por esta indicado, contendo os dados cadastrais de todos os estabelecimentos interessados e a quantidade dos formulários a serem confeccionados; e

2 – será instruído com tantas cópias reprográficas de sua 1ª (primeira) via quantos forem os demais estabelecimentos usuários.

§ 2º O controle de utilização será exercido nos estabelecimentos do encomendante e dos usuários do formulário.

§ 3º O uso de formulário poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente autorização desde que haja comunicação prévia à repartição fiscal de sua jurisdição, contendo os dados cadastrais do novo usuário e identificação daquela autorização.

§ 4º Na hipótese deste artigo, o endereço e os números de inscrição estadual e no CGC(MF) do estabelecimento emitente serão impressos pelo equipamento, podendo ser indicados por código desde que no próprio documento, mesmo que no verso, seja impressa tipograficamente a correspondente decodificação.

SUBSEÇÃO II

DO CUPOM FISCAL PDV

Art. 467 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 Na venda à vista, a consumidor, em que a mercadoria for retirada pelo comprador, poderá, em substituição à Nota Fiscal modelo 1, ser emitido por PDV, em bobina de papel, Cupom Fiscal PDV contendo, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio ICM 44/87, cláusula vigésima):

I – denominação “Cupom Fiscal PDV”;

II – nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF) do estabelecimento emitente;

III – data da emissão: dia, mês e ano;

IV – número de ordem da operação;

V – discriminação e quantidade da mercadoria;

VI – valor unitário da mercadoria e, se for o caso, o produto obtido pela multiplicação daquele pela respectiva quantidade;

VII – valor total da operação;

VIII – número de ordem do equipamento atribuído pelo estabelecimento;

IX – símbolo de que trata o inciso XIV do artigo 449; e

X – valor acumulado no totalizador geral, ressalvada a faculdade prevista no § 6º do artigo 449.

§ 1º As indicações dos incisos I e II poderão ser impressas tipograficamente, mesmo que no verso.

§ 2º A discriminação de que trata o inciso V poderá ser feita de forma abreviada desde que não fique prejudicada a identificação da mercadoria.

Art. 468 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 Será permitida a utilização de um mesmo Cupom Fiscal PDV para documentar conjuntamente operação com situações tributárias diferentes, dispensada, neste caso, a indicação do dispositivo pertinente da legislação (Convênio ICM 44/87, cláusula vigésima primeira).

Parágrafo único. O documento indicará a situação tributária de cada item registrado, mesmo que por meio de código, observada, neste caso, a codificação estabelecida no artigo 463.

Art. 469 -REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 É permitida a entrega em domicílio, no mesmo município do remetente, de mercadorias acobertadas por Cupom Fiscal PDV desde que conste, mesmo que no verso, nome e endereço do consumidor (Convênio ICM 44/87, cláusula vigésima segunda).

Art. 470 -REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 É permitida a emissão de Nota Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor em operação já documentada por meio de Cupom Fiscal PDV desde que (Convênio ICM 44/87, cláusula vigésima terceira):

I – as notas fiscais referidas no “caput” deste artigo não sejam emitidas pelo sistema PDV;

II – sejam indicados nas vias dos documentos fiscais referidos no inciso anterior os números de ordem do Cupom Fiscal PDV e do respectivo equipamento; e

III – o Cupom Fiscal PDV seja anexado à via fixa da Nota Fiscal emitida.

Parágrafo único. Serão indicados na coluna “Observações” do livro Registro de Saídas (RS), apenas o número e a série das Notas Fiscais precedidos da sigla “PDV”.

Art. 471 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 O Cupom Fiscal PDV poderá também ser emitido quando da leitura dos registros acumulados no equipamento, hipótese em que dele constarão, no mínimo, os registros acumulados nos contadores e totalizadores e as indicações previstas nos incisos I, II, III, IV e VIII do artigo 467 e o termo “LEITURA” (Convênio ICM 44/87, cláusula vigésima quarta).

SUBSEÇÃO III DOS BILHETES DE PASSAGEM

Art. 472 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 Os estabelecimentos que prestarem serviços de transporte de passageiros poderão emitir Bilhetes de Passagem por meio de equipamento PDV, em formulários contínuos ou em jogos soltos, observado o disposto no inciso II do artigo 264.

Art. 473 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 O Bilhete de Passagem conterá no mínimo, as seguintes indicações:

I – a denominação, conforme o caso:

- a) “BILHETE DE PASSAGEM RODOVIÁRIO”;
- b) “BILHETE DE PASSAGEM AQUAVIÁRIO”;
- c) “BILHETE DE PASSAGEM E NOTA DE BAGAGEM”;

II – o número de ordem específico;

III – a série, a subsérie e o número da via;

IV – o número de ordem do equipamento atribuído pelo estabelecimento;

V – o número de ordem da prestação;

VI – a data da emissão: dia, mês e ano;

VII – o nome do estabelecimento emitente;

VIII – o endereço e os números de inscrição estadual e no CGC(MF), do estabelecimento emitente;

IX – a especificação do serviço prestado;

X – o valor do serviço prestado;

XI – o símbolo de que trata o inciso XIV do artigo 449;

XII – o valor acumulado no totalizador geral, ressalvada a faculdade prevista no § 6º do artigo 449;

XIII – o número de controle do formulário;

XIV – a expressão “Emitido por PDV”;

XV – os dados previstos no inciso XXII do artigo 462;

§ 1º No tocante às indicações de que cuida este artigo:

1 – as previstas nos incisos I, III, VII, XIII e XV serão impressas tipograficamente;

2 – as previstas nos incisos VIII e XIV poderão ser impressas tipograficamente ou pelo equipamento;

3 – as demais indicações serão impressas pelo equipamento;

4 – a especificação do serviço, de que trata o inciso IX, poderá ser feita por meio de códigos, se no próprio documento, mesmo que no verso, constar a decodificação;

5 – as demais indicações previstas nos modelos oficiais dos Bilhetes de Passagem serão impressas pelo PDV, tais como data da viagem, horário, poltrona, agência, agente, tarifa, seguros, linha, prefixo, local de origem e de destino, etc.

§ 2º O exercício da faculdade prevista no artigo 472 implica que a primeira impressão corresponda ao número de ordem específico do documento, referido no inciso II deste artigo.

Art. 474 -REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 É permitida a emissão de Bilhete de Passagem de Série Única ou D-Única.

Art. 475 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 Para efeito de controle, os formulários destinados à emissão de Bilhetes de Passagem serão numerados tipograficamente, em ordem seqüencial, de 1 a 999.999, reiniciando-se a numeração quando atingido esse limite.

Parágrafo único. Havendo vários estabelecimentos de uma mesma empresa, neste Estado, será permitido o uso de formulários com numeração seqüencial tipográfica única, hipótese em que:

1 – o pedido de autorização para confeccionar os formulários será único, devendo:

a) ser formulado por um dos estabelecimentos da empresa, por esta indicado, contendo os dados cadastrais de todos os estabelecimentos interessados e a quantidade dos formulários a serem confeccionados;

b) ser instruído com tantas cópias reprográficas de sua 1ª via quantos forem os demais estabelecimentos usuários;

2 – o controle da utilização será exercido nos estabelecimentos do encomendante e dos usuários do formulário;

3 – o uso do formulário poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente autorização, desde que haja comunicação prévia à repartição fiscal de sua jurisdição, contendo os dados cadastrais do novo usuário e a identificação daquela autorização;

4 – nas hipóteses deste parágrafo, o endereço e os números de inscrição estadual e no CGC(MF), do estabelecimento emitente serão impressos pelo equipamento, podendo ser indicados por códigos, desde que no próprio documento, mesmo que no verso, seja impressa tipograficamente a correspondente decodificação.

Art. 476 -REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 Os formulários inutilizados antes de se transformarem em Bilhetes de Passagem serão enfileirados em grupos uniformes de até 50 (cinquenta), em ordem numérica seqüencial, permanecendo em poder do estabelecimento usuário, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento do exercício de apuração em que ocorreu o fato, observado o disposto no artigo 174.

Parágrafo único. Entende-se como Bilhete de Passagem, para os efeitos deste artigo, o formulário que, tendo ingressado no equipamento, contenha qualquer impressão efetuada pelo PDV.

Art. 477 -REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 As vias dos Bilhetes de Passagem que devam ficar em poder do estabelecimento emitente serão enfileiradas em grupos de até 500 (quinhentas), obedecida a ordem numérica seqüencial específica do documento, em relação a cada PDV.

Art. 478 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 Sendo o Bilhete de Passagem o documento probante da prestação, não poderá o estabelecimento usuário do PDV retê-lo sob pretexto de conferência ou outra razão qualquer, a menos que o PDV emita cupom seccionado, gravando duplamente os valores dos serviços prestados, a fim de ser destacada uma parte e fornecida ao usuário, com todos os requisitos previstos no artigo 467.

SUBSEÇÃO IV DO CUPOM FISCAL PDV – REDUÇÃO

Art. 479 -REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 Em relação a cada equipamento em funcionamento ou não, ao final de cada dia de atividade do estabelecimento deverá ser emitido cupom de redução dos totalizadores parciais contendo, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio ICM 44/87, cláusula vigésima quinta):

- I – denominação “Cupom Fiscal PDV – Redução”;
 - II – nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF) do estabelecimento emitente;
 - III – data de emissão: dia, mês e ano;
 - IV – número de ordem da operação ou prestação;
 - V – número de ordem do equipamento atribuído pelo estabelecimento;
 - VI – número indicado no contador de reduções;
 - VII – números de ordem, inicial e final, das operações do dia;
 - VIII – números de ordem específicos, inicial e final, das notas fiscais emitidas no dia;
 - IX – número indicado no contador de documentos fiscais cancelados;
 - X – relativamente ao totalizador geral referido no inciso IV do artigo 449:
 - a) importância acumulada no final do dia; e
 - b) diferença entre os valores acumulados no final do dia e no final do dia anterior.
 - XI – valor acumulado no totalizador parcial de cancelamento;
 - XII – valor acumulado no totalizador parcial de desconto;
 - XIII – diferença entre o valor resultante da operação realizada na forma da alínea “b” do inciso X e a soma dos valores acusados nos totalizadores referidos nos incisos XI e XII;
 - XIV – separadamente, os valores acumulados nos totalizadores parciais de operações ou prestações:
 - a) com diferimento;
 - b) com suspensão;
 - c) com substituição tributária;
 - d) isentas;
 - e) não tributadas;
 - f) com redução de base de cálculo; e
 - XV – valores sobre os quais incide o ICMS, segundo as alíquotas aplicáveis às operações ou prestações, respectivas alíquotas e montante do correspondente imposto debitado.
- Parágrafo único. Ficam dispensadas as indicações previstas na alínea “b” do inciso X e no inciso XIII deste artigo, desde que observadas as disposições contidas no artigo 485.

SUBSEÇÃO V DA LISTAGEM ANALÍTICA

Art. 480 -REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 O equipamento deverá imprimir, concomitantemente às operações por ele registradas, Listagem Analítica reproduzindo, além dos dados relacionados com os documentos fiscais emitidos, os demais registros, mesmo se de operações para controle interno, não relacionados com o ICMS (Convênio ICM 44/87, cláusula vigésima sexta).

§ 1º Para o caso de emissão de Nota Fiscal ou de Bilhete de Passagem, a Listagem Analítica deverá conter somente as indicações constantes, conforme o caso:

- 1 – nos incisos II, V e VII do artigo 462;
- 2 – nos incisos II, V e VI do artigo 473.

§ 2º Deverá ser efetuada leitura dos totalizadores por ocasião da retirada e da introdução da bobina da Listagem Analítica.

§ 3º A Listagem Analítica deverá ser mantida em ordem cronológica, à disposição do Fisco, pelo prazo de 05 (cinco) anos contados da data do seu último registro, observado o disposto no artigo 174.

SUBSEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 481 -REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 Em relação aos documentos emitidos por Terminal Ponto de Venda (PDV), será permitido (Convênio ICM 44/87, cláusula vigésima sétima):

- I – acréscimo de indicações necessárias ao controle de outros tributos, obedecidas às normas da legislação pertinente;
 - II – acréscimo de indicações de interesse do emitente desde que não lhes prejudique a clareza;
 - III – desconto ou cancelamento em documento ainda não totalizado, desde que:
 - a) o equipamento não imprima isoladamente o subtotal nos documentos emitidos;
 - b) o equipamento possua totalizadores específicos para acumulação de tais valores.
 - IV – seu cancelamento imediatamente após a emissão, hipótese em que deverá conter, ainda que no verso, as assinaturas do operador do equipamento e do supervisor ou gerente do estabelecimento, observado o disposto na alínea “b” do inciso anterior, devendo o respectivo cupom de registro de cancelamento, quando emitido, ser anexado ao documento cancelado.
- Parágrafo único. Cada cancelamento de documento de que trata o inciso IV deverá acrescer de uma unidade o contador previsto no inciso XVIII do artigo 449.

Art. 482 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 Deverá ser emitido, qualquer que seja o valor da operação ou prestação, o Cupom Fiscal PDV, a Nota Fiscal modelo 1, ou o Bilhete de Passagem correspondente (Convênio ICM 44/87, cláusula vigésima oitava).

Art. 483 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 A bobina destinada à emissão dos documentos fiscais previstos nas Subseções II, III, IV e V desta Seção, cuja largura não poderá ser inferior a 3,8 cm, deverá conter em destaque, a faltar pelo menos 01 (um) metro para seu término, indicação alusiva ao fato (Convênio ICM 44/87, cláusula vigésima nona).

Art. 484 -REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 Será considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que (Convênio ICM 44/87, cláusula trigésima):

I – omitir indicação;

II – não seja o legalmente exigido para a respectiva operação;

III – não guarde as exigências ou requisitos previstos neste Regulamento;

IV – contenha declaração inexata, registros ilegíveis ou apresente emenda ou rasura que lhe prejudique a clareza; e

V – seja emitido por equipamento cujo uso não tenha sido autorizado pelo Fisco.

SEÇÃO VII DA ESCRITURAÇÃO

Art. 485 -REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 Com base no Cupom Fiscal PDV – Redução referido no artigo 479, as operações serão escrituradas diariamente no Mapa Resumo PDV, conforme modelo Anexo a este Regulamento contendo as seguintes indicações (Convênio ICM 44/87, cláusula trigésima primeira):

I – denominação “Mapa Resumo PDV”;

II – numeração em ordem seqüencial de 1 a 999.999, reiniciada quando atingido este limite;

III- nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF) do estabelecimento;

IV – data: dia, mês e ano;

V – número de ordem do equipamento, atribuído pelo estabelecimento;

VI – número constante do contador de reduções;

VII – número de ordem final das operações ou prestações do dia;

VIII – série, subsérie e número de ordem específico final das Notas Fiscais ou Bilhetes de Passagem emitidos no dia;

IX – coluna “Movimento do Dia”: diferença entre os valores acumulados, no final do dia e no final do dia anterior, no totalizador geral referido no inciso IV do artigo 449;

X – coluna “Cancelamento/Desconto”: importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de cancelamento e desconto;

XI – coluna “Valor Contábil”: diferença entre os valores apontados nas colunas “Movimento do dia” e “Cancelamento/Desconto”;

XII – coluna “Diferimento/Suspensão/Substituição Tributária”: importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de diferimento, suspensão e substituição tributária;

XIII – coluna “Isenta ou Não Tributada”: soma das importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de operações ou prestações isentas, não tributadas e com redução de base de cálculo;

XIV – coluna “Base de Cálculo”: valores sobre os quais incide o ICMS, segundo as alíquotas aplicáveis às operações ou prestações;

XV – coluna “Alíquota”: alíquota do ICMS que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada conforme o inciso anterior;

XVI - coluna “Imposto Debitado”: montante do correspondente imposto debitado; e

XVII – linha “Totais”: soma de cada uma das colunas previstas nos incisos IX, XIV e XVI.

§ 1º O Mapa Resumo PDV será de tamanho não inferior a 29,7 cm x 21 cm.

§ 2º Os registros das indicações previstas nos incisos VIII, X, XII, XIV, XV e XVI serão efetivados em tantas linhas quantas forem as situações tributárias das operações ou prestações correspondentes.

§ 3º A identificação dos lançamentos de que tratam os incisos X e XII deverá ser feita por meio de códigos, indicando-se no próprio documento a respectiva decodificação.

§ 4º Relativamente ao Mapa Resumo PDV, será permitido:

1 – supressão das colunas não utilizáveis pelo estabelecimento;

2 – acréscimo de indicações de interesse do usuário, desde que não prejudique a clareza do documento;

3 – dimensionamento das colunas de acordo com as necessidades do estabelecimento; e

4 – indicação de eventuais observações em seguida ao registro a que se referir ou ao final do período diário com as remissões adequadas.

§ 5º Os totais apurados na forma do inciso XVII, relativamente às colunas indicadas nos incisos XI, XII, XIII, XIV e XVI, deverão ser escriturados nas colunas próprias do livro Registro de Saídas (RS), observando-se, quanto à coluna sob o título “Documento Fiscal”, o seguinte:

1 – como espécie: a sigla “PDV”;

2 – como série e subsérie: a sigla “MRP”;

3 – como números, inicial e final, do documento fiscal: o número do Mapa Resumo PDV emitido no dia; e

4 – como data: aquela indicada no respectivo Mapa Resumo PDV.

§ 6º O Mapa Resumo PDV deverá ser conservado, em ordem cronológica, pelo prazo de 05 (cinco) anos contados da data de sua emissão, juntamente com os respectivos Cupons Fiscais PDV – Redução dos totalizadores parciais.

SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 486 -REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 O fabricante e o credenciado responderão solidariamente com os usuários sempre que contribuírem para uso indevido do equipamento (Convênio ICM 44/87, cláusula trigésima segunda).

Art. 487 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 Na salvaguarda de seus interesses, o Fisco poderá impor restrições ou impedir a utilização do equipamento (Convênio ICM 44/87, cláusula trigésima terceira).

Art. 488 -REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 Relativamente aos equipamentos sem memória fiscal, observar-se-á o seguinte (Convênio ICM 44/87, cláusula trigésima sexta):

I – aqueles cuja autorização de uso tiver ocorrido até 31/12/93, permanecerão em uso no mesmo estabelecimento; ou

II – desde que autorizados pelo Fisco, até 31/12/94, poderão ser utilizados em outro estabelecimento da mesma empresa.

Art. 489 -REVOGADO PELO DECRETO Nº 10234, DE 16.12.2002 – efeitos a partir de 01.01.2003 Aplicam-se aos documentos emitidos por Terminal Ponto de Venda – PDV e à escrituração de livros fiscais as normas contidas no Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais, SINIEF, instituído pelo Convênio S/Nº SINIEF, de 15 de dezembro de 1970, no que não estiver disposto de forma diversa neste Regulamento (Convênio ICM 44/87, cláusula trigésima quarta).

CAPÍTULO VI

DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF

(REESTRUTURADO PELO DEC. 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07)

Redação Anterior: CAPÍTULO VI
DA UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF)

SEÇÃO I

DAS DEFINIÇÕES

(REESTRUTURADO PELO DEC. 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07)

Redação Anterior: SEÇÃO I
DO PEDIDO DE USO

Art. 489-A. ECF é o equipamento de automação comercial com capacidade para emitir documentos fiscais e realizar controles de natureza fiscal, referentes a operações de circulação de mercadorias ou a prestações de serviços. (Cláusula segunda do Convênio ICMS 85/01). **(AC pelo Dec. 12898, de 31.05.07 – efeitos a partir de 31.05.07)**

Parágrafo único. O ECF compreende três tipos de equipamento:

I – Emissor de Cupom Fiscal – Máquina Registradora (ECF-MR): ECF com funcionamento independente de programa aplicativo externo, de uso específico, dotado de teclado e mostrador próprios;

II – Emissor de Cupom Fiscal – Impressora Fiscal (ECF-IF): ECF implementado na forma de impressora com finalidade específica, que recebe comandos de computador externo;

III – Emissor de Cupom Fiscal – Terminal Ponto de Venda (ECF-PDV): ECF que reúne em um sistema único o equivalente a um ECF-IF e o computador que lhe envia comandos.

Art. 489-B. Para fins deste capítulo, considera-se: (Cláusula terceira do Convênio ICMS 85/01). **(AC pelo Dec. 12898, de 31.05.07 – efeitos a partir de 31.05.07)**

I – Placa Controladora Fiscal (PCF): conjunto de recursos internos ao ECF, que concentra as funções de controle fiscal. **(NR dada pelo Dec. 12993, de 17.07.07 – efeitos a partir de 04.04.07 – Conv. ICMS 29/07)**

Redação Anterior: I – Placa Controladora Fiscal (PCF): conjunto de recursos de hardware, internos ao ECF, que concentra as funções de controle fiscal;

II – Memória de Fita-detelhe (MFD): recursos de hardware, internos ao ECF, para armazenamento dos dados necessários à reprodução integral de todos os documentos emitidos pelo equipamento, dispensada a Leitura da Memória Fiscal e que adicionalmente: **(NR dada pelo Dec. 12993, de 17.07.07 – efeitos a partir de 04.04.07 – Conv. ICMS 29/07)**

Redação Anterior: II – Memória de Fita-detelhe (MFD): recursos de hardware, da Placa Controladora Fiscal, para armazenamento dos dados necessários à reprodução integral de todos os documentos emitidos pelo equipamento, dispensada a Leitura da Memória Fiscal, e que adicionalmente:

a) não permitam o apagamento e a modificação de dados;

b) permitam a reprodução dos dados armazenados para arquivo em meio eletrônico;

c) permitam a impressão de segundas vias dos documentos originalmente emitidos;

d) imprimam, em cada Redução Z (RZ), informações codificadas que possibilitem, por processo eletrônico aplicado sobre as informações impressas, a recuperação dos dados referentes a todos os documentos emitidos após a Redução Z anterior, inclusive a Redução Z que contenha as informações desta alínea, exceto a data e hora final de sua impressão;

e) possua número de série e identificação do fabricante ou importador, exibidos em sua parte externa;

III – Software Básico (SB): conjunto fixo de rotinas, residentes na Placa Controladora Fiscal, que implementa as funções de controle fiscal do ECF e funções de verificação do hardware da Placa Controladora Fiscal;

IV – Memória Fiscal (MF): conjunto de dados, internos ao ECF, que contém a identificação do equipamento, a identificação do contribuinte usuário e, se for o caso, a identificação do prestador do serviço de transporte quando este não for o usuário do ECF, o Logotipo Fiscal, o controle de intervenção técnica e os valores acumulados que representam as operações e prestações registradas diariamente no equipamento;

V – Memória de Trabalho (MT): área de armazenamento modificável, na Placa Controladora Fiscal, utilizada para registro de informações do equipamento e de parâmetros para programação de seu funcionamento, do contribuinte usuário, acumuladores e identificação de produtos e serviços;

VI – Modo de Intervenção Técnica (MIT): estado do ECF em que se permite o acesso direto, exclusivamente, para:

- a) alteração de conteúdo da Memória de Trabalho;
- b) inserção de informações na Memória Fiscal, referentes a:
 - 1. contribuinte usuário;
 - 2. prestador do serviço de transporte, se for o caso;
- c) ajuste do relógio de tempo-real;
- d) no caso de ECF com Memória de Fita-detalle:
 - 1. iniciação da Memória de Fita-detalle;
 - 2. impressão de Fita-detalle;

VII – versão do Software Básico: identificador de versão atribuído ao Software Básico pelo seu fabricante ou importador, com 6 (seis) dígitos decimais, no formato XX.XX.XX, em que valores crescentes indicam versões sucessivas do software, obedecendo os seguintes critérios:

- a) o primeiro e o segundo dígitos devem ser incrementados de uma unidade, a partir do valor inicial 01, sempre que houver atualização da versão por motivo de mudança na legislação;
- b) o terceiro e o quarto dígitos devem ser incrementados de uma unidade, a partir do valor inicial 00, sempre que houver atualização da versão por motivo de correção de defeito;
- c) os dois últimos dígitos podem ser utilizados livremente, a partir do valor inicial 00 (zero zero), excluídas as situações previstas nas alíneas anteriores;

VIII – Logotipo Fiscal: as letras "BR" estilizadas, conforme especificação constante no Anexo I do Convênio ICMS 85/01;

IX – parâmetros de programação: parâmetros configuráveis que definem características operacionais do ECF;

X – número de fabricação do ECF: conjunto de 20 (vinte) caracteres alfanuméricos composto da seguinte forma:

- a) os dois primeiros caracteres: para registro do código do fabricante ou importador, atribuído pela Secretaria Executiva do CONFAZ;
- b) o terceiro e o quarto caracteres: para registro do código do modelo do equipamento, atribuído pela Secretaria Executiva do CONFAZ;
- c) o quinto e o sexto caracteres: para indicar o ano de fabricação;
- d) os demais caracteres devem ser utilizados pelo fabricante ou importador de forma seqüencial crescente, para individualizar o equipamento;

XI – registro de item: conjunto de dados referentes a registro, em documento fiscal, de produto comercializado ou de serviço prestado, composto de:

- a) código alfanumérico do produto ou do serviço, com 14 (quatorze) caracteres;
- b) descrição do produto ou do serviço, com capacidade máxima de 233 (duzentos e trinta e três) caracteres;
- c) quantidade comercializada, com capacidade máxima de 7 (sete) dígitos;

d) unidade de medida, com capacidade máxima de 3 (três) caracteres;

e) valor unitário do produto ou do serviço, com capacidade máxima de 8 (oito) dígitos;

f) indicação do símbolo do totalizador parcial de situação tributária do produto ou do serviço, com indicação, se for o caso, da carga tributária seguido do símbolo "%";

g) valor total do produto ou do serviço, compreendendo o valor obtido da multiplicação, executada pelo Software Básico, dos valores indicados nas alíneas "c" e "e", com capacidade máxima de 11 (onze) dígitos, observado que deve ser truncado para 2 (duas) casas decimais o valor, resultante da operação, com mais de duas casas decimais. **(NR dada pelo Dec. 12993, de 17.07.07 – efeitos a partir de 04.04.07 – Conv. ICMS 29/07)**

Redação Anterior: g) valor total do produto ou do serviço, compreendendo o valor obtido da multiplicação, executada pelo Software Básico, dos valores indicados nas alíneas "c" e "e", com capacidade máxima de 11 (onze) dígitos;

h) indicador do Arredondamento ou Truncamento (IAT) sendo "A" para arredondamento e "T" para truncamento, para que possa ser truncado para duas casas decimais o valor, resultante de operação, com mais de duas casas decimais. **(AC pelo Dec. 12993, de 17.07.07 – efeitos a partir de 04.04.07 – Conv. ICMS 29/07)**

XII – situação tributária: regime de tributação da mercadoria comercializada ou do serviço prestado, devendo, quando for o caso, ser indicada com a respectiva carga tributária efetiva.

XIII – Fita-detelhe: é a via impressa, destinada ao fisco, representativa do conjunto de documentos emitidos num determinado período, em ordem cronológica, em um ECF específico.

XIV – Contribuinte usuário: o estabelecimento inscrito no cadastro de contribuintes do estado de Rondônia que possua ECF autorizado para uso fiscal, respeitada a legislação estadual.

XV – Estabelecimento credenciado: o estabelecimento inscrito no cadastro de contribuintes do estado de Rondônia que esteja autorizado a proceder intervenção técnica em ECF, respeitada a legislação estadual.

XVI – Intervenção técnica: qualquer ato de reparo, manutenção, limpeza, programação fiscal e outros da espécie, em ECF, que implique em remoção de lacre instalado.

XVII – Número do documento: o valor do Contador de Ordem de Operação impresso pelo ECF.

XVIII – Leitura "X": documento fiscal emitido pelo ECF com a indicação dos valores acumulados nos contadores e totalizadores, sem que isso importe o zeramento ou a diminuição desses valores.

XIX – Redução "Z": documento fiscal emitido pelo ECF contendo idênticas informações à Leitura "X", indicando a totalização dos valores acumulados e importando, exclusivamente, no zeramento dos Totalizadores Parciais.

§ 1º Os dados das alíneas "a" a "f", do inciso XI, deste artigo, que constituem argumentos de entrada obrigatórios do Software Básico, não poderão assumir valores nulos ou em branco. **(AC pelo Dec. 12993, de 17.07.07 – efeitos a partir de 04.04.07 – Conv. ICMS 29/07)**

§ 2º O dado da alínea "a" do inciso XI poderá assumir valor em branco quando se tratar de item vinculado a totalizador tributado pelo ISSQN. **(AC pelo Dec. 12993, de 17.07.07 – efeitos a partir de 04.04.07 – Conv. ICMS 29/07)**

§ 3º Admite-se que na implementação dos recursos necessários ao atendimento do requisito previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo 489-B, seja utilizado hardware configurável ou programável desde que a configuração ou a programação possa ser completamente verificada a partir de hardware utilizado, entendendo-se por configuração ou programação todo e qualquer código objeto gravado internamente no hardware que determine sua forma de funcionamento no circuito eletrônico. **(AC pelo Dec. 12993, de 17.07.07 – efeitos a partir de 04.04.07 – Conv. ICMS 29/07)**

SEÇÃO II **DO PEDIDO DE USO** **(REESTRUTURADO PELO DEC. 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07)**

Art. 490. A autorização para uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF será concedido a estabelecimento que exerça atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS **(NR Decreto 8836, de 03.09.99).**

Redação original – Art. 490 – A autorização para uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF será concedida a estabelecimento varejista que venda exclusivamente a consumidor final, independentemente da natureza de sua atividade econômica (Convênio ICMS 156/94).

§ 1º A autorização para uso de ECF, destinado ao controle das operações e prestações realizadas por contribuinte usuário, somente poderá ser concedida para equipamento que possua MFD – Memória de Fita Detalhe e que esteja

devidamente homologado com base no Convênio ICMS 85/01 e nos termos do Convênio ICMS 137/06 e do Protocolo ICMS 41/06. **(AC pelo Dec. 12898, de 31.05.07 – efeitos a partir de 31.05.07)**

§ 2º Os equipamentos em uso no estado de Rondônia, homologados com base no Convênio ICMS 156/94, continuam sendo por ele regidos. **(AC pelo Dec. 12898, de 31.05.07 – efeitos a partir de 31.05.07)**

§ 3º REVOGADO PELO DEC. 20047, DE 24.08.15 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.07.15 -No caso de ECF-IF ou ECF-PDV, somente será concedida autorização para uso se o software aplicativo que controla o ECF-IF tiver sido desenvolvido por empresa devidamente credenciada como desenvolvedora ou internamente pela empresa usuária do ECF, nos termos do Decreto 12.309/06, de 10 de julho de 2006. **(AC pelo Dec. 12898, de 31.05.07 – efeitos a partir de 31.05.07)**

§ 4º Aplicam-se as disposições do Protocolo ICMS 41/06 sobre a análise de equipamento e sobre a apuração de irregularidade no funcionamento de ECF; **(AC pelo Dec. 13608, de 06.05.08 – Prot. ICMS 41/06, efeitos a partir de 1º.01.07)**

§ 5º O equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF somente poderá ser autorizado para uso no estado de Rondônia, após a emissão de Termo Descritivo Funcional em conformidade com as disposições do Protocolo ICMS 41/06." **((AC pelo Dec. 12898, de 31.05.07 - Protocolo ICMS 41/06, efeitos a partir de 1º.01.07) (AC pelo Dec. 13608, de 06.05.08 – Prot. ICMS 41/06, efeitos a partir de 1º.01.07)**

Art. 491. A autorização de que trata o artigo 490 deverá ser solicitada, por empresa credenciada, à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, por meio do "Portal do Contribuinte", acessível no sítio da SEFIN, na internet, através do preenchimento do formulário "Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal". **(NR dada pelo Dec. 16756, de 15.05.12 – efeitos a partir de 1º.05.12)**

§1º O pedido de uso será deferido eletronicamente se atendidas todas as exigências mediante a emissão da "Autorização para uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal", da qual deverão ser impressas as vias necessárias.

§ 2º O contribuinte manterá em seu poder, pelo prazo decadencial, contado da cessação de uso, cópia: ". **(NR dada pelo Dec. 17270, de 14.11.12 – efeitos a partir de 14.11.12)**

Redação Anterior: § 2º A credenciada manterá em seu poder, pelo prazo decadencial contado da cessação do uso, cópia:

I – do Atestado de Intervenção em ECF;

II – da homologação da Cessação de Uso do ECF, quando tratar-se de equipamento usado;

III – do documento fiscal referente à entrada do ECF no estabelecimento;

IV – do contrato de arrendamento mercantil, se houver, dele constando, obrigatoriamente, cláusula segundo a qual o ECF só poderá ser retirado do estabelecimento após anuência do Fisco;

V – do certificado do fabricante;

VI – folha demonstrativa contendo:

a) Cupom de Redução "Z", efetuada após a emissão de Cupons Fiscais com valores mínimos;

b) Cupom de Leitura "X", emitida imediatamente após o Cupom de Redução "Z", visualizando o Totalizador Geral irredutível;

c) Fita Detalhe indicando todas as operações possíveis de serem efetuadas;

d) Indicação de todos os símbolos utilizados com o respectivo significado;

e) Cupom de Leitura da Memória Fiscal, emitida após as leituras anteriores;

f) exemplos dos documentos relativos às operações de controle interno possíveis de serem realizadas pelo ECF;

VII – cópia da Autorização de Impressão da nota fiscal de venda a consumidor, modelo 2, ou da nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, a ser usada no caso de impossibilidade temporária de uso do ECF ou, se for o caso, do Bilhete de Passagem;

VIII – Lista, por amostragem, de códigos das mercadorias e serviços ou lista completa em meio eletrônico.

§ 3º É vedada a utilização de equipamento por estabelecimento diverso daquele que houver obtido a autorização, ainda que pertencente ao mesmo titular.

§ 4º O contribuinte é obrigado a providenciar a atualização da versão do software básico do ECF que tenha sido submetida a revisão, na forma estabelecida em Termo Descritivo Funcional – TDF publicado pela COTEPE/ICMS.

§ 5º No computador interligado ou integrado a ECF-IF e ECF-PDV não poderá permanecer instalado outro programa aplicativo específico para registro de operações de circulação de mercadorias e prestação de serviços, que não seja o programa aplicativo autorizado para uso e identificado no formulário Pedido de Uso ou Cessação de Uso;

§ 6º O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o "caput" ou que não satisfaça as exigências legais, poderá ser objeto de apreensão pela Coordenadoria da Receita Estadual para utilização como prova de infração à legislação tributária.

§ 7º A numeração de ordem dos equipamentos estabelecida pelo estabelecimento usuário deverá ser sequencial e crescente, a partir do número 1 (um).

Redação Anterior: Art. 491. A autorização de que trata o artigo 490 deverá ser solicitada à Agência de Rendas do domicílio do contribuinte, através do formulário "Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal", disponível no sítio da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN, na internet, emitido em 02 (duas) vias por empresa credenciada e preenchido via "Portal do Contribuinte, nos termos da Seção IV deste Capítulo. **(NR dada pelo DEC. 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07)**

§ 1º O pedido será acompanhado dos seguintes elementos:

- I – 1ª via do Atestado de Intervenção em ECF;
- II – cópia da homologação da Cessação de Uso do ECF, quando tratar-se de equipamento usado;
- III – cópia do documento fiscal referente à entrada do ECF no estabelecimento;
- IV – cópia do contrato de arrendamento mercantil, se houver, dele constando, obrigatoriamente, cláusula segundo a qual o ECF só poderá ser retirado do estabelecimento após anuência do Fisco;
- V – folha demonstrativa acompanhada de:
 - a) Cupom de Redução "Z", efetuada após a emissão de Cupons Fiscais com valores mínimos;
 - b) Cupom de Leitura "X", emitida imediatamente após o Cupom de Redução "Z", visualizando o Totalizador Geral irredutível;
 - c) Fita Detalhe indicando todas as operações possíveis de serem efetuadas;
 - d) Indicação de todos os símbolos utilizados com o respectivo significado;
 - e) Cupom de Leitura da Memória Fiscal, emitida após as leituras anteriores;
 - f) exemplos dos documentos relativos às operações de controle interno possíveis de serem realizadas pelo ECF;
- VI – cópia da Autorização de Impressão da nota fiscal de venda a consumidor, modelo 2, ou da nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, a ser usada no caso de impossibilidade temporária de uso do ECF ou, se for o caso, do Bilhete de Passagem; **(NR dada pelo Dec.13728, de 23.07.08 – efeitos a partir de 28.07.08)**

Redação anterior: VI – cópia da Autorização de Impressão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, a ser usada no caso de impossibilidade temporária de uso do ECF ou, se for o caso, do Bilhete de Passagem;

VII – Lista, por amostragem, de códigos das mercadorias e serviços ou lista completa em meio eletrônico.

§ 2º As vias do requerimento de que trata este artigo terão o seguinte destino:

- I – a 1ª via será retida pelo Fisco;
- II – a 2ª via será devolvida ao requerente, como comprovante do pedido.

§ 3º No momento da emissão do Pedido de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, a empresa credenciada deverá também emitir a correspondente "Autorização Provisória de Utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF", que será visada na Agência de Rendas que receber o pedido, fixada e mantida no equipamento pela empresa credenciada até o deferimento do pedido pela autoridade fiscal competente.

§ 4º Deferido o pedido, a autoridade fiscal competente providenciará:

- I – a fixação no equipamento, em local visível ao público, da "Etiqueta de Autorização de Uso de ECF";
- II – A emissão em 02 (duas) vias do formulário "Autorização de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF", que terão a seguinte destinação:

- a) A primeira via será entregue ao contribuinte usuário como comprovante do deferimento do pedido;
- b) A segunda via será retida no processo.

§ 5º É vedada a utilização de equipamento por estabelecimento diverso daquele que houver obtido a autorização, ainda que pertencente ao mesmo titular.

§ 6º Na hipótese da ocorrência de dano à etiqueta de que trata o inciso I do § 4º, de forma que prejudique a leitura dos dados nela contidos, o contribuinte deverá comunicar o fato à Delegacia Regional Fazendária, solicitando a sua reposição e recolher taxa no valor de 01 (uma) UPF.

§ 7º O contribuinte é obrigado a providenciar a atualização da versão do software básico do ECF que tenha sido submetida a revisão, na forma estabelecida em Termo Descritivo Funcional – TDF publicado pela COTEPE/ICMS.

§ 8º No computador interligado ou integrado a ECF-IF e ECF-PDV não poderá permanecer instalado outro programa aplicativo específico para registro de operações de circulação de mercadorias e prestação de serviços, que não seja o programa aplicativo autorizado para uso e identificado no formulário Pedido de Uso ou Cessação de Uso;

§ 9º O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o "caput" ou que não satisfaça as exigências legais, poderá ser objeto de apreensão pela Coordenadoria da Receita Estadual para utilização como prova de infração à legislação tributária.

§ 10. A numeração de ordem dos equipamentos estabelecida pelo estabelecimento usuário deverá ser sequencial e crescente, a partir do número 1 (um).

Redação Anterior: Art. 491. A autorização de que trata o artigo 490 deverá ser solicitada à Agência de Rendas de domicílio do solicitante, em requerimento preenchido no formulário "Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal", conforme modelo anexo a este

Regulamento, no mínimo em 4 (quatro) vias, contendo as seguintes informações (Convênio ICMS 156/94, cláusula segunda): (NR dada pelo Dec. 11189, de 20.08.04 – efeitos a partir de 01.09.04)

Redação Anterior: Art. 491 – A autorização de que trata o artigo anterior deverá ser solicitada à Gerência de Fiscalização – GEFIS, em requerimento preenchido no formulário "Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal", conforme modelo anexo a este Regulamento, no mínimo em 4 (quatro) vias, contendo as seguintes informações (Convênio ICMS 156/94, cláusula segunda): (NR Decreto 9131, de 12.07.2000)

Redação anterior – Art. 491 – A autorização de que trata o artigo anterior deverá ser solicitada à repartição fiscal de jurisdição do estabelecimento interessado, em requerimento preenchido no formulário "Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal", conforme modelo Anexo a este Regulamento, no mínimo em 04 (quatro) vias, contendo as seguintes informações (Convênio ICMS 156/94, cláusula segunda): (Nova Redação dada pelo Decreto 8899, de 27 de outubro de 1999)

Redação original – Art. 491 – A autorização de que trata o artigo anterior deverá ser solicitada à repartição fiscal de jurisdição do estabelecimento interessado, em requerimento preenchido no formulário "Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal", conforme modelo Anexo a este Regulamento, no mínimo em 03 (três) vias, contendo as seguintes informações (Convênio ICMS 156/94, cláusula segunda):

I – motivo do requerimento (uso, alteração ou cessação de uso);

II – identificação e endereço do contribuinte;

III – número e data do parecer homologatório do ECF junto à COTEPE/ICMS;

IV – marca, modelo, número de fabricação e número atribuído ao equipamento, pelo estabelecimento usuário;

V – data, identificação e assinatura do responsável;

§ 1º O pedido será acompanhado dos seguintes elementos:

1 – 1ª via do Atestado de Intervenção em ECF;

2 – cópia do pedido de cessação de uso do ECF, quando tratar-se de equipamento usado;

3 – cópia do documento fiscal referente a entrada do ECF no estabelecimento;

4 – cópia do contrato de arrendamento mercantil, se houver, dele constando, obrigatoriamente, cláusula segundo a qual o ECF só poderá ser retirado do estabelecimento após anuência do Fisco;

5 – folha demonstrativa acompanhada de:

a) Cupom de Redução "Z", efetuada após a emissão de Cupons Fiscais com valores mínimos;

b) Cupom de Leitura "X", emitida imediatamente após o Cupom de Redução "Z", visualizando o Totalizador Geral Irredutível;

c) Fita Detalhe indicando todas as operações possíveis de serem efetuadas;

d) Indicação de todos os símbolos utilizados com o respectivo significado;

e) Cupom de Leitura da Memória Fiscal, emitida após as leituras anteriores;

f) exemplos dos documentos relativos às operações de controle interno possíveis de serem realizadas pelo ECF, em se tratando de equipamentos que necessitem de exame de aplicativo;

6 – cópia da autorização de impressão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, a ser usada no caso de impossibilidade temporária de uso do ECF ou, se for o caso, do Bilhete de Passagem;

7 – Lista, por amostragem, de códigos das mercadorias e serviços ou lista completa em meio magnético. (NR Decreto 8836, de 03.09.99)

Redação original – 7 – lista de códigos de mercadorias e serviços.

8 – cópia reprográfica da última Ficha de Atualização Cadastral – FAC apresentada ao Fisco. (AC Dec 8836, de 03.09.99)

§ 2º Atendidos os requisitos exigidos pelo Fisco, este terá 10 (dez) dias para sua apreciação, prazo não aplicável a pedidos relativos a equipamentos que necessitem de exame de aplicativo, podendo autorizar, em caráter condicional, o uso do equipamento a partir da data da solicitação.

§ 3º As vias do requerimento de que trata este artigo terão o seguinte destino: (NR Decreto 8899, de 27 de outubro de 1999)

1 – a 1ª via será retida pelo Fisco;

2 – a 2ª via será devolvida ao requerente, quando do deferimento do pedido;

3 – a 3ª via será devolvida ao requerente, como comprovante do pedido;

4 – a 4ª via será retida pela Gerência de Fiscalização – GEFIS. (NR Decreto 9131, de 12.07.2000)

Redação anterior – 4 – a 4ª via será enviada ao Departamento de Fiscalização – DEFIS."

Redação Original – § 3º As vias do requerimento de que trata este artigo terão o seguinte destino:

1 – a 1ª via será retida pelo Fisco;

2 – a 2ª via será devolvida ao requerente, quando do deferimento do pedido;

3 – a 3ª via será devolvida ao requerente, como comprovante do pedido.

§ 4º Deferido o pedido, será afixada pelo Fisco, no equipamento, em local visível ao público, "Etiqueta de Autorização de Uso de ECF", que será encomendada e distribuído pelo órgãos competentes da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE. (NR Decreto 8836, de 03.09.99)

§ 5º A etiqueta de que trata o parágrafo anterior conterá as seguintes características e dispositivos de segurança: (NR Decreto 8836, de 03.09.99)

I – formato retangular, medindo 112mm X 45mm de altura, sem esqueleto, e numerados seqüencialmente com sete algarismos em tinta vermelha fluorescente reativa a luz ultravioleta;

II – papel auto adesivo especial com boa aderência, resistente à variação de calor e umidade, observado o seguinte:

a) frontal: papel branco fosco tipo "off-set" com gramatura de 80g/m2;

b) adesivo: acrílico solvente orgânico tipo permanente, transparente e com gramatura de 25g/m2;

c) liner protetor: papel com revestimento especial de silicone, garantindo fácil e limpa remoção do frontal;

d) construção total: 290g/m2, no máximo;

III) impressão conforme : tarja e textos impressos no sistema de segurança em off-set;

IV) fio de microletra positiva com texto "CRE-RO" em talho doce;

V) microletras negativas com o texto "CRE-RO" em "off-set";

VI) fundo medalhão "simplex" com tinta de cor amarela sensível e reativa a solventes ou hipoclorito com brasão do Estado de Rondônia incorporado;
VII) aplicação de tinta especial incolor invisível, reativa a luz ultravioleta, de modo que torne fluorescente o texto "AUTENTICO-RO" e o Brasão do Estado de Rondônia;
VIII) microletras positivas e distorcidas "CRE-RO" em "off-set";
IX) fundo geométrico positivo em "off-set";
X) numeração tipográfica com sete algarismos em tinta vermelha fluorescente reativa à luz ultravioleta;
XI) faqueamento matricial no papel auto-adesivo, apropriado à fragmentação da etiqueta, quando da tentativa de remoção após a aplicação;
XII) apresentação em formulário contínuo, acondicionadas em caixas de papelão – nas quais deverá constar a numeração seqüencial das Etiquetas de Autorização – lacradas com etiqueta de identificação de segurança.

Redação original – § 4º Deferido o pedido, será fornecido ao contribuinte o "Certificado de Autorização de Uso de ECF", conforme modelo Anexo a este Regulamento, o qual será afixado no equipamento, em local visível ao público.

§ 5º Serão anotados no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), modelo 6, os seguintes elementos referentes ao ECF:

- 1 – número do ECF, atribuído pelo estabelecimento;
- 2 – marca, modelo e número de fabricação;
- 3 – número, data e emitente da Nota Fiscal relativa à aquisição ou arrendamento;
- 4 – data da autorização;
- 5 – valor do Grande Total correspondente à data da autorização;
- 6 – número do Contador de Reinício de Operação;
- 7 – versão do "software" básico instalado no ECF.

§ 6º É vedada a utilização de equipamento por estabelecimento diverso daquele que houver obtido a autorização, ainda que pertencente ao mesmo titular.

§7º Na hipótese da ocorrência de dano à etiqueta de que trata o § 4º, de forma que prejudique a leitura dos dados nela contidos, o contribuinte deverá comunicar o fato à Delegacia Regional Fazendária, solicitando a sua reposição.(AC Dec 8836, de 03.09.99)

§ 8º O contribuinte é obrigado a providenciar a atualização da versão do software básico do ECF que tenha sido submetida a revisão, na forma estabelecida em parecer de homologação emitido pela COTEPE/ICMS. (AC DEC 9114, DE 14 DE JUNHO DE 2000)

SEÇÃO III **DA OBRIGATORIEDADE DO USO** **(REESTRUTURADO PELO DEC. 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07)**

Art. 491-A. Os estabelecimentos que exerçam a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, estão obrigados ao uso de equipamento emissor de Cupom Fiscal – ECF. (Convênio ECF 001 e 002/98 – vigor a partir da publicação do Convênio ECF 002/98). **(NR dada pelo Dec. 12898, de 31.05.07 – efeitos a partir de 31.05.07)**

§ 1º Somente será permitida a emissão de documento fiscal por qualquer outro meio, inclusive o manual, por razões de força maior ou caso fortuito, tais como falta de energia elétrica, quebra ou furto do equipamento, devendo o usuário anotar o motivo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO), modelo 6.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica:

I – Aos contribuintes, pessoa física ou jurídica:

- a) com receita bruta de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) nos últimos 12 (doze) meses;
- b) sem estabelecimento fixo ou permanente;
- c) que exerça atividade comercial na condição de barraqueiro, ambulante, feirante, mascate, tenda e similares;

d) **REVOGADO PELO DEC. 15939, DE 25.05.11 – EFEITOS A PARTIR DE 26.05.11 - que emita nota fiscal exclusivamente por sistema eletrônico de processamento de dados e, concomitantemente: (AC pelo Dec.13363, de 27.12.07 – efeitos a partir de 28.12.07)**

- 1 – não possua pendências na entrega do arquivo eletrônico de registros fiscais das operações e prestações previsto no Capítulo III do Título VI deste regulamento;
- 2 – cujo sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais esteja devidamente credenciado nos termos do artigo 387-A e seguintes.

e) que optem por utilizar Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, vedada a utilização das notas fiscais modelo-1 e 1-A ou nota fiscal de venda a consumidor final, modelo-2, em suas operações de circulação de mercadorias. **(NR dada pelo Dec. 16756, de 15.05.12 – efeitos a partir de 1º.05.12)**

II – às operações:

- a) com veículos automotores;

b) realizadas fora do estabelecimento;

c) realizadas por concessionárias ou permissionárias de serviço público relacionadas com fornecimento de energia, fornecimento de gás canalizado e distribuição de água;

III – às prestações de serviços de transporte de carga e valores e de comunicações;

IV – aos estabelecimentos atacadistas, assim definidos, exclusivamente para efeitos deste artigo, aqueles cujas vendas de mercadorias ou bens a pessoas jurídicas inscritas no cadastro do ICMS, sejam iguais ou superiores a 80% (oitenta por cento) do total das vendas realizadas nos últimos seis meses.

§ 3º Para o enquadramento nos valores previstos neste artigo, deverá ser considerado o somatório da receita bruta dos últimos 12 (doze) meses de todos os estabelecimentos da mesma empresa situados neste Estado.

§ 4º Considera-se receita bruta para os efeitos deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações em conta alheia, não incluído o imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 5º O contribuinte enquadrado na alínea “a” do inciso I do parágrafo 2º deste artigo passará a estar obrigado ao uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal no mês subsequente ao que atingir aquele limite.

§ 6º A obrigatoriedade da utilização de ECF pelos estabelecimentos a que se refere o “caput” aplicar-se-á imediatamente, em razão do início de suas atividades, para o estabelecimento com expectativa de receita bruta anual acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

§ 7º A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou a prestação de serviços somente será admitida quando o software denominado PAF-ECF integrar o ECF, sendo que este deverá estar em conformidade com os requisitos especificados no ATO COTEPE nº 06/2008, e será obrigatória sua instalação e utilização a partir de 1º de janeiro de 2015. **(NR dada pelo Dec. 18519, de 15.01.14 – efeitos a partir de 1º.01.2014)**

Redação Anterior: § 7º A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou a prestação de serviços somente será admitida quando o software denominado PAF-ECF integrar o ECF, sendo que este deverá estar em conformidade com os requisitos especificados no ATO COTEPE nº 06/2008, e será obrigatória sua instalação e utilização a partir de 1º de janeiro de 2014. (NR dada pelo Dec. 17802, de 02.05.13 - efeitos a partir de 02.05.13)

Redação Anterior: § 7º A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou a prestação de serviços somente será admitida quando o software denominado PAF-ECF integrar o ECF, sendo que este deverá estar em conformidade com os requisitos especificados no ATO COTEPE nº 06/2008, e será obrigatória sua instalação e utilização a partir: (NR dada pelo Dec. 16962, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 1º.08.12)

I – do início de suas atividades, para os contribuintes que iniciarem as atividades após a publicação desta alteração;

II – de 1º de fevereiro de 2013, para os demais contribuintes.

Redação Anterior: § 7º A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou a prestação de serviços somente será admitida quando integrar o ECF, condicionado e de acordo com autorização concedida pela repartição fiscal da jurisdição do estabelecimento.

§ 7º-A Ficam dispensados da exigência prevista no § 7º deste artigo os contribuintes que: **(AC pelo Dec. 19800, de 05.05.15 – efeitos a partir de 05.05.15)**

I – aderirem de forma voluntária ou obrigatória à Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), modelo 65, na forma disciplinada em Ato da Coordenadoria da Receita Estadual;

II – estiverem localizados em áreas onde não há cobertura de internet e que possuam credenciamento para utilização de equipamento emissor de cupom fiscal – ECF com dispensa do Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF).

§ 7º-B O credenciamento previsto no inciso II do § 7º-A deste artigo será concedido pela Delegacia Regional da Receita Estadual – DRRE de jurisdição do contribuinte nas condições estabelecidas em Ato da Coordenadoria da Receita Estadual. **(AC pelo Dec. 19800, de 05.05.15 – efeitos a partir de 05.05.15)**

§ 8º Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual poderá exigir o uso de ECF a estabelecimento não obrigado ou cujo uso de ECF seja facultativo, no interesse da fiscalização do imposto ou quando o contribuinte deixar reiteradamente de cumprir suas obrigações fiscais. **(NR dada pelo Dec. 15939, de 25.05.11 – efeitos a partir de 26.05.11)**

Redação Anterior: § 8º Ato do Coordenador da Receita Estadual poderá exigir o uso de ECF, de estabelecimento não obrigado, quando o contribuinte deixar reiteradamente de cumprir suas obrigações fiscais.

§ 9º Ficam obrigados ao uso de equipamento emissor de cupom fiscal os estabelecimentos varejistas que não sejam emitentes de nota fiscal eletrônica - modelo 55 e cujas entradas anuais de mercadorias para revenda representem valor superior a 2.000 (duas mil) Unidades Padrão Fiscal de Rondônia – UPF-RO. **(AC pelo Dec. 15939, de 25.05.11 – efeitos a partir de 1º.05.11)**

§ 10. (Revogado pelo Dec. 16412, de 15.12.11 – efeitos a partir de 15.12.11) Aos estabelecimentos que sejam emitentes de nota fiscal eletrônica - modelo 55 é facultativo o uso de equipamento emissor de cupom fiscal, desde que emitam a nota fiscal eletrônica a cada operação ou prestação, salvo no caso do parágrafo 8º deste artigo. (NR dada pelo Dec. 15985, de 20.06.11 – efeitos a partir de 1º.05.11)

Redação Anterior: **§ 10.** Aos estabelecimentos que sejam emitentes de nota fiscal eletrônica - modelo 55 é facultativo o uso de equipamento emissor de cupom fiscal, salvo no caso do parágrafo 8º deste artigo. (AC pelo Dec. 15939, de 25.05.11 – efeitos a partir de 1º.05.11)

Redação Anterior: Art. 491-A. Os estabelecimentos que exerçam a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, estão obrigados ao uso de equipamento emissor de Cupom Fiscal – ECF. (Convênio ECF 001 e 002/98 – vigor a partir da publicação do Convênio ECF 002/98) (NR Decreto nº 8794 de 15 de julho de 1999)

Redação Original – Art. 491-A – Os estabelecimentos que exerçam a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens a varejo ou de prestação de serviços estão obrigados ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF). (Convênio ECF 001/98 – efeitos a partir de 25/02/98) (Acrescentado o art. 491-A e seus §§ 1º a 4º pelo Decreto nº 8372/98)

§ 1º As especificações do equipamento ECF de que trata esta cláusula são as definidas nos artigos 494 a 496, devendo o equipamento ter a capacidade de satisfazer as condições estabelecidas neste artigo.

§ 2º Somente será permitida a emissão de documento fiscal por qualquer outro meio, inclusive o manual, por razões de força maior ou caso fortuito, tais como falta de energia elétrica, quebra ou furto do equipamento, e nas condições previstas na Seção I do Capítulo II do Título IV, devendo o usuário anotar o motivo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO), modelo 6.

§ 3º O contribuinte, pessoa física ou jurídica, com receita bruta anual de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sem estabelecimento fixo ou permanente, portando o seu estoque de mercadorias, com ou sem utilização de veículo, que exerça atividade comercial na condição de barraqueiro, ambulante, feirante, mascate, tenda e similares, está desobrigado do uso de ECF.

§ 4º O disposto no caput não se aplica: (NR Decreto 8899, de 27 de outubro de 1999)

I – às operações:

- a) com veículos automotores;
- b) realizadas fora do estabelecimento;
- c) realizadas por concessionárias ou permissionárias de serviço público.

II – aos estabelecimentos atacadistas, assim definidos, exclusivamente para efeitos deste artigo, aqueles cujas vendas de mercadorias ou bens a pessoas jurídicas inscritas no cadastro do ICMS, sejam iguais ou superiores a 80% (oitenta por cento) do total das vendas realizadas nos últimos seis meses.

Redação original – § 4º O disposto no caput não se aplica às operações com veículos automotores, às realizadas fora do estabelecimento e às realizadas por concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Art. 491-B. Para efeito de comprovação de custos e despesas operacionais, os documentos emitidos pelo ECF devem conter, em relação à pessoa física ou jurídica compradora, no mínimo: (Convênio ECF 001/98 – efeitos a partir de 25/02/98) **(AC pelo Decreto nº 8372/98)**

I – a sua identificação, mediante a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), se pessoa física, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), se pessoa jurídica, ambos do Ministério da Fazenda; **(NR dada pelo Dec. 12898, de 31.05.07 – efeitos a partir de 31.05.07)**

Redação Anterior: I – a sua identificação, mediante a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), se pessoa física, ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), se pessoa jurídica, ambos do Ministério da Fazenda;

II – a descrição dos bens ou serviços objeto da operação, ainda que resumida ou por códigos;

III – a data e o valor da operação.

Art. 491-C. REVOGADO PELO DECRETO 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07 A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou com a prestação de serviços somente será admitida quando integrar o ECF, de acordo com autorização concedida pela repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento. (Convênio ECF 001/98, cl. 4ª – efeitos a partir de 25/02/98) (AC pelo Decreto nº 8372/98)

§1º O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o caput ou que não satisfaça os requisitos desta, poderá ser apreendido pela Coordenadoria da Receita Estadual e utilizado como prova de infração à legislação tributária. (NR dada pelo Decreto nº 9730, de 30 de novembro de 2001)

Redação original: Parágrafo único O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o caput ou que não satisfaça os requisitos desta, poderá ser apreendido pela Coordenadoria da Receita Estadual e utilizado como prova de infração à legislação tributária.

REVOGADO PELO DEC.10935, DE 30.04.04 – EFEITOS A PARTIR DE 01.04.04 – § 2º Em substituição às disposições contidas no art. 491-D e seu § 1º, até 1º de abril de 2004, o contribuinte usuário de ECF poderá optar, uma única vez, por autorizar a administradora de cartão de crédito ou débito a fornecer à Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual de Rondônia – GEFIS/CRE, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, o faturamento mensal do estabelecimento usuário do equipamento, por meio da página eletrônica na internet no endereço www.sefin.ro.gov.br. (NR dada pelo Decreto nº 10840, de 29.12.03 – efeitos a partir de 01.01.04)

Redação anterior: § 2º Em substituição às disposições contidas no art. 491-D e seu § 1º, até 1º de janeiro de 2004, o contribuinte usuário de ECF poderá optar, uma única vez, por autorizar a administradora de cartão de crédito ou débito, até o dia 05 do mês subsequente, a fornecer à Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual de Rondônia – GEFIS/CRE, o faturamento mensal do estabelecimento usuário do equipamento, por meio da página eletrônica na internet no endereço www.sefin.ro.gov.br. (NR dada pelo Decreto nº 10393, de 26 de fevereiro de 2003 – efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003)

Redação original: § 2º Em substituição às disposições contidas no art. 491-C e seu § 1º, até 31 de dezembro de 2002, o contribuinte usuário de ECF poderá optar, uma única vez, por autorizar a administradora de cartão de crédito ou débito, até o dia 05 do mês subsequente, a fornecer à Coordenadoria da Receita Estadual de Rondônia, o faturamento mensal do estabelecimento usuário do equipamento, através da página eletrônica na internet no endereço www.sefin.gov.ro ou à Gerência de Fiscalização – GEFIS/CRE. (Acrescentado pelo Decreto nº 9730, de 30 de novembro de 2001)

REVOGADO PELO DEC.10935, DE 30.04.04 – EFEITOS A PARTIR DE 01.04.04 -§ 3º PRORROGADO ATÉ 30 DE JUNHO DE 2002 PELO DECRETO Nº 9964, DE 29.05.02 – A opção do contribuinte deverá ser formalizada até 31.12.2001, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências. (Acrescentado pelo Decreto nº 9730, de 30 de novembro de 2001)

REVOGADO PELO DEC.10935, DE 30.04.04 – EFEITOS A PARTIR DE 01.04.04 -§ 4º A opção do contribuinte efetuada nos termos dos §§ 2º e 3º, perderá automaticamente a eficácia:

I – no caso de descumprimento da obrigação pela administradora de cartão de crédito ou débito;

II – a partir do dia 1º de abril de 2004. (NR dada pelo Decreto nº 10840, de 29.12.03 – efeitos a partir de 01.01.04)

Redação anterior: II – a partir do dia 1º de janeiro de 2004. (Nova redação dada pelo Decreto nº 10393, de 26 de fevereiro de 2003– efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003)

Redação Original: II – a partir do dia 1º de janeiro de 2003. (Acrescentado pelo Decreto nº 9730, de 30 de novembro de 2001)

REVOGADO PELO DEC.10935, DE 30.04.04 – EFEITOS A PARTIR DE 01.04.04 -§ 5º As administradoras de cartão de crédito ou débito fornecerão as informações previstas no § 2º, em função de cada operação ou prestação, no mínimo, com os seguintes requisitos: (Acrescentado pelo Decreto nº 9730, de 30 de novembro de 2001)

I – identificação completa do contribuinte usuário do equipamento, contendo, nome do titular, endereço e inscrições, estadual e no CNPJ;

II – data e valor da operação ou prestação;

III – valor total, no período.

Art. 491-D. A partir do uso de ECF pelas empresas a que se refere o artigo 491-A a emissão do comprovante de pagamento de operação ou prestação efetuado com cartão de crédito ou débito automático em conta corrente somente poderá ser feita por meio de ECF, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal emitido na operação ou prestação respectiva, conforme disposto na legislação pertinente. (Convênio ECF 001/98 – efeitos a partir de 25/02/98) **(Acrescentado o art. 491-D e seu parágrafo único pelo Decreto nº 8372/98)**

§ 1º A empresa usuária de ECF ou de terminal ponto de venda (PDV), disciplinado no art. 448, deverá adequar-se ao disposto no “caput” até 30 de junho de 1999 (Convênio ECF 001 e 002/98 – vigor a partir da publicação do Convênio ECF 002/98)(NR Decreto nº 8794 de 15 de julho de 1999) **(RENUMERADO PELO DECRETO 9114 DE 14 DE JUNHO DE 2000)**

Redação anterior – Parágrafo único A empresa usuária de ECF ou de terminal ponto de venda (PDV), disciplinado no art. 448, deverá adequar-se ao disposto no “caput” até 30 de junho de 1999 (Convênio ECF 001 e 002/98 – vigor a partir da publicação do Convênio ECF 002/98)(NR Decreto nº 8794 de 15 de julho de 1999)

Redação Original – Parágrafo único A empresa já usuária de ECF ou de terminal ponto de venda (PDV), disciplinado no art. 448, deverá adequar-se ao disposto no caput até 31 de dezembro de 1998.

§ 2º Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual poderá impor restrições ou não conceder autorização para uso fiscal, pelos contribuintes do ICMS, de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF que não permita emissão de comprovante de pagamento de cartão de crédito ou débito em conta. **(NR dada pelo Dec.10935, de 30.03.04 – efeitos a partir de 01.04.04 – Conv. ICMS 23/00)**

Redação Anterior: § 2º Ficam a Secretaria de Estado de Finanças em conjunto com a Coordenadoria da Receita Estadual autorizadas a partir de 1º de julho de 2000 por meio de Resolução Conjunta, a impor restrições ou não conceder autorização para uso fiscal, pelos contribuintes do ICMS, de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF que não permita emissão de comprovante de pagamento de cartão de crédito ou débito em conta (Conv. ICMS 23/00 – efeitos a partir de 04/04/00).(AC DEC 9114, DE 14 DE JUNHO DE 2000)

§ 3º Em substituição à exigência prevista no “caput”, o contribuinte usuário de ECF poderá optar, uma única vez, por autorizar a administradora de cartão de crédito ou débito a fornecer à Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual de Rondônia – GEFIS/CRE, até o final do mês seguinte ao de ocorrência, os arquivos eletrônicos contendo as informações relativas a todas as operações de crédito, de débito, ou similares, com ou sem transferência eletrônica de fundos realizadas no mês anterior, por meio do endereço eletrônico “www.sefin.ro.gov.br”. **(NR dada pelo Dec. 14413, de 17.07.09 – efeitos a partir de 20.07.09)**

Redação Anterior: § 3º Em substituição à exigência prevista no “caput”, até 31 de dezembro de 2006, o contribuinte usuário de ECF poderá optar, uma única vez, por autorizar a administradora de cartão de crédito ou débito a fornecer à Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual de Rondônia – GEFIS/CRE, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, o faturamento mensal do estabelecimento usuário do equipamento, por meio do endereço eletrônico “www.sefin.ro.gov.br”. (NR dada pelo Dec. 11999, de 01.02.06 – efeitos a partir de 1º.01.06)

Redação Anterior: § 3º Em substituição à exigência prevista no “caput”, até 31 de dezembro de 2005, o contribuinte usuário de ECF poderá optar, uma única vez, por autorizar a administradora de cartão de crédito ou débito a fornecer à Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual de Rondônia – GEFIS/CRE, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, o faturamento mensal do estabelecimento usuário do equipamento, por meio do endereço eletrônico “www.sefin.ro.gov.br”. (NR dada pelo Dec.11805, de 23.09.05 – efeitos a partir de 15.04.05 – Conv.ECF 01/05)

Redação Anterior: § 3º Em substituição à exigência prevista no “caput”, até 31 de dezembro de 2004, o contribuinte usuário de ECF poderá optar, uma única vez, por autorizar a administradora de cartão de crédito ou débito a fornecer à Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual de Rondônia – GEFIS/CRE, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, o faturamento mensal do estabelecimento usuário do equipamento, por meio do endereço eletrônico “www.sefin.ro.gov.br”. (Conv. ECF 01/01, 02/02, 03/03 e 06/03) (NR dada pelo Dec.11260, de 22.09.04 – efeitos a partir de 01.08.04)

Redação Anterior: § 3º Em substituição à exigência prevista no “caput”, até 31 de julho de 2004, o contribuinte usuário de ECF poderá optar, uma única vez, por autorizar a administradora de cartão de crédito ou débito a fornecer à Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual de Rondônia – GEFIS/CRE, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, o faturamento mensal do estabelecimento usuário do equipamento, por meio do endereço eletrônico “www.sefin.ro.gov.br”. (AC pelo Dec.10935, de 30.03.04 – efeitos a partir de 01.04.04 – Conv. ECF 01/01, 02/02, 03/03 e 06/03)

§ 4º A opção de que trata o § 3º deverá ser formalizada, após retorno de Aviso de Recebimento comprovando o recebimento por parte da Administradora, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências. **(NR dada pelo Dec. 14413, de 17.07.09 – efeitos a partir de 20.07.09)**

Redação Anterior: § 4º A opção de que trata o § 3º deverá ser formalizada pelo contribuinte até 31 de outubro de 2006 em seu livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências. (Conv. ECF 01/01) (NR dada pelo Dec. 11999, de 01.02.06 – efeitos a partir de 1º.01.06)

Redação Anterior: § 4º A opção de que trata o § 3º deverá ser formalizada pelo contribuinte até 31 de outubro de 2005 em seu livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências. (Conv. ECF 01/01) (NR dada pelo Dec.11805, de 23.09.05 – efeitos a partir de 15.04.05 – Conv.ECF 01/05)

Redação Anterior: § 4º A opção de que trata o § 3º deverá ser formalizada pelo contribuinte até 31 de outubro de 2004 em seu livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências. (Conv. ECF 01/01) (NR dada pelo Dec.11260, de 22.09.04 – efeitos a partir de 01.08.04)

Redação Anterior: § 4º A opção de que trata o § 3º deverá ser formalizada pelo contribuinte até 31 de maio de 2004 em seu livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências. (AC pelo Dec.10935, de 30.03.04 – efeitos a partir de 01.04.04 – Conv. ECF 01/01)

§ 5º A opção do contribuinte efetuada nos termos dos §§ 3º e 4º perderá automaticamente a eficácia: **(NR dada pelo Dec. 14413, de 17.07.09 – efeitos a partir de 20.07.09)**

I – no caso de descumprimento da obrigação pela administradora de cartão de crédito ou débito; ou

II – no caso de desinteresse do contribuinte, após integração TEF/ECF, com aquiescência da Secretaria de Finanças.

Redação Anterior: § 5º A opção do contribuinte efetuada nos termos dos §§ 3º e 4º perderá automaticamente a eficácia: (Conv. ECF 01/01, 02/02, 03/03 e 06/03) (NR dada pelo Dec. 11999, de 01.02.06 – efeitos a partir de 1º.01.06)

I – no caso de descumprimento da obrigação pela administradora de cartão de crédito ou débito; ou
II – a partir de 1º de janeiro de 2007.

Redação Anterior: § 5º A opção do contribuinte efetuada nos termos dos §§ 3º e 4º perderá automaticamente a eficácia: (Conv. ECF 01/01, 02/02, 03/03 e 06/03) (NR dada pelo Dec.11260, de 22.09.04 – efeitos a partir de 1º.08.04)

I – no caso de descumprimento da obrigação pela administradora de cartão de crédito ou débito; ou
II – a partir de 1º de janeiro de 2006. (NR dada pelo Dec.11805, de 23.09.05 – efeitos a partir de 15.04.05 – Conv.ECF 01/05)

Redação Anterior: II – a partir de 1º de janeiro de 2005.

Redação Anterior: § 5º A opção do contribuinte efetuada nos termos dos §§ 3º e 4º perderá automaticamente a eficácia: (AC pelo Dec.10935, de 30.03.04 – efeitos a partir de 01.04.04 – Conv. ECF 01/01, 02/02, 03/03 e 06/03)

I – no caso de descumprimento da obrigação pela administradora de cartão de crédito ou débito; ou
II – a partir de 1º de agosto de 2004.

§ 6º As administradoras de cartão de crédito ou débito fornecerão as informações previstas no § 3º em função de cada operação ou prestação, por meio de arquivo eletrônico no formato e leiaute definido no Protocolo ECF 04/01, de 24 de setembro de 2001. **(NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 23.04.10 – Conv. ECF 01/10)**

Redação Anterior: § 6º As administradoras de cartão de crédito ou débito fornecerão as informações previstas no § 3º, em função de cada operação ou prestação, de acordo com o disposto no Protocolo ECF 04/01, de 25/09/2001, e seu “Manual de Orientação”. (NR dada pelo Dec. 14413, de 17.07.09 – efeitos a partir de 20.07.09)

Redação Anterior: § 6º As administradoras de cartão de crédito ou débito fornecerão as informações previstas no § 3º, em função de cada operação ou prestação, no mínimo, com os seguintes requisitos: (AC pelo Dec.10935, de 30.03.04 – efeitos a partir de 01.04.04 – Conv. ECF 01/01)

I – identificação completa do contribuinte usuário do equipamento, contendo nome do titular, endereço e inscrições, estadual e no CNPJ;
II – data e valor da operação ou prestação; e
III – valor total, no período.

§ 7º As informações previstas no § 3º, fornecidas por administradoras de cartão de crédito e de débito, sobre os valores das operações de crédito ou de débito realizadas com estabelecimentos de contribuintes do ICMS, nos termos do Convênio ECF 01/01, de 06 de julho de 2001, obedecerão às disposições do Protocolo ECF 04/01, de 25 de setembro de 2001. **(AC pelo Dec. 14413, de 17.07.09 – Prot. ICMS 13/09 - efeitos a partir de 16.04.09)**

§8º Os novos contribuintes deverão formalizar a opção de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo no prazo de 30 dias da data da inscrição estadual. **(AC pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 23.04.10 – Conv. ECF 01/10)**

Art. 491-E. REVOGADO PELO DECRETO 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07 A partir de 1º de maio de 1999, a utilização, por empresa não obrigada ao uso de ECF, de equipamento, eletrônico ou não, destinado ao registro de operação financeira com cartão de crédito ou equivalente, conforme disposto na legislação pertinente, somente será permitida se constar no anverso do respectivo comprovante: (Convênio ECF 001 e 002/98 – vigor a partir da publicação do Convênio ECF 002/98)” (NR Decreto nº 8794 de 15 de julho de 1999)

Redação Original – Art. 491-E – A partir de 1º de julho de 1998, a utilização, por empresa não obrigada ao uso de ECF, de equipamento, eletrônico ou não, destinado ao registro de operação financeira com cartão de crédito ou equivalente, conforme disposto na legislação pertinente, somente será permitida se constar no anverso do respectivo comprovante: (Convênio ECF 001/98 – efeitos a partir de 25/02/98) (Acrescentado o art. 491-E, seus incisos I e II e seu parágrafo único pelo Decreto nº 8372/98)

I – o tipo e o número do documento fiscal vinculado à operação ou prestação, seguido, se for o caso, do número seqüencial do equipamento no estabelecimento, devendo o tipo do documento fiscal emitido ser indicado por:

a) CF, para Cupom Fiscal;

b) BP, para Bilhete de Passagem;

c) NF, para Nota Fiscal;

d) NC, para Nota Fiscal de Venda a Consumidor.

II – a expressão “Exija o Documento Fiscal de Número Indicado Neste Comprovante”, impressa, em caixa alta, tipograficamente ou no momento da emissão do comprovante.

Parágrafo único. O disposto no caput aplicar-se-á, também, ao usuário de equipamento do tipo máquina registradora (MR), disciplinado no Capítulo IV do Título VI, e ao usuário de ECF do tipo máquina registradora (ECF-MR) sem capacidade de comunicação a computador e de emissão do respectivo comprovante, até a substituição destes por ECF com essa capacidade.

Art. 491-F. REVOGADO PELO DECRETO 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07 A utilização de ECF pelos estabelecimentos a que se refere o Art. 491-A, observará os seguintes prazos:(Convênio ECF 001/98 – efeitos a partir de 25/02/98) (AC Dec nº 8372/98)

I – imediatamente, em razão do início de suas atividades, para o estabelecimento com expectativa de receita bruta anual acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); (AC Dec nº 8372/98)

II – para o estabelecimento que já exerce suas atividades e que não seja usuário de equipamento que emita Cupom Fiscal: (AC Dec nº 8372/98)

a) até 30 de junho de 1998, para o estabelecimento com receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

b) até 30 de setembro de 1998, para o estabelecimento com receita bruta anual acima de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) até R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

c) até 31 de dezembro de 1998, para o estabelecimento com receita bruta anual acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais);

d) até 31 de março de 1999, para o estabelecimento com receita bruta anual acima de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

e) até 30 de junho de 1999, para o estabelecimento com receita bruta anual acima de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) até R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais);

f) até 30 de setembro de 1999, para o estabelecimento com receita bruta anual acima de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) até R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais);

g) até 31 de dezembro de 1999, para o estabelecimento com receita bruta anual acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

III – para o estabelecimento que já exerce suas atividades e que seja usuário de equipamento que emita Cupom Fiscal: (AC Dec nº 8372/98)

a) até 30 de junho de 1999, para o estabelecimento com receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

b) até 30 de setembro de 1999, para o estabelecimento com receita bruta anual acima de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) até R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

c) até 31 de dezembro de 1999, para o estabelecimento com receita bruta anual acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais);

d) até 31 de março de 2000, para o estabelecimento com receita bruta anual acima de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

e) até 30 de junho de 2000, para o estabelecimento com receita bruta anual acima de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) até R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais);

f) até 30 de setembro de 2000, para o estabelecimento com receita bruta anual acima de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) até R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais);

g) até 31 de dezembro de 2000, para o estabelecimento com receita bruta anual acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

IV – até 31 de dezembro de 2003, para o estabelecimento prestador de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de passageiro, com receita bruta anual acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), mesmo em razão do início de suas atividades. (CV. ECF 01/03)

Redação Anterior: IV – até 31 de dezembro de 2002, para o estabelecimento prestador de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de passageiro, com receita bruta anual acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), mesmo em razão do início de suas atividades (Conv. ECF 01/98 e 02/01 – efeitos a partir de 14.12.2001). (Nova Redação dada pelo Decreto nº 9901, de 10.04.02)

Redação anterior: IV – até 31 de dezembro de 2001, para o estabelecimento prestador de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de passageiro, com receita bruta anual acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), mesmo em razão do início de suas atividades (Conv. ECF 001/98 e 002/00 – efeitos a partir de 21/12/00). (Nova Redação dada pelo Decreto nº 9598, de 18.07.2001)

Redação anterior: IV -até 30 de junho de 2000, para o estabelecimento prestador de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, mesmo em razão do início de suas atividades. (NR Decreto 8836, de 03.09.99)

Redação anterior – IV – até 31 de dezembro de 2000, para o estabelecimento prestador de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, mesmo em razão do início de suas atividades. (AC Dec nº 8372/98)

V – REVOGADO PELO DECRETO 9114, DE 14 DE JUNHO DE 2000 – V – a partir de 1º de julho de 2000, para os estabelecimentos com expectativa de receita bruta anual de até R\$-120.000,00 (cento e vinte mil reais) (Convênio ECF 01/98 e 07/99); (AC Dec 9019, de 01.03.00)

VI – REVOGADO PELO DECRETO 9114, DE 14 DE JUNHO DE 2000 – VI – a partir de 1º de julho de 2000, para os estabelecimentos que já exercem suas atividades e cuja receita bruta anual apurada no exercício anterior seja de até R\$-120.000,00 (cento e vinte mil reais) (Convênio ECF 01/98 e 07/99); (AC Dec 9019, de 01.03.00).

§ 1º REVOGADO PELO DECRETO 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07 Para o enquadramento nos prazos previstos nesta cláusula, deverá ser considerado o somatório da receita bruta anual de todos os estabelecimentos da mesma empresa situados neste Estado. (AC Dec nº 8372/98)

§ 2º REVOGADO PELO DECRETO 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07 Considera-se receita bruta para os efeitos dos artigos 491-A a 491-F, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações em conta alheia, não incluído o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (AC Dec nº 8372/98)

Art. 491-G. REVOGADO PELO DECRETO 10612, de 08.08.03 – efeitos a partir de 01.11.03 – As empresas que utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal- ECF ficam autorizadas a possuir até 2 (duas) impressoras matriciais, acopladas a respectivos vídeos e teclados, para imprimir orçamento, quando solicitado pelo cliente, em formulário contínuo de 80 colunas. (AC Dec 9019, de 01.03.00)

§1º Estas impressoras poderão permanecer no balcão, sendo no entanto vedada sua utilização no local reservado ao caixa.

§2º- Os formulários contínuos utilizados pelas impressoras mencionadas neste artigo, deverão obedecer às seguintes especificações:

I – formulário contínuo de 240 X 280mm;

II – formulário impresso em via única;

III – conter os dizeres, em tamanho não inferior ao dobro do padrão utilizado para as demais informações:

a) no alto, o nome da empresa e o telefone;

b) a palavra “ORÇAMENTO”, com letras em negrito e sublinhadas;

c) a frase “NÃO TEM VALOR FISCAL”, impressa logo abaixo da palavra “ORÇAMENTO”;

d) na parte inferior do formulário a inscrição “EXIJA O CUPOM FISCAL

§ 3º . Ato do Coordenador Geral da Receita Estadual cassará a autorização de que trata este artigo, caso o contribuinte seja autuado por promover operações de saída de mercadorias ou prestações de serviço sem a emissão de documentos fiscais. (AC Dec 9131, de 12.07.2000)

Art. 491-H. REVOGADO PELO DECRETO 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07 Ato do Coordenador da Receita Estadual poderá exigir o uso de ECF, de estabelecimento não obrigado, quando o contribuinte deixar reiteradamente de cumprir suas obrigações fiscais.(AC DEC 9114, DE 14 DE JUNHO DE 2000)

SEÇÃO IV

DA CESSAÇÃO DE USO DE INICIATIVA DO CONTRIBUINTE, DAS RESTRIÇÕES E CESSAÇÃO DE USO “EX-OFFICIO”

(REESTRUTURADO PELO DEC. 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07)

Redação Anterior: SEÇÃO II

DA CESSAÇÃO DE USO DE INICIATIVA DO CONTRIBUINTE, DAS RESTRIÇÕES E CESSAÇÃO DE USO “EX-OFFICIO (NR DECRETO 8836, DE 03.09.99)

Redação Original – SEÇÃO II DO PEDIDO DE CESSAÇÃO DE USO

Art. 492. Na cessação de uso do ECF, o usuário apresentará à repartição fiscal de sua jurisdição o formulário “Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal”, preenchido e retirado previamente no sítio da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN na internet, (<http://www.sefin.ro.gov.br>), acompanhado do cupom de Leitura “X” e do cupom de Leitura da Memória Fiscal, emitidos imediatamente após a Redução “Z” do último dia de funcionamento do equipamento. **(NR dada pelo Dec. 12898, de 31.05.07 – efeitos a partir de 31.05.07)**

Redação Anterior: Art. 492. Na cessação de uso do ECF, o usuário apresentará à repartição fiscal de sua jurisdição o “Pedido para Uso ou Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal”, conforme modelo Anexo a este Regulamento, indicando tratar-se de cessação de uso, acompanhado de cupom de leitura “X” e de cupom de leitura da Memória Fiscal, emitidos imediatamente após a redução “Z” do último dia de funcionamento do equipamento.(NR Decreto 8836, de 03.09.99).

§ 1º O usuário indicará no campo “Observações” o motivo determinante da cessação, fazendo constar, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO), modelo 6, informação sobre a baixa do ECF, bem como as informações constantes da leitura “X” de que trata o “caput”, a saber:**(NR Decreto 8836, de 03.09.99)**

I – número de ordem do equipamento;

II – número do contador de ordem de operação;

III – data de emissão;

IV – valor acumulado no grande total irreversível;

V – número do contador de reinício de operação.

Redação original – Art. 492 – Na cessação de uso do ECF, o usuário apresentará à repartição fiscal de sua jurisdição o “Pedido para Uso ou Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal”, conforme modelo Anexo a este Regulamento, indicando tratar-se de cessação de uso, acompanhado de cupom de leitura dos totalizadores e de cupom de leitura da Memória Fiscal (Convênio ICMS 156/94, cláusula terceira).

§ 1º O usuário indicará no campo “Observações” o motivo determinante da cessação.

§ 2º As vias do formulário de que trata este artigo deverão ser impressas por empresa credenciada, em duas vias, e terão a seguinte destinação: **(NR dada pelo Dec. 13728, de 23.07.08 – efeitos a partir de 28.07.08)**

I – a primeira via será retida pelo Fisco;

II – a segunda via, protocolada pela repartição fiscal, será devolvida ao requerente como comprovante do pedido.

Redação anterior: § 2º Deferido o pedido, a autoridade fiscal competente providenciará a emissão em 02 (duas) vias do formulário “Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF”, que terão a seguinte destinação: (NR dada pelo Dec. 12898, de 31.05.07 – efeitos a partir de 31.05.07)

a) a primeira via será entregue ao contribuinte usuário como comprovante do deferimento do pedido;

b) a segunda via será retida no processo.

Redação Anterior: § 2º Deferido o pedido será providenciada a entrega ao novo adquirente, se for o caso, de cópia reprográfica da 2ª via do “Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal”, referente à cessação.

§ 3º Em qualquer caso, a cessação de uso do ECF não homologará as operações realizadas pelo referido equipamento, dentro do período decadencial. **(AC pelo Dec. 19101, de 25.08.14 – efeitos a partir de 25.08.14)**

§ 3º REVOGADO PELO DEC. 11189, DE 20.08.04 – EFEITOS A PARTIR DE 01.09.04 –A baixa do ECF somente se efetivará após o deferimento do pedido e a consequente retirada do lacre e inutilização da etiqueta adesiva pelo Fisco, a cargo da Delegacia Regional da Fazenda, por meio do preenchimento do campo próprio do “Pedido para Uso ou Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal.(AC Dec 8836, de 03.09.99)

§ 4º. Na hipótese de cessação de uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF em decorrência da obrigatoriedade imposta pela Instrução Normativa n. 003/2014/GAB/CRE, de 03 de julho de 2014, fica dispensada a realização de intervenção técnica, desde que o contribuinte: **(AC pelo Dec. 21415, de 29.11.16 - efeitos a partir de 1º.01.17)**

I - seja emissor de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e (modelo 65);

II - emita a Leitura X, a Redução Z e a leitura da Memória Fiscal - MF de cada ECF cujo uso será cessado, imediatamente antes da cessação de uso;

III - Grave em mídia óptica não regravável arquivo eletrônico de leitura Binária da Memória Fiscal - MF e da Memória da Fita Detalhe - MFD, conforme layout previsto no ATO COTEPE n. 17/2004;

IV - lavre termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO, modelo 6, declarando a cessação de uso de cada ECF cessado, com anotação da respectiva identificação por marca, modelo, número de série, e dos respectivos totais registrados nos documentos referidos no inciso II deste artigo; e

V - efetue a cessação de uso de cada ECF diretamente no Portal do contribuinte, no site da Secretaria de Estado de Finanças, por meio de código de acesso e senha de usuário cadastrado.

§ 5º. A cessação de uso de cada ECF de que trata o parágrafo 4º, será considerada concluída somente após o recebimento da mensagem de sucesso de cessação de uso. **(AC pelo Dec. 21415, de 29.11.16 - efeitos a partir de 1º.01.17)**

§ 6º. O contribuinte deverá conservar os documentos relacionados no inciso II e os arquivos eletrônicos relacionados no inciso III, ambos do parágrafo 4º, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos. **(AC pelo Dec. 21415, de 29.11.16 - efeitos a partir de 1º.01.17)**

492-A. Deferido o pedido, a autoridade fiscal competente providenciará a emissão em 2 (duas) vias do formulário “Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF”, que terão a seguinte destinação: **(AC pelo Dec. 13728, de 23.07.08 – efeitos a partir de 28.07.08)**

I) a primeira via será entregue ao contribuinte usuário como comprovante do deferimento do pedido;

II) a segunda via será retida no processo.

Art. 493. O cancelamento da autorização de uso de ECF, sem que haja o encerramento simultâneo das atividades do estabelecimento, obriga o contribuinte à imediata retomada do sistema de emissão de Nota Fiscal, de conformidade com a legislação vigente.

Art. 493-A. Na salvaguarda dos interesses do Fisco, a Delegacia Regional da Fazenda poderá impor restrições ou promover “ex-offício” a cessação de uso de ECF, cuja forma de funcionamento ou de utilização pela empresa usuária venha a desatender as exigências previstas neste capítulo.**(AC Dec 8836, de 03.09.99)**

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a Delegacia Regional da Fazenda, em despacho circunstanciado no processo que originou a autorização para funcionamento do ECF, determinará a adoção do seguinte procedimento:

I – efetuar a leitura “X” e a leitura da Memória Fiscal, promovendo a retirada dos lacres, para anexação ao processo, e a inutilização da etiqueta adesiva do ECF que tiver o uso cessado.

II – lavrar termo circunstanciado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, referente à baixa “ex-offício” do ECF, com as seguintes informações constantes da Leitura “X” de que trata o inciso anterior:

- a) número de ordem do equipamento;
- b) número do contador de ordem da operação;
- c) data da emissão;
- d) valor acumulado no grande total irreversível;
- e) número do contador de reinício de operação.

Art. 493-B. O equipamento que esteja com a capacidade de armazenamento esgotada ou possua dano irreversível e que tiver seu uso cessado deverá permanecer com os lacres informados no último Atestado de Intervenção emitido e ficar sob a guarda do contribuinte usuário pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, não podendo ter removido nenhum de seus componentes e permanecendo apto para se obter as informações nele encerradas. **(AC pelo Dec. 12898, de 31.05.07 – efeitos a partir de 31.05.07)**

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica no caso de cessação de uso de equipamento em condições de uso, cuja propriedade poderá ser transferida para outro contribuinte, observado o disposto no art. 492.

SEÇÃO V

DOS REQUISITOS PARA UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL **(REESTRUTURADO PELO DEC. 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07)**

[Redação Anterior: SEÇÃO III](#)
[DOS REQUISITOS PARA UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL](#)

SUBSEÇÃO I

DAS CARACTERÍSTICAS DO EQUIPAMENTO **(REESTRUTURADO PELO DEC. 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07)**

[Redação Anterior: SUBSEÇÃO I](#)
[DAS CARACTERÍSTICAS DO EQUIPAMENTO](#)

Art. 494. O Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF a ser utilizado no estado de Rondônia deverá estar em conformidade com as características determinadas pelo Convênio ICMS 85/01. **(NR dada pelo Dec. 12898, de 31.05.07 – efeitos a partir de 31.05.07)**

Parágrafo Único. Os equipamentos em uso homologados com base no Convênio ICMS 156/94, deverão ter as características por ele definidas.

[Redação Anterior: Art. 494. O ECF deverá apresentar, no mínimo, as seguintes características \(Convênio ICMS 156/94, cláusula quarta\):](#)

[I – dispositivo que possibilite a visualização, por parte do consumidor, do registro das operações;](#)

[II – emissor de Cupom Fiscal;](#)

[III – emissor de Fita Detalhe;](#)

[IV – Totalizador Geral \(GT\);](#)

[V – Totalizadores Parciais;](#)

[VI – Contador de Ordem da Operação;](#)

[VII – Contador de Reduções;](#)

[VIII – Contador de Reinício de Operação;](#)

[IX – Memória Fiscal;](#)

[X – capacidade de imprimir o Logotipo Fiscal \(BR\);](#)

XI – capacidade de impressão, na Leitura "X", na Redução "Z" e na Fita Detalhe, do valor acumulado no GT e nos Totalizadores Parciais;

XII – bloqueio automático de funcionamento ante a perda, por qualquer motivo, de dados acumulados nos contadores e totalizadores de que trata o § 1º;

XIII – capacidade de impressão do número de ordem seqüencial do ECF;

XIV – dispositivo inibidor do funcionamento do ECF, na hipótese de término da bobina autocopiativa destinada à impressão da Fita Detalhe e do documento original (Conv. ICMS 132/97);

XV – lacre destinado a impedir que o ECF sofra qualquer intervenção, nos dispositivos por aquele assegurados, sem que esta fique evidenciada, colocado conforme o indicado no parecer de homologação do equipamento;

XVI – número de fabricação, visível, estampado em relevo diretamente no chassi ou na estrutura do ECF onde se encontre a Memória Fiscal, ou, ainda, em plaqueta metálica fixada nesta estrutura de forma irremovível;

XVII – relógio interno que registrará data e hora, a serem impressas no início e no fim de todos os documentos emitidos pelo ECF, acessável apenas através de intervenção técnica, exceto quanto ao ajuste para o horário de verão;

XVIII – o ECF deve ter apenas um Totalizador Geral (GT);

XIX – rotina uniforme de obtenção, por modelo de equipamento, das Leituras "X" e da Memória Fiscal, sem a necessidade de uso de cartão magnético ou número variável de acesso;

XX – capacidade de emitir a Leitura da Memória Fiscal por intervalo de datas e por número seqüencial do Contador de Redução;

XXI – capacidade de assegurar que os recursos físicos e lógicos da Memória Fiscal, do "software" básico e do mecanismo impressor não sejam acessados diretamente por aplicativo, de modo que estes recursos sejam utilizados unicamente pelo "software" básico, mediante recepção exclusiva de comandos fornecidos pelo fabricante do equipamento;

XXII – capacidade, controlada pelo "software" básico, de informar na Leitura X e na Redução Z, o tempo em que permaneceu operacional no dia respectivo e, dentro deste, o tempo em que esteve emitindo documentos fiscais, exceto para Leitura X, Redução Z e Leitura da Memória Fiscal, em se tratando de ECF-IF e de ECF-PDV; (Convênio ICMS 156/94, cláusula quarta, alterada pelo Conv. ICMS 002/98 – efeitos a partir de 26/02/98) (NR Decreto nº 8510, de 09/10/98 – efeitos a partir de 09/10/98)
Redação anterior.XXII – capacidade, controlada pelo "software" básico, de informar na Leitura "X" e na Redução "Z" o tempo em que permaneceu operacional no dia respectivo e, dentro deste, o tempo em que esteve emitindo documentos fiscais, em se tratando de ECF-IF e de ECF-PDV;

XXIII – Contador de Cupons Fiscais Cancelados; (Conv. ICMS 132/97)

XXIV – Contador de Notas Fiscais de Venda a Consumidor; (Conv. ICMS 132/97)

XXV – Contador de Notas Fiscais de Venda a Consumidor Canceladas; (Conv. ICMS 132/97)

XXVI – Contador de Cupons Fiscais – Bilhete de Passagem; (Conv. ICMS 132/97)

XXVII – Contador de Cupons Fiscais – Bilhete de Passagem Cancelados; (Conv. ICMS 132/97)

XXVIII – Contador de Leitura X. (Conv. ICMS 132/97)

§ 1º O Totalizador Geral, o Contador de Ordem de Operação, o Contador Geral de Comprovante Não Fiscal, se existir, o Número de Ordem Seqüencial do ECF, o Contador de Cupons Fiscais Cancelados, se existir, e os Totalizadores Parciais serão mantidos em memória não volátil residente no equipamento, que deverá ter capacidade de assegurar os dados acumulados por, pelo menos, setecentas e vinte horas, ante a ausência de energia elétrica (Convênio ICMS 156/94, cláusula quarta, alterada pelos Convs. ICMS 002 e 65/98 – efeitos a partir de 29/06/98) (NR Decreto nº 8510, de 09/10/98 – efeitos a partir de 09/10/98)
Redação anterior.

§ 1º O Totalizador Geral (GT), o Contador de Ordem de Operação, o Contador de Operação Não-Sujeita ao ICMS, se existir, o Número de Ordem Seqüencial do ECF, o Contador de Cupons Fiscais Cancelados, se existir, e os Totalizadores Parciais serão mantidos em memória residente no equipamento, que deverá ter capacidade de assegurar os dados registrados por, pelo menos, 720 (setecentas e vinte) horas, mesmo ante a ausência de energia elétrica.

§ 2º No caso de perda dos valores acumulados no Totalizador Geral (GT), estes deverão ser recuperados, juntamente com o número acumulado no Contador de Reduções, a partir dos dados gravados na Memória Fiscal.

§ 3º No caso de ECF-IF, os contadores, totalizadores, a memória fiscal e o "software" básico exigidos neste Capítulo estarão residentes no módulo impressor, que deve ter unidade central de processamento (CPU) independente.

§ 4º A capacidade de registro de item será de, no máximo, 11 (onze) dígitos, devendo manter, no mínimo, em relação à venda bruta, aos Totalizadores Parciais e ao Totalizador Geral uma diferença mínima de 4 (quatro) dígitos.

§ 5º Os registros das mercadorias vendidas devem ser impressos no cupom fiscal de forma concomitante à respectiva captura das informações referentes à cada item vendido ao consumidor.

§ 6º A soma dos itens de operações efetuadas e indicadas no documento fiscal emitido pelo ECF deve ser designada pela expressão "Total", residente unicamente no "software" básico, sendo sua impressão impedida quando comandada diretamente pelo programa aplicativo.

§ 7º A troca da situação tributária dos Totalizadores Parciais somente pode ocorrer mediante intervenção técnica ou, no caso de ECF-MR, após anuência do Fisco.

§ 8º A impressão de Cupom Fiscal e da fita detalhe deve ocorrer em uma mesma estação impressora, observado o disposto no § 20 (Convênio ICMS 65/98, cláusula quarta e Convênio ICMS 156/94, cláusula quarta, alterada pelo Conv. ICMS 65/98 – efeitos a partir de 29/06/98) (NR Decreto nº 8510, de 09/10/98 – efeitos a partir de 09/10/98)

Redação anterior. § 8º A impressão de Cupom Fiscal e da Fita Detalhe deve acontecer em uma mesma estação impressora, em bobina carbonada ou autocopiativa, exceto no caso de ECF-MR não interligado.

§ 9º Ao ser reconectada a Memória Fiscal à placa controladora do "software" básico, deve ser incrementado o Contador de Reinício de Operação, ainda que os totalizadores e contadores referidos no § 1º, não tenham sido alterados.

§ 10. O equipamento poderá ter Modo de Treinamento (MT) com a finalidade de possibilitar o aprendizado do seu funcionamento, desde que seja parte integrante da programação do "software" básico, devendo a rotina desenvolvida para este modo atender ainda às seguintes condições: (Conv. ICMS 95/97)

- 1 – imprima a expressão "Trein" no lugar do Logotipo Fiscal (BR);
- 2 – imprima a expressão "MODO TREINAMENTO" no início , a cada 10 (dez) linhas e no fim dos documentos emitidos;
- 3 – preencha todos os espaços em branco à esquerda de um caractere impresso em uma linha com o símbolo "?" (ponto de interrogação);
- 4 – some nos totalizadores parciais e no Totalizador Geral o valor das operações, incremente os contadores respectivos e grave na Memória Fiscal as informações previstas no artigo 496 deste Regulamento;
- 5 – não indique o símbolo de acumulação no Totalizador Geral;
- 6 – faculte a emissão de mais de uma Redução Z por dia;
- 7 – imprima o Contador de Ordem de Operação;
- 8 – indique a situação tributária no documento emitido, quando for o caso;
- 9 – a gravação na Memória Fiscal do número de inscrição federal e estadual ou municipal do primeiro usuário deve encerrar definitivamente a utilização do Modo de Treinamento.

§ 11. O equipamento que possibilite a autenticação de documentos deverá atender às seguintes condições: (Conv. ICMS 95/97)

- 1 – limitar a 04 (quatro) repetições para uma mesma autenticação;
- 2 – somente efetuar a autenticação imediatamente após o registro do valor correspondente no documento emitido ou em emissão;
- 3 – a impressão da autenticação deverá ser gerenciada pelo "software" básico e impressa em até 02 (duas) linhas, contendo:
 - a) a expressão "AUT";
 - b) a data da autenticação;
 - c) o Número de Ordem Sequencial do ECF;
 - d) o número do Contador de Ordem de Operação do documento emitido ou em emissão;
 - e) o valor da autenticação;
 - f) facultativamente, a identificação do estabelecimento;
- 4 – as informações das alíneas "a" a "e" do inciso anterior serão comando exclusivo do "software" básico.

§ 12. O equipamento pode imprimir cheque desde que o comando de impressão seja controlado exclusivamente pelo "software" básico, devendo conter os seguintes argumentos: (Conv. ICMS 132/97)

- 1 – quantia em algarismos, de preenchimento obrigatório, com no máximo 16 (dezesesseis) dígitos, cujo extenso será impresso automaticamente pelo "software" básico;
- 2 – nome do favorecido, limitado a oitenta caracteres, utilizando apenas uma linha;
- 3 – nome do lugar de emissão, com no máximo 30 (trinta) caracteres;
- 4 – data, no formato "ddmma", "ddmmaa", "ddmmaaa" ou "ddmmaaaa", sendo a impressão do mês feita por extenso automaticamente pelo "software" básico;
- 5 – informações adicionais, com até 120 (cento e vinte) caracteres, utilizando no máximo 2 (duas) linhas.

§ 13. O comando das formas de pagamento será gerenciado pelo "software" básico, devendo ser o único aceito imediatamente após a totalização das operações, possuindo os seguintes argumentos: (Conv. ICMS 132/97)

- 1 – identificação da forma de pagamento, com 2 (dois) dígitos e de preenchimento obrigatório;
- 2 – valor pago, com até 16 (dezesesseis) dígitos e de preenchimento obrigatório;
- 3 – informações adicionais, com até 80 (oitenta) caracteres, utilizando, no máximo, 2 (duas) linhas.

§ 14. Na hipótese do parágrafo anterior, o registro da forma de pagamento deve ser finalizado automaticamente quando o somatório das formas de pagamento igualar ou exceder o valor total do documento, devendo ser impresso imediatamente após o recebimento do primeiro comando enviado ao software básico (Convênio ICMS 156/94, cláusula quarta, alterada pelos Convs. ICMS 002 e 65/98 – efeitos a partir de 29/06/98): (NR Decreto nº 8510, de 09/10/98 – efeitos a partir de 09/10/98)

- 1 – o valor total pago, indicado pela expressão "VALOR PAGO", sendo esta integrante do software básico;
- 2 – se for o caso, o valor referente à diferença entre o valor pago e o valor total do documento, indicado pela expressão "TROCO", sendo esta integrante do software básico.

Redação anterior. § 14 – Na hipótese do parágrafo anterior, quando o somatório das formas de pagamento igualar ou exceder o valor total do documento, a operação deve ser finalizada automaticamente e indicar, se for o caso, a expressão "TROCO", integrante do "software" básico, seguida do valor correspondente. (Conv. ICMS 132/97)

§ 15. Em todos os documentos emitidos, além das demais exigências previstas neste Capítulo, serão impressos os seguintes elementos de identificação do equipamento: (Conv. ICMS 132/97)

- 1 – a marca;
- 2 – o modelo;
- 3 – o número de série de fabricação gravado na Memória Fiscal;
- 4 – a versão do "software" básico.

§ 16. O equipamento deverá imprimir ao ser ligado e em intervalo máximo de 1 (uma) hora em funcionamento, comandado pelo "software" básico, exclusivamente os valores acumulados: (Conv. ICMS 132/97)

- 1 – no Contador de Ordem de Operação;
- 2 – no Contador Geral de Comprovante Não Fiscal (Convênio ICMS 156/94, cláusula quarta, alterada pelos Convs. ICMS 002 e 65/98 – efeitos a partir de 29/06/98): (NR Decreto nº 8510, de 09/10/98 – efeitos a partir de 09/10/98)

Redação anterior. 2 – no Contador de Operação Não Sujeita ao ICMS;

- 3 – no totalizador de cancelamento (Convênio ICMS 156/94, cláusula quarta e Conv. ICMS 65/98 – AC Dec nº 8.510/98 – efeitos a partir de 29/06/98);

- 4 – no totalizador de desconto (Convênio ICMS 156/94, cláusula quarta e Conv. ICMS 65/98 – AC Dec nº 8.510/98 – efeitos a partir de 29/06/98);

- 5 – no Totalizador de Venda Bruta Diária; (Renumerado de 3 p/5 pelo Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)

- 6 – nos demais totalizadores parciais tributados e não tributados ativos armazenados na Memória de Trabalho. (Renumerado de 4 p/6 pelo Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)

§ 17. Na hipótese do parágrafo anterior, deverão ser observados: (Conv. ICMS 132/97)

- 1 – havendo documento em emissão, a impressão deve ocorrer imediatamente após a finalização do documento;
- 2 – quando o valor acumulado no contador ou totalizador for igual a zero, deverá ser impresso o símbolo “□”;
- 3 – a separação entre os valores impressos deverá ser feita com a impressão do símbolo “#”;
- 4 – somente os valores significativos deverão ser impressos, sem indicação de ponto ou vírgula;
- 5 – os totalizadores parciais ativos deverão ser impressos na ordem em que são apresentados na Leitura X.

§ 18. O controle do mecanismo impressor no ECF-IF e no ECF-PDV deverá ser gerenciado pelo software básico do equipamento, observadas as seguintes condições (Convênio ICMS 156/94, cláusula quarta, alterada pelos Convs. ICMS 002 e 65/98 – efeitos a partir de 29/06/98):

- 1 – estar localizado na placa controladora fiscal com processador único;
- 2 – em processador localizado em placa que não seja a placa controladora fiscal, se estiver junto a esta em gabinete que possibilite seu isolamento dos demais componentes do equipamento mediante utilização do lacre previsto no inciso XV do artigo 494; (NR Decreto nº 8510, de 09/10/98 – efeitos a partir de 09/10/98)

Redação anterior. § 18 – A placa controladora do módulo impressor no ECF-PDV não deverá conter processador, devendo a impressão ser gerenciada unicamente pela placa controladora fiscal. (Conv. ICMS 132/97)

§ 19. O fabricante ou importador de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), já homologado para uso fiscal, deverá, até 31 de dezembro de 1998, adequar seus equipamentos às normas constantes do Capítulo VI do Título VI, com as alterações efetuadas pelo Convênio ICMS 02/98, obedecidas as disposições do Convênio ICMS 72/97, de 25 de julho de 1997. (Conv. ICMS 02/98 – AC Dec nº 8.510/98 – efeitos a partir de 26/02/98)

§ 20. O disposto no § 8º do artigo 494, em relação ao ECR-MR, aplica-se somente para o equipamento cujo pedido de homologação seja protocolizado na forma do Convênio ICMS 72/97, de 25 de junho de 1997, após 29/06/98 (Conv. ICMS 65/98 – AC Dec nº 8.510/98 – efeitos a partir de 29/06/98)

§ 21. A numeração de que trata o inciso XIII deste artigo será crescente e definitiva, não podendo ser repetida pelo estabelecimento, mesmo em caso de baixa de qualquer dos equipamentos autorizados. (AC Dec 8836, de 03.09.99)

Art. 495. REVOGADO PELO DECRETO 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07 O ECF não deve ter tecla, dispositivo ou função que (Convênio ICMS 156/94, cláusula quinta):

- I – iniba a emissão de documentos fiscais e o registro de operações na Fita Detalhe;
- II – vede a acumulação dos valores das operações sujeitas ao ICMS no GT;
- III – permita a emissão de documento para outros controles, que se confunda com o Cupom Fiscal.

SUBSEÇÃO II DA MEMÓRIA FISCAL (REESTRUTURADO PELO DEC. 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07)

Art. 496. A memória fiscal do equipamento terá as características e funções determinadas pelo Convênio ICMS 85/01. (NR dada pelo Dec. 12898, de 31.05.07 – efeitos a partir de 31.05.07)

§ 1º Em caso de transferência de posse do ECF ou de alteração cadastral, os novos números de inscrição, Federal e Estadual, devem ser gravados na memória fiscal.

§ 2º A introdução, na memória fiscal, de dados relativos a um novo proprietário encerra um período, expresso pela totalização das vendas brutas registradas pelo usuário anterior, para efeito de leitura da memória fiscal.

§ 3º Os equipamentos em uso homologados com base no Convênio ICMS 156/94, deverão ter a memória fiscal com as características e funções por ele determinadas.

Redação Anterior: Art. 496. O ECF deve ter Memória Fiscal destinada a gravar (Convênio ICMS 156/94, cláusula sexta):

- I – o número de fabricação do ECF;
- II – os números de inscrição, Federal e Estadual, do estabelecimento;
- III – o Logotipo Fiscal;
- IV – a versão do programa fiscal homologada pela COTEPE/ICMS;

V – diariamente:

- a) venda bruta e as respectivas data e hora da gravação;
- b) o Contador de Reinício de Operação;
- c) o Contador de Reduções.

d) o valor acumulado em cada totalizador parcial de situação tributária. (Conv. ICMS 02/98 – AC Dec nº 8.510/98 – efeitos a partir de 26/02/98)

§ 1º A gravação, na Memória Fiscal, da venda bruta diária acumulada no Totalizador Geral, do Contador de Redução e das respectivas data e hora, dar-se-á quando da emissão da Redução "Z", a ser efetuada no final do expediente ou, no caso de funcionamento contínuo, às 24 (vinte e quatro) horas, sendo as demais informações relacionadas neste artigo gravadas concomitante ou imediatamente após a respectiva introdução na memória do equipamento.

§ 2º Quando a capacidade remanescente da Memória Fiscal for inferior à necessária para armazenar dados relativos a 60 (sessenta) dias, o ECF deve informar esta condição nos cupons de Leitura "X" e nos de Redução "Z".

§ 3º Em caso de falha, desconexão ou esgotamento da Memória Fiscal, o fato deverá ser detectado pelo ECF que permanecerá bloqueado para operações, exceto, no caso de esgotamento, para Leitura "X" e da Memória Fiscal.

§ 4º O Logotipo Fiscal (BR), aprovado pela COTEPE/ICMS, deverá ser impresso nos seguintes documentos:

- 1 – Cupom Fiscal;
- 2 – Cupom Fiscal Cancelamento;
- 3 – Leitura "X";
- 4 – Redução "Z";
- 5 – Leitura da Memória Fiscal.

6 – documentos fiscais emitidos em formulários pré-impressos. (Conv. ICMS 02/98 – AC Dec nº 8.510/98 – efeitos a partir de 26/02/98)

§ 5º As inscrições, Federal e Estadual, o Logotipo Fiscal, a versão do programa fiscal aprovado pela COTEPE/ICMS, o Contador de Reinício de Operação, o Contador de Reduções e o número de fabricação do ECF, devem ser gravados unicamente na Memória Fiscal, de onde são buscados quando das respectivas emissões dos documentos relacionados no parágrafo anterior.

§ 6º Em caso de transferência de posse do ECF ou de alteração cadastral, os novos números de inscrição, Federal e Estadual, devem ser gravados na Memória Fiscal.

§ 7º O número de dígitos reservados para gravar o valor da venda bruta diária na Memória Fiscal, será de, no mínimo, 12 (doze).

§ 8º O fato da introdução, na Memória Fiscal, de dados de um novo proprietário encerra um período, expresso pela totalização das vendas brutas registradas pelo usuário anterior, para efeito de Leitura da Memória Fiscal.

§ 9º No caso de esgotamento ou dano irreversível na Memória Fiscal que inviabilize o uso do ECF, o fabricante poderá colocar nova PROM ou EPROM que atenda ao disposto no inciso X do artigo 533 deste Regulamento, observado, ainda, o seguinte: (Conv. ICMS 132/97)

1 – a nova PROM ou EPROM deverá ser fixada internamente na estrutura do ECF de forma permanente, envolvida em resina termoendurecedora opaca, impedindo o acesso e a remoção da mesma (Convênio ICMS 156/94, cláusula sexta, alterada pelos Convs. ICMS 002 e 65/98 – efeitos a partir de 29/06/98);

2 – a PROM ou EPROM anterior deverá ser mantida no equipamento, devendo (Convênio ICMS 156/94, cláusula sexta, alterada pelos Convs. ICMS 002 e 65/98 – efeitos a partir de 29/06/98):

- a) no caso de esgotamento, possibilitar a sua leitura;
- b) no caso de danificação, ser inutilizada de forma que não possibilite o seu uso.

3 – deverá ser anexado ao Atestado de Intervenção, documento fornecido pelo fabricante atestando que a substituição da PROM ou EPROM atendeu as exigências e especificações deste Capítulo. (NR Decreto nº 8510, de 09/10/98 – efeitos a partir de 09/10/98)

Redação anterior.1 – a PROM ou EPROM que contiver a Memória Fiscal danificada deverá ser retirada do equipamento, ou, no caso de impossibilidade de sua remoção, a PROM ou EPROM deverá ser inutilizada de forma que não possibilite o seu uso;

2 – deverá ser anexado ao Atestado de Intervenção, documento fornecido pelo fabricante atestando que a substituição da PROM ou EPROM atendeu as exigências e especificações deste Capítulo.

§ 10. Na hipótese do parágrafo anterior, a nova PROM ou EPROM da Memória Fiscal deverá ser inicializada pelo fabricante, com a gravação do mesmo número de série de fabricação acrescido de uma letra, respeitada a ordem alfabética crescente, devendo ser afixada nova plaqueta de identificação no equipamento, mantida a anterior. (Conv. ICMS 132/97)

Art. 496-A. O dispositivo de armazenamento da memória fiscal de ECF não poderá ser removido de seu receptáculo, ainda que após a cessação de uso do equipamento. **(AC pelo Dec. 12898, de 31.05.07 – efeitos a partir de 31.05.07)**

Parágrafo Único. Quando ocorrer dano ou esgotamento da capacidade de armazenamento do dispositivo:

I – no caso de ECF que possua receptáculo para fixação de dispositivo adicional, poderá ser instalado outro dispositivo, desde que observados os seguintes procedimentos:

a) informar no respectivo Atestado de Intervenção, no campo "Discriminação dos Serviços", o número de fabricação da memória fiscal danificada ou esgotada e o número de fabricação da nova memória fiscal instalada.

b) anexar no respectivo Atestado de Intervenção a declaração do fabricante ou importador de que a substituição do dispositivo atendeu às exigências do Convênio ICMS 85/01.

c) o novo dispositivo deverá ser instalado e iniciado pelo fabricante ou importador com a gravação do número de fabricação original do ECF acrescido de uma letra, a partir da letra "A", respeitada a ordem alfabética crescente;

d) o dispositivo danificado ou esgotado deverá ser mantido resinado no receptáculo original, devendo:

1 – no caso de esgotamento, possibilitar a sua leitura;

2 – no caso de dano, ser mantido inacessível de forma a não possibilitar o seu uso para gravação;

e) ser fixada nova plaqueta metálica de identificação do ECF e mantida a anterior.

II – Na hipótese de ECF que não possua receptáculo para instalação de dispositivo adicional, deverá ser cessado seu uso, obedecendo ao disposto no Art. 493-B.

SEÇÃO VI **DO CREDENCIAMENTO DA EMPRESA INTERVENTORA EM ECF** **(REESTRUTURADO PELO DEC. 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07)**

Redação Anterior: SEÇÃO IV
DO CREDENCIAMENTO

SUBSEÇÃO I **DO CREDENCIAMENTO** **(REESTRUTURADO PELO DEC. 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07)**

Redação Anterior:
Redação Anterior: SUBSEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 497. A Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, poderá credenciar para garantir o funcionamento e a inviolabilidade do ECF, bem como para nele efetuar qualquer intervenção técnica (Convênio ICMS 156/94, cláusula sétima):

I – o fabricante;

II – o importador;

III – outro estabelecimento, possuidor de "Atestado de Capacitação Técnica" fornecido pelo fabricante ou importador da respectiva marca.

Parágrafo único. O credenciamento dos estabelecimentos interventores deverá ser precedido de cadastro junto ao Fisco Rondoniense, não podendo seus técnicos manterem qualquer vínculo empregatício com os estabelecimentos usuários de ECFs. **(NR Decreto 8836, de 03.09.99)**

Redação anterior – Parágrafo único. O credenciamento é obrigatoriamente precedido de cadastramento na Unidade da Federação correspondente.

Art. 498. A proposta de credenciamento para intervenção em ECF será formulada ao Coordenador Geral da Receita Estadual, em requerimento não padronizado, contendo nome, endereço, telefone e números de inscrição estadual e no CNPJ(MF), da empresa, bem como endereços e telefones dos principais sócios, e será instruída com os seguintes documentos: **(NR dada pelo Dec. 12898, de 31.05.07 – efeitos a partir de 31.05.07)**

- I – cópia do documento de constituição da empresa, inclusive alterações posteriores;
- II – Atestado de Capacitação Técnica do fabricante de ECF à firma solicitante do credenciamento;
- III – cópia da cédula de identidade, CPF e comprovante de residência dos Técnicos;
- IV – Atestado de Capacitação Técnica fornecido pela empresa fabricante para os técnicos autorizados em intervir em ECF;
- V – amostra dos formulários: Pedido para Uso ou Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF e Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, se houver;
- VI – cópia da cédula de identidade e do CPF dos principais sócios.
- VII – Certidão Negativa de Débitos Estaduais;
- VIII – Comprovante de recolhimento da taxa de 01 (uma) UPF/RO.

§ 1º O credenciamento de que trata este artigo terá a mesma validade do Atestado de Responsabilidade e Capacitação Técnica emitido pelo fabricante, limitada a 1 (um) ano, devendo a empresa interessada na sua renovação requerer novo credenciamento com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência do término da vigência, instruído com os documentos relacionados nos incisos III, IV, VII e VIII do “caput”.

§ 2º O credenciamento poderá ser, a qualquer tempo, alterado, suspenso ou revogado, a critério da Coordenadoria da Receita Estadual, sem prejuízo de sanções fiscais cabíveis, sempre que o credenciado, isolada ou cumulativamente:

- I – descumprir as exigências estabelecidas na legislação tributária;
- II – intervir em ECF, cujo modelo não conste da credencial concedida;
- III – propiciar o uso de ECF em desacordo com as disposições previstas neste capítulo.
- IV – retardar a pronta execução dos serviços de intervenção técnica em ECF, favorecendo, de qualquer forma, a não utilização, por contribuinte do imposto, de equipamento devidamente autorizado.

§ 3º O retardamento de que trata o inciso IV do § 2º estará caracterizado sempre que o retorno do ECF ao estabelecimento do usuário, em condições normais de funcionamento, ocorrer em prazo superior a 10 (dez) dias úteis, contados da data na qual foi feita a emissão da “Autorização para Retirada e Transporte de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF” tratada no art. 502-A, sem que o credenciado, antecipadamente, apresente relatório detalhado à Delegacia Regional da Fazenda à qual esteja jurisdicionado, identificando os motivos determinantes do atraso.

§ 4º Somente será concedido credenciamento à empresa que se encontre em situação regular perante o fisco do estado de Rondônia.

§ 5º. Para efeitos exclusivos do § 4º, considera-se em situação regular a empresa que não possua débitos vencidos e não pagos referentes a tributos administrados pela Coordenadoria da Receita Estadual e que não possua omissões na entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD ou do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS-D. **(NR dada pelo Dec. 21503, de 21.12.16 - efeitos a partir de 1º.01.17)**

Redação Anterior: § 5º Para efeitos exclusivos do § 4º, considera-se em situação regular a empresa que não possua débitos vencidos e não pagos referentes a tributos administrados pela Coordenadoria da Receita Estadual e que não possua omissões na entrega de GIAM nem do arquivo eletrônico indicado no artigo 381-B.

§ 6º A emissão da Credencial de Interventor em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal é de responsabilidade da Coordenadoria da Receita Estadual.

§ 7º No caso do desligamento de qualquer dos técnicos relacionados no Atestado de Capacitação Técnica, a empresa credenciada deve solicitar, através de requerimento, no prazo de 3 (três) dias úteis, a emissão de nova credencial.

§ 8º O Requerimento de que trata o § 7º deverá conter o nome, RG e CPF de cada técnico desligado e deverá ser protocolado na Agência de Rendas de jurisdição da empresa credenciada que o remeterá à Gerência de Fiscalização, para a emissão de nova credencial e revogação da atual.

Redação Anterior: Art. 498. A proposta de credenciamento para intervenção em ECF será formulada ao Coordenador da Receita Estadual, em requerimento não padronizado, contendo nome, endereço, telefone e números de inscrição estadual e no CGC(MF), da empresa, bem como endereços e telefones dos principais sócios, e será instruída com os seguintes documentos:

I – cópia do documento de constituição da empresa, inclusive alterações posteriores;

II – cópia da FAC;

III – Atestado de Capacitação Técnica do fabricante de ECF à firma solicitante do credenciamento;

IV – cópia da cédula de identidade, CPF e atestado de residência dos Técnicos;

V – Atestado de Capacitação Técnica fornecido pela empresa fabricante para os técnicos autorizados em intervir em ECF;

VI – amostra dos formulários: Pedido para Uso ou Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF e Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF;

VII – cópia da cédula de identidade e do CPF dos principais sócios;

VIII – Certidão Negativa de Débitos Estaduais; (NR dada pelo Dec. 11575, de 07.04.05 – efeitos a partir de 18.01.05)

Redação Anterior: VIII – Certidão Negativa de Tributos Estaduais;(AC Dec 8836, de 03.09.99)

IX – cópias reprográficas dos Atos Homologatórios exarados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS – COTEPE/ICMS referentes aos equipamentos em que pretende intervir. (AC Dec 8836, de 03.09.99)

§ 1º O credenciamento de que trata este artigo terá a validade de 1 (um) ano, devendo a empresa interessada na sua renovação requerer novo credenciamento com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência do término da vigência(Convênio ICMS 85/01, cláusula nonagésima quinta, § 1º, inciso IV) (NR Decreto 10235 de 16.12.02, DOE 5131 de 18.12.02)

Redação Original: § 1º O credenciamento de que trata este artigo terá a validade de 2 (dois) anos, devendo a empresa interessada na sua renovação requerer novo credenciamento com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência do término da vigência.(AC Dec 8836, de 03.09.99)

§ 2º O credenciamento poderá ser, a qualquer tempo, alterado, suspenso ou revogado, a critério da Coordenadoria da Receita Estadual, sem prejuízo de sanções fiscais cabíveis, sempre que o credenciado, isolada ou cumulativamente : (AC Dec 8836, de 03.09.99)

I – descumprir as exigências estabelecidas na legislação tributária;

II – REVOGADO PELO DECRETO 9131, DE 12.07.2000 – II – intervir em ECF sem o acompanhamento do fisco.

III – intervir em ECF, cujo modelo não conste da credencial concedida;

IV – propiciar o uso de ECF em desacordo com as disposições previstas neste capítulo;

V – retardar a pronta execução dos serviços de intervenção técnica em ECF, favorecendo, de qualquer forma, a não utilização, por contribuinte do imposto, de equipamento devidamente autorizado.

§ 3º O retardamento de que trata o inciso V do parágrafo anterior estará caracterizado sempre que o retorno do ECF ao estabelecimento do usuário, em condições normais de funcionamento, ocorrer em prazo superior a 10 (dez) dias úteis, contados da data em que foi feita a emissão do atestado de intervenção de que trata o artigo 500-A, sem que o credenciado, antecipadamente, apresente relatório detalhado à Delegacia Regional da Fazenda a que esteja jurisdicionado, identificando os motivos determinantes do atraso.(AC Dec 8836, de 03.09.99)

SUBSEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO CREDENCIADO (REESTRUTURADO PELO DEC. 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07)

Redação Anterior: SUBSEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CREDENCIADOS

Art. 499. Constitui atribuição e conseqüente responsabilidade do credenciado (Convênio ICMS 156/94, cláusula oitava):

I – atestar o funcionamento do ECF, de conformidade com as exigências previstas neste Capítulo;

II – instalar o lacre de segurança contra violação dos dispositivos e/ou registros do ECF, atendendo o Parecer Homologatório do respectivo equipamento.(NR Decreto 8836, de 03.09.99)

Redação anterior – II – instalar o lacre de segurança contra violação dos dispositivos e/ou registros do ECF;

III – intervir no ECF para manutenção, reparos e outras atividades correlatas;

IV – vistoriar o ECF para efeito de autorização de uso ou cessação de uso e quando exigido pelo Fisco;

V – orientar o contribuinte para o correto uso do ECF, de acordo com a legislação vigente;

VI – emitir o atestado de intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, – ECF sempre que exercer vistoria, reparo, manutenção ou atividade afim;

VII – exercer o credenciamento com exemplar probidade, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal sem prejuízo da responsabilidade tributária solidária e da cassação do respectivo credenciamento.

VIII – **REVOGADO PELO DECRETO 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07** – instalar sobre a etiqueta adesiva de que trata o parágrafo 4º do artigo 491, película protetora transparente e incolor, do tipo “contact” capaz de protegê-la da ação de agentes corrosivos, antes da devolução, ao estabelecimento usuário, do equipamento recebido para intervenção. (AC Dec , de 03.09.99)

IX – fornecer quaisquer informações de caráter funcional solicitadas pelo Fisco, auxiliando quando necessário, o desempenho da fiscalização. **(AC Dec 8836, de 03.09.99)**

§ 1º A confecção, uso e guarda dos lacres a serem empregados em equipamento ECF autorizado para uso fiscal serão disciplinados em Ato da Coordenadoria da Receita Estadual. **(NR dada pelo Dec.12079, de 24.03.06 – efeitos a partir de 1º.04.06)**

Redação Anterior: §1º A confecção dos lacres é de exclusiva responsabilidade do Fisco, que os repassará, mediante recibo, aos credenciados. (NR Decreto 8836, de 03.09.99)

Redação anterior – § 1º É da exclusiva responsabilidade do credenciado a guarda dos lacres, de forma a evitar a sua indevida utilização.

§ 2º A Leitura “X” deverá ser emitida antes e depois de qualquer intervenção no equipamento e anexada ao atestado de que trata o inciso VI deste artigo.

§ 3º Na impossibilidade de emissão do primeiro cupom de leitura de que trata o parágrafo anterior, os totais acumulados devem ser apurados mediante a soma dos dados constantes na última Leitura X, ou Redução Z, ou Leitura da Memória de Trabalho, a que for mais recente, e das importâncias posteriormente registradas na Fita-detelhe. (Convênio ICMS 156/94, cláusula oitava, alterada pelo Conv. ICMS 002/98 – efeitos a partir de 26/02/98) **(NR Decreto nº 8510, de 09/10/98 – efeitos a partir de 09/10/98)**

Redação anterior. § 3º Na impossibilidade de emissão do primeiro cupom de leitura de que trata o parágrafo anterior, os totais acumulados devem ser apurados mediante a soma dos dados constantes no último cupom de leitura ou de redução emitido e das importâncias posteriormente registradas na Fita Detelhe.

§ 4º REVOGADO PELO DECRETO 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07 A liberação de uso de ECF, assim como a cessação somente poderá ser efetuada na presença de Auditor Fiscal. (NR Decreto 9131, de 12.07.2000)

Redação anterior – § 4º A liberação de uso de ECF, assim como a cessação de uso, somente poderá ser efetuada na presença de Auditor Fiscal, inclusive nos casos de intervenção. (NR Decreto 8836, de 03.09.99)

Redação anterior – § 4º A liberação de uso de ECF, assim como a cessação de uso, somente poderá ser efetuada na presença de Auditor Fiscal, inclusive nos casos de intervenção, quando o Fisco assim o determinar.

§ 5º A empresa interventora devidamente credenciada poderá realizar a cessação de uso de Equipamento Emissor – ECF para o qual não tenha Atestado de Capacitação Técnica do fabricante desde que, concomitantemente: **(AC pelo Dec. 14170, de 27.03.09 – efeitos a partir de 31.03.09)**

I – esteja expressamente autorizado pelo Fisco, mediante apresentação de solicitação para esse fim na Agência de Rendas de sua jurisdição;

II – não exista no estado de Rondônia outro credenciado autorizado pelo fabricante do equipamento.

Art. 500. A remoção do lacre somente poderá ser feita nas seguintes hipóteses (Convênio ICMS 156/94, cláusula nona):

I – manutenção, reparo, adaptação ou instalação de dispositivos que impliquem essa medida;

II – outras hipóteses conforme determinação ou autorização do Fisco.

Art. 500-A. O credenciado deve emitir, em formulário próprio, preenchido e retirado no sítio da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN: “http://www.sefin.ro.gov.br”, o documento denominado “Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal”: **(NR dada pelo Dec. 12898, de 31.05.07 – efeitos a partir de 31.05.07)**

- I – quando da primeira instalação do lacre;
- II – quando ocorrer acréscimo do Contador no Reinício de Operação;
- III – em qualquer hipótese em que haja remoção do lacre.

§ 1º Os formulários do Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal serão numerados em ordem consecutiva de 000001 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido este limite.

§ 2º Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar formulários destinados à emissão manual de Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal de acordo com o modelo disponível em Anexo deste Regulamento, mediante prévia autorização do Fisco, observado o disposto nos artigos 795 a 797.

Redação Anterior: Art. 500-A. O credenciado deve emitir, em formulário próprio, de acordo com o modelo anexo, o documento denominado Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal: (Conv. ICMS 02/98 – AC Dec nº 8.510/98 – efeitos a partir de 26/02/98)

- I – quando da primeira instalação do lacre;
- II – quando ocorrer acréscimo do Contador no Reinício de Operação;
- III – em qualquer hipótese em que haja remoção do lacre.

Art. 501. REVOGADO PELO DECRETO 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07 O credenciado deve emitir "Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal", conforme modelo Anexo a este Regulamento, contendo as seguintes indicações (Convênio ICMS 156/94, cláusula décima primeira):

- I – denominação: "Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal";
- II – números, de ordem e da via;
- III – nome, endereço e números de inscrição, Federal e Estadual, do estabelecimento emissor do atestado;
- IV – nome, endereço, Código de Atividade Econômica Estadual e números de inscrição, Federal e Estadual, do estabelecimento usuário do ECF;
- V – tipo de equipamento, marca, modelo e números do Parecer Homologatório da COTEPE/ICMS, de fabricação e de ordem do equipamento; (NR Decreto 8836, de 03.09.99)

Redação anterior – V – marca, modelo e números de fabricação e de ordem do ECF;

- VI – capacidade de acumulação do Totalizador Geral e dos Totalizadores Parciais e capacidade de registro de item;
- VII – identificação dos totalizadores;
- VIII- datas, de início e de término, da intervenção;
- IX – importâncias acumuladas em cada Totalizador Parcial, bem como no Totalizador Geral, antes e após a intervenção e:
 - a) Número de Ordem da Operação;
 - b) quantidade de reduções dos Totalizadores Parciais;
 - c) se for o caso, número de ordem específico para cada série e subsérie de outros documentos emitidos;
 - d) se for o caso, quantidade de documentos cancelados;
- X – valor do Contador de Reinício de Operações, antes e após a intervenção técnica;
- XI – números dos lacres retirados e/ou colocados, em razão da intervenção efetuada;
- XII – nome do credenciado que efetuou a intervenção imediatamente anterior, bem como número do respectivo atestado de intervenção;
- XIII – motivo da intervenção e discriminação dos serviços executados;
- XIV – declaração nos seguintes termos: "Na qualidade de credenciados atestamos, com pleno conhecimento do disposto na legislação referente ao crime de sonegação fiscal e contra a ordem tributária e sob nossa inteira responsabilidade, que o equipamento identificado neste atestado atende às disposições previstas na legislação pertinente";
- XV – local de intervenção e data de emissão;
- XVI – nome e assinatura do interventor, bem como espécie e número do respectivo documento de identidade;
- XVII – nome, endereço e números de inscrição, Federal e Estadual, do impressor do atestado, data e quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último atestado impresso e número da "Autorização para Impressão de Documentos Fiscais";

§ 1º As indicações dos incisos I, II, III, XIV e XVII serão tipograficamente impressas.

§ 2º Havendo insuficiência de espaço, as indicações previstas nos incisos VII, IX, XII e XIII poderão ser complementadas no verso.

§ 3º Os dados de interesse do estabelecimento credenciado poderão ser indicados em campo específico, ainda que no verso.

§ 4º Os formulários do atestado serão numerados em ordem consecutiva de 000001 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido este limite.

§ 5º o "Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal" será de ' não inferior a 29,7 cm x 21 cm.

§ 6º Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar formulários destinados à emissão de atestado, mediante prévia autorização do Fisco, observado o disposto nos artigos 795 a 797.

Art. 502. REVOGADO PELO DECRETO 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07 O "Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal" será emitido em 4 (quatro) vias, no mínimo, que terão o seguinte destino: (NR Decreto 8836, de 03.09.99)

I – 1ª via: repartição fiscal de jurisdição do contribuinte;

II – 2ª via: estabelecimento usuário do ECF, para exibição ao Fisco, quando exigida;

III – 3ª via: estabelecimento emitente, para exibição ao Fisco, quando exigida;

IV – 4ª via: Departamento de Fiscalização – DEFIS.

§ 1º O Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF será emitido pela empresa credenciada, concomitantemente com a ocorrência da respectiva intervenção, no interior do seu estabelecimento ou no local onde o equipamento esteja autorizado ao uso. (NR Decreto 9131, de 12.07.2000)

Redação anterior – §1º O Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF será emitido pela empresa credenciada, concomitantemente com a ocorrência da respectiva intervenção, no interior do seu estabelecimento e na presença do Fisco, que visará todas as suas vias, com carimbo que identifique o nome e a matrícula do Auditor Fiscal, seguido da assinatura deste.

§2º A 2ª e 3ª vias serão conservadas nos estabelecimentos a que se destinam, pelo prazo decadencial, contados da data de sua emissão, observado o disposto no artigo 174.

Redação anterior – Art. 502 – O "Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal" será emitido, no mínimo, em 03 (três) vias, que terão o seguinte destino (Convênio ICMS 156/94, cláusula décima segunda):

I – a 1ª via, ao estabelecimento usuário, para entrega ao Fisco;

II – a 2ª via, ao estabelecimento usuário de ECF, para exibição ao Fisco;

III – a 3ª via, ao estabelecimento credenciado, para exibição ao Fisco.

§ 1º As 1ª e 2ª vias do atestado serão apresentadas, pelo usuário, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da intervenção, à repartição fiscal a que estiver vinculado, que reterá a 1ª via e devolverá a 2ª como comprovante da entrega.

§ 2º – As 2ª e 3ª vias serão conservadas nos estabelecimentos a que se destinam pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da sua emissão, observado o disposto no artigo 174.

Art. 502-A. A retirada do Equipamento ECF do estabelecimento para fins de intervenção, deverá ser previamente informada pelo contribuinte mediante "Comunicado de Retirada para Intervenção", através do Portal do Contribuinte, no sítio da SEFIN na internet (<http://www.sefin.ro.gov.br>), para o qual, depois de preenchido e estando as informações e o procedimento em conformidade com este regulamento, será emitida a "Autorização para Retirada e Transporte de Equipamento ECF", numerada sequencialmente, para que o equipamento possa ser retirado de seu estabelecimento e transportado por empresa credenciada até o local onde receberá a intervenção. **(NR dada pelo Dec. 12898, de 31.05.07 – efeitos a partir de 31.05.07)**

§ 1º A Autorização para Retirada e Transporte de Equipamento ECF será emitida em 02 (duas) vias, com a seguinte destinação:

I – uma via permanecerá no estabelecimento do contribuinte para exibição ao Fisco;

II – uma via acompanhará o transporte do equipamento até o estabelecimento da credenciada, onde ficará arquivada juntamente com o respectivo atestado de intervenção.

§ 2º Caso não seja exigida a emissão do atestado de intervenção em equipamento emissor de cupom fiscal no equipamento ECF retirado do estabelecimento, nas hipóteses previstas por este regulamento, a credenciada que prestou o serviço deverá informar a data de retorno do equipamento ao estabelecimento do contribuinte através do Portal do Contribuinte, no sítio da SEFIN na internet, (<http://www.sefin.ro.gov.br>), fornecendo obrigatoriamente o número da Autorização para Retirada e Transporte de Equipamento ECF emitida para o estabelecimento contribuinte onde estava o equipamento.

§ 3º Sendo emitido o Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, nele deverá ser informado o número da Autorização para Retirada e Transporte de Equipamento ECF concedida.

Redação Anterior: Art. 502-A. A retirada do equipamento do estabelecimento, para fins de intervenção, deverá ser previamente comunicada à Delegacia Regional da fazenda a que estiver jurisdicionado o usuário, mediante o preenchimento de comunicação de retirada para intervenção, de livre redação, na qual serão prestadas, no mínimo, as seguintes informações: (AC Dec 8836, de 03.09.99)

I – razão social, inscrição estadual e endereço completo do estabelecimento comunicante;

II – marca, modelo e número de fabricação e número seqüencial atribuído pelo usuário de equipamento e os valores acumulados no grande total irreversível – GT – e no contador consecutivo de operação;

III – razão social, inscrição estadual e endereço completo do estabelecimento credenciado;

IV – assinatura, identificação e CPF do responsável pelo estabelecimento comunicante e respectivo cargo.

Parágrafo único. A comunicação de que trata este artigo será efetuada em três vias, com a seguinte destinação:

I – uma via será encaminhada à Delegacia Regional da Fazenda da circunscrição do usuário;

II – uma via permanecerá no estabelecimento do comunicante para exibição ao Fisco;

III – uma via acompanhará o transporte do equipamento até o estabelecimento da credenciada.

Art. 502-B. A empresa interventora poderá confeccionar blocos seqüencialmente numerados de formulários de Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, de Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal e de Autorização para Retirada e Transporte de Equipamento ECF, conforme os modelos anexos a este Regulamento, somente podendo utilizá-los na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior que impossibilite temporariamente sua emissão através da internet. **(AC pelo DEC. 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07)**

§ 1º O “Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal”, o “Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal” e a “Autorização para Retirada e Transporte de Equipamento ECF”, quando emitidos manualmente, deverão ser emitidos novamente através do Portal do Contribuinte no sítio da SEFIN na internet (<http://www.sefin.ro.gov.br>);

§ 2º A credenciada deverá informar o número do “Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal”, do “Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal” e da “Autorização para Retirada e Transporte de Equipamento ECF”, emitidos manualmente, no momento da emissão via internet.

SEÇÃO VII **DOS DOCUMENTOS FISCAIS** **(REESTRUTURADO PELO DEC. 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07)**

Redação Anterior: SEÇÃO V
DOS DOCUMENTOS FISCAIS

SUBSEÇÃO I **DAS CARACTERÍSTICAS APLICADAS A TODOS OS DOCUMENTOS** **(REESTRUTURADO PELO DEC. 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07)**

Art. 502-C. O ECF poderá, sob controle do Software Básico, emitir os documentos disciplinados nesta Seção, observadas as características e respectivo leiaute, definidos para cada um deles. (Cláusula trigésima do Convênio ICMS 85/01) **(AC pelo Dec. 12898, de 31.05.07 – efeitos a partir de 31.05.07)**

Parágrafo único. Considera-se documento emitido aquele em que tenham sido impressos todos os dados de rodapé do documento. **(AC pelo Dec. 12993, de 17.07.07 – efeitos a partir de 04.04.07 – Conv. ICMS 29/07)**

Art. 502-D. Deverão ser impressas em todos os documentos, salvo disposição em contrário, as seguintes informações: **(AC pelo Dec. 12898, de 31.05.07 – efeitos a partir de 31.05.07)**

I – dados de identificação do contribuinte usuário, que constituem o cabeçalho do documento, compostos pelas seguintes informações:

- a) razão social;
- b) nome de fantasia, opcional;
- c) endereço;
- d) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, representado pelo símbolo “CNPJ”;

e) número de inscrição no cadastro de contribuinte da unidade federada do domicílio fiscal do contribuinte usuário do equipamento, representado pelo símbolo “IE”;

f) número de inscrição no cadastro de contribuinte do município do domicílio fiscal do contribuinte usuário do equipamento, representado pelo símbolo “IM”;

g) opcionalmente, logomarca de identificação do contribuinte usuário, no caso de ECF com mecanismo impressor térmico;

II – data de início de emissão;

III – hora de início de emissão;

IV – valor acumulado no Contador de Ordem de Operação, em negrito, e no caso de ECF com mecanismo impressor térmico, negrito ou sublinhado;

V – dados de identificação do equipamento, que constituem o rodapé do documento, exceto em cupom adicional, compostos das seguintes informações:

a) marca do ECF;

b) modelo e tipo do ECF;

c) número de fabricação do ECF, em negrito, e no caso de ECF com mecanismo impressor térmico, negrito ou sublinhado;

d) versão do Software Básico utilizado;

e) data final de emissão;

f) hora final de emissão;

g) Número de Ordem Seqüencial do ECF;

h) valor acumulado no Totalizador Geral, impresso de forma codificada;

i) Logotipo Fiscal (BR), somente nos documentos fiscais;

j) opcionalmente, indicação da loja e do operador.

VI – informações complementares de identificação do aplicativo externo do usuário, com 84 (oitenta e quatro) caracteres, impressas em até 2 (duas) linhas.

§ 1º O símbolo que indica a acumulação do valor no Totalizador Geral do ECF deverá estar impresso à direita e próximo ao valor registrado no documento.

§ 2º A indicação de operação de cancelamento, de desconto e de acréscimo, de item, observará as seguintes regras:

I – se o cancelamento de item for pela sua totalidade e ocorrer imediatamente após o seu registro, será admitida a utilização da observação “cancelamento de item” seguida do valor cancelado;

II – se o cancelamento de item for pela sua totalidade e não ocorrer imediatamente após o seu registro, deverão ser indicados todos os dados referentes ao item cancelado, dispensada a descrição do item, ou, opcionalmente, apenas o número do item cancelado e o seu valor total;

III – se o cancelamento de item for parcial, deverão ser indicados todos os dados referentes ao item cancelado com indicação da quantidade cancelada, dispensada a descrição do item, ou, opcionalmente, apenas o número do item cancelado, a quantidade e o seu valor total;

IV – a operação de desconto ou de acréscimo será indicada por:

a) para o desconto: “desconto item”, seguido do número do item, o percentual, se for o caso, e o valor;

b) para o acréscimo: “acrécimo item”, seguido do número do item, o percentual, se for o caso, e o valor.

§ 3º É permitido o registro de item após a subtotalização das operações registradas no documento, desde que não tenha havido registro de desconto ou acréscimo sobre o subtotal.

§ 4º O valor do subtotal das operações registradas no documento somente poderá ser impresso se seguido de operação de desconto, acréscimo ou totalização das operações.

§ 5º Quando impressos pelo ECF, os dados das alíneas “d”, “e” e “f” do inciso I e das alíneas “a” a “d” e “i” do inciso V deverão ser obtidos da Memória Fiscal, e os demais a partir dos dispositivos internos em que estejam armazenados.

Art. 502-E. Deverá ser impresso conjunto de caracteres criptografados de autenticação nos documentos Cupom Fiscal, Comprovante Não-Fiscal e Redução Z, impresso em até 2 (duas) linhas, que permita a recuperação ao fisco dos seguintes dados do documento: CNPJ do estabelecimento usuário, COO, data inicial, número de fabricação do ECF e, se for o caso, valor total do Cupom Fiscal a que se refere o inciso IX do “caput” do artigo 503. **(AC pelo Dec. 12993, de 17.07.07 – efeitos a partir de 1º.10.07 – Conv. ICMS 29/07)**

§ 1º As informações previstas no caput também deverão ser impressas no Cupom Fiscal, imediatamente antes do rodapé, não criptografadas, em código de barras padrão unidimensional em até 3 (três) linhas.

§ 2º O fabricante ou o importador disponibilizará, em seu endereço eletrônico na internet, aplicativo para execução “on line”, vedada a disponibilização para “download”, destinada a decodificar os caracteres previstos no “caput”.

§ 3º A rotina de geração dos caracteres criptografados de que trata este artigo deverá garantir que, caso o Software Básico seja alterado, os caracteres criptografados impressos acusem inconsistência.

SUBSEÇÃO II
DO CUPOM FISCAL E DOS BILHETES DE PASSAGEM EMITIDOS POR ECF
(REESTRUTURADO PELO DEC. 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07)

[Redação Anterior: SUBSEÇÃO I](#)
[DO CUPOM FISCAL](#)

Art. 503. O Cupom Fiscal deve ser emitido e entregue ao consumidor final, qualquer que seja o seu valor, independentemente de solicitação por parte deste, e deverá conter: (Cláusula trigésima oitava do Convênio ICMS 85/01) **(NR dada pelo Dec. 12898, de 31.05.07 – efeitos a partir de 31.05.07)**

I – a denominação “CUPOM FISCAL”, impressa em letras maiúsculas;

II – o Contador de Cupom Fiscal;

III – campos destinados a identificação dos seguintes dados referentes ao comprador das mercadorias ou do tomador de serviços: **(NR dada pelo Dec. 12993, de 17.07.07 – efeitos a partir de 04.04.07 – Conv. ICMS 29/07)**

[Redação Anterior: III – campos destinados a identificação facultativa dos seguintes dados referentes ao comprador das mercadorias ou tomador dos serviços:](#)

a) número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou do Cadastro de Pessoa Física;

b) nome, com 30 caracteres;

c) endereço, com 79 caracteres;

IV – no caso de ECF que emita Registro de Venda:

a) o número da mesa para a qual foram registrados os produtos ou os serviços;

b) o Contador de Ordem de Operação do último documento Conferência de Mesa emitido para o número da mesa indicado na alínea anterior;

c) a indicação, se for o caso, de divisão de pagamento do valor total das operações ou prestações, com uso da expressão “CONTA DIVIDIDA”, impressa em letras maiúsculas e em negrito;

d) a indicação do número da conta dividida e do número total de divisões do documento a serem emitidas, se for o caso;

e) o valor a ser pago em cada documento da conta dividida, se for o caso;

f) o tempo decorrido entre o registro do primeiro item para a mesa e a emissão do correspondente Cupom Fiscal;

V – legenda contendo as seguintes informações:

a) número do item registrado, com três caracteres;

b) código do produto ou do serviço;

- c) descrição do produto ou do serviço;
- d) quantidade comercializada;
- e) unidade de medida;
- f) valor unitário do produto ou do serviço;
- g) indicação do símbolo do totalizador parcial de situação tributária do produto ou do serviço;
- h) valor total do produto ou do serviço, que corresponde ao valor obtido da multiplicação dos valores indicados nas alíneas "d" e "f";

VI – número e registro de item;

VII – registro de operação de cancelamento, desconto ou acréscimo, se for o caso;

VIII – valor da subtotalização dos itens e das operações registradas, se for o caso;

IX – totalização dos itens e das operações registradas, precedida da expressão "TOTAL", impressa em letras maiúsculas, exceto no caso de conta dividida em ECF que emita Registro de Venda, hipótese em que deverá ser informado o valor da parcela referente a divisão da conta;

X – meio de pagamento, observadas as normas do Convênio ICMS 85/01;

XI – informações suplementares, se for o caso, impressas no máximo em 8 (oito) linhas.

§ 1º Quando do cancelamento de Cupom Fiscal durante sua emissão, deverá ser impressa em letras maiúsculas a expressão "CUPOM FISCAL CANCELADO" seguida dos dados de rodapé do documento.

§ 2º O Software Básico deverá permitir a emissão facultativa de um cupom adicional para o Cupom Fiscal emitido, observadas as seguintes características:

I – o cupom adicional deverá conter somente:

a) os números de inscrição do emitente no:

1. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
2. inscrição estadual;
3. inscrição municipal;
4. a denominação "CUPOM ADICIONAL", impressa em letras maiúsculas;

b) em relação ao Cupom Fiscal:

1. Contador de Cupom Fiscal;
2. Contador de Ordem de Operação;

c) número de fabricação do ECF;

d) data final de emissão;

e) hora final de emissão;

II – o cupom adicional deverá ser impresso imediatamente após a impressão do Cupom Fiscal.

§ 3º No caso de Cupom Fiscal para cancelamento de Cupom Fiscal anterior, o documento emitido deverá conter:

I – a denominação "CUPOM FISCAL", impressa em letras maiúsculas;

II – a expressão "CANCELAMENTO", impressa em letras maiúsculas;

III – em relação ao Cupom Fiscal a ser cancelado:

a) a identificação do comprador das mercadorias ou tomador dos serviços, se indicado;

- b) o Contador de Cupom Fiscal;
- c) o Contador de Ordem de Operação;
- d) o valor total da operação;
- e) o valor do desconto cancelado, se for o caso;

IV – a indicação da quantidade de Comprovante de Crédito ou Débito vinculados cancelados, se for o caso.

§ 4º O Cupom Fiscal para registro de prestação de serviço de transporte de passageiro deverá conter:

I – quando o prestador do serviço for diferente do emitente, os números de inscrição do prestador do serviço no:

- a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- b) inscrição estadual;
- c) inscrição municipal;

II – a denominação "CUPOM FISCAL", impressa em letras maiúsculas;

III – a expressão "BILHETE DE PASSAGEM", impressa em letras maiúsculas;

IV – a denominação do tipo de transporte utilizado;

V – o Contador de Cupom Fiscal;

VI – campos destinados a identificação dos seguintes dados referentes ao tomador dos serviços: **(NR dada pelo Dec. 12993, de 17.07.07 – efeitos a partir de 04.04.07 – Conv. ICMS 29/07)**

Redação Anterior: VI – campos destinados a identificação facultativa dos seguintes dados referentes ao tomador dos serviços:

- a) o número da cédula de identidade, indicado pelo símbolo "RG", e a indicação do órgão expedidor;
- b) o nome, com 30 caracteres;
- c) o endereço, com 79 caracteres;

VII – os seguintes dados referentes ao transporte:

- a) a categoria do transporte;
- b) o percurso;
- c) a origem, entendida como a localidade de origem da viagem, com indicação da unidade federada;
- d) o destino, entendido como a localidade de destino da viagem, com indicação da unidade federada;
- e) a data de embarque;
- f) a hora de embarque;
- g) o número da poltrona e, opcionalmente, a indicação da plataforma de embarque;
- h) o valor do serviço prestado, indicado pela expressão "TARIFA", impressa em letras maiúsculas;
- i) a indicação do símbolo do totalizador parcial de situação tributária da tarifa e de outros valores cobrados do tomador do serviço;
- j) outros valores lançados e sua denominação;

VIII – a totalização do serviço, precedida da expressão "TOTAL", impressa em letras maiúsculas;

IX – o meio de pagamento, observadas as regras da Seção VII do Capítulo III deste Título;

X – a observação: "O PASSAGEIRO MANTERÁ EM SEU PODER ESTE CUPOM PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO EM VIAGEM", impressa em letras maiúsculas;

XI – informações suplementares, se for o caso, impressas no máximo em 8 (oito) linhas.

§ 5º Fica dispensada a impressão pelo ECF das informações indicadas nas alíneas a, b e c do inciso I do artigo 502-D e a observação indicada no inciso X deste artigo, quando pré-impressas no verso de todas as vias da bobina de papel, opção que deverá ser configurada em Modo de Intervenção Técnica.

§ 6º O Software Básico deverá permitir a emissão facultativa de um cupom adicional para o Cupom Fiscal emitido para registro da prestação de serviço de transporte de passageiro, observadas as seguintes características:

I – o cupom adicional deverá conter somente:

a) em relação ao prestador do serviço, o número de:

1. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

2. inscrição estadual;

3. inscrição municipal;

b) a denominação "CUPOM ADICIONAL", impressa em letras maiúsculas;

c) em relação ao Cupom Fiscal:

1. o Contador de Cupom Fiscal;

2. o Contador de Ordem de Operação;

3. o percurso, opcionalmente;

4. a poltrona, opcionalmente;

d) o número de fabricação;

e) a data final de emissão;

f) a hora final de emissão;

II – o cupom adicional deverá ser impresso imediatamente após a impressão do Cupom Fiscal.

§ 7º No ECF somente podem ser incluídas as alíquotas relacionadas na Lei 688/96.

§ 8º No Caso de Redução de Base de Cálculo, o produto deve ser registrado no totalizador referente à sua alíquota prevista na Lei 688/96, sendo feitos os ajustes no momento da escrituração do período.

Redação Anterior: Art. 503. O Cupom Fiscal a ser entregue ao consumidor final, qualquer que seja o seu valor, deve conter, no mínimo, impressas pelo próprio ECF, as seguintes indicações (Convênio ICMS 156/94, cláusula décima terceira):

I – denominação Cupom Fiscal;

II – denominação, firma, razão social, endereço e números de inscrição, estadual e CGC(MF), do emitente;

III – data (dia, mês e ano) e hora, de início e término, da emissão;

IV – número de ordem de cada operação, obedecida a sequência numérica consecutiva;

V – número de ordem sequencial do ECF, atribuído pelo estabelecimento;

VI – indicação da situação tributária de cada item registrado, mesmo que por meio de código, observada a seguinte codificação:

a) T – Tributado;

b) F – Substituição Tributária;

c) I – Isenção;

d) N – Não-Incidência.

VII – sinais gráficos que identifiquem os totalizadores parciais correspondentes às demais funções do ECF-MR;

VIII – discriminação, código, quantidade e valor unitário da mercadoria ou serviço;

IX – valor total da operação;

X – Logotipo Fiscal (BR estilizado).

XI – o Contador Geral de Comprovante Não Fiscal. (Conv. ICMS 02/98 – AC Dec nº 8.510/98 – efeitos a partir de 26/02/98)

§ 1º As indicações do inciso II, excetuados os números de inscrição estadual e CGC(MF) do emitente, podem ser impressas, tipograficamente, no verso.

§ 2º No caso de emissão de cupom adicional, referente a uma mesma operação, o segundo cupom somente poderá indicar o total da mesma e conter o mesmo número de operação.

§ 3º Será admitida a discriminação da mercadoria ou serviço através do código EAN-13, quando em Cupom Fiscal emitido por ECF-MR, desde que comprovada a incapacidade do respectivo equipamento em efetuá-lo de forma alfanumérica observado o disposto no artigo 534.

§ 4º O usuário de ECF deverá manter em seu estabelecimento, à disposição do Fisco, listagem atualizada de todas as mercadorias comercializadas, contendo: (Conv. ICMS 132/97)

1 – código da mercadoria;

2 – descrição;

3 – situação tributária;

4 – valor unitário.

§ 5º O ECF poderá imprimir mensagens promocionais no Cupom Fiscal até um máximo de 08 (oito) linhas, após o total da operação e o fim do cupom.

§ 6º O contribuinte deve emitir o Cupom Fiscal e entregá-lo ao comprador ou consumidor, independentemente de solicitação deste.

§ 7º É facultado incluir no Cupom Fiscal o CGC(MF) ou CPF do consumidor, desde que impresso pelo próprio equipamento.

§ 8º No caso das diferentes alíquotas e no da redução de base de cálculo, a situação tributária será indicada por "Tn", onde "n" corresponderá à alíquota efetiva incidente sobre a operação.

§ 9º É permitido o cancelamento de item lançado no Cupom Fiscal emitido por ECF-MR, ainda não totalizado, desde que:

1 – se refira, exclusivamente, ao lançamento imediatamente anterior;

2 – o ECF-MR possua:

a) totalizador específico para a acumulação de valores desta natureza, zerável quando da emissão da Redução "Z";

função inibidora de cancelamento de item diverso do previsto no inciso I.

§ 10. Em relação à prestação de serviço de transporte de passageiros, deverão ainda ser acrescidas as indicações contidas nos artigos 246, 249 e 252, conforme o caso, observada a denominação Cupom Fiscal, dispensada a indicação do número de ordem, série e subsérie e o número da via e a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais.

§ 11. A bobina de papel para uso em ECF deve atender, no mínimo, as disposições abaixo, vedada a utilização de papel contendo revestimento químico agente e reagente na mesma face (tipo self): (Conv. ICMS 132/97)

1 – ser autocopiativa com, no mínimo, 02 (duas) vias;

2 – manter a integridade dos dados impressos pelo período decadencial;

3 – a via destinada à emissão do Cupom Fiscal deve conter:

a) no verso revestimento químico agente (coating back);

b) na frente, tarja de cor com, no mínimo, 50 (cinquenta) centímetros de comprimento assinalada no último metro para o término da bobina;

4 – a via destinada à impressão da Fita-detalle deve conter:

a) na frente, revestimento químico reagente (coating front);

b) no verso, o nome e o CGC/MF do fabricante e o comprimento da bobina no último metro;

5 – ter comprimento mínimo de 10 (dez) metros para bobinas com 3 (três) vias e 20 (vinte) metros para bobinas com 2 (duas) vias;

6 – no caso de bobina com 3 (três) vias, a via intermediária deve conter, na frente, revestimento químico reagente e, no verso, revestimento químico agente (coating front and back).

§ 12. No caso de ECF-MR com 02 (duas) estações impressoras e sem possibilidade de interligação a computador, aplicam-se apenas as exigências contidas no item 2 e na alínea “b” dos itens 3 e 4 do parágrafo anterior, hipótese em que a bobina de papel deverá ter comprimento mínimo de 25 (vinte e cinco) metros. (Convênio ICMS 156/94, cláusula décima terceira, alterada pelos Convs. ICMS 132/97 e 002/98 – efeitos a partir de 26/02/98) (NR Decreto nº 8510, de 09/10/98 – efeitos a partir de 09/10/98)

Redação anterior: § 12 – No caso de ECF – MR com 02 (duas) estações impressoras e sem possibilidade de interligação a computador, aplicam-se apenas as exigências contidas no item 2 e nas alíneas “b” dos itens 3 e 4 do parágrafo anterior, hipótese em que a bobina de papel deverá ter comprimento mínimo de 25 (vinte e cinco) metros. (Conv. ICMS 132/97)

Art. 504. REVOGADO PELO DECRETO 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07 O Cupom Fiscal emitido por ECF-PDV ou ECF-IF, além dos requisitos previstos no artigo anterior, deve conter (Convênio ICMS 156/94, cláusula décima quarta):

I – código da mercadoria ou serviço, dotado de dígito verificador;

II – símbolo característico, uniforme por fabricante, indicativo da acumulação do respectivo valor no Totalizador Geral;

III – valor acumulado no Totalizador Geral atualizado, admitindo-se a codificação do mesmo, desde que o algoritmo de decodificação seja fornecido ao Fisco, quando da apresentação do pedido de uso.

Art. 505. As prerrogativas para uso de ECF previstas neste Capítulo, não eximem o usuário de emitir Nota Fiscal modelo 1, 1-A ou 55, em função da natureza da operação, quando solicitado pelo adquirente da mercadoria. **(NR dada pelo Dec. 16412, de 15.12.11 – efeitos a partir de 15.12.11)**

Redação Anterior: Art. 505. As prerrogativas para uso de ECF previstas neste Capítulo, não exime o usuário de emitir Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, em função da natureza da operação quando solicitado pelo adquirente da mercadoria. (NR Decreto 8836, de 03.09.99)

§ 1º A operação de venda acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, não emitida por ECF, deve ser registrada no mesmo, devendo: **(NR dada pelo Dec. 12898, de 31.05.07 – efeitos a partir de 31.05.07)**

I - serem anotados, nas vias da Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A emitida, os números de ordem do Cupom Fiscal e do ECF, este atribuído pelo estabelecimento;

II - serem indicados na coluna "Observações", do Registro de Saídas, apenas o número e a série do documento;

III - ser o Cupom Fiscal anexado à via fixa da Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A emitida.

Redação Anterior: Parágrafo único. A operação de venda acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, não emitida por ECF, deve ser registrada no mesmo, hipótese em que:

1 – serão anotados, nas vias do documento fiscal emitido, os números de ordem do Cupom Fiscal e do ECF, este atribuído pelo estabelecimento;

2 – serão indicados na coluna "Observações", do Registro de Saídas, apenas o número e a série do documento;

3 – será o Cupom Fiscal anexado à via fixa do documento emitido.

Redação anterior – Art. 505 – As prerrogativas para uso de ECF previstas neste Capítulo, não eximem o usuário de emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor quando solicitado pelo adquirente da mercadoria, assim como não vedam a emissão de Nota Fiscal, modelos 1 ou 1A, em função da natureza da operação (Convênio ICMS 156/94, cláusula décima quinta).

Parágrafo único. A operação de venda acobertada por Nota Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, não emitida por ECF, deve ser registrada no mesmo, hipótese em que:

§ 2º O disposto no §1º não se aplica no caso de emissão de Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – SEPD. **(AC pelo Dec. 12898, de 31.05.07 – efeitos a partir de 31.05.07)**

SUBSEÇÃO III

DA NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR E DOS BILHETES DE PASSAGEM EMITIDOS POR ECF (REESTRUTURADO PELO DEC. 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07)

Redação Anterior: SUBSEÇÃO II

DA NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR E DOS BILHETES DE PASSAGEM EMITIDOS POR ECF

Art. 506. A Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, quando emitida em ECF, somente poderá ser impressa em ECF-IF com Memória de Fita-detelhe, devendo conter (Cláusula quadragésima quarta do Convênio ICMS 85/01): **(NR dada pelo Dec. 12898, de 31.05.07 – efeitos a partir de 31.05.07)**

I – as informações previstas no artigo 51 do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970;

II – o Contador de Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

III – campos destinados a identificação dos seguintes dados referentes ao comprador das mercadorias. **(NR dada pelo Dec. 12993, de 17.07.07 – efeitos a partir de 04.04.07 – Conv. ICMS 29/07)**

Redação Anterior: III – campos destinados a identificação facultativa dos seguintes dados referentes ao comprador das mercadorias:

a) o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou do Cadastro de Pessoa Física;

b) o nome, com 30 caracteres;

c) o endereço, com 80 caracteres;

IV – a indicação da situação tributária da mercadoria comercializada;

V – as informações suplementares, se for o caso, impressas no máximo em 8 (oito) linhas;

VI – a expressão “EMITIDO POR ECF”, impressa em letras maiúsculas.

§ 1º Não deverão ser impressos os dados de cabeçalho.

§ 2º Deverão ser observadas ainda, as disposições contidas no Convênio ICMS nº 57/95, de 28 de junho de 1995, ou outro que venha substituí-lo.

§ 3º Os formulários destinados a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor observarão as normas contidas no Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970.

§ 4º Quando do cancelamento de Nota Fiscal de Venda a Consumidor durante sua emissão, deverá ser impressa em letras maiúsculas a expressão “NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR CANCELADA” seguida dos dados de rodapé do documento.

§ 5º No caso de Nota Fiscal de Venda a Consumidor para cancelamento de Nota Fiscal de Venda a Consumidor anterior, o documento deverá ser emitido em jogo de formulário em branco e deverá conter as seguintes informações:

I – denominação “NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR”, impressa em letras maiúsculas;

II – expressão “CANCELAMENTO”, impressa em letras maiúsculas;

III – relativas a Nota Fiscal de Venda a Consumidor a ser cancelada:

a) a identificação do comprador das mercadorias, se indicado;

b) o Contador de Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

c) o Contador de Ordem de Operação;

d) o valor total da operação;

e) o valor do desconto cancelado, se for o caso;

IV – indicação da quantidade de Comprovante de Crédito ou Débito vinculados cancelados, se for o caso;

V – a expressão “EMITIDO POR ECF”, impressa em letras maiúsculas.

§ 6º Para os equipamentos em uso homologados com base no Convênio ICMS 156/94, A Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, e os Bilhetes de Passagem, modelos 13 a 15, emitidos por ECF deverão ter as características e funções por ele determinadas.

Redação Anterior: Art. 506. A Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou os Bilhetes de Passagem, modelos 13 a 15, emitidos por ECF, devem conter, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio ICMS 156/94, cláusula décima sexta):

I – denominação:

a) Nota Fiscal de Venda a Consumidor – mod. 2;

b) Bilhete de Passagem Rodoviário – mod. 13;

c) Bilhete de Passagem Aquaviário – mod 14;

d) Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem – mod. 15;

II – número de ordem específico;

III – série e subsérie e número da via;

IV – número de ordem do equipamento, atribuído pelo estabelecimento;
V – número de ordem da operação;
VI – natureza da operação ou prestação;
VII – data de emissão: dia, mês e ano;
VIII – nome do estabelecimento emitente;
IX – endereço e números de inscrição, estadual e no CGC(MF) do estabelecimento emitente;
X – discriminação das mercadorias ou dos serviços, em relação aos quais serão exigidos: quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
XI – valores, unitário e total, da mercadoria ou serviço e o valor total da operação;
XII – codificação da situação tributária e o símbolo de acumulação no GT;
XIII – valor acumulado no totalizador geral;
XIV – número de controle do formulário, referido no artigo 507;
XV – expressão: "Emitido por ECF"; e
XVI – nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC(MF), do impressor do formulário, data e quantidade da impressão, número de controle do primeiro e do último formulário impresso e número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais.
XVII – o Contador Geral de Comprovante Não Fiscal. (Conv. ICMS 02/98 – (AC Dec nº 8.510/98 – efeitos a partir de 26/02/98)
§ 1º O exercício da faculdade prevista neste artigo implicará que a impressora utilizada possua uma estação específica para a emissão dos documentos previstos neste artigo e que a primeira impressão corresponda ao número de ordem específico do documento referido do inciso II.
§ 2º Serão impressas tipograficamente as indicações dos incisos I, III, VIII, XIV e XVI.
§ 3º As indicações dos incisos IX, excetuadas as inscrições Federal e Estadual, e XV poderão ser impressas tipograficamente ou pelo equipamento.
§ 4º As demais indicações serão impressas pelo equipamento.
§ 5º A identificação das mercadorias, de que trata o inciso X, poderá ser feita por meio de código, se no próprio documento, mesmo que no verso, constar a decodificação.
§ 6º Em relação aos Bilhetes de Passagem, modelos 13 a 15, deverão ainda ser acrescidas as indicações contidas, respectivamente nos artigos 246, 249 e 252.

Art. 507. REVOGADO PELO DECRETO 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07 Para efeito de controle, os formulários destinados à emissão dos documentos de que trata esta Seção serão numerados por impressão tipográfica, em ordem sequencial, de 1 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido este limite (Convênio ICMS 156/94, cláusula décima sétima).

§ 1º Os formulários inutilizados antes de se transformarem em documento fiscal serão enfileirados em grupos uniformes de até 50 (cinquenta), em ordem numérica sequencial, permanecendo em poder do estabelecimento usuário, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado;

§ 2º Entende-se como documento fiscal, para os efeitos do parágrafo anterior, o formulário que, tendo ingressado no equipamento, contenha qualquer impressão efetuada pelo ECF.

Art. 508. REVOGADO PELO DECRETO 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07 As vias dos documentos fiscais, que devam ficar em poder do estabelecimento emitente, serão enfileiradas em grupos de até 500 (quinhentas), obedecida a ordem numérica sequencial específica do documento, em relação a cada ECF (Convênio ICMS 156/94, cláusula décima oitava).

Art. 509. REVOGADO PELO DECRETO 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07 À empresa que possua mais de um estabelecimento no Estado é permitido o uso de formulário com numeração tipográfica única, desde que destinados à emissão de documentos do mesmo modelo (Convênio ICMS 156/94, cláusula décima nona).

SUBSEÇÃO IV DA LEITURA "X"

(REESTRUTURADO PELO DEC. 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07)

Redação Anterior: SUBSEÇÃO III
DA LEITURA "X"

Art. 510. A Leitura X, de implementação obrigatória, deverá conter (Cláusula trigésima sexta do Convênio ICMS 85/01): **(NR dada pelo Dec. 12898, de 31.05.07 – efeitos a partir de 31.05.07)**

I – a denominação "LEITURA X", impressa em letras maiúsculas;

II – o valor acumulado nos seguintes contadores, quando existentes:

a) Geral de Operação Não-Fiscal;

b) de Reinício de Operação;

c) de Reduções Z;

d) de Comprovante de Crédito ou Débito;

e) de Operação Não-Fiscal Cancelada;

f) Geral de Relatório Gerencial;

- g) de Cupom Fiscal;
- h) de Cupom Fiscal Cancelado;
- i) de Nota Fiscal de Venda a Consumidor;
- j) de Nota Fiscal de Venda a Consumidor Cancelada;
- k) de Fita-detelhe;
- l) de Bilhete de Passagem;
- m) de Bilhete de Passagem Cancelado;

III – o valor acumulado nos seguintes totalizadores:

- a) Totalizador Geral;
- b) de Venda Bruta Diária;
- c) parcial de Cancelamento de ICMS;
- d) parcial de Cancelamento de ISSQN;
- e) parcial de desconto de ICMS;
- f) parcial de desconto de ISSQN, se for o caso;
- g) parcial de acréscimo de ICMS;
- h) parcial de acréscimo de ISSQN;
- i) parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS, com carga tributária vinculada;
- j) parciais de prestações tributadas pelo ISSQN, com carga tributária vinculada;
- k) parciais de substituição tributária;
- l) parciais de isento;
- m) parciais de não-incidência;
- n) parciais de operações não-fiscais;
- o) parciais de meios de pagamento e de troco;

IV – o valor da venda líquida, assim compreendido o valor acumulado no totalizador de Venda Bruta Diária deduzido dos valores:

a) acumulados nos totalizadores parciais de:

1. cancelamento de ICMS;
2. cancelamento de ISSQN;
3. desconto de ICMS;
4. desconto de ISSQN, se for o caso;

b) total de ISSQN, assim compreendido o somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISSQN;

V – o valor do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS e de prestações tributadas pelo ISSQN, assim compreendido o valor resultante da multiplicação do valor acumulado em cada totalizador parcial pelo percentual da respectiva carga tributária vinculada;

VI – o somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS, com carga tributária vinculada;

VII – o somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISSQN, com carga tributária vinculada;

VIII – o somatório dos valores do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS, com carga tributária vinculada;

IX – o somatório dos valores do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISSQN, com carga tributária vinculada;

X – a denominação de cada operação não-fiscal cadastrada na Memória de Trabalho, seguido do respectivo Contador Específico de Operação Não-Fiscal;

XI – no caso de ECF que emita Registro de Venda:

a) o código dos produtos comercializados ou serviços prestados no dia;

b) a descrição dos produtos ou serviços prestados, referentes aos códigos indicados na alínea anterior;

c) o símbolo do totalizador parcial de operação tributada pelo ICMS ou de prestação tributada pelo ISSQN, para cada produto comercializado ou serviço prestado indicado na alínea anterior;

d) a quantidade total de cada produto comercializado ou serviço prestado no dia;

e) a quantidade pendente de cada produto comercializado ou serviço prestado no dia, assim compreendida a quantidade total de cada produto comercializado ou serviço prestado que não foram registrados em Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

f) os valores pendentes para os totalizadores de cancelamento de ICMS, cancelamento de ISSQN, desconto de ICMS, desconto de ISSQN, acréscimo de ICMS e acréscimo de ISSQN, com indicação do símbolo do respectivo totalizador parcial e da carga tributária vinculada, assim compreendido o valor total das respectivas operações de cancelamento, desconto e acréscimo registradas em Registro de Venda e Conferência de Mesa e que ainda não foram registradas em Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

g) indicação das mesas pendentes de emissão de Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor.

XII – o Número de Comprovantes de Crédito ou Débito Não Emitidos;

XIII – o Tempo Emitindo Documento Fiscal;

XIV – o Tempo Operacional;

XV – a indicação da capacidade remanescente para gravação de dados na Memória Fiscal referente a Redução Z, expressa em quantidade de reduções, devendo ser impressa também a expressão “MEMÓRIA EM ESGOTAMENTO – INFORMAR AO CREDENCIADO” quando essa capacidade for inferior a 60 (sessenta);

XVI – a denominação de cada relatório gerencial cadastrado na Memória de Trabalho, seguido da indicação do Contador Específico de Relatório Gerencial.

§ 1º Os valores referentes aos acumuladores indicados na Leitura da Memória de Trabalho devem ser sinalizados pelo símbolo “*”, impresso logo após a identificação do acumulador.

§ 2º A impressão das informações previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso XI deverá ser opcional em cada Leitura X.

§ 3º A Leitura X deve representar os valores dos acumuladores armazenados na Memória de Trabalho no momento de sua emissão.

§ 4º O Software Básico deverá possibilitar a emissão da Leitura X comandada por aplicativo e pelo dispositivo de hardware previsto no inciso X da cláusula quarta do Convênio 85/01.

§ 5º No início de cada dia, será emitida uma Leitura “X” de todos os ECFs, devendo o cupom de leitura ser mantido junto ao equipamento no decorrer do dia, para exibição ao Fisco, se solicitado.

§ 6º Os equipamentos em uso homologados com base no Convênio ICMS 156/94, deverão ter a leitura “X” com as características e funções por ele determinadas.

Redação Anterior: Art. 510. A Leitura “X” emitida por ECF deverá conter, no mínimo, a expressão Leitura “X” e as informações relativas aos incisos II a XVI do artigo 511.(NR Decreto 8836, de 03.09.99)

Parágrafo único. No início de cada dia, será emitida uma Leitura "X" de todos os ECFs, devendo o cupom de leitura ser mantido junto ao equipamento no decorrer do dia, para exibição ao Fisco, se solicitado.(NR Decreto 8836, de 03.09.99)

Redação Original – Art. 510 – A Leitura "X" emitida por ECF deverá conter, no mínimo, a expressão Leitura "X" e as informações relativas aos incisos II a XI, XIV e XV do artigo 511 (Convênio ICMS 156/94, cláusula vigésima).

Parágrafo único. No início de cada dia, será emitida uma Leitura "X" de todos os ECFs em uso, devendo o cupom de leitura ser mantido junto ao equipamento no decorrer do dia, para exibição ao Fisco, se solicitado.

**SUBSEÇÃO V
DA REDUÇÃO "Z"
(REESTRUTURADO PELO DEC. 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07)**

Redação Anterior: SUBSEÇÃO IV
DA REDUÇÃO "Z"

Art. 511. A Redução Z, de implementação obrigatória, deverá conter (Cláusula trigésima quarta do Convênio ICMS 85/01): **(NR dada pelo Dec. 12898, de 31.05.07 – efeitos a partir de 31.05.07)**

I – a denominação "REDUÇÃO Z", impressa em letras maiúsculas;

II – a data do respectivo movimento, assim entendida a data do primeiro Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Bilhete de Passagem ou Comprovante Não-Fiscal emitido após a última Redução Z, ou a data de emissão da Redução Z, no caso de não ter havido emissão de nenhum daqueles documentos após a última Redução Z, indicada pela expressão "MOVIMENTO DO DIA:";

III – o valor acumulado nos seguintes contadores, quando existentes:

- a) Geral de Operação Não-Fiscal;
- b) de Reinício de Operação;
- c) de Reduções Z;
- d) de Comprovante de Crédito ou Débito;
- e) de Operação Não-Fiscal Cancelada;
- f) Geral de Relatório Gerencial;
- g) de Cupom Fiscal;
- h) de Cupom Fiscal Cancelado;
- i) de Nota Fiscal de Venda a Consumidor;
- j) de Nota Fiscal de Venda a Consumidor Cancelada;
- k) de Fita-detelhe;
- l) de Bilhete de Passagem;
- m) de Bilhete de Passagem Cancelado;

IV – o valor acumulado nos seguintes totalizadores:

- a) Totalizador Geral;
- b) de Venda Bruta Diária;
- c) parcial de Cancelamento de ICMS;
- d) parcial de Cancelamento de ISSQN;
- e) parcial de desconto de ICMS;
- f) parcial de desconto de ISSQN, se for o caso;
- g) parcial de acréscimo de ICMS;

- h) parcial de acréscimo de ISSQN;
- i) parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS, com carga tributária vinculada;
- j) parciais de prestações tributadas pelo ISSQN, com carga tributária vinculada;
- k) parciais de substituição tributária;
- l) parciais de isento;
- m) parciais de não-incidência;
- n) parciais de operações não-fiscais;
- o) parciais de meios de pagamento e de troco;

V – o valor da venda líquida, assim compreendido o valor acumulado no totalizador de Venda Bruta Diária deduzido dos valores:

a) acumulados nos totalizadores parciais de:

1. cancelamento de ICMS;
2. cancelamento de ISSQN;
3. desconto de ICMS;
4. desconto de ISSQN, se for o caso;

b) total de ISSQN, assim compreendido o somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISSQN;

VI – o valor do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS e de prestações tributadas pelo ISSQN, assim compreendido o valor resultante da multiplicação do valor acumulado em cada totalizador parcial pelo percentual da respectiva carga tributária vinculada;

VII – o somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS, com carga tributária vinculada;

VIII – o somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISSQN, com carga tributária vinculada;

IX – o somatório dos valores do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS, com carga tributária vinculada;

X – o somatório dos valores do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISSQN, com carga tributária vinculada;

XI – a denominação de cada operação não-fiscal cadastrada na Memória de Trabalho, seguida do respectivo Contador Específico de Operação Não-Fiscal;

XII – no caso de ECF que emita Registro de Venda:

- a) o código dos produtos comercializados ou serviços prestados, no dia;
- b) a descrição dos produtos ou serviços prestados, referentes aos códigos indicados na alínea anterior;
- c) o símbolo do totalizador parcial de operação tributada pelo ICMS ou de prestação tributada pelo ISSQN, para cada produto comercializado ou serviço prestado indicado na alínea anterior;
- d) a quantidade total de cada produto comercializado ou serviço prestado no dia;
- e) a quantidade pendente de cada produto comercializado ou serviço prestado no dia, assim compreendida a quantidade total de cada produto comercializado ou serviço prestado que não foram registrados em Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor;
- f) os valores pendentes para os totalizadores de cancelamento de ICMS, cancelamento de ISSQN, desconto de ICMS, desconto de ISSQN, acréscimo de ICMS e acréscimo de ISSQN, com indicação do símbolo do respectivo totalizador parcial e da carga tributária vinculada, assim compreendido o valor total das respectivas operações de cancelamento,

desconto e acréscimo registradas em Registro de Venda e Conferência de Mesa e que ainda não foram registradas em Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

g) indicação das mesas pendentes de emissão de Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

XIII – o Número de Comprovantes de Crédito ou Débito Não Emitidos;

XIV – o Tempo Emitindo Documento Fiscal;

XV – o Tempo Operacional;

XVI – no caso de ECF com Memória de Fita-detelhe, as informações de que trata a alínea “d” do inciso II do artigo 489-B e o número de série da Memória de Fita-detelhe em uso;

XVII – a indicação da capacidade remanescente para gravação de dados na Memória Fiscal referente a Redução Z, expressa em quantidade de reduções, devendo ser impressa também a expressão “MEMÓRIA EM ESGOTAMENTO – INFORMAR AO CREDENCIADO” quando essa capacidade for inferior a 60 (sessenta);

XVIII – a denominação de cada relatório gerencial cadastrado na Memória de Trabalho, seguido da indicação do Contador Específico de Relatório Gerencial .

XIX – a expressão “SEM MOVIMENTO FISCAL”, impressa em negrito na linha imediatamente posterior à de impressão da data de que trata o inciso II deste artigo, no caso de não haver valor significativo a ser impresso para o totalizador de Venda Bruta Diária para o respectivo dia de movimento.

§ 1º Os valores referentes aos acumuladores indicados na Leitura da Memória de Trabalho devem ser sinalizados pelo símbolo “*”, impresso logo após a identificação do acumulador.

§ 2º As informações constantes nas alíneas a a f do inciso XII ficam dispensados para ECF com Memória de Fita-detelhe.

§ 3º Na hipótese do inciso XIX, não havendo valor significativo a ser impresso, deverá ser indicado o símbolo “*” em cada dígito da capacidade prevista para o respectivo totalizador.

Redação Anterior: Art. 511. No final de cada dia, será emitida uma Redução “Z” de todos os ECFs, devendo o cupom respectivo ser mantido a disposição do Fisco por 05 (cinco) anos e conter, no mínimo, as seguintes indicações: (NR Decreto 8836, de 03.09.99)

Redação original – Art. 511 – No final de cada dia, será emitida uma Redução “Z” de todos os ECFs em uso, devendo o cupom respectivo ser mantido à disposição do Fisco por 05 (cinco) anos e conter, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio ICMS 156/94, cláusula vigésima primeira):

I – denominação: Redução “Z”;

II – nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC(MF), do emitente;

III – data (dia, mês e ano) e hora da emissão;

IV – número indicado no Contador de Ordem da Operação;

V – Número de Ordem Sequencial do ECF, atribuído pelo estabelecimento;

VI – número indicado no Contador de Reduções;

VII – relativamente ao totalizador geral:

a) importância acumulada no final do dia; e

b) diferença entre os valores acumulados no final do dia e no final do dia anterior;

VIII – valor acumulado no totalizador parcial de cancelamento, quando existente;

IX – valor acumulado no totalizador parcial de desconto, quando existente;

X – diferença entre o valor resultante da operação realizada na forma da alínea “b” do inciso VII e a soma dos valores acusados nos totalizadores referidos nos incisos VIII e IX;

XI – separadamente, os valores acumulados nos totalizadores parciais de operações:

a) com substituição tributária;

b) isentas;

c) não tributadas; e

d) tributadas.

XII – valores sobre os quais incide o ICMS, segundo as alíquotas aplicáveis às operações, respectivas alíquotas e montante do correspondente imposto debitado, em se tratando de ECF-PDV e ECF-IF.

XIII – Totalizadores Parciais e contadores de operações não fiscais, quando existentes (Convênio ICMS 156/94, cláusula sexta, alterada pelos Convs. ICMS 002 e 65/98 – efeitos a partir de 29/06/98); (NR Decreto nº 8510, de 09/10/98 – efeitos a partir de 09/10/98)

Redação anterior. XIII – Totalizadores Parciais e contadores de operações não sujeitas ao ICMS, quando existentes;

XIV – versão do programa fiscal;

XV – Logotipo Fiscal (BR estilizado);

XVI – o Contador Geral de Comprovante Não Fiscal. (Conv. ICMS 02/98 – AC Dec nº 8.510/98 – efeitos a partir de 26/02/98)

§ 1º No caso de não ter sido emitida a Redução “Z” no encerramento diário das atividades do contribuinte ou, às 24 (vinte e quatro) horas, na hipótese de funcionamento contínuo do estabelecimento, o

equipamento deve detectar o fato e só permitir a continuidade das operações após a emissão da referida redução, com uma tolerância de 02 (duas) horas.

§ 2º Tratando-se de operação com redução de base de cálculo, esta deverá ser demonstrada nos cupons de Leitura "X" e de Redução "Z", emitidos por ECF-PDV ou ECF-IF, através de totalizadores parciais específicos, por alíquota efetiva.

§ 3º Os relatórios gerenciais somente podem estar contidos na Leitura X ou na Redução Z, em campo definido, devendo ser impressa a cada dez linhas, ao longo deste campo, a mensagem "COO: xxxxxx Leitura X" ou "COO: Redução Z", onde xxxxxx é, respectivamente, o número do Contador de Ordem de Operação da Leitura X ou da Redução Z em emissão. (Conv. ICMS 02/98 – AC Dec nº 8.510/98 – efeitos a partir de 26/02/98)

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o tempo de emissão da Leitura X ou da Redução Z, que contiver relatório gerencial, fica limitado a dez minutos contados do início de sua emissão. (Conv. ICMS 02/98 – AC Dec nº 8.510/98 – efeitos a partir de 26/02/98)

§ 5º Somente o comando de emissão de Leitura X ou de Redução Z pode conter argumento para habilitar ou não a emissão de relatório gerencial. (Conv. ICMS 02/98 – AC Dec nº 8.510/98 – efeitos a partir de 26/02/98)

§ 6º Havendo opção de emitir, ou não, relatório gerencial, o "software" básico do equipamento deve conter parametrização, acessada unicamente por meio de intervenção técnica. (Conv. ICMS 02/98 – AC Dec nº 8.510/98 – efeitos a partir de 26/02/98)

Art. 511-A. A Redução Z deve representar os valores dos acumuladores armazenados na Memória de Trabalho no momento de sua emissão, devendo ser possível sua emissão ainda que não haja valor acumulado no totalizador de Venda Bruta Diária. **(AC pelo Dec. 12898, de 31.05.07 – efeitos a partir de 31.05.07)**

§ 1º A emissão da Redução Z está condicionada à gravação dos dados pertinentes no dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal antes de sua emissão.

§ 2º No caso de ECF que possibilite registro de prestações de transporte de passageiro, quando o serviço for prestado por empresa ou estabelecimento diverso do contribuinte usuário emissor do documento, após a emissão da Redução Z para o contribuinte usuário do equipamento, deverá ser emitida, independentemente de comando externo, uma Redução Z para cada prestador do serviço gravado na Memória Fiscal, conforme inciso VII do artigo 513.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a Redução Z emitida para cada prestador do serviço gravado na Memória Fiscal deverá conter:

I – o mesmo valor para o Contador de Redução Z;

II – os valores dos totalizadores indicados nos incisos II, III e IV, e, se for o caso, VII e VIII, do § 2º da cláusula sexta do Convênio ICMS 85/01, relacionados com o prestador do serviço;

III – a expressão "VIA:" seguida da sigla da unidade federada do respectivo prestador do serviço.

IV – os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, de inscrição estadual e, se for o caso, de inscrição municipal do prestador do serviço.

§ 4º No final de cada dia, será emitida uma Redução "Z" de todos os ECFs, devendo o cupom respectivo ser mantido a disposição do Fisco por 05 (cinco) anos.

§ 5º No caso de não ter sido emitida a Redução "Z" no encerramento diário das atividades do contribuinte ou, às 24 (vinte e quatro) horas, na hipótese de funcionamento contínuo do estabelecimento, o equipamento deve detectar o fato e só permitir a continuidade das operações após a emissão da referida redução, com uma tolerância de 02 (duas) horas.

§ 6º Os equipamentos em uso homologados com base no Convênio ICMS 156/94, deverão ter a redução "Z" com as características e funções por ele determinadas.

SUBSEÇÃO VI **DA FITA DETALHE EM ECF COM MEMÓRIA DE FITA-DETALHE** **(REESTRUTURADO PELO DEC. 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07)**

Redação Anterior: SUBSEÇÃO V
DA FITA DETALHE

Art. 512. A Fita-detalle emitida a partir de dados armazenados na Memória de Fita-detalle, deverá conter em todos os documentos impressos (Cláusula sexagésima sexta do Convênio ICMS 85/01): **(NR dada pelo Dec. 12898, de 31.05.07 – efeitos a partir de 31.05.07)**

I – a data e a hora de sua emissão;

II – o Contador de Ordem de Operação do primeiro documento impresso, indicado por "COO1";

III – o Contador de Ordem de Operação do último documento impresso, indicado por "COOf";

IV – a expressão “FITA-DETALHE”, impressa em letras maiúsculas.

§ 1º No caso da impressão da Leitura da Memória Fiscal na Fita-detelhe, admite-se a impressão apenas do valor do Contador de Ordem de Operação, a denominação, data e hora de emissão.

§ 2º Os dados indicados neste artigo deverão ser impressos imediatamente após a impressão dos dados de CNPJ, IE e IM do emitente, em cada documento.

§ 3º No caso de intervenção técnica que implique necessidade de seccionamento da bobina da fita detalhe deverão ser apostos nas extremidades do local seccionado, o número do atestado de intervenção correspondente e as assinaturas do técnico interventor.

§ 4º Os equipamentos em uso homologados com base no Convênio ICMS 156/94, deverão ter a fita detalhe com as características e funções por ele determinadas.

Redação Anterior: Art. 512. A fita-Detalhe, que representa o conjunto das 2ªs (segundas) vias de todos os documentos emitidos no equipamento, deve ser impressa pelo ECF concomitantemente à sua indicação no dispositivo de visualização do registro das operações por parte do consumidor, devendo, ainda, sua utilização atender às seguintes condições (Convênio ICMS 156/94, cláusula vigésima segunda):

I – conter Leitura “X” no início e no fim;

II – no caso de emissão de documento fiscal pré-impresso, em formulário solto, deve ser impresso na Fita-Detalhe, automaticamente, ao final da emissão, somente a data, a hora, o número do documento fiscal, o contador de ordem específico do documento fiscal e o Contador de Ordem de Operação, nesta ordem;

III – a bobina que contém a Fita-Detalhe deve ser armazenada inteira, sem seccionamento, por equipamento e mantida em ordem cronológica pelo prazo decadencial, em relação a cada equipamento.

Parágrafo único. No caso de intervenção técnica que implique necessidade de seccionamento da bobina da fita detalhe deverão ser apostos nas extremidades do local seccionado, o número do atestado de intervenção correspondente e as assinaturas do técnico interventor e do Auditor Fiscal que acompanhou os trabalhos. (NR Decreto 8836, de 03.09.99)

Redação anterior – Parágrafo único. No caso de intervenção técnica que implique na necessidade de seccionamento da bobina da Fita-Detalhe, deverão ser apostos nas extremidades do local seccionado o número do Atestado de Intervenção correspondente e a assinatura do técnico interventor.

Art. 512-A. A bobina de papel para uso em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal-ECF, na forma deste regulamento, deve atender às disposições do Ato Cotepe ICMS nº 04/2010. **(NR dada pelo Dec. 16405, de 15.12.11 – efeitos 15.12.11)**

Parágrafo único. Fica autorizada aos contribuintes estabelecidos no estado de Rondônia a utilização de bobina de papel térmico para uso em equipamento ECF existente em seus estoques em 1º de outubro de 2011, sem as especificações técnicas previstas no Ato Cotepe ICMS nº 04/2010, até que seja exaurido o estoque ou até 31 de dezembro de 2011, o que ocorrer primeiro.

Redação Anterior: Art. 512-A. A bobina de papel para uso em ECF deve atender, no mínimo, as disposições a seguir, vedada a utilização de papel contendo revestimento químico agente e reagente na mesma face (tipo self) (Cláusula nonagésima do Convênio ICMS 85/01): (NR dada pelo Dec. 12898, de 31.05.07 – efeitos a partir de 31.05.07)

I – no caso de bobina com mais de uma via, ser autocopiativa;

II – manter a integridade dos dados impressos, no mínimo, pelo período decadencial;

III – a via destinada à emissão de documento deve conter:

a) no verso, revestimento químico agente (coating back), exceto no caso de bobina de uma única via;

b) na frente, tarja de cor diferente da do papel, no fim da bobina, com 20cm a 50cm de comprimento;

c) no caso de bobina de uma única via, no verso os dados de que trata o item 2 da alínea “b” do inciso IV;

IV – no caso de bobina com mais de uma via, a via destinada à impressão da Fita-detelhe deve conter:

a) na frente, revestimento químico reagente (coating front);

b) no verso, impresso ao longo de toda bobina com espaçamento máximo de dez centímetros entre as repetições:

1. a expressão “via destinada ao fisco”;

2. o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do fabricante e o comprimento da bobina;

V – ter comprimento de:

1. quatorze ou vinte metros para bobinas com três vias;

2. vinte e dois, trinta ou cinquenta e cinco metros para bobina com duas vias;

VI – no caso de bobina com três vias, a via intermediária deve conter, na frente, revestimento químico reagente e, no verso, revestimento químico agente (coating front and back).

§ 1º Admite-se tolerância de mais 2,5% na variação dos comprimentos indicados no inciso V.

§ 2º É permitido o acréscimo de informações no verso das vias da bobina de papel ou do formulário utilizados em ECF, desde que não prejudique a clareza e legibilidade dos dados impressos no anverso das vias.

§ 3º A bobina de papel poderá:

I – conter remalina, ao longo de toda sua extensão;

II – conter picotes na via destinada à emissão de documento, para separação dos documentos emitidos.

§ 4º A bobina a ser utilizada para impressão de documento em ECF deverá ser a indicada no manual do usuário fornecido pelo fabricante do equipamento, que deverá conter também as instruções de guarda e armazenamento do papel de acordo com orientação do fabricante da bobina.

§ 5º No caso de ECF-MR, homologado na vigência do Convênio ICMS 156/94, de 7 de dezembro de 1994, com duas estações impressoras e sem possibilidade de interligação a computador e no caso de ECF com

Memória de Fita-detalle, ou, em situações imprevistas, a critério da Coordenadoria da Receita Estadual, poderá ser utilizada bobina de uma única via para emissão de documentos e de fita-detalle.

Redação Anterior: Art. 512-A. A bobina de papel para uso em ECF deve atender, no mínimo, as disposições abaixo, vedada a utilização de papel contendo revestimento químico agente e reagente na mesma face tipo "self". (AC Dec 8836, de 03.09.99)

I – ser autocopiativa com, no mínimo, duas vias;

II – manter a integridade dos dados impressos pelo período decadencial;

III – a via destinada à emissão do cupom fiscal deve conter:

a) no verso revestimento químico agente ("coating back") ;

b) na frente, tarja de cor com, no mínimo, cinquenta centímetros de comprimento assinalada no último metro para o término da bobina;

IV – a via destinada à impressão da fita-detalle deve conter:

a) na frente , revestimento químico reagente ("coating front")

b) no verso , o nome e o CNPJ do fabricante e o comprimento da bobina no último metro;

V – ter comprimento mínimo de 10(dez) metros para bobinas com três vias e 20 (vinte) metros para bobinas com duas vias;

VI – no caso de bobina com três vias , a via intermediária deve conter , na frente , revestimento químico reagente e , no verso , revestimento químico agente ("coating front and back").

Parágrafo único. No caso de ECF-MR com duas estações impressoras e sem possibilidade de interligação a computador , aplicam-se apenas as exigências contidas no inciso II e na alínea "b" dos incisos III e IV deste artigo, hipótese em que a bobina de papel deverá ter comprimento mínimo de 25 (vinte e cinco) metros .

SUBSEÇÃO VII

DA LEITURA DA MEMÓRIA FISCAL

(REESTRUTURADO PELO DEC. 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07)

Redação Anterior: SUBSEÇÃO VI
LEITURA DA MEMÓRIA FISCAL

Art. 513. A Leitura da Memória Fiscal, de implementação obrigatória, deverá conter (Cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 85/01): **(NR dada pelo Dec. 12898, de 31.05.07 – efeitos a partir de 31.05.07)**

I – a denominação "LEITURA MEMÓRIA FISCAL", impressa em letras maiúsculas;

II – os valores acumulados nos contadores:

a) Geral de Operação Não-Fiscal;

b) de Redução Z;

c) de Reinício de Operação;

d) de Fita-detalle, no caso de ECF com Memória de Fita-detalle;

III – os números de série de cada Memória de Fita-detalle iniciada no ECF, seguido, se for o caso, da indicação das condições de impossibilidade de acesso para leitura ou gravação nos recursos de hardware que implementam a Memória de Fita-detalle, ou de esgotamento da capacidade de armazenamento destes recursos;

IV – os seguintes dados referentes a cada incremento do Contador de Reinício de Operação:

a) o valor do Contador de Reinício de Operação;

b) data e hora de gravação do incremento do Contador de Reinício de Operação;

V – os seguintes dados referentes a cada impressão de Fita-detalle, no caso de ECF com Memória de Fita-detalle:

a) data e hora de impressão;

b) Contador de Ordem de Operação do primeiro e do último documento impresso;

c) o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do usuário;

VI – os seguintes dados referentes a cada contribuinte usuário gravado na Memória Fiscal;

a) número sequencial do contribuinte usuário;

b) Contador de Reinício de Operação referente a intervenção técnica para gravação dos dados do contribuinte usuário;

c) data e hora de gravação do Contador de Reinício de Operação de que trata a alínea anterior;

- d) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- e) número de inscrição estadual;
- f) número de inscrição municipal;
- g) valor acumulado no Totalizador Geral;

VII – os seguintes dados referentes a cada prestador de serviço gravado na Memória Fiscal, no caso de ECF que emita Bilhete de Passagem ou Cupom Fiscal para registro de prestação de serviço de transporte de passageiro:

- a) número sequencial do prestador do serviço;
- b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- c) número de inscrição estadual;
- d) número de inscrição municipal;
- e) somatório dos valores gravados na Memória Fiscal a título de Venda Bruta Diária para o prestador do serviço;
- f) data e hora de gravação dos dados das alíneas “b” a “d”;

VIII – os seguintes dados referentes a cada Redução Z gravada na Memória Fiscal, impressos em ordem decrescente para o Contador de Redução Z:

- a) Contador de Redução Z;
- b) Contador de Reinício de Operação;
- c) Contador de Ordem de Operação referente a Redução Z emitida;
- d) os valores significativos acumulados nos seguintes totalizadores:
 - 1. de Venda Bruta Diária;
 - 2. de desconto de ICMS;
 - 3. de desconto de ISSQN, se for o caso;
 - 4. de cancelamento de ICMS;
 - 5. de cancelamento de ISSQN;
 - 6. parciais tributados pelo ICMS;
 - 7. parciais tributados pelo ISSQN;
 - 8. parciais de substituição tributária de ICMS e de ISSQN;
 - 9. parciais de isento de ICMS e de ISSQN;
 - 10. parciais de não-incidência de ICMS e de ISSQN;
 - 11. somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações não-fiscais;
 - 12. de acréscimos de ICMS;
 - 13. de acréscimos de ISSQN;
- e) data e hora de gravação dos dados da alínea anterior;

IX – os somatórios mensais e para o período total da leitura impressa, por usuário, dos valores gravados nos seguintes totalizadores:

- a) de Venda Bruta Diária;
- b) de desconto de ICMS;
- c) de desconto de ISSQN, se for o caso;

- d) de cancelamento de ICMS;
- e) de cancelamento de ISSQN;
- f) parciais tributados pelo ICMS;
- g) parciais tributados pelo ISSQN;
- h) parciais de substituição tributária de ICMS e de ISSQN;
- i) parciais de isento de ICMS e de ISSQN;
- j) parciais de não-incidência de ICMS e de ISSQN;
- k) somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações não-fiscais;

X – a indicação da capacidade remanescente para gravação de dados na Memória Fiscal referente a Redução Z, expressa em quantidade de reduções, devendo ser impressa também a expressão “MEMÓRIA EM ESGOTAMENTO – INFORMAR AO CREDENCIADO” quando essa capacidade for inferior a 60 (sessenta);

XI – a primeira versão do Software Básico executada no ECF, com respectivas data e hora da primeira execução;

XII – as demais versões do Software Básico executadas no ECF, com respectivas data e hora da primeira execução;

XIII – símbolos referentes a decodificação para o valor acumulado no Totalizador Geral do ECF, com respectiva data e hora de programação.

Parágrafo único. O somatório de que tratam as alíneas “f” e “g” do inciso IX, poderá estar limitado ao máximo de 30 (trinta) totalizadores para o período, devendo a seleção ocorrer primeiramente pelos de maior valor acumulado, seguido dos de maior carga tributária vinculada.

Redação Anterior: Art. 513. A Leitura da Memória Fiscal deve conter, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio ICMS 156/94, cláusula vigésima terceira):

- I – denominação "Leitura da Memória Fiscal";
 - II – número de fabricação do equipamento;
 - III – números de inscrição, estadual e no CGC(MF) do usuário atual e dos anteriores, se houver, com a respectiva data e hora de gravação, em ordem, no início de cada cupom;
 - IV – Logotipo Fiscal;
 - V – valor total da venda bruta diária e as respectivas data e hora da gravação;
 - VI – soma das vendas brutas diárias do período relativo à leitura solicitada;
 - VII – os números constantes do Contador de Reduções;
 - VIII – Contador de Reinício de Operação com a indicação da respectiva data da intervenção;
 - IX – Contador de Ordem de Operação;
 - X – Número de Ordem Sequencial do ECF, atribuído pelo estabelecimento usuário ao equipamento;
 - XI – data (dia, mês e ano) e hora da emissão;
 - XII – versão do programa fiscal.
 - XIII – o valor acumulado em cada totalizador parcial de situação tributária. (Conv. ICMS 02/98 – AC Dec nº 8.510/98 – efeitos a partir de 26/02/98)
- § 1º A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco pelo prazo de 05 (cinco) anos, anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo.
- § 2º No caso do ECF- MR permitir ser interligado a computador, de ECF-PDV e de ECF-IF, o "software" básico, através de comandos emitidos pelo aplicativo, deve possibilitar a gravação do conteúdo da Memória Fiscal em disco magnético flexível, como arquivo texto de fácil acesso.

Art. 513-A. A impressão da Leitura da Memória Fiscal deverá ser efetuada das seguintes formas (Cláusula trigésima terceira do Convênio ICMS 85/01): **(AC pelo Dec. 12898, de 31.05.07 – efeitos a partir de 31.05.07)**

I – leitura completa, assim compreendida a impressão de todos os dados previstos no artigo 513, devendo ser comandada por um dos seguintes critérios:

a) leitura por intervalo de data, assim compreendida a impressão dos dados referentes a todas as Reduções Z gravadas para o intervalo de datas indicado;

b) leitura por intervalo de Contador de Redução Z, assim compreendida a impressão dos dados referentes a todas as Reduções Z gravadas para o intervalo de números de contador indicado;

II – leitura simplificada, indicada pela expressão “SIMPLIFICADA”, impressa em letras maiúsculas, compreendendo a Leitura da Memória Fiscal sem impressão dos dados indicados no inciso VIII do artigo 513, devendo sua impressão ser comandada por um dos seguintes critérios:

a) por intervalo de data, assim compreendida a impressão dos valores indicados no inciso IX do artigo 513, acumulados para o intervalo de datas indicado;

b) por intervalo de Contador de Redução Z, assim compreendida a impressão dos valores indicados no inciso IX do artigo 513, acumulados para o intervalo de números de contador indicado.

§ 1º O Software Básico deverá possibilitar a emissão da Leitura da Memória Fiscal comandada por aplicativo e pelo dispositivo de hardware previsto no inciso X da cláusula quarta do Convênio ICMS 85/01.

§ 2º A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco pelo prazo de 05 (cinco) anos, anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo.

§ 3º Os equipamentos em uso homologados com base no Convênio ICMS 156/94, deverão ter a Leitura da Memória Fiscal com as características e funções por ele determinadas.

SEÇÃO VIII
DA ESCRITURAÇÃO
(REESTRUTURADO PELO DEC. 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07)
Redação Anterior: SEÇÃO VI DA ESCRITURAÇÃO

SUBSEÇÃO I
DO MAPA RESUMO ECF
(REESTRUTURADO PELO DEC. 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07)

Art. 514. Com base nas Reduções Z emitidas pelo ECF, as operações ou prestações deverão ser registradas, diariamente, em Mapa Resumo ECF, conforme modelo constante em anexo deste Regulamento, e deverá conter os dados explicitados na cláusula setuagésima sétima do Convênio ICMS 85/01. **(NR dada pelo Dec. 16485, de 17.01.12 – efeitos a partir de 31.05.07, Convênio ICMS 85/01)**

§ 1º Relativamente ao "Mapa Resumo ECF", será permitido:

I – supressão das colunas não utilizáveis pelo estabelecimento;

II – acréscimo de indicações de interesse do usuário, desde que não prejudiquem a clareza dos documentos;

III – dimensionamento das colunas de acordo com as necessidades do estabelecimento;

IV – indicação de eventuais observações em seguida ao registro a que se referirem ou ao final do período diário, com as remissões adequadas.

§ 2º Os equipamentos em uso homologados com base no Convênio ICMS 156/94, deverão emitir o Mapa Resumo com as características e funções por ele determinadas.

Redação anterior: Art. 514. Com base nas Reduções Z emitidas pelo ECF, as operações ou prestações deverão ser registradas, diariamente, em Mapa Resumo ECF, conforme modelo constante em anexo deste Regulamento, que deverá conter (Cláusula setuagésima sétima do Convênio ICMS 85/01): (NR dada pelo Dec. 12898, de 31.05.07 – efeitos a partir de 31.05.07)

I – a denominação "MAPA RESUMO ECF";

II – a data (dia, mês e ano);

III – a numeração, em ordem seqüencial, de 000.001 a 999.999, reiniciada quando atingido este limite;

IV – o nome, o endereço e os números de inscrição federal, estadual e municipal, do estabelecimento;

V – as colunas a seguir:

a) "Documento Fiscal", subdividida em:

1. "Série (ECF)": para registro do número de ordem seqüencial do equipamento;

2. "Número (CRZ)": para registro do número do Contador de Redução Z;

b) "Valor Contábil": importância acumulada no totalizador parcial de venda líquida diária;

c) "Valores Fiscais", subdividida em:

1. "Operações com Débito do Imposto": para indicação da base de cálculo por carga tributária, subdividida em tantas colunas quantas forem necessárias para a indicação das cargas tributárias cadastradas e utilizadas no ECF;

2. "Operações sem Débito do Imposto", subdividida em "Isentas", "Não-Tributadas" e "Outras", para registro, respectivamente, da soma dos totalizadores de Isentos de ICMS, Não-Tributadas de ICMS e Substituição Tributária de ICMS;

d) "Observações";

VI – linha "Totais do Dia": soma de cada uma das colunas previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso anterior;

VII – "Responsável pelo estabelecimento": nome, função e assinatura.

§ 1º O Mapa Resumo ECF deve ser conservado, em ordem cronológica, pelo prazo decadencial, juntamente com as respectivas Reduções Z, sendo que, no último mapa do período de apuração, juntar-se-á, também, a Leitura da Memória Fiscal referente ao mesmo período.

§ 2º Relativamente ao "Mapa Resumo ECF", será permitido:

1 – supressão das colunas não utilizáveis pelo estabelecimento;

- 2 – acréscimo de indicações de interesse do usuário, desde que não prejudiquem a clareza dos documentos;
 - 3 – dimensionamento das colunas de acordo com as necessidades do estabelecimento;
 - 4 – indicação de eventuais observações em seguida ao registro a que se referirem ou ao final do período diário, com as remissões adequadas.
- § 3º Os equipamentos em uso homologados com base no Convênio ICMS 156/94, deverão emitir o Mapa Resumo com as características e funções por ele determinadas.

Redação Anterior: Art. 514. Com base no cupom previsto no artigo 511, as operações e/ou prestações serão registradas, diariamente, em documento denominado Mapa Resumo ECF, conforme modelo Anexo a este Regulamento, contendo as seguintes indicações (Convênio ICMS 156/94, cláusula vigésima quarta):

- I – denominação "Mapa Resumo ECF";
 - II – numeração, em ordem sequencial, de 1 a 999.999, reiniciada quando atingido este limite;
 - III – nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC(MF), do estabelecimento;
 - IV – data (dia, mês e ano);
 - V – Número de Ordem Sequencial do ECF;
 - VI – número constante no Contador de Reduções, quando for o caso;
 - VII – número do Contador de Ordem de Operação da última operação do dia;
 - VIII – série, subsérie e número de ordem específico final dos documentos pré impressos emitidos no dia, quando for o caso;
 - IX – coluna "Movimento do Dia" ou "Venda Bruta Diária": diferença entre os valores acumulados, no final do dia e no final do dia anterior, no Totalizador Geral referido no inciso IV do artigo 511;
 - X – coluna "Cancelamento/Desconto", quando for o caso: importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de cancelamento e desconto;
 - XI – coluna "Valor Contábil": valor apontado na coluna "Movimento do Dia" ou a diferença entre os valores indicados nas colunas "Movimento do Dia" e "Cancelamento/Desconto";
 - XII – coluna "Substituição Tributária": importância acumulada no totalizador parcial de substituição tributária;
 - XIII – coluna "Isenta ou não Tributada": soma das importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de isentas e não tributadas;
 - XIV – coluna "Base de Cálculo": valores sobre os quais incide o ICMS, segundo as alíquotas aplicáveis às operações e/ou prestações discriminadas por situação tributária;
 - XV – coluna "Alíquota": alíquota do ICMS aplicada à base de cálculo indicada conforme inciso anterior;
 - XVI – coluna "Imposto Debitado": montante do correspondente imposto debitado;
 - XVII – coluna "Outros Recebimentos";
 - XVIII – linha "Totais": soma de cada uma das colunas prevista nos incisos IX a XVII.
- § 1º O "Mapa Resumo ECF" poderá ser dispensado para estabelecimentos que possuam até 03 (três) ECFs e não utilizem os procedimentos previstos nos artigos 518, 519 e 520.
- § 2º Relativamente ao "Mapa Resumo ECF", será permitido:
- 1 – supressão das colunas não utilizáveis pelo estabelecimento;
 - 2 – acréscimo de indicações de interesse do usuário, desde que não prejudiquem a clareza dos documentos;
 - 3 – dimensionamento das colunas de acordo com as necessidades do estabelecimento;
 - 4 – indicação de eventuais observações em seguida ao registro a que se referirem ou ao final do período diário, com as remissões adequadas.
- § 3º Os registros das indicações previstas nos incisos IX a XVII serão efetivados em tantas linhas quantas forem as situações tributárias das operações correspondentes.
- § 4º A identificação dos lançamentos de que trata o inciso X pode ser feita por meio de códigos, indicando-se no próprio documento a respectiva decodificação.
- § 5º O "Mapa Resumo ECF" deve ser conservado, em ordem cronológica, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado da data de sua emissão, juntamente com os respectivos cupons previstos no artigo 511.
- § 6º Na hipótese da ocorrência do disposto no § 3º do artigo 499, deverá o usuário lançar os valores apurados através da soma da fita detalhe no campo "Observações" do Mapa Resumo de Caixa ou do livro Registro de Saídas (RS), acrescentando aos mesmos os valores das respectivas situações tributárias do dia.
- § 7º Deverá ser anexo ao Mapa Resumo de ECF, ao final de cada mês, a leitura da memória fiscal referente àquele período.

SUBSEÇÃO II DO REGISTRO DE SAÍDAS (REESTRUTURADO PELO DEC. 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07)

Art. 515. O livro Registro de Saídas deve ser escriturado da forma a seguir (Cláusula setuagésima oitava do Convênio ICMS 85/01): **(NR dada pelo Dec. 12898, de 31.05.07 – efeitos a partir de 31.05.07)**

I – na coluna sob o título "Documento Fiscal":

- a) como espécie: a sigla "CF";
- b) como série e subsérie: a sigla "ECF";
- c) como números inicial e final do documento fiscal: o número do Mapa Resumo ECF emitido no dia;
- d) como data: aquela indicada no respectivo Mapa Resumo ECF;
- e) na coluna "Observações": outras informações, que o contribuinte julgar necessário.

§ 1º Nas colunas "Base de Cálculo", "Alíquota" e "Imposto Debitado" de "Operações com Débito do Imposto" serão escrituradas as informações em tantas linhas quantas forem as cargas tributárias das operações e prestações e na coluna "Isentas ou Não Tributadas" de "Operações sem Débito do Imposto" serão escrituradas as informações em tantas linhas quantas forem as situações tributárias.

§ 2º O estabelecimento que for dispensado da emissão do Mapa Resumo ECF deve escriturar o livro Registro de Saídas, da seguinte forma:

I – na coluna "Documento Fiscal":

a) como espécie: a sigla "CF";

b) como série e subsérie: o Número de Ordem Seqüencial do ECF atribuído pelo contribuinte usuário;

c) como números inicial e final do documento: os números do Contador de Ordem de Operação do primeiro e do último documento emitidos no dia;

II – na coluna "Valor Contábil": o valor da venda líquida diária, que representa a diferença entre o valor indicado no totalizador de venda bruta diária e o somatório dos valores acumulados nos totalizadores de cancelamento, desconto e ISSQN;

III – nas colunas "Base de Cálculo", "Alíquota" e "Imposto Debitado" de "Operações com Débito do Imposto": serão escrituradas as informações em tantas linhas quantas forem as cargas tributárias das operações e prestações;

IV – na coluna "Isentas ou Não Tributadas" de "Operações sem Débito do Imposto": serão escrituradas as informações relativas ao somatório dos valores acumulados nos respectivos totalizadores de isentos ou não-incidência, em linhas distintas;

V – na coluna "Outras" de "Operações sem Débito do Imposto": serão escrituradas as informações relativas ao somatório dos valores acumulados nos totalizadores de substituição tributária;

VI – na coluna "Observações": o número do Contador de Redução Z, quando for o caso, a base de cálculo do ISSQN.

Redação Anterior: Art. 515. Os totais apurados na forma do inciso XVIII do artigo anterior, relativamente às colunas indicadas nos incisos IX a XVII do mesmo artigo, devem, conforme disposto neste Regulamento, ser escriturados nas colunas próprias do livro Registro de Saídas (RS), observando-se, quanto à coluna sob o título "Documento Fiscal", o seguinte (Convênio ICMS 154/96, cláusula vigésima quinta):

I – como espécie: a sigla "CF"

II – como série e subsérie: número de ordem sequencial do ECF;

III – como números inicial e final do documento fiscal: o número do "Mapa Resumo ECF" emitido no dia;

IV – como data: aquela indicada no respectivo "Mapa Resumo ECF".

SUBSEÇÃO III DO REGISTO DE ENTRADAS (AC Dec 8836, de 03.09.99)

(REESTRUTURADO PELO DEC. 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07)

Art. 515-A. No livro Registro de Entradas (RE), além das informações regularmente exigidas, os estabelecimentos varejistas deverão indicar, levando-se em conta o valor contábil total da nota fiscal, na coluna "observações", o montante correspondente a cada uma das situações tributárias a que as mercadorias entradas no estabelecimento estarão sujeitas quando de sua comercialização, observando-se o seguinte: **(AC Dec 8836, de 03.09.99)**

I – as informações a serem prestadas de conformidade com o "caput" far-se-ão de forma subtotalizada, por situação tributária, ao final de cada período de apuração;

II – a indicação na coluna "observações" deverá ser retificada sempre que as mercadorias forem objeto de:

a) integração ao ativo imobilizado ou destinação ao uso e ao consumo do próprio estabelecimento;

b) devolução ao estabelecimento remetente;

c) saída para contribuinte do ICMS inscrito em outra Unidade da Federação;

d) quaisquer outras operações que venham a modificar a situação tributária informada na coluna "observações" do Livro Registro de Entradas.

III – a retificação deverá ser levada a efeito ao final do respectivo período de apuração em que ocorrer qualquer das hipóteses previstas nos ítems da alínea anterior, reduzindo-se o valor correspondente à situação tributária anteriormente informada e acrescentando-se tal valor àquela efetivamente praticada;

IV – as disposições deste artigo não se aplicam aos estabelecimentos industriais que escriturem regularmente o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

SUBSEÇÃO IV
DO REGISTO DE INVENTÁRIO
(AC Dec 8836, de 03.09.99)
(REESTRUTURADO PELO DEC. 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07)

Art. 515-B. No livro Registro de Inventário (RI), além das informações regularmente exigidas, os estabelecimentos varejistas deverão discriminar as mercadorias inventariadas, excluído o valor do imposto, de acordo com as respectivas situações tributárias a que estarão sujeitas quando de sua comercialização. **(AC Dec 8836, de 03.09.99)**

Parágrafo único. As mercadorias inventariadas de conformidade com o disposto neste artigo serão subtotalizadas por situação tributária.

Art. 516. REVOGADO PELO DECRETO 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07 O estabelecimento que for dispensado da emissão do "Mapa Resumo ECF" deve escriturar o Registro de Saídas (RS), consignando-se as seguintes indicações (Convênio ICMS 156/94, cláusula vigésima sexta):

I – na coluna "Documento Fiscal":

a) como espécie: a sigla "CF";

b) como série e subsérie: o número de ordem sequencial do ECF atribuído pelo estabelecimento;

c) como números inicial e final do documento: os números de ordem inicial e final das operações do dia;

II – nas colunas "Valor Contábil" e "Base de Cálculo" de "Operações com Débito do Imposto", o montante das operações realizadas no dia, que deve ser igual à diferença entre o valor acumulado no final do dia e o acumulado no final do dia anterior, no Grande Total;

III – na coluna "Observações", o valor do Totalizador Geral, o número do Contador de Reduções e o número e a série das notas fiscais emitidas paralelamente fora do sistema.

SEÇÃO VIII-A
DOS PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS POR EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS USUÁRIA DE ECF.
(AC pelo Dec. 16.485, de 17.01.12 – efeitos a partir de 1º.01.03 – Convênio ICMS 84/01)

Art. 516-A. O pedido de uso, alteração ou cessação de uso de ECF, por empresa de transporte de passageiros, será solicitado, inicialmente, junto à unidade federada do domicílio fiscal do estabelecimento onde será instalado o equipamento, devendo: (Cláusula quinta do Convênio ICMS 84/01)

I – informar os locais onde a empresa usará o ECF;

II – tratando-se de equipamento previsto no art. 516-B, informar para quais outras unidades federadas o ECF poderá emitir Cupom Fiscal, tendo estas unidades como início da prestação de serviço de transporte de passageiros;

§ 1º Na hipótese do inciso II, o contribuinte deverá, além de atender as demais disposições previstas na legislação estadual, entregar a cada unidade federada cadastrada nos totalizadores parciais específicos, cópia do documento de autorização do ECF fornecido pela unidade federada onde esteja instalado, no prazo de 15 (quinze) dias após a autorização de que trata o art. 516-C;

§ 2º A empresa prestadora de serviço de transporte de passageiros somente poderá emitir Cupom Fiscal para registro de prestação de serviço de transporte com início em outra unidade federada após adotada a providência de que trata o § 1º.

Art. 516-B. O ECF a ser autorizado para emissão de Cupom Fiscal com início da prestação em unidade federada diversa daquela onde venha a ser utilizado deverá ter a capacidade de distinguir estas unidades, em totalizadores parciais específicos identificados por meio dos respectivos índices, associados às siglas das unidades, atendendo, ainda, às demais disposições do Convênio ICMS 84/01. (Cláusula quarta do Convênio ICMS 84/01)

Art. 516-C. A empresa que emita Cupom Fiscal para prestação de serviços de transporte com início em outra unidade federada, deverá solicitar autorização de uso para ECF também na unidade federada de início da prestação, após adotadas as providências previstas no art. 516-A, devendo: (Cláusula sexta do Convênio ICMS 84/01)

I - anexar documento comprobatório de que o ECF foi autorizado para uso fiscal na unidade federada do contribuinte usuário;

II- informar os locais onde a empresa usará ECF;

III - informar para quais unidades federadas o ECF poderá emitir Cupom Fiscal tendo estas como as de início da prestação de serviço de transporte de passageiros;

IV - atender às disposições previstas na legislação estadual.

Art. 516-D. O Cupom Fiscal para registro de prestação de serviço de transporte de passageiros deverá ser emitido na prestação de serviço de transporte rodoviário, ferroviário ou aquaviário, de passageiros. (Cláusula sétima do Convênio ICMS 84/01)

§ 1º Havendo a necessidade de emissão de uma segunda via do documento de que trata este artigo, em função de perda ou extravio do mesmo pelo usuário do serviço de transporte, serão observados os seguintes procedimentos: **(Renumerado para § 1º pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – efeitos a partir de 01.12.12)**

I – o Cupom Fiscal original extraviado, obrigatoriamente deverá conter, impresso pelo ECF, os dados de identificação do usuário do serviço;

II - a segunda via deste documento será gerada pelo PAF-ECF e impresso em Relatório Gerencial pelo ECF, com base nas informações extraídas do registro R04 do arquivo gerado pela função estabelecida no item 17 do requisito VII do Anexo IV do Ato COTEPE/ICMS 09/13, utilizando como parâmetros de identificação do documento a data de emissão e o CPF do adquirente no documento original extraviado; **(NR dada pelo Dec. 20538, de 12.02.16 – efeitos a partir de 22.12.15 – Conv. ICMS 164/15)**

Redação Anterior: II – a segunda via deste documento será gerada pelo PAF-ECF e impresso em Relatório Gerencial pelo ECF, com base nas informações extraídas do registro R04 do arquivo gerado pela função estabelecida no item 9, do requisito VII, do Anexo I do Ato COTEPE/ICMS 06/08, utilizando como parâmetros de identificação do documento a data de emissão e o CPF do adquirente do documento original extraviado;

III – uma vez gerada a segunda via na forma do inciso II o arquivo eletrônico resultante desta geração deverá ser mantido a disposição do Fisco pelo prazo decadencial;

IV – a segunda via impressa deverá conter também declaração expressa e assinada pelo usuário do serviço de transporte com o seguinte teor: EU, (identificação do consumidor) DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI (Art. 299 do Código Penal), QUE O ORIGINAL DESTA DOCUMENTO FOI EXTRAVIADO.

§ 2º. O Cupom Fiscal, uma vez emitido com a devida identificação do passageiro, poderá ser substituído para efeito de embarque pelo documento “Cupom de Embarque” previsto na alínea “c” do item 1 do requisito LIII, do Anexo I do Ato COTEPE/ICMS 09/13. ; **(NR dada pelo Dec. 20538, de 12.02.16 – efeitos a partir de 22.12.15 – Conv. ICMS 164/15)**

Redação Anterior: § 2º O Cupom Fiscal, uma vez emitido com a devida identificação do passageiro, poderá ser substituído para efeito de embarque pelo documento “Cupom de Embarque” previsto na alínea “c” do item 1 do requisito XLII, do Anexo I do Ato COTEPE/ICMS 06/08. (AC pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – efeitos a partir de 01.12.12 – Convênio ICMS 102/12)

Art. 516-E. A empresa prestadora de serviço de transporte de passageiros que possua mais de um estabelecimento deverá manter inscrição centralizada em cada unidade federada na qual preste serviço de transporte. (Cláusula terceira do Convênio 84/01)

Parágrafo único. Deverá ser anotada no livro Registro de Utilização de Documento Fiscais e Termos de Ocorrências a indicação de escrituração centralizada com a indicação do estabelecimento centralizador.

Art. 516-F A empresa prestadora de serviço de transporte de passageiros que possuir mais de um estabelecimento deverá fazer sua escrituração centralizada com base no documento Resumo de Movimento Diário. (Cláusula oitava do Convênio ICMS 84/01)

Art. 516-G. O Resumo de Movimento Diário, aprovado pelo Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989, deverá ser emitido pelo estabelecimento centralizador, sendo que: (Cláusula nona do Convênio ICMS 84/01)

I - nele serão escrituradas todas as Reduções Z emitidas pelos ECF, autorizados para o estabelecimento e por aqueles equipamentos autorizados para a empresa em outras unidades da Federação e, se for o caso, os Bilhetes de Passagens emitidos manualmente e registradas no PAF-ECF;

II - o documento será emitido diariamente, em 2 vias, no mínimo, que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª via, para escrituração do Registro de Saídas, modelo 2A;

b) a 2ª via, para exibição ao fisco.

§ 1º A escrituração da Redução Z, bem como, a da via da Redução Z emitida no ECF prevista no art. 516-B será feita no Resumo de Movimento Diário, da seguinte forma:

I - no campo "DOCUMENTOS EMITIDOS":

- a) na coluna "TIPO", a expressão "ECF";
- b) na coluna "SÉRIE", número de fabricação do equipamento;
- c) na coluna "NÚMEROS", o valor do Contador de Redução Z;

II - na coluna "VALOR CONTÁBIL", o valor acumulado no totalizador de Venda Líquida;

III - no campo "VALOR COM DÉBITO DO IMPOSTO":

- a) na coluna "BASE DE CÁLCULO", o valor acumulado em cada totalizador parcial tributado pelo ICMS, devendo ser lançado um valor por linha;
- b) na coluna "ALÍQUOTA", o valor da carga tributária cadastrada para o respectivo totalizador parcial tributado pelo ICMS;
- c) na coluna "ICMS", o valor resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo;

IV - no campo "VALOR SEM DÉBITO":

- a) na coluna "ISENTAS E NÃO TRIBUTADAS", os valores acumulados nos totalizadores de isentos e de não-tributados, escriturados um em cada linha;
- b) na coluna "OUTROS", o valor acumulado no totalizador de substituição tributária.

V - no campo "Observações", indicar-se-á a sigla da unidade da Federação onde o equipamento se encontra autorizado, tratando-se da via ou cópia da Redução Z emitida no ECF, na hipótese prevista no art. 516-B.

§ 2º O contribuinte deverá:

I - manter o controle da distribuição dos ECF e dos Bilhetes de Passagem para os diversos locais de emissão;

II - centralizar os registros e as informações fiscais, devendo manter a disposição do fisco os documentos relativos a todos os locais abrangidos pela centralização.

§ 3º A via da Redução Z emitida no ECF previsto no art. 516-B deverá ser remetida ao respectivo prestador de serviço de transporte de passageiros no prazo máximo de 1 (um) dia após sua emissão, conservando-se cópia no estabelecimento.

Art. 516-H. No caso de cancelamento de Cupom Fiscal antes do início da prestação do serviço, exceto os cancelados no próprio ECF, poderá ser autorizado o estorno do débito do imposto, desde que: (Cláusula décima do Convênio ICMS 84/01)

I - tenha sido devolvido o valor da prestação;

II - constem no Cupom Fiscal:

- a) a identificação, o endereço e a assinatura do passageiro, ainda que indicados de forma manual;
- b) a identificação e a assinatura do responsável pela agência ou posto de venda;
- c) a justificativa da ocorrência;

III - seja elaborado um demonstrativo dos Cupons Fiscais cancelados, para fins de dedução do imposto, no final do mês;

IV – seja mantido o Cupom Fiscal cancelado anexo ao demonstrativo elaborado.

Art. 516-I. Quando não for possível a emissão de Cupom Fiscal em decorrência de sinistro ou razões técnicas, será emitido, em substituição, de forma manual, o Bilhete de Passagem, que deverá ser registrado no PAF-ECF. (Cláusula décima primeira do Convênio ICMS 84/01)

Art. 516-J. O Cupom Fiscal emitido poderá ser revalidado pelo contribuinte, devendo ser indicado, ainda que no verso do Cupom Fiscal, a nova data e hora de embarque e o número da poltrona a ser utilizada pelo passageiro. (Cláusula décima segunda do Convênio ICMS 84/01)

Art. 516-K. A intervenção técnica realizada deverá ser comunicada pelo usuário às unidades federadas onde o ECF encontra-se autorizado, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao de sua realização, devendo ainda ser entregue

cópia do atestado de intervenção técnica com prova da entrega junto à unidade federada onde o ECF esteja em funcionamento. (Cláusula décima terceira do Convênio 84/01)

Parágrafo único. A intervenção técnica somente poderá ser realizada por empresa credenciada pela unidade federada do domicílio fiscal do estabelecimento usuário.

Art. 516-L. Por ato da Coordenadoria da Receita Estadual, poderá ser autorizada a utilização de equipamento destinado a impressão de relatórios gerenciais indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento desde que não possam ser emitidos no ECF. (Cláusula décima quarta do Convênio ICMS 84/01)

Art. 516-M. Por ato da Coordenadoria da Receita Estadual, poderá ser autorizado o fisco de outras unidades federadas a promover a verificação no equipamento de que trata o art. 516-B.

SEÇÃO IX
DO ECF-PDV E DO ECF-IF
(REESTRUTURADO PELO DEC. 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07)
Redação Anterior: SEÇÃO VII DO ECF-PDV E DO ECF-IF

SUBSEÇÃO I
DA INTERLIGAÇÃO
(REESTRUTURADO PELO DEC. 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07)

Art. 517. É permitida a interligação de ECF-PDV ou ECF-IF a computador ou a periféricos que permitam um posterior tratamento de dados (Convênio ICMS 156/94, cláusula vigésima sétima).

§ 1º É permitido ECF-MR interligado a computador, desde que o "software" básico, a exemplo do que acontece nos demais equipamentos, não possibilite ao aplicativo alterar totalizadores e contadores, habilitar funções ou teclas bloqueadas, modificar ou ignorar a programação residente do equipamento ou do "software" básico, conforme estabelecido em parecer de homologação da COTEPE/ICMS.

§ 2º Os ECF podem ser interligados entre si para efeito de relatório e tratamento de dados.

SUBSEÇÃO II
DAS OPERAÇÕES NÃO FISCAIS
(NR Decreto nº 8510, de 09/10/98 – efeitos a partir de 09/10/98)
(REESTRUTURADO PELO DEC. 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07)
Redação Anterior: eCF PARA CONTROLE DE OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES NÃO SUJEITAS AO ICMS

Art. 518. A emissão de comprovantes não fiscais deverá observar, além das demais exigências deste Capítulo VI, as normas específicas deste artigo. **(NR dada pelo Dec. 12898, de 31.05.07 – efeitos a partir de 31.05.07)**

§ 1º O Comprovante de Crédito ou Débito, de implementação obrigatória, é o documento destinado à formalização de pagamento relativo à aquisição de mercadorias ou serviços por meio de cartão de crédito ou de débito em conta, e deverá conter (Cláusula quinquagésima sexta do Convênio ICMS 85/01:

I – o Contador de Comprovante de Crédito ou Débito;

II – o Contador Geral de Operação Não-Fiscal;

III – campos destinados a identificação facultativa dos seguintes dados referentes ao consumidor ou tomador dos serviços:

a) o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou no Cadastro de Pessoa Física;

b) o nome, com 30 (trinta) caracteres;

c) o endereço, com 79 (setenta e nove) caracteres;

IV – a expressão “NÃO É DOCUMENTO FISCAL”, impressa em letras maiúsculas antes da informação do inciso seguinte;

V – a denominação “COMPROVANTE CRÉDITO OU DÉBITO”, impressa em letras maiúsculas;

VI – a denominação do meio de pagamento, conforme cadastrado na Memória de Trabalho;

VII – o número da via do documento;

VIII – o Contador de Ordem de Operação do documento vinculado;

IX – o valor total da operação ou prestação do documento vinculado, indicado como “Valor da compra”;

X – o valor do meio de pagamento para o respectivo débito ou crédito;

XI – o número de parcelas, no caso de pagamento parcelado;

XII – o texto da administradora de cartão de crédito ou de débito em conta.

§ 2º O Comprovante de Crédito ou Débito somente poderá ser emitido para registro de operações de pagamento efetuadas por meio de cartão de crédito ou de débito e após registro de meio de pagamento que admita esse tipo de operação em Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Bilhete de Passagem e Comprovante Não-Fiscal.

§ 3º O tempo total de emissão do Comprovante de Crédito ou Débito será de no máximo 2 (dois) minutos contados a partir do início de sua impressão, devendo encerrar-se automaticamente após decorrido esse tempo.

§ 4º Admite-se para o Comprovante de Crédito ou Débito:

I – a impressão de via adicional, desde que não altere dado impresso para os acumuladores, exceto o número indicativo da via do documento, data e hora;

II – uma reimpressão do documento original, desde que realizada em operação imediatamente posterior à sua emissão, devendo ser impressa em letras maiúsculas a expressão “REIMPRESSÃO”;

III – a emissão de um documento para cada parcela de pagamento, no caso de parcelamento de valor.

§ 5º Na hipótese do inciso III do § 4º deste artigo, a emissão de qualquer outro documento entre os comprovantes exclui a possibilidade de emissão dos comprovantes remanescentes.

§ 6º O estorno de operações de crédito ou de débito referentes a Comprovantes de Crédito ou Débito anterior deverá ser registrado em Comprovante de Crédito ou Débito, que conterá:

I – o Contador de Comprovante de Crédito ou Débito;

II – o Contador Geral de Operação Não-Fiscal;

III – campos destinados a identificação facultativa dos seguintes dados referentes ao consumidor ou tomador dos serviços:

a) o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou no Cadastro de Pessoa Física;

b) o nome, com 30 (trinta) caracteres;

c) o endereço, com 79 (setenta e nove) caracteres;

IV – a expressão “NÃO É DOCUMENTO FISCAL”, impressa em letras maiúsculas antes da informação do inciso seguinte;

V – a denominação “COMPROVANTE CRÉDITO OU DÉBITO”, impressa em letras maiúsculas;

VI – a expressão “ESTORNO”;

VII – o número da via do documento;

VIII – o Contador de Ordem de Operação do Comprovante de Crédito ou Débito cujo valor será estornado;

IX – o valor total a ser estornado, indicado como “Valor estornado”;

X – o texto da administradora de cartão de crédito ou de débito em conta.

§ 7º O Comprovante Não-Fiscal deverá conter:

I – o Contador Geral de Operação Não-Fiscal;

II – campos destinados a identificação facultativa dos seguintes dados referentes ao consumidor ou tomador dos serviços:

a) o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou no Cadastro de Pessoa Física;

b) o nome, com 30 (trinta) caracteres;

c) o endereço, com 79 (setenta e nove) caracteres;

III – a expressão “NÃO É DOCUMENTO FISCAL”, impressa em letras maiúsculas antes da informação do inciso seguinte;

IV – a denominação “COMPROVANTE NÃO-FISCAL”, impressa em letras maiúsculas;

VI – o registro de operação de desconto, de acréscimo ou de cancelamento, se for o caso;

VII – o Contador Específico de Operação Não-Fiscal da respectiva operação;

VIII – o valor da operação não-fiscal registrada;

IX – o valor da subtotalização dos itens e das operações ou prestações registradas, se for o caso;

X – a totalização dos itens e das operações ou prestações registradas, precedido da expressão “TOTAL”, impressa em letras maiúsculas;

XI – o meio de pagamento, observadas as regras da Seção VII do Capítulo III do Título I do Convênio ICMS 85/01;

XII – informações suplementares, se for o caso, impressas no máximo em 8 (oito) linhas.

§ 8º Na hipótese da operação não-fiscal se referir à retirada de numerário ou suprimimento de numerário, o comprovante emitido não deve conter as indicações dos incisos II, IX e XI do § 7º deste artigo.

§ 9º Quando do cancelamento de Comprovante Não-Fiscal durante sua emissão, deverá ser impressa em letras maiúsculas a expressão “COMPROVANTE NÃO-FISCAL CANCELADO” seguida dos dados de rodapé do documento.

§ 10. O Comprovante Não-Fiscal emitido para estorno de meio de pagamento deverá conter:

I – o Contador Geral de Operação Não-Fiscal;

II – a expressão “NÃO É DOCUMENTO FISCAL”, impressa em letras maiúsculas antes da informação do inciso seguinte;

III – a denominação “COMPROVANTE NÃO-FISCAL”, impressa em letras maiúsculas;

IV – a expressão “ESTORNO MEIO DE PAGAMENTO”, impressa em letras maiúsculas;

V – a denominação do meio de pagamento a ser estornado, seguido do respectivo valor;

VI – a denominação do novo meio de pagamento, seguido do respectivo valor;

VII – o Contador de Ordem de Operação do documento que contém o meio de pagamento a ser estornado.

§ 11. O Comprovante Não-Fiscal previsto no § 10º deste artigo somente poderá ser emitido para estorno do meio de pagamento registrado no último Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, ou Bilhete de Passagem ou Comprovante Não-Fiscal emitido.

§ 12. O valor do estorno nos termos do § 10º deste artigo pode ser parcial e deve estar limitado ao valor total do meio de pagamento registrado no documento anterior.

§ 13. O Comprovante Não-Fiscal Cancelamento deverá conter:

I – a denominação “COMPROVANTE NÃO-FISCAL CANCELAMENTO”, impressa em letras maiúsculas;

II – em relação ao Comprovante Não-Fiscal a ser cancelado:

a) o Contador Geral de Operação Não-Fiscal;

b) o Contador de Ordem de Operação;

c) o valor total da operação ou prestações;

d) o valor do desconto cancelado, se for o caso;

III – a indicação da quantidade de Comprovante de Crédito ou Débito vinculados cancelados, se for o caso.

§ 14. Os comprovantes não fiscais emitidos por equipamentos homologados com base no convênio 156/94 terão os requisitos do mesmo.

Redação Anterior: Art. 518. O ECF pode emitir, também, Comprovante Não Fiscal, desde que, além das demais exigências deste Capítulo VI, o documento contenha (Convênio ICMS 156/94, cláusula vigésima oitava alterada pelo Convênio ICMS 002/98 – (NR Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 26/02/98):

I – nome, endereço e número de inscrição federal e estadual e, se for o caso, municipal, do emitente;

II – denominação da operação realizada;

III – data de emissão;

IV – hora inicial e final de emissão;

V – Contador de Ordem de Operação;

VI – Contador de Comprovante Não Fiscal, específico para a operação, e não vinculado à operação ou prestação de serviço;

VII – Contador Geral de Comprovante Não Fiscal;

VIII – valor da operação;

IX – a expressão “Não é Documento Fiscal”, impressa no início e a cada dez linhas.

§ 1º Relativamente ao cancelamento, acréscimo ou o desconto referente às operações indicadas no Comprovante Não Fiscal, o “software” básico deverá ter contador e totalizador parcial específico.

§ 2º O nome do documento, o Contador de Comprovante Não Fiscal específico para a operação e do totalizador parcial respectivo, a serem indicados no Comprovante Não Fiscal emitido, devem ser cadastrados na Memória de Trabalho após uma Redução Z e somente alterados por intervenção técnica.

§ 3º O Comprovante Não Fiscal não vinculado a documento fiscal emitido deve restringir-se a um registro por comprovante, sendo vedada a realização de operações algébricas sobre o valor da operação, exceto para acréscimos e descontos.

§ 4º A emissão de Comprovante Não Fiscal vinculado a uma operação ou prestação:

I – somente é admitida se efetuada imediatamente após a emissão do documento fiscal correspondente;

II – terá seu tempo de impressão limitado a dois minutos.

§ 5º Devem ser impressos no Comprovante Não Fiscal o contador de Ordem de Operação e o valor da operação do documento fiscal a que estiver aquele vinculado, sob o comando exclusivo do “software” básico, podendo o aplicativo determinar sua posição no documento.

§ 6º É facultado a utilização do Contador de Comprovante Não Fiscal específico e totalizador parcial específico para registro das operações referidas no parágrafo anterior

§ 7º A utilização do sistema previsto neste artigo, obriga o contribuinte a manter os documentos relacionados com a emissão de Comprovantes Não Fiscais pelo prazo previsto na legislação.

§ 8º A utilização do Modo de Treinamento, previsto no § 10 do artigo 494 fica condicionada a prévia comunicação por escrito, pelo usuário, à unidade fiscal de sua jurisdição, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. (Conv. ICMS 95/97 e 02/98)”

Redação anterior.art. 518 – Será permitida a utilização de ECF-PDV e ECF-IF para registro conjunto de operações ou prestações sujeitas ou não ao ICMS, desde que, além das demais exigências previstas neste Capítulo, sejam atendidas as seguintes condições (Convênio ICMS 156/94, cláusula vigésima oitava):

I – no registro para controle de operações não relacionadas com o ICMS, fique identificada a sua espécie;

II – o equipamento possua contador específico de operações não sujeitas ao ICMS;

III – disponha o ECF de contador de cupons fiscais cancelados;

IV – disponha o ECF de Totalizador Parcial específico, devidamente identificado, para cada tipo de operação não sujeita ao ICMS;

V – as mercadorias ou serviços sejam identificados por meio de código numérico, com dígito de controle, a nível de item, respeitada a sua situação tributária, podendo ser permitido, a critério do Fisco, o agrupamento de itens;

VI – o contribuinte mantenha, em seu estabelecimento, à disposição do Fisco, lista de códigos de mercadorias e serviços;

VII – deverá ser impresso pelo ECF, no início, no fim e a cada 10 (dez) linhas dos documentos emitidos para fins de controle interno, que não deverão conter o Logotipo Fiscal, a expressão “Não sujeita ao ICMS”.

§ 1º A utilização do sistema, previsto neste artigo obriga o contribuinte a manter, também, os documentos relacionados com a operação não-sujeita ao ICMS, pelo prazo de 02 (dois) anos, fora o exercício em curso.

§ 2º A utilização do Modo de Treinamento, previsto no § 10 do artigo 494 fica condicionada a prévia comunicação por escrito, pelo usuário, à unidade fiscal de sua jurisdição, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. (Conv. ICMS 95/97)

SUBSEÇÃO III

DAS OPERAÇÕES DE DESCONTOS, DE ACRÉSCIMOS E DE CANCELAMENTOS (REESTRUTURADO PELO DEC. 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07)

Redação Anterior:SUBSEÇÃO III

DO CUPOM FISCAL-CANCELAMENTO

Art. 519. O Software Básico poderá possibilitar operação de desconto, em item ou em subtotal, devendo atender às seguintes condições (Cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS 85/01): **(NR dada pelo Dec. 12898, de 31.05.07 – efeitos a partir de 31.05.07)**

I – quando o desconto for expresso em percentual, deverá ser maior que 0 (zero) e inferior a 100% (cem por cento);

II – quando o desconto for expresso em valor, deverá ser maior que 0 (zero) e inferior ao valor sobre o qual incida.

§ 1º A operação de desconto em item poderá ser registrada como parte integrante da operação de registro de item, condição em que deverá ser apresentado como valor líquido do registro, o valor total do item deduzido do valor de desconto registrado, devendo ser:

I – somado ao Totalizador Geral, o valor total do item;

II – somado ao totalizador de desconto, o valor do desconto concedido;

III – somado ao totalizador parcial de situação tributária do item, o valor líquido do registro.

§ 2º Operação de desconto sobre prestações vinculadas ao ISSQN, caso permitida pelo Software Básico, deverá ser configurada em Modo de Intervenção Técnica.

§ 3º Admite-se um único registro de operação de desconto por item ou por subtotal.

§ 4º O Software Básico poderá possibilitar operação de acréscimo, em item ou em subtotal, devendo o seu valor ser maior que 0 (zero).

§ 5º A operação de acréscimo em item poderá ser registrada como parte integrante da operação de registro de item, condição em que deverá ser apresentado como valor total do registro, o valor total do item acrescido do valor do acréscimo registrado, devendo ser:

I – somado ao Totalizador Geral, o valor total do registro;

II – somado ao totalizador de acréscimo, o valor do acréscimo aplicado;

III – somado ao totalizador parcial de situação tributária do item, o valor total do registro.

§ 6º Admite-se um único registro de operação de acréscimo por item ou por subtotal.

§ 7º O Software Básico deverá possibilitar operação de cancelamento de:

I – item registrado em Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Bilhete de Passagem ou Comprovante Não-Fiscal, ainda que sobre este tenha sido aplicado desconto ou acréscimo, caso em que estas operações também devem ser canceladas;

II – desconto, aplicado isoladamente, sobre item ou subtotal;

III – acréscimo, aplicado isoladamente, sobre item ou subtotal;

IV – Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Bilhete de Passagem ou Comprovante Não-Fiscal, durante sua emissão ou após emitido.

§ 8º É vedado o cancelamento parcial de item registrado com valor unitário ou quantidade indicados com mais de duas casas decimais ou sobre o qual tenha sido aplicado desconto ou acréscimo.

§ 9º O cancelamento de documento observará as seguintes condições:

I – no caso de Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Bilhete de Passagem ou Comprovante Não-Fiscal, em emissão, o documento deverá ser considerado cancelado quando o total das operações ou prestações registradas for igual a 0 (zero);

II – no caso de Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Bilhete de Passagem ou Comprovante Não-Fiscal, emitido, somente poderá ser cancelado se o respectivo documento de cancelamento for emitido imediatamente após o documento a ser cancelado;

III – no caso de Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Bilhete de Passagem ou Comprovante Não-Fiscal, em que tenha sido emitido Comprovante de Crédito ou Débito, o documento poderá ser cancelado imediatamente após a emissão do último Comprovante de Crédito ou Débito.

§ 10. Na hipótese do inciso III do § 9º, o documento somente poderá ser cancelado se ocorrer primeiramente o estorno dos respectivos Comprovaantes de Crédito ou Débito e desde que não tenha havido emissão de qualquer outro documento, exceto Comprovaantes de Crédito ou Débito relativos à operação e os de seu estorno, entre aquele em cancelamento e o último Comprovante de Crédito ou Débito estornado.

§ 11. O cupom fiscal cancelado deverá conter as assinaturas do operador do equipamento e do supervisor do estabelecimento.

§ 12. As prerrogativas previstas neste artigo obrigam a escrituração do "Mapa Resumo ECF" previsto no artigo 514, ao qual deverão ser anexados os cupons relativos à operação.

§ 13. O Cupom Fiscal totalizado em zero, no ECF-PDV ou no ECF-IF, é considerado cupom cancelado e, como tal, deverá incrementar o Contador de Cupons Fiscais Cancelados;

§ 14. Nos casos de cancelamento de item ou cancelamento do total da operação, os valores acumulados nos totalizadores parciais de cancelamento serão sempre brutos.

§ 15. Os cupons fiscais de cancelamento emitidos por equipamentos homologados com base no convênio 156/94 terão os requisitos do mesmo.

Redação Anterior: Art. 519. O ECF-PDV e o ECF-IF podem emitir Cupom Fiscal Cancelamento, desde que o façam imediatamente após a emissão do cupom a ser cancelado (Convênio ICMS 156/94, cláusula vigésima nona).

§ 1º O cupom fiscal cancelado deverá conter as assinaturas do operador do equipamento e do supervisor do estabelecimento.

§ 2º A prerrogativa prevista neste artigo obriga a escrituração do "Mapa Resumo ECF" previsto no artigo 514, ao qual deverão ser anexados os cupons relativos à operação.

§ 3º o Cupom Fiscal totalizado em zero, no ECF-PDV ou no ECF-IF, é considerado cupom cancelado e, como tal, deverá incrementar o Contador de Cupons Fiscais Cancelados;

§ 4º Nos casos de cancelamento de item ou cancelamento do total da operação, os valores acumulados nos totalizadores parciais de cancelamento serão sempre brutos.

(REESTRUTURADO PELO DEC. 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07)

Redação Anterior: SUBSEÇÃO IV
DO DESCONTO

Art. 520. REVOGADO PELO DECRETO 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07 É permitida, em ECF-PDV ou ECF-IF a operação de desconto em documento fiscal ainda não totalizado, desde que (Convênio ICMS 156/94, cláusula trigésima):

I – o ECF não imprima, isoladamente, o subtotal nos documentos emitidos;

II – o ECF possua Totalizador Parcial de desconto para a acumulação dos respectivos valores líquidos.

SEÇÃO X **DAS DISPOSIÇÕES COMUNS** **(REESTRUTURADO PELO DEC. 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07)**

Redação Anterior: SEÇÃO VIII
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 521 É vedado ao contribuinte manter equipamento emissor de cupom ou assemelhado, que possa confundir-se com o cupom fiscal, ou utilizar, no recinto de atendimento ao público, qualquer equipamento que possibilite registro ou processamento de dados, não integrado a sistema adotado para emissão de documentos fiscais por meio de emissor de cupom fiscal – ECF. **(NR dada pelo Dec. 13818, de 16.09.08 – efeitos a partir de 17.09.08)**

§ 1º Excetua-se da proibição de que trata o caput os equipamentos eletrônicos destinados a leitura e armazenamento de informações de cartões inteligentes pré-pagos, utilizados por consumidores para pagamento, em substituição a moeda corrente do País, de despesas realizadas em estabelecimentos de contribuintes que atuam no ramo de fornecimento de alimentação.

§ 2º A autorização de uso e condições para utilização dos equipamentos mencionados no parágrafo anterior serão disciplinados em Instrução Normativa da Coordenadoria da Receita Estadual.

Redação Anterior: Art. 521. É vedado ao contribuinte manter equipamento emissor de cupom ou assemelhado, que possa confundir-se com o cupom fiscal, ou utilizar, no recinto de atendimento ao público, qualquer equipamento que possibilite registro ou processamento de dados, não integrado a sistema adotado para emissão de documentos fiscais por meio de emissor de cupom fiscal – ECF. (NR Decreto 8836, de 03.09.99)

Redação anterior - Art. 521 – Fica vedado o uso de ECF exclusivamente para operações de controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro equipamento emissor de cupom ou com possibilidade de emití-lo, que possa ser confundido com cupom fiscal, no recinto de atendimento ao público (Convênio ICMS 156/94, cláusula trigésima primeira).

Art. 521-A. A análise funcional de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) destinado a enviar comandos de funcionamento ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal obedecerá as normas e procedimentos estabelecidos pelo Convênio ICMS nº 15, de 4 de abril de 2008. **(AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 16/10/08 –Conv. ICMS 15/08)**

§ 1º O Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) somente poderá ser autorizado para uso no estado de Rondônia após a publicação do despacho da Secretaria Executiva do CONFAZ comunicando o registro do Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF, em conformidade com as disposições do Convênio ICMS nº 15, de 4 de abril de 2008. **(Renomeado pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.05.10 – Conv. ICMS 12/10)**

§ 2º A Coordenadoria da Receita Estadual poderá rejeitar cadastro de PAF-ECF, mesmo tendo sido apresentados todos os documentos e arquivos exigidos, caso se comprove que o programa aplicativo não atenda a algum requisito exigido na legislação vigente. **(AC pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.05.10 – Conv. ICMS 12/10)**

§ 3º Na hipótese do § 2º, a Coordenadoria da Receita Estadual comunicará o fato ao coordenador do Protocolo ICMS 41/06, de 15 de dezembro de 2006. **(AC pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.05.10 – Conv. ICMS 12/10)**

Art. 521-B. A especificação de requisitos estabelecida pelo Ato Cotepe n. 09, de 13 de março de 2013 será observada pelo Programa Aplicativo Fiscal – Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) e pelo Sistema de Gestão (SG), utilizados por estabelecimento usuário de equipamento Emissor de Cupom Fiscal. **(NR dada pelo Dec. 18038, de 24.07.13 – efeitos a partir de 1º.06.13-Ato Cotepe 09/2013)**

Redação Anterior: Art. 521-B. Para os fins deste Capítulo, considera-se: (AC pelo Dec. 16404, de 15.12.11 – efeitos a partir de 1º.07.08 – Ato Cotepe 06/2008)

I – Auto serviço: a forma de atendimento na qual o consumidor escolhe e conduz a mercadoria ao caixa para registro da venda, emissão do documento fiscal e realização do pagamento;

II - Pré-venda: a operação registrada em equipamento de processamento de dados interligado ou integrado ao ECF, ainda que por meio de rede de comunicação de dados, vedada qualquer impressão, realizada por estabelecimento que não adote exclusivamente o auto-serviço, no qual o consumidor, após escolher a mercadoria, recebe um código ou senha de identificação e se dirige ao caixa, onde é efetuado o pagamento, emitido o documento fiscal correspondente e retirada a mercadoria adquirida; (NR dada pelo Dec.17539, de 05.02.13 - Ato COTEPE 36/12, efeitos a partir de 01.10.12)

Redação original: II - Pré-venda: a operação registrada em equipamento de processamento de dados interligado ou integrado ao ECF, ainda que por meio de rede de comunicação de dados, sem a impressão de documento que descreva os itens registrados, realizada por estabelecimento que não adota exclusivamente o auto-serviço, na qual o consumidor, após escolher a mercadoria, recebe um código ou senha de identificação e se dirige ao caixa, onde é efetuado o pagamento, emitido o documento fiscal correspondente e retirada a mercadoria adquirida;

III - Documento Auxiliar de Venda (DAV): o documento emitido, parametrizado para impressão, antes de concretizada a operação ou prestação, para atender as necessidades operacionais do estabelecimento usuário de ECF na emissão e impressão de orçamento, pedido, ordem de serviço ou outro documento de controle interno do estabelecimento;

IV - Emissão de documentos no ECF: a geração e concomitante impressão no equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

V - Emissão do Documento Auxiliar de Venda (DAV): a geração e concomitante gravação pelo PAF-ECF;

VI - Consultas: funções do PAF-ECF que não necessitam de informações coletadas diretamente do ECF.

§ 1º O Documento Auxiliar de Vendas não substitui o documento fiscal e deverá ser utilizado exclusivamente para atender às necessidades operacionais do estabelecimento na emissão de orçamento, pedido, ordem de serviço ou outro documento de controle interno do estabelecimento, antes de concretizada a operação ou prestação.

§ 2º O registro de pré-venda e o DAV não se aplicam ao PAF-ECF desenvolvido para estabelecimentos bares, restaurantes e similares.

§ 3º Em todos os documentos, relatórios, arquivos e comandos previstos neste artigo, as expressões “mesa(s)” e “DAV-OS” podem ser substituídas pelo termo “Conta(s) de Cliente(s)”, aplicando-se, neste caso, todos os controles referentes ao controle de mesa.

§ 4º A empresa desenvolvedora do PAF-ECF somente poderá implementar as rotinas do Documento Auxiliar de Venda (DAV) se também implementar as rotinas da Pré-venda

Art. 522. REVOGADO PELO DECRETO 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07 Em relação aos documentos fiscais emitidos pelo sistema previsto neste Capítulo, poderá ser permitido (Convênio ICMS 156/94, cláusula trigésima segunda):

I – o cancelamento, imediatamente após a emissão, hipótese em que deverá conter, ainda que no verso, as assinaturas do operador do ECF e do responsável pelo estabelecimento, desde que:

a) emita, se for o caso, novo cupom fiscal relativo às mercadorias efetivamente comercializadas ou aos serviços efetivamente prestados; (NR Decreto 8836, de 03.09.99)

b) emita, diariamente, exceto no caso de emissão do cupom fiscal – cancelamento previsto no artigo 519, Nota Fiscal por entrada para cada documento fiscal a ser anulado durante o dia de funcionamento, devendo esses documentos serem anexados às Notas Fiscais, que deverão conter as seguintes informações: (NR Decreto 8836, de 03.09.99)

1 – preenchimento do campo destinado ao remetente com os dados do comprador das mercadorias ou, em se tratando de serviços, do seu destinatário;

2 – relação das mercadorias ou serviços e seus valores, permitindo-se o estorno dos débitos efetivamente ocorridos, considerada a identificação das respectivas situações tributárias;

3 – em se tratando de ECF-MR, identificação dos departamentos onde as mercadorias foram registradas;

4 – número do documento fiscal anulado, sua série, se for o caso, e número sequencial do equipamento atribuído pelo estabelecimento usuário.

Redação anterior – a) emitir, se for o caso, novo Cupom Fiscal relativo às mercadorias efetivamente comercializadas;
b) emitir, diariamente, exceto no caso de emissão do Cupom Fiscal- Cancelamento previsto no artigo 519, Nota Fiscal por entrada, globalizando todas as anulações do dia, que deverá conter anexados os Cupons Fiscais respectivos;

II – acréscimo de indicações necessárias ao controle de outros impostos, obedecidas as normas da legislação pertinente;

III – acréscimo de indicações de interesse do emitente, que não prejudiquem a clareza do documento;

IV – acréscimos financeiros, desde que possua totalizador parcial específico, sejam adicionados ao Totalizador Geral e, se tributados, adicione aos totalizadores parciais da respectiva situação tributária.

Art. 523. REVOGADO PELO DECRETO 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07 A memória fiscal que contém o “software” básico homologado pela COTEPE/ICMS deverá ser afixada à placa de controle fiscal mediante soquete e etiqueta. (Convênio ICMS 156/94, cláusula trigésima terceira, alterada pelo Conv. ICMS 132/97).

§ 1º A etiqueta deverá possuir os seguintes requisitos:

1 – numeração sequencial pré-impressa;

2 – número do parecer homologatório correspondente;

3 – identificação do fabricante pré-impressa;

4 – identificação do credenciado, pré-impressa, se por este substituída;

5 – destruir-se ao ser retirada.

§ 2º A etiqueta deve ser colocada sobrepondo-se à memória, à superfície da placa de controle fiscal e, se necessário, aos componentes eletrônicos adjacentes. (Conv. ICMS 132/97)

SEÇÃO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (REESTRUTURADO PELO DEC. 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07)

Art. 523-A. As empresas fabricantes ou importadoras de ECF que comercializem equipamentos com estabelecimentos domiciliados neste estado deverão possuir Inscrição no Cadastro de Contribuinte do estado de Rondônia. (Cláusula centésima terceira do Convênio ICMS 85/01) **(AC pelo DEC. 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07)**

**Redação Anterior: SEÇÃO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
(REESTRUTURADO PELO DEC. 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07)**

Art. 524. O fabricante e/ou o credenciado responderão solidariamente com os usuários, sempre que contribuírem para o uso indevido do ECF (Convênio ICMS 156/94, cláusula trigésima quarta).

Art. 524-A. Havendo suspeitas de fraude em ECF, verificada por parte de autoridade fiscal em processo de fiscalização, poderá ser feita a apreensão do equipamento para análise, devendo o mesmo ser devolvido ao contribuinte tão logo se constate a inoccorrência de irregularidade. **(AC pelo Dec. 12898, de 31.05.07 – efeitos a partir de 31.05.07)**

Parágrafo único. Constatando-se qualquer irregularidade no equipamento, este será mantido na posse do fisco, como prova da infração cometida.

Art. 525. O contribuinte que mantiver ECF em desacordo com as disposições deste Capítulo pode ter fixada, mediante arbitramento, a base de cálculo do imposto devido (Convênio ICMS 156/94, cláusula trigésima quinta).

Art. 526. O fabricante, o importador ou o revendedor que promover a saída de ECF destinada ao Estado de Rondônia deverá comunicar este fato à SEFIN utilizando o Portal do Contribuinte, através do sítio da SEFIN na internet (<http://www.sefin.ro.gov.br>). **(NR dada pelo Dec. 12898, de 31.05.07 – efeitos a partir de 1º.07.07)**

§ 1º O prazo para a comunicação de que trata o “caput” deste artigo é de 03 (três) dias após a emissão da nota fiscal correspondente à saída do ECF.

§ 2º Não se aplica a exigência deste artigo à saída para assistência técnica e ao correspondente retorno , promovidas por credenciado.

Redação Anterior: Art. 526. O fabricante, o importador ou o revendedor que promover a saída de ECF para o Estado de Rondônia deve comunicar mensalmente a Delegacia Regional da Fazenda de jurisdição do estabelecimento destinatário, a entrega deste equipamento. (NR Decreto 8836, de 03.09.99)

Redação anterior – Art. 526 – O fabricante, o importador ou o revendedor que promover a saída de ECF deve comunicar mensalmente ao Fisco estadual a entrega deste equipamento (Convênio ICMS 156/94, cláusula trigésima sexta).

§ 1º A comunicação referida no "caput" deste artigo deve conter os seguintes elementos:

- 1 – denominação: "Comunicação de Entrega de ECF";
- 2 – mês e ano de referência;
- 3 – nome, endereço e inscrição, estadual e no CGC(MF), do estabelecimento emitente;
- 4 – nome, endereço e inscrição estadual e no CGC(MF) do estabelecimento destinatário;
- 5 – em relação a cada destinatário:
 - a) número da Nota Fiscal do emitente;
 - b) marca, modelo e número de fabricação do ECF;
 - c) finalidade: comercialização ou uso próprio do destinatário.

§ 2º O prazo para o envio da comunicação de que trata o "caput" deste artigo é de até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da operação. (NR Decreto 8836, de 03.09.99)

Redação anterior – § 2º A comunicação de que trata o "caput" deste artigo deverá ser enviada pelo estabelecimento remetente do ECF ao Fisco da Unidade da Federação onde esteja situado o estabelecimento destinatário, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da operação.

§ 3º Não se aplica a exigência deste artigo à saída e ao correspondente retorno de assistência técnica por credenciado.

Art. 527. REVOGADO PELO DECRETO 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07 Os lacres utilizados nos equipamentos de que trata este Capítulo, destinados a impedir que o equipamento sofra qualquer intervenção sem que fique evidenciada, deverão ser numerados (Convênio ICMS 156/94, cláusula trigésima sétima)

Art. 528. São considerados tributados valores registrados em ECF utilizados em desacordo com as normas deste Capítulo (Convênio ICMS, cláusula trigésima oitava).

Art. 529. REVOGADO PELO DECRETO 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07 É vedado o aproveitamento de crédito em razão da entrada de mercadoria isenta, não tributada, submetida a substituição tributária ou, de qualquer forma, não onerada integralmente pelo imposto, relativamente à parcela não tributada (Convênio ICMS 156/94, cláusula trigésima nona).

Art. 530. As referências feitas neste Capítulo à venda de mercadoria aplicam-se, também, à prestação de serviços, quando sujeita ao ICMS (Convênio ICMS 156/94, cláusula quadragésima).

Art. 531 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 8510, DE 09/10/98 (Convênio ICMS 65/98, cláusula terceira). Art. 531 – Será proposto à COTEPE/ICMS a revogação do Parecer de Homologação do ECF, nos casos em que o equipamento revele, durante o uso, defeitos tais que prejudiquem os controles fiscais, ou que tenham sido fabricados em desacordo com o modelo aprovado (Convênio ICMS 156/94, cláusula quadragésima primeira). **Parágrafo único.** A revogação da aprovação do ECF tem efeito a partir da data da publicação do ato, sendo que os equipamentos em uso podem continuar a ser utilizados pelos contribuintes, na condição de que sejam eliminados os inconvenientes que determinaram a revogação da aprovação.

Art. 532. O ECF deverá ter sua utilização vedada para fins fiscais sempre que for constatado, tanto a nível de programação ("software"), como de construção do equipamento ("hardware"), possibilidade de prejuízo aos controles fiscais (Convênio ICMS 156/94, cláusula quadragésima segunda).

Art. 532-A. O fisco poderá exigir a colocação de outros lacres no sistema de lacração, em ECF homologado, quando verificado que o sistema inicialmente aprovado não atende aos requisitos previstos no Convênio ICMS 85/01. **(AC pelo Dec. 12898, de 31.05.07 – efeitos a partir de 31.05.07)**

Parágrafo Único. Ficam vedadas novas autorizações de uso para os ECFs aos quais for exigida a colocação de outros lacres no sistema de lacração, conforme o artigo 532.

Art. 533. REVOGADO PELO DECRETO 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07 Para os efeitos deste capítulo entende-se como (Convênio ICMS 156/94, cláusula quadragésima terceira):

I – ECF – o equipamento com capacidade de emitir Cupom Fiscal, bem como outros documentos de natureza fiscal, que atenda às disposições deste Capítulo, compreendendo 03 (três) tipos básicos:

a) ECF-PDV: com capacidade de efetuar o cálculo do imposto por alíquota incidente e indicar, no Cupom Fiscal, o GT atualizado, o símbolo característico de acumulação neste totalizador e o da situação tributária da mercadoria;

b) ECF-MR: que, sem os recursos citados na alínea anterior, apresenta a possibilidade de identificar as situações tributárias das mercadorias registradas através da utilização de Totalizadores Parciais;

c) ECF-IF: com capacidade de atender as mesmas disposições do ECF-PDV, constituído de módulo impressor e periféricos;

II – Leitura “X” – documento fiscal emitido pelo ECF com a indicação dos valores acumulados nos contadores e totalizadores, sem que isso importe o zeramento ou a diminuição desses valores;

III – Redução “Z” – o documento fiscal emitido pelo ECF contendo idênticas informações às Leitura “X”, indicando a totalização dos valores acumulados e importando, exclusivamente, no zeramento dos Totalizadores Parciais;

IV – Totalizador Geral ou Grande Total (GT) -- acumulador irreversível com capacidade mínima de dezesseis dígitos, residente na Memória de Trabalho, e destinado à acumulação do valor bruto de todo registro relativo a operação ou prestação sujeita ao ICMS ou ao ISS, inclusive o valor referente ao acréscimo, até atingir a capacidade máxima de dígitos, quando então, é reiniciada automaticamente a acumulação; (Convênio ICMS 156/94, cláusula quadragésima terceira alterada pelo Conv. ICMS 02/98 – NR Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 26/02/98)

Redação anterior. IV – Totalizador Geral (GT) ou Grande Total – acumulador irreversível residente no ECF, destinado à acumulação de todo registro de operação sujeita ao ICMS, até atingir a capacidade máxima quando, então, é reiniciada automaticamente a sequência, vedada a acumulação de valor líquido resultante de soma algébrica, com capacidade mínima de 12 (doze) dígitos em se tratando de ECF-MR e de 16 (dezesseis) dígitos nos demais casos;

V – Totalizadores Parciais – os acumuladores líquidos dos registros de valores efetuados pelo ECF, individualizados pelas situações tributárias das mercadorias vendidas, serviços prestados ou pelas operações de descontos e cancelamentos, ou de operações não sujeitas ao ICMS, redutíveis quando da emissão da Redução “Z”, com o limite mínimo de 11 (onze) dígitos;

VI – Contador de Ordem de Operação – o acumulador irreversível com, no mínimo, 04 (quatro) dígitos, incrementado de uma unidade, a partir de 01 (um), ao ser emitido qualquer documento pelo ECF;

VII – Contador de Reduções – o acumulador irreversível com, no mínimo 04 (quatro) dígitos, incrementado de uma unidade sempre que for efetuada a Redução “Z”;

VIII – Contador de Reinício de Operação – o acumulador irreversível com, no mínimo, 04 (quatro) dígitos, incrementado de uma unidade sempre que o equipamento for recolocado em condições de uso em função de intervenção técnica que implique em alteração de dados fiscais, ou na hipótese prevista no § 9º, do artigo 494;

IX – “Software” básico – o programa que atende às disposições deste Regulamento, de responsabilidade do fabricante, residente de forma permanente no equipamento, em memória “PROM” ou “EPROM”, com a finalidade específica e exclusiva de gerenciamento das operações e impressão de documentos através do ECF, não podendo ser modificado ou ignorado por programa aplicativo;

X – Memória Fiscal – o banco de dados implementado em memória PROM ou EPROM, inviolável, com capacidade de armazenar os dados de interesse fiscal relativo a no mínimo 1825 (um mil, oitocentos e vinte e cinco) dias, fixada internamente na estrutura do ECF de forma permanente, envolvida em resina termoadesiva opaca, impedindo o acesso e a remoção da mesma; (Conv. ICMS 132/97)

XI – Logotipo Fiscal – o símbolo resultante de programa específico, residente apenas na Memória Fiscal, de onde é requisitado para a impressão das letras “BR”, nos documentos fiscais emitidos pelo ECF;

XII – Número de Ordem Sequencial do ECF – o número de ordem sequencial, a partir de 01 (um), atribuído pelo usuário do estabelecimento ao ECF, impresso nos documentos emitidos pelo equipamento e alterável somente mediante intervenção técnica;

XIII – Contador de Comprovante Não Fiscal -- o acumulador irreversível com, no mínimo, 04 (quatro) dígitos, residente na Memória de Trabalho do equipamento, específico para a operação registrada no documento Comprovante Não Fiscal, incrementado de uma unidade quando da emissão deste documento; (Convênio ICMS 156/94, cláusula quadragésima terceira alterada pelo Conv. ICMS 02/98 – NR Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 26/02/98)

Redação anterior. XIII – Contador de Operação Não Sujeita ao ICMS – o acumulador irreversível com, no mínimo 04 (quatro) dígitos, incrementado de uma unidade ao ser emitido qualquer documento relativo a operação não sujeita ao ICMS;

XIV – Contador de Cupons Fiscais Cancelados – o acumulador irreversível com, no mínimo, 04 (quatro) dígitos, incrementado de uma unidade sempre que o equipamento efetuar o cancelamento de Cupom Fiscal;

XV – Aplicativo – o programa (“software”) desenvolvido para o usuário, com a possibilidade de enviar comandos, estabelecidos pelo fabricante do ECF, ao “software” básico, sem ter, entretanto, capacidade de alterá-lo ou ignorá-lo;

XVI – Contador de Cupons Fiscais Cancelados – o acumulador irreversível com, no mínimo, 4 (quatro) dígitos, incrementado de uma unidade ao ser cancelado um Cupom Fiscal; (Conv. ICMS 132/97)

XVII – Contador de Notas Fiscais de Venda a Consumidor – o acumulador irreversível com, no mínimo, 4 (quatro) dígitos, incrementado de uma unidade ao ser emitida uma Nota Fiscal de Venda a Consumidor; (Conv. ICMS 132/97)

XVIII – Contador de Notas Fiscais de Venda a Consumidor Canceladas – o acumulador irreversível com, no mínimo, 4 (quatro) dígitos, incrementado de uma unidade ao ser cancelada uma Nota Fiscal de Venda a Consumidor; (Conv. ICMS 132/97)

XIX – Contador de Cupons Fiscais – Bilhete de Passagem – o acumulador irreversível com, no mínimo, 4 (quatro) dígitos, incrementado de uma unidade ao ser emitida um Cupom Fiscal Bilhete de Passagem; (Conv. ICMS 132/97)

XX – Contador de Cupons Fiscais – Bilhete de Passagem Cancelados – o acumulador irreversível com, no mínimo, 4 (quatro) dígitos, incrementado de uma unidade ao ser cancelado um Cupom Fiscal – Bilhete de Passagem; (Conv. ICMS 132/97)

XXI – Contador de Leitura X – o acumulador irreversível com, no mínimo, 4 (quatro) dígitos, incrementado de uma unidade ao ser emitida uma Leitura X. (Conv. ICMS 132/97)

XXII – Comprovante Não Fiscal — documento emitido pelo ECF, sob o controle do “software” básico, para registro não relacionado ao ICMS ou ao ISS, podendo ser vinculado ou não ao último documento fiscal emitido; (Conv. ICMS 02/98 – AC Dec nº 8.510/98 – efeitos a partir de 26/02/98)

XXIII – Contador Geral de Comprovante Não Fiscal — o acumulador irreversível com, no mínimo, quatro dígitos, residente na Memória de Trabalho, incrementado de uma unidade ao ser emitido qualquer Comprovante Não Fiscal; (Conv. ICMS 02/98 – AC Dec nº 8.510/98 – efeitos a partir de 26/02/98)

XXIV – Leitura da Memória de Trabalho — a leitura emitida pelo ECF nos termos dos §§ 16 e 17 do artigo 494. (Conv. ICMS 02/98 – AC Dec nº 8.510/98 – efeitos a partir de 26/02/98)

Art. 534. **REVOGADO PELO DECRETO 12898, DE 31.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 31.05.07** Deverá ser utilizado o código “European Article Number” – EAN para a identificação das mercadorias registradas em ECF (Convênio ICMS 156/94, cláusula quadragésima quinta, alterada pelo Conv. ICMS 132/97 e 02/98 – NR Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 26/02/98)

§ 1º Na falta de codificação no padrão EAN, admite-se a utilização de outro código, desde que o usuário do equipamento mantenha no estabelecimento, para exibição ao fisco, listagem contendo código e descrição completa das mercadorias.

§ 2º O código a ser utilizado para o registro das prestações de serviços observará norma específica da Secretaria da Receita Federal.” (Convênio ICMS 156/94, cláusula quadragésima terceira alterada pelo Conv. ICMS 02/98 – NR Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 26/02/98)

Redação anterior. Art. 534 – O código utilizado para identificar as mercadorias registradas em ECF deve ser o especificado no Decreto nº 90.595, de 29 de novembro de 1984 (Convênio ICMS 156/94, cláusula quadragésima quinta, alterada pelo Conv. ICMS 132/97).

Art. 534-A. O ECF autorizado para uso, não poderá sofrer qualquer processo de re-industrialização ou transformação de modelo, ainda que após a cessação de uso do equipamento, observado o previsto no art. 496-A. **(NR dada pelo Dec. 14153, de 23.03.09 – efeitos a partir de 31.05.07)**

Redação Anterior: Art. 534-A. O ECF autorizado para uso, não poderá sofrer qualquer processo de re-industrialização ou transformação de modelo, ainda que após a cessação de uso do equipamento, observado o previsto no art. 509-A. **(AC pelo Dec. 12898, de 31.05.07 – efeitos a partir de 31.05.07)**

Art. 535. Por ato da Coordenadoria da Receita Estadual, poderá ser acrescida ou dispensada exigência para implementar forma alternativa de controle ou aprimorar as existentes neste Capítulo, com vistas à segurança dos dados fiscais.

Redação Anterior: Art. 535. Poderá ser acrescida ou dispensada exigência para implementar forma alternativa de controle ou aprimorar as existentes neste Capítulo, com vistas a segurança dos dados fiscais, devendo ser descrita no parecer de homologação do equipamento a forma implementada ou aprimorada. (Convênio ICMS 156/94, cláusula quadragésima sétima alterada pelo Conv. ICMS 132/97).
Parágrafo único. A alteração poderá ser exigida para os demais equipamentos homologados pela COTEPE/ICMS, obedecidas as disposições da cláusula décima do Convênio ICMS 72/97. (Conv. ICMS 132/97)

Art. 535-BL. Nas atividades de fiscalização a contribuinte usuário de ECF o Fisco poderá fazer uso de software aplicativo específico para captura dos dados gravados no equipamento ECF. . **(AC pelo Dec. 14349, de 19.06.09 – efeitos a partir de 08.06.09)**

§ 1º Os arquivos gerados pelo aplicativo de que trata o “caput” a partir da leitura e cópia dos dados gravados no equipamento ECF deverão conter a assinatura digital conforme previsto no Ato COTEPE 17/04.

§ 2º Além do requisito constante do parágrafo 1º, deverão ser gerados os códigos de autenticação MD5 e SHA1 dos arquivos, como forma de garantir a inalterabilidade e autenticidade dos mesmos.

§ 3º Os códigos de autenticação MD5 e SHA1 deverão ser transcritos para o formulário “Termo de Leitura e Cópia de Dados Gravados em Equipamento ECF”, conforme modelo constante do Anexo XVI deste Regulamento, que será assinado pelo contribuinte ou responsável pelo estabelecimento e pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais que executar o procedimento.

§ 4º O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais que executar o procedimento da leitura e cópia dos dados gravados no equipamento ECF lavrará o termo de que trata o § 3º.

§ 5º O termo de que trata o § 3º será emitido em 2 (duas) vias sendo uma delas entregue, mediante recibo, ao contribuinte ou responsável.

Art. 535-BM. Os arquivos gerados na forma prevista no artigo 535-BL, assim como as informações extraídas destes arquivos, poderão servir de prova no caso da constatação de infrações à legislação tributária, independentemente da apresentação dos documentos fiscais impressos relativos aos dados obtidos a partir do equipamento ECF. . **(AC pelo Dec. 14349, de 19.06.09 – efeitos a partir de 08.06.09)**

Art. 535-BN. No caso da constatação de irregularidades no funcionamento do ECF, o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais poderá efetuar a apreensão do equipamento ECF mediante emissão do formulário “Termo de Apreensão de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF”, conforme modelo constante do Anexo XVI deste Regulamento. . **(AC pelo Dec. 14349, de 19.06.09 – efeitos a partir de 08.06.09)**

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES DOS QUE EFETUAREM VENDAS A PRAZO

Art. 536. As pessoas que efetuarem vendas de mercadorias a prazo, com emissão de duplicatas, ficam obrigados, sempre que apresentarem esses títulos a bancos, sociedades financeiras e demais estabelecimentos de crédito para cobrança, desconto, custódia ou apresentação a quem deva assiná-los, a extrair uma relação dos mesmos, em 02 (duas) vias, em que conste:

- I – o número do título e a data da emissão;
- II – nome e o endereço do emitente e do sacado;
- III – o valor do título e a data do vencimento.

§ 1º Uma das vias da relação será entregue ao estabelecimento de crédito, ficando a outra, visada por este, em poder do interessado para exibição ao Fisco.

§ 2º As duplicatas e triplicatas deverão conter, obrigatoriamente, o número de inscrição do contribuinte que as emitir.

§ 3º As faturas conterão, ainda, o número do documento fiscal correspondente à operação realizada.

CAPÍTULO VII-A DO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE PAGAMENTO, RELATIVAS ÀS TRANSAÇÕES COM CARTÕES DE DÉBITO, CRÉDITO, DE LOJA (PRIVATE LABEL) E DEMAIS INSTRUMENTOS DE PAGAMENTO ELETRÔNICOS (AC pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - efeitos a partir de Conv. ICMS 134/16)

Art. 536-A. Os estabelecimentos que exerçam a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, estão obrigados ao uso das tecnologias de controle de varejo estabelecidas na legislação tributária do Estado de Rondônia.

Art. 536-B. A emissão do comprovante de pagamento de operação ou prestação efetuada com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, deve estar vinculada ao documento fiscal emitido na operação ou prestação respectiva, conforme disposto na legislação pertinente.

§ 1º. O comprovante da transação, impresso ou emitido por meio digital, relativo ao uso dos instrumentos de pagamento de que trata este Capítulo deverão conter, no mínimo:

- I - dados do beneficiário do pagamento:
 - a) no caso de Pessoa Jurídica, o CNPJ e o nome empresarial;
 - b) no caso de Pessoa Física, o CPF e o respectivo nome cadastral;
- II - número da autorização junto a instituição de pagamento;
- III - identificador do terminal em que ocorreu a transação;

IV - data e hora da operação;

V - valor da Operação.

§ 2º. A critério da Coordenadoria da Receita Estadual, poderá ser exigida a emissão e a impressão do comprovante referido no § 1º em equipamento que atenda a tecnologia de controle de varejo definida na legislação estadual, bem como poderá ser vedada a utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou com a prestação de serviços que não satisfaça os requisitos estabelecidos na legislação aplicável.

Art. 536-C. As instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, fornecerão à Coordenadoria da Receita Estadual, até o último dia do mês subsequente, todas as informações relativas às operações realizadas pelos beneficiários de pagamentos que utilizem os instrumentos de pagamento de que trata este Capítulo, conforme leiaute previsto no Protocolo ECF 04/01, de 24 de setembro de 2001.

§ 1º. As informações descritas no *caput* serão enviadas respeitando a territorialidade dos beneficiários de pagamento.

§ 2º. As instituições definidas no *caput* fornecerão as informações previstas neste Capítulo, em função de cada operação ou prestação, sem indicação do consumidor da mercadoria ou serviço, exceto nos casos de importação.

Art. 536-D. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as Secretarias de Estado da Fazenda, Receita, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, em virtude de procedimento administrativo, poderão solicitar, independente da territorialidade, em arquivo impresso ou eletrônico, as informações dispostas no artigo 536-C, bem como poderão solicitar informações complementares dos beneficiários de pagamento.

Art. 536-E. A obrigação disposta no artigo 536-C poderá ser transferida a instituição ou arranjo distinta daquela responsável pelo cadastramento do estabelecimento ou prestador de serviço, visando agrupar ou simplificar os procedimentos, desde que seja mantida a segurança e a inviolabilidade do sigilo das informações.

Art. 536-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as unidades federadas estabelecerão novo formato e leiaute para o fornecimento das informações das transações realizadas a partir de janeiro de 2018.

CAPÍTULO VIII DAS OPERAÇÕES REALIZADAS FORA DO ESTABELECIMENTO INCLUSIVE POR MEIO DE VEÍCULO

SEÇÃO I DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTES DESTE ESTADO

Art. 537. Nas saídas de mercadorias sem destinatário certo, por meio de veículo ou qualquer outro meio de transporte, para a realização de operações fora do estabelecimento, neste ou em outro Estado, com emissão de Nota Fiscal no ato da entrega, será emitida Nota Fiscal para acompanhar as mercadorias no seu transporte, calculando-se o imposto mediante aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor total da mercadoria (V Convênio do Rio de Janeiro, de 16/10/68, cláusula primeira, e Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 41).

Art. 538. Para a realização das operações de que trata o artigo anterior, o contribuinte deverá:

I – adotar uma série distinta de Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, para as operações de remessa;

II – adotar uma série distinta de Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, para emissão por ocasião das entregas das mercadorias;

III – adotar uma série distinta de Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, para o retorno das mercadorias que não forem entregues.

§ 1º A Nota Fiscal de remessa conterá no campo “Informações Complementares”, além das indicações previstas no artigo 189, os números das Notas Fiscais que acompanharão a remessa, para emissão no caso de efetivação das operações, e deverá:

1 – ser lançada no livro Registro de Saídas (RS), consignando-se o valor das mercadorias apenas na coluna “ICMS – Valores Fiscais – Operações ou Prestações sem Débito do Imposto -Outras”;

2 – ter o valor do imposto consignado no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), no último dia do período de apuração, no quadro “Débito do Imposto – Outros Débitos”, com a expressão “Remessa para venda fora do Estabelecimento”.

§ 2º Relativamente às operações realizadas fora do território rondoniense, o contribuinte poderá creditar-se do imposto recolhido em qualquer outra Unidade da Federação.

§ 3º Esse crédito não excederá à diferença entre a quantia resultante da aplicação da alíquota vigente em outra Unidade da Federação sobre o valor das operações e a importância do imposto devido a este Estado calculada sobre o mesmo valor à alíquota aplicável às operações interestaduais realizadas entre contribuintes.

§ 4º Por ocasião do retorno do veículo, o contribuinte deverá:

1 – emitir Nota Fiscal, relativamente às mercadorias não entregues, mencionando, ainda, o número e a série, bem como a data da emissão e o valor da Nota Fiscal correspondente à remessa;

2 – escriturar essa Nota Fiscal no livro Registro de Entradas (RE), consignando o respectivo valor na coluna “ICMS – Valores Fiscais – Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto – Outras”;

3 – elaborar um demonstrativo da apuração do valor do crédito a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo;

4 – lançar no livro Registro de Saídas (RS), na coluna “ICMS – Valores fiscais – Operações ou Prestações com Débito do Imposto”, as Notas Fiscais emitidas por ocasião das entregas efetuadas neste ou em outro Estado;

5 – lançar, no último dia do período de apuração, no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS):

a) no quadro “Crédito do Imposto – Estornos de Débitos”, com a expressão “Remessa para Venda Fora do Estabelecimento”, o valor do imposto destacado na Nota Fiscal de remessa;

b) no quadro “Crédito do Imposto – Outros Créditos”, com a expressão “Recolhimento em Outros Estados – Vendas Fora do Estabelecimento”, o valor do imposto recolhido em outras Unidades da Federação, calculado na forma do § 3º.

§ 5º Relativamente a cada remessa, arquivar-se-ão juntos, para exibição ao Fisco, quando solicitado:

1 – o demonstrativo previsto no item 3 do parágrafo anterior;

2 – a 1ª via da Nota Fiscal que tiver servido à remessa;

3 – a 1ª via da Nota Fiscal de que trata o item 1 do parágrafo anterior;

4 – o documento relativo ao recolhimento do imposto em outra Unidade da Federação.

§ 6º O contribuinte que operar em conformidade com este artigo por intermédio de preposto, fornecerá a este documento probante de sua condição.

SEÇÃO II

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTES DE OUTRO ESTADO

Art. 539. Na operação a ser realizada em território rondoniense, com mercadoria trazida sem destinatário certo, proveniente de outro Estado, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor da mercadoria transportada, observado o disposto no § 1º, e recolhido na primeira repartição fiscal por onde transitar (V Convênio do Rio de Janeiro, de 16/10/68, cláusula primeira).

§ 1º Para o efeito da aplicação do disposto neste artigo, o valor da mercadoria transportada corresponderá ao apurado, conforme dispuser a legislação, para as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e, nos demais casos, ao constante do documento fiscal mais seguro e frete, acrescido de percentual nunca inferior a 30% (trinta por cento).

§ 2º Será deduzido o valor do imposto cobrado na origem até a importância resultante da aplicação da alíquota vigente para as operações interestaduais realizadas entre contribuintes sobre o valor da mercadoria indicado no documento fiscal.

§ 3º O imposto será devido pelo seu valor total, sem qualquer dedução, se a mercadoria não estiver acompanhada de documentação fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º Esse recolhimento poderá ser feito antecipadamente em outro Estado por meio de Guia Nacional de Recolhimento (GNRE) aprovada por acordo celebrado entre as Unidades da Federação.

§ 5º Na entrega de mercadoria por preço superior ao que tiver servido de base de cálculo, será devido o imposto sobre a diferença, a ser pago em qualquer município rondoniense.

SEÇÃO III

DAS VENDAS PORTA-A-PORTA EXCLUSIVAMENTE A CONSUMIDOR FINAL, REALIZADAS POR REVENDEDORES NÃO INSCRITOS ESTABELECIDOS NESTE ESTADO

Art. 540. Nas operações interestaduais que destinem mercadorias a revendedores estabelecidos em território rondoniense, que efetuem venda porta-a-porta a consumidor final, sendo as remessas realizadas por empresas que se

utilizem do sistema de “marketing” direto para comercialização dos seus produtos, aplica-se o disposto nesta seção. (Conv. ICMS 45/99, cláusula primeira) **(NR dada pelo Dec.12310, de 10.07.06 – efeitos a partir de 1º.04.06 – Conv. ICMS 06/06)**

Redação Anterior: Art. 540 – Nas operações interestaduais que destinem mercadorias a revendedores estabelecidos em território rondoniense, que efetuem venda porta-a-porta exclusivamente a consumidor final, sendo as remessas realizadas por empresas que se utilizem do sistema de “marketing” direto para comercialização dos seus produtos aplica-se o disposto nesta seção (Convênio ICMS 45/99, cláusula primeira). (NR dada pelo Dec.10477, de 02.05.03 – efeitos a partir de 05.05.2003)

Art. 541. Deverá o remetente inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Rondônia – CAD/ICMS-RO – como substituto tributário, atribuindo-se a este responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas subseqüentes saídas realizadas pelo revendedor inscrito ou não (Convênio ICMS 45/99, cláusula segunda). **(NR dada pelo Dec.10477, de 02.05.03 – efeitos a partir de 05.05.2003)**

§ 1º O disposto nos artigos anteriores aplica-se também às saídas interestaduais que destinem mercadorias a contribuinte inscrito. **(NR dada pelo Dec.12310, de 10.07.06 – efeitos a partir de 1º.04.06 – Conv. ICMS 06/06)**

Redação Anterior: § 1º. O disposto nos artigos anteriores aplica-se também às saídas interestaduais que destinem mercadorias a contribuinte do imposto regularmente inscrito neste Estado, que distribua os produtos exclusivamente a revendedores que efetuem venda porta-a-porta.

§ 2º O disposto nos artigos anteriores e no parágrafo anterior aplica-se também nas hipóteses em que o revendedor, em lugar de efetuar a venda porta-a-porta, o faça em banca de jornal e revista (Convênio ICMS 45/99, cláusula primeira e §§ 1º e 2º).

Art. 542. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente ou, na falta desta, o preço sugerido pelo fabricante ou remetente, assim entendido aquele constante em catálogo ou lista de preços de sua emissão, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço (Convênio ICMS 45/99, cláusula terceira). **(NR dada pelo Dec. 12310, de 10.07.06 – efeitos a partir de 1º.04.06 – Conv. ICMS 06/06)**

Redação Anterior: Art. 542 – A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente ou, na falta desta, em catálogo ou listas de preços emitidos pelo remetente, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço (Convênio ICMS 45/99, cláusula terceira). (NR dada pelo Dec.10477, de 02.05.03 – efeitos a partir de 05.05.2003)

§ 1º Comprovada a inexistência do valor de que trata o “caput”, mediante apresentação pelo remetente, de Declaração de não possuir tabela, catálogo ou listas de preço, a base de cálculo será o somatório das parcelas seguintes: (Convênio ICMS 45/99, cláusula terceira, parágrafo único)

I – o valor da operação própria realizada pelo substituto tributário;

II – o montante dos valores de IPI, seguro, frete e de outros encargos debitados ao destinatário;

III - o resultado da aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) a título de margem de lucro do revendedor ou MVA - Margem de Valor Agregado sobre o somatório dos incisos anteriores. **(NR dada pelo Dec. 21085, de 1º.08.16 - efeitos a partir de 1º.01.17)**

Redação Anterior: III – o resultado da aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) a título de margem de lucro do revendedor ou MVA – Margem de Valor Agregado sobre o somatório dos incisos anteriores;

§ 2º Além da declaração referida no parágrafo anterior o substituto tributário deverá demonstrar a sistemática que utiliza para orientar sua estratégia de preços de comercialização perante seus revendedores e o consumidor final.

§ 3º. Em substituição à sistemática contida no *caput*, o contribuinte poderá formalizar Termo de Acordo junto à Coordenadoria da Receita Estadual, para aplicação da MVA - Margem de Valor Agregado de 50% (cinquenta por cento) sobre o somatório das seguintes parcelas: **(AC pelo Dec. 21085, de 1º.08.16 - efeitos a partir de 1º.01.17)**

I - valor da operação própria realizada pelo substituto tributário; e

II - o montante dos valores de IPI, seguro, frete e de outros encargos debitados ao destinatário.

§ 4º. O Termo de Acordo previsto no parágrafo 3º deverá ser requerido junto à Gerência de Fiscalização, que formalizará o processo e emitirá parecer conclusivo, remetendo o mesmo à Gerência de Tributação para emissão e assinatura do respectivo Termo de Acordo. **(AC pelo Dec. 21085, de 1º.08.16 - efeitos a partir de 1º.01.17)**

Art. 543. Sobre a base de cálculo será aplicada a alíquota prevista para as operações internas do Estado de Rondônia e do valor resultante desta operação será abatido o imposto devido pela operação própria do substituto resultando no imposto a ser pago por substituição tributária **(NR dada pelo Dec.10477, de 02.05.03 – efeitos a partir de 05.05.2003)**

Art. 544 – REVOGADO PELO DECRETO 11778, DE 29.08.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.07.05 – O ICMS devido por substituição tributária deverá ser pago conforme prazo de recolhimento determinado no art. 53, inciso VI, alínea "b". (NR dada pelo Dec.10477, de 02.05.03 – efeitos a partir de 05.05.2003)

Art. 545. A nota fiscal emitida pelo sujeito passivo por substituição para documentar operações com os revendedores conterá, em seu corpo, além das exigências previstas no artigo 87, a identificação e o endereço do revendedor para o qual estão sendo remetidas as mercadorias (Convênio ICMS 45/99, cláusula quarta). **(NR dada pelo Dec.10477, de 02.05.03 – efeitos a partir de 05.05.2003)**

Art. 546. O trânsito de mercadorias promovido pelos revendedores será acobertado pela nota fiscal emitida pelo sujeito passivo por substituição, acompanhada de documento comprobatório da sua condição (Convênio ICMS 45/99, cláusula quinta). **(NR dada pelo Dec.10477, de 02.05.03 – efeitos a partir de 05.05.2003)**

Art. 547. Deverá o contribuinte inscrito no Estado de Rondônia, que destine mercadorias a revendedores que efetuem venda porta-a-porta exclusivamente a consumidor final e que se utiliza do sistema de marketing direto para comercialização dos seus produtos adotar este regime de substituição tributária também para as operações internas realizadas nas mesmas condições previstas nesta seção (Convênio ICMS 45/99, cláusula sexta). **(NR dada pelo Dec.10477, de 02.05.03 – efeitos a partir de 05.05.2003)**

Redação Anterior: Art. 540 – Nas aquisições interestaduais de mercadorias realizadas por revendedores não inscritos estabelecidos em território rondoniense, que efetuem vendas porta-a-porta exclusivamente a consumidor final, sendo as remessas realizadas por empresas que se utilizem dos sistema de "marketing" direto para comercialização de seus produtos aplica-se o disposto nesta seção (Convênio ICMS 75/94, cláusula primeira).

Redação Anterior: Art. 541 – Poderá ser concedido regime especial ao remetente, atribuindo-se a este responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas subseqüentes saídas realizadas pelo revendedor não inscrito, a ser formalizado mediante Termo de Acordo firmado entre a Coordenadoria da Receita Estadual – CRE e a empresa remetente interessada, onde serão traçadas as diretrizes relativas à sua operacionalização (Convênio ICMS 75/94, cláusula segunda).

Redação Anterior: Art. 542 – O disposto nesta seção aplica-se também às aquisições interestaduais efetuadas por contribuinte do imposto regularmente inscrito neste Estado, que distribua os produtos exclusivamente a revendedores não inscritos para venda porta-a-porta ou em banca de jornais e revistas (Convênio ICMS 75/94, cláusula primeira, parágrafo primeiro).

Redação Anterior: Art. 543 – A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente ou, na falta desta, em catálogo ou listas de preços emitidos pelo remetente, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço (Convênio ICMS 75/94, cláusula terceira).

Parágrafo único. Inexistindo o valor de que trata o "caput" deste artigo, a base de cálculo será fixada no Termo de Acordo.

Redação Anterior: Art. 544 – A Nota Fiscal emitida pelo sujeito passivo por substituição para documentar operações com revendedores não-inscritos conterá, em seu corpo, além das exigências previstas no artigo 87 e seus incisos e parágrafos, a identificação e o endereço do revendedor não inscrito para o qual estão sendo remetidas as mercadorias (Convênio ICMS 75/94, cláusula quarta).

Redação Anterior: Art. 545 – O trânsito de mercadorias promovido pelos revendedores não inscritos será acobertado pela Nota Fiscal emitida pelo sujeito passivo por substituição, acompanhada de documento comprobatório da sua condição (Convênio ICMS 75/94, cláusula quinta).

Redação Anterior: Art. 546 – O disposto no artigo 79, não se aplica à sistemática de substituição tributária prevista nesta seção (Convênio ICMS 75/94, cláusula sexta).

Redação Anterior: Art. 547 – O regime especial previsto nesta seção poderá, também, ser concedido para as operações internas realizadas nas mesmas condições aqui estabelecidas (Convênio ICMS 75/94, cláusula sétima).

SEÇÃO IV DOS FEIRANTES E AMBULANTES

Art. 548. Considera-se comerciante ambulante, a pessoa natural ou jurídica sem estabelecimento fixo que:

I – negocie em feiras livres, mercados ou logradouros públicos;

II – conduza, para venda, mercadoria própria ou de terceiro estabelecido ou não, utilizando qualquer meio de transporte;

III – conduza mercadoria à ordem ou sem indicação do destinatário.

Art. 549. O feirante ou o ambulante deste Estado deverá manter em seu poder, onde estiver exercendo atividade comercial (Lei 688/96, art. 58, § 2º);

I – a ficha de inscrição no cadastro de contribuintes;

II – as 1ªs vias dos documentos fiscais relativos à aquisição das mercadorias que detiver;

III – os impressos de documentos fiscais em uso.

Art. 550. O disposto no artigo anterior, salvo disposição em contrário, não dispensará o contribuinte do cumprimento das demais obrigações.

Art. 551. Os livros fiscais bem como os demais documentos e papéis relacionados com o imposto não arrolados no artigo 549 poderão permanecer no estabelecimento do contribuinte.

CAPÍTULO IX **DA DEVOLUÇÃO E DO RETORNO, POR QUALQUER MOTIVO, DE MERCADORIAS VENDIDAS** **E DA SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS EM VIRTUDE DE GARANTIA**

Art. 552. O estabelecimento que receber, em virtude de garantia, troca, inadimplemento do comprador ou desfazimento da venda, mercadoria devolvida por produtor ou por qualquer pessoa natural ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documento fiscal poderá creditar-se do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria desde que (Lei 688/96, art. 33, inciso III, e Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 54, inciso VI, e § 3º):

I – haja prova cabal da devolução;

II – o retorno se verifique:

a) dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de saída da mercadoria, se se tratar de devolução para troca;

b) dentro do prazo determinado no documento respectivo, se se tratar de devolução em virtude de garantia.

§ 1º Para efeito do disposto neste capítulo considera-se:

1 – garantia, a obrigação assumida pelo remetente ou fabricante de substituir ou consertar a mercadoria se esta apresentar defeito;

2 – troca, a substituição de mercadoria por uma ou mais da mesma espécie ou de diversa, desde que de valor não inferior ao da substituída.

§ 2º O crédito previsto neste artigo só será admitido se a devolução ou retorno for devidamente comprovado, inclusive mediante o “visto”, dos postos fiscais acaso existentes no trajeto e desde que a documentação fiscal respectiva seja emitida regulamente.

Art. 553. O estabelecimento que receber, em retorno, mercadoria que por qualquer motivo não tenha sido entregue ao destinatário, para creditar-se do imposto pago por ocasião da saída, deverá:

I – obter do comprador ou da pessoa que promover a devolução, declaração no verso da Nota Fiscal referida no artigo anterior ou em qualquer documento que informe o motivo da devolução, fazendo constar o número do seu documento de identidade;

II – efetuar o transporte em retorno acompanhado da própria nota fiscal mencionada no inciso anterior, que deverá ser apresentada nos postos fiscais por onde transitar a mercadoria; **(NR dada pelo Dec. 17637, de 18.03.13 – efeitos a partir de 18.03.13)**

Redação Anterior: II – efetuar o transporte em retorno acompanhado da própria nota mencionada no inciso anterior, que deverá ser submetida ao visto nos postos fiscais por onde transitar a mercadoria;

III – emitir Nota Fiscal pela entrada, mencionando o número, série, subsérie e data da Nota Fiscal originária e o valor total, lançando-a no livro Registro de Entradas (RE), consignando-se os respectivos valores nas colunas “ICMS – VALORES FISCAIS” – “OPERAÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO”, quando for o caso;

IV – manter em arquivo a 1ª via da Nota Fiscal emitida por ocasião da saída;

V – anotar a ocorrência na via da Nota Fiscal presa ao bloco;

VI – exibir ao Fisco, quando exigidos, todos os elementos, inclusive contábeis, comprobatórios de que a importância eventualmente debitada ao destinatário não foi recebida.

Parágrafo único. Nas vendas a consumidor através de máquina registradora somente se admite a utilização de crédito relativo a devolução se esta ocorrer no exato momento da operação, atendido o disposto no artigo 425.

Art. 554. Ao devolver mercadorias que hajam entrado no estabelecimento, a qualquer título, o contribuinte emitirá Nota Fiscal a fim de dar curso às mesmas, no retorno, e possibilitar a utilização do crédito fiscal pelo estabelecimento de origem, quando for o caso, tomando-se como base de cálculo e alíquota as mesmas consignadas no documento originário, a menos que este tenha sido emitido de forma irregular, hipótese em que a base de cálculo e a alíquota a serem aplicadas serão aquelas que deveriam ter sido utilizadas corretamente (Conv. ICMS nº 54/00).” **(NR Decreto nº 9258, de 07 de novembro de 2000)**

Redação original: Ao devolver mercadorias que hajam entrado no estabelecimento, a qualquer título, o contribuinte emitirá Nota Fiscal a fim de dar curso às mesmas, no retorno, e possibilitar a utilização do crédito fiscal pelo estabelecimento de origem, quando for o caso, tomando-se como base de cálculo e alíquota as mesmas consignadas no documento originário, a menos que este tenha sido emitido de forma irregular, hipótese em que a base de cálculo e a alíquota a serem aplicadas serão aquelas que deveriam ter sido utilizadas corretamente.

Parágrafo único. Na hipótese de devolução de mercadoria cuja entrada, por disposição legal ou regulamentar, não tenha atribuído crédito fiscal ao recebedor, será permitido a este creditar-se do ICMS lançado na Nota Fiscal de devolução desde que em valor igual ao imposto lançado no documento originário.

Art. 555. Em relação às operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia por fabricantes ou por oficinas credenciadas ou autorizadas, observar-se-ão as disposições deste artigo. (Convênio ICMS 27/07). **(NR dada pelo Dec. 12899, de 31.05.07 – efeitos a partir de 1º.05.07)**

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - ao estabelecimento ou à oficina credenciada ou autorizada que, com permissão do fabricante, promove substituição de peça em virtude de garantia;

II - ao estabelecimento fabricante da mercadoria que receber peça defeituosa substituída em virtude de garantia e de quem será cobrada a peça nova aplicada em substituição.

§ 2º O prazo de garantia é aquele fixado no certificado de garantia, contado da data de sua expedição ao consumidor.

§ 3º Na entrada da peça defeituosa a ser substituída, o estabelecimento ou a oficina credenciada ou autorizada deverá emitir nota fiscal, sem destaque do imposto, que conterá, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

I - a discriminação da peça defeituosa;

II - o valor atribuído à peça defeituosa, que será equivalente a 10% (dez por cento) do preço de venda da peça nova praticado pelo estabelecimento ou pela oficina credenciada ou autorizada;

III - o número da ordem de serviço ou da nota fiscal - ordem de serviço;

IV - o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade.

§ 4º A nota fiscal de que trata o § 3º poderá ser emitida no último dia do período de apuração, englobando as entradas de peças defeituosas ocorridas no período, desde que:

I - na ordem de serviço ou na nota fiscal, conste:

a) a discriminação da peça defeituosa substituída;

b) o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade;

II - a remessa, ao fabricante, das peças defeituosas substituídas, seja efetuada após o encerramento do período de apuração.

§ 5º Ficam dispensadas as indicações referidas nos incisos I e IV do § 3º na nota fiscal a que se refere o “caput” do § 4º.

§ 6º Fica isenta do ICMS a remessa da peça defeituosa para o fabricante promovida pelo estabelecimento ou pela oficina credenciada ou autorizada, desde que a remessa ocorra até trinta dias depois do prazo de vencimento da garantia.

§ 7º Na remessa da peça defeituosa para o fabricante, o estabelecimento ou a oficina credenciada ou autorizada deverá emitir nota fiscal, que conterá, além dos demais requisitos, o valor atribuído à peça defeituosa referido no inciso II do § 3º.

§ 8º Na saída da peça nova em substituição à defeituosa, o estabelecimento ou a oficina credenciada ou autorizada deverá emitir nota fiscal indicando como destinatário o proprietário da mercadoria, com destaque do imposto, quando devido, cuja base de cálculo será o preço cobrado do fabricante pela peça e a alíquota será a aplicável às operações internas.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica às operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia, por fabricantes de veículos autopropulsados, seus concessionários ou oficinas autorizadas, do que trata o artigo 555-A deste Regulamento.

Redação Anterior: Art. 555. Os estabelecimentos que, por autorização do fabricante, promoverem a reposição de peças ou receberem mercadorias defeituosas para substituição, em virtude de garantia, excetuadas as hipóteses previstas no artigo 555-A, procederão da seguinte forma: (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 54, inciso VI) (NR dada pelo Dec.12771, de 05.04.07 – efeitos a partir de 1º.03.07 – Conv. ICMS 135/06)

Redação original: Art. 555. Os estabelecimentos que, por autorização do fabricante, promoverem a reposição de peças ou receberem mercadorias defeituosas para substituição, em virtude de garantia, procederão da seguinte forma (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 54, inciso VI):

I – na entrada da mercadoria ou peça defeituosa a ser substituída, emitirão Nota Fiscal sem destaque do imposto, contendo, além dos demais requisitos exigidos, as seguintes indicações:

- a) discriminação da mercadoria ou peça defeituosa;
- b) valor atribuído pelo contribuinte à mercadoria ou peça defeituosa, que será equivalente a 10% (dez por cento) do preço de venda a varejo da mercadoria nova, constante na lista fornecida pelo fabricante, em vigor na data da substituição da mercadoria;
- c) número da respectiva Ordem de Serviço;
- d) número, a data da expedição do Certificado de Garantia e o termo final de sua validade.

II – a Nota Fiscal de que trata o inciso anterior será emitida na data do recebimento da mercadoria ou peça defeituosa podendo, entretanto, ser extraída mensalmente, dispensadas as indicações previstas nas alíneas “a” e “d” do mesmo inciso, no último dia de cada mês, desde que:

- a) sejam discriminadas, nas Ordens de Serviço devidamente numeradas e de exibição obrigatória ao Fisco, as mercadorias ou peças defeituosas substituídas;
- b) nas Ordens de Serviço constem indicações que identifiquem perfeitamente os bens, tais como números do chassi ou motor, bem como o número e data da expedição do Certificado de Garantia e o termo final de sua validade;
- c) remessa das mercadorias ou peças defeituosas ao fabricante seja efetuada após o encerramento do mês;

III – a Nota Fiscal pela entrada será escriturada no livro Registro de Entradas (RE), nas colunas “OPERAÇÕES SEM CRÉDITO DO IMPOSTO”;

IV – na saída da mercadoria ou peça defeituosa para o fabricante, será emitida Nota Fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos, as seguintes indicações:

- a) discriminação das mercadorias ou peças defeituosas;
- b) valor atribuído, de acordo com alínea “b” do inciso I;
- c) destaque do imposto, se devido.

V – a Nota Fiscal de que trata o inciso anterior deverá ser escriturada no livro Registro de Saídas (RS), estornando-se o débito correspondente pelo lançamento no quadro “Crédito do Imposto – Estornos de Débitos” do livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS);

VI – na saída da mercadoria ou peça nova, em substituição à defeituosa, em virtude de garantia, observar-se-á o seguinte:

- a) a base cálculo para efeito de pagamento do imposto devido será o preço da mercadoria ou peça debitado ao fabricante;
- b) a Nota Fiscal a ser emitida conterá o destaque do ICMS, devendo, além dos demais requisitos exigidos, indicar:

1 – como destinatário o nome do fabricante do bem, que houver concedido a garantia;

2 – discriminação da mercadoria ou peça;

3 – número da Ordem de Serviço correspondente;

4 – valor da operação, na forma definida na alínea anterior;

5 – como natureza da operação: “substituição de mercadoria (ou peça) defeituosa em virtude de garantia”;

c) a Nota Fiscal referida na alínea anterior, será escriturada no livro Registro de Saídas (RS), nas colunas “OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO”, lançando-se o imposto devido mediante a aplicação da alíquota em vigor sobre a base de cálculo prevista na alínea “a”, a menos que se trate de mercadoria ou peça não sujeita ao ICMS;

d) a Nota Fiscal referida na alínea “b” poderá conter outras indicações, devendo a 1ª via ser enviada ao fabricante juntamente com o documento interno em que se relatar a garantia executada.

§ 1º O fabricante que houver concedido a garantia, ao receber em devolução mercadoria ou peça defeituosa, lançará a Nota Fiscal emitida de acordo com o inciso IV do artigo anterior no livro Registro de Entradas (RE), nas colunas “OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO”, quando for o caso.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a mercadoria ou peça devolvida ficará sujeita ao imposto quando novamente sair do estabelecimento.

§ 3º Se a mercadoria ou peça defeituosa vier a ser inutilizada no estabelecimento do fabricante, este deverá proceder ao estorno do crédito lançado por ocasião de sua entrada, salvo se transformada em outro produto ou resíduo cuja saída seja tributada.

Art. 555-A. Em relação às operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia, por fabricantes de veículos autopropulsados, seus concessionários ou oficinas autorizadas, observar-se-ão as disposições deste artigo. **(AC pelo Dec.12771, de 05.04.07 – efeitos a partir de 1º.12.06 – Conv. ICMS 129/06) (Efeitos a partir de 5.04.07 conforme Dec. 12993, de 17.07.07 – Conv. ICMS 28/07)**

I – Na entrada da peça defeituosa a ser substituída, o concessionário ou a oficina autorizada deverá emitir Nota Fiscal, sem destaque do imposto, que conterá, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

a) a discriminação da peça defeituosa;

b) o valor atribuído à peça defeituosa, que será equivalente a 10% (dez por cento) do preço de venda da peça nova praticado pelo concessionária ou pela oficina autorizada;

c) o número da Ordem de Serviço ou da Nota Fiscal - Ordem de Serviço;

d) o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade.

II – A Nota Fiscal de que trata o inciso I poderá ser emitida no último dia do período de apuração, englobando as entradas de peças defeituosas ocorridas no período, ficando dispensadas as indicações referidas nas alíneas “a” e “d” do inciso I, desde que:

a) na Ordem de Serviço ou na Nota Fiscal – Ordem de Serviço conste:

1 – a discriminação da peça defeituosa substituída;

2 – o número do chassi e outros elementos identificativos do veículo autopropulsado;

3 – o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade;

b) a remessa, ao fabricante, das peças defeituosas substituídas, seja efetuada após o encerramento do período de apuração.

III – Fica isenta do ICMS a remessa da peça defeituosa para o fabricante promovida pelo concessionário ou pela oficina autorizada, desde que a remessa ocorra até trinta dias depois do prazo de vencimento da garantia.

IV – Na remessa da peça defeituosa para o fabricante, o concessionário ou a oficina autorizada deverá emitir Nota Fiscal, que conterá, além dos demais requisitos, o valor atribuído à peça defeituosa referido na alínea “b” do inciso I.

V – Na saída da peça nova em substituição à defeituosa, o concessionário ou a oficina autorizada deverá emitir Nota Fiscal indicando como destinatário o proprietário do veículo, com destaque do imposto, quando devido, cuja base de cálculo será o preço cobrado do fabricante pela peça e a alíquota será a aplicável às operações internas do estado de Rondônia.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica:

I – ao estabelecimento concessionário de veículo autopropulsado ou à oficina autorizada que, com permissão do fabricante, promove substituição de peça em virtude de garantia, tendo ou não efetuado a venda do veículo autopropulsado;

II – ao estabelecimento fabricante de veículo autopropulsado que receber peça defeituosa substituída em virtude de garantia e de quem será cobrada a peça nova aplicada em substituição.

§ 2º O prazo de garantia é aquele fixado no certificado de garantia, contado da data de sua expedição ao consumidor.

CAPÍTULO X

DAS OPERAÇÕES DE REMESSA DE MERCADORIAS PARA CONCERTO

Art. 556. Na simples remessa de mercadoria para concerto fica suspenso o lançamento do imposto, devendo, no seu retorno ao estabelecimento remetente, serem observadas as seguintes formalidades (Lei 688/96, art. 7º, inciso III):

I – o estabelecimento remetente emitirá Nota Fiscal, sem destaque do ICMS, quando da saída da mercadoria, cuja natureza da operação será: “Remessa para concerto”;

II – o estabelecimento responsável pelo concerto, quando do retorno, emitirá Nota Fiscal própria contendo o número, série, subsérie e data da Nota Fiscal referida no inciso anterior, tendo como natureza da operação “Devolução de mercadoria recebida para concerto”;

III – na hipótese de o estabelecimento encarregado do concerto ser dispensado de emissão de Nota Fiscal, o estabelecimento de origem emitirá, quando do retorno, Nota Fiscal pela entrada da mercadoria, contendo o número, série, subsérie e data da Nota Fiscal referida no inciso I;

IV – os documentos fiscais referidos nos incisos II e III conterão, ainda, o valor das mercadorias remetidas para concerto bem como o valor dos serviços prestados e dos materiais empregados;

V – no caso do inciso III, o ICMS, quando devido, será recolhido pelo estabelecimento de origem na qualidade de responsável, atendida as seguintes regras:

a) a Nota fiscal pela entrada conterá em destaque a expressão “ICMS DE RESPONSABILIDADE DO EMITENTE”, devendo no livro Registro de Entradas, além dos lançamentos de praxe, ser anotado na coluna “OBSERVAÇÕES” o valor do imposto a ser recolhido pelo responsável;

b) no recolhimento do tributo serão atendidos os prazos e formalidades previstos no artigo 53.

Parágrafo único. A suspensão do lançamento do ICMS, nas operações a que se refere este artigo, fica sujeita às condições e termos previstos no item 3 do § 2º do artigo 10, observado, ainda, o disposto nos §§ 3º e 4º do citado artigo.

CAPÍTULO XI

DAS REMESSAS DE BENS DE USO PARA CONserto OU MANUTENÇÃO

Art. 557. Fica suspenso o ICMS nas saídas e respectivos retornos de máquinas, equipamentos, ferramentas e objetos, de uso do contribuinte, bem como de suas partes e peças, com destino a outro estabelecimento para fins de lubrificação, limpeza, revisão, conserto, restauração ou recondicionamento, desde que os referidos bens retornem ao estabelecimento de origem (Lei 688/96, art. 7º, inciso III).

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, serão observadas as seguintes formalidades:

1 – o estabelecimento remetente emitirá Nota Fiscal, sem destaque do ICMS, na saída dos bens, explicitando a natureza da operação correspondente;

2 – o estabelecimento responsável pelo serviço, ao devolver os bens, emitirá Nota Fiscal própria na qual mencionará número, série, subsérie e data da Nota Fiscal referida no item anterior, indicando a respectiva natureza da operação;

3 – se o encarregado do serviço for dispensado da emissão de Nota Fiscal, o estabelecimento de origem emitirá, no retorno dos bens, Nota Fiscal pela entrada dos bens, mencionando número, série, subsérie e data da Nota Fiscal referida no item 1;

4 – os bens remetidos na forma do “caput” deste artigo deverão retornar ao estabelecimento de origem no prazo de 180 cento e oitenta) dias, devendo o contribuinte, em caso de insuficiência deste prazo, requerer dilação do mesmo por até igual período, à repartição fiscal de sua jurisdição;

5 – até prova em contrário, os bens referidos neste artigo que não retornarem ao estabelecimento de origem no prazo previsto no item anterior, considerar-se-ão desincorporados do seu ativo para efeitos fiscais;

6 – os documentos fiscais referidos nos itens 2 e 3 conterão, ainda, o valor das mercadorias remetidas bem como o valor dos serviços prestados e dos materiais empregados;

7 – nos casos do item 3, o ICMS, quando devido, será recolhido pelo estabelecimento de origem na qualidade de responsável, atendidas as seguintes regras:

a) a Nota Fiscal emitida pela entrada dos bens conterá em destaque a expressão “ICMS de responsabilidade do emitente” bem como o montante do imposto, devendo no Registro de Entradas (RE), além dos lançamentos de praxe, ser anotado na coluna “OBSERVAÇÕES” o valor do imposto a ser recolhido pelo responsável;

b) no recolhimento do tributo serão atendidos os prazos e formalidades previstos no artigo 53.

CAPÍTULO XI-A

DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS ÀS SAÍDAS E ENTRADAS DE PARTES, PEÇAS E COMPONENTES DE USOS AERONÁUTICOS

(AC pelo Dec. 14413, de 17.07.09 – Conv. ICMS 23/09 - efeitos a partir de 1º.05.09)

Art. 557-A. Este Capítulo aplica-se exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeronáutica, às da rede de comercialização, inclusive as oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves, e às importadoras de material aeronáutico, mencionadas em ato do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa e listadas em Ato COTEPE previsto no § 3º da cláusula primeira do Convênio 75/91, de 9 de dezembro de 1991.

Art. 557-B. Nas saídas internas ou interestaduais promovidas por fabricante ou oficina autorizada, de partes, peças e componentes de uso aeronáutico destinados à aplicação, fora do estabelecimento, em serviços de assistência técnica, manutenção e reparo de aeronaves, nacionais ou estrangeiras, o remetente, ao emitir nota fiscal de saída, deverá:

I - constar como destinatário o próprio remetente;

II - consignar no campo “Informações Complementares” o endereço onde se encontra a aeronave para a entrega da mercadoria;

III - constar no campo “Informações Complementares” a expressão “Nota fiscal emitida nos termos do Convênio ICMS 23/09”.

§ 1º O material ou bem defeituoso retirado da aeronave retornará ao estabelecimento do fabricante ou oficina autorizada, acompanhada do Boletim de Serviço elaborado pelo executante do serviço juntamente com a 1ª via da nota fiscal emitida por ocasião da saída prevista no “caput”.

§ 2º Por ocasião da entrada do material ou bem defeituoso no estabelecimento do fabricante ou oficina autorizada, deverá ser emitida nota fiscal para fins de entrada fazendo constar no campo “Informações complementares” o número, a

série e a data da emissão da nota fiscal a que se refere o § 1º com a expressão “Retorno de peça defeituosa substituída nos termos do Convênio ICMS 23/09”.

§ 3º Na hipótese de aeronave de contribuinte do ICMS, este fica obrigado a emitir nota fiscal de remessa simbólica relativamente aos materiais retirados da aeronave, destinada ao fabricante ou oficina autorizada previsto no “caput”, com o destaque do imposto, se devido, no prazo de 10 (dez) dias após a data do encerramento do Boletim de Serviço.

§ 4º A nota fiscal a que se refere o § 3º deverá ser emitida fazendo constar no campo “Informações Complementares” o número, a série e a data da emissão da nota fiscal prevista no § 2º, e a expressão “Saída de peça defeituosa nos termos do Convênio ICMS 23/09”.

Art. 557-C. Na hipótese de a aeronave encontrar-se no estabelecimento do fabricante ou de oficina autorizada, estes deverão emitir nota fiscal para fins de entrada da peça defeituosa substituída, em nome do remetente da aeronave, sem destaque do imposto.

§ 1º Na hipótese de o remetente da aeronave ser contribuinte do ICMS, este fica obrigado a emitir nota fiscal de remessa simbólica relativamente aos materiais retirados da aeronave, com o destaque do imposto, se devido, no prazo de 10 (dez) dias após a data do encerramento do Boletim de Serviço.

§ 2º A nota fiscal emitida nos termos do § 1º deverá mencionar o número, a série e a data da emissão da nota fiscal para fins de entrada emitida pelo fabricante ou oficina autorizada, a que se refere o “caput”.

Art. 557-D. Na saída de partes, peças e componentes aeronáuticos para estoque próprio em poder de terceiros, deverá o remetente emitir nota fiscal em seu próprio nome, ficando suspenso o lançamento do ICMS até o momento:

- I - da entrada em devolução ao estabelecimento do depositante;
- II - da saída para aplicação na aeronave do depositário do estoque;
- III - em que a mercadoria vier a perecer, deteriorar-se ou for objeto de roubo, furto ou extravio.

§ 1º Na saída da mercadoria do estoque para aplicação na aeronave:

I - o depositante emitirá nota fiscal contendo, além dos demais requisitos:

- a) como natureza da operação: “Saída de mercadoria do estoque próprio em poder de terceiros”;
- b) o destaque do valor do ICMS, se devido.

II - a empresa aérea depositária do estoque, registrará a nota fiscal no livro Registro de Entradas.

§ 2º Poderão ser depositários do estoque próprio em poder de terceiros apenas:

- I – empresas aéreas registradas na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;
- II – oficinas autorizadas reparadoras ou de conserto de aeronaves;
- III – órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Municipal, Estadual e Federal.

§ 3º Os respectivos locais de estoque próprio em poder de terceiros serão listados em Ato COTEPE.

§ 4º O estabelecimento depositante das partes, peças e componentes aeronáuticos deverá manter o controle permanente de cada estoque.”;

CAPÍTULO XI-B
DAS OPERAÇÕES COM PARTES E PEÇAS SUBSTITUÍDAS EM VIRTUDE DE GARANTIA, NO CONSERTO E
MANUTENÇÃO DE AERONAVES.
(AC pelo Dec. 14413, de 17.07.09 – Conv. ICMS 26/09 - efeitos a partir de 1º.05.09)

Art. 557-E. Até 31 de maio de 2015, em relação às operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia por empresa nacional da indústria aeronáutica, por estabelecimento de rede de comercialização de produtos aeronáuticos, ou por oficinas reparadoras ou de conserto e manutenção de aeronaves, homologadas pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa e constantes na publicação do Ato COTEPE previsto no § 3º da cláusula primeira do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991, observar-se-ão as disposições deste Capítulo. **(NR dada pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.08.14 – Conv.ICMS 191/13)**

Redação Anterior: Art. 557-E. Até 31 de julho de 2014, em relação às operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia por empresa nacional da indústria aeronáutica, por estabelecimento de rede de comercialização de produtos aeronáuticos, ou por oficinas reparadoras ou de conserto e manutenção de aeronaves, homologadas pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa e

constantes na publicação do Ato COTEPE previsto no § 3º da cláusula primeira do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991, observar-se-ão as disposições deste Capítulo. (NR dada pelo Dec. 18521, de 15.01.14 – efeitos a partir de 07.11.13 – Conv. ICMS 116/13)

Redação anterior: Art. 557-E. Até 31 de dezembro de 2013, em relação às operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia por empresa nacional da indústria aeronáutica, por estabelecimento de rede de comercialização de produtos aeronáuticos, ou por oficinas reparadoras ou de conserto e manutenção de aeronaves, homologadas pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa e constantes na publicação do Ato COTEPE previsto no § 3º da cláusula primeira do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991, observar-se-ão as disposições deste Capítulo.

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo somente se aplica:

I - à empresa nacional da indústria aeronáutica que receber peça defeituosa substituída em virtude de garantia e de quem será cobrada a peça nova aplicada em substituição;

II - ao estabelecimento de rede de comercialização de produtos aeronáuticos, ou à oficina reparadora ou de conserto e manutenção de aeronaves, homologados pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, que, com permissão do fabricante, promove substituição de peça em virtude de garantia.

Art. 557-F. O prazo de garantia é aquele fixado em contrato ou estabelecido no certificado de garantia, contado da data de sua expedição ao consumidor.

Art. 557-G. Na entrada da peça defeituosa a ser substituída, o estabelecimento que efetuar o reparo, conserto ou manutenção deverá emitir nota fiscal, sem destaque do imposto, que conterá, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

I - a discriminação da peça defeituosa;

II - o valor atribuído à peça defeituosa, que será equivalente a 80% (oitenta por cento) do preço de venda da peça nova praticado pelo fabricante;

III - o número da ordem de serviço ou da nota fiscal - ordem de serviço;

IV - o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade, ou a identificação do contrato.

Art. 557-H. A nota fiscal de que trata o artigo 557-G poderá ser emitida no último dia do período de apuração, englobando as entradas de peças defeituosas ocorridas no período, desde que, na ordem de serviço ou na nota fiscal, conste:

I - a discriminação da peça defeituosa substituída;

II - o número de série da aeronave;

III - o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade, ou a identificação do contrato.

Parágrafo único. Ficam dispensadas as indicações referidas nos incisos I e IV do artigo 557-G na nota fiscal a que se refere o “caput”.

Art. 557-I. Ficam isentas do ICMS:

I - a remessa da peça defeituosa para o fabricante;

II - a remessa da peça nova em substituição à defeituosa, a ser aplicada na aeronave.

Parágrafo único. Essas isenções ficam condicionadas a que as remessas ocorram até trinta dias depois do prazo de vencimento da garantia.

Art. 557-J. Na saída da peça nova em substituição à defeituosa, o remetente deverá emitir nota fiscal indicando como destinatário o proprietário ou arrendatário da aeronave, sem destaque do imposto.

CAPÍTULO XI-C **DAS OPERAÇÕES DE VENDA A BORDO DE AERONAVES EM VOOS DOMÉSTICOS** **(AC pelo Dec. 16404, de 15.12.11- efeitos a partir de 1º.10.11 – Ajuste SINIEF 07/2011)**

Art. 557-K. Fica estabelecido regime especial nas operações com mercadorias promovidas por empresas que realizem venda a bordo de aeronaves em voos domésticos.

§ 1º A adoção do regime especial estabelecido neste Capítulo está condicionada à manutenção, pela empresa que realize as operações de venda a bordo, de inscrição estadual no município de origem e destino dos voos. **(NR dada pelo Dec. 16613, de 29.03.12 – efeitos a partir de 21.12.11 – Aj. SINIEF 015/11)**

Redação Anterior: § 1º A adoção do regime especial estabelecido neste capítulo está condicionada à manutenção, pela empresa que realize as operações de venda a bordo, de estabelecimento com inscrição estadual no município de origem e destino dos voos.

§ 2º Para os efeitos deste capítulo considera-se origem e destino do voo, respectivamente, o local da decolagem e o do pouso da aeronave em cada trecho voado.

Art. 557-L. Na saída de mercadoria para realização de vendas a bordo das aeronaves, o estabelecimento remetente emitirá Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), em seu próprio nome, com débito do imposto, se for devido, para acobertar o carregamento das aeronaves.

§ 1º A NF-e conterá, no campo de “Informações Complementares”, a identificação completa da aeronave ou do voo em que serão realizadas as vendas e a expressão: “Procedimento autorizado no Ajuste SINIEF 07/2011”.

§ 2º A Nota Fiscal Eletrônica referida no “caput” será o documento hábil para a Escrituração Fiscal Digital (EFD), com o respectivo débito do imposto, se for devido, observadas as disposições constantes da legislação estadual.

§ 3º A base de cálculo do ICMS será o preço final de venda da mercadoria e o imposto será devido à unidade federada de origem do voo.

Art. 557-M. Quando se tratar de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, para efeito de emissão da nota fiscal será observado o disposto na legislação tributária da unidade federada de origem do trecho.

Art. 557-N. Nas vendas de mercadorias realizadas a bordo das aeronaves, as empresas ficam autorizadas a utilizar equipamentos eletrônicos portáteis (*Personal Digital Assistant – PDA*) acoplados a uma impressora térmica, observadas as disposições do Convênio ICMS nº 57/95, para gerar a NF-e e imprimir:

I - documento denominado Documento Auxiliar de Venda, até 31 de dezembro de 2011;

II - DANFE Simplificado nos termos da legislação, a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 557-O. O Documento Auxiliar de Venda, de que trata o artigo 557-O, será emitido em cada operação e entregue ao consumidor, independentemente de solicitação, e conterá, além dos dados relativos à operação de venda, no mínimo, as seguintes indicações:

I - identificação completa do estabelecimento emitente, contendo o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ;

II - informação, impressa em fonte Arial tamanho 14: “Documento Não Fiscal”;

III - chave de acesso referente à respectiva NF-e;

IV - informação de que a NF-e relativa ao respectivo Documento Auxiliar de Venda será gerada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) após o término do voo;

V - mensagem contendo o endereço na Internet onde o consumidor poderá obter o arquivo da NF-e correspondente à operação; e

VI - a mensagem: “O consumidor poderá consultar a NF-e correspondente à operação no endereço www.nfe.fazenda.gov.br, utilizando a chave de acesso informada neste documento.”.

§ 1º A empresa que realizar as operações previstas neste capítulo deverá armazenar, digitalmente, o Documento Auxiliar de Venda pelo prazo decadencial.

§ 2º O arquivo da NF-e correspondente à operação deverá ser disponibilizado na página citada no inciso VI do “caput” e, por opção do consumidor, enviado por e-mail.

Art. 557-P. Será emitida, pelo estabelecimento remetente:

I - no encerramento de cada trecho voado, a NF-e simbólica de entrada relativa às mercadorias não vendidas, para a recuperação do imposto destacado no carregamento e a NF-e de transferência relativa às mercadorias não vendidas, com débito do imposto, por parte do estabelecimento remetente, para seu estabelecimento no local de destino do voo, para o fim de se transferir a posse e guarda das mercadorias;

II – no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) contadas do encerramento do trecho voado, as NF-e correspondentes às vendas de mercadorias realizadas a bordo das aeronaves.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do “caput” a nota fiscal referenciará a nota fiscal de remessa e conterá a quantidade, a descrição e o valor dos produtos devolvidos.

§ 2º Caso o consumidor não forneça seus dados, a NF-e referida no inciso II do “caput” deverá ser emitida com as seguintes informações:

I – destinatário: “Consumidor final de mercadoria a bordo de aeronave”;

II – CPF do destinatário: o CNPJ do emitente; **(NR dada pelo Dec.16613, de 29.03.12 – efeitos a partir de 21.12.11 – Aj. SINIEF 015/11)**

Redação Anterior: II – CPF do destinatário: 999.999.999-99;

III – endereço: o nome do emitente e o número do voo; **(NR dada pelo Dec.16613, de 29.03.12 – efeitos a partir de 21.12.11 – Aj. SINIEF 015/11)**

Redação Anterior: III – endereço: nome da Companhia Aérea e número do voo;

IV – demais dados de endereço: cidade da origem do voo.

Art. 557-Q. A aplicação do disposto neste capítulo não desonera o contribuinte do cumprimento das demais obrigações fiscais previstas na legislação tributária do Estado de Rondônia devendo, no que couber, serem atendidas as disposições relativas às operações de venda de mercadoria fora do estabelecimento.

Art. 557-R. Em todos os documentos fiscais emitidos, relativos às operações descritas neste Capítulo, inclusive relatórios e listagens, deverá ser indicado o Ajuste SINIEF 07/2011.

CAPÍTULO XII DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM BENS DO ATIVO IMOBILIZADO OU DE MATERIAIS DE USO OU CONSUMO

Art. 558. Nas operações interestaduais, relativas a transferências entre estabelecimentos da mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado ou de material de uso ou consumo, o estabelecimento remetente deverá (Convênio ICMS 19/91, cláusula primeira):

I – emitir Nota Fiscal, indicando como valor da operação, o da última entrada do bem imobilizado ou do material de consumo, aplicando-se a alíquota interestadual;

II – lançar os créditos fiscais originários cobrados, a qualquer título, sobre o respectivo bem ou material de consumo;

Art. 558-A. Nas entradas no estabelecimento destinatário, este pagará o diferencial de alíquota, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre a base de cálculo constante do inciso I do artigo 558. **(AC pelo Dec.13364, de 27.12.07 – efeitos a partir de 28.12.07)**

Art. 559. Para os efeitos do artigo anterior, fica (Convênio ICMS 19/91, cláusula segunda):

I – concedido crédito presumido ao contribuinte, se, do confronto entre os créditos e os débitos, resultar crédito inferior, no valor correspondente à diferença apurada;

II – o contribuinte obrigado a proceder estorno de crédito, se, do confronto em referência, resultar crédito superior, no valor correspondente à diferença constatada.

CAPÍTULO XIII DAS EMPRESAS QUE OPEREM COM ARRENDAMENTO MERCANTIL (“LEASING”)

Art. 560. O imposto não incide nas saídas de bens integrantes do ativo permanente do estabelecimento da empresa arrendadora quando decorrentes de contrato de arrendamento mercantil (“leasing”) bem como no retorno dos mesmos ao estabelecimento de origem.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se arrendamento mercantil a operação realizada, que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária.

§ 2º Não terá o tratamento previsto neste artigo o arrendamento de bens contratados entre pessoas jurídicas direta ou indiretamente coligadas ou interdependentes, assim como o contrato com o próprio fabricante, excetuados os casos expressamente previstos na legislação específica.

§ 3º Inscrever-se-á na repartição fiscal de sua jurisdição a pessoa jurídica que se dedicar à prática de arrendamento mercantil, na condição de arrendadora.

Art. 561. O tratamento previsto no artigo anterior somente se aplica às operações realizadas por empresa arrendadora devidamente registrada no Banco Central do Brasil, e que delas fizer o objeto principal de sua atividade, ou que as centralizar em um departamento especializado que disponha de escrituração própria (Lei Federal 6099/74, art. 2º, § 2º).

Art. 562. Na operação de arrendamento mercantil, o estabelecimento arrendatário do bem, contribuinte do ICMS, fica autorizado a creditar-se do valor do imposto pago quando da aquisição do referido bem pela empresa arrendadora (Convênio ICMS 04/97, cláusula primeira).

§ 1º Para fruição deste benefício a empresa arrendadora deverá possuir inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, através da qual o arrendatário promoverá a aquisição do respectivo bem.

§ 2º Na Nota Fiscal de aquisição do bem por parte da empresa arrendadora deverá constar, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a identificação do estabelecimento arrendatário.

§ 3º Na utilização do crédito pelo arrendatário, adotar-se-ão os critérios previstos para o lançamento do crédito relativo à entrada de bens do ativo imobilizado.

§ 4º O imposto creditado deverá ser integralmente estornado, atualizado monetariamente, através de débito nos livros fiscais próprios, observado o prazo decadencial, no mesmo período de apuração em que, por qualquer motivo, o arrendatário efetuar a restituição do bem.

§ 5º Se o contrato de arrendamento mercantil vier a ser objeto de substituição do bem arrendado ou da pessoa do arrendatário, serão tomadas as seguintes providências:

1 – em se tratando de substituição do bem, o arrendatário:

- a) estornará integralmente o crédito fiscal relativo ao bem devolvido, observado o prazo decadencial;
- b) utilizará como crédito o imposto pago quando da aquisição do novo bem pela arrendadora, atendido o disposto neste parágrafo.

2 – em se tratando de substituição da pessoa do arrendatário:

- a) o arrendatário substituído, ao devolver o bem, deverá efetuar o estorno integral do crédito, observado o prazo decadencial;
- b) a utilização do crédito pelo arrendatário subsequente será feita em função do imposto pago quando da aquisição do bem pela arrendadora, observado o prazo decadencial.

§ 6º O estabelecimento que venha a se creditar do ICMS na forma prevista neste artigo sujeita-se, ainda, ao cumprimento das demais normas estabelecidas neste Regulamento.

Art. 563. A pessoa jurídica arrendadora deverá escriturar em conta especial do ativo fixo os bens destinados a arrendamento mercantil, mantendo em sua escrita o registro individualizado de cada bem, de modo a permitir sua perfeita identificação, mediante especificações que constarão, obrigatoriamente, nos contratos de arrendamento, bem como nos documentos fiscais respectivos (Lei Federal 6.099/74, art. 3º).

Art. 564. Os contratos de arrendamento mercantil conterão, no mínimo, as seguintes disposições (Lei Federal 6.099/74, art. 5º).

I – prazo de validade, que deverá ser de 03 (três) anos, exceto no caso de arrendamento de veículos, hipótese em que o prazo mínimo será de 02 (dois) anos;

II – valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a 01 (um) semestre;

III – opção de compra, de renovação do contrato ou de devolução do bem, como faculdade da arrendatária;

IV – preço para opção de compra (valor residual), ou critério para sua fixação, quando for estipulada cláusula ou disposição nesse sentido.

Art. 565. Só se considera válida a operação de arrendamento mercantil se a opção de compra for exercida pela arrendatária no término do contrato.

Art. 566. É vedado o arrendamento mercantil de equipamentos importados do exterior.

Art. 567. Na operação de arrendamento mercantil, ao ser exercida a opção de compra pelo arrendatário antes do final do contrato, bem como na hipótese de contrato celebrado em desacordo com a legislação federal, a operação da arrendadora será equiparada a uma venda a prazo, e a base de cálculo do imposto será o valor total da operação, ou seja,

o montante das contraprestações pagas durante a vigência do arrendamento, acrescido da parcela paga a título de preço de aquisição.

Art. 568. As práticas, requisitos e condições a serem observados nos contratos de arrendamento mercantil reger-se-ão pelas especificações contidas na Lei Federal nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e pelas disposições do Banco Central do Brasil, que se aplicarão subsidiariamente a este Regulamento.

CAPÍTULO XIV **DAS OPERAÇÕES RELATIVAS À MERCADORIAS EM EXPOSIÇÃO, FEIRA OU DEMONSTRAÇÃO**

Art. 569. Na saída de mercadorias para exposição ou feira e na saída interna de mercadorias para demonstração, com suspensão do imposto nos termos dos itens 4 e 6 do § 2º do artigo 10, será emitida Nota Fiscal sem destaque do ICMS em nome do próprio emitente, devendo constar o local da feira, exposição ou local de demonstração a que se destina a mercadoria (**Lei 688/96, art 7º, incisos IV e VI, I Convênio do Rio de Janeiro, item 8, e Convênio ICMS 151/94, cláusula primeira, inciso VI, letra “a” – NR Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 09/10/98**)

Redação anterior. Art. 569 – Na saída interna de mercadorias para exposição, feira ou demonstração, com suspensão do imposto nos termos dos itens 4 e 6 do § 2º do artigo 10, será emitida Nota Fiscal sem destaque do ICMS em nome do próprio emitente, devendo constar o local da feira, exposição ou local de demonstração a que se destina a mercadoria (Lei 688/96, art. 7º, incisos IV e VI, I Convênio do Rio de Janeiro, item 8, e Convênio ICMS 151/94, cláusula primeira, inciso VI, letra “a”).

Parágrafo único. As operações interestaduais com mercadorias destinadas a demonstração deverão observar o disposto no Capítulo XIV-A (**AC pelo Dec. 13849, de 1º.10.08 – efeitos a partir de 8.07.08**)

Art. 570. Decorridos os prazos previstos nos itens 4 e 6 do § 2º do artigo 10, sem que ocorra a transmissão da propriedade ou o retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem, real ou simbólico, será emitida outra Nota Fiscal para o fim de ser recolhido o imposto, se devido, mediante documento de arrecadação, com atualização monetária e acréscimos moratórios contados da saída originária, após o que as mercadorias poderão continuar em exposição, feira ou demonstração.

Art. 571. A Nota Fiscal prevista no artigo 570 terá como destinatário o próprio emitente e no quadro destinado à discriminação das mercadorias constarão apenas:

- I – número, série, subsérie e data da Nota Fiscal originária;
- II – a expressão “Emitida nos termos do artigo 570 do RICMS”;
- III – número, data e valor do documento de arrecadação aludido no artigo 570;
- IV – destaque do imposto recolhido.

Art. 572. A Nota Fiscal referida no artigo 570 será lançada no livro Registro de Saídas (RS) mediante utilização apenas das colunas “DOCUMENTO FISCAL” – “OBSERVAÇÕES”, anotando-se nesta a expressão “Emitida nos termos do artigo 570 do RICMS”.

Art. 573. No retorno de mercadoria remetida para exposição, feira ou demonstração, o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal pela entrada que acompanhará a mercadoria juntamente com a Nota Fiscal de remessa.

§ 1º Na Nota fiscal pela entrada que será lançada no livro Registro de Entrada (RE) nas colunas “ICMS – VALORES FISCAIS” – “OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES SEM CRÉDITO DO IMPOSTO” constarão número, série, subsérie, data e valor da Nota Fiscal de remessa, as quais deverão ser arquivadas juntas.

§ 2º Havendo transmissão de propriedade de mercadoria dentro do prazo de que trata o “caput” deste artigo, o estabelecimento deverá emitir:

1 – Nota fiscal pela entrada, que deverá conter, além dos dados exigidos pelo § 1º deste artigo, a expressão “Retorno simbólico de mercadoria remetida para exposição, feira ou demonstração”, conforme o caso, lançando-a no Registro de Entradas, nas colunas “ICMS – VALORES FISCAIS” – “OPERAÇÕES SEM CRÉDITO DO IMPOSTO”;

2 – Nota Fiscal em nome do adquirente, com destaque do ICMS, contendo a expressão “Transmissão de propriedade de mercadoria em exposição, feira ou demonstração”, conforme o caso.

Art. 574. No retorno de mercadoria remetida para exposição, feira ou demonstração, após o recolhimento do imposto de que trata o artigo 570, o estabelecimento deverá emitir Nota Fiscal pela entrada, com destaque do ICMS, na qual constarão número, série, subsérie, data e valor da Nota Fiscal de que trata o referido artigo, número, data e valor do documento de arrecadação, que ficarão arquivados juntos, devendo a Nota fiscal pela entrada ser lançada no livro Registro de Entradas (RE), nas colunas “ICMS – VALORES FISCAIS” – “OPERAÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO”.

Art. 575. Na hipótese de haver transmissão de propriedade de mercadoria após o recolhimento do imposto de que trata o artigo 570, o estabelecimento de origem deverá emitir:

I – Nota Fiscal pela entrada da mercadoria, com destaque do ICMS, na qual constarão:

- a) número, série, subsérie, data e valor da Nota Fiscal da remessa;
- b) número, data e valor do documento de arrecadação estadual pelo qual o imposto foi pago, na forma do artigo 570;
- c) a expressão “Retorno simbólico de mercadoria remetida para exposição, feira ou demonstração”.

II – Nota Fiscal, com destaque do ICMS, para o adquirente da mercadoria, com a expressão “Transmissão de propriedade de mercadoria em exposição, feira ou demonstração”, a qual será lançada no livro Registro de Saídas (RS), na coluna “OPERAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO”.

Art. 576. No caso de transmissão da propriedade de mercadorias durante exposição, feira ou demonstração, o transporte entre o local de exposição e o estabelecimento ou residência do adquirente será acompanhado da Nota Fiscal definitiva.

CAPÍTULO XIV-A **DAS REMESSAS DE MERCADORIAS DESTINADAS A DEMONSTRAÇÃO E MOSTRUÁRIO** **(AC pelo Dec. 13849, de 1º.10.08 – efeitos a partir de 08.07.08)**

Art. 576-A. As operações com mercadorias destinadas a demonstração e mostruário deverão observar o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. Excetuam-se deste artigo as operações internas com mercadorias destinadas a demonstração, que deverão observar o disposto no Capítulo XIV.

Art. 576-B. Considera-se demonstração a operação pela qual o contribuinte remete mercadorias a terceiros, em quantidade necessária para se conhecer o produto, desde que retornem ao estabelecimento de origem em 60 dias.

Art. 576-C. Considera-se operação com mostruário a remessa de amostra de mercadoria, com valor comercial, a empregado ou representante, desde que retorne ao estabelecimento de origem em 90 dias.

§ 1º Não se considera mostruário aquele formado por mais de uma peça com características idênticas, tais como, mesma cor, mesmo modelo, espessura, acabamento e numeração diferente.

§ 2º Na hipótese de produto formado por mais de uma unidade, tais como, meias, calçados, luvas, brincos, somente será considerado como mostruário se composto apenas por uma unidade das partes que o compõem.

§ 3º O prazo previsto no “caput” poderá ser prorrogado, por igual período, mediante requerimento do interessado.

Art. 576-D. Na saída de mercadoria destinada a demonstração, o contribuinte deverá emitir nota fiscal que conterá, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

I - no campo natureza da operação: Remessa para Demonstração;

II - no campo do CFOP: o código 5.912 ou 6.912, conforme o caso;

III - sem destaque do ICMS; **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.01.17 - Aj. SINIEF 20/16)**

Redação Anterior: III - do valor do ICMS, quando devido;

IV - no campo Informações Complementares: Mercadoria remetida para demonstração.

Parágrafo único. O trânsito de mercadoria destinada a demonstração, em todo o território nacional, deverá ser efetuado com a nota fiscal prevista no “caput” desde que a mercadoria retorne no prazo previsto no artigo 576-B, findo o qual perderá sua validade para esse fim.

Art. 576-E. Na saída de mercadoria destinada a mostruário o contribuinte deverá emitir nota fiscal indicando como destinatário o seu empregado ou representante, que conterá, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

I - no campo natureza da operação: Remessa de Mostruário;

II - no campo do CFOP: o código 5.912 ou 6.912, conforme o caso; **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.01.17 - Aj. SINIEF 16/16)**

Redação Anterior: II - no campo do CFOP: o código 5.949 ou 6.949, conforme o caso;

III - sem destaque do ICMS; **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.01.17 - Aj. SINIEF 20/16)**

Redação Anterior: III - do valor do ICMS, quando devido, calculado pela alíquota prevista neste Regulamento para operações internas;

IV - no campo Informações Complementares: Mercadoria enviada para compor mostruário de venda.

Parágrafo único. O trânsito de mercadoria destinada a mostruário, em todo o território nacional, deverá ser efetuado com a nota fiscal prevista no “caput” desde que a mercadoria retorne no prazo previsto no artigo 576-C, findo o qual perderá sua validade para esse fim.

Art. 576-F. O disposto no artigo 576-E, observado o prazo previsto no artigo 576-C, aplica-se, ainda, na hipótese de remessa de mercadorias a ser utilizadas em treinamentos sobre o uso das mesmas, devendo na nota fiscal emitida constar:

I - como destinatário: o próprio remetente;

II - como natureza da operação: Remessa para Treinamento;

III - sem destaque do ICMS; **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.01.17 - Aj. SINIEF 20/16)**

Redação Anterior: III - do valor do ICMS, quando devido, calculado pela alíquota prevista neste Regulamento para operações internas;

IV - no campo Informações Complementares: os locais de treinamento.

Art. 576-G. No retorno das mercadorias de que trata este Capítulo, o contribuinte deverá emitir nota fiscal relativa à entrada das mercadorias.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica nos casos em que a remessa da mercadoria em demonstração seja para contribuinte do ICMS, hipótese em que este deverá emitir nota fiscal com o nome do estabelecimento de origem como destinatário.

CAPÍTULO XV DAS OPERAÇÕES DE VENDA À ORDEM OU PARA ENTREGA FUTURA

Art. 577. Nas vendas à ordem ou para entrega futura poderá ser emitida Nota Fiscal para simples faturamento, com lançamento do IPI, quando devido, vedado o destaque do ICMS (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 40).

§ 1º Na hipótese deste artigo o IPI será lançado antecipadamente pelo vendedor por ocasião da venda e o ICMS será recolhido quando da efetiva saída da mercadoria. **(NR dada pelo Dec.14052, de 26.01.09- efeitos a partir da 28.01.09)**

Redação Anterior: § 1º Na hipótese deste artigo o ICMS e o IPI serão lançados antecipadamente pelo vendedor por ocasião da venda.(NR dada pelo Decreto Nº 10235, de 16.12.02- DOE 5131 de 18.12.02- efeitos a partir da publicação)

Redação Anterior: § 1º Na hipótese deste artigo o IPI será lançado antecipadamente pelo vendedor por ocasião da venda e o ICMS será recolhido quando da efetiva saída da mercadoria.

§ 2º No caso de venda para entrega futura, por ocasião da efetiva saída, global ou parcial, das mercadorias, o vendedor emitirá Nota Fiscal em nome do adquirente, com destaque do ICMS, quando devido, indicando-se, além dos requisitos exigidos, como natureza da operação: “Remessa – entrega futura”, bem como o número, data e valor da operação da nota relativa ao simples faturamento, observado o disposto no § 5º.

§ 3º No caso de venda à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial das mercadorias a terceiros, deverá ser emitida Nota Fiscal:

1 – pelo adquirente originário, com destaque do ICMS, quando devido, em nome do destinatário das mercadorias, consignando-se, além dos requisitos exigidos, nome do titular, endereço e número de inscrição estadual e no CGC(MF) do estabelecimento que irá promover a remessa das mercadorias;

2 – pelo vendedor remetente:

a) em nome do destinatário, para acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do ICMS, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão:

1 – como natureza da operação, “Remessa por conta e ordem de terceiros”;

2 – número, série e data da Nota Fiscal de que trata o inciso anterior, bem como nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF) do seu emitente.

b) em nome do adquirente originário, com destaque do ICMS, quando devido, na qual além dos requisitos exigidos constarão:

1 – como natureza da operação: “Remessa simbólica-venda à ordem”;

2 – número, série e subsérie da Nota Fiscal prevista na alínea “a” deste inciso.

§ 4º Na escrituração dos documentos previstos neste artigo, no Registro de Saídas (RS), utilizar-se-ão, em relação à Nota Fiscal emitida nos termos:

1 – do “caput” deste artigo, para simples faturamento, as colunas relativas a “Documento Fiscal” e “Observações”, apondo-se nesta, a expressão “Simple Faturamento”;

2 – do § 3º, item 1, as colunas próprias;

3 – do § 2º e do § 3º, item 2, alínea “b”, para entrega efetiva da mercadoria, no primeiro caso, e simbólica, às seguintes, as colunas próprias, anotando-se na de “Observações”, os dados identificadores da Nota emitida para efeito de faturamento;

4 – do § 3º, item 2, alínea “a”, para remessas das mercadorias, as colunas relativas a “Documento Fiscal” e “Observações”, anotando-se nesta, os dados identificadores da Nota emitida para efeito de remessa simbólica, referida no item anterior.

§ 5º REVOGADO PELO DECRETO Nº 10235 DE 16.12.2002 efeitos a partir de 18.12.02 – (Recurso Extraordinário nº 210876/STF) Para atualização da base de cálculo, o valor constante na Nota Fiscal emitida para simples faturamento será atualizado até a data da emissão da Nota Fiscal de que trata o § 2º, utilizando-se como índice a UPF/RO ou outro que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO XVI

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIALIZADORES E DOS ESTABELECIMENTOS AUTORES DE ENCOMENDAS

Art. 578. Nas saídas de mercadorias em retorno ao estabelecimento de origem, autor de encomenda, que as tenha remetido nas condições no item 3, do § 2º do artigo 10, o estabelecimento industrializador deverá (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 42, § 2º):

I – emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento de origem, autor da encomenda, mencionando na mesma, além dos requisitos previstos no artigo 189:

a) número, série, subsérie e data da Nota Fiscal, bem como nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF) do seu emitente, pela qual foram as mercadorias recebidas em seu estabelecimento;

b) o valor das mercadorias recebidas para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor das mercadorias empregadas.

II – efetuar na Nota Fiscal referida no inciso anterior, sobre o valor cobrado ao autor da encomenda, o destaque do ICMS, se exigido, que será aproveitado como crédito pelo autor da encomenda, quando admitido.

§ 1º Na hipótese deste artigo, se as mercadorias tiverem que transitar por mais de um estabelecimento industrializador antes de serem entregues ao autor da encomenda, cada um deles deverá:

1 – emitir Nota Fiscal para acompanhar o transporte das mercadorias até o estabelecimento do industrializador seguinte, sem destaque do ICMS, na qual constarão, além dos requisitos previstos no artigo 189:

a) indicação de que a remessa se destina a industrialização por conta e ordem do autor da encomenda, que será qualificado nessa nota;

b) indicação do número, série, subsérie e data da Nota Fiscal, nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF) do emitente, pela qual foram as mercadorias recebidas em seu estabelecimento.

2 – emitir Nota Fiscal, em nome do estabelecimento autor da encomenda, na qual constarão, além dos requisitos exigidos no artigo 189:

a) indicação do número, série, subsérie e data da Nota Fiscal, nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF) do seu emitente, pela qual foram as mercadorias recebidas em seu estabelecimento;

b) indicação do número, série, subsérie e data da Nota Fiscal referida no item anterior;

c) valor das mercadorias recebidas para industrialização, e valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor das mercadorias empregadas;

d) destaque do ICMS, se devido, sobre o valor total cobrado ao autor da encomenda, que será aproveitado como crédito pelo mesmo, quando admitido.

§ 2º O último estabelecimento industrializador, a promover a saída das mercadorias em retorno ao estabelecimento de origem autor da encomenda, deverá emitir Nota Fiscal na forma prevista neste artigo.

Art. 579. Nas operações em que um estabelecimento mandar industrializar mercadorias com fornecimento de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos de outro, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, observar-se-á o disposto neste artigo (Convênio S/Nº, de 15/12/70, art. 42).

§ 1º O estabelecimento fornecedor deverá:

1 – emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente, na qual constarão, além das exigências previstas no artigo 189, o nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF) do estabelecimento em que os produtos serão entregues, bem como a circunstância de que se destinam a industrialização;

2 – efetuar na Nota Fiscal referida no item anterior o lançamento do IPI e o destaque do ICMS, quando devidos, que serão aproveitados como crédito pelo adquirente, quando admitido;

3 – emitir Nota Fiscal, sem destaque do imposto, para acompanhar o transporte das mercadorias ao estabelecimento industrializador, mencionado na mesma, além das exigências previstas no artigo 189, número, série, subsérie e data da Nota Fiscal referida no item 1, e nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF) do adquirente, por cuja conta e ordem a mercadoria será industrializada.

§ 2º O estabelecimento industrializador deverá:

1 – emitir Nota Fiscal, na saída do produto industrializado com destino ao adquirente autor da encomenda, na qual constarão, além das exigências previstas no artigo 189, nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF) do fornecedor e número, série, subsérie e data da Nota Fiscal por este emitida, bem como o valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor das mercadorias empregadas;

2 – efetuar na Nota Fiscal referida no item anterior, sobre o valor cobrado do autor da encomenda, o lançamento do IPI e o destaque do ICMS, se exigidos, que serão aproveitados como crédito pelo autor da encomenda, quando for o caso.

§ 3º Na hipótese deste artigo, se as mercadorias tiverem que transitar por mais de um estabelecimento industrializador antes de serem entregues ao autor da encomenda, cada um deles procederá na forma prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 578.

Art. 580. Na saída de produtos que, por conta e ordem do autor da encomenda, for efetuada pelo estabelecimento industrializador diretamente a estabelecimento que os tenha adquirido do encomendante, observar-se-á o seguinte:

I – o estabelecimento autor da encomenda deverá:

a) emitir Nota Fiscal, para efeito de lançamento, em nome do estabelecimento adquirente, na qual constarão, além dos requisitos previstos no artigo 189, nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF) do estabelecimento industrializador que irá promover a remessa das mercadorias ao adquirente;

b) efetuar, na Nota Fiscal referida na alínea anterior, o destaque do ICMS, quando devido, que será aproveitado como crédito pelo adquirente, quando admitido.

II – o estabelecimento industrializador deverá:

a) emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente, para acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do ICMS, na qual constarão, além dos requisitos previstos no artigo 189: como natureza da operação, “Remessa por conta e ordem de terceiros”; número, série, subsérie e data da Nota Fiscal referida no inciso anterior bem como nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF) do seu emitente;

b) emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento autor da encomenda na qual constarão, além dos requisitos previstos no artigo 189: como natureza da operação, “Retorno simbólico de produtos industrializados por encomenda”; nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF) do estabelecimento adquirente para o qual for efetuada a remessa dos produtos bem como número, série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma da alínea anterior; número, série, subsérie e data da Nota Fiscal e nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF) do seu emitente, pela qual foram as mercadorias recebidas em seu estabelecimento para industrialização; valor das mercadorias recebidas para industrialização e valor cobrado ao autor da encomenda, destacando deste o valor das mercadorias empregadas; destaque do ICMS sobre o valor cobrado ao autor da encomenda, podendo este aproveitar o crédito, quando admitido.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente às remessas feitas pelo estabelecimento industrializador a outro estabelecimento pertencente ao titular do estabelecimento autor da encomenda.

Art. 581. O disposto neste capítulo aplicar-se-á, no que couber, às remessas de mercadorias para acondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e processos congêneres.

§ 1º A suspensão do lançamento do ICMS, nas remessas internas e interestaduais de mercadorias destinadas a industrialização, ficará sujeita às condições e termos previstos no item 3 do § 2º do artigo 10, observado, ainda, o disposto nos §§ 3º e 4º do citado artigo.

§ 2º No caso de a encomenda ser concluída por pessoa não obrigada à emissão de documentos fiscais, o estabelecimento de origem emitirá Nota fiscal pela entrada por ocasião do retorno das mercadorias assumindo a condição de responsável pelo recolhimento do imposto.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, no livro Registro de Entradas (RE), além dos lançamentos de praxe, será anotado, na coluna "OBSERVAÇÕES", o valor do imposto a ser recolhido pelo responsável em nome do autor da encomenda, devendo ser atendidos os prazos e formalidades previstos no artigo 53.

CAPÍTULO XVI-A
DAS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO, REMESSA PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E RETORNO DE
COMBUSTÍVEL
(AC pelo Dec. 15584, de 15.12.10 – efeitos a partir de 16.12.10)

Art. 581-A. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias, previstas na legislação tributária de regência do ICMS, as empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, e os fornecedores de combustível para geração de energia elétrica, nas operações em que o estabelecimento distribuidor ou gerador de energia elétrica mande gerar energia elétrica em estabelecimento distinto, sob sua ordem, mediante fornecimento do combustível adquirido de outro, o qual, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, seja entregue pelo fornecedor diretamente ao estabelecimento gerador de energia elétrica, observarão o disposto neste Capítulo, conforme as operações que realizarem:

I – na operação de fornecimento de combustível, o estabelecimento fornecedor deverá:

a) emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente, com destaque do ICMS, sob o CFOP 5122, 5123, 6122 ou 6123, conforme seja o caso, na qual constarão, além das exigências previstas no artigo 189, no campo de observações: o nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ (MF) do estabelecimento em que o combustível será entregue, bem como a circunstância de que se destina à geração de energia elétrica;

b) emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento onde será efetivamente entregue o combustível, sob o CFOP 5924 ou 6924, sem destaque do imposto, para acompanhar o transporte ao estabelecimento gerador de energia elétrica mencionando na mesma Nota Fiscal, além das exigências previstas no artigo 189, o número, série, e data de emissão da Nota Fiscal referida na alínea "a", e o nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ (MF) do adquirente, por cuja conta e ordem a energia será gerada;

c) registrar no livro Registro de Saídas (RS), modelo 2 ou 2-A, na forma prevista neste Regulamento, utilizando a coluna "Operações com Débito do Imposto", a saída do combustível representado pela nota fiscal descrita na alínea "a";

d) registrar no livro Registro de Saídas (RS), modelo 2 ou 2-A, na forma prevista neste Regulamento, utilizando a coluna "Outras" sob o título "Operações ou Prestações sem Débito do Imposto", a saída do combustível representado pela nota fiscal mencionada na alínea "b".

II – O estabelecimento gerador de energia elétrica, assim entendido o que processar o combustível para a geração de energia, deverá:

a) registrar no Livro de Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-A, as notas fiscais referentes à entrada do combustível, descritas na alínea "b" do inciso I, utilizando a coluna "Outras" sob o título "Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto", sob o CFOP 1924 ou 2924.

b) emitir sob o CFOP 5925, ao final de cada mês, com destino ao adquirente autor da encomenda de geração de energia, uma nota fiscal de retorno simbólico do combustível recebido na condição prevista na alínea "b" do inciso I, cujos dados referentes ao volume e valor do combustível deverão refletir a quantidade consumida na geração de energia elétrica no período;

c) emitir sob o CFOP 5125, ao final de cada mês, com destino ao adquirente autor da encomenda de geração de energia, nota fiscal a título de geração de energia elétrica, relacionada à energia produzida no período mediante processamento do combustível retornado ao adquirente autor da encomenda por meio da Nota Fiscal descrita na alínea "b", mencionando no campo de observações o número, série e data de emissão daquela Nota Fiscal, sendo o ICMS incidente

nesta operação recolhido por substituição tributária no momento em que ocorrer o fornecimento da energia elétrica ao consumidor final;

d) registrar no livro Registro de Saídas (RS), modelo 2 ou 2-A, na forma prevista neste Regulamento, utilizando a coluna “Outras” sob o título “Operações ou Prestações sem Débito do Imposto”, a saída do combustível representada pela Nota Fiscal mencionada na alínea “b”;

e) registrar no livro Registro de Saídas (RS), modelo 2 ou 2-A, na forma prevista neste Regulamento, utilizando a coluna “Outras” sob o título “Operações ou Prestações sem Débito do Imposto”, a saída da energia elétrica representada pela Nota Fiscal mencionada na alínea “c”;

f) encaminhar para o endereço eletrônico “combustivel@sefin.ro.gov.br”, e protocolar na Gerência de Fiscalização – GEFIS da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, até o dia 10 de cada mês, o “relatório de movimentação, estoque e consumo de combustível para geração de energia elétrica”, que deverá ser elaborado de forma a apresentar o saldo final de combustível remanescente, o saldo de combustível dos períodos anteriores, as entradas ocorridas no período, e a quantidade consumida no período, obedecendo à seguinte fórmula: “SALDO FINAL = SALDO INICIAL + ENTRADAS – CONSUMO”.

III – O estabelecimento distribuidor ou gerador de energia elétrica – adquirente/encomendante – deverá:

a) por ocasião da aquisição de combustível diretamente entregue pelo fornecedor ao estabelecimento gerador, registrar no Livro de Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-A, a aquisição do combustível representado pela nota fiscal descrita na alínea “a” do inciso I, sob o CFOP 1122 ou 2122;

b) por ocasião do retorno simbólico do combustível e recebimento da energia elétrica do estabelecimento gerador de energia:

1 - registrar no Livro de Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-A, na forma prevista neste Regulamento, o recebimento simbólico do combustível representado pela nota fiscal descrita na alínea “b” do inciso II, sob o CFOP 1925;

2 - registrar no Livro de Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-A, a nota fiscal descrita na alínea “c” do inciso II, utilizando a coluna “Outras” sob o título “Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto”, sob o CFOP 1125.

Parágrafo Único. Os Códigos Fiscais de Operações e de Prestações – CFOP referentes a operações relativas a industrialização são indicados neste Capítulo para utilização nas operações de aquisição, remessa para geração de energia elétrica e retorno de combustível devido à similaridade das operações e à inexistência de códigos específicos para esta finalidade, não devendo, portanto, serem estas operações interpretadas como operações relativas a industrialização. **(AC pelo Dec. 15774, de 16.03.11 – efeitos a partir de 16.12.10)**

CAPÍTULO XVII DAS OPERAÇÕES COM DEPÓSITO FECHADO

Art. 582. Na saída de mercadoria com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, localizado neste Estado, será emitida Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e especialmente (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 22):

I – valor da mercadoria;

II – natureza da operação: “Outras saídas-remessa para Depósito Fechado”;

III – dispositivos legais que prevêm suspensão do recolhimento do IPI e a não incidência do ICMS.

Art. 583. Na saída de mercadoria em retorno ao estabelecimento depositante, remetida por depósito fechado, localizado neste Estado, este emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e especialmente (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 23):

I – valor da mercadoria;

II – natureza da operação: “Outras Saídas – Retorno de Mercadoria Depositada”;

III – dispositivos legais que prevêm a suspensão do recolhimento e a não incidência do ICMS.

Art. 584 – Na saída de mercadoria armazenada em depósito fechado, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o estabelecimento depositante emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e especialmente (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 24):

I – valor da operação;

II – natureza da operação;

III – lançamento do IPI, se devido;

IV – destaque do ICMS, se devido;

V – declaração de que a mercadoria será retirada do depósito fechado, mencionando-se seu endereço e seus números de inscrição estadual e no CGC(MF).

§ 1º Na hipótese deste artigo, o depósito fechado, no ato da saída da mercadoria, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem lançamento do IPI e sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e especialmente:

1 – valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no depósito fechado;

2 – natureza da operação: "Outras saídas – retorno simbólico de mercadoria depositada;

3 – número, série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante;

4 – nome, endereço e número de inscrição estadual e no CGC(MF) do estabelecimento a que se destinar a mercadoria.

§ 2º O depósito fechado indicará, no verso das vias da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante que deverá acompanhar a mercadoria, a data de sua efetiva saída, o número, a série e subsérie e a data da Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º A Nota Fiscal a que se alude o § 1º deste artigo será enviada ao estabelecimento depositante, que deverá registrá-la na coluna própria do livro Registro de Entradas (RE) no prazo de 10 (dez) dias contados da data da saída efetiva da mercadoria do depósito fechado.

§ 4º A mercadoria será acompanhada em seu transporte pela Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante.

§ 5º Na hipótese do § 1º deste artigo poderá ser emitida Nota Fiscal de retorno simbólico contendo resumo diário das saídas mencionadas neste artigo, à vista da via adicional de cada Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante que permanecerá arquivada no depósito fechado, dispensada a obrigação prevista no item 4 do parágrafo mencionado.

Art. 585. Na saída de mercadoria para entrega a depósito fechado localizado, assim como o estabelecimento destinatário, neste Estado, ambos pertencentes à mesma empresa, o estabelecimento destinatário será considerado depositante, devendo o remetente emitir Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos, indicando (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 25):

I – como destinatário, o estabelecimento depositante;

II – no corpo da Nota Fiscal o local da entrega, endereço e número de inscrição estadual e no CGC(MF) do depósito fechado.

§ 1º O depósito fechado deverá.

1 – registrar a Nota Fiscal que acompanhou a mercadoria na coluna própria do livro Registro de Entradas (RE);

2 – apor na Nota Fiscal referida no item anterior a data da entrada efetiva da mercadoria, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2º O estabelecimento depositante deverá:

1 – registrar a Nota Fiscal na coluna própria do livro Registro de Entradas (RE), dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no depósito fechado;

2 – emitir Nota Fiscal relativa à saída simbólica, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no depósito fechado, na forma do artigo 582, mencionando, ainda, número e data do documento fiscal emitido pelo remetente;

3 – remeter a Nota Fiscal aludida no item anterior ao depósito fechado, dentro de 05 (cinco) dias, contados da respectiva emissão.

§ 3º O depósito fechado deverá acrescentar na coluna "Observações" do livro Registro de Entradas (RE), relativamente ao lançamento previsto no § 1º, item 1, o número, a série e subsérie e a data da Nota Fiscal referida no § 2º, item 2.

Art. 586. Todo e qualquer crédito do imposto, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

CAPÍTULO XVIII DAS OPERAÇÕES COM ARMAZÉM GERAL

Art. 587. Na saída de mercadoria para depósito em armazém geral localizado neste Estado, o estabelecimento remetente emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e especialmente (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 26):

- I – valor da mercadoria;
- II – natureza da operação: “Outras saídas – remessa para depósito”.
- III – dispositivos legais que prevêm a suspensão do recolhimento do IPI e a não incidência do ICMS.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, se o depositante for produtor rural, emitirá Nota Fiscal Avulsa Eletrônica, modelo 55, prevista no artigo 209. **(NR dada pelo Dec. 21990, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17)**

Redação Anterior: Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, se o depositante for produtor rural, emitirá Nota Fiscal de Produtor prevista no artigo 209.

Art. 588. Na saída de mercadoria referida no artigo anterior, em retorno ao estabelecimento depositante, o armazém geral emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e especialmente (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 27):

- I – valor da mercadoria;
- II – natureza da operação: “Outras saídas – retorno de mercadoria depositada”;
- III – dispositivos legais que prevêm a suspensão do recolhimento do IPI e a não incidência do ICMS.

Art. 589. Na saída da mercadoria depositada em armazém geral situado, como o depositante, neste Estado, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá Nota Fiscal em nome do destinatário contendo os requisitos exigidos e especialmente (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 28):

- I – valor da operação;
- II – natureza da operação;
- III – lançamento do IPI, se devido;
- IV – destaque do ICMS, se devido;

V – circunstância em que a mercadoria será retirada do armazém geral, mencionando-se seu endereço, seus números de inscrição estadual e no CGC(MF);

§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem lançamento do IPI e sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e especialmente:

- 1 – valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;
- 2 – natureza da operação: “Outras saídas – retorno simbólico de mercadoria depositada”;
- 3 – número, série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma deste artigo;
- 4 – nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF) do estabelecimento a que se destinar a mercadoria.

§ 2º O armazém geral indicará, no verso das vias da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante que deverão acompanhar a mercadoria, a data de sua efetiva saída, número, série, subsérie e data da Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º A Nota Fiscal a que alude o § 1º deste artigo será enviada ao estabelecimento depositante, que deverá registrá-la na coluna própria do livro Registro de Entradas (RE) dentro de 10 (dez) dias contados da saída efetiva da mercadoria do armazém geral.

§ 4º A mercadoria será acompanhada, no seu transporte, pela Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante.

Art. 590. Na hipótese do artigo 589, se o depositante for produtor rural, emitirá Nota Fiscal Avulsa Eletrônica, modelo 55, prevista no artigo 209, em nome do estabelecimento destinatário, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: **(NR dada pelo Dec. 21990, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17)**

Redação Anterior: Art. 590. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante for produtor rural, emitirá Nota Fiscal de Produtor prevista no artigo 209, em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e especialmente (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 29):

I – valor da operação;

II – natureza da operação;

III – indicações, quando ocorrer uma das hipóteses abaixo:

a) dos dispositivos legais que prevêm a imunidade e demais hipóteses de não incidência ou a isenção do imposto;

b) do número e da data do documento de arrecadação e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva pagar o imposto;

c) dos dispositivos legais que prevêm o diferimento ou a suspensão do pagamento do imposto;

d) da declaração de que o imposto será pago pelo estabelecimento destinatário.

IV – circunstância em que a mercadoria será retirada do armazém geral, mencionando seu endereço e seus números de inscrição estadual e no CGC(MF).

§ 1º O armazém geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário contendo os requisitos exigidos e especialmente:

1 – valor da operação, que corresponderá ao documento fiscal emitido pelo produtor rural, na forma deste artigo;

2 – natureza da operação: “Outras saídas – remessa por conta e ordem de terceiros”;

3 – número e data da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica, modelo 55, emitida na forma deste artigo pelo produtor rural bem como nome, endereço e número de inscrição estadual deste; **(NR dada pelo Dec. 21990, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17)**

Redação Anterior: 3 – número e data da Nota Fiscal de produtor emitida na forma deste artigo pelo produtor rural bem como nome, endereço e número de inscrição estadual deste;

4 – número e data do documento de arrecadação referido no inciso III, alínea “b” deste artigo e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando for o caso.

§ 2º. A mercadoria será acompanhada no seu transporte pela Nota Fiscal Avulsa Eletrônica, modelo 55, referida neste artigo e pela Nota Fiscal mencionada no § 1º. **(NR dada pelo Dec. 21990, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17)**

Redação Anterior: § 2º A mercadoria será acompanhada no seu transporte pela Nota Fiscal de Produtor referida neste artigo e pela Nota Fiscal mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º O estabelecimento destinatário, ao receber a mercadoria, emitirá a Nota fiscal pela entrada contendo os requisitos exigidos e especialmente:

1 - número e data da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica, modelo 55, emitida, na forma deste artigo, pelo produtor rural; **(NR dada pelo Dec. 21990, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17)**

Redação Anterior: 1 – número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida, na forma deste artigo, pelo produtor rural;

2 – número e data do documento de arrecadação referido do inciso III, alínea “b” deste artigo, quando for o caso;

3 – número, série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do § 1º deste artigo pelo armazém geral, bem como seu nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF).

Art. 591. Na saída de mercadoria depositada em armazém geral, situado em outra Unidade da Federação, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente (Convênio ICMS S/Nº, de 15/12/70, art. 30):

I – valor da operação;

II – natureza da operação;

III – circunstância em que a mercadoria será retirada do armazém geral, mencionando seu endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF).

§ 1º Na Nota Fiscal emitida pelo depositante na forma deste artigo não será efetuado o lançamento do IPI e nem o destaque do ICMS.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o armazém geral no ato da saída da mercadoria emitirá:

1 – Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante na forma deste artigo;

b) natureza da operação: “Outras saídas – remessa por conta e ordem de terceiros”,

c) número, série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma deste artigo pelo estabelecimento depositante, bem como seu nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF).

d) o lançamento do IPI e o destaque do ICMS, se devidos, com a declaração: “O pagamento do IPI e do ICMS é de responsabilidade do Armazém Geral”.

2 – Nota Fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do imposto, contendo os requisitos exigidos e especialmente:

a) valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

b) natureza da operação: “Outras saídas – retorno simbólico de mercadoria depositada”;

c) número, série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma deste artigo, pelo estabelecimento depositante, bem como, seu endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF);

d) nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF) do estabelecimento do destinatário e número, série, subsérie e data da Nota Fiscal referida no item 1 deste parágrafo.

§ 3º A mercadoria será acompanhada em seu transporte pelas Notas Fiscais referidas neste artigo e no item 1 do parágrafo anterior.

§ 4º A Nota Fiscal a que se refere o item 2, do **§ 2º** deste artigo será enviada ao estabelecimento depositante, que deverá registrá-la na coluna própria do livro Registro de Entradas (RE) dentro de 10 (dez) dias contados da saída efetiva da mercadoria do armazém geral.

§ 5º O estabelecimento destinatário, ao receber a mercadoria, registrará no livro Registro de Entradas (RE), a Nota Fiscal a que se refere este artigo, acrescentando, na coluna “Observações”, número, série, subsérie e data da Nota Fiscal a que alude o item 1, do **§ 2º**, bem como nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF) do armazém geral, lançando nas colunas próprias, quando for o caso, o crédito relativo a imposto pago pelo armazém geral.

Art. 592. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante for produtor rural, emitirá Nota Fiscal de Produtor prevista no artigo 209, em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente (Convênio S/Nº SINIEF, 15/12/70, art. 31):

I – valor da operação;

II – natureza da operação;

III – declaração de que o imposto, se devido, será recolhido pelo armazém geral;

IV – circunstância em que a mercadoria será retirada do armazém geral, mencionando seu endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF).

§ 1º O armazém geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário contendo os requisitos exigidos e especialmente:

1 – valor da operação que corresponderá ao do documento fiscal emitido pelo produtor rural na forma deste artigo;

2 – natureza da operação: “Outras saídas – remessa por conta e ordem de terceiros”;

3 - número e data da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica, modelo 55, emitida, na forma deste artigo, pelo produtor rural, bem como seu endereço e número de inscrição estadual; **(NR dada pelo Dec. 21990, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17)**

Redação Anterior: 3 – número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida, na forma deste artigo, pelo produtor rural, bem como seu endereço e número de inscrição estadual;

4 – destaque do imposto, se devido, com a declaração: “O recolhimento do ICMS é de responsabilidade do Armazém Geral”;

§ 2º. A mercadoria será acompanhada em seu transporte pela Nota Fiscal Avulsa Eletrônica, modelo 55, referida neste artigo e pela Nota Fiscal mencionada no § 1º. **(NR dada pelo Dec. 21990, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17)**

Redação Anterior: § 2º A mercadoria será acompanhada em seu transporte pela Nota Fiscal de Produtor referida neste artigo e pela Nota Fiscal mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º O estabelecimento destinatário, ao receber a mercadoria, emitirá Nota Fiscal pela entrada contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- 1 – número e data da Nota Fiscal emitida na forma deste artigo pelo produtor rural;
- 2 – número, série e subsérie da Nota Fiscal emitida na forma do § 1º deste artigo pelo armazém geral, bem como seu nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF);
- 3 – valor do imposto, se devido, destacado na Nota Fiscal emitida na forma do § 1º deste artigo.

Art. 593. Na saída de mercadoria para entrega em armazém geral localizado na mesma Unidade da Federação do estabelecimento destinatário, este será considerado depositante, devendo o remetente emitir Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 32):

- I – como destinatário, o estabelecimento depositante;
- II – valor da operação;
- III – natureza da operação;
- IV – local da entrega, endereço e número de inscrição estadual e no CGC(MF) do armazém geral;
- V – lançamento do IPI, se devido;
- VI – destaque do ICMS, se devido.

§ 1º O armazém geral deverá:

- 1 – registrar a Nota Fiscal que acompanhou a mercadoria no livro “Registro de Entradas (RE)”;
- 2 – apor na Nota Fiscal referida no item anterior a data da entrada efetiva da mercadoria, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2º O estabelecimento depositante deverá:

- 1 – registrar a Nota Fiscal na coluna própria do livro Registro de Entradas (RE) dentro de 10 (dez) dias contados da data da entrada efetiva da mercadoria no armazém geral;
- 2 – emitir Nota Fiscal relativa à saída simbólica dentro de 10 (dez) dias contados da data da entrada efetiva da mercadoria no armazém geral, na forma do artigo 587, mencionando ainda, número e data do documento fiscal emitido pelo remetente;
- 3 – remeter a Nota Fiscal aludida no item anterior ao armazém geral dentro de 05 (cinco) dias contados da data de sua emissão.

§ 3º O armazém geral deverá acrescentar na coluna “Observações” do livro Registro de Entradas (RE), relativamente ao lançamento previsto no item 1 do § 1º, número, série, subsérie e data da Nota Fiscal referida no item 2 do parágrafo anterior.

§ 4º Todo e qualquer crédito do IPI e/ou ICMS, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

Art. 594. Na hipótese do artigo anterior, se o remetente for produtor rural, deverá emitir Nota Fiscal de Produtor prevista no artigo 209, contendo os requisitos exigidos e especialmente (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 33):

- I – como destinatário, o estabelecimento depositante;
- II – valor da operação;
- III – natureza da operação;
- IV – local da entrega, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF) do armazém geral;
- V – indicações, quando ocorrer uma das hipóteses abaixo:

- a) dos dispositivos legais que prevêem a imunidade ou outra hipótese de não incidência ou a isenção do imposto;
- b) número e data do documento de arrecadação e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o ICMS.
- c) dos dispositivos legais que prevêem o diferimento ou suspensão do recolhimento do imposto;
- d) da declaração de que o imposto será pago pelo estabelecimento destinatário.

§ 1º O armazém geral deverá:

1 - registrar a Nota Fiscal Avulsa Eletrônica, modelo 55, que acompanhou a mercadoria no livro Registro de Entradas (RE); **(NR dada pelo Dec. 21990, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17)**

Redação Anterior: 1 – registrar a Nota Fiscal de Produtor que acompanhou a mercadoria no livro Registro de Entradas (RE);

2 - apor na Nota Fiscal Avulsa Eletrônica, modelo 55, referida no item anterior a data de entrada efetiva da mercadoria, remetendo-a ao estabelecimento depositante. **(NR dada pelo Dec. 21990, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17)**

Redação Anterior: 2 – apor na Nota Fiscal de Produtor referida no item anterior a data de entrada efetiva da mercadoria, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2º O estabelecimento depositante deverá:

1 – emitir Nota fiscal pela entrada contendo os requisitos exigíveis e especialmente:

a) número e data da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica, modelo 55, emitida na forma deste artigo; **(NR dada pelo Dec. 21990, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17)**

Redação Anterior: a) número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma deste artigo;

b) número e data do documento de arrecadação referido no inciso V, alínea “b” deste artigo, quando for o caso;

c) declaração de que a mercadoria foi entregue no armazém geral, mencionando seu endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF).

2 - emitir a Nota Fiscal relativa à saída simbólica dentro de 10 (dez) dias contados da data da entrada efetiva da mercadoria no armazém geral, na forma do artigo 587, mencionando, ainda, números e datas da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica, modelo 55 e da Nota fiscal pela entrada; ; **(NR dada pelo Dec. 21990, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17)**

Redação Anterior: 2 – emitir a Nota Fiscal relativa à saída simbólica dentro de 10 (dez) dias contados da data da entrada efetiva da mercadoria no armazém geral, na forma do artigo 587, mencionando, ainda, números e datas da Nota Fiscal de Produtor e da Nota fiscal pela entrada;

3 – remeter a Nota Fiscal aludida no item anterior ao armazém geral dentro de 05 (cinco) dias contados da data de sua emissão.

§ 3º O armazém geral deverá acrescentar, na coluna “Observações” do livro Registro de Entradas (RE), relativamente ao lançamento previsto no item 1 do § 1º, número, série, subsérie e data da Nota Fiscal referida no item 2 do parágrafo anterior.

§ 4º Todo e qualquer crédito do imposto, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

Art. 595. Na saída de mercadoria para entrega em armazém geral situado em Unidade da Federação diversa daquela onde estiver localizado o estabelecimento destinatário, este será considerado depositante, devendo o remetente (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 34):

I – emitir Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e especialmente:

- a) como destinatário, o estabelecimento depositante;
- b) valor da operação;
- c) natureza da operação;
- d) local de entrega, endereço e número de inscrição estadual e no CGC(MF) do armazém geral;

e) lançamento do IPI, se devido;

f) destaque do ICMS, se devido.

II – emitir Nota Fiscal para o armazém geral, a fim de acompanhar o transporte da mercadoria, sem lançamento do IPI e sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e especialmente:

a) valor da operação;

b) natureza da operação: “Outras saídas – para depósito por conta e ordem de terceiros”;

c) nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF) do estabelecimento destinatário e do depositante;

d) número, série, subsérie e data da Nota Fiscal referida no inciso anterior.

§ 1º O estabelecimento destinatário e depositante, dentro de 10 (dez) dias contados da data da entrada efetiva da mercadoria no armazém geral, deverá emitir Nota Fiscal para este, relativa à saída simbólica, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:” **(NR dada pelo Decreto nº 13092, de 30.08.2007-efeitos a partir de 27.08.07)**

Redação Anterior: § 1º O estabelecimento destinatário e depositante quando localizado neste Estado, dentro de 10 (dez) dias contados da data da entrada efetiva da mercadoria no armazém geral, deverá emitir Nota Fiscal para este, relativa à saída simbólica, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1 – valor da operação;

2 – natureza da operação: “Outras saídas – remessa para depósito”;

3 – lançamento do IPI, se devido;

4 – destaque do ICMS, se devido;

5 – declaração de que a mercadoria foi entregue diretamente ao armazém geral, mencionando-se número, série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do inciso I, deste artigo, pelo estabelecimento remetente, bem como seu nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF).

§ 2º A Nota Fiscal referida no parágrafo anterior deverá ser remetida ao armazém geral dentro de 05 (cinco) dias contados da data de sua emissão.

§ 3º O armazém geral registrará a Nota Fiscal referida no § 1º, deste artigo, no livro Registro de Entradas (RE), anotando, na coluna “Observações”, número, série, subsérie e data da Nota Fiscal a que alude o inciso II, bem como nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF) do estabelecimento remetente.

Art. 596. Na hipótese do artigo anterior, se o remetente for produtor rural, deverá (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 35):

I - emitir Nota Fiscal Avulsa Eletrônica, modelo 55, prevista no artigo 209, contendo os requisitos exigidos e especialmente: **(NR dada pelo Dec. 21990, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17)**

Redação Anterior: I – emitir Nota Fiscal de Produtor prevista no artigo 209, contendo os requisitos exigidos e especialmente:

a) como destinatário, o estabelecimento depositante;

b) valor da operação;

c) natureza da operação;

d) local da entrega, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF) do armazém geral;

e) indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais que prevêm a imunidade ou outra hipótese de não incidência ou a isenção do imposto;

f) indicação, quando for o caso, do número e data do Documento de Arrecadação e identificação do respectivo órgão arrecador, quando o produtor pagar o imposto;

g) indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais que prevêm o diferimento ou a suspensão do pagamento do imposto;

h) declaração, quando for o caso, de que o imposto será pago pelo estabelecimento destinatário.

II - emitir Nota Fiscal Avulsa Eletrônica, modelo 55, prevista no artigo 209, para o armazém geral, a fim de acompanhar o transporte das mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente: **(NR dada pelo Dec. 21990, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17)**

Redação Anterior: II – emitir Nota Fiscal de Produtor, prevista no artigo 209, para o armazém geral, a fim de acompanhar o transporte das mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- a) valor da operação;
- b) natureza da operação: "Outras saídas – Remessa para depósito por conta e ordem de terceiros";
- c) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC(MF), do estabelecimento destinatário e depositante;
- d) número e data da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica, modelo 55, referida no inciso I do *caput*; : **(NR dada pelo Dec. 21990, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17)**

Redação Anterior: d) número e data da Nota Fiscal de Produtor referida no inciso anterior;

- e) indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais que prevêm a imunidade, não-incidência ou isenção do Imposto;
- f) indicação, quando for o caso, do número e da data da guia de recolhimento e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o Imposto;
- g) indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais que prevêm o diferimento ou a suspensão do recolhimento do Imposto;
- h) declaração, quando for o caso, de que o Imposto será recolhido pelo estabelecimento destinatário.

§ 1º O estabelecimento do destinatário e depositante deverá:

1 – emitir Nota Fiscal pela entrada, contendo os requisitos exigidos e especialmente:

a) número e data da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica, modelo 55, emitida na forma do inciso I do *caput*; **(NR dada pelo Dec. 21990, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17)**

Redação Anterior: a) número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do inciso I deste artigo;

- b) número e data do documento de arrecadação referido no inciso I, alínea "f" deste artigo, quando for o caso;
- c) declaração de que a mercadoria foi entregue no armazém geral, mencionando seu endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF).

2 – emitir Nota Fiscal para o armazém geral, dentro de 10 (dez) dias contados da data da entrada efetiva da mercadoria no referido armazém, relativa à saída simbólica, contendo os requisitos exigidos e especialmente:

- a) valor da operação;
- b) natureza da operação: "Outras saídas – remessa para depósito";
- c) destaque do imposto, se devido;
- d) declaração de que a mercadoria foi entregue diretamente ao armazém geral, mencionando número e data da Nota Fiscal de Produtor, emitida na forma do inciso I deste artigo, pelo produtor rural, bem como seu nome, endereço e número de inscrição estadual;

3 – remeter a Nota Fiscal aludida no item anterior ao armazém geral dentro de 05 (cinco) dias contados da data de sua emissão.

§ 2º. O armazém geral registrará a Nota Fiscal referida no item 2 do § 1º no livro Registro de Entradas (RE): **(NR dada pelo Dec. 21990, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17)**

I - na EFD, quando obrigado, ou;

II - nos demais casos, anotando na coluna "Observações", número e data da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica, modelo 55, a que alude o inciso II do *caput*, bem como nome, endereço e número de inscrição estadual do produtor rural remetente.

Redação Anterior: § 2º O armazém geral registrará a Nota Fiscal referida no item 2 do parágrafo anterior no livro Registro de Entradas (RE), anotando na coluna "Observações", número e data da Nota Fiscal de Produtor a que alude o inciso II deste artigo, bem como nome, endereço e número de inscrição estadual do produtor rural remetente.

Art. 597. No caso de transmissão de propriedade de mercadoria, quando esta deva permanecer no armazém geral, situado na mesma Unidade da Federação em que estejam localizados os estabelecimentos depositante e transmitente, este último emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, contendo os requisitos exigidos e especialmente (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 36):

I – valor da operação;

II – natureza da operação;

III – lançamento do IPI, se devido;

IV – destaque do ICMS, se devido;

V – declaração de que a mercadoria se encontra depositada no armazém geral, mencionando seu endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF).

§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento depositante e transmitente, sem lançamento do IPI e sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e especialmente:

1 – valor da mercadoria que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

2 – natureza da operação: "Outras saídas – retorno simbólico de mercadoria depositada";

3 – número, série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma deste artigo;

4 – nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF) do estabelecimento adquirente.

§ 2º A Nota Fiscal a que alude o parágrafo anterior será enviada ao estabelecimento depositante e transmitente, que deverá registrá-la na coluna própria do livro Registro de Entradas (RE) dentro de 10 (dez) dias contados da data de sua emissão.

§ 3º O estabelecimento adquirente deverá registrar a Nota Fiscal referida no "caput" deste artigo, na coluna própria do livro Registro de Entradas (RE) dentro de 10 (dez) dias contados da data de sua emissão.

§ 4º No prazo referido no parágrafo anterior, o estabelecimento adquirente emitirá Nota Fiscal para o armazém geral, sem lançamento do IPI e sem destaque do imposto, contendo os requisitos exigidos e especialmente:

1 – valor da mercadoria que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma deste artigo;

2 – natureza da operação: "Outras saídas – remessa simbólica de mercadorias depositadas";

3 – número, série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma deste artigo pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como seu nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF).

§ 5º Se o estabelecimento adquirente se situar em Unidade de Federação diversa da do armazém geral, na Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior, será efetuado o lançamento do IPI e o destaque do ICMS, se devido.

§ 6º A Nota Fiscal a que alude o § 4º deste artigo será enviada, dentro de 05 (cinco) dias contados da data de sua emissão, ao armazém geral, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas (RE) dentro de 05 (cinco) dias contados da data de seu recebimento.

Art. 598. Na hipótese do artigo 597, se o estabelecimento depositante e transmitente for produtor rural, deverá emitir Nota Fiscal Avulsa Eletrônica, modelo 55, para o estabelecimento adquirente, contendo os requisitos exigidos e especialmente: **(NR dada pelo Dec. 21990, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17)**

Redação Anterior: Art. 598. Na hipótese do artigo anterior, se o estabelecimento depositante e transmitente for produtor rural, deverá emitir Nota Fiscal de Produtor para o estabelecimento adquirente, contendo os requisitos exigidos e especialmente (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 37):

I – valor da operação;

II – natureza da operação;

III – indicação, quando ocorrer uma das hipóteses abaixo:

- a) dos dispositivos legais que prevêm a imunidade ou outra hipótese de não incidência ou a isenção do imposto;
- b) do número e data do documento de arrecadação e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor pagar o imposto;
- c) dos dispositivos legais que prevêm o diferimento ou a suspensão do pagamento do imposto;
- d) da declaração de que o imposto será pago pelo estabelecimento destinatário.

IV – declaração de que a mercadoria se encontra depositada em armazém geral, mencionando seu endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF).

§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, sem destaque do imposto, contendo os requisitos exigidos e especialmente:

1 - valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica, modelo 55, emitida pelo produtor rural na forma deste artigo; **(NR dada pelo Dec. 21990, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17)**

Redação Anterior: 1 – valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal de Produtor emitida pelo produtor rural na forma deste artigo;

2 – natureza da operação: ‘Outras saídas – remessa simbólica por conta e ordem de terceiros’; **(NR dada pelo Dec. 14944, de 03.03.10 – Aj. SINIEF 14/09, efeitos a partir de 1º/07/2010)**

Redação Anterior: 2 – natureza da operação: “Outras saídas – remessa por conta e ordem de terceiros”;

3 - número e data da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica, modelo 55, emitida, na forma do *caput* deste artigo, pelo produtor rural bem como seu nome, endereço e número de inscrição estadual; **(NR dada pelo Dec. 21990, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17)**

Redação Anterior: 3 – número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida, na forma do “caput” deste artigo, pelo produtor rural bem como seu nome, endereço e número de inscrição estadual;

4 – número e data do documento de arrecadação referido ao inciso III, alínea “b”, deste artigo, quando for o caso.

§ 2º O estabelecimento adquirente deverá:

1 – emitir Nota fiscal pela entrada, contendo os requisitos exigidos e especialmente:

a) número e data da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica, modelo 55, emitida na forma deste artigo; **(NR dada pelo Dec. 21990, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17)**

Redação Anterior: a) número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma deste artigo;

b) número e data do documento de arrecadação referida no inciso III, alínea “b” deste artigo;

c) declaração de que a mercadoria se encontra depositada no armazém geral, mencionando seu endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF).

2 – emitir, na mesma data da emissão da Nota fiscal pela entrada, Nota Fiscal para o armazém, sem destaque do imposto, contendo os requisitos exigidos e especialmente:

a) valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica, modelo 55, emitida pelo produtor rural, na forma deste artigo; **(NR dada pelo Dec. 21990, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17)**

Redação Anterior: a) valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal de Produtor emitida pelo produtor rural, na forma deste artigo;

b) natureza da operação: “Outras saídas – remessa simbólica de mercadoria depositada”;

c) números e datas da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica, modelo 55, e Nota Fiscal pela entrada, bem como nome e endereço do produtor rural. **(NR dada pelo Dec. 21990, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17)**

Redação Anterior: c) números e datas da Nota Fiscal de Produtor e Nota Fiscal pela entrada, bem como nome e endereço do produtor rural.

§ 3º Se o estabelecimento adquirente se situar em Unidade da Federação diversa da do armazém geral, na Nota Fiscal a que se refere o item 2, do parágrafo anterior, será efetuado o destaque do imposto, se devido.

§ 4º A Nota Fiscal referida no item 2, do § 2º será enviada dentro de 05 (cinco) dias contados da data de sua emissão ao armazém geral, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas (RE) dentro de 05 (cinco) dias contados da data de seu recebimento.

Art. 599. No caso de transmissão de propriedade de mercadoria, quando esta deva permanecer em armazém geral situado em Unidade da Federação diversa da do estabelecimento do depositante e transmitente, este último emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento do adquirente, sem lançamento do IPI e sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e especialmente (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 38):

I – valor da operação;

II – natureza da operação;

III – declaração de que a mercadoria se encontra depositada em armazém geral, mencionando seu endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF).

§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá:

1 – Nota Fiscal para o estabelecimento depositante e transmitente, sem lançamento do IPI e sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e especialmente:

a) valor da mercadoria que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

b) natureza da operação: “Outras saídas – retorno simbólico de mercadoria depositada”;

c) número, série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma deste artigo;

d) nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF) do estabelecimento adquirente;

2 – Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente contendo os requisitos exigidos e especialmente:

a) valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma deste artigo;

b) natureza da operação: “Outras saídas – transmissão de propriedade de mercadoria por conta e ordem de terceiros”;

c) lançamento do IPI, se devido;

d) destaque do ICMS, se devido;

e) número, série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida, na forma deste artigo, pelo estabelecimento do depositante e transmitente, bem como seu nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF).

§ 2º A Nota Fiscal a que alude o item 1, do parágrafo anterior será enviada, dentro de 05 (cinco) dias contados da data de sua emissão, ao estabelecimento depositante e transmitente, que deverá registrá-la na coluna própria do livro Registro de Entradas (RE) dentro de 05 (cinco) dias contados da data de seu recebimento.

§ 3º A Nota Fiscal, referida no item 2, do § 1º será enviada, dentro de 05 (cinco) dias contados da data de sua emissão, ao estabelecimento do adquirente, que deverá registrá-la na coluna própria do livro Registro de Entradas (RE) dentro de 05 (cinco) dias contados da data de seu recebimento, anotando, na coluna “Observações” do livro Registro de Entradas (RE), número, série, subsérie e data da Nota Fiscal referida neste artigo, bem como nome, endereço e número de inscrição estadual e no CGC(MF) do estabelecimento do depositante e transmitente.

§ 4º No prazo referido no parágrafo anterior, o estabelecimento do adquirente emitirá Nota Fiscal para o armazém geral, sem lançamento do IPI e sem destaque do imposto, contendo os requisitos exigidos e especialmente:

1 – valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma deste artigo;

2 – natureza da operação: “Outras saídas – remessa simbólica de mercadoria depositada”;

3 – número, série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma deste artigo pelo estabelecimento depositante, bem como o seu nome, seu endereço e seus números de inscrição estadual e no CGC(MF).

§ 5º Se o estabelecimento adquirente se situar em Unidade da Federação diversa daquela onde estiver situado o armazém geral, na Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior será efetuado o lançamento do IPI e destaque do ICMS, se devido.

§ 6º A Nota Fiscal referida no § 4º deste artigo será enviada dentro de 05 (cinco) dias contados da data de seu emissão ao armazém geral, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas (RE) dentro de 05 (cinco) dias contados da data de seu recebimento.

Art. 600. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante e transmitente for produtor rural, aplicar-se-á o disposto no artigo 598 (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 39).

Capítulo XVIII-A

Do transporte interno e interestadual de bens entre estabelecimentos da Tecnologia Bancária S.A. (AC pelo Dec. 21362, de 31.10.16 - efeitos a partir de 1º.08.11 - Prot. ICMS 29/11)

Art. 600-A. Ficam os estabelecimentos da Tecnologia Bancária S/A autorizados, em substituição à nota fiscal eletrônica, ou da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica, modelo 55, a utilizar o Documento de Controle e Movimentação de Bens - DCM / Guia de Remessa de Material - GRM para acobertar o trânsito interno e interestadual, entre seus estabelecimentos nas unidades federadas relacionadas na Tabela XXI do Anexo VI, de bens pertencentes ao seu ativo imobilizado e de materiais de uso ou consumo. **(NR dada pelo Dec. 21990, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17)**

Redação Anterior: Art. 600-A. Ficam os estabelecimentos da Tecnologia Bancária S/A autorizados, em substituição à nota fiscal modelo 1 ou 1-A, ou da nota fiscal avulsa, a utilizar o Documento de Controle e Movimentação de Bens - DCM / Guia de Remessa de Material - GRM para acobertar o trânsito interno e interestadual, entre seus estabelecimentos nas unidades federadas relacionadas na Tabela XXI do Anexo VI, de bens pertencentes ao seu ativo e de materiais de uso ou consumo.

Parágrafo único. Quando os bens transitarem por território de unidade federada não signatária do Protocolo ICMS 29/11, deverão estar acompanhados também de cópia deste instrumento.

Art. 600-B. O Documento de Controle e Movimentação de Bens - DCM / Guia de Remessa de Material - GRM, instrumento interno da Tecnologia Bancária S/A, será emitido pelo estabelecimento remetente dos bens, em quatro vias, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação Documento de Controle e Movimentação de Bens - DCM e/ou Guia de Remessa de Material - GRM;

II - nome, endereço completo e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ - do estabelecimento remetente e do destinatário dos bens;

III - descrição dos bens, quantidade, unidade de medida utilizada para quantificá-los, valor unitário e total;

IV - numeração sequencial;

V - data de emissão e de saída dos bens.

§ 1º. O Documento de Controle e Movimentação de Bens - DCM / Guia de Remessa de Material - GRM - deverá conter, em todas as suas vias, a seguinte expressão: "Uso autorizado pelo Protocolo ICMS 29/2011."

§ 2º. A confecção do Documento de Controle e Movimentação de Bens - DCM / Guia de Remessa de Material - GRM - independe de autorização do Fisco, devendo, entretanto, ser informada ao Fisco da Unidade Federada do estabelecimento a numeração inicial e final dos documentos impressos, antes de sua utilização.

600-C. O estabelecimento remetente e o destinatário dos bens deverão conservar, para exibição aos respectivos Fiscos, pelo prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao do transporte dos bens, uma das vias do Documento de Controle e Movimentação de Bens / Guia de Remessa de Material.

600-D. O Documento de Controle e Movimentação de Bens - DCM / Guia de Remessa de Material - GRM, poderá também ser utilizado para acobertar o trânsito de bens importados do exterior, do local do desembaraço aduaneiro até o do estabelecimento importador, devendo estar acompanhados da Declaração de Importação - DI - e dos comprovantes de importação e de recolhimento do ICMS ou da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS.

CAPÍTULO XIX

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR EMPRESA SEGURADORA

SEÇÃO I

DA APLICAÇÃO DO SISTEMA

Art. 601. À empresa seguradora aplicar-se-á o sistema disposto neste capítulo, no tocante às seguintes operações:

I – de circulação de mercadoria identificada como salvado de sinistro;

II – de aquisição de peça que não deva transitar pelo estabelecimento da empresa seguradora, a ser empregada em conserto de veículo segurado.

SEÇÃO II DO SALVADO DE SINISTRO

Art. 602. Relativamente ao cumprimento das obrigações fiscais pertinentes a operações de circulação de mercadoria identificada como salvado de sinistro, a empresa seguradora observará as seguintes disposições (Lei 688/96, art. 58, § 1º):

I – quando se tratar de operação relacionada com máquina, aparelho ou veículo:

a) a mercadoria entrada no estabelecimento da empresa seguradora deverá ser acompanhada de documento fiscal emitido pelo remetente indenizado, se este for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

b) a empresa seguradora emitirá Nota Fiscal pela entrada, que servirá para acompanhar a mercadoria no transporte para o seu estabelecimento, se o remetente indenizado não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

c) na saída de mercadoria, a empresa seguradora emitirá Nota Fiscal na forma prevista neste Regulamento;

d) na saída de mercadoria cuja entrada não tiver sido onerada pelo imposto, observar-se-á eventual redução da base de cálculo nos termos da legislação;

II – quando se tratar de operações relacionadas com as demais mercadorias, aplicar-se-á o disposto nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso anterior.

SEÇÃO III DO CONserto DE VEÍCULO SEGURADO

Art. 603. A empresa seguradora, na aquisição de peça que não deva transitar pelo seu estabelecimento, para emprego em conserto de veículo acidentado, em virtude de cobertura de responsabilidade decorrente de contrato de seguro, remeterá ao fornecedor Pedido de Fornecimento de Peças, que conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I – a denominação “Pedido de Fornecimento de Peças”;

II – o número de ordem, a série e o número da via;

III – a data da emissão;

IV – o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CGC(MF) da empresa seguradora;

V – o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CGC(MF) do fornecedor;

VI – a discriminação das peças;

VII – o nome do titular, o endereço e os números de inscrição estadual e no CGC(MF), da oficina que irá consertar o veículo;

VIII – os dados identificativos do veículo a ser consertado;

IX – o número da apólice ou do bilhete de seguro;

X – em campo reservado, o número, a série e subsérie e a data da Nota Fiscal emitida pelo fornecedor;

XI – o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CGC(MF) do impressor do documento, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso, a série, e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF).

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV e XI serão impressas tipograficamente.

§ 2º O Pedido de Fornecimento de Peças será de tamanho não inferior a 14,8 x 21 cm, em qualquer sentido.

§ 3º Aplicam-se ao Pedido de Fornecimento de Peças as disposições relativas aos documentos fiscais.

Art. 604. O Pedido de Fornecimento de Peças será emitido em 03 (três) vias, que terão a seguinte destinação (Lei 688/96, art. 58, § 1º):

I – a 1ª e a 2ª via serão remetidas ao fornecedor, que providenciará:

a) a anexação da 1ª via à 4ª via da Nota Fiscal por ele emitida, para encaminhamento à oficina, nos termos do inciso II do artigo seguinte;

b) o arquivamento da 2ª via, em ordem cronológica;

II – a 3ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco, e nela serão indicados, no campo próprio, o número e a data da Nota Fiscal emitida pelo fornecedor.

Art. 605. Recebido o Pedido de Fornecimento de Peças, o estabelecimento fornecedor deverá (Lei 688/96, art. 58, § 1º):

I – emitir Nota Fiscal, em 04 (quatro) vias, tendo como destinatária a empresa seguradora, na qual constarão, além dos demais requisitos, os seguintes:

a) número do Pedido de Fornecimento de Peças;

b) declaração de que a peça se destinará ao conserto de veículo segurado;

c) declaração do local de entrega, onde constarão o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC(MF) da oficina incumbida do conserto;

II – entregar a peça à oficina, acompanhada da 1ª, 2ª e 4ª vias da Nota Fiscal.

Art. 606. A oficina incumbida de proceder ao conserto do veículo deverá (Lei 688/96, art. 58, § 1º):

I – recebida a peça, encaminhar à empresa seguradora, no prazo de 10 (dez) dias, a 1ª e a 2ª vias da Nota Fiscal emitida pelo fornecedor;

II – registrar a 4ª via da Nota Fiscal, sem direito a crédito do imposto, conservando-a em seu poder, juntamente com a 1ª via do Pedido de Fornecimento de Peças;

III – concluído o conserto, antes da saída do veículo, emitir Nota Fiscal, em nome da empresa seguradora, na qual constarão, além dos demais requisitos, os seguintes:

a) o número do Pedido de Fornecimento de Peças;

b) o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CGC(MF), do fornecedor, e o número, a série e subsérie e a data da Nota Fiscal por este emitida;

c) a discriminação e o valor da peça recebida;

d) o preço do serviço prestado;

e) a discriminação e o valor da peça empregada no conserto, fornecida pela própria oficina, que calculará o imposto sobre esse valor.

Art. 607. A empresa seguradora apurará o imposto por ela devido considerando como base de cálculo o valor de aquisição da peça, acrescido de outros valores e da parcela correspondente ao IPI, quando for o caso, deduzindo o imposto pago pelo fornecedor e lançando a diferença no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), no quadro “Débito do Imposto – Outros Débitos” (Lei 688/96, art. 45).

SEÇÃO IV DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 608. Fica a empresa seguradora (Lei 688/96, art. 58, 1º):

I – dispensada da manutenção de livros fiscais, com exceção do livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS) e do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), obrigando-se a arquivar os documentos fiscais, por espécie e em ordem cronológica, para exibição ao Fisco;

II – sujeita ao cumprimento da obrigação principal e das obrigações acessórias, previstas neste regulamento.

CAPÍTULO XX DAS OPERAÇÕES EFETUADAS PELA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB

SEÇÃO I OPERAÇÕES VINCULADAS À POLÍTICA DE GARANTIA DE PREÇOS MÍNIMOS – PGPM (Reestruturada Pelo Dec.11868, de 07.11.05) REVOGADA PELO DEC. 20538, DE 12.02.16 – EFEITOS A PARTIR DE 01.02.15 – Conv. ICMS 156/15)

Art. 609. Fica concedido à Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB regime especial para cumprimento das obrigações relacionadas com o ICMS, na forma prevista neste Capítulo (Convênio ICMS 49/95, cláusula primeira).

§ 1º O regime especial de que trata este artigo aplica-se exclusivamente aos estabelecimentos da CONAB, assim entendidos seus núcleos, superintendências regionais e agentes financeiros, que realizarem operações vinculadas à

Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM, prevista em legislação específica, ficando os demais sujeitos ao regime normal de recolhimento do imposto previsto neste Regulamento.

§ 2º Os estabelecimentos abrangidos por este regime passam a ser denominados CONAB/PGPM.

§ 3º No caso de descumprimento de qualquer obrigação tributária pela CONAB/PGPM, o presente regime especial poderá ser cassado.

§ 4º Estende-se as disposições deste Capítulo XX, às operações de compra e venda de produtos agrícolas, promovidas pelo Governo Federal, por intermédio da CONAB, resultantes de Empréstimos do Governo Federal com Opção de Venda (EGF – COV) bem como a atos decorrentes da securitização prevista na Lei Federal nº 9.138, de 29 de novembro de 1995 (Conv. ICMS 63/98 – AC Dec nº 8.510/98 – efeitos a partir de 14/07/98).

§ 5º As operações relacionadas com a securitização e o EGF – COV serão efetuadas sob a mesma inscrição utilizada no Cadastro de Contribuintes referente às operações de compra e venda de produtos agrícolas amparadas por contratos de opções denominados “Mercado de Opções do Estoque Estratégico de que trata o art. 619 (Conv. ICMS 63/98 e 124/98 – vigor a partir de 17/12/98).”

Redação Original – § 5º. As operações relacionadas com a securitização e o ECF – COV serão efetuadas sob a mesma inscrição utilizada no Cadastro de Contribuintes da CONAB/PGPM (Conv. ICMS 63/98 – AC Dec nº 8.510/98 – efeitos a partir de 14/07/98).

§ 6º As notas fiscais que acobertarão as operações de que tratam os §§ 4º e 5º deverão identificar a operação a que se relaciona (Conv. ICMS 63/98 – AC Dec nº 8.510/98 – efeitos a partir de 14/07/98).

Art. 610. A CONAB/PGPM terá inscrição única no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, a ser efetuada na Capital, onde centralizará a escrituração fiscal, a prestação de informações e o recolhimento do imposto correspondente às operações que realizar, observando o seguinte (Convênio ICMS 49/95):

I – os estabelecimentos da CONAB/PGPM preencherão mensalmente o documento denominado Demonstrativo de Estoques – DES, conforme modelo anexo a este Regulamento, por estabelecimento, registrando em seu verso, ou em separado, hipótese esta em que passará a integrar o demonstrativo, segundo a natureza da operação, o somatório das entradas e das saídas a título de valores contábeis, os códigos fiscais da operação ou prestação, a base de cálculo, o valor do ICMS, as operações e prestações isentas e outras, a ele anexando via dos documentos relativos às entradas e, relativamente às saídas, a 2ª via das notas fiscais correspondentes, remetendo-o ao estabelecimento centralizador. (NR dada pelo Dec. 12420, de 19.09.06 – efeitos a partir de 1º.08.06 – Conv.ICMS 56/06)

Redação Anterior: I – os estabelecimentos da CONAB/PGPM preencherão o documento denominado Demonstrativo de Estoques – DES, conforme modelo anexo a este Regulamento, emitido quinzenalmente, por estabelecimento, registrando em seu verso, ou separadamente, hipótese esta em que passará a integrar o demonstrativo, segundo a natureza da operação, o somatório das entradas e das saídas a título de valores contábeis, os códigos fiscais da operação e/ou prestação, a base de cálculo, o valor do ICMS, as operações e prestações isentas e outras, a ele anexando via dos documentos relativos às entradas e, relativamente às saídas, a 2ª via das notas fiscais correspondentes, remetendo-o ao estabelecimento centralizador. (NR dada pelo Dec.11868, de 07.11.05 – efeitos a partir de 01.01.01 – CONV.ICMS 92/00)

Redação anterior: – os estabelecimentos da CONAB/PGPM preencherão o documento denominado Demonstrativo de Estoques – DES, conforme modelo Anexo a este Regulamento, emitido quinzenalmente, por estabelecimento, registrando em seu verso, segundo a natureza da operação, o somatório das entradas e das saídas a título de valores contábeis, os códigos fiscais da operação e/ou prestação, a base de cálculo, o valor do ICMS, as operações e prestações isentas e outras, a ele anexando via dos documentos relativos às entradas e, relativamente às saídas, a 2ª via das notas fiscais correspondentes, remetendo-o ao estabelecimento centralizador (Convênio ICMS 49/95 alterado pelo 62/98 – efeitos a partir de 1º/08/98);

Redação anteriori – os estabelecimentos da CONAB/PGPM preencherão o documento denominado Demonstrativo de Estoques (DES), conforme modelo Anexo a este Regulamento, emitido quinzenalmente, por estabelecimento, registrando em seu verso, segundo a natureza da operação, o somatório das entradas e das saídas a título de valores contábeis, os códigos fiscais da operação e/ou prestação, a base de cálculo, o valor do ICMS, as operações e prestações isentas e outras, a ele anexando via dos documentos relativos às entradas e, relativamente às saídas, a 6ª via das notas fiscais correspondentes, remetendo-o ao estabelecimento centralizador;

II – o estabelecimento centralizador escriturará os seus livros fiscais até o dia 09 (nove) do mês subsequente ao da realização das operações, com base no Demonstrativo de Estoques (DES) ou, opcionalmente, com base nas notas fiscais de entrada e de saída.

REVOGADO PELO DEC.12420, DE 19.09.06 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.08.06 – Parágrafo único. O Demonstrativo de Estoques – DES – poderá ser preenchido e remetido em meio magnético, a Coordenadoria da Receita Estadual exigir a sua apresentação em meio gráfico (Conv. ICMS 49/95 e 107/98 – vigor a partir de 17/12/98). (AC Dec 8794/99 de 15 de julho de 1999)

Art. 611. O estabelecimento centralizador a que se refere o artigo anterior adotará os seguintes livros fiscais:

I – Registro de Entradas, modelo 1-A;

II – Registro de Saídas, modelo 2-A;

III – Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6;

IV – Registro de Apuração do ICMS, modelo 9.

Parágrafo único. Os livros Registro de Controle de Produção e do Estoque e o Registro de Inventário serão substituídos pelo Demonstrativo de Estoque – DES, emitido mensalmente, por estabelecimento, para todos os produtos movimentados no período, devendo sua emissão ocorrer, ainda que não tenha havido movimento de entradas ou saídas, caso em que será aposta a expressão “sem movimento”. (NR dada pelo Dec. 12420, de 19.09.06 – efeitos a partir de 1º.08.06 – Conv.ICMS 56/06)

Redação Anterior: Parágrafo único. Os livros Registro de Controle de Produção e do Estoque (RECOPE) e o Registro de Inventário (RI) serão substituídos pelo Demonstrativo de Estoques (DES), emitido quinzenalmente, por estabelecimento, e no final do mês para todos os produtos movimentados no período, devendo sua emissão ocorrer ainda que não tenha havido movimento de entradas e/ou saídas, caso em que será aposta a expressão “Sem Movimento”.

Art. 612. A CONAB/PGPM manterá, em meio digital, para apresentação ao fisco quando solicitados, os dados do Demonstrativo de Estoque – DES citado no parágrafo único do artigo 611, com posição do último dia de cada mês, ficando facultado ao Estado de Rondônia exigir a sua apresentação em meio gráfico. (NR dada pelo Dec. 12420, de 19.09.06 – efeitos a partir de 1º.08.06 – Conv.ICMS 56/06)

Parágrafo único. Fica a CONAB/PGPM obrigada a comunicar imediatamente qualquer procedimento instaurado que envolva desaparecimento ou deterioração de mercadorias, bem como, remeter anualmente resumo consolidado dos Demonstrativos de Estoques, totalizando-os por Unidade da Federação.

Redação Anterior: Art. 612 – Até o último dia de cada mês, a CONAB/PGPM remeterá à Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, resumo dos Demonstrativos de Estoques emitidos na segunda quinzena do mês anterior, ficando

obrigada a comunicar imediatamente qualquer procedimento instaurado que envolva desaparecimento ou deterioração de mercadorias em virtude de sinistro ou ocorrências congêneres, bem como, remeter anualmente resumo consolidado dos Demonstrativos de Estoques, totalizando-os por Unidade da Federação.

Art. 613. A CONAB/PGPM entregará, no mês subsequente ao da ocorrência das operações, a Guia de Informação do ICM-Mensal (GIAM) no prazo e na forma estabelecidos neste Regulamento, as informações necessárias à apuração dos índices de participação dos municípios na arrecadação do ICMS.

Art. 614. A CONAB/PGPM emitirá a nota fiscal com a numeração única por unidade da Federação, em 5 (cinco) vias, com a seguinte destinação: (NR dada pelo Dec.11868, de 07.11.05 – efeitos a partir de 22.07.05 – Conv. ICMS 70/05)

I – 1ª via – destinatário;

II – 2ª via – CONAB/contabilização (via fixa);

III – 3ª via – fisco da unidade federada do emitente;

IV – 4ª via – fisco da unidade federada de destino;

V – 5ª via – armazém depositário.

§ 1º Fica a CONAB/PGPM, relativamente às operações previstas neste Capítulo, autorizada a emitir os documentos fiscais, bem como a efetuar a sua escrituração, pelo sistema eletrônico de processamento de dados, independentemente da formalização do pedido de que tratam o artigo 382, devendo comunicar esta opção à repartição fiscal de jurisdição do estabelecimento (Convênio ICMS 87/96).

§ 2º O estabelecimento centralizador manterá demonstrativo atualizado da destinação dos impressos de notas fiscais.

§ 3º Nas operações denominadas de venda em balcão, assim entendida a venda direta em pequenas quantidades a pequenos criadores, produtores rurais, beneficiadores e agroindústrias de pequeno porte, poderá ser emitida manualmente nota fiscal de série distinta, que será posteriormente inserida no sistema, para efeito de escrituração fiscal. (AC pelo Dec.12624, de 08.01.07 – efeitos a partir de 31.10.06 – Conv.ICMS 94/06)

Redação Anterior: Art. 614 – A CONAB/PGPM emitirá nota fiscal com numeração única por unidade da Federação, em 06 (seis) vias, com a seguinte destinação (Convênio ICMS 62/98 – NR Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 1º/08/98):

I – 1ª via – destinatário;

II – 2ª via – CONAB/contabilização (via fixa);

III – 3ª via – fisco da unidade federada do emitente;

IV – 4ª via – fisco da unidade federada de destino;

V – 5ª via – Armazém depositário;

VI – 6ª via – Agência Operadora.

Redação anterior.art. 614 – Na movimentação de mercadorias, a CONAB/PGPM emitirá Nota Fiscal em 09 (nove) vias, com a seguinte destinação:

I – 1ª via – destinatário;

II – 2ª via – Fisco da Unidade da Federação do emitente;

III – 3ª via – Fisco da Unidade da Federação do destinatário;

IV – 4ª via – CONAB/PGPM – processamento

V – 5ª via – seguradora;

VI – 6ª via – emitente – escrituração;

VII – 7ª via – armazém de destino;

VIII – 8ª via – depositário;

IX – 9ª via – agência operadora.

Art. 614-B. A CONAB relativamente às operações previstas neste Capítulo, fica autorizada a utilizar, até 31 de dezembro de 1999, os impressos de Nota Fiscal existentes em estoque, confeccionados com base na redação original do artigo 614, observada a destinação das vias nela fixada, ficando convalidadas as emissões efetuadas a partir de 1º de agosto de 1998 (Conv. ICMS 49/95 e 107/98 – vigor a partir de 17/12/98).(AC Dec 8794/99 de 15 de julho de 1999)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não inibe a possibilidade de emissão da Nota Fiscal como estabelecido na redação atual do artigo 614.(AC Dec 8794/99 de 15 de julho de 1999)

Art. 615. Fica dispensada a emissão de Nota Fiscal de Produtor nos casos de transmissão de propriedade da mercadoria à CONAB/PGPM.

Art. 616. Nos casos de mercadorias depositadas em armazém:

I – será anotado pelo armazém, na Nota Fiscal do Produtor, que acobertou a entrada do produto, a expressão “Mercadoria transferida para a CONAB/PGPM conforme Nota Fiscal nº de/...../.....”;

II – a 5ª via da nota fiscal será o documento hábil para efeitos de registro no armazém (Convênio ICMS 62/98 – NR Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 1º/08/98);

Redação anterior. II – 7ª via da Nota Fiscal será o documento hábil para efeitos de registro no armazém;

III – nos casos de devolução simbólica de mercadoria, a retenção da 5ª via da nota fiscal pelo armazém dispensa a emissão de nota fiscal nas hipóteses previstas nos seguintes dispositivos (Convênio ICMS 62/98 – NR Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 1º/08/98):

Redação anterior. III – nos casos de devolução simbólica de mercadoria, a retenção da 7ª via da Nota Fiscal pelo armazém dispensa a emissão de Nota Fiscal nas seguintes hipóteses:

a) § 1º do artigo 589;

b) item 2 do § 2º do artigo 591;

c) § 1º do artigo 597;

d) inciso I do § 1º do artigo 599.

IV – nos casos de remessa simbólica de mercadoria, a retenção da 5ª via da nota fiscal pelo armazém de destino implica dispensa da emissão da nota fiscal nas hipóteses previstas nos seguintes dispositivos (Conv. ICMS 49/95 e 107/98 – vigor a partir de 17/12/98):”(NR Decreto nº 8794 de 15 de julho de 1999)

Redação Original – IV – nos casos de remessa simbólica de mercadoria, a retenção da 7ª via da Nota Fiscal pelo armazém de destino implica dispensa da emissão da Nota Fiscal nas seguintes hipóteses:

a) item 2 do § 2º do artigo 593;

b) § 1º do artigo 595;

c) § 4º do artigo 597;

d) § 4º do artigo 599.

Parágrafo único. Na operação de remoção de mercadorias, assim entendida a transferência de estoques entre os armazéns cadastrados pela CONAB, sem que ocorra a mudança de titularidade, poderá ser emitida manualmente Nota Fiscal de série distinta, que será posteriormente inserida no sistema, para efeito de escrituração dos livros fiscais (Conv. ICMS 49/95 e 107/98 – vigor a partir de 17/12/98). (AC Dec 8794/99 de 15 de julho de 1999)

Art. 617. Nas saídas internas promovidas por produtor agropecuário com destino à CONAB/PGPM, o recolhimento do imposto fica diferido para o momento em que ocorrer a saída subsequente da mercadoria, esteja esta tributada ou não.

§ 1º Aplica-se, também, o diferimento nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos da CONAB/PGPM, localizados neste Estado.

§ 2º Considera-se saída, o estoque existente no último dia de cada mês, sobre o qual, nos termos deste artigo, ainda não tenha sido recolhido o imposto diferido. (Conv. ICMS 49/95 e 107/98 – efeitos a partir de 1º/01/1999) (NR Decreto nº 8794 de 15 de julho de 1999)

Redação Original – § 2º Considera-se saída, o estoque existente nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, sobre o qual, nos termos deste artigo, ainda não tenha sido recolhido o imposto.

§ 3º Encerra também a fase do diferimento, a inexistência, por qualquer motivo, de operação posterior.

§ 4º Na hipótese dos §§ 2º e 3º, o imposto será calculado sobre o preço mínimo fixado pelo Governo Federal, vigente na data da ocorrência e recolhido em guia especial, ou mediante utilização de créditos fiscais acumulados em conta gráfica, observada a legislação pertinente. (NR dada pelo Dec.12420, de 19.09.06 – efeitos a partir de 1º.08.06 – Conv.ICMS 56/06)

Redação Anterior: § 4º Na hipótese dos §§ 2º e 3º deste artigo, o imposto será calculado sobre o preço mínimo fixado pelo Governo Federal, vigente na data da ocorrência e recolhido em guia própria.

§ 5º O valor do imposto efetivamente recolhido, referente ao estoque de que trata o § 2º, acrescido do valor eventualmente quitado mediante utilização de créditos fiscais acumulados em conta gráfica será lançado como crédito no livro fiscal próprio, não dispensando o débito do imposto por ocasião da efetiva saída da mercadoria. (NR dada pelo Dec.12420, de 19.09.06 – efeitos a partir de 1º.08.06 – Conv.ICMS 56/06)

Redação Anterior: § 5º O imposto recolhido nos termos do § 2º deste artigo será lançado como crédito no livro fiscal próprio, não dispensando o débito do imposto por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

§ 6º O diferimento de que trata este artigo estende-se às saídas internas promovidas por cooperativa de produtores.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de remessa, real ou simbólica, de mercadorias para depósito em fazendas ou sítios promovidas pela CONAB/PGPM, bem como, o seu respectivo retorno à mesma, desde que, em cada caso, seja previamente autorizada pelo Fisco.

§ 8º O imposto devido pela CONAB/PGPM será recolhido até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador ou das datas previstas no § 2º deste artigo.

Art. 618. Nas transferências interestaduais a base de cálculo é o preço mínimo da mercadoria fixado pelo Governo Federal vigente na data da ocorrência do fato gerador, acrescido dos valores do frete e do seguro e demais despesas acessórias.

Art. 619. As disposições deste capítulo estendem-se às operações de compra e venda de produtos agrícolas efetuadas pelo Governo Federal e amparadas por contratos de opções denominados Mercado de Opções do Estoque Estratégico, previstos em legislação federal específica (Convênio ICMS 26/96, cláusula primeira).

§ 1º Será concedida inscrição distinta à CONAB/PGPM, para acobertar as operações previstas neste artigo. (Conv. ICMS 11/98 – efeitos a partir de 26/03/98) (NR Decreto nº 8372/98)

Redação original Dec. 8321/98 § 1º Na hipótese deste artigo, as operações serão realizadas sob a mesma inscrição no cadastro de contribuintes concedida à CONAB/PGPM.

SEÇÃO II

OPERAÇÕES VINCULADAS AO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR – PAA

(Convênio ICMS 77/05)

(AC Pelo Dec.11868, de 07.11.05 – efeitos a partir de 01.08.05)

REVOGADA PELO DEC. 20538, DE 12.02.16 – EFEITOS A PARTIR DE 01.02.15 – Conv. ICMS 156/15)

Art. 619-A. Fica concedido à Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB regime especial para cumprimento das obrigações relacionadas com o ICMS, na forma prevista nesta seção.

§ 1º O regime especial de que trata este artigo aplica-se exclusivamente aos estabelecimentos da CONAB, assim entendidos seus Núcleos, Superintendências Regionais e Pólos de Compras, que realizarem operações vinculadas ao Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA.

§ 2º Os estabelecimentos abrangidos por esta seção passam a ser denominados CONAB/PAA.

Art. 619-B. A CONAB/PAA deverá inscrever-se no CAD-ICMS/RO, hipótese em que lhe será concedida inscrição única, a ser efetuada na cidade de Porto Velho, onde centralizará a escrituração fiscal, a prestação de informações e o recolhimento do imposto correspondente às operações que realizar no estado de Rondônia.

Art. 619-C. A CONAB/PAA emitirá a nota fiscal com numeração única, em 5 (cinco) vias, com a seguinte destinação:

I – 1ª via – destinatário/produtor rural;

II – 2ª via – CONAB/contabilização;

III – 3ª via – fisco da unidade federada do emitente;

IV – 4ª via – fisco da unidade federada de destino;

V – 5ª via – armazém de depósito.

Parágrafo único. Fica a CONAB/PAA, relativamente às operações previstas nesta seção, obrigada a efetuar sua escrituração fiscal pelo sistema eletrônico de processamento de dados, conforme disposições do capítulo III do título VI deste Regulamento.

Art. 619-D. Fica dispensada a emissão de nota fiscal de produtor nas saídas destinadas à negociação de mercadorias com a CONAB/PAA quando acompanhada da nota fiscal de entrada emitida pela CONAB/PAA.

Art. 619-E. A CONAB/PAA emitirá nota fiscal para fins de entrada nos Pólos de Compra, no momento do recebimento da mercadoria.

§ 1º A nota fiscal para fins de entrada poderá ser emitida manualmente, em série distinta, hipótese em que será posteriormente inserida no sistema, para efeito de escrituração dos livros fiscais.

§ 2º Será admitido o prazo máximo de 20 (vinte) dias entre a emissão da nota fiscal de entrada e a saída da mercadoria adquirida pelo Pólo de Compras. (NR dada pelo Dec.12771, de 05.04.07 – efeitos a partir de 20.12.06 – Conv. ICMS 136/06)

Redação Anterior: § 2º Será admitido o prazo de até 30 (trinta) dias entre a emissão da nota fiscal de entrada e a saída da mercadoria adquirida pelo Pólo de Compras.

Art. 619-F. As mercadorias poderão ser transportadas dos Pólos de Compra até o armazém de depósito com a nota fiscal de entrada emitida pela CONAB/PAA.

Art. 619-G. Nos casos de mercadorias depositadas em armazém:

I – a 5ª via da nota fiscal será o documento hábil para efeitos de registro no armazém;

II – nos casos de remessa ou devolução simbólica de mercadoria, a retenção da 5ª via da nota fiscal pelo armazém de destino dispensa a emissão de nota fiscal nas hipóteses previstas nos seguintes dispositivos:

- a) item 2 do § 2º do artigo 593;
- b) § 1º do artigo 595;
- c) § 4º do artigo 597;
- d) § 4º do artigo 599.

Art. 619-H. Poderá ser emitida manualmente nota fiscal de série distinta, que será posteriormente inserida no sistema, para efeito de escrituração dos livros fiscais: (NR dada pelo Dec.12771, de 05.04.07 – efeitos a partir de 20.12.06 – Conv. ICMS 136/06)

I – na remoção de mercadorias, assim entendida a transferência de estoques entre os armazéns cadastrados pela CONAB/PAA, sem que ocorra a mudança de titularidade;

II – nas operações denominadas de venda em balcão, assim entendida a venda direta em pequenas quantidades a pequenos criadores, produtores rurais, beneficiadores e agroindústrias de pequeno porte.

Redação Anterior: Art. 619-H. Na remoção de mercadorias, assim entendida a transferência de estoques entre os armazéns cadastrados pela CONAB/PAA, sem que ocorra a mudança de titularidade, poderá ser emitida manualmente nota fiscal de série distinta, que será posteriormente inserida no sistema, para efeito de escrituração dos livros fiscais.

Art. 619-I. Nas saídas internas promovidas por produtor agropecuário com destino à CONAB/PAA, o imposto devido será recolhido pela CONAB como substituta tributária no dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da aquisição.

§ 1º O imposto será calculado sobre o preço pago ao produtor.

§ 2º O imposto recolhido será lançado como crédito no livro fiscal próprio, não dispensando o débito do imposto, se devido, por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

SEÇÃO III

DA CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL À COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. (AC PELO DEC. 20538, DE 12.02.16 – EFEITOS A PARTIR DE 01.02.16 – CONV. ICMS 156/15)

Art. 619-J. Fica concedido à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB regime especial para cumprimento das obrigações relacionadas com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal de Comunicação - ICMS, nos termos deste capítulo.

§ 1º. O regime especial de que trata este capítulo aplica-se exclusivamente aos estabelecimentos da CONAB, assim entendidos seus Núcleos, Superintendências Regionais e Pólos de Compras, que realizarem operações vinculadas ao Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA, Programa de Garantia de Preços Mínimos – PGPM, Estoque Estratégico - EE e Mercado de Opção - MO.

§ 2º. Os estabelecimentos abrangidos por este regime passam a ser denominados CONAB/PAA, CONAB/PGPM, CONAB/EE e CONAB/MO.

Art. 619-K. A CONAB manterá inscrição no Cadastro de Contribuintes de cada Unidade Federada onde realizar operações, hipótese em que lhe será concedida uma única inscrição para cada tipo de estabelecimento denominado no § 2º do artigo 619-J, na qual será centralizada a escrituração fiscal e o recolhimento do imposto de todas as operações realizadas na unidade federada.

Art. 619-L. Fica a CONAB/PAA, CONAB/PGPM, CONAB/EE e CONAB/MO, relativamente às operações previstas neste Capítulo, obrigada a efetuar a sua escrituração fiscal pelo sistema eletrônico de processamento de dados.

Parágrafo único. O estoque mensal deverá ser demonstrado conforme registros apropriados no referido sistema eletrônico.

Art. 619-M. Fica dispensada a emissão de Nota Fiscal Avulsa Eletrônica, modelo 55, nas saídas destinadas à negociação de mercadorias com a CONAB/PAA, CONAB/PGPM, CONAB/EE e CONAB/MO. (NR dada pelo Dec. 21990, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17)

Redação Anterior: Art. 619-M. Fica dispensada a emissão de nota fiscal de produtor nas saídas destinadas à negociação de mercadorias com a CONAB/PAA, CONAB/PGPM, CONAB/EE e CONAB/MO.

Art. 619-N. A CONAB/PAA, CONAB/PGPM, CONAB/EE e CONAB/MO, por ocasião de aquisição realizada em Pólos de Compra, emitirá, nas situações previstas no artigo 619-M, Nota fiscal Eletrônica – NF-e, Modelo 55, para fins de entrada, no momento do recebimento da mercadoria.

Parágrafo único. Será admitido o prazo máximo de 20 (vinte) dias entre a emissão da nota fiscal de entrada e a saída da mercadoria adquirida pelo Polo de Compras.

Art. 619-O. Nas operações que envolvam depósito de mercadorias em armazém geral realizadas pela CONAB/PAA, CONAB/PGPM, CONAB/EE e CONAB/MO, devem ser observadas as normas constantes no Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Nos casos de retorno simbólico de mercadoria depositada, ficam os armazéns gerais autorizados à emissão de nota fiscal de retorno simbólico diário, na qual deverão indicar, no campo “chave de acesso da NF-e referenciada”, o número das chaves de acesso das NF-e de saída.

Art. 619-P. Nas transferências interestaduais de mercadorias registradas na inscrição da CONAB/PAA, CONAB/PGPM, CONAB/EE e CONAB/MO, a base de cálculo da operação será o preço mínimo para mercadoria fixado

pelo Governo Federal, vigente na data da ocorrência do fato gerador, acrescido dos valores do frete e do seguro e demais despesas acessórias.

Art. 619-Q. Nas saídas internas promovidas por produtor agropecuário com destino a CONAB/PAA, CONAB/PGPM, CONAB/EE e CONAB/MO, o imposto, quando devido, será recolhido pela CONAB até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da aquisição.

§ 1º. O imposto será calculado sobre o preço pago ao produtor.

§ 2º. O imposto recolhido será lançado como crédito no livro fiscal próprio, não dispensando o débito do imposto, por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

CAPÍTULO XXI DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A CANA-DE-AÇÚCAR

Art. 620. O pagamento do imposto incidente sobre a operação de saída de cana-de-açúcar, realizada por produtor rural cadastrado, com destino à indústria açucareira ou produtora de álcool situada no Estado, fica diferido para o momento em que ocorrer a saída do produto resultante de sua industrialização.

Art. 621. Ressalvado o caso em que a cana-de-açúcar deva transitar por território de outro Estado, é livre o trânsito da mercadoria na operação referida no artigo anterior, hipótese em que o adquirente, relativamente às operações mensais e para cada produtor remetente, observará o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º A Nota Fiscal conterá a expressão: "OPERAÇÃO COM PAGAMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO – ARTIGO 620 DO RICMS".

§ 2º Pela entrada da mercadoria será emitida Nota Fiscal, cujas vias terão a seguinte destinação:

- 1 – 1ª via – emitente, para fins de arquivamento;
- 2 – 2ª via – presa ao bloco, para exibição ao Fisco.
- 3 – 3ª via – remetente da mercadoria;
- 4 – 4ª via – repartição fiscal de jurisdição do emitente;

§ 3º A 4ª via da Nota Fiscal emitida nos termos do parágrafo anterior será entregue pelo emitente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de sua emissão, à repartição fiscal de sua jurisdição, que dentro de 05 (cinco) dias remeterá à Delegacia Regional da Fazenda da jurisdição do remetente da mercadoria.

§ 4º O disposto neste artigo também se aplica aos casos de emissão de Nota Fiscal pela entrada global mensal.

Art. 622. Nas operações interestaduais com cana-de-açúcar destinada a usina açucareira ou produtora de álcool, o imposto será calculado sobre o preço oficial da mercadoria fixado pelo Governo Federal ou apurado segundo o teor de sacarose, quando for este o sistema de fixação de preço adotado pelo adquirente de fora do Estado.

Art. 623. O ICMS fica diferido sobre as operações de transferência de cana-de-açúcar e seus derivados necessários à fabricação de açúcar e de álcool, de um para outro estabelecimento da mesma empresa, situados no Estado, para fins de industrialização.

CAPÍTULO XXI-A DAS OPERAÇÕES COM ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL – AEHC E ÁLCOOL PARA FINS NÃO-COMBUSTÍVEIS (AC pelo Dec. 11503, de 1º.02.05 – Protocolo ICMS 17/04 – efeitos a partir de 14.02.05)

Art. 623-A. O estabelecimento industrial ou comercial que promover saída interna ou interestadual de álcool etílico hidratado combustível – AEHC ou de álcool para fins não combustíveis efetuará, antes de iniciada a remessa, o recolhimento do imposto destacado na nota fiscal relativa à operação de saída. **(AC pelo Dec. 11503, de 1º.02.05 – efeitos a partir de 14.02.05)**

§ 1º O imposto a ser recolhido será calculado tomando-se por base o valor da operação, aplicando-se a alíquota vigente para as operações internas ou interestaduais, conforme o caso.

§ 2º O recolhimento do imposto será realizado por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, devendo uma via acompanhar a mercadoria.

§ 3º O número da nota fiscal de saída deverá constar no campo "complemento da identificação" do DARE.

Art. 623-B. O estabelecimento industrial ou comercial que promover saída interestadual de AEHC ou de álcool para fins não combustíveis para estabelecimento localizado em unidade federada indicada na Tabela XVI do Anexo VI fica

também obrigado a recolher o imposto devido àquela unidade na forma indicada em Ato da Coordenadoria da Receita Estadual. **(AC pelo Dec. 11503, de 1º.02.05 – efeitos a partir de 14.02.05)**

Art. 623-C. Por ocasião da passagem de AEHC e de álcool para fins não combustíveis por posto fiscal de entrada do estado de Rondônia, ainda que não destinados a estabelecimento localizado neste estado, o adquirente deverá recolher o imposto resultante da aplicação da alíquota prevista para o produto nas operações internas sobre o valor da operação ou o valor de referência estabelecido pela unidade federada de destino, prevalecendo o que for maior, deduzindo desse o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação. **(NR dada pelo Dec.11626, de 13.05.05 – efeitos a partir de 01.06.05)**

Redação Anterior: Art. 623-C. Por ocasião da passagem de AEHC e de álcool para fins não combustíveis pelo posto fiscal de entrada do estado de Rondônia, ainda que não destinados a estabelecimento localizado neste estado, o adquirente deverá recolher o imposto resultante da aplicação, sobre o valor da operação, da diferença entre a alíquota vigente para as operações internas na unidade federada de destino e a alíquota vigente para as operações interestaduais com a mercadoria. (AC pelo Dec. 11503, de 1º.02.05 – efeitos a partir de 14.02.05)

§ 1º O montante de imposto referido no “caput”, quando retido pelo estabelecimento remetente, será destacado na nota fiscal de saída e seu recolhimento será efetuado, antes de iniciada a remessa da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, sob o código de receita 10009-9 (ICMS – substituição tributária por operação), devendo uma via acompanhar a mercadoria.

§ 2º Quando a mercadoria estiver destinada a estabelecimento localizado em território rondoniense e o imposto não houver sido recolhido conforme o § 1º, seu recolhimento será efetuado por meio de DARE, sob o código de receita 1663 (Diferencial de alíquotas – Álcool – Protocolo ICMS 17/04).

§ 3º Quando a mercadoria estiver destinada a contribuinte localizado em outra unidade federada e o imposto não houver sido recolhido conforme o § 1º, seu recolhimento será efetuado por meio de GNRE, sob o código de receita 10009-9 (ICMS – substituição tributária por operação), em favor da unidade federada de destino.

§ 4º Uma via do documento de arrecadação específico deverá acompanhar a mercadoria em seu trânsito pelo território rondoniense.

§ 5º O número da autenticação do documento de arrecadação ou do seu comprovante de pagamento deverá ser indicado no campo “dados adicionais” da nota fiscal de saída e o número desta no campo “informações complementares” da GNRE ou “complemento da identificação” do DARE.

Art. 623-E. O disposto neste Capítulo não se aplica: (AC pelo Dec. 11503, de 1º.02.05 – efeitos a partir de 14.02.05)

I – às operações com AEHC cujo remetente seja distribuidora de combustíveis e o destinatário seja posto revendedor de combustíveis, um e outro conforme definidos e autorizados pelo órgão federal competente, desde que o ICMS – Substituição Tributária esteja devidamente destacado na respectiva nota fiscal; e

II – às operações com álcool para fins não combustíveis acondicionado em embalagem própria para venda no varejo a consumidor final.

Art. 623-F. O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, às operações com álcool etílico anidro combustível – AEAC não contempladas no Capítulo XXXVIII deste Título. **(AC pelo Dec. 11503, de 1º.02.05 – efeitos a partir de 14.02.05)**

Art. 623-G. Nas operações com álcool etílico hidratado combustível – AEHC destinado à Zona Franca de Manaus, quando em trânsito pelo estado de Rondônia, será permitido o armazenamento desse produto em tanques de distribuidoras localizadas neste estado desde que seja enviado para o endereço eletrônico combustivel@sefin.ro.gov.br e protocolado na Gerência de Fiscalização – GEFIS da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, até o dia 10 do mês subsequente ao da entrada dos produtos no estado, o “Relatório de movimentação de álcool carburante e de biodiesel com destino à ZFM e em trânsito pelo estado de Rondônia”, cujos modelo e manual de preenchimento serão definidos em ato da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE. **(NR dada pelo Dec. 14292, de 21.05.09 – efeitos a partir de 26.05.09)**

Redação Anterior: Art. 623-G. Nas operações com álcool etílico hidratado combustível destinado à Zona Franca de Manaus, quando em trânsito pelo estado de Rondônia, será permitido o armazenamento desse produto em tanques de distribuidoras localizadas neste estado desde que seja enviado para o endereço eletrônico combustivel@sefin.ro.gov.br, e protocolado na Gerência de Fiscalização – GEFIS da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, até o dia 10 do mês subsequente ao da entrada no estado do produto, o “relatório de movimentação de álcool carburante com destino à ZFM em trânsito pelo estado de Rondônia”, cujo modelo e manual de preenchimento serão definidos em ato da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE. (AC pelo Dec. 12247, de 19.06.06 – efeitos a partir de 1º.07.06)

CAPÍTULO XXII DAS OPERAÇÕES COM CAFÉ CRU

SEÇÃO I
DO DIFERIMENTO NAS OPERAÇÕES COM CAFÉ CRU

Art. 624. O lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de café cru, em coco ou em grão, fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei 688/96, art. 5º):

- I – sua saída para outro Estado;
- II – sua saída destinada à órgão ou entidade do Governo Federal;
- III – a saída dos produtos resultantes de sua industrialização, inclusive torrefação e moagem;
- IV – operações internas entre comerciantes, cujo destinatário não seja beneficiário de Regime Especial que mantenha o diferimento; (AC Dec 8794/99 de 15 de julho de 1999)

SEÇÃO II
DO CONTROLE NA CIRCULAÇÃO DE CAFÉ CRU,
INCLUSIVE QUANDO EM TRÂNSITO PELO TERRITÓRIO RONDONIENSE

Art. 625. Na circulação de café cru, em coco ou em grão, no estado de Rondônia ou através do seu território, observar-se-á: **(NR dada pelo Dec. 12624, de 08.01.07 – efeitos a partir de 11.10.06 – Conv. ICMS 112/06)**

- I – Nas saídas interestaduais o ICMS será pago mediante guia própria, documento de arrecadação ou documento de arrecadação “on-line”, antes de iniciada a remessa, conforme legislação da unidade federada de origem;
- II – Na hipótese de inexistir imposto a recolher, a Nota Fiscal será acompanhada de guia negativa ou documento de arrecadação visado pelo Fisco de origem, se for o caso, emitido pelo remetente da mercadoria, em cujo corpo deverá constar o demonstrativo do débito e crédito fiscal, ficando dispensado, na hipótese de utilização do documento de arrecadação “on-line”;
- III – Constituirá crédito fiscal do adquirente o ICMS destacado na Nota Fiscal e da guia própria, documento de arrecadação ou documento de arrecadação “on-line” emitidos na forma deste artigo;
- IV – O crédito do imposto no estado de Rondônia somente será admitido à vista dos respectivos documentos fiscais e de arrecadação, e de informação que confirme o recolhimento do imposto, que será disponibilizada através dos sítios na Internet das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do remetente;
- V – A Coordenadoria da Receita Estadual fornecerá, sempre que solicitadas, informações relativas aos débitos de ICMS, em especial, quando da ocorrência do disposto no inciso II.

Art. 625. Na circulação de café cru, em coco ou em grão, tanto nas saídas como nas entradas ou no simples trânsito da mercadoria pelo território deste Estado, observar-se-á o seguinte (Convênio 71/90, Cláusula primeira):

- I – nas saídas interestaduais o ICMS será pago através de guia própria, antes de iniciada a remessa.
- II – na hipótese de inexistir imposto a recolher, a Nota Fiscal será acompanhada de guia negativa emitida pelo Estado de origem.
- III – constituirá crédito fiscal do adquirente o ICMS destacado na Nota Fiscal, desde que acompanhada do formulário Controle de Saídas Interestaduais de Café (CSIC), conforme modelo Anexo a este regulamento, e da guia emitida na forma do inciso I deste artigo.
- IV – à vista do comprovante do pagamento do imposto referido no inciso I deste artigo, o Fisco deverá:
 - a) conferir a documentação fiscal em confronto com a mercadoria;
 - b) lacrar a carga do veículo;
 - c) emitir o “Controle de Saídas Interestadual de Café (CSIC)”, em 03 (três) vias, em forma de etiqueta adesiva, colando cada qual, respectivamente, no verso da 1ª, 3ª e 4ª vias da Nota Fiscal e autenticando-as mediante assinatura e carimbos identificadores do funcionário e da repartição fiscal, restando-se a 3ª via da Nota Fiscal;
 - d) anotar na Nota Fiscal, no quadro “Dados Adicionais”, no campo “Informações Complementares” e no espaço próprio do CSIC, a numeração dos lacres utilizados.
- V – as providências previstas no inciso anterior serão adotadas pelo Fisco nas saídas de café cru, em coco ou em grão, promovidas diretamente pelo estabelecimento em que tiver sido produzido, com destino à cooperativa a que esteja filiado ou a armazém geral para depósito em nome do remetente, e desde que atendidas as disposições previstas na legislação estadual, dispensada a apresentação do comprovante do pagamento do imposto nas operações internas amparadas pelo instituto do diferimento;
- VI – a repartição fiscal de jurisdição do contribuinte destinatário efetuará a deslacreção da carga, confrontando a mercadoria com a respectiva documentação fiscal, conferindo os números dos lacres, lavrando o Termo de Deslacreção de Café (TDC), conforme modelo Anexo a este Regulamento.
- VII – quando houver necessidade de deslacreção intermediária, essa providência será efetuada pelo Fisco do Estado em que se encontrar a mercadoria, que deverá:
 - a) adotar os procedimentos previstos neste artigo;
 - b) proceder à nova lacração, anotando nas vias da Nota Fiscal a ocorrência, bem como a numeração dos novos lacres utilizados.
- VIII – o Fisco rondoniense enviará aos Estados remetentes, mensalmente, relação detalhada de todas as cargas de café recebidas no mês anterior, aplicando-se a mesma providência à hipótese prevista no inciso VII;

Art. 625-A. – REVOGADO PELO DEC.12624, DE 08.01.07 – EFEITOS A PARTIR DE 11.10.06 – CONV. ICMS 112/06 - Nas entradas interestaduais de café cru, em coco ou em grão, provenientes do estado do Paraná não serão exigidos os documentos enumerados no artigo 625 desde que acompanhada a mercadoria dos respectivos documentos fiscais e de arrecadação. **(Ac pelo Dec. 11868, de 07.11.05 – efeitos a partir de 05.07.05)**

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o “caput”, o crédito do imposto no estado de Rondônia somente será admitido à vista dos respectivos documentos fiscais e de arrecadação e de informação que confirme a guia de recolhimento do imposto, a qual será disponibilizada por meio da internet no [sítio www.fazenda.pr.gov.br](http://www.fazenda.pr.gov.br).

625-B. Nas entradas interestaduais de café cru, em coco ou em grão, provenientes do estado de Minas Gerais, será exigido o documento fiscal e o documento de arrecadação vinculado àquela operação, considerando, no entanto, que a apuração do imposto será feita mensalmente admitindo a universalidade dos créditos do contribuinte. **(Ac pelo Dec. 12624, de 08.01.07 – efeitos a partir de 11.10.06 – Conv. ICMS 112/06)**

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o “caput”, para admitir o crédito do imposto, o estado de Rondônia poderá solicitar ao estado de Minas Gerais as informações relativas à legitimidade da operação oriunda de contribuinte localizado no território mineiro.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 626 – Nas operações interestaduais com café cru em grão, a base de cálculo a ser adotada para as saídas que ocorrerem de segunda-feira a domingo de cada semana será o valor resultante da média ponderada das exportações efetuadas do primeiro ao último dia útil da segunda semana imediatamente anterior, através dos portos de Santos, do Rio de Janeiro, de Vitória, de Varginha e de Paranaguá, relativamente aos cafés arábica e conillon, observando-se o seguinte:

I – a conversão em moeda nacional do valor apurado será efetuada mediante a utilização da taxa cambial, para compra, do dólar dos Estados Unidos do segundo dia imediatamente anterior, divulgada pelo Banco Central do Brasil no fechamento do câmbio livre.

II – os valores entendem-se como exatos e líquidos, vedado qualquer acréscimo, desconto ou redução.

Parágrafo único. Tratando-se de operação com café em coco, a base de cálculo será apurada pela conversão de 03 (três) sacas de 40 Kg (quarenta quilogramas) de café em coco para 01 (uma) saca de 60 Kg (sessenta quilogramas) de café em grão.

Art 627. Compete à Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de São Paulo a responsabilidade de calcular e divulgar a base de cálculo prevista no artigo anterior (Protocolo ICMS 07/90, cláusula primeira).

§ 1º Os Estados deverão calcular e informar à Diretoria Executiva da Administração Tributária-DEAT-G da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de São Paulo, até a terça-feira de cada semana, a média apurada

§ 2º À vista das médias informadas, a Diretoria Executiva da Administração Tributária (DEAT) da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de São Paulo deverá calcular e divulgar, até a quinta-feira de cada semana, a base de cálculo citada no artigo anterior.

Art. 628. Na operação que destine café cru para indústria de torrefação e moagem e de café solúvel situado neste ou em outro Estado, a base de cálculo do imposto é o valor da operação. **(NR dada pelo Dec. 16758, de 22.05.12 – efeitos a partir de 22.05.12)**

§ 1º Se ao café for dado destino diverso do indicado no “caput” ou caso não seja observado o disposto no inciso II do § 2º, será exigida a complementação do ICMS, calculado sobre a base de cálculo prevista no artigo 626.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o remetente da mercadoria deve:

I – indicar no documento fiscal que o café destina-se a industrialização;

II – no caso de operação interestadual, fazer acompanhar ao documento fiscal que acobertar a operação o respectivo contrato de compra e venda.

Redação Anterior: Art. 628. Na operação que destine café cru para indústria de torrefação e moagem e de café solúvel situado neste Estado, a base de cálculo do imposto é o valor da operação. **(NR dada pelo Dec.12420, de 19.09.06 – efeitos a partir de 1º.10.06)**

§ 1º Se ao café for dado destino diverso do indicado no “caput”, será exigida a complementação do ICMS, calculado sobre a base de cálculo prevista no artigo 626.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o remetente da mercadoria deve indicar no documento fiscal que o café destina-se à industrialização.

Redação Anterior: Art. 628 – Na operação que destine café cru a indústria de torrefação e moagem e de café solúvel situado neste ou em outro Estado, a base de cálculo do imposto é o valor da operação (Convênio ICMS 15/90, cláusula quarta).

§ 1º Nas operações interestaduais, se ao café for dado destino diverso do indicado neste artigo, cabe a este Estado exigir a complementação do ICMS, calculado sobre a base de cálculo prevista no artigo anterior.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o remetente da mercadoria deverá indicar no documento fiscal que o café destinar-se-à a industrialização.

SEÇÃO IV DO LOCAL, FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO

Art. 629. O imposto devido nas operações com café cru, em coco ou em grão, será recolhido na repartição fiscal de jurisdição do estabelecimento em Documento de Arrecadação, nos seguintes momentos:

I – tratando-se de imposto cujo lançamento tenha sido diferido para o momento da saída dos produtos resultantes de sua industrialização, inclusive torrefação e moagem, do estabelecimento torrefador e moageiro, no prazo previsto para a sua categoria;

II – no momento da saída de café cru, em coco ou em grão:

a) tratando-se de operação em que não se aplique o diferimento do lançamento do imposto;

b) pelo arrematante, quando o café for vendido por órgão ou entidade do Governo Federal em Bolsa de Mercadorias, ressalvado o disposto em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda;

c) em qualquer outra hipótese.

Art. 630. O Documento de Arrecadação nos casos dos incisos I e II do artigo 624, além dos demais requisitos, deverá conter:

I – a quantidade de sacas e o valor total da operação;

II – o valor da pauta fiscal e o número do ato que a tiver fixado, se houver;

III – o valor da base de cálculo, quando diverso do da pauta fiscal;

IV – o número, a série e subsérie e a data da emissão do documento fiscal;

V – o valor do crédito, comprovado nos termos deste Capítulo;

VI – o valor do crédito eventual a ser deduzido do imposto devido.

SEÇÃO V DOS CRÉDITOS

Art. 631. O aproveitamento de crédito do imposto correspondente à operação anterior com a mercadoria fica condicionado à prévia verificação dos documentos correspondentes e far-se-á no próprio documento de arrecadação, à vista dos documentos comprobatórios da operação (Lei 688/96, art. 31).

Parágrafo único. A verificação aludida neste artigo não tem efeito homologatório, podendo, o Fisco, comprovada a ilegitimidade do crédito, exigir o imposto devido e os acréscimos legais.

Art. 632. Constituirá crédito fiscal do adquirente o ICMS destacado na Nota fiscal e da guia própria, documento de arrecadação ou documento de arrecadação on-line emitidos na forma desta seção.

Redação Anterior: Art. 632. O crédito somente poderá ser utilizado pelo adquirente do café, conforme nome do destinatário expresso no Documento de Arrecadação relativo à operação e em aquisição de outro Estado, se a Nota Fiscal estiver acompanhada do Controle de Saídas Interestaduais de Café (CSIC) (Convênio ICMS 71/90, cláusula segunda, § 2º)

Art. 633. A documentação relativa ao imposto pago a outra Unidade da Federação, comprovável ao crédito, será retida pela repartição fiscal, sendo inutilizada mediante traço transversal e indicação do número e anexação na 1ª via do documento de arrecadação.

Art. 634. No caso em que o contribuinte realizar, no mesmo estabelecimento, operação com outra mercadoria, fica obrigado a manter escrita fiscal em separado para as operações com café cru, efetuando o pagamento em documentação de arrecadação distinta, vedada a compensação de valor como crédito pela entrada de outra mercadoria.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a comerciante varejista.

SEÇÃO VI DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 635. A operação de entrada de café cru no estabelecimento será lançada no livro Registro de Entradas (RE), nas colunas “Operações ou Prestações Sem Crédito do Imposto-Outros”, mesmo que o imposto tenha sido pago a outro Estado.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à operação de entrada no estabelecimento industrial para fins de torrefação ou de industrialização, hipótese em que o lançamento será feito no livro Registro de Entradas (RE), nas colunas “Operações ou Prestações com Crédito do Imposto”, mencionando-se em “Observações”, o número e a data do documento de arrecadação.

§ 2º Ocorrendo o pagamento citado no “caput” deste artigo, anotar-se-á no espaço reservado às observações, do livro Registro de Entradas (RE), o valor do crédito utilizável constante do Documento de Arrecadação e o número desse documento.

Art. 636. A operação de saída de café cru do estabelecimento, quando a este não incumbir o pagamento do imposto, será lançada no livro Registro de Saídas (RS), nas colunas “Operações ou Prestações Sem Débito do Imposto”.

Art. 637. Na saída de café cru do estabelecimento, quando a este incumbir o pagamento do imposto, o contribuinte deverá:

I – lançar no livro Registro de Saídas (RS), nas colunas “Operações ou Prestações com Débito do Imposto”;

II – lançar no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), no período de emissão do documento fiscal, no quadro “Crédito do Imposto – Outros Créditos:

a) com a expressão “ICMS sobre café cru – recolhimento – Documento de Arrecadação nº.....”, o valor do imposto efetivamente recolhido, se o pagamento ocorrer no mesmo período da emissão do documento fiscal;

b) com a expressão “Artigo 35 do RICMS”, o valor do crédito deduzido do imposto devido na operação;

c) com a expressão “eventuais créditos relativos a operações com café cru”, o total de valores do imposto destacado nos documentos fiscais.

III – lançar no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), no período da emissão do documento fiscal, no quadro “Crédito do Imposto – Estornos de Débitos”, com a expressão “ICMS s/café cru-imposto a ser recolhido em período seguinte”, o valor do imposto a ser efetivamente recolhido, com vencimento em período posterior.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, efetuado o recolhimento do imposto, os dados do documento de arrecadação serão indicados no livro Registro de Apuração do ICMS(RAICMS), no quadro “Observações” do período em que tiver ocorrido a emissão do documento fiscal.

SEÇÃO VII

DAS OBRIGAÇÕES DO PRODUTOR RURAL, RELATIVAS A PRODUÇÃO DE CAFÉ

Art. 638. O produtor rural deve entregar, até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, na repartição fiscal de sua jurisdição, demonstrativo padronizado, a ser definido e fornecido pela Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, de sua produção e estoque de café, em que conste:

I – a quantidade produzida no período compreendido entre 1º (primeiro) de outubro do ano anterior a 30 (trinta) de setembro do ano da declaração, sendo facultado declarar a quantidade em coco ou em grão;

II – a quantidade existente em estoque no dia 30 (trinta) de setembro do ano da declaração, com indicação do local de depósito.

SEÇÃO VIII

DAS EXPORTAÇÕES DIRETAS E INDIRETAS DE CAFÉ

(NR DADA PELO DECRETO 10544, de 16.06.2003 – Efeitos a partir de 01.07.2003)

Art. 638-A. Nas operações com café cru, em coco ou em grão, destinadas à exportação direta ou indireta, o remetente deverá indicar, no campo “descrição dos produtos” da nota fiscal, sem prejuízo de outras informações que identifiquem a mercadoria, a classificação do produto segundo os critérios definidos pelo Departamento de Comércio Exterior do Ministério da Fazenda – DECEX e o número do correspondente certificado de classificação.

Art. 638-B. Nas operações de que trata o artigo anterior, o trânsito da mercadoria em território rondoniense deverá estar acompanhado da respectiva nota fiscal e do original ou de cópia autenticada do certificado de classificação da mercadoria.

Art. 638-C. Nas exportações diretas, além do documento previsto no artigo anterior, deverão acompanhar o trânsito da mercadoria 02 (duas) cópias do Registro de Operações de Exportação extraído do Sistema Integrado de Comércio Exterior do Ministério da Fazenda – SISCOMEX.

Parágrafo único. Uma das cópias de que trata o “caput” deste artigo será retida pelo Posto Fiscal de saída do estado.

CAPÍTULO XXIII DAS OPERAÇÕES RELATIVAS À SUCATA

Art. 639. Nas sucessivas saídas de papel usado e aparas de papel, sucata de metais, garrafas vazias, ferro-velho, cacos de vidro e fragmentos, retalhos ou resíduos de plástico, de borracha ou de tecido e de outras mercadorias promovidas por quaisquer estabelecimentos, com destino a outros também localizados neste Estado, o recolhimento do imposto incidente fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei 688/96, art. 5º):

I – a saída com destino a outra Unidade da Federação;

II – a saída dos produtos fabricados com essas mercadorias.

III – operações entre comerciantes. (AC Dec 8794/99 de 15 de julho de 1999)

Art. 640. Nas operações com sucata, quando não abrangidos pelo diferimento, o imposto será recolhido, pelo remetente, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, antes de iniciada a remessa, na hipótese da alínea “a” do inciso II do art. 53 deste regulamento. **(NR dada pelo Dec. 16412, de 15.12.11 – efeitos a partir de 15.12.11)**

Redação Anterior: Art. 640. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo anterior, o imposto será recolhido pelo remetente através de Documento de Arrecadação antes de iniciada a remessa. (NR dada pelo Dec. 13450, de 13.02.08 – efeitos a partir de 01.11.07 – Conv. ICMS 113/07)

Redação Anterior: Art. 640. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo anterior, o imposto será recolhido pelo remetente através de Documento de Arrecadação antes de iniciada a remessa (Convênio ICM 09/76, cláusula primeira).

§ 1º REVOGADO PELO DEC. 21986, DE 30.05.17 - EFEITOS A PARTIR DE 31.05.17 - O documento de que trata este artigo será emitido pela repartição arrecadadora, à vista da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal Avulsa, devidamente preenchidas, inclusive com destaque do imposto, fazendo menção, em seu histórico, ao número e valor da nota, bem como à data da respectiva emissão.

§ 2º REVOGADO PELO DEC. 21986, DE 30.05.17 - EFEITOS A PARTIR DE 31.05.17 - Efetuado o recebimento do imposto, deverá a repartição arrecadadora anotar nas diversas vias da Nota Fiscal, o número, valor e data do Documento de Arrecadação para comprovação do recolhimento.

§ 3º REVOGADO PELO DEC. 21986, DE 30.05.17 - EFEITOS A PARTIR DE 31.05.17 - A Nota Fiscal de que trata o § 1º deste artigo será lançada no Registro de Saídas (RS), na coluna própria, ressaltando-se na coluna “Observações” o número e valor do Documento de Arrecadação.

Art. 641. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se sucata:

I – a mercadoria ou parcela desta que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, sendo irrelevante que a mercadoria ou a parcela conserve a mesma natureza originária;

II – a mercadoria ou bem usados, quando destinados à utilização como matéria-prima ou material secundário por estabelecimento industrial.

CAPÍTULO XXIV DAS OPERAÇÕES RELATIVAS À MADEIRA

SEÇÃO I DO DIFERIMENTO E DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

Art. 642. É diferido o imposto (Lei 688/96, art. 5º):

I – na saída, em operação interna promovida por estabelecimento produtor ou de cooperativa de produtores, de madeira em tora, em bloco, lasca, torete, e lenha resultante do abate de árvore, destinada a estabelecimento comercial ou industrial; **(NR dada pelo Dec.12335, de 21.07.06 – efeitos a partir de 1º.08.06)**

Redação Anterior: I – na saída, em operação interna promovida por estabelecimento produtor ou de cooperativa de produtores, de madeira em tora, lasca, torete e lenha resultante do abate de árvore, destinada a estabelecimento comercial ou industrial; (NR Decreto nº 8794 de 15 de julho de 1999)

Redação Original – I – na saída, em operação interna promovida por estabelecimento produtor, de cooperativa de produtores ou de estabelecimento industrial, destinada a estabelecimento comercial ou industrial, de madeira serrada, beneficiada, em tora, lasca, torete e lenha resultante do abate de árvore;

II – na saída, em operação interna promovida por estabelecimento produtor, de mercadoria remetida para estabelecimento de cooperativa;

III – saída, em operação interna promovida por estabelecimento de cooperativa de produtores, de mercadoria para estabelecimento da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.

IV – nas operações internas entre comerciantes, cujo destinatário seja beneficiário de Regime Especial que mantenha o diferimento; **(AC Dec 8794/99 de 15 de julho de 1999)**

Art. 643. O imposto incidente sobre as sucessivas saídas de madeira fica diferido para o momento que ocorrer (Lei 688/96, art. 5º):

I – saída de estabelecimento comercial ou cooperativa, cujo destinatário não seja beneficiário de Regime Especial que mantenha o diferimento;(NR Decreto nº 8794 de 15 de julho de 1999)

Redação Original – I – saída de estabelecimento comercial ou cooperativa;

II – sua saída para outro Estado;

III – sua saída com destino a consumidor ou usuário final;

IV – REVOGADO PELO DECRETO Nº 8794 DE 15 DE JULHO DE 1999. - IV – a saída dos produtos resultantes do seu beneficiamento, ressalvado o disposto no inciso I do artigo anterior.

V – a entrada da mercadoria em estabelecimento de contribuinte optante pelo regime de pagamento do ICMS previsto na Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006. **(AC Dec.14052, de 26.01.09 – efeitos a partir de 11.10.07)**

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DO PRAZO PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 644. A base de cálculo do imposto é o valor da operação (Lei 688/96, art. 18, inciso I).

Parágrafo único. Em qualquer caso, a base de cálculo nunca poderá ser inferior ao que estiver fixado em Pauta Fiscal.

Art. 645. O imposto será pago: (NR dada pelo Dec.12504, de 30.10.06 – efeitos a partir de 1º.11.06)

I – nas saídas internas destinadas a consumidor final, exceto à empresa prestadora de serviço de construção civil, em Conta Gráfica;

II – nos demais casos, em Documento de Arrecadação, na repartição fiscal de jurisdição do remetente, antes da remessa, ressalvado o disposto no artigo 55.

Redação Anterior: Art. 645. O imposto será pago:

I – no caso do inciso II do artigo 643, em Documento de Arrecadação, na repartição fiscal de jurisdição do remetente, antes da remessa, ressalvado o disposto no artigo 55;

II – nos demais casos, em Conta Gráfica.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 646. O Governo do Estado, através da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE articuladamente com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental fiscalizará a circulação de madeiras no Estado

Art. 647. -REVOGADO PELO DEC.12877, DE 25.05.07 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.06.07- Nas operações com madeira beneficiada, além dos demais documentos fiscais, a mercadoria deverá estar acompanhada de Romaneio de Entrega, obedecido o disposto no § 10 do artigo 189, no qual deverão constar todas as especificações das peças transportadas.

CAPÍTULO XXV DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A GADO EM PÉ E PRODUTOS RESULTANTES DE SEU ABATE

SEÇÃO I DO DIFERIMENTO, DA BASE DE CÁLCULO E DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 648. O lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bubalino ou suíno, caprino ou ovino, fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei 688/96, art. 5º):

I – a saída dos produtos resultantes do abate (carne e miúdos comestíveis); **(NR Decreto nº 9424, de 30 de março de 2001)-**

Redação anterior: I- sua saída para abate em estabelecimento que não seja beneficiário de Regime Especial para pagamento do imposto;(NR Decreto nº 8794 de 15 de julho de 1999)

Redação Original – I – sua saída para abate por estabelecimento que não seja beneficiário de Regime Especial para pagamento do imposto;

II – sua saída para outro Estado;

III – sua saída com destino a consumidor final.

IV – a saída dos subprodutos da sua matança referidos no artigo 665, observando-se a regra de diferimento do lançamento do imposto prevista para essa operação.

V – sua saída com peso igual ou superior aos adiante elencados, relativos a gado em pé bovino, bubalino e suíno, observado o disposto no § 1º deste artigo: **(NR Decreto 9014, de 29.02.00)**

a) bovino ou bubalino macho = 18 (dezoito) arrobas;

b) bovino ou bubalino fêmea = 13 (treze) arrobas;

c) suíno, macho ou fêmea 03 (três) arrobas.

Redação original – V – sua saída com peso igual ou superior aos adiante indicados, relativos a gado em pé bovino, bubalino e suíno, observado o disposto no § 1º deste artigo:

a) bovino fêmea = 09 (nove) arrobas;

b) bovino macho = 11 (onze) arrobas;

c) bubalino fêmea = 14 (quatorze) arrobas;

d) bubalino macho = 17 (dezesete) arrobas;

e) suíno, macho ou fêmea 03 (três) arrobas.

VI – operações entre comerciantes. (AC Dec 8794/99 de 15 de julho de 1999)

VII – a entrada em estabelecimento abatedouro optante pela redução da base de cálculo prevista no item 39 da Tabela I do Anexo II **(AC pelo Dec. 15041, de 15.04.10 – efeitos a partir de 1º.04.10)**

§ 1º Os pesos referidos no inciso V deste artigo são líquidos, obtidos mediante a aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o peso vivo do animal.

§ 2º Encerra-se também o diferimento na saída para estabelecimento de produtor rural localizado na divisa com outro Estado, nos casos determinados pela Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, hipótese em que será lançado na FIC, FAC e demais documentos de controle a expressão: “SEM DIREITO A DIFERIMENTO”.

§ 3º A hipótese prevista no inciso V do “caput” não se aplica quando se tratar de saída destinada a abatedouro na condição prevista no inciso VII do “caput”. **(AC pelo Dec. 15041, de 15.04.10 – efeitos a partir de 1º.04.10)**

Art. 649. Para efeito do disposto neste Capítulo equipara-se a consumidor final, nas operações internas, o estabelecimento rural não inscrito no CAD/RURAL deste Estado.

Art. 650. A base de cálculo do imposto é o valor da operação (Lei 688/96, art. 8, inciso I).

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o valor da base de cálculo não poderá ser inferior ao mínimo fixado em pauta fiscal.

Art. 651. O imposto será recolhido em Documento de Arrecadação antes da remessa, na repartição fiscal de jurisdição do estabelecimento que promover as saídas previstas nos incisos II a V do artigo 648 **(NR Decreto nº 9424, de 30 de março de 2001)**

Redação original: Art. 651 – O imposto será recolhido em Documento de Arrecadação antes da remessa, na repartição fiscal de jurisdição do estabelecimento que promover as saídas previstas nos incisos I a V do artigo 648. (Lei 688/96, art. 45)

Art. 652. O Documento de Arrecadação, além dos demais requisitos, deverá conter:

I – a espécie de gado, a quantidade de cabeças e o valor total da operação;

II – o valor da pauta fiscal e o número do ato que a tiver fixado;

III – o valor da base de cálculo, quando diverso do da pauta fiscal;

IV – o número, a série e subsérie, e a data de emissão do documento fiscal correspondente;

V – o valor do crédito a ser deduzido do imposto devido, quando for o caso;

VI – o valor de crédito eventual a ser deduzido do imposto devido, quando for o caso.

§ 1º Será utilizado um Documento de Arrecadação para cada remetente e espécie de gado.

§ 2º Serão também indicados no documento de arrecadação: (NR dada pelo Dec. 12769, de 05.04.07 – efeitos a partir de 1º.04.07)

1 – o nome e o endereço do remetente;

2 – o número, a série, a data de emissão das Notas Fiscais pela entrada e seu respectivo valor.

Redação original: § 2º Havendo dispensa do Boletim de Abate de que trata o artigo 658, serão também indicados no documento de arrecadação:

1 – o nome e o endereço do remetente;

2 – o número, a série, a data de emissão das Notas Fiscais pela entrada e seu respectivo valor.

3 – o número, a série, a data de emissão, a data de validade e a unidade da federação emitente da Guia de Trânsito Animal (GTA) correspondente à operação. **(AC pelo Dec. 13451, de 13.02.08 – efeitos a partir de 15.02.08)**

SEÇÃO II DOS CRÉDITOS

Art. 653. Sempre que receber gado em pé, com o imposto pago, o produtor rural não constituído em pessoa jurídica entregará à repartição fazendária a que estiver subordinado, todos os documentos que possam gerar crédito do imposto, os quais serão relacionados em impressos próprios, sob pena de não lhe ser permitido o aproveitamento posterior (Lei 688/96, art. 31).

Parágrafo único. O imposto pago a outro Estado poderá ser utilizado na saída de gado em pé que não correspondente à operação geradora do crédito fiscal.

Art. 654. O aproveitamento de crédito fiscal relativo a gado em pé originário de outra Unidade da Federação fica condicionado à respectiva homologação pelo Fisco.

Art. 655. Eventuais créditos relativos a mercadoria entrada ou serviço recebido poderão ser deduzidos no próprio Documento de Arrecadação relativo ao pagamento do imposto devido pela saída de mercadorias, na forma estabelecida em Instrução Normativa da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE. **(NR dada pelo Dec.10612 de 08.08.03 – efeitos a partir de 08.08.03)**

Redação Anterior: Art. 655 – Eventuais créditos relativos a mercadoria entrada ou serviço recebido poderão ser deduzidos no próprio Documento de Arrecadação relativa ao pagamento do imposto pela saída na forma estabelecida em Resolução conjunta da Secretaria de Estado da Fazenda e da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE.

Art. 656. Mediante emissão de nota fiscal modelo 1 ou 1-A, será admitida a transferência de crédito fiscal lançado no Livro Registro de Entradas (RE), para aproveitamento em Documento de Arrecadação referente ao pagamento do imposto incidente sobre a venda de gado em pé, observadas as normas estabelecidas em Instrução Normativa da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE. **(NR dada pelo Dec.10612 de 08.08.03 – efeitos a partir de 08.08.03)**

Redação Anterior: Art. 656 – Mediante a emissão de Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, será admitida a transferência de crédito fiscal lançado no livro Registro de Entradas (RE), para aproveitamento em Documento de Arrecadação referente ao pagamento do imposto incidente sobre a venda de gado em pé, observadas as normas estabelecidas em Resolução conjunta da Secretaria de Estado da Fazenda e da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE.

SEÇÃO III DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS ABATEDORES

Art. 657. O abatedor emitirá Nota Fiscal no momento em que receber gado em pé, qualquer que seja a sua procedência ou título de remessa.

Parágrafo Único. Além dos demais requisitos, a Nota Fiscal a que se refere este artigo deverá conter as seguintes indicações: **(Renumerado para parágrafo único pelo Dec. 12769, de 05.04.07 – efeitos a partir de 1º.04.07)**

1 – o município e o Estado de origem do gado;

2 – o valor da operação;

3 – os dados relacionados à comprovação do crédito;

4 – os dados do documento de arrecadação referente ao imposto pago e dos documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento remetente.

5 – o número, a série, a data de emissão, a data de validade e a unidade da federação emitente da Guia de Trânsito Animal (GTA) correspondente à operação. **(AC pelo Dec. 13451, de 13.02.08 – efeitos a partir de 15.02.08)**

Redação original: § 1º Além dos demais requisitos, a Nota Fiscal a que se refere este artigo deverá conter as seguintes indicações:

- 1 – o município e o Estado de origem do gado;
- 2 – o valor da operação;
- 3 – os dados relacionados à comprovação do crédito;
- 4 – os dados do documento de arrecadação referente ao imposto pago e dos documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento remetente.

§ 2º (REVOGADO pelo Dec. 12769, de 05.04.07 – efeitos a partir de 1º.04.07) A 3ª via da Nota Fiscal deverá ser entregue à repartição fiscal de jurisdição do abatedor juntamente com o Boletim de Abate de que trata o artigo seguinte.

Art. 657-A. - REVOGADO PELO DEC. 21990, DE 30.05.17 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.06.17 - Os abatedores de gado em pé, obrigados a emitir a NF-e, modelo 55, emitirão NF-e de Entrada sempre que no seu estabelecimento entrar gado em pé remetido por produtores agropecuários pessoa física, regularmente inscritos no CAD/RURAL. (AC pelo Dec. 18849, de 13.05.14 – efeitos a partir de 13.05.14)

§ 1º. A NF-e de entrada deverá ser emitida antes de iniciada a remessa do gado em pé, devendo o trânsito das mercadorias ser acobertado até o local do estabelecimento emitente pelo respectivo DANFE.

§ 2º. Com a emissão da NF-e de entrada, o produtor agropecuário pessoa física ficará dispensado da emissão da Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, prevista no artigo 209.

Art. 658. (REVOGADO pelo Dec. 12769, de 05.04.07 – efeitos a partir de 1º.04.07) O abatedor emitirá, para cada espécie de gado e em relação a abate efetuado no dia, Boletim de Abate, em forma e modelo aprovados em Resolução conjunta da Secretaria de Estado da Fazenda e da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, na qual indicará as entradas, a quantidade abatida e o peso das peças inteiras de carne e osso, excluídos os subprodutos do abate, bem como, indicará as saídas de gado em pé o saldo de cabeças para o abate seguinte.

Parágrafo único. A critério do Fisco, poderá ser dispensado da emissão do Boletim de Abate, o abatedor que efetuar abates de pequenos lotes de gado.

Art. 659. A nota fiscal para movimentação de gado em pé deverá conter, além dos demais requisitos, as seguintes indicações (Lei 688/96, art. 58, § 1º):

- I – o Estado produtor;
- II – o número do conhecimento de transporte e a data do embarque;
- III – nome e endereço do transportador e a placa do veículo;
- IV – o número do registro e a data do documento de comprovação do crédito;
- V – o número e a data do documento de arrecadação, se for o caso;
- VI – o nome e o endereço do estabelecimento onde se encontrar o gado no momento da saída.
- VII – o número, a série, a data de emissão, a data de validade e a unidade da federação emitente da Guia de Trânsito Animal (GTA) correspondente à operação. **(AC pelo Dec. 13451, de 13.02.08 – efeitos a partir de 15.02.08)**

Parágrafo único. Ocorrendo, no próprio documento de arrecadação, dedução de crédito, o documento fiscal deverá ser visado pela repartição fiscal onde estiver vinculado o emitente, ante de iniciada a remessa.

Art. 660 – REVOGADO PELO DECRETO Nº 9424, DE 30 DE MARÇO DE 2001 – Nas operações de saída de gado em pé de estabelecimento abatedouro, o contribuinte deverá:

- I – lançar as operações no livro Registro de Saídas (RS), nas colunas sob o título “Operações com Débito do Imposto”;
- II – lançar no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), no quadro “Crédito do Imposto – Outros Créditos”, com a expressão “ICMS sobre gado em pé – recolhimento – Documento de Arrecadação nº.....”, o valor do imposto devido constante deste Documento de Arrecadação.

Art. 661. Poderá a Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, exigir que os pecuaristas em geral (produtores, criadores, recriadores, invernistas e atividades congêneres) elaborem, em forma e modelo por ela aprovados, demonstrativos do movimento de gado e documentos de comprovação de crédito. **(NR Decreto nº 9014, de 29.02.00)**

Redação original – Art. 661 – Poderá a Secretaria de Estado da Fazenda em conjunto com a Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, exigir que os pecuaristas em geral – produtores, criadores, recriadores e invernistas – e os abatedores em geral – frigoríficos, marchantes, matadouros e açougueiros – elaborem, em forma e modelo por ela aprovados, demonstrativos de movimento de gado e documentos de comprovação de crédito.

SEÇÃO IV DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 662. Quando o imposto tiver que ser recolhido por ocasião da saída de gado em pé de estabelecimento rondoniense, o estabelecimento abatedor, ao recebê-lo, exigirá o documento de arrecadação referente ao imposto incidente

sobre a operação, respondendo, na sua falta, pelo pagamento, na forma de contribuinte responsável, com o valor devidamente atualizado e com os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis ao remetente (Lei 688/96, art. 15, inciso I, alínea "h").

Art. 663. Sendo o abate efetuado em estabelecimento de terceiro, observar-se-á o seguinte:

I – seu titular, para liberação dos produtos resultantes, exigirá o comprovante do recolhimento do imposto nas sucessivas saídas de gado em pé;

II – no documento fiscal que acompanhar os produtos resultantes do abate, no transporte para o estabelecimento que tiver promovido o abate, deverão constar o número e a data do documento de arrecadação do imposto, bem como a identificação do órgão arrecadador;

III – esse documento de arrecadação deverá acompanhar, no transporte, os produtos resultantes do abate.

Art. 663-A REVOGADO PELO DEC. 18467, DE 19.12.13 – efeitos a partir de 11 de junho de 2010 - As operações de remessa de gado gordo do estado de Mato Grosso para abate ou industrialização no estado de Rondônia ou do estado de Rondônia para abate ou industrialização no estado de Mato Grosso, com suspensão do imposto, obedecerão, no que couber, às disposições do Protocolo ICMS 51, de 10 de junho de 2008. (AC pelo Dec. 13845, de 1º.10.08 – efeitos a partir de 11.06.08 – Protoc. ICMS 51/08)

Art. 663-B. Nas operações interestaduais realizadas por produtor agropecuário com gado em pé para abate nos estados da Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará e Tocantins, ou deles proveniente para abate no estado de Rondônia, fica atribuída ao estabelecimento abatedor ou frigorífico destinatário a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido ao Estado remetente em virtude de diferenças, se houver, relativas a reajustes do valor da operação ou prestação depois da remessa, conforme as disposições do Protocolo ICMS nº 26, de 03 de abril de 2009. **(AC pelo Dec. 14725, de 18.11.09 – efeitos a partir de 1º.08.09 – Prot. ICMS 26/09)**

Art. 664 – REVOGADO PELO DEC. 11575, DE 07.04.05 – EFEITOS A PARTIR DE 01.04.05 – A cada veículo transportador de gado corresponderá a emissão de uma Nota Fiscal.

CAPÍTULO XXVI DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A SUBPRODUTO DO ABATE DO GADO

Art. 665. O lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de couro ou pele, em estado fresco, salmourado ou salgado, sebo, osso, chifre ou casco, fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei 688/96, art. 5º):

I – a sua saída para outro Estado;

II – a sua entrada em estabelecimento industrial, observada a exceção prevista no item IV; **(NR dada pelo Decreto nº 9991, de 24.06.02)**

Redação anterior: II – a sua entrada em estabelecimento industrial, ainda que para simples curtimento;

III – a sua saída para consumidor ou usuário final.

IV – operações entre comerciantes, exceto quando se tratar de couro ou pele de que trata o caput, destinada a industrialização ou simples curtimento. **(NR dada pelo Decreto nº 9991, de 24.06.02)**

Redação anterior: IV – operações entre comerciantes. (AC Dec 8794/99 de 15 de julho de 1999)

V – a entrada da mercadoria em estabelecimento de contribuinte optante pelo regime de pagamento do ICMS previsto na Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006. **(AC pelo Dec. 14052, de 26.01.09 – efeitos a partir de 11.10.07)**

§ 1º O contribuinte:

1 – na hipótese do inciso I:

a) recolherá o imposto por ocasião da saída mediante Documento de Arrecadação que acompanhará a mercadoria até o seu destino, juntamente com o documento fiscal;

b) nesse documento de arrecadação, além dos demais requisitos, fará constar, ainda que no verso, o número, a série e subsérie e a data da emissão do documento fiscal.

2 – na hipótese dos incisos II e III, escriturará o valor do imposto a pagar no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), no quadro “Débito do Imposto – Outros Débitos”, com a expressão “Entradas de Couro , ou Pele, ou Sebo, ou Osso, Chifre ou Casco”.

3 – REVOGADO PELO DEC.13450, DE 13.02.08 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.11.07 – Conv. ICMS 113/07 - quando destinatário de produto proveniente de outro Estado, deverá, para fazer jus ao crédito do imposto, indicar na coluna “observações” do livro Registro de Entradas (RE), o número de autenticação do documento de arrecadação, conservando-o arquivado com o documento fiscal que tiver acompanhado a mercadoria.

§ 2º REVOGADO PELO DEC.13450, DE 13.02.08 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.11.07 – Conv. ICMS 113/07 - O contribuinte poderá apresentar, em substituição ao documento de arrecadação a que se refere o item 3 do parágrafo anterior, demonstrativo da existência de saldo credor do imposto na conta gráfica, em relação a cada remessa, devidamente autenticado pelo Fisco de origem, quando o remetente da mercadoria tiver estabelecimento fixo.

Art. 666. O curteume ou estabelecimento congênere que adquirir couro, fica obrigado a entregar à repartição fiscal de sua jurisdição, até o dia 15 (quinze) de cada mês, relação das entradas ocorridas no mês anterior, em forma e modelo aprovados pela Secretaria de Estado da Fazenda em conjunto com a Coordenadoria da Receita Estadual – CRE.

CAPÍTULO XXVII DAS OPERAÇÕES COM LEITE

SEÇÃO I DO DIFERIMENTO

Art. 667. As disposições deste Capítulo aplicam-se somente ao estabelecimento produtor e ao primeiro estabelecimento destinatário de leite cru, qual seja, o entreposto, situado neste Estado.

Parágrafo único. Equipara-se ao produtor o tanque de refrigeração e armazenagem instalado em decorrência da legislação sanitária federal para receber o leite de um ou mais produtores para posterior transporte a granel. **(AC pelo Dec.11575, de 07.04.05 – efeitos a partir de 01.04.05)**

Art. 668. Na saída de leite cru destinado a entreposto, o estabelecimento produtor, mesmo que obrigado à manutenção de escrita fiscal, fica dispensado da emissão de Nota Fiscal ou de Nota Fiscal Avulsa Eletrônica, modelo 55. **(NR dada pelo Dec. 21990, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17)**

Redação Anterior: Art. 668. Na saída de leite cru destinado a entreposto, o estabelecimento produtor, mesmo que obrigado à manutenção de escrita fiscal, fica dispensado da emissão de Nota Fiscal ou de Nota Fiscal de Produtor (Lei 688/96, art. 53).

Art. 669. O entreposto deverá registrar, diariamente, as entradas de leite cru em Lista de Recebimento.

§ 1º A Lista de Recebimento conterá as seguintes indicações:

- 1 – o nome do titular, os números de inscrição estadual e no CGC(MF), e o município de situação do entreposto;
- 2 – o número de ordem impresso tipograficamente;
- 3 – o nome do produtor, o número de inscrição estadual e o respectivo município;
- 4 – a quantidade diária de leite bom e a de leite ácido, recebidas de cada produtor;
- 5 – a data do recebimento;
- 6 – o total recebido de cada produtor no mês e o total geral dos recebimentos;
- 7 – a quota mensal atribuída a cada produtor;
- 8 – a quantidade extraquota recebida, no mês, de cada produtor;
- 9 – a média mensal de teor de gordura;
- 10 – os números das Notas Fiscais emitidas mensalmente, nos termos do artigo 671.

§ 2º Poderá ser utilizada uma Lista de Recebimento para cada linha ou zona de coleta de leite cru.

§ 3º A Lista de Recebimento constitui parte integrante do livro Registro de Entrada (RE), devendo ser conservada pelo entreposto no prazo previsto para os livros fiscais.

Art. 670. No final do dia, o entreposto emitirá Nota Fiscal identificada como entrada, que englobará as entradas de leite cru ocorridas no dia, na qual, dispensada a consignação do valor, constarão as seguintes indicações (Lei 688/96, art. 58 § 1º, e Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 54, inciso VI):

I – em lugar do nome do remetente, a expressão “Entradas de Leite Cru do Dia ___/___/___”;

II – a quantidade total de leite cru, em litros, entrada no entreposto;

III – a observação “Emitida para Fins de Controle – Artigo 670 do RICMS”.

§ 1º Serão impressas tipograficamente, as indicações dos incisos I e III;

§ 2º Essa Nota Fiscal não será escriturada no livro Registro de Entradas (RE).

Art. 671 – No último dia do mês, o entreposto emitirá, relativamente às entradas do mês, uma Nota Fiscal para cada produtor com base nos elementos constantes na Lista de Recebimento (Lei 688/96, art. 58, § 1º, e Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 54, inciso VI).

§ 1º A Nota Fiscal será emitida também em relação às entradas de leite remetido por estabelecimento obrigado à manutenção de escrita fiscal.

§ 2º A Nota Fiscal, que será datada do último dia do mês a que se referir, poderá ser emitida até o 10º (décimo) dias útil do mês subsequente.

§ 3º Na Nota Fiscal, além dos demais requisitos, deverão ser mencionados o número da Lista de Recebimento e o teor de gordura.

§ 4º A Nota Fiscal também será emitida no caso de reajuste de preço do leite.

§ 5º A nota fiscal será emitida em 2 (duas) vias com a seguinte destinação: (NR dada pelo Dec. 11909, de 12.12.05 – efeitos a partir de 1º.01.06)

I – a 1ª via será entregue ao produtor; e

II – a 2ª via ficará fixa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Art. 672. As Notas Fiscais emitidas na forma do artigo anterior serão lançadas no documento auxiliar de escrituração denominado “Listagem Mensal de Notas Fiscais Emitidas por Entradas”.

Art. 673. A listagem de que trata o artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I – o número da Nota Fiscal;

II – o nome do produtor-fornecedor;

III – o número da inscrição do produtor e o município;

IV – o código fiscal da operação;

V – a quantidade de leite fornecida, em litros;

VI – o valor total do fornecimento, constante da Nota Fiscal;

VII – o valor das deduções correspondentes a taxas e contribuições;

VIII – o valor de outras deduções;

IX – o valor líquido do fornecimento.

§ 1º Na listagem será elaborado resumo das operações com indicação dos valores relativos a cada código fiscal.

§ 2º Nos casos previstos no § 4º do artigo anterior, será elaborada listagem em separado, que deverá conter, também, no quadro destinado à data de emissão das Notas Fiscais, a expressão “Reajuste de Preços”.

§ 3º Com base na listagem serão feitos os lançamentos no livro Registro De Entradas (RE), nas colunas “Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto”, com os dados referidos no § 1º deste artigo, devendo constar:

1 – na coluna “Espécie”, a expressão “listagem”;

2 – na coluna “Série”, a série correspondente às Notas Fiscais, se adotada;

3 – na coluna “Número”, os números relativos às Notas Fiscais constantes na listagem;

4 – na coluna “Emitente”, “Fornecedores de Leite”.

§ 4º Os lançamentos serão feitos em tantas linhas quantos forem os itens do Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP).

§ 5º A listagem constituirá parte integrante do livro Registro de Entradas (RE), devendo ser conservada pelo mesmo prazo previsto para os livros fiscais.

Art. 674. O estabelecimento produtor obrigado à manutenção de escrita fiscal deverá escriturar no livro Registro de Saídas (RS) as operações de que trata este capítulo, à vista da 1ª via da Nota Fiscal emitida pelo entreposto na forma do artigo 671, observando o prazo de 05 (cinco) dias, contados do seu recebimento (Lei 688/96, art. 58, § 1º).

SEÇÃO II

DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE ENTRADA COM LEITE LONGA VIDA UHT, LEITE *IN NATURA* E LEITE PASTEURIZADO

(AC pelo Dec. 21504, de 21.12.16 - efeitos a partir de 1º.01.17)

Art. 674-A. As operações interestaduais de entrada de leite "longa vida" (UHT - *Ultra High Temperature*), leite *in natura* e leite pasteurizado relacionados nos itens 16.0, 16.1, 17.0, 17.1, 18.0 e 18.1 da Tabela XVIII do Anexo V, deste Regulamento, com destino a estabelecimento localizado em território rondoniense diretamente de outro Estado, ou do exterior, serão tributadas por antecipação com acréscimo da margem de valor agregado e encerramento de fase de tributação e serão lançados por ocasião da entrada no Estado ao contribuinte destinatário da mercadoria.

Art. 674-B. O disposto nesta seção não se aplica às operações com mercadorias destinadas a estabelecimento industrial localizado neste Estado quando utilizadas como matéria-prima ou produto intermediário.

Art. 674-C. A base de cálculo, para os fins de apurar o valor da antecipação com acréscimo da margem de valor agregado e encerramento de fase de tributação, corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos e despesas transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado original de 15% (quinze por cento).

§ 1º. Em substituição ao disposto no *caput*, havendo boletim com preço a consumidor final usualmente praticados no comércio varejista estabelecida pela CRE (artigo 27, § 4º-A) este será a base de cálculo para fins de apurar o valor da antecipação com acréscimo da margem de valor agregado e encerramento de fase de tributação.

§ 2º. Aplicam-se no que couberem as disposições do artigo 27, em especial o disposto nos §§ 4º-B e 7º.

§ 3º. Para o cálculo do valor do ICMS devido, deverá ser observado o disposto no § 6º-A do artigo 53 em relação ao crédito a ser apropriado da operação própria.

§ 4º. O percentual da MVA previsto no *caput* deverá ser ajustado de acordo com a alíquota interestadual do Estado de origem prevista na legislação, utilizando-se a seguinte fórmula: "MVA ajustada = [(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA-ST original" é a margem de valor agregado prevista no § 5º;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna.

§ 5º. A MVA-ST original é 15% (quinze por cento) para leite.

§ 6º. Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de margem de valor agregado previsto neste artigo.

Art. 674-D. Sem prejuízo das outras normas estabelecidas, as mercadorias com o ICMS recolhido por antecipação com acréscimo da margem de valor agregado e encerramento de fase de tributação, serão consideradas "já tributadas" nas operações subsequentes, caso o fato gerador presumido se concretize, devendo o estabelecimento destinatário por ocasião da saída das mercadorias, indicar na Nota Fiscal as operações sujeitas à antecipação com acréscimo da margem de valor agregado e encerramento de fase de tributação, sem destaque do ICMS, com a observação de que o ICMS foi pago por substituição tributária.

Art. 674-E. Observar-se-ão os prazos para recolhimento do imposto estabelecidos no artigo 53.

Art. 674-F. Nas operações internas com o leite "longa vida" (UHT - *Ultra High Temperature*), leite *in natura* e leite pasteurizado aplica-se o disposto nos demais dispositivos deste RICMS/RO.

CAPÍTULO XXVIII

DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A CERVEJA, INCLUSIVE CHOPE, REFRIGERANTE E ÁGUA MINERAL.

(NR dada pelo Dec. 21293, de 04.10.16 - efeitos a partir de 04.10.16)

[Redação Anterior:](#)

CAPÍTULO XXVIII
DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A CERVEJA, INCLUSIVE CHOPE, REFRIGERANTE, ÁGUA MINERAL E GELO

Art. 675. Na saída de cerveja, inclusive chope, refrigerante e água mineral, classificados nas posições 2201 a 2203 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias-Sistema Harmonizado (NBM/SH), com destino a estabelecimento localizado em território rondoniense, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente nas operações subsequentes: **(NR dada pelo Dec. 21293, de 04.10.16 - efeitos a partir de 04.10.16)**

Redação Anterior: Art. 675. Na saída de cerveja, inclusive chope, refrigerante, água mineral e gelo, classificados nas posições 2201 a 2203 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias-Sistema Harmonizado (NBM/SH), com destino a estabelecimento localizado em território rondoniense, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente nas operações subsequentes (Lei 688/96, art. 12 e art. 24, § 6º, inciso VI, e Protocolo ICMS 11/91, cláusula primeira e décima primeira):

I – a estabelecimento do fabricante, inclusive do engarrafador de água, ou do importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizados neste Estado.

II – a estabelecimento localizado em outro Estado signatário de acordo implementado por este Estado, arrolado na Tabela III do Anexo VI deste Regulamento:

a) do fabricante, inclusive do engarrafador de água, do importador ou do arrematante da mercadoria importada do exterior e apreendida;

b) o distribuidor, depósito ou atacadista, ainda que tenha recebido a mercadoria com retenção antecipada do imposto (Protocolo ICMS 11/91, cláusula terceira).

III – a qualquer estabelecimento que receber mercadoria diretamente de outro Estado, em hipótese não abrangida pelo inciso anterior.

§ 1º Equiparam-se a refrigerante as bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas, classificadas nas posições 2106.90 e 2202.90 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado (NBM/SH) **(NR dada pelo Dc.10935, de 30.03.04 – efeitos a partir de 01.02.04 – Prot. ICMS 11/91, cláusula primeira, § 2º).**

Redação Anterior: § 1º Equiparam-se a refrigerantes os produtos gasosos da posição 2202.90 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado (NBM/SH).

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, a produtos de outros fabricantes, dos quais forem os estabelecimentos indicados nos incisos I a III representantes ou concessionários.

§ 3º Na hipótese do inciso III, o imposto incidente na operação própria e nas subsequentes será pago no período de apuração em que tiver ocorrido a entrada da mercadoria no estabelecimento.

Art. 676. Para determinação da base de cálculo, em caso de inexistência de preço máximo ou único de venda a ser praticado pelo contribuinte substituído, fixado pelo fabricante, inclusive engarrafador de água, importador ou pela autoridade competente, o percentual de agregação é o previsto na Tabela IV do Anexo V, observado o disposto no § 4º-A do artigo 27. **(NR dada pelo Dec. 20960, de 27.06.16 - efeitos a partir de 1º.01.16)**

Redação Anterior: Art. 676. Para determinação da base de cálculo, em caso de inexistência de preço máximo ou único de venda a ser praticado pelo contribuinte substituído, fixado pelo fabricante, inclusive engarrafador de água, importador ou pela autoridade competente, o percentual de agregação é o previsto na Tabela III do Anexo V, observado o disposto no § 4º-A do artigo 27. (NR dada pelo Dec. 20709, de 30.03.16 - efeitos a partir de 1º.01.16)

Redação Anterior: Art. 676. Para determinação da base de cálculo, em caso de inexistência de preço máximo ou único de venda a ser praticado pelo contribuinte substituído, fixado pelo fabricante, inclusive engarrafador de água, importador ou pela autoridade competente, o percentual de agregação é o previsto no item 6 a 11 do Anexo V deste Regulamento, observado o disposto no § 5º do art. 26.(NR Decreto 8872, de 29.09.99)

Redação Anterior – Art. 676 – Para determinação da base de cálculo, em caso de inexistência de preço máximo ou único de venda a ser praticado pelo contribuinte substituído, fixado pelo fabricante, inclusive engarrafador de água, importador ou pela autoridade competente, o percentual de agregação é o previsto no item 6 a 11 do Anexo V deste Regulamento

§1º- REVOGADO PELO DECRETO 8872, DE 29.09.99 – § 1º Para efeito do aplicação deste artigo, a Coordenadoria da Receita Estadual – CRE manterá pauta de preços mínimos atualizada que será adotada como referencial para a fixação da Base de Cálculo na forma do caput.

§2º REVOGADO PELO DECRETO 8872, DE 29.09.99 – § 2º Sendo o preço fixado em pauta superior ao valor obtido na forma do caput este será adotado como base de cálculo.

Art. 677. O imposto retido poderá ser recolhido até o dia 09 (nove) do mês subsequente ao da retenção.

CAPÍTULO XXVIII-A
DAS OPERAÇÕES COM SORVETES; DISCO FONOGRAFICO, FITA VIRGEM OU GRAVADA; PILHA E BATERIA ELÉTRICAS; LÂMINA DE BARBEAR, APARELHO DE BARBEAR DESCARTÁVEL E ISQUEIRO; LÂMPADA ELÉTRICA E ELETRÔNICA, REATOR E “STARTER”; FILME FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO E “SLIDE”
(Nova redação dada pelo Decreto nº 9694, de 29 de outubro de 2001)

Redação original: DAS OPERAÇÕES COM SORVETES; DISCO FONOGRAFICO, FITA VIRGEM OU GRAVADA; PILHA E BATERIA ELÉTRICAS; LÂMINA DE BARBEAR, APARELHO DE BARBEAR DESCARTÁVEL E ISQUEIRO; LÂMPADA ELÉTRICA; FILME FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO E “SLIDE”(AC Dec 8833, de 03.09.99)

Art. 677-A. Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas abaixo, entre contribuintes situados nos Estados signatários dos referidos Protocolos, relacionados no anexo VI, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, relativo às saídas subseqüentes, bem como à entrada destinada a uso ou consumo estabelecimento destinatário: **(AC Dec 8833, de 03.09.99)**

I – sorvetes de qualquer espécie e preparados para fabricação de sorvete em máquina (Protocolo ICMS 20/05)**(NR dada pelo Dec.12333, de 18.07.06 –efeitos a partir de 1º.11.05)**

Redação Original: I – sorvetes de qualquer espécie (Protocolo ICMS 45/91 e 14/99);

II – **REVOGADO PELO DEC. 20709, DE 30.03.16 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.16** - disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem, relacionados no Anexo V deste regulamento com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM/SH (Protocolo ICM 19/85) **(NR dada pelo Dec. 14413, de 17.07.09 – Protocolos ICMS 05/09, 06/09, 07/09 e 08/09 - efeitos a partir de 1º.06.09)**

Redação Anterior: II – disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem (Protocolo ICM 19/85, ICMS 02/99 e 07/00 – efeitos a partir de 1º/06/00); (NR DECRETO 9114, DE 14.06.2000)

Redação original – II – disco fonográfico, fita virgem ou gravada (Protocolo ICM 19/85 e ICMS 02/99);

III – pilhas e baterias de pilha, elétricas, classificadas na posição 8506, acumuladores elétricos, classificadas nas posições 8507.30.11 e 8507.80.00, todas da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM/SH (Protocolo ICM 18/85) **(NR dada pelo Dec. 14413, de 17.07.09 – Protocolos ICMS 05/09, 06/09, 07/09 e 08/09 - efeitos a partir de 1º.06.09)**

Redação Anterior: III – pilhas e baterias elétricas classificadas na posição 8506 da NBM/SH (Protocolo ICM 18/85, ICMS 03/99 e 27/01); (NR dada pelo Decreto nº 9694, de 29 de outubro de 2001)

Redação original: pilha e bateria elétricas (Protocolo ICM 18/85 e ICMS 03/99);

IV - lâmina de barbear e aparelho de barbear relacionados na Tabela XXI do Anexo V deste regulamento com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH (Protocolo ICM 16/85).**(NR dada pelo Dec. 20709, de 30.03.16 - efeitos a partir de 1º.01.16)**

Redação Anterior: IV – lâmina de barbear, aparelho de barbear e isqueiro de bolso a gás, não recarregável, relacionados no Anexo V deste regulamento com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM/SH (Protocolo ICM 16/85); (NR dada pelo Dec. 14413, de 17.07.09 – Protocolos ICMS 05/09, 06/09, 07/09 e 08/09 - efeitos a partir de 1º.06.09)

Redação Anterior: IV -lâmina de barbear, aparelho de barbear e isqueiro de bolso a gás, não recarregável, relacionados no Anexo V, item 44, inciso IV, com a respectiva classificação NBM/SH (Protocolo ICM 16/85 e ICMS 04/99 e 14/00 – efeitos a partir de 1º/08/00); (NR Decreto nº 9258, de 07 de novembro de 2000)

Redação anterior: lâmina de barbear, aparelho de barbear descartável e isqueiro (Protocolo ICM 16/85 e ICMS 04/99);

V - lâmpada elétrica, diodos e aparelhos de iluminação relacionados no seguinte Anexo único: **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Prot. ICMS 79/16)**

ANEXO ÚNICO

Item	CEST	NCM	Descrição	MVA ST
1.	09.001.00	8539	Lâmpadas elétricas	60,03
2.	09.002.00	8540	Lâmpadas eletrônicas	102,31
3.	09.003.00	8504.10.00	Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas	53,13
4.	09.004.00	8536.50	“Starter”	102,31

5.	09.005.00	8543.70.99	Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz)	63,67

Redação Anterior: V – lâmpada elétrica e eletrônica, classificada nas posições 8539 e 8540, reator e “starter”, classificados nas posições 8504.10.00 e 8536.50, respectivamente, todas da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM/SH, (Protocolo ICM 17/85); **(NR dada pelo Dec. 14413, de 17.07.09 – Protocolos ICMS 05/09, 06/09, 07/09 e 08/09 - efeitos a partir de 1º.06.09)**

Redação Anterior: V – lâmpada elétrica e eletrônica, classificada nas posições 8539 e 8540, reator e “starter”, classificados nas posições 8504.10.00 e 8536.50.90 da NCM/SH (Protocolo ICM 17/85, ICMS 04/99 e 26/01); (NR dada pelo Decreto nº 9694, de 29 de outubro de 2001)

Redação Original: lâmpada elétrica (Protocolo ICM 17/85 e ICMS 04/99);

VI – REVOGADO PELO DEC. 20709, DE 30.03.16 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.16 - filme fotográfico e cinematográfico e “slide” (Protocolo ICM 15/85 e ICMS 05/99).

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se: (NR dada pelo Dec.12333, de 18.07.06 – efeitos a partir de 1º.11.05)

I – aos sorvetes de qualquer espécie, inclusive sanduíches de sorvetes, classificados na posição 2105.00 da NCM;

II - aos preparados para fabricação de sorvete em máquina, classificados nas posições 1806, 1901 e 2106 da NCM/SH. **(NR dada pelo Dec. 13763, de 11.08.08 – efeitos a partir de 14.04.08 – Protocolo ICMS 26/08)**

Redação Anterior: II – aos preparados para fabricação de sorvete em máquina, classificados na posição 2106.90 da NCM.

Redação Original: § 1º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se, também, aos acessórios ou componentes, tais como casquinhas, coberturas, copos ou copinhos, palitos, pazinhas, taças, recipientes, xaropes e outros produtos destinados a integrar ou acondicionar o sorvete.

§ 2º A substituição tributária prevista neste artigo não se aplica às transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa industrial, nem às operações entre contribuintes substitutos industriais.” **(NR Decreto nº 9258, de 07 de novembro de 2000)**

Redação anterior: A substituição tributária prevista neste artigo não se aplica à transferência de mercadoria entre estabelecimentos da empresa industrial, nem às operações entre contribuintes substitutos industriais.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a substituição tributária caberá ao estabelecimento da empresa industrial ou ao contribuinte substituto destinatário que promover a saída da mercadoria para estabelecimento de pessoa diversa.

§ 4º O regime de que trata o inciso IV do “caput” não se aplica às operações que destinem a mercadoria ao estado de São Paulo. **(AC pelo Dec. 14725, de 18.11.09 – efeitos a partir de 1º.06.09 - Protocolo ICMS 76/09)**

§ 5º. O disposto no inciso II do *caput* deste artigo aplica-se também em relação ao imposto devido pela diferença entre a alíquota interna e a interestadual, na hipótese de entrada, em estabelecimento de contribuinte, decorrente de operação interestadual de mercadoria destinada ao ativo permanente. **(AC pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Prot. ICMS 129/13)**

§ 6º. Não se aplica o disposto previsto nos § 2º e 3º às mercadorias previstas no inciso II do *caput* deste artigo. **(AC pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Prot. ICMS 129/13)**

Art. 677-B. Nas operações interestaduais realizadas por contribuinte com as mercadorias a que se os incisos I, III, IV, V e VI do *caput* do artigo 677-A deste Regulamento, a ele fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário, na qualidade de sujeito passivo por substituição, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente. **(NR dada pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Prot. ICMS 129/13)**

Redação Anterior: Art. 677-B. Nas operações interestaduais realizadas por contribuinte com as mercadorias a que se refere este Capítulo, a ele fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário, na qualidade de sujeito passivo por substituição, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente **(NR dada pelo Dec. 14413, de 17.07.09 – Protocolos ICMS 05/09, 06/09, 07/09 e 08/09 - efeitos a partir de 1º/06/09)**

Redação Anterior: Art. 677-B. No caso de operação interestadual realizada por distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista com mercadoria a que se refere este Capítulo, a substituição tributária caberá ao remetente, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.(AC Dec 8833, de 03.09.99)

§ 1º Na hipótese deste artigo, o distribuidor, o depósito ou o estabelecimento atacadista emitirá nota fiscal para efeito de ressarcimento, junto ao estabelecimento que tenha efetuado a primeira retenção, do valor do imposto retido em favor do Estado de destino, acompanhada de cópia do respectivo documento de arrecadação.

§ 2º O estabelecimento que efetuou a primeira retenção poderá deduzir, do próximo recolhimento ao Estado de origem, a importância do imposto retido a que se refere o parágrafo anterior, desde que disponha dos documentos ali mencionados.

Art. 677-B1. O disposto no inciso II do *caput* do artigo 677-A não se aplica (AC pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Prot. ICMS 129/13)

I - às transferências promovidas por estabelecimento de empresa industrial, ou pelo importador, às mercadorias por ele diretamente importadas, para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição tributária que seja fabricante da mesma mercadoria.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º. O disposto no inciso II do *caput* do artigo 677-A não se aplica, também, às operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes e às transferências, que destinem mercadorias a estabelecimento de contribuinte localizado no Estado do Rio Grande do Sul, exceto se o destinatário for exclusivamente varejista.

§ 3º. Para fins do disposto no § 2º, consideram-se estabelecimentos de empresas interdependentes:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;

II - uma delas tiver participação na outra de 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física (art. 42, I, da Lei Federal nº 4.502/64, de 30 de novembro de 1964, e art. 9º da Lei Federal nº 7.798/89, de 10 de julho de 1989);

III - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, II);

IV - uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinquenta por cento), nos demais casos, do seu volume de vendas (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, III);

V - uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos da outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, parágrafo único, I);

VI - uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto que tenha fabricado ou importado (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, parágrafo único, II).

Art. 677-C. A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço. (NR dada pelo Dec. 14413, de 17.07.09 – Protocolos ICMS 05/09, 06/09, 07/09 e 08/09 - efeitos a partir de 1º/06/09)

§ 1º Inexistindo os valores de que trata o "caput" referentes às mercadorias relacionadas nos incisos II, III, IV e V do artigo 677-A, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA ajustada"), calculada segundo a fórmula:

"MVA ajustada = [(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I – "MVA-ST original" é a margem de valor agregado, para operação interna, prevista no § 2º;

II – "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias. (NR dada pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 1º.08.13 – Prot. ICMS 58/13, 59/13, 60/13 e 61/13)

Redação Anterior: III – “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas, na unidade federada de destino.

§1º-A Na hipótese da “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter”, deverá ser aplicada a “MVA – ST original. (AC pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 1º.08.13 – Prot. ICMS 58/13, 59/13, 60/13 e 61/13)

§ 2º Para as mercadorias relacionadas nos incisos II, III e IV do artigo 677-A as MVA-ST originais são de: (NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Prot. ICMS 79/16)

Redação Anterior: § 2º Para as mercadorias relacionadas nos incisos II, III, IV e V do artigo 677-A as MVA-ST originais são de:

I – 30% (trinta por cento) para as mercadorias relacionadas no inciso IV do artigo 677-A (Protocolo ICMS 05/09, efeitos a partir de 1º/06/09);

II - 40% (quarenta por cento) para as mercadorias relacionadas no inciso III do artigo 677-A; (NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Prot. ICMS 79/16)

Redação Anterior: II – 40% (quarenta por cento) para as mercadorias relacionadas nos incisos III e V do artigo 677-A (Protocolos ICMS 06/09 e 07/09, efeitos a partir de 1º/06/09);

III – 25% (vinte e cinco por cento) para as mercadorias relacionadas no inciso II do artigo 677-A (Protocolo ICMS 08/09, efeitos a partir de 1º/06/09).

§ 2º-A. A MVA-ST original para as mercadorias relacionadas no inciso V do Artigo 677-A é a prevista no seu Anexo Único. (AC pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Prot. ICMS 79/16)

§ 3º - REVOGADO PELO DEC. 18173, DE 06.09.13 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.08.13 – Prot. ICMS 58/13, 59/13, 60/13 e 61/13 - Da combinação do § 1º e inciso I do § 2º, o remetente deve adotar as seguintes MVAs ajustadas nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas no inciso IV do artigo 677-A:

	Alíquota interna na unidade federada de destino		
	17%	18%	19%
Alíquota interestadual de 7%	45,66%	47,44%	49,26%
Alíquota interestadual de 12%	37,83%	39,51%	41,23%

§ 4º - REVOGADO PELO DEC. 18173, DE 06.09.13 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.08.13 – Prot. ICMS 58/13, 59/13, 60/13 e 61/13 - Da combinação do § 1º e inciso II do § 2º, o remetente deve adotar as seguintes MVAs ajustadas nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas nos incisos III e V do artigo 677-A:

	Alíquota interna na unidade federada de destino		
	17%	18%	19%
Alíquota interestadual de 7%	56,87%	58,78%	60,74%
Alíquota interestadual de 12%	48,43%	50,24%	52,10%

§ 5º - REVOGADO PELO DEC. 18173, DE 06.09.13 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.08.13 – Prot. ICMS 58/13, 59/13, 60/13 e 61/13 - Da combinação do § 1º e inciso III do § 2º, o remetente deve adotar as seguintes MVAs ajustadas nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas no inciso II do artigo 677-A:

	Alíquota interna na unidade federada de destino		
	17%	18%	19%
Alíquota interestadual de 7%	40,06%	41,77%	43,52%
Alíquota interestadual de 12%	32,53%	34,15%	35,80%

§6º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, em relação às mercadorias relacionadas nos incisos II, III, IV e V do artigo 677-A, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 2º. (NR dada pelo Dec. 18173, de 06.09.213 - efeitos a partir de de 1º.08.13 – Prot. ICMS 58/13, 59/13, 60/13 e 61/13)

Reação Anterior: § 6º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo em relação às mercadorias relacionadas nos incisos II, III, IV e V do artigo 677-A, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado ajustado de que tratam os §§ 1º a 5º.

§ 7º Inexistindo os valores de que trata o “caput” referentes às mercadorias relacionadas no inciso VI do artigo 677-A, o imposto retido pelo contribuinte substituto será calculado da seguinte maneira: **(NR dada pelo Dec. 16404, de 15.12.11 – efeitos a partir de 1º.09.11- Protocolo ICMS 38/2011)**

Redação Anterior: § 7º Inexistindo os valores de que trata o “caput” referentes às mercadorias relacionadas nos incisos I e VI do artigo 677-A, o imposto retido pelo contribuinte substituto será calculado da seguinte maneira:

I – ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, neste preço incluídos o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados, o frete e/ou carreto até o estabelecimento varejista e demais despesas debitadas ao destinatário, será adicionada a parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual definido no anexo V;

II – aplicar-se-á a alíquota vigente nas operações internas sobre o resultado obtido consoante o inciso I;

III – do valor encontrado no inciso II será deduzido o imposto devido pela operação do próprio remetente.

§ 8º O valor inicial para o cálculo mencionado no inciso I do § 7º será o preço praticado pelo distribuidor ou atacadista, quando o estabelecimento industrial não realizar operações diretamente com o comércio varejista.

§ 9º Na remessa das mercadorias relacionadas no inciso I do artigo 677-A para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio definidas através dos Convênios ICMS será deduzido o imposto relativo à operação do remetente, a que se refere o inciso III do § 7º, ainda que não cobrado em virtude do incentivo fiscal.

Redação Anterior: Art. 677-C. O imposto retido pelo contribuinte substituto será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente nas operações internas sobre o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade federal competente, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação do próprio fabricante.(AC Dec 8833, de 03.09.99)

Art. 677-C1. Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas no inciso I do artigo 677-A, o imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas, no Estado destinatário da mercadoria, sobre o preço máximo ou único de venda a ser praticado pelo contribuinte substituído, fixado por autoridade competente ou, na falta deste, o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, deduzindo-se o imposto devido pelas suas próprias operações. **(AC pelo Dec. 16404, de 15.12.11 – efeitos a partir de 1º.09.11- Protocolo ICMS 38/2011)**

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o “caput”, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA Ajustada”), calculado segundo a fórmula: “MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1”, onde:

I - “MVA ST original” corresponde às seguintes margens de valor agregado:

a) de 70% (setenta por cento) para os sorvetes de qualquer espécie, inclusive sanduíches de sorvetes, classificados na posição 2105.00 da NCM;

b) de 328% (trezentos e vinte e oito por cento) para os preparados para fabricação de sorvete em máquina, classificados nas posições 1806, 1901 e 2106 da NCM/SH.

II - “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias referidas no inciso I do artigo 677-A.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previsto neste artigo.

§ 3º Na hipótese de adoção da base de cálculo prevista no “caput” deste artigo:

I - o fabricante ou importador fica responsável por enviar diretamente, ou através de suas entidades representativas, ao setor responsável da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, as tabelas atualizadas de preço sugerido praticado pelo varejo, em meio eletrônico, contendo no mínimo a codificação do produto, descrição comercial e o valor unitário, no prazo de 10 dias após alteração nos preços.

II – quando o valor da operação própria do substituto for igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do preço sugerido pelo fabricante ou importador, a base de cálculo do imposto será a prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º A utilização da base de cálculo referida no § 3º deste artigo fica condicionada à homologação prévia da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia.

§ 5º. Nas operações destinadas ao Estado do Piauí, a MVA-ST a ser aplicada para os preparados para fabricação de sorvete em máquina, classificados nas posições 1806, 1901 e 2106 da NCM/SH, é a prevista em sua legislação interna, disponível no endereço eletrônico "www.sefaz.pi.gov.br", no item legislação. **(AC pelo Dec. 18521, de 15.01.14 – efeitos a partir de 1º.12.13 – Prot. ICMS 100/13)**

Art. 677-D. O valor do imposto retido corresponderá à diferença entre o calculado de acordo com o estabelecido nos artigos 677-C e 677-C1 e o devido pela operação própria realizada pelo contribuinte que efetuar a substituição tributária. **(NR dada pelo Dec. 16404, de 15.12.11 – efeitos a partir de 1º.09.11 - Protocolos ICMS 38/2011)**

Redação Anterior: Art. 677-D. O valor do imposto retido corresponderá à diferença entre o calculado de acordo com o estabelecido no artigo 677-C e o devido pela operação própria realizada pelo contribuinte que efetuar a substituição tributária. (NR dada pelo Dec. 14413, de 17.07.09 – Protocolos ICMS 05/09, 06/09, 07/09 e 08/09 - efeitos a partir de 1º/06/09)

Redação Anterior: Art. 677-D. No caso de não haver preço máximo de venda a varejo fixado nos termos do artigo anterior, o imposto retido pelo contribuinte substituto será calculado da seguinte maneira: (AC Dec 8833, de 03.09.99)

I – ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, neste preço incluídos o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados, o frete e/ou carreto até o estabelecimento varejista e demais despesas debitadas ao destinatário, será adicionada a parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual definido no anexo V;

II – aplicar-se-á a alíquota vigente nas operações internas sobre o resultado obtido consoante o inciso anterior;

III – do valor encontrado no inciso II será deduzido o imposto devido pela operação do próprio remetente.

§ 1º O valor inicial para o cálculo mencionado no inciso I será o preço praticado pelo distribuidor ou atacadista, quando o estabelecimento industrial não realizar operações diretamente com o comércio varejista.

§ 2º Na remessa para a Zona Franca de Manaus, e Áreas de Livre Comércio definidas através dos Convênios ICMS será deduzido o imposto relativo à operação do remetente, a que se refere o inciso III deste artigo, ainda que não cobrado em virtude do incentivo fiscal.

Art. 677-E. O imposto retido será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída das mercadorias. **(NR dada pelo Dec. 14413, de 17.07.09 – Protocolos ICMS 05/09, 06/09, 07/09 e 08/09 - efeitos a partir de 1º/06/09)**

Redação Anterior: Art. 677-E. O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição será recolhido em banco oficial estadual signatário do Convênio patrocinado pela Associação Brasileira de Bancos Comerciais Estaduais, até o dia nove do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais. (AC Dec 8833, de 03.09.99)

REVOGADO PELO DEC. 14413, DE 17.07.09 – Protocolos ICMS 05/09, 06/09, 07/09 e 08/09 - efeitos a partir de 1º/06/09 - Art. 677-F. Por ocasião da saída da mercadoria, o contribuinte substituto emitirá nota fiscal que contenha, além das indicações exigidas na legislação, o valor que serviu de base de cálculo para a retenção e o valor do imposto retido. (AC Dec 8833, de 03.09.99)

Art. 677-F1. Nas operações internas com as mercadorias relacionadas no artigo 677-A, aplicam-se, no que couberem, as disposições deste Capítulo. (Protocolos ICMS 15/85, 16/85, 17/85, 18/85 e 20/05, efeitos a partir de 3/09/99) **(AC pelo Dec. 14413, de 17.07.09)**

REVOGADO PELO DEC. 10935, DE 30.04.04 – EFEITOS A PARTIR DE 01.04.04 – Art. 677-G – O contribuinte substituto informará ao Departamento de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual de Rondônia, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o montante das operações abrangidas por este Capítulo, efetuadas no mês anterior, bem como o valor total do imposto retido. (AC Dec 8833, de 03.09.99)

Parágrafo único. Poderá ser instituído documento próprio para a apresentação das informações a que se refere este artigo.

CAPÍTULO XXVIII-B

DAS OPERAÇÕES COM APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR

(AC pelo Dec. 12771, de 05.04.07 – efeitos a partir de 1º.03.07 – Conv. ICMS 135/06)

Art. 677-G. Nas operações interestaduais com aparelhos celulares e cartões inteligentes (*Smart Cards* e *SimCard*), entre contribuintes situados nos estados signatários do Convênio ICMS 135/06, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido pelas subseqüentes saídas, realizadas por estabelecimento atacadista, varejista ou prestador de serviços de telefonia móvel. **(NR dada pelo Dec. 12993, de 17.07.07 – efeitos a partir de 1º.05.07 – Conv. ICMS 30/07)**

Redação anterior: Art. 677-G. Nas operações interestaduais com aparelhos de telefonia celular, entre contribuintes situados nos estados signatários do Convênio ICMS 135/06, relacionados no anexo VI, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de

Comunicação - ICMS, relativo às saídas subseqüentes, realizadas por estabelecimento atacadista, varejista ou prestador de serviços de telefonia móvel.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a: (NR dada pelo Dec. 11376, de 05.10.07 – efeitos a partir de 12.07.07 – Conv.ICMS 84/07)

I – terminais portáteis de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.31 da NCM;

II – terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis, classificados na posição 8517.12.13 da NCM;

III – outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.19 da NCM;

IV – cartões inteligentes (smart cards e sim card), classificados na posição 8523.52.00 da NCM.

Redação Anterior: Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a:

I – terminais portáteis de telefonia celular, classificados na posição 8525.20.22 da NCM;

II – terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis, classificados na posição 8525.20.24 da NCM;

III – outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular, classificados na posição 8525.20.29 da NCM.

Art. 677-H. O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas, no estado de Rondônia, sobre o preço máximo ou único de venda a ser praticado pelo contribuinte substituído, fixado por autoridade competente ou o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, deduzindo-se o imposto devido pelas suas próprias operações.

§ 1º Na hipótese de não haver preço fixado ou sugerido nos termos do “caput”, a base de cálculo para a retenção será o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos o frete ou carreto, IPI e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA ajustada”), calculada segundo a fórmula “MVA ajustada = [(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1”, em que: (Conv. ICMS nº 135/06) **(NR e Renomeado pelo Dec. 15155, de 31.05.10 – efeitos a partir de 1º.06.10)**

I - “MVA-ST original” é a margem de valor agregado para operação interna, prevista no § 2º;

II - “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas, na unidade federada de destino.

Redação Anterior: § 1º Na hipótese de não haver preço fixado ou sugerido nos termos do “caput”, a base de cálculo para a retenção será o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos o frete ou carreto, IPI e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado de 30 % (trinta por cento).

§ 2º A MVA-ST original é 9% (nove por cento). **(AC pelo Dec. 15155, de 31.05.10 – efeitos a partir de 1º.01.10)**

§ 3º Da combinação dos §§ 1º e 2º, o remetente deve adotar as seguintes MVAs ajustadas nas operações interestaduais: **(AC pelo Dec. 15155, de 31.05.10 – efeitos a partir de 1º.01.10)**

I – com relação ao § 2º, caso a mercadoria tenha alíquota interna no estado de Rondônia fixada em 17% (dezessete por cento) e a alíquota na operação interestadual estiver fixada em: **(NR dada pelo Dec. 16413, de 15.12.11 – efeitos a partir de 15.12.11)**

a) 7% (sete por cento), MVA ajustada de 22,13% (vinte e dois inteiros e treze centésimos por cento);

b) 12% (doze por cento), MVA ajustada de 15,57% (quinze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento).

Redação Anterior: I - com relação ao § 2º: 15,57%;

II - nas demais hipóteses, o remetente deverá calcular a correspondente MVA ajustada, na forma do § 1º.

§ 4º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de que trata o § 1º (Cláusula Segunda do Convênio ICMS 135/06). **(AC pelo Dec. 15155, de 31.05.10 – efeitos a partir de 1º.01.10)**

§ 5º Utilizar-se-á também a MVA ajustada, na hipótese e valores previstos nos §§ 1º a 4º deste artigo, quando houver atribuição de responsabilidade pelo pagamento do imposto correspondente às operações subseqüentes aos contribuintes estabelecidos neste Estado, por ocasião da entrada da mercadoria em território rondoniense, ressalvando-se as disposições dos arts. 27-A e 27-B. **(AC pelo Dec. 16573, de 09.03.12 – efeitos a partir de 09.03.12)**

Art. 677-I. Sem prejuízo do disposto no Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, o imposto retido pelo sujeito passivo por substituição será recolhido até o dia nove do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

Art. 677-J. Aplicar-se-ão às operações internas o mesmo tratamento previsto neste capítulo.

CAPÍTULO XXIX DAS OPERAÇÕES COM CIMENTO

Art. 678. Na saída de cimento, de qualquer espécie, classificado na posição 2523 da NCM/SH com destino a estabelecimento localizado em território rondoniense, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente nas subseqüentes saídas ou na entrada para o uso ou consumo do destinatário: (Lei 688/96, art. 12 e art. 24, § 6º, inciso VII, e Protocolo ICM 11/85, cláusula primeira e décima primeira) **(NR dada pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Pror. ICMS 128/13)**

Redação Anterior: Art. 678. Na saída de cimento, de qualquer espécie, classificado na posição 2523 da NCM/SH com destino a estabelecimento localizado em território rondoniense, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente nas subseqüentes saídas ou na entrada para o uso ou consumo do destinatário (operações subseqüentes- excluir) (Lei 688/96, art. 12 e art. 24, § 6º, inciso VII, e Protocolo ICM 11/85, cláusula primeira e décima primeira):

I – a estabelecimento importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado neste Estado;

II – a estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, localizado em outro Estado signatário de acordo implementado por este Estado, arrolado na Tabela I do Anexo VI deste Regulamento:

a) do fabricante, importador ou do arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida;

b) do distribuidor, depósito ou atacadista, ainda que tenha recebido a mercadoria com retenção antecipada do imposto (Protocolo ICM 11/85, cláusula segunda)

III – a qualquer estabelecimento que receber cimento diretamente de outro Estado, em hipóteses não abrangidas pelo inciso anterior.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o imposto devido pela própria operação e pelas subseqüentes será pago na data de sua entrada no território do Estado, no primeiro Posto Fiscal por onde transitar a mercadoria.

§ 2º O regime de trata este Capítulo não se aplica:

1 – às operações que destinem a mercadoria a sujeito passivo por substituição da mesma mercadoria;

2 – às transferências para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por substituição, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa.

Art. 679. Inexistido o preço máximo ou único de venda a ser praticado pelo contribuinte substituído, fixado pelo fabricante ou pela autoridade competente, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, frete, seguro e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA ajustada”), calculada segundo a fórmula “MVA ajustada = [(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1”, onde: **(NR dada pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Prot. ICMS 128/13)**

I - “MVA-ST original” é a margem de valor agregado prevista no § 1º;

II - “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III – “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino.

§ 1º. A MVA-ST original é 20% (vinte cinco por cento) para cimento.

§ 2º. Na hipótese de a “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter”, deverá ser aplicada a “MVA – ST original”, sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º. Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula. **(NR dada pelo Dec. 20347, de 08.12.15 – efeitos a partir de 01.12.15 – Prot. ICMS 74/15)**

Redação Anterior: § 3º. Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos neste artigo.

Redação Anterior: Art. 679. Para a determinação da base de cálculo, em caso de inexistência do preço máximo ou único de venda a ser praticado pelo contribuinte substituído, fixado pelo fabricante ou pela autoridade competente, o percentual de agregação adotado é o previsto no item 12 do Anexo V deste Regulamento.

Art. 679-A. Aplica-se o regime de substituição tributária nas operações internas com as mercadorias de que trata este capítulo, observando-se os percentuais previstos no artigo 679. **(AC pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Prot. ICMS 128/13)**

Art. 680. O imposto retido deverá ser recolhido a favor do Estado de Rondônia até o décimo dia do mês subsequente ao da saída das mercadorias. **(NR dada pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Prot. ICMS 128/13)**

Redação Anterior: Art. 680. O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição deverá ser recolhido, até o décimo dia do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, em agência do banco oficial da unidade federada destinatária. (NR Dec 8944/99, efeitos a partir de 31/12/99 - Protocolo ICM 11/85 e ICMS 07/99)

Redação anterior Art. 680 – O imposto retido poderá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da retenção.

CAPÍTULO XXIX-A
DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO
(AC pelo Dec. 16.485, de 17.01.12 – efeitos a partir de 1º.04.12 – Protocolo 85/11)

Art. 680-A. Aplicar-se-ão os dispositivos do Protocolo ICMS 85, de 30 de setembro de 2011, nas saídas de materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno com destino a estabelecimentos localizados nos estados relacionados na tabela XXVII do Anexo VI.

CAPÍTULO XXIX-B
DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS ELÉTRICOS
(AC pelo Dec. 16.485, de 17.01.12 – efeitos a partir de 1º.04.12 – Protocolo 84/11)

Art. 680-B. Aplicar-se-ão os dispositivos do Protocolo ICMS 84, de 30 de setembro de 2011, nas saídas de materiais elétricos com destino a estabelecimentos localizados nos Estados relacionados na tabela XXVI do Anexo VI.

Capítulo XXIX-C
Das operações interestaduais com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGN.
(AC pelo Dec. 20925, de 06.06.16 - efeitos a partir de 1º.01.15 - Prot. ICMS 04/14)

Art. 680-C. Aplicar-se-ão os dispositivos do Protocolo ICMS 04, de 21 de março de 2014, nas saídas interestaduais com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGN com destino a estabelecimentos localizados nos Estados relacionados na tabela XXX do Anexo VI.

CAPÍTULO XXX
DAS OPERAÇÕES COM TINTAS, VERNIZES E OUTROS PRODUTOS DA INDÚSTRIA QUÍMICA

Art. 681. Na saída de tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química relacionadas na Tabela XXV do Anexo V deste Regulamento, com destino a estabelecimento localizado em território rondoniense, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas subseqüentes saídas, ou na entrada para uso ou consumo do destinatário (Lei 688/96, art. 12 e art. 24, § 6º, inciso XIV a XXVI, e Convênio ICMS 74/94, cláusula primeira). **(NR dada pelo Dec. 20709, de 30.03.16 - efeitos a partir de 1º.01.16)**

Redação Anterior: Art. 681. Na saída das mercadorias relacionadas no item 22 do Anexo V deste Regulamento, com destino a estabelecimento localizado em território rondoniense, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas subseqüentes saídas, ou na entrada para uso ou consumo do destinatário (Lei 688/96, art. 12 e art. 24, § 6º, inciso XIV a XXVI, e Convênio ICMS 74/94, cláusula primeira). (NR dada pelo Dec.13995, de 23.12.08 – efeitos a partir de 1º.01.09 – CONV. ICMS 104/08)

§ 1º O disposto neste Capítulo não se aplica às remessas de mercadorias para serem utilizadas pelo destinatário em processo de industrialização.

REVOGADO PELO DEC.19536, DE 12.02.15 – EFEITOS A PARTIR DE 01.02.14 – CV ICMS 134/14: § 2º Nas saídas de asfalto diluído de petróleo e cimento asfáltico de petróleo classificados nos códigos 2715.00.00 e 2713 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH, promovidas pelas refinarias de petróleo, o

sujeito passivo por substituição é o estabelecimento destinatário, relativamente às operações subsequentes. (NR dada pelo Dec. 15847, de 19.04.11 – efeitos a partir de 1º.02.11 – Conv. ICMS 168/10)

Redação Anterior: § 2º Nas saídas de asfalto diluído de petróleo, classificado no código 2715.00.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - Sistema Harmonizado - NCM/SH, promovidas pelas refinarias de petróleo, o sujeito passivo por substituição é o estabelecimento destinatário, relativamente às operações subsequentes. (NR dada pelo Dec. 14725, de 18.11.09 – efeitos a partir de 1º.08.09 – Conv. ICMS 40/09)

Redação Anterior: § 2º Nas saídas de asfalto diluído de petróleo, classificado no código 2715.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, promovidas pela Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A., o sujeito passivo por substituição é o estabelecimento destinatário, relativamente às operações subsequentes.

§ 3º As disposições deste Capítulo aplicam-se também às operações que destinem mercadorias ao Município de Manaus e às Áreas de Livre Comércio.

§ 4º A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente, acrescido do valor do frete.

§ 5º Inexistindo o valor de que trata o § 4º, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, frete, seguro e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA ajustada"), calculada segundo a fórmula "MVA ajustada = [(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", em que:

I - "MVA-ST original" é a margem de valor agregado prevista no § 6º;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias. **(NR dada pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 1º.09.13 – Conv.ICMS 60/13)**

Redação Anterior: III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas, na unidade federada de destino.

§ 5º-A Na hipótese da "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter" deverá ser aplicada a "MVA – ST original. **(AC pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 1º.09.13 – Conv. ICMS 60/13)**

§ 6º A MVA-ST original é de 35% (trinta e cinco por cento).). **(NR dada pelo Dec. 20709, de 30.03.16 - efeitos a partir de 1º.01.16)**

Redação Anterior: § 6º A MVA-ST original é:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para os produtos relacionados nos itens I a IX do item 22 do Anexo V;
II – 50% (cinquenta por cento) para os produtos relacionados no item X do item 22 do Anexo V.

§ 7º - REVOGADO PELO DEC. 18173, DE 06.09.13 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.09.13 – CONV.ICMS 60/13 - Da combinação dos §§ 5º e 6º, o remetente deve adotar as seguintes MVAs ajustadas nas operações interestaduais:

I – com relação ao inciso I do § 6º:

Alíquota interestadual	MVA ajustada à alíquota interna de 17%
7%	51,27%
12%	43,14%

II – com relação ao inciso II do § 6º:

Alíquota interestadual	MVA ajustada à alíquota interna de 17%
7%	68,08%
12%	59,04%

III – nas demais hipóteses, o remetente deverá calcular a correspondente MVA ajustada, na forma do § 5º.

§ 8º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado

de que tratam os §§ 1º, 2º e 5º. (NR dada pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 1º.09.13 – Conv.ICMS 60/13)

Redação Anterior: § 8º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de que trata o § 5º.

§ 9º O imposto retido poderá ser recolhido até o dia 09 (nove) do mês subsequente ao da retenção.

Redação anterior Art. 681. Na saída das mercadorias relacionadas no item 22 do Anexo V deste Regulamento, com destino a estabelecimento localizado em território rondoniense, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas subseqüentes saídas, ou na entrada para uso ou consumo do destinatário (Lei 688/96, art. 12 e art. 24, § 6º, inciso XIV a XXVI, e Convênio ICMS 74/94, cláusula primeira).

§ 1º Para determinação da base de cálculo, em caso de inexistência do preço máximo ou único de venda a ser praticado pelo contribuinte substituído, fixado pelo fabricante, pelo importador ou pela autoridade competente, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, frete, e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, bem como a parcela resultante da aplicação sobre esse total do percentual de agregação previsto no item 22 do Anexo V deste Regulamento.

§ 2º O imposto retido poderá ser recolhido até o dia 09 (nove) do mês subsequente ao da retenção.

CAPÍTULO XXX-A

DAS OPERAÇÕES COM TELHAS, CUMEEIRAS E CAIXAS D'ÁGUA DE CIMENTO, AMIANTO E FIBROCIMENTO
REVOGADO PELO DECRETO 10540 DE 12 DE JUNHO DE 2003 – Efeitos a partir de 13.06.2003
(Efeitos a partir de 1º de setembro de 2000.)

Art. 681-A – Nas operações interestaduais com telhas, cumeeiras e caixas d'água de cimento, amianto e fibrocimento, classificadas nos códigos 6811.10, 6811.20 e 6811.90 da NBM/SH, entre contribuintes situados nos Estados signatários do Protocolo nº 32/92, relacionados no anexo VI, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, relativo às saídas subseqüentes, ou na entrada para uso ou consumo do destinatário (Protocolo ICMS nºs 32/92 e 20/00 – efeitos a partir de 1º/09/2000).

§ 1º A substituição tributária aplica-se também nas saídas internas com os produtos relacionados no caput, promovidas por estabelecimento industrial ou importador sediado no Estado de Rondônia.

§ 2º A substituição tributária prevista neste artigo não se aplica nas situações previstas nos incisos do artigo 79.

Art. 681-B – O imposto a ser retido pelo sujeito passivo será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente nas operações internas no Estado de Rondônia sobre o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou sugerido pelo próprio industrial ou importador, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pelas próprias operações.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver preço máximo fixado nos termos do disposto no caput, a base de cálculo para a retenção será o montante formado pelo preço praticado pelo industrial, importador, depósito ou atacadista, incluídos o frete e/ou frete até o estabelecimento varejista, IPI e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionada, ainda, a parcela de 30% (trinta por cento) sobre o referido montante.

Art. 681-C – O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição será recolhido em banco oficial estadual signatário do Convênio patrocinado pela Associação Brasileira de Bancos Comerciais Estaduais, até o dia nove do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE.

Art. 681-D – Por ocasião da saída da mercadoria, o sujeito passivo por substituição emitirá Nota Fiscal que contenha, além das informações exigidas na legislação, o valor que serviu de base de cálculo para a retenção e o valor do imposto retido.

Art. 681-E – Será atribuído pelo Fisco rondoniense ao sujeito passivo por substituição número de inscrição e código de atividade econômica do seu Cadastro de Contribuintes.

Parágrafo único. Para os fins previstos no caput, a Coordenadoria da Receita Estadual poderá ser instituído documento próprio para a apresentação das informações a que se refere este artigo.

Art. 681-F – O contribuinte substituto informará à Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual de Rondônia, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o montante das operações abrangidas por este Capítulo, efetuadas no mês anterior, bem como o valor total do imposto retido.

Parágrafo único. As informações serão prestadas na forma definida no artigo 87 e seguinte deste Regulamento.

Art. 681-G – No caso de operação interestadual realizada por distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista com mercadoria a que se refere este Capítulo, a substituição tributária caberá ao remetente, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o distribuidor, o depósito ou o estabelecimento atacadista emitirá nota fiscal para efeito de ressarcimento, junto ao estabelecimento que tenha efetuado a primeira retenção, do valor do imposto retido em favor do Estado de Rondônia, acompanhada de cópia do respectivo documento de arrecadação.

§ 2º O estabelecimento que efetuou a primeira retenção poderá deduzir, do próximo recolhimento ao Estado de Rondônia, a importância do imposto retido a que se refere o parágrafo anterior, desde que disponha dos documentos ali mencionados.

Art. 681-H – A substituição tributária prevista neste Capítulo será aplicada sobre o estoque final existente no dia anterior ao da vigência deste instituto na forma disciplinada em Resolução Conjunta do Secretário de Estado de Finanças e do Coordenador Geral da Receita Estadual.”

CAPÍTULO XXX-A

DAS OPERAÇÕES COM RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS

(AC pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 1º.08.04 – Prot. ICMS 26/04)

Art. 681-I. Nas operações interestaduais com rações tipo “pet” para animais domésticos, classificadas na Posição 2309 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH, fica atribuída ao contribuinte industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativo às operações subsequentes ou à entrada destinada a consumo do destinatário.

Art. 681-J. A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

§1º Na hipótese de não haver preço máximo ou sugerido de venda a varejo fixado nos termos do caput deste artigo, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA Ajustada”), calculado segundo a fórmula “MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$ ”, onde: **(NR dada pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 1º.07.13 - Prot. ICMS 56/13)**

I - “MVA ST original” é a margem de valor agregado prevista no §2º;

II - “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias de que trata o art. 681-I

Redação Anterior: § 1º Na hipótese de não haver preço máximo ou sugerido de venda a varejo fixado nos termos do caput deste artigo, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, de um dos percentuais indicados na tabela a seguir apresentada:

ALÍQUOTAS DOS ESTADOS DE ORIGEM	PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO	
	ALÍQUOTA INTERNA NA UF DE DESTINO	
	18%	19%
Alíquota interestadual de 7%	65,60%	67,63%
Alíquota interestadual de 12%	56,68%	58,62%
Alíquota interna	46%	46%

§2º A MVA ST original é 46%. **(NR dada pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 1º.07.13 - Prot. ICMS 56/13)**

Redação Anterior: § 2º As unidades da Federação que adotarem uma carga tributária diferente de 17%, 18% ou 19%, para a apuração do percentual de margem de valor agregado, farão em suas legislações a necessária adequação.

§3º Na hipótese de a “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter”, deverá ser aplicada a “MVA ST original”. **(NR dada pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 1º.07.13 - Prot. ICMS 56/13)**

Redação Anterior: § 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º O contribuinte industrial encaminhará listas atualizadas dos preços referidos no *caput*, se for o caso, em meio magnético ou eletrônico ao órgão fazendário, da unidade Federada de destino das mercadorias, responsável pelo controle sobre as operações sujeitas à substituição tributária.

§ 5º Em substituição ao disposto neste artigo, a unidade federada de destino poderá determinar que a base de cálculo para fins de substituição tributária seja a média ponderada dos preços a consumidor final, usualmente praticados em seu mercado varejista. (Acrescido o § 5º pelo Protocolo ICMS 39/11, efeitos a partir de 01.09.11.)

§6º. Nas operações destinadas aos Estados de Mato Grosso, Rondônia e São Paulo a base de cálculo será a prevista em suas legislações internas para os produtos mencionados no artigo 681-I. **(NR dada pelo Dec. 20347, de 08.12.15 – Efeitos a partir de 08.10.15 – Prot. ICMS 72/15)**

Redação Anterior: § 6º Nas operações destinadas ao Estado de São Paulo a base de cálculo será a prevista em sua legislação interna para os produtos mencionados no art. 681-I. (Acrescido o § 6º pelo Protocolo ICMS 50/12, efeitos a partir de 01.05.12.)

§ 7º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de margem de valor agregado de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º. **(AC pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 1º.07.13 – Prot. ICMS 56/13)**

Art. 681-K. A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo prevista no art. 681-J será a vigente para as operações internas na unidade Federada de destino.

Art. 681-L. O valor do imposto retido corresponderá à diferença entre o calculado de acordo com o estabelecido nos artigos 681-I e 681-J e o devido pela operação própria realizada pelo contribuinte que efetuar a substituição tributária.

Art. 681-M. O imposto retido deverá ser recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída das mercadorias.

Art. 681-N. As unidades federadas signatárias darão às operações internas o mesmo tratamento previsto neste capítulo, observado o disposto no § 5º do art. 681-J.

CAPÍTULO XXXI

DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS FARMACÊUTICOS, MEDICAMENTOS E SIMILARES

Art. 682. Nas operações com os produtos relacionados na Tabela XIV do Anexo V deste Regulamento com destino a estabelecimento localizado em território rondoniense, fica atribuída ao estabelecimento importador ou industrial fabricante, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes ou à entrada para uso ou consumo do destinatário. **(NR dada pelo Dec. 20709, de 30.03.16 - efeitos a partir de 1º.01.16)**

Redação Anterior: Art. 682. Nas operações com os produtos relacionados no item 14 do Anexo V deste Regulamento com destino a estabelecimento localizado em território rondoniense, fica atribuída ao estabelecimento importador ou industrial fabricante, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS relativo às operações subsequentes ou à entrada para uso ou consumo do destinatário. (NR dada pelo Dec.11805, de 23.09.05 – efeitos a partir de 1º.01.03 – CONV. ICMS 147/02)

Redação Anterior: **Art. 682** – Nas operações interestaduais com os produtos indicados no item 14 do Anexo V deste Regulamento, fica atribuída ao estabelecimento industrial situado em outra Unidade da Federação, na qualidade de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes realizadas por estabelecimento atacadista ou varejista (Lei 688/96, art. 12 e Convênio ICMS 76/94, cláusula primeira):

Parágrafo único. A substituição tributária prevista neste artigo não se aplica aos produtos farmacêuticos medicinais, soros e vacinas destinados a uso veterinário;

Art. 683. No caso de operação interestadual realizada por distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista com mercadoria a que se refere este capítulo, a substituição tributária caberá ao remetente, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

Art. 684 – REVOGADO PELO DEC.11805, DE 23.09.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.05 – No caso de o estabelecimento deste Estado promover saída para outra Unidade da Federação, deverá ser observado o disposto no artigo 80.

Art. 685. Na hipótese de o remetente não efetuar a retenção, o ICMS devido sobre as operações subsequentes será recolhido na entrada das mercadorias no território do Estado.

Art. 686. O imposto retido pelo contribuinte substituto será calculado: **(NR dada pelo Dec. 14863, de 20.01.10 – efeitos a partir de 20.01.10)**

I - quando for distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista, mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o preço de venda a varejo sugerido pelo órgão competente ou, na falta desse preço, sobre o preço máximo de venda a varejo sugerido pelo estabelecimento industrial, deduzindo-se, em qualquer caso, o imposto devido pela operação própria do remetente.

II - quando for importador ou industrial fabricante ou quando se tratar dos estabelecimentos enumerados no inciso I e inexistir o preço de venda a varejo sugerido pelo órgão competente, tomando-se por base o montante formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, neste preço incluídos o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados, o frete e/ou carreto até o estabelecimento varejista e demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, adicionado, sobre o referido montante, um dos percentuais indicados a seguir:

a) para os produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, nos itens 3306.10 (dentífricos), 3306.20 (fios dentais), 3306.90 (enxaguatórios bucais) e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos, etc.), 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios) e 9603.21.00 (escovas dentífricas), todos da NBM/SH (LISTA NEGATIVA):

1 - quando o estado de origem situar-se na região Sul ou Sudeste, exceto o estado do Espírito Santo, 49,08%;

2 - quando o estado de origem situar-se na região Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, ou quando o estado de origem for o Espírito Santo, 41,06%;

3 - na operação interna, 33,05%, e

4 - Na operações interestaduais com bens ou mercadorias importados do exterior, sujeitos à alíquota do ICMS de 4%, observado o disposto no Capítulo LXVI do Título VI do RICMS/RO, 53,89%. **(AC pelo Dec. 18722, de 27.03.14 – efeitos a partir de 27.03.14)**

b) para os produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos, etc.) e 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios), todos da NBM/SH, quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e COFINS previsto no art. 3º da Lei Federal 10.147/00 (LISTA POSITIVA): (Conv. ICMS 47/05)

1 - quando o estado de origem situar-se na região Sul ou Sudeste, exceto o estado do Espírito Santo, 54,89%;

2 - quando o estado de origem situar-se na região Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, ou quando o estado de origem for o Espírito Santo, 46,56%;

3 - na operação interna, 38,24%, e

4 - Na operações interestaduais com bens ou mercadorias importados do exterior, sujeitos à alíquota do ICMS de 4%, observado o disposto no Capítulo LXVI do Título VI do RICMS/RO, 59,89%. **(AC pelo Dec. 18722, de 27.03.14 – efeitos a partir de 27.03.14)**

c) para os produtos classificados nos códigos e posições relacionados na Tabela XIV do Anexo V, exceto aqueles de que tratam os incisos I e II deste parágrafo, desde que não tenham sido excluídos da incidência das contribuições previstas no inciso I do *caput* do artigo 1º da Lei 10.147/2000, na forma do § 2º desse mesmo artigo (LISTA NEUTRA): **(NR dada pelo Dec. 20709, de 30.03.16 - efeitos a partir de 1º.01.16)**

Redação Anterior: c) para os produtos classificados nos códigos e posições relacionados no item 14 do Anexo V, exceto aqueles de que tratam os incisos I e II deste parágrafo, desde que não tenham sido excluídos da incidência das contribuições previstas no inciso I do "caput" do art. 1º da Lei 10.147/2000, na forma do § 2º desse mesmo artigo (LISTA NEUTRA):

1 - quando o estado de origem situar-se na região Sul ou Sudeste, exceto o estado do Espírito Santo, 58,37%;

2 - quando o estado de origem situar-se na região Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, ou quando o estado de origem for o Espírito Santo, 49,86%;

3 - na operação interna, 41,34%, e

4 - Na operações interestaduais com bens ou mercadorias importados do exterior, sujeitos à alíquota do ICMS de 4%, observado o disposto no Capítulo LXVI do Título VI do RICMS/RO, 63,48%. **(AC pelo Dec. 18722, de 27.03.14 – efeitos a partir de 27.03.14)**

§ 1º Quando a operação ocorrer entre estabelecimento industrial e atacadista ou distribuidor, o valor inicial para o cálculo mencionado no inciso II do “caput” será a soma do valor da operação própria do remetente, do IPI, do frete e/ou frete e das demais despesas debitadas ao destinatário, acrescido do percentual de 10% (dez por cento).

§ 2º Considera-se para efeitos do disposto no inciso II do “caput” acima:

I - Lista Positiva, a relação dos medicamentos pertencentes às classificações 3303 e 3004 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, fabricados a partir das substâncias constantes no Decreto nº 3803, de 24 de abril de 2001, e cujas empresas produtoras gozam de regime especial de crédito presumido de que trata a Lei Federal nº 10.1247, de 21 de dezembro de 2000;

II – Lista Negativa, a relação de medicamentos pertencentes às classificações 3003 e 3004 da TIPI, excluídos os constantes na Lista Positiva;

III – Lista Neutra, a relação de medicamentos que não estão sujeitos ao regime tributário estabelecido na Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000.

Redação Anterior: Art. 686. O imposto retido pelo contribuinte substituto será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o preço de venda a varejo sugerido pelo órgão competente ou, na falta desse preço, sobre o preço máximo de venda a varejo sugerido pelo estabelecimento industrial, deduzindo-se, em qualquer caso, o imposto devido pela operação própria do remetente. (Convênio ICMS 76/94, cláusula segunda)(NR Dada pelo Dec.10627, de 22.08.03 – efeitos a partir de 01.01.2003)

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o caput a base de cálculo será obtida tomando-se por base o montante formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, neste preço incluídos o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados, o frete e/ou frete até o estabelecimento varejista e demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, adicionado, sobre o referido montante, um dos percentuais indicados a seguir: (Convênio ICMS 76/94)

I – para os produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, nos itens 3306.10 (dentifrícos), 3306.20 (fios dentais), 3306.90 (enxaguatórios bucais) e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gases, sinapismos, pensos, etc.), 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios) e 9603.21.00 (escovas dentifricias), todos da NBM/SH (LISTA NEGATIVA): (NR dada pelo Dec.11805, de 23.09.05 – efeitos a partir de 1º.05.05 – Conv. ICMS 47/05)

a) quando o estado de origem situar-se na região Sul ou Sudeste, exceto o estado do Espírito Santo, 49,08%;

b) quando o estado de origem situar-se na região Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, ou quando o estado de origem for o Espírito Santo, 41,06%; e

c) na operação interna, 33,05%;

Redação Anterior: I – para os produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, nos itens 3306.10 (dentifrícos), 3306.20 (fios dentais), 3306.90 (enxaguatórios bucais) e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gases, sinapismos, pensos, etc.), 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios) e 9603.21.00 (escovas dentifricias), todos da NBM/SH (LISTA NEGATIVA):

a) quando o estado de origem situar-se na região Sul ou Sudeste, exceto o estado do Espírito Santo:

1 – se a carga tributária no estado de origem for 12%, 40,61%;

2 – se a carga tributária no estado de origem for 17%, 49,08%;

3 – se a carga tributária no estado de origem for 18%, 50,90%;

b) quando o estado de origem situar-se na região Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, ou quando o estado de origem for o Espírito Santo:

1 – se a carga tributária no estado de origem for 12%, 33,05%;

2 – se a carga tributária no estado de origem for 17%, 41,06%;

3 – se a carga tributária no estado de origem for 18%, 42,78%;

c) na operação interna, 33,05%;

II – para os produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gases, sinapismos, pensos, etc.) e 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios), todos da NBM/SH, quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e COFINS previsto no art. 3º da Lei Federal 10.147/00 (LISTA POSITIVA): (NR dada pelo Dec.11805, de 23.09.05 – efeitos a partir de 1º.05.05 – Conv. ICMS 47/05)

a) quando o estado de origem situar-se na região Sul ou Sudeste, exceto o estado do Espírito Santo, 54,89%;

b) quando o estado de origem situar-se na região Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, ou quando o estado de origem for o Espírito Santo, 46,56%; e

c) na operação interna, 38,24%;

Redação Anterior: II – para os produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gases, sinapismos, pensos, etc.) e 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios), todos da NBM/SH, quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e COFINS previsto no art. 3º da Lei Federal 10.147/00 (LISTA POSITIVA):

a) quando o estado de origem situar-se na região Sul ou Sudeste, exceto o estado do Espírito Santo:

1 – se a carga tributária no estado de origem for 12%, 46,09%;

2 – se a carga tributária no estado de origem for 17%, 54,89%;

3 – se a carga tributária no estado de origem for 18%, 56,78%;

b) quando o estado de origem situar-se na região Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, ou quando o estado de origem for o Espírito Santo:

1 – se a carga tributária no estado de origem for 12%, 38,24%;

2 – se a carga tributária no estado de origem for 17%, 46,56%;

3 – se a carga tributária no estado de origem for 18%, 48,35%;

c) na operação interna, 38,24%;

III – para os produtos classificados nos códigos e posições relacionados no item 14 do Anexo V, exceto aqueles de que tratam os incisos I e II deste parágrafo, desde que não tenham sido excluídos da incidência das contribuições previstas no inciso I do “caput” do art. 1º da Lei 10.147/2000, na forma do § 2º desse mesmo artigo (LISTA NEUTRA): (NR dada pelo Dec.11805, de 23.09.05 – efeitos a partir de 1º.05.05 – Conv. ICMS 47/05)

a) quando o estado de origem situar-se na região Sul ou Sudeste, exceto o estado do Espírito Santo, 58,37%;

b) quando o estado de origem situar-se na região Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, ou quando o estado de origem for o Espírito Santo, 49,86%; e

c) na operação interna, 41,34%;

Redação Anterior: III – para os produtos classificados nos códigos e posições relacionados na cláusula primeira, exceto aqueles de que tratam os itens anteriores desde que não tenham sido excluídos da incidência das contribuições previstas no inciso I do “caput” do art. 1º da Lei 10.147/2000, na forma do § 2º desse mesmo artigo (LISTA NEUTRA):

a) quando o estado de origem situar-se na região Sul ou Sudeste, exceto o estado do Espírito Santo:

1 – se a carga tributária no estado de origem for 12%, 49,37%;

2 – se a carga tributária no estado de origem for 17%, 58,37%;

3 – se a carga tributária no estado de origem for 18%, 60,30%;

b) quando o estado de origem situar-se na região Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, ou quando o estado de origem for o Espírito Santo:

1 – se a carga tributária no estado de origem for 12%, 41,34%;

2 – se a carga tributária no estado de origem for 17%, 49,86%;

3 – se a carga tributária no estado de origem for 18%, 51,68%;

c) na operação interna, 41,34%;

§ 2º Quando a operação ocorrer entre estabelecimento industrial e atacadista ou distribuidor, o valor inicial para o cálculo mencionado no § 1º será a soma do valor da operação própria do remetente, do IPI, do frete e/ou frete e das demais despesas debitadas ao destinatário, acrescido do percentual de 10% (dez por cento). (§ 3º da Cláusula 2ª do Conv. ICMS 76/94)

§ 3º Considera-se para efeitos do disposto no § 1º acima: (AC pelo Dec. 14289, de 21.05.09 – efeitos a partir de 26.05.09)

I - Lista Positiva, a relação dos medicamentos pertencentes às classificações 3303 e 3004 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, fabricados a partir das substâncias constantes no Decreto nº 3803, de 24 de abril de 2001, e cujas empresas produtoras gozam de regime especial de crédito presumido de que trata a Lei Federal nº 10.1247, de 21 de dezembro de 2000;

II – Lista Negativa, a relação de medicamentos pertencentes às classificações 3003 e 3004 da TIPI, excluídos os constantes na Lista Positiva;

III – Lista Neutra, a relação de medicamentos que não estão sujeitos ao regime tributário estabelecido na Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000.

Redação Anterior: Art. 686 – O imposto retido pelo contribuinte substituto será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o preço máximo de venda a varejo fixado pelo órgão competente, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação do próprio fabricante (Convênio ICMS 76/94, cláusula segunda).

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o caput a base de cálculo será obtida, tomando-se por base o montante formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, neste preço incluídos o valor do imposto sobre Produtos Industrializados, o frete e/ou frete até o estabelecimento varejista e demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, adicionada a parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, de um dos percentuais indicados a seguir (Conv. ICMS 76/94 e 25/01 – efeitos a partir de 1º/04/01) (Nova Redação dada pelo Decreto nº 9598, de 18.07.2001)

I – para os produtos classificados nas posições 3003 e 3004 e nos códigos 3306.10.00, 3306.90.00, 3006.60.00 e 9603.21.00 da NBM/SH;

a) quando o Estado de origem situar-se nas Regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo, 52,07%;

b) quando o Estado de origem situar-se nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo, 43,35%;

II – para os produtos classificados nas posições 3003 e 3004 da NBM/SH, quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e CONFINS previsto no art. 3 da Lei Federal 10.147/00:

a) quando o Estado de origem situar-se nas Regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo, 56,59%;

b) quando o Estado de origem situar-se nas Regiões Norte, Centro-Oeste e Espírito Santo, 48,19%.

III – para os produtos classificados nos códigos e posições relacionados no item 14 do Anexo V, exceto aqueles de que tratam os itens anteriores desde que não tenham sido excluídos da incidência das contribuições previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei 10.147/00, na forma do §2º desse mesmo artigo:

a) quando o Estado de origem situar-se nas Regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo, 60,07%;

b) quando o Estado de origem situar-se nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo, 51,46%".

Redação original: §1º- No caso de não haver preço máximo de venda a varejo fixado nos termos do "caput" deste artigo, o imposto retido pelo contribuinte substituto será calculado da seguinte maneira:

1 – ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, neste preço incluídos o valor do imposto sobre Produtos Industrializados, o frete e/ou carreto até o estabelecimento varejista e demais despesas debitadas ao destinatário, será adicionada a parcela resultante da aplicação sobre o referido montante dos seguintes percentuais:

a) 60,07% (sessenta inteiros e sete centésimos por cento) quando o remetente estiver localizado nos Estados das regiões Sul e Sudeste, exceto o Espírito Santo;

b) 51,46% (cinquenta e um inteiros e quarenta e seis centésimos por cento) quando o remetente estiver localizado nos Estados das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, inclusive o Espírito Santo;

2 – aplicar-se-á a alíquota vigente nas operações internas sobre o resultado obtido consoante o inciso anterior;

3 – do valor encontrado no inciso anterior será deduzido o imposto devido pela operação do próprio remetente.

§ 2º O valor inicial, para o cálculo mencionado no parágrafo anterior, será o preço praticado pelo distribuidor ou atacadista, quando o estabelecimento industrial não realizar operações diretamente com o comércio varejista. (Nova Redação dada pelo Decreto nº 9991, de 24.06.02 – Efeitos a partir de 1º de abril de 2001)

Redação anterior: § 2º O valor inicial, para o cálculo mencionado no inciso I, será o preço praticado pelo distribuidor ou atacadista, quando o estabelecimento industrial não realizar operações diretamente com o comércio varejista.

§ 3º Quando não for possível determinar o preço praticado pelo distribuidor ou atacadista, será considerado, para efeito do parágrafo anterior, o montante formado pelo valor líquido de aquisição constante na Nota Fiscal, neste valor incluídos o IPI, frete e/ou carreto e demais despesas debitadas ao destinatário, acrescido do percentual de 10% (dez por cento).

Art. 687. O imposto retido será recolhido no nono dia do mês subsequente àquele em que houver ocorrido a saída com destino a este estado de mercadoria sujeita à substituição tributária. **(NR dada pelo Dec.11805, de 23.09.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)**

Redação Anterior: Art. 687 – O imposto retido poderá ser recolhido até o dia 09(nove) do mês subsequente ao da retenção.

Art. 688. O estabelecimento substituto tributário deverá emitir Nota Fiscal contendo, além dos requisitos normais previstos na legislação, o valor que serviu de base de cálculo para retenção, o respectivo imposto retido e outras indicações previstas em Termo de Acordo.

Art. 689. As mercadorias com o imposto recolhido na forma deste capítulo serão consideradas "já tributadas" nas operações subseqüentes, devendo o estabelecimento destinatário proceder da seguinte forma:

I – escriturar a Nota Fiscal referente à operação de que decorreu a entrada dos produtos na coluna "Outras", sob o título "Operações Sem Crédito do Imposto", do livro Registro de Entradas (RE);

II – por ocasião da saída das mercadorias, emitir Nota Fiscal distinta para as operações sujeitas à substituição tributária, sem destaque do ICMS, com a observação de que o imposto foi pago por substituição tributária;

III – lançar a Nota Fiscal referida no inciso anterior na coluna "Outras", sob o título "Operações Sem Débito do Imposto", do livro Registro de Saídas (RS).

Art. 689-A REVOGADO PELO DEC. 18173, DE 06.09.13 – EFEITOS A PARTIR DE 30.07.13 – Aj.SINIEF 13/13 - Na circulação de medicamentos adquiridos pelo Ministério da Saúde diretamente de laboratório farmacêutico, em que o remetente deve efetuar a entrega diretamente a hospitais públicos, fundações públicas, postos de saúde e secretarias de saúde, o laboratório farmacêutico fornecedor dos medicamentos deverá emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, contendo, além das informações previstas na legislação: (AC pelo Dec. 13608, de 06.05.08 – Aj.SINIEF 10/07 - efeitos a partir de 18.12.07)

I - no faturamento dos medicamentos, constando como destinatário o Ministério da Saúde e com destaque do imposto, se devido e, ainda, no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

a) nome, CNPJ e local dos recebedores das mercadorias;

b) número da nota de empenho;

II - a cada remessa dos medicamentos, para acompanhar o trânsito das mercadorias, constando como destinatário aquele determinado pelo Ministério da Saúde, sem destaque do imposto, devendo constar como natureza da operação "Remessa por conta e ordem de terceiros" e no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES o número da nota fiscal referida no inciso I.

CAPÍTULO XXXI-A
DA ENTREGA A TERCEIROS, DE BENS E MERCADORIAS ADQUIRIDOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
(AC pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 30.07.13 – Aj.SINIEF 13/13)

689-B. A entrega de bens e mercadorias adquiridos por órgão ou entidade da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações, poderá ser feita diretamente a outros órgãos ou entidades, indicados pelo adquirente, observando-se o disposto neste capítulo. **(NR dada pelo Dec. 18872, de 26.05.14 – efeitos a partir de 26.03.14 – Aj.SINIEF 2/14)**

Redação Anterior: Art. 689-B A entrega de bens e mercadorias adquiridos por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas, poderá ser feita diretamente a outros órgãos ou entidades, indicados pelo adquirente, observando-se o disposto neste capítulo.

Art. 689-C O fornecedor deverá emitir a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, relativamente:

I - ao faturamento, sem destaque do imposto, contendo, além das informações previstas na legislação: **(NR dada pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 08/16)**

Redação Anterior: I – ao faturamento, com destaque do imposto, se devido, contendo, além das informações previstas na legislação:

- a) como destinatário, o órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta adquirente;
- b) no grupo de campos “Identificação do Local de Entrega”, o nome, o CNPJ e o endereço do destinatário efetivo;
- c) no campo “Nota de Empenho” , o número da respectiva nota.

II - a cada remessa das mercadorias, com destaque do imposto, se devido, contendo além das informações previstas na legislação: **(NR dada pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Aj. SINIEF 08/16)**

Redação Anterior: II - a cada remessa das mercadorias, sem destaque do imposto, contendo além das informações previstas na legislação:

- a) como destinatário, aquele determinado pelo adquirente;
- b) como natureza da operação, a expressão “Remessa por conta e ordem de terceiros”;
- c) no campo “Chave de Acesso da NF-e Referenciada”, a chave de acesso da NF-e relativa ao faturamento, emitida de acordo com o disposto no inciso I;
- d) no campo “Informações Complementares”, a expressão “NF-e emitida nos termos do Ajuste XX/13

CAPÍTULO XXXII
DAS OPERAÇÕES COM VEÍCULOS NOVOS

Art. 690. Nas operações interestaduais com veículos novos classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH, identificadas na Tabela XXVI do Anexo XXIV fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subseqüentes saídas até e inclusive à promovida pelo primeiro estabelecimento revendedor varejista ou entrada com destino ao ativo imobilizado. **(NR dada pelo Dec. 21988, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17 - Conv. ICMS 29/17)**

Redação Anterior: Art. 690. Nas operações interestaduais com veículos novos com destino a estabelecimento localizado em território rondoniense, fica atribuída ao estabelecimento importador ou ao estabelecimento industrial fabricante, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas subseqüentes saídas até e inclusive a promovida pelo primeiro estabelecimento revendedor varejista ou entrada com destino ao ativo imobilizado. (Lei 688/96, art. 12 e Convênio ICMS 132/92, cláusula primeira, com NR Conv. ICMS nº 125/98 – efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999).(NR Decreto nº 8794 de 15 de julho de 1999)

Redação Original – Art. 690 – Nas operações interestaduais com veículos novos com destino a estabelecimento localizado em território rondoniense, fica atribuída ao estabelecimento importador ou ao estabelecimento industrial fabricante, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido na subseqüente saída ou, se for o caso, na entrada para integração do ativo imobilizado do estabelecimento destinatário (Lei 688/96, art. 12 e Convênio ICMS 132/92, cláusula primeira).

§ 1º REVOGADO PELO DEC. 21988, DE 30.05.17 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.05.17 - Conv. ICMS 28/17 - O regime instituído neste artigo aplica-se exclusivamente aos veículos classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul – Sistema Harmonizado (NCM/SH) indicados no item 15 da Tabela I do Anexo II deste Regulamento. (NR dada pelo Dec.11626, de 13.05.05 – efeitos a partir de 22.10.01)

Redação Anterior: § 1º O regime instituído neste artigo aplica-se exclusivamente aos veículos classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias-Sistema Harmonizado (NBM/SH) conforme discriminados no anexo XV deste Regulamento

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos acessórios colocados no veículo pelo estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto.

§ 3º O regime de que trata este capítulo não se aplica:

- 1 – às remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente;
- 2 – aos acessórios colocados pelo revendedor do veículo;

§ 4º Aplicam-se às operações que destinem veículos à Zona Franca de Manaus ou às Áreas de Livre Comércio as disposições deste capítulo.

§ 5º Poderá a Coordenadoria da Receita Estadual estender a sistemática da substituição tributária a todas as operações subsequentes até a realizada com o consumidor (Convênio ICMS 132/92, cláusula primeira, com NR Conv. ICMS nº 125/98 – efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999). **(Acrescentado pelo Decreto nº 8794 de 15 de julho de 1999)**

Art. 691. O disposto no artigo anterior aplica-se, no que couber, a estabelecimento destinatário que efetuar operação interestadual para fins de comercialização ou de integração no ativo imobilizado (Convênio ICMS 132/92, cláusula segunda).

§ 1º Na hipótese deste artigo e para fins de ressarcimento junto ao estabelecimento que efetuou a primeira retenção, sendo o remetente distribuidor autorizado, será por este emitida a Nota Fiscal no valor do imposto originalmente retido, que deverá estar acompanhada de cópia do documento de arrecadação relativo à operação interestadual.

§ 2º O estabelecimento que efetuou a primeira retenção poderá deduzir, do recolhimento seguinte que efetuar em favor do Estado de Rondônia, a parcela do imposto a que se refere o parágrafo anterior desde que disponha dos documentos comprobatórios da situação.

Art. 692. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será (Convênio ICMS 132/92, cláusula terceira):

I – em relação aos veículos de fabricação nacional, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente (ou sugerido ao público) ou, na falta desta, pelo fabricante, acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios a que se refere o § 2º do artigo 690;

II – em relação às demais situações, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA Ajustada”), calculado segundo a fórmula “MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$ ”, onde: **(NR dada pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 1º.09.13 – Conv. ICMS 61/13)**

a) “MVA ST original” é a margem de valor agregado prevista no § 4º.

b) “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

c) “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias constantes do Anexo II.

Redação Anterior: II – em relação às demais situações, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carroto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) de margem de lucro, previsto no anexo V deste Regulamento.

§ 1º Em se tratando de veículo importado, o preço praticado pelo substituto a que se refere o inciso II, para efeito de apuração da base de cálculo, não poderá ser inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados. **(NR dada pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 1º.09.13 - Conv. ICMS 61/13)**

Redação Anterior: § 1º Em se tratando de veículo importado, o valor da operação praticado pelo substituto a que se refere o inciso II, para efeito de apuração da base de cálculo, não poderá ser inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados.

§ 2º Aplicam-se às importadoras que promovem a saída dos veículos constantes da tabela sugerida pelo fabricante referida no inciso I, as disposições nele contidas, inclusive com a utilização dos valores da tabela.

§3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos no inciso II, §§ 4º e 5º. **(NR dada pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 1º.09.13 – Conv.ICMS 61/13)**

Redação Anterior: § 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário.

§ 4º A MVA-ST original é 30%. **(AC pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 1º.09.13 – Conv. ICMS 61/13)**

§ 5º Na hipótese de a “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter”, deverá ser aplicada a “MVA – ST original. **(AC pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 1º.09.13 – Conv. ICMS 61/13)**

Art. 693. A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo prevista no artigo anterior será a vigente para as operações internas neste Estado (Convênio ICMS 132/92, cláusula sexta).

Art. 694. O valor do imposto retido será a diferença entre o calculado de acordo com o estabelecido no artigo 692 e o imposto devido pela operação do estabelecimento remetente (Convênio ICMS 132/92, cláusula sétima).

Art. 695. O imposto retido será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da retenção. **(NR dada pelo Dec.10935, de 30.03.04 – efeitos a partir 01.09.94 – Convênio ICMS 88/94)**

Redação Anterior: Art. 695 – O imposto retido poderá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da retenção.

Art. 696. No caso de desfazimento do negócio antes da entrega do veículo, se o imposto retido já houver sido recolhido, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 691 (Convênio 132/92, cláusula nona).

Art. 697. Constitui crédito tributário do Estado de Rondônia o imposto retido, bem como correção monetária, multas, juros de mora e demais acréscimos legais a eles relacionados (Convênio 132/92, cláusula décima).

Art. 698. O estabelecimento que efetuar a retenção emitirá Nota Fiscal de série distinta, para as operações sujeitas ao regime de que trata este capítulo, a qual, além dos demais requisitos, deverá conter, em seu corpo, as seguintes indicações (Convênio ICMS 132/92, cláusula décima primeira, e Ajuste SINIEF 02/91, cláusula segunda):

I – base de cálculo apurada nos termos do artigo 692 do RICMS;

II – o valor do imposto retido;

III – o número de sua inscrição no CAD/ICMS deste Estado.

Art. 699. Ressalvadas as hipóteses do item 2, § 3º do artigo 690, do artigo 691 e do artigo 697, nas subseqüentes saídas das mercadorias tributadas de conformidade com este Capítulo, fica dispensado qualquer outro pagamento do imposto (Convênio ICMS 132/92, cláusula décima terceira).

Art. 700. O contribuinte substituído, na operação que realizar, relativamente à mercadoria recebida com imposto retido, emitirá documento fiscal de subsérie distinta ou única, sem destaque do imposto, contendo, além dos demais requisitos, a seguinte declaração: “Imposto retido por substituição – Convênio ICMS 132/92” (Ajuste SINIEF 02/91, cláusula terceira).

Art. 701. O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, até 10 (dez) dias após o recolhimento previsto no artigo 695 listagem emitida por processamento de dados contendo as seguintes indicações (Convênio ICMS 132/92, cláusula décima quarta):

I – nomes, endereços, CEPs, números de inscrição estadual e no CGC(MF) dos estabelecimentos emitente e destinatário;

II – número, série e subsérie e data da emissão da nota fiscal;”

Redação anterior. II – número, série e subsérie e data da emissão da;

III – valores totais das mercadorias;

IV – valor da operação;

V – valores do IPI e ICMS relativos à operação;

VI – valores das despesas acessórias;

VII – valor da base de cálculo do imposto retido;

VIII – valor do imposto retido;

IX – nome do banco em que foi efetuado o recolhimento, data e número do respectivo documento de arrecadação.

§ 1º Na elaboração da listagem serão observadas:

1 – ordem crescente de CEP, com espaçamento maior na mudança de CEP;

2 – ordem crescente de inscrição no CGC(MF) dentro de cada CEP;

3 – ordem crescente do número da Nota Fiscal dentro de cada CGC(MF);

§ 2º A listagem prevista neste artigo substituirá a exigência prevista no artigo 389.

§ 3º Poderão ser objeto de listagem em apartado, emitida por qualquer meio, as operações em que tenha ocorrido o desfazimento do negócio previsto no artigo 696.

Art. 701-A. O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto deverá remeter, em arquivo eletrônico, à Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual – GEFIS/CRE, até 10 (dez) dias após qualquer alteração de preços, a tabela dos preços sugeridos ao público, no formato estabelecido Anexo III do Convênio ICMS 132/92 **(NR dada pelo Dec. 17678, de 01.02.13 – Conv. ICMS 126/12)**

Redação Anterior: Art. 701-A. O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto deverá remeter, em arquivo eletrônico, à Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual – GEFIS/CRE, até 10 (dez) dias após qualquer alteração de preços, a tabela dos preços sugeridos ao público. (AC pelo Dec.11868, de 07.11.05 – efeitos a partir de 05.07.05 – CONV.ICMS 60/05)

Art. 702. O sujeito passivo por substituição escriturará no livro Registro de Saídas (RS) o correspondente documento fiscal (Ajuste SINIEF 02/91, cláusula quarta):

I – nas colunas próprias, os dados relativos à operação, na forma prevista neste Regulamento.

II – na coluna “Observações” na mesma linha do lançamento de que trata o inciso anterior, os valores do imposto retido e da respectiva base de cálculo, utilizando colunas distintas para tais indicações sob o título comum “Substituição Tributária”;

III – no caso de contribuinte que utilize o sistema eletrônico de processamento de dados, os valores relativos ao imposto retido e à respectiva base de cálculo serão lançados na linha abaixo do lançamento da operação própria, sob o título comum “Substituição Tributária” ou o código “ST”.

Parágrafo único. Os valores constantes nas colunas relativas ao imposto retido e a sua base de cálculo serão totalizados no último dia do período de apuração para lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), separadamente, a saber:

1 – operações internas; e

2 – operações interestaduais.

Art. 703. Ocorrendo devolução ou retorno de mercadoria que não tenha sido entregue ao destinatário, cuja saída tenha sido escriturada nos termos do artigo anterior, o sujeito passivo por substituição deverá lançar no livro Registro de Entradas (RE) (Ajuste SINIEF 02/91, cláusula quinta):

I – o documento fiscal relativo à devolução, com utilização das colunas “Operações com Crédito do Imposto”, na forma prevista na legislação;

II – na coluna “Observações”, na mesma linha do lançamento referido no inciso anterior, o valor de base de cálculo e do imposto retido relativos à devolução;

III – se o contribuinte utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, os valores relativos ao imposto retido e à respectiva base de cálculo serão lançados na linha abaixo do lançamento da operação própria, sob o título comum “Substituição Tributária” ou código “ST”.

Parágrafo único. Os valores constantes na coluna relativa ao imposto retido serão totalizados no último dia do período de apuração, para lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS).

Art. 704. O sujeito passivo por substituição apurará os valores relativos ao imposto retido, no último dia do respectivo período, no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), em folha subsequente à destinada a apuração relacionada com as suas próprias operações, com a indicação da expressão “Substituição Tributária”, utilizando no que couber, os quadros “Débito do Imposto”, “Crédito do Imposto” e “Apuração dos Saldos”, devendo lançar (Ajuste SINIEF, cláusula sétima):

I – o valor de que trata o **Parágrafo único** do artigo 702 no campo “Por Saídas com Débito do Imposto”;

II – o valor de que trata o **Parágrafo único** do artigo anterior, no campo “Por Entradas com Crédito do Imposto”;

III – para as operações interestaduais, o registro se fará em folha subsequente às operações internas pelos valores totais, detalhando os valores relativos a cada Unidade da Federação nos quadros “Entrada” e “Saída”, nas colunas “Base de Cálculo” (para base de cálculo do imposto retido), “Imposto Creditado” e “Imposto Debitado” (para imposto retido, identificando a Unidade da Federação na coluna “Valores Contábeis”).

Art. 705. Os valores referidos no artigo anterior serão declarados ao Fisco separadamente dos valores relativos às operações próprias (Ajuste SINIEF 02/91, cláusula oitava):

I – relativamente às operações internas;

II – relativamente às operações interestaduais, por meio da listagem a que se refere o artigo 701.

Parágrafo único. O sujeito passivo por substituição entregará guia de informação e apuração do imposto relativamente ao ICMS retido, na forma estabelecida no art. 87-B (NR Dec 8944/99 – Ajuste SINIEF 04/93, 09/98 e 08/99 – efeitos a partir de 1º/01/2000)

Redação anterior Parágrafo único. Juntamente com a listagem, o sujeito passivo por substituição entregará Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM, preenchidos os seguintes campos:

1 – “02 – CARIMBO PADRONIZADO ESTADUAL”: apor neste campo o carimbo padronizado estadual, contendo o número de inscrição como contribuinte substituto no CAD/ICMS/RO;

2 – “03 – NOME OU RAZÃO SOCIAL”;

3 – “04 – ENDEREÇO COMPLETO”: neste campo, além do endereço, deverá ser aposta, abaixo, em destaque, a expressão “Substituição Tributária” e o dia, mês e ano em que deve ser pago o ICMS retido, da seguinte forma: VENCIMENTO/...../.....”;

4 – “05 – PERÍODO DE REFERÊNCIA”: mês e ano da ocorrência das operações;

5 – “DÉBITOS DO IMPOSTO”, 45 e 47: “OUTROS DÉBITOS” e “TOTAL DE DÉBITOS”, com valor do ICMS retido;

6 – “APURAÇÃO DOS SALDOS”, 48 e 50: “SALDO DEVEDOR” e “IMPOSTO A RECOLHER”, com o valor do ICMS retido;

7 – “52 – ASSINATURA DO CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL”: deve conter a assinatura do sujeito passivo ou seu representante legalmente credenciado com a devida identificação.

Art. 706. O contribuinte substituído, relativamente às operações com mercadorias recebidas cujo imposto tenha sido retido, escriturará o livro Registro de Entradas (RE) e o livro Registro de Saídas (RS), na forma prevista neste Regulamento, utilizando a coluna “Outras”, respectivamente, sob os títulos “Operações sem Crédito do Imposto” e “Operações sem Débito do Imposto” (Ajuste SINIEF 02/91, cláusula sexta).

Parágrafo único. Será indicado, na coluna destinada a “Observações”, o valor do imposto retido ou, se for o caso, na linha abaixo do lançamento da operação própria.

CAPÍTULO XXXII-A **DAS OPERAÇÕES COM VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS ATRAVÉS DE** **FATURAMENTO DIRETO AO CONSUMIDOR** **(AC Dec nº 9258, de 07 de novembro de 2000)**

Art. 706-A. Nas operações com veículos automotores novos, constantes nas posições 8429.59, 8433.59 e no capítulo 87, excluída a posição 8713, da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria / Sistema Harmonizado – NBM/SH, em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, observar-se-ão as disposições deste Capítulo (Convênio ICMS 51/00 – efeitos a partir de 20/09/00) (AC Dec nº 9258, de 07 de novembro de 2000)

§ 1º O disposto neste Capítulo somente se aplica nos casos em que: **(Renomeado pelo Dec. 13845, de 1º.10.08 – efeitos a partir de 25/06/08 – Conv. ICMS 58/08)**

I – a entrega do veículo ao consumidor seja feita pela concessionária envolvida na operação;

II – a operação esteja sujeita ao regime de substituição tributária em relação a veículos novos.

§ 2º A parcela do imposto relativa à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição é devida à unidade federada de localização da concessionária que fará a entrega do veículo ao consumidor. **(AC pelo Dec. 13845, de 1º.10.08 – efeitos a partir de 25/06/08 – Conv. ICMS 58/08)**

§ 3º A partir de 1º de julho de 2008, o disposto no § 2º aplica-se também às operações de arrendamento mercantil (leasing). **(AC pelo Dec. 13845, de 1º.10.08 – efeitos a partir de 25/06/08 – Conv. ICMS 58/08)**

Art. 706-B. Para a aplicação do disposto neste Capítulo, a montadora e a importadora deverão: **(AC Dec nº 9258, de 07 de novembro de 2000)**

I – emitir a Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor adquirente:

a) com duas vias adicionais, que, sem prejuízo da destinação das demais vias previstas na legislação, serão entregues:

1 – uma via, à concessionária;

2 – uma via, ao consumidor ;

b) contendo, além dos demais requisitos, no campo “Informações Complementares”, as seguintes indicações:

1 – a expressão “Faturamento Direto ao Consumidor – Convênio ICMS nº 51/00, de 15 de setembro de 2000”;

2 – detalhadamente as bases de cálculo relativas à operação do estabelecimento emitente e à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição, seguidas das parcelas do imposto decorrentes de cada uma delas;

3 – dados identificativos da concessionária que efetuará a entrega do veículo ao consumidor adquirente;

II – escriturar a Nota Fiscal no livro próprio de saídas de mercadorias com a utilização de todas as colunas relativas a operações com débito do imposto e com substituição tributária, apondo, na coluna “Observações” a expressão “Faturamento Direto a Consumidor”.

§ 1º. A base de cálculo relativa à operação da montadora ou do importador que remeter o veículo à concessionária localizada no Estado de Rondônia, consideradas as alíquotas do IPI incidente na operação e a redução prevista no item 12 da Tabela II do anexo II, será obtida pela aplicação de um dos percentuais a seguir indicados sobre o valor do faturamento direto a consumidor, observado o disposto no artigo seguinte **(Conv. ICMS 51/00 e 03/01 – efeitos a partir de 16/04/01): (Nova Redação dada pelo Decreto nº 9598, de 18.07.2001): (Renomeado pelo Dec. 19894, de 17.06.2015)**

I – veículo saído das Regiões Sul e Sudeste, exclusive do Estado do Espírito Santo: **(NR dada pelo Dec. 14944, de 03.03.10 - Convênio ICMS 51/00, efeitos a partir de 20/09/2000)**

Redação Anterior: I – veículo saído das Regiões Sul e Sudeste, inclusive do Estado do Espírito Santo:

a) com alíquota do IPI de 0%, 45,08%;

b) com alíquota do IPI de 5%, 42,75%;

c) com alíquota do IPI de 10%, 41,56%;

d) com alíquota do IPI de 15%, 38,75%;(CV.ICMS 13/03)(NR Dec. 10505-efeitos a partir de 09.04.03)

Redação Anterior: d) com alíquota do IPI de 15%, 37,86%;

e) com alíquota do IPI de 20%, 36,83%;

f) com alíquota do IPI de 25%, 35,47%;

g) com alíquota do IPI de 35%, 32,70%;(CV.ICMS 13/03)(NR Dec. 10505-efeitos a partir de 09.04.03)

Redação Anterior: g) com alíquota do IPI de 35%, 32,25%;

h) com alíquota do IPI de 9%, 41,94%; (AC pelo Dec.11249, de 16.09.04 – efeitos a partir de 13.08.02 – Conv. ICMS 94/02)

i) com alíquota do IPI de 14%, 39,12%; (AC pelo Dec.11249, de 16.09.04 – efeitos a partir de 13.08.02 – Conv. ICMS 94/02)

j) com alíquota do IPI de 16%, 38,40%; (AC pelo Dec.11249, de 16.09.04 – efeitos a partir de 13.08.02 – Conv. ICMS 94/02)

k) com alíquota do IPI de 13%, 39,49%; (AC pelo Dec.11249, de 16.09.04 – efeitos a partir de 05.11.02 – Conv. ICMS 134/02)

l) com alíquota do IPI de 6%, 43,21%; (AC pelo Dec.11249, de 16.09.04 – efeitos a partir de 19.08.03 – Conv. ICMS 70/03)

m) com alíquota do IPI de 7%, 42,78%; (AC pelo Dec.11249, de 16.09.04 – efeitos a partir de 19.08.03 – Conv. ICMS 70/03)

n) com alíquota do IPI de 11%, 40,24%; (AC pelo Dec.11249, de 16.09.04 – efeitos a partir de 19.08.03 – Conv. ICMS 70/03)

o) com alíquota do IPI de 12%, 39,86%; (AC pelo Dec.11249, de 16.09.04 – efeitos a partir de 19.08.03 – Conv. ICMS 70/03)

p) com alíquota do IPI de 8%, 42,35%; (AC pelo Dec.11249, de 16.09.04 – efeitos a partir de 24.06.04 – Conv. ICMS 34/04)

q) com alíquota do IPI de 18%, 37,71%. (AC pelo Dec.11249, de 16.09.04 – efeitos a partir de 24.06.04 – Conv. ICMS 34/04)

r) com alíquota do IPI de 1 %, 44,59%; (AC pelo Dec. 14413, de 17.07.09– efeitos a partir de 12.12.08 – Conv. ICMS 03/09)

s) com alíquota do IPI de 3 %, 43,66%; (AC pelo Dec. 14413, de 17.07.09– efeitos a partir de 12.12.08 – Conv. ICMS 03/09)

t) com alíquota do IPI de 4%, 43,21%; (AC pelo Dec. 14413, de 17.07.09– efeitos a partir de 12.12.08 – Conv. ICMS 03/09)

u) com alíquota do IPI de 5,5%, 42,55%; (AC pelo Dec. 14413, de 17.07.09– efeitos a partir de 12.12.08 – Conv. ICMS 03/09)

v) com alíquota do IPI de 6,5%, 42,12%; (AC pelo Dec. 14413, de 17.07.09– efeitos a partir de 12.12.08 – Conv. ICMS 03/09)

x) com alíquota do IPI de 7,5%, 41,70%. (AC pelo Dec. 14413, de 17.07.09– efeitos a partir de 12.12.08 – Conv. ICMS 03/09)

y) com alíquota do IPI de 1,5%, 44,35%; (AC pelo Dec. 14944, de 03.03.10 - Conv. ICMS 116/09, efeitos a partir de 16/12/2009)

z) com alíquota do IPI de 9,5%, 40,89%; (AC pelo Dec. 14944, de 03.03.10 – Conv. ICMS 116/09, efeitos a partir de 16/12/2009)

a.a) com alíquota do IPI de 30%, 35,51%; **(AC pelo Dec. 16963, de 1º.08.12-efeitos até 15.04.12 – Conv.ICMS 31/12)**

a.b) com alíquota do IPI de 34%, 34,78%; **(AC pelo Dec. 16963, de 1º.08.12-efeitos até 15.04.12 – Conv.ICMS 31/12)**

a.c) com alíquota do IPI de 37%, 32,90%; **(AC pelo Dec. 16963, de 1º.08.12-efeitos até 15.04.12 – Conv.ICMS 31/12)**

a.d) com alíquota do IPI de 41%, 31,92%; **(AC pelo Dec. 16963, de 1º.08.12-efeitos até 15.04.12 – Conv.ICMS 31/12)**

a.e) com alíquota do IPI de 43%, 31,45%; **(AC pelo Dec. 16963, de 1º.08.12-efeitos até 15.04.12 – Conv.ICMS 31/12)**

a.f) com alíquota do IPI de 48%, 30,34%; **(AC pelo Dec. 16963, de 1º.08.12-efeitos até 15.04.12 – Conv.ICMS 31/12)**

a.g) com alíquota do IPI de 55%, 28,90%; **(AC pelo Dec. 16963, de 1º.08.12-efeitos até 15.04.12 – Conv.ICMS 31/12)**

a.h) com alíquota do IPI de 30%, 34,08%; **(AC pelo Dec. 16963, de 1º.08.12-efeitos a partir de 16.04.12 – Conv.ICMS 31/12)**

a.i) com alíquota do IPI de 34%, 33,00%; **(AC pelo Dec. 16963, de 1º.08.12-efeitos a partir de 16.04.12 – Conv.ICMS 31/12)**

a.j) com alíquota do IPI de 37%, 32,90%; **(AC pelo Dec. 16963, de 1º.08.12-efeitos a partir de 16.04.12 – Conv.ICMS 31/12)**

a.k) com alíquota do IPI de 41%, 31,23%; (AC pelo Dec. 16963, de 1º.08.12-efeitos a partir de 16.04.12 – Conv.ICMS 31/12)

a.l) com alíquota do IPI de 43%, 30,78%; (AC pelo Dec. 16963, de 1º.08.12-efeitos a partir de 16.04.12 – Conv.ICMS 31/12)

a.m) com alíquota do IPI de 48%, 29,68%; (AC pelo Dec. 16963, de 1º.08.12-efeitos a partir de 16.04.12 – Conv.ICMS 31/12)

a.n) com alíquota do IPI de 55%, 28,28%; (AC pelo Dec. 16963, de 1º.08.12-efeitos a partir de 16.04.12 – Conv.ICMS 31/12)

a.o) com alíquota do IPI de 31%, 33,80%; (AC pelo Dec. 17539, de 05.02.13 - efeitos a partir de 04.10.12 – Conv. ICMS 98/12)

a.p) com alíquota do IPI de 35,5%, 32,57%; (AC pelo Dec. 17539, de 05.02.13 - efeitos a partir de 04.10.12 – Conv. ICMS 98/12)

a.q) com alíquota do IPI de 36,5%, 32,32%; (AC pelo Dec. 17539, de 05.02.13 - efeitos a partir de 04.10.12 – Conv. ICMS 98/12)

a.r) com alíquota do IPI de 2% , 44,12% ; (AC pelo Dec. 18173, de 06.09.13 - efeitos a partir de 30.07.13 – Conv. ICMS 75/13)

a.s) com alíquota do IPI de 3,5%, 43,43%; (AC pelo Dec. 18173, de 06.09.13 - efeitos a partir de 30.07.13 – Conv. ICMS 75/13)

a.t) com alíquota do IPI de 32%, 33,53%;(AC pelo Dec. 18173, de 06.09.13 - efeitos a partir de 30.07.13 – Conv. ICMS 75/13)

a.u) com alíquota do IPI de 33%, 33,26%; (AC pelo Dec. 18173, de 06.09.13 - efeitos a partir de 30.07.13 – Conv. ICMS 75/13)

a.v) com alíquota do IPI de 38%, 31,99%;(AC pelo Dec. 18173, de 06.09.13 - efeitos a partir de 30.07.13 – Conv. ICMS 75/13)

a.x) com alíquota do IPI de 40%, 31,51%;(AC pelo Dec. 18173, de 06.09.13 - efeitos a partir de 30.07.13 – Conv. ICMS 75/13)

a.y) com alíquota do IPI de 39%, 31,75%.%;(AC pelo Dec. 18872, de 26.05.14 - efeitos a partir de 26.03.14 – Conv. ICMS 33/14)

a.z) com alíquota do IPI de 17%, 38,05%; (AC pelo Dec. 21988, de 30.05.17 - efeitos a partir de 24/02/17 - Conv. ICMS 14/17)

b.a) com alíquota do IPI de 24%, 35,77%; (AC pelo Dec. 21988, de 30.05.17 - efeitos a partir de 24/02/17 - Conv. ICMS 14/17)

II – veículo saído das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo;

a) com alíquota do IPI de 0%, 81,67%;

b) com alíquota do IPI de 5%, 77,25%;

c) com alíquota do IPI de 10%,74,83%;

d) com alíquota do IPI de 15%, 69,66%;(CV.ICMS 13/03)(NR Dec. 10505-efeitos a partir de 09.04.03)

Redação Anterior: d) com alíquota do IPI de 15%, 64,89%;

e) com alíquota do IPI de 20%, 66,42%;

f) com alíquota do IPI de 25%, 63,49%;

g) com alíquota do IPI de 35%, 58,33%.(CV.ICMS 13/03)(NR Dec. 10505-efeitos a partir de 09.04.03)

Redação Anterior: g) com alíquota do IPI de 35%, 55,28%

Redação anterior : § 1º A base de cálculo relativa à operação da montadora ou do importador que remeter o veículo a concessionária localizada no Estado de Rondônia, consideradas a alíquota do IPI incidente na operação e a redução prevista no item 12 da tabela II do anexo II, será obtida pela aplicação de um dos percentuais a seguir indicados sobre o valor do faturamento direto ao consumidor, observado o disposto no artigo seguinte:

I – veículo saído das Regiões Sul e Sudeste, exclusive do Estado do Espírito Santo:

- a) com alíquota do IPI de 0%, 45,08%;
- b) com alíquota do IPI de 5%, 42,75%;
- c) com alíquota do IPI de 10%, 41,56%;
- d) com alíquota do IPI de 20%, 36,83%;
- e) com alíquota do IPI de 25%, 35,47%;

II – veículo saído das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo:

- a) com alíquota do IPI de 0%, 81,67%;
- b) com alíquota do IPI de 5%, 77,25%;
- c) com alíquota do IPI de 10%, 74,83%;
- d) com alíquota do IPI de 20%, 66,42%;
- e) com alíquota do IPI de 25%, 63,49%;

h) com alíquota do IPI de 9%, 75,60%; (AC pelo Dec.11249, de 16.09.04 – efeitos a partir de 13.08.02 – Conv. ICMS 94/02)

i) com alíquota do IPI de 14%, 70,34%; (AC pelo Dec.11249, de 16.09.04 – efeitos a partir de 13.08.02 – Conv. ICMS 94/02)

j) com alíquota do IPI de 16%, 68,99%; (AC pelo Dec.11249, de 16.09.04 – efeitos a partir de 13.08.02 – Conv. ICMS 94/02)

k) com alíquota do IPI de 13%, 71,04%; (AC pelo Dec.11249, de 16.09.04 – efeitos a partir de 05.11.02 – Conv. ICMS 134/02)

l) com alíquota do IPI de 6%, 78,01%; (AC pelo Dec.11249, de 16.09.04 – efeitos a partir de 19.08.03 – Conv. ICMS 70/03)

m) com alíquota do IPI de 7%, 77,19%; (AC pelo Dec.11249, de 16.09.04 – efeitos a partir de 19.08.03 – Conv. ICMS 70/03)

n) com alíquota do IPI de 11%, 72,47%; (AC pelo Dec.11249, de 16.09.04 – efeitos a partir de 19.08.03 – Conv. ICMS 70/03)

o) com alíquota do IPI de 12%, 71,75%; (AC pelo Dec.11249, de 16.09.04 – efeitos a partir de 19.08.03 – Conv. ICMS 70/03)

p) com alíquota do IPI de 8%, 76,39%; (AC pelo Dec.11249, de 16.09.04 – efeitos a partir de 24.06.04 – Conv. ICMS 34/04)

q) com alíquota do IPI de 18%, 67,69%. (AC pelo Dec.11249, de 16.09.04 – efeitos a partir de 24.06.04 – Conv. ICMS 34/04)

r) com alíquota do IPI de 1 %, 80,73%; (AC pelo Dec. 14413, de 17.07.09 – Conv. ICMS 03/09 – efeitos a partir de 12.12.08)

s) com alíquota do IPI de 3 %, 78,96%; (AC pelo Dec. 14413, de 17.07.09 – Conv. ICMS 03/09 – efeitos a partir de 12.12.08)

t) com alíquota do IPI de 4%, 78,10%; (AC pelo Dec. 14413, de 17.07.09 – Conv. ICMS 03/09 – efeitos a partir de 12.12.08)

u) com alíquota do IPI de 5,5%, 76,84%; (AC pelo Dec. 14413, de 17.07.09 – Conv. ICMS 03/09 – efeitos a partir de 12.12.08)

v) com alíquota do IPI de 6,5%, 76,03%; (AC pelo Dec. 14413, de 17.07.09 – Conv. ICMS 03/09 – efeitos a partir de 12.12.08)

x) com alíquota do IPI de 7,5%, 75,24%. (AC pelo Dec. 14413, de 17.07.09 – Conv. ICMS 03/09 – efeitos a partir de 12.12.08)

y) com alíquota do IPI de 1,5%, 80,28%; (AC pelo Dec. 14944, de 03.03.10 - Conv. ICMS 116/09, efeitos a partir de 16/12/2009)

z) com alíquota do IPI de 9,5%, 73,69%. (AC pelo Dec. 14944, de 03.03.10 - Conv. ICMS 116/09, efeitos a partir de 16/12/2009)

- a.a) com alíquota do IPI de 30%, 62,14%; **(AC pelo Dec. 16963, de 1º.08.12-efeitos até 15.04.12 – Conv.ICMS 31/12)**
- a.b) com alíquota do IPI de 34%, 60,11%; **(AC pelo Dec. 16963, de 1º.08.12-efeitos até 15.04.12 – Conv.ICMS 31/12)**
- a.c) com alíquota do IPI de 37%, 58,66%; **(AC pelo Dec. 16963, de 1º.08.12-efeitos até 15.04.12 – Conv.ICMS 31/12)**
- a.d) com alíquota do IPI de 41%, 56,84%; **(AC pelo Dec. 16963, de 1º.08.12-efeitos até 15.04.12 – Conv.ICMS 31/12)**
- a.e) com alíquota do IPI de 43%, 55,98%; **(AC pelo Dec. 16963, de 1º.08.12-efeitos até 15.04.12 – Conv.ICMS 31/12)**
- a.f) com alíquota do IPI de 48%, 53,92%; **(AC pelo Dec. 16963, de 1º.08.12-efeitos até 15.04.12 – Conv.ICMS 31/12)**
- a.g) com alíquota do IPI de 55%, 51,28%; **(AC pelo Dec. 16963, de 1º.08.12-efeitos até 15.04.12 – Conv.ICMS 31/12)**
- a.h) com alíquota do IPI de 30%, 60,89%; **(AC pelo Dec. 16963, de 1º.08.12-efeitos a partir de 16.04.12 – Conv.ICMS 31/12)**
- a.i) com alíquota do IPI de 34%, 58,89%; **(AC pelo Dec. 16963, de 1º.08.12-efeitos a partir de 16.04.12 – Conv.ICMS 31/12)**
- a.j) com alíquota do IPI de 37%, 58,66%; **(AC pelo Dec. 16963, de 1º.08.12-efeitos a partir de 16.04.12 – Conv.ICMS 31/12)**
- a.k) com alíquota do IPI de 41%, 55,62%; **(AC pelo Dec. 16963, de 1º.08.12-efeitos a partir de 16.04.12 – Conv.ICMS 31/12)**
- a.l) com alíquota do IPI de 43%, 54,77%; **(AC pelo Dec. 16963, de 1º.08.12-efeitos a partir de 16.04.12 – Conv.ICMS 31/12)**
- a.m) com alíquota do IPI de 48%, 52,76%; **(AC pelo Dec. 16963, de 1º.08.12-efeitos a partir de 16.04.12 – Conv.ICMS 31/12)**
- a.n) com alíquota do IPI de 55%, 50,17%; **(AC pelo Dec. 16963, de 1º.08.12-efeitos a partir de 16.04.12 – Conv.ICMS 31/12)**
- a.o) com alíquota do IPI de 31%, 60,38%; **(AC pelo Dec. 17539, de 05.02.13 - efeitos a partir de 04.10.12 – Conv. ICMS 98/12)**
- a.p) com alíquota do IPI de 35,5%, 58,10%; **(AC pelo Dec. 17539, de 05.02.13 - efeitos a partir de 04.10.12 – Conv. ICMS 98/12)**
- a.q) com alíquota do IPI de 36,5%, 57,63%; **(AC pelo Dec. 17539, de 05.02.13 - efeitos a partir de 04.10.12 – Conv. ICMS 98/12)**
- a.r) com alíquota do IPI de 2%, 79,83%; **(AC pelo Dec. 18173, de 06.09.13 - efeitos a partir de 30.07.13 – Conv. ICMS 75/13)**
- a.s) com alíquota do IPI de 3,5%, 78,52%; **(AC pelo Dec. 18173, de 06.09.13 - efeitos a partir de 30.07.13 – Conv. ICMS 75/13)**
- a.t) com alíquota do IPI de 32%, 59,88%; **(AC pelo Dec. 18173, de 06.09.13 - efeitos a partir de 30.07.13 – Conv. ICMS 75/13)**
- a.u) com alíquota do IPI de 33%, 59,38%; **(AC pelo Dec. 18173, de 06.09.13 - efeitos a partir de 30.07.13 – Conv. ICMS 75/13)**
- a.v) com alíquota do IPI de 38%, 57,02%; **(AC pelo Dec. 18173, de 06.09.13 - efeitos a partir de 30.07.13 – Conv. ICMS 75/13)**
- a.x) com alíquota do IPI de 40%, 56,13%; **(AC pelo Dec. 18173, de 06.09.13 - efeitos a partir de 30.07.13 – Conv. ICMS 75/13)**

a.y) com alíquota do IPI de 39%, 56,57%. **(AC pelo Dec. 18872, de 26.05.14 - efeitos a partir de 26.03.14 – Conv. ICMS 33/14)**

a.z) com alíquota do IPI de 17%, 68,33%; **(AC pelo Dec. 21988, de 30.05.17 - efeitos a partir de 24/02/17 - Conv. ICMS 14/17)**

b.a) com alíquota do IPI de 24%, 64,06%; **(AC pelo Dec. 21988, de 30.05.17 - efeitos a partir de 24/02/17 - Conv. ICMS 14/17)**

III – remeter listagem contendo especificamente as operações realizadas com base neste Capítulo, no prazo e na forma estabelecida no art. 701 **(NR dada pelo Decreto nº 9730, de 30 de novembro de 2001)**

Redação anterior: III – remeter listagem contendo especificamente as operações realizadas com base neste Capítulo, no prazo e na forma estabelecida no art. 701 (Conv. ICMS 51/00 e 19/01 – efeitos a partir de 16/04/01) (Acrescentado pelo Decreto nº 9598, de 18.07.2001).

IV - para as operações sujeitas à alíquota interestadual de 4% (quatro por cento): **(AC pelo Dec. 18038, de 24.07.13 – efeitos a partir de 12.04.13 – Conv.ICMS 26/13)**

- a) com alíquota do IPI de 0%, 24,95%;
- b) com alíquota do IPI de 1%, 24,69%;
- c) com alíquota do IPI de 1,5%, 24,56%;
- d) com alíquota do IPI, de 2%, 24,44%;
- e) com alíquota do IPI de 3%, 24,19%;
- f) com alíquota do IPI de 3,5%, 24,07%;
- g) com alíquota do IPI de 4%, 23,95%;
- h) com alíquota do IPI de 5%, 23,71%;
- i) com alíquota do IPI de 5,5%, 23,6%;
- j) com alíquota do IPI de 6%, 23,48%;
- k) com alíquota do IPI de 6,5%, 23,37%;
- l) com alíquota do IPI de 7%, 23,25%;
- m) com alíquota do IPI de 7,5%, 23,14%;
- n) com alíquota do IPI de 8%, 23,03%;
- o) com alíquota do IPI de 9%, 22,81%;
- p) com alíquota do IPI de 9,5%, 22,7%;
- q) com alíquota do IPI de 10%, 22,59%;
- r) com alíquota do IPI de 11%, 22,38%;
- s) com alíquota do IPI de 12%, 22,18%;
- t) com alíquota do IPI de 13%, 21,97%;
- u) com alíquota do IPI de 14%, 21,77%;
- v) com alíquota do IPI de 15%, 21,58%;
- w) com alíquota do IPI de 16%, 21,38%;
- x) com alíquota do IPI de 18%, 21,01%;
- y) com alíquota do IPI de 20%, 20,65%;
- z) com alíquota do IPI de 25%, 19,79%;

- a.a) com alíquota do IPI de 30%, 19,01%;
- a.b) com alíquota do IPI de 31%, 18,86%;
- a.c) com alíquota do IPI de 32%, 18,71%;
- a.d) com alíquota do IPI de 33%, 18,57%
- a.e) com alíquota do IPI de 34%, 18,42%;
- a.f) com alíquota do IPI de 35%, 18,28%;
- a.g) com alíquota do IPI de 35,5%, 18,21%;
- a.h) com alíquota do IPI de 36,5%, 18,08%;
- a.i) com alíquota do IPI de 37%, 18,01%;
- a.j) com alíquota do IPI de 38%, 17,87%;
- a.k) com alíquota do IPI de 40%, 17,61%;
- a.l) com alíquota do IPI de 41%, 17,48%;
- a.m) com alíquota do IPI de 43%, 17,23%
- a.n) com alíquota do IPI de 48%, 16,63%;
- a.o) com alíquota do IPI de 55%, 15,86%;

a.p) com alíquota do IPI de 39%, 17,74%. **(AC pelo Dec. 18872, de 26.05.14 - efeitos a partir de 26.03.14 – Conv. ICMS 33/14)**

a.q) com alíquota do IPI de 17%, 21,20%; **(AC pelo Dec. 21988, de 30.05.17 - efeitos a partir de 24.02.17 - Conv. ICMS 14/17)**

a.r) com alíquota do IPI de 24%, 19,95%. **(AC pelo Dec. 21988, de 30.05.17 - efeitos a partir de 24.02.17 - Conv. ICMS 14/17)**

§ 2º. Para a aplicação dos percentuais previstos nesta cláusula, considerar-se-á a carga tributária efetiva do IPI utilizada na operação, ainda que a alíquota nominal demonstre outro percentual no documento fiscal. **(AC pelo Dec. 19894, de 17.06.15 – efeitos a partir de 1º.06.15 – Conv. 19/15)**

§ 3º. O disposto no § 2º não se aplica quando o benefício fiscal concedido para a operação, em relação ao IPI, for utilizado diretamente na escrituração fiscal do emitente do documento fiscal, sob a forma de crédito presumido. **(AC pelo Dec. 19894, de 17.06.15 – efeitos a partir de 1º.06.15 – Conv. 19/15)**

Art. 706-C. Para efeito de apuração das bases de cálculo referidas no item 2 da alínea “b” do inciso I do artigo anterior: **(AC Dec nº 9258, de 07 de novembro de 2000)**

I – no valor total do faturamento direto ao consumidor deverá ser incluído o valor correspondente ao respectivo frete;

II – dar-se-á ao Estado do Espírito Santo o mesmo tratamento dispensado aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Art. 706-D. A concessionária sediada no Estado de Rondônia, lançará no livro próprio de entradas de mercadorias a Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor, à vista da via adicional que lhe pertence, como estabelecido no item 1 da alínea “a” do inciso I do artigo 706-B. **(AC Dec nº 9258, de 07 de novembro de 2000)**

Art. 706-E. Ficam facultadas à concessionária: (AC Dec nº 9258, de 07 de novembro de 2000)

I – a escrituração prevista na cláusula anterior com a utilização apenas das colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, devendo sempre nesta ser indicada a expressão “Entrega de Veículo por Faturamento Direto ao Consumidor”;

II – a emissão da nota fiscal de entrega do veículo ao consumidor adquirente.

Art. 706-F. O transporte do veículo do estabelecimento da montadora ou do importador para o da concessionária far-se-á acompanhado da própria nota fiscal de faturamento direto ao consumidor, dispensada a emissão de outra nota fiscal para acompanhar o veículo. **(AC Dec nº 9258, de 07 de novembro de 2000)**

Art. 706-G. Com exceção do que conflitar com suas disposições, o disposto neste Capítulo não prejudica a aplicação das normas relativas à sujeição passiva por substituição. **(AC Dec nº 9258, de 07 de novembro de 2000)**

Art. 706-H. Até 31 de dezembro de 2000, as vias adicionais previstas na alínea “a” do inciso I do “caput” do art. 706-B poderá ser substituída: **(AC Dec nº 9258, de 07 de novembro de 2000)**

I – por cópias reprográficas da 1ª via nota fiscal; ou

II – por uma nota fiscal que tenha como natureza da operação “Simples Remessa”, que conterá os dados identificativos da nota fiscal de faturamento.

REVOGADO PELO DEC.10935, DE 30.03.04 – EFEITOS A PARTIR DE 03.02.03 – Convênio ICMS 05/03 – Art. 706-I – O disposto neste Capítulo não se aplica às operações com os veículos que se destinem ou tenham origem no Estado de Minas Gerais. (AC Dec nº 9258, de 07 de novembro de 2000)

CAPÍTULO XXXII-B
DAS OPERAÇÕES COM VEÍCULOS AUTOPROPULSADOS REALIZADAS POR EMPRESA AGROPECUÁRIA, LOCADORA DE VEÍCULOS OU DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, ANTES DE TRANSCORRIDOS 12 (DOZE) MESES DE SUA AQUISIÇÃO JUNTO À MONTADORA
(AC pelo Dec.12420, de 19.09.06 – efeitos a partir de 12.07.06 – Conv.ICMS 64/06)

Art. 706-I. Na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuario, locação de veículos e arrendamento mercantil, antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente, nas condições estabelecidas neste Capítulo.

Parágrafo único. A pessoa jurídica inscrita no CAD/ICMS-RO poderá revender os veículos autopropulsados do seu ativo imobilizado, depois de transcorrido o período indicado no “caput”, observando a legislação aplicável à matéria.

Art. 706-J. A base de cálculo do imposto será o preço de venda ao público sugerido pela montadora.

§ 1º Sobre a base de cálculo será aplicada a alíquota interna cabível, estabelecida para veículo novo, por parte do fisco do domicílio do adquirente.

§ 2º Do resultado obtido na forma do § 1º será deduzido o crédito fiscal constante da nota fiscal de aquisição emitida pela montadora.

§ 3º O imposto apurado será recolhido em favor da unidade federada do domicílio do adquirente, pela pessoa jurídica indicada no artigo 706-I, através de GNRE, quando localizado em estado diverso do adquirente, e quando no estado de Rondônia, através de DARE.

§ 4º A falta de recolhimento pela pessoa jurídica não exclui a responsabilidade do adquirente pelo pagamento do imposto, que deverá fazê-lo através de documento de arrecadação do seu estado, por ocasião da transferência do veículo.

Art. 706-L. A montadora, quando da venda de veículo a pessoa jurídica indicada no artigo 706-I, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverá:

I - mencionar, na nota fiscal da respectiva operação, no campo “Informações Complementares”, a seguinte indicação: “Ocorrendo alienação do veículo antes de ____/____/____ (data correspondente ao último dia do décimo segundo mês posterior à emissão do respectivo documento fiscal) deverá ser recolhido o ICMS com base no Convênio ICMS 64/06, cujo preço de venda sugerido ao público é de R\$ (consignar o preço sugerido ao público para o veículo); **(NR dada pelo Dec 19536, de 12.02.15 – efeitos a partir de 01.02.14 – Conv. ICMS 135/14)**

Redação Anterior: I – mencionar, na nota fiscal da respectiva operação, no campo “Informações Complementares”, a seguinte indicação: “ocorrendo alienação do veículo antes de ____/____/____ (data correspondente ao último dia do décimo segundo mês posterior à emissão do respectivo documento fiscal) deverá ser recolhido o ICMS com base no Convênio ICMS 64/06”;

II – encaminhar, mensalmente, à Coordenadoria da Receita Estadual, quanto aos adquirentes domiciliados neste estado, informações relativas a:

a) endereço do adquirente e seu número de inscrição no CNPJ;

b) número, série e data da nota fiscal emitida e dos dados identificadores do veículo vendido.

Art. 706-M. Para controle do fisco, no primeiro licenciamento, deverá constar no “Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo” expedido pelo DETRAN, no campo “Observações” a indicação: “A alienação deste veículo antes

de ____/____/____ (data indicada na nota fiscal da aquisição do veículo conforme o inciso I do artigo 706-L), “somente com a apresentação do documento de arrecadação do ICMS”.

Art. 706-N. As pessoas indicadas no artigo 706-I, adquirentes de veículos, nos termos deste Capítulo, quando procederem a venda, possuindo Nota Fiscal modelo I ou I-A, deverão emití-la, em nome do adquirente, na forma da legislação que rege a matéria, constando no campo “Informações Complementares” a apuração do imposto na forma do artigo 706-J.

§ 1º. Caso a pessoa jurídica alienante esteja desobrigada da inscrição no CAD/ICMS/RO, não dispondo do documento fiscal próprio, estas demonstrações deverão ser feitas na Nota Fiscal Avulsa Eletrônica, modelo 55, utilizada na transação comercial, nos termos do artigo 294, de forma que identifique o valor da base de cálculo, o débito do ICMS da operação e o de origem. **(NR dada pelo Dec. 21990, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17)**

Redação Anterior: § 1º Caso a pessoa jurídica alienante esteja desobrigada da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, não dispondo do documento fiscal próprio, estas demonstrações deverão ser feitas na Nota Fiscal Avulsa utilizada na transação comercial, nos termos do artigo 294, de forma que identifique o valor da base de cálculo, o débito do ICMS da operação e o de origem.

§ 2º Em qualquer caso, deverá fazer a juntada da cópia da Nota Fiscal original expedida pela montadora quando da aquisição do veículo.

Art. 706-O. Para as operações sujeitas às regras deste Capítulo, adotar-se-á o mesmo procedimento de redução de base de cálculo aplicado na operação com veículo novo.

Art. 706-P. As repartições estaduais de trânsito não poderão efetuar a transferência de veículo oriundo de pessoa jurídica indicada no artigo 706-I, em desacordo com as regras estabelecidas neste Capítulo.

CAPÍTULO XXXII-C **DAS OPERAÇÕES DE RETORNO SIMBÓLICO COM VEÍCULOS AUTOPROPULSADOS** **(AC pelo Dec. 16.485, de 17.01.12 – efeitos a partir de 1º.12.11 – Ajuste SINIEF 11/11)**

Art. 706-Q. Os veículos autopropulsados faturados pelo fabricante de veículos e suas filiais que, em razão de alteração de destinatário, devam retornar ao estabelecimento remetente, podem ser objetos de novo faturamento, por valor igual ou superior ao faturado no documento fiscal originário, sem que retornem fisicamente ao estabelecimento remetente.

§ 1º Para efeitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento remetente o estabelecimento do fabricante de veículos ou suas filiais.

§ 2º O estabelecimento remetente deve emitir nota fiscal pela entrada simbólica do veículo, com menção dos dados identificados do documento fiscal original, registrando no livro Registro de Entradas.

§ 3º Quando ocorrer o novo faturamento do veículo, deverá ser referenciado o documento fiscal da operação originária, no respectivo documento fiscal, bem como constar a seguinte observação: “Nota Fiscal de novo faturamento, objeto de retorno simbólico, emitida nos termos do Ajuste SINIEF 11/11.

§ 4º Na hipótese de aplicação do Convênio ICMS 51/00, de 15 de setembro de 2000, o disposto neste artigo aplica-se somente no caso de o novo destinatário retirar o veículo em concessionária da mesma unidade federada da concessionária envolvida na operação anterior.

CAPÍTULO XXXIII **DAS OPERAÇÕES COM PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA PARA VEÍCULOS** **(NR dada pelo Dec.10935, de 30.03.04)**

Redação Anterior: DAS OPERAÇÕES COM PARTES, PEÇAS OU ACESSÓRIOS, DE VEÍCULOS

Art. 707. Nas operações interestaduais com pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, de que trata a Tabela XVII do Anexo V, fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido nas subseqüentes saídas ou entradas com destino ao ativo imobilizado ou ao consumo dos produtos mencionados neste artigo. **(NR dada pelo Dec. 20709, de 30.03.16 - efeitos a partir de 1º.01.16)**

Redação Anterior: Art. 707. Nas operações interestaduais com pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, classificados nas posições 40.11 e 40.13 e na subposição 4012.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH -, de que trata o item 15 do Anexo V, fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido nas subseqüentes saídas ou entradas com destino ao ativo imobilizado ou ao consumo dos produtos mencionados neste artigo. (NR dada pelo Dec, 16485, de 17.01.12 – efeitos a partir de 1º.12.11, convêni o ICMS 92/11)

Redação anterior: Art. 707. Na saída de pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, previstos no item 15 do Anexo V deste Regulamento, com destino a estabelecimento localizado em território rondoniense, fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas subseqüentes saídas ou entradas com destino ao ativo imobilizado ou ao consumo (Lei 688/96, art. 12 e art. 24, § 6º, inciso IX, e Convênio ICMS 85/93, cláusula primeira):

I – a estabelecimento do importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado neste Estado;

II – a estabelecimento do fabricante ou do importador, localizado em outro Estado;

III – a estabelecimento situado em outro Estado que, tenha recebido mercadoria com retenção antecipada do imposto relativo à subseqüente operação, promover saída diretamente para contribuinte estabelecido neste Estado.

§ 1º O regime de que trata este capítulo não se aplica:

1 – às remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente;

2 – a pneus e câmaras de bicicletas.

Art. 708. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante em tabela estabelecida pelo órgão competente, acrescido do valor do frete (Convênio ICMS 85/93, cláusula terceira).

Parágrafo único. Inexistindo o valor de que trata o “caput”, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA Ajustada”), calculado segundo a fórmula $MVA \text{ ajustada} = [(1 + MVA \text{ ST original}) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1$, onde: **(NR dada pelo Dec. 16.485, de 17.01.12 – efeitos a partir de 1º.01.12)**

I - “MVA ST original” é a margem de valor agregado indicada na Tabela XVII do Anexo V; **(NR dada pelo Dec. 20709, de 30.03.16 - efeitos a partir de 1º.01.16)**

Redação Anterior: I - “MVA ST original” é a margem de valor agregado indicada no item 15 do Anexo V deste regulamento;

II - “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas, na unidade federada de destino.

Redação anterior: Parágrafo único. Inexistindo o valor de que trata o “caput” deste artigo, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o preço praticado pelo substituto, incluídos o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), frete e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, bem como a parcela resultante da aplicação sobre esse total do percentual de agregação previsto no Anexo V deste Regulamento.

Art. 709. O imposto retido poderá ser recolhido até o dia 09 (nove) do mês subseqüente ao da retenção.

CAPÍTULO XXXIII-A **DAS OPERAÇÕES COM PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E SEMI-REBOQUES.**

Redação Anterior:
DAS OPERAÇÕES COM PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOPROPULSADOS E OUTROS FINS
(AC pelo Dec. 11503, de 1º.02.05 – Protocolo ICMS 36/04 – efeitos a partir de 1º.01.05)

Art. 709-A. Nas operações com peças e acessórios para veículos automotores e para reboques e semi-reboques destinados a estabelecimento localizado em território rondoniense, fica atribuída na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS relativo às operações própria e subseqüentes ou à entrada destinada ao consumo do destinatário ou a integrar seu ativo permanente: **(NR dada pelo Dec. 13362, de 27.12.07 – efeitos a partir de 1º.08.07)**

I – ao estabelecimento fabricante de peças e acessórios localizado neste Estado;

II – ao estabelecimento que receber a mercadoria diretamente de outro Estado, ou do exterior.

§ 1º O disposto no “caput” aplica-se também às peças, componentes e acessórios destinados à utilização na renovação, recondicionamento ou beneficiamento de partes da mesma espécie, bem como àquelas destinadas ao consumo do destinatário ou a integrar seu ativo permanente.

§ 2º O regime de que trata este Capítulo não se aplica às operações com mercadorias destinadas a estabelecimento industrial localizado neste estado quando utilizadas como matéria-prima ou produto intermediário.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se as peças, componentes, acessórios e demais produtos não forem empregados como matéria-prima ou produto intermediário, caberá ao fabricante que as recebeu a responsabilidade pela retenção do imposto devido nas operações subsequentes.

Redação Anterior: Art. 709-A Nas operações com peças, componentes e acessórios para veículos autopropulsados (automoveis) destinados a estabelecimento localizado em território rondoniense, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente nas operações subsequentes ao: (NR dada pelo Dec. 13189, de 08.10.07 – efeitos a partir de 1º.08.07)

I – estabelecimento fabricante localizado neste Estado;

II – a qualquer estabelecimento que receber a mercadoria diretamente de outro estado.

§ 1º O disposto no “caput” aplica-se, às partes e acessórios destinados à aplicação na renovação, recondicionamento ou beneficiamento de componentes da mesma espécie, bem como aquelas destinadas ao consumo do destinatário ou a integrar seu ativo permanente.

§ 2º O regime de que trata este Capítulo não se aplica às remessas de mercadoria com destino a estabelecimento industrial fabricante de veículos autopropulsados localizados em outro estado.

Redação Anterior: Art. 709-A. Nas operações interestaduais com peças, componentes, acessórios e demais produtos indicados no item 53 do Anexo V provenientes de unidade da Federação enumerada na Tabela XV do Anexo VI e destinados a estabelecimento localizado em território rondoniense, fica atribuída ao contribuinte industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS relativo às operações subsequentes ou à entrada destinada ao consumo do destinatário ou a integrar seu ativo permanente. (AC pelo Dec. 11503, de 1º.02.05 – efeitos a partir de 1º.01.05)

§ 1º O disposto no “caput” aplica-se, também, às partes, componentes e acessórios destinados à aplicação na renovação, recondicionamento ou beneficiamento de peças, componentes, acessórios e demais produtos indicados no item 53 do Anexo V.

§ 2º O regime de que trata este Capítulo não se aplica às remessas de mercadoria com destino a estabelecimento industrial fabricante de veículos autopropulsados.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se as peças, componentes, acessórios e demais produtos não forem aplicados em autopropulsados, caberá a seu fabricante a responsabilidade pela retenção do imposto devido nas operações subsequentes.

§ 4º. Para fins de cálculo da substituição tributária prevista neste capítulo, considera-se veículo automotor aquele dotado de motor próprio, capaz de se locomover em virtude do impulso (propulsão) ali produzido. **(AC pelo Dec. 20709, de 30.03.16 - efeitos a partir de 1º.01.16)**

Art. 709-B. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente ou, na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço. **(AC pelo Dec. 11503, de 1º.02.05 – efeitos a partir de 1º.01.05)**

§ 1º. Inexistindo os valores de que trata o *caput*, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobráveis do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de agregação indicado na Tabela II do Anexo V. **(NR dada pelo Dec. 20709, de 30.03.16 - efeitos a partir de 1º.01.16)**

Redação Anterior: § 1º Inexistindo os valores de que trata o “caput”, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobráveis do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de agregação indicado no item 55 do Anexo V. (NR dada pelo Dec. 13189, de 08.10.07 – efeitos a partir de 1º.08.07)

Redação Anterior: § 1º Inexistindo os valores de que trata o “caput”, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, i Omposos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de agregação indicado no item 53 do Anexo V.

§ 2º Nas operações de que trata este Capítulo, destinadas aos estabelecimentos concessionários autorizados localizados em território rondoniense, provenientes de fabricante de veículos automotores do qual sejam concessionários, e atendendo ao índice de fidelidade de compra de que trata o artigo 8º da Lei federal nº 6729, de 28 de novembro de 1979, será facultado adotar, a partir de 1º de janeiro de 2008, como base de cálculo, o preço praticado pelo fabricante, nele incluídos os valores do IPI, do frete ou carreto até o estabelecimento adquirente e das demais despesas cobradas ou

debitadas ao destinatário, ainda que por terceiros, adicionado do produto resultante da aplicação sobre o referido preço do percentual de agregação de 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento), desde que celebrado “Termo de Acordo” com a Receita Estadual, nos termos em que vier a ser disciplinado por ato da Coordenadoria da Receita Estadual. **(NR dada pelo Dec.13362, de 27.12.07 – efeitos a partir de 1º.08.07)**

Redação Anterior: § 2º Nas operações, de que trata este Capítulo, destinadas aos estabelecimentos mencionados no artigo 709-A, localizados em território rondoniense, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o artigo 8º da Lei Federal nº 6729, de 28 de novembro de 1979, é facultado adotar, a partir de 1º de janeiro de 2008, o percentual de agregação de 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento), desde que celebrado “Termo de Acordo” com a Receita Estadual, nos termos em que vier a ser disciplinado por ato da Coordenadoria da Receita Estadual. (NR dada pelo Dec. 13189, de 08.10.07 – efeitos a partir de 1º.08.07)

Redação Anterior: § 2º Ao estabelecimento fabricante de veículos automotores, nas saídas para atender índice de fidelidade de compra de que trata o artigo 8º da Lei federal nº 6729, de 28 de novembro de 1979, é facultado adotar como base de cálculo o preço por ele praticado, nele incluídos os valores do IPI, do frete ou carreto até o estabelecimento adquirente e das demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, ainda que por terceiros, adicionado do produto resultante da aplicação sobre referido preço do percentual de agregação de 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se também ao estabelecimento fabricante de veículos, máquinas e implementos agrícolas cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade. **(NR dada pelo Dec. 12420, de 19.09.06 – efeitos a partir de 14.07.06 – Prot. ICMS 11/06)**

Redação Anterior: **§ 3º** O disposto no § 2º deste artigo aplica-se também ao estabelecimento fabricante de veículos, máquinas e equipamentos cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

§ 4º REVOGADO PELO DEC.13362, DE 27.12.07 –EFEITOS A PARTIR DE 1º.08.07 - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de agregação de que tratam os §§ 1º e 2º.

§ 5º REVOGADO PELO DEC.13455, DE 18.02.08 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.08 - Nas operações com destino ao ativo permanente ou consumo do adquirente, a base de cálculo corresponderá ao preço efetivamente praticado na operação, incluídas as parcelas relativas a frete, seguro, impostos e demais encargos, quando não incluídos naquele preço.

§ 6º REVOGADO PELO DEC.13189, DE 08.10.07 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.08.07 - As disposições dos §§ 2º e 3º aplicam-se também às operações com peças, componentes, acessórios e demais produtos indicados no item 53 do Anexo V não abrangidas pelo artigo 709-A, mas sujeitas ao regime de substituição tributária por força do artigo 99. (AC pelo Dec. 12040, de 24.02.06 – efeitos a partir de 01.03.06)

Art. 709-B1. REVOGADO PELO DEC. 18426, DE 10.12.13 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.03.14 - As entradas de mercadorias ou bens destinados a uso e consumo ou a ativo permanente serão lançadas nos termos deste Capítulo pela Gerência de Fiscalização ou pelo Posto Fiscal de entrada do Estado. **(NR dada pelo Dec. 17637, de 18.03.13 – efeitos a partir de 18.03.13)**

Parágrafo único. REVOGADO PELO DEC. 18426, DE 10.12.13 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.07.14 Sem prejuízo de eventual verificação fiscal “in loco”, somente será admitida a baixa do lançamento realizado mediante o lançamento do débito fiscal correspondente no conta-corrente ou na Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM do adquirente.

Redação Anterior: Art. 709-B1. As entradas de mercadorias ou bens destinados a uso e consumo ou a ativo permanente serão lançadas nos termos deste Capítulo pelo posto fiscal de entrada do estado, sendo da Agência de Rendas de jurisdição do adquirente a competência para, uma vez reconhecido o destino dado a essas mercadorias, baixar o lançamento realizado pelo posto fiscal. (AC pelo Dec. 13455, de 18.02.08 – efeitos a partir de 19.02.08)

Parágrafo único. Sem prejuízo de eventual verificação fiscal “in loco”, somente será admitida a baixa do lançamento realizado pelo posto fiscal de fronteira mediante o lançamento do débito fiscal correspondente na Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM do adquirente.

Art. 709-B2. REVOGADO PELO DEC. 18426, DE 10.12.13 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.03.14 - As entradas de mercadorias destinadas a contribuinte beneficiário de incentivo ou benefício fiscal previsto na legislação do Estado de Rondônia serão lançadas nos termos deste Capítulo pela Gerência de Fiscalização ou pelo Posto Fiscal de entrada do Estado. **(NR dada pelo Dec. 17637, de 18.03.13 – efeitos a partir de 18.03.13)**

§ 1º REVOGADO PELO DEC. 18426, DE 10.12.13 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.07.14 - Será admitida a baixa do lançamento realizado quando ficar evidente a inviabilização da aplicação do benefício fiscal, hipótese em que o imposto será apurado pelo regime normal.

§ 2º REVOGADO PELO DEC. 18426, DE 10.12.13 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.03.14 -Na hipótese de benefício de redução da base de cálculo o lançamento deverá ser feito aplicando a redução prevista na legislação estadual.

§ 3º REVOGADO PELO DEC. 18426, DE 10.12.13 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.07.14 - Quando verificado que a aplicação do benefício fiscal for condicionada ou diferir em função de um tipo específico de saída interna ou interestadual

ou outra condição, e que não foi prevista ou quantificada por ocasião da entrada, o lançamento realizado será baixado e o imposto será apurado pelo regime normal.

Redação Anterior: Art. 709-B2. As entradas de mercadorias destinadas a contribuinte beneficiário de incentivo ou benefício fiscal previsto na legislação do Estado de Rondônia serão lançadas nos termos deste Capítulo pelo posto fiscal de entrada do estado, sendo da Agência de Rendas de jurisdição do adquirente a competência para, mediante a formalização de processo onde se demonstre a inviabilização ou prejuízo na aplicação do benefício, retificar ou baixar o lançamento realizado pelo posto fiscal. **(AC pelo Dec. 13455, de 18.02.08 – efeitos a partir de 19.02.08)**

§ 1º Será admitida a baixa do lançamento realizado pelo posto fiscal de fronteira quando ficar evidente a inviabilização da aplicação do benefício fiscal, hipótese em que o imposto será apurado pelo regime normal.

§ 2º Na hipótese de benefício de redução da base de cálculo a Agência de Rendas deverá retificar o lançamento aplicando a redução prevista na legislação estadual.

§ 3º Quando a aplicação do benefício fiscal for condicionada ou diferir em função de um tipo específico de saída, interna ou interestadual ou outra condição, e não seja possível prever ou quantificá-la por ocasião da entrada, a Agência de Rendas baixará o lançamento realizado pelo posto fiscal e o imposto será apurado pelo regime normal.

Art. 709-C. REVOGADO PELO DEC.13189, DE 08.10.07 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.08.07 - O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição deverá ser recolhido no dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída das mercadorias. (AC pelo Dec. 11503, de 1º.02.05 – efeitos a partir de 1º.01.05)

CAPÍTULO XXXIII-B

DAS OPERAÇÕES COM BICICLETAS, SUAS PEÇAS E ACESSÓRIOS

(AC pelo Dec. 13380, de 28.12.07 – efeitos a partir de 1º.01.08)

REVOGADO PELO DEC. 20709, DE 30.03.16 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.16

Art. 709-D. Nas operações com bicicletas, suas peças e acessórios, destinados a estabelecimento localizado em território rondoniense, fica atribuída na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS relativo às operações próprias e subsequentes ou à entrada destinada ao consumo do destinatário ou a integrar seu ativo permanente:

I – ao estabelecimento fabricante de bicicletas, suas peças e acessórios localizado neste Estado;

II – ao estabelecimento que receber a mercadoria diretamente de outro Estado, ou do exterior.

§ 1º O disposto no “caput” aplica-se também às peças, componentes e acessórios destinados à utilização na renovação, recondicionamento ou beneficiamento de partes da mesma espécie, bem como àquelas destinadas ao consumo do destinatário ou a integrar seu ativo permanente.

§ 2º O regime de que trata este Capítulo não se aplica às operações com mercadorias destinadas a estabelecimento industrial localizado neste estado quando utilizadas como matéria-prima ou produto intermediário.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se as peças, componentes, acessórios e demais produtos não forem empregados como matéria-prima ou produto intermediário, caberá ao fabricante que as recebeu a responsabilidade pela retenção do imposto devido nas operações subsequentes.”

Art. 709-D1. REVOGADO PELO DEC. 18426, DE 10.12.13 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.03.14 - As entradas de mercadorias ou bens destinados a uso e consumo ou a ativo permanente serão lançadas nos termos deste Capítulo pela Gerência de Fiscalização ou pelo Posto Fiscal de entrada do Estado. **(NR dada pelo Dec. 17637, de 18.03.13 – efeitos a partir de 18.03.13)**

Parágrafo único. REVOGADO PELO DEC. 18426, DE 10.12.13 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.07.14 -Sem prejuízo de eventual verificação fiscal “in loco”, somente será admitida a baixa do lançamento realizado mediante o lançamento do débito fiscal correspondente no conta-corrente ou na Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM do adquirente.

Redação Anterior: Art. 709-D1. As entradas de mercadorias ou bens destinados a uso e consumo ou a ativo permanente serão lançadas nos termos deste Capítulo pelo posto fiscal de entrada do estado, sendo da Agência de Rendas de jurisdição do adquirente a competência para, uma vez reconhecido o destino dado a essas mercadorias, baixar o lançamento realizado pelo posto fiscal. (AC pelo Dec. 13455, de 18.02.08 – efeitos a partir de 1º.01.08)

Parágrafo único. Sem prejuízo de eventual verificação fiscal “in loco”, somente será admitida a baixa do lançamento realizado pelo posto fiscal de fronteira mediante o lançamento do débito fiscal correspondente na Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM do adquirente.

Art. 709-D2. REVOGADO PELO DEC. 18426, DE 10.12.13 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.03.14 - As entradas de mercadorias destinadas a contribuinte beneficiário de incentivo ou benefício fiscal previsto na legislação do Estado de Rondônia serão lançadas nos termos deste Capítulo pela Gerência de Fiscalização ou pelo Posto Fiscal de entrada do Estado. (NR dada pelo Dec. 17637, de 18.03.13 – efeitos a partir de 18.03.13)

§ 1º REVOGADO PELO DEC. 18426, DE 10.12.13 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.07.14 - será admitida a baixa do lançamento realizado quando ficar evidente a inviabilização da aplicação do benefício fiscal, hipótese em que o imposto será apurado pelo regime normal.

§ 2º REVOGADO PELO DEC. 18426, DE 10.12.13 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.03.14 - Na hipótese de benefício de redução da base de cálculo o lançamento deverá ser feito aplicando a redução prevista na legislação estadual.

§ 3º REVOGADO PELO DEC. 18426, DE 10.12.13 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.07.14 - Quando verificado que a aplicação do benefício fiscal for condicionada ou diferir em função de um tipo específico de saída interna ou interestadual ou outra condição, e que não foi prevista ou quantificada por ocasião da entrada, o lançamento realizado será baixado e o imposto será apurado pelo regime normal.

Redação Anterior: Art. 709-D2. As entradas de mercadorias destinadas a contribuinte beneficiário de incentivo ou benefício fiscal previsto na legislação do Estado de Rondônia serão lançadas nos termos deste Capítulo pelo posto fiscal de entrada do estado, sendo da Agência de Rendas de jurisdição do adquirente a competência para, mediante a formalização de processo onde se demonstre a inviabilização ou prejuízo na aplicação do benefício, retificar ou baixar o lançamento realizado pelo posto fiscal. **(AC pelo Dec. 13455, de 18.02.08 – efeitos a partir de 1º.01.08)**

§ 1º Será admitida a baixa do lançamento realizado pelo posto fiscal de fronteira quando ficar evidente a inviabilização da aplicação do benefício fiscal, hipótese em que o imposto será apurado pelo regime normal.

§ 2º Na hipótese de benefício de redução da base de cálculo a Agência de Rendas deverá retificar o lançamento aplicando a redução prevista na legislação estadual.

§ 3º Quando a aplicação do benefício fiscal for condicionada ou diferir em função de um tipo específico de saída, interna ou interestadual ou outra condição, e não seja possível prever ou quantificá-la por ocasião da entrada, a Agência de Rendas baixará o lançamento realizado pelo posto fiscal e o imposto será apurado pelo regime normal.

CAPÍTULO XXXIII-C

DAS OPERAÇÕES COM PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS EM GERAL

(AC pelo Dec. 13380, de 28.12.07 – efeitos a partir de 1º.01.08)

REVOGADO PELO DEC. 20709, DE 30.03.16 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.16

Art. 709-E. Nas operações com peças, componentes e acessórios para máquinas em geral destinados a estabelecimento localizado em território rondoniense, fica atribuída na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS relativo às operações própria e subseqüentes ou à entrada destinada ao consumo do destinatário ou a integrar seu ativo permanente:

I – ao estabelecimento fabricante de peças, acessórios e componentes para máquinas em geral localizado neste Estado;

II – ao estabelecimento que receber a mercadoria diretamente de outro Estado, ou do exterior.

§ 1º O disposto no “caput” aplica-se também às peças, componentes e acessórios destinados à utilização na renovação, recondicionamento ou beneficiamento de partes da mesma espécie, bem como àquelas destinadas ao consumo do destinatário ou a integrar seu ativo permanente.

§ 2º O regime de que trata este Capítulo não se aplica às operações com mercadorias destinadas a estabelecimento industrial localizado neste estado quando utilizadas como matéria-prima ou produto intermediário.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se as peças, componentes, acessórios e demais produtos não forem empregados como matéria-prima ou produto intermediário, caberá ao fabricante que as recebeu a responsabilidade pela retenção do imposto devido nas operações subseqüentes.

Art. 709-E1. REVOGADO PELO DEC. 18426, DE 10.12.13 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.03.14 - As entradas de mercadorias ou bens destinados a uso e consumo ou a ativo permanente serão lançadas nos termos deste Capítulo pela Gerência de Fiscalização ou pelo Posto Fiscal de entrada do Estado. (NR dada pelo Dec. 17637, de 18.03.13 – efeitos a partir de 18.03.13)

Parágrafo único. REVOGADO PELO DEC. 18426, DE 10.12.13 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.07.14 -Sem prejuízo de eventual verificação fiscal “in loco”, somente será admitida a baixa do lançamento realizado mediante o lançamento do débito fiscal correspondente no conta-corrente ou na Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM do adquirente.

Redação Anterior: Art. 709-E1. As entradas de mercadorias ou bens destinados a uso e consumo ou a ativo permanente serão lançadas nos termos deste Capítulo pelo posto fiscal de entrada do estado, sendo da Agência de Rendas de jurisdição do adquirente a competência para, uma vez reconhecido o destino dado a essas mercadorias, baixar o lançamento realizado pelo posto fiscal. **(AC pelo Dec. 13455, de 18.02.08 – efeitos a partir de 1º.01.08)**

Parágrafo único. Sem prejuízo de eventual verificação fiscal “in loco”, somente será admitida a baixa do lançamento realizado pelo posto fiscal de fronteira mediante o lançamento do débito fiscal correspondente na Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM do adquirente.

Art. 709-E2. REVOGADO PELO DEC. 18426, DE 10.12.13 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.03.14 - As entradas de mercadorias destinadas a contribuinte beneficiário de incentivo ou benefício fiscal previsto na legislação do Estado de Rondônia serão lançadas nos termos deste Capítulo pela Gerência de Fiscalização ou pelo Posto Fiscal de entrada do Estado. (NR dada pelo Dec. 17637, de 18.03.13 – efeitos a partir de 18.03.13)

§ 1º REVOGADO PELO DEC. 18426, DE 10.12.13 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.07.14 - Será admitida a baixa do lançamento realizado quando ficar evidente a inviabilização da aplicação do benefício fiscal, hipótese em que o imposto será apurado pelo regime normal.

§ 2º REVOGADO PELO DEC. 18426, DE 10.12.13 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.03.14 - Na hipótese de benefício de redução da base de cálculo o lançamento deverá ser feito aplicando a redução prevista na legislação estadual.

§ 3º REVOGADO PELO DEC. 18426, DE 10.12.13 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.07.14 - Quando verificado que a aplicação do benefício fiscal for condicionada ou diferir em função de um tipo específico de saída interna ou interestadual ou outra condição, e que não foi prevista ou quantificada por ocasião da entrada, o lançamento realizado será baixado e o imposto será apurado pelo regime normal.

Redação Anterior: Art. 709-E2. As entradas de mercadorias destinadas a contribuinte beneficiário de incentivo ou benefício fiscal previsto na legislação do Estado de Rondônia serão lançadas nos termos deste Capítulo pelo posto fiscal de entrada do estado, sendo da Agência de Rendas de jurisdição do adquirente a competência para, mediante a formalização de processo onde se demonstre a inviabilização ou prejuízo na aplicação do benefício, retificar ou baixar o lançamento realizado pelo posto fiscal. (AC pelo Dec. 13455, de 18.02.08 – efeitos a partir de 1º.01.08)

§ 1º Será admitida a baixa do lançamento realizado pelo posto fiscal de fronteira quando ficar evidente a inviabilização da aplicação do benefício fiscal, hipótese em que o imposto será apurado pelo regime normal.

§ 2º Na hipótese de benefício de redução da base de cálculo a Agência de Rendas deverá retificar o lançamento aplicando a redução prevista na legislação estadual.

§ 3º Quando a aplicação do benefício fiscal for condicionada ou diferir em função de um tipo específico de saída, interna ou interestadual ou outra condição, e não seja possível prever ou quantificá-la por ocasião da entrada, a Agência de Rendas baixará o lançamento realizado pelo posto fiscal e o imposto será apurado pelo regime normal.

Art. 709-F. Para efeitos deste Capítulo considera-se máquina qualquer equipamento destinado a transformar uma forma de energia em outra, ou utilizar essa transformação para produzir determinado efeito, cuja operação depende da ação combinada de duas ou mais peças, como a máquina mecânica, a vapor, de explosão, de combustão, pneumática, elétrica, eletrônica ou nuclear.

CAPÍTULO XXXIV DAS OPERAÇÕES COM VEÍCULO NOVO DE DUAS RODAS MOTORIZADO

Art. 710. Nas operações interestaduais com veículos novos motorizados, constante da Tabela XXVII do Anexo V, fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviço de Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido na subsequente saída ou entrada com destino ao ativo imobilizado (Convênio ICMS 52/93 e 09/01 – efeitos a partir de 16/04/01). **(NR dada pelo Dec. 20709, 30.03.16 - efeitos a partir de 1º.01.16)**

Redação Anterior: Art. 710. Nas operações interestaduais com veículos novos motorizados, classificados na posição 8711 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH, item 16 do Anexo V, fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviço de Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido na subsequente saída ou entrada com destino ao ativo imobilizado (Conv. ICMS 52/93 e 09/01 – efeitos a partir de 16/04/01). (NR dada ao caput pelo Decreto nº 9598, de 18.07.2001)

Redação original: Art.710 – Na saída de veículo novo de duas rodas motorizado relacionados no item 16 do anexo V deste Regulamento, com destino a estabelecimento localizado em território rondoniense, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido na subsequente saída ou na entrada para integração no ativo imobilizado do estabelecimento destinatário (Lei 688/96, art. 12 e art. 24, § 6º, inciso X, e Convênio ICMS 52/93, cláusula primeira):

I – a estabelecimento do importador ou do arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado neste Estado;

II – a estabelecimento do fabricante ou do importador, localizado em outro Estado;

III – a estabelecimento situado em outro Estado que, tendo recebido veículo com retenção antecipada do imposto relativo à sua subsequente operação, promover saída diretamente para contribuinte estabelecido neste Estado ou para usuário final.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos acessórios colocados no veículo por estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto.

§ 2º O regime de que trata este capítulo não se aplica:

1 – às remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente;

2 – aos acessórios colocados pelo revendedor do veículo.

Art. 711. Para fins de substituição tributária, a base de cálculo do imposto será (Convênio ICMS 52/93, cláusula terceira):

I – em relação a veículo de fabricação nacional, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante da tabela estabelecida ou sugerida ao público pelo órgão competente, ou, na sua falta, pelo fabricante, acrescido do valor do frete e dos acessórios a que se refere o § 1º do artigo anterior;

II – em relação a veículo importado, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, acrescido do valor do frete e dos acessórios a que se refere o § 1º do artigo anterior.

§1º Inexistindo o valor de que tratam os incisos I e II deste artigo, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o valor da operação praticada pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA Ajustada”), calculado segundo a fórmula “MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$ ”, onde **(NR dada pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 1º.09.13 – Conv.ICMS 59/13)**

I - “MVA ST original” é a margem de valor agregado prevista no § 4º.

II - “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias.

Redação Anterior: § 1º Inexistindo o valor de que tratam os incisos I e II deste artigo, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o valor da operação praticada pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguros impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido da valor resultante da aplicação do percentual de agregação previsto no item 16 do anexo V deste Regulamento.

§2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nos §§ 1º, 4º e 5º. **(NR dada pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 1º.09.13 – Conv.ICMS 59/13)**

Redação Anterior: § 2º Para determinação da base de cálculo relativa aos acessórios, serão adotadas as regras previstas no “caput” deste artigo e no parágrafo anterior.

§ 3º O imposto retido será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da retenção. (NR dada pelo Dec. 10935, de 30.03.04 – efeitos a partir de 01.09.94 – Convênio ICMS 88/94)

Redação Anterior: § 3º O imposto retido poderá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da retenção.

§ 4º A MVA-ST original é 34%. **(AC pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 1º.09.13 - Conv.ICMS 59/13)**

§ 5º Na hipótese de a “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter”, deverá ser aplicada a “MVA – ST original”. **(AC pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 1º.09.13 - Conv.ICMS 59/13)**

CAPÍTULO XXXIV-A

DAS OPERAÇÕES COM BEBIDAS ALCÓOLICAS, CLASSIFICADAS NAS POSIÇÕES NCM: 2204, 2205, 2206 e 2208.
(AC pelo Dec. 17804, de 02.05.13 – efeitos a partir de 01.07.13)

Art. 711-A. Nas operações com bebidas alcoólicas constantes da Tabela III do Anexo V, fica atribuída a responsabilidade, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS relativo às operações subsequentes: **(NR dada pelo Dec. 20709, de 30.03.16 – efeitos a partir de 1º.01.16)**

Redação Anterior: Art. 711-A. Nas operações com bebidas alcoólicas classificadas nas posições NCM 2204, 2205, 2206 e 2208, constantes do item 58 do Anexo V, fica atribuída a responsabilidade, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS relativo às operações subsequentes:

I – ao estabelecimento industrial fabricante;

II – ao estabelecimento que receber a mercadoria diretamente de outro Estado, ou do exterior.

III – ao arrematante de mercadoria importada e apreendida;

Art. 711-B. O disposto neste capítulo não se aplica:

I – à transferência da mercadoria entre estabelecimentos da empresa industrial fabricante, importadora ou arrematante, exceto se varejista;

II – às operações entre sujeitos passivos por substituição, industrial fabricante, importador ou arrematante;

III – às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário que promover a saída da mercadoria para estabelecimento de pessoa diversa.

Art. 711-C. A base de cálculo, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente, ou na falta deste, o sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

§ 1º. Na hipótese de não haver preço máximo ou sugerido de venda a varejo fixado nos termos do caput deste artigo, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado de 30% (trinta por cento); **(NR dada pelo Dec. 18466, de 19.12.13 – efeitos a partir de 20.12.13)**

Redação Anterior: § 1º Na hipótese de não haver preço máximo ou sugerido de venda a varejo fixado nos termos do caput deste artigo, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA ajustada"), calculada segundo a fórmula "MVA ajustada = [(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", em que:

I - "MVA-ST original" é a margem de valor agregado para operação interna, prevista no § 2º;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas, na unidade federada de destino.

§ 2º REVOGADO PELO DEC. 18466, DE 19.12.13 – EFEITOS A PARTIR DE 20.12.13 - A MVA-ST original é 29,04%.

§ 3º REVOGADO PELO DEC. 18466, DE 19.12.13 – EFEITOS A PARTIR DE 20.12.13 - Da combinação dos §§ 1º e 2º, deverão adotar-se as seguintes MVAs ajustadas nas operações:

I – com relação ao § 2º, caso a mercadoria tenha alíquota interna no Estado de Rondônia fixada em 35% (trinta e cinco por cento) e a alíquota na operação interestadual estiver fixada em:

a) 4% (quatro por cento), MVA ajustada de 90,58% (noventa inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento);

b) 7% (sete por cento), MVA ajustada de 84,63% (oitenta e quatro inteiros e sessenta e três centésimos por cento);

b) 12% (doze por cento), MVA ajustada de 74,70% (setenta e quatro inteiros e setenta centésimos por cento).

II – nas demais hipóteses, deverá ser calculado a correspondente MVA ajustada, na forma do § 1º.

§ 4º. Em substituição ao disposto no caput e § 1º, havendo boletim com preço a consumidor final usualmente praticados no comércio varejista estabelecida pela CRE (art. 27, § 4º-A) esta será a base de cálculo para fins de substituição tributária; **(NR dada pelo Dec. 18466, de 19.12.13 – efeitos a partir de 20.12.13)**

Redação Anterior: § 4º Em substituição ao disposto no caput e §§ 1º a 3º, havendo boletim com preço a consumidor final usualmente praticados no comércio varejista estabelecida pela CRE (art. 27, § 4º-A) está será a base de cálculo para fins de substituição tributária.

§ 5º Aplicam-se no que couberem as disposições do artigo 27, em especial o disposto nos §§ 4º-B e 7º.

Art. 711-D. Sem prejuízo das outras normas estabelecidas, as mercadorias com o ICMS recolhido por substituição tributária serão consideradas "já tributadas" nas operações subseqüentes, caso o fato gerador presumido se concretize, devendo o estabelecimento destinatário por ocasião da saída das mercadorias, indicar na Nota Fiscal as operações sujeitas à substituição tributária, sem destaque do ICMS, com a observação de que o ICMS foi pago por substituição tributária.

Art. 711-E. Observar-se-ão os prazos para recolhimento do imposto estabelecidos no artigo 53.

CAPÍTULO XXXIV-B

DAS OPERAÇÕES INTERNAS OU INTERESTADUAIS RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, DESDE A PRODUÇÃO OU IMPORTAÇÃO ATÉ A ÚLTIMA OPERAÇÃO QUE A DESTINE AO CONSUMO DE DESTINATÁRIO QUE A TENHA ADQUIRIDO EM AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE

(Convênio ICMS 77/11)

(AC pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.03.14 – Conv. ICMS 185/13)

Art. 711-F. Quando o Estado de Rondônia for destinatário, fica atribuído a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente sobre as sucessivas operações internas e interestaduais, correspondentes à circulação de energia elétrica, desde a sua importação ou produção até a última operação da qual decorra a sua saída com destino a estabelecimento ou domicílio onde deva ser consumida por destinatário que a tenha adquirido por meio de contrato de compra e venda firmado em ambiente de contratação livre, a:

I - empresa distribuidora que praticar a última operação em referência por força da execução de contratos de conexão e de uso da rede de distribuição por ela operada, firmados com o respectivo destinatário que deva se conectar àquela rede para fins do recebimento, em condições de consumo, da energia elétrica por ele adquirida de terceiros;

II - destinatário que, estando conectado diretamente à Rede Básica de transmissão, promover a entrada de energia elétrica no seu estabelecimento ou domicílio para fins do seu próprio consumo.

§ 1º. A base de cálculo do imposto será o valor da última operação, nele incluídos, o valor devido, cobrado ou pago pela energia elétrica, os valores e encargos cobrados pelas empresas responsáveis pela operação da rede ou da linha de distribuição ou de transmissão à qual estiver conectado o destinatário, e quaisquer outros valores e encargos inerentes ao consumo da energia elétrica, ainda que devidos a terceiros.

§ 2º. Na hipótese do inciso I do *caput*, o destinatário da energia elétrica deverá, para fins da apuração da base de cálculo de que trata o § 1º, prestar, ao fisco da unidade federada à qual seja devido o imposto, até o dia 14 de cada mês, declaração do valor devido, cobrado ou pago pela energia elétrica por ele consumida no mês imediatamente anterior, para o conjunto de todos os seus domicílios ou estabelecimentos localizados na área de abrangência do respectivo submercado, conforme definido na Resolução 402, de 21 de setembro de 2001, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ainda que essa área alcance, total ou parcialmente, o território de outras unidades federadas. **(NR dada pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 15.07.16 - Conv. ICMS 58/16)**

Redação Anterior: § 2º. Na hipótese do inciso I do caput, o destinatário da energia elétrica deverá, para fins da apuração da base de cálculo de que trata o § 1º, prestar, à Coordenadoria da Receita Estadual, até o dia 20 de cada mês, declaração do valor devido, cobrado ou pago pela energia elétrica por ele consumida no mês imediatamente anterior, para o conjunto de todos os seus domicílios ou estabelecimentos localizados na área de abrangência do respectivo submercado, conforme definido na Resolução 402, de 21 de setembro de 2001, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ainda que essa área alcance, total ou parcialmente, o território de outras unidades federadas. (NR dada pelo Dec. 20347, de 08.12.15 – efeitos a partir de 01.11.15 – Conv. ICMS 106/15)

Redação Anterior: § 2º. Na hipótese do inciso I do caput, o destinatário da energia elétrica deverá, para fins da apuração da base de cálculo de que trata o § 1º, prestar, à Coordenadoria da Receita Estadual, até o dia 12 de cada mês, declaração do valor devido, cobrado ou pago pela energia elétrica por ele consumida no mês imediatamente anterior, para o conjunto de todos os seus domicílios ou estabelecimentos localizados na área de abrangência do respectivo submercado, conforme definido na Resolução 402, de 21 de setembro de 2001, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ainda que essa área alcance, total ou parcialmente, o território de outras unidades federadas.

§ 3º. Na ausência da declaração de que trata o § 2º ou quando esta, a critério da Coordenadoria da Receita Estadual, não merecer fé, a base de cálculo do imposto, na hipótese do inciso I do *caput*, será o preço praticado pela empresa distribuidora em operação final, relativa à circulação de energia elétrica objeto de saída, por ela promovida, com destino a domicílio ou estabelecimento, localizado no território da mesma unidade federada, onde a energia elétrica deva, por força da execução de contrato de fornecimento firmado sob o regime da concessão ou permissão da qual ela for titular, ser consumida pelo destinatário em condições técnicas equivalentes de conexão e de uso do respectivo sistema de distribuição.

§ 4º. O destinatário da energia elétrica poderá, a critério da Coordenadoria da Receita Estadual, mediante requerimento dirigido ao Coordenador-Geral da Receita Estadual, ser dispensado da obrigação de prestar a declaração prevista no § 2º em relação aos fatos geradores ocorridos desde o dia 1º de janeiro até o dia 31 de dezembro de cada ano, sendo que a concessão da dispensa pelo fisco implicará a aplicação do disposto no § 3º para fins de determinação da base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações correspondentes aos fatos geradores objeto do respectivo pedido.

§ 5º. A apuração e o pagamento do valor do ICMS devido pela empresa distribuidora, na hipótese do inciso I, poderá, a critério da Coordenadoria da Receita Estadual, ser diferido para o momento em que ocorrer a entrada da energia elétrica no estabelecimento, localizado no seu território, onde ela deva ser consumida pelo respectivo destinatário, hipótese em que este ficará responsável pelo apuração e pagamento do imposto devido nas operações antecedentes.

Art. 711-G. Quando a última operação de que trata o artigo 711-F for praticada por empresa geradora ou distribuidora que destine a energia elétrica diretamente, por meio de linha de distribuição ou de transmissão por ela operada, não interligada ao Sistema Interligado Nacional - SIN, a domicílio ou a estabelecimento localizado em outra

unidade federada onde não deva ser objeto de nova comercialização ou industrialização da qual resulte a sua saída subsequente, a responsabilidade pela apuração e pagamento do ICMS incidente sobre a entrada da energia elétrica no território do Estado de Rondônia poderá ser por esta atribuída à empresa:

I - distribuidora, localizada em outra unidade federada, que praticar a última operação em referência por força da execução de contratos de conexão e de uso da linha de distribuição ou de transmissão por ela operada, firmados com o respectivo destinatário que deva se conectar àquela linha para fins do recebimento, em condições de consumo, da energia elétrica por ele adquirida de terceiros, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 711-F e neste artigo;

II - geradora, localizada em outra unidade federada, que praticar a última operação em referência por força da execução de contratos de compra e venda de energia elétrica, firmados com o respectivo destinatário em ambiente de contratação livre.

§ 1º. A empresa geradora ou distribuidora à qual for atribuída a responsabilidade pela apuração e pagamento do ICMS nos termos deste artigo:

I - deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do Estado de Rondônia – CAD-ICMS(RO), observado o disposto no [Convênio ICMS 81/93](#), de 10 de setembro de 1993 e artigo 120-B.

II - ficará sujeita, no que couber, ao cumprimento das demais obrigações previstas no Convênio ICMS 81/93.

§ 2º. O valor do imposto a ser apurado e pago nos termos deste artigo deverá:

I - corresponder ao resultado da aplicação da alíquota interna, prevista no artigo 27 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, sobre a base de cálculo definida no artigo 18, VIII e § 1º, inciso I, da Lei nº 688, de 1996, observado o disposto no § 1º do artigo 711-F;

II - para fins do disposto no § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, ser recolhido até o 9º (nono) dia subsequente ao término do período de apuração no qual tiver sido efetuado o respectiva retenção, em favor do Estado de Rondônia.

Art. 711-H. O disposto neste capítulo também se aplica nas demais hipóteses em que a energia elétrica, objeto da última operação de que trata o artigo 711-F, não tenha sido adquirida pelo destinatário por meio de contrato de fornecimento firmado com empresa distribuidora sob o regime da concessão ou permissão da qual esta for titular.

Art. 711-I. A Coordenadoria da Receita Estadual poderá, nos termos do disposto no Ato COTEPE/ICMS 31/12, de 11 de junho de 2012 ou da legislação estadual correspondente, exigir que: **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.08.12 - Ato COTEPE/ICMS 31/12)**

Redação Anterior: Art. 711-I. A Coordenadoria da Receita Estadual poderá, nos termos do disposto em Ato COTEPE ou, na ausência deste, da legislação estadual correspondente, exigir que:

I - a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) preste informações relativas à liquidação de contratos de compra e venda de energia elétrica firmados em ambiente de contratação livre;

II - o Operador Nacional do Sistema (ONS) preste informações referentes aos encargos de uso da Rede Básica de transmissão, por ele apurados para fins de cobrança dos remetentes ou destinatários da energia elétrica objeto de operações relativas à sua circulação, praticadas pelas empresas de transmissão responsáveis pela operação dos subsistemas de transmissão integrantes daquela rede.

CAPÍTULO XXXV DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A CACAU SEÇÃO I DO DIFERIMENTO

Art. 712. O lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de cacau, fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei 688/96, art. 5º):

I – saída para outra Unidade da Federação;

II – saída para estabelecimento industrial para fins de industrialização;

III – saída destinada a consumidor final;

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II não se considera saída para industrialização, em operação interna, a remessa para beneficiamento.

SEÇÃO II DA CLASSIFICAÇÃO, DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 713. O produto de que trata este Capítulo será analisado e classificado pelo órgão competente por intermédio de convênio a ser firmado com a Coordenadoria da Receita Estadual – CRE.

Art. 714. A classificação dos produtos de que trata este capítulo, será comprovada através do Certificado de Classificação de Produtos emitido pelos órgãos classificadores.

Art. 715. O controle e fiscalização do certificado de classificação de produtos será executado pelas Secretarias de Estado da Agricultura e Reforma Agrária e a Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, em conjunto ou isoladamente, na forma a ser prevista em termo de acordo de mútua colaboração a ser firmado entre os respectivos órgãos.

CAPÍTULO XXXV-A
DAS OPERAÇÕES COM BENS DE INFORMÁTICA
(AC PELO DEC. 17803, DE 02.05.13 – EFEITOS A PARTIR DE 02.05.13)

Art. 715-A. Nas operações com bens de informática relacionados na Tabela XXII do Anexo V, com destino a estabelecimento localizado em território rondoniense, fica atribuída a responsabilidade, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS relativo às operações subseqüentes: **(NR dada pelo Dec. 20709, de 30.03.16 - efeitos a partir de 1º.01.16)**

Redação Anterior: Art. 715-A. Nas operações com bens de informática relacionados no item 40 do Anexo V deste Regulamento, com destino a estabelecimento localizado em território rondoniense, fica atribuída a responsabilidade, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS relativo às operações subseqüentes: (NR dada pelo Dec. 18036, de 24.07.13 – efeitos a partir de 02.05.13)

Redação Anterior: Art. 715-A. Nas operações com bens de informática constantes do item 40 do Anexo V e relacionados no Anexo V-B, com destino a estabelecimento localizado em território rondoniense, fica atribuída a responsabilidade, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS relativo às operações subseqüentes:

I – ao estabelecimento industrial fabricante;

II – ao estabelecimento que receber a mercadoria diretamente de outro Estado, ou do exterior;

III – ao arrematante de mercadoria importada e apreendida.

Art. 715-B. O disposto neste capítulo não se aplica às operações com mercadorias destinadas a estabelecimento industrial localizado neste Estado quando utilizadas como matéria-prima ou produto intermediário.

Parágrafo único. Na hipótese do “caput”, se as peças, componentes, acessórios e demais produtos não forem empregados como matéria-prima ou produto intermediário, caberá ao fabricante que as recebeu a responsabilidade pela retenção do imposto devido nas operações subseqüentes.

Art. 715-C. A base de cálculo, para os fins de substituição tributária, corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos e despesas transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado de 30% (trinta por cento); **(NR dada pelo Dec.18371, de 19.11.13 – efeitos a partir de 02.05.13)**

Redação Anterior: Art. 715-C. A base de cálculo, para os fins de substituição tributária, corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos e despesas transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA ajustada”), calculada segundo a fórmula “MVA ajustada = [(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1”, em que:

I - REVOGADO PELO DEC.18371, DE 19.11.13 – EFEITOS A PARTIR DE 02.05.13 - “MVA-ST original” é a margem de valor agregado para operação interna, prevista no § 2º;

II - REVOGADO PELO DEC.18371, DE 19.11.13 – EFEITOS A PARTIR DE 02.05.13 “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - REVOGADO PELO DEC.18371, DE 19.11.13 – EFEITOS A PARTIR DE 02.05.13 - “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas, na unidade federada de destino.

§ 1º REVOGADO PELO DEC.18371, DE 19.11.13 – EFEITOS A PARTIR DE 02.05.13 - A MVA-ST original é 30% (trinta por cento).

§ 2º REVOGADO PELO DEC.18371, DE 19.11.13 – EFEITOS A PARTIR DE 02.05.13 - Da combinação do disposto no caput e § 1º, deverão ser adotadas as seguintes MVAs ajustadas nas operações:

I – com relação ao § 2º, caso a mercadoria tenha alíquota interna no Estado de Rondônia fixada em 17% (dezesete por cento) e a alíquota na operação interestadual estiver fixada em:

a) 4% (quatro por cento), MVA ajustada de 50,36% (cinquenta inteiros e trinta e seis centésimos por cento);

b) 7% (sete por cento), MVA ajustada de 45,66% (quarenta e cinco inteiros e sessenta e seis centésimos por cento);

c) 12% (doze por cento), MVA ajustada de 37,83% (trinta e sete inteiros e oitenta e três centésimos por cento).

II – nas demais hipóteses, deverá ser calculado a correspondente MVA ajustada, na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º Em substituição ao disposto no caput, havendo boletim com preço a consumidor final usualmente praticados no comércio varejista estabelecida pela CRE (art. 27, § 4º-A) esta será a base de cálculo para fins de substituição tributária; **(NR dada pelo Dec.18371 de 19.11.13 – efeitos a partir de 02.05.13)**

Redação Anterior: § 3º Em substituição ao disposto no *caput* e §§ 1º a 2º, havendo boletim com preço a consumidor final usualmente praticados no comércio varejista estabelecida pela CRE (art. 27, § 4º-A) esta será a base de cálculo para fins de substituição tributária.

§ 4º Aplicam-se no que couberem as disposições do artigo 27, em especial o disposto nos §§ 4º-B e 7º.

Art. 715-D. Sem prejuízo das outras normas estabelecidas, as mercadorias com o ICMS recolhido por substituição tributária serão consideradas “já tributadas” nas operações subseqüentes, caso o fato gerador presumido se concretize, devendo o estabelecimento destinatário por ocasião da saída das mercadorias, indicar na Nota Fiscal as operações sujeitas à substituição tributária, sem destaque do ICMS, com a observação de que o ICMS foi pago por substituição tributária.

Art. 715-E. Observar-se-ão os prazos para recolhimento do imposto estabelecidos no artigo 53.

CAPÍTULO XXXVI DAS OPERAÇÕES COM CAVALO DE CORRIDA

Art. 716 – Fica dispensada a emissão de Nota Fiscal de trânsito de equinos com destino a concursos hípicas desde que acompanhados de passaporte de identificação fornecido pela Confederação Brasileira de Hipismo (Ajuste SINIEF 05/87).

§ 1º O passaporte deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes indicações: (Ajuste Sinief 05/87 e 05/98 – vigor em 25/09/98) **(NR Dec. 8559/98)**

1 – nome, data de nascimento, raça, pelagem, sexo e resenha gráfica do animal;

2 – número de registro da Confederação Brasileira de Hipismo; e

3 – nome, identidade, endereço e assinatura do proprietário.

Redação anterior (Dec.8321/98): O passaporte deverá conter, obrigatoriamente, além da autenticação da repartição fiscal da jurisdição do proprietário do animal, as seguintes indicações:

1 – nome, data de nascimento, raça, pelagem, sexo e resenha gráfica do animal;

2 – número de registro da Confederação Brasileira de Hipismo; e

3 – nome, identidade, endereço e assinatura do proprietário.

§ 2º No caso de haver ocorrido fato gerador do ICMS, o passaporte deverá ser acompanhado de cópia do documento de arrecadação.

CAPÍTULO XXXVII DAS OPERAÇÕES COM EQUINOS DE RAÇA

Art. 717. O imposto devido na circulação de equino de qualquer raça, que tenha controle genealógico oficial e idade superior a 03 (três) anos será pago uma única vez em um dos seguintes momentos, o que ocorrer primeiro (Convênio ICMS 136/93, cláusula primeira):

I – no recebimento, pelo importador, de equino importado do exterior;

II – no ato de arrematação em leilão do animal;

III – no registro da primeira transferência da propriedade no "Stud Book" da raça;

IV – na saída para outra Unidade da Federação.

§ 1º A base de cálculo do imposto é o valor da operação.

§ 2º Na hipótese do inciso II, o imposto será arrecadado e pago pelo leiloeiro.

§ 3º Nas saídas para outra Unidade da Federação, quando inexistir o valor de que trata o § 1º deste artigo, a base de cálculo do imposto será aquela fixada em pauta pela Coordenadoria da Receita Estadual – CRE.

§ 4º O imposto será pago através de Documento de Arrecadação da qual constarão todos os elementos necessários à identificação do animal.

§ 5º Por ocasião do recolhimento do tributo, o imposto que eventualmente tenha sido pago em operação anterior, será abatido do montante a recolher.

§ 6º O animal em seu transporte deverá estar sempre acompanhado do documento de arrecadação e do Certificado de Registro Definitivo ou Provisório, permitida fotocópia autenticada por cartório, admitida a substituição do certificado pelo Cartão ou Passaporte de Identificação fornecido pelo "Stud Book" da raça que deverá conter o nome, a idade, a filiação e demais características do animal, além do número de registro no "Stud Book".

§ 7º O animal com mais de 03 (três) anos de idade, cujo imposto ainda não tenha sido pago por não ter ocorrido nenhum dos momentos previstos nos incisos deste artigo, poderá circular acompanhado apenas do Certificado de Registro Definitivo ou Provisório, fornecido pelo "Stud Book" da raça, desde que o certificado contenha todos os dados que permitam a plena identificação do animal, permitida fotocópia autenticada por cartório, válida por 06 (seis) meses.

§ 8º Na saída de equino de que trata este artigo para outra Unidade da Federação, para cobertura ou para participação em provas ou para treinamento, e cujo imposto ainda não tenha sido pago, fica suspenso o recolhimento do imposto, desde que emitida a Nota Fiscal respectiva e o retorno do animal ocorra dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, uma única vez, por período igual ou menor, a critério da repartição fiscal a que estiver vinculado o remetente.

Art. 718. O equino de qualquer raça, que tenha controle genealógico oficial e idade de até 03 (três) anos poderá circular, nas operações internas, acompanhado apenas do Certificado de Registro Definitivo ou Provisório, fornecido pelo "Stud Book" da raça, permitida fotocópia autenticada, desde que o certificado contenha todos os dados que permitam a plena identificação do animal (Convênio ICMS 136/93, cláusula segunda).

Art. 719. O imposto incidente nas operações interestaduais com o animal a que se refere o artigo anterior, deverá ser recolhido antes de sua saída. (Convênio ICMS 136/93, cláusula terceira).

Art. 720. O proprietário ou possuidor do equino registrado que observar as disposições dos artigos 717 e 718 fica dispensado da emissão de Nota Fiscal para acompanhar o animal em trânsito (Convênio ICMS 136/93, cláusula quarta).

CAPÍTULO XXXVII-A

DAS OPERAÇÕES COM BIODIESEL

(AC pelo Dec.12993, de 17.07.07 – efeitos a partir de 1º.05.07 – Conv. ICMS 08/07)

(REVOGADO PELO DEC. 14292, DE 21.05.09 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.09)

Art.720-A. Fica atribuída aos remetentes de BIODIESEL – B100 situados em outras unidades da Federação, quando o destinatário estiver localizado em território rondoniense, a condição de sujeitos passivos por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente sobre as saídas subseqüentes, inclusive quando adicionado ao óleo diesel.

§ 1º O imposto relativo à substituição tributária será devido no momento da saída da mercadoria do estabelecimento responsável.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também em relação ao diferencial de alíquotas.

§ 3º O regime de que trata este artigo não se aplica:

I – às operações destinadas à refinaria de petróleo ou suas bases;

II – às operações do industrial produtor nacional de BIODIESEL – B100 destinadas à distribuidora de combustível e ao importador, todos autorizados pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

§ 4º Na hipótese das operações referidas no § 3º, a responsabilidade pelo ICMS devido nas operações subseqüentes com BIODIESEL - B100 caberá:

I – à refinaria de petróleo ou suas bases por ocasião de suas operações de saída;

II – à distribuidora de combustíveis ou ao importador, na entrada no território rondoniense.

Art.720-B. Na operação de importação de BIODIESEL – B100, o imposto devido por substituição tributária será exigido do importador, inclusive a refinaria de petróleo, suas bases ou o formulador, por ocasião do desembarço aduaneiro.

Parágrafo único. Na hipótese de entrega da mercadoria antes do desembarço aduaneiro, a exigência do imposto ocorrerá nesse momento.

Art.720-C. A base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária será:

I – nas operações destinadas a comercialização:

a) o preço máximo ou único de venda a consumidor fixado pela autoridade competente para o óleo diesel;

b) não havendo o preço de que trata a alínea "a", será utilizado o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final – PMPF aplicável às operações com óleo diesel, apurado nos termos do Convênio ICMS nº 139/01;

II – nas operações interestaduais não destinadas à comercialização ou à industrialização, o valor da operação, como tal entendido o preço de aquisição pelo destinatário.

Parágrafo único. Na impossibilidade de utilização do PMPF referido na alínea "b" do inciso I do "caput", serão utilizadas as margens de valor agregado – MVA fixadas para as operações com óleo diesel previstas no Convênio ICMS 140/02 e, na inaplicabilidade destas, as constantes nos Anexos I, II e III do Convênio ICMS 03/99.

Art.720-D. O valor do imposto devido por substituição tributária será o resultante da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo a que se refere o artigo 720-C, deduzindo-se, quando houver, o valor do ICMS relativo à operação própria praticada pelo remetente.

Parágrafo único. O cálculo do imposto devido por substituição tributária nas operações com biodiesel - B100 destinado à mistura com o óleo diesel será feito utilizando-se a mesma carga tributária incidente nas operações internas com óleo diesel. (AC pelo Dec.13363, de 27.12.07 – efeitos a partir de 18.12.07)

Art.720-E. Ressalvada a hipótese de que trata o artigo 720-B, o imposto retido deverá ser recolhido até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art.720-F. Para os efeitos desse Capítulo, considerar-se-ão refinaria de petróleo ou suas bases e distribuidora de combustíveis, aqueles assim definidos e autorizados por órgão federal competente.

Art.720-G. O disposto neste Capítulo não prejudica a aplicação do Convênio ICM 65/88, de 6 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO XXXVIII
DAS OPERAÇÕES COM LUBRIFICANTES E
COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO
(REESTRUTURADO PELO DEC. 12993, DE 17.07.07 – EFEITOS A PARTIR DE 18.07.07)

SEÇÃO I
DA RESPONSABILIDADE
(REESTRUTURADO PELO DEC. 12993, DE 17.07.07 – EFEITOS A PARTIR DE 18.07.07)

Art. 721. Fica atribuído aos remetentes de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, a seguir relacionados, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, situado em outra unidade da Federação, a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos, a partir da operação que o remetente estiver realizando, até a última, assegurado o seu recolhimento ao Estado de Rondônia, quando o destinatário estiver localizado em território rondoniense: **(NR dada pelo Dec. 13678, de 20.06.08 – efeitos a partir de 1º.07.08) (Convênio ICMS 110/07)**

I - álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol (álcool etílico anidro combustível e álcool etílico hidratado combustível), 2207.10 **(NR dada pelo Dec. 17271, de 14.11.12 – efeitos a partir de 27.06.12 – Conv. ICMS 68/12)**

Redação Anterior: I - álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol (álcool etílico anidro combustível e álcool etílico hidratado combustível), 2207.10.00;

II - gasolinas, 2710.12.5; **(NR dada pelo Dec. 17271, de 14.11.12 – efeitos a partir de 27.06.12 – Conv. ICMS 68/12)**

Redação Anterior: II - gasolinas, 2710.11.5;

III - querosenes, 2710.19.1;

IV - óleos combustíveis, 2710.19.2;

V - óleos lubrificantes, 2710.19.3;

VI - outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos, 2710.19.9 **(NR dada pelo Dec. 17271, de 14.11.12 – efeitos a partir de 27.06.12 – Conv. ICMS 68/12)**

Redação Anterior: VI - óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os desperdícios, 2710.19.9;

VII - resíduos de óleos, 2710.9; 9 **(NR dada pelo Dec. 17271, de 14.11.12 – efeitos a partir de 27.06.12 – Conv. ICMS 68/12)**

Redação Anterior: VII - desperdícios de óleos, 2710.9;

VIII - gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, 2711;

IX – coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos, 2713; **(NR dada pelo Dec. 14725, de 18.11.09 – efeitos a partir de 1º.08.09 – Conv. ICMS 41/09)**

Redação Anterior: IX - coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, 2713;

X - biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos, 3826.00.00; **(NR dada pelo Dec. 17271, de 14.11.12 – efeitos a partir de 27.06.12 – Conv. ICMS 68/12)**

Redação Anterior: X - derivados de ácidos graxos (gordos) industriais; preparações contendo álcoois graxos (gordos) ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos (biodiesel), 3824.90.29;

XI - preparações lubrificantes, exceto as contendo, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, 3403;

XII - Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos, 2710.20.00; **(AC pelo Dec. 17271, de 14.11.12 – efeitos a partir de 27.06.12 – Conv. ICMS 68/12)**

§ 1º - O disposto neste artigo também se aplica: **(Repristinado pelo Dec. 21591, DE 31.01.17 - efeitos a partir de 16.11.16)**

§ 1º - REVOGADO PELO DEC. 21397, DE 16.11.16 - EFEITOS A PARTIR DE 16.11.16 - O disposto neste artigo também se aplica:

I - às operações realizadas com os produtos a seguir relacionados, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, ainda que não derivados de petróleo, todos para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos:

a) preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais, 3811; **(NR dada pelo Dec. 17271, de 14.11.12 – efeitos a partir de 27.06.12 – Conv. ICMS 68/12)**

Redação Anterior: a) preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais, 3811;

b) fluidos para freios hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70%, em peso, 3 819.00.00; **(NR dada pelo Dec. 17271, de 14.11.12 – efeitos a partir de 27.06.12 – Conv. ICMS 68/12)**

Redação Anterior: b) líquidos para freios (travões) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70%, em peso, 3819.00.00;

c) preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento, 3820.00.00; **(AC pelo Dec. 17271, de 14.11.12 – efeitos a partir de 27.06.12 – Conv. ICMS 68/12)**

II - aguarrás mineral ("white spirit"), 2710.12.30; **(NR dada pelo Dec. 17271, de 14.11.12 – efeitos a partir de 27.06.12 – Conv. ICMS 68/12)**

Redação Anterior: II - aguarrás mineral ("white spirit"), 2710.11.30;

III - em relação ao diferencial de alíquotas, aos produtos relacionados nos incisos do "caput" e nos incisos I e II do § 1º, sujeitos à tributação, quando destinados ao uso ou consumo e o adquirente for contribuinte do imposto;

IV - na entrada de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo, quando não destinados à sua industrialização ou à sua comercialização pelo destinatário. **(Repristinado pelo Dec. 21591, DE 31.01.17 - efeitos a partir de 16.11.16)**

IV - na entrada de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo, quando não destinados à sua industrialização ou à sua comercialização pelo destinatário.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à operação de saída promovida por distribuidora de combustíveis, por transportador revendedor retalhista - TRR ou por importador que destine combustível derivado de petróleo a outra unidade da Federação, somente em relação ao valor do imposto que tenha sido retido anteriormente, hipótese em que será observada a disciplina estabelecida na Seção III deste Capítulo.

§ 3º Os produtos constantes no inciso VIII deste artigo, não derivados de petróleo, nas operações interestaduais, não se submetem ao disposto na alínea "b", inciso X, § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Redação anterior: Art. 721. Fica atribuído aos remetentes de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, situados em outras unidades da Federação, a condição de contribuintes ou de sujeitos passivos por substituição, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos, a partir da operação que os remetentes estiverem realizando, até a última, assegurado o seu recolhimento ao Estado de Rondônia, quando o destinatário estiver localizado em território rondoniense, observado o disposto nos artigos 732-M a 732-P (Convênio ICMS 03/99 e Protocolo ICMS nº 11/99). (NR Decreto 8837, de 03.09.99 com efeitos a partir de 01.07.99).

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica (Convênio ICMS 03/99): (NR Decreto 8837, de 03.09.99 com efeitos a partir de 01.07.99).

I – às operações realizadas com:

a) aditivos, anticorrosivos, desengraxantes, fluidos, graxas e óleos de têmpera, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, todos para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos;

b) aguarrás mineral, classificada no código 2710.00.92 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH.

II – em relação ao diferencial de alíquotas, a produto sujeito a tributação, quando destinado ao consumo e o adquirente for contribuinte do imposto;

III – na entrada de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo, quando não destinados à industrialização ou à comercialização pelo destinatário.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à operação de saída promovida por distribuidora de combustíveis, por Transportador Revendedor Retalhista – TRR – ou por importador que destine combustível derivado de petróleo a outra unidade da Federação, somente em relação ao valor do imposto que tenha sido retido anteriormente, observada a disciplina estabelecida nos artigos 727 a 731 (Conv. ICMS 03/99, Cl. Primeira e 138/01– efeitos a partir de 1º/01/2002) (Nova Redação dada pelo Decreto nº 9901, de 10.01.02)

§ 3º As notas fiscais que acobertarem as operações interestaduais com os produtos citados neste artigo, devem ser emitidas nos termos do artigo 87 deste Regulamento.

Redação anterior: § 2º O disposto neste artigo não se aplica à operação de saída promovida por distribuidora de combustíveis, por Transportador Revendedor Retalhista – TRR – ou por importador que destine combustível derivado de petróleo a outra unidade da Federação, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, observada a disciplina estabelecida nos artigos 727 a 731 (Convênio ICMS 03/99). (NR Decreto 8837, de 03.09.99 com efeitos a partir de 01.07.99).

Redação anterior – Art. 721 – Nas operações que destinem lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, derivados ou não de petróleo, a estabelecimento localizado em território rondoniense fica atribuída ao estabelecimento distribuidor, na qualidade de substituto tributário, a responsabilidade pela retenção e pagamento do imposto devido sobre as operações subsequentes a serem realizadas até o consumidor final, observado o acordo implementado por este Estado, arrolado na Tabela XIII do Anexo VI deste Regulamento (Convênio ICMS 105/92, cláusula primeira, e Protocolo ICMS 20/97, cláusula primeira).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também:

1 – às operações realizadas com aditivos, agentes de limpeza, anticorrosivos, desengraxantes, desinfetantes, fluidos, graxas, removedores (exceto o classificado no código 3814.00.0000 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH) e óleos de têmpera, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos, bem como com a aguarrás mineral, classificada no código 2710.00.9902 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH;" (Conv. ICMS 85/95);

2 – em relação ao diferencial de alíquota, a produto sujeitos a tributação, quando destinado ao consumo e o adquirente for contribuinte do imposto.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

1 – às saídas a destinatários definidos como substituto tributário, comprovada esta condição nos termos da legislação da Unidade da Federação de destino, ressalvado o disposto no item 3;

2 – à operação de saída realizada por Transportador Revendedor Retalhista (TRR);

3 – à operação de saída que destine combustível derivado de petróleo a outra Unidade da Federação, cujo imposto já tenha sido retido anteriormente do contribuinte remetente, ressalvado o contido no item 2 deste artigo e nos artigos 722 e 723 e observado o disposto nos artigos 724 e 725.

Art. 721-A. Fica atribuída aos contribuintes estabelecidos no estado de Rondônia a seguir indicados, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto incidente nas operações internas subsequentes com as mercadorias abaixo especificadas: **(AC pelo Dec. 15383, de 08.09.10 – efeitos a partir de 09.09.10)**

I – ao formulador e ao industrial refinador de combustíveis e gases derivados de petróleo ou de gás natural, em relação a:

a) gasolina automotiva, excetuada a de aviação;

b) óleo diesel;

c) gás liquefeito de petróleo, inclusive derivado de gás natural.

II – ao distribuidor de combustíveis, como tal definido e autorizado pelo órgão federal competente, em relação aos demais combustíveis não especificados no inciso I deste parágrafo;

III – ao importador, nas operações de importação de combustíveis, sendo que o imposto devido por substituição tributária será recolhido na ocasião do desembaraço aduaneiro ou na entrega da mercadoria se esta ocorrer antes.

Art. 722. Na operação de importação de combustíveis derivados ou não de petróleo, o imposto devido por substituição tributária será exigido do importador, inclusive quando tratar-se de refinaria de petróleo ou suas bases ou formulador de combustíveis, por ocasião do desembaraço aduaneiro. **(NR dada pelo Dec. 13678, de 20.06.08 – efeitos a partir de 1º.07.08)**

Redação original: Art. 722. Na operação de importação de combustíveis derivados de petróleo, o imposto devido por substituição tributária será exigido do importador, inclusive a refinaria ou o formulador, por ocasião do desembaraço aduaneiro (Conv. ICMS 03/99, cl. segunda e Cv. ICMS 138/01 – efeitos a partir de 1º/01/2002) (NR dada pelo Decreto nº 9901, de 10.04.02)

§ 1º Na hipótese de entrega da mercadoria antes do desembaraço aduaneiro, a exigência do imposto ocorrerá nesse momento. **(NR dada pelo Decreto nº 9901, de 10.04.02)**

§ 2º Para efeitos de repasse do imposto em decorrência de posterior operação interestadual, o produto importado equipara-se ao adquirido de produtores nacionais, devendo ser observadas as disposições previstas no artigo 730-A. **(NR dada pelo Decreto nº 9901, de 10.04.02)**

Redação anterior: Art. 722 – Na operação de importação de combustíveis derivados de petróleo, o imposto devido por substituição tributária será exigido do importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro (Convênio ICMS 03/99). (NR Decreto 8837, de 03.09.99 com efeitos a partir de 01.07.99).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando o importador for refinaria de petróleo ou suas bases.

§ 2º Para efeitos de repasse do imposto em decorrência de posterior operação interestadual, o produto importado equipara-se ao adquirido de refinaria de petróleo ou de suas bases, no país, devendo o importador cumprir as obrigações atribuídas ao contribuinte substituído remetente da mercadoria a outra unidade federada.

Redação anterior – Art. 722 – O Transportador Revendedor Retalhista (TRR), em relação a operação interestadual que realizar, deverá (Convênio ICMS 105/92, cláusula nona):

I – indicar na Nota Fiscal a seguinte expressão: " Imposto Retido;"

II – elaborar relatório mensal, em 04 (quatro) vias, conforme modelo anexo a este Regulamento, por Estado de destino.

III – entregar, até o segundo dia útil de cada mês, 01 (uma) via da relação, referente ao mês imediatamente anterior, mediante aviso de recebimento, retendo a 4ª via.

a) à Unidade da Federação de destino da mercadoria;

b) à Unidade da Federação de origem da mercadoria;

c) à distribuidora que forneceu, com retenção do imposto, a mercadoria revendida.

§ 1º Se a alíquota interna vigente na Unidade da Federação de destino da mercadoria for superior à vigente na unidade de origem, a distribuidora fornecedora fará uma retenção complementar do Transportador Revendedor Retalhista (TRR) para o necessário repasse à Unidade da Federação destinatária.

§ 2º Na hipótese da retenção ter sido efetuada pelo industrial, a distribuidora, com base na relação a que se refere a alínea "c" do inciso III, deverá elaborar relatório conforme modelo anexo a este Regulamento, e entregá-lo até o dia 5 do mês subsequente ao sujeito passivo por substituição, remetendo cópias para as Unidades da Federação de origem e destino.

§ 3º Não se aplica o disposto no "caput" às importações de álcool etílico anidro combustível - AEAC – ou biodiesel - B100, devendo ser observadas, quanto a esses produtos, as disposições previstas no artigo 732. **(NR dada pelo Dec.14154, de 23.03.09 – efeitos a partir de 1º.01.09)**

Redação Anterior: § 3º Não se aplica o disposto no "caput" às importações de álcool etílico anidro combustível - AEAC, devendo ser observadas, quanto a esse produto, as disposições previstas no artigo 732. (AC pelo Decreto nº 13678, de 20.06.08 – efeitos a partir de 1º.07.08)

Art. 722-A. Para os efeitos deste Regulamento, considerar-se-ão refinaria de petróleo ou suas bases, central de matéria-prima petroquímica - CPQ, formulador de combustíveis, importador, distribuidora de combustíveis, transportador-revendedor-retalhista – TRR e posto revendedor varejista de combustíveis, aqueles assim definidos e autorizados por órgão federal competente. **(NR dada pelo Dec. 13844, de 1º.10.08 – efeitos a partir de 03.10.08)**

Redação Anterior: Art. 722-A. Para os efeitos deste Regulamento, considerar-se-ão refinaria de petróleo ou suas bases, central de matéria-prima petroquímica - CPQ, formulador de combustíveis, importador, distribuidora de combustíveis e TRR, aqueles assim definidos e autorizados por órgão federal competente. (AC pelo Decreto nº 13678, de 20.06.08 – efeitos a partir de 1º.07.08)

Art. 722-B. Aplicam-se, no que couber, às CPQ, as normas contidas neste Regulamento aplicáveis à refinaria de petróleo ou suas bases, e, aos formuladores de combustíveis, as disposições aplicáveis ao importador. **(AC pelo Decreto nº 13678, de 20.06.08 – efeitos a partir de 1º.07.08)**

Art. 722-C. Ficam obrigados a inscrever-se no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado de Rondônia a refinaria de petróleo ou suas bases, a distribuidora de combustíveis, o importador e o TRR localizados em outra unidade federada

que efetuem remessa de combustíveis derivados de petróleo para seu território ou que adquiram AEAC ou B100 com diferimento ou suspensão do imposto; **(NR dada pelo Dec.14154, de 23.03.09 – efeitos a partir de 1º.01.09)**

Redação Anterior: Art. 722-C. Ficam obrigados a inscrever-se no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado de Rondônia a refinaria de petróleo ou suas bases, a distribuidora de combustíveis, o importador e o TRR localizados em outra unidade federada que efetuem remessa de combustíveis derivados de petróleo para seu território ou que adquiram AEAC com diferimento ou suspensão do imposto. **(AC pelo Decreto nº 13678, de 20.06.08 – efeitos a partir de 1º.07.08)**

Parágrafo único. O disposto no “caput” aplica-se também a contribuinte que apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais e tiver que registrá-las nos termos do inciso II do “caput” do artigo 729.

Art. 722-D. A refinaria de petróleo ou suas bases que, em razão das disposições contidas no art. 731, tenham que efetuar repasse do imposto para o Estado de Rondônia, deverão inscrever-se no cadastro de contribuintes do ICMS deste Estado. **(AC pelo Decreto nº 13678, de 20.06.08 – efeitos a partir de 1º.07.08)**

SEÇÃO II

DO CÁLCULO DO IMPOSTO RETIDO E DO MOMENTO DO PAGAMENTO

(REESTRUTURADO PELO DEC. 12993, DE 17.07.07 – EFEITOS A PARTIR DE 18.07.07)

Art. 723. A base de cálculo do imposto a ser retido é o preço máximo ou único de venda a consumidor fixado por autoridade competente. **(NR dada pelo Dec. 13678, de 20.06.08 – efeitos a partir de 1º.07.08)**

Redação anterior: Art. 723. A base de cálculo é o preço máximo ou único de venda a consumidor fixado por autoridade competente (Convênio ICMS 03/99). (NR dada pelo Decreto 8837, de 03.09.99 com efeitos a partir de 01.07.99).

§ 1º Na falta do preço a que se refere o caput, a base de cálculo será o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o substituto, ou, em caso de inexistência deste, o valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais de margem de valor agregado **(Conv. ICMS 03/99, cl. terceira e Cv. ICMS 138/01– efeitos a partir de 1º/01/2002): (NR dada pelo Decreto nº 9901, de 10.04.02)**

I – na hipótese em que o sujeito passivo por substituição seja a distribuidora de combustíveis, como tal definida e autorizada pelo órgão federal competente, em relação aos produtos indicados no subitem I do item 20 do Anexo V, os percentuais nele constantes; **(NR dada pelo Dec.12504, de 30.10.06 – efeitos a partir de 16.10.03)**

Redação Anterior: I – na hipótese em que o sujeito passivo por substituição seja a distribuidora de combustíveis, como tal definida e autorizada pelo órgão federal competente, em relação aos produtos indicados no Anexo V-A, itens 4 e 5, os percentuais nele constantes; **(NR dada pelo Decreto nº 9901, de 10.04.02)**

Redação anterior: II – na hipótese em que o sujeito passivo por substituição seja produtor nacional de combustíveis, em relação aos produtos indicados no subitem II do item 20 do Anexo V, os percentuais nele constantes; (NR dada pelo Dec.12504, de 30.10.06 – efeitos a partir de 16.10.03)

Redação Anterior: II – na hipótese em que o sujeito passivo por substituição seja produtor nacional de combustíveis, em relação aos produtos indicados no Anexo V-A, item 1 e 2, os percentuais nele constantes; **(NR dada pelo Decreto nº 9901, de 10.04.02)**

Redação anterior: § 1º Na falta do preço a que se refere o “caput”, a base de cálculo será o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o remetente, ou, em caso de inexistência deste, o valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais de margem de valor agregado:

I – na hipótese em que o sujeito passivo por substituição seja a distribuidora de combustíveis, como tal definida e autorizada pelo órgão federal competente, em relação aos produtos indicados no Anexo I, os percentuais nelas constantes;

II – na hipótese em que o sujeito passivo por substituição seja a refinaria de petróleo ou suas bases, em relação aos produtos indicados no Anexo II, os percentuais nelas constantes;

Redação anterior: III – em relação aos demais produtos não abrangidos pelos incisos I e II, contemplados com a não incidência prevista no art. 3º, inciso III:

- a) 30% nas operações internas;
- b) 47,73% nas operações interestaduais quando a alíquota interna do produto na unidade federada de destino for 12%;
- c) 56,63% nas operações interestaduais quando a alíquota interna do produto na unidade federada de destino for 17%;
- d) 58,54% nas operações interestaduais quando a alíquota interna do produto na unidade federada de destino for 18%;
- e) 62,50% nas operações interestaduais quando a alíquota interna do produto na unidade federada de destino for 20%;
- f) 73,33% nas operações interestaduais quando a alíquota interna do produto na unidade federada de destino for 25%;
- g) 85,71% nas operações interestaduais quando a alíquota interna do produto na unidade federada de destino for 30%;

h) 75,68% nas operações interestaduais quando a alíquota interna do produto na unidade federada de destino for 26%; **(AC pelo Decreto nº 10840, de 29.12.03 – efeitos a partir de 15.01.02 – Conv. ICMS 01/02)**

i) 78,08% nas operações interestaduais quando a alíquota interna do produto na unidade federada de destino for 27%; ou (AC pelo Decreto nº 10840, de 29.12.03 – efeitos a partir de 15.01.02 – Conv. ICMS 01/02)

j) 51,16% nas operações interestaduais quando a alíquota interna do produto na unidade federada de destino for 14%; (AC pelo Decreto nº 10840, de 29.12.03 – efeitos a partir de 17.12.03 – Conv. ICMS 142/03)

l) 52,94% nas operações interestaduais quando a alíquota interna do produto na unidade federada de destino for 15%; (AC pelo Decreto nº 12504, de 30.10.06 – efeitos a partir de 30.09.04)

m) 60,50% nas operações interestaduais quando a alíquota interna do produto na unidade federada de destino for 19%. (AC pelo Decreto nº 12504, de 30.10.06 – efeitos a partir de 30.09.04)

IV – em relação aos demais produtos não referidos nos incisos anteriores, 30%.

§ 2º Na hipótese do artigo 722, na falta do preço a que se refere o “caput”, a base de cálculo será o montante formado pelo valor da mercadoria constante no documento de importação, que não poderá ser inferior ao valor que serviu de base de cálculo para o Imposto de Importação, acrescido dos valores correspondentes a tributos, inclusive o ICMS devido pela importação, contribuições, frete, seguro e outros encargos devidos pelo importador, adicionado, ainda, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado previstos no subitem III do item 20 do Anexo V. (Conv. ICMS 03/99, Cl. terceira) (NR dada pelo Dec.12504, de 30.10.06 – efeitos a partir de 16.10.03)

Redação Anterior: § 2º Na hipótese do artigo anterior, na falta do preço a que se refere o caput, a base de cálculo será o montante formado pelo valor da mercadoria constante no documento de importação, que não poderá ser inferior ao valor que serviu de base de cálculo para o Imposto de Importação, acrescido dos valores correspondentes a tributos, inclusive o ICMS devido pela importação, contribuições, frete, seguro e outros encargos devidos pelo importador, adicionado, ainda, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado previstos no Anexo V-A, item 3. (Conv. ICMS 03/99, cl. terceira e Cv. ICMS 138/01– efeitos a partir de 1º/01/2002) **(NR dada pelo Decreto nº 9901, de 10.04.02)**

Redação anterior: § 2º Na hipótese do artigo anterior, na falta do preço a que se refere o “caput” deste artigo, a base de cálculo será o montante formado pelo valor da mercadoria constante no documento de importação, que não poderá ser inferior ao valor que serviu de base de cálculo para o Imposto de Importação, acrescido dos valores correspondentes a impostos, inclusive o ICMS devido pela importação, frete, seguro e outros encargos devidos pelo importador, adicionado, ainda, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado previstos para as operações internas indicados no Anexo II.

Redação anterior: § 3º Não se aplicam os percentuais de margem de valor agregado de que trata o inciso II do § 1º nas operações com gasolina automotiva: (NR dada pelo Decreto nº 10840, de 29.12.03 – efeitos a partir de 01.01.04)

I – *omissis* (Revogado pelo Decreto nº 10840, de 29.12.03 – efeitos a partir de 01.01.01 – Conv. ICMS 81/00)

Redação anterior: II – ao Estado do Rio Grande do Sul, quando houver adição de MTBE (Metil Térci-Butil Éter) à gasolina serão aplicados os percentuais de 39,77% e de 77,04%, no tocante às operações internas e interestaduais, respectivamente; e (NR dada pelo Decreto nº 10840, de 29.12.03 – efeitos a partir de 01.10.00 – Conv. ICMS 53/00)

III – ao Estado de Santa Catarina, exclusivamente no que se refere à gasolina “B” originária do Estado do Rio Grande do Sul, hipótese em que será aplicado o percentual de 77,71%. (NR dada pelo Decreto nº 10840, de 29.12.03 – efeitos a partir de 01.10.00 – Conv. ICMS 53/00)

Redação anterior: § 3º Não se aplicam os percentuais de margem de valor agregado de que trata o inciso II do § 1º nas operações com gasolina automotiva:

I – em razão do disposto no § 6º do artigo 732, ao Estado de Goiás, hipótese em que serão aplicados os percentuais de 51,17% e 109,54%, no tocante às operações internas e interestaduais, respectivamente; (Convênio ICMS 03/99 e 21/00 – efeitos a partir de 1º/04/00) (NR DECRETO 9114, DE 14.06.2000)

Redação anterior – I – em razão do disposto no § 6º do artigo 732, ao Estado de Goiás, hipótese em que serão aplicados os percentuais de 70,36% e 127,15%, no tocante às operações internas e interestaduais, respectivamente; (NR Dec 8944/99 – Convênio ICMS 03/99, 46/99 e 72/99 – efeitos a partir de 1º/12/99 – REVOGADAS ALÍNEAS ‘a’ e ‘b’)

Redação original- I – em razão do disposto no § 6º do artigo 732, aos Estados de Goiás e do Paraná, hipótese em que serão aplicados os seguintes percentuais:

a) Estado de Goiás, 70,36% e 127,15%, no tocante às operações internas e interestaduais, respectivamente (Convênio ICMS 03 e 46/99 – efeitos a partir de 1º/09/99);

b) Estado do Paraná, 71,33% e 128,45%, no tocante às operações internas e interestaduais, respectivamente;

II – ao Estado do Rio Grande do Sul, quando houver adição de MTBE (Metil Térci-Butil Éter) à gasolina serão aplicados os percentuais de 56% e de 108%, no tocante às operações internas e interestaduais, respectivamente (Convênio ICMS 03 e 46/99 – efeitos a partir de 1º/07/99);

III – ao Estado de Santa Catarina, exclusivamente no que se refere à gasolina “B” originária do Estado do Rio Grande do Sul, hipótese em que será aplicado o percentual de 140,93% (Convênio ICMS 03 e 46/99 – efeitos a partir de 1º/07/99);

Redação anterior: § 4º Em substituição ao disposto nos parágrafos anteriores, poderá ser adotado pelas unidades federadas, como base de cálculo, o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, ou, ainda, o valor de referência estabelecido pela unidade federada de destino. VIDE ARTIGO 8º DO DECRETO Nº 10840, DE 29.12.03

§ 5º REVOGADO PELO DECRETO Nº 10840, DE 29.12.03 – EFEITOS A PARTIR DE 01.01.01 – CONV. ICMS 81/00 – Na hipótese em que o sujeito passivo por substituição, em relação à gasolina automotiva, for a refinaria de petróleo ou suas bases e, em relação ao álcool anidro, a distribuidora de combustíveis, a base de cálculo, relativamente ao álcool anidro, será o valor correspondente ao da gasolina “A” no estabelecimento refinador, acrescido da parcela resultante da aplicação do percentual previsto no inciso I do § 3º.

Redação anterior: § 6º Nas operações interestaduais com álcool etílico anidro combustível – AEAC as margens de valor agregado estabelecidas neste artigo serão aplicadas sobre o valor da operação sem o ICMS. (NR dada pelo Decreto nº 10840, de 29.12.03 – efeitos a partir de 21.03.02 – Conv. ICMS 34/02)

Redação original: § 6º Nas operações interestaduais com álcool anidro as margens de valor agregado estabelecidas neste artigo serão aplicadas sobre o valor da operação sem o ICMS.

Redação anterior: § 7º Na impossibilidade de inclusão na base de cálculo da operação realizada pelo Transportador Revendedor Retalhista – TRR – do valor equivalente ao custo do transporte por este cobrado na venda do produto em operações internas, será atribuída ao TRR a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido sobre esta parcela.

§ 8º Tratando-se de operações internas, ao preço estabelecido por autoridade competente para obtenção da base de cálculo a que se refere o § 1º, deverá ser incluído o respectivo ICMS. (Convênio ICMS nº 46/99 – efeitos a partir de 1º/07/99)

Redação anterior – Art. 723 – A distribuidora a que se refere a alínea “c” do inciso III do artigo anterior, na condição de sujeito passivo por substituição, à vista da relação recebida, deverá efetuar o recolhimento do imposto devido na operação realizada pelo Transportador Revendedor Retalhista (TRR), calculado sobre o valor das operações relacionadas, em favor da Unidade da Federação de destino das mercadorias, deduzindo este valor do recolhimento seguinte em favor da Unidade da Federação indicada na alínea “b” do inciso III do artigo anterior (Convênio ICMS 105/92, cláusula décima).

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao industrial, quando este for o sujeito passivo por substituição.

Art. 723-A. Na falta do preço a que se refere o artigo 723, a base de cálculo será o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o sujeito passivo por substituição tributária, ou, em caso de inexistência deste, pelo valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado divulgados mediante Ato COTEPE publicado no Diário Oficial da União. **(AC pelo Decreto nº 13678, de 20.06.08 – efeitos a partir de 1º.07.08)**

§ 1º Na hipótese em que o sujeito passivo por substituição tributária seja o importador, na falta do preço a que se refere o artigo 723, a base de cálculo será o montante formado pelo valor da mercadoria constante no documento de importação, que não poderá ser inferior ao valor que serviu de base de cálculo para o Imposto de Importação, acrescido dos valores correspondentes a tributos, inclusive o ICMS devido pela importação, contribuições, frete, seguro e outros encargos devidos pelo importador, adicionado, ainda, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado também previstos em Ato COTEPE.

§ 2º O Ato COTEPE que divulgar os percentuais de margem de valor agregado deverá considerar, dentre outras:

I - a identificação do produto sujeito à substituição tributária;

II - a condição do sujeito passivo por substituição tributária, se produtor nacional, importador ou distribuidor;

III - a indicação de que se trata de operação interna ou interestadual;

IV - se a operação é realizada sem os acréscimos das seguintes contribuições, incidentes sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível:

a) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE;

b) Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS;

c) Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

d) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 3º Nas operações com gasolina automotiva resultante da adição de Metil Térci-Butil Éter - MTBE -, o Ato COTEPE contemplará esta situação na determinação dos percentuais de margem de valor agregado.

§ 4º O ICMS deverá ser incluído no preço estabelecido por autoridade competente para obtenção da base de cálculo a que se refere o “caput”.

Art. 723-B. Em substituição aos percentuais de margem de valor agregado de que trata o artigo 723-A, adotar-se-á, nas operações promovidas pelo sujeito passivo por substituição tributária, relativamente às saídas subsequentes com combustíveis líquidos e gasosos derivados ou não de petróleo, a margem de valor agregado obtida mediante aplicação da

seguinte fórmula, a cada operação: $MVA = \{[PMPF \times (1 - ALIQ)] / [(VFI + FSE) \times (1 - IM)] / FCV - 1\} \times 100$, considerando-se: **(NR dada pelo Dec. 20202, de 07.10.15 – efeitos a partir de 1º.01.16 – Conv. ICMS 61/15)**

Redação Anterior: Art. 723-B. Em substituição aos percentuais de margem de valor agregado de que trata o artigo 723-A, adotar-se-á, nas operações promovidas pelo sujeito passivo por substituição tributária, relativamente às saídas subseqüentes com combustíveis líquidos e gasosos derivados ou não de petróleo, a margem de valor agregado obtida mediante aplicação da seguinte fórmula, a cada operação: $MVA = \{[PMPF \times (1 - ALIQ)] / [(VFI + FSE) \times (1 - IM)] - 1\} \times 100$, considerando-se: (NR dada pelo Dec.14154, de 23.03.09 – efeitos a partir de 1º.01.09)

Redação Anterior: Art. 723-B. Em substituição aos percentuais de margem de valor agregado de que trata o artigo 723-A, adotar-se-á, nas operações promovidas pelo sujeito passivo por substituição tributária, relativamente às saídas subseqüentes com combustíveis líquidos e gasosos derivados ou não de petróleo, a margem de valor agregado obtida mediante aplicação da seguinte fórmula, a cada operação: $MVA = \{[PMPF \times (1 - ALIQ)] / [(VFI + FSE) \times (1 - AEAC)] - 1\} \times 100$, considerando-se: (AC pelo Decreto nº 13678, de 20.06.08 – efeitos a partir de 1º.07.08)

I - MVA: margem de valor agregado expressa em percentual;

II - PMPF: preço médio ponderado a consumidor final do combustível considerado, com ICMS incluso, praticado no estado de Rondônia, apurado nos termos da cláusula quarta do Convênio ICMS 70/97, de 25 de julho de 1997;

III - ALIQ: percentual correspondente à alíquota efetiva aplicável à operação praticada pelo sujeito passivo por substituição tributária, salvo na operação interestadual com produto contemplado com a não incidência prevista no art 155, § 2º, X, “b”, da Constituição Federal, hipótese em que assumirá o valor zero;

IV - VFI: valor da aquisição pelo sujeito passivo por substituição tributária, sem ICMS;

V - FSE: valor constituído pela soma do frete sem ICMS, seguro, tributos, exceto o ICMS relativo à operação própria, contribuições e demais encargos transferíveis ou cobrados do destinatário;

VI - IM: índice de mistura do álcool etílico anidro combustível na gasolina C, ou do biodiesel B100 na mistura com o óleo diesel, salvo quando se tratar de outro combustível, hipótese em que assumirá o valor zero. **(NR dada pelo Dec.14154, de 23.03.09 – efeitos a partir de 1º.01.09)**

Redação Anterior: VI - AEAC: índice de mistura do álcool etílico anidro combustível na gasolina C, salvo quando se tratar de outro combustível, hipótese em que assumirá o valor zero.

VII – FCV: fator de correção do volume; **(AC pelo Dec. 20202, de 07.10.15 – efeitos a partir de 1º.01.16 – Conv.ICMS 61/15)**

§ 1º Considera-se alíquota efetiva aquela que, aplicada ao valor da operação, resulte valor idêntico ao obtido com a aplicação da alíquota nominal à base de cálculo reduzida.

§ 2º O PMPF a ser utilizado para determinação da margem de valor agregado a que se refere este artigo será divulgado mediante Ato COTEPE publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º Na impossibilidade de aplicação, por qualquer motivo, do disposto neste artigo, prevalecerão as margens de valor agregado constantes do Ato COTEPE elaborado e divulgado nos termos do artigo 723-A.

§ 4º REVOGADO PELO DEC. 20217, DE 21.10.15 – EFEITOS A PARTIR DE 21.10.15 - Fica o Estado de Rondônia autorizado a estabelecer, nas operações com Álcool Etílico Hidratado Carburante - AEHC, como base de cálculo a prevista no artigo 723-A, quando for superior ao preço médio ponderado a consumidor final (PMPF). (AC pelo Dec. 20202, de 07.10.15 – efeitos a partir de 01.02.13 – Conv.ICMS 139/12)

§ 5º O fator de correção do volume (FCV) será divulgado em ato COTEPE e corresponde a correção dos volumes, utilizados para a composição da base de cálculo do ICMS, dos combustíveis líquidos e derivados de petróleo faturados a 20°C pelo produtor nacional de combustíveis ou por suas bases, pelos importadores ou pelos formuladores, para a comercialização à temperatura ambiente definida em cada unidade federada. **(AC pelo Dec. 20202, de 07.10.15 – efeitos a partir de 1º.01.16 – Conv.ICMS 61/15)**

§ 6º O fator de correção do volume (FCV) será calculado anualmente, com base na tabela de densidade divulgada pela ANP, nas temperaturas médias anuais das unidades federadas divulgada pelo Instituto Nacional de Meteorologia (INMET) e na tabela de conversão de volume aprovada pela Resolução CNP 06/70. **(AC pelo Dec. 20202, de 07.10.15 – efeitos a partir de 1º.01.16 – Conv.ICMS 61/15)**

§ 7º Em relação ao disposto no *caput*, aplica-se aos Estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul a seguinte fórmula: $MVA = \{[PMPF \times (1 - ALIQ)] / [(VFI + FSE) \times (1 - IM)] - 1\} \times 100$. **(AC pelo Dec. 20202, de 07.10.15 – efeitos a partir de 1º.01.16 – Conv.ICMS 61/15)**

Art. 723-C. Na hipótese de inclusão ou alteração, a Coordenadoria da Receita Estadual - CRE deverá informar a margem de valor agregado ou o PMPF à Secretaria-Executiva do CONFAZ, que providenciará a publicação de Ato

COTEPE com indicação de todas as inclusões ou alterações informadas, de acordo com os seguintes prazos: **(AC pelo Decreto nº 13678, de 20.06.08 – efeitos a partir de 1º.07.08)**

I - se informado até o dia 5 de cada mês, deverá ser publicado até o dia 10, para aplicação a partir do décimo sexto dia do mês em curso;

II - se informado até o dia 20 de cada mês, deverá ser publicado até o dia 25, para aplicação a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Parágrafo único. Quando não houver manifestação, por parte da CRE, com relação à margem de valor agregado ou ao PMPF, na forma do “caput”, o valor anteriormente informado permanece inalterado.

Art. 723-D. Nas operações com mercadorias não relacionadas no Ato COTEPE a que se referem os artigos 723-A, 723-B e 723-C, inexistindo o preço a que se refere o artigo 723, a base de cálculo será o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o sujeito passivo por substituição tributária, ou, em caso de inexistência deste, o valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais de margem de valor agregado: **(AC pelo Decreto nº 13678, de 20.06.08 – efeitos a partir de 1º.07.08)**

I - tratando-se de mercadorias contempladas com a não incidência prevista no art. 155, § 2º, X, b da Constituição Federal, nas operações:

a) internas, 30% (trinta por cento);

b) interestaduais, os resultantes da aplicação da seguinte fórmula: $MVA = [130 / (1 - ALIQ)] - 100$, considerando-se:

1. MVA: margem de valor agregado, expressa em percentual, arredondada para duas casas decimais;

2. ALIQ : percentual correspondente à alíquota efetiva aplicável ao produto no estado de Rondônia, considerando-se alíquota efetiva aquela que, aplicada ao valor da operação, resulte valor idêntico ao obtido com a aplicação da alíquota nominal à base de cálculo reduzida;

II - em relação aos demais produtos, nas operações: **(NR dada pelo Dec. 19175, de 22.09.14 – efeitos a partir de 1º.10.14 – Conv. ICMS 73/14)**

a) internas, 30% (trinta por cento);

b) interestaduais, os resultantes da aplicação da seguinte fórmula: $MVA = [130 \times (1 - ALIQ \text{ inter}) / (1 - ALIQ \text{ intra})] - 100$, considerando-se:

1. MVA: margem de valor agregado, expressa em percentual, arredondada para duas casas decimais;

2. ALIQ inter: percentual correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

3. “ALIQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino.

Redação Anterior: II - em relação aos demais produtos, 30% (trinta por cento).

§ 1º. Na hipótese de a “ALIQ intra” ser inferior à “ALIQ inter” deverá ser aplicada a MVA prevista na alínea “a” do inciso II do *caput*. **(AC pelo Dec. 19175, de 22.09.14 – efeitos a partir de 1º.10.14 – Conv. ICMS 73/14)**

§ 2º. Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula. **(AC pelo Dec. 19175, de 22.09.14 – efeitos a partir de 1º.10.14 – Conv. ICMS 73/14)**

Art. 723-E. Em substituição à base de cálculo determinada nos termos dos artigos 723-A a 723-D, poderá ser adotada pelo estado de Rondônia, como base de cálculo, uma das seguintes alternativas: **(AC pelo Decreto nº 13678, de 20.06.08 – efeitos a partir de 1º.07.08)**

I - o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador;

II - o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas na cláusula quarta do Convênio ICMS 70/97, de 25 de julho de 1997.

Art. 724. Nas operações interestaduais realizadas com mercadorias não destinadas à industrialização ou à comercialização, que não tenham sido submetidas à substituição tributária nas operações anteriores, a base de cálculo é o

valor da operação, como tal entendido o preço de aquisição pelo destinatário. **(NR dada pelo Dec.10960, de 07.04.04 – efeitos a partir de 08.04.04)**

Parágrafo único. Revogado pelo Dec. 13678, de 20.06.08 – efeitos a partir de 1º.07.08 - Na hipótese em que o imposto tenha sido retido anteriormente sob a modalidade da substituição tributária, a base de cálculo será definida conforme previsto no artigo 723.

Redação Anterior: **Art. 724** – Nas operações interestaduais realizadas com mercadorias não destinadas à industrialização ou à comercialização, a base de cálculo é o valor da operação, como tal entendido o preço de aquisição pelo destinatário (Convênio ICMS 03/99). (NR Decreto 8837, de 03.09.99 com efeitos a partir de 01.07.99).

Redação anterior – Art. 724 – O contribuinte substituído que promover a operação a que se refere o item 3 do § 2º do artigo 721 deverá (Convênio ICMS 105/92, cláusula décima primeira):

I – calcular o imposto a ser recolhido em favor da Unidade da Federação de destino e informar no relatório citado no inciso III, adotando os seguintes procedimentos:

a) adotar como preço de partida o valor utilizado pelo sujeito passivo por substituição na operação original para o contribuinte substituído, dele excluído o respectivo valor do ICMS;

b) adicionar ao valor referido na alínea anterior, o valor resultante da aplicação do correspondente percentual de agregação previsto para a operação interestadual, aplicável ao sujeito passivo por substituição;

c) aplicar ao resultado obtido, conforme o previsto na alínea anterior, a alíquota vigente para as operações internas com a mercadoria na Unidade da Federação de destino.

II – indicar no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” da Nota Fiscal a seguinte expressão: “ICMS a ser recolhido nos termos do artigo 725 do RICMS”;

III – elaborar relatório mensal, por Estado de destino e produto, de acordo com o modelo anexo a este Regulamento.

IV – remeter, até o dia 05 (cinco) de cada mês, cópia do arquivo contendo a relação referente ao mês imediatamente anterior, mediante aviso de recebimento:

a) à Unidade da Federação de destino da mercadoria;

b) à Unidade da Federação de origem da mercadoria;

V – remeter ao sujeito passivo por substituição, até o dia 05 (cinco) de cada mês, um demonstrativo de acordo com o modelo constante do Anexo a este regulamento, contendo um resumo das operações realizadas para cada unidade da Federação.

§ 1º A critério do Fisco de circunscrição do contribuinte substituído, a remessa determinada na alínea “b” do inciso IV deste artigo poderá:

1 – ser dispensada;

2 – ser exigida em papel.

§ 2º O disposto neste artigo e no artigo 722 não exclui a responsabilidade da distribuidora ou do TRR pela omissão ou pela apresentação de informações falsas constantes do relatório e demonstrativo referido no inciso V.

§ 3º Fica facultado ao sujeito passivo por substituição ou à Unidade da Federação de origem da mercadoria exigir que o contribuinte substituído, para fins de repasse do imposto à Unidade da Federação de destino, remeta o arquivo contendo a relação discriminada no inciso III deste artigo.

§ 4º Na hipótese da alínea “a” do inciso I deste artigo, deverá o estabelecimento distribuidor de combustíveis praticar, para efeito de cálculo do repasse do imposto, os valores de referência estatuídos e vigentes na Unidade da Federação de destino da mercadoria.

§ 5º A sistemática prevista neste artigo e no artigo anterior também será aplicada se o destinatário da mercadoria da Unidade da Federação de destino realizar nova operação interestadual.

§ 6º Se o imposto retido for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado ao Estado de destino, poderá a referida dedução ser efetuada por outro estabelecimento do substituto tributário, ainda que localizado em outro Estado.

§ 1º Na hipótese em que o imposto tenha sido retido anteriormente sob o regime de substituição tributária: **(AC pelo Decreto nº 13678, de 20.06.08 – efeitos a partir de 1º.07.08)**

I - nas operações abrangidas na Seção III deste Capítulo XXXVIII, composta pelos artigos 727 a 730-A, a base de cálculo será aquela obtida na forma prevista nos artigos 723 a 723-E;

II - nas demais hipóteses, a base de cálculo será o valor da operação.

§ 2º O estado de Rondônia poderá instituir normas complementares para adoção da base de cálculo prevista no § 1º: **(AC pelo Decreto nº 13678, de 20.06.08 – efeitos a partir de 1º.07.08)**

Art. 724-A. Na hipótese em que a base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária seja obtida mediante pesquisa realizada pelo estado de Rondônia, poderá, a critério do estado, ser utilizado levantamento de preços efetuado por instituto de pesquisa de reconhecida idoneidade, inclusive sob a responsabilidade da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ou outro órgão governamental. **(AC pelo Decreto nº 13678, de 20.06.08 – efeitos a partir de 1º.07.08)**

Art. 725. O valor do imposto a ser retido por substituição tributária será calculado mediante a aplicação da alíquota interna prevista na legislação do estado de Rondônia sobre a base de cálculo obtida na forma definida nesta Seção, deduzindo-se, quando houver, o valor do imposto incidente na operação própria, inclusive na hipótese do artigo 722. **(NR dada pelo Dec. 13678, de 20.06.08 – efeitos a partir de 1º.07.08)**

Redação anterior: Art. 725. O valor do imposto retido é resultante da aplicação da alíquota interna prevista na legislação da unidade federada de destino sobre a base de cálculo a que se referem os artigos 723 e 724, deduzindo-se, quando houver, o valor do imposto devido na operação, inclusive na hipótese do artigo 722 (Convênio ICMS 03/99). (NR Decreto 8837, de 03.09.99 com efeitos a partir de 01.07.99).

Redação anterior: Art. 725 – O sujeito passivo por substituição que tiver originalmente retido o imposto do contribuinte remetente, de posse dos dados mencionados nos incisos III ou V do artigo anterior, deverá (Convênio ICMS 105/92, Cláusula décima segunda):

I – efetuar o repasse do imposto para a Unidade da Federação de destino da mercadoria até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a operação interestadual;

II – deduzir o valor do imposto cobrado em favor da Unidade da Federação de origem da mercadoria, abrangendo os valores do imposto incidente sobre a operação própria e do imposto retido, do recolhimento seguinte que tiver que efetuar em favor dessa Unidade da Federação.

§ 1º – Se o valor do imposto recolhido à Unidade da Federação de destino for diverso do imposto cobrado na unidade de origem:

1 – se superior, o sujeito passivo por substituição fará uma retenção complementar do contribuinte substituído para o necessário repasse à Unidade da Federação de destino, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a operação;

2 – se inferior, a diferença será ressarcida ao contribuinte substituído pelo sujeito passivo por substituição, nos termos previstos na legislação da Unidade da Federação de origem.

§ 2º O sujeito passivo por substituição deverá elaborar mensalmente, demonstrativo de apuração e recolhimento do imposto retido, em 3 (três) vias, de acordo com o modelo anexo a este Regulamento, devendo enviar até o dia 15 (quinze) de cada mês, 1 (uma) via às Unidades da Federação de origem e destino das mercadorias, retendo 1 (uma) via.

§ 3º O disposto no inciso III deste artigo, não se aplica aos Estados do Rio de Janeiro, Amazonas, Rio Grande do Norte, Sergipe e Bahia, que estabelecerão regras próprias para regulamentar a dedução.

Art. 726. Ressalvada a hipótese de que trata o artigo 722, o imposto retido deverá ser recolhido até o 10º (décimo) dia subsequente ao término do período de apuração em que tiver ocorrido a operação, a crédito da unidade federada em cujo território se encontra estabelecido o destinatário das mercadorias. **(NR dada pelo Dec. 13678, de 20.06.08 – efeitos a partir de 1º.07.08)**

Parágrafo único. Em relação às operações com álcool etílico hidratado combustível, é facultado à unidade federada destinatária antecipar o prazo previsto no *caput* para o recolhimento do ICMS, nos termos e condições que estabelecer. **(AC pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Conv. ICMS 178/13)**

Redação anterior: Art. 726. Ressalvada a hipótese de que trata o artigo 722, o imposto retido deverá ser recolhido até o 10º (décimo) dia subsequente ao término do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção, a crédito da unidade federada, em cujo território se encontra estabelecido o destinatário das mercadorias (Conv. ICMS 03/99). (Conv. ICMS 03/99, cl. sexta e Cv. ICMS 138/01– efeitos a partir de 1º/01/2002) (Nova Redação dada pelo Decreto nº 9901, de 10.04.02)

Redação anterior: Art. 726 – O imposto retido deverá ser recolhido até o 10º (décimo) dia subsequente ao término do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção, a crédito da unidade federada, em cujo território se encontra estabelecido o destinatário das mercadorias (Convênio ICMS 03/99). (NR Decreto 8837, de 03.09.99 com efeitos a partir de 01.07.99).

Redação Anterior – Art. 726 – Os estabelecimentos distribuidores, contribuintes substitutos, deverão (Convênio ICMS 105/92, § 3º):

I – emitir subsérie distinta da Nota Fiscal que além dos requisitos normais previstos na legislação deverá ser preenchida com a seguinte indicação:

“ICMS RETIDO – COBRADO DO DESTINATÁRIO

base de cálculo da retenção = R\$

Valor do ICMS retido = R\$

inscrição no CAD/ICMS-RO:

II – inserir no espaço destinado à “Observações” do livro Registro de Saídas (RS) sob o título “Substituição Tributária”, 02 (duas) colunas, com os subtítulos “Base de Cálculo” e “Imposto Retido”, nas quais serão registrados os valores relativos à base de cálculo para retenção e ao imposto retido, nas linhas correspondentes ao lançamento do documento fiscal originário.

§ 1º As indicações de que trata o inciso I poderão ser impressas ou efetuadas por meio de carimbo.

§ 2º Na hipótese da adoção de série única de Nota Fiscal emitida por processo mecanográfico ou datilográfico ou por processamento de dados será obrigatória a separação, ainda que por meio de códigos, das operações efetuadas com o imposto retido.

SEÇÃO III

DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO EM QUE O IMPOSTO TENHA SIDO RETIDO ANTERIORMENTE

(REESTRUTURADO PELO DEC. 12993, DE 17.07.07 – EFEITOS A PARTIR DE 18.07.07)

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

(REESTRUTURADO PELO DEC. 12993, DE 17.07.07 – EFEITOS A PARTIR DE 18.07.07)

Art. 727. O disposto nesta Seção aplica-se às operações interestaduais realizadas por importador, distribuidora de combustíveis ou TRR com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente. **(NR dada pelo Dec. 13678, de 20.06.08 – efeitos a partir de 1º.07.08)**

§ 1º. Aplicam-se as normas gerais pertinentes à substituição tributária: **(Renumerado pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Conv. ICMS 54/16)**

I - no caso de afastamento da regra prevista no inciso I do § 1º do artigo 724;

II - nas operações interestaduais não abrangidas por este artigo.

§ 2º. O valor do imposto devido por substituição tributária para a unidade federada de destino será calculado mediante a aplicação da alíquota interna prevista na legislação da unidade federada de destino sobre a base de cálculo obtida na forma definida na Seção II, observando-se a não incidência e a restrição ao crédito para a compensação com o montante devido nas operações seguintes, previstas, respectivamente, nas alíneas “b” do inciso X e “a” do inciso II, ambos do § 2º do art. 155 da Constituição Federal. **(AC pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16- Conv. ICMS 54/16)**

§ 3º. Para efeito do disposto nesta Seção, o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria abrangerá os valores do imposto efetivamente retido anteriormente e do relativo à operação própria, observado o § 4º. **(AC pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16- Conv. ICMS 54/16)**

§ 4º. Nas saídas não tributadas da gasolina resultante da mistura com AEAC ou do óleo diesel resultante da mistura com B100, o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria não abrangerá a parcela do imposto relativa ao AEAC ou B100 contidos na mistura, retida anteriormente e recolhida em favor da unidade federada de origem do biocombustível nos termos do § 13 do artigo 732. **(AC pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16- Conv. ICMS 54/16)**

Redação anterior: Art. 727. O disposto nos artigos 727 a 731 aplica-se às operações interestaduais realizadas por importador, distribuidora de combustíveis ou TRR, com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente (Conv. ICMS 03/99, cl. sétima e Cv. ICMS 138/01– efeitos a partir de 1º/01/2002) (NR dada pelo Decreto nº 9901, de 10.04.02)

Parágrafo único. Aplicar-se-ão as normas gerais pertinentes à substituição tributária (NR dada pelo Dec.10960, de 07.04.04 – efeitos a partir de 08.04.04)

I – no caso de não aplicação da base de cálculo prevista no § 1º do artigo 724;

II – nas operações interestaduais não abrangidas por este artigo.

Redação Anterior: Parágrafo único. Às operações interestaduais realizadas nos termos do artigo 724 e às não abrangidas por este artigo aplicar-se-ão as normas gerais pertinentes a substituição tributária, devendo o contribuinte recolher o imposto no momento previsto no inciso I do artigo 53. (AC pelo Dec. 10735, de 26.11.03 – efeitos a partir de 01.12.03 – Conv. ICMS 72/03)

Redação anterior: Art. 727 – Na ocorrência de operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, aplica-se (Convênio ICMS 03/99):(NR Decreto 8837, de 03.09.99 com efeitos a partir de 01.07.99).

I – às operações interestaduais realizadas por distribuidora de combustíveis ou TRR com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente por refinaria de petróleo ou suas bases;

II – à hipótese prevista no artigo 722.

Parágrafo único Às operações interestaduais não abrangidas por este artigo aplicar-se-ão as normas gerais pertinentes à substituição tributária.

Redação anterior – Art. 727 – A base de cálculo é o preço máximo ou único de venda a consumidor fixado pela autoridade competente (Convênio ICMS 105/92, cláusula segunda).

§ 1º Na falta do preço a que se refere este artigo, a base de cálculo será o montante formado pelo preço estabelecido pela autoridade competente para o remetente, ou, em caso de inexistência deste, o valor da operação acrescido, em ambos os casos, do valor de qualquer encargo transferível ou cobrado do destinatário, adicionados, ainda, do valor resultante da aplicação dos percentuais de agregação previsto no Item 20 do Anexo V deste Regulamento (Convênio ICMS 31/97).

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o remetente, sujeito passivo por substituição seja a refinaria de petróleo ou suas bases, os percentuais de margem de valor agregado constantes do Item 20 do Anexo V deste Regulamento, considerando-se, quanto ao valor da operação, o preço FOB. (Convênio ICMS 80/97)

§ 3º Na impossibilidade de inclusão na base de cálculo do transportador revendedor retalhista (TRR) do valor equivalente ao custo do transporte por este cobrado na venda do produto em operações internas, será atribuída ao TRR a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido sobre esta parcela.

§ 4º Nas operações interestaduais com álcool anidro as margens de lucro estabelecidas no anexo V deste Regulamento serão aplicadas sobre o valor da operação sem o ICMS.

§ 5º Na hipótese de a mercadoria não se destinar à comercialização, a base de cálculo é o valor da operação, como tal entendido o preço de aquisição do destinatário.

Art. 728.REVOGADO PELO DEC. 13678 DE 20.06.08 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.07.08 - A sistemática prevista nos artigos 729 a 731 também será aplicada se o destinatário da mercadoria da unidade federada de destino realizar nova operação interestadual (Convênio ICMS 03/99). (NR Decreto 8837, de 03.09.99 com efeitos a partir de 01.07.99).

Redação anterior – Art. 728 – O imposto retido deverá ser recolhido até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da retenção.

SUBSEÇÃO II
DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTE QUE TIVER RECEBIDO O COMBUSTÍVEL DIRETAMENTE DO
SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO
(REESTRUTURADO PELO DEC. 12993, DE 17.07.07 – EFEITOS A PARTIR DE 18.07.07)

Art. 729. O contribuinte que tiver recebido combustível derivado de petróleo com imposto retido, diretamente do sujeito passivo por substituição tributária, deverá: **(NR dada pelo Dec. 13678, de 20.06.08 – efeitos a partir de 1º.07.08)**

I - quando efetuar operações interestaduais:

a) indicar no campo “Informações Complementares” da nota fiscal a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária em operação anterior, a base de cálculo utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão “ICMS a ser repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS 110/07”;

b) registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o § 2º do artigo 732-A, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

c) enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, juntando-as, quando houver, às recebidas de seus clientes, na forma e prazos estabelecidos na Seção V;

II - quando não tiver realizado operações interestaduais e apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais, registrá-las, observando o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do “caput”.

§ 1º A indicação, no campo “Informações Complementares” da nota fiscal, da base de cálculo utilizada para a substituição tributária na unidade federada de origem, prevista na alínea “a” do inciso I do “caput”, na alínea “a” do inciso I do “caput” do artigo 730 e no inciso I do “caput” do artigo 730-A, será feita com base no valor unitário médio da base de cálculo da retenção apurado no mês imediatamente anterior ao da remessa.

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso I do “caput”, na alínea “a” do inciso I do “caput” do artigo 730 e no inciso I do “caput” do artigo 730-A, deverá também ser aplicado nas operações internas, em relação à indicação, no campo “Informações Complementares” da nota fiscal, da base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária em operação anterior, observado o § 1º.

§ 3º. Quando o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do cobrado na unidade federada de origem, observado o disposto nos §§2º, 3º e 4º do artigo 727, serão adotados os seguintes procedimentos: **(NR dada pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Conv. ICMS 54/16)**

Redação Anterior: § 3º Quando o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do cobrado na unidade federada de origem, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - se superior, o remetente da mercadoria será responsável pelo recolhimento complementar, na forma e prazo que dispuser a legislação da unidade federada de destino;

II - se inferior, a diferença será ressarcida ao remetente da mercadoria, pelo seu fornecedor, nos termos previstos na legislação da unidade federada de origem.

§ 4º REVOGADO PELO DEC. 14154 DE 23.03.09 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.09 O disposto neste artigo aplica-se, também, na hipótese em que a distribuidora de combustíveis tenha retido imposto relativo à operação subsequente com o produto resultante da mistura de óleo diesel com B100.

§ 5º REVOGADO PELO DEC. 14154 DE 23.03.09 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.09 O contribuinte que efetuar operação interestadual com o produto resultante da mistura de óleo diesel com B100 deverá efetuar o estorno do crédito do imposto correspondente ao volume de B100 remetido.

§ 6º Além da indicação prevista no § 2º, o contribuinte que der saída de gasolina “C” em operações internas deverá informar, no campo “Informações Complementares” da nota fiscal, o preço médio ponderado apurado conforme o Anexo VIII, previsto no inciso VIII do § 7º do artigo 732-C. **(AC pelo Dec. 13713, de 14.07.08 – efeitos a partir de 16.07.08)**

Redação anterior: Art. 729. O contribuinte que tenha recebido combustível derivado de petróleo com imposto retido, diretamente do sujeito passivo por substituição, deverá: (NR dada pelo Dec. nº 10866-A – efeitos a partir de 01.09.02 – Conv. ICMS 03/99, cl. nona, 138/01, 59/02 e 122/02)

I – quando efetuar operações interestaduais:

a) indicar no campo “Informações Complementares” da nota fiscal as bases de cálculo utilizadas para a retenção do imposto por substituição tributária na operação anterior e a utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão “ICMS a ser repassado nos termos da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99”;

b) registrar, com a utilização do programa aprovado pela COTEPE/ICMS, os dados relativos a cada operação; e

c) entregar as informações relativas a essas operações, juntando-as, quando houver, às recebidas de seus clientes, na forma e prazos estabelecidos nos artigos 732-A a 732-E:

1) à unidade federada de origem da mercadoria;

2) à unidade federada de destino da mercadoria; e

3) à refinaria de petróleo ou suas bases;

II – quando apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais, registrá-las, observando o disposto na alínea “c” do inciso I do “caput”.

III – quando efetuar operações internas, indicar no campo “Informações Complementares” da nota fiscal a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária na operação, sendo esta determinada com base na “média ponderada unitária da BC-ST” constante do Anexo I – Relatório de Movimentação de Combustível Derivado de Petróleo. (AC pelo Dec.11494, de 17.01.05 – efeitos a partir de 16.01.05)

Parágrafo único. Se o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do imposto cobrado na unidade federada de origem, serão adotados os seguintes procedimentos:

I – se superior, o remetente da mercadoria será responsável pelo recolhimento complementar, na forma e prazo que dispuser a legislação da unidade federada de destino; ou

II – se inferior, o remetente da mercadoria poderá pleitear o ressarcimento da diferença nos termos previstos na legislação da unidade federada de origem.

Redação anterior: Art. 729 – O Transportador Revendedor Retalhista – TRR – que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, deverá (Conv. ICMS 03/99, cl. nona e Cv. ICMS 138/01– efeitos a partir de 1º/01/2002): (Nova redação dada pelo Decreto nº 9901, de 10.04.02)

I – indicar no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” da Nota Fiscal a base de cálculo utilizada para a substituição tributária na unidade federada de origem, a expressão: “ICMS a ser repassado nos termos da Cláusula décima primeira do Conv. ICMS 03/99 – R\$_____” e, se for o caso, a expressão “Valor a complementar – R\$_____”;

II – registrar, com a utilização do programa aprovado pela COTEPE/ICMS, os dados relativos a cada operação;

III – entregar as informações relativas a essas operações, na forma e prazos estabelecidos nos artigos 732-A a 732-F:

a) à unidade federada de origem da mercadoria;

b) à unidade federada de destino da mercadoria;

c) à distribuidora que forneceu, com o imposto retido, a mercadoria revendida.

§ 1º A distribuidora, na condição de substituída, deverá registrar os dados recebidos do TRR, e entregá-los, juntamente com os dados de suas próprias operações interestaduais, quando houver, na forma e prazos estabelecidos nos artigos 732-A a 732-F: (Nova redação dada pelo Decreto nº 9901, de 10.04.02)

I – à unidade federada de origem da mercadoria;

II – à unidade federada de destino da mercadoria;

III – ao estabelecimento do contribuinte que forneceu, com imposto retido, a mercadoria revendida.

§ 2º Se o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do imposto cobrado na unidade federada de origem, serão adotados os seguintes procedimentos: (Nova redação dada pelo Decreto nº 9901, de 10.04.02)

I – se superior, o TRR será responsável pelo recolhimento complementar, que deverá ocorrer por ocasião da saída da mercadoria com destino a outra unidade federada, por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais, a qual deverá acompanhar o transporte, salvo a hipótese prevista no inciso III;

II – se inferior, a diferença será ressarcida ao contribuinte remetente pela refinaria de petróleo ou suas bases, nos termos previstos na legislação da unidade federada de origem.

III – se o TRR estiver inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado de Rondônia, o recolhimento complementar a que se refere o inciso I será efetuado no 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da realização da operação;

§ 3º Na hipótese de ocorrer operações interestaduais promovidas por TRR em que o imposto tenha sido retido anteriormente por distribuidora, a este substituto caberá consolidar os dados recebidos dos seus clientes e, na forma e prazos estabelecidos nos artigos 732-A a 732-F, entregá-los: (Nova redação dada pelo Decreto nº 9901, de 10.04.02)

a) à unidade federada de origem da mercadoria;

b) à unidade federada de destino da mercadoria;

c) à refinaria de petróleo e suas bases, que deverá efetuar o repasse do imposto retido anteriormente.

Redação anterior: Art. 729 – O Transportador Revendedor Retalhista – TRR – que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, deverá (Convênio ICMS 03/99): (NR Decreto 8837, de 03.09.99 com efeitos a partir de 01.07.99).

I – indicar no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” da Nota Fiscal a seguinte expressão: “ICMS retido a ser pago nos termos da Cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99”;

II – registrar, com a utilização do programa aprovado pela COTEPE/ICMS, os dados relativos a cada operação;

III – entregar as informações relativas a essas operações, na forma e prazos estabelecidos nos artigos 732-A a 732-F:

a) à unidade federada de origem da mercadoria;

b) à unidade federada de destino da mercadoria;

c) à distribuidora que forneceu, com o imposto retido, a mercadoria revendida.

§ 1º A distribuidora, na condição de substituída, deverá registrar os dados recebidos do TRR, e entregá-los, juntamente com os dados de suas próprias operações interestaduais, quando houver, na forma e prazos estabelecidos nos artigos 732-A a 732-F:

I – à unidade federada de origem da mercadoria;

II – à unidade federada de destino da mercadoria;

III – à refinaria de petróleo ou suas bases, na condição de sujeito passivo por substituição.

§ 2º Se o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do imposto cobrado na unidade federada de origem, serão adotados pela distribuidora os procedimentos previstos no § 2º do artigo 731.

Redação anterior – Art. 729 – Nas remessas dos produtos de que trata este Capítulo, promovidas por contribuinte de outra Unidade da Federação, não destinadas a comercialização ou industrialização, o

imposto devido pela operação no Estado de Rondônia será recolhido antes da saída através de Guia Nacional de Recolhimento (GNR).

SUBSEÇÃO III
DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTE QUE TIVER RECEBIDO O COMBUSTÍVEL DE OUTRO
CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO
(REESTRUTURADO PELO DEC. 12993, DE 17.07.07 – EFEITOS A PARTIR DE 18.07.07)

Art. 730. O contribuinte que tiver recebido combustível derivado de petróleo com imposto retido, de outro contribuinte substituído, deverá: **(NR dada pelo Dec. 13678, de 20.06.08 – efeitos a partir de 1º.07.08)**

I - quando efetuar operações interestaduais:

a) indicar no campo “Informações Complementares” da nota fiscal a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária em operação anterior, a base de cálculo utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão “ICMS a ser repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS 110/07”;

b) registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o § 2º do artigo 732-A, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

c) enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, juntando-as, quando houver, às recebidas de seus clientes, na forma e prazos estabelecidos na Seção V;

II - quando não tiver realizado operações interestaduais e apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais, registrá-las, observando o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do “caput”.

§ 1º. Quando o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do cobrado na unidade federada de origem, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 727, serão adotados os procedimentos previstos no § 3º do artigo 729. **(NR dada pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Conv. ICMS 54/16)**

Redação Anterior: § 1º Quando o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do cobrado na unidade federada de origem, serão adotados os procedimentos previstos no § 3º do artigo 729. **(RENOMEADO pelo Dec. 13713, de 14.07.08 – efeitos a partir de 16.07.08)**

§ 2º Além das indicações previstas no § 2º do artigo 729, o contribuinte que der saída de gasolina “C” em operações internas deverá informar, no campo “Informações Complementares” da nota fiscal, o preço médio ponderado apurado conforme o Anexo VIII, previsto no inciso VIII do § 7º do artigo 732-C. **(AC pelo Dec. 13713, de 14.07.08 – efeitos a partir de 16.07.08)**

Redação anterior: Art. 730. O contribuinte que tenha recebido combustível derivado de petróleo com imposto retido, de outro contribuinte substituído, deverá: **(NR dada pelo Dec. nº 10866-A – efeitos a partir de 01.09.02 – Conv. ICMS 03/99, cl. décima, 138/01, 59/02 e 122/02)**

I – quando efetuar operações interestaduais:

a) indicar no campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal as bases de cálculo utilizadas para a retenção do imposto por substituição tributária na operação anterior e a utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão “ICMS a ser repassado nos termos da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99;

b) registrar, com a utilização do programa aprovado pela COTEPE/ICMS, os dados relativos a cada operação; e

c) entregar as informações relativas a essas operações, juntando-as, quando houver, às recebidas de seus clientes, na forma e prazos estabelecidos nos artigos 732-A a 732-E:

1) à unidade federada de origem da mercadoria;

2) à unidade federada de destino da mercadoria; e

3) ao estabelecimento do contribuinte que forneceu a mercadoria revendida;

II – quando apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais, registrá-las, observando o disposto na alínea “c” do inciso I do “caput”.

III – quando efetuar operações internas, indicar no campo “Informações Complementares” da nota fiscal a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária na operação, sendo esta determinada com base na “média ponderada unitária da BC-ST” constante do Anexo I – Relatório de Movimentação de Combustível Derivado de Petróleo. **(AC pelo Dec.11494, de 17.01.05 – efeitos a partir de 16.01.05)**

Parágrafo único. Se o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do imposto cobrado na unidade federada de origem, serão adotados os seguintes procedimentos:

I – se superior, o remetente da mercadoria será responsável pelo recolhimento complementar, na forma e prazo que dispuser a legislação da unidade federada de destino; ou

II – se inferior, a diferença será ressarcida ao remetente da mercadoria, pelo seu fornecedor, nos termos previstos na legislação da unidade federada de origem.

Redação anterior: Art. 730 – A distribuidora de combustíveis que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, deverá **(Conv. ICMS 03/99, cl. décima e Cv. ICMS 138/01 – efeitos a partir de 1º/01/2002): (Nova Redação dada pelo Decreto nº 9901, de 10.04.02)**

I – indicar no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” da Nota Fiscal a base de cálculo utilizada para a substituição tributária na unidade federada de origem, a expressão: “ICMS a ser repassado nos termos da Cláusula décima primeira do Conv. ICMS 03/99 – R\$_____” e, se for o caso, a expressão “Valor a complementar – R\$_____”;

II – registrar, com a utilização do programa aprovado pela COTEPE/ICMS, os dados relativos a cada operação;

III – entregar as informações relativas a essas operações, juntamente com as recebidas de TRR, quando houver, na forma e prazos estabelecidos nos artigos 732-A a 732-F:

a) à unidade federada de origem da mercadoria;

b) à unidade federada de destino da mercadoria;

c) ao estabelecimento do contribuinte que forneceu, com imposto retido, a mercadoria revendida.

Parágrafo único. Se o valor do imposto da unidade devida a unidade de destino for diverso do imposto cobrado na unidade federada de origem, serão adotados pela distribuidora os procedimentos previstos no § 2º do artigo 729.

Redação anterior: Art. 730 – A distribuidora de combustíveis ou o importador que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, deverá (Convênio ICMS 03/99): (NR Decreto 8837, de 03.09.99 com efeitos a partir de 01.07.99).

I – indicar no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” da Nota Fiscal a seguinte expressão: “ICMS retido a ser pago nos termos da Cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99”;

II – registrar, com a utilização do programa aprovado pela COTEPE/ICMS, os dados relativos a cada operação;

III – entregar as informações relativas a essas operações, na forma e prazos estabelecidos nos artigos 732-A a 732-F:

a) à unidade federada de origem da mercadoria;

b) à unidade federada de destino da mercadoria;

c) à refinaria de petróleo ou suas bases, na condição de sujeito passivo por substituição.

Redação anterior: Art. 730 – Os produtos com o imposto recolhido na forma do artigo 721 serão considerados “já tributados” nas operações subseqüentes, devendo o estabelecimento varejista proceder da seguinte forma:

I – escriturar a Nota Fiscal do fornecedor na coluna “Outras Operações Sem Crédito do Imposto” do livro de Registro de Entradas (RE);

II – por ocasião da saída dos produtos, emitir Nota Fiscal distinta para as operações sujeitas à substituição tributária, sem o destaque do ICMS, com a observação de que o imposto foi pago mediante retenção na fonte;

III – lançar a Nota Fiscal referida no inciso anterior na coluna “Outras – Operações sem Débito do Imposto” do livro Registro de Saídas (RS).

SUBSEÇÃO IV

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR

(REESTRUTURADO PELO DEC. 12993, DE 17.07.07 – EFEITOS A PARTIR DE 18.07.07)

Art. 730-A. O importador que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, deverá: **(NR dada pelo Dec. 13678, de 20.06.08 – efeitos a partir de 1º.07.08)**

I - indicar no campo “Informações Complementares” da nota fiscal a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária na operação anterior, a base de cálculo utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão “ICMS a ser repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS 110/07”;

II - registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o § 2º do artigo 732-A, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

III - enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos na Seção V.

§ 1º. Quando o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do cobrado na unidade federada de origem, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 727, serão adotados os procedimentos previstos no § 3º do artigo 729. **(NR dada pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Conv. ICMS 54/16)**

Redação Anterior: § 1º Quando o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do cobrado na unidade federada de origem, serão adotados os procedimentos previstos no § 3º do artigo 729. (RENOMEADO pelo Dec. 13713, de 14.07.08 – efeitos a partir de 16.07.08)

§ 2º Além das indicações previstas no § 2º do artigo 729, o contribuinte que der saída de gasolina “C” em operações internas deverá informar, no campo “Informações Complementares” da nota fiscal, o preço médio ponderado apurado conforme o Anexo VIII, previsto no inciso VIII do § 7º do artigo 732-C. **(AC pelo Dec. 13713, de 14.07.08 – efeitos a partir de 16.07.08)**

Redação anterior: Art. 730-A – O importador que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, deverá: (Conv. ICMS 03/99, cl. décima-A e Cv. ICMS 138/01 – efeitos a partir de 1º/01/2002) (AC pelo Dec. nº 9901, de 10.04.02)

I – indicar no campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal as bases de cálculo utilizadas para a retenção do imposto por substituição tributária na operação anterior e a utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão “ICMS a ser

repassado nos termos da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99; (NR dada pelo Dec. nº 10866-A – efeitos a partir de 01.10.02 – Conv. ICMS 122/02)

Redação anterior: I – indicar no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” da Nota Fiscal a base de cálculo utilizada para a substituição tributária na unidade federada de origem, a expressão: “ICMS a ser repassado nos termos da Cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99 – R\$ _____” e, se for o caso, a expressão “Valor a complementar – R\$ _____”;

Redação anterior: II – registrar, com a utilização do programa aprovado pela COTEPE/ICMS, os dados relativos a cada operação;

III – entregar as informações relativas a essas operações, na forma e prazos estabelecidos nos artigos 732-A a 732-E: (NR dada pelo Dec. nº 10866-A – efeitos a partir de 01.09.02 – Conv. ICMS 59/02)

Redação anterior: III – entregar as informações relativas a essas operações, juntamente com as recebidas do TRR e distribuidoras, quando houver, na forma e prazos estabelecidos nos artigos 732-A a 732-F:

Redação anterior: a) à unidade federada de origem da mercadoria, acompanhadas da cópia do documento comprobatório do pagamento do ICMS;

b) à unidade federada de destino da mercadoria;

c) à refinaria de petróleo e suas bases, responsável pelo repasse do imposto retido a que se refere o caput. Parágrafo único. Se o valor do imposto da unidade devida a unidade de destino for diverso do imposto cobrado na unidade federada de origem, serão adotados pelo importador os procedimentos previstos no § 2º do artigo 729.

Art. 730-B – REVOGADO pelo Dec. nº 10866-A – efeitos a partir de 01.09.02 – Conv. ICMS 59/02 – O formulador de combustíveis que receber informações de operações interestaduais promovidas por TRR e distribuidora, em relação a combustíveis cujo imposto tenha sido por ele retido, deverá (Conv. ICMS 03/99, cl. décima-B e Cv. ICMS 138/01– efeitos a partir de 1º/01/2002): (Acrescentado pelo Decreto nº 9901, de 10.04.02)

I – registrar, com a utilização do programa aprovado pela COTEPE/ICMS, os dados relativos a cada operação;

II – entregar as informações relativas a essas operações, na forma e prazos estabelecidos nos artigos 732-A a 732-F:

a) à unidade federada de origem da mercadoria;

b) à unidade federada de destino da mercadoria;

c) à refinaria de petróleo e suas bases, responsável pelo repasse do imposto retido a que se refere o caput.

SUBSEÇÃO V

DAS OPERAÇÕES COM O PRODUTO RESULTANTE DA MISTURA DE ÓLEO DIESEL COM BIODIESEL

(REESTRUTURADO PELO DEC. 12993, DE 17.07.07 – EFEITOS A PARTIR DE 18.07.07)

REVOGADA PELO DECRETO 14572, DE 15.09.09 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.07.09

Art. 730-C. A distribuidora de combustível que promover operações interestaduais com o produto resultante da mistura de óleo diesel com biodiesel, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, deverá: (AC pelo Dec.12993, de 17.07.07 – efeitos a partir de 1º.05.07 – Conv. ICMS 11/07)

I – indicar no campo “Informações Complementares” da nota fiscal as bases de cálculo utilizadas para a retenção do imposto por substituição tributária na operação anterior e a utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão “ICMS a ser repassado nos termos da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99”;

II – registrar, com a utilização do programa aprovado pela COTEPE/ICMS, os dados relativos a cada operação;

III – entregar as informações relativas a essas operações, na forma e prazos estabelecidos na seção V deste Capítulo:

a) à unidade federada de origem da mercadoria;

b) à unidade federada de destino da mercadoria;

c) à refinaria de petróleo ou suas bases, responsável pelo repasse do imposto retido.

§ 1º Se o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do imposto cobrado na unidade federada de origem, serão adotados pelo importador os procedimentos previstos no parágrafo único do artigo 729.

§ 2º REVOGADO PELO DEC. 13456, DE 18.02.08 – EFEITOS A PARTIR DE 19.02.08 - O disposto neste artigo só se aplica enquanto não for obrigatória a mistura do biodiesel ao diesel.

§ 3º Os contribuintes que efetuarem operações interestaduais com o produto resultante da mistura de óleo diesel com biodiesel deverão efetuar o estorno do crédito do imposto correspondente ao volume de biodiesel remetido.

§ 4º Na hipótese da aquisição interna de biodiesel – B100, ou do produto resultante da mistura de óleo diesel com biodiesel, no estorno de que trata o § 3º será utilizada a alíquota interestadual de 12% e a base de cálculo corresponderá ao valor de aquisição deste produto. (AC pelo Dec. 13456, de 18.02.08 – efeitos a partir de 19.02.08)

SEÇÃO III-A DOS PROCEDIMENTOS DA REFINARIA DE PETRÓLEO OU SUAS BASES (REESTRUTURADO PELO DEC. 13678, DE 20.06.08 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.07.08)

Redação anterior: SUBSEÇÃO VI

DOS PROCEDIMENTOS DA REFINARIA DE PETRÓLEO OU SUAS BASES

Art. 731. A refinaria de petróleo ou suas bases deverão: (NR dada pelo Dec. 13678, de 20.06.08 – efeitos a partir de 1º.07.08)

I - incluir, no programa de computador de que trata o § 2º do artigo 732-A, os dados:

a) informados por contribuinte que tenha recebido a mercadoria diretamente do sujeito passivo por substituição tributária;

b) informados por importador ou formulador de combustíveis;

c) relativos às próprias operações com imposto retido e das notas fiscais de saída de combustíveis derivados ou não do petróleo; **(NR dada pelo Dec.15560, de 07.12.10 – efeitos a partir de 1º.11.10 - Convênio ICMS 151/10)**

Redação Anterior: c) relativos às próprias operações;

II - determinar, utilizando o programa de computador de que trata o § 2º do artigo 732-A, o valor do imposto a ser repassado às unidades federadas de destino das mercadorias;

III - efetuar:

a) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente retido por refinaria de petróleo ou suas bases, o repasse do valor do imposto devido às unidades federadas de destino das mercadorias, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais;

b) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto devido às unidades federadas de destino das mercadorias, limitado ao valor efetivamente recolhido à unidade federada de origem, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, observado o disposto no § 3º;

IV - enviar as informações a que se referem os incisos I a III, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos na Seção V.

§ 1º A refinaria de petróleo ou suas bases deduzirão, até o limite da importância a ser repassada, o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria, abrangendo os valores do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, do recolhimento seguinte que tiver de efetuar em favor dessa unidade federada.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso III do “caput”, o contribuinte que tenha prestado informação relativa a operação interestadual, identificará o sujeito passivo por substituição tributária que reteve o imposto anteriormente, com base na proporção da participação daquele sujeito passivo no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês.

§ 3º A unidade federada de origem, na hipótese da alínea “b” do inciso III do “caput” terá até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, para verificar a ocorrência do efetivo pagamento do imposto e, se for o caso, manifestar-se, de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 4º O disposto no § 3º não implica homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo sujeito passivo.

§ 5º Caso a unidade federada adote período de apuração diferente do mensal ou prazo de recolhimento do imposto devido pela operação própria anterior ao 10º (décimo) dia de cada mês, a dedução prevista no § 1º será efetuada nos termos definidos na legislação de cada unidade federada.

§ 6º Se o imposto retido for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado à unidade federada de destino, a referida dedução poderá ser efetuada do: **(NR dada pelo Dec. 21988, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17 - Conv. ICMS 23/17)**

I - ICMS Substituição Tributária devido por outro estabelecimento da refinaria ou suas bases, ainda que localizado em outra unidade federada; e

II - ICMS próprio devido à unidade federada de origem, na parte que exceder o disposto no inciso I.

Redação Anterior: § 6º Se o imposto retido for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado à unidade federada de destino, a referida dedução poderá ser efetuada do: (NR dada pelo Dec. 21988, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17 - Conv. ICMS 23/17)

I - ICMS Substituição Tributária devido por outro estabelecimento da refinaria ou suas bases, ainda que localizado em outra unidade federada; e

II - ICMS próprio devido à unidade federada de origem, na parte que exceder o disposto no inciso I.

Redação Anterior: § 6º Se o imposto retido for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado à unidade federada de destino, poderá a referida dedução ser efetuada por outro estabelecimento do sujeito passivo por substituição tributária indicado no "caput", ainda que localizado em outra unidade federada.

§ 7º A refinaria de petróleo ou suas bases que efetuarem a dedução, em relação ao ICMS recolhido por outro sujeito passivo, sem a observância do disposto na alínea "b" do inciso III do "caput", será responsável pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos.

§ 8º Nas hipóteses do § 5º ou de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela unidade federada de origem, o imposto deverá ser recolhido integralmente à unidade federada de destino no prazo fixado neste Capítulo.

§ 9º REVOGADO PELO DEC. 14154, DE 23.03.09 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.09 - Nas operações interestaduais com o produto resultante da mistura de óleo diesel com B-100 aplica-se o disposto na alínea "a" do inciso III do "caput".

Redação anterior: Art. 731. A refinaria de petróleo ou suas bases, deverá: (NR dada pelo Dec. nº 10866-A – efeitos a partir de 01.01.02 – Conv. ICMS 03/99, cl. décima primeira, 08/01, 138/01, 59/02 e 155/02)

I – incluir no programa de computador aprovado pela COTEPE/ICMS os dados:

a) informados por contribuinte que tenha recebido a mercadoria diretamente do sujeito passivo por substituição; e (NR dada pelo Dec. nº 10866-A – efeitos a partir de 01.09.02 – Conv. ICMS 59/02)

b) relativos às próprias operações.

II – determinar, por meio do referido programa, o valor do imposto a ser repassado às unidades federadas de destino das mercadorias;

III – efetuar:

a) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente retido por refinaria de petróleo ou suas bases, o repasse do valor do imposto devido às unidades federadas de destino das mercadorias, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais; e (NR dada pelo Dec. nº 10866-A – efeitos a partir de 01.09.02 – Conv. ICMS 59/02)

b) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto devido às unidades federadas de destino das mercadorias, limitado ao valor efetivamente recolhido à unidade federada de origem, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, observado o disposto no § 3º, (NR dada pelo Dec. nº 10866-A – efeitos a partir de 01.09.02 – Conv. ICMS 59/02)

IV – entregar as informações relativas a essas operações, na forma e prazos estabelecidos nos artigos 732-A a 732-E:

a) à unidade federada de origem da mercadoria; e

b) à unidade federada de destino da mercadoria.

§ 1º A refinaria de petróleo ou suas bases deduzirão, até o limite da importância a ser repassada, o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria, abrangendo os valores do imposto incidente sobre a operação própria e do imposto retido, do recolhimento seguinte que tiver que efetuar em favor dessa unidade federada. (NR dada pelo Dec. nº 10866-A – efeitos a partir de 16.04.01 – Conv. ICMS 8/01)

§ 2º Para efeito do disposto no inciso III, o contribuinte que tenha prestado informação relativa à operação interestadual, identificará o sujeito passivo por substituição que reteve o imposto anteriormente, com base na proporção da participação daquele sujeito passivo no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês. (NR dada pelo Dec. nº 10866-A – efeitos a partir de 01.09.02 – Conv. ICMS 59/02)

§ 3º A unidade federada de origem, na hipótese da alínea "b" do inciso III do "caput", terá até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, para verificar a ocorrência do efetivo pagamento do imposto e se manifestar, de forma expressa e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor. (NR dada pelo Dec. nº 10866-A – efeitos a partir de 01.09.02 – Conv. ICMS 59/02)

§ 4º Caso a unidade federada adote período de apuração diferente do mensal ou prazo de recolhimento do imposto devido pela operação própria, anterior ao 10º (décimo) dia de cada mês, a dedução prevista no § 1º será efetuada nos termos definidos na legislação de cada unidade federada.

§ 5º Se o imposto retido for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado à unidade federada de destino, poderá a referida dedução ser efetuada por outro estabelecimento do sujeito passivo por substituição indicado no "caput", ainda que localizado em outra unidade da Federação.

§ 6º A refinaria de petróleo ou suas bases que efetuar a dedução, em relação ao ICMS recolhido por outro sujeito passivo, sem a observância do disposto na alínea "b" do inciso III do "caput" será responsável pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos. (NR dada pelo Dec. nº 10866-A – efeitos a partir de 01.09.02 – Conv. ICMS 59/02)

§ 7º O disposto no §3º não implica homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo sujeito passivo. (NR dada pelo Dec. nº 10866-A – efeitos a partir de 01.01.02 – Conv. ICMS 138/01)

§ 8º Na hipótese de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela unidade federada de origem, o imposto deverá ser recolhido integralmente à unidade federada de destino no prazo fixado no Convênio ICMS nº 03/99. (NR dada pelo Dec.12504, de 30.10.06 – efeitos a partir de 1º.01.03)

Redação Anterior: § 8º Na hipótese de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela unidade federada de origem, o imposto deverá ser recolhido integralmente à unidade federada de destino no prazo fixado neste convênio. (NR dada pelo Dec. nº 10866-A – efeitos a partir de 01.01.03 – Conv. ICMS 155/02)

Redação anterior: § 9º Nas operações previstas no artigo 730-B, não se aplica o disposto no inciso III do “caput”, hipótese em que a refinaria de petróleo ou suas bases deverá efetuar o repasse do valor do imposto devido às unidades federadas de destino das mercadorias, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais. (AC pelo Dec.12993, de 17.07.07 – efeitos a partir de 1º.05.07 – Conv. ICMS 11/07)

Redação anterior: Art. 731 – A refinaria de petróleo ou suas bases, deverá (Conv. ICMS 03/99, cl. décima primeira e Cv. ICMS 138/01– efeitos a partir de 1º/01/2002): (Nova Redação dada pelo Decreto nº 9901, de 10.04.02)

I – incluir no programa de computador aprovado pela COTEPE/ICMS os dados:

- a) recebidos da distribuidora, do importador e do formulador de combustíveis;
- b) relativos às próprias operações.

II – determinar, por meio do referido programa, o valor do imposto a ser repassado às unidades federadas de destino das mercadorias;

III – efetuar:

a) em relação ao imposto das operações em que a ela foi atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, o repasse do valor do imposto devido às unidades federadas de destino das mercadorias, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais;

b) a provisão do valor correspondente ao imposto em relação às operações em que a outros contribuintes foi atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, limitado ao valor efetivamente recolhido à unidade federada de origem, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, observado o disposto nos §§ 2º e 3º;

IV – entregar as informações relativas a essas operações, na forma e prazos estabelecidos nos artigos 732-A a 732-F:

- a) à unidade federada de origem da mercadoria;
- b) à unidade federada de destino da mercadoria.

§ 1º A refinaria de petróleo ou suas bases deduzirão, até o limite da importância a ser repassada, o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria, abrangendo os valores do imposto incidente sobre a operação própria e do imposto retido, do recolhimento seguinte que tiver que efetuar em favor dessa unidade federada (Conv. ICMS 03/99 e 08/01 – efeitos a partir de 16/04/01) (Nova Redação dada pelo Decreto nº 9901, de 10.04.02)

§ 2º Na hipótese da alínea “b” do inciso III do caput, a refinaria de petróleo ou suas bases deverá informar à unidade federada de origem, por escrito, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, o valor a deduzir, agrupado por sujeito passivo por substituição. (Nova Redação dada pelo Decreto nº 9901, de 10.04.02)

§ 3º A unidade federada de origem, na hipótese do parágrafo anterior terá até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido operações interestaduais, para verificar a ocorrência do efetivo pagamento do imposto e se manifestar, de forma expressa e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor. (Nova Redação dada pelo Decreto nº 9901, de 10.04.02)

§ 4º Caso a unidade federada adote período de apuração diferente do mensal ou prazo de recolhimento do imposto devido pela operação própria, anterior ao 10º (décimo) dia de cada mês, a dedução prevista no § 1º será efetuada nos termos definidos na legislação de cada unidade federada. (Nova Redação dada pelo Decreto nº 9901, de 10.04.02)

§ 5º Se o imposto retido for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado à unidade federada de destino, poderá a referida dedução ser efetuada por outro estabelecimento do sujeito passivo por substituição indicado no caput, ainda que localizado em outra unidade da Federação. (Nova Redação dada pelo Decreto nº 9901, de 10.04.02)

§ 6º A refinaria de petróleo ou suas bases que efetuar a dedução e o repasse, em relação ao ICMS recolhido por outro sujeito passivo, sem a observância do disposto nos §§ 2º e 3º será responsável pelo valor repassado indevidamente e respectivos acréscimos (Conv. ICMS 03/99, cl. décima primeira e Cv. ICMS 138/01 – efeitos a partir de 1º/01/2002). (Acrescentado pelo Decreto nº 9901, de 10.04.02)

§ 7º O disposto no § 3º não implica homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo sujeito passivo (Conv. ICMS 03/99, cl. décima primeira e Cv. ICMS 138/01 – efeitos a partir de 1º/01/2002). (Acrescentado pelo Decreto nº 9901, de 10.04.02)

Redação anterior: Art. 731 – A refinaria de petróleo ou suas bases, na condição de sujeito passivo por substituição, deverá (Convênio ICMS 03/99):(NR Decreto 8837, de 03.09.99 com efeitos a partir de 01.07.99).

I – incluir no programa de computador aprovado pela COTEPE/ICMS os dados:

- a) recebidos da distribuidora ou do importador;
- b) relativos às próprias operações.

II – determinar, por meio do referido programa, o valor do imposto a ser repassado às unidades federadas de destino das mercadorias;

III – efetuar o repasse do valor do imposto às unidades federadas de destino das mercadorias até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais;

IV – entregar as informações relativas a essas operações, na forma e prazos estabelecidos nos artigos 732-A a 732-F:

- a) à unidade federada de origem da mercadoria;
- b) à unidade federada de destino da mercadoria.

§1º A refinaria de petróleo ou suas bases deduzirão, até o limite da importância a ser repassada, o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria, abrangendo os valores do imposto incidente sobre a operação própria e do imposto retido, do recolhimento seguinte que tiver que efetuar em favor dessa unidade federada (Conv. ICMS 03/99 e 08/01 – efeitos a partir de 16/04/01) (Nova Redação dada pelo Decreto nº 9598, de 18.07.2001)

Redação original: § 1º A refinaria de petróleo ou suas bases deduzirão o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria, abrangendo os valores do imposto incidente sobre a operação própria e do imposto retido, do recolhimento seguinte que tiver que efetuar em favor dessa unidade federada.

§ 2º Se o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do imposto cobrado na unidade de origem, serão adotados os seguintes procedimentos:

I – se superior, a refinaria de petróleo ou suas bases farão retenção complementar do contribuinte remetente para o necessário repasse, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a operação, à unidade federada de destino;

II – se inferior, a diferença será ressarcida ao contribuinte remetente, pela refinaria de petróleo ou suas bases, nos termos previstos na legislação da unidade federada de origem.

§ 3º Se o valor do imposto devido à unidade federada de destino decorrente de operações interestaduais praticadas pelo importador, for diverso do imposto cobrado na unidade federada de origem, os procedimentos relacionados com o ressarcimento ou a retenção complementar, realizar-se-ão entre a refinaria de petróleo ou suas bases e o importador.

§ 4º Caso a unidade federada adote período de apuração diferente do mensal ou prazo de recolhimento do imposto devido pela operação própria, anterior ao 10º (décimo) dia de cada mês, a dedução prevista no § 1º será efetuada nos termos definidos na legislação de cada unidade federada.

§ 5º Se o imposto retido for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado à unidade federada de destino, poderá a referida dedução ser efetuada por outro estabelecimento do sujeito passivo por substituição indicado no “caput”, ainda que localizado em outra unidade da Federação.

Redação anterior – Art. 731 – Caso o contribuinte substituído venha praticar, com a mercadoria cujo ICMS fora retido, saída em operação com débito do imposto, poderá recuperar o crédito pelas entradas, proporcionalmente às quantidades saídas, mediante Nota Fiscal para esse fim emitida, cuja natureza da operação será “recuperação do crédito”, que deverá ser lançado no item “007 – Outros Créditos” do livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS).

SEÇÃO III-B
DOS PROCEDIMENTOS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM GÁS LIQUEFEITO DERIVADO DE GÁS NATURAL – GLGN (Protocolo ICMS 197/10)
(AC pelo Dec. 15847, de 19.04.11 – efeitos a partir de 1º.02.11 – Protocolo ICMS 197/10)

Art. 731-A. REVOGADO PELO DEC. 18872, DE 26.05.14 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.15 – Prot. ICMS 4/14 - Nas operações interestaduais com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural – GLGN, tributado na forma estabelecida pelo [Convênio ICMS 110/07](#), deverão ser observados os procedimentos previstos nesta Seção para a apuração do valor do ICMS devido à unidade federada de origem. (Protocolo ICMS 197/10, cláusula primeira)

Art. 731-B. REVOGADO PELO DEC. 18872, DE 26.05.14 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.15 – Prot. ICMS 4/14 - Os estabelecimentos industriais e importadores deverão identificar a quantidade de saída de Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGNn de origem nacional, Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGNI originado de importação e de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, por operação. (NR dada pelo Dec. 18521, de 15.01.14 – efeitos a partir de 1º.01.13 – Prot. ICMS 82/13)

Redação Anterior: Art. 731-B. Os estabelecimentos industriais e importadores deverão identificar a quantidade de saída de Gás Liquefeito derivado de Gás Natural – GLGN e de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, por operação. (Protocolo ICMS 197/10, cláusula segunda)

§ 1º Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, a quantidade deverá ser identificada, calculando-se o percentual de cada produto no total produzido ou importado, tendo como referência a média ponderada dos três meses que antecedem o mês imediatamente anterior ao da realização das operações.

§ 2º No corpo da nota fiscal de saída deverá constar os percentuais de GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação na quantidade total de saída, obtido de acordo com o disposto no parágrafo anterior. (NR dada pelo Dec. 18521, de 15.01.14 – efeitos a partir de 1º.01.13 – Prot. ICMS 82/13)

Redação Anterior: § 2º No corpo da nota fiscal de saída deverá constar o percentual de GLGN na quantidade total de saída, obtido de acordo com o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Na operação de importação, o estabelecimento importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, deverá, quando da emissão da nota fiscal de entrada, discriminar o produto, identificando se é derivado de gás natural ou de petróleo.

§ 4º Relativamente à quantidade proporcional de GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação, o estabelecimento deverá destacar a base de cálculo e o ICMS devido sobre a operação própria, bem como o devido por substituição tributária, incidente na operação. (NR dada pelo Dec. 18521, de 15.01.14 – efeitos a partir de 1º.01.13 – Prot. ICMS 82/13)

Redação Anterior: § 4º Relativamente à quantidade proporcional de GLGN, o estabelecimento deverá destacar a base de cálculo e o ICMS devido sobre a operação própria, bem como o devido por substituição tributária, incidente na operação.

Art. 731-C. REVOGADO PELO DEC. 18872, DE 26.05.14 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.15 – Prot. ICMS 4/14 - O contribuinte substituído que realizar operações interestaduais com os produtos a que se refere esta Seção deverá calcular o percentual de cada produto no total das operações de entradas, tendo como referência a média ponderada dos três meses que antecedem o mês imediatamente anterior ao da realização das operações. (Protocolo ICMS 197/10, cláusula terceira)

Art. 731-D. REVOGADO PELO DEC. 18872, DE 26.05.14 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.15 – Prot. ICMS 4/14 - Para efeito do cálculo do imposto devido à unidade federada de destino, deverão ser utilizados os percentuais de GLGN de

origem nacional e GLGN originado de importação apurado na forma do artigo 731-C. n (NR dada pelo Dec. 18521, de 15.01.14 – efeitos a partir de 1º.01.13 – Prot. ICMS 82/13)

Parágrafo único. No campo "informações complementares" da nota fiscal de saída, deverão constar o percentual a que se refere o caput, os valores da base de cálculo, do ICMS normal e do devido por substituição tributária, incidentes na operação relativamente à quantidade proporcional de GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação.

Redação Anterior: Art. 731-D. Para efeito do cálculo do imposto devido à unidade federada de destino, deverá ser utilizado o percentual de GLGN apurado na forma do artigo 731-C. (Protocolo ICMS 197/10, cláusula quarta)

Parágrafo único. No campo "informações complementares" da nota fiscal de saída, deverão constar o percentual a que se refere o "caput", os valores da base de cálculo, do ICMS normal e do devido por substituição tributária, incidentes na operação relativamente à quantidade proporcional de GLGN.

Art. 731-E. REVOGADO PELO DEC. 18872, DE 26.05.14 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.15 – Prot. ICMS 4/14 - Os relatórios conforme modelos constantes nos Anexos I a IV, incorporados ao Anexo XVI, serão: (Protocolo ICMS 197/10, cláusula quinta)

I - Anexo I: informar a movimentação com GLP, GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação, por distribuidora; (NR dada pelo Dec. 18521, de 15.01.14 – efeitos a partir de 1º.01.13 – Prot. ICMS 82/13)

Redação Anterior: I - Anexo I: Relatório de Movimentação de Gás Liquefeito Derivado de Gás Natural Realizada por Distribuidora, destinado a informar a movimentação com GLP e GLGN por distribuidora;

II - Anexo II: informar as operações interestaduais com GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação, realizadas por distribuidora; (NR dada pelo Dec. 18521, de 15.01.14 – efeitos a partir de 1º.01.13 – Prot. ICMS 82/13)

Redação Anterior: II - Anexo II: Relatório das Operações Interestaduais com Gás Liquefeito Derivado de Gás Natural Realizadas/ por Distribuidora, destinado a informar as operações interestaduais com GLGN, realizadas por distribuidora;

III - Anexo III: informar o resumo das operações interestaduais com GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação, realizadas por distribuidora; (NR dada pelo Dec. 18521, de 15.01.14 – efeitos a partir de 1º.01.13 – Prot. ICMS 82/13)

Redação Anterior: III - Anexo III: Resumo das Operações Interestaduais com Gás Liquefeito Derivado de Gás Natural Realizadas por Distribuidora, destinado a informar o resumo das operações interestaduais com GLGN, realizadas por distribuidora;

IV - Anexo IV: demonstrar o recolhimento do ICMS, por unidade federada de destino, referente às operações com GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação a ser apresentado pela refinaria de petróleo ou suas bases. (NR dada pelo Dec. 18521, de 15.01.14 – efeitos a partir de 1º.01.13 – Prot. ICMS 82/13)

Redação Anterior: IV - Anexo IV: Demonstrativo do Recolhimento do ICMS Incidente sobre o Gás Liquefeito Derivado de Gás Natural, destinado a demonstrar o recolhimento do ICMS, por unidade federada de destino, referente às operações com GLGN a ser apresentado pela refinaria de petróleo ou suas bases.

Parágrafo único. As orientações para o preenchimento dos anexos previstos no "caput" deste artigo são as constantes no Manual de Instrução aprovado pelo Ato COTEPE 45/10.

Art. 731-F. REVOGADO PELO DEC. 18872, DE 26.05.14 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.15 – Prot. ICMS 4/14 - O contribuinte substituído que tiver recebido GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação diretamente do sujeito passivo por substituição ou de outro contribuinte substituído, em relação à operação interestadual que realizar, deverá: (NR dada pelo Dec. 18521, de 15.01.14 – efeitos a partir de 1º.01.13 – Prot. ICMS 82/13)

Redação Anterior: Art. 731-F. O contribuinte substituído que tiver recebido GLGN diretamente do sujeito passivo por substituição ou de outro contribuinte substituído, em relação à operação interestadual que realizar, deverá: (Protocolo ICMS 197/10, cláusula sexta)

I - elaborar relatório da movimentação de GLP, GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação realizada no mês, em 2 (duas) vias, de acordo com o modelo constante no Anexo I do artigo 731-E; (NR dada pelo Dec. 18521, de 15.01.14 – efeitos a partir de 1º.01.13)

Redação Anterior: I - elaborar relatório da movimentação de GLP e GLGN realizada no mês, em 2 (duas) vias, de acordo com o modelo constante no Anexo I a que se refere o inciso I do artigo 731-E;

II - elaborar relatório das operações realizadas no mês, em 3 (três) vias, por unidade federada de destino, de acordo com o modelo constante no Anexo II a que se refere o inciso II do artigo 731-E;

III - elaborar relatório do resumo das operações realizadas no mês, em 4 (quatro) vias, por unidade federada de destino, de acordo com o modelo constante no Anexo III a que se refere o inciso III do artigo 731-E;

IV - protocolar os referidos relatórios na unidade federada de sua localização, até o quinto dia de cada mês, referentes ao mês anterior, oportunidade em que será retida uma das vias, sendo as demais devolvidas ao contribuinte;

V - entregar, mediante protocolo de recebimento, até o sexto dia de cada mês, uma das vias protocoladas nos termos do inciso IV, à refinaria de petróleo ou suas bases, do relatório identificado como Anexo III a que se refere o inciso III do artigo 731-E;

VI - remeter, até o sexto dia de cada mês, uma das vias protocoladas nos termos do inciso IV, à unidade federada de destino do GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação, dos relatórios identificados como Anexos II e III do artigo 731-E, bem como cópia da via protocolada do relatório identificado como Anexo I do artigo 731-E. (NR dada pelo Dec. 18521, de 15.01.14 – efeitos a partir de 1º.01.13 – Prot. ICMS 82/13)

Redação Anterior: VI - remeter, até o sexto dia de cada mês, uma das vias protocoladas nos termos do inciso IV, à unidade federada de destino do GLP de gás natural, dos relatórios identificados como Anexos II e III a que se referem os incisos II e III do artigo 731-E, bem como cópia da via protocolada do relatório identificado como Anexo I a que se refere o inciso I do artigo 731-E.

Parágrafo único. Se o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do valor do imposto disponível para repasse na unidade federada de origem, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - se superior, o remetente da mercadoria será responsável pelo recolhimento complementar, na forma e prazo que dispuser a legislação da unidade federada de destino;

II - se inferior, o remetente da mercadoria poderá pleitear o ressarcimento da diferença nos termos previstos na legislação da unidade federada de origem.

Art. 731-G. REVOGADO PELO DEC. 18872, DE 26.05.14 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.15 – Prot. ICMS 4/14 - A refinaria de petróleo ou suas bases, de posse dos relatórios mencionados nos artigos anteriores, devidamente protocolados pela unidade federada de localização do emitente, deverá: (Protocolo ICMS 197/10, cláusula sétima)

I - elaborar os relatórios demonstrativos dos recolhimentos do ICMS devido, relativos aos GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação, no mês, em 2 (duas) vias, por unidade federada de destino, de acordo com o modelo constante no Anexo IV a que se refere o inciso IV do artigo 731-E. (NR dada pelo Dec. 18521, de 20.01.14 – efeitos a partir de 1º.01.13 – Prot. ICMS 82/13)

Redação Anterior: I - elaborar o relatório demonstrativo do recolhimento do ICMS devido, relativo ao GLGN, no mês, em 2 (duas) vias, por unidade federada de destino, de acordo com o modelo constante no Anexo IV a que se refere o inciso IV do artigo 731-E;

II - remeter uma via do relatório referido no inciso I à unidade federada de destino, até o décimo quinto dia de cada mês, referente ao mês anterior, mantendo a outra em seu poder para exibição ao fisco.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o contribuinte da entrega da guia nacional de informação e apuração do ICMS substituição tributária - GIA - ST, prevista no inciso II do artigo 87-A.

Art. 731-H. REVOGADO PELO DEC. 18872, DE 26.05.14 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.15 – Prot. ICMS 4/14 - O contribuinte responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação da unidade federada de destino do GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação, nas hipóteses: (NR dada pelo Dec. 18521, de 15.01.14 – efeitos a partir de 1º.01.13 – Prot. ICMS 82/13)

Redação Anterior: Art. 731-H. O contribuinte responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação do Estado, quando este for a unidade federada de destino do GLGN, nas hipóteses: (Protocolo ICMS 197/10, cláusula oitava)

I - de entrega das informações previstas nesta seção fora do prazo estabelecido;

II - de omissão ou apresentação de informações falsas ou inexatas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, o Estado de Rondônia, quando destinatário da mercadoria, poderá exigir diretamente do estabelecimento responsável o imposto devido na operação.

Art. 731-I. REVOGADO PELO DEC. 18872, DE 26.05.14 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.15 – Prot. ICMS 4/14 - Relativamente ao prazo de entrega dos relatórios, se o dia fixado ocorrer em dia não útil, a entrega será efetuada no dia útil imediatamente anterior. (Protocolo ICMS 197/10, cláusula nona)

Art. 731-J. REVOGADO PELO DEC. 18872, DE 26.05.14 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.15 – Prot. ICMS 4/14 - A refinaria de petróleo ou suas bases, após a elaboração do Anexo IV a que se refere o inciso IV do artigo 731-E, deverá: (Protocolo ICMS 197/10, cláusula décima)

I - apurar o valor do imposto a ser repassado às unidades federadas de destino do GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação; (NR dada pelo Dec. 18521, de 15.01.14 – efeitos a partir de 1º.01.13 – Prot. ICMS 82/13)

Redação Anterior: I - apurar o valor do imposto a ser repassado às unidades federadas de destino do GLGN;

II - efetuar o repasse do valor do imposto devido às unidades federadas de destino do GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais. NR dada pelo Dec. 18521, de 15.01.14 – efeitos a partir de 1º.01.13 – Prot. ICMS 82/13)

Redação Anterior: II - efetuar o repasse do valor do imposto devido às unidades federadas de destino do GLGN, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 1º A refinaria de petróleo ou suas bases deduzirá, até o limite da importância a ser repassada, o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria, abrangendo os valores do imposto incidente sobre a operação própria e do imposto retido, do recolhimento seguinte que tiver que efetuar em favor dessa unidade federada.

§ 2º Caso a legislação estadual venha a adotar período de apuração diferente do mensal, ou prazo de recolhimento do imposto devido pela operação própria, anterior ao 10º (décimo) dia de cada mês, a dedução prevista no § 1º será efetuada nos termos definidos na legislação de cada unidade federada.

§ 3º Se o imposto retido for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado à unidade federada de destino, poderá a referida dedução ser efetuada por outro estabelecimento do sujeito passivo por substituição indicado no “caput”, ainda que localizado em outra unidade da Federação.

§ 4º Na hipótese de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela unidade federada de origem, a parcela do imposto cabível a unidade federada de destino das mercadorias, deverá ser recolhida no prazo fixado nesta Seção.

Art. 731-L. REVOGADO PELO DEC. 18872, DE 26.05.14 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.15 – Prot. ICMS 4/14 -Para efeito desta Seção: (Protocolo ICMS 197/10, cláusula décima primeira)

I - as distribuidoras mencionadas são aquelas como tais definidas e autorizadas pela ANP;

II - equiparam-se às refinarias de petróleo ou suas bases, as unidades de processamento de gás natural - UPGN e as centrais de matéria-prima petroquímica - CPQ.

Art. 731-M. REVOGADO PELO DEC. 18872, DE 26.05.14 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.15 – Prot. ICMS 4/14 - As bases de cálculo da substituição tributária do GLP, GLGNn e do GLGNI serão idênticas na mesma operação, observada a legislação interna de cada unidade federada. (NR dada pelo Dec. 18521, de 15.01.14 – efeitos a partir de 1º.01.13 – Prot. ICMS 82/13)

Redação Anterior: Art. 731-M. A base de cálculo e respectiva alíquota do GLP e do GLGN, serão idênticas na mesma operação. (Protocolo ICMS 197/10, cláusula décima segunda)

Art. 731-N. Aplicam-se a esta seção, no que couberem, as regras previstas na Seção IV do Capítulo I do Título III. (Protocolo ICMS 197/10, cláusula décima terceira)

Art. 731-O. Nas operações interestaduais com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural – GLGN, tributado na forma estabelecida pelo Convênio ICMS 110/07, realizadas a partir de 1º de janeiro de 2015, deverão ser observados os procedimentos previstos no Protocolo ICMS 4, de 21 de março de 2014, para a apuração do valor do ICMS devido à unidade federada de origem. **(AC pelo Dec. 18872, de 26.05.14 - efeitos a partir de 01.01.15 – Prot. ICMS 04/14)**

SEÇÃO IV **DAS OPERAÇÕES COM ÁLCOOL ETÍLICO ANIDRO COMBUSTÍVEL OU BIODIESEL B100** **(NR DADA PELO DEC. 14154, DE 23.03.09 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.09)**

Art. 732. Fica diferido o lançamento do imposto nas operações internas ou interestaduais com AEAC ou com B100, quando destinados a distribuidora de combustíveis, para o momento em que ocorrer a saída da gasolina resultante da mistura com AEAC ou a saída do óleo diesel resultante da mistura com B100, promovida pela distribuidora de combustíveis, observado o disposto no § 2º.

§ 1º. O imposto diferido ou suspenso deverá ser pago de uma só vez, englobadamente, com o imposto retido por substituição tributária incidente sobre as operações subsequentes com gasolina ou óleo diesel até o consumidor final, observado o disposto nos §§ 3º e 13. **(NR dada pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Conv. ICMS 54/16)**

Redação Anterior: § 1º O imposto diferido conforme o “caput”, ou suspenso nos termos do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, deverá ser pago de uma só vez, englobadamente, com o imposto retido por substituição tributária incidente sobre as operações subsequentes com gasolina ou óleo diesel até o consumidor final, observado o disposto no § 3º.

§ 2º Encerra-se o diferimento de que trata o “caput”, ou a suspensão prevista no Convênio ICMS 110/07, na saída isenta ou não tributada de AEAC ou B100, inclusive para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a distribuidora de combustíveis deverá efetuar o pagamento do imposto suspenso ou diferido à unidade federada remetente do AEAC ou do B100.

§ 4º Na remessa interestadual de AEAC ou B100, a distribuidora de combustíveis destinatária deverá:

I - registrar, com a utilização do programa de que trata o § 2º do artigo 732-A, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

II - identificar:

a) o sujeito passivo por substituição tributária que tenha retido anteriormente o imposto relativo à gasolina “A” ou ao óleo diesel, com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente à gasolina “A” ou ao óleo diesel adquirido diretamente de sujeito passivo por substituição tributária;

b) o fornecedor da gasolina "A" ou do óleo diesel, com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente à gasolina "A" ou ao óleo diesel adquirido de outro contribuinte substituído;

III - enviar as informações a que se referem os incisos I e II, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos na Seção V deste Capítulo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a refinaria de petróleo ou suas bases deverão efetuar:

I - em relação às operações cujo imposto relativo à gasolina "A" ou ao óleo diesel tenha sido anteriormente retido pela refinaria de petróleo ou suas bases, o repasse do valor do imposto relativo ao AEAC ou ao B100 devido às unidades federadas de origem desses produtos, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais;

II - em relação às operações cujo imposto relativo à gasolina "A" ou ao óleo diesel tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto relativo ao AEAC ou B100 devido às unidades federadas de origem desses produtos, limitado ao valor efetivamente recolhido à unidade federada de destino, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 6º A unidade federada de destino, na hipótese do inciso II do § 5º, terá até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, para verificar a ocorrência do efetivo pagamento do imposto e, se for o caso, manifestar-se, de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, inclusive no tocante ao repasse, aplicar-se-ão, no que couberem, as disposições da Seção III-A.

§ 8º O disposto neste artigo não prejudica a aplicação do contido no Convênio ICM 65/88, de 6 de dezembro de 1988.

§ 9º Na hipótese de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela unidade federada de destino, o imposto relativo ao AEAC ou B100 deverá ser recolhido integralmente à unidade federada de origem no prazo fixado neste Capítulo.

§ 10. REVOGADO PELO DEC. 20925, DE 06.06.16 - EFEITOS A PARTIR DE 22.02.16 - CONV. ICMS 08/16 E 26/16 - Os contribuintes que efetuarem operações interestaduais com os produtos resultantes da mistura de gasolina com AEAC ou da mistura de óleo diesel com B100, deverão efetuar o estorno do crédito do imposto correspondente ao volume de AEAC ou B100 contido na mistura.

§ 11. REVOGADO PELO DEC. 20925, DE 06.06.16 - EFEITOS A PARTIR DE 22.02.16 - CONV. ICMS 08/16 E 26/16 - O estorno a que se refere o § 10 far-se-á pelo recolhimento do valor correspondente ao ICMS diferido ou suspenso que será apurado com base no valor unitário médio e na alíquota média ponderada das entradas de AEAC ou de B100 ocorridas no mês, observado o § 6º do artigo 732-C.

§ 12. Nas operações com álcool etílico anidro combustível – AEAC ou biodiesel B100 destinados à Zona Franca de Manaus, quando em trânsito pelo estado de Rondônia, será permitido o armazenamento desses produtos em tanques de distribuidoras localizadas neste estado desde que seja enviado para o endereço eletrônico combustivel@sefin.ro.gov.br e protocolado na Gerência de Fiscalização – GEFIS da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, até o dia 10 do mês subsequente ao da entrada dos produtos no estado, o "Relatório de movimentação de álcool carburante e de biodiesel B100 com destino à ZFM e em trânsito pelo estado de Rondônia", cujos modelo e manual de preenchimento serão definidos em ato da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE. **(NR dada pelo Dec. 14292, de 21.05.09 – efeitos a partir de 26.05.09)**

Redação Anterior: § 12. Nas operações com álcool etílico anidro combustível destinado à Zona Franca de Manaus, quando em trânsito pelo estado de Rondônia, será permitido o armazenamento desse produto em tanques de distribuidoras localizadas neste estado desde que seja enviado para o endereço eletrônico combustivel@sefin.ro.gov.br, e protocolado na Gerência de Fiscalização – GEFIS da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, até o dia 10 do mês subsequente ao da entrada no estado do produto, o "Relatório de movimentação de álcool carburante com destino à ZFM em trânsito pelo estado de Rondônia", cujo modelo e manual de preenchimento serão definidos em ato da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE.

§ 13. REVOGADO PELO DEC. 20925, DE 06.06.16 - EFEITOS A PARTIR DE 22.02.16 - CONV. ICMS 08/16 E 26/16 - Os efeitos dos §§ 10 e 11 estendem-se aos estabelecimentos da mesma pessoa jurídica localizados na unidade federada em que ocorreu a mistura da gasolina C ou de óleo diesel com B100, na proporção definida na legislação, objeto da operação interestadual.

§ 14. Nas saídas isentas ou não tributadas da gasolina resultante da mistura com AEAC ou do óleo diesel resultante da mistura com B100, o imposto diferido ou suspenso, em relação ao volume de AEAC ou B100 contido na mistura, englobado no imposto retido anteriormente por substituição tributária, deverá ser: **(AC pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Conv. ICMS 54/16)**

I - segregado do imposto retido anteriormente por substituição tributária;

II - recolhido para a unidade federada de origem do biocombustível, observado os §§ 4º e 5º.

§ 15. O imposto relativo ao volume de AEAC ou B100 a que se refere o § 13, será apurado com base no valor unitário médio e na alíquota média ponderada das entradas de AEAC ou de B100 ocorridas no mês, observado o § 6º do artigo 732-C. **(AC pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Conv. ICMS 54/16)**

Redação Anterior:

SEÇÃO IV

DAS OPERAÇÕES COM ÁLCOOL ETÍLICO ANIDRO COMBUSTÍVEL - AEAC

(REESTRUTURADO PELO DEC. 12993, DE 17.07.07 – EFEITOS A PARTIR DE 18.07.07)

Art. 732. Fica diferido o lançamento do imposto nas operações internas ou interestaduais com AEAC, quando destinado a distribuidora de combustíveis, para o momento em que ocorrer a saída da gasolina resultante da mistura com aquele produto promovida pela distribuidora de combustíveis, observado o disposto no § 2º **(NR dada pelo Dec. 13678, de 20.06.08 – efeitos a partir de 1º.07.08)**

§ 1º O imposto diferido ou suspenso deverá ser pago de uma só vez, englobadamente, com o imposto retido por substituição tributária incidente sobre as operações subsequentes com gasolina até o consumidor final, observado o disposto no § 3º.

§ 2º Encerra-se o diferimento ou suspensão de que trata o “caput” na saída isenta ou não tributada de AEAC, inclusive para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a distribuidora de combustíveis deverá efetuar o pagamento do imposto suspenso ou diferido à unidade federada remetente do AEAC.

§ 4º Na remessa interestadual de AEAC, a distribuidora de combustíveis destinatária deverá:

I - registrar, com a utilização do programa de que trata o § 2º do artigo 732-A, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

II - identificar:

a) o sujeito passivo por substituição tributária que tenha retido anteriormente o imposto relativo à gasolina “A”, com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente à gasolina “A” adquirida diretamente de sujeito passivo por substituição tributária;

b) o fornecedor da gasolina “A”, com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente à gasolina “A” adquirida de outro contribuinte substituído;

III - enviar as informações a que se referem os incisos I e II, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos na Seção V.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a refinaria de petróleo ou suas bases deverão efetuar:

I - em relação às operações cujo imposto relativo à gasolina “A” tenha sido anteriormente retido pela refinaria de petróleo ou suas bases, o repasse do valor do imposto relativo ao AEAC devido às unidades federadas de origem do AEAC, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais;

II - em relação às operações cujo imposto relativo à gasolina “A” tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto relativo ao AEAC devido às unidades federadas de origem do AEAC, limitado ao valor efetivamente recolhido à unidade federada de destino, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 6º A unidade federada de destino, na hipótese do inciso II do § 5º, terá até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, para verificar a ocorrência do efetivo pagamento do imposto e, se for o caso, manifestar-se, de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, inclusive no tocante ao repasse, aplicar-se-ão, no que couberem, as disposições da Seção III-A.

§ 8º O disposto neste artigo não prejudica a aplicação do contido no Convênio ICM 65/88, de 6 de dezembro de 1988.

§ 9º Na hipótese de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela unidade federada de destino, o imposto relativo ao AEAC deverá ser recolhido integralmente à unidade federada de origem no prazo fixado neste Capítulo.

§ 10. Os contribuintes que efetuarem operações interestaduais com gasolina resultante da mistura de AEAC com aquele produto deverão efetuar o estorno do crédito do imposto correspondente ao volume de AEAC contido na mistura.

§ 11. O estorno a que se refere o § 10 far-se-á pelo recolhimento do valor correspondente ao ICMS diferido ou suspenso que será apurado com base no valor unitário médio e na alíquota média ponderada das entradas de AEAC ocorridas no mês, observado o § 6º do artigo 732-C. **(NR dada pelo Dec. 13845, de 1º.10.08 – efeitos a partir de 31.07.08 – Conv. ICMS 101/08)**

Redação Anterior: § 11. O estorno a que se refere o § 10 será apurado com base no valor unitário médio das entradas ocorridas no mês, considerada a alíquota interestadual e observado o § 6º do artigo 732-C.

§ 12. Nas operações com álcool etílico anidro combustível destinado à Zona Franca de Manaus, quando em trânsito pelo estado de Rondônia, será permitido o armazenamento desse produto em tanques de distribuidoras localizadas neste estado desde que seja enviado para o endereço eletrônico combustivel@sefin.ro.gov.br, e protocolado na Gerência de Fiscalização – GEFIS da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, até o dia 10 do mês subsequente ao da entrada no estado do produto, o “Relatório de movimentação de álcool carburante com destino à ZFM em trânsito pelo estado de Rondônia”, cujo modelo e manual de preenchimento serão definidos em ato da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE.

§ 13. Os efeitos dos §§ 10 e 11 estendem-se aos estabelecimentos da mesma pessoa jurídica localizados na unidade federada em que ocorreu a mistura da gasolina C objeto da operação interestadual. **(AC pelo Dec. 13845, de 1º.10.08 - efeitos a partir de 31/07/08 – Convênio ICMS 101/08)**

Redação anterior: Art. 732. Fica diferido o lançamento do imposto nas operações internas ou interestaduais com álcool etílico anidro combustível, quando destinado a distribuidora de combustíveis, para o momento em que ocorrer a saída da gasolina resultante da mistura com aquele produto promovida pela distribuidora de combustíveis, observado, também, o disposto no § 9º. (Convênio ICMS 03/99, Cláusula 12) (NR dada pelo Dec.12079, de 24.03.06 – efeitos a partir de 1º.02.06 – Conv.ICMS 129/05)

Redação anterior: Art. 732 – Fica mantido o diferimento ou suspensão do lançamento do imposto nas operações internas ou interestaduais com álcool etílico anidro combustível, quando destinado a distribuidora de combustíveis, para o momento em que ocorrer a saída da gasolina resultante da mistura com aquele produto promovida pela distribuidora de combustíveis (Convênio ICMS 03/99). (NR Decreto 8837, de 03.09.99 com efeitos a partir de 01.07.99).

Redação anterior: § 1º O imposto diferido ou suspenso deverá ser pago de uma só vez englobadamente com o imposto retido por substituição tributária incidente sobre as operações subsequentes com gasolina até o consumidor final.

§ 2º Na remessa de AEAC de uma para outra unidade federada, o estabelecimento da distribuidora de combustíveis destinatária deverá:

I – registrar, com a utilização do programa aprovado pela COTEPE/ICMS, os dados relativos a cada operação;

II – entregar as informações relativas a essa operação, na forma e prazos estabelecidos nos artigos 732-A a 732-F:

a) à unidade federada de origem da mercadoria;

b) à unidade federada de destino da mercadoria;

c) à refinaria de petróleo ou suas bases, na condição de sujeito passivo por substituição.

III – identificar: (AC pelo Dec. nº 10866-A – efeitos a partir de 01.09.02 – Conv. ICMS 59/02)

a) o sujeito passivo por substituição que tenha retido anteriormente o imposto relativo à gasolina “A”, com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente a gasolina “A” adquirida diretamente de contribuinte substituído;

b) o fornecedor da gasolina “A”, com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente a gasolina “A” adquirida de outro contribuinte substituído;

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a refinaria de petróleo ou suas bases, deverá efetuar: (NR dada pelo Dec. nº 10866-A – efeitos a partir de 01.09.02 – Conv. ICMS 59/02)

I – em relação às operações cujo imposto relativo à gasolina “A” tenha sido anteriormente retido pela própria refinaria de petróleo ou suas bases, o repasse do valor do imposto devido às unidades federadas de origem do AEAC, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais;

II – em relação às operações cujo imposto relativo à gasolina “A” tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto devido às unidades federadas de origem do AEAC, limitado ao valor efetivamente recolhido à unidade federada de destino, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

Redação anterior: § 3º A refinaria de petróleo ou suas bases, no caso do parágrafo anterior, destinará à unidade federada remetente do AEAC a parcela correspondente ao imposto incidente sobre esse produto.

Redação anterior: § 4º A unidade federada de destino, na hipótese do inciso II do § 3º, terá até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, para verificar a ocorrência do efetivo pagamento do imposto e se manifestar, de forma expressa e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor. (NR dada pelo Dec. nº 10866-A – efeitos a partir de 01.09.02 – Conv. ICMS 59/02)

Redação anterior: § 4º A distribuidora de combustíveis destinatária terá direito ao ressarcimento pelo sujeito passivo por substituição do valor referente ao imposto incidente na operação interestadual em que o AEAC tenha por origem o Estado indicado no parágrafo sexto, nos termos previstos na legislação da

unidade federada de destino (NR Dec 8944/99 – Convênio ICMS 03/99, 46/99 e 72/99 – efeitos a partir de 1º/12/99).

Redação anterior: § 4º A distribuidora de combustíveis destinatária terá direito ao ressarcimento pelo sujeito passivo por substituição do valor referente ao imposto incidente na operação interestadual em que o AEAC tenha por origem os Estados indicados no parágrafo sexto, nos termos previstos na legislação da unidade federada de destino.

Redação anterior: § 5º Para os efeitos deste artigo, inclusive no tocante ao repasse, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições do artigo 731.

§ 6º REVOGADO pelo Dec. nº 10866-A – efeitos a partir de 01.01.01 – Conv. ICMS 81/00 – O disposto neste artigo não se aplica às operações que tenham como remetente ou como destinatário estabelecimentos localizados no Estado de Goiás (NR Dec 8944/99 – Convênio ICMS 03/99, 46/99 e 72/99 – efeitos a partir de 1º/12/99).

Redação anterior § 6º O disposto neste artigo não se aplica às operações que tenham como remetente ou como destinatário estabelecimentos localizados nos Estados de Goiás e do Paraná.

Redação anterior: § 7º O disposto neste artigo não prejudica a aplicação do contido no Convênio ICM 65/88, de 6 de dezembro de 1988.

Redação anterior – Art. 732 – Havendo inutilização de produtos tributados na forma do artigo 731, o contribuinte poderá creditar-se do respectivo imposto retido ou antecipado desde que possa comprovar de forma inequívoca, inclusive através da escrita comercial, e comunique a ocorrência de maneira discriminada à repartição fiscal que estiver subordinado até o 10º (décimo) dia após o evento. Parágrafo único. Para creditar-se do ICMS na forma deste artigo, o contribuinte deverá solicitar autorização da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE no prazo previsto neste artigo.

Redação anterior: § 8º Na hipótese de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela unidade federada de origem, o imposto deverá ser recolhido integralmente à unidade federada de destino no prazo fixado no Convênio ICMS nº 03/99. (NR dada pelo Dec. 12504, de 30.10.06 – efeitos a partir de 1º.01.03)

Redação Anterior: § 8º Na hipótese de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela unidade federada de origem, o imposto deverá ser recolhido integralmente à unidade federada de destino no prazo fixado neste convênio. **(AC pelo Dec. nº 10866-A – efeitos a partir de 01.01.03 – Conv. ICMS 155/02)**

Redação anterior: § 9º Encerra-se, ainda, o diferimento de que trata o “caput” deste artigo, com a saída isenta ou não tributada de álcool etílico anidro combustível, inclusive para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio. (AC pelo Dec. Nº 12079, efeitos a partir de 1º.02.06 – CONV. ICMS 129/05)
§ 10 Na hipótese do parágrafo 9º a distribuidora de combustível deverá efetuar o pagamento do imposto diferido à UF remetente do AEAC. (AC pelo Dec. Nº 12079, efeitos a partir de 1º.02.06 – CONV. ICMS 129/05)

§ 11 Nas operações com álcool etílico anidro combustível destinado à Zona Franca de Manaus, quando em trânsito pelo estado de Rondônia, será permitido o armazenamento desse produto em tanques de distribuidoras localizadas neste estado desde que seja enviado para o endereço eletrônico combustivel@sefin.ro.gov.br, e protocolado na Gerência de Fiscalização – GEFIS da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, até o dia 10 do mês subsequente ao da entrada no estado do produto, o “relatório de movimentação de álcool carburante com destino à ZFM em trânsito pelo estado de Rondônia”, cujo modelo e manual de preenchimento serão definidos em ato da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE. (NR dada pelo Dec.12247, de 19.06.06 – efeitos a partir de 19.06.06)

Redação Anterior: § 11 Nas operações com álcool etílico anidro combustível destinado à Zona Franca de Manaus, quando em trânsito pelo estado de Rondônia, será permitido o armazenamento desse produto em tanques de distribuidoras localizadas neste estado desde que seja enviado para o endereço eletrônico combustivel@sefin.ro.gov.br, e protocolado na Gerência de Fiscalização – GEFIS da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, até o dia 10 do mês subsequente ao da entrada no estado do produto, o “relatório de movimentação de AEAC com destino à ZFM em trânsito pelo estado de Rondônia”, cujo modelo e manual de preenchimento serão definidos em ato da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE. (AC pelo Dec. Nº 12079, efeitos a partir de 1º.02.06)

SEÇÃO V

DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM COMBUSTÍVEIS (REESTRUTURADO PELO DEC. 12993, DE 17.07.07 – EFEITOS A PARTIR DE 18.07.07)

Art. 732-A. A entrega das informações relativas às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, com AEAC ou B100, cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições desta Seção. **(NR dada pelo Dec. 14154, de 23.03.09 – efeitos a partir de 1º.01.09)**

Redação Anterior: Art. 732-A. A entrega das informações relativas às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente ou com AEAC, cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições desta Seção. (NR dada pelo Dec. 13678, de 20.06.08 – efeitos a partir de 1º.07.08)

§ 1º A distribuidora de combustíveis, o importador e o TRR, ainda que não tenha realizado operação interestadual com combustível derivado de petróleo, AEAC ou B100, deverá informar as demais operações. **(NR dada pelo Dec. 14154, de 23.03.09 – efeitos a partir de 1º.01.09)**

Redação Anterior: § 1º A distribuidora de combustíveis, o importador e o TRR, ainda que não tenha realizado operação interestadual com combustível derivado de petróleo ou AEAC, deverá informar as demais operações.

§ 2º Para a entrega das informações de que trata este capítulo, deverá ser utilizado programa de computador aprovado pela Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS -, destinado à apuração e demonstração dos valores de repasse, dedução, ressarcimento e complemento do ICMS.

§ 3º Ato COTEPE aprovará o manual de instrução contendo as orientações para o atendimento do disposto nesta Seção.

§ 4º Sem prejuízo do disposto na cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, as unidades federadas deverão comunicar formalmente à Secretaria-Executiva do CONFAZ qualquer alteração que implique modificação do cálculo do imposto a ser retido e repassado, não decorrente de convênio ou de fixação de preço por autoridade competente.

Redação anterior: Art. 732-A. A entrega das informações relativas às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, ou com álcool etílico anidro combustível, será efetuada de acordo com as disposições dos artigos 732-A a 732-F por transmissão eletrônica de dados. (NR dada pelo Decreto nº 10840, de 29.12.03 – efeitos a partir de 17.12.03 – Conv. ICMS 107/03)

Redação original: Art. 732-A – A entrega das informações relativas às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, ou com álcool etílico anidro combustível será efetuada de acordo com as disposições dos artigos 732-A a 732-F em meio magnético ou por correio eletrônico "e-mail" (Convênio ICMS 03/99).(AC Dec 8837, de 03.09.99, com efeitos a partir de 01.07.99)

Redação anterior: § 1º Caberá à Comissão Técnica Permanente do ICMS – COTEPE/ICMS, aprovar programa de computador de uso obrigatório para registro, em meio magnético, dos dados relativos às operações referidas no "caput".

§ 2º Ato da COTEPE/ICMS estabelecerá os procedimentos relativos à utilização do referido programa, bem como sobre a validação das informações geradas e sua representação na hipótese de inconsistência dos dados.

§ 3º O programa, bem como suas eventuais alterações, ficarão disponíveis na Internet nos sítios eletrônicos das unidades federadas e seus manuais de preenchimento e de importação de dados ficarão disponíveis no menu "Ajuda" do programa. (NR dada pelo Decreto nº 10840, de 29.12.03 – efeitos a partir de 17.12.03 – Conv. ICMS 107/03)

Redação original: § 3º O programa e as instruções para sua utilização, bem como suas eventuais alterações, ficarão disponíveis na Internet nos "sites" das unidades federadas, que também os fornecerão em mídia magnética por meio de suas Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação, permitida a sua livre reprodução.

Redação anterior: § 4º Sem prejuízo do disposto na cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, as unidades federadas deverão comunicar formalmente à COTEPE/ICMS qualquer alteração, que implique modificação do cálculo do imposto a ser retido e repassado, não decorrente de convênio ou de fixação de preço por autoridade competente.

Art. 732-B. A utilização do programa de computador de que trata o § 2º do artigo 732-A é obrigatória, devendo o sujeito passivo por substituição tributária e o contribuinte substituído que realizar operações com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, com AEAC ou B100, proceder a entrega das informações relativas às mencionadas operações por transmissão eletrônica de dados. **(NR dada pelo Dec. 14154, de 23.03.09 – efeitos a partir de 1º.01.09)**

Redação Anterior: Art. 732-B. A utilização do programa de computador de que trata o § 2º do artigo 732-A é obrigatória, devendo o sujeito passivo por substituição tributária e o contribuinte substituído que realizar operações com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, ou com AEAC, proceder a entrega das informações relativas às mencionadas operações por transmissão eletrônica de dados. **(NR dada pelo Dec. 13678, de 20.06.08 – efeitos a partir de 1º.07.08)**

Redação anterior: Art. 732-B. A partir da aprovação pela COTEPE/ICMS do programa referido no artigo anterior, sua utilização será obrigatória, devendo os sujeitos passivos por substituição e os contribuintes substituídos que realizarem operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, ou com álcool etílico anidro combustível, proceder à entrega das informações relativas às mencionadas operações por transmissão eletrônica de dados. (NR dada pelo Decreto nº 10840, de 29.12.03 – efeitos a partir de 17.12.03 – Conv. ICMS 107/03)

Redação original: Art. 732-B – A partir da aprovação pela COTEPE/ICMS do programa referido no artigo anterior, sua utilização será obrigatória, devendo os sujeitos passivos por substituição e os contribuintes substituídos que realizarem operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o

imposto tenha sido retido anteriormente, ou com álcool etílico anidro combustível, proceder à entrega das informações relativas às mencionadas operações em disquete ou por correio eletrônico (Convênio ICMS 03/99). (AC Dec 8837, de 03.09.99, com efeitos a partir de 01.07.99)

Art. 732-C. Com base nos dados informados pelos contribuintes e na Seção II, o programa de computador de que trata o § 2º do artigo 732-A calculará: **(NR dada pelo Dec. 13678, de 20.06.08 – efeitos a partir de 1º.07.08)**

I - o imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria e o imposto a ser repassado em favor da unidade federada de destino decorrente das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, observados os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 727; **(NR dada pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Conv. ICMS 054/16)**

Redação Anterior: I - o imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria e o imposto a ser repassado em favor da unidade federada de destino decorrente das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;

II - a parcela do imposto incidente sobre o AEAC destinado à unidade federada remetente desse produto; **(NR dada pelo Dec. 21039, de 19.07.16 - efeitos a partir de 19.07.16)**

Redação Anterior: II - a parcela do imposto incidente sobre o AEAC ou sobre o B100 destinado à unidade federada remetente desse produto; **(NR dada pelo Dec. 14154, de 23.03.09 – efeitos a partir de 1º.01.09)**
Redação Anterior: II - a parcela do imposto incidente sobre o AEAC destinado à unidade federada remetente desse produto;

III - a parcela do imposto incidente sobre o B100 destinado à unidade federada remetente desse produto. **(NR dada pelo Dec. 20925, de 06.06.16 - Conv. ICMS 136/08)**

Redação Anterior: III - no caso de remessa interestadual de gasolina C ou do produto resultante da mistura do óleo diesel e B100, o imposto a ser deduzido da unidade federada de origem considerando o estorno de crédito referente ao AEAC ou B100 previsto no § 10 do artigo 732. (NR dada pelo Dec. 14154, de 23.03.09 – efeitos a partir de 1º.01.09)

Redação Anterior: III - no caso de remessa interestadual de gasolina C, o imposto a ser deduzido da unidade federada de origem considerando o estorno de crédito referente ao AEAC previsto no § 10 do artigo 732.

IV – REVOGADO PELO DEC. 20925, DE 06.06.16 - EFEITOS A PARTIR DE 22.02.16 - CONV. ICMS 08/16 - o estorno de crédito previsto no § 10 do artigo 732, nos termos dos §§ 11 e 12 do mesmo artigo. (AC pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.05.10 - Convênio ICMS 05/10)

V - o valor do imposto de que tratam os §§ 14 e 15 do artigo 732. **(AC pelo Dec. 21230, de 05.09.16 -efeitos a partir de 1º.09.156 - Conv. ICMS 54/16)**

§ 1º Na operação interestadual com combustível derivado de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, o valor unitário médio da base de cálculo da retenção, para efeito de dedução da unidade federada de origem, será determinado pela divisão do somatório do valor das bases de cálculo das entradas e do estoque inicial pelo somatório das respectivas quantidades.

§ 2º O valor unitário médio da base de cálculo da retenção referido no § 1º deverá ser apurado mensalmente, ainda que o contribuinte não tenha realizado operações interestaduais.

§ 3º Para o cálculo do imposto a ser repassado em favor da unidade federada de destino dos combustíveis derivados de petróleo, o programa de computador de que trata o § 2º do artigo 732-A utilizará como base de cálculo, aquela obtida na forma estabelecida na Seção II e adotada pela unidade federada de destino.

§ 4º Na hipótese do artigo 723-A, para o cálculo a que se refere o § 3º, o programa adotará, como valor de partida, o preço unitário a vista praticado na data da operação por refinaria de petróleo ou suas bases indicadas em Ato COTEPE, dele excluído o respectivo valor do ICMS, adicionado do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado divulgados mediante Ato COTEPE publicado no Diário Oficial da União.

§ 5º Tratando-se de gasolina, da quantidade desse produto, será deduzida a parcela correspondente ao volume de AEAC a ela adicionado, se for o caso, ou tratando-se do produto resultante da mistura do óleo diesel e B100, será deduzida a parcela correspondente ao volume de B100 a ela adicionado; **(NR dada pelo Dec. 14154, de 23.03.09 – efeitos a partir de 1º.01.09)**

Redação Anterior: § 5º Tratando-se de gasolina, da quantidade desse produto, será deduzida a parcela correspondente ao volume de AEAC a ela adicionado, se for o caso.

§ 6º Para o cálculo da parcela do imposto incidente sobre o AEAC ou o B100 destinado à unidade federada remetente desse produto, o programa: **(NR dada pelo Dec. 14154, de 23.03.09 – efeitos a partir de 1º.01.09)**

I - adotará como base de cálculo o valor total da operação, nele incluindo o respectivo ICMS;

II - sobre este valor aplicará a alíquota interestadual correspondente;

Redação Anterior: § 6º Para o cálculo da parcela do imposto incidente sobre o AEAC destinado à unidade federada remetente desse produto, o programa:

I - adotará como base de cálculo o valor total da operação, nele incluindo o respectivo ICMS;

II - sobre este valor aplicará a alíquota interestadual correspondente;

§ 7º Com base nas informações prestadas pelo contribuinte, o programa de computador de que trata o § 2º do artigo 732-A gerará relatórios nos modelos previstos nos seguintes anexos residentes no sítio "http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc", com o objetivo de: **(NR dada pelo Dec. 13845, de 1º.10.08 – efeitos a partir de 31.07.08 – Conv. ICMS 101/08)**

Redação Anterior: § 7º Com base nas informações prestadas pelo contribuinte, o programa de computador de que trata o § 2º do artigo 732-A gerará relatórios nos modelos previstos nos seguintes Anexos, previstos na cláusula vigésima quinta do Convênio ICMS 110/07, com o objetivo de:

I - Anexo I, apurar a movimentação de combustíveis derivados de petróleo realizada por distribuidora de combustíveis, importador e TRR;

II - Anexo II, demonstrar as operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;

III - Anexo III, apurar o resumo das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;

IV - Anexo IV, demonstrar as entradas interestaduais de AEAC e biodiesel B100 realizadas por distribuidora de combustíveis; **(NR dada pelo Dec. 14154, de 23.03.09 – efeitos a partir de 1º.01.09)**

Redação Anterior: IV - Anexo IV, demonstrar as entradas interestaduais de AEAC realizadas por distribuidora de combustíveis;

V - Anexo V, apurar o resumo das entradas interestaduais de AEAC e biodiesel B100 realizadas por distribuidora de combustíveis; **(NR dada pelo Dec. 14154, de 23.03.09 – efeitos a partir de 1º.01.09)**

Redação Anterior: V - Anexo V, apurar o resumo das entradas interestaduais de AEAC realizadas por distribuidora de combustíveis;

VI - Anexo VI, demonstrar o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pela refinaria de petróleo ou suas bases para as diversas unidades federadas;

VII - Anexo VII, demonstrar o recolhimento do ICMS provisionado pela refinaria de petróleo ou suas bases;

VIII - Anexo VIII, demonstrar a movimentação de AEAC e biodiesel B100 e apurar as saídas interestaduais de sua mistura à gasolina ou ao óleo diesel. **(NR dada pelo Dec. 14154, de 23.03.09 – efeitos a partir de 1º.01.09)**

Redação Anterior: VIII - Anexo VIII, demonstrar a movimentação de AEAC e apurar as saídas interestaduais de sua mistura à gasolina.

§ 8º. REVOGADO PELO DEC. 21230, DE 05.09.16 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.09.16 - CONV. ICMS 54/16 - Na hipótese de operação interestadual do produto resultante da mistura da gasolina A com AEAC ou de óleo diesel com B100, para efeito de repasse, do imposto anteriormente cobrado em favor da unidade federada de origem e do imposto devido à unidade federada de destino, calculados na forma do inciso I do *caput*, será deduzido o valor do imposto, pertencente à unidade federada remetente dos biocombustíveis, relativo a operação com o AEAC ou o B100 contido na respectiva mistura. (AC pelo Dec. 20925, de 06.06.16 - efeitos a partir de 22.02.16 - Conv. ICMS 08/16)

§ 9º. REVOGADO PELO DEC. 21230, DE 05.09.16 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.09.16 - CONV. ICMS 54/16 - Para o cálculo do imposto incidente sobre o AEAC ou B100, constante na mistura de que trata o §8º, será aplicada a alíquota interestadual correspondente. (AC pelo Dec. 20925, de 06.06.16 - efeitos a partir de 22.02.16 - Conv. ICMS 08/16)

§ 10. REVOGADO PELO DEC. 21230, DE 05.09.16 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.09.16 - CONV. ICMS 54/16 - Enquanto o programa de computador de que trata o § 2º do artigo 732-A não estiver preparado para realizar o cálculo previsto nos §§ 8º e 9º, deverá ser efetuada a glosa do valor do imposto relativo ao AEAC e B100 (AC pelo Dec. 20925, de 06.06.16 - efeitos a partir de 22.02.16 - Conv. ICMS 08/16)

§ 11. Enquanto o programa de computador de que trata o § 2º do artigo 732-A não estiver preparado para realizar os cálculos previstos nos incisos I e V do artigo 732-C, as unidades federadas, onde ocorrer a mistura da gasolina "A" com AEAC ou do óleo diesel com B100 e posteriores remessas interestaduais, ficam autorizadas a glosar o valor do imposto apurado nos termos dos §§ 14 e 15 do artigo 732, aplicando-se as previsões do artigo 732-L2. **(AC pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Conv. ICMS 54/16)**

§ 12. O contribuinte responsável pelas informações que motivaram a comunicação prevista no artigo 732-L2, será responsável pelo recolhimento do repasse glosado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais. **(AC pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 1º.09.16 - Conv. ICMS 54/16)**

Redação anterior: Art. 732-C. Com base nos dados informados pelos contribuintes e nas tabelas anexas ao Convênio ICMS nº 03/99, o programa de computador, aprovado pela COTEPE/ICMS, calculará o imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria e o imposto a ser repassado em favor da unidade federada de destino decorrente das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, bem como a parcela do imposto incidente sobre o álcool etílico anidro combustível destinada à unidade federada remetente desse produto (Convênio ICMS 03/99). (AC Dec 8837, de 03.09.99, com efeitos a partir de 01.07.99)

§ 1º Para o cálculo do imposto a ser repassado em favor da unidade federada de destino dos combustíveis derivados de petróleo, o programa:

I – tratando-se de mercadorias não destinadas à industrialização, exceto nos casos de aplicação do parágrafo único do artigo 727: (NR dada pelo Dec. 10960, de 07.04.04 – efeitos a partir de 08.04.04)

Redação Anterior: I – tratando-se de mercadorias destinadas à comercialização:

Redação anterior: a) adotará o preço máximo ou único de venda a consumidor fixado por autoridade competente;

b) não existindo preço máximo ou único de venda a consumidor, adotará como valor de partida o preço unitário à vista praticado na data da operação por refinaria de petróleo indicada em Ato COTEPE/ICMS, dele excluído o respectivo valor do ICMS e adicionará a esse valor o resultante da aplicação do percentual da margem de valor agregado à operação interestadual, estabelecido no subitem II do item 20 do Anexo V; (NR dada pelo Dec. 12504, de 30.10.06 – efeitos a partir de 16.10.06)

Redação Anterior: b) não existindo preço máximo ou único de venda a consumidor, adotará como valor de partida o preço unitário à vista praticado na data da operação por refinaria de petróleo indicada em Ato COTEPE/ICMS, dele excluído o respectivo valor do ICMS e adicionará a esse valor o resultante da aplicação do percentual da margem de valor agregado à operação interestadual, estabelecido no Anexo V-A; (NR dada pelo Dec. nº 10866-A – efeitos a partir de 01.09.02 – Conv. ICMS 59/02)

Redação anterior: b) não existindo preço máximo ou único de venda a consumidor, adotará como preço de partida o valor unitário utilizado pelo sujeito passivo por substituição na operação original, dele excluído o respectivo valor do ICMS e adicionará a esse valor o valor resultante da aplicação do percentual da margem de valor agregado à operação interestadual, estabelecido para o sujeito passivo por substituição;

Redação anterior: c) multiplicará o preço obtido na forma das alíneas anteriores pela quantidade do produto;

II – REVOGADO PELO DEC.10735, de 26.11.03 – efeitos a partir de 01.12.03 – Tratando-se de mercadorias não destinadas à industrialização ou à comercialização, adotará o valor unitário do produto em função do valor da operação, e o multiplicará pela quantidade de produto;

Redação anterior: III – aplicará, sobre o resultado obtido na forma dos incisos anteriores, a alíquota vigente para as operações internas com a mercadoria na unidade federada de destino.

§ 2º Tratando-se de gasolina, da quantidade do produto referida no inciso I do parágrafo anterior, será deduzida a parcela correspondente ao volume de álcool etílico anidro combustível a ela adicionado, se for o caso. (NR dada pelo Dec. nº 10866-A – efeitos a partir de 01.10.02 – Conv. ICMS 122/02)

Redação anterior: § 2º Tratando-se de gasolina, da quantidade do produto referida nos incisos I e II do parágrafo anterior, será deduzida a parcela correspondente ao volume de álcool etílico anidro combustível a ela adicionado, se for o caso.

Redação anterior: § 3º Existindo valor de referência estabelecido pela unidade federada de destino ou preço sugerido pelo fabricante ou importador adotado pela unidade federada como base de cálculo, o programa deverá adotá-lo, em substituição à forma de apuração prevista nas hipóteses do inciso I do § 1º.

§ 4º Para o cálculo da parcela do imposto incidente sobre o álcool etílico anidro combustível destinado à unidade federada remetente desse produto o programa:

I – adotará como base de cálculo o valor total da operação, nele incluindo o respectivo ICMS (Convênio ICMS 27/99);

II – sobre este valor, aplicará a alíquota interestadual correspondente (Convênio ICMS 27/99).

§ 5º As unidades federadas deverão informar qual refinaria de petróleo ou base será utilizada para determinação do valor de partida a que se refere a alínea “b” do inciso I do § 1º, à Secretaria-Executiva do CONFAZ, que providenciará a publicação de Ato COTEPE/ICMS, no prazo de sete dias. (AC pelo Dec. nº 10866-A – efeitos a partir de 01.09.02 – Conv. ICMS 59/02)

Art. 732-D. As informações relativas às operações referidas nas Seções III e IV, relativamente ao mês imediatamente anterior, serão enviadas, com utilização do programa de computador de que trata o § 2º do artigo 732-A: (NR dada pelo Dec. 13678, de 20.06.08 – efeitos a partir de 1º.07.08)

I - à unidade federada de origem;

II - à unidade federada de destino;

III - ao fornecedor do combustível;

IV - à refinaria de petróleo ou suas bases.

§ 1º O envio das informações será feita nos prazos estabelecidos em Ato COTEPE de acordo com a seguinte classificação:

I - TRR;

II - contribuinte que tiver recebido o combustível de outro contribuinte substituído;

III - contribuinte que tiver recebido combustível exclusivamente do sujeito passivo por substituição tributária;

IV - importador;

V - refinaria de petróleo ou suas bases:

a) na hipótese prevista na alínea "a" do inciso III do artigo 731;

b) na hipótese prevista na alínea "b" do inciso III do artigo 731.

§ 2º As informações somente serão consideradas entregues após a emissão do respectivo protocolo.

Redação anterior: Art. 732-D. As informações de que cuidam os artigos 732-A a 732-F, relativamente ao mês imediatamente anterior, serão entregues, por transmissão eletrônica de dados, nos prazos estabelecidos em Ato COTEPE de acordo com a classificação abaixo: (NR dada pelo Dec. 11805, de 23.09.05 – efeitos a partir de 05.04.05 – Conv.ICMS 33/05)

I – Transportador Revendedor Retalhista – TRR;

II – contribuinte que tiver recebido o combustível de outro contribuinte substituído;

III – contribuinte que tiver recebido combustível exclusivamente de contribuinte substituído;

IV – importador;

V – refinaria de petróleo ou suas bases:

a) na hipótese prevista na alínea "a" do inciso III do artigo 731;

b) na hipótese prevista na alínea "b" do inciso III do artigo 731.

Parágrafo único. As informações somente serão consideradas entregues após a validação por meio do programa, com a emissão do respectivo protocolo.

Redação Anterior: Art. 732-D. As informações de que cuidam os artigos 732-A a 732-F, relativamente às operações ocorridas no mês, serão entregues, por transmissão eletrônica de dados, nos seguintes prazos: (NR dada pelo Dec.11249, de 16.09.04 – efeitos a partir de 24.06.04, Conv.ICMS 37/04)

I – por TRR, até o dia 3 (três) do mês subsequente ao das operações;

II – pelo contribuinte que tiver recebido o combustível de outro contribuinte substituído, exceto TRR, nos dias 4 (quatro) ou 5 (cinco) do mês subsequente ao das operações;

III – pelo contribuinte que tiver recebido o combustível exclusivamente do sujeito passivo por substituição, no dia 6 (seis) do mês subsequente ao das operações;

IV – pelo importador, até o dia 6 (seis) do mês subsequente ao das operações;

V – pela refinaria de petróleo ou suas bases:

a) até o dia 13 (treze) do mês subsequente ao das operações, na hipótese prevista na alínea "a" do inciso III do artigo 731;

b) até o dia 23 do mês subsequente ao das operações, na hipótese prevista na alínea "b" do inciso III do artigo 731.

Parágrafo único: As informações somente serão consideradas entregues após a validação pelo programa, com a emissão do respectivo protocolo.

Redação Anterior: Art. 732-D. As informações de que cuidam os artigos 732-A a 732-F, relativamente ao mês imediatamente anterior, serão entregues, por transmissão eletrônica de dados, nos seguintes prazos: (NR dada pelo Decreto nº 10840, de 29.12.03 – efeitos a partir de 17.12.03 – Conv. ICMS 107/03)

I – pelo contribuinte que tiver recebido o combustível de outro contribuinte substituído, até o dia 3 (três) de cada mês;

II – pelo contribuinte que tiver recebido o combustível diretamente do sujeito passivo por substituição, até o dia 5 (cinco) de cada mês;

III – pelo importador, até o dia 5 (cinco) de cada mês;

IV – pela refinaria de petróleo ou suas bases:

a) até o dia 13 (treze) de cada mês, na hipótese prevista na alínea "a" do inciso III do artigo 731; ou

b) até o dia 23 (vinte e três) de cada mês, na hipótese prevista na alínea "b" do inciso III do artigo 731.

Parágrafo único. As informações somente serão consideradas entregues após a validação através do programa, com a emissão do respectivo protocolo.

Redação original: Art. 732-D – As informações de que cuidam os artigos 732-A a 732-F, relativamente ao mês imediatamente anterior, serão entregues, em meio magnético ou por correio eletrônico, nos seguintes prazos (Convênio ICMS 03/99): (Acrescentado pelo Decreto nº 8837, de 03.09.99, com efeitos a partir de 01.07.99).

I – pelo TRR, até o 1º (primeiro) dia útil de cada mês; (Conv. ICMS 03/99, cl. décima sexta e Cv. ICMS 138/01– efeitos a partir de 1º/01/2002) (Nova Redação dada pelo Decreto nº 9901, de 10.04.02)

II – pela distribuidora de combustíveis, até o dia 4º (quarto) dia de cada mês (Conv. ICMS 03/99, cl. décima sexta e Cv. ICMS 138/01– efeitos a partir de 1º/01/2002); (Nova Redação dada pelo Decreto nº 9901, de 10.04.02)

III – pelo importador e formulador de combustíveis, até o 7º (sétimo) dia de cada mês (Conv. ICMS 03/99, cl. décima sexta e Cv. ICMS 138/01– efeitos a partir de 1º/01/2002). (Nova Redação dada pelo Decreto nº 9901, de 10.04.02)

IV – pela refinaria de petróleo ou suas bases (Conv. ICMS 03/99, cl. décima sexta e Cv. ICMS 138/01 – efeitos a partir de 1º/01/2002): (Acrescentado pelo Decreto nº 9901, de 10.04.02)

a) até o 10º (décimo) dia de cada mês, na hipótese prevista no § 2º do artigo 731;

b) até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, nas demais hipóteses.

Redação anterior:

I – até o 2º (segundo) dia útil de cada mês, pelo TRR;

II – até o dia 5 (cinco) de cada mês, pela distribuidora de combustíveis e pelo importador;

III – até o dia 15 (quinze) de cada mês, pelo sujeito passivo por substituição.

Parágrafo único. As informações somente serão consideradas entregues após a validação dos arquivos magnéticos que as contêm feita pelo destinatário das mesmas através do programa.

Art. 732-E. Os bancos de dados utilizados para a geração das informações na forma prevista nesta Seção deverão ser mantidos pelo contribuinte, em meio magnético, pelo prazo decadencial. **(NR dada pelo Dec. 13678, de 20.06.08 – efeitos a partir de 1º.07.08)**

Redação anterior: Art. 732-E. Os bancos de dados utilizados para a geração das informações na forma prevista nos artigos 732-A a 732-F deverão ser mantidos pelo contribuinte, em meio magnético, pelo prazo estabelecido no § 1º do artigo 117 (Convênio ICMS 03/99). (AC Dec 8837, de 03.09.99, com efeitos a partir de 01.07.99).

Art. 732-E1. A entrega das informações fora do prazo estabelecido em Ato COTEPE, pelo contribuinte que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, com AEAC, ou com B100, cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto, far-se-á nos termos desta Seção, observado o disposto no manual de instrução de que trata o § 3º do artigo 732-A. **(NR dada pelo Dec. 14154, de 23.03.09 – efeitos a partir de 1º.01.09)**

Redação Anterior: Art. 732-E1. A entrega das informações fora do prazo estabelecido em Ato COTEPE, pelo contribuinte que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, ou com AEAC, cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto, far-se-á nos termos desta Seção, observado o disposto no manual de instrução de que trata o § 3º do artigo 732-A. (AC pelo Dec. 13678, de 20.06.08 – efeitos a partir de 1º.07.08)

§ 1º O contribuinte que der causa a entrega das informações fora do prazo deverá protocolar os relatórios extemporâneos apenas nas Unidades Federadas envolvidas nas operações interestaduais. **(NR dada pelo Dec. 18521, de 15.01.14 – efeitos a partir de 1º.12.13 – Conv.ICMS 134/13)**

Redação Anterior: § 1º Na hipótese de que trata o “caput”, a unidade federada responsável por autorizar o repasse terá o prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da transmissão extemporânea para, alternativamente:

I - realizar diligências fiscais e emitir parecer conclusivo, do qual será entregue cópia para a refinaria de petróleo ou suas bases acompanhado do Anexo III impresso, conforme previsto na cláusula vigésima quinta do Convênio ICMS 110/07;

II - formar grupo de trabalho com a unidade federada destinatária do imposto, para a realização de diligências fiscais.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a entrega dos relatórios extemporâneos a outros contribuintes, à refinaria de petróleo ou às suas bases, que implique repasse/dedução não autorizado por ofício da unidade federada, sujeitará o contribuinte ao ressarcimento do imposto deduzido e acréscimos legais. **(NR dada pelo Dec. 18521, de 15.01.14 – efeitos a partir de 1º.12.13 – Conv.ICMS 134/13)**

Redação Anterior: § 2º Não havendo manifestação da unidade federada que suportará a dedução do imposto no prazo definido no § 1º, fica caracterizada a autorização para que a refinaria ou suas bases efetue o repasse do imposto.

§ 3º Na hipótese de que trata o caput, a unidade federada responsável por autorizar o repasse terá o prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do protocolo dos relatórios extemporâneos para, alternativamente: **(NR dada pelo Dec. 18521, de 15.01.14 – efeitos a partir de 1º.12.13 – Conv.ICMS 134/13)**

I - realizar diligências fiscais e emitir parecer conclusivo, entregando ofício a refinaria de petróleo ou suas bases autorizando o repasse;

II - formar grupo de trabalho com a unidade federada destinatária do imposto, para a realização de diligências fiscais;

Redação Anterior: § 3º Para que se efetive o repasse a que se refere o § 2º, a unidade federada de destino do imposto comunicará à refinaria ou suas bases, enviando cópia da comunicação à unidade federada que suportará a dedução.

§ 4º Não havendo manifestação da unidade federada que suportará a dedução do imposto no prazo definido no § 3º, fica caracterizada a autorização para que a refinaria ou suas bases efetue o repasse do imposto, por meio de ofício da unidade federada destinatária do imposto. **(NR dada pelo Dec. 18521, de 15.01.14 – efeitos a partir de 1º.12.13 – Conv.ICMS 134/13)**

Redação Anterior: § 4º A refinaria ou suas bases, de posse do comunicado de que trata o § 1º ou na hipótese do § 3º, deverá efetuar o pagamento na próxima data prevista para o repasse.

§ 5º Para que se efetive o repasse a que se refere o § 4º, a unidade federada de destino do imposto oficiará a refinaria ou suas bases, enviando cópia do ofício à unidade federada que suportará a dedução. **(NR dada pelo Dec. 18521, de 15.01.14 – efeitos a partir de 1º.12.13 – Conv.ICMS 134/13)**

Redação Anterior: § 5º O disposto neste artigo aplica-se também ao contribuinte que receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais.

§ 6º O ofício a ser encaminhado à refinaria ou suas bases, deverá informar: o CNPJ e a razão social do emitente dos relatórios, o tipo de relatório, se anexo III ou anexo V previstos no § 7º do artigo 732-C, período de referência com indicação de mês e ano e os respectivos valores de repasse, bem como a unidade da refinaria com indicação do CNPJ que efetuará o repasse/dedução. **(AC pelo Dec. 18521, de 15.01.14 – efeitos a partir de 1º.12.13 – Conv.ICMS 134/13)**

§ 7º A refinaria ou suas bases, de posse do ofício de que trata o § 6º, deverá efetuar o pagamento na próxima data prevista para o repasse. **(AC pelo Dec. 18521, de 15.01.14 – efeitos a partir de 1º.12.13 – Conv.ICMS 134/13)**

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se também ao contribuinte que receber de seus clientes informações relativas às operações interestaduais e não efetuar a entrega de seus anexos no prazo citado no caput. **(AC pelo Dec. 18521, de 15.01.14 – efeitos a partir de 1º.12.13 – Conv.ICMS 134/13)**

Art. 732-F – REVOGADO PELO DECRETO Nº 10840, DE 29.12.03 – EFEITOS A PARTIR DE 17.12.03 – CONV. ICMS 107/03 – A COTEPE/ICMS divulgará no Diário Oficial da União os locais e os endereços eletrônicos das unidades federadas para entrega das informações previstas nos artigos 732-A a 732-F. (AC Dec 8837, de 03.09.99, com efeitos a partir de 01.07.99)

§ 1º Para os fins previstos no "caput" as unidades federadas deverão comunicar a COTEPE/ICMS as alterações que ocorrerem em seus endereços.

§ 2º A entrega das informações entre contribuintes será feita no local do estabelecimento destinatário das mesmas, ou em seu endereço eletrônico.

SEÇÃO VI DAS DEMAIS INFORMAÇÕES (REESTRUTURADO PELO DEC. 12993, DE 17.07.07 – EFEITOS A PARTIR DE 18.07.07)

Art. 732-G. O disposto nas Seções III, III-A e IV não exclui a responsabilidade do TRR, da distribuidora de combustíveis, do importador ou da refinaria de petróleo ou suas bases pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo as unidades federadas exigir diretamente do estabelecimento responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas o imposto devido a partir da operação por eles realizada, até a última, e seus respectivos acréscimos. **(NR dada pelo Dec. 13678, de 20.06.08 – efeitos a partir de 1º.07.08)**

Redação anterior: Art. 732-G. O disposto nos artigos 729 a 732 não exclui a responsabilidade do TRR, da distribuidora de combustíveis ou do importador pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo as unidades federadas exigir diretamente do estabelecimento responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas o imposto devido a partir da operação por eles realizada, até a última, e seus respectivos acréscimos. (NR dada pelo Dec. nº 10866-A – efeitos a partir de 01.09.02 – Conv. ICMS 03/99, cl. décima nona, e 59/02)

Redação anterior: Art. 732-G – O disposto nos artigos 729 a 732 não exclui a responsabilidade do TRR, da distribuidora de combustíveis, do importador ou do formulador de combustíveis pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo as unidades federadas exigir diretamente do estabelecimento responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas o imposto devido nas operações interestaduais e respectivos acréscimos (Conv. ICMS 03/99, cl. décima nona e Cv. ICMS 138/01 – efeitos a partir de 1º/01/2002). (Nova Redação dada pelo Decreto nº 9901, de 10.04.02)

Redação anterior: Art. 732-G – O disposto nos artigos 729 a 732 não exclui a responsabilidade da distribuidora de combustíveis, do importador ou do TRR pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo as unidades federadas exigir diretamente do estabelecimento responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas o imposto devido nas operações interestaduais e respectivos acréscimos (Convênio ICMS 03/99). (AC Dec 8837, de 03.09.99, com efeitos a partir de 01.07.99).

Art. 732-H. O contribuinte substituído que realizar operação interestadual com combustíveis derivados de petróleo, com AEAC e com B100 será responsável solidário pelo recolhimento do imposto devido, inclusive seus acréscimos legais, se este, por qualquer motivo, não tiver sido objeto de retenção ou recolhimento, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, nas formas e prazos definidos nas Seções III, III-A e IV. **(NR dada pelo Dec. 15847, de 19.04.11 – efeitos a partir de 1º.02.11 – Conv. ICMS 188/10)**

Redação Anterior: Art. 732-H. O contribuinte substituído que realizar operação interestadual com combustíveis derivados de petróleo, com AEAC e com B100 será responsável solidário pelo recolhimento do imposto devido, inclusive seus acréscimos legais, se este, por qualquer motivo, não tiver sido objeto de retenção e recolhimento, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, nas formas e prazos definidos nas Seções III, III-A e IV. (NR dada pelo Dec. 14154, de 23.03.09 – efeitos a partir de 1º.01.09)

Redação Anterior: Art. 732-H. O contribuinte substituído que realizar operação interestadual com combustíveis derivados de petróleo e com AEAC será responsável solidário pelo recolhimento do imposto devido, inclusive seus acréscimos legais, se este, por qualquer motivo, não tiver sido objeto de retenção e

recolhimento, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, nas formas e prazos definidos nas Seções III, III-A e IV. (NR dada pelo Dec. 13678, de 20.06.08 – efeitos a partir de 1º.07.08)

Redação anterior: Art. 732-H. O contribuinte substituído que realizar operação interestadual com combustíveis derivados do petróleo e com álcool etílico anidro combustível – AEAC será responsável solidário pelo recolhimento do imposto devido à unidade federada de destino, inclusive seus acréscimos legais, se este não tiver sido objeto de retenção e recolhimento, por qualquer motivo, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, conforme determinado nos artigos 727 a 732. (AC pelo Dec. nº 10866-A – efeitos a partir de 15.10.03 – Conv. ICMS 03/99, cl. décima nona-A, e 73/03)

Art. 732-I. O TRR, a distribuidora de combustíveis ou o importador responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação da unidade federada a que se destina o imposto, na hipótese de entrega das informações fora dos prazos estabelecidos no artigo 732-D. **(NR dada pelo Dec. 13678, de 20.06.08 – efeitos a partir de 1º.07.08)**

Redação anterior: Art. 732-I. O TRR, a distribuidora de combustíveis ou o importador responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação da unidade federada de destino das mercadorias, na hipótese de entrega das informações previstas nos artigos 732-A a 732-F fora do prazo estabelecido no artigo 732-D. (NR dada pelo Dec. nº 10866-A – efeitos a partir de 01.09.02 – Conv. ICMS 03/99, cl. vigésima, e 59/02) (RENUMERADO pelo Dec. nº 10866-A)

§ 1º Na hipótese prevista no “caput” as informações deverão ser apresentadas exclusivamente à unidade federada em favor da qual o imposto deve ser repassado mediante requerimento.

Redação anterior: Art. 732-H – O TRR, a distribuidora de combustíveis, o importador ou o formulador de combustíveis responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação da unidade federada de destino das mercadorias, na hipótese de entrega das informações previstas nos artigos 732-A a 732-F fora do prazo estabelecido no artigo 732-D (Conv. ICMS 03/99, cl. vigésima e Cv. ICMS 138/01 – efeitos a partir de 1º/01/2002). (Nova Redação dada pelo Decreto nº 9901, de 10.04.02)

Redação anterior: Art. 732-H – A distribuidora de combustíveis, o importador ou TRR responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação da unidade federada de destino das mercadorias, na hipótese de entrega das informações previstas nos artigos 732-A a 732-F fora do prazo estabelecido no artigo 732-D (Convênio ICMS 03/99). (AC Dec 8837, de 03.09.99, com efeitos a partir de 01.07.99)

Art. 732-J. REVOGADO PELO DEC. 13678 DE 20.06.08 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.07.08 - Para efeitos deste Capítulo considerar-se-ão distribuidora de combustíveis, Transportador Revendedor Retalhista – TRR, formulador de combustíveis, importador e Central de Matéria-Prima Petroquímica – CPQ – aqueles assim definidos e autorizados por órgão federal competente (NR dada pelo Dec. nº 9901, de 10.04.02 – efeitos a partir de 01/01/02 – Conv. ICMS 03/99, cl. vigésima primeira, e 138/01). (RENUMERADO pelo Dec. nº 10866-A)

Redação anterior: Art. 732-I – Para efeitos deste Capítulo considerar-se-ão distribuidora de combustíveis e Transportador Revendedor Retalhista – TRR – como os definidos e autorizados por órgão federal competente (Convênio ICMS 03/99). (AC Dec 8837, de 03.09.99, com efeitos a partir de 01.07.99)

Art. 732-L. Na falta da inscrição prevista no artigo 722-C, caso exigida, a refinaria de petróleo ou suas bases, a distribuidora de combustíveis, o importador ou o TRR, por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento, deverá recolher, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE -, o imposto devido nas operações subsequentes em favor da unidade federada de destino, devendo a via específica da GNRE acompanhar o seu transporte. **(NR dada pelo Dec. 13678, de 20.06.08 – efeitos a partir de 1º.07.08)**

§ 1º Na hipótese do “caput”, se a refinaria de petróleo ou suas bases tiverem efetuado o repasse na forma prevista no artigo 731, o remetente da mercadoria poderá solicitar à unidade federada, nos termos previstos na legislação estadual, o ressarcimento do imposto que tiver sido pago em decorrência da aquisição do produto, inclusive da parcela retida antecipadamente por substituição tributária, mediante requerimento instruído com, no mínimo, os seguintes documentos: **(Renomeado pelo Dec. 15938, de 25.05.11 – efeitos a partir de 1º.04.11)**

I - cópia da nota fiscal da operação interestadual;

II - cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE -;

III - cópia do protocolo da transmissão eletrônica das informações a que se refere a Seção V;

IV - cópia dos Anexos II e III ou IV e V, conforme o caso, e segundo previstos na cláusula vigésima quinta do Convênio ICMS 110/07.

§ 2º O ressarcimento previsto no § 1º aplica-se também à hipótese em que a distribuidora de combustíveis, o importador ou o TRR estejam inscritos e localizados no estado de Rondônia e ocorra o pagamento por uma destas pessoas e, concomitantemente, a refinaria de petróleo ou sua base tenha efetuado o repasse na forma prevista no artigo 731. **(AC pelo Dec. 15938, de 25.05.11 – efeitos a partir de 1º.04.11)**

§ 3º Na hipótese em que o valor a ser ressarcido, em função do seu vulto, seja capaz de afetar sensivelmente as finanças do estado, fica a Secretaria de Estado de Finanças, a seu critério, autorizada a parcelar o ressarcimento de forma a amenizar os efeitos do impacto financeiro. **(AC pelo Dec. 15938, de 25.05.11 – efeitos a partir de 1º.04.11)**

Redação anterior: Art. 732-L. Na falta da inscrição prevista no artigo 722-C, caso exigida, a refinaria de petróleo ou suas bases, a distribuidora de combustíveis, o importador ou o TRR, por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento, deverá recolher, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE -, o imposto devido nas operações subseqüentes em favor da unidade federada de destino, devendo a via específica da GNRE acompanhar o seu transporte.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput", se a refinaria de petróleo ou suas bases tiverem efetuado o repasse na forma prevista no artigo 731, o remetente da mercadoria poderá solicitar à unidade federada, nos termos previstos na legislação estadual, o ressarcimento do imposto que tiver sido pago em decorrência da aquisição do produto, inclusive da parcela retida antecipadamente por substituição tributária, mediante requerimento instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

I - cópia da nota fiscal da operação interestadual;

II - cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE -;

III - cópia do protocolo da transmissão eletrônica das informações a que se refere a Seção V;

IV - cópia dos Anexos II e III ou IV e V, conforme o caso, e segundo previstos na cláusula vigésima quinta do Convênio ICMS 110/07.

Redação anterior: Art. 732-L. Deverão inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS – CAD/ICMS-RO – a empresa distribuidora de combustíveis, o importador e o Transportador Revendedor Retalhista – TRR – que efetuem remessa de combustíveis derivados de petróleo para o estado de Rondônia ou que adquiram álcool etílico anidro combustível com diferimento ou suspensão do imposto, bem como o produtor nacional de combustíveis, na condição de sujeito passivo por substituição. (NR dada pelo Dec. nº 10866-A – efeitos a partir de 01.09.02 – Conv. ICMS 03/99, cl. vigésima segunda e vigésima quarta-A, 59/02 e 128/02) (RENUMERADO pelo Dec. nº 10866-A)

Redação anterior: Art. 732-J. Em razão dos procedimentos previstos nos artigos 729, 730, 730-A e 730-B, Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual poderá exigir a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS da empresa distribuidora de combustíveis, do importador, do formulador de combustíveis ou do Transportador Revendedor Retalhista – TRR localizados em outras unidades federadas que efetuem remessa de combustíveis derivados de petróleo para o estado de Rondônia. (Conv. ICMS 03/99, cláusula vigésima segunda e Cv. ICMS 138/01 – efeitos a partir de 1º/01/2002) (NR Dada pelo Dec.10612, de 08.08.03 – efeitos a partir de 08.08.03)

Redação Anterior: Art. 732-J. Em razão dos procedimentos previstos nos artigos 729, 730, 730-A e 730-B, a empresa distribuidora de combustíveis, o importador, o formulador de combustíveis e o Transportador Revendedor Retalhista, localizados em outras unidades federadas, remetentes de combustíveis derivadas de petróleo para este Estado, deverão inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS – CAD/ICMS-RO. (NR dada pelo Dec. nº 10590, de 21.07.2003 – efeitos a partir de 01.08.2003)

Redação Anterior: Art. 732-J – Em razão dos procedimentos previstos nos artigos 729, 730, 730-A e 730-B, o Secretário de Estado de Finanças e a Coordenadoria da Receita Estadual, mediante Resolução Conjunta, poderão exigir inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, da empresa distribuidora de combustíveis, do importador, do formulador de combustíveis ou do Transportador Revendedor Retalhista – TRR – localizados em outras unidades federadas que efetuem remessa de combustíveis derivados de petróleo para seus territórios (Conv. ICMS 03/99, cl. vigésima segunda e Cv. ICMS 138/01 – efeitos a partir de 1º/01/2002).

Redação anterior: Art. 732-J – Em razão dos procedimentos previstos nos artigos 729 e 730, será exigido da empresa distribuidora de combustíveis, do importador, ou do Transportador Revendedor Retalhista – TRR – localizados em outras unidades federadas que efetuem remessa de combustíveis derivados de petróleo para o seu território, inscrição no seu Cadastro de Contribuintes do ICMS (Convênio ICMS 03/99).(AC Dec 8837, de 03.09.99, com efeitos a partir de 01.07.99)

Redação anterior: § 1º Para efeito da inscrição aplicar-se-ão as disposições da cláusula sétima do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993.

§ 2º Na falta da inscrição prevista no "caput", a distribuidora de combustíveis, o importador ou o TRR deverá efetuar, por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, o recolhimento do imposto devido nas operações subseqüentes, em favor da unidade federada de destino, por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento, devendo a via específica da GNRE acompanhar o seu transporte.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o remetente da mercadoria solicitará à unidade federada destinatária, nos termos previstos em sua legislação, a restituição do imposto que tiver sido pago em decorrência da aquisição do produto, bem como do imposto retido antecipadamente por substituição, no caso em que a refinaria tenha efetuado o repasse nos termos previstos no art. 731. (Convênio ICMS 03/99 e 21/00 – efeitos a partir de 1º/04/00) (NR DECRETO 9114, DE 14.06.2000)

Redação original – § 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o remetente da mercadoria solicitará à unidade federada de sua localização, nos termos previstos em sua legislação, a restituição do imposto que tiver sido pago em decorrência da aquisição do produto, bem como do imposto retido antecipadamente por substituição tributária, em seu favor.

Redação anterior: § 4º Os contribuintes inscritos nos termos deste artigo que não tenham realizado operações interestaduais deverão entregar, no prazo previsto no artigo 732-D, correspondência às unidades federadas nas quais mantenham inscrição, informando que deixaram de entregar as informações relativas a operações interestaduais com combustíveis, por não terem, naquele período, realizado tais operações.

§ 5º Para os efeitos do disposto no § 3º, o requerente deverá encaminhar ao Fisco Rondoniense, no mínimo, os seguintes documentos (Convênio ICMS 03/99 e 21/00 – efeitos a partir de 1º/04/00):(AC DEC 9114, DE 14 DE JUNHO DE 2000)

I – cópia da Nota Fiscal da operação interestadual;

II – cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE;

III – listagem das operações a que se refere o inciso III do artigo 729, o inciso III do artigo 730 ou o inciso III do artigo 730-A, conforme o caso; e (NR dada pelo Dec. nº 10866-A – efeitos a partir de 01.09.02 – Conv. ICMS 59/02)

Redação anterior: III – listagem das operações a que se refere o inciso III do art. 729, o inciso III do art. 730, o inciso III do art. 730-A ou o inciso II do art. 730-B, conforme o caso (Conv. ICMS 03/99, cl. vigésima segunda e Cv. ICMS 138/01 – efeitos a partir de 1º/01/2002); (Nova Redação dada pelo Decreto nº 9901, de 10.04.02)

Redação anterior: III – listagem das operações a que se refere o inciso III do art. 729, ou o inciso III do art. 730, conforme o caso;

Redação anterior: IV – comprovante da entrega das informações a que se refere o inciso III do artigo 729, o inciso III do artigo 730 ou o inciso III do artigo 730-A, conforme o caso, ao sujeito passivo por substituição. (NR dada pelo Dec. nº 10866-A – efeitos a partir de 01.09.02 – Conv. ICMS 59/02)

Redação anterior: IV – comprovante da entrega das informações a que se refere o inciso III do art. 729, o inciso III do art. 730, o inciso III do art. 730-A ou o inciso II do art. 730-B, conforme o caso, ao sujeito passivo por substituição (Conv. ICMS 03/99, cl. vigésima segunda e Cv. ICMS 138/01 – efeitos a partir de 1º/01/2002). (Nova Redação dada pelo Decreto nº 9901, de 10.04.02)

Redação anterior: IV – comprovante da entrega das informações a que se refere o inciso III do art. 729, ou o inciso III do art. 730, conforme o caso, ao sujeito passivo por substituição.

Art. 732-L1. As unidades federadas interessadas poderão, mediante comum acordo, em face de diligências fiscais e de documentação comprobatória em que tenham constatado entradas e saídas de mercadorias nos respectivos territórios, em quantidades ou valores omitidos ou informados com divergência pelos contribuintes, oficiar à refinaria de petróleo ou suas bases para que efetuem a dedução e o repasse do imposto, com base na situação real verificada. **(AC pelo Dec. 13678, de 20.06.08 – efeitos a partir de 1º.07.08)**

Art. 732-L2. As unidades federadas poderão, até o 8º (oitavo) dia de cada mês, comunicar à refinaria de petróleo ou suas bases, a não aceitação da dedução informada tempestivamente, nas seguintes hipóteses: **(AC pelo Dec. 13678, de 20.06.08 – efeitos a partir de 1º.07.08)**

I - constatação de operações de recebimento do produto, cujo imposto não tenha sido retido pelo sujeito passivo por substituição tributária;

II - erros que impliquem elevação indevida de dedução.

§ 1º A unidade federada que efetuar a comunicação referida no “caput” deverá:

I - anexar os elementos de prova que se fizerem necessários;

II - encaminhar, na mesma data prevista no “caput”, cópia da referida comunicação às demais unidades federadas envolvidas na operação.

§ 2º A refinaria de petróleo ou suas bases que receberem a comunicação referida no “caput” deverão efetuar provisionamento do imposto devido às unidades federadas, para que o repasse seja realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 3º A unidade federada que efetuou a comunicação prevista no “caput” deverá, até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, manifestar-se de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 4º Caso não haja a manifestação prevista no § 3º, a refinaria de petróleo ou suas bases deverão efetuar o repasse do imposto provisionado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 5º O contribuinte responsável pelas informações que motivaram a comunicação prevista neste artigo será responsável pelo repasse glosado e respectivos acréscimos legais.

§ 6º A refinaria de petróleo ou suas bases, comunicadas nos termos deste artigo, que efetuem a dedução, serão responsáveis pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos legais.

§ 7º A refinaria de petróleo ou suas bases que deixarem de efetuar repasse em hipóteses não previstas neste artigo serão responsáveis pelo valor não repassado e respectivos acréscimos legais.

§ 8º A não aceitação da dedução prevista no inciso II do “caput” deste artigo fica limitada ao valor da parcela do imposto deduzido a maior.

Art. 732-L3. O protocolo de entrega das informações de que trata este capítulo não implica homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo contribuinte. **(AC pelo Dec. 13678, de 20.06.08 – efeitos a partir de 1º.07.08)**

Art. 732-L4. O disposto neste capítulo não dispensa o contribuinte da entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST -, prevista no Ajuste SINIEF 04/93, de 9 de dezembro de 1993. **(AC pelo Dec. 13678, de 20.06.08 – efeitos a partir de 1º.07.08)**

Art. 732-M. REVOGADO PELO DEC. 13678 DE 20.06.08 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.07.08 - Aplicam-se, no que couber, às Centrais de Matéria-Prima Petroquímica – CPQ – as normas contidas neste capítulo aplicáveis à Refinaria de Petróleo ou suas bases. (NR dada pelo Dec. nº 10866-A – efeitos a partir de 08.01.04 – Conv. ICMS 03/99, cl. vigésima terceira, e 84/99) (RENUMERADO pelo Dec. nº 10866-A)

Redação anterior: Art. 732-L – O Transportador Revendedor Retalhista – TRR, em relação a operação interestadual que realizar com combustíveis derivados de petróleo, cujo imposto tenha sido retido anteriormente por distribuidora de combustíveis, deverá (Convênio ICMS 03/99 e 21/00 – efeitos a partir de 1º/05/00): (AC DEC 9114, DE 14 DE JUNHO DE 2000)

I – indicar na nota fiscal a seguinte expressão: " Imposto Retido por Distribuidora";

II – registrar, com a utilização do programa aprovado pela COTEPE/ICMS, os dados relativos a cada operação separadamente das operações em que o imposto tenha sido anteriormente retido pela refinaria de petróleo ou suas bases, cujas informações são prestadas nos termos do art. 729;

III – entregar as informações relativas a essas operações, na forma e prazos estabelecidos nos arts. 732-A a 732-F:

a) à unidade federada de origem da mercadoria;

b) à unidade federada de destino da mercadoria;

c) à distribuidora que forneceu, com o imposto retido, a mercadoria revendida.

§ 1º Se o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do imposto cobrado na unidade federada de origem, serão adotados pela distribuidora os procedimentos previstos no § 2º do art. 731.

§ 2º Aplica-se o disposto nos arts. 728, 732-G, e 732-J às operações previstas neste artigo.

Redação anterior: Art. 732-L – Enquanto o programa referido no § 1º do artigo 732-A não for aprovado pela COTEPE/ICMS, as informações referidas no artigo 732-A a 732-F serão entregues por meio dos relatórios e demonstrativos aprovados pelo Convênio ICMS 105/92, de 25 de setembro de 1992, obedecidos os prazos e forma fixados no referido Convênio (Convênio ICMS 03/99).(AC Dec 8837, de 03.09.99, com efeitos a partir de 01.07.99) – Renumerado para Art. 732-N pelo Decreto 9114, de junho de 2000)

§ 1º Caberá a distribuidora de combustíveis ou ao TRR observar a disciplina estabelecida nas cláusulas nona a décima primeira do Convênio ICMS 105/92, de 25 de setembro de 1992.

§ 2º O importador observará a disciplina estabelecida para as distribuidoras de combustíveis.

Art. 732-N. REVOGADO PELO DEC. 13678 DE 20.06.08 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.07.08 - Na operação interestadual com combustível derivado de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, o valor unitário médio da base de cálculo da retenção, para efeito de dedução da unidade federada de origem, será determinado pela divisão do somatório do valor das bases de cálculo das entradas e do estoque inicial pelo somatório das respectivas quantidades. (NR dada pelo Dec. nº 10866-A – efeitos a partir de 01.09.02 – Conv. ICMS 03/99, cl. vigésima quarta, 59/02 e 122/02) (RENUMERADO pelo Dec. nº 10866-A)

§ 1º O valor unitário médio da base de cálculo da retenção referido no “caput” deverá ser apurado mensalmente, ainda que o contribuinte não tenha realizado operações interestaduais.

§ 2º A indicação, no campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal, da base de cálculo utilizada para a substituição tributária na unidade federada de origem, será feita com base no valor unitário médio da base de cálculo da retenção apurado no mês imediatamente anterior ao da remessa. (NR dada pelo Dec. nº 10866-A – efeitos a partir de 01.10.02 – Conv. ICMS 122/02)

Redação anterior: Art. 732-M – Na impossibilidade de se fazer a correspondência do combustível objeto de operação de saída com a respectiva aquisição, as informações necessárias, inclusive as destinadas à apuração do imposto devido, serão tomadas com base na última aquisição do produto pelo estabelecimento, observando-se a proporcionalidade das quantidades saídas (Conv. ICMS 03/99, cl. vigésima quarta e Cv. ICMS 138/01 – efeitos a partir de 1º/01/2002). (Nova Redação dada pelo Decreto nº 9901, de 10.04.02)

Redação anterior: Art. 732-M – A distribuidora a que se refere a alínea “c” do inciso III do artigo anterior, na condição de sujeito passivo por substituição, à vista das informações recebidas, deverá efetuar o recolhimento do imposto devido na operação realizada pelo Transportador Revendedor Retalhista – TRR, calculado sobre o valor das operações relacionadas, em favor da unidade federada de destino das mercadorias, deduzindo este valor do recolhimento seguinte em favor da unidade federada indicada na alínea “a” do inciso III do artigo anterior (Convênio ICMS 03/99 e 21/00 – efeitos a partir de 1º/05/00) (AC DEC 9114, DE 14 DE JUNHO DE 2000)

Redação original – Art. 732-M – Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, por substituição tributária, à empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, estabelecida no município de Manaus/AM, relativa às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, entre os Estados do Amazonas, Acre, Pará, Rondônia e Roraima, nos termos deste Capítulo (Protocolo ICMS 11/99). (AC Dec 8837, de 03.09.99, com efeitos a partir de 01.07.99) Renumerado para art. 732-O pelo Decreto 9114, de 14 de junho de 2000)

Art. 732-O. Enquanto o programa de computador de que trata o § 2º do artigo 732-A não estiver preparado para recepcionar as informações referidas no artigo 732-E1, deverão ser observadas as disposições do Convênio ICMS 54/02, de 28 de junho de 2002, obedecidos o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da protocolização extemporânea e os procedimentos estabelecidos no artigo 732-E1. **(NR dada pelo Dec. 13678, de 20.06.08 – efeitos a partir de 1º.07.08)**

Parágrafo único. Os contribuintes deverão manter, pelo prazo decadencial, os anexos protocolados na forma deste artigo.

Redação anterior: Art. 732-O. Enquanto não estiver implementada a nova versão do programa previsto no § 1º do artigo 732-A, contemplando as alterações nas informações de que tratam os artigos 732-A a 732-F, o contribuinte deverá prestar tais informações através dos relatórios previstos nos Anexos I a IX do Convênio ICMS 138/01 (Conv. ICMS 138/01, cl. terceira – efeitos a partir de 1º/01/2002). (NR dada pelo Decreto nº 9901, de 10.04.02) (RENUMERADO pelo Dec. nº 10866-A)

Redação anterior: Art. 732-N – Enquanto o programa referido no § 1º do artigo 732-A não for aprovado pela COTEPE/ICMS, as informações referidas no artigo 732-A a 732-F serão entregues por meio dos relatórios e demonstrativos aprovados pelo Convênio ICMS 105/92, de 25 de setembro de 1992, obedecidos os prazos e forma fixados no referido Convênio (Convênio ICMS 03/99). (AC Dec 8837, de 03.09.99, com efeitos a partir de 01.07.99) (Renumerado de art. 732-L para art. 732-N, pelo Decreto 9114, de 14 de junho de 2000)

§ 1º Caberá a distribuidora de combustíveis ou ao TRR observar a disciplina estabelecida nas cláusulas nona a décima primeira do Convênio ICMS 105/92, de 25 de setembro de 1992.

§ 2º O importador observará a disciplina estabelecida para as distribuidoras de combustíveis.

Art. 732-O – REVOGADO pelo Dec. nº 10866-A – efeitos a partir de 08.01.04 – Conv. ICMS 84/99 – Aplicam-se, no que couber, às Centrais de Matéria-Prima Petroquímica – CPQ – as normas contidas neste Capítulo aplicáveis à Refinaria de Petróleo ou suas bases (Conv. ICMS 03/99, cláusula vigésima terceira e 84/99 – efeitos desde 01/01/2000). (Nova Redação dada pelo Decreto nº 9901, de 10.04.02)

Art. 732-O – Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, por substituição tributária, à empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, estabelecida no município de Manaus/AM, relativa às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, entre os Estados do Amazonas, Acre, Pará, Rondônia e Roraima, nos termos deste Capítulo (Protocolo ICMS 11/99). (AC Dec 8837, de 03.09.99, com efeitos a partir de 01.07.99) (Renumerado de art. 732-M para art. 732-O, pelo Decreto 9114, de 14 de junho de 2000)

Art. 732-Q. REVOGADO PELO DEC. 13678 DE 20.06.08 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.07.08 - A Coordenadoria da Receita Estadual fica obrigada a comprovar o internamento dos combustíveis derivados de petróleo no território do Estado de Rondônia (Protocolo ICMS 11/99). (AC Dec 8837, de 03.09.99, com efeitos a partir de 01.07.99) (Renumerado de art. 732-N para art. 732-P, pelo Decreto 9114, de 14 de junho de 2000) (RENUMERADO pelo Dec. nº 10866-A)

§ 1º A comprovação de internamento de que trata o "caput" será formalizada até o dia 25 do mês subsequente ao da remessa das mercadorias, com o envio, pela Coordenadoria da Receita Estadual, à Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas, de listagem dos documentos que acobertaram a operação, contendo, dentre outras, as seguintes informações:

I – razão social e CNPJ do emitente da nota fiscal;

II – número e data de emissão da nota fiscal;

III – nome ou razão social do transportador, com CPF ou CNPJ, conforme o caso;

IV – número, data de emissão e valor do Conhecimento de Transporte, se exigível na prestação;

V – razão social e CNPJ do destinatário.

§ 2º As informações a que se referem os incisos III e IV do § 1º somente serão exigidas a partir de 1º de janeiro de 2.000.

§ 3º Não havendo a comprovação por parte da Coordenadoria da Receita Estadual, a Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas informará, através de relatório analítico específico, à Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS para que efetue a dedução do respectivo valor do imposto não comprovado, nos termos dos artigos 732-M a 732-Q, do próximo repasse a ser efetuado ao Estado de Rondônia.

§ 4º A Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas enviará à Coordenadoria da Receita Estadual, até o dia cinco do mês do repasse que sofrerá a dedução, cópia do relatório previsto no parágrafo anterior, para efeito de controle e acompanhamento da arrecadação.

§ 5º O prazo previsto no § 1º não se aplica ao Estado do Acre, para o qual fica estabelecido que a comprovação se efetivará até o dia 25 do segundo mês subsequente ao da remessa das mercadorias.

Art. 732-R. REVOGADO PELO DEC. 13678 DE 20.06.08 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.07.08 - Se após o prazo fixado no § 1º do art. 732-N, a Coordenadoria da Receita Estadual comprovar o efetivo internamento da mercadoria, a Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas informará à Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, para fins de repasse no mês subsequente (Protocolo ICMS 11/99). (AC Dec 8837, de 03.09.99, com efeitos a partir de 01.07.99) (Renumerado de art. 732-O para art. 732-Q, pelo Decreto 9114, de 14 de junho de 2000) (RENUMERADO pelo Dec. nº 10866-A)

Art. 732-S. REVOGADO PELO DEC. 13678 DE 20.06.08 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.07.08 - Fica facultado às Secretarias de Fazenda ou Coordenadoria de Receita dos Estados signatários do Protocolo ICMS 11/99, promover diligências fiscais junto aos estabelecimentos remetentes ou destinatários, observado o credenciamento previsto na cláusula nona do Convênio ICMS 81/93, que será concedido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os efeitos dos artigos 732-M a 732-P (Protocolo ICMS 11/99). (AC Dec 8837, de 03.09.99, com efeitos a partir de 01.07.99) (Renumerado de art. 732-P para art. 732-R, pelo Decreto 9114, de 14 de junho de 2000) (RENUMERADO pelo Dec. nº 10866-A)

Art. 732-T. O documento fiscal autorizado para utilização por contribuinte que exerça a atividade transportador-revendedor-retalhista – TRR ou posto revendedor varejista de combustíveis acoberta exclusivamente as operações destinadas a consumidor, inclusive aquele que utilizar o combustível em processo de industrialização, devendo constar no campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a expressão “ESTE DOCUMENTO ACOBERTA SOMENTE OPERAÇÃO DESTINADA A CONSUMIDOR”. (AC pelo Dec. 13844, de 1º.10.08 – efeitos a partir de 03.10.08)

§ 1º Serão consideradas inidôneas, para todos os efeitos fiscais, constituindo prova apenas em favor do Fisco, as notas fiscais emitidas em desacordo com este artigo. (Renomeado pelo Dec. 15775, de 16.03.11 – efeitos a partir de 17.03.11)

§ 2º O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos Postos Revendedores varejistas de Combustíveis de Aviação, assim definidos e autorizados pelo órgão federal competente. **(AC pelo Dec. 15775, de 16.03.11 – efeitos a partir de 17.03.11)**

CAPÍTULO XXXIX **DAS OPERAÇÕES RELACIONADAS COM DESTROCA DE BOTIJÕES VAZIOS** **DESTINADOS AO ACONDICIONAMENTO DE GLP**

Art. 733. Em relação às operações com botijões vazios destinados ao acondicionamento de gás liquefeito de petróleo (GLP) realizadas com os Centros de Destroca, para cumprimento das obrigações relacionadas com o ICMS, serão observadas as normas deste capítulo. (Convênio ICMS 99/96, cláusula primeira)

§ 1º São Centros de Destroca os estabelecimentos criados exclusivamente para realizarem serviços de destroca de botijões destinados ao acondicionamento de GPL.

§ 2º Somente realizarão operações com os Centros de Destroca, as Distribuidoras de GLP, como tais definidas pela legislação federal específica, e os seus revendedores credenciados, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 843, de 31 de outubro de 1990, do Ministério da Infra-Estrutura.

Art. 734. Os Centros de Destroca deverão estar inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Rondônia-CAD/ICMS/RO (Convênio ICMS 99/96, cláusula segunda).

§ 1º Ficam os Centros de Destroca dispensados da emissão de documentos fiscais e da escrituração de livros fiscais, com exceção do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências (RUDFTO), devendo, em substituição, emitir os formulários a seguir indicados, de acordo com os modelos Anexos a este Regulamento:

- 1 – Autorização para Movimentação de Vasilhames (AMV);
- 2 – Controle Diário do Saldo de Vasilhames por Marca (SVM);
- 3 – Consolidação Semanal da Movimentação de Vasilhames (CSM);
- 4 – Consolidação Mensal da Movimentação de Vasilhames (CVM);
- 5 – Controle Mensal de Movimentação de Vasilhames por Marca (MVM).

§ 2º Relativamente aos formulários de que trata o parágrafo anterior:

- 1 – só poderão ser alterados por convênio;
- 2 – Os previstos nos itens 2 a 5, do § 1º deste artigo serão numerados tipograficamente, em ordem crescente de 1 a 999.999, reiniciando-se a numeração quando atingido este limite.
- 3 – O mencionado no item 4, do § 1º deste artigo, será anualmente encadernado, lavrando-se os termos de abertura e de encerramento, e levado à repartição fiscal a que estiver vinculado o Centro de Destroca para autenticação.
- 4 – O referido no item 5, do § 1º deste artigo será emitido, no mínimo, em 02 (duas) vias, devendo a 1ª via ser enviada à distribuidora, até 05 (cinco) dias contados da data da sua emissão e a 2ª via ser arquivada.

Art. 735. Os Centros de Destroca emitirão o documento denominado Autorização para Movimentação de Vasilhame (AMV), em relação a cada veículo que entrar nas suas dependências, para realizar operação de destroca de botijões vazios destinados ao acondicionamento de GLP, contendo, no mínimo (Convênio ICMS 99/96, cláusula terceira):

I – a identificação do remetente dos botijões vazios, bem como os dados da Nota Fiscal que acobertou a remessa ao Centro de Destroca;

II – demonstração por marca, de todos os botijões vazios trazidos pelas distribuidoras ou seus revendedores credenciados, bem como os a eles entregues;

III – numeração tipográfica, em todas as vias, em ordem crescente de 1 a 999.999 e enfileiradas em blocos uniformes de 20 (vinte), no mínimo, e 50 (cinquenta), no máximo, podendo, em substituição aos blocos, também ser confeccionada em formulários contínuos ou jogos soltos, observada a legislação específica para a emissão de documentos fiscais.

§ 1º A Autorização para Movimentação de Vasilhames (AMV) será emitida, no mínimo, em 04 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

- 1 – a 1ª via acompanhará os botijões destrocados e será entregue pelo transportador à Distribuidora ou ao seu revendedor credenciado;
- 2 – a 2ª via ficará presa ao bloco, para fins de controle do Fisco;

3 – a 3ª via poderá ser retida pelo Fisco da Unidade da Federação onde se localiza o Centro de Destroca, quando a operação for interna ou pelo Fisco da Unidade da Federação de destino, quando a operação for interestadual;

4 – a 4ª via será enviada, até o dia 05 (cinco) de cada mês, à Distribuidora, juntamente com o formulário Controle Mensal da Movimentação de Vasilhames por Marcas (MVM), para o controle das destrocas efetuadas.

§ 2º A impressão da Autorização para Movimentação de Vasilhames (AMV) dependerá de prévia autorização da repartição fiscal competente.

Art. 736. As Distribuidoras ou seus revendedores credenciados poderão realizar destroca de botijões com os Centros de Destroca, de forma direta ou indireta, considerando-se (Convênio ICMS 99/96, cláusula quarta):

I – operação direta, a que envolver um ou mais Centros de Destroca;

II – operação indireta:

a) no retorno de botijões vazios decorrente de venda efetuada fora do estabelecimento, por meio de veículo;

b) na remessa de botijões vazios, efetuada pelos revendedores credenciados, com destino às Distribuidoras, para engarrafamento.

Art. 737. No caso de operação direta de destroca de botijões serão adotados os seguintes procedimentos (Convênio ICMS 99/96, cláusula quinta):

I – as Distribuidoras ou seus revendedores credenciados emitirão Nota Fiscal para a remessa dos Botijões vazios ao(s) Centro(s) de Destroca;

II – no quadro “Destinatário/Remetente” da Nota Fiscal, serão mencionados os dados do próprio emitente;

III – no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” da Nota Fiscal, será aposta a expressão “Botijões Vazios a Serem Destrocados no(s) Centro(s) de Destroca Localizado(s) na Rua _____, Cidade _____, UF _____, Inscrição estadual nº _____, CGC(MF) Nº _____ e na Rua _____, Cidade _____, UF _____, Inscrição Estadual nº _____ e CGC(MF) nº _____”.

IV – o Centro de Destroca ao receber os botijões vazios, providenciará a emissão da Autorização de Movimentação de Vasilhame (AMV), cujas 1ª e 3ª vias servirão, juntamente com a Nota Fiscal de remessa prevista neste artigo, para acompanhar os botijões destrocados no seu transporte com destino ao estabelecimento da Distribuidora ou do seu revendedor credenciado;

V – caso a Distribuidora ou seu revendedor credenciado, antes do retorno ao estabelecimento, necessite transitar por mais de um Centro de Destroca, a operação será acobertada pela mesma Nota Fiscal de remessa, emitida nos termos deste artigo e com as 1ª e 3ª vias da Autorização de Movimentação de Vasilhame (AMV);

VI – a Distribuidora ou seu revendedor credenciado conservará a 1ª via da Nota Fiscal de remessa, juntamente com a 1ª via da Autorização de Movimentação de Vasilhame (AMV).

Art. 738. No caso de operações indiretas de destroca de botijões, deverão ser adotados os seguintes procedimentos (Convênio ICMS 99/96, cláusula sexta):

I – a entrada dos botijões vazios no Centro de Destroca será acobertada por uma das seguintes Notas Fiscais:

a) Nota Fiscal de remessa para venda de GLP fora do estabelecimento, por meio de veículo, no caso de venda a destinatários incertos, emitida pela Distribuidora ou seu revendedor credenciado;

b) Nota Fiscal de devolução dos botijões vazios emitida pelo adquirente de GLP, no caso de venda a destinatário certo, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º deste artigo;

c) Nota Fiscal de remessa para engarrafamento na Distribuidora, emitida pelo seu revendedor credenciado;

II – as Notas Fiscais previstas no inciso anterior serão emitidas de acordo com a legislação fiscal, devendo, adicionalmente, ser anotada no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” a expressão: “ No Retorno do Veículo, os Botijões Vazios Poderão Ser Destrocados no Centro de Destroca Localizado na Rua _____, Cidade _____, UF _____, Inscrição Estadual nº _____, CGC(MF) nº _____” no caso da alínea “a”, do inciso anterior, ou a expressão “Para Destroca dos Botijões Vazios, o Veículo Transitará pelo Centro de Destroca Localizado na Rua _____, Cidade _____, UF _____, Inscrição Estadual nº _____ e CGC(MF) nº _____”, nos casos das alíneas “b” e “c” do inciso anterior;

III – o Centro de Destroca ao receber os Botijões vazios para a destroca, providenciará a emissão da Autorização de Movimentação de Vasilhame (AMV), cujas 1ª e 3ª vias servirão, juntamente com uma das Notas Fiscais previstas no inciso

I, desta cláusula, para acompanhar os botijões destrocados até o estabelecimento da Distribuidora ou do seu revendedor credenciado, observado o disposto no § 2º deste artigo;

IV – a Distribuidora ou seu revendedor credenciado, arquivará a 1ª via da Nota Fiscal que acobertou o retorno dos botijões destrocados ao seu estabelecimento, juntamente com a 1ª via da Autorização de Movimentação de Vasilhame (AMV).

Art. 739. Ao final de cada mês, a Distribuidora emitirá em relação a cada Centro de Destroca, Nota Fiscal englobando todos os botijões vazios por ela ou seus revendedores credenciados a ele remetidos durante o mês, com indicação dos números das correspondentes Autorizações de Movimentação de Vasilhames (AMV) (Convênio ICMS 99/96, cláusula sétima).

Parágrafo único. A Nota Fiscal prevista neste artigo será enviada ao Centro de Destroca, até o dia 10 (dez) de cada mês.

Art. 740. A fim de garantir o início e o prosseguimento das operações com os Centros de Destroca, as Distribuidoras deverão abastecer os Centros de Destroca com botijões de sua marca, a título de Comodato, mediante a emissão da competente Nota Fiscal (Convênio ICMS 99/96, cláusula oitava).

Art. 741. É vedada a operação de compra e venda de botijões por parte do Centro de Destroca (Convênio ICMS 99/96, cláusula nona).

Art. 742. Os documentos e formulários de que trata este capítulo serão conservados, à disposição do Fisco, durante 05 (cinco) anos (Convênio ICMS 99/96, cláusula décima).

CAPÍTULO XL DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A CIGARRO E OUTROS DERIVADOS DO FUMO

Art. 743. Nas saídas de cigarro e outros produtos derivados do fumo, constantes no item 19 do anexo V deste Regulamento, com destino a estabelecimento localizado em território rondoniense, fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante e ao estabelecimento importador a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas subseqüentes saídas (Lei 688/96, art. 24, § 6º, e Convênio ICMS 37/94, cláusula primeira).

Art. 744. Aplica-se também o disposto no artigo anterior:

I – ao estabelecimento revendedor atacadista que tiver recebido a mercadoria de estabelecimento situado em outro Estado sem a retenção antecipada do imposto;

II – a estabelecimento situado em outro Estado que, tendo recebido o produto com retenção antecipada do imposto relativo às operações subseqüentes, promover saída diretamente para contribuinte estabelecido em território rondoniense.

Art. 745. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária será (Convênio ICMS 37/94, cláusula segunda):

I – na saída do produto com o preço máximo de venda a consumidor fixado pelo fabricante, o respectivo preço;

II – na saída dos demais produtos, obtida tomando-se por base o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, frete, carreto e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, bem como a parcela resultante da aplicação sobre esse total do percentual de agregação previsto no Anexo V deste Regulamento.

§ 1º O estabelecimento industrial remeterá, em arquivo eletrônico, à Coordenadoria da Receita Estadual, após qualquer alteração de preços, a lista dos preços máximos de venda a consumidor fixados pelo fabricante, no formato do Anexo Único do Convênio ICMS nº 37/94. **(AC pelo Dec. 18038, de 24.07.13 - efeitos a partir de 1º.06.13 – Conv. ICMS 10/13)**

§ 2º O sujeito passivo por substituição que deixar de enviar as listas referidas no § 1º, em até 30 (trinta) dias após sua atualização quando se tratar de alteração de valores, poderá ter a sua inscrição suspensa ou cancelada até a regularização, aplicando-se o disposto no § 2º da cláusula sétima do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993. **(AC pelo Dec. 18038, de 24.07.13 - efeitos a partir de 05.07.02 – Conv. ICMS 68/02)**

Art. 746. A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo prevista no artigo anterior será a vigente para as operações internas na Unidade da Federação de destino (Convênio ICMS 37/94, cláusula terceira).

Art. 747. O valor do imposto retido será o resultado da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo constante do artigo 745, deduzido o valor do imposto devido pela operação própria do estabelecimento que efetuar a substituição tributária (Convênio ICMS 37/94, cláusula quarta). **(NR Dec.8559/98)**

Redação original :(Dec.8321/98) O valor do imposto retido será o resultado da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo constante da cláusula segunda, deduzido o valor do imposto devido pela operação própria do estabelecimento que efetuar a substituição tributária (Convênio ICMS 37/94, cláusula quarta).

Art. 748. O valor do imposto retido deverá ser recolhido até o dia 09 (nove) do mês subsequente ao da retenção (Convênio ICMS 37/94, cláusula quinta).

Art. 749. Ressalvada a hipótese da cláusula segunda do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, na subsequente saída das mercadorias tributadas de conformidade com este Capítulo, fica dispensado qualquer outro pagamento do imposto, salvo quando o substituto auferir, ainda que sob outro título, valores decorrentes de reajustes de preços (Convênio ICMS 37/94, cláusula sexta).

CAPÍTULO XLI DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A CARVÃO VEGETAL

Art. 750. O produtor de carvão vegetal deverá, munido de licença ou autorização para desmate ou plano de cortes expedidos pelo órgão fiscalizador específico, inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS – Produtor Rural do Estado de Rondônia-CAD/ICMS/PRODUTOR RURAL(Lei 688/96, art. 56).

§ 1º Quando o produtor de carvão vegetal já for inscrito como produtor rural no imóvel, antes do início da atividade de produção de carvão fará comunicação à repartição fiscal de sua jurisdição, acompanhada da licença ou autorização do desmate.

§ 2º O produtor de carvão vegetal entregará na repartição fazendária de sua circunscrição, até o dia 27 (vinte e sete) de cada mês, 01 (uma) via das Notas Fiscais pelas entradas relativas às operações realizadas no mês anterior.

§ 3º Quando do encerramento da atividade de desmate e produção de carvão vegetal, o contribuinte comunicará o fato à repartição que lhe houver fornecido a inscrição e, se for o caso, requererá sua baixa.

Art. 751. O pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas de carvão vegetal fica diferido para o momento em que ocorrer a (Lei 688/96, art. 5º):

I – saída para fora do Estado;

II – saída do estabelecimento atacadista, salvo para o estabelecimento industrial a que se refere o inciso seguinte;

III – saída, de estabelecimento industrial situado no Estado, do produto resultante do processo de industrialização no qual tiver sido consumido;

IV – saída do produto para estabelecimento varejista ou para consumidor final.

Parágrafo único. Nas Notas Fiscais emitidas para o acobertamento das operações com o imposto diferido não é permitido o destaque de qualquer valor a título de ICMS.

Art. 752. A saída de carvão vegetal deverá ser acobertada por Nota Fiscal Eletrônica ou Nota Fiscal Avulsa Eletrônica, modelo 55. **(NR dada pelo Dec. 21990, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17)**

Redação Anterior: Art. 752. A saída de carvão vegetal deverá ser acobertada por Nota Fiscal de Produtor.

§ 1º. Na Nota Fiscal de que trata este artigo serão lançados os números da guia florestal fornecida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), da licença de desmate expedida pelo órgão fiscalizador específico. (AC pelo Dec. 21990, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17)

§ 2º. Será anexada à DANFE, para exibição ao Fisco, cópia reprográfica do respectivo Documento de Origem Florestal - DOF fornecido pelo IBAMA. (AC pelo Dec. 21990, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17)

§ 3º. A Coordenadoria da Receita Estadual - CRE poderá determinar que o adquirente entregue à repartição fiscal de sua circunscrição relação periódica dos Documentos de Origem Florestal - DOF recebidos. (AC pelo Dec. 21990, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17)

Art. 753. -- REVOGADO PELO DEC. 21990, DE 30.05.17 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.06.17 - O contribuinte adquirente de carvão vegetal emitirá Nota Fiscal no momento da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

§ 1º Na Nota Fiscal de que trata este artigo serão lançados os números da guia florestal fornecida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), da licença de desmate expedida pelo órgão fiscalizador específico e da Nota Fiscal acobertadora do trânsito da mercadoria.

§ 2º Será anexada à 1ª via da Nota Fiscal, para exibição ao Fisco, cópia reprográfica da respectiva Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF) fornecida pelo IBAMA.

§ 3º A Coordenadoria da Receita Estadual – CRE poderá determinar que o adquirente entregue à repartição fiscal de sua jurisdição relação periódica das Autorizações para Transporte de Produtos Florestais (ATPFs) recebidas.

Art. 753-A. - REVOGADO PELO DEC. 21990, DE 30.05.17 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.06.17 - Os contribuintes adquirentes de carvão vegetal obrigados a emitir a NF-e, modelo 55, emitirá NF-e de Entrada sempre que no seu estabelecimento entrar carvão vegetal remetido por produtores agropecuários pessoa física, regularmente inscritos no CAD/RURAL. (AC pelo Dec. 18849, de 13.05.14 – efeitos a partir de 13.05.14)

§ 1º. A NF-e de entrada deverá ser emitida antes de iniciada a remessa das mercadorias, observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 753, devendo o trânsito das mercadorias ser acobertado até o local do estabelecimento emitente pelo respectivo DANFE.

§ 2º. Com a emissão da NF-e de entrada, o produtor agropecuário pessoa física ficará dispensado da emissão da Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, prevista no artigo 209.

CAPÍTULO XLII

DAS OPERAÇÕES COM SUBSTÂNCIAS MINERAIS

Art. 754. O lançamento do imposto incidente nas sucessivas operações com substâncias minerais fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei 688/96, art. 5º):

I – a saída interestadual;

II – a saída para consumidor final;

III – a saída para comercialização ou industrialização. (NR dada pelo Dec.12372, de 18.08.06 – efeitos a partir de 16.08.06)

Redação Anterior: III – a saída para comercialização ou industrialização, exceto nas operações com cassiterita.

Parágrafo único. O recolhimento do ICMS, na hipótese prevista no inciso I deste artigo, será efetuado antes da remessa da mercadoria através de Documento de Arrecadação a ser emitido na repartição fiscal de jurisdição do contribuinte, que deverá acompanhar a Nota Fiscal para fins de transporte e aproveitamento do crédito pelo destinatário.

CAPÍTULO XLIII

DAS OPERAÇÕES COM OURO DESTINADAS À DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - D.T.V.M. (NR dada pelo Dec. 20709, de 30.03.16 - efeitos a partir de 1º.01.16)

Redação Anterior:
CAPÍTULO XLIII
DAS OPERAÇÕES COM OURO DESTINADAS À DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
IMOBILIÁRIOS – D.T.V.M.

Art. 755. Para as operações com ouro, quando definidas em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial de conformidade com o disposto no § 5º do artigo 153 da Constituição Federal, deverá o estabelecimento da Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (D.T.V.M.), localizado no Estado de Rondônia apresentar, à repartição fiscal a que estiver jurisdicionado, cópia da carta-patente emitida pelo Banco Central do Brasil que comprove essa condição.

Art. 756. O estabelecimento comercial situado neste Estado que remeter ouro para D.T.V.M. estabelecida em outra Unidade da Federação deve apresentar, à repartição a que estiver subordinado, cópia da carta-patente referida no artigo anterior que comprove a condição da destinatária bem como cópia do contrato referente à transação.

Art. 757. Os documentos mencionados neste capítulo, quando de seu recebimento pela repartição fiscal, devem ser encaminhados à Gerência de Fiscalização (GEFIS) da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE através da Delegacia Regional da Receita Estadual a que estiver jurisdicionada. (NR dada pelo Dec. 14633, de 16.10.09 – efeitos a partir de 19.10.09)

Redação Anterior: Art. 757. Os documentos mencionados neste capítulo, quando de seu recebimento pela repartição fiscal, devem ser encaminhados ao Departamento de Fiscalização (DEFIS) da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE através da Delegacia Regional da Fazenda a que estiver jurisdicionada.

CAPÍTULO XLIV

DAS OPERAÇÕES COM OURO, PEDRAS PRECIOSAS PEDRAS SEMIPRECIOSAS LAPIDÁVEIS E CARBONADOS

Art. 758. O lançamento do imposto incidente nas sucessivas operações com ouro, pedras preciosas, pedras semipreciosas lapidáveis e carbonados fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei 688/96, art. 5º):

I – saída para estabelecimento industrial;

II – saída intermunicipal;

III – saída interestadual.

§ 1º O imposto será pago pelo remetente, antes de iniciada a remessa das mercadorias, através de Documento de Arrecadação a ser expedido pela repartição fiscal da jurisdição do estabelecimento extrator.

§ 2º. A repartição emitirá Nota Fiscal Avulsa Eletrônica, modelo 55, nos casos em que o contribuinte remetente esteja dispensado do uso de documentação fiscal, a qual, juntamente com o comprovante de recolhimento, acompanhará as mercadorias para fins de transporte e aproveitamento de crédito. **(NR dada pelo Dec. 21990, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17)**

Redação Anterior: § 2º A repartição emitirá Nota Fiscal Avulsa nos casos em que o contribuinte remetente esteja dispensado do uso de documentação fiscal, a qual, juntamente com o Documento de Arrecadação, acompanhará as mercadorias para fins de transporte e aproveitamento de crédito.

Art. 759. O disposto neste capítulo não se aplica às operações com ouro quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, de conformidade com o disposto no § 5º do artigo 153 da Constituição Federal (Lei 688/96, art. 3º, inciso IV).

CAPÍTULO XLV DAS OPERAÇÕES RELATIVAS À CASSITERITA

Art. 760. REVOGADO PELO DEC. 11778, DE 29.08.05 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.07.05 – O pagamento do imposto incidente sobre as operações internas com cassiterita atenderá ao disposto no artigo 53. **(NR dada pelo Dec. 10883, de 09.02.04 – efeitos a partir de 09.02.04)**

Redação Anterior: **Art. 760** – O lançamento do imposto incidente nas sucessivas operações com cassiterita fica diferido para o momento em que ocorrer sua saída para outra Unidade da Federação (Lei 688/96, art. 5º):

Art. 760-A. É diferido o imposto incidente na saída interna de cassiterita, nas seguintes condições: **(AC pelo Dec. 12372, de 18.08.06 – efeitos a partir de 16.08.06)**

I – promovida por estabelecimento produtor, e destinada a estabelecimento de cooperativa de produtores;

II – promovida por estabelecimento produtor ou de cooperativa de produtores, e destinada a estabelecimento industrial;

III – promovida por estabelecimento de cooperativa de produtores, e destinada a estabelecimento da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.

Parágrafo único. Às hipóteses não abrangidas por este artigo aplicar-se-á o disposto no artigo 53.

Art. 761. Na saída para outra Unidade da Federação, o imposto deverá ser recolhido na repartição fiscal de jurisdição do contribuinte, em Documento de Arrecadação antes de iniciada a remessa.

Parágrafo único. A base de cálculo para efeito do imposto será obtida através da pauta de preços mínimos a ser fixada pela Coordenadoria da Receita Estadual – CRE.

Art. 762. A cassiterita está sujeita ao controle fiscal de lacração e deslacreção quando da entrada e saída do território do Estado.

CAPÍTULO XLVI DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A DISTRIBUIÇÃO E ENTREGA DE BRINDES OU PRESENTES

Art. 763. Considera-se brinde ou presente o artigo que, não constituindo objeto normal das atividades do contribuinte, tenha sido adquirido para distribuição gratuita a consumidor ou usuário final.

Parágrafo único. A distribuição a que se refere este artigo poderá ser realizada:

1 – por entrega direta ao consumidor ou usuário final;

2 – através de remessa ou entrega fora do estabelecimento;

3 – mediante remessa ou entrega feita por terceiros por conta e ordem do estabelecimento.

Art. 764. O estabelecimento fornecedor dos brindes deverá emitir Nota Fiscal, incluindo na base de cálculo o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e outras despesas que cobrar do destinatário, tributando normalmente a operação de saída.

Art. 765. Pela aquisição e posterior distribuição dos brindes, o contribuinte deverá:

I – registrar a Nota Fiscal emitida pelo fornecedor no livro de Registro de Entradas (RE);

a) sem crédito do imposto, se promover a distribuição na forma do item 1 do parágrafo único do artigo 763;

b) com crédito do imposto, nas demais hipóteses.

II – emitir Nota Fiscal de Saída, pelo valor total da mercadoria:

a) sem débito do imposto, quando a distribuição for direta ao consumidor ou usuário final;

b) com débito do imposto, se a distribuição se realizar por sua conta e ordem, através de terceiros, devendo o documento fiscal conter, em seu corpo, a seguinte observação: “BRINDES PARA ENTREGA POR CONTA E ORDEM DESTE ESTABELECIMENTO”.

§ 1º No caso da alínea “b” do inciso II deste artigo, a alíquota aplicável será de 17% (dezesete por cento) mesmo que se trate de operação interestadual.

§ 2º Ocorrendo a remessa ou distribuição fora do estabelecimento, o contribuinte emitirá Nota Fiscal sem débito do imposto simplesmente para acobertar o trânsito da mercadoria.

Art. 766. O estabelecimento que vier a distribuir brindes por conta e ordem de outro contribuinte deverá:

I – registrar no livro Registro de Entradas (RE) a Nota Fiscal emitida na forma da alínea “b” do inciso II do artigo anterior, creditando-se do imposto destacado;

II – a cada remessa ou entrega, emitir Nota Fiscal de saída debitando-se pela alíquota de 17% (dezesete por cento), mesmo nas operações interestaduais e observando no corpo do documento fiscal: “ENTREGA POR CONTA E ORDEM DE (nome do estabelecimento) REFERENTE A SUA NOTA FISCAL Nº.....”.

Art. 767. Ocorrendo extraordinariamente a entrega de produtos, a título de brindes, que tenham sido adquiridos para comercialização ou revenda, o estabelecimento emitirá Nota Fiscal relativa à operação, tributando-a normalmente e tomando como base de cálculo o valor corrente de comercialização.

CAPÍTULO XLVII DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 768. Considera-se empresa de construção civil, para fins de inscrição e cumprimento das demais obrigações fiscais previstas neste Regulamento, toda pessoa que executa obras de construção civil, hidráulica, ou semelhantes, promovendo a circulação de mercadorias em seu próprio nome ou de terceiros.

Art. 769. Entende-se como obras de construção civil, dentre outras, as adiante relacionadas, quando decorrentes de obra de engenharia civil:

I – construção, demolição, reforma ou reparo de edificações;

II – construção e reparo de estradas de ferro e de rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;

III – construção e reparo de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;

IV – construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento;

V – execução de terraplanagem e de pavimentação em geral e de obra hidráulica, marítima ou fluvial;

VI – execução de obras destinadas a geração e transmissão de energia;

VII – execução, no respectivo canteiro, de obra de montagem e construção de estrutura em geral;

VIII – execução de obras hidráulicas e fluviais.

Art. 770. Compreende-se também como obra de construção civil o serviço auxiliar necessário à sua execução, tal como o de alvenaria, pintura, marcenaria, carpintaria, serralheria, instalações elétricas e hidráulicas, quando efetuado no local da obra.

Art. 771. O imposto incide quando a empresa de construção promover a:

I – saída de material, inclusive sobra e resíduo de obra executada ou de demolição, quando destinado a terceiro;

II – saída, de seu estabelecimento, de material de produção própria;

III – entrada de mercadoria ou bem, com utilização dos respectivos serviços, oriundos de outra Unidade da Federação, adquiridos para fornecimento em obra contratada e executada sob sua responsabilidade;

IV – entrada de mercadoria importada do exterior.

§ 1º A incidência prevista no inciso III refere-se a diferença de alíquotas, e o cálculo do imposto deve obedecer o disposto no artigo 14. **(Renumerado pelo Dec.16051, de 14.07.11 – efeitos a partir de 15.07.11)**

§ 2º Excluem-se da hipótese prevista no inciso III as entradas no estado decorrentes de operações interestaduais relativas a mercadorias cuja finalidade seja a sua utilização, pelo destinatário, na prestação de serviço definido em Lei Complementar como sujeito exclusivamente ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, quando a operação de que decorrer sua entrada tenha sido tributada pelo ICMS utilizando-se a alíquota interna da unidade federada de origem, como previsto na alínea “b” do inciso VIII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal. **(AC pelo Dec.16051, de 14.07.11 – efeitos a partir de 15.07.11)**

Art. 772. O imposto não incide sobre as operações relacionadas com (Decreto-Lei federal 406/68, art. 8º, itens 32 e 34 da Lista de Serviços-Lei Complementar federal 56/87):

I – a execução de obra por administração sem fornecimento de material;

II – o fornecimento de material adquirido de terceiros quando efetuado em decorrência de contrato de empreitada ou de subempreitada;

III – a movimentação de material a que se refere o inciso anterior entre os estabelecimentos do mesmo titular, entre estes e a obra ou de uma para outra obra a seu cargo, dentro do Estado;

IV – a saída de máquina, veículo, ferramenta e utensílio para prestação de serviço na obra, desde que devam retornar ao estabelecimento do remetente.

Art. 773. A empresa de construção civil é obrigada a se inscrever na repartição fiscal de sua jurisdição, antes de iniciar suas atividades.

§ 1º Se a empresa mantiver mais de um estabelecimento, ainda que simples depósito, em relação a cada um deles será exigida inscrição.

§ 2º Não se considera estabelecimento o local de execução de cada obra, ficando facultada sua inscrição.

§ 3º Fica dispensada de inscrição à empresa que se dedica:

1 – a atividade profissional relacionada com a construção civil mediante prestação de serviço técnico, tal como elaboração de planta, projeto, estudo, cálculo, sondagem do solo e assemelhados;

2 – a prestação de serviço em obra de construção civil, mediante contrato de administração, fiscalização, empreitada ou subempreitada, sem fornecimento de material.

§ 4º A empresa mencionada no parágrafo anterior, caso venha a realizar operação relativa à circulação de mercadoria, em nome próprio ou de terceiros, em decorrência de execução de obra de construção civil, fica obrigada à inscrição e ao cumprimento das demais obrigações previstas neste Regulamento.

§ 5º A empresa de construção civil localizada em outro Estado que necessitar inscrever-se por determinado período de tempo, sem que se justifique a abertura de filial neste Estado, poderá utilizar, para fins de inscrição no CAD/ICMS, os documentos pertencentes ao estabelecimento matriz e o contrato da obra ou outro documento que comprove a sua condição de empreiteira, devendo formalizar o seu pedido de inscrição na repartição fiscal de jurisdição da localidade onde realizar a primeira obra.

Art. 774. É vedada, ao estabelecimento de empresa construtora, a apropriação do valor do imposto relativo à entrada de mercadoria destinada a emprego em obra contratada por empreitada ou subempreitada.

Art. 775. A empresa de construção civil que realize vendas, ao promover, sem tributação, remessa de mercadoria para obra que executar, deve anular o crédito do imposto correspondente à respectiva entrada calculando a anulação pelo valor da entrada mais recente.

Parágrafo único. Caso seja possível estabelecer perfeita identificação da mercadoria saída em relação à adquirida, a anulação do crédito do imposto poderá ser calculada pelo valor real da aquisição, identificando-se, na Nota Fiscal correspondente à saída, o documento fiscal relativo à entrada da mercadoria no estabelecimento.

Art. 776. O material adquirido por empresa de construção civil poderá ser entregue diretamente no local da obra desde que da documentação fiscal emitida constem o nome, endereço e número de inscrição do estabelecimento adquirente e a indicação do local onde deve ser entregue o material.

Art. 777. A saída de mercadoria ou transmissão de sua propriedade será acobertada com a Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento que a promover.

Art. 778. A empresa que se dedica exclusivamente à prestação de serviço e não movimentar material de construção civil fica dispensada de manter e escriturar livros fiscais, à exceção do Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), se emitir Notas Fiscais.

Parágrafo único. Não se consideram movimentação de material de construção civil a:

- 1 – transferência de bens de uso e consumo e do ativo permanente;
- 2 – remessa de bens para conserto;
- 3 – saída de sucata em operação interna;
- 4 – devolução de mercadorias.

Art. 779. Na eventual saída de material, inclusive sobra e resíduo de obra executada ou de demolição, promovida por empresa dispensada do Registro de Apuração do ICMS (RAICMS) e destinada a terceiros, o imposto será pago por meio de Documento de Arrecadação procedendo-se, no próprio documento, à dedução do valor do imposto relativo à entrada, quando cabível, na mesma proporção de saída tributada.

Parágrafo único. O imposto será pago no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da operação.

Art. 780. O disposto neste Capítulo aplica-se também aos empreiteiros e a subempreiteiros responsáveis pela execução de obra, no todo ou em parte.

CAPÍTULO XLVIII DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A ÁGUA NATURAL

Art. 781. A base de cálculo do imposto incidente sobre o fornecimento de água natural bruta ou purificada após tratamento é o valor da operação relativa ao fornecimento de água a consumidor final.

§ 1º REVOGADO PELO DEC. 18467, DE 19.12.13 – EFEITOS A PARTIR DE 20.12.13 - 1º O fornecedor de água, em substituição aos créditos relativos às entradas de mercadorias em seu estabelecimento e à utilização de serviços, poderá optar pelo crédito global presumido de 60% (sessenta por cento) do ICMS devido.

§ 2º REVOGADO PELO DEC. 18467, DE 19.12.13 – EFEITOS A PARTIR DE 20.12.13 - O crédito presumido referido no parágrafo anterior absorve todos os créditos provenientes de operações e prestações internas, interestaduais ou de importação, e seu percentual poderá ser alterado a qualquer tempo por Ato da Coordenadoria da Receita Estadual. (NR dada pelo Dec.10627, de 22.08.03 – efeitos a partir de 26.08.2003)

Redação Anterior: § 2º O crédito presumido referido no parágrafo anterior absorve todos os créditos provenientes de operações e prestações internas, interestaduais ou de importação e o seu percentual poderá ser alterado a qualquer tempo por Resolução conjunta da Secretaria de Estado da Fazenda e da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE.

§ 3º REVOGADO PELO DEC. 18467, DE 19.12.13 – EFEITOS A PARTIR DE 20.12.13 - O benefício previsto neste artigo e os demais tratados neste Capítulo deixam de aplicar-se a fornecedor que intente ação judicial que tenha implicação com este regime especial.

Art. 782. O documento utilizado para cobrança relativa ao fornecimento de água natural será emitido, no mínimo, em 02 (duas) vias que terão a seguinte destinação:

- I – 1ª via – será entregue ao destinatário;
- II – 2ª via – presa ao bloco para exibição ao Fisco.

§ 1º Fica dispensada a 2ª via desde que o estabelecimento emitente mantenha em arquivo magnético, microfilme ou listagem os dados relativos ao documento.

§ 2º O documento é dispensado da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais e de outras exigências regulamentares relativas a número de ordem, série ou subsérie.

§ 3º O documento terá as seguintes indicações:

- 1 – nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF), do emitente;
- 2 – nome e endereço do destinatário, e inscrição quando for o caso, do destinatário que tenha a água como insumo básico de sua produção;
- 3 – data de vencimento;
- 4 – data da leitura;

5 – informação da leitura, inclusive da leitura anterior;

6 – consumo faturado em m³;

7 – valor da base de cálculo;

8 – alíquota aplicada;

9 – valor do ICMS.

§ 4º O módulo do documento destinado ao controle interno de recebimento pelo fornecedor do pagamento relativo ao fornecimento de água permanecerá arquivado para exibição ao Fisco sem prejuízo da existência de microfilme ou listagem em arquivo magnético.

Art. 782-A. As concessionárias de serviço público de fornecimento de água no estado de Rondônia, nas emissões de documentos fiscais relativos a operações internas com água canalizada, ficam dispensadas da utilização do formulário de segurança previsto na cláusula segunda do Convênio ICMS 58/95. (Conv. ICMS 151/05) **(AC pelo Dec.12079, de 24.03.06 – efeitos a partir de 21.12.05 – Conv. ICMS 151/05)**

Art. 783. Os contribuintes fornecedores de água natural ficam dispensados de escrituração fiscal, obrigando-se a manter arquivados, à disposição do Fisco e pelo prazo legal, os documentos ou relatórios referentes ao fornecimento e às aquisições de mercadorias e à utilização de serviços, e poderão centralizar o recolhimento do imposto em seu estabelecimento sede.

§ 1º Para o efeito de pagamento do ICMS considera-se ocorrido o fato gerador na data de recebimento do valor correspondente ao fornecimento.

§ 2º No caso de fornecimento de água de um para outro distribuidor, o pagamento do imposto será diferido para o momento da saída da mercadoria para consumidor final.

CAPÍTULO XLVIII-A **DAS OPERAÇÕES DE TRANSMISSÃO E CONEXÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO AMBIENTE DA REDE BÁSICA** **(AC pelo Dec. 11503, de 1º.02.05 – Convênio ICMS 117/04 – efeitos a partir de 1º.01.05)**

Art. 783-A. Fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pela conexão e pelo uso dos sistemas de transmissão ao consumidor que, estando conectado diretamente à Rede Básica de transmissão, promover a entrada de energia elétrica no seu estabelecimento ou domicílio. **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.01.17 - Conv. ICMS 129/16)**

Redação Anterior: Art. 783-A. Fica atribuída ao consumidor de energia elétrica conectado à rede básica a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pela conexão e uso dos sistemas de transmissão na entrada de energia elétrica no seu estabelecimento. (NR dada pelo Dec.12079, de 24.03.06 – efeitos a partir de 21.12.05-Conv.ICMS 135/05)

§ 1º Sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias, previstas na legislação tributária de regência do ICMS, o consumidor conectado diretamente à Rede Básica de transmissão de energia elétrica deverá: **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.01.17 - Conv. ICMS 129/16)**

Redação Anterior: § 1º Sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias previstas na legislação tributária de regência do ICMS, o consumidor conectado à rede básica deverá:

I - emitir a Nota Fiscal Avulsa Eletrônica, modelo 55, sendo que na hipótese de dispensa da inscrição no CAD/ICMS/RO, será requerida na Repartição Fiscal de circunscrição, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao das operações de conexão e uso do sistema de transmissão de energia elétrica, na qual conste: **(NR dada pelo Dec. 21990, de 30.05.17 - efeitos a partir de 1º.06.17)**

Redação Anterior: I - emitir nota fiscal, modelo 55, ou, na hipótese de dispensa da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, requerer a emissão de nota fiscal avulsa, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao das operações de conexão e uso do sistema de transmissão de energia elétrica, na qual conste: (NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.01.17 - Conv. ICMS 129/16)

Redação Anterior: I – emitir nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou, na hipótese de dispensa da inscrição no CAD/ICMS-RO, requerer a emissão de nota fiscal avulsa, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao das operações de conexão e uso do sistema de transmissão de energia elétrica, na qual conste:

a) como base de cálculo do imposto, o montante correspondente a soma dos valores da conexão e encargo de uso do sistema de transmissão pagos às empresas transmissoras, e quaisquer outros encargos inerentes ao consumo da energia elétrica, ainda que devidos a terceiros, ao qual deve ser integrado o montante do próprio imposto; **(NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.01.17 - Conv. ICMS 129/16)**

Redação Anterior: a) como base de cálculo, o valor total pago a todas as empresas transmissoras pela conexão e uso dos respectivos sistemas de transmissão de energia elétrica, ao qual deve ser integrado o montante do próprio imposto;

b) a alíquota aplicável;

c) o destaque do ICMS;

II – elaborar relatório, anexo da nota fiscal mencionada no inciso I, em que deverá constar:

a) a sua identificação com CNPJ e, se houver, número de inscrição no CAD/ICMS-RO;

b) o valor pago a cada transmissora;

c) notas explicativas de interesse para a arrecadação e a fiscalização do ICMS.

§ 2º O imposto devido deverá ser recolhido no prazo previsto no inciso IX do artigo 53.

Redação Anterior: Art. 783-A. Fica atribuída ao consumidor livre conectado à rede básica a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pela conexão e uso dos sistemas de transmissão de energia elétrica. (AC pelo Dec. 11503, de 1º.02.05 – efeitos a partir de 1º.01.05)

Parágrafo único. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias previstas na legislação tributária, o consumidor livre deverá:

I – emitir mensalmente nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou, na hipótese de dispensa de inscrição no CAD/ICMS-RO, requerer a emissão de nota fiscal avulsa, relativa à entrada de energia elétrica, onde deverão constar, entre os demais requisitos:

a) como base de cálculo, o valor total pago a todas as empresas transmissoras pela conexão e uso dos respectivos sistemas de transmissão de energia elétrica, ao qual deve ser integrado o montante do próprio imposto;

b) a alíquota aplicável;

c) o destaque do ICMS;

II – elaborar, até o primeiro dia do segundo mês subsequente ao das operações, relatório em que deverá constar:

a) sua identificação com CNPJ e, se houver, número de inscrição no CAD/ICMS-RO;

b) o valor pago a cada transmissora;

c) notas explicativas de interesse da arrecadação e fiscalização do ICMS.

Art. 783-B. O agente transmissor de energia elétrica fica dispensado da emissão de nota fiscal, relativamente aos valores ou encargos: (NR dada pelo Dec.12079, de 24.03.06 – efeitos a partir de 21.12.05 – Conv. ICMS 135/05)

I - pelo uso dos sistemas de transmissão, desde que o Operador Nacional do Sistema (ONS) preste as informações na forma e no prazo previstos no Ato COTEPE ICMS 31/12, de 11 de junho de 2012; (NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.01.17 - Conv. ICMS 129/16)

Redação Anterior: I – pelo uso dos sistemas de transmissão, desde que o Operador Nacional do Sistema elabore, até o último dia do mês subsequente ao das operações, e forneça às unidades da Federação relatório contendo os valores devidos pelo uso dos sistemas de transmissão, com as informações necessárias para a apuração do imposto devido por todos os consumidores;

II – de conexão, desde que elabore, até o último dia do mês subsequente ao das operações e forneça, quando solicitado pelo Fisco, relatório contendo os valores devidos pela conexão com as informações necessárias para a apuração do imposto devido por todos os consumidores.

§ 1º Na hipótese do não fornecimento do relatório a que se refere o inciso I no prazo previsto no artigo 2º do Ato COTEPE ICMS 31/12, o agente de transmissão de energia elétrica terá o prazo de 15 (quinze) dias para a emissão dos respectivos documentos fiscais. (NR dada pelo Dec. 23591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.01.17 - Conv. ICMS 129/16)

Redação Anterior: § 1º Na hipótese do não fornecimento do relatório a que se refere o inciso I, o agente transmissor terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data limite para fornecimento daquele relatório, para a emissão dos respectivos documentos fiscais.

§ 2º A autoridade fazendária poderá, a qualquer tempo, requisitar ao Operador Nacional do Sistema e aos agentes transmissores informações relativas às operações de que trata este Capítulo.

Redação Anterior: Art. 783-B. O agente transmissor de energia elétrica fica dispensado da emissão de nota fiscal, relativamente aos valores ou encargos: (NR dada pelo Dec.11868, de 07.11.05 – efeitos a partir de 05.07.05- Conv. ICMS 59/05)

I – pelo uso dos sistemas de transmissão, desde que o Operador Nacional do Sistema elabore, até o último dia do mês subsequente ao das operações, e forneça às unidades da Federação relatório contendo os valores devidos pelo uso dos sistemas de transmissão, com as informações necessárias para a apuração do imposto devido por todos os consumidores livres;

II – de conexão, desde que elabore, até o último dia do mês subsequente ao das operações, e forneça, quando solicitado pelo Fisco, relatório contendo os valores devidos pela conexão, com as informações necessárias para a apuração do imposto devido por todos os consumidores livres.

Redação Anterior: **Art. 783-B.** O agente transmissor de energia elétrica fica dispensado da emissão de documentos fiscais relativos ao recebimento de valores ou encargos pelo uso dos sistemas de transmissão, desde que o Operador Nacional do Sistema – ONS elabore e divulgue, até o último dia do mês subsequente ao das operações, relatório contendo os valores devidos pela conexão e uso dos sistemas de transmissão, com as informações necessárias para a apuração do imposto devido por todos os consumidores livres. (AC pelo Dec. 11503, de 1º.02.05 – efeitos a partir de 1º.01.05)

§ 1º Na hipótese de não-divulgação do relatório a que se refere o “caput”, o agente transmissor terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data limite para divulgação daquele relatório, para emitir os respectivos documentos fiscais.

§ 2º A Coordenadoria da Receita Estadual poderá, a qualquer tempo, requisitar ao Operador Nacional do Sistema – ONS informações relativas às operações de que trata este Capítulo.

Art. 783-C. Para os efeitos deste Capítulo, o autoprodutor equipara-se a consumidor sempre que retirar energia elétrica da rede básica, devendo, em relação a essa retirada, cumprir as obrigações previstas no artigo 783-A. **(NR dada pelo Dec.12079, de 24.03.06 – efeitos a partir de 21.12.05 – Conv.ICMS 135/05)**

Redação Anterior: **Art. 783-C.** Para os efeitos deste Capítulo, o autoprodutor equipara-se ao consumidor livre sempre que retirar energia elétrica da rede básica, devendo, em relação a essa retirada, cumprir as obrigações previstas no artigo 783-A. (AC pelo Dec. 11503, de 1º.02.05 – efeitos a partir de 1º.01.05)

CAPÍTULO XLIX

DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DAS OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS PROMOVIDAS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT

Art. 784. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), poderá manter inscrição única em relação aos seus estabelecimentos situados no Estado, para os efeitos de escrituração e pagamento do imposto devido pelas prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação e pelas operações de circulação de mercadoria realizadas por todos os seus estabelecimentos (Ajuste SINIEF 03/89).

Parágrafo único. A inscrição única de que trata este artigo será feita na repartição de jurisdição da sede da Diretoria da ECT neste Estado.

Art. 785. A ECT, por seu estabelecimento centralizador neste Estado, fica dispensada da escrituração dos livros Registro de Entradas (RE), Registro de Saídas (RS) e Registro de Apuração do ICMS (RAICMS) desde que preencha até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de realização de operações e de prestações de serviços, o Demonstrativo de Apuração do ICMS (DAICMS), conforme modelo Anexo a este Regulamento, que conterá as seguintes indicações:

I – denominação: Demonstrativo de Apuração do ICMS;

II – nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF) do estabelecimento emitente;

III – mês de referência;

IV – valores das entradas agrupadas segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações(CFOP), especificando:

a) o valor da base de cálculo;

b) a alíquota aplicada;

c) o montante do imposto creditado;

d) outros créditos;

e) demais entradas ou serviços recebidos, indicando o valor das operações e das prestações.

V – valores das saídas e das prestações de serviço realizadas, agrupadas de acordo com o Código Fiscal de Operações e Prestações(CFOP), especificando:

a) o valor de base de cálculo;

b) a alíquota aplicável;

c) o montante do imposto debitado;

d) outros débitos;

e) demais saídas e prestações, indicando o valor da apuração.

VI – apuração do imposto a recolher.

§ 1º As indicações dos incisos I e II serão impressas.

§ 2º O DAICMS será de tamanho não inferior a 21 x 29,7 cm.

§ 3º O DAICMS ficará em poder do emitente para exibição ao Fisco, observados prazo e disposições relativos à guarda de documentos fiscais.

§ 4º Com base no DAICMS, a E.C.T. preencherá os documentos de informação exigidos pelo Fisco.

§ 5º Poderá ser adotada série ou subsérie distinta para cada local de emissão do documento fiscal, qualquer que seja a série adotada, exceto quando se tratar de Nota Fiscal modelos 1 ou 1-A, caso em que poderá ser adotada série distinta.

CAPÍTULO L
DA FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE E MERCADORIAS E BENS TRANSPORTADOS PELA
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT)
(Nova Redação dada pelo Decreto nº 9730, de 30 de novembro de 2001)

Art. 786. A fiscalização de mercadorias e bens transportados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e do serviço de transportes correspondentes será exercida na forma estabelecida neste Capítulo (Prot. ICMS 32/01 – efeitos a partir da publicação).

Parágrafo único. A fiscalização prevista neste Capítulo aplica-se também às mercadorias ou bens contidos em remessas postais, inclusive nas internacionais, ainda que sob o Regime de Tributação Simplificada (RTS) instituído pelo Decreto-lei nº 1.804, de 30 de setembro de 1980.

Art. 787. A fiscalização de mercadorias ou bens poderá ser exercida nos centros operacionais de distribuição e triagem da ECT, desde que haja espaço físico adequado, disponibilizado à fiscalização para a execução dos seus trabalhos (Prot. ICMS 32/01 – efeitos a partir da publicação).

Art. 788. Além do cumprimento das demais obrigações tributárias previstas na legislação do ICMS para os transportadores de cargas, a ECT deverá efetuar o transporte de mercadorias e bens acompanhados de (Prot. ICMS 32/01 – efeitos a partir da publicação):

I – nota fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II – manifesto de cargas;

III – conhecimento de transporte de cargas.

§ 1º No caso de transporte de bens entre não contribuintes, em substituição à nota que trata o inciso I do caput, o transporte poderá ser feito acompanhado por declaração de conteúdo, que deverá conter no mínimo:

I – a denominação “Declaração de Conteúdo”;

II – a identificação do remetente e do destinatário, contendo nome, CPF e endereço;

III – a discriminação do conteúdo, especificando a quantidade, peso e valor;

IV – a declaração do remetente, sob as penas da lei, de que o conteúdo da encomenda não constitui objeto de mercancia.

§ 2º Opcionalmente, poderá ser emitido, em relação a cada veículo transportador, um único Conhecimento de Transporte de Cargas, englobando as mercadorias e bens por ele transportadas.

§ 3º Tratando-se de mercadorias ou bens importados estes deverão estar acompanhados, ainda, do comprovante do pagamento do ICMS ou, se for o caso, da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem comprovação do Recolhimento do ICMS.

Art. 789. A qualificação como bens não impedirá a exigência do ICMS devido e a aplicação das penalidades cabíveis nos casos em que ficar constatado que os objetos destinam-se à venda ou revenda no destino, tributadas pelo referido imposto (**Prot. ICMS 32/01 – efeitos a partir da publicação**).

Art. 790. Por ocasião da passagem do veículo da ECT nos postos fiscais, deverão ser apresentados os manifestos de cargas referentes às mercadorias e aos bens transportados, para conferência documental e aposição do visto, sem prejuízo da fiscalização prevista no art. 787 (**Prot. ICMS 32/01 – efeitos a partir da publicação**).

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste capítulo, os manifestos de cargas deverão ser apresentados ao Fisco no local da fiscalização.

Art. 790-A. No ato da verificação fiscal de prestação do transporte irregular ou das mercadorias e bens em situação irregular deverão as mercadorias e os bens ser apreendidos ou retidos pelo Fisco, mediante lavratura de termo para comprovação da infração **(Prot. ICMS 32/01 – efeitos a partir da publicação)**.

§ 1º No aludido termo constará, se for o caso, o endereço da unidade da ECT onde ocorreu a retenção ou apreensão, podendo ser efetuada intimação para comparecimento do interessado, especificando o local, o horário e o prazo.

§ 2º Verificada a existência de mercadorias ou bens importados destinados a outra unidade federada signatária do Protocolo ICMS 32/01 sem o comprovante de pagamento do ICMS ou, se for o caso, da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira Sem Comprovação do Recolhimento do ICMS, será lavrado termo de constatação e comunicará a ocorrência à unidade federada destinatária, preferencialmente, por meio de mensagem transmitida por fac-símile, que incluirá o referido termo.

Art. 790-B. Na hipótese de retenção ou apreensão de mercadorias ou bens a ECT poderá ser designada como fiel depositária ou será eleito outro depositário, à critério do Fisco **(Prot. ICMS 32/01 – efeitos a partir da publicação)**.

Art. 790-C. Ocorrendo a apreensão das mercadorias ou bens em centros operacionais de distribuição e triagem da ECT e não ocorrendo a sua liberação, mediante os procedimentos fiscais-administrativos, serão os mesmos transferidos das dependências da ECT para o depósito do Fisco, no prazo máximo de 30 dias (Prot. ICMS 32/01 – efeitos a partir da publicação).

Art. 790-D. Havendo necessidade de abertura da embalagem da mercadoria ou bem, esta será feita por agente do Fisco na presença de funcionário da ECT. **(Prot. ICMS 32/01 – efeitos a partir da publicação)**

Parágrafo único. Sempre que a embalagem for aberta, seja a mesma liberada ou retida, será feito o seu reacondicionamento com aposição de carimbo e visto, com fita adesiva personalizada do Fisco, ou com outro dispositivo de segurança.

Art. 790-E. Mensalmente serão solicitadas da ECT as informações sobre os locais e horários do recebimento e despacho de mercadorias ou bens realizados no Estado de Rondônia, bem como o trajeto e a identificação dos veículos credenciados. **(Prot. ICMS 32/01 – efeitos a partir da publicação)**

Parágrafo único. As alterações relativas às informações já prestadas deverão ser comunicadas previamente pela ECT à Gerência de Fiscalização – GEFIS/CRE.

Art. 790-F. Antes do início do transporte da mercadoria ou bem, em relação às mercadorias ou bens com destinatários no Estado de Rondônia, a ECT enviará ao Fisco, por intermédio do Sistema Passe Sintegra, os dados referentes ao veículo, manifesto de carga, conhecimento de transporte, nota fiscal e declaração de conteúdo. **(Prot. ICMS 32/01 – efeitos a partir de 1º/03/2002)**

Redação Original:

CAPÍTULO L

DAS ROTINAS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE SERVIÇO POSTAL

Art. 786 – As rotinas de controle e fiscalização preconizadas neste capítulo serão observadas com vistas à verificação do cumprimento da obrigação do pagamento do imposto sobre as operações de circulação de mercadorias, relativamente às (Protocolo ICMS 15/95, cláusula primeira, § único):

I – remessas postais ocorridas no território nacional;

II – remessas postais internacionais de mercadorias ou bens importados sob o Regime de Tributação Simplificada (RTS) instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 30 de setembro de 1980.

Art. 787 – A Superintendência Regional da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos (ECT) adotará providências no sentido de (Protocolo ICMS 15/95, cláusula segunda):

I – franquear ao Fisco o acesso ao local onde se encontrarem as mercadorias ou bens, inclusive aqueles contidos em remessas postais internacionais, desde que já desembaraçados;

II – aguardar a autorização do Fisco para o prosseguimento do trânsito das remessas postais por ele selecionadas;

III – somente proceder à entrega de mercadorias ou bens importados aos respectivos destinatários mediante comprovação do pagamento do ICMS ou, caso não devido o imposto, mediante apresentação da Declaração de Exoneração do ICMS na Entrada de Mercadoria Estrangeira".

§ 1º Os destinatários de mercadorias ou bens contidos em remessas postais internacionais sob o Regime de Tributação Simplificada (RTS) efetuarão o pagamento do imposto no ato do recebimento da encomenda.

§ 2º A repartição fiscal local determinará a realização de plantões fiscais junto às unidades da ECT, preferencialmente nos centros operacionais e de triagem com periodicidade e duração variáveis;

§ 3º Na embalagem das encomendas nacionais, sejam indicados, entre outros, os seguintes dados relativos ao remetente, desde que contribuinte do ICMS, inclusive nos casos de remessas postais efetuadas na modalidade de carta que contenham mercadorias:

1 – razão social;

2 – número da inscrição estadual;

3 – número de inscrição no CGC(MF);

4 – número da Nota Fiscal;

5 – descrição concisa da mercadoria;

Art. 788 – Constatada qualquer irregularidade, as mercadorias ou bens serão apreendidos pelo Fisco mediante lavratura do competente termo (Protocolo ICMS 15/95, cláusula terceira).

Parágrafo único. Tratando-se de mercadorias ou bens contidos em remessas postais internacionais, tendo o despacho aduaneiro sido promovido por empresa habilitada pela Secretaria da Receita Federal, a apreensão poderá ser efetuada em nome dessa empresa ou da ECT.

Art. 789 – No caso de ser detectada a existência de mercadorias ou bens contidos em remessas postais internacionais destinados a outra Unidade da Federação sem o comprovante de pagamento do ICMS, o Fisco da Unidade da Federação onde tiver sido apurado o fato (Protocolo ICMS 15/95, cláusula quarta):

I – lavrará termo de constatação, anexando a relação dos respectivos avisos postais;

II – comunicará a ocorrência à Unidade da Federação destinatária preferencialmente por meio de mensagem transmitida por fac-símile, que incluirá o referido termo.

Parágrafo único. Na hipótese desta cláusula, o Fisco da Unidade da Federação destinatária notificará a ECT a condicionar a entrega das mercadorias ou bens à regularização do pagamento do ICMS.

Art. 790 – Constatado que mercadorias ou bens contidos em remessas postais internacionais sem exigência do comprovante do ICMS ou, sendo o caso, da Declaração de Exoneração do ICMS na Entrada de Mercadoria Estrangeira, serão adotadas contra a ECT os procedimentos fiscais previstos na legislação (Protocolo ICMS 15/95, cláusula quinta).

CAPÍTULO LI

DOS PROCEDIMENTOS PARA COBRANÇA DO ICMS NA ENTRADA DE BENS OU MERCADORIAS ESTRANGEIROS NO PAÍS.

(NR dada pelo Dec. 14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/10/09 – Conv. ICMS 85/09)

Redação Anterior: DOS PROCEDIMENTOS PARA COBRANÇA DO ICMS NA ENTRADA DE BENS OU MERCADORIAS ESTRANGEIROS NO PAÍS.

(Renomeado pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/10/09 – Conv. ICMS 85/09)

Redação Anterior: CAPÍTULO LI

DOS ESTABELECIMENTOS IMPORTADORES DE MERCADORIAS DO EXTERIOR

Art. 791. Este Capítulo estabelece os critérios para cobrança do ICMS incidente na entrada no país, de bens ou mercadorias importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, nos termos do Convênio ICMS 85/09.

Parágrafo único. Quando forem desembaraçadas, neste Estado, mercadorias destinadas a contribuinte de outra Unidade da Federação, o recolhimento do ICMS será feito em Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, prevista em normas de convênio, com indicação da unidade federada beneficiária, exceto no caso de unidade da Federação com a qual tenha sido celebrado e implementado o convênio com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB - para débito automático do imposto em conta bancária indicada pelo importador. **(NR dada pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/10/09 – Conv. ICMS 85/09)**

Redação Anterior: Art. 791. Os critérios para cobrança do ICMS incidente nas entradas de mercadorias no estabelecimento do importador são (Convênio ICM 10/81, ICMS 121/95 e 132/98);(NR Decreto 8906, de 10.11.99, republicado no dia 20.12.99, DOE nº 4394)

I – o momento do recolhimento do ICMS é no desembarço na repartição aduaneira;

II – quando forem desembaraçadas, neste Estado, mercadorias destinadas a contribuinte de outra Unidade da Federação, o recolhimento do ICMS será feito, com indicação do Estado beneficiário, na mesma agência do Banco do Brasil S/A onde forem efetuados os recolhimentos dos tributos e demais gravames federais devidos na ocasião, através da “Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), conforme modelo Anexo a este Regulamento, preenchida pelo contribuinte, em 03 (três) vias, com a seguinte destinação:

a) a 1ª via será remetida pelo banco arrecadador ao Fisco da Unidade da Federação favorecida;

b) a 2ª via ficará em poder do contribuinte;

c) a 3ª via:

1 – será retida pelo Fisco federal, por ocasião do despacho aduaneiro ou a liberação da mercadoria na importação;

2 – será retida pelo Fisco estadual da Unidade da Federação destinatária, no caso da exigência do recolhimento imediato, hipótese em que acompanhará o trânsito da mercadoria;

3 – ficará em poder do contribuinte, podendo ser inutilizada, quando o recolhimento do imposto não se referir às hipóteses previstas nos itens anteriores.

III – o disposto nos incisos anteriores aplica-se, também, às arrematações em leilões e às aquisições em licitação promovidos pelo poder público, de mercadorias importadas e apreendidas ou abandonadas;

IV – O Ministério da Fazenda, relativamente ao despacho para consumo ou para a liberação das mercadorias mencionadas no inciso anterior, exigirá a comprovação do pagamento do ICMS ou de que a operação é isenta ou não sujeita a esse tributo, observando-se que:

a) a não exigência do pagamento do imposto por ocasião da liberação da mercadoria ou bem, em virtude de isenção, não incidência, diferimento ou outro motivo, será comprovada mediante apresentação da “Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS – GLME”, novo modelo constante do Anexo XVI, em relação à qual se observará o que segue **(NR Dec 8944/99 – Convênios ICMS 10/81 e 62/99 – efeitos a partir de 28 de outubro de 1999) (Prorrogado até 31/07/09 pelo Dec. 13845, de 1º.10.08 - Convênio ICMS 90/08 - efeitos a partir de 1º/08/08):**

Redação anterior) a não exigência do pagamento do imposto por ocasião da liberação da mercadoria ou bem, em virtude de isenção, não incidência, diferimento ou outro motivo, será comprovada mediante apresentação da “Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS – GLME”, modelo constante do Anexo XVI, em relação à qual se observará o que segue:

1 – o fisco da unidade da Federação onde ocorrer o despacho aduaneiro aporá o “visto” no campo próprio da GLME, sendo esta condição indispensável, em qualquer caso, para a liberação da mercadoria ou bem importado;

2 – sendo a não exigência do imposto decorrente de benefício fiscal, o “visto” de que trata o inciso anterior somente será aposto se houver o correspondente convênio, celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, com a necessária indicação na GLME;

3 – quando o despacho se verificar em território de unidade federada distinta daquela onde esteja localizado o importador e a não exigência do imposto se der em razão de diferimento ou por outros motivos previstos na legislação de sua unidade federada, o Fisco desta unidade deverá apor o seu “visto”, no campo próprio da GLME, antes do “visto” de que trata o item 1;

4 – quando o despacho aduaneiro ocorrer em ponto de fronteira alfandegado localizado nos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, será exigido somente visto do fisco da unidade federada onde estiver localizado o importador, no campo próprio da Guia. (AC pelo Dec. 13176, de 05.10.07 - Convênio ICMS 55/06, com efeitos prorrogados até 31/07/08 pelo Convênio ICMS 77/07)

b) em qualquer das hipóteses, recolhimento, isenção ou não incidência, diferimento ou qualquer outro benefício, uma das vias da GLME ou da GNRE, conforme o caso, deverá acompanhar a mercadoria em seu trânsito;

c) a GLME será preenchida pelo contribuinte em 4 (quatro) vias, que, após serem visadas, terão a seguinte destinação:

1 – 1ª via: contribuinte, devendo acompanhar a mercadoria ou bem no seu transporte;

2 – 2ª e 3ª vias: retidas pelo fisco estadual da localidade do despacho, no momento da entrega para recebimento do “visto”, devendo a 2ª via ser remetida, mensalmente, ao fisco da unidade federada da localização do importador;

3 – 4ª via: fisco federal – retida por ocasião do despacho ou liberação da mercadoria ou bem.

c1) Nos casos previstos no item 4 da alínea “a” do inciso IV, a guia será preenchida pelo contribuinte em 3 (três) vias, que depois de visadas terão a seguinte destinação: (AC pelo Dec. 13176, de 05.10.07 - Convênio ICMS 55/06, com efeitos prorrogados até 31/07/08 pelo Convênio ICMS 77/07) (Prorrogado até 31/07/09 pelo Dec. 13845, de 1º.10.08 - Convênio ICMS 90/08 - efeitos a partir de 1º/08/08)

I - 1ª via: contribuinte, devendo acompanhar a mercadoria ou bem no seu transporte;

II - 2ª via: retida pelo fisco da unidade federada da situação do importador;

III - 3ª via: fisco federal - retida por ocasião do despacho ou liberação da mercadoria ou bem

d) o “visto” de que tratam os itens 1, 3 e 4 da alínea “a” não tem efeito homologatório, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento do imposto, das penalidades e dos acréscimos legais, quando cabíveis; (NR dada pelo Dec.13176, de 05.10.07 – Convênio ICMS 55/06, com efeitos prorrogados até 31/07/08 pelo Convênio ICMS 77/07) (Prorrogado até 31/07/09 pelo Dec. 13845, de 1º.10.08 - Convênio ICMS 90/08 - efeitos a partir de 1º/08/08)

Redação Original: d) o “visto” de que tratam os itens 1 e 3 da alínea “a” não tem efeito homologatório, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento do imposto, das penalidades e dos acréscimos legais, quando cabíveis;

e) o formulário DLME substitui o formulário “Declaração de Exoneração do ICM na Entrada de Mercadoria Estrangeira”, o qual teve utilização autorizada até 31 de março de 1999 (Conv. ICMS 132/98, cl. quarta).

§ 1º Os impressos do modelo da guia substituída através do Convênio ICMS 62/99 poderão ser utilizados até 31 de dezembro de 1999. (AC Dec 8944/99 – efeitos a partir de 31/12/99 – renomeado pelo Dec. 12040, de 24.02.06)

§ 2º O “visto” a que se refere o item 3 da alínea “a” do inciso IV do “caput” somente será aposto mediante entrega de cópia da primeira via da nota fiscal referente à operação de entrada da mercadoria importada. (AC pelo Dec. 12040, de 24.02.06 – efeitos a partir de 01.03.06)

Redação original – Art. 791 – O ICMS incidente nas entradas de mercadorias no estabelecimento importador será recolhido no momento do desembaraço na repartição aduaneira independentemente de serem mercadorias destinadas a contribuintes situados nesta ou em outra Unidade da Federação (Convênio ICM 10/81, prorrogado por prazo indeterminado pelo Convênio ICMS 121/95).

§ 1º Quando forem desembaraçadas, neste Estado, mercadorias destinadas a contribuinte de outra Unidade da Federação, o recolhimento do ICMS será feito, com indicação do Estado beneficiário, na mesma agência do Banco do Brasil S/A onde forem efetuados os recolhimentos dos tributos e demais gravames federais devidos na ocasião, através da “Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), conforme modelo Anexo a este Regulamento, preenchida pelo contribuinte, em 04 (quatro) vias, com a seguinte destinação:

1 – a 1ª via será remetida pelo banco arrecadador ao Fisco da Unidade da Federação favorecida;

2 – a 2ª via ficará em poder do contribuinte;

3 – a 3ª via:

a) será retida pelo Fisco federal, por ocasião do despacho aduaneiro ou a liberação da mercadoria na importação;

b) será retida pelo Fisco estadual da Unidade da Federação destinatária, no caso da exigência do recolhimento imediato, hipótese em que acompanhará o trânsito da mercadoria;

c) ficará em poder do contribuinte, podendo ser inutilizada, quando o recolhimento do imposto não se referir às hipóteses das alíneas anteriores.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, às arrematações em leilões e às aquisições em licitação promovidos pelo poder público, de mercadorias importadas e apreendidas ou abandonadas.

§ 3º No desembaraço de mercadorias importadas para consumo, bem como na liberação de mercadorias importadas e apreendidas ou abandonadas, arrematadas em leilão ou adquiridas em licitação promovida pelo poder público, será exigida a comprovação do pagamento do ICMS ou de que se trata de operação isenta ou não sujeita ao imposto.

§ 4º Quando a operação estiver isenta ou não sujeita ao ICMS, o contribuinte utilizará o formulário Declaração de Exoneração do ICMS na Entrada de Mercadoria Estrangeira, conforme modelo Anexo a

este Regulamento, a ser preenchido pelo contribuinte, em 04 (quatro) vias, as quais, depois de visadas pelo Fisco rondoniense, terão o seguinte destino:

1 – 1ª via: contribuinte, devendo acompanhar a mercadoria no seu transporte;

2 – 2ª via: retida pelo Fisco estadual, no momento em que for entregue para receber o visto de que trata o “caput” deste parágrafo, devendo ser encaminhada, mensalmente, ao Fisco da Unidade da Federação em que estiver sediado o estabelecimento importador;

3 – 3ª via: Fisco estadual da localidade onde se realizar o desembaraço ou a liberação da mercadoria;

4 – 4ª via: Fisco federal, retida quando do desembaraço ou liberação da mercadoria.

§ 5º O visto a que se refere o parágrafo anterior não tem efeito homologatório da desoneração tributária, sujeitando-se o contribuinte ao recolhimento do imposto e às sanções previstas na legislação tributária no caso de ser constatada, no Estado do importador, a obrigatoriedade do recolhimento do tributo na operação descrita no documento.

§ 6º O formulário da “Declaração de Exoneração do ICMS na Entrada de Mercadoria Estrangeira” será adquirido nas papelarias, sendo que a sua impressão depende de prévia autorização do Fisco do Estado onde se situe o estabelecimento gráfico.

§ 7º O transporte das mercadorias deverá ser acompanhado, além dos documentos fiscais exigidos, da Guia Nacional de Recolhimento (GNRE) do ICMS, se devido, ou do formulário referido no § 4º deste artigo.

Art. 792. O disposto no artigo 791 aplica-se também às aquisições em licitação pública de bens ou mercadorias importados do exterior e apreendidos ou abandonados. **(NR dada pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/10/09 – Conv. ICMS 85/09)**

Redação Anterior: Art. 792. A Agência do Banco do Brasil S/A. que processar o recolhimento observará o seguinte:

I – no primeiro dia útil de cada mês, transferirá o produto arrecadado no mês anterior para a Agência Centro da Capital do Estado destinatário do tributo, encaminhando as 1ªs vias das guias de recolhimento;

II – dentro de 72 (setenta e duas) horas, encaminhará as 2ªs vias das mencionadas guias diretamente à Coordenadoria da Receita Estadual – CRE importador.

Parágrafo único. À medida que forem sendo recebidos os avisos, a agência centralizadora desta Capital creditará ao órgão indicado pela Secretaria de Estado da Fazenda os valores transferidos pelas agências arrecadoras, remetendo-lhe a documentação correspondente.

Art. 792-A. A não exigência do pagamento do imposto, integral ou parcial, por ocasião da liberação de bens ou mercadorias, em virtude de imunidade, isenção, não incidência, diferimento ou outro motivo, será comprovada mediante apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME, conforme modelo constante no Anexo 16, e observará o seguinte: **(AC pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/10/09 – Convênio ICMS 85/09)**

I - o Fisco da unidade da Federação do importador aporá o “visto” no campo próprio da GLME, sendo esta condição indispensável, em qualquer caso, para a liberação de bens ou mercadorias importados;

II - o depositário do recinto alfandegado do local onde ocorrer o desembaraço aduaneiro, após o “visto” da GLME da unidade federada do importador, efetuará o registro da entrega da mercadoria no campo 8 da GLME.

§ 1º O visto na GLME, que poderá ser concedido eletronicamente, não tem efeito homologatório, sujeitando-se o importador, adquirente ou o responsável solidário ao pagamento do imposto, das penalidades e dos acréscimos legais, quando cabíveis.

§ 2º A GLME, que poderá ser emitida eletronicamente, será preenchida pelo contribuinte em 3 (três) vias, que, após serem visadas, terão a seguinte destinação:

I - 1ª via: importador, devendo acompanhar o bem ou mercadoria no seu transporte;

II - 2ª via: Fisco Federal ou recinto alfandegado - retida por ocasião do desembaraço aduaneiro ou entrega do bem ou mercadoria;

III - 3ª via: Fisco da unidade federada do importador.

§ 3º A GLME emitida eletronicamente poderá conter código de barras, contendo no mínimo as seguintes informações:

I - CNPJ/CPF do importador;

II - número da Declaração de Importação - DI -, Declaração Simplificada de Importação - DSI - ou Declaração de Admissão em regime aduaneiro especial - DA -;

III - código do recinto alfandegado constante do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -;

IV - unidade federada do destino da mercadoria ou bem.

Art. 792-B. A RFB exigirá, antes da entrega da mercadoria ou bem ao importador, a exibição do comprovante de pagamento do ICMS ou da GLME, de acordo com o art. 12, §§2º e 3º da Lei Complementar 87/96, de 13 de setembro de 1996. **(AC pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/10/09 – Convênio ICMS 85/09)**

Parágrafo único. Em qualquer hipótese de recolhimento ou exoneração do ICMS uma das vias do comprovante de recolhimento ou da GLME deverá acompanhar a mercadoria ou bem em seu trânsito.

Art. 792-C. A GLME emitida eletronicamente, após visada, somente poderá ser cancelada mediante deferimento de petição, encaminhada à unidade federada do importador, devidamente fundamentada e instruída com todas as vias, nas seguintes hipóteses: **(AC pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/10/09 – Convênio ICMS 85/09)**

I - quando estiver em desacordo com o disposto neste Capítulo;

II - quando verificada a impossibilidade da ocorrência do desembaraço aduaneiro da mercadoria ou bem importados.

Art. 792-D. A GLME também será exigida na hipótese de admissão em regime aduaneiro especial, amparado ou não pela suspensão dos tributos federais. **(AC pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/10/09 – Convênio ICMS 85/09)**

Parágrafo único. O ICMS, na hipótese do “caput”, quando devido, será recolhido por ocasião do despacho aduaneiro de nacionalização da mercadoria ou bem importados ou nas hipóteses de extinção do regime aduaneiro especial previstas na legislação federal, nos termos da legislação estadual.

Art. 792-E. Fica dispensada a exigência da GLME na entrada de mercadoria ou bem despachados sob o regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro, definido nos termos da legislação federal pertinente. **(AC pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/10/09 – Convênio ICMS 85/09)**

Parágrafo único. O transporte de mercadorias sob o regime aduaneiro especial de que trata o “caput”, acobertado pelo Certificado de Desembaraço de Trânsito Aduaneiro, ou por documento que venha a substituí-lo, deverá ser apresentado à Coordenadoria da Receita Estadual sempre que exigido.

Art. 792-F. Fica dispensada a exigência da GLME na importação de bens de caráter cultural, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 874/08, de 08 de setembro de 2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou por outro dispositivo normativo que venha a regulamentar estas operações. **(AC pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/10/09 – Convênio ICMS 85/09)**

Parágrafo único. O transporte destes bens far-se-á com cópia da Declaração Simplificada de Importação - DSI - ou da Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA -, instruída com seu respectivo Termo de Responsabilidade - TR -, quando cabível, conforme disposto em legislação específica.

Art. 792-G. A entrega da mercadoria ou bem importado pelo recinto alfandegado fica condicionada ao atendimento do disposto nos arts. 54 e 55 da Instrução Normativa RFB nº 680/06, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou outro instrumento normativo que venha a substituí-lo. **(AC pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/10/09 – Convênio ICMS 85/09)**

Parágrafo único. O acesso aos sistemas de controle eletrônico de importação das unidades federadas poderá ser centralizado em portal via web.

Art. 792-H. As unidades federadas prestar-se-ão assistência mútua, no que diz respeito às normas disciplinadas neste Capítulo. **(AC pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/10/09 – Convênio ICMS 85/09)**

Art. 792-H1. O disposto no *caput* do artigo 792-A também aplica-se no caso de liquidação por compensação de débitos fiscais de ICMS desvinculados de conta gráfica, nos termos do Decreto n. 11.430/04. **(NR dada pelo Dec. 21755, de 28.03.17 - efeitos a partir de 31.01.17)**

CAPÍTULO LI-A **DAS OPERAÇÕES COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.** **(AC pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/11/09 – Convênio ICMS 84/09)**

Art. 792-I. São operações de saída de mercadorias com fim específico de exportação aquelas realizadas por contribuintes localizados no território do Estado de Rondônia e destinadas a um dos seguintes estabelecimentos de outra unidade da federação para promoverem sua exportação:

I – empresa comercial exportadora;

II – outro estabelecimento da mesma empresa localizado em outra unidade da Federação, quando empresa comercial exportadora; e

III – armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, entende-se como empresa comercial exportadora, as empresas comerciais que realizarem operações mercantis de exportação, inscritas no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 792-J. A obtenção de “regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação” é condição para que as operações realizadas pelo sujeito passivo nos termos do artigo 792-I sejam favorecidas, precariamente, com a não incidência do ICMS, a qual, em qualquer caso, somente será reconhecida após a verificação da exportação.

Art. 792-K. O estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, a indicação de CFOP específico para a operação de remessa com o fim específico de exportação. **(NR dada pelo Dec. 20925, de 06.06.16 - efeitos a partir de 1º.06.16 - Conv. ICMS 20/16)**

Redação Anterior: Art. 792-K. O estabelecimento remetente, ao efetuar saída de mercadoria com fim específico de exportação para destinatário indicado no artigo 792-I, deverá emitir nota fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos pela legislação, no campo “Informações Complementares”:

I – a expressão “REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO”; e

II – a indicação do número e data de concessão de seu regime especial de exportação.

Parágrafo único. Ao final de cada período de apuração, o remetente encaminhará à repartição fiscal do seu domicílio, as informações contidas na nota fiscal, em meio magnético, conforme o Manual de Orientação aprovado pela cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, podendo, em substituição, ser exigidas em listagem, a critério do Fisco.

Art. 792-L. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, deverá informar: **(NR dada pelo Dec. 20925, de 06.06.16 - efeitos a partir de 1º.06.16 - Conv. ICMS 20/16)**

I - nos campos relativos ao item da nota fiscal:

- a) o CFOP específico para a operação de exportação de mercadoria adquirida com o fim específico de exportação;
- b) a mesma classificação tarifária NCM/SH constante na nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;
- c) a mesma unidade de medida constante na nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente.

II - no grupo de controle de exportação, por item da nota fiscal:

- a) o número do Registro de Exportação;
- b) a chave de acesso da NF-e relativa às mercadorias recebidas para exportação;
- c) a quantidade do item efetivamente exportado.

Redação Anterior: Art. 792-L. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I - o CNPJ ou o CPF do estabelecimento remetente;

II - o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III - REVOGADO PELO DEC. 20925, DE 06.06.16 - EFEITOS A PARTIR DE 01.06.16 - CONV. ICMS 20/16 - a classificação tarifária NCM/SH, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM/SH, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Parágrafo único. As unidades de medida das mercadorias constantes das notas fiscais do destinatário deverão ser as mesmas das constantes nas notas fiscais de remessa com fim específico de exportação dos remetentes.

Art. 792-M. Relativamente às operações de que trata este capítulo, o estabelecimento destinatário, além dos procedimentos a que estiver sujeito conforme a legislação de sua unidade federada, deverá emitir “Memorando-Exportação”, conforme modelo constante do Anexo 16 deste Regulamento, contendo, no mínimo, as seguintes indicações: **(NR dada pelo Dec. 20925, de 06.06.16 - efeitos a partir de 1º.06.16 - Conv. ICMS 20/16)**

I - denominação: “Memorando-Exportação”;

II - número de ordem;

III - data da emissão;

IV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente;

V - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, do estabelecimento remetente da mercadoria;

VI - chave de acesso, número e data da(s) nota(s) fiscal(is) de remessa com fim específico de exportação;

VII - chave de acesso, número e data da(s) nota(s) fiscal(is) de exportação;

VIII - número da Declaração de Exportação;

IX - número do Registro de Exportação;

X - número do Conhecimento de Embarque e a data do respectivo embarque;

XI - a classificação tarifária NCM/SH e a quantidade da mercadoria exportada;

XII - data e assinatura do emitente ou seu representante legal.

§ 1º. Até o último dia do mês subsequente ao do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao estabelecimento remetente o “Memorando-Exportação”, que será acompanhado:

I - da cópia do comprovante de exportação;

II - da cópia do registro de exportação averbado.

§ 2º. O Memorando-Exportação poderá ser emitido em meio digital, em formato a ser definido pela Coordenadoria da Receita Estadual.

Redação Anterior: Art. 792-M. Relativamente às operações de que trata este Capítulo, o estabelecimento destinatário, além dos procedimentos a que estiver sujeito conforme a legislação, deverá emitir o documento denominado “Memorando-Exportação”, conforme modelo constante do Anexo 16 deste regulamento, em duas (2) vias, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação: “Memorando-Exportação”;

II - número de ordem e número da via;

III - data da emissão;

IV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente;

V - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, do estabelecimento remetente da mercadoria;

VI - série, número e data da nota fiscal de remessa com fim específico de exportação;

VII - série, número e data da nota fiscal de exportação;

VIII - número da Declaração de Exportação e o número do Registro de Exportação por estado produtor/fabricante;

IX - identificação do transportador;

X - número do Conhecimento de Embarque e a data do respectivo embarque;

XI - a classificação tarifária NCM/SH e a quantidade da mercadoria exportada por CNPJ/CPF do remetente;

XII - país de destino da mercadoria;

XIII - - REVOGADO PELO DEC. 20925, DE 06.06.16 - EFEITOS A PARTIR DE 01.06.16 - CONV. ICMS 20/16- data e assinatura do emitente ou seu representante legal;

XIV - REVOGADO PELO DEC. 20925, DE 06.06.16 - EFEITOS A PARTIR DE 01.06.16 - CONV. ICMS 20/16 - identificação individualizada do estado produtor/fabricante no Registro de Exportação.

§ 1º Até o último dia do mês subsequente ao do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao estabelecimento remetente a 1ª via do “Memorando-Exportação”, que será acompanhada:

I - da cópia do Conhecimento de Embarque;

II - do comprovante de exportação;

III - REVOGADO PELO DEC. 20925, DE 06.06.16 - EFEITOS A PARTIR DE 01.06.16 - CONV. ICMS 20/16- do extrato completo do registro de exportação, com todos os seus campos;

IV - REVOGADO PELO DEC. 20925, DE 06.06.16 - EFEITOS A PARTIR DE 01.06.16 - CONV. ICMS 20/16 - da declaração de exportação.

§ 2º Até o último dia do mês subsequente ao do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao Fisco, quando solicitado, a cópia reprográfica da 1ª via da Nota fiscal de efetiva exportação.

§ 3º - REVOGADO PELO DEC. 20925, DE 06.06.16 - EFEITOS A PARTIR DE 01.06.16 - CONV. ICMS 20/16 - Para fins fiscais, somente será considerada exportada a mercadoria cujo despacho de exportação esteja averbado.

§ 4º - REVOGADO PELO DEC. 20925, DE 06.06.16 - EFEITOS A PARTIR DE 01.06.16 - CONV. ICMS 20/16 - A 2ª via do memorando de que trata este artigo será anexada à 1ª via da nota fiscal do remetente ou à sua cópia reprográfica, ficando tais documentos no estabelecimento exportador, para exibição ao fisco.

§ 5º - REVOGADO PELO DEC. 20925, DE 06.06.16 - EFEITOS A PARTIR DE 01.06.16 - CONV. ICMS 20/16 - O estabelecimento destinatário exportador deverá entregar as informações contidas nos registros Tipos 85 e 86, conforme Manual de Orientação aprovado pela cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57/95.

Art. 792-N. Nas saídas para feiras ou exposições no exterior, bem como nas exportações em consignação, o memorando previsto no artigo 792-M somente será emitido após a efetiva contratação cambial.

Parágrafo único. Até o último dia do mês subsequente ao da contratação cambial, o estabelecimento que promover a exportação emitirá o "Memorando-Exportação", conservando os comprovantes da venda, durante o prazo decadencial.

Art. 792-O. Nas operações a que se refere o artigo 792-I, o estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte quando for o caso, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, em qualquer dos seguintes casos em que não se efetivar a exportação:

I – após decorrido o prazo, contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento:

a) de 90 dias, tratando-se de produtos primários ou semi-elaborados, exceto quanto aos produtos classificados no código 2401 da NCM/SH, em que o prazo será o previsto na alínea "b" deste inciso; e

b) de 180 dias, em relação a outras mercadorias.

II – em razão de perda, furto, roubo, incêndio, calamidade, perecimento, sinistro da mercadoria ou qualquer outra causa que implique sua perda;

III – em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvado o disposto no § 3º;

IV – em razão de descaracterização da mercadoria remetida, seja por beneficiamento, re-beneficiamento ou industrialização.

§ 1º Os prazos estabelecidos no inciso I poderão ser prorrogados, uma única vez, por igual período, a critério e por ato do Delegado Regional da Receita Estadual da jurisdição do contribuinte remetente.

§ 2º O recolhimento do imposto será efetuado mediante documento de arrecadação próprio:

I – em 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência do fato, nas hipóteses dos incisos I e II, ressalvada a possibilidade de prorrogação de que cuida o § 1º; e

II – na data em que for efetuada a operação, nas hipóteses dos incisos III e IV.

§ 3º O recolhimento do imposto não será exigido na devolução da mercadoria, nos prazos fixados neste artigo, ao estabelecimento remetente.

§ 4º A devolução da mercadoria de que trata o § 3º deve ser comprovada pelo extrato do contrato de câmbio cancelado, pela fatura comercial cancelada e pela comprovação do efetivo trânsito de retorno da mercadoria.

§ 5º A devolução simbólica da mercadoria, remetida com fim específico de exportação, somente será admitida nos termos da legislação estadual.

§ 6º As alterações dos registros de exportação, após a data da averbação do embarque, somente serão admitidas após anuência formal de um dos gestores do SISCOMEX, mediante formalização em processo administrativo específico, independentemente de alterações eletrônicas automáticas.

§ 7º. Para fins fiscais, somente será considerada exportada a mercadoria cujo despacho de exportação esteja averbado. (AC pelo Dec. 20925, de 06.06.16 - efeitos a partir de 1º.06.16 - Conv. ICMS 20/16)

Art. 792-O1. A empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento da mesma empresa que houver adquirido mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não efetivar a exportação, nos termos do § 7º do artigo 792-O, ficará sujeita ao pagamento do imposto que deixou de ser pago pela empresa vendedora, acrescido dos juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação relativa à cobrança do tributo não pago. **(NR dada pelo Dec. 21039, de 19.07.16 - efeitos a partir de 19.07.16)**

Redação Anterior: Art. 792-O1. A empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento da mesma empresa que houver adquirido mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não efetivar a exportação, nos termos do § 7º da cláusula sexta, ficará sujeita ao pagamento do imposto que deixou de ser pago pela empresa vendedora, acrescido dos juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação relativa à cobrança do tributo não pago. (AC pelo Dec. 20925, de 06.06.16 -efeitos a partir de 1º.06.16 - Conv. ICMS 20/16)

Art. 792-P. A comercial exportadora ou outro estabelecimento da mesma empresa, por ocasião da operação de exportação, deverá registrar no SISCOMEX, para fins de comprovação de exportação da mercadoria adquirida com o fim específico de exportação, o Registro de Exportação (RE) com as seguintes informações: **(NR dada pelo Dec. 20925, de 06.06.16 - efeitos a partir de 1º.06.16 - Conv. ICMS 20/16).**

I - no quadro "Dados da Mercadoria":

- a) código da NCM/SH da mercadoria, idêntico ao da nota fiscal de remessa com o fim específico de exportação;
- b) unidade de medida de comercialização da mercadoria, idêntica à da nota fiscal de remessa com o fim específico de exportação;
- c) resposta "NÃO" à pergunta "O exportador é o único fabricante?";
- d) no campo "Observação do Exportador": O CNPJ ou o CPF do remetente e o número da(s) nota(s) fiscal(is) do remetente da mercadoria adquirida com o fim específico de exportação;

II - no quadro "Unidade da Federação Produtora":

- a) a identificação do fabricante da mercadoria exportada e da sua unidade federada, mediante informação da UF e do CNPJ/CPF do produtor;
- b) a quantidade de mercadoria efetivamente exportada.

Redação Anterior: Art. 792-P. A comercial exportadora ou o outro estabelecimento da mesma empresa deverá registrar no SISCOMEX, por ocasião da operação de exportação, para fins de comprovação à Coordenadoria da Receita Estadual, as seguintes informações, cumulativamente:

I - Declaração de Exportação (DE);

II - O Registro de Exportação (RE), com as respectivas telas "Consulta de RE Específico" do SISCOMEX, consignando as seguintes informações:

- a) no campo 10: "NCM" - o código da NCM/SH da mercadoria, que deverá ser o mesmo da nota fiscal de remessa;
- b) no campo 11: "descrição da mercadoria" - a descrição da mercadoria, que deverá ser a mesma existente na nota fiscal de remessa;
- c) no campo 13: "estado produtor/fabricante" - a identificação da sigla da unidade federada do estabelecimento remetente;
- d) no campo 22: "o exportador é o fabricante" - N (não);
- e) REVOGADO PELO DEC.20925, DE 06.06.16 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.06.16 - Conv. ICMS 20/16 - no campo 23: "observação do exportador" - S (sim);
- f) REVOGADO PELO DEC.20925, DE 06.06.16 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.06.16 - Conv. ICMS 20/16 - no campo 24: "dados do produtor/fabricante" - o CNPJ ou o CPF do remetente da mercadoria com o fim específico de exportação, a sigla do estado de Rondônia, o código da mercadoria (NCM/SH), a unidade de medida e a quantidade da mercadoria exportada; e
- g) REVOGADO PELO DEC.20925, DE 06.06.16 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.06.16 - Conv. ICMS 20/16 - no campo 25: "observação/exportador" - o CNPJ ou o CPF do remetente e o número da nota fiscal do remetente da mercadoria com o fim específico de exportação.

§ 1º O Registro de Exportação deverá ser individualizado para cada unidade federada do produtor/fabricante da mercadoria.

§ 2º A critério da Coordenadoria da Receita Estadual, poderá ser exigida a apresentação da Declaração de Exportação e do Registro de Exportação em meio impresso, conforme disciplinado neste artigo.

Art. 792-Q. O estabelecimento remetente ficará exonerado do cumprimento da obrigação prevista no artigo 792-O, se o pagamento do débito fiscal tiver sido efetuado pelo adquirente ao estado de Rondônia.

Art. 792-R. O depositário da mercadoria recebida com o fim específico de exportação exigirá o comprovante do recolhimento do imposto para a liberação da mercadoria, nos casos previstos no artigo 792-O.

Art. 792-S. Na operação de remessa com o fim específico de exportação em que o adquirente da mercadoria determinar a entrega em local diverso do seu estabelecimento, serão observadas as legislações tributárias das unidades federadas envolvidas, inclusive quanto ao local de entrega.

CAPÍTULO LII

DAS SAÍDAS DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

(Renomeado pelo Dec.13176, de 05.10.07)

Redação Anterior:
CAPÍTULO LII
DAS SAÍDAS DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS

Art. 793. Nas saídas de produtos industrializados de origem nacional destinados à Zona Franca de Manaus, aos municípios de Rio Preto da Eva e de Presidente Figueiredo no Estado do Amazonas, bem como às Áreas de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Boa Vista, no Estado de Roraima, Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasília, com extensão para o Município de Epitaciolândia, no Estado do Acre, a Nota Fiscal será emitida em 05 (cinco) vias que terão a seguinte destinação (Conv. S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 49, Conv. ICM 65/88, Conv. ICMS 49/94, Conv. ICMS 23/08): **(NR dada pelo Dec. 13763, de 11.08.08 – efeitos a partir de 1º.06.08 – Conv. ICMS 23/08)**

I – a 1ª via, depois de visada previamente pela repartição fiscal de jurisdição do contribuinte, acompanhará as mercadorias e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

II – a 2ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco;

III – a 3ª via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias e destinar-se-á a fins de controle da Secretaria de Fazenda ou de Finanças do estado onde estiver localizada a área incentivada de que trata o “caput”;

IV – a 4ª via será retida pela repartição fiscal de jurisdição do contribuinte no momento do visto a que alude o inciso I;

V – a 5ª via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias até o local de destino, devendo ser entregue, com uma via do Conhecimento de Transporte, à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

§ 1º Os documentos relativos ao transporte das mercadorias não poderão ser emitidos englobadamente, de forma a compreender mercadorias de distintos remetentes.

§ 2º O contribuinte remetente deverá conservar pelo prazo previsto na legislação da unidade federada a que estiver subordinado os documentos relativos ao transporte das mercadorias, assim como o documento expedido pela SUFRAMA relacionado com o internamento das mercadorias. (Ajuste Sinief 07/97)

§ 3º A Nota Fiscal, emitida para empresas localizadas nas áreas incentivadas de que trata o “caput”, deverá conter no campo “Informações dados complementares” as seguintes informações:

I – número de inscrição na SUFRAMA do destinatário;

II – indicação do valor do abatimento relativo ao ICMS, no que couber;

III – dispositivo legal referente à isenção ou suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no que couber;

IV – número e ano do Programa Especial de Exportação da Amazônia - PEXPAM, somente quando for destinada à industrialização de produtos para atendimento específico de programa de exportação aprovado pela SUFRAMA.

§ 4º Se a nota fiscal for emitida por processamento de dados, observar-se-á a legislação pertinente no tocante ao número de vias e sua destinação.

§ 5º A prova do ingresso nas áreas incentivadas de que trata o “caput” será produzida mediante informação disponibilizada pela SUFRAMA à Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, conforme previsto pelo Convênio ICMS 23/08. **(NR dada pelo Dec. 16613, de 29.03.12 – efeitos a partir de 1º.01.12 – Conv. ICMS 116/11)**

Redação Anterior: § 5º A prova do internamento nas áreas incentivadas de que trata o “caput” será produzida mediante informação disponibilizada pela SUFRAMA à Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, conforme previsto pelo Convênio ICMS 23/08.

Redação Anterior: Art. 793. Nas saídas de produtos industrializados de origem nacional com destino à Zona Franca de Manaus, a Nota Fiscal será emitida em 05 (cinco) vias que terão a seguinte destinação (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 49, na redação dos Ajustes SINIEF 02 e 03/94, Convênio ICM 65/88 e Convênio ICMS 49/94):

I – a 1ª via, depois de visada previamente pela repartição fiscal de jurisdição do contribuinte, acompanhará as mercadorias e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

II – a 2ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco;

III – a 3ª via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias e destinar-se-á a fins de controle da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Amazonas;

IV – a 4ª via será retida pela repartição fiscal de jurisdição do contribuinte no momento do visto a que alude o inciso I deste artigo;

V – a 5ª via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias até o local de destino, devendo ser entregue, com uma via do Conhecimento de Transporte, à Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).

§ 1º O contribuinte remetente mencionará na Nota Fiscal, no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, além das indicações exigidas pela legislação, o número de inscrição do estabelecimento destinatário na SUFRAMA e o código de identificação da repartição fiscal a que estiver subordinado o seu estabelecimento.

§ 2º O contribuinte remetente deverá conservar pelo prazo previsto na legislação da unidade federada a que estiver subordinado os documentos relativos ao transporte das mercadorias, assim como o documento expedido pela SUFRAMA relacionado com o internamento das mercadorias. (Ajuste Sinief 07/97)

§ 3º O remetente da mercadoria deverá conservar pelo prazo de 05 (cinco) anos a via do Conhecimento de Transporte referido no inciso V do § 1º deste artigo ou a declaração do transportador mencionada no parágrafo anterior.

§ 4º A prova do internamento da mercadoria na Zona Franca de Manaus será produzida mediante comunicação da SUFRAMA à Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, na forma estabelecida em convênio celebrado com aquele órgão.

Art. 793-A. O ingresso de mercadorias de origem nacional, com isenção do ICMS, na Zona Franca de Manaus, nos Municípios de Rio Preto da Eva (AM), Presidente Figueiredo (AM) e nas Áreas de Livre Comércio, fica sujeito ao controle e fiscalização pelo Sistema eletrônico WS SINAL, instituído pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, nos termos do Protocolo ICMS 80, de 26 de setembro de 2008. **(NR dada pelo Dec. 16613, de 29.03.12 – efeitos a partir de 1º.01.12 – Conv. ICMS 116/11)**

Redação Anterior: Art. 793-A. O ingresso e o internamento de mercadorias de origem nacional, com isenção do ICMS, na Zona Franca de Manaus, nos Municípios de Rio Preto da Eva (AM), Presidente Figueiredo (AM) e nas Áreas de Livre Comércio, fica sujeito ao controle e fiscalização pelo Sistema eletrônico WS SINAL, instituído pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, nos termos do Protocolo ICMS 80, de 26 de setembro de 2008. (AC pelo Dec. 13995, de 23.12.08 - efeitos a partir de 1º/08/08 –Protocolo ICMS 80/08)

Art. 794. Decorridos 120 (cento e vinte) dias da remessa da mercadoria, sem que tenha sido recebida pelo Fisco rondoniense a comprovação do ingresso de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, aos Municípios de Rio Preto da Eva (AM), Presidente Figueiredo (AM) ou às Áreas de Livre Comércio, nos termos da cláusula sétima do Convênio ICMS 23/08, será dado início a procedimento fiscal contra o remetente mediante notificação exigindo, alternativamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação: **(NR dada pelo Dec. 16613, de 29.03.12 – efeitos a partir de 1º.01.12 – Conv. ICMS 116/11)**

Redação Anterior: Art. 794. Decorridos 120 (cento e vinte) dias da remessa da mercadoria, sem que tenha sido recebida pelo Fisco rondoniense a comprovação do ingresso e internamento de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, aos Municípios de Rio Preto da Eva (AM), Presidente Figueiredo (AM) ou às Áreas de Livre Comércio, nos termos da cláusula sétima do Convênio ICMS 23/08, será dado início a procedimento fiscal contra o remetente mediante notificação exigindo, alternativamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação: (NR dada pelo Dec. 13763, de 11.08.08 – efeitos a partir de 1º.06.08 – Conv. ICMS 23/08)

I – da Declaração de Ingresso, conforme cláusula sexta do Convênio ICMS 23/08; **(NR dada pelo Dec. 16613, de 29.03.12 – efeitos a partir de 1º.01.12 – Conv. ICMS 116/11)**

Redação Anterior: I – da Declaração de Ingresso, em que conste a comprovação do internamento, conforme cláusula sexta do Convênio ICMS 23/08;

II – da comprovação do recolhimento do imposto e, se for o caso, dos acréscimos legais;

III – de parecer favorável à parte interessada, exarado em Vistoria Técnica pela SUFRAMA e Secretaria de Fazenda ou de Finanças do estado onde estiver localizada a área incentivada de que trata o artigo 793.

§ 1º Apresentado o documento mencionado no inciso I deste artigo, o Fisco verificará sua autenticidade por meio do sistema eletrônico disponibilizado pela SUFRAMA.

§ 2º Na hipótese de vir a ser constatada sua contrafação, o Fisco adotará as providências preconizadas pela legislação.

§ 3º Apresentado o documento referido no inciso II deste artigo, será de imediato arquivado o procedimento.

§ 4º Apresentado o parecer referido no inciso III deste artigo, o Fisco arquivará o procedimento, fazendo juntada da cópia do parecer emitido pela SUFRAMA, e remetido por meio de arquivo eletrônico, nos termos da cláusula décima sexta do Convênio ICMS 23/08.

§ 5º Esgotado o prazo previsto no “caput” deste artigo sem que tenha sido atendida a notificação, o crédito tributário será constituído mediante lançamento de ofício.

Redação Anterior: Art. 794. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias da remessa da mercadoria, sem que tenha sido recebida pelo Fisco rondoniense a comunicação prevista no § 4º do artigo anterior, será iniciado procedimento fiscal contra o remetente mediante notificação exigindo, alternativamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação (Convênio ICMS 36/97):

I – da Certidão de Internamento de que trata a cláusula oitava do Convênio ICMS 36/97;

II – da comprovação do recolhimento do imposto e, se for o caso, dos acréscimos legais;

III – de parecer exarado pela SUFRAMA e SEFAZ/AM em Pedido de Vistoria Técnica.

§ 1º Apresentado o documento mencionado no inciso I deste artigo, o Fisco cuidará de remetê-lo à SUFRAMA que, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, prestará informações relativas ao internamento da mercadoria e à autenticidade do documento.

§ 2º Na hipótese de vir a ser constatada sua contrafação, o Fisco adotará as providências preconizadas pela legislação.

§ 3º Apresentado o documento referido no inciso II deste artigo, será de imediato arquivado o procedimento.

§ 4º Apresentado o parecer referido no inciso III deste artigo, o Fisco arquivará o procedimento, fazendo juntada da cópia do parecer enviada pela SUFRAMA nos termos do § 1º da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 36/97.

§ 5º Esgotado o prazo previsto no “caput” deste artigo sem que tenha sido atendida a notificação, o crédito tributário será constituído mediante lançamento de ofício.

§ 6º Estendem-se, no que couberem, às Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Pacaraima, no Estado de Roraima, Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasiléia, com extensão para o Município de Epitaciolândia, no Estado do Acre, as disposições deste Capítulo e do Item 68 da Tabela I do Anexo I. (AC pelo Dec. 13176, de 05.10.07 – efeitos a partir de 31.07.07)

§ 7º Para os efeitos deste Capítulo, as menções à Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas - SEFAZ/AM serão tidas por referidas à Secretaria de Fazenda ou de Finanças do Estado onde estiver localizada a Área de Livre Comércio, e as menções à Zona Franca de Manaus pela respectiva Área de Livre Comércio. (AC pelo Dec. 13176, de 05.10.07 – efeitos a partir de 31.07.07)

CAPÍTULO LII-A
DAS REMESSAS DE MERCADORIAS PARA FORMAÇÃO DE LOTE DE EXPORTAÇÃO EM RECINTOS
ALFANDEGADOS
(AC pelo Dec. 12624, de 08.01.07 – efeitos a partir de 1º.11.06 – Conv. ICMS 83/06)

Art. 794-A. Por ocasião da remessa para formação de lotes em recintos alfandegados para posterior exportação em nome próprio, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação “Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação”.

Parágrafo único. Além dos demais requisitos exigidos, a nota fiscal de que trata o “caput” deverá conter:

I – a indicação de não-incidência do imposto, por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior;

II – a identificação e o endereço do recinto alfandegado onde serão formados os lotes para posterior exportação.

Art. 794-B. Por ocasião da exportação da mercadoria o estabelecimento remetente deverá:

I – emitir nota fiscal relativa à entrada em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação “Retorno Simbólico de Mercadoria Remetida para Formação de Lote e Posterior Exportação”;

II – emitir nota fiscal de saída para o exterior, contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação:

a) a indicação de não-incidência do imposto, por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior;

b) a indicação do local de onde sairão fisicamente as mercadorias;

c) os números das notas fiscais referidas no artigo 794-A, correspondentes às saídas para formação do lote, no campo “Informações Complementares”.

Parágrafo único. Na hipótese de ser insuficiente o campo a que se refere a alínea “c” do inciso II deste artigo, poderão os números de notas fiscais ser indicados em relação anexa ao respectivo documento fiscal.

Art. 794-C. O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, conforme previsto na legislação, nos casos em que não se efetivar a exportação das mercadorias remetidas para formação de lote:

I – após decorrido o prazo de 90 (noventa) dias contados da data da primeira Nota Fiscal de remessa para formação de lote;

II – em razão de perda, extravio, perecimento, sinistro, furto da mercadoria, ou qualquer evento que dê causa a dano ou avaria;

III – em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso I poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante requerimento do responsável pelo estabelecimento remetente, em que apresente as razões do pedido, protocolado antes de vencido o prazo, dirigido ao Delegado Regional da Receita Estadual de sua jurisdição, que decidirá sobre a concessão ou não da prorrogação solicitada mediante despacho fundamentado.

Art. 794-D. A Secretaria de Finanças de Rondônia prestará assistência recíproca às secretarias congêneres das demais unidades federadas para a fiscalização das operações abrangidas por este capítulo, podendo, também, mediante acordo prévio, designar servidores para exercerem atividades de interesse do estado de Rondônia junto às repartições de outra unidade da Federação.

CAPÍTULO LII-B DAS REMESSAS DE MERCADORIA PARA EXPORTAÇÃO DIRETA, POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS SITUADOS NO EXTERIOR.

(AC pelo Dec. 13176, de 05.10.07 – efeitos a partir de 12.07.07 – Conv. ICMS 59/07)

Art. 794-E. Nas operações de exportação direta em que o adquirente da mercadoria, situado no exterior, determinar que essa mercadoria seja destinada diretamente à outra empresa, situada em país diverso, será observado o disposto neste Capítulo.

Art. 794-F. Por ocasião da exportação da mercadoria o estabelecimento exportador deverá emitir nota fiscal de exportação em nome do adquirente, situado no exterior, na qual constará:

I – no campo natureza da operação: "Operação de exportação direta";

II – no campo do CFOP: o código 7.101 ou 7.102, conforme o caso;

III – no campo Informações Complementares: o número do Registro de Exportação (RE) do Siscomex (Sistema Integrado do Comércio Exterior).

Art. 794-G. Por ocasião do transporte, o estabelecimento exportador deverá emitir nota fiscal de saída de remessa de exportação em nome do destinatário situado em país diverso daquele do adquirente, na qual constará:

I – no campo natureza da operação: "Remessa por conta e ordem";

II – no campo do CFOP: o código 7.949 (Outras saídas de mercadorias não especificadas);

III – no campo Informações Complementares: o número do Registro de Exportação (RE) do Siscomex (Sistema Integrado do Comércio Exterior), bem como o número, a série e a data da nota fiscal citada no artigo 794-F.

Art. 794-H. Uma cópia da nota fiscal prevista no artigo 794-F deverá acompanhar o trânsito até a transposição da fronteira do território nacional.

CAPÍTULO LII-C DAS OBRIGAÇÕES DO DEPOSITÁRIO ESTABELECIDO EM RECINTO ALFANDEGADO (AC pelo Dec. 13763, de 11.08.08 – efeitos a partir de 09.04.08 – Conv. ICMS 143/02)

Art. 794-I. A entrega de mercadoria ou bem importados do exterior pelo depositário estabelecido em recinto alfandegado, somente poderá ser efetuada mediante prévia apresentação do comprovante de recolhimento do ICMS, ou do comprovante de exoneração do imposto, se for o caso, e dos outros documentos exigidos pela legislação estadual.

Art. 794-J. A entrada de mercadoria ou bem depositado em depositário estabelecido em recinto alfandegado com destino ao exterior, somente ocorrerá após a confirmação desta em sistemas específicos quando instituídos pelos Estados e o Distrito Federal.

Art. 794-L. O depositário estabelecido em recinto alfandegado acessará o sistema específico através do endereço eletrônico da respectiva Unidade Federada do remetente da mercadoria e, com senhas especiais, atestará a entrada das cargas ali depositadas.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do § 1º do artigo 3º deste Regulamento, o depositário estabelecido em recinto alfandegado deverá atestar a presença de carga à Unidade Federada do produtor ou do fabricante da mercadoria quando esta ocorrer com documento fiscal do respectivo produtor.

Art. 794-M. O não cumprimento do disposto neste Capítulo, implicará atribuição ao depositário estabelecido em recinto alfandegado a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos, nos termos do artigo 9º da Lei nº 688/96.

CAPÍTULO LIII

DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS GRÁFICOS

Art. 795. A confecção de impressos para fins fiscais somente poderá ser efetuada por estabelecimento gráfico credenciado junto à Coordenadoria da Receita Estadual – CRE.

§ 1º O pedido de credenciamento será dirigido ao Coordenador da Receita Estadual, protocolado na repartição fiscal de jurisdição do contribuinte e instruído com os seguintes documentos: **(NR Decreto 8835, de 03.09.99)**

I – Ficha de Atualização Cadastral – FAC;

II – cartão de inscrição no CNPJ;

III – Certidão Negativa de Tributos Federais, Estaduais e Municipais;

IV – Certidão Negativa do INSS;

V – Certificado de Atividade Gráfica expedida pelo Sindicato das Empresas Gráficas;

VI – Declaração do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza da pessoa jurídica e dos respectivos sócios;

VII – cópias reprográficas dos documentos de identidade e de Cadastro de Pessoa Física – CPF dos sócios do estabelecimento gráfico;

VIII – **REVOGADO PELO DEC.10627, de 22.08.03- Efeitos a partir de 26.08.03** – VIII – a critério do Diretor do Departamento de Fiscalização – DEFIS poderá ser exigido, como garantia, fiança bancária.

IX – certidão de registro do imóvel destinado à atividade ou contrato de locação do referido imóvel, ambos em nome do contribuinte; **(AC pelo Dec.10935, de 30.03.04 – efeitos a partir de 01.04.04)**

X – cópia das notas fiscais de aquisição dos equipamentos gráficos destinados ao desenvolvimento da atividade ou declaração de capacitação para a atividade expedida pelo Sindicato das Indústrias Gráficas; e **(AC pelo Dec.10935, de 30.03.04 – efeitos a partir de 01.04.04)**

XI – **REVOGADO PELO DEC. 20362, de 14.12.15 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.16** - declaração de existência, no imóvel, de espaço físico adequado à guarda e aposição de selos fiscais. **(AC pelo Dec.10935, de 30.03.04 – efeitos a partir de 01.04.04)**

§ 2º Tratando-se de estabelecimento gráfico estabelecido no Estado de Rondônia, após a formalização do processo: **(NR dada pelo Dec. 18115, de 26.08.13 – efeitos a partir de 26.08.13)**

I – a repartição fiscal de jurisdição do contribuinte deverá encaminhar o processo à Delegacia Regional da Receita Estadual - DRRE;

II - a DRRE designará Auditor Fiscal de Tributos Estaduais para realizar vistoria “*in loco*” do estabelecimento, a fim de verificar as instalações e a existência dos equipamentos gráficos destinados ao desenvolvimento da atividade; e **(NR dada pelo Dec. 20362, de 14.12.15 – efeitos a partir de 1º.01.16)**

Redação Anterior: II – a DRRE designará Auditor Fiscal de Tributos Estaduais para realizar vistoria “in loco” do estabelecimento, a fim de verificar as instalações, a existência dos equipamentos gráficos destinados ao desenvolvimento da atividade e a adequação do espaço físico à guarda e aposição de selos fiscais; e

III – após a realização da vistoria o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais elaborará relatório fiscal conclusivo, devendo encaminhar o processo à GEFIS para emissão de parecer conclusivo e posterior encaminhamento ao Coordenador da Receita Estadual, para decisão.

Redação Anterior: § 2º Formalizado o processo, o mesmo deverá ser encaminhado à Gerência de Fiscalização (GEFIS) da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE para emissão de parecer conclusivo e posterior encaminhamento ao Coordenador da Receita Estadual, para decisão.(NR dada pelo Dec. 14633, de 16.10.09 – efeitos a partir de 19.10.09)

Redação Anterior: § 2º Formalizado o processo, o mesmo deverá ser encaminhado ao Departamento de Fiscalização – DEFIS, para emissão de parecer conclusivo e posterior encaminhamento à Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, para decisão.(NR Decreto 8835, de 03.09.99)

Redação Original – § 1º A Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, mediante convênio celebrado com o Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado de Rondônia, poderá autorizá-lo a efetuar o credenciamento previsto neste artigo.

§ 2º A Coordenadoria da Receita Estadual – CRE poderá, ainda, vedar por até 02 (dois) anos a confecção de impressos para fins fiscais a estabelecimento gráfico que tiver confeccionado impressos irregularmente, com a finalidade de fraudar o Erário, mesmo que por terceiro.

§ 2º-A Tratando-se estabelecimento gráfico localizado em outra Unidade da Federação **(AC pelo Dec. 18115, de 26.08.13 – efeitos a partir de 26.08.13)**

I - os documentos previstos no § 1º deste artigo deverão ser enviados pelos correios diretamente para a GEFIS; e

II – a GEFIS formalizará o processo, elaborará parecer conclusivo e encaminhará o processo ao Coordenador da Receita Estadual, para decisão.

§ 3º A Coordenadoria da Receita Estadual – CRE poderá vedar por até 02 (dois) anos a confecção de impressos para fins fiscais a estabelecimento gráfico que tiver confeccionado impressos irregularmente, com a finalidade de fraudar o Erário. **(AC Dec 8835, de 03.09.99)**

§ 4º O credenciamento terá validade de até 2 (dois) anos e deverá ser renovado até 60 (sessenta) dias antes do término de sua vigência, devendo constar na credencial a expressão “Válida até dd/mm/aaaa”. **(NR dada pelo Dec. 18115, de 26.08.13 – efeitos a partir de 26.08.13)**

Redação Anterior: § 4º O credenciamento terá validade de 2 (dois) anos e deverá ser renovado até 60 (sessenta) dias antes do término de sua vigência, devendo constar da credencial a expressão “Válida até dd/mm/aaaa”. (AC pelo Dec.10935, de 30.03.04 – efeitos a partir de 01.04.04)

§ 4º-A A validade do credenciamento de que trata o § 4º corresponderá a data de validade constante no documento previsto no inciso V do § 1º deste artigo. **(AC pelo Dec. 18115, de 26.08.13 – efeitos a partir de 26.08.13)**

§ 5º Deferido o pedido de credenciamento, será expedida credencial numerada sequencialmente, em 3 (três) vias, com a seguinte destinação: **(AC pelo Dec.10935, de 30.03.04 – efeitos a partir de 01.04.04)**

I – 1ª via – credenciado;

II – 2ª via – Agência de Rendas; e

III – 3ª via – processo

Art. 796. O estabelecimento gráfico, quando confeccionar impressos numerados, para fins fiscais, neles fará constar sua firma ou razão social, o endereço, o número de inscrição estadual e no CGC(MF), a data e a quantidade de cada impressão, bem como o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), sem prejuízo das demais exigências definidas neste regulamento, no tocante à confecção de documentos fiscais.

Art. 797. Para impressão de livros fiscais, bem como de documentos de informação e documentos de arrecadação que não for de confecção exclusiva do Fisco, o estabelecimento gráfico deverá solicitar autorização do Fisco:

§ 1º O pedido será dirigido ao Coordenador da Receita Estadual e instruído com as provas tipográficas dos modelos dos livros fiscais, dos documentos de informação ou dos documentos de arrecadação a imprimir.

§ 2º Recebido o pedido, a autoridade competente verificará, antes do despacho, à vista das provas apresentadas, se as composições gráficas guardam conformidade com as especificações dos respectivos modelos e se atendem aos demais requisitos estabelecidos pela Coordenadoria da Receita Estadual – CRE.

§ 3º Deverão constar, impressos nos livros fiscais, documentos de informação ou documentos de arrecadação, o nome ou razão social do estabelecimento gráfico, sua inscrição estadual e no CGC(MF) e o número do processo através do qual tiver sido concedida a autorização.

Art. 797-A O estabelecimento gráfico deverá apresentar, até o dia 10 do mês subsequente ao da entrega dos documentos fiscais aos contribuintes encomendantes, na repartição fiscal de jurisdição destes, a Declaração de Impressão de Documentos Fiscais – DIDF, conforme modelo contido no Anexo XVI, em três vias, com a seguinte destinação: **(AC Dec 8835, de 03.09.99)**

I – 1ª via : Agência de Rendas;

II – 2ª via : Estabelecimento gráfico;

III – 3ª via : Estabelecimento usuário.

CAPÍTULO LIV

DA AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDF)

Art. 798. O estabelecimento gráfico somente poderá confeccionar os documentos fiscais previstos no artigo 176, bem como outros impressos para fins fiscais, previstos na legislação ou aprovados em regime especial, à vista da prévia autorização da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, em formulário por esta aprovado, denominado Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), conforme modelo Anexo a este Regulamento (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 16)

§ 1º Poderá a Coordenadoria da Receita Estadual – CRE exigir que, para impressão do formulário previsto neste artigo, seja solicitada autorização nos termos de disciplina por ela estabelecida.

§2º REVOGADO PELO DECRETO 8835, DE 03.09.99 – Todo documento fiscal impresso mediante autorização prévia só poderão ser utilizados após autenticados pela repartição fiscal que autorizou a impressão.

§ 3º REVOGADO PELO DECRETO 8835, DE 03.09.99 – A autenticação de que trata o parágrafo anterior será gratuita e atendida mediante requerimento, contendo:

1 – nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF) do usuário dos documentos fiscais a serem autenticados;

2 – números inicial e final, espécie, série e subsérie, quando for o caso, dos documentos fiscais, e quantidades de talões;

3 – nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF) do estabelecimento gráfico impressor.

4 – identidade pessoal do signatário do requerimento.

§4º- REVOGADO PELO DECRETO 8835, DE 03.09.99 – O requerimento referido no parágrafo anterior será confeccionado em 02 (duas) vias, que terão o seguinte destino:

1 – 1ª via: repartição fiscal, para ser arquivada junto à AIDF respectiva;

2 – 2ª via: contribuinte.

§5º REVOGADO PELO DECRETO 8835, DE 03.09.99 – Após autenticados, os talões de documentos fiscais serão entregues ao contribuinte, mediante termo lavrado no verso da 1ª via do requerimento previsto no parágrafo § 3º, no qual deverá constar o nome e documento de identidade do interessado ou seu representante legal.

§6º REVOGADO PELO DECRETO 8835, DE 03.09.99 – Quando o pedido de autenticação se constituir em continuação, juntamente com o requerimento deverá ser apresentado o último talão em uso, bem como o último autorizado.

§ 7º Quando os documentos fiscais forem emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados, deverão ser observadas as normas previstas no Capítulo III.

§ 8º. Se até três meses após a autorização para a impressão de documentos fiscais, os mesmos não forem impressos, a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) deverá ser cancelada junto à repartição fiscal de jurisdição do contribuinte, mediante devolução de todas as vias, das quais conste declaração do estabelecimento gráfico impressor esclarecendo o motivo da não impressão e comprovação do cancelamento do QR Code correspondente. **(NR dada pelo Dec. 20362, de 14.12.15 – efeitos a partir de 1º.01.16)**

Redação Anterior: § 8º Se até três meses após a autorização para a impressão de documentos fiscais, os mesmos não forem impressos, a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) deverá ser cancelada junto à repartição fiscal de jurisdição do contribuinte, mediante devolução de todas as vias, das quais conste declaração do estabelecimento gráfico impressor esclarecendo o motivo da não impressão, e devolução de todos os Selos Fiscais de Autenticidade correspondentes, se for o caso.(NR Decreto 8835, de 03.09.99)

Redação original – § 8º Se após a autorização para a impressão de documentos fiscais, os mesmos não forem impressos, a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) deverá ser cancelada junto à repartição fiscal de jurisdição do contribuinte, mediante devolução de todas as vias, das quais conste declaração do estabelecimento gráfico impressor esclarecendo o motivo da não impressão.

§ 9º Os documentos para fins fiscais impressos mediante autorização prévia, só poderão ser utilizados após conferência a ser realizada pela Agência de Rendas de jurisdição do contribuinte encomendante, que aporá visto no verso da via fixa do primeiro e do último documento impresso. **(AC Dec 9014, de 29.02.00)**

§ 10. A Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) somente poderá ser expedida por meio do Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados – SITAFE, módulo “AIDF” **(AC pelo Dec.10935, de 30.03.04 – efeitos a partir de 01.04.04)**

§ 11. A impressão de documentos fiscais devidamente autorizados por AIDF deverá conter código de segurança, conforme estabelecido em Ato do Coordenador Geral da Receita Estadual. **(AC pelo dec. 20362, de 14.12.15 – efeitos a partir de 1º.01.16)**

§ 12. Os documentos fiscais impressos autorizados por AIDF serão considerados inidôneos quando não contiverem o código de segurança previsto no § 11 deste artigo ou na hipótese de terem sido impressos em desacordo com os padrões estabelecidos. **(AC pelo dec. 20362, de 14.12.15 – efeitos a partir de 1º.01.16)**

§ 13. Cada AIDF somente poderá ser autorizada para um único modelo e série de documento fiscal. **(AC pelo dec. 20362, de 14.12.15 – efeitos a partir de 1º.01.16)**

Art. 799. Cada estabelecimento gráfico deverá possuir formulários próprios, em jogos soltos, de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF).

Parágrafo único. É vedado ao estabelecimento gráfico confeccionar para terceiro o formulário Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF).

Art. 800. A autorização para confecção de impressos fiscais será concedida, por solicitação prévia à repartição fiscal de jurisdição do estabelecimento usuário, mediante apresentação do formulário Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), que conterá no mínimo as seguintes indicações (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 17):

I – denominação: “AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS”;

II – número de ordem;

III – nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF) do estabelecimento gráfico;

IV – nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF) do usuário dos documentos fiscais a serem impressos;

V – espécie do documento fiscal, série subsérie, quando for o caso, números inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e tipo;

VI – identidade pessoal do responsável pelo estabelecimento que fizer o pedido;

VII – assinaturas dos responsáveis pelo estabelecimento encomendante e pelo estabelecimento gráfico, e do funcionário que autorizou a impressão, além do carimbo da repartição;

VIII – data da entrega dos documentos impressos, número, série e subsérie da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento gráfico correspondente à operação, bem como a identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido feita a entrega;

IX – as dezenas do mês e do ano em que foi concedida a autorização, o número de ordem do primeiro e do último documento fiscal impresso e o número da AIDF;

X – o número de ordem do primeiro e do último formulário Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) impresso.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, III, IX e X serão impressas tipograficamente.

§ 2º As indicações do inciso VIII deste artigo constarão apenas na 2ª e na 3ª via e serão apostas pelo estabelecimento usuário e pelo estabelecimento gráfico, respectivamente.

§ 3º Os formulários serão numerados em ordem crescente de 000.001 a 999.999, reiniciando-se a numeração quando atingido esse limite.

§ 4º Será utilizado um jogo de formulário para cada espécie, tipo, série e subsérie de impressos a serem confeccionados.

§ 5º REVOGADO PELO DECRETO Nº 8510, DE 09/10/98 – – A autorização para a impressão de documentos fiscais somente será concedida ao contribuinte que fizer prova de estar em dia com o pagamento do imposto e cumprimento das obrigações acessórias

Art. 801. O formulário Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) será preenchido:

I – em se tratando de encomendante deste Estado, em 04 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

a) 1ª via: repartição fiscal;

b) 2ª via: estabelecimento usuário;

c) 3ª via: estabelecimento gráfico;

d) 4ª via: Sindicato da Indústria Gráfica do Estado de Rondônia.

II – em se tratando de encomendante de outro Estado, em 05 (cinco) vias, que terão a seguinte destinação:

a) 1ª via: repartição fiscal de jurisdição do estabelecimento usuário;

b) 2ª via: estabelecimento usuário;

c) 3ª via: estabelecimento gráfico.

d) 4ª via: Sindicato da Indústria Gráfica do Estado de Rondônia.

e) 5ª via: repartição fiscal de jurisdição do estabelecimento gráfico.

Art. 802. Relativamente às confecções de impressos de documentos fiscais subsequentes, cada autorização somente será concedida mediante a apresentação da 2ª via da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) imediatamente anterior, oportunidade em que a repartição fiscal anotará, nessa via, o fato de ter sido autorizada a confecção dos novos impressos de documentos fiscais, em continuação, citando os números correspondentes.

Art. 803. Estando o estabelecimento gráfico situado em outro Estado, o formulário de autorização será apresentado às respectivas repartições fiscais pelo estabelecimento gráfico e pelo estabelecimento usuário, devendo a deste preceder a daquele (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 17, § 3º).

Art. 804. É vedado ao estabelecimento gráfico confeccionar impressos de documento fiscal, quando a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) contiver qualquer emenda ou rasura.

CAPÍTULO LV **IMPRESSÃO E EMISSÃO SIMULTÂNEA DE DOCUMENTOS FISCAIS (IMPRESSOR AUTÔNOMO)**

Art. 805. O contribuinte poderá realizar impressão e emissão de documentos fiscais, simultaneamente, hipótese em que será designado impressor autônomo. **(NR dada pelo Dec.14945, de 03.03.10 – Conv. ICMS 97/09, efeitos a partir de 1º.07.10)**

§ 1º Para fazer uso da faculdade prevista neste artigo o impressor autônomo de documentos fiscais deverá solicitar regime especial junto à Coordenadoria da Receita Estadual.

§ 2º Será considerada sem validade a impressão e emissão simultânea de documento fiscal que não seja realizada de acordo com o presente Capítulo, ficando o seu emissor sujeito à cassação do regime especial concedido, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 3º Quando se tratar de contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, a adoção deste sistema de impressão será por ele comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Redação Anterior: Art. 805. O contribuinte poderá realizar impressão e emissão de documentos fiscais, simultaneamente, hipóteses em que será designado impressor autônomo (Convênios ICMS 58/95 e 131/95).

Parágrafo único. As regras a serem seguidas para o caso deste artigo são as ditadas pelos Convênios ICMS nºs 58 e 131/95.

Art. 805-A. A impressão de que trata o artigo 805 fica condicionada à utilização do Formulário de Segurança – Impressor Autônomo (FS-IA), definido na Subseção I da Seção I do Capítulo II do Título IV. **(AC pelo Dec.14945, de 03.03.10 – Conv. ICMS 97/09, efeitos a partir de 1º.07.10)**

Parágrafo único. A concessão da Autorização de Aquisição prevista no artigo 187-V (PAFS) deverá preceder a correspondente Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, a qual habilitará o contribuinte a realizar a impressão e emissão simultânea de que trata o artigo 805.

Art. 805-B. O impressor autônomo deverá obedecer aos seguintes procedimentos: **(AC pelo Dec.14945, de 03.03.10 – Conv. ICMS 97/09, efeitos a partir de 1º.07.10)**

I – emitir a 1ª e a 2ª via dos documentos fiscais de que trata este Capítulo utilizando o FS-IA, em ordem sequencial consecutiva de numeração, emitindo as demais vias em papel comum, vedado o uso de papel jornal;

II – imprimir, utilizando código de barras, os seguintes dados em todas as vias do documento fiscal, conforme leiaute em anexo:

- a) tipo do registro;
- b) número do documento fiscal;
- c) inscrição no CNPJ dos estabelecimentos emitente e destinatário;
- d) unidade da Federação dos estabelecimentos emitente e destinatário;
- e) data da operação ou prestação;
- f) valor da operação ou prestação e do ICMS;
- g) indicação de que a operação está sujeita ao regime de substituição tributária.

Art. 805-C. – REVOGADO PELO DEC. 15847, DE 19.04.11 – EFEITOS A PARTIR DE 16.12.10 – Conv.ICMS 169/10 - O impressor autônomo fica obrigado ao uso da Escrituração Fiscal Digital – EFD a partir de 1º de janeiro de 2011, caso ainda não esteja alcançado por esta obrigatoriedade. (AC pelo Dec.14945, de 03.03.10 – Conv. ICMS 97/09, efeitos a partir de 1º.07.10)

CAPÍTULO LVI DOS SÍNDICOS, COMISSÁRIOS E INVENTARIANTES E LIQUIDANTES

Art. 806 – O imposto devido na saída de mercadoria decorrente de alienação em falência, concordata, inventário, arrolamento e liquidação de sociedade, será arrecadado antes do início da remessa, sob a responsabilidade do síndico, comissário, inventariante ou liquidante, cujas contas não poderão ser aprovadas sem a exibição do documento de arrecadação ou da declaração do Fisco de ter sido o tributo regularmente pago (Lei 688/96, art. 15, inciso II, letra "i").

CAPÍTULO LVII DA CONSIGNAÇÃO MERCANTIL

Art. 807 – Na saída de mercadoria a título de consignação mercantil (Ajuste SINIEF 02/93, cláusula primeira):

I – o consignante emitirá Nota Fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte:

- a) natureza da operação: "Remessa em consignação";
- b) destaque do ICMS e do IPI, quando devidos.

II – o consignatário lançará a Nota Fiscal no Livro Registro de Entradas (RE), creditando-se do valor do imposto, quando permitido.

Art. 808. Havendo reajuste do preço contratado por ocasião da remessa em consignação mercantil (Ajuste SINIEF 02/93, cláusula segunda):

I – o consignante emitirá Nota Fiscal complementar contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte:

- a) natureza da operação: Reajuste de preço de mercadoria em consignação;
- b) base de cálculo: o valor do reajuste;
- c) destaque do ICMS e do IPI, quando devidos;
- d) a expressão "Reajuste de preço de mercadoria em consignação – NF nº, de/...../";

II – o consignatário lançará a Nota Fiscal no Livro Registro de Entradas (RE), creditando-se do valor do imposto, quando permitido.

Art. 809. Na venda da mercadoria remetida a título de consignação mercantil (Ajuste SINIEF 02/93, cláusula terceira):

I – o consignatário deverá:

a) emitir Nota Fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos, como natureza da operação, a expressão "Venda de Mercadoria Recebida em Consignação";

b) emitir nota fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos: **(NR dada pelo Dec. 13845, de 1º.10.08 – Ajuste SINIEF 09, efeitos a partir de 1º.08.08)**

1 – como natureza da operação, a expressão "Devolução simbólica de mercadoria recebida em consignação".

2 – no campo Informações Complementares, a expressão "Nota fiscal emitida em função de venda de mercadoria recebida em consignação pela NF nº ..., de.../.../...".

Redação Anterior: b) registrar a Nota Fiscal de que trata o inciso seguinte, no Livro Registro de Entradas (RE), apenas nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações", indicando nesta a expressão "Compra em consignação – NF nº de/...../.....";

c) registrar a Nota fiscal de que trata o inciso II, no Livro Registro de Entradas, apenas nas colunas " Documento fiscal" e "Observações", indicando nesta a expressão "Compra em consignação - NF nº ..., de.../.../... **(AC pelo Dec. 13845, de 1º.10.08 – Ajuste SINIEF 09, efeitos a partir de 1º.08.08)**

II – o consignante emitirá Nota Fiscal, sem destaque do ICMS e do IPI, contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte:

- a) natureza da operação: Venda;
- b) valor da operação: o valor correspondente ao preço da mercadoria efetivamente vendida, neste incluído, quando for o caso, o valor relativo ao reajuste do preço;
- c) a expressão "Simples faturamento de mercadoria em consignação – NF nº, de/...../..... (e, se for o caso) reajuste de preço – NF nº, de/...../.....".

Parágrafo único. O consignante lançará a Nota Fiscal a que se refere o inciso II deste artigo, no Livro Registro de Saídas (RS), apenas nas colunas "Documento Fiscal", "Observações", indicando nesta a expressão "Venda em consignação – NF nº, de/...../.....".

Art. 810 – Na devolução de mercadoria remetida em consignação mercantil (Ajuste SINIEF 02/93, cláusula quarta):

I – o consignatário emitirá Nota Fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte:

- a) natureza da operação: Devolução de mercadoria recebida em consignação;
- b) base de cálculo: o valor da mercadoria efetivamente devolvida, sobre o qual foi pago o imposto;
- c) destaque do ICMS e indicação do IPI nos valores debitados, por ocasião da remessa em consignação;
- d) a expressão "Devolução (parcial ou total, conforme o caso) de mercadoria em consignação – NF nº, de/...../.....".

II – o consignante lançará a Nota Fiscal, no livro Registro de Entradas (RE), creditando-se do valor do imposto.

Art. 811. As disposições contidas neste capítulo não se aplicam às operações interestaduais com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (Ajuste SINIEF 02/93, cláusula quinta).

CAPÍTULO LVII-A DA REMESSA INTERNA E INTERESTADUAL DE IMPLANTES E PRÓTESES MÉDICO-HOSPITALARES PARA HOSPITAIS OU CLÍNICAS.

(AC pelo Dec. 19175, de 22.09.14 – efeitos a partir de 1º.10.14 – Aj. SINIEF 11/14)

Art. 811-A. A remessa interna e interestadual de implantes e produtos médico-hospitalares, exceto medicamentos, relacionados a implantes e próteses médico-hospitalares, para utilização em ato cirúrgico por hospitais ou clínicas fica sujeita à disciplina deste Capítulo. **(NR dada pelo Dec. 20202, de 07.10.15 – efeitos a partir de 1º.09.15 – Aj. SINIEF 03/15)**

Redação Anterior: Art. 811-A. A remessa interna e interestadual de implantes e próteses médico-hospitalares para utilização em ato cirúrgico por hospitais ou clínicas fica sujeita à disciplina deste Capítulo.

§ 1º. A empresa remetente deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e imprimir o respectivo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE para acobertar o trânsito das mercadorias.

§ 2º. A NF-e de que trata o § 1º deverá, além dos demais requisitos exigidos:

- I - ser emitida com o destaque do imposto, se houver;
- II - conter como natureza da operação "Simples Remessa";
- III - constar no campo Informações Complementares a observação: "Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 11/14.

Art. 811-B. As mercadorias a que se refere este Capítulo deverão ser armazenadas pelos hospitais ou clínicas em local preparado especialmente para este fim, segregadas dos demais produtos médicos, em condições que possibilite sua imediata conferência pela fiscalização.

Parágrafo único. A Coordenadoria da Receita Estadual poderá solicitar, a qualquer tempo, listagem de estoque das mercadorias armazenadas de que trata o *caput* deste artigo em cada hospital ou clínica.

Art. 811-C. A utilização do implante ou prótese em ato cirúrgico, pelo hospital ou clínica, deve ser informada à empresa remetente que emitirá, dentro do período de apuração do imposto:

I - NF-e de entrada, referente a devolução simbólica, contendo os dados do material utilizado pelo hospital ou clínica, com o respectivo destaque do ICMS, se houver;

II - NF-e de faturamento que deverá, além dos demais requisitos exigidos na legislação tributária:

- a) ser emitida com o destaque do imposto, se houver;
- b) indicar no campo Informações Complementares a observação “Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 11/14”;
- c) indicar o número da chave de acesso da NF-e prevista no § 1º do artigo 811-A no campo “chave de acesso da NF-e referenciada”.

Art. 811-D. Na hipótese de remessa de instrumental, vinculado à aplicação dos implantes e próteses a que se refere este Capítulo, que pertença ao ativo fixo da empresa remetente, para utilização pelo destinatário, a título de comodato, deverá ser emitida NF-e que, além dos demais requisitos exigidos, conterá:

- I - como natureza da operação “Remessa de bem por conta de contrato de comodato”;
- II - a descrição do material remetido;
- III - número de referência do fabricante (cadastro do produto);
- IV - a quantidade remetida, o valor unitário e o valor total.

§ 1º. A adoção do procedimento previsto no *caput* deste artigo é condicionada à prévia celebração de contrato de comodato entre a empresa remetente e o hospital ou clínica destinatários.

§ 2º. Na NF-e de devolução do instrumental de que trata o *caput* deste artigo deverá constar o número da NF-e de remessa de que trata o *caput* no campo “chave de acesso da NF-e referenciada”.

CAPÍTULO LVIII
DAS OBRIGAÇÕES DOS LEILOEIROS
(NR dada pelo Dec.11805, de 23.09.05 – efeitos a partir de 1º.05.05 – Conv. ICMS 08/05)

Art. 812. O disposto neste capítulo não se aplica às operações em que ocorra leilão:

- I – de energia elétrica;
- II – realizado pela internet;
- III – de bens de pessoa jurídica de direito público, exceto na hipótese do § 3º do artigo 150 da Constituição Federal;
- IV – de bens de pessoa jurídica de direito privado não contribuinte do imposto, exceto quando houver habitualidade ou volume que caracterize intuito comercial;
- V – de bens de pessoas físicas, exceto produtor rural ou quando houver habitualidade ou volume que caracterize intuito comercial.

Art. 812-A. São obrigações do leiloeiro:

- I – inscrever-se no CAD/ICMS-RO;
- II – manter e escriturar os seguintes livros da profissão, conforme os modelos constantes do Anexo XVI deste Regulamento, os quais passam a ter efeito fiscal:
 - a) Diário de Entrada;
 - b) Diário de Saída;
 - c) Contas Correntes;
 - d) Protocolo;
 - e) Diário de Leilões;
- III – manter e escriturar os seguintes livros fiscais:
 - a) Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A (NR dada pelo Dec. 11909, de 12.12.05 – efeitos a partir de 1º.05.05)
[Redação Anterior: a\) Registro de Entradas, modelo 2 ou 2-A;](#)
 - b) Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A; (NR dada pelo Dec. 11909, de 12.12.05 – efeitos a partir de 1º.05.05)
[Redação Anterior: b\) Registro de Saídas, modelo 1 ou 1-A;](#)

c) Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;

IV – remeter à Coordenadoria da Receita Estadual, no décimo quinto dia de cada mês, arquivo eletrônico com os registros fiscais das operações e prestações ocorridas no mês anterior e com outras informações obtidas de sua escrita fiscal, aplicando-se, no que couber, a disciplina dada pelos artigos 381-B a 381-D.

V – comunicar à repartição fiscal do local de realização do leilão até o último dia útil do mês e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, a data e o local da realização do leilão.

Art. 812-B. A remessa para venda em leilão deverá ser acobertada por nota fiscal:

I – de saída, quando promovida por contribuinte do ICMS inscrito;

II – de entrada, emitida pelo leiloeiro, nos demais casos.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos previstos na legislação, as notas fiscais de que trata este artigo devem atender ao seguinte:

I – no quadro “Emitente”, no campo “Natureza da Operação”, devem conter a indicação de que se trata de remessa para leilão;

II – no campo “Informações Complementares”, deve haver a indicação “suspensão do ICMS para venda em leilão”.

Art. 812-C. A operação de retorno da mercadoria ao estabelecimento ou ao local de origem deverá ser acobertada por nota fiscal de devolução emitida pelo leiloeiro.

Art. 812-D. As notas fiscais de que trata o artigo 812-B deverão consignar como base de cálculo, na seguinte ordem:

I – o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, no mercado atacadista do local da operação;

II – o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, no mercado atacadista regional;

III – o equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda corrente no varejo.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a base de cálculo de que trata este artigo não poderá ser inferior ao valor do lance mínimo estabelecido para o leilão.

Art. 812-E. Fica suspenso o pagamento do imposto decorrente da saída interna ou interestadual de mercadoria destinada a leiloeiro para fins de leilão.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo aplica-se por 45 (quarenta e cinco) dias e se encerra:

I – na saída da mercadoria arrematada;

II – na entrada da mercadoria, em retorno, no estabelecimento de origem;

III – com a perda, o roubo ou o extravio da mercadoria.

Art. 812-F. É assegurado ao contribuinte que adquirir mercadoria em leilão o direito ao crédito do imposto constante na nota fiscal emitida pelo leiloeiro, até o limite previsto na legislação, desde que o documento de arrecadação esteja anexo.

Art. 812-G. Por ocasião da saída da mercadoria decorrente do arremate:

I – caso não tenha ocorrido a remessa da mercadoria para o leilão:

a) o contribuinte inscrito deverá emitir nota fiscal obedecendo aos requisitos comuns da legislação fiscal;

b) o leiloeiro deverá, em caso de atribuição de responsabilidade pelo pagamento do imposto:

1 – providenciar o recolhimento do imposto na rede bancária autorizada em favor da unidade federada de origem;

2 – emitir nota fiscal relativa à saída resultante da venda em leilão, consignando como base de cálculo o valor da arrematação, nele incluídas as despesas acessórias cobradas do arrematante, exceto a comissão auferida pelo próprio leiloeiro;

II – caso tenha ocorrido a remessa da mercadoria para o leilão:

a) o contribuinte inscrito no CAD/ICMS-RO, sem prejuízo do disposto no inciso I do parágrafo único do Art. 812-E, deverá emitir nota fiscal complementar de venda com destaque do imposto, caso o valor da arrematação supere o constante no documento de remessa;

b) o leiloeiro deverá, em caso de atribuição de responsabilidade pelo pagamento do imposto:

1 – pagar na rede bancária autorizada o ICMS devido em decorrência do disposto no inciso I do parágrafo único do Art. 812-E, acrescido da diferença entre o valor da arrematação e o consignado na nota fiscal de que trata o inciso II do Art. 812-B;

2 – emitir nota fiscal de saída, para acobertar a operação.

§ 1º Nos casos previstos na alínea “b” do inciso I e na alínea “b” do inciso II deste artigo, a saída da mercadoria deve ser acompanhada da nota fiscal emitida pelo leiloeiro e do documento de arrecadação do ICMS.

§ 2º Previamente à saída das mercadorias com destino ao seu arrematante, o leiloeiro deverá obter o “visto” da repartição fiscal na nota fiscal e no documento de arrecadação referidos no § 1º.

§ 3º O débito fiscal será recolhido por meio da Guia Nacional de Recolhimentos Estaduais – GNRE quando o leilão tiver sido realizado em unidade federada diversa daquela em que se realizar a operação de saída.

812-H. A comprovação do trânsito de mercadorias por Posto Fiscal rondoniense será feita por meio do registro de passagem da nota fiscal eletrônica na forma das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, dispensando-se a aposição de quaisquer carimbos ou informações em documento fiscal. **(AC pelo Dec. 17637, de 18.03.13 – efeitos a partir de 18.03.13)**

Parágrafo único. No caso da entrada de mercadorias no Estado, além do meio previsto no “caput” a comprovação de passagem pelo Posto Fiscal de entrada poderá ser feita pela “Consulta de Nota Fiscal” disponível na área pública do sítio eletrônico da SEFIN na internet (www.sefin.ro.gov.br) ou por meio do “Protocolo de Entrega de Documentos Fiscais”, este último disciplinado em ato do Coordenador da Receita Estadual.

Redação Anterior: CAPÍTULO LVIII
DAS OBRIGAÇÕES DOS LEILOEIROS

Art. 812 – Na alienação de bens em leilão, observar-se-á o seguinte:

I – o leiloeiro, que deverá inscrever-se obrigatoriamente no CAD/ICMS, será responsável solidário pelo pagamento do ICMS em relação às operações com mercadorias realizadas por seu intermédio em leilão;

II – ficará suspenso o lançamento do ICMS nas remessas de mercadorias a estabelecimento de leiloeiro ou a local diverso do estabelecimento titular das mercadorias, bem como o seu retorno, real ou simbólico ao estabelecimento de origem, devendo a documentação fiscal indicar claramente a respectiva natureza da operação;

III – será dispensada a escrituração fiscal dos documentos de entradas e saídas de mercadorias pelo estabelecimento do leiloeiro;

IV – uma vez leiloadas as mercadorias ou lote de mercadorias, será emitida Nota Fiscal pelo proprietário das mesmas pelo retorno simbólico ao seu estabelecimento, devendo a seguir ser emitida Nota Fiscal em nome do arrematante, com destaque do ICMS, se devido, para acompanhar o transporte das mercadorias e propiciar a utilização do crédito fiscal pelo destinatário, quando for o caso, tendo como base de cálculo o valor da arrematação;

V – a Nota Fiscal pelo retorno referida no inciso anterior só será emitida se as mercadorias, para serem leiloadas, tiverem sido remetidas ao estabelecimento do leiloeiro ou a local diverso do estabelecimento do titular das mesmas;

VI – em caso de o proprietário das mercadorias não estar inscrito no cadastro de contribuintes ou não ser obrigado à emissão de documentos fiscais, ou se não dispuser dos documentos fiscais adequados, poderão ser utilizados documentos fiscais de emissão do leiloeiro ou Notas Fiscais Avulsas, hipótese em que, ao ser leiloadas as mercadorias ou lote de mercadorias, observar-se-á o seguinte:

a) será dispensada a documentação fiscal de retorno simbólico das mercadorias ao estabelecimento de origem referida nos incisos IV e V deste artigo;

b) o recolhimento do imposto, quando devido, será feito sob responsabilidade do leiloeiro, mediante documento de arrecadação, antes da saída das mercadorias com destino ao seu arrematante, devendo o leiloeiro obter o “visto” prévio da repartição fazendária na documentação fiscal emitida, na qual constarão a indicação das mercadorias leiloadas, a importância de cada arrematação, nome endereço do alienante e do arrematante de cada lote ou peça.

Parágrafo único. Os procedimentos e controles previstos neste artigo não se aplicarão ao leilão promovido pela Secretaria de Estado da Fazenda, nem à venda de mercadorias pelo Ministério da Fazenda em concorrência pública ou leilão.

CAPÍTULO LIX

DO CONTROLE FISCAL DE MERCADORIA EM TRÂNSITO

(NR dada pelo Dec.10746, de 28.11.03 – efeitos a partir de 01.12.03)

Redação anterior: DO CONTROLE FISCAL DE MERCADORIA EM TRÂNSITO (LACRE)

SEÇÃO I

DO CONTROLE ELETRÔNICO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO

(NR dada pelo Dec. 17637, de 18.03.13 – efeitos a partir de 18.03.13)

Redação Anterior:
SEÇÃO I
DO TERMO DE LACRE E DO TERMO DE DEPÓSITO E VERIFICAÇÃO FISCAL – TDVF
(NR dada pelo Decreto nº 10840, de 29.12.03 – efeitos a partir de 01.01.04)
Redação original: DO LACRE (AC pelo Dec.10746, de 28.11.03 – efeitos a partir de 01.12.03)

Art. 813. Sujeita-se a controle, por meio eletrônico, o trânsito no Estado de mercadorias cujas notas fiscais possuam valor igual ou superior a 200 (duzentas) UPF/RO destinadas a: **(NR dada pelo Dec. 17637, de 18.03.13 – efeitos a partir de 18.03.13)**

I – outra unidade da Federação;

II – contribuinte estabelecido no município de Guajará-Mirim, quando a mercadoria for contemplada pelo benefício da isenção sobre a saída de produtos industrializados de origem nacional destinados à comercialização ou industrialização naquela Área de Livre Comércio;

III – exportação; e

§ 1º A critério do Fisco poderão ser submetidas ao controle estipulado no “caput” as mercadorias cujo imposto devido por substituição tributária haja sido recolhido por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE.

§ 2º O Fisco poderá submeter a controle outras mercadorias, independentemente de seu valor, ainda que não enquadradas nas hipóteses enumeradas no “caput”.

Redação Anterior: Art. 813. Sujeitam-se a controle por meio de Termo de Lacre ou Termo de Depósito e Verificação Fiscal – TDVF as mercadorias de valor igual ou superior a 200 (duzentas) UPF/RO destinadas a: (NR dada pelo Decreto nº 10840, de 29.12.03 – efeitos a partir de 01.01.04)

I – outra unidade da Federação; (NR dada pelo Dec.12247, de 19.06.06 – efeitos a partir de 19.06.06)

Redação Anterior: I – outra unidade da Federação e sujeitas ao instituto da substituição tributária;
II – contribuinte estabelecido no município de Guajará-Mirim, quando a mercadoria for contemplada pelo benefício da isenção sobre a saída de produtos industrializados de origem nacional destinados à comercialização ou industrialização naquela Área de Livre Comércio; (NR dada pelo Dec.13729, de 23.07.08 – efeitos a partir de 28.07.08)

Redação anterior: II – contribuinte estabelecido no município de Guajará-Mirim;

III – exportação; e

IV – destinatário incerto ou não inscrito no CAD/ICMS-RO.

§ 1º A critério do Fisco poderão ser submetidas ao controle estipulado no “caput” as mercadorias cujo imposto devido por substituição tributária haja sido recolhido por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE. (NR dada pelo Dec. 12247, de 19.06.06 – efeitos a partir de 19.06.06)

Redação Anterior: § 1º Ressalvado o disposto no § 2º, não se sujeitam ao controle estipulado no “caput” as mercadorias cujo imposto devido por substituição tributária haja sido recolhido por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE.

§ 2º O Fisco poderá submeter a controle outras mercadorias, independentemente de seu valor, ainda que não enquadradas nas hipóteses enumeradas no “caput”.

§ 3º A utilização de Termo de Depósito e Verificação Fiscal – TDVF dar-se-á quando o transportador da mercadoria controlada for detentor de Regime Especial de Depositário; nas demais hipóteses, o controle será exercido por meio de Termo de Lacre.

Redação Anterior: Art. 813. As mercadorias em trânsito pelo estado de Rondônia destinadas a outra unidade da Federação que, pela característica de seu comércio, requeiram maior controle da fiscalização, estarão sujeitas ao procedimento de lacração e deslacreção de cargas quando da entrada e saída, respectivamente, do território rondoniense, exceto quando se tratar de mercadorias sob os cuidados de transportadora detentora de regime especial estabelecido em Ato da Coordenadoria da Receita Estadual. (NR dada pelo Dec.10746, de 28.11.03 – efeitos a partir de 01.12.03)

Parágrafo único. A Coordenadoria da Receita Estadual – CRE especificará em Instrução Normativa as mercadorias sujeitas ao controle previsto neste artigo. (NR dada pelo Dec.10746, de 28.11.03 – efeitos a partir de 01.12.03)

Redação Anterior: Art. 813. As mercadorias em trânsito pelo estado de Rondônia destinadas a outra unidade da Federação que, pela característica de seu comércio, requeiram maior controle da fiscalização, estarão sujeitas ao procedimento de lacração e deslacreção de cargas quando da entrada e saída, respectivamente, do território rondoniense, exceto quando se tratar de mercadorias sob os cuidados de transportadora detentora de regime especial estabelecido em Ato da Coordenadoria da Receita Estadual. (NR Dada pelo Dec.10627, de 22.08.03 – efeitos a partir de 26.08.03)

Parágrafo único. A Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, através de Instrução Normativa, especificará as mercadorias sujeitas ao controle previsto neste artigo.

Redação Anterior: Art. 813 – As mercadorias em trânsito pelo Estado de Rondônia, destinadas a outra Unidade da Federação, que pela característica de seu comércio requeiram maior controle da fiscalização, estarão sujeitas ao procedimento de lacração e deslacreção de cargas quando da entrada e saída, respectivamente, do território rondoniense, exceto quando se tratar de mercadorias sob os cuidados de transportadora detentora de regime especial estabelecido em Resolução Conjunta do Secretário de Estado da Fazenda e do Coordenador da Receita Estadual. (NR Decreto nº 8794 de 15 de julho de 1999)

Redação Original – Art. 813 – As mercadorias em trânsito pelo Estado de Rondônia, destinadas a outra Unidade da Federação, que, pela característica de seu comércio requeiram maior controle da fiscalização,

estarão sujeitas ao procedimento de lacração e deslacre de cargas quando da entrada e saída, respectivamente, do território rondoniense.

Art. 814. Para efetivação do disposto no artigo 813, o posto fiscal de entrada do Estado de Rondônia registrará a nota fiscal ser controlada, a qual permanecerá pendente até sua apresentação no posto fiscal de saída do Estado para a respectiva baixa, a qual comprovará a efetiva saída da mercadoria do território rondoniense. **(NR dada pelo Dec. 17637, de 18.03.13 – efeitos a partir de 18.03.13)**

§ 1º Quando o controle se der em função do § 2º do artigo 813 a baixa será realizada pelo Posto Fiscal ou pela Delegacia Regional de destino da mercadoria.

§ 2º O posto fiscal que efetuar a baixa emitirá Termo de Liberação que listará as notas fiscais baixadas, o qual será disponibilizado no Portal do Contribuinte com código de autenticidade e poderá ser entregue ao transportador para sua guarda e futura comprovação da baixa nos casos em que for solicitado.

§ 3º Os registros de trânsito e baixa das mercadorias acobertadas por nota fiscal eletrônica, nos Postos Fiscais, serão efetuadas no sistema informatizado da SEFIN por meio do evento “registro de passagem”.

Redação Anterior: Art. 814. Para efetivação do disposto no artigo 813, o posto fiscal de entrada do estado de Rondônia emitirá o respectivo Termo de controle, conforme modelo anexo a este Regulamento, que deverá ser entregue pelo transportador no posto fiscal de saída do estado para a respectiva baixa parcial ou integral, a qual comprovará a efetiva saída da mercadoria do território rondoniense. (NR dada pelo Dec. 13729, de 23.07.08 – efeitos a partir de 28.07.08)

Redação Anterior: Art. 814. Para efetivação do disposto no artigo 813, o posto fiscal de entrada do estado de Rondônia emitirá o respectivo Termo de controle, conforme modelo anexo a este Regulamento, que deverá ser entregue pelo transportador no posto fiscal de saída do estado para a respectiva baixa, a qual comprovará a efetiva saída da mercadoria do território rondoniense. (NR dada pelo Decreto nº 10840, de 29.12.03 – efeitos a partir de 01.01.04)

§ 1º Quando o controle se der em função do inciso II do artigo 813 ou quando a exportação se der pelo município de Guajará-Mirim, a baixa do Termo emitido será realizada pela Agência de Rendas local.

§ 2º Quando o controle se der em função do inciso IV do artigo 813 ou quando a mercadoria, controlada nos termos do § 2º daquele artigo, destinar-se ao território rondoniense, a baixa do Termo emitido será realizada pela Agência de Rendas do município de destino da mercadoria.

§ 3º O transportador deverá apresentar os Termos em seu poder em todos os postos fiscais por que transitar.

§ 4º O posto fiscal que efetuar a baixa do Termo emitido deverá devolvê-lo ao transportador para sua guarda e futura comprovação da baixa quando solicitado. **(NR dada pelo Dec.12247, de 19.06.06 – efeitos a partir de 19.06.06)**

Redação Anterior: § 4º O posto fiscal que efetuar a baixa do Termo emitido deverá remeter sua 1ª via à Gerência de Fiscalização – GEFIS.

§ 5º A baixa dos termos emitidos a partir do mês de maio de 2005, pelo sistema Fronteira, integrado ao SITAFE, será processada exclusivamente por meio eletrônico e o código de autenticação será gerado pelo sistema. **(AC pelo Dec. 12247, de 19.06.06 – efeitos a partir de 19.06.06)**

Redação anterior: Art. 814. Para os efeitos do artigo anterior, o posto fiscal de entrada no estado de Rondônia procederá à lacração das cargas expedindo Termo de Lacre, conforme modelo anexo a este Regulamento, que deverá ser entregue pelo transportador ao posto fiscal de saída para fins de comprovação de efetivo trânsito pelo território rondoniense. (NR dada pelo Dec.10746, de 28.11.03 – efeitos a partir de 01.12.03)

§ 1º O Termo de Lacre terá numeração seqüencial e será emitido em 5 (cinco) vias, com a seguinte destinação: (NR dada pelo Dec.10746, de 28.11.03 – efeitos a partir de 01.12.03)

I – 1ª via: transportador, para entrega ao posto fiscal de saída, comprovando o efetivo trânsito perante a repartição fiscal;

II – 2ª via: transportador, para eventual comprovação de exigências fiscais junto ao posto fiscal emitente;

III – 3ª via: arquivo do posto fiscal emitente do Termo de Lacre;

IV – 4ª via: arquivo da Gerência de Fiscalização – GEFIS;

V – 5ª via: SUFRAMA.

§ 2º O posto fiscal que efetuar o deslacre, quando da saída da mercadoria do estado, deverá remeter a 1ª via do Termo de Lacre à Gerência de Fiscalização – GEFIS. (NR dada pelo Dec.10746, de 28.11.03 – efeitos a partir de 01.12.03)

§ 3º Se a carga a ser lacrada contiver mercadorias destinadas a adquirentes deste estado e/ou no caso de transbordo a ser efetuado em praça do estado de Rondônia, tais circunstâncias deverão ser declaradas pelo transportador ao posto fiscal de entrada, constando obrigatoriamente no Termo de Lacre, onde também será indicado o local onde ocorrerá tal procedimento. (NR dada pelo Dec.10746, de 28.11.03 – efeitos a partir de 01.12.03)

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a repartição fiscal da localidade onde se processará o evento efetuará o deslacre, procedendo nova lacração para acobertar o restante do trajeto até a saída do território estadual e remeterá a 1ª via do Termo de Lacre na forma do § 2º deste artigo. (NR dada pelo Dec.10746, de 28.11.03 – efeitos a partir de 01.12.03)

Redação original: Art. 814 – Para os efeitos do artigo anterior, o Posto Fiscal de entrada no Estado de Rondônia procederá à lacração das cargas expedindo Termo de Lacre, conforme modelo Anexo a este Regulamento que deverá ser entregue pelo transportador ao Posto Fiscal de saída para fins de comprovação de efetivo trânsito pelo território rondoniense.

§ 1º. O Termo de Lacre terá numeração seqüencial e será emitido em 05 (cinco) vias, com a seguinte destinação: (NR Decreto 8836, de 03.09.99)

Redação anterior – § 1º O Termo de Lacre terá numeração seqüencial e será emitido em 04 (quatro) vias, com a seguinte destinação:

1 – 1ª via: transportador, para entrega ao Posto Fiscal de saída, comprovando o efetivo trânsito perante a repartição fiscal;

2 – 2ª via: transportador, para eventual comprovação de exigências fiscais junto ao Posto Fiscal emitente;

3 – 3ª via: arquivo do Posto Fiscal emitente do Termo de Lacre;

4 – 4ª via: arquivo do Departamento de Fiscalização (DEFIS).

5 – 5ª via: SUFRAMA. (AC Dec 8836, de 03.09.99)

§ 2º O Posto Fiscal que efetuar o deslacre, quando da saída da mercadoria do Estado, deverá remeter a 1ª via do Termo de Lacre ao Departamento de Fiscalização (DEFIS).

§ 3º Se a carga a ser lacrada contiver mercadorias destinadas à adquirentes deste Estado e/ou no caso de transbordo a ser efetuado em praça do Estado de Rondônia, tais circunstâncias deverão ser declaradas pelo transportador ao Posto Fiscal de entrada, constando obrigatoriamente no Termo de Lacre e indicando-se, ainda, onde ocorrerá tal procedimento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a repartição fiscal da localidade onde se processará o evento efetuará o deslacre, procedendo nova lacração para acobertar o restante do trajeto até a saída do território estadual e remeterá a 1ª via do Termo de Lacre na forma do § 2º deste artigo.

Art. 814-A. O trânsito das mercadorias controladas nos termos do art. 813 terá validade de 5 (cinco) dias, prorrogáveis duas vezes por outros 5 (cinco) dias. Quando o transportador da mercadoria controlada for detentor de Regime Especial de Depositário, o trânsito terá validade de 30 (trinta) dias, prorrogáveis duas vezes por outros 30 (trinta) dias. **(NR dada pelo Dec. 17637, de 18.03.13 – efeitos a partir de 18.03.13)**

§ 1º A prorrogação dos prazos será solicitada pelo transportador junto a qualquer repartição fiscal do município em que este se encontrar.

§ 2º A prorrogação será efetuada no Sistema Fronteira e será deferida ao transportador mediante simples informação do motivo pelo qual ele a deseja.

§ 3º Os prazos definidos no “caput” do art. 814-A poderão ser prorrogados pelo Delegado Regional, quando as circunstâncias justifiquem a prorrogação, sendo dispensada a justificativa quando o controle se der em função de mercadorias destinadas aos municípios de Cruzeiro do Sul, Tarauacá, Feijó e Mâncio Lima, no estado do Acre, e Eirunepé e Guajará, no estado do Amazonas, cujo itinerário contemple a Hidrovia do Madeira.

Redação Anterior: Art. 814-A. O Termo de Lacre e o Termo de Depósito e Verificação Fiscal – TDVF serão emitidos exclusivamente por meio eletrônico, terão numeração seqüencial e serão emitidos em 2 (duas) vias, com a seguinte destinação **(NR dada pelo Dec. 12247, de 19.06.06 – efeitos a partir de 19.06.06)**

I – 1ª via: transportador, para sua guarda após realizar a baixa do termo na repartição fiscal responsável, e para eventual comprovação de exigências fiscais junto ao Fisco rondoniense; e

II – 2ª via: arquivo do posto fiscal emitente do Termo.

§1º Quando da emissão do Termo, todas as vias deverão ser assinadas pelo servidor fazendário responsável por sua emissão e pelo responsável pelo transporte realizado.

§ 2º Quando lacres físicos forem colocados no veículo do transportador, o servidor responsável fará constar do Termo emitido os números desses lacres.

Redação Anterior: Art. 814-A. O Termo de Lacre e o Termo de Depósito e Verificação Fiscal – TDVF serão emitidos exclusivamente por meio eletrônico, terão numeração seqüencial e serão emitidos em 3 (três) vias, com a seguinte destinação: (AC pelo Decreto nº 10840, de 29.12.03 – efeitos a partir de 01.01.04)

I – 1ª via: transportador, para entrega na repartição fiscal responsável pela baixa do Termo;

II – 2ª via: transportador, para eventual comprovação de exigências fiscais junto ao posto fiscal emitente; e

III – 3ª via: arquivo do posto fiscal emitente do Termo.

§ 1º Quando da emissão do Termo, todas as vias deverão ser assinadas pelo servidor fazendário responsável por sua emissão e pelo responsável pelo transporte realizado.

§ 2º Quando lacres físicos forem colocados no veículo do transportador, o servidor responsável fará constar do Termo emitido os números desses lacres.

Art. 814-B. O Termo de Lacre terá validade de 5 (cinco) dias, prorrogáveis duas vezes por outros 5 (cinco) dias. O Termo de Depósito e Verificação Fiscal – TDVF terá validade de 30 (trinta) dias, prorrogáveis duas vezes por outros 30 (trinta) dias. **(NR dada pelo Dec. 13729, de 23.07.08 – efeitos a partir de 28.07.08)**

Redação anterior: Art. 814-B. O Termo de Lacre terá validade de 5 (cinco) dias, prorrogáveis duas vezes por outros 5 (cinco) dias. O Termo de Depósito e Verificação Fiscal – TDVF terá validade de 10 (dez) dias, prorrogáveis duas vezes por outros 10 (dez) dias. (AC pelo Decreto nº 10840, de 29.12.03 – efeitos a partir de 01.01.04)

§ 1º A revalidação dos Termos emitidos será solicitada pelo transportador junto a qualquer repartição fiscal do município em que este se encontrar.

§ 2º A revalidação será efetuada no Sistema Fronteira e será deferida ao transportador mediante simples informação do motivo pelo qual ele a deseja, o qual será anotado pelo servidor fazendário no Termo a ser revalidado, juntamente com seu carimbo, assinatura e data da revalidação.

§ 3º Poderá ser prorrogada até 6 (seis) vezes a validade dos TDVF e até 12 (doze) vezes a dos Termos de Lacre emitidos para controlar o trânsito de mercadorias destinadas aos municípios de Cruzeiro do Sul, Tarauacá, Feijó e Mâncio Lima, no estado do Acre, e Eirunepé e Guajará, no estado do Amazonas, cujo itinerário contemple a Hidrovia do Madeira. **(NR dada pelo Dec. 13729, de 23.07.08 – efeitos a partir de 28.07.08)**

Redação anterior: § 3º Poderá ser prorrogada até 6 (seis) vezes a validade dos TDVF e até 12 (doze) vezes a dos Termos de Lacre emitidos para controlar o trânsito de mercadorias destinadas aos municípios de Cruzeiro do Sul, Tarauacá, Feijó e Mâncio Lima, no estado do Acre, e Eirunepé e Guajará, no estado do Amazonas, cujo itinerário contemple a Hidrovia do Madeira. (AC pelo Dec.10990, de 20.04.04 – efeitos a partir de 01.05.04)

§ 4º Poderá ser prorrogada até 6 (seis) vezes a validade dos TDVF emitidos para controlar o trânsito de mercadorias destinadas ao município de Guajará-Mirim, no estado de Rondônia. **(AC pelo Dec. 13729, de 23.07.08 – efeitos a partir de 28.07.08)**

Art. 814-C.- REVOGADO PELO DEC. 17637, DE 18.03.13 – EFEITOS A PARTIR DE 18.03.13 - Verificada a necessidade de transbordo da mercadoria controlada por meio de Termo de Lacre, o transportador deverá comparecer previamente a uma repartição fiscal do município em que se encontrar para que o transbordo seja autorizado, e, depois de realizado o transbordo, retornar à mesma repartição fiscal para baixar o primeiro Termo de Lacre e receber um novo Termo, que acompanhará o transporte a partir de então. **(AC pelo Decreto nº 10840, de 29.12.03 – efeitos a partir de 01.01.04)**

§ 1º A autorização para o transbordo será dada pelo servidor fazendário mediante aposição, no Termo de Lacre, de seu carimbo, assinatura, data da autorização e placa do veículo para o qual a mercadoria será baldeada.

§ 2º Após o transbordo, a critério do Fisco, será feita a verificação física da mercadoria baldeada para o novo veículo e, em seguida, o servidor responsável baixará o primeiro Termo de Lacre e emitirá novo Termo de Lacre com os dados do novo veículo. **(NR dada pelo Dec.14052, de 26.01.09 – efeitos a partir de 28.01.09)**

Redação Anterior: § 2º Após o transbordo, o servidor responsável deverá verificar a mercadoria baldeada para o novo veículo. Somente após essa vistoria, baixará o primeiro Termo de Lacre e emitirá novo Termo de Lacre com os dados do novo veículo.

§ 3º No Termo de Lacre baixado, o servidor fará constar a informação de que ele fora baixado em função de transbordo da carga, bem como anotar o número do novo Termo de Lacre emitido.

Art. 815. A mercadoria controlada por meio de Termo de Lacre não poderá ser descarregada em território rondoniense enquanto não for baixado o respectivo Termo, salvo se entregue para transportador detentor de Regime Especial de Depositário, hipótese em que o Termo de Lacre será substituído por Termo de Depósito e Verificação Fiscal – TDVF. **(NR dada pelo Decreto nº 10840, de 29.12.03 – efeitos a partir de 01.01.04)**

§ 1º A substituição de Termo de Lacre por Termo de Depósito e Verificação Fiscal – TDVF será solicitada por representante do transportador detentor de Regime Especial de Depositário em qualquer repartição fiscal mediante apresentação do Termo de Lacre a ser substituído e do conhecimento de transporte emitido para acobertar a operação. **(NR dada pela Dec.12247, de 19.06.06 – efeitos a partir de 19.06.06)**

Redação Anterior: § 1º A substituição de Termo de Lacre por Termo de Depósito e Verificação Fiscal – TDVF será solicitada por representante do transportador detentor de Regime Especial de Depositário em qualquer repartição fiscal mediante apresentação do Termo de Lacre a ser substituído e de cópia de seu Regime Especial.

§ 2º No Termo de Lacre baixado, o servidor fará constar a informação de que ele fora substituído por Termo de Depósito e Verificação Fiscal – TDVF, bem como anotar o número do novo Termo emitido.

Redação Anterior: Art. 815. Quando for verificada a necessidade de permanência temporária das mercadorias no território estadual, mesmo que em estabelecimento do transportador, para elas será constituído um depositário, devendo a repartição fiscal emitir Termo de Depósito conforme modelo anexo a este Regulamento. (NR dada pelo Dec.10746, de 28.11.03 – efeitos a partir de 01.12.03)

§ 1º O Termo de Depósito terá validade de 5 (cinco) dias, podendo ser prorrogado pelo Fisco desde que verificada a condição de caso fortuito ou força maior justificados perante a repartição fiscal. (NR dada pelo Dec.10746, de 28.11.03 – efeitos a partir de 01.12.03)

§ 2º Na saída efetiva das mercadorias para conclusão do transporte, o transportador comparecerá perante o Fisco e apresentará o Termo de Depósito juntamente com a documentação fiscal da carga, ocasião em que se procederá conforme o § 4º do artigo 814, sendo liberadas as mercadorias para conclusão do transporte. (NR dada pelo Dec.10746, de 28.11.03 – efeitos a partir de 01.12.03)

Redação original: Art. 815 – Quando for verificada a necessidade de permanência temporária das mercadorias no território estadual, mesmo que em estabelecimento do transportador, será constituído um fiel depositário, devendo a repartição fiscal emitir Termo de Depósito, conforme modelo Anexo a este Regulamento.

§ 1º O Termo de Depósito terá validade de 05 (cinco) dias, podendo ser prorrogado pelo Fisco desde que verificada a condição de caso fortuito ou força maior justificados perante a repartição fiscal.

§ 2º Na saída efetiva das mercadorias para conclusão do transporte, o transportador comparecerá perante o Fisco e apresentará o Termo de Depósito juntamente com a documentação fiscal da carga, ocasião em que se procederá conforme o § 4º do artigo 814, sendo liberadas as mercadorias para conclusão do transporte.

SEÇÃO II
DO PASSE FISCAL INTERESTADUAL – PFI
(PROTOCOLO ICMS 10/03)
(AC pelo Dec.10746, de 28.11.03 – efeitos a partir de 01.12.03)

Art. 815-A. De comum acordo com os demais estados integrantes do Sistema de Controle Integrado de Mercadorias em Trânsito – SCIMT, a Coordenadoria da Receita Estadual estabelecerá as mercadorias sujeitas ao controle por meio do Passe Fiscal Interestadual – PFI. **(AC pelo Dec.10746, de 28.11.03 – efeitos a partir de 01.12.03)**

Parágrafo único. A lista de mercadorias sujeitas ao controle por meio do PFI será sempre publicada na íntegra. **(AC pelo Dec.10746, de 28.11.03 – efeitos a partir de 01.12.03)**

Art. 815-B. As mercadorias sujeitas ao SCIMT serão controladas exclusivamente por meio do PFI, a elas não se aplicando os procedimentos descritos na seção anterior ou em regime especial concedido ao transportador. **(AC pelo Dec.10746, de 28.11.03 – efeitos a partir de 01.09.05 – Dec.11778, de 29.08.05)**

Art. 815-C. O estado remetente da mercadoria, se integrante do SCIMT, ou o primeiro estado signatário por onde transitar a mercadoria emitirá o PFI, conforme modelo aprovado por protocolo firmado entre as unidades federadas integrantes do SCIMT, em 2 (duas) vias, com a seguinte destinação: **(AC pelo Dec.10746, de 28.11.03 – efeitos a partir de 01.12.03)**

I – a primeira via ficará sob a guarda da unidade federada signatária responsável pela emissão; e

II – a segunda via será entregue ao transportador para apresentação nos postos fiscais de fronteira por onde transitarem as mercadorias.

Art. 815-D. O PFI será baixado pelo posto fiscal de entrada do estado de Rondônia quando a mercadoria a ele se destinar, ou pelo posto fiscal de saída deste estado quando for ele o último estado integrante do SCIMT pelo qual a mercadoria deva transitar em seu percurso. **(AC pelo Dec.10746, de 28.11.03 – efeitos a partir de 01.12.03)**

Art. 815-E. Considera-se ocorrida a internação e a comercialização das mercadorias no estado de Rondônia quando estas devam transitar pelo estado e, tendo sido registrada sua entrada em território rondoniense, a respectiva baixa não haja sido efetuada pelo próximo estado integrante do SCIMT no prazo de 30 (trinta) dias. **(AC pelo Dec.10746, de 28.11.03 – efeitos a partir de 01.12.03)**

Art. 815-F. Considera-se também ocorrida a internação e a comercialização das mercadorias no estado de Rondônia se, em qualquer prazo, o transportador for localizado em território rondoniense sem a carga objeto do respectivo passe. **(AC pelo Dec.10746, de 28.11.03 – efeitos a partir de 01.12.03)**

SEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS
(AC pelo Dec.10746, de 28.11.03 – efeitos a partir de 01.12.03)

Art. 816. A inobservância das normas estabelecidas neste Regulamento acarretará ao transportador a aplicação das penalidades cabíveis, sem prejuízo das sanções civis e penais que o caso ensejar.

SEÇÃO IV
DO CONTROLE INTERESTADUAL DE CARIMBOS E DO CARIMBO CONTROLADO ELETRONICAMENTE
(AC pelo Dec.12624, de 08.01.07 – efeitos a partir de 16.10.06 – Protocolo ICMS 27/06)

Art. 816-A.-REVOGADO PELO DEC. 17637, DE 18.03.13 – EFEITOS A PARTIR DE 18.03.13 - Nos documentos fiscais que acobertarem as operações de circulação de mercadorias em trânsito no estado de Rondônia será apostado, nas unidades de fiscalização do percurso, o carimbo controlado eletronicamente, nos termos do Sistema de Controle Interestadual de Carimbos – SCIC instituído pelo Protocolo ICMS 27/06.

Parágrafo único. O SCIC disponibilizará as informações referentes ao Carimbo Controlado Eletronicamente através da Internet, ou da rede RIS - Rede Intranet Sintegra, ou de ambas, com o acesso através do uso de senha.

Art. 816-B. - REVOGADO PELO DEC. 17637, DE 18.03.13 – EFEITOS A PARTIR DE 18.03.13 - Aposto o Carimbo Controlado Eletronicamente, os documentos de controle gerados pelos fiscos estaduais ou os documentos fiscais serão considerados em trânsito até que cheguem ao destino.

§ 1º Considera-se falso ou inexistente o carimbo que não tiver registro no SCIC na unidade da Federação signatária do Protocolo ICMS 27/06 ou que apresente informações ou códigos que não correspondam àqueles contidos na base de dados do sistema.

§ 2º Considerar-se-á inidôneo o carimbo nos casos de dano, extravio, furto ou roubo após a publicação da declaração de inidoneidade do mesmo no Diário Oficial da respectiva unidade da Federação e registro no SCIC.

Art. 816-C. - REVOGADO PELO DEC. 17637, DE 18.03.13 – EFEITOS A PARTIR DE 18.03.13 - O uso operacional do SCIC, através do Carimbo Controlado Eletronicamente por meio de códigos gerados pelo sistema para utilização em carimbos e aposição em documentos fiscais, é exclusivo dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais e servidores designados para atividade nas unidades de fiscalização, fixas ou móveis.

Art. 816-D. - REVOGADO PELO DEC. 17637, DE 18.03.13 – EFEITOS A PARTIR DE 18.03.13 - O Carimbo Controlado Eletronicamente é um dispositivo de controle físico com as características previstas no Protocolo ICMS 27/06.

Art. 816-E.- REVOGADO PELO DEC. 17637, DE 18.03.13 – EFEITOS A PARTIR DE 18.03.13 - Para todos os efeitos, quando acobertadas por documento fiscal que contenha carimbo falso ou inidôneo, nos termos desta seção, considerar-se-á a prestação ou a operação com mercadorias como desacompanhada de documentação fiscal.

Art. 816-F. - REVOGADO PELO DEC. 17637, DE 18.03.13 – EFEITOS A PARTIR DE 18.03.13 - A aposição dos carimbos previstos nesta seção será facultativa, nas seguintes situações de circulação de mercadorias:

I – acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica (NF-e);

II – monitoradas pelo sistema de controle do Passe Sintegra, ou pelo Sistema Interestadual de Controle de Mercadorias em Trânsito – SCIMT;

III – monitoradas por outro sistema que venha a ser implantado;

IV – monitoradas por sistema de controle interno com códigos de barras ou com códigos de acesso desde que possibilitem consulta pelos agentes fiscais das demais unidades federadas.

SEÇÃO V

DO PROTOCOLO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGA

(AC pelo Dec.13176, de 05.10.07 – Prot.ICMS 40/07)

Art. 816-G. Por meio da Coordenadoria da Receita Estadual, o estado de Rondônia integrar-se-á ao Sistema de Compartilhamento Lógico dos Postos Fiscais (SCOMP) que permite aos Estados signatários o envio de arquivos eletrônicos contendo dados das notas fiscais que acobertam o trânsito das saídas interestaduais de mercadorias para outras unidades federadas também signatárias do Protocolo ICMS 40/07.

Art. 816-H. O SCOMP enviará os arquivos contendo as informações das notas fiscais que acobertam o trânsito das saídas interestaduais de mercadorias para outras unidades federadas através do PTC – Protocolo de Transferência de Carga.

§ 1º Os dados capturados na digitação das notas fiscais de saídas interestaduais de mercadorias contemplarão todos os campos obrigatórios definidos no LEIAUTE DO PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DE CARGA – PTC, conforme modelo constante no Anexo XVI deste Regulamento.

§ 2º A Coordenadoria da Receita Estadual providenciará a digitação de suas notas fiscais das saídas interestaduais em tempo real nos seus sistemas internos de controle.

§ 3º O tempo máximo final para que a Coordenadoria da Receita Estadual disponibilize um arquivo, através da transmissão do PTC, para a outra unidade federada não poderá ultrapassar a 10 (dez) minutos contados a partir da finalização da digitação dos dados das notas fiscais que acobertam as saídas interestaduais.

§ 4º A coordenadoria da Receita Estadual promoverá a captura de dados contidos de todas as notas fiscais de saídas interestaduais que acobertam o trânsito das saídas de mercadorias para outra unidade federada signatária e o envio através da transmissão de PTC, independente do valor.

§ 5º Os sistemas da Coordenadoria da Receita Estadual gerarão um PTC por unidade federada destinatária das mercadorias e um único arquivo por PTC.

§ 6º Os dados contidos em Notas Fiscais Eletrônicas - NFes não serão transmitidos e recepcionados através de PTC.

Art. 816-I. O protocolo de Transferência de Carga será emitido para todas as saídas interestaduais de mercadorias para outra unidade federada signatária do Protocolo ICMS 40/07, de acordo com a representação gráfica contida no modelo do PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DE CARGA – PTC, constante no Anexo XVI deste Regulamento.

Parágrafo único. O PTC será impresso em uma única via que ficará na posse do transportador para a apresentação nos postos fiscais de fronteira do estado destinatário das mercadorias.

Art. 816-J. Os dados contidos no PTC serão remetidos e disponibilizados para a unidade federada destinatária das mercadorias, que seja signatária do Protocolo ICMS 40/07, que poderão ser incorporados às suas respectivas base de dados, mediante aplicativo desenvolvido no âmbito interno de cada signatário.

CAPÍTULO LX

DAS OPERAÇÕES DE REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO

Art. 817. Sempre que um estabelecimento mandar industrializar mercadoria utilizando-se de matéria-prima, material secundário ou de embalagem adquirido de estabelecimento diverso daquele que deva proceder à industrialização e que

seja entregue diretamente ao estabelecimento industrializador sem transitar pelo estabelecimento adquirente e autor da encomenda, observar-se-á o seguinte (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 42):

I – o estabelecimento fornecedor deverá:

a) emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente, da qual, além das exigências previstas no artigo 189 constarão também o nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF) do estabelecimento a que o produto será entregue, bem como a declaração de que se destina a industrialização;

b) efetuar o destaque do imposto na Nota Fiscal referida na alínea anterior, quando devido, que será aproveitado com crédito pelo adquirente, se for o caso;

c) emitir Nota Fiscal, sem destaque do imposto, para acompanhar o transporte da mercadoria ao estabelecimento industrializador, mencionando além das exigências previstas no artigo 189, número, série, subsérie e data da Nota Fiscal referida na alínea “a” deste inciso e nome, endereço e números da inscrição estadual e no CGC(MF) do adquirente por cuja conta e ordem será a mercadoria industrializada;

II – o estabelecimento industrializador deverá:

a) emitir Nota Fiscal na saída do produto industrializado com destino ao adquirente autor da encomenda, da qual, além das exigências previstas no artigo 189, constarão nome, endereço, e números de inscrição estadual e no CGC(MF) do fornecedor, e número, série e data da Nota Fiscal por este emitida, bem como o valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando destes o valor da mercadoria empregada;

b) efetuar, na Nota Fiscal referida na alínea anterior, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, o destaque do imposto, se devido, que será aproveitado como crédito pelo autor da encomenda, se for o caso.

Art. 818. Na hipótese do artigo anterior, se a mercadoria tiver que transitar por mais de um estabelecimento industrializador antes de ser entregue ao adquirente autor da encomenda, cada industrializador deverá (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 43):

I – emitir Nota Fiscal para acompanhar o transporte da mercadoria ao industrializador seguinte, sem destaque do imposto, contendo, também, além das exigências previstas no artigo 189:

a) indicação de que a remessa se destina a industrialização por conta e ordem do adquirente autor da encomenda, que será identificado na nota;

b) número, série, subsérie e data da Nota Fiscal que acobertou a mercadoria na entrada em seu estabelecimento, bem como nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF) de seu emitente;

II – emitir Nota Fiscal, em nome do estabelecimento adquirente autor da encomenda, contendo, também, além das exigências previstas no artigo 189:

a) número, série, subsérie e data da Nota Fiscal que acobertou a mercadoria na entrada em seu estabelecimento, bem como nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF) de seu emitente;

b) número, série, subsérie e data da Nota Fiscal referida no inciso anterior;

c) valor da mercadoria recebida para industrialização e valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor da mercadoria empregada;

d) destaque do imposto devido sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, que será por este aproveitado como crédito, se for o caso.

CAPÍTULO LXI

REVOGADO PELO DEC. 18705, DE 20.03.14 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.02.14 – Conv. ICMS 176/13

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO MEDIDOS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA, VIA SATÉLITE, CUJO
PRESTADOR ESTEJA LOCALIZADO FORA DO ESTADO DE RONDÔNIA (Convênio ICMS 52/05)
(AC pelo Dec.11868, de 07.11.05 – efeitos a partir de 01.08.05)

Art. 818-A. Para os efeitos deste capítulo, entende-se por prestação de serviço de televisão por assinatura via satélite aquele em que os sinais televisivos são distribuídos ao assinante sem passarem por equipamento terrestre de recepção e distribuição.

Art. 818-B. Aquele que prestar o serviço de que trata este capítulo a tomadores estabelecidos ou domiciliados no estado de Rondônia deverá inscrever-se no CAD/ICMS-RO, sendo facultada a indicação do endereço de sua sede.

Art. 818-C. A emissão e a escrituração dos documentos fiscais será efetuada de forma centralizada na unidade federada de localização da sede do contribuinte.

Art. 818-D. Relativamente à escrituração dos documentos fiscais concernentes às prestações de serviços realizadas a tomadores localizados no estado de Rondônia por prestador estabelecido em outra unidade federativa, este deverá:

I – no livro Registro de Entradas, proceder ao estorno da parcela do crédito a ser compensado com o imposto devido ao estado de Rondônia, segundo o item 28 da tabela I do Anexo II deste Regulamento;

II – escriturar a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação no livro Registro de Saídas registrando, nas colunas adequadas, os dados relativos à prestação, na forma prevista neste Regulamento e consignando, na coluna "Observações", a sigla "RO";

III – no livro Registro de Apuração do ICMS, em folha subsequente à da apuração referente à do estado de localização do prestador:

a) apropriar o crédito correspondente, tendo em vista o disposto no item 28 da tabela I do Anexo II deste Regulamento, sob o título "Outros Créditos";

b) apurar o imposto devido, utilizando os quadros "Débito do Imposto", "Crédito do Imposto" e "Apuração dos Saldos".

IV – caso esteja obrigado à Escrituração Fiscal Digital – EFD, informar: (AC pelo Dec. 16259, de 11.10.11 – efeitos a partir de 1º.06.11 – Conv.ICMS 14/11)

a) os registros de consolidação da prestação de serviços – notas de serviço de comunicação e de serviço de telecomunicação, quando estes forem apresentados à unidade federada de localização do prestador, não se aplicando o disposto nos incisos anteriores e parágrafo único deste artigo;

b) os valores da base de cálculo e valor do imposto para as unidades federadas de localização do prestador e dos tomadores, utilizando registro específico para prestação de informações de outras UFs, relativamente aos serviços não-medidos de televisão por assinatura via satélite.

Parágrafo único. As empresas prestadoras do serviço de que trata este capítulo, que emitam documento fiscal em via única, nos termos do Capítulo IV-A do Título V deste Regulamento, em substituição ao disposto no inciso II do "caput", deverão escriturar no Livro de Registro de Saídas: (AC pelo Dec.12310, de 10.07.06 – efeitos a partir de 1º.04.06 – Conv. ICMS 04/06)

I – os valores agrupados das Notas Fiscais de Serviço de comunicação nos termos do artigo 370-G;

II – discriminar, na folha seguinte, resumo com os valores totais por unidade da Federação do tomador do serviço, contendo as seguintes informações: unidade da Federação, quantidade de usuários, bases de cálculo e montante do ICMS devido às UF de localização do prestador e do tomador.

Art. 818-E. A empresa prestadora do serviço de que trata este capítulo a tomadores estabelecidos ou domiciliados neste estado deverá enviar no vigésimo dia do mês subsequente à prestação, à Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual – GEFIS/CRE, as relações resumidas contendo o número de usuários, dados de faturamento, base de cálculo e ICMS devido, na forma da planilha "Demonstrativo de pagamento – ICMS – Serviço de televisão DTH" conforme modelo constante no Anexo XVI deste Regulamento.

§ 1º. As empresas prestadoras do serviço de que trata este capítulo, que emitam documento fiscal em via única, nos termos do Capítulo IV-A do Título V deste Regulamento, em substituição ao disposto no "caput", deverão: (AC pelo Dec.12310, de 10.07.06 – efeitos a partir de 1º.04.06- Conv.ICMS 04/06) (Renumerado pelo Dec. 16259, de 11.10.11 – efeitos a partir de 1º.06.11 – Conv. ICMS 14/11)

I – proceder a extração de arquivo eletrônico relativo ao estado de Rondônia, a partir dos arquivos eletrônicos, de que trata o artigo 370-F, apresentado e validado pela unidade federada de sua localização;

II – enviar, na forma estabelecida pelo artigo 370-H, os arquivos eletrônicos extraídos, acompanhados de:

a) cópia do recibo da entrega do arquivo eletrônico apresentado na unidade da Federação de sua localização;

b) duas vias do comprovante de entrega gerado pelo programa extrator;

c) cópia das folhas dos Livros de Entrada, Saída e Apuração onde constem os registros a que se refere o artigo 818-D.

§ 2º As empresas citadas no "caput", quando obrigadas à Escrituração Fiscal Digital - EFD, deverão apresentar a EFD, referente à inscrição de que trata o artigo 818-B , ao fisco rondoniense, se o tomador do serviço estiver localizado neste Estado. (AC pelo Dec. 16259, de 11.10.11 – efeitos a partir de 1º.06.11 – Conv. ICMS 14/11)

Art. 818-F. A fiscalização de estabelecimentos envolvidos na prestação do serviço de que trata este capítulo será exercida, conjunta ou isoladamente, pelas unidades da Federação envolvidas.

CAPÍTULO LXI-A
DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, REFERENTE A RECEPÇÃO DE SOM E IMAGEM POR MEIO DE
SATÉLITE
(Convênio ICMS 10/98)
(AC pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Conv.ICMS 176/13)

Art. 818-F1. Nas prestações de serviço de comunicação, referente a recepção de som e imagem por meio de satélite, quando o tomador do serviço estiver localizado no Estado de Rondônia e a empresa prestadora do serviço em

outra unidade federada, o recolhimento do ICMS deverá ser efetuado até o 10º dia do mês subsequente ao da prestação, através de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, em favor do Estado de Rondônia.

Art. 818-F2. Quando ocorrer a devolução dos equipamentos de recepção de sinais via satélite, por parte do usuário do mencionado serviço de que trata este Capítulo, a empresa fornecedora dos equipamentos poderá se creditar do mesmo valor do ICMS destacado na nota fiscal de remessa para o respectivo usuário.

Art. 818-F3. Caso o estabelecimento prestador do serviço de comunicação não seja optante do benefício fiscal previsto no item 25 da Tabela I do Anexo II, o recolhimento do imposto será feito proporcionalmente ao número de tomadores do serviço de cada unidade federada, com base no saldo devedor apurado pela empresa prestadora do serviço.

CAPÍTULO LXII

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO MEDIDOS DE PROVIMENTO DE ACESSO À “INTERNET” CUJO PREÇO DO SERVIÇO SEJA COBRADO POR PERÍODOS DEFINIDOS, E O PRESTADOR ESTEJA LOCALIZADO FORA DO ESTADO DE RONDÔNIA (Convênio ICMS 53/05) (AC pelo Dec.11868, de 07.11.05 – efeitos a partir de 01.08.05)

Art. 818-G. Aquele que prestar o serviço de que trata este capítulo a tomadores estabelecidos ou domiciliados no estado de Rondônia deverá inscrever-se no CAD/ICMS-RO, sendo facultada a indicação do endereço de sua sede.

Art. 818-H. A emissão e a escrituração dos documentos fiscais serão efetuadas de forma centralizada na unidade federada de localização da sede do contribuinte.

Art. 818-I. Relativamente à escrituração dos documentos fiscais concernentes às prestações de serviços realizadas a tomadores localizados no estado de Rondônia por prestador estabelecido em outra unidade federativa, este deverá:

I – no livro Registro de Entradas, proceder ao estorno da parcela do crédito a ser compensado com o imposto devido ao estado de Rondônia, segundo o item 29 da tabela I do Anexo II deste Regulamento;

II – escriturar a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação no livro Registro de Saídas registrando, nas colunas adequadas, os dados relativos à prestação, na forma prevista neste Regulamento e consignando, na coluna "Observações", a sigla "RO";

III – no livro Registro de Apuração do ICMS, em folha subsequente à da apuração referente à do estado de localização do prestador:

a) apropriar o crédito correspondente, tendo em vista o disposto no item 29 da tabela I do Anexo II deste Regulamento, sob o título "Outros Créditos";

b) apurar o imposto devido, utilizando os quadros "Débito do Imposto", "Crédito do Imposto" e "Apuração dos Saldos".

Parágrafo único. As empresas prestadoras do serviço de que trata este capítulo, que emitam documento fiscal em via única, nos termos do Capítulo IV-A do Título V deste Regulamento, em substituição ao disposto no inciso II do "caput", deverão escriturar no Livro de Registro de Saídas: **(AC pelo Dec.12310, de 10.07.06 – efeitos a partir de 1º.04.06 Conv.ICMS 05/06)**

I – os valores agrupados das Notas Fiscais de Serviço de comunicação nos termos do artigo 370-G;

II – discriminar, na folha seguinte, resumo com os valores totais por unidade da Federação do tomador do serviço, contendo as seguintes informações: unidade da Federação, quantidade de usuários, bases de cálculo e montante do ICMS devido às UF de localização do prestador e do tomador.

Art. 818-J. A empresa prestadora do serviço de que trata este capítulo a tomadores estabelecidos ou domiciliados neste estado deverá enviar no vigésimo dia do mês subsequente à prestação, à Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual – GEFIS/CRE, as relações resumidas contendo o número de usuários, dados de faturamento, base de cálculo e ICMS devido, na forma da planilha "Demonstrativo de pagamento – ICMS – Serviço de provimento de acesso à Internet" conforme modelo constante no Anexo XVI deste Regulamento.

Parágrafo único. As empresas prestadoras do serviço de que trata este capítulo, que emitam documento fiscal em via única, nos termos do Capítulo IV-A do Título V deste Regulamento, em substituição ao disposto no "caput", deverão: **(AC pelo Dec.12310, de 10.07.06 – efeitos a partir de 1º.04.06 – Conv.ICMS 05/06)**

I – proceder a extração de arquivo eletrônico relativo ao Estado de Rondônia, a partir dos arquivos eletrônicos, de que trata o artigo 370-F, apresentado e validado pela unidade federada de sua localização;

II – enviar, na forma estabelecida pelo artigo 370-H, os arquivos eletrônicos extraídos, acompanhados de:

a) cópia do recibo da entrega do arquivo eletrônico apresentado na unidade da Federação de sua localização;

b) duas vias do comprovante de entrega gerado pelo programa extrator;

c) cópia das folhas dos Livros de Entrada, Saída e Apuração onde constem os registros a que se refere o artigo 818-I.

Art. 818-L. A fiscalização de estabelecimentos envolvidos na prestação do serviço de que trata este capítulo será exercida, conjunta ou isoladamente, pelas unidades da Federação envolvidas.

CAPÍTULO LXIII

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA, TELEFONIA MÓVEL CELULAR E DE TELEFONIA COM BASE EM VOZ SOBRE PROTOCOLO INTERNET (VOIP), DISPONIBILIZADOS POR FICHAS, CARTÕES OU ASSEMELHADOS, MESMO QUE POR MEIOS ELETRÔNICOS.

(NR dada pelo Dec. 14944, de 03.03.10 – Conv. ICMS 101/09, efeitos a partir de 05/01/2010)

Art. 818-M. Relativamente às modalidades pré-pagas de prestações de serviços de telefonia fixa, telefonia móvel celular e de telefonia com base em voz sobre Protocolo Internet (VoIP), disponibilizados por fichas, cartões ou assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos, será emitida Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicação – Modelo 22 (NFST), com destaque do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente, na hipótese de disponibilização:

I – para utilização exclusivamente em terminais de uso público em geral, por ocasião de seu fornecimento a usuário final ou a terceiro intermediário para fornecimento a usuário final na mesma unidade federada, cabendo o imposto à unidade federada onde se der o fornecimento ao usuário final;

II – de créditos passíveis de utilização em terminal de uso particular, por ocasião da sua disponibilização, cabendo o imposto à unidade federada onde o terminal estiver habilitado.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II do artigo 818-M, a disponibilização dos créditos ocorre no momento de seu reconhecimento ou ativação pela empresa de telecomunicação, que possibilite o seu consumo no terminal.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso I também quando se tratar de cartão, ficha ou assemelhado, de uso múltiplo, ou seja, que possa ser utilizado em terminais de uso público e particular.

§ 3º O disposto no inciso I do “caput” refere-se ao fornecimento de cartão, ficha ou assemelhado ao usuário final do serviço de comunicação, nos termos do § 1º do artigo 12 da Lei Complementar Federal nº 87/96.

§ 4º É devido ao Estado de Rondônia o ICMS relativo à prestação de serviço de comunicação, prestado mediante cartão, ficha ou assemelhado, em que o usuário final do serviço esteja localizado neste Estado.

§ 5º Em relação ao disposto no inciso I do “caput”, considera-se fornecido pelo estabelecimento rondoniense o cartão, ficha ou assemelhado proveniente de estabelecimento da concessionária ou permissionária situada em outra unidade da Federação, para fornecimento a usuário final neste Estado.

§ 6º O disposto no § 5º aplica-se, inclusive, à hipótese de fornecimento a terceiro intermediário.

§ 7º Na hipótese do inciso I do “caput”, o terceiro intermediário é solidariamente responsável, nos termos da alínea “g” do inciso I do artigo 15 da Lei Estadual nº 688/96, pelo pagamento do imposto devido ao estado de Rondônia quando o usuário final do serviço esteja localizado no território rondoniense.

Art. 818-N. Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de empresas de telecomunicação com fichas, cartões ou assemelhados será emitida Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com destaque do valor do ICMS devido, calculado com base no valor de aquisição mais recente do meio físico.”

Redação Anterior:

CAPÍTULO LXIII

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA, TELEFONIA MÓVEL CELULAR E DE TELEFONIA COM BASE EM VOZ SOBRE PROTOCOLO INTERNET (VOIP), DISPONIBILIZADOS POR FICHAS, CARTÕES OU ASSEMELHADOS, MESMO QUE POR MEIOS ELETRÔNICOS (Convênio ICMS 55/05)

(AC pelo Dec.11868, de 07.11.05 – efeitos a partir de 01.06.05)

Art. 818-M. Relativamente às modalidades pré-pagas de prestações de serviços de telefonia fixa, telefonia móvel celular e de telefonia com base em voz sobre Protocolo Internet (VoIP), disponibilizados por fichas, cartões ou assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos, será emitida Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicação – Modelo 22 (NFST), com destaque do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente, na hipótese de disponibilização:

I – para utilização exclusivamente em terminais de uso público em geral, por ocasião de seu fornecimento a usuário ou a terceiro intermediário para fornecimento a usuário, cabendo o imposto à unidade federada onde se der o fornecimento;

II – de créditos passíveis de utilização em terminal de uso particular, por ocasião da sua disponibilização, cabendo o imposto à unidade federada onde o terminal estiver habilitado.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II do artigo 818-M, a disponibilização dos créditos ocorre no momento de seu reconhecimento ou ativação pela empresa de telecomunicação, que possibilite o seu

consumo no terminal. (Renumerado de parágrafo único para § 1º pelo Dec.12993, de 17.07.07 – efeitos a partir de 04.04.07 – Conv. ICMS 12/07)

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso I quando se trata de cartão, ficha ou assemelhado, de uso múltiplo, ou seja, que possa ser utilizado em terminais de uso público e particular. (AC pelo Dec.12993, de 17.07.07 – efeitos a partir de 04.04.07 – Conv. ICMS 12/07)

§ 3º O disposto no inciso I do “caput” refere-se ao fornecimento de cartão, ficha ou assemelhado ao usuário final do serviço de comunicação, nos termos do § 1º do artigo 12 da Lei Complementar Federal nº 87/96. (AC pelo Dec. 14634, de 16.10.09 – efeitos a partir de 19.10.09)

§ 4º É devido ao Estado de Rondônia o ICMS relativo à prestação de serviço de comunicação, prestado mediante cartão, ficha ou assemelhado, em que o usuário final do serviço esteja localizado neste Estado. (AC pelo Dec. 14634, de 16.10.09 – efeitos a partir de 19.10.09)

§ 5º Em relação ao disposto no inciso I do “caput”, considera-se fornecido pelo estabelecimento rondoniense o cartão, ficha ou assemelhado proveniente de estabelecimento da concessionária ou permissionária situada em outra unidade da Federação, para fornecimento a usuário final neste Estado. (AC pelo Dec. 14634, de 16.10.09 – efeitos a partir de 19.10.09)

§ 6º O disposto no § 5º aplica-se, inclusive, à hipótese de fornecimento a terceiro intermediário. (AC pelo Dec. 14634, de 16.10.09 – efeitos a partir de 19.10.09)

§ 7º Na hipótese do inciso I do “caput”, o terceiro intermediário é solidariamente responsável, nos termos da alínea “g” do inciso I do artigo 15 da Lei Estadual nº 688/96, pelo pagamento do imposto devido ao estado de Rondônia quando o usuário final do serviço esteja localizado no território rondoniense. (AC pelo Dec. 14634, de 16.10.09 – efeitos a partir de 19.10.09)

Art. 818-N. Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de empresas de telecomunicação com fichas, cartões ou assemelhados será emitida Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com destaque do valor do ICMS devido, calculado com base no valor de aquisição mais recente do meio físico.

CAPÍTULO LXIV

DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A LINGOTES DE METAIS NÃO-FERROSOS (Convênio ICM 17/82)

(AC pelo Dec.11868, de 07.11.05 – efeitos a partir de 05.07.05)

REVOGADO PELO DEC. 13450, DE 13.02.08- EFEITOS A PARTIR DE 1º.11.07 – Conv. ICMS 113/07

Art. 818-O. - O disposto neste capítulo aplica-se somente aos lingotes e tarugos dos metais não-ferrosos classificados nas posições ou sub-posições da tabela de incidência do imposto sobre produtos industrializados aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, conforme enumerados a seguir:

I – 7403.1 – COBRE REFINADO (AFINADO);

II – 7401 – MATES DE COBRE; COBRE DE CEMENTAÇÃO (PRECIPITADO DE COBRE);

III – 7402 – COBRE NÃO REFINADO (AFINADO); ÂNODOS DE COBRE PARA REFINAÇÃO (AFINAÇÃO) ELETROLÍTICA;

IV – 7501 – MATES DE NÍQUEL, “SINTERS” DE ÓXIDOS DE NÍQUEL E OUTROS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS DA METALURGIA DO NÍQUEL;

V – 7601 – ALUMÍNIO EM FORMAS BRUTAS;

VI – 7801 – CHUMBO EM FORMAS BRUTAS;

VII – 7901 – ZINCO EM FORMAS BRUTAS;

VIII – 8001 – ESTANHO EM FORMAS BRUTAS.

Parágrafo único. Excluem-se da disciplina prevista neste capítulo as operações efetuadas pelos produtores primários, assim considerados os que produzem metais a partir do minério.

Art. 818-P. Nas operações que destinem as mercadorias enumeradas no artigo 818-O a outra unidade da Federação o imposto será recolhido pelo remetente por meio de documento de arrecadação antes de iniciada a remessa.

§ 1º O documento de arrecadação de que trata este artigo será emitido pela repartição de jurisdição do contribuinte à vista da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal Avulsa, devidamente preenchida, inclusive com destaque do imposto, fazendo menção, em seu histórico, ao número e valor da nota, bem como à data da respectiva emissão.

§ 2º A Nota Fiscal de que trata o § 1º deste artigo será lançada no Registro de Saídas (RS), na coluna própria, ressaltando-se na coluna “Observações” o número e valor do Documento de Arrecadação.

CAPÍTULO LXV

DAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO REALIZADAS EM RECINTO DA D.R.F.B EM FOZ DO IGUAÇU POR EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL, PREVIAMENTE HABILITADAS A OPERAR NO RTU (AC pelo Dec. 17271, de 14.11.12 – efeitos a partir de 16.07.12 – Conv. ICMS 61/12)

Art. 818-Q. Até 31 de julho de 2015, a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB poderá arrecadar o ICMS devido no momento do desembaraço aduaneiro de bens e mercadorias provenientes, por via terrestre, do Paraguai, realizado em Recinto Alfandegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu (PR), importados por microempresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -Simples Nacional, previamente habilitadas a operar no Regime de Tributação Unificada - RTU, a que se refere a Lei nº11.898, de 8 de janeiro de 2009, regulamentada pelo Decreto nº6.956, de 9 de setembro de 2009. **(NR dada pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 16.08.13 – Conv.ICMS 77/13)**

Redação Anterior: Art. 818-Q. Até 31 de julho de 2013, a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB poderá arrecadar o ICMS devido no momento do desembaraço aduaneiro de bens e mercadorias provenientes, por via terrestre, do Paraguai, realizado em Recinto Alfandegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu (PR), importados por microempresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -SIMPLES NACIONAL, previamente habilitadas a operar no Regime de Tributação Unificada - RTU, a que se refere a Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 6.956, de 9 de setembro de 2009.

Art. 818-R. A arrecadação do ICMS será realizada em conjunto com os tributos devidos à União, por intermédio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, emitido eletronicamente pelo sistema RTU, desenvolvido pela RFB.

Art. 818-S. Fica concedida a redução da base de cálculo do ICMS nas operações de que trata este capítulo, nos termos do item 25 da Tabela II do Anexo II.

Parágrafo Único. À importação realizada pelo optante do Regime de Tributação Unificada não se aplicam quaisquer outros benefícios fiscais relativos ao ICMS.

Art. 818-T. O imposto arrecadado será repassado ao Estado de Rondônia caso o estabelecimento do importador se encontre domiciliado neste Estado, conforme dados constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da RFB.

Parágrafo único. O repasse previsto neste artigo será feito pela RFB até o último dia do decêndio subsequente ao decêndio em que foi arrecadado o imposto.

Art. 818-U. Fica autorizada a RFB a liberar o bem ou a mercadoria após o adimplemento do imposto devido pelo importador, independentemente de prévia manifestação do Estado de Rondônia.

Art. 818-V. Os procedimentos de controle aduaneiro a serem aplicados nos despachos de importação ao amparo do RTU serão disciplinados por instrução normativa da RFB.

CAPÍTULO LXVI **DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM BENS E MERCADORIAS IMPORTADAS DO** **EXTERIOR, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL 13, DE 2012** **(AC. Pelo Dec. 17455, de 26.12.12, efeitos a partir de 01.01.13 – Aj. SINIEF. 19/12)**

Art. 818-W. – REVOGADO PELO DEC. 18173, DE 06.09.13 – EFEITOS A PARTIR DE 11.06.13 – AJ.SINIEF 9/13 - A tributação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - de que trata a Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, dar-se-á com a observância ao disposto neste capítulo.

Art. 818-X. REVOGADO PELO DEC. 18173, DE 06.09.13 – EFEITOS A PARTIR DE 11.06.13 – AJ.SINIEF 9/13 - A alíquota do ICMS de 4% (quatro por cento), prevista no inciso IV do "caput" do artigo 12, aplica-se nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior que, após o desembaraço aduaneiro:

I - não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

II - ainda que submetidos a processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento).

Art. 818-Y. REVOGADO PELO DEC. 18173, DE 06.09.13 – EFEITOS A PARTIR DE 11.06.13 – AJ.SINIEF 9/13 - Não se aplica a alíquota do ICMS de 4% (quatro por cento), prevista no "caput" do inciso IV do artigo 12, nas operações interestaduais com:

I - bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, definidos em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX - para os fins da Resolução do Senado Federal nº 13/2012;

II - bens e mercadorias produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007;

III - gás natural importado do exterior.

Art. 818-Z. REVOGADO PELO DEC. 18173, DE 06.09.13 – EFEITOS A PARTIR DE 11.06.13 – AJ.SINIEF 9/13 - Conteúdo de Importação é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem submetido a processo de industrialização.

§ 1º O Conteúdo de Importação deverá ser recalculado sempre que, após sua última aferição, a mercadoria ou bem objeto de operação interestadual tenha sido submetido a novo processo de industrialização.

§ 2º Considera-se:

I - valor da parcela importada do exterior, o valor da importação que corresponde ao valor da base de cálculo do ICMS incidente na operação de importação conforme descrito no art. 13, inciso V, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

II - valor total da operação de saída interestadual, o valor total do bem ou da mercadoria incluídos os tributos incidentes na operação própria do remetente.

Art. 818-AA. REVOGADO PELO DEC. 18173, DE 06.09.13 – EFEITOS A PARTIR DE 11.06.13 – AJ.SINIEF 9/13 - No caso de operações com bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização, o contribuinte industrializador deverá preencher a Ficha de Conteúdo de Importação - FCI, código 185, conforme modelo constante no Anexo XVI, na qual deverá constar:

I – descrição da mercadoria ou bem resultante do processo de industrialização;

II – o código de classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM/SH;

III – código do bem ou da mercadoria;

IV – o código GTIN (Numeração Global de Item Comercial), quando o bem ou mercadoria possuir;

V – unidade de medida;

VI – valor da parcela importada do exterior ;

VII – valor total da saída interestadual;

VIII – conteúdo de importação calculado nos termos do artigo 818-Z.

§ 1º Com base nas informações descritas nos incisos I a VIII do “caput”, a FCI deverá ser preenchida e entregue, nos termos do artigo 818-AB:

I – de forma individualizada por bem ou mercadoria produzidos;

II – utilizando-se o valor unitário, que será calculado pela média aritmética ponderada, praticado no último período de apuração.

§ 2º Deverá ser apresentada nova FCI toda vez que houver alteração em percentual superior a 5% (cinco por cento) no Conteúdo de Importação ou que implique alteração da alíquota interestadual aplicável à operação.

§ 3º No preenchimento da FCI deverá ser observado ainda o disposto no Ato COTEPE/ICMS nº 61, de 21 de dezembro 2012.

§ 4º O início da obrigatoriedade de preenchimento e entrega da FCI ocorrerá a partir de 1º de maio de 2013 (Cláusula primeira, Ajuste SINIEF nº 27/12, efeitos a partir de 24.12.12)

Art. 818-AB. REVOGADO PELO DEC. 18173, DE 06.09.13 – EFEITOS A PARTIR DE 11.06.13 – AJ.SINIEF 9/13 - O contribuinte sujeito ao preenchimento da FCI deverá prestar a informação à Coordenadoria da Receita Estadual por meio de declaração em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 1º O arquivo digital de que trata o “caput” deverá ser enviado via internet para o ambiente virtual indicado pela Coordenadoria da Receita Estadual – CRE por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela CRE, a partir de 1º de maio de 2013.

§ 2º Uma vez recepcionado o arquivo digital pela Coordenadoria da Receita Estadual, será automaticamente expedido recibo de entrega e número de controle da FCI, o qual deverá ser indicado pelo contribuinte nos documentos fiscais de saída que realizar com o bem ou mercadoria descrito na respectiva declaração.

§ 3º A informação prestada pelo contribuinte será disponibilizada para as unidades federadas envolvidas na operação.

§ 4º A recepção do arquivo digital da FCI não implicará reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, ficando sujeitas à homologação posterior pela administração tributária.

§ 5º Enquanto não for disponibilizado para o contribuinte o “software” necessário para envio das informações contidas no arquivo digital de que trata o “caput”, as informações constantes na FCI deverão ser gravadas em meio eletrônico e conservadas pelo prazo definido no art. 117, para ser disponibilizado ao fisco, quando solicitado.

§ 6º Até o dia 1º de abril de 2013, o preenchimento da FCI observará o disposto no artigo 11 do Capítulo III do Título XI que trata das Disposições Transitórias deste Regulamento.

Art. 818-AC. REVOGADO PELO DEC. 18173, DE 06.09.13 – EFEITOS A PARTIR DE 11.06.13 – AJ.SINIEF 9/13 - Deverá ser informado em campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e:

I - o valor da parcela importada do exterior, o número da FCI e o Conteúdo de Importação expresso percentualmente, calculado nos termos do artigo 818-Z, no caso de bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento do emitente;

II - o valor da importação, no caso de bens ou mercadorias importados que não tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento do emitente.

Parágrafo único. Fica dispensado, até 1º de maio de 2013, a indicação do número da FCI na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) emitida para acobertar as operações mencionadas neste Capítulo. (Aj. SINIEF 27/12, efeitos a partir de 24.12.12)

Art. 818-AD. REVOGADO PELO DEC. 18173, DE 06.09.13 – EFEITOS A PARTIR DE 11.06.13 – AJ.SINIEF 9/13 - O contribuinte que realize operações interestaduais com bens e mercadorias importados ou com Conteúdo de Importação deverá manter sob sua guarda pelo período decadencial os documentos comprobatórios do valor da importação ou, quando for o caso, do cálculo do Conteúdo de Importação, contendo no mínimo:

I - descrição das matérias-primas, materiais secundários, insumos, partes e peças, importados ou que tenham Conteúdo de Importação, utilizados ou consumidos no processo de industrialização, informando, ainda;

a) o código de classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM/SH;

b) o código GTIN (Numeração Global de Item Comercial), quando o bem ou mercadoria possuir;

c) as quantidades e os valores;

II – Conteúdo de Importação calculado nos termos do 818-Z, quando existente;

III – o arquivo digital de que trata o artigo 818-AB, quando for o caso.

Art. 818-AE. REVOGADO PELO DEC. 18173, DE 06.09.13 – EFEITOS A PARTIR DE 11.06.13 – AJ.SINIEF 9/13 - Enquanto não forem criados campos próprios na NF-e, de que trata o artigo 818-AC, deverão ser informados no campo “Informações Adicionais”, por mercadoria ou bem o valor da parcela importada, o número da FCI e o Conteúdo de Importação ou o valor da importação do correspondente item da NF-e com a expressão: “Resolução do Senado Federal nº 13/12, Valor da Parcela Importada R\$ _____, Número da FCI _____, Conteúdo de Importação __%, Valor da Importação R\$ _____”.

Art. 818-AF. REVOGADO PELO DEC. 18173, DE 06.09.13 – EFEITOS A PARTIR DE 11.06.13 – AJ.SINIEF 9/13 - As disposições contidas neste capítulo aplicam-se aos bens e mercadorias importados, ou que possuam Conteúdo de Importação, que se encontrarem em estoque em 31 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Na impossibilidade de se determinar o valor da importação ou do Conteúdo de Importação, o contribuinte poderá considerar o valor da última importação.

Art. 818-AH. A tributação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestadores de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - de que trata a Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, dar-se-á com a observância ao disposto neste capítulo. **(AC pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 11.06.13 – Conv.ICMS 38/13)**

Art. 818-AI. A alíquota do ICMS de 4% (quatro por cento) aplica-se nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior que, após o desembaraço aduaneiro: **(AC pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 11.06.13 – Conv.ICMS 38/13)**

I - não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

II - ainda que submetidos a processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento).

Art. 818-AJ. Não se aplica a alíquota do ICMS de 4% (quatro por cento) nas operações interestaduais com: **(AC pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 11.06.13 – Conv.ICMS 38/13)**

I - bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, definidos em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX - para os fins da Resolução do Senado Federal nº 13/2012;

II - bens e mercadorias produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007;

III - gás natural importado do exterior.

Art. 818-AK. Conteúdo de Importação é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem submetido a processo de industrialização. **(AC pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 11.06.13 – Conv.ICMS 38/13)**

§ 1º O Conteúdo de Importação deverá ser recalculado sempre que, após sua última aferição, a mercadoria ou bem objeto de operação interestadual tenha sido submetido a novo processo de industrialização.

§ 2º Considera-se:

I - valor da parcela importada do exterior, quando os bens ou mercadorias forem:

a) importados diretamente pelo industrializador, o valor aduaneiro, assim entendido como a soma do valor free on board (FOB) do bem ou mercadoria importada e os valores do frete e seguro internacional;

b) adquiridos no mercado nacional:

1. não submetidos à industrialização no território nacional, o valor do bem ou mercadoria informado no documento fiscal emitido pelo remetente, excluídos os valores do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

2. submetidos à industrialização no território nacional, com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento), o valor do bem ou mercadoria, informado no documento fiscal emitido pelo remetente, excluídos os valores do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observando-se o disposto no § 3º;

II - valor total da operação de saída interestadual, o valor do bem ou mercadoria, na operação própria do remetente, excluídos os valores de ICMS e do IPI.

§ 3º Exclusivamente para fins do cálculo de que trata este artigo, o adquirente, no mercado nacional, de bem ou mercadoria com Conteúdo de Importação, deverá considerar:

I – como nacional, quando o Conteúdo de Importação for de até 40% (quarenta por cento);

II – como 50% (cinquenta por cento) nacional e 50% (cinquenta por cento) importada, quando o Conteúdo de Importação for superior a 40% (quarenta por cento) e inferior ou igual a 70% (setenta por cento);

III – como importada, quando o Conteúdo de Importação for superior a 70% (setenta por cento).

§ 4º O valor dos bens e mercadorias referidos no art. 818-AJ não será considerado no cálculo do valor da parcela importada.

Art. 818-AL. No caso de operações com bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização, o contribuinte industrializador deverá preencher a Ficha de Conteúdo de Importação - FCI, CÓDIGO 185, conforme modelo constante do Anexo XVI deste Regulamento, na qual deverá constar: **(AC pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 11.06.13 – Conv.ICMS 38/13)**

I - descrição da mercadoria ou bem resultante do processo de industrialização;

II - o código de classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM/SH;

III - código do bem ou da mercadoria;

IV - o código GTIN (Numeração Global de Item Comercial), quando o bem ou mercadoria possuir;

V - unidade de medida;

VI - valor da parcela importada do exterior;

VII - valor total da saída interestadual;

VIII - conteúdo de importação calculado nos termos do art. 818-AK.

§ 1º Com base nas informações descritas nos incisos I a VIII do caput, a FCI deverá ser preenchida e entregue, nos termos do art. 818-AM:

I - de forma individualizada por bem ou mercadoria produzidos;

II - utilizando-se o valor unitário, que será calculado pela média aritmética ponderada, praticado no penúltimo período de apuração.

§ 2º A FCI será preenchida e apresentada mensalmente, a partir de 1º de outubro de 2013, sendo dispensada nova apresentação nos períodos subsequentes enquanto não houver alteração do percentual do conteúdo de importação que implique modificação da alíquota interestadual. **(NR dada pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 16.08.13 – Conv.ICMS 88/13)**

Redação Anterior: § 2º A FCI será apresentada mensalmente, a partir de 1º de agosto de 2013, sendo dispensada nova apresentação nos períodos subsequentes enquanto não houver alteração do percentual do conteúdo de importação que implique modificação da alíquota interestadual.

§ 3º Na hipótese de não ter ocorrido saída interestadual no penúltimo período de apuração indicado no inciso II do § 1º deste artigo, o valor referido no inciso VII do caput deverá ser informado com base nas saídas internas, excluindo-se os valores do ICMS e do IPI.

§ 4º Na hipótese de não ter ocorrido operação de importação ou de saída interna no penúltimo período de apuração indicado no inciso II do § 1º deste artigo, para informação dos valores referidos, respectivamente, nos incisos VI ou VII do caput, deverá ser considerado o último período anterior em que tenha ocorrido a operação.

§ 5º A critério da Coordenadoria da Receita Estadual, poderá ser instituída a obrigatoriedade de apresentação da FCI e sua informação na Nota Fiscal Eletrônica – NF-e na operação interna.

§ 6º Na hipótese do § 5º, na operação interna serão utilizados os mesmos critérios previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo para determinação do valor de saída.

§ 7º No preenchimento da FCI deverá ser observado ainda o disposto em Ato COTEPE/ICMS.

§ 8º. Na hipótese de produto novo, para fins de cálculo do conteúdo de importação, serão considerados: **(AC pelo Dec. 19175, de 22.09.14 – efeitos a partir de 1º.10.14 - Conv. ICMS 76/14)**

I - valor da parcela importada, o referido no inciso VI da cláusula quinta, apurado conforme inciso I do § 2º da cláusula quarta;

II - valor total da saída interestadual, o referido no inciso VII da cláusula quinta, informado com base no preço de venda, excluindo-se os valores do ICMS e do IPI.

Art. 818-AM. O contribuinte sujeito ao preenchimento da FCI deverá prestar a informação à unidade federada de origem por meio de declaração em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. **(AC pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 11.06.13 – Conv.ICMS 38/13)**

§ 1º O arquivo digital de que trata o caput deverá ser enviado via internet para o ambiente virtual indicado pela unidade federada do contribuinte por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária.

§ 2º Uma vez recepcionado o arquivo digital pela administração tributária, será automaticamente expedido recibo de entrega e número de controle da FCI, o qual deverá ser indicado pelo contribuinte nos documentos fiscais de saída que realizar com o bem ou mercadoria descrito na respectiva declaração.

§ 3º A informação prestada pelo contribuinte será disponibilizada para as unidades federadas envolvidas na operação.

§ 4º A recepção do arquivo digital da FCI não implicará reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, ficando sujeitas à homologação posterior pela administração tributária.

Art. 818-AN. Nas operações interestaduais com bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento do emitente, deverá ser informado o número da FCI em campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e. **(NR dada pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 16.08.13 - Conv.ICMS 88/13)**

Parágrafo único. Nas operações subsequentes com os bens ou mercadorias referidos no *caput*, quando não submetidos a novo processo de industrialização, o estabelecimento emitente da NF-e deverá transcrever o número da FCI contido no documento fiscal relativo à operação anterior.

Redação Anterior: Art. 818-AN. Nas operações interestaduais com bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento deverá ser informado em campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, o número da FCI e o Conteúdo de Importação expresso percentualmente, calculado nos termos do art. 818-AK, no caso de bens ou mercadorias importados que

tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento do emitente. (AC pelo Dec. 18713, de 06.09.13 – efeitos a partir de 11.06.13 – Conv.ICMS 38/13)

Parágrafo único. Nas operações subsequentes com bem ou mercadoria importados não submetidos a processo de industrialização, o estabelecimento emitente da NF-e deverá transcrever o número da FCI e o percentual do Conteúdo de Importação contido no documento fiscal relativo à operação anterior.

Art. 818-AO. O contribuinte que realize operações interestaduais com bens e mercadorias importados ou com Conteúdo de Importação deverá manter sob sua guarda pelo período decadencial os documentos comprobatórios do valor da importação ou, quando for o caso, do cálculo do Conteúdo de Importação, contendo no mínimo: **(AC pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 11.06.13 – Conv.ICMS 38/13)**

I - descrição das matérias-primas, materiais secundários, insumos, partes e peças, importados ou que tenham Conteúdo de Importação, utilizados ou consumidos no processo de industrialização, informando, ainda;

- a) o código de classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM/SH;
- b) o código GTIN (Numeração Global de Item Comercial), quando o bem ou mercadoria possuir;
- c) as quantidades e os valores;

II - Conteúdo de Importação calculado nos termos do art. 818-AK, quando existente;

III - o arquivo digital de que trata o art. 818-AL, quando for o caso.

Art. 818-AP. Na hipótese de revenda de bens ou mercadorias, não sendo possível identificar, no momento da saída, a respectiva origem, para definição do Código da Situação Tributária – CST deverá ser adotado o método contábil PEPS (Primeiro que Entra, Primeiro que Sai). **(AC pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 11.06.13 – Conv.ICMS 38/13)**

Art. 818-AQ. As Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação das unidades federadas prestarão assistência mútua para a fiscalização das operações abrangidas por este capítulo, podendo, também, mediante acordo prévio, designar funcionários para exercerem atividades de interesse da unidade federada junto às repartições da outra. **(AC pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 11.06.13 – Conv.ICMS 38/13)**

Art. 818-AR. Enquanto não forem criados campos próprios na NF-e para preenchimento da informação de que trata o art. 818-AN, deverá ser informado no campo “Dados Adicionais do Produto” (TAG 325 – infAdProd), por bem ou mercadoria, o número da FCI do correspondente item da NF-e, com a expressão: “Resolução do Senado Federal nº 13/12, Número da FCI_____”. **(NR dada pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 16.08.13 - Conv.ICMS 88/13)**

Redação Anterior: 818-AR. Enquanto não forem criados campos próprios na NF-e para preenchimento das informações de que trata o art. 818-AN, deverá ser informado no campo “Dados Adicionais do Produto” (TAG 325 – infAdProd), por bem ou mercadoria, o número da FCI do correspondente item da NF-e, bem como o percentual correspondente ao valor da parcela importada, com a expressão: “Resolução do Senado Federal nº 13/12, Número da FCI_____, (AC pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 11.06.13 – Conv.ICMS 38/13)

Art. 818-AS. Na operação interestadual com bem ou mercadoria importados do exterior, ou com conteúdo de importação, sujeitos à alíquota do ICMS de 4% (quatro por cento) prevista no inciso IV do “caput” do artigo 12, não se aplica benefício fiscal, concedido anteriormente a 1º de janeiro de 2013, exceto se: **(AC. Pelo Dec. 17492, de 18.01.13, efeitos a partir de 01.01.13 - Convênio ICMS 123/12) (Renumerado pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 06.09.13)**

I - de sua aplicação em 31 de dezembro de 2012 resultar carga tributária menor que 4% (quatro por cento);

II - tratar-se de isenção.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do “caput”, deverá ser mantida a carga tributária prevista na data de 31 de dezembro de 2012.

CAPÍTULO LXVII

DO ADICIONAL DO IMPOSTO DESTINADO AO FECOEP/RO

(AC pelo Dec. 20761, de 12.04.16 - efeitos a partir de 12.04.16)

Art. 818-AT. Para o financiamento do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, instituído pela Lei Complementar n. 842, de 27 de novembro de 2015, nas operações e prestações internas, de importação e interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte, com os produtos a seguir relacionados, as alíquotas previstas no inciso I do artigo 12 dos referidos produtos, ficam acrescidas de 2 (dois) pontos percentuais:

I - armas e munições, suas partes e acessórios;

II - perfumes e cosméticos;

III - embarcações de esporte e recreação;

IV - fogos de artifícios;

V - serviços de comunicação, exceto os serviços de telefonia;

VI - cigarros, charutos e tabacos; e

VII - bebidas alcoólicas, inclusive cerveja alcoólica.

Art. 818-AU. Relativamente ao adicional de que trata este Capítulo:

I - não se aplica qualquer benefício ou incentivo fiscal, financeiro fiscal ou financeiro, diferimento ou suspensão do imposto previstas na legislação tributária; e

II - aplica-se, também, nas operações:

a) submetidas ao regime da substituição tributária ou antecipação com acréscimo da margem de valor agregado e encerramento de fase de tributação, em relação às operações subsequentes;

b) de importação do exterior de mercadorias ou bens, realizadas por consumidor final;

c) de aquisição em licitação pública de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados, realizadas por consumidor final;

d) de entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade federada, destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente; e

e) interestaduais que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado.

Art. 818-AV. O recolhimento do adicional de que trata este Capítulo deverá observar o prazo previsto no artigo 53-A e ser realizado pelo contribuinte que promover:

I - operação submetida ao regime da substituição tributária, na condição de substituto tributário, em que o destinatário da mercadoria esteja situado no Estado de Rondônia;

II - importação do exterior de mercadoria ou bem, na qualidade de consumidor final;

III - aquisição em licitação pública de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados, na qualidade de consumidor final;

IV - operação de aquisição em outra unidade federada, de mercadoria ou bem, destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente, na qualidade de consumidor final contribuinte do imposto;

V - operação interestadual com mercadorias ou bens destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado neste Estado; e

VI - operação interna, não sujeita ao regime de substituição tributária, destinada a consumidor final.

Parágrafo único. O disposto previsto no inciso I do *caput* aplica-se ao contribuinte que receber mercadoria sujeita ao regime de antecipação com acréscimo da margem de valor agregado e encerramento de fase de tributação, sem retenção do adicional.

Art. 818-AW. O valor do adicional de que trata este Capítulo não poderá ser compensado com eventuais créditos do imposto ou saldo credor acumulado em conta gráfica.

Parágrafo único. Fica vedado o recolhimento do adicional de que trata este Capítulo por GNRE.

Art. 818-AX. O valor do adicional de que trata este Capítulo deverá ser declarado separadamente no campo específico da:

I - Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA ST, na hipótese prevista no inciso I do artigo 818-AV;

II – REVOGADO PELO DEC. 21503, DE 21.12.16 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.17 - Guia de Informação e Apuração Mensal do ICMS – GIAM, nas hipóteses previstas nos incisos IV e VI do artigo 818-AV.

§ 1º. Nas hipóteses previstas no *caput*, deverá ser lançado também, no código de ajuste no registro específico da EFD - Escrituração Fiscal Digital.

§ 2º. Na hipótese do inciso II do *caput*, enquanto não for disponibilizada a versão atualizada da GIAM possibilitando a informação em campo específico e emissão do DARE correspondente, o contribuinte deverá apurar e recolher em DARE avulso disponível no endereço eletrônico da SEFIN, www.sefin.ro.gov.br, item DARE avulso na aba de serviços públicos, com o Código de Receita 6307 – FECOEP – por apuração.

Art. 818-AY. Caso o contribuinte substituído venha a promover operação interestadual com as mercadorias submetidas ao regime da substituição tributária ou antecipação com acréscimo da margem de valor agregado e encerramento de fase de tributação, e sujeitas ao recolhimento do adicional de que trata este Capítulo, poderá, proporcionalmente às quantidades saídas, solicitar restituição da parcela correspondente.

Art. 818-AZ. É assegurada ao estabelecimento que tiver recebido a mercadoria, na sua devolução, a restituição referente ao adicional pago de que trata este Capítulo.

Art. 818-BA. Nas demais hipóteses, aplica-se o disposto no artigo 994-A e o que dispuser a Guia de Orientações Gerais a ser editado pela Gerência de Arrecadação da Coordenadoria da Receita Estadual.

TÍTULO VII DOS REGIMES ESPECIAIS DE INTERESSE DO CONTRIBUINTE E “EX-OFFICIO”

CAPÍTULO I DAS NORMAS DO REGIME ESPECIAL

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 819. Com o objetivo de facilitar ao contribuinte o cumprimento das obrigações fiscais, poderá ser permitida, a critério do Fisco, a adoção de regime especial para o pagamento do imposto, bem como para a emissão de documentos e a escrituração de livros fiscais (Lei 688/96, art. 53).

Parágrafo único. O despacho que conceder o regime estabelecerá as normas especiais a serem observadas pelo contribuinte.

Art. 820. Caberá à Coordenadoria da Receita Estadual – CRE decidir sobre os pedidos formulados relativamente à matéria tratada neste capítulo, bem como delegar a outras autoridades, em situações determinadas, essa atribuição.

SEÇÃO II DO PEDIDO E SEU ENCAMINHAMENTO

Art. 821. O pedido de concessão de regime especial será apresentado pelo estabelecimento-matriz à repartição fiscal a que estiver vinculado e conterá, além de outros requisitos fixados pela Coordenadoria da Receita Estadual – CRE (Convênio AE-9/72, art. 1º):

I – sobre o requerente:

- a) o nome ou razão social;
- b) o endereço;
- c) os números de inscrição estadual e no CGC(MF);
- d) o Código de Atividade Econômica(CAE).

II – a identificação dos estabelecimentos em que pretenda utilizar o regime, quando for o caso;

III – a indicação do tipo de regime especial a ser adotado.

§ 1º O pedido será instruído com:

1 – fac-símile dos modelos e sistemas especiais pretendidos, quando for o caso;

2 – quando se tratar de estabelecimento filial situado neste Estado, cuja matriz tenha obtido concessão de regime especial em outro Estado, ao pedido de que trata este artigo será anexada cópia do ato concessivo e dos modelos e sistemas aprovados, relativamente aos quais pretenda a extensão do tratamento à filial neste Estado;

3 – comprovante de recolhimento da taxa devida.

Art. 822. Situando-se o estabelecimento-matriz em outro Estado e ocorrendo a hipótese de serem os estabelecimentos filiais localizados neste estado os únicos interessados em determinado benefício, o pedido será formulado pelo estabelecimento principal deste Estado, assim entendido aquele eleito pelo contribuinte como tal, tornando-se este preventivo em relação a pedidos de averbação alteração.

Art. 823. Apreciado o pedido, será dada ciência do despacho ao interessado, entregando, na hipótese de ser ele concessivo, via assinada por certificado digital de seu inteiro teor, acompanhada das vias dos modelos e sistemas aprovados, se for o caso (Convênio AE-9/72, art. 1º, Parágrafo único, e 2º) **(NR dada pelo Dec. 17269, de 14.11.12 – efeitos a partir de 14.11.12)**

Redação Anterior: Art. 823. Apreciado o pedido, será dada ciência do despacho ao interessado, entregando, na hipótese de ser ele concessivo, cópia de seu inteiro teor, acompanhada das vias autenticadas dos modelos e sistemas aprovados, se for o caso (Convênio AE-9/72, art. 1º, Parágrafo único, e 2º).

§ 1º Não será concedido regime especial a contribuinte com débito fiscal, ressalvada a hipótese de encontrar-se com sua exigibilidade suspensa.

§ 2º A decisão concessória será publicada, em resumo ou na íntegra, no Diário Oficial do Estado (DOE).

SEÇÃO III DO EXAME E DA APROVAÇÃO

Art. 824. Compete ao Coordenador-Geral da Receita Estadual a concessão de regime especial, cabendo o exame prévio do pedido e a emissão de parecer conclusivo: **(NR Dada pelo Dec.10612 de 08.08.03 – efeitos a partir de 08.08.03)**

I – à repartição fiscal indicada na Resolução que instituir o regime especial; ou

II – à Gerência de Tributação – GETRI, no caso de celebração de acordo nos termos do artigo 377;

§ 1º. O prazo para emissão do parecer será de 90 (noventa) dias, contados da data de recebimento do processo ou da sua devolução, em caso de diligência. **(NR dada pelo dec. 21755, de 28.03.17 - efeitos a partir de 28.03.17)**

Redação Anterior: § 1º O prazo para emissão do parecer será de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do processo ou da sua devolução, em caso de diligência.

§ 2º No parecer elaborado quando da análise do pedido apresentado deverá constar:

I – identificação completa do contribuinte;

II – apreciação sumária do mérito do pedido;

III – especificação dos sistemas e modelos de controle a serem utilizados, quando for o caso;

IV – requisitos de garantia e segurança necessários à preservação dos interesses da Fazenda Estadual;

V – condições gerais e especiais de observância obrigatória pela empresa;

VI – menção expressa de que o regime especial a ser concedido não dispensa o cumprimento das demais obrigações, principal e acessórias, previstas na Legislação Tributária;

VII – referência à aprovação anteriormente concedida por outra Unidade da Federação ou pelo Fisco federal, quando for o caso.

Redação Anterior: Art. 824 – Compete à Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, a concessão de regime especial, cabendo o exame prévio do pedido e a emissão de parecer conclusivo após as instruções do processo, ouvidos se necessário, outros órgãos fazendários:

I – à repartição fiscal indicada na Resolução Conjunta que instituir o Regime Especial;

II – ao Departamento de Tributação (DETRI), no caso de celebração de acordo nos termos do inciso I do artigo 54 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.(NR Decreto nº 8794 de 15 de julho de 1999)

Redação Original – Art. 824 – Compete à Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, a concessão de regime especial, cabendo ao departamento de Tributação (DETRI), o exame prévio do pedido e a emissão de parecer conclusivo após as instruções do processo, ouvidos se necessário, outros órgãos fazendários.

Redação Anterior: § 1º O prazo para emissão do parecer será de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do processo ou da sua devolução, em caso de diligência.(NR Decreto nº 8794 de 15 de julho de 1999)

Redação Original – § 1º No DETRI, o funcionário responsável pela emissão do parecer terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentá-lo, contados da data de recebimento do processo ou de sua devolução, em caso de diligência.

§ 2º Na apreciação do pedido, deverá constar:(NR Decreto nº 8794 de 15 de julho de 1999)

Redação Original – § 2º Na apreciação do pedido, o DETRI formulará, além dos enunciados de praxe, as seguintes indicações:

- 1 – identificação completa do contribuinte;
- 2 – apreciação sumária do objeto pleiteado;
- 3 – especificação dos sistemas e modelos a serem utilizados, quando for o caso;(NR Decreto nº 8794 de 15 de julho de 1999)

Redação Original – 3 – especificação dos sistemas e modelos a serem utilizados;

- 4 – requisitos de garantia e segurança na preservação dos interesses da Fazenda Estadual;
- 5 – condições gerais e especiais de observância obrigatória pela empresa;
- 6 – menção expressa de que o regime especial a ser concedido não dispensa o cumprimento das demais obrigações, principal e acessórias, previstas na Legislação Tributária;
- 7 – referência à aprovação anteriormente concedida por outra Unidade da Federação ou pelo Fisco federal, quando for o caso.

SEÇÃO IV DO CONTROLE

Art. 825. Uma vez deferida a concessão do regime especial pela Coordenadoria da Receita Estadual – CRE o processo será encaminhado ao órgão fiscal previsto no inciso I ou II do artigo 824, conforme o caso, ao qual cabe exercer o controle dos regimes especiais concedidos.

§ 1º Deverá ser lavrado termo de registro no livro Registro de Regimes Especiais com indicação de nome, endereço, número da inscrição estadual e no CGC(MF) do estabelecimento, circunscrevendo a espécie de regime especial concedido bem como as disposições essenciais do ato ou despacho concessivo;

§ 2º Os termos de registros de regimes especiais a que se refere o parágrafo anterior serão numerados a partir de 01 (um), observada a ordem cronológica em que os mesmos forem transcritos no livro Registro de Regimes Especiais a ser escriturado no órgão fiscal previsto no inciso I ou II do artigo 824, conforme o caso.(NR Decreto nº 8794 de 15 de julho de 1999)

Redação Original – Art. 825 – Uma vez deferida a concessão do regime especial pela Coordenadoria da Receita Estadual – CRE o processo será encaminhado ao DETRI, ao qual cabe exercer o controle dos regimes especiais concedidos.

§ 1º O DETRI lavrará termo de registro no livro Registro de Regimes Especiais com indicação de nome, endereço, número da inscrição estadual e no CGC(MF) do estabelecimento, circunscrevendo a espécie de regime especial concedido bem como as disposições essenciais do ato ou despacho concessivo.

§ 2º Os termos de registros de regimes especiais a que se refere o parágrafo anterior serão numerados a partir de 01 (um), observada a ordem cronológica em que os mesmos forem transcritos no livro Registro de Regimes Especiais a ser escriturado no DETRI.

SEÇÃO V DA CIÊNCIA E DO ARQUIVAMENTO

Art. 826. A Coordenadoria da Receita Estadual disponibilizará automaticamente no portal do contribuinte, acessível por meio da senha pessoal ou certificado digital, uma via assinada digitalmente do ato ou despacho concessivo do regime especial e dos modelos e sistemas aprovados, nas quais constará: **(NR dada pelo Dec. 17269, de 14.11.12 – efeitos a partir de 14.11.12)**

I - número do processo pelo qual houver sido concedida a aprovação;

II - número de ordem do registro do regime especial.

Redação Anterior: Art. 826 – Será fornecido ao contribuinte, através da Delegacia Regional da Fazenda de sua jurisdição, cópias reprográficas autenticadas do ato ou despacho concessivo do regime especial e dos modelos e sistemas aprovados, nas quais constará mediante aposição de carimbos:(NR Decreto nº 8794 de 15 de julho de 1999)

Redação original – Art. 826 – O DETRI fornecerá ao contribuinte, através da Delegacia Regional da Fazenda de sua jurisdição, cópias reprográficas autenticadas do ato ou despacho concessivo do regime especial e dos modelos e sistemas aprovados, na quais constará mediante aposição de carimbos:

I – número do processo pelo qual houver sido concedida a aprovação;

II – declaração de ter sido registrado o regime especial no livro próprio, com indicação dos números das folhas e da data do registro;

III – número de ordem do termo de registro.

Art. 827. A Coordenadoria da Receita Estadual juntará automaticamente ao processo eletrônico o aviso que foi gravado no "DET" para a ciência do contribuinte e o processo será automaticamente arquivado. **(NR dada pelo Dec. 17269, de 14.11.12 – efeitos a partir de 14.11.12)**

Redação Anterior: Art. 827. A Delegacia Regional da Fazenda, ao dar ciência ao contribuinte quanto à aprovação ou rejeição do regime especial, entregará, no primeiro caso, as cópias reprográficas autenticadas do despacho ou ato concessivo e dos modelos aprovados, oportunidade em que lavrará

termo de ocorrência no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) do estabelecimento.

Art. 828. Uma vez concedido o regime especial, o processo respectivo permanecerá arquivado na Delegacia Regional da Fazenda de jurisdição do contribuinte, ao mesmo devendo ser anexada toda e qualquer documentação, correspondência, requerimento ou alteração futura relacionados com o regime especial originário.

Parágrafo único. Ficam os titulares das Delegacias Regionais da Fazenda obrigados a informar a Coordenadoria da Receita Estadual – CRE qualquer irregularidade fiscal cometida pelo contribuinte após a concessão do regime especial.

SEÇÃO VI DA AVERBAÇÃO

Art. 829. A utilização do regime especial pelos demais estabelecimentos não abrangidos pela concessão fica condicionada à averbação (Convênio AE-09/72, arts. 3º e 4º, **Parágrafo único**).

Parágrafo único. A averbação consistirá em despacho do órgão fiscal previsto no inciso I ou II do art. 824, conforme o caso, com declaração de estarem os estabelecimentos nele especificados autorizados à utilização do regime especial. **(NR Decreto nº 8794 de 15 de julho de 1999)**

Redação Original – Parágrafo único. A averbação consistirá em despacho do diretor do Departamento de Tributação- DETRI com declaração de estarem os estabelecimentos nele especificados autorizados à utilização do regime especial.

Art. 830. O pedido de averbação de regime especial obedecerá aos mesmos procedimentos previstos nos artigos anteriores (Convênio AE-09/72, art. 4º).

SEÇÃO VII DA ALTERAÇÃO, DA CASSAÇÃO E DA EXTINÇÃO

Art. 831 – O regime especial concedido poderá ser alterado ou cassado a qualquer tempo (Lei 688/96, art. 55, § 1º, e Convênio AE-09/72, arts. 5º e 6º).

§ 1º Em caso de alteração solicitada pelo contribuinte, o estabelecimento que tiver solicitado a concessão ou a averbação deverá apresentar, devidamente instruído, pedido na forma prescrita neste Regulamento, que seguirá os mesmos trâmites da concessão original.

§ 2º É competente para determinar a cassação ou alteração do regime a mesma autoridade que o tiver concedido.

§ 3º A cassação ou alteração do regime especial poderá ser solicitada à autoridade concedente pelo Fisco de outro Estado.

§ 4º Ocorrendo a cassação ou alteração, será dada ciência ao Fisco do Estado onde houver estabelecimento beneficiário do regime especial.

Art. 832. O beneficiário do regime especial poderá requerer a sua cessação à autoridade fiscal concedente (Convênio AE-09/72, art. 7º).

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que tenha havido manifestação do Fisco, considerar-se-á extinto o regime especial.

SEÇÃO VIII DO RECURSO

Art. 833. Do ato que indeferir o pedido ou determinar a cassação ou alteração do regime especial caberá pedido de reconsideração sem efeito suspensivo ao Coordenador da Receita Estadual (Convênio AE-09/72, art. 8º).

SEÇÃO IX DOS REGIMES ESPECIAIS “EX OFFICIO”, SOBRE FISCALIZAÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 834. Quando o contribuinte deixar, por qualquer motivo, de cumprir suas obrigações fiscais, o Fisco poderá impor-lhe regime especial para o cumprimento dessas obrigações, com o intuito de resguardar o fiel cumprimento da legislação tributária (Lei 688/96, art. 64). **(NR Decreto 8912, de 26.11.99, publicado aos 30.11.99)**

Redação original – Art. 834 – Quando o contribuinte deixar reiteradamente de cumprir as obrigações fiscais, o Fisco poderá impor-lhe regime especial para o cumprimento dessas obrigações, com o intuito de resguardar o fiel cumprimento da legislação tributária (Lei 688/96, art. 64).

Parágrafo único. O ato que determinar a aplicação do regime especial de fiscalização e pagamento do imposto, especificará o prazo de sua duração e os critérios para a sua aplicação, de acordo com as hipóteses previstas no artigo seguinte, independente de levantamentos fiscais de períodos anteriores.

Art. 835. O regime especial de fiscalização e pagamento do imposto será determinado por ato do Coordenador da Receita Estadual, a pedido do Gerente de Fiscalização (GEFIS), e compor-se-á, separada ou cumulativamente: **(NR dada pelo Dec. 14633, de 16.10.09 – efeitos a partir de 19.10.09)**

Redação Anterior: Art. 835. O regime especial de fiscalização e pagamento do imposto será determinado por ato do Coordenador da Receita Estadual, a pedido do Diretor do Departamento de Fiscalização (DEFIS), e compor-se-á, separada ou cumulativamente:

I – em plantões fiscais permanentes no estabelecimento;

II – no pagamento do imposto relativo às operações com mercadorias ou prestações de serviços, antes da saída das mercadorias ou do início da prestação, inclusive do imposto devido por substituição tributária;

III – no recolhimento do imposto apurado por quaisquer dos métodos de arbitramento previstos neste regulamento, cujo total será dividido por 12 (doze), dessa maneira encontrando-se o valor a ser recolhido no primeiro mês da imposição do regime, devendo o valor correspondente a cada mês subsequente ser atualizado monetariamente;

IV – no pagamento do imposto, por antecipação, no Posto Fiscal de fronteira, na entrada em território rondoniense, relativamente às mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação;

V – no pagamento do imposto, ao final do dia, nas operações com mercadorias ou prestações de serviços, apurados diariamente.

VI – No pagamento do imposto, por antecipação, no momento da aquisição de mercadorias, quando adquiridas no Estado de Rondônia, ficando o alienante solidariamente responsável pelo recolhimento do imposto. **(AC pelo Dec. 15475, de 29.10.10 – efeitos a partir de 03.11.10)**

§ 1º Os plantões fiscais de que trata o inciso I deste artigo terão por alvo:

1 – o acompanhamento da emissão de documentos fiscais em cada operação ou prestação;

2 – a apuração dos valores a serem recolhidos mensalmente com base em arbitramento;

3 – verificações no momento da embalagem e desembalagem de mercadorias;

4 – a conferência do recolhimento do imposto devido nas saídas de mercadorias e prestações de serviços.

§ 2º Do ato que impuser o regime especial será dada ciência pessoal ao interessado, salvo no caso de contribuinte localizado em outra unidade da federação, quando a ciência poderá ser dada por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento. **(Nova redação dada pelo Decreto nº 10393, de 26 de fevereiro de 2003 – efeitos a partir da data da sua publicação)**

Redação Original: § 2º Do ato que impuser o regime especial de que trata esta seção será dada ciência pessoal ao interessado, bem como efetuada a publicação de seu inteiro teor no Diário Oficial do Estado (DOE).

§ 3º O ato que impuser o regime especial de que trata esta seção será publicado na íntegra no Diário Oficial do Estado – DOE . **(Acréscitado pelo Decreto nº 10393, de 26 de fevereiro de 2003– efeitos a partir da data da sua publicação)**

SEÇÃO X

DOS REGIMES ESPECIAIS DE CONTROLE

(AC Pelo Dec. 10715, de 14.11.03 – efeitos a partir de 14.11.03)

Art. 835-A. No interesse da Administração Fazendária, a Coordenadoria da Receita Estadual poderá instituir regime especial de controle sobre determinada mercadoria ou serviço, espécie de operação ou prestação de serviço, ou ramo de atividade econômica com o fim de aprimorar os controles de fiscalização e/ou arrecadação do imposto. **(AC Pelo Dec. 10715, de 14.11.03 – efeitos a partir de 14.11.03)**

Art. 835-B. O regime especial de controle consistirá na obrigatoriedade de o contribuinte autenticar na repartição fiscal de sua jurisdição, antes do início da operação ou prestação de serviço, o documento fiscal a ela referente. **(AC Pelo Dec. 10715, de 14.11.03 – efeitos a partir de 14.11.03)**

§ 1º A autenticação será feita pelo servidor fazendário competente mediante a aposição de seu carimbo funcional e assinatura na primeira via do documento fiscal a ser autenticado.

§ 2º No ato da autenticação, deverá ser apresentada cópia reprográfica da primeira via do documento fiscal a ser autenticado, a qual será retida pela repartição autenticadora.

§ 3º A cópia reprográfica da primeira via do documento fiscal poderá ser substituída por uma via legível do documento fiscal, desde que esta via não tenha destinação diversa estipulada na legislação tributária.

§ 4º Quando a operação tiver início em outra Unidade da Federação, poderá ser exigido que a autenticação seja realizada na repartição fiscal do primeiro município por onde transitar a mercadoria.

TÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 836. Constitui infração toda a ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica de norma estabelecida na Legislação Tributária pertinente ao imposto (Lei 688/96, art. 75).

Parágrafo único. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que tenham concorrido, de qualquer forma, para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Art. 837. A responsabilidade pela infração da legislação Tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (Lei 688/96, art. 75, § 2º, e C.T.N., art. 136).

Art. 838. As infrações serão apuradas de acordo com as formalidades processuais específicas, não se podendo aplicar penalidades senão através da autuação competente.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 839. A multa será calculada tomando-se por base (Lei 688/96, art. 76):

I – o valor da unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO), vigente na data da emissão do Auto de Infração (AI);

II - o valor do imposto não pago tempestivamente, no todo ou em parte, ou o valor do crédito fiscal, conforme especificar o dispositivo da infração e respectiva multa; (NR dada pela Lei 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10) **(NR dada pelo Dec. 15380, de 08.09.10– efeitos a partir de 11.08.10)**

Redação Anterior: II – o valor do imposto não pago tempestivamente, no todo ou em parte.

III - o valor da operação, prestação, mercadorias, bens ou serviços, conforme especificar o dispositivo da infração e respectiva multa; (NR dada pela Lei 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10) **(NR dada pelo Dec. 15380, de 08.09.10– efeitos a partir de 11.08.10)**

Redação Anterior: III – o valor da operação, mercadorias, bens ou serviços;

§ 1º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento das obrigações tributárias acessória e principal.

§ 2º O pagamento da multa não dispensa a exigência do imposto, quando devido, e a imposição de outras penalidades.

§ 3º O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem o libera do cumprimento das exigências legais, civis e penais que forem determinadas.

§ 4º As multas de que trata o inciso III do *caput* devem ser calculadas sobre os respectivos valores das operações ou prestações, atualizados monetariamente a partir da data da ocorrência do fato gerador. **(NR dada pelo Dec. 20360, de 14.12.15 – efeitos a partir de 14.12.15)**

Redação Anterior: § 4º As multas de que trata o artigo 840-A devem ser calculadas sobre os respectivos valores das operações ou prestações, atualizados monetariamente a partir da data da ocorrência do fato gerador. (NR dada pelo Dec. 15475, de 29.10.10 – efeitos a partir de 03.11.10)

Redação Anterior: § 4º As multas de que tratam os incisos VII a XII do artigo 840 devem ser calculadas sobre os respectivos valores das operações ou prestações, atualizados monetariamente a partir da data da ocorrência do fato gerador.

§ 5º. Quando o infrator for contribuinte optante pelo regime simplificado de tributação aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ou ao microempreendedor individual - Simples Nacional - instituído pela Lei Complementar Federal n.123, de 14 de dezembro de 2006, as multas calculadas de acordo com inciso I do *caput* deverão ser aplicadas com redução de 50% (cinquenta por cento). **(NR dada pelo Dec. 21230, de 05.09.16 - efeitos a partir de 05.09.16)**

Redação Anterior: § 5º Quando o infrator for contribuinte optante pelo regime simplificado de tributação aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ou ao microempreendedor individual – Simples Nacional - instituído pela Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006, as multas previstas no inciso I do *caput* deverão ser aplicadas com redução de 50% (cinquenta por cento). (NR dada pelo Dec. 20360, de 14.12.15 – efeitos a partir de 14.12.15)

Redação Anterior: § 5º Quando o infrator for contribuinte optante pelo regime simplificado de tributação aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ou ao microempreendedor individual – Simples Nacional - instituído pela Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006, as multas previstas no artigo 841 deverão ser aplicadas com redução de 50% (cinquenta por cento). (NR dada pela Lei 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10) (NR dada pelo Dec. 15380, de 08.09.10– efeitos a partir de 11.08.10)

Redação Anterior: § 5º Quando o infrator for contribuinte enquadrado no regime de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, as multas previstas nos incisos I a XXVI do artigo 841 deverão ser aplicadas com redução de 50% (cinquenta por cento). (NR Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 09/10/98)

Redação anterior § 5º quando o infrator for contribuinte enquadrado no regime de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, as multas previstas no artigo 841 deverão ser aplicadas com redução de 50%(cinquenta por cento).

§ 6º Havendo penalidade específica prevista na legislação de regência do regime simplificado de tributação aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ou ao microempreendedor individual – Simples Nacional, aquela penalidade será aplicada aos contribuintes optantes do regime quando conflitar com as previstas nesta Lei. **(AC pelo Dec. 15380, de 08.09.10– efeitos a partir de 11.08.10)**

Art. 840. – REVOGADO PELO DEC. 20360, DE 14.12.15 – EFEITOS A PARTIR DE 14.12.15 - As infrações e as multas sujeitas a cálculo na forma do inciso II do artigo 839 são as seguintes (Lei 688/96, art. 77): **(NR dada pelo Dec. 15380, de 08.09.10– efeitos a partir de 11.08.10)**

I - “omissis”;

II - “omissis”;

III - “omissis”;

IV - 150% (cento e cinquenta por cento) (NR dada pela Lei 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10):

a) do valor do crédito fiscal apropriado em desacordo com a Legislação Tributária, ressalvado o disposto no inciso VI deste artigo;

b) do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

c) do valor do crédito fiscal transferido a outro estabelecimento do contribuinte, ou a terceiro, em desacordo com a legislação; (AC pela Lei nº 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10)

d) do valor do imposto, por promover a saída ou transportar mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, ou à prestação, ou à entrada no Estado, sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da legislação tributária; (AC dada pela Lei nº 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10)

e) do valor do imposto não pago, quando em operações ou prestações com destino ao exterior do país, por qualquer motivo, não se efetive ou comprove a exportação, observados os prazos legais, ressalvada a hipótese prevista no item 2 da alínea “e” do inciso IV do artigo 840-A; (AC pela Lei nº 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10)

f) do valor do imposto não pago, quando em operações ou prestações com destino a zona franca ou área de livre comércio, por qualquer motivo, não se comprove o ingresso ou internamento das mercadorias, ou não tenham elas chegado ao destino, ou tenham elas sido reintroduzidas no mercado interno do país, observados os prazos legais; (AC pela Lei nº 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10)

g) do valor do imposto não pago, decorrente da entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM com indicação do valor do imposto a recolher em importância inferior ao escriturado no livro fiscal ou sistema eletrônico destinado à apuração do imposto; (AC pela Lei nº 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10)

h) do valor do imposto não pago, pela omissão do pagamento do imposto regularmente registrado e apurado em livro próprio ou sistema eletrônico, em se tratando de omissão praticada por substituto tributário; (AC pela Lei nº 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10)

i) do valor do imposto retido na fonte, por contribuinte substituto, e não recolhido no prazo legal; (AC pela Lei nº 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10)

j) do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto; (AC pela Lei nº 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10)

V - 200% (duzentos por cento): (NR dada pela Lei nº 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10)

a) do valor do crédito fiscal apropriado, relativamente a documento fiscal inidôneo ou que não corresponda a uma operação regular;

b) do valor consignado no documento de arrecadação, pela sua adulteração, vício ou falsificação.

c) do valor do imposto não pago, decorrente do uso de máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV, equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, ou outro equipamento utilizado para registro ou controle de natureza fiscal das operações ou prestações, com adulteração do "software" ou do "hardware", ou interligação a equipamento eletrônico ou de processamento eletrônico de dados, sem autorização legal; (AC pela Lei nº 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10)

Redação anterior: Art. 840. As infrações e as multas sujeitas a cálculo na forma dos incisos II e III do artigo anterior são as seguintes (Lei 688/96, art. 77 e 78):

I – REVOGADO PELO DECRETO 8796 DE 15 DE JULHO DE 1999 – I – de 20% (vinte por cento) do valor do imposto, pela omissão do seu pagamento, dentro dos prazos previstos na legislação tributária, quando este tenha sido apurado e declarado pelo contribuinte e não recolhido antes da inscrição na Dívida Ativa, observado o disposto nos §§ 1º a 4º do artigo 927;

II – REVOGADO PELO DECRETO 8796 DE 15 DE JULHO DE 1999 – II – de 20% (vinte por cento) do valor do imposto, pela omissão do seu pagamento quando decorrente de valores fixados através do documento próprio para efeito de pagamento nos termos do regime simplificado de tributação – "Rondônia Simples" e não recolhido antes da inscrição na Dívida Ativa, observado o disposto nos §§ 1º a 4º do artigo 927;

III – de 140% (cento e quarenta por cento):

a) pela omissão do pagamento do imposto regularmente registrado e apurado em livro próprio, em se tratando de omissão praticada por substituto tributário;

b) do imposto retido na fonte, por contribuinte substituto;

IV – 200% (duzentos por cento); (NR Decreto nº 8796 de 15 de julho de 1999)

Redação Anterior – IV – 100% (cem por cento): Nova redação dada pela Lei 787/98 e Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)

Redação anterior.- IV – de 200% (duzentos por cento):

a) do valor do crédito fiscal apropriado em desacordo com a Legislação Tributária, ressalvado o disposto no inciso seguinte;

b) do valor do imposto por deixar de pagar ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagar o imposto, nas hipóteses não compreendidas nos incisos anteriores;

V – 300% (trezentos por cento):

a) do valor do crédito fiscal apropriado, relativamente a documento fiscal inidôneo ou que não corresponda a uma operação regular;

b) do valor consignado no documento de arrecadação, pela sua adulteração, vício ou falsificação.

VI – REVOGADO PELA LEI 787/98 E DECRETO 8510, DE 09/10/98 – EFEITOS A PARTIR DE 10/07/98- VI – aplicáveis às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:

a) 60% (sessenta por cento) do tributo devido, atualizado monetariamente, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade de declarações prestadas;

b) 50% (cincoenta por cento) do tributo devido, atualizado monetariamente, nos demais casos;

VII – 35% (trinta e cinco por cento); (NR Decreto nº 8796 de 15 de julho de 1999)

Redação Anterior – VII – 20% (vinte por cento): Nova redação dada pela Lei 787/98 e Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)

Redação anterior.VII – de 35% (trinta e cinco por cento):

a) do valor das mercadorias existentes em estoque no estabelecimento, à data do extravio, perda, destruição ou inutilização dos livros ou dos documentos fiscais, quando o fato inviabilize a fiscalização do imposto;

b) do valor das mercadorias existentes em estoque no estabelecimento, apurado "ex-officio", quando o sujeito passivo encerrar suas atividades sem comunicar a repartição fiscal, sem prejuízo da penalidade prevista no inciso XVI, do artigo seguinte;

c) do valor da operação, pela aquisição de mercadorias por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado; (Nova redação dada pela Lei 787/98 e Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)

VIII – 30% (trinta por cento): (NR dada pela Lei 787/98 e Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)

a) do valor consignado no documento, pela emissão ou utilização de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva operação ou prestação;

b) do valor da operação ou da prestação dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, verificada pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma de levantamento fiscal previsto nesta lei;

c) do valor da operação ou da prestação de serviços de transporte e comunicação realizadas com documento fiscal inidôneo, excetuadas as hipóteses previstas na alínea "b" do inciso IX deste artigo e no inciso XLVI do artigo 841. (NR dada pelo Dec.13364, de 27.12.07 – efeitos a partir de 28.12.07)

Redação Anterior: c) do valor da operação ou da prestação dos serviços de transporte e comunicação realizadas com documento fiscal inidôneo.

d) do valor da operação, por utilizar a inscrição no CAD/ICMS-RO em operação interestadual de aquisição de mercadoria, valendo-se da alíquota interestadual, quando praticar a operação na condição de não-contribuinte do imposto. (AC pelo Dec.13364, de 27.12.07 – efeitos a partir de 28.12.07)

Redação anterior. VIII – de 30% (trinta por cento) do valor consignado no documento, pela emissão ou utilização de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva operação ou prestação;

IX – 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação:(NR Decreto nº 8796 de 15 de julho de 1999)

Redação Anterior – IX – 25% (vinte e cinco por cento) do valor da operação ou da prestação: (Nova redação dada pela Lei 787/98 e Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)

Redação anterior. IX – de 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação:

- a) pela adulteração, vício ou falsificação de documentos fiscais;
- b) pela utilização de documentos fiscais adulterados, viciados ou falsificados;
- c) pela falta do registro de Nota Fiscal relativa à entrada ou aquisição de mercadorias;
- d) pela reutilização de documento fiscal que já tenha surtido os respectivos efeitos;
- e) pela emissão de documento fiscal para acobertar operação ou prestação, em que se consignem valor, quantidade, qualidade, espécie, origem ou destino diferentes em suas vias;
- f) pelo transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal com prazo de validade expirado;
- g) pelo fornecimento de declaração falsa, negando a condição de contribuinte do imposto;
- h) pela emissão de documento fiscal, no qual se consigne:

1 – valor inferior ao que efetivamente corresponder ao da operação ou da prestação;

2 – declaração falsa quanto à origem ou destino das mercadorias ou serviços;

i) pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular. (NR Dada pelo Dec. 10612, de 08.08.03 – efeitos a partir de 08.08.03)

Redação Anterior: i) pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular, nunca inferior a 20 (vinte) UPF; (NR Decreto nº 8796 de 15 de julho de 1999)

Redação Original – i) pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;

j) pela prestação ou utilização de serviços de transporte e de comunicação, na mesma situação da alínea anterior;

k) pela falta de emissão de documentos fiscais exigidos, ressalvado o disposto no inciso IV, "b";

l) por desviar de seu destino ou entregá-la, sem prévia autorização do órgão competente a destinatário diverso do indicado no documento fiscal;

m) pela entrega de mercadoria depositada em seu estabelecimento a pessoa ou estabelecimento diverso do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente;

n) REVOGADO PELA LEI 787/98 E DECRETO Nº 8510, DE 09/10/98 – n) dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, verificada pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma de levantamento fiscal previsto nesta lei;

o) por promover a saída ou transportar mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação ou à entrada no Estado, sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da legislação tributária;

p) por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta, ou ainda, que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo, ou erro na apuração do imposto, desde que a infração não configure a hipótese prevista no inciso anterior;

q) de serviços de transporte e de comunicação sem a emissão de documento fiscal correspondente;

r) REVOGADO PELA LEI 787/98 E DECRETO Nº 8510, DE 09/10/98 – r) dos serviços de transporte e comunicação realizadas com documento fiscal inidôneo;

s) por promover operações, com mercadoria destinada a outra Unidade da Federação introduzida neste Estado através de violação no sistema de controle de trânsito adotado pela Coordenadoria da Receita Estadual. (Nova redação dada pela Lei 787/98 e Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)

Redação anterior.s) por promover operações, com mercadoria destinada a outra Unidade da Federação introduzida neste Estado através de violação no sistema de controle de trânsito adotado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

X – de 20% (vinte por cento):

a) do valor da operação ou da prestação, pela falta de registro, em livro próprio, de documento fiscal regularmente emitido;

b) do valor das mercadorias ou dos serviços, pela falta de emissão de documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, quando o imposto devido tenha sido registrado em livro próprio;

c) do valor da operação, pela escrituração como isenta ou não tributada, quando sujeita ao imposto;

d) do valor das mercadorias na remessa ou recebimento destas:

1 – sob condição de retorno, sem que este se efetive no prazo estabelecido, salvo se regularizada a situação de acordo com o disposto neste regulamento;

2 – com o fim de exportação, sem que esta se verifique no prazo estabelecido, salvo se regularizada a situação, observadas as normas regulamentares;

e) do valor do estoque referente a mercadoria acobertada por documentação fiscal idônea, existente em estabelecimento em situação cadastral irregular; (AC Lei 787/98 e Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)

XI – REVOGADO PELA LEI 787/98 E DECRETO Nº 8510, DE 09/10/98 – XI – de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do estoque referente a mercadoria acobertada por documentação fiscal idônea, existente em estabelecimento em situação cadastral irregular;

XII – de 15% (quinze por cento) do valor das mercadorias existentes em estoque no estabelecimento no final do exercício:

a) pela falta de registro de inventário ou de apresentação do livro próprio, na forma e prazo legal;

b) pelo registro incorreto ou fraudulento do livro de registro do inventário;

Art. 840-A. – REVOGADO PELO DEC. 20360, DE 14.12.15 – EFEITOS A PARTIR DE 14.12.15 - As infrações e as multas sujeitas a cálculo na forma do inciso III, do artigo 839 são as seguintes: (Lei 688/96, art. 78) (AC pelo Dec. 15380, de 08.09.10– efeitos a partir de 11.08.10)

I - 35% (trinta e cinco por cento): (NR Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99)

a) do valor das mercadorias existentes em estoque no estabelecimento, à data do extravio, perda, destruição ou inutilização dos livros, arquivos eletrônicos ou dos documentos fiscais, quando o fato inviabilize a fiscalização do imposto; (NR dada pela Lei nº 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10)

b) do valor das mercadorias existentes em estoque no estabelecimento, apurado “ex-offício”, quando o sujeito passivo encerrar suas atividades sem comunicar a repartição fiscal, sem prejuízo da penalidade prevista no inciso XVI, do artigo 841;

c) do valor da operação, pela aquisição de mercadorias por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado;

II - 30% (trinta por cento): (NR Lei nº 787, de 08/07/98 - D.O.E. de 10/07/98)

a) do valor consignado no documento, pela emissão ou utilização de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva operação ou prestação;

b) do valor da operação ou da prestação dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, verificada pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma de levantamento fiscal previsto na Lei 688/96;

c) do valor da operação ou da prestação de serviços de transporte e comunicação realizadas com documento fiscal inidôneo, excetuadas as hipóteses previstas na alínea “b” do inciso III deste artigo, e no inciso XLVI do artigo 841. (NR dada pela Lei 1717, de 13.03.07- efeitos a partir de 14.03.07)

d) do valor da operação, por utilizar a inscrição no CAD/ICMS-RO em operação interestadual de aquisição de mercadoria, valendo-se da alíquota interestadual, quando praticar a operação na condição de não-contribuinte do imposto. (AC pela Lei 1717, de 13.03.07 – efeitos a partir de 14.03.07)

III - 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação: (NR Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99)

a) pela adulteração, vício ou falsificação de documentos fiscais;

b) pela utilização de documentos fiscais adulterados, viciados ou falsificados;

c) pela falta do registro de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista no inciso XI do artigo 841; (NR dada pela Lei nº 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10)

d) pela reutilização de documento fiscal, inclusive documento auxiliar de documento fiscal eletrônico, que já tenha surtido os respectivos efeitos; (NR dada pela Lei nº 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10)

e) pela emissão de documento fiscal para acobertar operação ou prestação, em que se consignem valor, quantidade, qualidade, espécie, origem ou destino diferentes em suas vias;

f) por promover a saída ou transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade expirado, ou emitido após a data-limite para utilização, ou com data de emissão omitida, rasurada ou posterior ao início da ação fiscal, ou acompanhada de documento auxiliar de documento fiscal eletrônico que não possua autorização de uso ou com autorização de uso posterior à constatação da infração; (NR dada pela Lei nº 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10)

g) pelo fornecimento de declaração falsa, negando ou alegando a condição de contribuinte do imposto; (NR dada pela Lei nº 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10)

h) pela emissão de documento fiscal, no qual se consigne:

1) valor ou quantidade inferior ao que efetivamente corresponder ao da operação ou da prestação, aplicando-se a multa sobre o valor da diferença apurada; (NR dada pela Lei nº 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10)

2) declaração falsa quanto à origem ou destino das mercadorias ou serviços;

i) pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular. (Nova Redação dada pela Lei nº 1057, de 1º de abril de 2002)

j) pela prestação ou utilização de serviços de transporte e de comunicação, na mesma situação da alínea anterior;

k) pela falta de emissão de documentos fiscais exigidos, ressalvado o disposto no inciso IV, “b”;

l) por desviar de seu destino ou entregá-la, sem prévia autorização do órgão competente a destinatário diverso do indicado no documento fiscal;

m) pela entrega de mercadoria depositada em seu estabelecimento a pessoa ou estabelecimento diverso do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente;

n) “omissis”;

o) “omissis”;

p) por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta; (NR dada pela Lei nº 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10)

q) “omissis”;

r) “omissis”;

s) por promover operações com mercadoria destinada a Área de Livre Comércio ou a outra Unidade da Federação, introduzida neste Estado através da violação das normas adotadas pelo Estado de Rondônia para o controle do trânsito de mercadorias, inclusive aquelas provenientes de acordos (convênios, protocolos e ajustes) firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ; (NR dada pela Lei nº 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10)

t) por emitir ou utilizar documento fiscal eletrônico ou documento auxiliar de documento fiscal eletrônico sem a autorização do Fisco; (AC pela Lei nº 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10)

IV - de 20% (vinte por cento):

a) do valor da operação ou da prestação, pela falta de registro, em livro ou sistema eletrônico apropriado, de documento fiscal regularmente emitido; (NR dada pela Lei nº 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10)

b) do valor das mercadorias ou dos serviços, pela falta de emissão de documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, quando o imposto devido tenha sido registrado em livro ou sistema eletrônico apropriado; (NR dada pela Lei nº 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10)

c) “omissis”;

d) do valor da operação, pela escrituração, inclusive em sistema eletrônico, como isenta ou não tributada, quando sujeita ao imposto; (NR dada pela Lei nº 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10)

e) do valor das mercadorias na remessa ou recebimento destas:

1) sob condição de retorno, sem que este se efetive no prazo estabelecido, salvo se regularizada a situação de acordo com o disposto em decreto do Poder Executivo; (NR Lei nº 787, de 08/07/98 - D.O.E. de 10/07/98)

2) com o fim de exportação, sem que esta se verifique no prazo estabelecido, salvo se regularizada a situação, observadas as normas regulamentares;

f) do valor do estoque referente a mercadoria acobertada por documentação fiscal idônea, existente em estabelecimento em situação cadastral irregular; (AC Lei nº 787, de 08/07/98 - D.O.E. de 10/07/98)

V - “omissis”;

VI - de 15% (quinze por cento): (NR dada pela Lei nº 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10)

a) do valor das mercadorias existentes em estoque no estabelecimento no final do exercício, pela falta de registro de inventário ou de apresentação do livro próprio, na forma e prazo legais;

b) do valor das mercadorias existentes em estoque no estabelecimento no final do exercício, pelo registro incorreto ou fraudulento do livro de registro do inventário ou do sistema eletrônico próprio;

c) do valor da operação ou prestação omitida, informada de forma incompleta ou incorreta em arquivos eletrônicos de registros fiscais apresentados ao Fisco. (AC pela Lei nº 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10)

Art. 841. – REVOGADO PELO DEC. 20360, DE 14.12.15 – EFEITOS A PARTIR DE 14.12.15 - As infrações e multas sujeitas a cálculo, na forma do inciso I, do artigo 839 são as seguintes (Lei 688/96, art. 79):

I – promover a impressão para si ou para terceiro, fornecer, possuir ou guardar documento fiscal falso ainda não utilizado – multa de 10 (dez) UPF por documento fiscal;

II - deixar de apresentar dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária a “Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM” - multa de 5 (cinco) UPF por guia; **(NR dada pelo Dec. 15380, de 08.09.10– efeitos a partir de 11.08.10)**

Redação Anterior: II – deixar de apresentar dentro dos prazos estabelecidos na Legislação Tributária a Guia de Informação e Apuração do Imposto – multa de 50 (cinquenta) UPF por guia; (NR Decreto nº 8796 de 15 de julho de 1999)

Redação Anterior – II – deixar de apresentar dentro dos prazos estabelecidos na Legislação Tributária a Guia de Informação e Apuração do Imposto – multa de 10 (dez) UPF por guia; (Nova redação dada pela Lei 787/98 e Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)

Redação anterior.II – deixar de apresentar dentro dos prazos estabelecidos na Legislação Tributária a Guia de Informação e Apuração do Imposto – multa de 50 (cinquenta) UPF por guia;

III - iniciar atividade sem estar devidamente cadastrado, sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 840-A, inciso I, alínea “c” - multa de 10 (dez) Unidade Padrão Fiscal - UPF; **(NR dada pelo Dec. 15380, de 08.09.10– efeitos a partir de 11.08.10)**

Redação Anterior: III – iniciar atividade sem estar devidamente cadastrado, sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 840, inciso VII, alínea “c” – multa de 100 (cem) UPF;

IV - não apresentar ao órgão competente nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária os demonstrativos e documentos fiscais nela previstos e àquele destinados - multa de 30 (trinta) UPF por demonstrativo ou documento; **(NR dada pelo Dec. 15380, de 08.09.10– efeitos a partir de 11.08.10)**

Redação Anterior: IV – não apresentar ao órgão competente nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária os demonstrativos e documentos fiscais nela previstos e àquele destinados – multa de 30 (trinta) UPF por demonstrativo; **(NR Decreto nº 8796 de 15 de julho de 1999)**

Redação Anterior – IV – não apresentar ao órgão competente nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária os demonstrativos e documentos fiscais nela previstos e àquele destinados – multa de 10 (dez) UPF por demonstrativo; (Nova redação dada pela Lei 787/98 e Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)

Redação anterior.IV – não apresentar ao órgão competente nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária os demonstrativos nela previstos – multa de 30 (trinta) UPF por demonstrativo;

V - emitir ou utilizar, inclusive ao transportar mercadoria por ele acobertada, documento fiscal com omissões, incorreções, rasuras ou de forma ilegível, quando tais vícios não impeçam a identificação do remetente ou do destinatário, ou dos valores que servem à apuração do imposto, excetuada a hipótese prevista na alínea “f” do inciso III do artigo 840-A - multa de 10 (dez) UPF por documento; **(NR dada pelo Dec. 15380, de 08.09.10– efeitos a partir de 11.08.10)**

Redação Anterior: V – emitir documento fiscal com omissões, incorreções, rasuras ou de forma ilegível, quando não configurar uma das hipóteses do artigo anterior – multa de 10 (dez) UPF por documento; **(Nova redação dada pela Lei 787/98 e Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)**
Redação anterior. V – preencher documento fiscal com omissões, incorreções, rasuras ou de forma ilegível, quando não configurar uma das hipóteses previstas nos incisos VI a XI do artigo anterior – multa de 30 (trinta) UPF por documento;

VI – REVOGADO PELA LEI 787/98 E DECRETO Nº 8510, DE 09/10/98 – deixar de entregar à repartição fiscal de sua jurisdição vias de documentos fiscais a ela destinadas – multa de 10 (dez) UPF por documentos;

VII – retirar do estabelecimento documentos fiscais sem autorização da autoridade fiscal competente – multa de 10 (dez) UPF por documento;

VIII - deixar de apresentar, no prazo estipulado em intimação expedida pela autoridade fiscal, livros fiscais - multa de 40 (quarenta) UPF, aplicando-se em dobro, a cada reincidência, a pena anteriormente aplicada; **(NR dada pelo Dec. 15380, de 08.09.10– efeitos a partir de 11.08.10)**

Redação Anterior: VIII – retirar do estabelecimento livros fiscais sem autorização da repartição fiscal do seu domicílio – multa de 10 (dez) UPF por livro; **(Nova redação dada pela Lei 787/98 e Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)**
Redação anterior. VIII – retirar do estabelecimento livros fiscais sem autorização da autoridade fiscal competente – multa de 100 (cem) UPF por documento;

IX - retirar do estabelecimento máquina registradora, terminal ponto de venda – PDV, equipamento emissor de cupom fiscal – ECF ou bomba medidora de combustível lacrada pelo Fisco, sem a autorização da autoridade fiscal competente - multa de 100 (cem) UPF por equipamento; **(NR dada pelo Dec. 15380, de 08.09.10– efeitos a partir de 11.08.10)**

Redação Anterior: IX – retirar do estabelecimento máquina registradora, terminal ponto de venda ou equipamentos similares, sem a autorização da autoridade fiscal competente – multa de 200 (duzentas) UPF por equipamento; **(NR Decreto nº 8796 de 15 de julho de 1999)**
Redação Anterior – IX – retirar do estabelecimento máquina registradora, terminal ponto de venda ou equipamentos similares sem a autorização da autoridade fiscal competente – multa de 100 (cem) UPF por equipamento; (Nova redação dada pela Lei 787/98 e Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)
Redação anterior. IX – retirar do estabelecimento máquina registradora, terminal ponto de venda ou equipamentos similares sem a autorização da autoridade fiscal competente – multa de 200 (duzentas) UPF por equipamento;

X - deixar de comunicar ao Fisco as alterações cadastrais, o reinício ou paralisação temporária de suas atividades - multa de 50 (cinquenta) UPF; **(NR dada pelo Dec. 15380, de 08.09.10– efeitos a partir de 11.08.10)**

Redação anterior: X – deixar de comunicar à repartição fazendária as alterações cadastrais, o reinício ou a paralisação temporária de suas atividades – multa de 50 (cinquenta) UPF; **(NR Decreto nº 8796 de 15 de julho de 1999)**
Redação Anterior – X – deixar de comunicar à repartição fazendária as alterações cadastrais, o reinício ou a paralisação temporária de suas atividades, bem como deixar de entregar os talonários de notas fiscais não utilizados, para custódia até o reinício de suas operações – multa de 50 (cinquenta) UPF; (Nova redação dada pela Lei 787/98 e Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)
Redação anterior. X – deixar de comunicar à repartição fazendária as alterações cadastrais, o reinício ou a paralisação temporária de suas atividades, bem como deixar de entregar os talonários de notas fiscais não utilizados, para custódia até o reinício de suas operações – multa de 300 (trezentas) UPF;

XI - deixar de escriturar, inclusive em sistema eletrônico, na forma estabelecida na Legislação Tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária – multa de 2 (duas) UPF por documento fiscal. **(NR dada pelo Dec. 15380, de 08.09.10– efeitos a partir de 11.08.10)**

Redação Anterior: XI – deixar de escriturar, na forma estabelecida na Legislação Tributária, as operações sem débito do imposto – multa de 20 (vinte) UPF por período de apuração não escriturado ou escriturado de forma irregular; **(Nova redação dada pela Lei 787/98 e Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)**

Redação anterior. XI – deixar de escriturar, na forma estabelecida na Legislação Tributária, as operações sem débito do imposto – multa de 50 (cinquenta) UPF por período de apuração não escriturado ou escriturado de forma irregular;

XII - deixar de efetuar a escrituração dos livros fiscais ou sistema eletrônico que os substitua nos prazos previstos na Legislação Tributária - multa de 50 (cinquenta) UPF por livro e período não escriturado; **(NR dada pelo Dec. 15380, de 08.09.10– efeitos a partir de 11.08.10)**

Redação anterior: XII – deixar de efetuar a escrituração dos livros fiscais nos prazos previstos na Legislação Tributária – multa de 50 (cinquenta) UPF por livro e período não escriturado; **(NR Decreto nº 8796 de 15 de julho de 1999)**
Redação Anterior – XII – deixar de efetuar a escrituração dos livros fiscais nos prazos previstos na Legislação Tributária – multa de 20 (vinte) UPF por livro e período não escriturado; (Nova redação dada pela Lei 787/98 e Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)
Redação anterior. XII – deixar de efetuar a escrituração dos livros fiscais nos prazos previstos na Legislação Tributária – multa de 100 (cem) UPF por livro e período não escriturado;

XIII - fornecer informações inverídicas ao se inscrever como contribuinte ou ao requerer alteração cadastral - multa de 150 (cento e cinquenta) UPF; **(NR dada pelo Dec. 15380, de 08.09.10– efeitos a partir de 11.08.10)**

Redação Anterior: XIII – fornecer informações inverídicas ao se inscrever como contribuinte ou ao requerer alteração cadastral – multa de 300 (trezentas) UPF;

XIV – deixar de comunicar ao Fisco a comercialização de máquina registradora ao usuário final estabelecido neste Estado – multa de 100 (cem) UPF;

XV – REVOGADO PELO DEC. 15380, de 08.09.10– EFEITOS A PARTIR DE 11.08.10 - retirar de estabelecimento usuário máquina registradora, terminal ponto de venda ou equipamento similar sem a emissão do respectivo atestado de intervenção – multa de 500 (quinhentas) UPF;

XVI - deixar de requerer a sua exclusão do cadastro de contribuintes do Estado, nos prazos fixados na Legislação Tributária: **(NR dada pelo Dec. 15380, de 08.09.10– efeitos a partir de 11.08.10)**

a) multa de 200 (duzentas) UPF para as empresas em débito, ou que sejam apurados, após levantamento fiscal;

b) multa de 30 (trinta) UPF para as empresas que não tiverem débitos;

Redação Anterior: XVI – deixar de requerer a sua exclusão do cadastro de contribuintes do Estado, nos prazos fixados na Legislação Tributária, bem como deixar de entregar à repartição fazendária, para inutilização, os talonários e documentos fiscais não utilizados:(NR Decreto nº 8796 de 15 de julho de 1999 e acréscimo das letras “a” e “b”)

a) multa de 500 (quinhentas) UPF para as empresas em débito, ou que sejam apurados, após levantamento fiscal;

b) multa de 50 (cinquenta) UPF para as empresas que não tiverem débitos.

Redação Anterior – XVI – deixar de requerer a sua exclusão do cadastro de contribuintes do Estado, nos prazos fixados na Legislação Tributária, bem como deixar de entregar à repartição fazendária, para inutilização, os talonários e documentos fiscais não utilizados – multa de 50 (cinquenta) UPF; (Nova redação dada pela Lei 787/98 e Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)

Redação anterior. XVI -deixar de requerer a sua exclusão do cadastro de contribuinte do Estado nos prazos fixados na legislação Tributária, bem como deixar de entregar à repartição fazendária, para inutilização, os talonários de documentos fiscais não utilizados – multa de 500 (quinhentas) UPF;

XVII - dificultar, impedir ou retardar a ação fiscalizadora, por qualquer meio ou forma - multa de 40 (quarenta) UPF, aplicando-se em dobro, a cada reincidência, a pena anteriormente aplicada; **(NR dada pelo Dec. 15380, de 08.09.10– efeitos a partir de 11.08.10)**

Redação Anterior: XVII – dificultar, impedir ou retardar a ação fiscalizadora, por qualquer meio ou forma – multa de 40 (quarenta) UPF;(NR Decreto nº 8796 de 15 de julho de 1999)

Redação Anterior – XVII – dificultar, impedir ou retardar a ação fiscalizadora, por qualquer meio ou forma – multa de 20 (vinte) UPF; (Nova redação dada pela Lei 787/98 e Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)

Redação anterior. XVII – dificultar, impedir ou retardar a ação fiscalizadora por qualquer meio ou forma – multa de 100 (cem) UPF;

XVIII - deixar de apresentar ao Fisco, na forma da Legislação Tributária, o documento referente a cessação do uso de máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, ou ainda deixar de fazer as anotações necessárias no livro fiscal próprio - multa de 50 (cinquenta) UPF por equipamento; **(NR dada pelo Dec. 15380, de 08.09.10– efeitos a partir de 11.08.10)**

Redação Anterior: XVIII – deixar de apresentar à repartição fiscal, na forma da Legislação Tributária, o documento referente a cessação do uso de máquina registradora, terminal ponto de vendas ou equipamento similar ou ainda deixar de fazer as anotações necessárias no livro fiscal próprio – multa de 50 (cinquenta) UPF;

XIX - utilizar máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF em desacordo com a Legislação Tributária, sem prejuízo do imposto e da multa eventualmente devidos sobre operações ou prestações - multa de 100 (cem) UPF por equipamento; **(NR dada pelo Dec. 15380, de 08.09.10– efeitos a partir de 11.08.10)**

Redação Anterior: XIX – utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, máquina registradora, terminal ponto de venda ou equipamento similar em desacordo com a Legislação Tributária, sem prejuízo do imposto e da multa eventualmente devidos sobre operações ou prestações – multa de 200 (duzentas)(NR Decreto nº 8796 de 15 de julho de 1999)

Redação Anterior – XIX – utilizar máquina registradora, terminal ponto de venda ou equipamento similar em desacordo com a Legislação Tributária, sem prejuízo do imposto e da multa eventualmente devido sobre operações ou prestações – multa de 100 (cem) UPF; (Nova redação dada pela Lei 787/98 e Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)

Redação anterior.XIX – utilizar máquina registradora, terminal ponto de venda ou equipamento similar em desacordo com a legislação Tributária, sem prejuízo do imposto e da multa eventualmente devido sobre operações ou prestações – multa de 200 (duzentas) UPF;

XX – emitir atestado de intervenção em máquina registradora, terminal ponto de venda ou equipamento similar em desacordo com a Legislação Tributária aplicável ou nele consignar informações inexatas – multa de 100 (cem) UPF;

XXI - deixar de apresentar ou de manter em boa guarda, pelo período legal, na forma prevista na Legislação Tributária, ou utilizar de forma indevida, livros, arquivos e documentos, inclusive os eletrônicos - multa de 100 (cem) UPF; **(NR dada pelo Dec. 15380, de 08.09.10– efeitos a partir de 11.08.10)**

Redação Anterior: XXI – deixar de apresentar ou de manter em boa guarda, pelo período legal, na forma prevista na Legislação Tributária, ou utilizar de forma indevida, livros e documentos, inclusive discos magnéticos – multa de 250 (duzentos e cinquenta) UPF; (NR Decreto nº 8796 de 15 de julho de 1999)

Redação Anterior – XXI – deixar de apresentar ou de manter em boa guarda, pelo período legal, na forma prevista na Legislação Tributária, ou utilizar de forma indevida, livros e documentos, inclusive discos magnéticos – multa de 100 (cem) UPF; (Nova redação dada pela Lei 787/98 e Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)

Redação anterior.XXI – deixar de apresentar ou de manter em boa guarda, pelo período legal, na forma prevista na legislação Tributária, ou utilizar de forma indevida **livros e documentos, inclusive discos magnéticos – multa de 500 (quinhentas) UPF;**

XXII - utilizar, sem autorização, máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, que emitam nota fiscal ou documento que a substitua, bem como utilizá-los em estabelecimentos diversos daquele para o qual tenham sido autorizados - multa de 100 (cem) UPF por equipamento; **(NR dada pelo Dec. 15380, de 08.09.10– efeitos a partir de 11.08.10)**

Redação Anterior: XXII – utilizar, sem autorização, máquina registradora, terminal ponto de venda, sistema de processamento de dados ou equipamentos similares, que emitam nota fiscal ou documento que a substitua, bem como utilizá-los em estabelecimentos diversos daquele para o qual tenham sido autorizados – multa de 300 (trezentas) UPF;(NR Decreto nº 8796 de 15 de julho de 1999)

Redação Anterior – XXII – utilizar, sem autorização, máquina registradora, terminal ponto de venda, sistema de processamento de dados ou equipamentos similares, que emitam nota fiscal ou documento que a substitua, bem como utilizá-los em estabelecimentos diversos daquele para o qual tenham sido autorizados – multa de 100 (cem) UPF; (Nova redação dada pela Lei 787/98 e Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)

Redação anterior. – XXII – utilizar, sem autorização, máquina registradora, terminal ponto de venda, sistema de processamento de dados ou equipamentos similares, que emitam Nota Fiscal ou documento que a substitua, bem como utilizá-los em estabelecimentos diversos daquele para o qual tenham sido autorizados – multa de 500 (quinhentas) UPF;

XXIII - utilizar máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV, equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, bomba medidora de combustível ou qualquer outro equipamento de controle fiscal, com o lacre de segurança violado, rompido ou retirado sem observância da Legislação Tributária - multa de 100 (cem) UPF por equipamento; **(NR dada pelo Dec. 15380, de 08.09.10– efeitos a partir de 11.08.10)**

Redação Anterior: XXIII – utilizar máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamentos similares a estes ou qualquer outro equipamento de controle fiscal, com o lacre de segurança rompido ou retirado sem observância da Legislação Tributária – multa de 200 (duzentas) UPF; **(NR Decreto nº 8796 de 15 de julho de 1999)**

Redação Anterior – XXIII – utilizar máquina registradora, terminal ponto de venda ou equipamento similar, com o lacre de segurança rompido ou retirado sem observância da Legislação Tributária – multa de 100 (cem) UPF; (Nova redação dada pela Lei 787/98 e Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)

Redação anterior. XXIII – utilizar máquina registradora, terminal ponto de venda ou equipamento similar, com o lacre de segurança rompido ou retirado sem observância da Legislação Tributária – multa de 200 (duzentas) UPF;

XXIV - utilizar ou falsificar carimbo, impresso, documento, selo, lacre ou equipamento de uso ou emissão exclusivos do Fisco, sem prejuízo de ação penal competente - multa de 500 (quinhentas) UPF; **(NR dada pelo Dec. 15380, de 08.09.10– efeitos a partir de 11.08.10)**

Redação Anterior: XXIV – utilizar ou falsificar carimbo, impressos e equipamentos de uso exclusivo das repartições fazendárias, sem prejuízo de ação penal competente – multa de 500 (quinhentas) UPF;

XXV - romper, violar, danificar ou deslocar lacre colocado pelo Fisco, para controle do trânsito de mercadorias, ou deixar o transportador de comparecer no local determinado para emissão ou baixa do documento de controle de trânsito de mercadorias adotado pela Coordenadoria da Receita Estadual, inclusive o decorrente de Convênio ou Protocolo do qual o

Estado de Rondônia seja signatário - multa de 50 (cinquenta) UPF sem prejuízo da penalidade prevista na alínea "s" do inciso III do artigo 840-A; **(NR dada pelo Dec. 15380, de 08.09.10– efeitos a partir de 11.08.10)**

Redação Anterior: XXV – romper, violar, danificar ou deslocar lacre colocado pelo Fisco para controle do trânsito de mercadorias, ou deixar de comparecer no local determinado para o deslacre – multa de 200 (duzentas) UPF;

XXVI – deixar o transportador de fazer parada obrigatória ou de apresentar espontaneamente documento fiscal relativo a mercadoria transportada, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, inclusive de verificação da carga, em Postos e Barreiras Fiscais ou volantes por onde transitar, sem prejuízo da penalidade por descumprimento de obrigação tributária principal – multa de 50 (cinquenta) UPF por documento não apresentado, limitada a 40% (quarenta por cento) da soma dos valores totais das operações constantes dos documentos omitidos; **(NR dada pelo Dec. 15380, de 08.09.10– efeitos a partir de 11.08.10)**

Redação Anterior: XXVI – deixar o transportador de fazer parada obrigatória, bem como apresentar espontaneamente documento fiscal, relativo à mercadoria transportada, em Postos ou Barreiras Fiscais por onde transitar, sem prejuízo da aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação tributária principal – multa de 50 (cinquenta) UPFs por documento **(NR Dada pelo Dec. 10612, de 08.08.03 – efeitos a partir de 08.08.03)**

Redação Anterior: XXVI – deixar o transportador de fazer parada obrigatória, bem como apresentar espontaneamente documento fiscal, relativo à mercadoria transportada, em Postos ou Barreiras Fiscais por onde transitar, sem prejuízo da aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação tributária principal – multa de 50 (cinquenta) UPF's por documento, limitada esta penalidade a 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria. (Nova redação dada pela Lei 787/98 e Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)

Redação anterior. XXVI – deixar o transportador de fazer parada obrigatória, bem como apresentar espontaneamente documento fiscal, relativo à mercadoria transportada, em Postos ou Barreira Fiscais por onde transitar, sem prejuízo da aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação tributária principal – multa de 50 (cinquenta) UPF, por documento.

XXVII – REVOGADO PELO DEC. 15380, de 08.09.10– EFEITOS A PARTIR DE 11.08.10 - deixar a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte de afixar, em local visível ao público, placa indicativa da opção pelo Regime Simplificado de Tributação – multa de 05 (cinco) UPF por mês enquanto perdurar o descumprimento da obrigação. **(Nova redação dada pela Lei 787/98 e Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)**

Redação anterior. XXVIII – deixar a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte de comunicar, quando obrigatória, a exclusão do Regime Simplificado de Tributação, nos prazos fixados em lei – multa de 50 (cinquenta) UPF.

XXVIII – REVOGADO PELO DEC. 15380, de 08.09.10– EFEITOS A PARTIR DE 11.08.10 - deixar a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte de comunicar, quando obrigatória, a exclusão do Regime Simplificado de Tributação, nos prazos fixados em lei – multa de 50 (cinquenta) UPF, sem prejuízo da apuração do imposto devido e aplicação da penalidade cabível; **(AC Lei 787/98 e Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)**

XXIX - deixar de usar Emissor de Cupom Fiscal - ECF quando obrigado pela legislação tributária - 100 (cem) UPF, podendo ser aplicada a cada constatação da infração enquanto perdurar a omissão, observado o limite de 1 (uma) vez por mês; **(NR dada pelo Dec. 15380, de 08.09.10– efeitos a partir de 11.08.10)**

Redação Anterior: XXIX – deixar de entregar os talonários de notas fiscais não utilizadas, quando da paralisação de suas atividades – multa de 300 (trezentas) UPF; **(AC Dec 8796 de 15 de julho de 1999)**

XXX – deixar de usar emissor de cupom fiscal – ECF quando obrigado pela legislação tributária – 50 (cinquenta) UPF por mês; **(AC Dec 8796 de 15 de julho de 1999)**

XXXI – REVOGADO PELO DEC. 15380, de 08.09.10 – EFEITOS A PARTIR DE 11.08.10 - praticar intervenção em máquina registradora, terminal ponto de venda ou equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, sem possuir atestado de capacitação técnica fornecido pelo fabricante, específico para o equipamento, ou não estar devidamente credenciado na forma prevista na legislação tributária – 200 (duzentas) UPF. **(AC Dec 8796 de 15 de julho de 1999).**

XXXII - extravio, pelo interventor credenciado, de lacre de segurança de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF sob sua guarda - multa de 5 (cinco) UPF por lacre extraviado; **(NR dada pelo Dec. 15380, de 08.09.10– efeitos a partir de 11.08.10)**

Redação Anterior: XXXII – extravio, pelo interventor credenciado, de lacre de segurança de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF recebidos do Fisco para lacração daquele equipamento – multa de 01 (uma) UPF por lacre extraviado; **(AC pelo Dec.10612, de 08.08.03 – efeitos a partir de 08.08.03)**

XXXIII – falta de aplicação de Selo Fiscal de Autenticidade em documento fiscal pelo estabelecimento gráfico responsável, conforme estabelecido na legislação – multa de 03 (três) UPF por documento irregular; **(AC pelo Dec.10612, de 08.08.03 – efeitos a partir de 08.08.03)**

XXXIV - deixar o contribuinte de comunicar ao Fisco, no prazo previsto na legislação, irregularidades que deveriam ter sido constatadas na conferência dos documentos fiscais, por ocasião do recebimento dos mesmos do estabelecimento gráfico - multa de 50 (cinquenta) UPF por AIDF; **(NR dada pelo Dec. 15380, de 08.09.10– efeitos a partir de 11.08.10)**

Redação Anterior: XXXIV – deixar o contribuinte de comunicar ao Fisco, no prazo previsto na legislação, irregularidades que deveriam ter sido constatadas na conferência dos documentos fiscais, por ocasião do recebimento destes do estabelecimento gráfico – multa de 100 (cem) UPF por AIDF; **(AC pelo Dec.10612, de 08.08.03 – efeitos a partir de 08.08.03)**

XXXV – extravio de Selo Fiscal de Autenticidade pelo estabelecimento gráfico, sem prejuízo da cassação do credenciamento – multa de 05 (cinco) UPF por selo; **(AC pelo Dec.10612, de 08.08.03 – efeitos a partir de 08.08.03)**

XXXVI - deixar o estabelecimento gráfico credenciado de devolver Selo Fiscal de Autenticidade não utilizado à Coordenadoria da Receita Estadual, no prazo previsto na legislação - multa de 05 (cinco) UPF por Selo não utilizado e não devolvido; **(NR dada pelo Dec. 15380, de 08.09.10– efeitos a partir de 11.08.10)**

Redação Anterior: XXXVI – deixar o estabelecimento gráfico credenciado de devolver Selo Fiscal de Autenticidade não utilizado à Coordenadoria da Receita Estadual, no prazo previsto na legislação – multa de 03 (três) UPF por Selo não utilizado e não devolvido; **(AC pelo Dec.10612, de 08.08.03 – efeitos a partir de 08.08.03)**

XXXVII - não colocar em local visível ao público cartaz ou outro meio em que conste texto sobre a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal pelo contribuinte – 05 (cinco) UPF a cada constatação da infração pelo Fisco; **(NR dada pelo Dec. 15380, de 08.09.10– efeitos a partir de 11.08.10)**

Redação Anterior: XXXVII – não colocar em local visível ao público cartaz ou outro meio em que conste texto sobre a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal pelo contribuinte – 50 (cinquenta) UPF a cada constatação da infração pelo fisco; **(AC pelo Dec.10612, de 08.08.03 – efeitos a partir de 08.08.03)**

XXXVIII - deixar de apresentar ou armazenar arquivo magnético ou eletrônico de registros fiscais referentes ao período de apuração do imposto – multa de 50 (cinquenta) UPF por período de apuração não apresentado ou não armazenado no prazo estabelecido; **(NR dada pelo Dec. 15380, de 08.09.10– efeitos a partir de 11.08.10)**

Redação Anterior: XXXVIII – deixar de apresentar ou armazenar arquivo magnético de registros fiscais referentes ao período de apuração do imposto – multa de 200 (duzentas) UPF por período de apuração não apresentado ou não armazenado no prazo estabelecido; **(AC pelo Dec.10612, de 08.08.03 – efeitos a partir de 08.08.03)**

XXXIX - apresentar ao Fisco arquivo magnético ou eletrônico com registros fiscais em condições que impossibilitem a sua leitura ou tratamento ou, ainda, em padrão ou forma que não atenda às especificações estabelecidas pela legislação – multa de 50 (cinquenta) UPF por período de apuração em que não foi possível a leitura ou tratamento ou cujo padrão ou forma não atenderem às especificações da legislação; **(NR dada pelo Dec. 15380, de 08.09.10– efeitos a partir de 11.08.10)**

Redação Anterior: XXXIX – apresentar ao Fisco arquivo magnético com registros fiscais em condições que impossibilitem sua leitura ou tratamento ou, ainda, em padrão ou forma que não atenda às especificações estabelecidas pela legislação – multa de 200 (duzentas) UPF por período de apuração em que não foi possível a leitura ou tratamento ou cujo padrão ou forma não atenderem às especificações da legislação; **(AC pelo Dec.10612, de 08.08.03 – efeitos a partir de 08.08.03)**

XL - RECAPITULADO para alínea “c” do inciso VI do artigo 840-A; **(NR dada pelo Dec. 15380, de 08.09.10– efeitos a partir de 11.08.10)**

Redação Anterior: XL – omitir informação, inserir informação incompleta e/ou inserir informação incorreta em arquivo magnético de registros fiscais apresentado ao Fisco – multa de 50 (cinquenta) UPFs por operação ou prestação não informada ou informada incompleta ou incorretamente; **(AC pelo Dec.10612, de 08.08.03 – efeitos a partir de 08.08.03)**

XLI – utilizar ou alterar sem autorização do Fisco, ou deixar de comunicar a alteração de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documento fiscal e/ou escrituração de livro fiscal – multa de 50 (cinquenta) UPF por período de apuração em que o sistema foi utilizado sem autorização do Fisco Estadual, ou por falta da comunicação exigida, sem prejuízo da autuação por outras infrações; **(NR dada pelo Dec. 15380, de 08.09.10– efeitos a partir de 11.08.10)**

Redação Anterior: XLI – utilizar, sem autorização do Fisco, sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documento fiscal e/ou escrituração de livro fiscal – multa de 200 (duzentas) UPF por período de apuração em que o sistema foi utilizado sem autorização do Fisco Estadual; **(AC pelo Dec.10612, de 08.08.03 – efeitos a partir de 08.08.03)**

XLII - deixar de comunicar ao Fisco desistência de uso do sistema eletrônico de processamento de dados, nos casos autorizados na legislação - multa de 10 (dez) UPF por comunicação não efetuada; **(NR dada pelo Dec. 15380, de 08.09.10– efeitos a partir de 11.08.10)**

Redação Anterior: XLII – deixar de comunicar ao Fisco alteração ou desistência de uso do sistema eletrônico de processamento de dados – multa de 50 (cinquenta) UPF por comunicação não efetuada; **(AC pelo Dec.10612, de 08.08.03 – efeitos a partir de 08.08.03)**

XLIII - deixar de efetuar os registros exigidos na legislação relativa ao sistema eletrônico no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO, ou deixar de efetuar outras comunicações ao Fisco, relativas ao sistema, exigidas pela legislação - multa de 10 (dez) UPF por registro não efetuado ou comunicação não efetuada; **(NR dada pelo Dec. 15380, de 08.09.10 – efeitos a partir de 11.08.10)**

Redação Anterior: XLIII – deixar de efetuar os registros exigidos na legislação relativa ao sistema eletrônico no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências – RUDFTO, ou deixar de efetuar outras comunicações ao Fisco, relativas ao sistema, exigidas pela legislação – multa de 50 (cinquenta) UPF por registro não efetuado ou comunicação não efetuada; **(AC pelo Dec.10612, de 08.08.03 – efeitos a partir de 08.08.03)**

XLIV – deixar de fornecer, quando solicitado, documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema de processamento de dados, contendo descrição, gabarito de registro ("lay-out") dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no período, e outros documentos relativos ao sistema, solicitados pelo Fisco – multa de 50 (cinquenta) UPF por documento não fornecido. **(AC pelo Dec.10612, de 08.08.03 – efeitos a partir de 08.08.03)**

XLV – declarar falsamente, o produtor agropecuário ou o destinatário de seus produtos, o município onde foram produzidas as mercadorias – multa de 200 (duzentas) UPF's. **(AC pelo Dec.10612, de 08.08.03 – efeitos a partir de 08.08.03)**

XLVI – emitir Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, sem a aplicação do Selo Fiscal de Autenticidade, ou em desacordo com o previsto na legislação pertinente ao Selo Fiscal – multa de 10 (dez) UPF por documento. . **(AC pelo Dec.13364, de 27.12.07 – efeitos a partir de 28.12.07)**

XLVII – utilizar, no recinto de atendimento ao público, equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou prestação de serviço, não integrado a ECF – multa de 50 (cinquenta) UPF. (AC pela Lei nº 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10) **(AC pelo Dec. 15380, de 08.09.10– efeitos a partir de 11.08.10)**

XLVIII – Em relação aos documentos fiscais eletrônicos, além de outras penalidades não previstas neste inciso: (AC pela Lei nº 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10) **(AC pelo Dec. 15380, de 08.09.10– efeitos a partir de 11.08.10)**

a) deixar de transmitir arquivo digital de documento fiscal eletrônico ao Fisco, ou fazê-lo em desacordo com o previsto na legislação tributária ou em condições que impossibilitem a sua leitura - multa de 10 (dez) UPF por documento;

b) emitir ou utilizar documento fiscal eletrônico ou documento auxiliar de documento fiscal eletrônico em desacordo com o previsto na legislação tributária, excetuadas as hipóteses que implicarem considerá-lo inidôneo e a prevista na alínea "d" do inciso III do artigo 78 - multa de 10 (dez) UPF por documento;

c) deixar de encaminhar ou disponibilizar o arquivo eletrônico ao destinatário de documento fiscal eletrônico ou fazê-lo em desacordo com o previsto na legislação tributária - multa de 25 (vinte e cinco) UPF por documento;

d) não conservar, pelo prazo previsto na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais, ou conservar em desacordo com o que nela foi estabelecido, o arquivo digital com registro de documentos fiscais eletrônicos ou de seus documentos auxiliares, ou documentos fiscais impressos, conforme determinado na legislação tributária - multa de 100 (cem) UPF;

e) deixar de registrar termo no livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6, as utilizações do sistema em contingência ou registrar em desacordo com o previsto na legislação tributária - multa de 10 (dez) UPF por registro;

f) gerar, elaborar ou transmitir a Declaração Prévia de Emissão em Contingência – DPEC em desacordo com o previsto na legislação tributária - multa de 10 (dez) UPF por declaração;

g) deixar de adotar os procedimentos necessários, na forma, nos casos ou nos prazos previstos na legislação tributária, para solicitar o cancelamento dos documentos fiscais eletrônicos autorizados pelo Fisco cujas operações não se efetivaram - multa de 10 (dez) UPF por documento;

h) deixar de solicitar, na forma, nos casos ou nos prazos previstos na legislação tributária a inutilização da numeração dos documentos fiscais eletrônicos que não foram usados - multa de 10 (dez) UPF por documento;

i) imprimir, emitir, utilizar, vender ou fabricar formulário de segurança para impressão de documentos auxiliares de documento fiscal eletrônico em desacordo com o previsto na legislação tributária - multa de 50 (cinquenta) UPF por formulário ou documento;

j) deixar, o estabelecimento destinatário, de verificar a validade, a autenticidade e a existência da autorização de uso do documento fiscal eletrônico ou, após decorrido o prazo limite previsto na legislação tributária, deixar de informar ao Fisco sobre a impossibilidade de confirmação da existência da autorização de uso do documento fiscal correspondente - multa de 10 (dez) UPF por documento;

k) deixar, o destinatário, na forma, nos casos ou nos prazos previstos na legislação tributária, de efetuar a confirmação de recebimento de mercadoria acobertada por documento fiscal eletrônico - multa de 10 (dez) UPF por documento.

XLIX – omissis (AC pelo Dec. 17620, de 14.03.13 – efeitos a partir de 04.11.11)

L – omissis **(AC pelo Dec. 17620, de 14.03.13 – efeitos a partir de 04.11.11)**

LI – dificultar ao consumidor o exercício dos direitos previstos na Lei que instituir o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais – multa no montante

equivalente a 50 (cinquenta) UPF-RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia); (Lei nº 2619, de 04.11.11 – efeitos a partir de 04.11.11) **(AC pelo Dec. 17620, de 14.03.13 – efeitos a partir de 04.11.11)**

LII – deixar de efetuar o registro eletrônico de documento fiscal em decorrência de exigência relacionada ao Programa de Estímulo à Cidadania instituída pela Lei nº 2.589, de 28 de outubro de 2011, ou outra que venha a substituí-la – multa de 10 (dez) UPF por documento. (Lei nº 2958, de 26.12.12 – efeitos a partir de 26.12.12) **(AC pelo Dec. 17620, de 14.03.13 – efeitos a partir de 26.12.12)**

Parágrafo único. Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação devem ser punidas com multa de 10 (dez) Unidade Padrão Fiscal – UPF. **(NR dada pelo Dec. 15380, de 08.09.10– efeitos a partir de 11.08.10)**

Redação Anterior: Parágrafo único. Não havendo outra importância expressamente determinada, a infração à legislação do imposto será punida com multa de 10 (dez) UPF.

Art. 841-A. O crédito tributário relativo ao imposto declarado pelo contribuinte ou estimado pelo Fisco, quando não recolhido no prazo fixado pela legislação, fica sujeito à multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, independentemente da lavratura de Auto de Infração. (AC Dec 8796 de 15 de julho de 1999)

§ 1º O disposto neste artigo alcança os demais créditos tributários relativos ao imposto, enquanto não exigidos por meio de Auto de Infração.

§ 2º. Quando se tratar de falta de pagamento do crédito tributário declarado pelo contribuinte, após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento, a Secretaria de Estado de Finanças o encaminhará ao órgão público competente para sua inscrição na Dívida Ativa, independente de notificação prévia deste ato ao devedor. **(NR dada pelo Dec. 20453, de 07.01.16 – efeitos a partir de 1º.01.16 - LO 3699/15)**

Redação Anterior: § 2º Ocorrendo o inadimplemento, total ou parcial, de imposto declarado pelo contribuinte, ou estimado ou lançado pelo Fisco, após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento, a Gerência de Arrecadação da Coordenadoria da Receita Estadual – GEAR promoverá sua inscrição na Dívida Ativa, independente de notificação prévia deste ato ao devedor. (Lei 688/96, art. 149, § 2º)(NR dada pelo Dec.12335, de 21.07.06 – efeitos a partir de 14.12.05)

Redação Anterior: § 2º Ocorrendo o inadimplemento, total ou parcial, de imposto declarado pelo sujeito passivo ou estimado pelo Fisco, a Gerência de Arrecadação – GEAR expedirá notificação, via postal com aviso de recebimento ou por edital, concedendo ao sujeito passivo prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do crédito tributário com os acréscimos legais, sob pena de inscrição imediata deste na Dívida Ativa do Estado e tomada das providências preconizadas no artigo 920. (NR dada pelo Dec. 11503, de 1º.02.05 – efeitos a partir de 14.02.05)

Redação anterior: § 2º Quando tratar-se de falta de pagamento do imposto declarado pelo contribuinte ou estimado pelo Fisco, a repartição fiscal de jurisdição do contribuinte expedirá notificação concedendo um prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do crédito tributário com os acréscimos legais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa e tomada das providências preconizadas no artigo 920.

§ 3º No caso de pagamento parcelado do crédito tributário, a multa de que trata este artigo será aplicada segundo o estabelecido abaixo:

I – se o parcelamento for requerido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento do imposto: 10% (dez por cento);

II – se o parcelamento for requerido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento do imposto: 20% (vinte por cento).

§ 4º. No caso de ocorrer falta de pagamento de crédito tributário estimado ou lançado pelo fisco, a Secretaria de Estado de Finanças encaminhará para inscrição em dívida ativa, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da data do vencimento, após devidamente notificado o devedor, conforme disciplinado em decreto do Poder Executivo **(AC pelo Dec. 20453, de 07.01.16 – efeitos a partir de 1º.01.16 – LO 3699/15)**

SEÇÃO I DA REDUÇÃO DAS MULTAS

Art. 842. O valor das multas, observado o disposto no § 4º, será reduzido: (Lei 688/96, art. 80 – Nova Redação dada pelo Decreto nº 8510/98 – efeitos a partir de 10.07.98)

Redação anterior.art. 842 – O valor das multas será reduzido em (Lei 688/96, art. 80):

I – No caso de pagamento integral, em: (NR Decreto nº 8796 de 15 de julho de 1999):

a) 50%(cinquenta por cento) se efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do Auto de Infração;

b) 30% (trinta por cento), se efetuado até 60 dias, contados da data da ciência do Auto de Infração; e

c) 10% (dez por cento), antes de sua inscrição na Dívida Ativa.

Redação Anterior – I – No caso de pagamento integral, em: (Nova redação dada pela Lei 787/98 e Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)

a) 80% (oitenta por cento) se efetuado no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data da ciência do Auto de Infração;

b) 70% (setenta por cento), se efetuado após o prazo previsto na alínea anterior até o 30º (trigésimo) dia, contado da data da ciência do Auto de Infração;

c) 50% (cinquenta por cento), se efetuado entre o 31º (trigésimo primeiro) até o 60º (sexagésimo) dia, contado da data da ciência do Auto de Infração;

d) **REVOGADO PELO DECRETO 8796 DE 15 DE JULHO DE 1999** – d) 20% (vinte por cento) se efetuado após o prazo previsto na alínea anterior, desde que antes de sua inscrição na Dívida Ativa.

Redação anterior. a) 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento do crédito tributário dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do Auto de Infração (AI); b) 40% (quarenta por cento), no caso de pagamento do crédito tributário após o prazo a que se refere na alínea anterior, até 60 (sessenta) dias contados da ciência do Auto de Infração (AI); c) 10% (dez por cento), após o prazo previsto na alínea anterior, desde que antes de sua inscrição na Dívida Ativa.

II – no caso de pagamento parceladamente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do Auto de Infração, em: **(NR Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)**

a) 30% (trinta por cento) se efetuado em até 04 (quatro) parcelas; **(Alterado pelo Decreto nº 8796/99)**

b) 20% (vinte por cento) se efetuado em até 08 (oito) parcelas, e **(Alterado pelo Decreto nº 8796/99)**

c) 15% (quinze por cento) se efetuado em até 12 (doze) parcelas. **(Alterado pelo Decreto nº 8796/99)**

Redação Anterior – a) 50% (cinquenta por cento) se efetuado em até 12 (doze) parcelas;

b) 40% (quarenta por cento) se efetuado em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

c) 30% (trinta por cento) se efetuado em até 36 (trinta e seis) parcelas;

Redação anterior. il – no caso de pagamento em parcelas mensais e consecutivas desde que o pedido seja protocolizado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do Auto de Infração, em:

a) 30% (trinta por cento), no caso de pagamento do crédito tributário em até 04 (quatro) parcelas;

b) 20% (vinte por cento) se efetuado em até 08 (oito) parcelas;

c) 15% (quinze por cento) se efetuado em até 12 (doze) parcelas;

d) 10% (dez por cento) se efetuado em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à multa moratória prevista no artigo 841-A. **(NR Dada pelo Dec. 10612, de 08.08.03 – efeitos a partir de 08.08.03)**

Redação Anterior: § 1º. O disposto neste artigo não se aplica: (NR Decreto nº 8796 de 15 de julho de 1999)

I – às penalidades previstas no artigo 841.

II – à multa moratória prevista no artigo 841-A;

Redação Original – § 1º O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no artigo 840, incisos I e II, e penalidades previstas no artigo 841.

§ 2º O sujeito passivo não fará jus às reduções previstas no inciso II deste artigo, quando o pagamento da parcela for efetuado em atraso.

§ 3º O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica renúncia à defesa ou aos recursos previstos na legislação.

§ 4º Quando o crédito tributário reclamado no Auto de Infração for pago nos termos da alínea “a” do inciso I deste artigo, o prazo nela previsto não será computado para efeito de incidência da atualização monetária e dos juros de mora de que tratam os artigos 56 e 57. **(NR Decreto nº 8796 de 15 de julho de 1999)**

Redação Anterior – § 4º. Quando o auto de infração for pago nos termos do inciso I, alíneas “a” e “b”, os prazos neles previstos não serão computados para efeito de incidência dos juros de mora. (AC Lei 787/98 e Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)

§ 5º O pagamento do Auto de Infração implica na renúncia à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo que já interpostos, e reconhecimento incondicional do delito fiscal apontado, não cabendo qualquer reivindicação posterior no âmbito administrativo. **(AC Lei 787/98 e Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)**

§ 6º Na eventual invalidação de pagamento do Auto de Infração relacionada com a utilização de cheque sem provisão de fundos, ou de cheque que seja contra-ordenado ou sustado pelo emitente, ou ainda, que por qualquer meio resulte na anulação do pagamento, subsistirão os efeitos do reconhecimento incondicional do delito fiscal apontado, não cabendo qualquer reivindicação posterior no âmbito administrativo, e implicando na renúncia à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo que já interpostos. **(AC pelo Dec.13364, de 27.12.07 – efeitos a partir de 28.12.07)**

TÍTULO IX
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE FISCALIZAÇÃO

Art. 843. A fiscalização e orientação fiscal sobre o imposto competem, vinculada e exclusivamente, à Coordenadoria da Receita Estadual, através do corpo funcional de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais lotados e em exercício nas suas unidades, reservando-se ao Coordenador-Geral da Receita Estadual o relacionamento e tomada de decisões junto aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta. **(NR dada pelo Dec. 13847, de 1º.10.08 – efeitos a partir de 03.07.08)**

Redação Anterior: Art. 843 – A fiscalização e orientação fiscal sobre o imposto, compete vinculada e exclusivamente aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais lotados e em exercício na Secretaria de Estado da Fazenda, que, no exercício de suas funções, deverão, obrigatoriamente, exibir ao contribuinte sua cédula funcional (Lei 688/96, art. 60).

§ 1º O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais está impedido de exercer atividade de fiscalização, diligência ou perícia junto ao estabelecimento do sujeito passivo:

- I – em relação ao qual tenha interesse econômico ou financeiro;
- II – de quem seja cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, até 3º grau;
- III – de cujo titular, sócio, acionista majoritário ou dirigente seja cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, até 3º grau;
- IV – de quem seja amigo íntimo ou inimigo capital.

V – sem expressa designação do Gerente de Fiscalização – GEFIS ou do Coordenador da Receita Estadual, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento. **(NR dada pelo Dec. 14633, de 16.10.09 – efeitos a partir de 19.10.09)**

Redação Anterior: V – sem expressa designação do diretor do Departamento de Fiscalização – DEFIS ou do Coordenador da Receita Estadual, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento. (NR Decreto nº 8796 de 15 de julho de 1999)

Redação Original – V – sem expressa designação do diretor do Departamento de Fiscalização – DEFIS ou do Coordenador da Receita Estadual

§ 2º A critério da Coordenadoria da Receita Estadual, a designação prevista no inciso V poderá ser estendida ao Delegado Regional da Fazenda.

Art. 844. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, desde que sejam sujeitos passivos da obrigação tributária, inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção (Lei 688/96, art. 61).

Parágrafo único. As pessoas referidas neste artigo não poderão deixar de exibir à fiscalização as mercadorias, os papéis, os livros e os documentos de sua escrituração sendo que, no caso de recusa, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos onde possivelmente estejam as mercadorias, livros ou documentos exigidos, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte ou responsável.

Art. 845. A autoridade fiscalizadora poderá requisitar o auxílio policial quando vítima de desobediência, embaraço ou resistência no exercício de suas funções ou quando necessária à efetivação de medida prevista na Legislação Tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção (Lei 688/96, art. 66).

Art. 846. Não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes da obrigação de exibir ao Fisco mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, dos industriais, dos produtores ou pessoas a eles equiparadas.

Art. 847. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais lavrará termo destinado a documentar dia e hora do início do procedimento, bem como os atos e termos necessários a demonstração do resultado da ação fiscal, termo este que terá o efeito de excluir a espontaneidade do contribuinte, para sanar irregularidades relativas aos fatos objeto do procedimento.

Parágrafo único. Verificada a prática de infração, será lavrado o auto correspondente, consignando o período fiscalizado, os livros e os documentos examinados e todas as demais informações úteis à instrução do feito.

Art. 848. Os condutores de mercadorias, qualquer que seja o meio de transporte, exhibirão à fiscalização, nos casos previstos neste Regulamento, a documentação fiscal respectiva, para efeito de conferência, independentemente de interpelação.

Art. 849. São obrigados a prestar ao Fisco Estadual, em face de solicitação escrita, todas as informações de que disponham com relação a bens, negócios ou atividades de terceiros (C.T.N., art. 197):

I – o serventuário da Justiça;

II – o funcionário público e o servidor do Estado, o servidor de empresa pública, de sociedade em que o Estado seja acionista majoritário, de sociedade de economia mista ou de fundação;

III – o banco, instituição financeira, estabelecimento de crédito, empresa seguradora ou empresa de “leasing” ou arrendamento mercantil;

IV – a empresa de administração de bens;

V – o corretor, leiloeiro e despachante oficial;

VI – o inventariante, síndico, comissário e liquidante;

VII – a empresa de transporte e o proprietário de veículo em geral empregado no transporte de mercadorias por conta própria ou de terceiros;

VIII – os depositários em geral;

IX – quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de cargo, função, ofício, ministério, atividade ou profissão, disponham das informações previstas no “caput” deste artigo.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo, ressalvado o disposto em normas específicas ou a exigência de prévia autorização judicial, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante estiver legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º o disposto neste artigo abrange, também, a pessoa natural, quando estiver portando mercadoria, com indícios de tê-la adquirido em estabelecimento comercial ou industrial em momento imediatamente anterior, caso em que será instada verbalmente pelo Fisco a exhibir o documento fiscal correspondente.

Art. 850. A empresa seguradora, a empresa de arrendamento mercantil, o banco, a instituição financeira e outros estabelecimentos de crédito são obrigados a franquear ao Fisco o exame de contratos, duplicatas e triplicatas, promissórias rurais e outros documentos relacionados com o imposto.

Art. 851. Os estabelecimentos referidos no artigo anterior são obrigados, ainda, a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispuserem com relação a bens, negócios ou atividades de terceiro, seu cliente ou não, quando absolutamente necessárias à defesa do interesse público ou à comprovação de sonegação do imposto.

Art. 852. Para fins previstos nos artigos 849 a 851, observar-se-á o seguinte:

I – os pedidos de esclarecimento e informação dirigidos às pessoas ou entidades de que trata este artigo deverão ser formulados por escrito, fixando-se prazo razoável para o atendimento;

II – são competentes para a formulação dos pedidos de esclarecimento e informação o chefe da repartição onde esteja tramitando o processo;

III – os esclarecimentos e as informações deverão ser feitos por escrito;

IV – os informes e esclarecimentos prestados deverão ser conservados em sigilo e somente será utilizada para a defesa da Fazenda Pública Estadual, ressalvada a prestação de informações em decorrência de regular requisição judicial.

SEÇÃO II DO LEVANTAMENTO FISCAL

Art. 853. Implicará em sonegação do imposto a falta de registro de documentos referentes à entrada de mercadorias ou serviços em escrita fiscal e comercial, quando existentes estes (Lei 688/96, art. 71).

Parágrafo único. A presunção estabelecida neste artigo será ilidida pela apresentação de prova da inexistência do prejuízo à Fazenda Estadual.

Art. 854. Reputar-se-á como infração à obrigação tributária acessória a simples omissão de documentos de entrada da escrita fiscal caso estejam lançados na escrita comercial.

Art. 855. Comprovado em levantamento fiscal que o lucro das vendas de produtos isentos não tributados ou sujeitos ao regime de substituição tributária excedeu aos percentuais fixados pelos órgãos competentes, o excedente será considerado como omissão de receita tributária sujeita ao gravame do imposto (Lei 688/96, art. 72).

Art. 856. Caracteriza-se também como omissão de receita tributária sujeita ao gravame do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses: **(NR dada pelo Dec. 16966, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 29.12.10 – LO 688/96, art. 73)**

I – a evidenciação de saldo credor contábil da conta-caixa, independentemente de o saldo advir do simples cotejamento de débitos e créditos do livro Diário e da firma possuir atividades mistas ou realizar operação e prestação isentas ou não;

II – a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

IV – o registro no passivo de empréstimo cuja origem não seja comprovada.

Redação Anterior: Art. 856. Nos levantamentos fiscais onde ficar evidenciado saldo credor da conta-caixa, este será tributado como omissão de receita, independentemente de o saldo advir do simples cotejamento de débitos e créditos do livro Diário e de a firma possuir atividades mistas ou realizar operação e prestação isenta ou não (Lei 688/96, art. 73).

Art. 857. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas e dos estoques inicial e final, as despesas, demais encargos e lucro líquido do estabelecimento, como ainda outros elementos informativos (Lei 688/96, art. 74).

§ 1º No caso de não escrituração do livro Registro de Inventário (RI), poderá o Fisco arbitrar o valor do estoque que até prova em contrário, servirá de base para o levantamento do montante das operações em que incida o imposto.

§ 2º O levantamento fiscal poderá ser renovado sempre que forem apurados dados não considerados quando de sua elaboração.

§ 3º Para efeito da incidência do imposto de que trata este Regulamento, presumir-se-á operação tributável não registradas, quando constatado:

1 – diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor resultante das somas das saídas sem lucro e o lucro achado pela aplicação de percentual arbitrado através de Resolução do Secretário de Estado da Fazenda;

2 – efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro auferido pelo contribuinte;

3 – registro de saídas em montante inferior ao indicado pela aplicação de índices médios de rotação de estoque apurado no local em que estiver situado o estabelecimento do contribuinte e através de dados coletados em estabelecimentos do mesmo ramo;

4 – diferença entre o movimento tributável médio apurado em regime especial e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;

5 – diferença apurada mediante controle físico das mercadorias ou bens, assim entendido o confronto entre o número de unidades estocadas e o número de entradas e de saídas.

6 – suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não.

§ 4º Não perdurará a presunção mencionada nos itens 1, 2 e 3 do parágrafo anterior, quando em contrário provarem os lançamentos regularmente efetuados em escrita comercial revestida das formalidades legais.

§ 5º Não será considerada revestida das formalidades legais, para o efeitos do parágrafo anterior, a escrita contábil, nos seguintes casos:

1 – quando contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

2 – quando a escrita ou documentos fiscais emitidos e recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificarem com evidência que as quantidades, operações, prestações ou valores lançados são inferiores aos reais;

3 – quando forem declarados extraviados os livros ou documentos fiscais, salvo se o contribuinte fizer comprovação das operações e que sobre as mesmas pagou o imposto devido;

4 – quando o contribuinte, embora notificado, persistir no propósito de não exhibir seus livros e documentos para exame.

§ 6º Qualquer acréscimo patrimonial não justificado pela declaração de rendimentos apresentada ao Fisco federal para fins de pagamento do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza que integrar o patrimônio de pessoa física, titular, sócio ou acionista de firma individual ou de pessoa jurídica contribuinte do imposto, será considerado, em relação aos últimos como relativo à operação ou prestação tributável não registrada.

§ 7º É facultado ao Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, no exercício de suas funções, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, intermediário ou responsável.

CAPÍTULO II

DAS NOTIFICAÇÕES, INTIMAÇÕES E DEMAIS COMUNICAÇÕES

Art. 858. Notificações, intimações e avisos sobre matéria fiscal serão feitos ao interessado por um dos seguintes modos: **(NR dada pelo Dec.13364, de 27.12.07 – efeitos a partir de 28.12.07)**

I – quando se tratar de intimação para que o sujeito passivo integre a instância administrativa decorrente da lavratura de Auto de Infração (AI) (Lei 688/96, art. 112):

a) pessoalmente, mediante entrega ao autuado, seu representante legal ou preposto, de cópia da peça básica do processo e dos levantamentos e outros documentos que lhe deram origem, exigindo-se recibo datado e assinado no respectivo original;

b) por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento, alternativamente ao meio indicado no inciso I, sem ordem de preferência; e

c) por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado, na impossibilidade de serem utilizados os meios referidos nas alíneas “a” ou “b”, deste inciso. **(NR dada pelo Dec. 18342, de 07.11.13 – efeitos a partir de 07.11.13)**

Redação Anterior: c) por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado, na impossibilidade de serem utilizados os meios referidos nas alíneas “a” e “b”, deste inciso.

d) por meio do "DET" - Domicílio Eletrônico Tributário do contribuinte, alternativamente aos meios previstos nas alíneas "a", "b" e "c". **(AC pelo Dec. 17269, de 14.11.12 – efeitos a partir de 14.11.12)**

II – nas demais notificações, intimações e avisos sobre matéria fiscal:

a) no processo, mediante “ciente”, com a aposição de data e assinatura do interessado, seu representante legal ou preposto;

b) em livro fiscal ou em impresso de documento fiscal na presença do interessado ou de seu representante legal, preposto ou empregado;

c) por comunicação expedida sob registro postal ou entregue pessoalmente mediante recibo, ao interessado, seu representante legal, preposto ou empregado;

d) por publicação de edital no Diário Oficial do Estado (DOE), na impossibilidade de serem utilizados os meios referidos nos incisos anteriores, hipótese em que o servidor responsável deverá justificar, no processo, a razão da não utilização daqueles meios.

e) por meio do "DET" - Domicílio Eletrônico Tributário do contribuinte, alternativamente aos meios previstos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”. **(AC pelo Dec. 17269, de 14.11.12 – efeitos a partir de 14.11.12)**

§ 1º A comunicação será expedida para o endereço indicado pelo interessado à repartição.

§ 2º A comunicação expedida para o endereço do representante legal, quando solicitado expressamente pelo interessado, dispensa a expedição para o endereço deste.

§ 3º Presume-se entregue a comunicação remetida para o endereço indicado pelo interessado.

§ 4º O prazo para interposição de defesa, recurso, ou para cumprimento de exigência em relação à qual não caiba recurso, contar-se-á, conforme o caso, a partir:

I – da assinatura do interessado ou de seu representante legal ou preposto no Auto de Infração ou processo;

II – da lavratura do respectivo termo no livro ou no impresso de documento fiscal;

III – da entrega pessoal da comunicação ao interessado, seu representante, preposto ou empregado;

IV – do recebimento do Aviso de Recebimento (AR), por via postal;

V – do 5º (quinto) dia após a publicação de edital no Diário Oficial do Estado (DOE).

§ 5º Na hipótese do inciso IV do § 4º, quando a data do recebimento for omitida, a ciência considerar-se-á dada 15 (quinze) dias após a entrega do documento intimatório à Agência Postal.

§ 6º O prazo para interposição de defesa, recurso, ou para cumprimento de exigência em relação à qual não caiba recurso, contar-se-á, no caso da ciência por meio do "DET - Domicílio Eletrônico Tributário", a partir do dia em que o contribuinte ou o procurador efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação. **(AC pelo Dec. 17269, de 14.11.12 – efeitos a partir de 14.11.12)**

§ 7º Caso a consulta a que se refere o § 5º seja realizada em dia não útil, a comunicação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte. **(AC pelo Dec. 17269, de 14.11.12 – efeitos a partir de 14.11.12)**

§ 8º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias do envio da comunicação eletrônica através do "DET" sem que o contribuinte ou o procurador realize a consulta, nos termos do §6º, considerar-se-á comunicado o contribuinte no primeiro dia útil seguinte ao termo deste prazo. **(AC pelo Dec. 17269, de 14.11.12 – efeitos a partir de 14.11.12)**

Redação Anterior: Art. 858. Notificações, intimações e avisos sobre matéria fiscal serão feitos ao interessado por um dos seguintes modos (Lei 688/96, art. 112):

I – no Auto de Infração (AI), mediante entrega de cópia da peça básica e demais documentos anexos ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado e assinado no original;

II – no processo, mediante "ciente", com a aposição de data e assinatura do interessado, seu representante legal ou preposto;

III – em livro fiscal ou em impresso de documento fiscal na presença do interessado ou de seu representante legal, preposto ou empregado;

IV – comunicação expedida sob registro postal ou entregue pessoalmente mediante recibo, ao interessado, seu representante legal, preposto ou empregado;

V – publicação de edital no Diário Oficial do Estado (DOE), na impossibilidade de serem utilizados os meios referidos nos incisos anteriores, hipótese em que o Auditor Fiscal autor do feito deverá justificar, no processo, a razão da não utilização daqueles meios.

§ 1º A comunicação será expedida para o endereço indicado pelo interessado à repartição.

§ 2º A comunicação expedida para o endereço do representante legal, quando solicitado expressamente pelo interessado, dispensa a expedição para o endereço deste.

§ 3º Presume-se entregue a comunicação remetida para o endereço indicado pelo interessado.

§ 4º O prazo para interposição de defesa, recurso, ou para cumprimento de exigência em relação à qual não caiba recurso, contar-se-á, conforme o caso, a partir:

1 – da assinatura do interessado ou de seu representante legal, preposto ou empregado, no auto ou processo;

2 – da lavratura do respectivo termo no livro ou no impresso de documento fiscal;

3 – da entrega pessoal da comunicação ao interessado, seu representante, preposto ou empregado;

4 – do recebimento do Aviso de Recebimento (AR), por via postal;

5 – do 5º (quinto) dia após a publicação de edital no Diário Oficial do Estado (DOE).

§ 5º Na hipótese do item 4 do parágrafo anterior, quando a data do recebimento for omitida, a ciência considerar-se-á dada 15 (quinze) dias após a entrega do documento intimatório à Agência Postal;

§ 6º REVOGADO pelo Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 09/10/98. – § 6º Quando a notificação, intimação ou aviso for feito por publicação de edital no Diário Oficial, o interessado será cientificado da publicação mediante comunicação expedida sob registro postal, salvo se ele não houver indicado o endereço à repartição, porém, os prazos serão contados sempre a partir da data da publicação

§ 7º REVOGADO PELO DECRETO Nº 8.510/98 – EFEITOS A PARTIR DE 09/10/98. – 7º A falta de entrega da comunicação referida no parágrafo anterior ou sua devolução pela repartição postal não invalida a intimação a notificação ou o aviso.

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DE BENS, MERCADORIAS E DOCUMENTOS EM SITUAÇÃO IRREGULAR

Art. 859. Serão apreendidos e encaminhados para depósito na Coordenadoria de Materiais e Patrimônio da Secretaria de Estado de Administração, obedecidas as formalidades legais, mercadorias e bens que se constituam em prova de infração às disposições da legislação do imposto, quando: **(NR dada pelo Dec.13847, de 1º.10.08 – efeitos a partir de 03.07.08)**

I – não for possível identificar o proprietário;

II – não houver outro recurso para:

a) comprovação da infração;

b) apuração do montante do tributo devido.

§ 1º Se não for prejudicial à comprovação da infração tributária, a autoridade fiscal, tomadas as necessárias cautelas e mediante lavratura de termo de depósito, incumbirá da guarda ou depósito dos objetos apreendidos um contribuinte inscrito no cadastro do ICMS/RO estabelecido no estado de Rondônia, preferencialmente na pessoa do próprio infrator, conforme disciplinado em decreto do Executivo.

§ 2º Se a prova de infração existente em livros ou documentos fiscais ou comerciais, ou obtidas através deles, independer de verificação da mercadoria, será feita a apreensão apenas do livro ou documento que contiver a infração ou que comprovar a sua existência.

§ 3º Livros fiscais e documentos apreendidos nos termos do § 2º ficarão sob a guarda e responsabilidade da repartição fiscal que promover sua apreensão.

§ 4º. Para efeito de aplicação deste artigo incluem-se os Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal – ECF, encontrados em situação irregular e os equipamentos de processamento de dados que se constituam em provas da infração tributária. **(NR dada pelo Dec. 18976, de 30.06.14 – efeitos a partir de 30.06.14)**

Redação Anterior: § 4º Para efeitos de aplicação do artigo 859 incluem-se os Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal – ECF, encontrados em situação irregular. (AC pelo Dec. 18342, de 07.11.13 – efeitos a partir de 07.11.13)

§ 5º O trânsito irregular de mercadorias não se corrige com a posterior emissão de qualquer documento fiscal. **(AC pelo Dec. 18342, de 07.11.13 – efeitos a partir de 07.11.13)**

§ 6º São competentes para lavrar Termo de Apreensão os Auditores Fiscais da Secretaria de Estado de Finanças, no exercício de suas funções. **(AC pelo Dec. 18342, de 07.11.13 – efeitos a partir de 07.11.13)**

§ 7º O Termo de Apreensão deverá ser assinado pelo Auditor Fiscal e pelo detentor dos bens e documentos apreendidos ou, na sua ausência ou recusa, por 02 (duas) testemunhas e, quando for o caso, pelo depositário designado pela autoridade fiscal que houver feito a apreensão. **(AC pelo Dec. 18342, de 07.11.13 – efeitos a partir de 07.11.13)**

§ 8º. Serão emitidos os Termos de Apreensão, de Depósito, de Liberação e de Recebimento, conforme o caso, de acordo com modelo previsto em anexo deste Regulamento. **(AC pelo Dec. 18976, de 30.06.14 – efeitos a partir de 30.06.14)**

Redação Anterior: Art. 859. Serão apreendidos e apresentados à repartição fiscal competente, obedecidas as formalidades legais, bens, mercadorias, notas fiscais, documentos e livros fiscais e quaisquer outros documentos ou coisas móveis que se constituam em prova de infração às disposições da legislação do imposto (Lei 688/96, art. 166).

§ 1º Se não for possível efetuar a remoção da mercadoria ou bem apreendido, o Auditor Fiscal, tomadas as cautelas que se fizerem necessárias, incumbirá de sua guarda ou depósito, pessoa idônea, que poderá ser o próprio contribuinte infrator, mediante termo de depósito, observado que:

1 – havendo despesa com a guarda da mercadoria apreendida, esta correrá por conta do contribuinte infrator ou responsável;

2 – o desvio da mercadoria, quando confiada ao próprio infrator, equivalerá à confissão tácita da infração, sem prejuízo das sanções aplicáveis ao depositário infiel.

§ 2º Se a prova da infração, existente em livros ou documentos fiscais ou comerciais, ou verificada através deles, não exigir verificação da mercadoria, será feita a apreensão somente do documento que contiver a infração ou que comprovar a sua existência.

Art. 859-A. As mercadorias e objetos apreendidos serão liberados, quando não forem indispensáveis para comprovação da infração tributária e apuração do montante do tributo devido: **(AC pelo Dec. 13847, de 1º.10.08 – efeitos a partir de 03.07.08)**

I - antes do julgamento definitivo do processo, pela autoridade fiscal responsável pela autuação ou pelo Delegado Regional da jurisdição:

a) mediante liquidação do Auto de Infração correspondente;

b) mediante assinatura do Termo de Depósito por contribuinte estabelecido e inscrito no estado de Rondônia, assumindo a condição de depositário prevista na alínea “j” do inciso II do artigo 76, sem qualquer ônus para o Estado;

c) mediante prestação de garantia, conforme disciplinado em decreto do Executivo.

II – em qualquer fase de tramitação do processo, pelo Delegado Regional da jurisdição, mediante liquidação do Auto de Infração correspondente;

III – em face de decisão judicial;

IV – por decisão fundamentada do Coordenador Geral da Receita Estadual, desde que já materializado o ilícito fiscal.

§ 1º No ato de devolução de mercadorias e objetos apreendidos, será lavrado Termo de Liberação onde constará a identificação completa do proprietário, a relação discriminada dos bens e dos seus valores e, quando houver, o número do Auto de Infração correspondente.

§ 2º Não será objeto de restituição a mercadoria contrabandeada, falsificada, adulterada, deteriorada, de comercialização proibida ou que se constitua em prova de infração à lei penal, a qual será encaminhada à autoridade competente.

§ 3º Livros e documentos apreendidos poderão ser liberados se forem substituídos por fotocópia autenticada fornecida pelo interessado, exceto documentos inidôneos, que só poderão ser devolvidos após o trâmite final do processo administrativo tributário.

§ 4º As despesas com a remoção, depósito e manutenção da mercadoria apreendida, tais como transporte, armazenamento, alimentação de semoventes, carga e descarga, deverão ser reembolsadas ao erário e recolhidas em DARE, na rubrica própria, antes da liberação, salvo quando for comprovada a inocorrência do ilícito tributário.

Art. 860. A escolha de pessoa natural ou jurídica para responder pela guarda ou depósito de bem ou mercadoria apreendida deverá recair, sempre que possível, em pessoa de capacidade econômica suficiente para responder pelo valor da mercadoria.

Art. 861. Havendo prova ou fundada suspeita de que a mercadoria, objetos e livros fiscais, encontram-se em residência particular ou em dependência de estabelecimento comercial, industrial, produtor, profissional ou qualquer outro utilizado também como moradia, será promovida, judicialmente, a busca e apreensão.

Art. 862. No caso de suspeita de estar em situação irregular a mercadoria que deva ser expedida por qualquer meio de transporte, serão tomadas as medidas necessárias à retenção até que sejam efetuadas as verificações fiscais de praxe.

§ 1º No caso de ausência da fiscalização, a empresa transportadora se encarregará de comunicar o fato à repartição fiscal mais próxima, aguardando as providências legais.

§ 2º Se a suspeita ocorrer por ocasião da descarga da mercadoria, a empresa transportadora agirá na forma indicada no “caput” deste artigo e, se for o caso, na forma do parágrafo anterior.

Art. 863. – REVOGADO PELO DEC. 18342, DE 07.11.13 – EFEITOS A PARTIR DE 07.11.13 - Considera-se em situação irregular, estando sujeita à apreensão, a mercadoria que:

I – não esteja acobertada por documento fiscal regular nos termos deste Regulamento;

II – esteja acobertada por documento fiscal que tenha sido confeccionado sem respectiva autorização para impressão;

III – esteja acobertada por documento fiscal que, muito embora revestidos das formalidades legais, apresentem evidências de fraude;

IV – esteja acobertada por documento que consigne remetente ou destinatário fictício;

V – não guarde identidade com as especificações constantes do documento fiscal, em especial, a numeração de fábrica, espécie e quantidade;

VI – for encontrada em local diverso do indicado na documentação fiscal;

VII – esteja em poder de ambulantes, feirantes ou contribuintes sujeitos ao regime simplificado de tributação – “Rondônia Simples” que não comprovem a regularidade de sua situação fiscal;

VIII – pertençam a contribuinte cuja a inscrição houver sido cancelada;

§ 1º Para efeitos de aplicação do artigo 859 incluem-se as máquinas registradoras encontradas em situação irregular.

§ 2º O trânsito irregular de mercadorias não se corrige com a posterior emissão de qualquer documento fiscal.

§ 3º São competentes para lavrar Termo de Apreensão os Auditores Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda no exercício de suas funções.

§ 4º O Termo de Apreensão deverá ser assinado pelo Auditor Fiscal e pelo detentor dos bens apreendidos ou, na sua ausência ou recusa, por 02 (duas) testemunhas e, ainda, quando for o caso, pelo depositário designado pela autoridade fiscal que houver feito a apreensão.

§ 5º Os Termos de Apreensão, de Depósito e de Liberação de Mercadorias e Documentos serão partes integrantes de um só documento, conforme modelo previsto em Anexo deste Regulamento.

Art. 864. A mercadoria ou o bem apreendido, que estiver depositado em poder de comerciante que vier a falir, não será arrecadado da massa, mas removido para outro local, a pedido do Chefe da repartição fiscal a que estiver jurisdicionado o depositário.

Art. 865. A mercadoria falsificada, adulterada ou deteriorada, será inutilizada, assim que vencido o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da apreensão.

Parágrafo único. A falsificação, adulteração ou deterioração deverá ser atestada pelo órgão competente.

Art. 866. O Fisco estadual e federal comunicar-se-ão quando houver interesse recíproco a respeito da ocorrência, com a remessa de uma das vias do Termo de Apreensão (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 89, **Parágrafo único**).

CAPÍTULO IV DO LEILÃO

Art. 867. As mercadorias apreendidas serão encaminhadas para venda em leilão público pela autoridade responsável por sua guarda e depósito, na forma da lei, quando se caracterizar a condição de mercadoria abandonada pelo proprietário, nos termos do artigo 867-A. **(NR dada pelo Dec. 13847, de 1º.10.08 – efeitos a partir de 03.07.08)**

Parágrafo único. O produto da arrematação prevista no “caput” será recolhido em rubrica própria à Fazenda Pública Estadual, após os descontos legais.

Redação Anterior: Art. 867. As mercadorias apreendidas que não forem liberadas no prazo de 30 (trinta) dias serão consideradas abandonadas e levadas à venda em leilão público (Lei 688/96, art. 150).

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, o Delegado Regional da Fazenda da jurisdição da localidade da apreensão, depois de devidamente autorizado pela Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, requisitará os serviços de leiloeiro profissional devidamente matriculado na Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER.

§ 2º Não existindo na localidade leiloeiro matriculado, deverá ser escolhida qualquer pessoa com conhecimentos práticos de leilão, para realizar a hasta pública administrativa.

§ 3º As mercadorias apreendidas poderão ser liberadas mediante depósito em dinheiro pelo sujeito passivo, representante legal ou preposto do valor do crédito tributário.

§ 4º o leilão poderá ser substituído por venda através de concorrência pública, reservado à autoridade fiscal competente o direito de anular qualquer concorrência, por despacho fundamentado, se houver justa causa.

Art. 867-A. Serão consideradas abandonadas pelo proprietário: **(AC pelo Dec. 13847, de 1º.10.08 – efeitos a partir de 03.07.08)**

I - as mercadorias apreendidas sem Nota Fiscal ou cujo proprietário não seja possível identificar, que não forem reclamadas no prazo de 30 (trinta) dias;

II - as mercadorias ou bens apreendidos de fácil deterioração e os semoventes cuja liberação não for providenciada pelo sujeito passivo no prazo previsto para a apresentação da defesa;

III - as mercadorias apreendidas, quando não for solicitada sua liberação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da lavratura do termo de revelia ou da intimação do julgamento definitivo do processo pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, ressalvado o disposto no inciso II.

Art. 868. – REVOGADO PELO DEC. 13847, DE 1º.10.08 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.07.08 - O Delegado Regional da Fazenda designará comissão composta de 02 (dois) funcionários para, sob a presidência de um Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, classificar e avaliar as mercadorias tomando por base o preço de atacado da praça (Lei 688/96, art. 151).

Parágrafo único. A designação a que se refere este artigo não poderá recair em nenhum funcionário que tenha tomado parte ativa do procedimento fiscal que deu origem à apreensão das mercadorias a serem leiloadas.

Art. 869. Será publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) ou afixado na repartição fiscal, com antecedência mínima de 08 (oito) dias, edital marcando local, dia e hora para a realização do leilão em primeira e segunda praças, discriminando as mercadorias que serão oferecidas à licitação (Lei 688/96, art. 152).

Parágrafo único. Não ocorrendo arrematação, poderá ser feita reavaliação das mercadorias ou bens, sujeita à homologação da autoridade competente e, de acordo com os novos valores apurados, realizado novo leilão, em segunda praça, com redução do lance mínimo, observando-se os procedimentos regulamentares. **(AC pelo Dec. 13847, de 1º.10.07 – efeitos a partir de 03.07.08)**

Art. 869-A. Na arrematação, em leilão, das mercadorias ou bens tratados neste capítulo: (AC pelo Decreto 10235, de 16.12.02 – efeitos a partir de 01 de novembro de 2002)

I – Não há incidência de ICMS; (AC pelo Decreto 10235, de 16.12.02- efeitos a partir de 01 de novembro de 2002)

II –Se as mercadorias se destinarem à industrialização ou comercialização, será concedido ao adquirente um crédito presumido em valor equivalente à aplicação da alíquota prevista para as operações internas sobre o valor da arrematação. **(AC pelo Decreto 10235, de 16.12.02- efeitos a partir de 01 de novembro de 2002)**

Art. 870. As mercadorias serão entregues ao licitante que oferecer maior lance, o qual não poderá ser inferior ao valor avaliado (Lei 688/96, art. 153).

Art. 871. Será anulado o leilão quando houver suspeita de conluio entre os licitantes, mediante justificativa fundamentada nos autos do processo. **(NR dada pelo Dec. 13847, de 1º.10.08 – Efeitos a partir de 03.07.08)**

Redação Anterior: Art. 871. Não havendo licitantes em nenhuma das praças ou havendo suspeita de conluio entre eles, as mercadorias serão licitadas a comerciantes legalmente estabelecidos na forma de carta convite expedida no mínimo a 03 (três) empresas (Lei 688/96, art. 154).

Art. 871-A. Não havendo licitantes em nenhuma das praças e tratando-se de mercadorias ou bens passíveis de imobilização ou utilização no serviço público, na hipótese prevista no inciso I do artigo 867-A, estes poderão ser encaminhados para tombamento e distribuídos para uso nas repartições, segundo as normas legais. **(AC pelo Dec. 13847, de 1º.10.08 – Efeitos a partir de 03.07.08)**

Parágrafo único. As mercadorias ou bens referidos no “caput”, cuja utilização no serviço público for impraticável ou economicamente inviável, poderão ser doados para instituições de educação ou de assistência social do estado de Rondônia, reconhecidas como de utilidade pública, mediante requerimento do interessado e termo lavrado nos autos do processo, conforme decisão do Delegado Regional da jurisdição ou autoridade superior.

Art. 872. As ocorrências do leilão, inclusive o resultado da avaliação, serão reduzidas a termo, que integrará o respectivo processo e será apensado ao Processo Administrativo Tributário, quando houver. **(NR dada pelo Dec. 13847, de 1º.10.08 – Efeitos a partir de 03.07.08)**

Redação Anterior: Art. 872. As ocorrências do leilão, inclusive o resultado da avaliação, serão reduzidas a termo que integrará o respectivo processo (Lei 688/96, art. 155).

Art. 873. No ato de arrematação, o arrematante pagará 20% (vinte por cento) do respectivo valor e assinará documento responsabilizando-se pelo recolhimento do saldo dentro de 48 (quarenta e oito) horas (Lei 688/96, art. 156).

Parágrafo único. O não recolhimento do saldo de que trata este artigo, o sinal dado se converterá em receita.

Art. 874. A entrega das mercadorias ao arrematante somente será feita após o pagamento do valor total da arrematação (Lei 688/96, art. 157).

§ 1º O produto de arrematação será destinado ao pagamento do imposto, da multa e do ressarcimento das despesas relativas ao leilão, ficando à disposição do proprietário da mercadoria o eventual saldo de dinheiro existente.

§ 2º Se o valor da arrematação não for suficiente para o pagamento do crédito tributário devido, o valor remanescente será inscrito em Dívida Ativa.

§ 3º É anulável, a critério da autoridade fiscal, o leilão cujo maior lance não atinja o preço da avaliação.

Art. 875. As mercadorias de fácil deterioração e os semoventes apreendidos cuja liberação não ocorrer no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a lavratura do Termo de Apreensão serão encaminhados para leilão ou doação na forma deste artigo. **(NR dada pelo Dec. 13847, de 1º.10.08 – Efeitos a partir de 03.07.08)**

Redação Anterior: Art. 875. Nos casos de apreensão de mercadorias de fácil deterioração ou de semoventes, o leilão poderá ser substituído por outra modalidade de licitação, na forma prevista na legislação específica (Lei 688/96, art. 158).

§ 1º Tratando-se de mercadoria de fácil deterioração com prazo certo de vencimento ou que tenha a sua comercialização proibida, tais circunstâncias deverão ser expressamente mencionadas no Termo de Apreensão.

§ 2º Os alimentos perecíveis adequados para consumo, bem como os pequenos animais destinados à alimentação, serão doados para instituições filantrópicas, escolas ou entidades assistenciais, conforme decisão do Delegado Regional da jurisdição ou autoridade superior, mediante requerimento do interessado e termo lavrado nos autos do processo, ficando extinto o crédito tributário decorrente da autuação. **(NR dada pelo Dec. 13847, de 1º.10.08 – Efeitos a partir de 03.07.08)**

Redação Anterior: § 2º No caso do parágrafo anterior, tratando-se de carnes frescas, resfriadas ou congeladas, produtos hortifrutigranjeiros e outros alimentos preparados sem conservantes, se a liberação não ocorrer dentro de 24 (vinte e quatro) horas após a lavratura do Termo de Apreensão, as mercadorias serão doadas à instituição de caridade ou assistência social ou destinadas a órgãos públicos mediante recibo, pelo Delegado Regional da Fazenda, ouvido o Departamento de Tributação – DETRI.

§ 3º As mercadorias com prazo de vencimento próximo de expirar, conforme decisão do Delegado Regional da jurisdição ou de autoridade superior, poderão ser doadas nos termos do § 2º. **(AC pelo Dec. 13847, de 1º.10.08 – Efeitos a partir de 03.07.08)**

Redação Anterior: § 3º As mercadorias com prazo de vencimento determinado poderão ser doadas a instituições de caridade ou de assistência social ou destinadas a órgãos públicos mediante recibo, pelo Delegado Regional da Fazenda, ouvido o Departamento de Tributação – DETRI.

§ 4º O gado de qualquer espécie será encaminhado para venda em leilão. **(AC pelo Dec. 13847, de 1º.10.08 – Efeitos a partir de 03.07.08)**

§ 5º À vista do estado em que se encontrarem as mercadorias ou os bens no momento da apreensão, fica ressalvado à autoridade fiscal a fixação de prazo inferior ao previsto no “caput”, desde que cientificado o infrator. **(AC pelo Dec. 13847, de 1º.10.08 – Efeitos a partir de 03.07.08)**

§ 6º O risco de perecimento ou perda de valor da mercadoria apreendida em situação irregular é do seu proprietário ou portador no momento da apreensão. **(NR dada pelo Dec. 13847, de 1º.10.08 – Efeitos a partir de 03.07.08)**

Art. 876. As mercadorias apreendidas poderão ser liberadas até o momento da realização do leilão desde que sejam pagos o imposto, a multa cabível e as despesas realizadas (Lei 688/96, art. 159).

Art. 877. A comissão do leiloeiro será de 10% (dez por cento) do valor da arrematação, não sendo devida nenhuma forma de participação, a qualquer título, aos funcionários que integrarem a comissão destinada à realização do leilão, sob pena de responsabilidade civil e criminal (Lei 688/96, art. 160).

CAPÍTULO V DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 878. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos contados (C.T.N., art. 173):

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso de prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 879. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva (C.T.N., art. 174).

§ 1º A prescrição interrompe-se:

1 – pela citação pessoal do devedor;

2 – pelo protesto judicial;

3 – por qualquer ato judicial que constitua em o devedor;

4 – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º Suspenderá a prescrição do crédito tributário a sua inscrição em Dívida Ativa.

CAPÍTULO VI DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 880. A prova de quitação do imposto será feita mediante apresentação da Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação sua pessoa, jurisdição fiscal, ramo de atividade, o período a que se refere o pedido e a sua finalidade (Lei 688/96, art. 161 e C.T.N., art. 205).

Parágrafo único. A Certidão Negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida, com dados oficiais, e será fornecida no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 881. A Certidão Negativa de que conste a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior, devendo, no entanto, conter as ressalvas que se fizerem necessárias (Lei 688/96, art. 162 e C.T.N., art. 206).

Art. 882. Será dispensada a prova de quitação de tributos, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido e seus acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator (C.T.N., art. 207).

Parágrafo único. Evitada a caducidade de que trata este artigo, o contribuinte envolvido deverá providenciar a juntada da certidão negativa, em prazo razoável estipulado pela outra parte, sob pena de nulidade do ato.

Art. 883. A Certidão Negativa será exigida nos seguintes casos (Lei 688/96, art. 163 e C.T.N., art. 205):

I – pedido de incentivos fiscais;

II – pedido de restituição de tributos e/ou multas pagas indevidamente;

III – pedido de regime especial;

IV – transação de qualquer natureza com órgão integrante da administração direta ou indireta do Estado;

V – recebimento do crédito decorrente de transação referida no inciso anterior;

VI – obtenção de favores fiscais de qualquer natureza;

VII – REVOGADO PELO DEC, 20879, DE 17.05.16 - EFEITOS A PARTIR DE 17.05.16 - inscrição inicial, transferência de firma individual, alteração de sócios ou diretores, no Cadastro de Contribuintes do imposto (Lei nº 869, de 23/12/99 – efeitos a partir de 24/12/99); (Nova Redação dada pelo Decreto nº 9901, de 10.04.02)

Redação anterior: VII – inscrição inicial, transferência de firma individual, alteração de sócios e baixa no Cadastro de Contribuintes do imposto; (Nova redação dada pela Lei 787/98 e Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)

Redação anterior.VII – inscrição e baixa no Cadastro de contribuinte do imposto;

VIII – REVOGADO PELO DEC, 20879, DE 17.05.16 - EFEITOS A PARTIR DE 17.05.16 - registro ou baixa na Junta Comercial do Estado;

IX – transmissão de bens imóveis e de direito a eles relativos.

Parágrafo único. Tratando-se de pedido em processo de competência da Secretaria de Estado de Finanças, em que haja necessidade de comprovação da regularidade do sujeito passivo perante a Fazenda Pública Estadual, poderá ser dispensada a apresentação do documento previsto no caput, ficando o seu deferimento condicionado a estar o requerente em situação que permitiria a emissão da Certidão Negativa. **(AC pelo Dec. 20879, de 17.05.16 - efeitos a partir de 17.05.16)**

Art. 884. O prazo de validade da Certidão Negativa será de 90 (noventa) dias (Lei 688/96, art. 164).

Art. 885. A Certidão Negativa, ou com efeitos de negativa, expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Estadual, implicará pessoalmente o funcionário que a expedir, pela totalidade do crédito tributário, sem prejuízo da responsabilidade criminal e funcional que no caso couber (Lei 688/96, art. 165 e C.T.N., art. 208).

CAPÍTULO VII DA CONSULTA

Art. 886. É assegurado ao sujeito passivo ou à entidade representativa da atividade econômica ou profissional o direito de formular consulta escrita, para esclarecimento de dúvidas relativas à interpretação e aplicação da Legislação Tributária, em relação a fato concreto do seu interesse ou de interesse geral da categoria que legalmente represente (Lei 688/96, art. 67).

Art. 887. A consulta será formulada, por escrito, ao Coordenador da Receita Estadual, e apresentada na repartição do domicílio fiscal do consultante, devendo indicar, claramente, se versa sobre hipótese em relação à qual já se verificou ou não a ocorrência do fato gerador. **(NR Decreto nº 8796 de 15 de julho de 1999)**

Redação Anterior – Art. 887 – A consulta será formulada, por escrito, ao Coordenador da Receita Estadual, e apresentada preferencialmente na repartição fiscal de jurisdição do consultante, devendo indicar claramente se versa sobre hipótese em relação à qual já se verificou ou não a ocorrência do fato gerador (Lei 688/96, art. 68).

Art. 888. A consulta será formulada em 03 (três) vias e nela constarão:

I – a qualificação do consultante:

- a) o nome e o endereço;
- b) o local destinado ao recebimento de correspondência com indicação do Código de Endereçamento Postal (CEP);
- c) os número de inscrição estadual e no CGC(MF);
- d) o Código de Atividade Econômica (CAE).

II – a matéria de fato e de direito objeto de dúvida, na seguinte forma:

a) exposição completa e exata da hipótese consultada, com a citação dos correspondentes dispositivos da legislação e a indicação da data do fato gerador da obrigação principal ou acessória, se já ocorrido;

b) informação sobre a certeza ou possibilidade de ocorrência de novos fatos geradores idênticos;

c) indicação de modo sucinto e claro da dúvida a ser dirimida.

III – declaração quanto à existência ou não de procedimento fiscal contra o consultente.

§ 1º O consultente poderá a seu critério expor a interpretação por ele dada aos dispositivos da Legislação Tributária aplicáveis à matéria consultada e anexar resposta.

§ 2º Cada consulta deverá referir-se a uma só matéria, admitindo-se a cumulação, numa mesma petição, quando se tratar de questões conexas.

§ 3º A consulta poderá ser formulada pelo interessado, seu representante legal ou procurador habilitado.

Art. 889. A consulta deverá ser respondida no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de seu protocolo, o qual será efetuado na repartição fiscal de jurisdição do consultente. **(NR Decreto nº 8794 de 15 de julho de 1999)**

Redação Original – Art. 889 – A consulta deverá ser respondida:

I – no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de seu protocolo, quando este se der diretamente na Coordenadoria da Receita Estadual – CRE;

II – no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de seu protocolo, quando este se der na repartição fiscal de jurisdição do consultente.

§ 1º A 3ª via será devolvida ao interessado, como recibo, com indicação da data em que tiver sido protocolizada.

§ 2º A consulta será encaminhada, pela repartição que a receber, à Gerência de Tributação (GETRI) da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE no primeiro dia útil seguinte ao do protocolo. **(NR dada pelo Dec. 14633, de 16.10.09 – efeitos a partir de 19.10.09)**

Redação Anterior: § 2º A consulta será encaminhada, pela repartição que a receber, ao Departamento de Tributação (DETRI) da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE no primeiro dia útil seguinte ao do protocolo.

Art. 890. Se os fatos expostos na consulta não corresponderem à realidade, serão adotadas, de imediato, as providências fiscais cabíveis.

Art. 891. A apresentação de consulta pelo contribuinte ou responsável, inclusive pelo substituto:

I – suspenderá o curso do prazo para pagamento do imposto, em relação à situação sobre a qual for pedida a interpretação da legislação aplicável;

II – impedirá, até o término o prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infrações relacionadas com a matéria consultada.

§ 1º A suspensão do prazo não produzirá efeitos relativamente ao imposto devido sobre as demais operações realizadas, vedado o aproveitamento do crédito controvertido antes do recebimento na resposta.

§ 1º-A O impedimento previsto no inciso II não se aplica aos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias em trânsito ou em prestações de serviço de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento, ficando o julgamento do Auto de Infração vinculado à resposta dada à consulta formulada. **(AC Pelo Dec. 10627, de 22.08.03 – efeitos a partir de 26.08.03)**

§ 2º A consulta, se o imposto for considerado devido, produzirá as seguintes consequências:

1 – a atualização monetária será devida em qualquer hipótese;

2 – quanto aos acréscimos legais, antes do início de procedimento fiscal:

a) se a consulta for formulada no prazo previsto para o recolhimento normal do imposto e se o consultente adotar o entendimento expandido na resposta no prazo que lhe for fixado, não haverá incidência de juros moratórios;

b) se a consulta for formulada no prazo previsto para o recolhimento normal do imposto e se o consultente não adotar o entendimento expandido na resposta no prazo que lhe for fixado, os juros moratórios incidirão a partir do vencimento do prazo fixado na resposta;

c) se a consulta for formulada fora do prazo previsto para o recolhimento normal do imposto e se o consultente adotar o entendimento expandido na resposta no prazo que lhe for fixado, os juros moratórios incidirão até a data da formulação da consulta;

d) se a consulta for formulada fora do prazo previsto para o recolhimento normal do imposto e se o consultente não adotar o entendimento expandido na resposta no prazo que lhe for fixado, os juros moratórios incidirão, sem qualquer suspensão ou interrupção, a partir do vencimento do prazo para o pagamento normal do imposto fixado na legislação;

Art. 892. A consulta sobre este Regulamento caracteriza a espontaneidade do sujeito passivo em relação à espécie consultada, exceto quando (Lei 688/96, art. 70):

I – formulada em desacordo com este capítulo;

II – não descrever, com fidelidade e em toda a sua extensão, o fato que lhe deu origem;

III – formulada após o início do procedimento fiscal;

IV – seja meramente protelatória, assim entendida a que versar sobre disposições claramente expressas na Legislação Tributária ou sobre questão de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado, publicada há mais de 30 (trinta) dias antes da apresentação da consulta;

V – tratar de indagação versando sobre espécie que tenha sido objeto de decisão dada a consulta anterior formulada pelo mesmo sujeito passivo;

VI – versar sobre espécie já objeto de resposta, com efeito normativo, adotada em Resolução.

Parágrafo único. Proferido o despacho de resposta à consulta e cientificado o consulente, desaparece a espontaneidade prevista neste artigo.

Art. 893. O consulente deverá adotar o entendimento contido na resposta dentro prazo estipulado por esta, nunca superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O imposto considerado devido deverá ser recolhido com o apurado no período em que se vencer o prazo estipulado para o cumprimento da resposta.

Art. 894. O consulente que não agir em conformidade com os mandamentos da consulta, nos prazos a que se refere o artigo anterior, ficará sujeito à lavratura de Auto de Infração (AI) e às penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Após o decurso dos prazos de que trata o artigo anterior, o recolhimento do imposto antes de qualquer procedimento fiscal sujeitar-se-á à atualização monetária e juros moratórios, nos termos do § 2º do artigo 891.

Art. 895. A resposta aproveitará exclusivamente ao consulente, nos exatos termos da matéria de fato tratada na consulta.

Parágrafo único. A observância da resposta à consulta eximirá o contribuinte de qualquer penalidade e do pagamento do imposto considerado não devido, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado.

Art. 896. A resposta dada à consulta poderá ser modificada ou revogada a qualquer tempo pela Coordenadoria da Receita Estadual – CRE.

Parágrafo único. A modificação ou revogação só produzirá efeitos para o consulente a partir de sua notificação, salvo quando ocorrer mediante expedição de ato normativo de caráter geral. **(NR Dada pelo Dec.10627, de 22.08.03 – efeitos a partir de 26.08.03)**

Redação Anterior: Parágrafo único. A modificação ou revogação produzirá efeitos a partir da notificação do consulente.

Art. 897. A Coordenadoria da Receita Estadual – CRE poderá expedir ato normativo, sempre que uma resposta tiver interesse geral.

Art. 898. Das respostas da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 899. A resposta será entregue (Lei 688/96, art. 69):

I – pessoalmente, mediante recibo do consulente, seu representante legal ou preposto;

II – pelo correio, mediante Aviso de Recebimento (AR), datado e assinado pelo consulente, seu representante legal ou preposto, ou por quem, em seu nome, receber a correspondência.

§ 1º Omitida a data no Aviso de Recebimento (AR), dar-se-á por entregue a resposta 15 (quinze) dias após a data da sua postagem.

§ 2º Se o consulente não for encontrado, será intimado, por edital, a comparecer à Gerência de Tributação (GETRI) da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber a resposta, sob pena de ser a consulta considerada sem efeito. **(NR dada pelo Dec. 14633, de 16.10.09 – efeitos a partir de 19.10.09)**

Redação Anterior: § 2º Se o consulente não for encontrado, será intimado, por edital a comparecer no Departamento de Tributação (DETTRI) da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber a resposta, sob pena de ser a consulta considerada sem efeito.

Art. 900. A adoção da resposta à consulta não exime o consultante das sanções cabíveis, se já houver se consumado o ilícito tributário à data de sua protocolização na repartição competente (Lei 688/96, art. 70, § 2º).

CAPÍTULO VIII DA RESTITUIÇÃO

Art. 901. O contribuinte ou responsável tem direito à restituição total ou parcial do imposto, nos seguintes casos (Lei 688/96, art. 47):

I – cobrança ou pagamento espontâneo de imposto indevido ou maior do que o devido, em face da Legislação Tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento efetuado;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

IV – não ocorrência do fato gerador presumido correspondente ao imposto pago por força de substituição tributária, quando não alcançado pelos casos de ressarcimento previstos neste Regulamento. **(NR Decreto 9131, de 12.07.2000)**

Redação anterior – IV – do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

§ 1º. Não cabe restituição de crédito tributário pago, que tenha sido reclamado pelo Fisco em Auto de Infração. **(AC Lei 787/98 e Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 09/10/98) (Renumerado pelo Dec.16255, de 11.10.11 – efeitos a partir de 13.10.11)**

§ 2º O direito à restituição é condicionado à verificação de que o contribuinte não possua débitos vencidos e não pagos junto à Fazenda Pública Estadual, inscritos ou não na Dívida Ativa do Estado, excetuados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa. **(AC pelo Dec. 16255, de 11.10.11 – efeitos a partir de 13.10.11)**

Art. 902 A quantia indevidamente paga aos cofres do Estado poderá ser creditada, no todo ou em parte, para pagamento futuro do imposto, ou restituída, mediante preenchimento, pelo sujeito passivo, de requerimento dirigido ao Secretário da Fazenda e apresentado na repartição fiscal de jurisdição do contribuinte, instruído com (Lei 688/96, art. 48):

I – prova de haver assumido o encargo total do pagamento indevido ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

II – prova do pagamento indevido;

III – prova de não haver transferido a outro contribuinte do imposto o crédito relativo à quantia indevidamente paga;

IV – **REVOGADO PELO DEC. 15383, DE 08.09.10 – EFEITOS A PARTIR DE 24.04.09** - prova de pagamento da taxa Estadual.

V – Certidão Negativa de Débitos Estaduais. (AC pelo Dec.13728, de 23.07.08 – efeitos a partir de 28.07.08);

VI – quando se tratar de pedido de restituição em pecúnia, cópia do cabeçalho do extrato bancário da conta corrente em nome da pessoa física ou da pessoa jurídica a quem a restituição pertencer, devendo neste constar identificação do titular e da instituição bancária, assim como conta e agência onde se efetuará, quando devido, o depósito da restituição. **(AC pelo Dec. 16255, de 11.10.11 – efeitos a partir de 13.10.11)**

Art. 903. O Chefe da repartição fiscal promoverá a instrução do processo, verificando a regularidade documental e anexando os comprovantes disponíveis nos sistemas informatizados da SEFIN. **(NR dada pelo Dec. 14633, de 16.10.09 – efeitos a partir de 19.10.09)**

Parágrafo único. Após a providência prevista no “caput”, caso reste dúvida quanto ao direito ao crédito ou haja a necessidade de verificação documental em livros ou documentos no estabelecimento do contribuinte, o processo será encaminhado à Delegacia Regional da Receita Estadual jurisdicionante para diligência por meio da Fiscalização.

Redação Anterior: Art. 903. O Chefe da repartição fiscal promoverá instrução do processo, diligenciando, através da fiscalização, no sentido de verificar a autenticidade dos documentos juntados e a certeza do direito do requerente, opinando conclusivamente.

Art. 904. Instruído na forma do artigo 903, o processo será encaminhado à Gerência de Tributação (GETRI) da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE para emissão de parecer a respeito da procedência ou não do pedido. **(NR dada pelo Dec. 14633, de 16.10.09 – efeitos a partir de 19.10.09)**

Redação Anterior: Art. 904. Instruído na forma do artigo anterior, o processo será encaminhado ao Departamento de Tributação (DETRI) da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, para emissão de parecer a respeito da procedência ou não do pedido.

Parágrafo único. Caso o parecer seja favorável, o processo será encaminhado para autorização da restituição de tributo: **(NR dada pelo Dec. 20628, de 08.03.16 –efeitos a partir de 08.03.16)**

I - quando for em espécie, ao Secretário de Estado de Finanças; e

II - quando for na forma de crédito para pagamento futuro de tributo, ao Coordenador Geral da Receita Estadual.

Redação Anterior: Parágrafo único. Caso o parecer seja favorável o processo será encaminhado ao Secretário de Estado da Fazenda para reconhecimento da dívida e autorização da restituição.

Art. 905. Quando o pedido de restituição for formulado por contribuinte substituído, na hipótese prevista no inciso IV do art. 901, em não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias, o mesmo poderá creditar-se, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo (Lei 688/96, art. 26, § 3º). **(NR dada pelo Dec. 16405, de 15.12.11 – efeitos a partir 15.12.11)**

Redação Anterior: Art. 905. Quando o pedido de restituição for formulado por contribuinte substituído, em não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias, o mesmo poderá creditar-se, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo (Lei 688/96, art. 26, § 3º). (NR Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o Contribuinte Substituído, no prazo de 15 (quinze) dias da respectiva notificação, procederá o estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis. **(NR Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)**

Redação anterior.art. 905 – Quando o pedido de restituição for formulado por contribuinte substituto, em não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias, o mesmo poderá creditar-se, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo (Lei 688/96, § 3º).

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o Contribuinte Substituto, no prazo de 15 (quinze) dias da respectiva notificação, procederá o estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

Art. 906. O crédito total ou parcial do imposto dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, da correção monetária e da penalidade pecuniária, salvo se referente à infração de caráter formal que não se deva reputar prejudicada pela causa assecuratória da restituição.

Art. 907. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados (C.T.N., art. 168):

I – nos casos dos incisos I e II, do artigo 901, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III, do artigo 901, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 908. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição (C.T.N., art. 169).

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, pela metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Secretaria de Estado da Fazenda.

TÍTULO X DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 909. O Processo Administrativo Tributário (PAT), forma-se na repartição fiscal competente mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não pago regularmente, organizando-se à semelhança do processo judicial, com folhas devidamente numeradas e rubricadas e as peças que compõem dispostas na ordem que forem juntadas (Lei 688/96, art. 81).

Art. 910. Os pedidos de restituição de tributo, de parcelamento, de regime especial, bem como as consultas tributárias, serão autuados igualmente, em forma de Processo Administrativo Tributário – PAT, aplicando-se, no que couber, o disposto neste título. **(NR Decreto nº 8796 de 15 de julho de 1999)**

Redação Original – Art. 910 – O pedido de restituição de tributo e/ou penalidade, de consulta, de parcelamento e o pedido de regime especial, serão autuados igualmente, em forma de Processo Administrativo Tributário (PAT), aplicando-se no que couber, o disposto neste título (Lei 688/96, art. 82).

Art. 911. O PAT desenvolver-se-á, ordinariamente, em 02 (duas) instâncias para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre o sujeito passivo do imposto e a Fazenda Pública Estadual, relativamente, à interpretação e aplicação da Legislação Tributária (Lei 688/96, art. 83).

§ 1º. A instância administrativa começa pela instauração do procedimento contencioso tributário e termina com a decisão irrecurável exarada no processo ou pelo decurso do prazo para interposição de recurso cabível. **(Renomeado pelo Dec. 13847, de 1º.10.08 – efeitos a partir de 03.07.08)**

§ 2º O Processo Administrativo Tributário – PAT, que contiver Termo de Apreensão de mercadorias, deverá ter tramitação urgente e prioritária nas repartições por onde transitar e, em especial, no Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE. **(AC pelo Dec. 13847, de 1º.10.08 – efeitos a partir de 03.07.08)**

Art. 912. É garantido ao sujeito passivo na área administrativa o direito a ampla defesa podendo aduzir por escrito, as suas razões, fazendo-as acompanhar das provas que tiver, observados a forma e os prazos legais (Lei 688/96, art. 84).

Art. 913. A participação do sujeito passivo no PAT, far-se-á pessoalmente ou por seus representantes legais (Lei 688/96, art. 85).

Parágrafo único. Quando a participação no PAT for realizada através de representante legal, o feito deverá ser instruído com o competente mandato procuratório.

Art. 914. A instrução do processo compete às autoridades fazendárias por onde tramite (Lei 688/96, art. 86).

Parágrafo único. A juntada de documento, folha de informação ou qualquer outra peça, ao processo, far-se-á mediante termo de juntada lavrado pelo servidor estadual que o proceder.

Art. 915. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento (Lei 688/96, art. 87).

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para funcionamento ordinário das repartições estaduais desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Art. 916. Todos os atos processuais serão elaborados de forma escrita e no prazo de 08 (oito) dias, se não houver indicação de prazo específico (Lei 688/96, art. 88).

Art. 917. A inobservância, por parte do servidor estadual, dos prazos destinados à instrução, movimentação e julgamento do processo, importa em responsabilidade funcional, mas não acarretará a nulidade do processo (Lei 688/96, art. 89).

Art. 918. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade (Lei 688/96, art. 90).

Art. 919. As ações propostas contra a Fazenda Estadual, sobre matéria tributária, inclusive mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais, não prejudicarão o julgamento dos respectivos Processos Administrativos Tributários (Lei 688/96, art. 91).

§ 1º Na ocorrência do disposto neste artigo, a representação fiscal ou o representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme dispuser o Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, poderá requisitar cópias dos autos ou peças fiscais para exame, orientação e instrução da defesa cabível. (NR dada pelo Dec.11575, de 07.04.05 – efeitos a partir de 24.12.99)

Redação Anterior: **§ 1º** Na ocorrência do disposto neste artigo, a Procuradoria competente poderá requisitar cópias dos autos ou peças fiscais para exame, orientação ou instrução da defesa cabível.

§ 2º A faculdade de requisitar os documentos referidos no parágrafo anterior é extensiva às autoridades indicadas como coatoras em mandados de segurança quando a informação for prestada sem o concurso da Procuradoria.

Art. 920. Após proferida a decisão final na esfera administrativa, será remetido ao Ministério Público, cópia do Processo Administrativo Tributário – PAT decorrente de constituição de crédito tributário, pelo lançamento, em que fique evidenciado o descumprimento de obrigação principal, para verificação de possível ocorrência de crime contra a ordem tributária ou sonegação fiscal e conseqüente instauração de procedimento criminal cabível, independente da execução fiscal do crédito tributário constituído (Lei 688/96, art. 92).

Parágrafo único. Compete ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais o dever de encaminhar ao Ministério Público a cópia do Processo Administrativo Tributário tratado no “caput”. **(NR dada pelo Dec. 12707, de 07.03.07 – efeitos a partir de 1º.01.07)**

Redação Anterior: Parágrafo único. Compete à repartição fiscal de jurisdição do sujeito passivo, o dever de encaminhar a cópia do Processo Administrativo Tributário – PAT tratado no “caput”, ao órgão do Ministério Público de sua jurisdição.

Art. 921. Excetuadas as hipóteses do parágrafo único deste artigo, nenhum Auto de Infração por descumprimento da legislação tributária será arquivado sem que haja despacho expresse neste sentido por autoridade julgadora competente, após decisão final proferida na área administrativa. **(Lei 688/96, art. 93 – Nova redação dada pela Lei 787/98 e Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)**

Parágrafo único. O Auto de Infração será:

I – REVOGADO PELO DECRETO 8796 DE 15 DE JULHO DE 1999 – I – ouvido o Departamento de Tributação (DETRI), cancelado ou revisto pelo Coordenador da Receita Estadual quando for lavrado em desacordo com a legislação tributária;

II – revisto por autoridade fiscal a ser definida em Resolução da Coordenadoria da Receita Estadual, nos seguintes casos: (NR Decreto nº 8796 de 15 de julho de 1999)

Redação Original – II – revisto pelo Coordenador da Receita Estadual nos seguintes casos:

a) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

b) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no caso de lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos que a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, lançamento este que opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa;

c) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

d) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

e) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

f) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Redação Anterior Art. 921 – Excetuada a hipótese do inciso I do Parágrafo único deste artigo, nenhum Auto de Infração (AI) por descumprimento da legislação tributária será arquivado sem que haja despacho expresse neste sentido por autoridade julgadora competente, após decisão final proferida na área administrativa (Lei 688/96, art. 93).

Parágrafo único. O Auto de Infração (AI) poderá ser:

I – cancelado pelo Coordenador da Receita Estadual, ouvido o Departamento de Tributação – DETRI, quando for lavrado em desacordo com a legislação tributária;

II – revisto pelo Coordenador da Receita Estadual, ouvido o Departamento de Tributação – DETRI, nos seguintes casos:

a) quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no caso de lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos que a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, lançamento este que opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa.

e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

h) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

SEÇÃO I

DO INÍCIO DO PROCESSO POR INFRAÇÃO FISCAL

Art. 922. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito (Lei 688/96, art. 94, e C.T.N., art. 138, **Parágrafo único**):

I – com a lavratura do termo de início de fiscalização;

II – com a lavratura do termo de apreensão de mercadoria e documento fiscal ou da intimação para sua apresentação;

III – com a lavratura de Auto de Infração (AI), representação ou denúncia;

IV – com qualquer outro ato escrito de servidor da Secretaria de Estado da Fazenda próprio de sua atividade funcional, desde que cientificado o ato ao sujeito passivo, seu representante legal ou preposto.

V – com qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização tendente à verificação da regularidade fiscal da operação ou prestação, realizado em Posto Fiscal. **(AC pelo Dec. 16966, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 29.12.10 – LO 688/96, art. 94, inc.V)**

§ 1º REVOGADO PELO DECRETO 10627, de 22.08.03 – efeitos a partir de 26.08.03 – § 1º Não exclui a espontaneidade a expedição de ofício ou notificação para regularização da situação fiscal do sujeito passivo desde que integralmente atendida a solicitação no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações porventura apuradas no decorrer da ação fiscal e somente abrange os fatos que lhes forem anteriores.

§ 3º A ação fiscalizadora deverá ser concluída em 60 (sessenta) dias, prorrogáveis quantas vezes for necessário por igual período, desde que a circunstância ou a complexidade do serviço o justifique, a critério da Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual. (Lei 688/96, art. 94, § 2º) **(NR dada pelo Dec.12335, de 21.07.06 – efeitos a partir de 14.12.05)**

Redação Anterior: § 3º A ação fiscalizadora deverá ser concluída em 60 (sessenta) dias, prazo este prorrogável por igual período, desde que a circunstância ou complexidade do serviço o justifique, a critério da Delegacia Regional da Fazenda competente.

§ 4º Durante a vigência da medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do imposto não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão relativamente à matéria sobre a qual versar a ordem de suspensão.

§ 5º Caso a medida judicial a que alude o parágrafo anterior refira-se a matéria objeto de PAT, em andamento, o curso deste não será susgado, exceto quanto aos atos relativos à execução de decisão final nele proferido.

Art. 923. O Processo Administrativo Tributário - PAT para apuração das infrações terá como peça básica o Auto de Infração. **(AC pelo Dec. 16966, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 29.12.10 – LO 688/96, art. 95)**

Redação Anterior: Art. 923. O PAT para apuração das infrações terá como peça básica (Lei 688/96, art. 95):

I – o Auto de Infração (AI), se a falta for apurada pelo serviço externo de fiscalização;

II – a Representação, se a falta for apurada em serviço interno de fiscalização;

III – a denúncia escrita ou verbal reduzida a termo.

Parágrafo único. O serviço interno de fiscalização a que se refere o inciso II deste artigo, é de competência de todos os funcionários da repartição fiscal.

Art. 924. A peça básica será entregue à repartição preparadora, juntamente com os termos de documentos que a instruírem, e os bens apreendidos, se for o caso, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da ciência do autuado ou da declaração da recusa (Lei 688/96, art. 96).

SEÇÃO II DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 925. O contribuinte que denunciar espontaneamente o descumprimento de obrigação pertinente ao imposto, não ficará sujeito às penalidades previstas nos artigos 840 e 841, desde que a irregularidade seja sanada de imediato ou no prazo estipulado pelo Fisco. **(NR Decreto nº 8796 de 15 de julho de 1999)**

§ 1º O início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, afasta a possibilidade da ocorrência de denúncia espontânea.

§ 2º Quando se tratar de infração que implique falta de pagamento do imposto, aplicar-se-á o disposto no artigo 841-A.

Redação Anterior - Art. 925 – A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação de penalidade, desde que acompanhada, se for o caso, do pagamento integral ou parcelamento do tributo devido e seus acréscimos legais ou do depósito da importância determinada pela autoridade administrativa, quando o montante do imposto depender de apuração (C.T.N., art. 138).

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia nos seguintes casos:

1 – quando for apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

2 – quando se tratar de liquidação do imposto, apurado e declarado pelo contribuinte ou estimado pelo Fisco para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, fora dos prazos previstos na legislação tributária. (Nova redação dada pela Lei 787/98 e Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)
Redação anterior. 2 – quando se tratar de liquidação do imposto apurado e declarado pelo contribuinte fora dos prazos previstos na legislação tributária.

Art. 926. A denúncia espontânea deverá ser formalizada na repartição fiscal de jurisdição do contribuinte, sob pena de sua ineficácia, mediante comunicado, em 02 (duas) vias, na qual conste o seguinte: **(NR Decreto nº 8796 de 15 de julho de 1999)**

- I – qualificação (nome, endereço, inscrição no CAD/ICMS, etc.);
- II – relato pormenorizado da irregularidade que se pretende sanear;
- III – valor originário do imposto, se devido, e seus acréscimos legais.

§ 1º Caso seja devido o imposto, deverá ser apresentado, juntamente com a comunicação, cópia reprográfica e original do documento de arrecadação comprovando seu recolhimento, salvo na hipótese do § 1º do artigo 61. **(NR dada pelo Dec.11655, de 09.06.05 – efeitos a partir de 20.05.05)**

Redação anterior: § 1º Caso seja devido o imposto deverá ser apresentado, juntamente com a comunicação, cópia reprográfica e original do Documento de Arrecadação comprovando o seu recolhimento.

§ 2º As vias do comunicado terão a seguinte destinação:

- I – 1ª via: arquivo, juntamente com a cópia reprográfica do Documento de Arrecadação, se for o caso;
- II – 2ª via: contribuinte, juntamente com o original do Documento de Arrecadação.”

Redação Original – Art. 926 – O requerimento de denúncia espontânea será protocolado na repartição fiscal de jurisdição do contribuinte, sob pena da sua ineficácia, devendo ser apresentado:

I – requerimento indicando o nome, endereço, CAD/ICMS, CGC(MF), do denunciante e, ainda, o período de apuração em que foi constatada a irregularidade que se procura sanar bem como o valor originário, valor da atualização monetária e juros de mora;

II – Documento de Arrecadação comprovando o recolhimento do imposto devido com os devidos acréscimos legais.

Parágrafo único. observadas as regras dos incisos deste artigo e desde que no Documento de Arrecadação estejam consignados com suficiente clareza o período de apuração, o valor e a irregularidade que se pretende sanar, e desde que o pagamento espontâneo do imposto esteja corretamente atualizado e acrescido dos juros moratórios, fica dispensado o requerimento mencionado no inciso I deste artigo.

SEÇÃO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO (AI) DA REPRESENTAÇÃO E DA DENÚNCIA

Art. 927. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário – PAT, através da lavratura de Auto de Infração, excetuados os casos previstos no artigo 841-A. **(NR Decreto nº 8796 de 15 de julho de 1999 e REVOGAÇÃO dos §§ 1º ao 7º pelo mesmo Decreto).**

Redação Original – Art. 927 – Verificada pelo Fisco qualquer das infrações tipificadas neste Regulamento será iniciado o Processo Administrativo Tributário – PAT e se for o caso a lavratura do Auto de Infração – AI (Lei 688/96, art. 97).

§ 1º REVOGADO PELO DECRETO 8796 DE 15 DE JULHO DE 1999 – em relação à infração de que trata o inciso I e II do artigo 840 o Processo Administrativo Tributário terá Rito Especial e Sumário, não cabendo, em consequência de declaração do próprio contribuinte, qualquer reclamação ou recurso.

§ 2º REVOGADO PELO DECRETO 8796 DE 15 DE JULHO DE 1999 – na hipótese prevista no parágrafo anterior, a unidade administrativa aguardará o pagamento ou o pedido de parcelamento do crédito tributário nos termos do artigo 58, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, a juízo da autoridade administrativa, por prazo determinado em Termo de Compromisso firmado pelo sujeito passivo, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

§ 3º REVOGADO PELO DECRETO 8796 DE 15 DE JULHO DE 1999 – decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que tenha sido efetivado o recolhimento pelo sujeito passivo, o crédito tributário será inscrito em dívida ativa do Estado.

§ 4º REVOGADO PELO DECRETO 8796 DE 15 DE JULHO DE 1999 – O rito sumário encerrar-se-á automaticamente quando o infrator pagar o total do imposto a recolher, por ele declarado ou fixado nos termos do regime simplificado de tributação – “Rondônia Simples” pelo Fisco, bem como os demais acréscimos legais, antes da inscrição em Dívida Ativa do Estado;

§ 5º REVOGADO PELO DECRETO 8796 DE 15 DE JULHO DE 1999 – na hipótese do parágrafo anterior, as multas de que tratam os incisos I e II, do artigo 840, serão aplicadas à razão de 0,20% (vinte centésimos percentuais) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 6º REVOGADO PELO DECRETO 8796 DE 15 DE JULHO DE 1999 – No caso de pagamento parcelado do débito fiscal, as multas previstas nos incisos I e II do artigo 840 serão aplicadas segundo o estabelecido abaixo:

I – se o parcelamento for requerido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento do imposto: 10% (dez por cento);

II – se o parcelamento for requerido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento do imposto: 20% (vinte por cento).

§ 7º REVOGADO PELO DECRETO 8796 DE 15 DE JULHO DE 1999 – o Auto de Infração (AI) poderá ser lavrado contra o contribuinte, o transportador ou qualquer outro responsável solidário.

§ 8º As inconsistências apuradas através do cruzamento de informações constantes em bancos de dados da Administração Tributária Estadual poderão ser objeto de notificação eletrônica, via portal do contribuinte, com prazo certo para regularização, ou mesmo de Auto de Infração, conforme o caso. **(AC pelo Dec. 16966, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 08.07.09 – LO 688/96, art.97, §§ 1º ao 3º)**

§ 9º O não atendimento da notificação de que trata o § 8º, no prazo estipulado, implicará o lançamento do crédito tributário via Auto de Infração. **(AC pelo Dec. 16966, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 08.07.09 - LO 688/96, art.97, §§ 1º ao 3º)**

§ 10. Em relação às infrações pelo não recolhimento, no prazo legal, dos créditos tributários de que trata o artigo 79-A da Lei nº 688, de 1996, o Processo Administrativo Tributário - PAT terá rito especial e sumário, conforme disciplinado no artigo 149 da citada Lei. **(AC pelo Dec. 16966, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 08.07.09 - LO 688/96, art.97, §§ 1º ao 3º)**

Art. 928. A representação será lavrada por funcionário das repartições fiscais que, em serviço interno, verificarem a existência de infração fiscal à Legislação Tributária (Lei 688/96, art. 98).

Art. 929. Qualquer pessoa pode denunciar ação ou omissão contrária à Legislação Tributária, de forma verbal ou escrita junto à repartição fiscal competente (Lei 688/96, art. 99).

Art. 930. São requisitos do Auto de Infração: **(NR dada pelo Dec. 16966, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 29.12.10 – LO 688/96, art. 100)**

Redação Anterior: Art. 930. São requisitos de Auto de Infração (AI) e da representação:

I – a origem da ação fiscalizadora;

II – o dia, a hora e o local da lavratura;

III – a qualificação do sujeito passivo; **(NR dada pelo Dec. 16966, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 29.12.10 – LO 688/96, art. 100, inc.III)**

Redação Anterior: III – a qualificação e identificação fiscal do sujeito passivo;

IV – relato objetivo da infração;

V – capitulação da infração e da penalidade aplicada;

VI – o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII – o valor da penalidade aplicada;

VIII – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX – o esclarecimento de que, havendo renúncia à defesa, o contribuinte poderá beneficiar-se das reduções legais;

X – o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula; **(NR dada pelo Dec. 16966, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 29.12.10 – LO 688/96, art.100, inc. IX)**

Redação Anterior: X – a assinatura e qualificação do autor;

XI – REVOGADO PELO DEC. 16966, DE 1º.08.12 – EFEITOS A PARTIR DE 29.12.10 – LO 2376/10, art. 3º - a assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto.

§ 1º Quando mais de um Auditor Fiscal de Tributos Estaduais for autor de um mesmo auto de infração, em relação ao requisito previsto no inciso X, deverão ser indicados os nomes e matrículas de todos, mas bastará a assinatura de um dos autores para a sua completude. **(NR dada pelo Dec. 16966, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 29.12.10 - LO 688/96, art.100, § 1º)**

Redação Anterior: § 1º Não se aplica à representação o inciso XI.

§ 2º O valor do imposto e da penalidade serão expressos em moeda corrente e deverão ser atualizados monetariamente conforme disposto na legislação. **(NR dada pelo Dec. 16966, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 1º.01.01 – LO 952/00)**

Redação Anterior: § 2º O valor do imposto e da penalidade serão expressos em moeda corrente, que deverão ser atualizados monetariamente pelo indexador utilizado pelo Governo Federal para atualização dos tributos federais, desprezadas as frações da Unidade Monetária.

§ 3º Em relação aos Autos de Infração lavrados em Posto Fiscal ou em trânsito não se exigirá o requisito previsto no inciso I. **(AC pelo Dec. 16966, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 29.12.10 – LO 688/96, art. 100, § 3º)**

Art. 930-A. São requisitos da representação: **(AC pelo Dec. 16966, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 29.12.10 – LO 688/96, arts.100-A e 100-B)**

I – a identificação do infrator;

II – o dia, a hora e o local da ocorrência;

III – o relato objetivo do fato;

IV – a assinatura do autor, a indicação de seu cargo ou função e número de matrícula.

Art. 930-B. A representação será formalizada na Delegacia Regional da Receita Estadual de jurisdição da localidade onde estiver lotado o servidor autor, cabendo à mesma delegacia o seu encaminhamento. **(AC pelo Dec. 16966, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 29.12.10 - LO 688/96, arts.100-A e 100-B)**

Art. 931. Recebida a representação, a autoridade competente diligenciará para verificar sua procedência e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, instaurará o Processo Administrativo Tributário - PAT mediante lavratura do Auto de Infração ou arquivará a representação. **(NR dada pelo Dec. 16966, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 29.12.10 – LO 688/96, art. 101)**

Redação Anterior: Art. 931. Recebida a representação, a autoridade competente diligenciará para verificar de sua procedência e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, instaurará o PAT ou arquivará a representação (Lei 688/96, art. 101).

Art. 932. Quando a denúncia for verbal, será reduzida a termo que deverá ser assinado pelo denunciante, na repartição fiscal onde for declarada (Lei 688/96, art. 102).

Art. 933. A lavratura de Auto de Infração e da Notificação Eletrônica competem privativamente aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais lotados e em exercício na Secretaria de Estado de Finanças. **(NR dada pelo Dec. 16966, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 29.12.10 – LO 688/96, art.103)**

Redação Anterior: Art. 933. A lavratura do auto de infração (AI) compete privativamente aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais lotados e em exercício na Secretaria de Estado de Finanças. (Lei 688/96, art. 103) (NR dada pelo Dec.12335, de 21.07.06 – efeitos a partir de 14.12.05)

Redação Original: Art. 933 – A lavratura do Auto de Infração (AI) compete privativamente aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais lotados e em exercício na Secretaria de Estado da Fazenda (Lei 688/96, art. 103).

Art. 934. O Auto de Infração (AI) deverá ser lavrado no local onde se verificar a infração, ainda que aí não seja a jurisdição fiscal do autuado, podendo ser preenchido à mão ou à máquina inutilizando-se os espaços em branco (Lei 688/96, art. 104).

Art. 935. O Auto de Infração (AI) reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da infração e rege-se pela Legislação Tributária vigente à época, ainda que posteriormente modificada ou revogada (Lei 688/96, art. 105).

Art. 936. O Auto de Infração (AI) será lavrado com clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas no próprio auto (Lei 688/96, art. 106).

Art. 937. As incorreções ou omissões do Auto de Infração (AI) não acarretarão a sua nulidade quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator (Lei 688/96, art. 107).

Parágrafo único. - REVOGADO PELO DEC. 16966, DE 1º.08.12 – EFEITOS A PARTIR DE 30.05.07 – LO 1736/07, art. 2º - Os erros porventura existentes no Auto de Infração, inclusive os decorrentes de cálculos, poderão ser corrigidos pelo autuante, seu Chefe imediato ou qualquer outra autoridade administrativa hierarquicamente superior, devendo o contribuinte ser cientificado da correção, por escrito, momento em que lhe será devolvido o prazo previsto no artigo 952 (Lei 688/96, art. 107, Parágrafo único).

Art. 938. Se, após a lavratura do Auto de Infração e antes de proferida a decisão do julgamento em primeira instância pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, for verificada falta mais grave, ou constatado erro decorrente de cálculos, omissões, incorreções, ou na capitulação da pena, será lavrado Auto de Infração em aditamento, preferencialmente pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante ou, no seu impedimento, por outro AFTE designado pelo Gerente de Fiscalização ou Delegado Regional da Receita Estadual, do qual será intimado o autuado, restituindo-se-lhe o prazo previsto no artigo 952 para apresentação de defesa. **(NR dada pelo Dec.13364, de 27.12.07 – efeitos a partir de 28.12.07)**

§ 1º O Auto de Infração lavrado em aditamento a outro deverá ser completamente preenchido, nos moldes do Auto de Infração aditado, e efetuadas as correções necessárias.

§ 2º Caso seja detectado erro na lavratura do Auto de Infração (AI) pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, este determinará o saneamento do PAT antes do julgamento.

Redação Original: Art. 938. Se após a lavratura do Auto de Infração (AI) e ainda no curso do processo for verificada falta mais grave ou erro na capitulação de pena, será lavrado, no mesmo processo, termo de aditamento ou retificação do qual será intimado o autuado, restituindo-se-lhe no novo prazo de 30 (trinta) dias para completar a defesa (Lei 688/96, art. 108).

Parágrafo único. Caso seja detectado erro na lavratura do Auto de Infração (AI) pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, este determinará o saneamento do PAT antes do julgamento.

§ 3º O aditamento de Auto de Infração observará as seguintes disposições: **(AC pelo Dec. 16966, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 1º.08.12)**

I – o Auto de Infração lavrado em aditamento será juntado ao PAT inicial, logo em seguida a capa, recebendo o mesmo número da página imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos e, ainda, fazendo indicar na capa do processo o número do Auto de Infração lavrado em aditamento;

II – será lavrado Termo de Juntada, assinado pelo servidor que executar o procedimento, anexado ao final do processo e numerado após todos os documentos que instruem o PAT, informando a juntada do Auto de Infração lavrado em aditamento e a razão da sua ocorrência;

III – seguir-se-á a seqüência normal da numeração dos documentos após a anexação do termo citado no inciso anterior.

Art. 939. Após a lavratura do Auto de Infração (AI), o autuante inscreverá no livro de Registro de Termos de Ocorrências do autuado Termo Fiscal do qual deverá constar relato dos fatos da infração verificada, de modo a possibilitar a reconstituição do processo quando necessário (Lei 688/96, art. 109).

§ 1º o Termo Fiscal de que trata este artigo conterá, entre outras que couberem, as seguintes indicações:

- 1 – a infração cometida, bem como sua data ou período;
- 2 – o elemento que serviu de base à apuração;
- 3 – o valor das saídas ou dos serviços prestados, irregulares;
- 4 – o dispositivo regulamentar em que se apoia o arbitramento, quando for o caso;
- 5 – a alíquota aplicável à operação ou prestação;
- 6 – o valor do imposto e acréscimos legais;
- 7 – o valor da multa punitiva;
- 8 – a capitulação legal do imposto e da multa punitiva.

§ 2º Quando o autuado não tiver ou não apresentar livro fiscal, o autuante lavrará o Termo Fiscal em papel separado, deixando uma cópia em poder do autuado, mediante recibo.

Art. 940. Uma das vias do Auto de Infração (AI) será entregue ou remetida ao autuado, não implicando sua recusa em recebê-lo a invalidade da ação fiscal (Lei 688/96, art. 110).

Parágrafo único. REVOGADO PELO DEC. 12335, DE 21.07.06 – EFEITOS A PARTIR DE 28.12.05 – Auditor Fiscal autuante, sempre que não entregar pessoalmente a cópia do auto ao infrator, deverá justificar no processo as razões de seu procedimento.

Art. 941. O Auto de Infração obedecerá a modelo aprovado em Ato da Coordenadoria da Receita Estadual. **(NR dada pelo Dec. 11575, de 07.04.05 – efeitos a partir de 10.07.98)**

Redação Anterior: **Art. 941** – O Auto de Infração (AI) obedecerá a modelo aprovado em resolução do Secretário de Estado da Fazenda (Lei 688/96, art. 111).

Art. 942. A intimação para que o sujeito passivo integre a instância administrativa far-se-á nos termos do artigo 858 (Lei 688/96, art. 112).

Art. 943. A assinatura e o recebimento da peça básica não implica confissão da falta argüida (Lei 688/96, art. 112, § 2º).

Art. 943-A. Os documentos que derem origem e instruírem a lavratura de Auto de Infração, tais como levantamentos, documentos fiscais, planilhas e outros, permanecerão anexados ao processo original acompanhando-o em seu trâmite. **(AC pelo Dec. 16966, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 29.12.10 - LO 688/96, art.112 §§ 4º e 5º)**

Parágrafo único. O sujeito passivo terá acesso a todos os documentos de que trata o “caput” deste artigo, sendo-lhe garantido o direito de deles obter cópias às suas expensas.

SEÇÃO IV DO PREPARO

Art. 944. O preparo compreende as atividades relativas aos aspectos formais do PAT desenvolvidas pela Agência de Rendas de jurisdição do contribuinte, especialmente: **(NR dada pelo Dec. 14054, de 26.01.09– efeitos a partir de 05.12.07)**

I – a “vista” do processo aos acusados, seus representantes legais ou prepostos e aos autores da peça básica;

II – dar ciência do auto-de-infração ao sujeito passivo por aviso de recebimento ou edital;

III – emissão do termo de revelia;

IV – numeração das páginas do processo;

V – o recebimento da defesa e recurso no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal – SITAFE e sua juntada ao processo;

VI – o encaminhamento do processo à autoridade julgadora competente.

Redação Anterior: Art. 944. O preparo do processo compreende (Lei 688/96, art. 113):

I – a intimação para apresentação de defesa ou de documentos;

II – a “vista” do processo aos acusados, seus representantes legais ou prepostos e aos autores da peça básica;

III – o recebimento de defesa e recurso e sua anexação ao processo;

IV – a determinação de diligências ou exames e, se for o caso, a realização daqueles que forem solicitados pelas autoridades julgadoras;

V – informações sobre os antecedentes fiscais do autuado;

VI – a ciência do julgamento e a intimação para pagamento;

VII – o encaminhamento do processo à autoridade julgadora competente.

Art. 945. Uma vez protocolizada a peça básica, a Agência de Rendas providenciará o seu registro no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal – SITAFE. **(NR dada pelo Dec. 14054, de 26.01.09– efeitos a partir de 05.12.07)**

Redação Anterior: Art. 945. Uma vez protocolizada a peça básica, a repartição providenciará o seu registro em livro ou ficha mediante histórico do respectivo processo (Lei 688/96, art. 114).

Art. 946. Todos os atos e termos processuais serão elaborados de forma escrita e dispostos no processo em ordem cronológica, admitido o meio eletrônico quando o processo tramitar por esta via. **(NR dada pelo Dec. 16966, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 29.12.10 – LO 688/96, art. 115)**

Redação Original: Art. 946. Todos os atos e termos processuais serão elaborados de forma escrita e dispostos no processo em ordem cronológica (Lei 688/96, art. 115).

SEÇÃO V DA DILIGÊNCIA

Art. 947. Antes ou depois de apresentada a defesa ou recurso voluntário, havendo diligências ou exames a realizar, serão eles determinados pela autoridade julgadora ou pelo Representante Fiscal competente, de ofício ou a pedido do autor do procedimento ou do autuado. **(NR dada pelo Dec. 14054, de 26.01.09– efeitos a partir de 05.12.07)**

Redação Anterior: Art. 947. Antes ou depois de apresentada a defesa e até a conclusão do preparo, havendo diligências ou exames a realizar, serão eles determinados pela repartição fiscal competente de ofício ou a pedido do autor do procedimento ou do autuado (Lei 688/96, art. 116).

§ 1º A autoridade que determinar a realização de diligências fixará prazo razoável ao seu cumprimento levando em conta o nível de complexidade da tarefa a realizar.

§ 2º A autoridade poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligências.

§ 3º A parte que requerer diligências ou exame deve indicar em seu pedido com precisão os pontos controversos que necessitam ser elucidados, fornecer os elementos necessários ao esclarecimento de dúvidas e responder pelas despesas resultantes.

§ 4º A autoridade competente, na hipótese do parágrafo anterior, arbitrar os custos das diligências ou exames solicitados, exigindo o depósito correspondente no prazo de 05 (cinco) dias da data da notificação do deferimento.

§ 5º. Em razão da defesa ou do recurso apresentado pelo sujeito passivo, a autoridade julgadora ou o representante fiscal poderá requerer manifestação do autor do feito, relativamente a pontos especificamente apontados na diligência. **(NR dada pelo Dec. 20761, de 12.04.16 - efeitos a partir de 12.04.16)**

Redação Anterior: § 5º. Em razão da defesa ou do recurso apresentado pelo sujeito passivo, a autoridade julgadora ou o representante fiscal diligenciará, preferencialmente ao autor do feito, para o esclarecimento de pontos previamente apontados na diligência. (AC pelo Dec. 20688, de 21.03.16 - efeitos a partir de 20.03.16)

Art. 948. A petição de diligências ou exames será despachada no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da protocolização, quer o despacho seja concessivo ou denegatório do pedido (Lei 688/96, art. 117).

Art. 949. A realização de diligências deverá recair preferencialmente em funcionários alheios ao feito, os quais não poderão se escusar em realizá-las nem contestar sua validade (Lei 688/96, art. 118).

SEÇÃO VI DA DEFESA

Art. 950. A defesa compreende, dentro dos princípios legais, qualquer manifestação do sujeito passivo no sentido de reclamar, impugnar ou opor embargos a qualquer exigência fiscal (Lei 688/96, art. 119).

Art. 951. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder (Lei 688/96, art. 120).

§ 1º No caso de impugnação parcial da exigência fiscal, a defesa apenas produzirá os efeitos regulares se o sujeito passivo promover, dentro prazo legal, o pagamento da importância que reconhecer devida.

§ 2º O documento para o recolhimento da parte do débito a que faz referência o parágrafo anterior será previamente visado pela repartição fiscal competente.

Art. 952. O prazo para apresentação da defesa é de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do Auto de Infração (AI) (Lei 688/96, art. 121).

§ 1º A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, acrescentar de metade o prazo para a impugnação da exigência.

§ 2º A defesa será entregue mediante recibo na repartição fiscal do lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à lavratura do Auto de Infração (AI) ou de representação.

§ 3º REVOGADO PELO DEC. 11575, DE 07.04.05 – EFEITOS A PARTIR DE 10.07.98 – Tempestivamente, a defesa poderá ser apresentada, ainda, no Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais (TATE)

§ 4º A defesa apresentada tempestivamente supre a omissão ou qualquer defeito da intimação.

§ 5º Fica reduzido para 72 (setenta e duas) horas o prazo para apresentação de defesa, contados do momento da ciência do Auto de Infração, quando houver apreensão de semovente ou mercadoria de fácil deterioração, ressalvada à autoridade fiscal a fixação de prazo inferior, à vista do estado em que se encontrarem as mercadorias ou bens no momento da apreensão, desde que cientificado o infrator. **(NR dada pelo Dec. 13847, de 1º.10.08 – efeitos a partir de 03.07.08)**

Art. 953. Sempre que, no decorrer do processo, for indicada como autora da infração pessoa diversa de que figure no Auto de Infração (AI) ou na representação ou forem apurados fatos novos envolvendo o autuado, o representante ou outras pessoas, ser-lhe-á aberto novo prazo para defesa no mesmo processo (Lei 688/96, art. 122).

Parágrafo único. Do mesmo modo, proceder-se-á após diligência para elucidação de fatos em que se teve que submeter à verificação ou exames técnicos documentos, livros, objetos ou mercadorias a que se referir o processo.

Art. 954. Recebida a defesa, a repartição fiscal providenciará o seu registro no sistema próprio e sua juntada no Processo Administrativo Tributário – PAT correspondente. **(NR dada pelo Dec. 14054, de 26.01.09– efeitos a partir de 05.12.07)**

Redação Anterior: Art. 954. Recebida a defesa, a repartição fiscal providenciará o seu registro em livro próprio e sua juntada no Processo Administrativo Tributário – PAT correspondente. (Lei 688/96, art. 123 – Nova redação dada pela Lei 787/98 e Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)

Parágrafo único. – REVOGADO PELO DEC. 11575, DE 07.04.05 – EFEITOS A PARTIR DE 24.12.99 – Até o primeiro dia útil seguinte após o recebimento da defesa, será encaminhado o feito ao seu autor ou, no seu impedimento, a outro Auditor Fiscal, para oferecimento de contra-razões fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável pela metade, em casos considerados especiais, mediante despacho da autoridade preparadora.

Redação anterior. art. 954 – Recebida a defesa, a repartição fiscal providenciará o seu registro em livro próprio, e até o primeiro dia útil seguinte, o seu encaminhamento à autoridade preparadora competente, que ordenará a sua juntada aos autos com os documentos que a acompanharem (Lei 688/96, art. 123).

Parágrafo único. Após as providências de que trata o “caput”, o processo será distribuído ao autuante ou, no seu impedimento, a outro Auditor Fiscal, para oferecimento de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período em despacho fundamentado do Chefe imediato.

Art. 955. Após a providência prevista no artigo 954, o feito será distribuído ao autuante ou, no seu impedimento, a outro Auditor Fiscal, para oferecimento de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período mediante despacho fundamentado do chefe imediato. **(NR dada pelo Dec. 11575, de 07.04.05 – efeitos a partir de 26.12.00)**

Parágrafo único. Produzidas as contra-razões de que trata o “caput”, o Auditor Fiscal deverá imediatamente encaminhar o feito ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, para julgamento de primeira instância.

Redação Anterior: **Art. 955** – A instrução do PAT pela repartição fiscal deverá ser concluída dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do termo inicial do prazo para defesa.

Parágrafo único. Em casos especiais e mediante despacho fundamentado, a autoridade preparadora poderá prorrogar pela metade o prazo a que se refere este artigo.

Art. 956. É vedado reunir, em uma só petição, defesas referentes a mais de um processo, ainda que versando sobre o mesmo assunto e alcançando o mesmo contribuinte (Lei 688/96, art. 125).

Art. 957. No recinto da repartição fiscal onde se encontrar o processo, dar-se-á “vista” à parte interessada ou a seu representante legal durante a fluência dos prazos, independentemente de pedido escrito (Lei 688/96, art. 126).

Art. 958. REVOGADO PELO DEC. 11575, DE 07.04.05 – EFEITOS A PARTIR DE 10.07.98 – Terminado o preparo, os autos serão imediatamente remetidos ao Serviço Regional de Tributação – SERTRI (Lei 688/96, art. 124 – Nova redação dada pela Lei 787/98 e Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)

Redação anterior. Art. 958 – Terminando o preparo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais (TATE), para julgamento (Lei 688/96, art. 124).

SEÇÃO VII DA REVELIA

Art. 959. Findo o prazo da intimação, sem pagamento do crédito tributário, nem apresentação de defesa, a repartição fiscal em que tramitar o Processo Administrativo Tributário – PAT, providenciará no prazo de 03 (três) dias **(Lei 688/96, art. 127 – Nova redação dada pela Lei 787/98 e Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98):**

Redação anterior. Art. 959 – Findo o prazo de que trata o artigo 952, sem que seja pago o crédito tributário reclamado no Auto de Infração (AI), nem ocorra apresentação de defesa, a repartição fiscal de jurisdição do autuado providenciará no prazo de 03 (três) dias (Lei 688/96, art. 127):

I – informação sobre a falta de pagamento do débito e da inexistência da defesa;

II – a lavratura do Termo de Revelia e instrução definitiva do processo;

III – encaminhamento do processo ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para o julgamento em primeira instância. **(NR dada pelo Dec. 11575, de 07.04.05 – efeitos a partir de 24.12.99)**

Redação Anterior: III – encaminhamento do processo ao Serviço Regional de Tributação – SERTRI, para julgamento. (NR Decreto nº 8796 de 15 de julho de 1999)

Redação Anterior – III – encaminhamento do processo ao Serviço Regional de Tributação – SERTRI. (Nova redação dada pela Lei 787/98 e Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)

Redação anterior. III – encaminhamento do processo ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais (TATE), para julgamento de 1ª instância.

§1º REVOGADO PELO DECRETO 8796 DE 15 DE JULHO DE 1999. – § 1º A revelia importa no reconhecimento do crédito tributário, cabendo à autoridade julgadora de primeira instância confirmar ou não a exigência fiscal.

§2º REVOGADO PELO DECRETO 8796 DE 15 DE JULHO DE 1999. – § 2º. A confirmação do Auto de Infração na forma do parágrafo anterior é definitiva e irrecurível na esfera administrativa e após a mesma não sendo efetuado o recolhimento do débito no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de intimação da decisão, o crédito tributário será remetido imediatamente ao Departamento de Arrecadação para inscrição na Dívida Ativa. (NR Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 09/10/98)

Redação anterior - § 2º A confirmação do Auto de Infração na forma do parágrafo anterior é definitiva e irrecurível na esfera administrativa e, após a mesma, o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa do Estado.

Art. 959-A. Na hipótese de que trata esta Seção, o julgamento será procedido pelo julgador da Primeira Instância do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, mediante decisão sumária. **(AC pelo Dec. 14054, de 26.01.09– efeitos a partir de 05.12.07)**

Parágrafo único. Verificada qualquer falta ou irregularidade o julgador solicitará à Presidência do TATE a determinação à autoridade competente das diligências e correções necessárias.

Art. 959-B. A confirmação da exigência fiscal mediante decisão sumária, proferida em julgamento de processo cujo contribuinte seja revel, salvo se houver a interposição de Recurso Voluntário previsto no artigo 967, será definitiva e irrecurível na esfera administrativa e, após a mesma, não sendo efetuado o recolhimento do débito no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de intimação da decisão, as informações relativas ao crédito tributário serão remetidas imediatamente ao órgão competente para inscrição na Dívida Ativa. **(NR dada pelo Dec. 16962, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 05.06.12 – LO 688/96, art. 127-B)**

Redação Anterior: Art. 959-B. A confirmação da exigência fiscal mediante decisão sumária, proferida em julgamento de processo cujo contribuinte seja revel, será definitiva e irrecurível na esfera administrativa e, após a mesma, não sendo efetuado o recolhimento do débito no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de intimação da decisão, o Processo Administrativo Tributário - PAT será remetido imediatamente à Gerência de Arrecadação para inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa. (AC pelo Dec. 14054, de 26.01.09– efeitos a partir de 05.12.07)

§ 1º Constatada a nulidade ou a improcedência da ação fiscal, o julgador encaminhará o processo ao Representante Fiscal de Primeira Instância para que proponha ao Presidente do TATE o arquivamento ou interponha o Recurso de Representação à Câmara de Julgamento de Segunda Instância do TATE, dando-se ciência ao sujeito passivo do ato praticado. **(NR dada pelo Dec. 16966, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 20.12.11 – LO 688/96, art.127-B, §§ 1º e 2º)**

Redação Anterior: § 1º Constatada a nulidade ou a improcedência da ação fiscal, o julgador encaminhará o processo ao Representante Fiscal para que determine o arquivamento ou interponha a representação à Câmara de Julgamento de Segunda Instância do TATE, dando ciência de seu ato ao contribuinte.

§ 2º Na hipótese da exigência fiscal ser parcialmente confirmada mediante decisão sumária, o Julgador encaminhará o processo ao Representante Fiscal de Primeira Instância, para que interponha o Recurso de Representação à Câmara de Julgamento de Segunda Instância do TATE, dando ciência de seu ato ao sujeito passivo, ou emita a intimação da decisão para recolhimento do débito no prazo de 15 (quinze) dias. **(NR dada pelo Dec. 16966, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 20.12.11 - LO 688/96, art.127-B, §§ 1º e 2º)**

Redação Anterior: § 2º Na hipótese da exigência fiscal ser parcialmente confirmada mediante decisão sumária, o Julgador encaminhará o processo ao Representante Fiscal de Primeira Instância, para que este interponha o Recurso de Representação à Câmara de Julgamento de Segunda Instância do TATE, dando ciência de seu ato ao sujeito passivo, ou emita a intimação da decisão para que o sujeito passivo recolha o débito no prazo de 30 (trinta) dias ou apresente o Recurso Voluntário previsto no artigo 967. (NR dada pelo Dec. 16962, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 05.06.12 – LO 688/96, art.127-B, § 2º)

Redação Original: § 2º Na hipótese da exigência fiscal ser parcialmente confirmada mediante decisão sumária, o julgador encaminhará o processo ao Representante Fiscal para que interponha a representação à Câmara de Julgamento de Segunda Instância do TATE, dando ciência de seu ato ao contribuinte, ou emita a intimação da decisão para recolhimento do débito no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Será dispensada a interposição de Recurso de Representação quando a importância excluída não exceder a 100 (cem) UPF, computados, para esse fim, os juros de mora e a atualização monetária e considerando-se o valor da UPF vigente à data da decisão. **(AC pelo Dec. 16962, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 05.06.12 – LO 688/96, art. 127-B, § 3º)**

SEÇÃO VIII DA INTEMPESTIVIDADE

Art. 960. A defesa apresentada intempestivamente será arquivada, sem conhecimento de seus termos, dando-se ciência do fato ao interessado (Lei 688/96, art. 128). **(NR dada pela Lei 787/98 e Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)**

§ 1º É facultado à parte, dentro dos 10 (dez) primeiros dias que se seguirem ao da ciência do despacho que determinou o arquivamento da defesa, apresentar recurso ao Delegado Regional da Fazenda para reparação do erro quanto à contagem do prazo de defesa.

§ 2º Notificado o sujeito passivo, o processo será remetido ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, para julgamento no prazo de 15 (quinze) dias. **(NR dada pelo Dec. 11575, de 07.04.05 – efeitos a partir de 24.12.99)**

Redação Anterior: § 2º. Notificado o sujeito passivo, o processo será remetido ao Serviço Regional de Tributação – SERTRI da Delegacia Regional da Fazenda.

Redação anterior. art. 960 – A defesa apresentada intempestivamente será juntada ao Processo Administrativo Tributário (PAT), mas não terá efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário (Lei 688/96, art. 128).

§ 1º Instruído o PAT, na forma deste artigo, a autoridade preparadora apreciará, em instância única, pela intempestividade da defesa, notificando o sujeito passivo de sua decisão.

§ 2º Notificado o sujeito passivo, o processo será remetido ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais (TATE) para julgamento.

SEÇÃO IX DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 961. Recebido e registrado o Processo Administrativo Tributário – PAT pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, será ele distribuído à autoridade julgadora competente para julgamento em primeira instância. **(NR dada pelo Dec. 11575, de 07.04.05 – efeitos a partir de 26.12.00)**

Redação Anterior: Art. 961. Recebidos e registrados no Serviço Regional de Tributação – SERTRI, que deverá analisar os aspectos formais do Processo Administrativo Tributário – PAT e providenciar o saneamento de possíveis irregularidades, os autos serão encaminhados ao Delegado Regional da Fazenda, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a quem compete decidir em primeira instância (Lei 688/96, art. 129 – Nova redação dada pela Lei 787/98 e Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)

Redação anterior. Art. 961 – Recebidos e registrados na Unidade de Julgamento de 1ª Instância do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais (TATE), os autos serão encaminhados ao julgador a quem compete decidir sobre a procedência da autuação e imposição legal (Lei 688/96, art. 129).

Art. 962. A decisão de primeira instância, exceto na hipótese de que trata o artigo 959-A, obrigatoriamente deverá conter: **(NR dada pelo Dec. 14054, de 26.01.09– efeitos a partir de 05.12.07)**

Redação Anterior: Art. 962. A decisão de primeira instância obrigatoriamente deverá conter: (NR dada pelo Dec. 11575, de 07.04.05 – efeitos a partir de 24.12.99)

I – o relatório, que será uma síntese do processo;

II – a arguição das alegações da defesa;

III – os fundamentos de fato e de direito;

IV – a conclusão; e

V – a ordem de intimação.

Parágrafo único. A ciência da decisão de que trata este artigo far-se-á na forma do disposto no artigo 979.

Redação Anterior: Art. 962 – A decisão de primeira instância será prolatada dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do processo pela autoridade julgadora e conterá (Lei 688/96, art. 131):

I – o relatório, que será uma síntese do processo;

II – os fundamentos de fato e de direito;

III – a conclusão;

IV – a ordem de intimação.

Art. 963 – REVOGADO PELO DEC. 11575, DE 07.04.05 – EFEITOS A PARTIR DE 10.07.98 – Prolatada a decisão, serão providenciadas as necessárias intimações, que se efetivarão na forma prevista no artigo 858 (Lei 688/96, art. 132).

Art. 964 – REVOGADO PELO DEC. 11575, DE 07.04.05 – EFEITOS A PARTIR DE 10.07.98 – Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração (Lei 688/96, art. 133).

SEÇÃO X DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 965. Exceto na hipótese de que trata o artigo 959-A, no caso de decisão proferida pelo órgão julgador de primeira instância ser contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Estadual será interposto recurso de ofício com efeito suspensivo ao TATE. **(NR dada pelo Dec. 14054, de 26.01.09– efeitos a partir de 05.12.07)**

Redação Anterior: Art. 965. Na hipótese da decisão proferida pelo órgão julgador de Primeira Instância ser contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Estadual, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE (Lei 688/96, art. 132 – NR Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)

§ 1º Será dispensada a interposição do recurso de ofício quando a importância excluída não exceder a 100 (cem) UPFs, computados, para esse fim, os juros de mora e a atualização monetária, e considerando-se o valor da UPF vigente à data da decisão. **(NR dada pelo Dec. 16966, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 20.12.11- LO 688/96, art. 132, § 1º)**

Redação Anterior: § 1º Será dispensada a interposição do recurso de ofício quando a importância excluída não exceder a 30 (trinta) UPFs, computados, para esse fim, os juros de mora e a atualização monetária, e considerando-se o valor da UPF vigente à data da decisão;

§ 2º O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão, devendo o processo ser encaminhado à repartição de origem para manifestação fiscal do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Redação anterior. art. 965 – A Unidade Julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, com efeito suspensivo ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais (TATE) sempre que, no todo ou em parte, decidir contrariamente à Fazenda Estadual (Lei 688/96, art. 138). **§ 1º** Será dispensada a interposição do recurso de ofício quando: 1 – a importância excluída não exceder ao valor correspondente a 30 (trinta) UPF vigente à data da decisão; 2 – houver no processo prova de pagamento do tributo e/ou penalidade exigida. **§ 2º** O recurso de ofício será manifestado mediante declaração na própria decisão, devendo o autor da peça básica ser ouvido sobre os fundamentos da decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º Sempre que for interposto o recurso de ofício o Julgador deverá encaminhar o feito ao seu autor ou, no seu impedimento, a outro Auditor Fiscal, para oferecimento de contra-razões fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável pela metade, em casos considerados especiais, mediante despacho da autoridade preparadora. **(AC pelo Dec.11575, de 07.04.05 – efeitos a partir de 26.12.00)**

Art. 966. Sempre que o recurso de ofício deixar de ser interposto nos casos em que for cabível, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela exigência **(Lei 688/96, art. 133 – Nova redação dada pela Lei 787/98 e Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)**

Redação anterior. art. 966 – Sempre que, fora dos casos previstos no § 2º do artigo anterior, deixar de ser interposto recurso de ofício, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora por intermédio de seu chefe imediato no sentido de que seja observada aquela exigência (Lei 688/96, art. 139).

SEÇÃO XI DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 967. Proferida a decisão de primeira instância administrativa, terá o autuado prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, liquidar o crédito tributário ou interpor Recurso Voluntário perante o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE. **(NR dada pelo Dec.11575, de 07.04.05 – efeitos a partir de 24.12.99)**

Redação Anterior: Art. 967. Proferida a decisão de primeira instância administrativa, terá o autuado prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, liquidar o crédito tributário ou recorrer ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE (Lei 688/96, art. 134 – Nova redação dada pela Lei 787/98 e Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)

Redação anterior. art. 967 – Da decisão de 1ª instância contrária ao sujeito passivo, terá o autuado prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência daquela decisão, para o pagamento do crédito tributário com os devidos acréscimos legais ou para apresentar recurso voluntário ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais (TATE), sob pena de inscrição na Dívida Ativa, ressalvada a hipótese de infração em que tenha havido a apreensão de mercadoria (Lei 688/96, art. 134).

§ 1º O recurso poderá versar sobre parte da decisão recorrida desde que o recorrente assim o declare ou reconheça expressamente a procedência das exigências que não forem objeto do recurso.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior o recorrente, sob pena de preempção do recurso, deverá pagar, no prazo deste artigo, o crédito tributário correspondente à parte incontroversa.

§ 3º O documento para recolhimento da parte do débito a que faz referência o parágrafo anterior será previamente visado pela repartição fiscal competente.

§ 4º É vedado reunir em um só recurso mais de uma decisão ou processo, ainda que versando sobre o mesmo sujeito passivo. **(Nova redação dada pela Lei 787/98 e Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)**

Redação anterior. **§ 4º** Interposto o recurso, será o processo distribuído ao autuante ou, no seu impedimento, a outro Auditor Fiscal, para oferecimento de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período em despacho fundamentado do Chefe imediato.

Art. 968. Interposto o recurso voluntário, ao autor do feito ou, no seu impedimento, a outro Auditor Fiscal, remeter-se-ão de imediato os autos para oferecimento de contra-razões fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, mediante despacho da autoridade preparadora. **(NR dada pelo Dec.11575, de 07.04.05 – efeitos a partir de 26.12.00)**

Redação Anterior: Art. 968. Interposto o recurso, ao autor do feito ou, no seu impedimento, a outro Auditor Fiscal, remeter-se-á de imediato os autos para oferecimento de contra-razões fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável pela metade, em casos considerados especiais, mediante despacho da autoridade preparadora (Lei 688/96, art. 135 – Nova redação dada pela Lei 787/98 e Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)

Parágrafo único. Após as contra-razões fiscais o processo será remetido ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, no prazo de 05 (cinco) dias.

Redação anterior. art. 968 – O recurso será interposto por petição escrita dirigida ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais (TATE) e entregue na repartição preparadora do processo, que o

remeterá ao órgão julgador após a apresentação das contra-razões de que trata o 4º do artigo anterior (Lei 688/96, art. 135).

Parágrafo único. É vedado reunir em uma só petição, recurso referente a mais de uma decisão ou processo, ainda que, versando sobre o mesmo sujeito passivo.

Art. 969. Ao recurso apresentado intempestivamente, adotar-se-á os procedimentos previstos no artigo 960 (Lei 688/96, art. 136).

Art. 970. Se dentro do prazo legal não for apresentado recurso, será lavrado o respectivo termo, indicando no processo, inclusive, por número de dias, contados a partir da ciência da intimação, observando-se o disposto nos parágrafos do artigo 959 no que couber (Lei 688/96, art. 137).

SEÇÃO XII
DO RECURSO REVISIONAL E DO RECURSO ESPECIAL
(NR Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)
Redação anterior.DOCUMENTO DE REVISÃO

Art. 971. Cabe recurso revisional da decisão proferida em grau de recurso voluntário ou de ofício, quando divergir, no critério de julgamento, de outra decisão proferida por qualquer das Câmaras ou pela Câmara Plena. **(NR dada pelo Dec. 16966, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 24.04.09 – LO 688/96, art. 138)**

Redação Anterior: Art. 971. Cabe recurso revisional da decisão proferida em grau de recurso voluntário, quando divergir, no critério de julgamento, de outra decisão proferida por qualquer das Câmaras ou pela Câmara Plena (Lei 688/96, art. 138 – Nova redação dada pela Lei 787/98 e Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)

§ 1º O prazo para apresentação desse recurso é de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão exarada em grau de recurso voluntário.

§ 2º Podem interpor o recurso:

I – **REVOGADO PELO DEC. 11575, DE 07.04.05 – EFEITOS A PARTIR DE 24.12.99** – o Secretário de Estado da Fazenda;

II – **REVOGADO PELO DEC. 11575, DE 07.04.05 – EFEITOS A PARTIR DE 24.12.99** – o Coordenador da Receita Estadual;

III – o representante fiscal, conforme dispuser o Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE; **(NR dada pelo Dec. 11575, de 07.04.05 – efeitos a partir de 26.12.00)**

Redação Anterior: III – o representante da Procuradoria Geral do Estado;

IV – o contribuinte;

V – o autor do feito.

§ 3º O recurso revisional, dirigido ao Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, deverá conter indicação expressa e precisa da decisão ou das decisões divergentes da recorrida.

§ 4º Na ausência dessa indicação ou quando não ocorrer a divergência, o recurso será indeferido liminarmente pelo Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE.

§ 5º Admitido o recurso de revisão, quando interposto por autoridade indicada nos incisos III ou V do § 2º, terá a parte recorrida o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que lhe for feita, para produzir suas contra-razões. **(NR dada pelo Dec.11575, de 07.04.05 – efeitos a partir de 24.12.99)**

Redação Anterior: § 5º. Admitido o recurso revisional, quando interposto por autoridade indicada nos itens I a III e V do § 2º, terá a parte recorrida o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação que lhe for feita, para produzir suas contra-razões.

§ 6º Quando o recurso de revisão for interposto pelo contribuinte, manifestar-se-á previamente, no prazo de 15 (quinze) dias, o Representante Fiscal, conforme dispuser o Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE. **(NR dada pelo Dec.11575, de 07.04.05 – efeitos a partir de 26.12.00)**

Redação Anterior: § 6º. Quando o recurso revisional for interposto pelo contribuinte, manifestar-se-á previamente a Procuradoria Geral do Estado no prazo de 10 (dez) dias.

§ 7º O recurso revisional, depois de processado, será submetido a julgamento pela Câmara Plena.

Redação anterior. art. 971 – Cabe Pedido de Revisão da decisão proferida em grau de recurso voluntário, quando divergir, no critério de julgamento, de outra decisão proferida por qualquer das Câmaras ou pela Câmara Plena (Decreto nº 7551/96, art. 35). **§ 1º** O prazo para interposição deste recurso é de 15 (quinze) dias e poderá ser interposto: 1 – pelo contribuinte; 2 – pela Fazenda Pública

Estadual, por intermédio do seu Procurador de Estado junto ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais (TATE).

§ 2º O recurso de que trata este artigo será dirigido ao Presidente do TATE e deverá conter indicação expressa e precisa das decisões divergentes da recorrida;

§ 3º Na ausência da indicação de que trata o parágrafo anterior ou quando não ocorrer a divergência alegada, o recurso será liminarmente rejeitado.

§ 8º A ciência da decisão da Câmara Plena far-se-á na forma do disposto no artigo 979. **(AC pelo Dec. 11575, de 07.04.05 – efeitos a partir de 24.12.99)**

Art. 971-A. Cabe recurso especial contra decisão exarada em grau de recurso voluntário ou de ofício, contrária à Fazenda Pública Estadual, a ser julgado pela Câmara Plena, quando contrariar expressa disposição de lei ou a prova dos autos e desde que não caiba recurso revisional, que poderá ser interposto pelas seguintes autoridades: **(NR dada pelo Dec. 16966, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 24.04.09 – LO 688/96, art. 138-A)**

I – Secretário de Estado de Finanças;

II – Coordenador-Geral da Receita Estadual;

III – Representantes Fiscais.

Redação Anterior: Art. 971-A. Cabe recurso especial contra decisão exarada em grau de recurso voluntário, contrária à Fazenda Pública Estadual, a ser julgado pela Câmara Plena, quando contrariar expressa disposição de lei ou a prova dos autos e desde que não caiba recurso revisional, que poderá ser interposto pelas seguintes autoridades: **(NR dada pelo Dec.11575, de 07.04.05 – efeitos a partir de 26.12.00)**

I – Secretário de Estado de Finanças;

II – Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

III – Representantes Fiscais.

§ 1º O prazo para apresentação desse recurso é de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Processo Administrativo Tributário – PAT pela autoridade competente para sua interposição. **(NR dada pelo Dec. 13847, de 1º.10.08 – efeitos a partir de 03.07.08)**

Redação Anterior: § 1º O prazo para apresentação desse recurso é de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão exarada em grau de recurso voluntário.

§ 2º Interposto o recurso, terá o contribuinte o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para o oferecimento de suas contra-razões. **(NR dada pelo Dec. 13847, de 1º.10.08 – efeitos a partir de 03.07.08)**

Redação Anterior: § 2º Interposto o recurso, terá o contribuinte o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, para o oferecimento de suas contra-razões.

Redação Anterior: Art. 971-A – Cabe recurso especial contra decisão em recurso voluntário contrária à Fazenda Pública Estadual, das autoridades indicadas nos itens I a III e V do § 2º do artigo anterior, a ser julgado pela Câmara Plena, quando contrariar expressa disposição de lei ou a prova dos autos e desde que não caiba recurso revisional (Lei 688/96, art. 139 – AC Dec nº 8.510/98 – efeitos a partir de 09/10/98)

§ 1º. O prazo para apresentação desse recurso é de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão exarada em grau de recurso voluntário.

§ 2º. Interposto o recurso, terá o contribuinte o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, para o oferecimento de suas contra-razões.

Art. 971-B. A recomendação para interposição de Recurso Especial será indicada por Representante Fiscal nos autos, quando couber, devendo o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais comunicar tal fato ao Coordenador-Geral da Receita Estadual e ao Secretário de Estado de Finanças, para que decidam sobre o exercício de suas competências dispostas no artigo 971-A deste Regulamento. **(AC pelo Dec. 15772, de 16.03.11 – efeitos a partir de 17.03.11)**

§ 1º A providência indicada no “caput” não exige o Representante Fiscal de providenciar a interposição do Recurso Especial, no exercício de sua competência.

§ 2º Quando não houver recomendação para a interposição de Recurso Especial na forma do “caput” deste artigo, o Processo Administrativo Tributário será encaminhado à Delegacia Regional da Receita Estadual para conhecimento e posterior arquivamento na Agência de Rendas de circunscrição do contribuinte.

§ 3º A ausência da recomendação de que trata o “caput” não afasta a possibilidade de que as autoridades ali indicadas interponham o recurso especial.

SEÇÃO XIII DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO

Art. 972. Enquanto não efetivada a inscrição na Dívida Ativa do Estado, a decisão de qualquer instância administrativa que conter inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo, enfim, que apresentar qualquer erro material, será passível de retificação (Decreto nº 7551/96, art. 57).

§ 1º O Pedido de Retificação de Julgado será dirigido ao Presidente do órgão que proferir a decisão, e poderá ser interposto:

- 1 – pelo contribuinte;
- 2 – por julgador;
- 3 – pelo Procurador do Estado;
- 4 – pela autoridade incumbida da execução da decisão.

§ 2º Será rejeitado, de plano, por despacho irrecurável do Presidente, o Pedido de Retificação de Julgado que não demonstrar, com precisão, a inexatidão ou erro.

SEÇÃO XIV DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 973. O julgamento de segunda instância administrativa será feito pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, que deverá julgar o processo no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período nos casos especiais. **(NR dada pelo Dec.11575, de 07.04.05 – efeitos a partir de 24.12.99)**

Redação Anterior: **Art. 973** – O julgamento de Recurso Voluntário, de Recurso Revisional e Recurso Especial, será feito pela Câmara de Julgamento e Câmara Plena, respectivamente, do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais (TATE), cujas decisões são definitivas e irrecuráveis (Lei 688/96, art. 140 – Nova redação dada pela Lei 787/98 e Decreto nº 8.510/98 – efeitos a partir de 10/07/98)
Redação anterior. art. 973 – O julgamento de Recurso Voluntário ou de Pedido de Revisão será feito pelas Câmara de Julgamento e Câmara Plena, respectivamente, do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais (TATE), cujas decisões são definitivas e irrecuráveis (Lei 688/96, art. 140).

Art. 974. A decisão será tomada por maioria de votos, cabendo ao Presidente de cada Câmara ou da Câmara Plena apenas o voto de qualidade (Lei 688/96, art. 141).

Parágrafo único. REVOGADO PELO DEC. 11575, DE 07.04.05 – EFEITOS A PARTIR DE 24.12.99 – O Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE deverá encaminhar cópias de suas decisões, na íntegra, à Coordenadoria da Receita Estadual(CRE) no prazo de 15 (quinze) dias a contar da prolação.

Art. 975. Fica assegurada a sustentação oral dos recursos cabíveis perante o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, na forma do seu Regimento Interno. **(NR dada pelo Dec. 11575, de 07.4.05 – efeitos a partir de 24.12.99)**

Redação Anterior: **Art. 975** – Será facultada a sustentação oral de qualquer recurso cabível e das contra-razões fiscais perante o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, desde que por ela o interessado tenha protestado, por escrito, dentro do prazo fixado para a apresentação das razões ou das contra-razões.(NR Decreto nº 8796 de 15 de julho de 1999)

Parágrafo único. Caso o interessado não compareça no dia e hora marcados, o julgamento prosseguirá normalmente, registrando-se tal fato na sentença (Lei 688/96, art. 142).

Redação Anterior – Art. 975 – Havendo prévia manifestação, é facultada a sustentação oral do recurso voluntário e das contra-razões fiscais perante o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais (TATE).
Redação anterior.art. 975 – É facultada a sustentação oral do recurso perante o Tribunal Administrativo de Tributos estaduais (TATE), desde que o contribuinte haja protestado por tal expediente, por escrito, dentro do prazo fixado para a apresentação de razões (Lei 688/96, art. 142).

Art. 976. A decisão prolatada em 2ª (segunda) instância substituirá, no que tiver sido objeto de recurso, a decisão recorrida (Lei 688/96, art. 143).

Art. 977. A ciência da decisão exarada pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE far-se-á na forma do disposto no artigo 979. **(NR dada pelo Dec. 11575, de 07.04.05 – efeitos a partir de 24.12.99)**

Redação Anterior: **Art. 977** – A intimação da decisão do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais (TATE), far-se-á através da repartição preparadora do processo, de acordo com o disposto no artigo 858 (Lei 688/96, art. 144)

SEÇÃO XV DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 978. São definitivas na área administrativa as decisões (Lei 688/96, art. 145):

Redação anterior. Art. 978 – São definitivas as decisões (Lei 688/96, art. 145):

I – de primeira instância, esgotado prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II – de segunda instância nos seguintes casos: NR Decreto nº 8796 de 15 de julho de 1999)

a) em grau de recurso voluntário, quando não for interposto o recurso de revisão; **(NR dada pelo Dec.11575, de 07.04.05 – efeitos a partir de 24.12.99)**

Redação Anterior: a) em grau de recurso voluntário, quando não forem interpostos recurso revisional ou recurso especial;

b) em grau de recurso de ofício, quando for mantida a decisão contrária à fazenda pública;

c) em grau de recurso de revisão; (NR dada pelo Dec.11575, de 07.04.05 – efeitos a partir de 24.12.99)

Redação Anterior: c) em grau de recurso revisional;

d) em grau de recurso especial.

Redação Anterior – II – de segunda instância nos seguintes casos:

a) em grau de recurso voluntário, quando não forem interpostos recurso revisional ou recurso especial;

b) em grau de recurso revisional;

c) em grau de recurso especial.

Redação Anterior II – de segunda instância, quando não couber revisão.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância, na parte que não forem objeto de recurso voluntário ou não estiverem sujeitas a recurso de ofício.

Art. 979. De toda decisão proferida em Processo Administrativo Tributário – PAT, será feita intimação ao sujeito passivo, fixando-se prazo para seu cumprimento ou para dela recorrer, se for o caso. (Lei 688/96, art. 146) **(NR dada pelo Dec.11575, de 07.04.05 – efeitos a partir de 24.12.99)**

Parágrafo único. A intimação será feita na forma do artigo 858.

Redação Anterior: Art. 979 – De toda decisão contrária ao sujeito passivo proferida em Processo Administrativo Tributário (PAT), será feita intimação, fixando-se os seguintes prazos para seu cumprimento ou para dela recorrer, quando cabível essa providência (Lei 688/96, art. 146):

I – 30 (trinta) dias: quando se tratar de decisão de primeira instância;

II – 15 (quinze) dias: quando se tratar de decisão de segunda instância.

Parágrafo único. A intimação será feita pela repartição preparadora do processo, na forma do artigo 858.

Art. 980. Não havendo manifestação do sujeito passivo, torna-se definitiva a decisão, devendo o Processo Administrativo Tributário – PAT ser remetido à Gerência de Arrecadação da Coordenadoria da Receita Estadual para saneamento e posterior inscrição na Dívida Ativa do Estado. **(NR dada pelo Dec. 11575, de 07.04.05 – efeitos a partir de 26.12.00)**

Redação Anterior: Art. 980 – Não havendo manifestação do sujeito passivo, torna-se definitiva a decisão, devendo o Processo Administrativo Tributário (PAT) ser remetido ao Departamento de Arrecadação (DEAR) da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, para saneamento, e posterior inscrição em Dívida Ativa do Estado (Lei 688/96, art. 147).

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 981 – REVOGADO PELO DECRETO 10362 DE 31 DE JANEIRO DE 2003-efeitos a partir de 01.02.2003 – Inscrito o crédito tributário na Dívida Ativa do Estado, o Departamento de Arrecadação (DEAR) notificará o sujeito passivo, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para pagamento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a notificação prevista neste artigo, a certidão será encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para a competente execução judicial.

Art. 982. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Lei 688/96, art. 148, e C.T.N., art. 204 e seu **Parágrafo único**).

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

CAPÍTULO III DA ENTRADA DE MERCADORIAS OU BENS IMPORTADOS DO EXTERIOR EM ESTABELECIMENTOS SITUADOS NA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ-MIRIM (ALCGM)

Art. 983. O imposto incidente sobre a entrada de mercadorias ou bens importados do exterior, exceto armas e munições, fumo e seus derivados, veículos de passageiros e perfumes, por estabelecimentos situados na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (ALCGM), fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei 688/96, art. 170 e 171):

I – sua saída do estabelecimento importador;

II – sua utilização ou consumo pelo estabelecimento importador.

Art. 984. Na saída subsequente das mercadorias ou bens entrados na forma do artigo anterior ou das que resultarem da sua industrialização, ficam concedidos os seguintes créditos fiscais presumidos:

I – de 60% (sessenta por cento) do débito gerado pela respectiva saída, quando destinados a consumo na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (ALCGM).

II – de 7% (sete por cento) do valor da operação de que decorrer a saída subsequente, nos demais casos.

Art. 984-A. Nas importações de mercadorias sujeitas à substituição tributária, a retenção do imposto será efetuada pelo estabelecimento importador, por ocasião da saída da mercadoria do seu estabelecimento com destino a outro estabelecimento de contribuinte do imposto no Estado. **(NR dada pelo Dec.18897, de 04.06.14 – efeitos a partir de 01.08.14)**

Redação Anterior: Art. 984-A. Nas importações de mercadorias sujeitas à substituição tributária, a retenção do imposto será efetuada pelo importador por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento (Nova Redação dada pelo Decreto nº 9598, de 18.07.2001).

Parágrafo único. (Revogado pelo Dec. 18897, de 04.06.14 – efeitos a partir de 01.08.14) O diferimento previsto no caput também se encerrará se a mercadoria for utilizada ou consumida no estabelecimento do importador

Art. 985. O disposto neste capítulo fica condicionado à regular impressão, emissão, escrituração de documentos e livros fiscais e, sendo o caso, ao pagamento do imposto devido no prazo legal (Lei 688/96, art. 59, **Parágrafo único**).

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 986. O Secretário de Estado da Fazenda e o Coordenador da Receita Estadual poderão baixar atos normativos visando à fiel observância das normas deste Regulamento.

Art. 987. O indexador estadual é a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia a qual figurará, na Legislação Tributária, sob a forma abreviada UPF/RO (Lei 688/996, art. 176).

Parágrafo único. O valor da UPF/RO, previsto em Lei, será atualizado em função da variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo coeficientes fixados pelo Poder Executivo, desprezadas as frações de uma unidade de centavo. **(NR dada pelo Dec.11778, de 29.08.05 – efeitos a partir de 1º.01.01)**

*Redação Anterior: **Parágrafo único.** O valor previsto será atualizado pelo indexador utilizado pelo Governo Federal para a atualização dos tributos federais, desprezadas as frações da unidade monetária.*

Art. 988. A apropriação indébita de produto da cobrança do imposto decorrente de substituição tributária sujeitará o responsável à ação penal, salvo se pago o débito espontaneamente e antes da decisão final proferida em processo administrativo, quando instaurado.

Parágrafo único. A ação penal prevista no “caput” deste artigo inicia-se por meio de representação da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, à qual a autoridade fazendária deverá encaminhar os elementos comprobatórios da infração.

Art. 989. Todos os servidores do Fisco Estadual devem, sem prejuízo dos seus deveres, atender às solicitações dos contribuintes ou responsáveis no sentido de orientá-los quanto ao cumprimento das normas tributárias em vigor.

Art. 990. Sem prejuízo do disposto na Legislação Criminal, e vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômica dos sujeitos passivos ou de terceiros bem como a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo unicamente os casos de requisição judicial e os de prestação de assistência mútua para a fiscalização dos tributos e com permuta de informações entre a Fazenda Estadual e a da União, e a dos demais Estados, e a do Distrito Federal e a dos Municípios, nos termos celebrados em convênio.

Art. 991. Quando o servidor do Fisco Estadual for desacatado no exercício de suas funções ou sofrer impedimento de exercê-las em virtude de coação ou constrangimento ilegal, deverá ser lavrado auto da ocorrência, para encaminhamento à autoridade competente, indicando as pessoas que a presenciarem.

Art. 992. As autoridades policiais, dentro das respectivas atribuições, prestarão o auxílio que lhes for solicitado pelos Auditores Fiscais em razão do cargo e da diligência em que se encontrarem, desde que exibam prova de sua identidade funcional.

Art. 993. Este Regulamento aplicar-se-á, no que for cabível, aos casos futuros e aos pendentes e só retroagirá (C.T.N., art. 105 e 106):

I – em qualquer caso, quando for expressamente interpretativo;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixar de defini-lo como infração;

b) quando deixar de considerá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e dele não tenha implicado falta de pagamento de tributos;

c) quando lhe cominar penalidade menos severa que a prevista na legislação vigente ao tempo da sua prática

Art. 994. Os livros e documentos previstos neste Regulamento obedecerão aos modelos Anexos a este Regulamento.

Art. 994-A. Salvo disposição em contrário, aplica-se ao adicional do imposto de 2% (dois por cento) destinado ao FECOEP/RO, previsto no artigo 12-A, as mesmas regras, penalidades e disposições definidas para o ICMS na legislação tributária rondoniense. **(AC pelo Dec. 20688, de 21.03.16 - efeitos a partir de 20.03.16)**

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO I DA CONTAGEM DE PRAZOS

Art. 995. Salvo disposição expressa em contrário, os prazos contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento (C.T.N., art. 210).

§ 1º A contagem dos prazos somente se inicia e o seu vencimento somente ocorre em dia de expediente normal da repartição, assim entendido o que é exercido no horário habitual.

§ 1º-A Excetuadas as operações e prestações cujo imposto a elas relativo esteja sujeito a pagamento à vista ou prévio ao início das respectivas operações ou prestações, o vencimento de obrigação tributária principal somente se prorroga se não houver expediente bancário no município onde esteja estabelecido o sujeito passivo. **(AC pelo Dec. 11510, de 18.02.05 – efeitos a partir de 22.02.05)**

§ 1º-B O vencimento de obrigação tributária principal de sujeito passivo localizado fora do território rondoniense somente se prorroga quando não houver expediente nas repartições públicas estaduais do Estado de Rondônia. **(AC pelo Dec. 11510, de 18.02.05 – efeitos a partir de 22.02.05)**

§ 2º Havendo motivo de extrema gravidade que impeça o contribuinte de cumprir determinada obrigação tributária, Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual poderá admitir que ela seja cumprida no primeiro dia útil imediato ao da causa impiediente. **(NR Dec. 10612, de 08.08.03 – efeitos a partir de 08.08.03)**

Redação anterior: § 2º Havendo motivo de extrema gravidade que impeça o contribuinte de cumprir obrigação tributária, poderá a Secretaria de Estado da Fazenda e a Coordenadoria da Receita Estadual, através de Resolução conjunta, admitir que ela seja cumprida no primeiro dia útil imediato ao da causa impiediente.

SEÇÃO II DA CODIFICAÇÃO, DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES

Art. 996. Todas as operações ou prestações realizadas pelo contribuinte serão codificadas mediante utilização do Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) constante no Anexo IX deste Regulamento (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 5º).

Parágrafo único. As operações ou prestações relativas ao mesmo código serão aglutinadas em grupos homogêneos para efeito de lançamento nos livros fiscais, de declaração de guias de informação e em outras hipóteses previstas na legislação.

SEÇÃO III

DA CODIFICAÇÃO DAS SITUAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 997. Toda mercadoria objeto de operação realizada pelo contribuinte será codificada segundo a sua origem e conforme a tributação a que esteja sujeita, mediante a utilização do Código de Situação Tributária (CST), constante do Anexo X deste Regulamento (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 5º).

Parágrafo único. O código será utilizado na emissão da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, e em outras hipóteses previstas na legislação.

SEÇÃO IV

DO AJUSTE DE DIFERENÇAS

Art. 998. Será desconsiderada eventual diferença ocorrida na apuração ou no recolhimento de imposto, multa, atualização monetária ou acréscimos legais, desde que de valor correspondente a fração da unidade monetária.

Art. 998-A. Para o cálculo do ICMS, multas, juros e correção monetária, serão desconsiderados os valores correspondentes à fração de uma unidade de centavo. **(AC pelo Dec. 10392, de 26.02.03 – efeitos a partir de 10.05.03)**

SEÇÃO V

DAS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES COM ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO OU SOCIEDADE PERTENCENTE AO PODER PÚBLICO

Art. 999. O contribuinte que realizar, com entidade de direito público, sociedade cujo maior acionista ou cujo acionista controlador, direta ou indiretamente seja o Poder Público ou sociedade de economia mista, operações ou prestações sujeitas ao imposto fará, ao solicitar pagamento, prova do cumprimento de suas obrigações fiscais.

§ 1º A prova será feita mediante entrega de cópia do correspondente documento fiscal e, quando for o caso, também do Documento de Arrecadação.

§ 2º A cópia dos documentos a que se refere o parágrafo anterior será remetida à Coordenadoria da Receita Estadual – CRE até o dia 10 (dez) de cada mês.

Art. 1000. A entidade ou sociedade referida no artigo anterior, não aceitará prestação de contas de aditamento ou de aplicação de recursos sem que sejam apresentadas as provas na forma nele prevista.

Art. 1001. O agente público que receber documentos fiscais, aceitar prestações de contas ou efetuar pagamentos com inobservância das exigências previstas neste capítulo responderá solidariamente pelo imposto não pago, sem prejuízo de outras penalidades em que por essas faltas incorrer.

Art. 1002. Nas transferências de mercadorias entre Órgãos Públicos, seus titulares deverão, antes de iniciada a operação, comparecer na repartição fiscal de sua jurisdição para colher o visto nos respectivos documentos.

Parágrafo único. Para acobertar operações com sementes, estes documentos só terão validade se estiverem acompanhados de Certidão expedido pelo órgão competente.

SEÇÃO VI

DO DISTRITO FEDERAL

Art. 1003. Salvo disposição em contrário, a referência aos Estados ou ainda a Unidades da Federação, neste Regulamento, alcança, também, o Distrito Federal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Relativamente ao disposto na Seção II, do Capítulo XXI, do Título IV, com relação aos exercícios de 1996 e 1997, a GI/ICMS, deverá ser entregue até 15 de maio de 1998.

Parágrafo único. A GI/ICMS referente ao exercício de 1996, excepcionalmente, abrangerá os dados relativo ao período de março a dezembro.

Art. 2º Fica suspensa a aplicabilidade do disposto no item 15 da alínea “b” do artigo 12 e no artigo 343 até decisão final da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1601, que arguiu a inconstitucionalidade do Convênio ICMS nº 120/96.

Art. 3º Na fluência da suspensão de que trata o artigo anterior a alíquota aplicável na prestação interna de transporte aéreo é de 17% (dezessete por cento).

Art. 4º Efeitos a partir de 1º de setembro de 2000. As Notas Fiscais Modelo 1 e 1-A e os Conhecimentos de Transporte com data de autorização de impressão de documentos fiscais anterior à data prevista para implantação do Selo

Fiscal de Autenticidade, contida na Instrução Normativa de que trata o § 6º do artigo 374-C deste Regulamento, terão validade até 30 de setembro de 2000." **(NR Decreto nº 9199, de 31 de agosto de 2000).**

Redação anterior dada pelo Decreto 9119, de 21.06.00

Art. 4º As Notas Fiscais Modelo 1 e 1-A e os Conhecimentos de Transporte com data de autorização de impressão de documentos fiscais anterior à data prevista para implantação do Selo Fiscal de Autenticidade, contida na Instrução Normativa de que trata o § 6º do artigo 374-C do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998, terão validade até 31 de agosto de 2000.

Redação anterior – Art. 4º As Notas Fiscais Modelo 1 e 1-A e os Conhecimentos de Transporte com data de autorização de impressão de documentos fiscais anterior à data prevista para implantação do Selo Fiscal de Autenticidade na Instrução Normativa de que trata o § 6º do artigo 374-C do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998, terão validade até 30 de junho de 2000. (NR Decreto 9019, de 01.03.00)

Redação anterior – Art. 4º As Notas Fiscais Modelo 1 e 1-A e os Conhecimentos de Transporte com data de autorização para impressão de documentos fiscais anterior à data prevista para implantação do Selo Fiscal de Autenticidade na Instrução Normativa de que trata o § 6º do artigo 374-C do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998, terão validade até 31 de março de 2000. (NR Decreto 8912, de 26.11.99, publicado aos 30.11.99)

Redação original – Art. 4º. As Notas Fiscais Modelo 1 e 1-A e os Conhecimentos de Transporte com data de autorização para impressão de documentos fiscais anterior à data prevista para implantação do Selo Fiscal de Autenticidade na Instrução Normativa de que trata o § 6º do artigo 374-C do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998, terão validade até 31 de dezembro de 1999. (AC Dec 8835, de 03.09.99)

Parágrafo único. No caso previsto no "caput", quando o documento fiscal ainda não estiver impresso, o estabelecimento gráfico poderá solicitar uma nova autorização, posterior à data de implantação do Selo Fiscal de Autenticidade, beneficiando-se desta feita com o prazo de validade previsto no parágrafo 5º do artigo 176 do Regulamento.

Art. 5º Relativamente às Notas Fiscais de Produtor e às Notas Fiscais Avulsas já impressas, quanto ao Selo Fiscal de Autenticidade previsto no inciso I do artigo 374-A as Agências de Rendas deverão tomar as seguintes providências: **(AC Dec 8835, de 03.09.99)**

I – Notas Fiscais de Produtor: por não possuírem o campo destinado a anotação do número e série do Selo Fiscal, na conformidade do § 5º do artigo 374-C, anotar na 1ª via do documento fiscal, com caneta esferográfica, e nas demais por decalque a carbono, sem emendas ou rasuras, o número do Selo Fiscal logo abaixo do mesmo.

II – Notas Fiscais Avulsas: por não possuírem o campo destinado à aplicação do Selo Fiscal de Autenticidade e nem o campo destinado à anotação do número e série daquele Selo, na conformidade do § 5º do artigo 374-C:

aplicar o Selo Fiscal no anverso da 1ª via do documento fiscal;

anotar na 1ª via do documento fiscal, com caneta esferográfica, e nas demais por decalque a carbono, sem emendas ou rasuras, o número do Selo Fiscal logo abaixo do mesmo.

§ 1º As providências determinadas neste artigo deverão ser tomadas de maneira a não prejudicar os dados essenciais constantes dos documentos fiscais.

Art. 6º Termo final da prorrogação alterado para 31 de março de 2004 pelo Dec. 10883, de 09.02.04 – Fica prorrogado em dois anos o prazo de validade previsto no § 5º do art. 176, para os documentos fiscais cuja AIDF tenha sido autorizada até 31/12/2001. **(AC pelo Decreto nº 9901, de 10.04.02)**

Art. 7º O contribuinte cujos documentos fiscais sejam alcançados pela prorrogação disposta no artigo anterior deverá, apor, no corpo do documento fiscal, a seguinte expressão: 'Nova data limite para emissão: __/__/__, art. 6º, Disposições Transitórias do RICMS/RO'. **(AC pelo Decreto nº 9901, de 10.04.02)**

Art. 8º As notas fiscais de venda a consumidor, mod. 2, cuja AIDF haja sido expedida até 30 de abril de 2004 terão validade até 31 de dezembro de 2004. **(AC pelo Dec.10935, de 30.03.04 – efeitos a partir de 01.04.04)**

Art. 9º Os estabelecimentos gráficos autorizados até 1º de abril de 2004 a confeccionar impressos para fins fiscais deverão recadastrar-se até 30 de junho de 2004, ficando suas credenciais sem efeito após essa data. **(AC pelo Dec.10935, de 30.03.04 – efeitos a partir de 01.04.04)**

Art. 10. O contribuinte poderá utilizar o Bilhete de Passagem Rodoviário, já confeccionado e autorizado nos moldes descritos no artigo 247 deste Regulamento, na redação anterior a 1º de junho de 2011, início de vigência do Ajuste SINIEF 1/11, de 1º de abril de 2011, até que seja exaurido o prazo de uso dos estoques do referido documento fiscal. **(AC pelo Dec. 16404, de 15.12.11 – efeitos a partir de 13.07.11 – Ajuste SINIEF 05/2011)**

Art. 11. A verificação do cumprimento das obrigações acessórias instituídas no Capítulo LXVI do Título VI oriundas do Aj. SINIEF 19/12 terá, até o dia 1º de maio de 2013, caráter exclusivamente orientador, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação devidamente comprovados pelo Fisco. **(NR dada pelo Dec. 17678, de 27.03.13 – efeitos a partir de 01.01.13 – Aj.SINIEF 27/12-Retificação)**

Redação Anterior: Art. 11. A verificação do cumprimento das obrigações acessórias instituídas no Capítulo LXVI ao Título VI oriundas do Aj. SINIEF 19/12 terá, até o dia 1º de abril de 2013, caráter exclusivamente

orientador, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação devidamente comprovados pelo Fisco. (AC pelo Dec. 17455, de 26.12.12, efeitos a partir de 01.01.2013)

Art. 12. Fica dispensada até o dia 30 de setembro de 2013 a obrigatoriedade da indicação do número da FCI na nota fiscal eletrônica (NF-e) emitida para acobertar as operações a que se refere o Capítulo XLIV do Título VI. **(AC pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 16.08.13 – Conv. ICMS 88/13)**